



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Cidadania.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	7
Ministério da Defesa.....	9
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	14
Ministério da Economia.....	16
Ministério da Educação.....	79
Ministério da Infraestrutura.....	79
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	115
Ministério do Meio Ambiente.....	123
Ministério de Minas e Energia.....	124
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	149
Ministério da Saúde.....	149
Ministério do Turismo.....	207
Conselho Nacional do Ministério Público.....	207
Tribunal de Contas da União.....	208
Poder Legislativo.....	327
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	327

.....Esta edição completa do DOU é composta de 331 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 238	(1)
ORIGEM : 2384 - FÓRUM DA COMARCA DE RANCHARIA	
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO SANTOS NEVES	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo requerente a Dra. Cristiana Ayres Corrêa Lima, Procuradora do Estado. Plenário, 24.02.2010.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. SOCIETÁRIO. NORMAS LOCAIS QUE ESTABELECEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES NOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE GESTÃO (CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL) E DIRETORIA.

ARTS. 42 E 218 (NOVA REDAÇÃO) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO. RESERVA DE LEI FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO COMERCIAL.

Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.907	(2)
ORIGEM : ADI - 4907 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO	
ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO (0018463/DF)	
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (0007383/DF)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.150/2012 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.150/2012 DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.

1. A Lei 14.150/2012 que veda a cobrança, no âmbito daquele Estado, das tarifas de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, afronta o artigo 22, IV, CRFB.

2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes.

3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da AR HP JARAGUA DO SUL CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.000345/2020-97.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Delega competência ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República quanto a atos de gestão relativos à Imprensa Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 26, do Anexo I ao Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, e no inciso I do art. 17 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República as competências para:

I - conceder autorização prévia à Imprensa Nacional para a execução dos trabalhos gráficos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal; e

II - aprovar o valor cobrado pelas publicações no Diário Oficial da União, estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 9 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.048700/2019-73, resolve:

Art. 1º Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional o Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade de Caseína Alimentar, aprovado pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 61/19, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o Anexo X da Portaria nº 146, de 7 de março de 1996.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 1º de abril de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE IDENTIDADE E QUALIDADE DA CASEÍNA ALIMENTAR

1. ALCANCE

1.1 OBJETIVO

O presente Regulamento Técnico MERCOSUL (RTM) fixa os requisitos mínimos de qualidade e identidade que deverá cumprir a caseína alimentar destinada ao consumo humano.

1.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente RTM se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

2. DESCRIÇÃO

2.1 DEFINIÇÃO

Entende-se por caseína alimentar o produto separado por ação enzimática ou por precipitação mediante acidificação do leite desnatado a pH 4,6- 4,7, lavado e desidratado por processos tecnologicamente adequados.



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



PORTARIA Nº 94, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) definidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 5 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o disposto nas Instruções Normativas SGP/ME nº 19, 20, 21 e 22 dos dias 12,13, 16 e 17 de março de 2020, respectivamente;

Considerando a necessidade contínua de orientar quanto à situação de pandemia mundial e tendo em vista a necessidade de consolidar, re-ratificar ou atualizar as orientações, especialmente no tocante aos Ofícios-Circulares nº 06 E 07/GM/MAPA, de 13 de março de 2020, e nº 07/SE/MAPA, de 16 de março de 2020, resolve:

VIAGENS INTERNACIONAIS E DOMÉSTICAS:

Art. 1º Permanecem suspensas as autorizações para viagens internacionais a serviço, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Eventual viagem internacional, no período mencionado, será autorizada excepcionalmente pelo Secretário-Executivo, devendo constar justificativa individualizada por parte da autoridade máxima da Unidade demandante.

§ 2º No âmbito das entidades vinculadas, a autorização excepcional caberá ao dirigente do Órgão, vedada a subdelegação.

Art. 2º As viagens domésticas com vistas às atividades de fiscalização e defesa agropecuária estão mantidas, recomendando-se que sejam reduzidas, na medida do possível, sem prejuízo das atividades essenciais.

Art. 3º Os servidores e empregados públicos que retornaram ou vierem a retornar de viagens internacionais, a serviço ou particulares, deverão executar suas atividades remotamente até o 14º (décimo quarto) dia, contado da data de seu ingresso no País.

EVENTOS E REUNIÕES

Art. 4º Permanecem suspensos os eventos, cursos, treinamentos e demais encontros, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Eventual evento ou reunião, no período mencionado, será autorizado excepcionalmente, pelo Gabinete da Ministra ou pela Secretaria Executiva, devendo constar justificativa individualizada por parte da autoridade máxima da Unidade demandante.

§ 2º No âmbito das entidades vinculadas, a autorização excepcional caberá ao dirigente do Órgão, vedada a subdelegação.

§ 3º Deverão ser utilizados outros meios para realização de reuniões, a exemplo de videoconferências, teleconferências e outros veículos eletrônicos disponíveis.

§ 4º Caberá à Unidade responsável pela gestão dos recursos de tecnologia da informação prover os meios para a utilização dessas ferramentas.

TELETRABALHO EM CARÁTER EXCEPCIONAL

Art. 5º Os servidores, empregados públicos e estagiários do MAPA e entidades vinculadas que se enquadrarem nas situações de risco, abaixo descritas, deverão executar as suas atividades remotamente, em caráter excepcional, mediante acordo prévio com a chefia imediata:

I - com sessenta anos ou mais;

II - imunodeficientes ou com doenças pré-existent crônicas ou graves;

III - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

IV - gestantes ou lactantes; e

V - pessoas com sintoma de gripe, resfriado ou doenças respiratórias, enquanto perdurar este estado.

§ 1º A comprovação da condição de saúde constante nos incisos II, IV e V do artigo 5º ocorrerá por meio de Autodeclaração, na forma do ANEXO I, denominada AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE.

§ 2º A comprovação da condição constante no inciso III do artigo 5º ocorrerá por meio de Autodeclaração, na forma do ANEXO II, denominada AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO.

§ 3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 6º O disposto nos incisos I e III do artigo 5º não se aplicará a servidores e empregados públicos que atuam em atividades essenciais para o Órgão.

Parágrafo único. Caberá aos dirigentes máximos das Unidades avaliar se a natureza das atividades do servidor ou empregado público tem caráter estratégico ou essencial.

TELETRABALHO EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO COM FILHO EM IDADE ESCOLAR

Art. 7º Os servidores e empregados públicos que possuam filhos em idade escolar ou inferior, que necessitem da assistência de um dos pais, poderão executar suas atividades remotamente, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, devido ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º A comprovação dessa condição ocorrerá por meio de Autodeclaração, na forma do ANEXO III, denominada AUTODECLARAÇÃO DE FILHOS EM IDADE ESCOLAR.

§ 2º Caso ambos os pais sejam servidores públicos, esta hipótese será aplicável a somente um deles.

§ 3º Caberá à chefia imediata avaliar a possibilidade de liberação do servidor ou empregado público no caso previsto no caput, observando a continuidade das atividades da Unidade.

DO REGISTRO NA FOLHA DE PONTO DOS SERVIDORES

Art. 8º O servidor ou empregado público que venha a executar suas atividades remotamente, conforme previsto no artigo 5º, no artigo 7º e na alínea "b" do inciso I do artigo 13, deverá ter seu afastamento registrado no sistema com o código correspondente a "Serviço Externo - 00033", no sistema eletrônico de frequência ou na modalidade utilizada para controle de frequência funcional.

Art. 9º O servidor ou empregado público que necessite se afastar em função das situações elencadas nos artigos 5º e 7º e que, em razão das atividades realizadas, não puder exercê-las remotamente, poderá ter sua frequência abonada, caso em que deverá ser registrado o código correspondente a "Abono de Frequência - 00034" no sistema eletrônico de frequência ou na modalidade utilizada para controle de frequência funcional..

Art. 10. Caberá à chefia imediata do servidor ou empregado público realizar o devido lançamento no respectivo sistema de frequência.

DOS PROCEDIMENTOS PARA PREENCHIMENTO, ENTREGA E REGISTRO DAS AUTODECLARAÇÕES

Art. 11. As Autodeclarações previstas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, e 7º, § 1º, serão disponibilizadas no Agronet e por meio do INTERCOM, no caso do MAPA.

§ 1º O servidor ou empregado público deverá preencher e assinar a Autodeclaração, adequada ao seu caso, e enviar por e-mail à sua chefia imediata.

§ 2º A chefia imediata deverá dar ciência, nos casos previstos no artigo 5º, e iniciar o processo no SEI, para fins de registro.

§ 3º As chefias poderão iniciar processos individuais ou coletivos, conforme a demanda de seu setor.

§ 4º Caberá a avaliação da chefia quanto à liberação do servidor ou empregado público, nos casos previstos nos artigos 6º e 7º, § 3º.

Art. 12. Nas unidades descentralizadas, o disposto no § 1º do caput do artigo 11 poderá ser feito por meio de processos coletivos ou individuais, a critério das unidades de gestão de pessoas, em conformidade com a organização das estruturas locais.

MEDIDAS ADICIONAIS DE PREVENÇÃO, CAUTELA E REDUÇÃO DA TRANSMISSIBILIDADE:

Art. 13. As seguintes medidas adicionais de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade poderão ser adotadas:

I - regime de jornada em:

a) turnos alternados de revezamento; ou

b) trabalho remoto, em caráter excepcional, por decisão da gestão, que abranja a totalidade ou parte das atividades desenvolvidas pelos servidores e empregados, desde que a atividade executada assim o permita.

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, a fim de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - flexibilização dos horários de início e término de jornada de trabalho, inclusive os intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em lei para cada cargo.

Art. 14. As medidas previstas no artigo 13 independem de compensação de jornada e ocorrerão sem prejuízo da remuneração.

Art. 15. A adoção das medidas previstas no artigo 13 está condicionada à autorização pelos respectivos Secretários da Pasta, Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro e Superintendentes Federais de Agricultura nos Estados, mediante apresentação devidamente fundamentada da proposta, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, corroborada por chefia imediata correspondente a DAS ou FCPE nível 5.

§ 1º Caberá às chefias imediatas, proponentes destas medidas, garantir o funcionamento das atividades essenciais e estratégicas de suas Unidades.

§ 2º No âmbito das entidades vinculadas, a autorização excepcional caberá ao dirigente do Órgão.

Art. 16. Aos servidores que forem incluídos no teletrabalho remoto, por decisão da gestão, na forma do item "b" do inciso I do artigo 13, não se aplicarão as disposições do Programa Piloto de Teletrabalho do MAPA, instituído pela Portaria/GM-MAPA nº 1.354 de 23 de agosto de 2018.

Art. 17. As medidas adicionais de prevenção e cautela, acima definidas, não se aplicarão a servidores e empregados públicos que atuam em atividades essenciais para o Órgão.

Parágrafo Único. Caberá aos dirigentes máximos das Unidades avaliar se a natureza das atividades do servidor ou empregado público tem caráter estratégico ou essencial.

CONTROLE E REGISTRO DOS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL

Art. 18. Todos os afastamentos de servidores, empregados públicos e estagiários, no âmbito do MAPA, nas hipóteses previstas nos artigos 3º, 5º, 7º e 9º, deverão ser registrados no formulário disponibilizado no Sistema de Formulários e Questionários do MAPA - Agroform, no link <https://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/359931?lang=pt-BR>

Art. 19. Caberá à chefia imediata do servidor ou empregado público registrar os afastamentos informando: nome do servidor ou empregado afastado, matrícula, cargo, Unidade de lotação, Secretaria, motivo do afastamento, dentre outros dados requeridos no próprio formulário.

Parágrafo único. Os afastamentos disponibilizados no formulário serão aqueles decorrentes das autorizações excepcionais concedidas em função do período de emergência em saúde pública.

Art. 20. Esta medida visa fornecer, à alta gestão, dados reais sobre a situação da força de trabalho do MAPA, de forma a permitir a adoção de medidas para garantir a continuidade das atividades administrativas, essenciais ou estratégicas da Pasta.

RECADASTRAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 21. Fica suspensa, por cento e vinte dias, a exigência de recadastramento anual de aposentados e pensionistas de que trata a Orientação Normativa nº 1 de 02 de janeiro de 2017.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não afetará a percepção dos proventos ou pensões pelos beneficiários.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao recadastramento de aposentado e pensionista cujo pagamento do benefício esteja suspenso na data de publicação desta Portaria.

Art. 22. Fica suspensa a realização de visitas técnicas para fins de comprovação de vida.

FORÇA DE TRABALHO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 23. A gestão dos contratos de prestação de serviços deverá observar as seguintes diretrizes, no âmbito do MAPA e de suas unidades descentralizadas:

I - na hipótese de o funcionário terceirizado apresentar sintomas relativos ao COVID-19, a chefia da Unidade em que o respectivo posto de trabalho está alocado deverá imediatamente comunicar o fato ao fiscal de contrato a quem caberá adotar as medidas cabíveis;

II - as empresas contratadas deverão ser notificadas para adotar todos os meios necessários para cumprimento das regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde; e

III - as empresas de limpeza e manutenção deverão ser atentar para as cláusulas contratuais relativas aos prazos de entrega de suprimentos, em especial aqueles afetos à prevenção do COVID-19, tais como sabonete, álcool líquido e em gel, devendo ser intensificada a higienização das áreas com maior fluxo e superfícies mais tocadas, especialmente protocolos, áreas de atendimento ao público, maçanetas e elevadores.

Art. 24. Os gestores de contratos de prestação de serviços terceirizados, no âmbito do MAPA, ficam autorizados a negociar com as empresas a suspensão de postos de trabalho cujos colaboradores pertencem ao grupo de risco, sem prejuízo do pagamento de salários, com descontos apenas dos benefícios de Vale Alimentação e Vale Transporte, nos seguintes casos:

I - colaboradores enquadrados nos grupos de risco; e

II - colaboradores cujos postos de trabalho tornem-se dispensáveis pela diminuição de servidores no ambiente laboral e pela implementação maciça do teletrabalho.

Foram publicadas em 19/3/2020 as edições extras nºs 54-A, 54-B, 54-C, 54-D e 54-E do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020032000003

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 25. Aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 23 e 24 às entidades vinculadas, a critério do seu dirigente máximo.

CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 26. Fica vedada a contratação de novos estagiários, inclusive para reposição de vagas existentes.

Parágrafo Único. Os pedidos de contratação ficarão sobrestados nas Unidades de Gestão de Pessoas, até que sejam normalizadas as atividades do Órgão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ficam tornadas sem efeito as orientações contidas nos §§ 6º a 11 do Ofício-Circular nº 07/2020/SE-MAPA, de 16 de março de 2020, cabendo a aplicação do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Portaria.

Art. 28. As orientações relativas ao COVID-19, emitidas pelas Unidades descentralizadas, em função de características e especificidades locais, deverão guardar relação com as orientações emitidas por meu Gabinete e pela Secretaria-Executiva.

Art. 29. Aplicam-se as presentes orientações, bem como as contidas nos Ofícios-Circulares nº 06/GM/MAPA, de 13 de março de 2020, e nº 07/SE/MAPA, de 16 de março de 2020, à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, no que couber.

Art. 30. A aplicação das medidas de caráter excepcional, autorizadas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, deve ser feita com cautela e razoabilidade, visando a preservação das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, de forma a assegurar a prestação dos serviços públicos.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início _____, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Brasília, ____ de _____ de 2020.

Declarante

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que em razão de ter sob meu cuidado uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, bem como coabitar na mesma residência que esta pessoa, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto com data de início _____, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Brasília, ____ de _____ de 2020.

Declarante

ANEXO III

AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) EM IDADE ESCOLAR

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que tenho filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início _____, enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo _____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao Coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Informações adicionais

Dados cônjuge:

Nome Completo:

Servidor Público ou Empregado Público Federal: () Sim () Não

Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho):

Nome Completo:

Idade:

Escola: () Pública () Privada

UF da Escola:

Cidade da Escola:

Brasília, ____ de _____ de 2020.

Declarante

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O Superintendente Federal de Agricultura no Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MAPA nº 1766, de 02 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2016, Art. 270 item VI do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 26 da Instrução Normativa nº 53, de 23 de outubro de 2013, na Lei nº 6.984, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto nº 4.954 de 14 de janeiro de 2004 e no que consta no Processo nº 21026.000689/2020-14, resolve:

Art. 1º Credenciar a instituição privada de pesquisa Biotek Agriculture Brasil Científica LTDA.-ME, CNPJ 09.527.347/0001-61, localizada no Sítio Vertente, s/nº, Zona Rural, no município de Dourados/MS, para realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônômica visando ao registro de produtos novos, abrangidos pelo art. 15 do regulamento da Lei nº 6.894, de 1980.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de cinco anos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE SOUZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe confere os artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicada no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria nº 1.393/18, de 21/08/2018, publicada no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o constante dos autos do processo 21042.002934/2020-11, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) JESSYCA SOARES LUMERTZ, CRMV-RS 17.903, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.001541/2019-58, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC712, a empresa Dinâmica Logística Ltda. - CNPJ 07.361.687/0001-30, situada na Rua Frederico Augusto Luiz Thieme, 181, Centro, Itajaí/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar o seguinte tratamento: FUMIGAÇÃO SOB CÂMARA DE LONA (FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para os meses de março e abril do exercício de 2020.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 65, de 11 de março de 2019, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do CGSR, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para os meses de março e abril do exercício de 2020, nos montantes do anexo a esta Resolução, em todo Território Nacional, observados os limites de disponibilidade de empenho e pagamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SAMPAIO MARQUES
Presidente do Comitê

ANEXO

Mês	Cultura	Valor
Março	Pecuário	R\$ 500.000
	Florestas	R\$ 500.000
	Aqüícola	R\$ 50.000
	Frutas	R\$ 10.000.000
	Outros ²	R\$ 10.000.000
	Grão de Inverno ¹	R\$ 75.000.000
Abril	Frutas	R\$ 10.000.000
	Outros ²	R\$ 10.000.000
	Grão de Inverno ¹	R\$ 75.000.000
	Grão de Verão e Café ³	R\$ 8.950.000
Total		R\$ 200.000.000

¹Demais Grãos de Inverno: aveia, canola, cevada, centeio, milho 2ª safra, sorgo, trigo e triticale.

²Outros: cana-de-açúcar, olerícolas e seguro de florestas.

³Grãos de Verão: algodão, amendoim, arroz, café, fava, feijão, girassol, milho 1ª safra e soja.



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SDA/MAPA Nº 60, de 09 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2020, Seção 1, página 19, no parágrafo único do art. 1º.

Onde se lê:

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link Legislação, menu Participação Social, submenu Editais e Consultas Públicas.

Leia-se:

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
E CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 42, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE os pedidos de transferências de titularidade das cultivares de soja (Glycine max (L.) Merr.), a seguir, da Geneze Sementes S.A., do Brasil, para a Limagrain Sementes S/A, também do Brasil:

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO	Nº CERTIFICADO
GNZ 6605 RR	PROTEÇÃO DEFINITIVA	20170126
GNZ 550S RR	PROTEÇÃO DEFINITIVA	20170127
GNZ 690S RR	PROTEÇÃO DEFINITIVA	20170128
GNZ 590S RR	PROTEÇÃO DEFINITIVA	20170134

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-28DFE/Nº 57, de 25/11/1998, publicada no DOU. nº 229 em 30/11/1998, seção 1, página 06 e BS. nº 48 de 30/11/98, que criou o Projeto de Assentamento Palmital, localizado no município de São João da Aliança - GO, código SIPRA DF0049000, com retificação publicada no DOU nº 234 de 08/12/99 e BS. nº 50 de 13/12/99; onde se lê: "... com área 855,5737 ha (oitocentos e cinquenta e cinco hectares, cinquenta e sete ares e trinta e sete centiares)...", leia-se: "... com área total medida de 838,7830 (oitocentos e trinta e oito hectares, setenta e oito ares e trinta centiares)...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 72, de 23 de outubro de 1998, publicada no D.O.U. nº 209, Seção 1, Pág. 04, de 02/11/1998, que criou o Projeto de Assentamento BAUZINHO, localizado no município de Santa Helena de Goiás/GO, Código do SIPRA GO0137000, onde se lê: "... 418,6629 ha (quatrocentos e dezoito hectares, sessenta e seis ares e vinte e noive centiares)...", leia-se: "... 419,9437 ha (quatrocentos e dezenove hectares, noventa e quatro ares e trinte e sete centiares)...",

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 009 de 12 de fevereiro de 1999, publicada no D.O.U. nº 36, Seção 1, Pág. 78, de 24/02/1999, que criou o Projeto de Assentamento ITAPIRA, localizado no município de Itapirapuã/GO, Código do SIPRA GO0142000, onde se lê: "... 1.043,7902 ha (um mil, quarenta e três hectares, setenta e nove ares e dois centiares)...", leia-se: "... 1.044,8920 ha (um mil, quarenta e quatro hectares, oitenta e nove ares e vinte centiares)...",

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 36, de 15 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 176 na data de 12 de setembro de 2007 na seção 1, página 63 que criou o Projeto de Assentamento denominado Miura, código SIPRA nº MT 0816000, localizado no município de Pontes e Lacerda/MT, onde se lê: "no município de Pontes e Lacerda", leia-se: "município de Vila Bela da Santíssima Trindade".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-06/MG Nº33, de 26 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 245 de 18 de dezembro de 2.013, na Seção 1 página 71 ,que criou o Projeto de Assentamento JOÃO PEDRO TEIXEIRA, código SIPRA MG0412000, onde se lê: "... área de 259,4782 ha (duzentos e cinquenta e nove hectares, quarenta e sete ares e oitenta e dois centiares) ...", leia-se: 251,2975 ha (duzentos e cinquenta e um hectares, vinte e nove ares e setenta e cinco centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-19/G/Nº 80, de 16 de novembro de 1998, publicada DOU Nº 243, de 18 de dezembro de 1998, Seção 1, Página 160, que criou o Projeto de Assentamento COLORADO, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0149000, alterada pela Retificação s/n, de 25 de novembro de 2019, publicada DOU Nº 231, de 29 de novembro de 2019, Seção 1, Página 56, onde se lê: "25 (vinte e inco) unidades agrícolas", leia-se "23 (vinte e três) unidades agrícolas".

Na Portaria INCRA/SR-19/G/Nº 47, de 18 de maio de 1998, publicada DOU Nº 99, de 27 de maio de 1998, Seção 1, Página 16, que criou o Projeto de Assentamento JATUARANA, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0133000, alterada pela Retificação s/n, de 24 de julho de 1998, publicada DOU Nº 141, de 27 de julho de 1998, Seção 1, Página 3, onde se lê: "1.197,0000ha (um mil, cento e noventa e sete hectares)", leia-se: "1.286,8268ha (um mil, duzentos e oitenta e seis hectares, oitenta e dois ares e sessenta e oito centiares)" e onde se lê: "Santana do Matos", leia-se: "Bodó".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 505, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA (SR-17/RO), nomeado pela PORTARIA/MAPA/Nº 255, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 08 novembro de 2019, conforme artigo 98 da Estrutura Regimental desta Autarquia, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 115 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pela Portaria nº 338 de 09 de março de 2018;

Considerando que em vistorias realizadas nas áreas abrangidas pelos Projetos de Assentamento abaixo citados, foi constatado casos de abandono de parcelas, desistência, falecimento bem como vendas de benfeitorias sem anuência do INCRA, conforme dispõe a Instrução Normativa INCRA nº 99/2019, pelos seguintes beneficiários: PA PARAÍSO DAS ACÁCIAS: ANTÔNIO BATISTA GOMES CPF Nº 139.751.372-15; PA VERDE SERINGAL: ADILSON BERNARDINO RODRIGUES CPF Nº 235.151.719-91, ROMIRO MATEUS DA SILVA CPF Nº 390.120.182-34, e ROBSON SOARES QUEIROZ CPF Nº 535.968.899-87; PA PADRE EZEQUIEL: CLÓVIS PEREIRA DE JESUS CPF Nº 645.639.602-68, resolve:

Rescindir unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64, Lei nº 8.629/93, e demais regramentos que regulamentam os dispositivos constitucional inerentes ao Programa Nacional de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamento/Contratos de Concessão de Uso celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

EDERSON LITTIG BRUSCKE

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

CNPJ: 00.348.003/0001-10
NIRE: 53500000763

EXTRATO DA ATA DA 11ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE),
REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2020

Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte, às 10h, na sala da Presidência da Embrapa, localizada no Edifício Sede, Parque Estação Biológica - PqEB, s/nº, Final da Avenida W3 Norte, Brasília, DF, ocorreu a 11ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE, com a presença do representante da União, Senhor Daniel Brasileiro e Prado - Procurador da Fazenda Nacional, do Senhor Guy de Capdeville - Presidente substituto da Embrapa, e da Secretária Maria do Rosário de Moraes, cujas assinaturas se encontram no Livro de Registro de Presença, para tratar da seguinte pauta: (1) Deliberar sobre a eleição dos Membros Independentes do Conselho de Administração - O Presidente Substituto Guy de Capdeville abriu a reunião, dando as boas-vindas ao Procurador Daniel Brasileiro e Prado que agradeceu a receptividade e solicitou à Secretária que lesse o edital de convocação, nos termos do Ofício SEI nº 42390/2020/ME, de 07.02.2020, o que foi feito. Dando prosseguimento, e considerando a análise promovida pelo Comitê de Elegibilidade e pela Casa Civil, foi proferido o seguinte Despacho Ministerial constante do Processo SEI nº 10951.100436/2020-64 da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com base no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizando o representante da União, na Assembleia Geral Extraordinária da EMBRAPA, a votar pela eleição dos Senhores Pedro de Camargo Neto e Daniel Klüppel Carrara, como membros independentes do Conselho de Administração (Ofício nº 72/2020/GAB-GM/MAPA, de 27.03.2020 - SEI nºs 21000.005577/2020-30 e 21148.000919/2020-51), indicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do artigo 26, II do Estatuto da Embrapa (observado o prazo de gestão unificado de 2 anos, a partir das respectivas posses e até 05 de fevereiro de 2022), cujas prorrogações serão de acordo com o artigo 26, § 3º do referido Estatuto, estando a posse condicionada à efetiva demonstração, pela empresa, da compensação de custos, conforme orientação da SEST (SEI nº 10951.104560/2019-65) e a 9ª AGE, de 04.12.2019. Finalizando os trabalhos, ficou estabelecido que, de acordo com a atual legislação, a presente ata deverá ser registrada perante a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) e publicada no Diário Oficial da União (DOU), estimando um prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Substituto Guy de Capdeville encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que vai assinada por ele, o Senhor Daniel Brasileiro e Prado - Procurador da PGFN, e por mim, podendo ser extraídas cópias para as providências necessárias.

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Procurador da PGFN

GUY DE CAPDEVILLE
Presidente da Embrapa
Substituto

MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES
Secretária



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA

COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo III.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo IV.

Art. 5º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 6º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cidadania, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
1113539	Universidade Livre do Fora do Eixo	Associação Caminho das Artes	Projeto de formação livre com ênfase no setor da cultura que prevê a realização Imersões, Colunas, Observatórios, Vivências e outros.	590.000,00
087845	Circuito Sinfônico 2009	APEF-CPM	Trinta concertos de música sinfônica na Região Metropolitana do Recife.	300.000,00
1111891	Programação e Atividades 2012 - Cine Santander Cultural	Invideo Produções Cinematográficas LTDA	Programação mensal da sala de cinema do Santander Cultural, em Porto Alegre/RS.	337.000,00
054167	Anônimo em Revista	Grupo Anônimo de Teatro	Projeto de manutenção das atividades de 2005, do Teatro Anônimo.	100.000,00
106985	Arte & Consumo	CGC-CSA Consultoria e Assessoria LTDA - ME	O projeto pretende despertar a percepção dos pacientes e familiares internados e/ou em tratamento no Hospital Pequeno Príncipe.	196.500,00
1411522	Mostra do Filme Livre 2015	Wset Produções e Serviços LTDA.	Mostra de filmes brasileiros de todos os gêneros, formatos, durações e feitos em qualquer época.	395.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
110634	Cia Ópera de Santa Catarina- Temporada 2011	Associação Ópera de Santa Catarina	Montagem completa da ópera Carmen em Florianópolis, a circulação da ópera O Barbeiro de Sevilha (4 récitas).	700.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
111094	VELHO CHICO Ilustrado	Otoniel Fernandes Neto	Livro de arte ilustrado bilíngue português e espanhol, inspirado na cultura, história e na paisagem do Rio São Francisco.	307.140,00

ANEXO IV

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC (R\$)
128541	Circulação Musical em Minas, Goiás e São Paulo	Produtora Musical Hungria EIRELI ME	Divulgar a música instrumental, com violino e acompanhamento.	226.655,00	2.197,67
111593	FILO - Festival Internacional de Londrina 2011	Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná	Realizar a 43ª edição do FILO - Festival Internac. de Londrina.	875.000,00	750.765,14
062692	Dançando a vida	Andrea Paes Leme Medeiros	Contribuir para a educação e desenvolvimento integral de meninas.	12.500,00	30.793,15
076352	Artista Contemp. na Form. de Arte Ed. na UFPE (O)	Fundação de Apoio Ao Desen da Univers Fed de Pernambuco	Material didático que aborde a poética visual de artistas pernambucanos.	62.921,22	20.581,14
1011850	Romeu e Julieta	ELB Consultoria e Produções Culturais LTDA	Montagem de Romeu e Julieta, de William Shakespeare.	83.000,00	141,97

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

No item 2 da II seção pela não habilitação da condição das eleitoras do segmento de Usuário da Assistência Social, da Ata de Reunião da Subcomissão de Habilitação da Eleição da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2020/2022, referente ao processo 71000.012224/2020-64 de interesse da Aldeias Infantis SOS Brasil, publicado na Seção 1, página 6, do Diário Oficial da União em 18 de março de 2020.

Onde se Lê: item 2 da II seção pela não habilitação das eleitoras do segmento de Usuário da Assistência Social,

Leia-se: item 8 da seção II pela não habilitação das candidatas no segmento das Entidades e Organizações de Assistência Social, na condição de Candidata/Eleitora.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 205, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA



ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
201462 - Circuito Praça Criativa krie+
Manoela Guimarães Campos Martins
CNPJ/CPF: 012.041.216-05
Processo: 01400001429202026
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 618.200,00
Prazo de Captação: 20/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Circuito Praça Criativa krie+ é um projeto gratuito à comunidade, com enfoque nas artes cênicas/ circo que pretende disseminar em ações sócio-culturais a beleza lúdica desta arte. Em um dia, pretende-se levar famílias, em especial crianças em alta vulnerabilidade social, a vivência de fantasias que possam ajudá-las no desenvolvimento humano e criativo. Um evento familiar que projeta a cultura como ferramenta de inclusão e bem estar social. A contrapartida do plano de distribuição será em escola pública sendo um dia de vivência dos alunos e professores com artistas circenses.

201479 - Semana Mozart, Salieri e Da Ponte
EDNA LIGIERI
CNPJ/CPF: 874.830.508-10
Processo: 01400001446202063
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 518.608,20
Prazo de Captação: 20/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A proposta se refere à realização de uma semana de eventos conjuntos para homenagear os compositores Wolfgang Amadeus Mozart, Antonio Salieri e o libretista Lorenzo Da Ponte. Os eventos serão: Duas óperas curtas - "O Empresário" de mozart e "Prima la musica e poi le parole" de Salieri, apresentadas no mesmo dia (apresentação musical); Peça teatral sobre vida e obra de Mozart e Salieri (espetáculo de artes cênicas); Concerto musical - "Trilogia Mozart-Da Ponte" (obra exibida); Palestras gratuitas sobre temas relacionados aos demais eventos (contrapartidas sociais).

PORTARIA Nº 206, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
161811 - DOGVILLE
Sevenx Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 11.419.895/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/04/2020 à 30/06/2020

182607 - Projeto Teatro na Escola
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAGE
CNPJ/CPF: 02.995.820/0001-96
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 29/02/2020 à 31/12/2020

193373 - Experiência Chef
MELAINE ROCHA RIBEIRO
CNPJ/CPF: 353.024.588-70
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
192815 - VIRADA SUSTENTÁVEL SÃO PAULO
Virada Sustentavel Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 12.148.770/0001-65
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 30/09/2020

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
186338 - O Menino e o Infinito
Aroldo Ferreira Leão
CNPJ/CPF: 634.288.304-15
Cidade: Petrolina - PE;
Prazo de Captação: 19/03/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
193018 - Plano Anual do Museu de Polícia Militar de São Paulo
ASSOCIACAO MUSEU DE POLICIA MILITAR DE SAO PAULO
CNPJ/CPF: 28.739.899/0001-88
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ANEXO II

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 26)
181519 - Brasil e Japão um intercâmbio centenário - Isto dá Samba!
Grêmio Recreativo Escola de Samba Águia de Ouro
CNPJ/CPF: 48.113.559/0001-54
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/01/2020

PORTARIA Nº 207, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
185371 - Restauro e Modernização da Biblioteca Altino Arantes
FUNDACAO EDUCANDARIO CEL. QUITO JUNQUEIRA
CNPJ/CPF: 55.998.546/0001-75
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Reduzido: R\$ 6.811.151,55
Valor total atual: R\$ 1.170.317,36

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.859/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 230ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de março de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.057742/2017-84
Requerente: Stora Enso Brasil Ltda.
CQB: 402/15
Assunto: Alteração de Liberação Planejada no Meio Ambiente.

A CTNBio, após análise do pedido de alteração de liberação planejada no meio ambiente, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A Stora Enso Brasil Ltda solicita alteração de liberação planejada no meio ambiente para inclusão de uma nova construção genética a ser testada juntamente com as construções presentes no Protocolo I (Lote 3), e alteração dos procedimentos de descarte e isolamento de Liberações Planejadas no Meio Ambiente (LPMA) em conformidade com Resolução Normativa N° 22, de 31 de julho de 2019.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

ALEXANDRE LIMA NEPOMUCENO
Presidente da Comissão
Substituto

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 833, DE 3 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independentes para o exercício de atividades previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DIGITAL DA SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMPI, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.058324/2019-76, de 12/11/2019, resolve:

Art. 1º Cadastrar a empresa ou firma de auditoria independente SGS AUDITORES INDEPENDENTES S/S inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.398.578/0001-73 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sob o nº 9253, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), conforme o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da referida Lei.

Art. 2º A empresa ou firma de auditoria cadastrada nos termos do art. 1º deverá atender a todas as condições estabelecidas na Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, bem como atuar conforme nela disposto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 4.485, DE 12 DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo, abaixo relacionados sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53000.017090/2013	Associação Radiodifusora Comunitária de Parauapebas	RADCOM	Parauapebas	PA	Portaria DECEF nº 4485 de 18/12/2019

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.481 - Outorga autorização para uso de radiofrequências FUNDAÇÃO FRANCISCO CAMBRAIA, CNPJ nº 01.614.824/0001-14 associada a autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 1.482 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à S.A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 12.229.415/0010-01 associada a autorização do serviço Limitado Privado.

Nº 1.485 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à S.A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 12.229.415/0023-26 associada a autorização do serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 1.498, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53548.000196/2020-73.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao DANIEL JUNIO CARGNIN, CPF 02724029151, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 1.008, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº 53500.014882/2015-19.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à DIRETA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 83.066.118/0001-40, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.216, DE 4 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.004572/2020-45.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUC E CULTURAL DE INTEG DO OESTE DE MINAS, CNPJ 38.520.912/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Formiga/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.359, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.009928/2020-37.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CARDOSO & FERNANDES LTDA, CNPJ 02.384.613/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vilhena/RO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 12 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.401 - Processo nº 53500.051488/2019-87.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, CNPJ/MF nº 97.356.653/0001-40, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.410 - Processo nº 53500.008643/2020-89.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à C. HOKI DA COSTA & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 19.070.559/0001-16, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.411 - Processo nº 53500.029558/2019-11.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à DIGITAL ELETRONICA LTDA ME, CNPJ/MF nº 05.781.156/0001-70, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.412 - Processo nº 53578.000077/2020-63.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MANAUSCLIN LTDA, CNPJ/MF nº 11.842.332/0001-30, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 1.413 - Processo nº 53524.003101/2019-16.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 08/07/2019, a autorização outorgada à A&E TECNICAL LTDA, CNPJ/MF nº 42.878.314/0001-31, em 27/08/2014, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequencia associada.

Nº 1.419 - Processo nº 53500.007863/2020-95.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 20/02/2020, a autorização outorgada à BIG PROVEDORES LTDA, CNPJ/MF nº 26.707.755/0001-14, por intermédio do Ato nº 8942, de 23/05/2017, publicado no DOU de 02/06/2017, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.421 - Processo nº 53528.000075/2020-60.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 13/01/2020, a autorização outorgada à WENDT & WENDT LTDA, CNPJ/MF nº 03.316.750/0001-65, por intermédio do Ato nº 7075, de 03/12/2009, publicado no DOU de 22/12/2009, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequencia associada.

Nº 1.422 - Processo nº 53569.002462/2019-11.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 19/12/2019, a autorização outorgada à CASTILHO EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 17.340.892/0001-72, por intermédio do Ato nº 4206, de 13/10/2016, publicado no DOU de 14/11/2016, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.423, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.010720/2020-61.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA, CNPJ 09.997.776/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caruaru/PE.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.437, DE 15 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.008673/2020-95.
Expede autorização à GRX BRASIL TELECOM SERVICOS EIRELI, CNPJ/MF nº 34.488.142/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.452 - Processo nº 53500.010397/2020-25.
Expede autorização à S/N Internet Navegantes Ltda, CNPJ nº 13.513.343/0001-00, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.453 - Processo nº 53500.009407/2020-80.
Expede autorização à H. Lopes da Silva - Servicos e Publicidade, CNPJ/MF nº 04.994.837/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.454 - Processo nº 53500.009245/2020-80.
Expede autorização à Lyvio Miranda dos Reis Eireli, CNPJ/MF nº 35.298.062/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.456 - Processo nº 53500.009665/2020-66.
Expede autorização à Dez Solucoes em Telecomunicacoes Ltda, CNPJ nº 10.216.357/0001-65, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.457 - Processo nº 53500.005224/2020-95.
Expede autorização à EXPRESSNET TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 35.789.713/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.459 - Processo nº 53500.210352/2015-91.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 28/02/2020, a autorização outorgada à HD TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 22.542.368/0001-14, por intermédio do Ato nº 968, de 06/04/2016, publicado no DOU de 09/05/2016, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.460 - Processo nº 53500.006616/2014-23.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 02/10/2018, a autorização outorgada à RSS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 04.674.645/0001-60, por intermédio do Ato nº 3156, de 22/05/2015, publicado no DOU de 26/05/2015, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.467 - Processo nº 53500.011021/2020-38.
Expede autorização à DMS COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 34.444.960/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.469 - Processo nº 53500.011008/2020-89.
Expede autorização à NTG COMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 15.672.924/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.470 - Processo nº 53500.009373/2020-23.
Expede autorização à Alog Telecomunicacoes Ltda, CNPJ nº 29.142.960/0001-78, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.471 - Processo nº 53500.009381/2020-70.
Expede autorização à Alog Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 29.142.960/0001-78, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 17 DE MARÇO DE 2020

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna público a 2ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90.

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	33.601,02
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	336.995,45
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	22.690,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	11.799,00
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	249.206,91
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	12.750,00
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	698,00
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	4.856,00
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	68.415,65
0018/1990	Fundação Universidade de Brasília	5.624,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	45.777,80
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	9.785,00
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	301.253,76
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	110.160,01
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	645,00
0066/1990	Fund. da UFPR para o Desenvolv. da Ciência, Tecnologia e Cultura	6.143,72



0069/1990	Universidade Federal do Paraná	38.948,73
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	28.302,80
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	58.914,50
0101/1990	Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein	142.301,20
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	18.012,50
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de PE	4.250,00
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	12.682,00
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	241.873,17
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	6.245,00
0134/1990	Fundação Gorceix	207.375,80
0135/1990	Fundação Butantan	2.222.256,54
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	308.887,25
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	1.271,25
0154/1990	Sociedade Mineira de Cultura/PUCMinas	24.311,00
0158/1990	Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão	96.382,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	65.720,54
0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	348,38
0207/1991	Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais	71.122,79
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	161.038,94
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	8.170,00
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	819,17
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	102.439,91
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	101.411,60
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	499.722,06
0469/1993	Inst. Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	167.503,89
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	684.748,64
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	16.600,00
0625/1995	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia	31.500,51
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	1.564.865,35
0698/1997	USP/Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	1.683,10
0726/1998	Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	4.320,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	141.904,16
0737/1998	Instituto Presbiteriano Mackenzie/Mackenzie	14.670,00
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	10.950,00
0742/1998	Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera	19.568,38
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	250.700,88
0750/1998	Faculdades Católicas/PUC-Rio	48.806,46
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	22.469,45
0762/1999	Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento	19.368,75
0772/2000	Fundação Espírito Santense de Tecnologia	50.702,98
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	251.246,13
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa	44.398,00
0798/2000	Fundação de Apoio à Universidade do Rio Grande	6.399,98
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	235.580,58
0831/2001	SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Norte	17.817,20
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	355.000,00
0850/2002	Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE	66.165,58
0932/2005	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	71.702,37
0935/2005	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico	13.444,00
0979/2006	Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional	17.999,63
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	30.954,54
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	9.071,49
1043/2007	Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio-Libanês	1.218,50
1049/2008	Universidade Estadual de Goiás	20.394,00
1057/2008	Fundação Parque Tecnológico Itaipu Brasil	24.175,00
1063/2008	Fund. de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento à Pesquisas	10.157,50
1079/2009	Biofábrica Moscamed Brasil	34.906,52
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	26.010,78
1089/2009	Fundação Pio XII/Hospital de Câncer de Barretos	20.275,00
1094/2009	SENAI - Departamento Regional de Santa Catarina	38.574,40
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	3.417,54
1123/2010	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	59.303,47
1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	26.000,00
1259/2017	Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural	112.049,13
1264/2017	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo	35.539,52
1279/2018	Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil	152.112,90
8010/1990	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	1.339,82
9200/2004	Ciência Importa Fácil - Pessoa Física	153.849,95

MANOEL DA SILVA

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2020

358ª - RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.007334/2020	991.779.600-25	ODERLEI BERNARDI	18/03/2025
920.007335/2020	883.231.455-04	LUCAS PEDREIRA DE CARVALHO	18/03/2025
920.007336/2020	013.045.957-73	ANA LUCIA FERREIRA DE BARROS	18/03/2025
920.007337/2020	029.951.649-00	WENDELL ARTHUR LOPES	18/03/2025
920.007338/2020	032.591.696-95	ALINE ALVIM SCIANNI	18/03/2025
920.007339/2020	547.552.200-68	CLAITON HENRIQUE DOTTO BAU	18/03/2025

MANOEL DA SILVA
Diretor

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2020

359ª - RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.001692/2005	234.504.100-59	EDESIO LUIZ SIMIONATTO	18/03/2025
920.002548/2007	117.056.118-77	VITOR MARCELO SILVEIRA BUENO BRANDAO DE OLIVEIRA	18/03/2025
920.003838/2009	033.244.018-44	LILIAN MARIA DE CASTILHO	18/03/2025
920.004561/2011	622.558.516-87	MURILLO LOBO JUNIOR	18/03/2025
920.005120/2012	806.859.517-15	ROBERTO CALDAS DE ANDRADE PINTO	18/03/2025
920.005436/2013	113.098.158-44	CLAUDINEI FONSECA SOUZA	18/03/2025
920.006019/2014	900.986.410-34	MAURICIO DE CAMPOS PORATH	18/03/2025
920.006198/2015	231.644.728-70	LUIS ENRIQUE GOMEZ ARMAS	18/03/2025

MANOEL DA SILVA
Diretor

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 26/GM-MD, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Relaciona os cargos privativos de Oficial-General.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973, no Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, no Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, no Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, no Decreto nº 6.834, 30 de abril de 2009, no Decreto nº 6.928, de 6 de agosto de 2009, no Decreto nº 8.422, de 20 de março de 2015, no Decreto nº 9.088, de 6 de julho de 2017, no Decreto nº 9.325, de 3 de abril de 2018, no Decreto nº 9.419, de 25 de junho de 2018, no Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, no Decreto nº 9.668, de 2 de janeiro de 2019, no Decreto nº 9.777, de 30 de abril de 2019, no Decreto nº 9.925, de 19 de julho de 2019, no Decreto nº 9.965, de 8 de agosto de 2019, no Decreto nº 10.017, de 17 de setembro de 2019, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 60582.000002/2020-89, resolve:

CAPÍTULO I
CARGOS DE OFICIAL-GENERAL NAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 1º Os cargos privativos de oficial-general existentes na estrutura organizacional da Marinha do Brasil são:

- I - Comandante da Marinha;
II - Chefe do Estado-Maior da Armada;
III - Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada;
IV - Subchefe de Assuntos Marítimos e Organização do Estado-Maior da

Armada;

- V - Subchefe de Orçamento e Plano Diretor do Estado-Maior da Armada;
VI - Subchefe de Estratégia do Estado-Maior da Armada;
VII - Subchefe de Logística do Estado-Maior da Armada;
VIII - Diretor da Escola de Guerra Naval;
IX - Comandante de Operações Navais;
X - Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais;
XI - Subchefe de Organização do Comando de Operações Navais;
XII- Subchefe de Operações do Comando de Operações Navais;
XIII - Subchefe de Logística e Plano Diretor do Comando de Operações

Navais;

- XIV - Comandante Naval de Operações Especiais;
XV - Comandante em Chefe da Esquadra;
XVI - Chefe do Estado-Maior da Esquadra;
XVII - Comandante da Força de Superfície;
XVIII - Comandante da Força de Submarinos;
XIX - Comandante da Força Aeronaval;
XX - Comandante da 1ª Divisão da Esquadra;
XXI - Comandante da 2ª Divisão da Esquadra;
XXII - Comandante do 1º Distrito Naval;
XXIII - Chefe do Estado-Maior do Comando do 1º Distrito Naval;
XXIV - Comandante do 2º Distrito Naval;
XXV - Comandante do 3º Distrito Naval;
XXVI - Comandante do 4º Distrito Naval;
XXVII - Comandante do 5º Distrito Naval;
XXVIII - Comandante do 6º Distrito Naval;
XXIX - Comandante do 7º Distrito Naval;
XXX - Comandante do 8º Distrito Naval;
XXXI - Comandante do 9º Distrito Naval;
XXXII - Comandante da Força de Fuzileiros da Esquadra;
XXXIII - Chefe do Estado-Maior do Comando da Força de Fuzileiros da

Esquadra;

- XXXIV - Comandante da Divisão Anfíbia;
XXXV - Comandante da Tropa de Reforço;
XXXVI - Secretário-Geral da Marinha;
XXXVII - Coordenador do Orçamento da Marinha;
XXXVIII - Diretor de Finanças da Marinha;
XXXIX - Diretor de Gestão Orçamentária da Marinha;
XL - Diretor de Administração da Marinha;
XLI - Diretor de Abastecimento da Marinha;
XLII - Diretor do Centro de Controle de Inventário da Marinha;
XLIII - Diretor do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha;
XLIV - Diretor-Geral do Material da Marinha;
XLV - Diretor de Engenharia Naval;
XLVI - Diretor de Aeronáutica da Marinha;
XLVII - Diretor de Sistemas de Armas da Marinha;
XLVIII - Diretor de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha;
XLIX - Diretor de Obras Cíveis da Marinha;
L - Diretor de Gestão de Programas da Marinha;
LI - Superintendente de Manutenção da Diretoria de Gestão de Programas da

Marinha;

- LII - Diretor Industrial da Marinha;
LIII - Diretor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;
LIV - Diretor-Geral do Pessoal da Marinha;
LV - Diretor do Pessoal Militar da Marinha;
LVI - Diretor de Ensino da Marinha;
LVII - Comandante da Escola Naval;
LVIII - Comandante do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk;
LIX - Comandante do Centro de Instrução Almirante Alexandrino;
LX - Diretor de Saúde da Marinha;
LXI - Diretor do Hospital Naval Marcílio Dias;
LXII - Vice-Diretor do Hospital Naval Marcílio Dias;
LXIII - Diretor do Centro Médico Assistencial da Marinha;



	LXIV - Diretor do Centro de Perícias Médicas da Marinha; LXV - Diretor do Pessoal Civil da Marinha; LXVI - Diretor de Assistência Social da Marinha; LXVII - Diretor-Geral de Navegação; LXVIII - Diretor de Portos e Costas; LXIX - Comandante do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha; LXX - Diretor de Hidrografia e Navegação; LXXI - Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha; LXXII - Diretor do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro; LXXIII - Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo; LXXIV - Diretor de Desenvolvimento Nuclear da Marinha; LXXV - Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais; LXXVI - Comandante do Material de Fuzileiros Navais; LXXVII - Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais; LXXVIII - Comandante do Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo; LXXIX - Presidente da Comissão de Desportos da Marinha; LXXX - Comandante do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes; LXXXI - Comandante do Desenvolvimento Doutrinário do Corpo de Fuzileiros Navais;	
Navais;	LXXXII - Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha; LXXXIII - Diretor do Centro de Comunicação Social da Marinha; LXXXIV - Diretor do Centro de Inteligência da Marinha; LXXXV - Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar; LXXXVI - Diretor do Centro de Controle Interno da Marinha; e LXXXVII - Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais. Art. 2º Os cargos privativos de oficial-general existentes na estrutura organizacional do Exército Brasileiro são: I - Comandante do Exército; II - Chefe do Estado-Maior do Exército; III - Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia; IV - Chefe do Departamento de Engenharia e Construção; V - Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército; VI - Chefe do Departamento-Geral do Pessoal; VII - Comandante Logístico; VIII - Comandante de Operações Terrestres; IX - Secretário de Economia e Finanças; X - Comandante Militar da Amazônia; XI - Comandante Militar do Leste; XII - Comandante Militar do Nordeste; XIII - Comandante Militar do Norte; XIV - Comandante Militar do Oeste; XV - Comandante Militar do Sudeste; XVI - Comandante Militar do Sul; XVII - Comandante Militar do Planalto; XVIII - Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército; XIX - Subcomandante Logístico; XX - Subcomandante de Operações Terrestres; XXI - Subsecretário de Economia e Finanças; XXII - Vice-Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia; XXIII - Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção; XXIV - Vice-Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército; XXV - Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal; XXVI - Chefe de Tecnologia de Informação e Comunicações; XXVII - Comandante da 1ª Divisão de Exército; XXVIII - Comandante da 2ª Divisão de Exército; XXIX - Comandante da 3ª Divisão de Exército; XXX - Comandante da 5ª Divisão de Exército; XXXI - Comandante da 6ª Divisão de Exército XXXII - Comandante da 1ª Região Militar; XXXIII - Comandante da 2ª Região Militar; XXXIV - Comandante da 3ª Região Militar; XXXV - Comandante da 4ª Região Militar; XXXVI - Comandante da 5ª Região Militar; XXXVII - Comandante da 6ª Região Militar; XXXVIII - Comandante da 7ª Região Militar; XXXIX - Comandante da 8ª Região Militar; XL - Comandante da 9ª Região Militar; XLI - Comandante da 10ª Região Militar; XLII - Comandante da 11ª Região Militar; XLIII - Comandante da 12ª Região Militar; XLIV - Chefe do Gabinete do Comandante do Exército; XLV - Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército; XLVI - Chefe do Centro de Controle Interno do Exército; XLVII - Chefe do Centro de Inteligência do Exército; XLVIII - Secretário-Geral do Exército; XLIX - 1º Subchefe do Estado-Maior do Exército; L - 2º Subchefe do Estado-Maior do Exército; LI - 3º Subchefe do Estado-Maior do Exército; LII - 4º Subchefe do Estado-Maior do Exército; LIII - 5º Subchefe do Estado-Maior do Exército; LIV - 6º Subchefe do Estado-Maior do Exército; LV - Chefe do Escritório de Projetos do Exército; LVI - Chefe do Centro de Capacitação Física do Exército; LVII - Diretor de Abastecimento; LVIII - Diretor de Avaliação e Promoções; LIX - Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social; LX - Diretor de Contabilidade; LXI - Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações; LXII - Diretor de Educação Preparatória e Assistencial; LXIII - Diretor de Educação Superior Militar; LXIV - Diretor de Educação Técnica Militar; LXV - Diretor de Fabricação; LXVI - Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados; LXVII - Diretor de Gestão Orçamentária; LXVIII - Diretor de Material; LXIX -Diretor de Material de Aviação do Exército; LXX - Diretor de Obras de Cooperação; LXXI - Diretor de Obras Militares; LXXII - Diretor de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente; LXXIII - Diretor do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército; LXXIV - Diretor de Material de Engenharia; LXXV - Diretor de Saúde; LXXVI - Diretor de Serviço Geográfico; LXXVII - Diretor de Serviço Militar; LXXVIII - Chefe do Preparo da Força Terrestre; LXXIX - Chefe do Emprego da Força Terrestre; LXXX - Chefe de Missões de Paz e Aviação e Inspetor-Geral das Polícias Militares;	
do Pessoal;	LXXXI - Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão do Departamento-Geral LXXXII - Chefe do Gabinete de Planejamento e Gestão do Comando Logístico; LXXXIII - Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras; LXXXIV - Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais; LXXXV - Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; LXXXVI - Comandante da Escola de Sargentos das Armas; LXXXVII - Comandante do Instituto Militar de Engenharia; LXXXVIII - Comandante da Brigada de Infantaria Paraquedista;	
	LXXXIX - Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva; XC - Comandante da 2ª Brigada de Infantaria de Selva; XCI - Comandante da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada; XCII - Comandante da 4ª Brigada de Infantaria Leve (Montanha); XCIII - Comandante da 6ª Brigada de Infantaria Blindada; XCIV - Comandante da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada; XCV - Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada; XCVI - Comandante do Grupamento de Unidades-Escola e 9ª Brigada de Infantaria Motorizada; XCVII - Comandante da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada; XCVIII - Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve; XCIX - Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel); C - Comandante da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada; CI - Comandante da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada; CII - Comandante da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada; CIII - Comandante da 16ª Brigada de Infantaria de Selva; CIV - Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva; CV - Comandante da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira; CVI - Comandante da 22ª Brigada de Infantaria de Selva; CVII - Comandante da 23ª Brigada de Infantaria de Selva; CVIII - Comandante da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada; CIX - Comandante da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada; CX - Comandante da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada; CXI - Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada; CXII - Comandante da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada; CXIII - Comandante de Aviação do Exército; CXIV - Comandante de Operações Especiais; CXV - Comandante da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea; CXVI - Comandante da Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército; CXVII - Comandante da Artilharia Divisionária da 3ª Divisão de Exército; CXVIII - Comandante da Artilharia Divisionária da 5ª Divisão de Exército; CXIX - Comandante de Artilharia do Exército; CXX - Comandante do 1º Grupamento de Engenharia; CXXI - Comandante do 2º Grupamento de Engenharia; CXXII - Comandante de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército; CXXIII - Comandante da Base de Apoio Logístico do Exército; CXXIV - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia; CXXV - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste; CXXVI - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste; CXXVII - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Norte; CXXVIII - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste; CXXIX - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste; CXXX - Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul; CXXXI - Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar da Amazônia;	
	CXXXII - Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar do Leste; CXXXIII - Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar do Oeste; CXXXIV - Chefe do Centro de Avaliações do Exército; CXXXV - Chefe do Centro de Defesa Cibernética; CXXXVI - Chefe do Centro de Desenvolvimento de Sistemas; CXXXVII - Chefe do Centro Integrado de Telemática do Exército; CXXXVIII - Chefe do Centro de Pagamento do Exército; CXXXIX - Chefe do Centro Tecnológico do Exército; CXL - Chefe da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças; CXLI - Diretor de Planejamento e Gestão Orçamentária do Departamento-Geral do Pessoal;	
	CXLII - Subdiretor Técnico de Saúde; CXLIII - Diretor do Hospital Central do Exército; CXLIV - Assessor de Planejamento, Programação e Controle Orçamentário do Comando Logístico; CXLV - Chefe de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação; CXLVI - Subdiretor de Saúde; CXLVII - Chefe do Centro de Coordenação de Operações do Comando Militar do Nordeste;	
	CXLVIII - Comandante de Defesa Cibernética; CXLIX - Chefe do Estado-Maior Conjunto do Comando de Defesa Cibernética; CL - Chefe do Departamento de Gestão e Ensino do Comando de Defesa Cibernética; CLI - Diretor de Sistemas e Material de Emprego Militar; CLII - Chefe do Centro de Doutrina do Exército; CLIII - Chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército; e CLIV - Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo. Parágrafo único. Os cargos de Chefe do Estado-Maior Conjunto do Comando de Defesa Cibernética e de Chefe do Departamento de Gestão e Ensino do Comando de Defesa Cibernética, embora integrem estrutura organizacional do Exército Brasileiro, são ocupados por militar da Marinha do Brasil ou da Aeronáutica. Art. 3º Os cargos privativos de oficial-general existentes na estrutura organizacional da Aeronáutica são: I - Comandante da Aeronáutica; II - Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica; III - Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica; IV - Chefe da Primeira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica; V - Chefe da Segunda Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica; VI - Chefe da Terceira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica; VII - Chefe da Quarta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica; VIII - Chefe da Quinta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica; IX - Chefe da Sexta Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica; X - Chefe da Sétima Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica; XI - Comandante de Preparo; XII - Chefe do Estado-Maior do Comando de Preparo; XIII - Chefe da Subchefia de Planejamento, Orçamento e Gestão Institucionais do Comando de Preparo; XIV - Chefe da Subchefia de Segurança e Defesa do Comando de Preparo; XV - Chefe da Subchefia de Avaliação e Doutrina do Comando de Preparo; XVI - Comandante da Ala 1; XVII - Comandante da Ala 2; XVIII - Comandante da Ala 3; XIX - Comandante da Ala 5; XX - Comandante da Ala 8; XXI - Comandante da Ala 9; XXII - Comandante da Ala 10; XXIII - Comandante da Ala 11; XXIV - Comandante da Primeira Brigada de Defesa Antiaérea; XXV - Comandante de Operações Aeroespaciais; XXVI - Chefe do Estado-Maior Conjunto do Comando de Operações Aeroespaciais;	
	XXVII - Chefe do Centro de Planejamento, Orçamento e Gestão Institucionais do Comando de Operações Aeroespaciais; XXVIII - Chefe do Centro Conjunto de Operações Aéreas do Comando de Operações Aeroespaciais; XXIX - Comandante-Geral do Pessoal; XXX - Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal; XXXI - Chefe da Primeira Subchefia do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal;	
	XXXII - Chefe da Segunda Subchefia do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal;	



Pessoal; XXXIII - Diretor de Administração do Pessoal;
XXXIV - Subdiretor de Pessoal Militar da Diretoria de Administração do
Pessoal;
XXXV - Subdiretor de Pessoal Civil da Diretoria de Administração do Pessoal;
XXXVI - Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Diretoria de Administração do
Pessoal;
XXXVII - Subdiretor do Serviço Militar da Diretoria de Administração do
Pessoal;
XXXVIII - Diretor de Saúde da Aeronáutica;
XXXIX - Subdiretor de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-
Hospitalar da Diretoria de Saúde;
XL - Subdiretor de Logística e Saúde Operacional da Diretoria de Saúde;
XLI - Subdiretor Técnico da Diretoria de Saúde;
XLII - Subdiretor de Perícias Médicas da Diretoria de Saúde;
XLIII - Diretor do Hospital de Força Aérea do Galeão;
XLIV - Diretor do Hospital de Força Aérea de Brasília;
XLV - Diretor do Hospital Central da Aeronáutica;
XLVI - Diretor do Hospital de Força Aérea de São Paulo;
XLVII - Diretor de Ensino da Aeronáutica;
XLVIII - Comandante da Universidade da Força Aérea;
XLIX - Presidente da Comissão de Desportos da Aeronáutica;
L - Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;
LI - Comandante da Academia da Força Aérea;
LII - Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica;
LIII - Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar;
LIV - Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica;
LV - Comandante-Geral de Apoio;
LVI - Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Apoio;
LVII - Diretor de Material Aeronáutico e Bélico;
LVIII - Subdiretor de Fiscalização e Controle da Diretoria de Material
Aeronáutico e Bélico;
LIX - Subdiretor de Planejamento da Diretoria de Material Aeronáutico e
Bélico;
LX - Chefe da Subchefia de Planejamento e Controle do Estado-Maior do
Comando-Geral de Apoio;
LXI - Diretor do Parque de Material Aeronáutico do Galeão;
LXII - Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo;
LXIII - Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa;
LXIV - Diretor de Infraestrutura da Aeronáutica;
LXV - Subdiretor de Planejamento da Diretoria de Infraestrutura da
Aeronáutica;
LXVI - Subdiretor de Fiscalização e Controle da Diretoria de Infraestrutura da
Aeronáutica;
LXVII - Presidente da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica;
LXVIII - Diretor de Tecnologia da Informação da Aeronáutica;
LXIX - Diretor do Centro Logístico da Aeronáutica;
LXX - Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
LXXI - Vice-Diretor do Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
LXXII - Chefe do Subdepartamento de Operações do Departamento de Controle
do Espaço Aéreo;
LXXIII - Chefe do Subdepartamento Técnico do Departamento de Controle do
Espaço Aéreo;
LXXIV - Chefe do Subdepartamento de Administração do Departamento de
Controle do Espaço Aéreo;
LXXV - Comandante do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle
de Tráfego Aéreo;
LXXVI - Presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de
Vigilância da Amazônia;
LXXVII - Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do
Espaço Aéreo;
LXXVIII - Vice-Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle
do Espaço Aéreo;
LXXIX - Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
LXXX - Vice-Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
LXXXI - Chefe do Subdepartamento de Administração do Departamento de
Ciência e Tecnologia Aeroespacial;
LXXXII - Chefe do Subdepartamento Técnico do Departamento de Ciência e
Tecnologia Aeroespacial;
LXXXIII - Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço;
LXXXIV - Presidente da Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de
Combate;
LXXXV - Secretário de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica;
LXXXVI - Vice-Secretário de Economia, Finanças e Administração da
Aeronáutica;
LXXXVII - Diretor de Economia e Finanças da Aeronáutica;
LXXXVIII - Subdiretor de Administração Financeira da Diretoria de Economia e
Finanças da Aeronáutica;
LXXXIX - Subdiretor de Contabilidade da Diretoria de Economia e Finanças da
Aeronáutica;
XC - Subdiretor de Contratos e Convênios da Diretoria de Economia e Finanças
da Aeronáutica;
XCI - Diretor de Administração da Aeronáutica;
XCII - Subdiretor de Abastecimento da Diretoria de Administração da
Aeronáutica;
XCIII - Subdiretor de Encargos Especiais da Diretoria de Administração da
Aeronáutica;
XCIV - Subdiretor de Pagamento de Pessoal da Diretoria de Administração da
Aeronáutica;
XCV - Chefe do Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica;
XCVI - Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica;
XCVII - Chefe do Centro de Inteligência da Aeronáutica;
XCVIII - Chefe da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica;
XCIX - Chefe do Centro de Comunicação Social da Aeronáutica;
C - Chefe do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;
CI - Chefe da Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço
Aéreo;
CII - Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica;
CIII - Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica;
CIV - Diretor do Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica;
CV - Comandante do Primeiro Comando Aéreo Regional;
CVI - Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional;
CVII - Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional;
CVIII - Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional;
CIX - Comandante do Quinto Comando Aéreo Regional;
CX - Comandante do Sexto Comando Aéreo Regional;
CXI - Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional;
CXII - Chefe do Estado-Maior do Primeiro Comando Aéreo Regional;
CXIII - Chefe do Estado-Maior do Segundo Comando Aéreo Regional;
CXIV - Chefe do Estado-Maior do Terceiro Comando Aéreo Regional;
CXV - Chefe do Estado-Maior do Quarto Comando Aéreo Regional;
CXVI - Chefe do Estado-Maior do Quinto Comando Aéreo Regional;
CXVII - Chefe do Estado-Maior do Sexto Comando Aéreo Regional;
CXVIII - Chefe do Estado-Maior do Sétimo Comando Aéreo Regional;
CXIX - Comandante da Primeira Força Aérea;
CXX - Comandante da Segunda Força Aérea;
CXXI - Comandante da Terceira Força Aérea;
CXXII - Comandante da Quarta Força Aérea;

CXXIII - Comandante da Quinta Força Aérea;
CXXIV - Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle
de Tráfego Aéreo;
CXXV - Comandante do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle
de Tráfego Aéreo;
CXXVI - Comandante do Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle
de Tráfego Aéreo;
CXXVII - Presidente da Comissão de Coordenação e Implantação de Sistemas
Espaciais;
CXXVIII - Chefe da Subchefia de Administração do Estado-Maior do Comando-
Geral de Apoio;
CXXIX - Chefe da Subchefia de Controles e Processos do Centro de Controle
Interno da Aeronáutica;
CXXX - Chefe da Subchefia de Auditoria Interna Governamental do Centro de
Controle Interno da Aeronáutica;
CXXXI - Diretor do Centro de Estudos Estratégicos do Estado-Maior da
Aeronáutica;
CXXXII - Chefe do Centro de Operações Espaciais do Comando de Operações
Aeroespaciais;
CXXXIII - Diretor do Museu Aeroespacial;
CXXXIV - Comandante do Centro de Aquisições Específicas;
CXXXV - Chefe do Escritório de Governança Executiva do Estado-Maior da
Aeronáutica;
CXXXVI - Vice-Presidente Executivo da Comissão de Coordenação e Implantação
de Sistemas Espaciais; e
CXXXVII - Chefe do Centro Conjunto Operacional de Inteligência.
Parágrafo único. O cargo de Chefe do Centro de Planejamento, Orçamento e
Gestão Institucionais e o cargo do Chefe do Centro Conjunto Operacional de Inteligência,
embora integrem a estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, poderão ser
ocupados por Oficiais-Generais da Marinha do Brasil ou do Exército Brasileiro.
CAPÍTULO II
CARGOS DE OFICIAL-GENERAL NÃO PERTENCENTES
ÀS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DAS FORÇAS ARMADAS
Art. 4º Os cargos privativos de oficial-general da Marinha do Brasil são:
I - Representante Permanente do Brasil junto à Organização Marítima
Internacional;
II - Presidente do Tribunal Marítimo;
III - Adido Naval nos Estados Unidos da América;
IV - Presidente da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha;
e
V - Assistente Militar da Marinha na Escola Superior de Guerra.
Art. 5º Os cargos privativos de oficial-general do Exército Brasileiro são:
I - Assistente Militar do Exército na Escola Superior de Guerra;
II - Adido do Exército nos Estados Unidos da América;
III - Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas; e
IV - Subcomandante do Exército Sul dos Estados Unidos da América.
Art. 6º Os cargos privativos de oficial-general da Aeronáutica são:
I - Assistente Militar da Aeronáutica na Escola Superior de Guerra; e
II - Adido Aeronáutico nos Estados Unidos da América.
Art. 7º Os cargos privativos de oficial-general, que podem ser ocupados por
militar da Marinha do Brasil ou da Aeronáutica, são:
I - Diretor Técnico de Saúde do Hospital das Forças Armadas;
II - Diretor Técnico de Ensino e Pesquisa do Hospital das Forças Armadas; e
III - Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social da Secretaria de
Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.
Art. 8º Os cargos privativos de oficial-general, que podem ser ocupados por
militar de qualquer Força Armada, são:
I - Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência
da República;
II - Secretário de Coordenação de Sistemas do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da República;
III - Secretário de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de
Segurança Institucional da Presidência da República;
IV - Secretário de Assuntos de Defesa e Segurança Nacional do Gabinete de
Segurança Institucional da Presidência da República;
V - Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
VI - Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
VII - Chefe de Operações Conjuntas do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
VIII - Vice-Chefe de Operações Conjuntas do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
IX - Subchefe de Comando e Controle do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
X - Subchefe de Inteligência de Defesa do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
XI - Subchefe de Operações do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
XII - Subchefe de Operações de Paz do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
XIII - Chefe de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
XIV - Vice-Chefe de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
XV - Subchefe de Política e Estratégia do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
XVI - Subchefe de Organismos Internacionais do Estado-Maior Conjunto das
Forças Armadas;
XVII - Subchefe de Assuntos Internacionais do Estado-Maior Conjunto das
Forças Armadas;
XVIII - Chefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
XIX - Vice-Chefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das
Forças Armadas;
XX - Subchefe de Integração Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
XXI - Subchefe de Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
XXII - Subchefe de Coordenação de Logística e Mobilização do Estado-Maior
Conjunto das Forças Armadas;
XXIII - Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria de Pessoal, Ensino,
Saúde e Desporto;
XXIV - Diretor do Departamento de Desporto Militar da Secretaria de Pessoal,
Ensino, Saúde e Desporto;
XXV - Diretor do Departamento de Financiamentos e Economia de Defesa da
Secretaria de Produtos de Defesa;
XXVI - Diretor do Departamento de Produtos de Defesa da Secretaria de
Produtos de Defesa;
XXVII - Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação da
Secretaria de Produtos de Defesa;
XXVIII - Diretor do Departamento de Promoção Comercial da Secretaria de
Produtos de Defesa;
XXIX - Assessor Especial Militar do Ministro de Estado da Defesa;
XXX - Assessor Especial Militar do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças
Armadas;
XXXI - Comandante da Escola Superior de Guerra;
XXXII - Subcomandante da Escola Superior de Guerra;
XXXIII - Presidente do Conselho de Delegados da Junta Interamericana de
Defesa;



Defesa;

XXXIV - Vice-Presidente do Conselho de Delegados da Junta Interamericana de Defesa;

XXXV - Diretor-Geral da Secretaria da Junta Interamericana de Defesa;

XXXVI - Vice-Diretor do Colégio Interamericano de Defesa;

XXXVII - Chefe de Estudos do Colégio Interamericano de Defesa;

XXXVIII - Chefe da Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;

XXXIX - Conselheiro Militar na Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas - Genebra;

XL - Conselheiro Militar na Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas - Nova Iorque; e

XLI - Comandante do Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os cargos relacionados no Capítulo II desta Portaria Normativa classificam-se como de natureza militar, destinados a oficiais-generais, previstos nos decretos que aprovam as estruturas regimentais de outros órgãos da administração pública

COMANDO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 371/GC1, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), constantes do inciso XXIII, do art. 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; no inciso XIV, no art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; e considerando o que consta do Processo nº 67700.002298/2020-28, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do quadro anexo, as metas globais de desempenho institucional do Comando da Aeronáutica, para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), referentes ao período de avaliação compreendido entre 1º de junho de 2020 e 31 de maio de 2021.

Art. 2º O resultado da avaliação das metas de desempenho institucional será utilizado para cálculo do valor das gratificações de desempenho previstas para os servidores civis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 309/GC1, de 21 de fevereiro de 2019.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

ANEXO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

1 - Metas Globais para a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT).

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA (1)
A) Efetivar uma gestão institucional eficaz, avaliada através da realização de inspeção anual do desempenho institucional, tendo como meta atingir no mínimo 80% da pontuação máxima possível, utilizando a ICA 121-6 "Inspeção nas Organizações Militares Subordinadas ao DCTA".	Índice Final (IF).	IF = (Somatório do Grau Final das OM / Nº de OM inspecionadas) x 100%.
B) Efetivar uma gestão orçamentária eficaz, tendo como meta empenhar/contratar no mínimo 80% dos valores de créditos orçamentários disponibilizados no país, para adquirir bens (materiais, serviços e obras), durante o ciclo avaliativo do último Exercício Financeiro Encerrado.	Índice de Orçamento Executado (IOE).	IOE = (Valor Total dos Créditos Empenhados / Valor Total dos Créditos Disponibilizados) x 100%.

OBS: (1) Deverá ser calculada a média aritmética dos resultados das fórmulas previstas para os objetivos A e B que será utilizada para obtenção do Grau Final da Avaliação Institucional.

COMANDO DO EXÉRCITO

COMANDO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 46 - COLOG, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

EB: 64447.004551/2020-38

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR) que tem por finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados pelo Exército (PCE) em todo o território nacional.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O SisNaR é um conjunto de recursos e ações que possibilitam monitorar o PCE durante o seu ciclo de vida e rastrear a sua origem.

§1º O SisNaR é composto por dois módulos:

I - Módulo de Coleta e Registro de Dados; e

II - Módulo Integrador e de Gestão.

§2º O gestor do SisNaR é a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º É obrigatório o lançamento dos dados no SisNaR dos PCE fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados passíveis de rastreamento, conforme anexo A, por todas as pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército, que exerçam atividades com esses PCE.

§4º Os dados de que trata o inciso I do §1º deverão constar do SisNaR, a partir da integração com os sistemas de TI dos usuários do Sistema de Rastreamento de PCE.

§5º As informações constantes do SisNaR são de acesso restrito e devem ser compartimentadas para cada usuário.

§6º O usuário do SisNaR é responsável pela veracidade e exatidão dos dados por ele inseridos no sistema.

Art. 3º O Módulo de Coleta e Registro de Dados envolverá os recursos de TI mantidos e disponibilizados pelos fabricantes e importadores aos seus adquirentes, permitindo o registro de quaisquer eventos relacionados ao ciclo de vida de um PCE.

Art. 4º O Módulo Integrador e de Gestão será composto por um banco de dados disponibilizado pela DFPC para o armazenamento dos dados obtidos do Módulo de Coleta e Registro de Dados na forma e periodicidade definidas em Instrução Normativa a ser expedida pela DFPC.

Art. 5º Os recursos e ações necessários à operacionalização do SisNaR serão estabelecidas por meio de Instrução Normativa a ser expedida pela DFPC.

Art. 6º O disposto nesta norma aplica-se aos PCE previstos no anexo A.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Dos integrantes do SisFPC

Art. 7º Compete à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC):

I - supervisionar e manter o SisNaR;

II - capacitar os Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) acerca das disposições legais ou regulamentares, inclusive as recém-aprovadas, que disponham sobre rastreabilidade de produtos controlados;

não pertencentes às estruturas organizacionais das Forças Armadas, ou como cargos de representação militar em outros países, com amparo na legislação federal.

Art. 10. Fica revogada a Portaria Normativa nº 94/GM-MD, de 5 de novembro de 2019.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

RETIFICAÇÃO

No item 4, letra e) da Diretriz Ministerial nº 6, anexa à Portaria nº 1232/GM-MD, de 18 de março de 2020, publicada no DOU nº 54, de 19 de março de 2019, seção 1, página 18, onde se lê: "e) Estabeleça ligações com os órgãos estaduais responsáveis pelas ações sanitárias;" leia-se: "e) Estabeleça ligações com os órgãos competentes, responsáveis pelas ações sanitárias;"

III - padronizar a composição da Identificação Única de Produto - IUP;

IV - cadastrar os fabricantes de marcadores intrínsecos de PCE;

V - integrar os sistemas de TI dos usuários do SisFPC;

VI - disponibilizar acesso às informações dos usuários do SisFPC aos SFPC;

VII - estabelecer as funcionalidades e as informações necessárias para o rastreamento de PCE; e

VIII - elaborar instruções normativas para complementar ou esclarecer esta portaria.

Art. 8º Compete aos SFPC Regionais:

I - fiscalizar a conformidade dos PCE em circulação no território nacional com esta portaria, no tocante aos critérios de identificação e marcação do produto;

II - monitorar e auditar a regularidade das atividades dos usuários do SisFPC, suas instalações, equipamentos e soluções tecnológicas de controle e gestão dos processos de rastreabilidade;

III - instaurar Processo Administrativo Sancionador (PAS) de usuários do SisFPC, na observância de descumprimento da norma ou em caso de apuração de investigação policial;

IV - promover integração com os órgãos de segurança pública, a fim de aperfeiçoar o rastreamento de PCE; e

V - informar à DFPC sempre que houver o recebimento de informação de perícia de órgãos de segurança pública envolvendo PCE.

Seção II

Dos usuários do Sistema de Rastreamento

Art. 9º São usuários do Sistema de Rastreamento de PCE:

I - os fabricantes e os importadores de PCE registrados junto ao Exército;

II - exportadores, comerciantes, prestadores de serviço e usuários de PCE.

Art.10. É de responsabilidade dos fabricantes e importadores de PCE:

I - atender às prescrições desta norma, garantindo o sigilo, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos dados de rastreamento de PCE;

II - disponibilizar acessos a seus sistemas de TI para integração ao SisNaR;

III - manter, por um período de 5 (cinco) anos, um registro de todas as identificações de PCE e de sua informação indexada, bem como de todos os eventos envolvendo PCE;

IV - disponibilizar aos adquirentes um aplicativo móvel de leitura que permita acusar a custódia, quando da movimentação de PCE, e registrar a sua localização, proporcionando a coleta de dados georreferenciados sempre que houver a captura do código bidimensional por um usuário;

V - comercializar somente para adquirentes que possuem capacidade de coleta e registro dos dados de IUP e das operações envolvendo PCE; e

VI - designar e informar à DFPC um colaborador como responsável por garantir o registro de todos os dados referentes ao PCE.

Art. 11. É vedado ao importador ou ao fabricante comercializar PCE sem a devida marcação de rastreabilidade e o seu correspondente lançamento no SisNaR em território nacional.

Art. 12. É de responsabilidade dos exportadores, comerciantes, prestadores de serviço e usuários de PCE passíveis de rastreamento:

I - lançar as informações de operação relativas ao ciclo de vida de PCE, empregando aplicativo móvel de leitura, disponibilizado pelo fabricante ou importador, que permita acusar a custódia, quando da movimentação de PCE, e registrar a sua localização, proporcionando a coleta de dados de georreferenciamento sempre que houver a captura do código bidimensional por um usuário;

II - manter, por um período de 5 (cinco) anos, um registro de todas as identificações de PCE e de sua informação indexada, bem como de todos os eventos envolvendo PCE;

III - comercializar somente para adquirentes que possuem capacidade de coleta e registro dos dados de IUP e das operações envolvendo PCE; e

IV - responsabilizar-se pelo registro de todas as operações referentes ao PCE no SisNaR.

Capítulo III

DA RASTREABILIDADE

Seção I

Da Identificação Única de Produto (IUP)



Art. 13. A Identificação Única de Produto - IUP corresponde a uma série de caracteres alfanuméricos (alfabeto romano e algarismos arábicos), criada através de padrões de identificação e codificação, gerada pelo fabricante ou importador, que permita a identificação individualizada, exclusiva e inequívoca da menor unidade de PCE.

Parágrafo único. Para os PCE do tipo EXPLOSIVOS, a IUP corresponde à identificação individual serial (IIS) estabelecida na Portaria Nº 147 - COLOG, de 21 de novembro de 2019.

Art. 14. Os PCE devem ser identificados com a IUP em formato de códigos bidimensionais dinâmicos que permita a abertura e lançamentos de dados no sistema informatizado do fabricante ou do importador do PCE.

Art. 15. A IUP será utilizada pelos fabricantes e importadores para a indexação de informações referentes ao PCE em seus bancos de dados e para vinculação ao Módulo Integrador e de Gestão do SisNaR que deverão estar integrados ao SisNaR.

Art. 16. As informações referentes ao PCE citadas no art. 15 deverão conter:

- I - nome do fabricante;
- II - país de fabricação - padrão EAN (European Article Number);
- III - georreferenciamento do local de produção e de custódia;
- IV - número do registro do fabricante nacional junto ao Comando do Exército;
- V - número da licença de importação, no caso de PCE de origem estrangeira;
- VI - tipo e grupo (conforme Anexo II do Decreto 10.030, de 2019), espécie, modelo, lote, data de produção e validade do PCE;
- VII - código serial;
- VIII - dados relativos a homologação da conformidade de segurança e desempenho; e
- IX - dados de interesse do fabricante ou importador de PCE.

Seção II

Dos marcadores

Art. 17. Para efeitos desta portaria, os marcadores de PCE serão dos tipos:

- I - marcadores visíveis; e
- II - marcadores intrínsecos.

Subseção I

Da marcação visível de PCE

Art. 18. A marcação visível é aquela que é impressa no PCE e em suas embalagens que podem ser identificadas sem o auxílio de lentes ou de dispositivos ópticos.

Art. 19. A marcação visível será composta de:

- I - IUP em formato de códigos bidimensionais dinâmicos no padrão Quick Response Code (QR Code); e
- II - dados previstos em normas específicas de cada tipo de PCE.

Art. 20. Os códigos bidimensionais dinâmicos deverão ser inscritos ou firmemente apostos ao PCE em posições que permitam a fácil identificação, visualização e leitura, além de assegurar a sua durabilidade e resistência às condições ambientais e operacionais de guarda e utilização do produto.

§1º Em caso de comprovada impossibilidade de marcação diretamente no PCE, poderá ser autorizada pela DFPC a marcação do código na menor unidade de PCE.

§2º Para a marcação de que trata o caput podem ser empregadas técnicas de jato de tinta contínuo (CII), micropuncionamento, gravação a laser ou outras julgadas adequadas pelo fabricante ou importador, desde que sujeitas à aprovação da DFPC e que permitam a captura por meio de dispositivos móveis.

Art. 21. A DFPC poderá autorizar, excepcionalmente, a adesivação de PCE para importadores, por meio de etiquetas, quando for comprovada a impossibilidade de realizar a marcação individual prevista por esta portaria.

§1º As etiquetas deverão ser de segurança e conter as seguintes características anti-fraude:

- I - IUP em formato de código bidimensional dinâmico;
- II - IUP alfanumérico;
- III - faca de segurança;
- IV - fundo numismático;
- V - dados variáveis;
- VI - microletras positivas;
- VII - microletra positiva com falha técnica; e
- VIII - holografia de segurança.

§2º As etiquetas de que trata o caput deverão ser confeccionadas por gráfica de segurança que seja certificada nas NBRs 15.540 e 27.001.

Art. 22. As marcações de produtos importados poderão ter as impressões dos códigos bidimensionais dinâmicos realizadas pelo fabricante no seu país de origem ou pelo importador, caso em que o seguinte trâmite deverá ser adotado:

- I - o importador deverá informar a DFPC, no processo de anuência da licença de importação, quanto ao local de execução do serviço de marcação e do compromisso de marcar os produtos conforme a legislação vigente;
- II - após a chegada do produto importado no Brasil, a fiscalização militar deverá realizar o procedimento de liberação da carga, para a execução pelo importador das marcações de rastreabilidade;
- III - após a marcação, o importador deverá comunicar à fiscalização militar que o serviço foi executado; e

IV - a fiscalização militar poderá realizar uma vistoria para comprovar que o produto foi marcado conforme os dispositivos desta Portaria e, em caso afirmativo, liberar o produto.

Art. 23. Para os importadores, a ativação deverá ocorrer imediatamente após o processo de liberação da carga ou sua marcação, caso o serviço seja feito no Brasil, nos termos do art. 22, momento no qual se configura o início da posse do importador e a introdução do PCE no mercado nacional.

Art. 24. Os PCE fabricados ou importados anteriormente à publicação desta portaria ficam desobrigados a cumprir as exigências da marcação visível previstas nessa portaria.

Subseção II

Da marcação intrínseca de PCE

Art. 25. As marcações intrínsecas devem atender aos seguintes requisitos:

- I - ser inerte e indelével;
- II - apresentar vestígios de alteração, caso sofram modificações;
- III - ser capaz de resistir às mais variadas condições de guarda e uso, inclusive resistindo aos efeitos de detonação;
- IV - não ser degradável;
- V - ter a possibilidade de gerar resíduos detectáveis para perícia forense, após evento destrutivo do PCE;
- VI - não causar contaminação ambiental;
- VII - não apresentar potencial para contaminação cruzada;
- VIII - ser de fácil incorporação ao processo produtivo sem alterar a sensibilidade e estabilidade do PCE, garantindo assim sua eficácia, eficiência e efetividade;
- IX - ter a possibilidade de detecção por meio de dispositivos portáteis;
- X - ser segura para manuseio e utilização; e
- XI - garantir a identificação do fabricante ou importador e do respectivo lote de fabricação.

§1º As funcionalidades e requisitos tratados no caput deste artigo deverão ser obtidas por meio de marcadores que atuem como impressões digitais.

§2º No caso de PCE do tipo Explosivos a aplicação do marcador deve ser realizada de forma homogênea e em proporção suficiente (1:20.000) para a identificação de cada um dos PCE após evento destrutivo.

Art. 26. Os fabricantes dos marcadores de que trata o art. 25 ficam obrigados a fornecer aos órgãos oficiais de perícia a metodologia de exame e os padrões de confronto, quando solicitados.

Art. 27. Os PCE fabricados ou importados anteriormente à publicação desta portaria ficam desobrigados da incorporação da marcação intrínseca prevista no art. 25.

Art. 28. As empresas podem, caso julguem oportuno, realizar uma marcação redundante que vise tanto à facilitação do seu controle logístico quanto ao aprimoramento de medidas de rastreamento.

Art. 29. As marcações intrínsecas de que trata o art. 25, aplicam-se exclusivamente aos seguintes PCE, constantes do Anexo A:

- I - número de ordem: 3.1.0150 - emulsão encartuchada;
- II - número de ordem: 3.2.0110 - pólvoras mecânicas;
- III - número de ordem: 3.2.0120 - pólvoras químicas;
- IV - número de ordem: 3.4.0080 - espoleta pirotécnica comum;
- V - número de ordem: 3.4.0060 - espoleta pirotécnica com acionamento

- elétrico; e
- VI - número de ordem: 3.4.0050 - cordel detonante.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Na observância de descumprimento das regras estabelecidas por esta portaria, deverá ser instaurado um Processo Administrativo Sancionador (PAS), nos termos da Portaria nº 42 - COLOG, de 27 de fevereiro de 2020, a fim de apurar a existência de irregularidade administrativa e, se for o caso, aplicar as sanções previstas no Decreto nº 10.030, de 2019.

Art. 31. Os casos não previstos nesta portaria serão encaminhados para análise e apreciação da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 32. Fica a DFPC autorizada a expedir Instrução Normativa para atualização dos anexos desta portaria.

Art. 33. Fica estipulado até 03 de novembro de 2020 para implementação:

- I- do Módulo de Coleta e Registro de dados;
 - II- da Identificação de Única de Produto e dos códigos bidimensionais dinâmicos, nos termos do inciso I do art. 19; e
 - III- da marcação intrínseca, nos termos do art. 25.
- Art. 34. Esta Portaria entra em vigor aos 04 de maio de 2020.

ANEXOS:

- ANEXO A - RELAÇÃO DE PCE PASSÍVEIS DE RASTREAMENTO
- ANEXO B - GLOSSÁRIO
- ANEXO C - DESCRIÇÃO BÁSICA DO SISTEMA DE TI

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS

ANEXO A

RELAÇÃO DE PCE PASSÍVEIS DE RASTREAMENTO

TIPO	Nº DE ORDEM (*)	GRUPO (*)	NOMENCLATURA DO PRODUTO (*)	MARCADOR A SER UTILIZADO
1 - Arma de fogo	Todos os PCE do grupo	1.1. Arma de fogo	Todos os PCE do grupo	- Marcador visível no PCE e na embalagem
3 - Explosivos	3.1.0080	3.1. Explosivos de ruptura	dinamite	- Marcador visível na embalagem
	3.1.0120		explosivo plástico	- Marcador visível na embalagem
	3.1.0150		emulsão encartuchada	- Marcador visível na embalagem

	3.2.0110	3.2. Baixos explosivos (propelentes)	pólvoras mecânicas	- Marcador visível na embalagem
	3.2.0120		pólvoras químicas	- Marcador visível na embalagem
	3.4.0010		acessório explosivo	- Marcador visível na embalagem
	3.4.0020		outros acessórios iniciadores	- Marcador visível na embalagem
	3.4.0040		conjunto estopim-espoleta	- Marcador visível na embalagem

	3.4.0050		cordel detonante	
	3.4.0060		espoleta pirotécnica com acionamento elétrico	
	3.4.0070		espoleta pirotécnica com acionamento eletrônico	
	3.4.0080		espoleta pirotécnica comum	
	3.4.0090		estopim de qualquer tipo	

	3.4.0100		reforçadores (booster)	
	3.4.0110		retardo	
	3.4.0120		tubo de choque	
5	Todos os PCE do grupo	5.1 Munição	Todos os PCE do grupo	- Marcador visível no PCE (somente para os órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e na embalagem



(*) conforme a Lista de PCE
OBS: Excetuum-se os explosivos quando transportados e entregues a granel para descarga direta no furo ou quando fabricados no local de emprego e carregados imediatamente após terem sido produzidos.

ANEXO B

GLOSSÁRIO

Acompanhamento (track) de PCE: ação de monitorar um produto ao longo do seu ciclo de vida.

Ativação de código bidimensional dinâmico: etapa de inserção das informações mínimas relativas ao PCE no banco de dados e, simultaneamente, de vinculação desses dados à identificação única de produto por meio da primeira captura do código por dispositivos eletrônicos de leitura ótica.

Ciclo de vida de um PCE: compreende as operações ocorridas ao longo da cadeia logística abrangendo:

- I - ativação (fabricação ou importação) do produto;
- II - comercialização, inclusive revenda;
- III - destinação final (exportação, consumo ou destruição); e
- IV - movimentação de PCE.

Código bidimensional dinâmico: código do tipo Quick Response Code (QR code), randômico, que não se repete no prazo de 10 (dez) anos e que permite que as informações a ele vinculadas, sejam editadas e alteradas a qualquer momento.

Código serial: código individual, indexado à IUP, único por apresentação, composto de 24 caracteres alfanuméricos (alfabeto romano e algarismos arábicos).

Detentor de registro: pessoa física ou jurídica registrada junto ao Comando do Exército para o exercício de atividade com PCE.

Embalagem agregadora: invólucro cujo código bidimensional dinâmico impresso agregue todas as IUP nele contidos. Exemplos: embalagens, caixas, pallets, caminhões, etc

Evento: informações relacionadas ao PCE ou às embalagens agregadoras que descrevem o contexto em que ocorreu uma operação relativa ao ciclo de vida do PCE.

Geração de código bidimensional dinâmico: etapa de criação da imagem física do código que disponibiliza acesso ao banco de dados onde serão lançados os registros de evento relativos ao PCE e demais informações.

Identificação Única de Produto - IUP: uma série de caracteres alfanuméricos (alfabeto romano e algarismos arábicos), criada através de padrões de identificação e codificação, que permita a identificação individualizada, exclusiva e inequívoca da menor unidade de PCE;

Usuários do Sistema de Rastreamento: pessoas físicas ou jurídicas registradas no Comando do Exército que sejam responsáveis pelo registro e lançamento do registro de eventos, os quais sejam: fabricantes, importadores, exportadores, comerciantes, prestadores de serviço e usuários de PCE.

Movimentação de PCE: compreende as operações de expedição, tráfego e recebimento de PCE entre membros da cadeia logística.

Rastreabilidade: capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos.

Rastreamento (trace) de PCE: procedimento adotado para recuperar a origem de um material que foi desviado de sua cadeia logística.

Registro de evento: armazenamento de evento em banco de dados por usuários do SisNaR ou por órgãos fiscalizadores.

Usuário do SisNaR: pessoas físicas ou jurídicas registradas no Comando do Exército que sejam responsáveis pelo registro e lançamento do registro de eventos, os quais sejam: fabricantes, importadores, exportadores, comerciantes, prestadores de serviço e usuários de PCE passíveis de rastreamento.

ANEXO C

DA DESCRIÇÃO BÁSICA DO SISTEMA DE TI

O sistema de TI dos fabricantes e importadores de PCE a ser integrado deve ser um sistema digital que possibilite o registro dos eventos que compõem o ciclo de vida de um PCE, desde a sua origem até seu uso final, compreendendo também a aplicação de logística reversa, por meio de uma identidade única e segura e de um sistema de agregação de unidades que mantenha as informações individuais de cada produto em códigos bidimensionais dinâmicos.

O sistema deverá ser composto pelos seguintes módulos:

I - Módulo de geração de códigos - sistema de informação capaz de gerar códigos bidimensionais dinâmicos únicos, randômicos, não repetidos em um período determinado período de 10 anos, e não previsíveis, para marcação dos PCE e seu posterior rastreamento.

II - Módulo de ativação - módulo capaz de ler e ativar sistemicamente cada código gerado e impresso no produto e/ou em suas respectivas embalagens, caixas, pallets e caminhões.

III - Módulo de agregação - módulo capaz de receber e vincular sistemicamente as informações acerca dos produtos a serem rastreados (individualizados) com as suas respectivas embalagens, caixas, pallets, caminhões, inclusive, podendo ter interfaces com sistemas de controle de estoque e logística.

IV - Módulo de vinculação com a NFe, CTe e MFe - módulo responsável por vincular sistemicamente os códigos das embalagens comercializadas com os números das notas fiscais eletrônicas - NFe, conhecimento de transporte de carga - CTe, manifesto eletrônico de documentos fiscais MDFe, Guia de Tráfego, bem como com todos os demais documentos que venham a necessitar do registro e da identificação da carga a ser transportada.

V - Módulo de expedição e recebimento - módulo responsável por registrar as transferências de custódia dos produtos rastreados ao longo de toda a cadeia de distribuição, possibilitando o registro histórico de toda a movimentação da carga (completa ou fracionada) ao longo do tempo até o uso final ou logística reversa.

VI - Módulo de monitoramento e gestão - sistema de gerenciamento capaz de relacionar os dados existentes na base e emitir relatórios customizados para monitoramento da distribuição de produtos ao longo da cadeia de distribuição. A DFPC poderá a qualquer tempo indicar as necessidades de novos relatórios.

VII - Módulo de auditoria - módulo que possibilita avaliar o status de um determinado código ou conjunto de códigos vinculados ao registro de eventos de PCE. Este módulo é de utilização de membros específicos do SisFPC para averiguar eventuais desvios e/ou descumprimentos ao que foi estabelecido pela presente norma.

VIII - Módulo de inspeção e rastreamento - aplicativo para dispositivos móveis, desenvolvido para os principais sistemas operacionais, que possibilita a verificação de toda a trajetória dos produtos a partir da leitura dos códigos aplicados sobre os mesmos ou sobre as demais embalagens e documentos fiscais agregados. O aplicativo conta com diferentes perfis de acesso, podendo disponibilizar níveis de informação diferentes para cada um dos perfis configurados. Este módulo está preparado também para executar funções ativas ao longo da cadeia de distribuição de produtos, tais como a expedição ou recebimento de produtos, vinculação com a NFe, apontamento de não conformidades, dentre outras. Todas as funções executadas pelo aplicativo são armazenadas na base de dados com a localização geográfica de onde a mesma foi executada, identificação do equipamento utilizado - usuário, possibilitando a criação de uma base histórica de ocorrências e de toda logística até a utilização.

VII - Módulo de logs de consulta ao código bidimensional dinâmico - módulo que possibilita o armazenamento, em tempo real, do IMEI ou outra forma de identificação, do dispositivo que realizou a leitura do código bidimensional; e

IX - Módulo de blockchain - módulo responsável por registrar todas as movimentações da cadeia de produção e movimentações do produto em uma rede privada de blockchain, possibilitando a garantia da autenticidade e da integridade das informações.

X - Módulo integrador com a marcação intrínseca - módulo responsável por integrar os dados da marcação intrínseca com o sistema de rastreabilidade, indexando o lote que contém marcador químico aos IUP.

DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

Os sistemas de TI dos fabricantes e importadores de PCE deverão conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - gerar e ativar códigos bidimensionais dinâmicos impressos nos PCE e/ou em suas embalagens acondicionadoras;
- II - agregar e desagregar as IUP dos PCE à sua embalagem acondicionadora;
- III - vincular códigos bidimensionais dinâmicos à Nota Fiscal Eletrônica (NFe), ao Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) e ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e);
- IV - registrar a movimentação e a destinação final de PCE por meio de dispositivos eletrônicos de leitura ótica;
- V - comportar módulo de monitoramento e gestão do PCE para usuário do SisNaR;

VIII - possuir módulo para lançamento de registro de eventos para uso exclusivo dos demais usuários do SisFPC;

IX - ser passível de supervisão e auditoria exclusivamente pelo SisFPC;

X - ser integrado a aplicativo para dispositivo móvel que, por meio da captura do código bidimensional, permita o registro de eventos no banco de dados e sua consequente fiscalização por integrantes do SisFPC, nos termos do art. 13 do Decreto nº 10.030, de 2019, possibilitando a criação de uma base histórica de ocorrências e de toda logística até a utilização;

XI - possibilitar a visualização do histórico de acessos dos usuários, por meio do registro da geolocalização e do IMEI do leitor empregado pelo usuário, sempre que houver a captura do código bidimensional dinâmico;

XII - permitir a autenticação das operações com PCE por meio do emprego da tecnologia blockchain; e

XIII - ser capaz de associar a leitura da marcação intrínseca ao IUP do PCE ativado no SisNaR

Os sistemas de TI deverão ser compartimentados, observados os dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O procedimento a ser adotado para a cadastro dos sistemas de TI seguirá o previsto em Instrução Normativa a ser expedida pela DFPC.

Os fabricantes e importadores de PCE devem disponibilizar à DFPC um sistema gerencial de seus bancos de dados relativos às informações de rastreabilidade, que permita supervisionar todos os registros de eventos.

DO REGISTRO DE EVENTOS

Os registros de eventos devem ser armazenados pelo período de 5 (cinco)

anos.

Os registros de que trata o caput devem ser compostos, no mínimo, pelas seguintes informações:

- I - IUP do PCE e das embalagens agregadoras;
- II - número e data de produção do lote;
- III - CNPJ/CPF do vendedor e do adquirente;
- IV - ordem de compra/venda;
- V - número de ordem do PCE oriundo do Anexo I da Portaria nº 118 - COLOG,

de 2019;

VI - número da Nota Fiscal ou Licença de Importação, quando for o caso;

VII - número da Guia de Tráfego, quando for o caso;

VIII - número da licença de importação, quando for o caso; e

IX- dados de georreferenciamento.

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Define orientações complementares à Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, e à Instrução Normativa n. 02/MPOG, de 24 de janeiro de 2018, na operacionalização dos programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e pelo Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo definir orientações complementares à Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, e à Instrução Normativa n. 02/MPOG, de 24 de janeiro de 2018, na operacionalização dos programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se à contratação e execução dos contratos de repasse firmados no âmbito dos programas e ações geridos pelo MDR, lastreados com recursos consignados no Orçamento Geral da União, a título de transferência voluntária, operacionalizados por meio de Mandatária.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As propostas de trabalho deverão obedecer aos Manuais para Apresentação de Propostas dos Programas e Ações no MDR disponíveis no site do MDR.

Art. 4º Em complementação às competências e responsabilidades dos proponentes ou convenentes dispostas no art. 7º da PI n. 424/2016, será exigido ainda:

I. disponibilização de informação, sempre que solicitado pelo MDR ou pela Mandatária, sobre o estado de conservação, funcionamento e operação do patrimônio gerado pela aplicação dos recursos públicos, ainda que finda a execução do objeto do contrato de repasse; e

II. enquadramento dos beneficiários finais nas faixas de renda, nos casos de atendimento com unidade habitacional, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II

ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Art. 5º A análise do enquadramento e a seleção das propostas apresentadas serão procedidas pelo MDR, conforme as seguintes rotinas:

I. as secretarias finalísticas do MDR farão a verificação do enquadramento das propostas no SICONV, quando couber;

II. no caso de rejeição de proposta por impedimento técnico, as secretarias finalísticas registrarão o fato no SICONV e comunicarão o motivo da rejeição à SECEX;

III. quando ocorrer rejeição de propostas decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal, a SECEX registrará o fato no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP);

IV. a SECEX enviará à Mandatária, via SICONV, as propostas aprovadas e enquadradas pelas secretarias finalísticas para análise do Plano de Trabalho; e

V. no caso de chamamento público, a rotina específica para análise das propostas apresentadas seguirá as regras estabelecidas em seu edital.

Art. 6º A análise institucional e a devida legitimidade das entidades privadas sem fins lucrativos de atuarem como proponente deverá ser verificada nos manuais para apresentação de propostas dos programas/ações.

CAPÍTULO III

ANÁLISES TÉCNICAS

Art. 7º As diretrizes programáticas de que trata a alínea a, item 3.4.2.1 do anexo I do Contrato de Prestação de Serviços da Instrução Normativa n. 02, estão definidas nos Manuais para Apresentação de Propostas dos Programas e Ações no MDR disponíveis no site do MDR.

Art. 8º Em complementação à documentação exigida para análise documental e técnica disposta no art. 23 da PI n. 424/2016 e no item 3.4, do anexo I do Contrato de Prestação de Serviços da Instrução Normativa n. 02, será exigida ainda:

I. declaração do proponente de que os documentos técnicos de engenharia apresentados atendem ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/1993;



II. plano de regularização fundiária, conforme manuais específicos de programas e ações, quando necessário; e

III. no caso de estudos, planos, elaboração de projetos e regularização fundiária, o proponente deverá apresentar Termo de Referência, conforme modelos disponíveis nos manuais específicos de programas e ações.

Art. 9º Durante a análise técnica de que trata o item 3.4 do anexo I do Contrato de Prestação de Serviços da Instrução Normativa n. 02, a Mandatária deverá observar ainda que a funcionalidade do objeto do contrato deverá contemplar tratamento e destinação final dos efluentes quando se tratar de empreendimentos que contemplem a implantação de redes de coleta de esgotos sanitários, total ou em parte.

Art. 10 Nos casos em que não for comprovada a viabilidade técnica, jurídica, institucional ou a conformidade do empreendimento, dos custos de obras ou serviços, ou, ainda, que houver desistência do proponente ou indeferimento, a Mandatária deverá registrar estas informações no SICONV, indicando a data e quais os motivos que levaram à não efetivação da proposta selecionada.

Art. 11 Nos casos em que a contrapartida exceder os limites previstos na LDO, o valor excedente poderá ser admitido como contrapartida adicional pela Mandatária, nos casos em que for indispensável à funcionalidade do empreendimento.

CAPÍTULO IV
LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Art. 12 A liberação das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá quando a execução das parcelas liberadas anteriormente atingir 70% (setenta por cento) de execução financeira.

Seção 1
Dispositivo específicos do Procedimento Simplificado

Art. 13 Para os instrumentos de transferência voluntária enquadrados no Procedimento Simplificado, o cronograma de desembolso a ser aprovado no Plano de Trabalho deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas da execução do objeto do instrumento, conforme §1º, do art. 41, da Portaria Interministerial n. 424/2016, e as parcelas deverão estar limitadas aos valores máximos do quadro a seguir.

Nível (PI 424, art. 3º)	Valor máximo de repasse da parcela do cronograma de desembolso
I	20% do valor de repasse na primeira parcela; 40% do valor de repasse na segunda parcela; e 40% do valor de repasse na terceira parcela.
I-A	20,00% do valor de repasse

Seção 2
Dispositivo específicos do Procedimento Padrão (Não Simplificado)

Art. 14 Para os instrumentos de transferência voluntária não enquadrados no Procedimento Simplificado, o cronograma de desembolso a ser aprovado no Plano de Trabalho deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas da execução do objeto do instrumento, conforme §1º, do art. 41, da Portaria Interministerial n. 424/2016, e as parcelas deverão estar limitadas aos valores máximos do quadro a seguir.

Nível (PI 424, art. 3º)	Valor máximo de repasse da parcela do cronograma de desembolso
II	10,00% do valor de repasse
III-A	5,00% do valor de repasse
III-B	2,50% do valor de repasse
III-C	1,25% do valor de repasse

CAPÍTULO V
AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Art. 15 Para os contratos de repasse enquadrados nos níveis II e III, a emissão de Autorização de Início do Objeto (AIO) pela Mandatária, de que trata o subitem 3.9 do anexo I do Contrato de Prestação de Serviços, da Instrução Normativa n. 02, fica condicionada à autorização pelo Secretário Nacional do MDR.

§ 1º Para os contratos de repasse do nível II e III, o processo referente à concessão de Autorização de Início de Objeto (AIO) pelas unidades do Ministério do Desenvolvimento Regional deverá observar os normativos e orientações internas do MDR.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos contratos de repasse decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E DESBLOQUEIO DOS RECURSOS

Art. 16 Em complementação ao disposto nas alíneas "e", "f" e "g" do no inciso I do artigo 54 da Portaria Interministerial n. 424/2016, a realização das vistorias no nível III devem ocorrer ao longo da execução do objeto, sendo compatibilizada sempre que possível com a planilha de levantamento de eventos (PLE).

CAPÍTULO VII
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 17 Nos casos de obras para construção ou melhoria de sistema de saneamento ambiental (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos ou drenagem, inclusive as realizadas nos programas habitacionais), a aprovação da prestação de contas final está condicionada à:

I. declaração formal do conveniente de que incorporará o ativo gerado ao patrimônio municipal;

II. a incorporação do ativo gerado ao patrimônio de ente estadual só será admitida em situações excepcionais, a critério do MDR, em caso de sistemas integrados, quando o produto da intervenção beneficiar mais de um município; e

III. recebimento do produto final da intervenção pelo órgão operador dos serviços, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII
EMPREENDEIMENTOS PARALISADOS

Art. 18 Será considerado como paralisado o empreendimento que apresentar uma das seguintes condições:

I. declaração do conveniente de que o empreendimento está paralisado;

II. declaração da empresa executora de que não dará continuidade à obra;

III. constatação e registro pela Mandatária de que o empreendimento está paralisado; ou

IV. sem execução financeira por prazo superior a 180 dias consecutivos.

Parágrafo único. O prazo de 180 dias consecutivos, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser suspenso nos termos do §19, do artigo 41, da Portaria Interministerial n. 424/2016.

CAPÍTULO IX
REAJUSTAMENTO DE PREÇO

Art. 19 A Mandatária poderá autorizar o pagamento de reajustamento de preço com recursos de repasse da União ou com rendimentos, desde que:

I. limitado ao valor de repasse do Contrato de Repasse;

II. preservado o objeto do Contrato de Repasse, bem como sua funcionalidade; e

III. os preços reajustados sejam menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), conforme determina o Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Parágrafo único. É vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

CAPÍTULO X
EXCEPCIONALIDADES

Art. 20 Excepcionalmente, é facultado ao Comitê Interno de Governança do MDR autorizar a não aplicação, a determinado caso concreto, de disposições desta Instrução Normativa, a partir de solicitação do Conveniente, e após análise técnica, motivada e conclusiva, da Mandatária, e da Secretaria Nacional competente.

CAPÍTULO XI
ORIENTAÇÕES SUPLEMENTARES

Art. 21 No intuito de elucidar dúvidas ou detalhar procedimentos adicionais específicos dos programas sob suas responsabilidades, as secretarias finalísticas do MDR poderão, a qualquer tempo, divulgar orientações operacionais à Mandatária ou aos proponentes/convenientes, desde que não promovam alteração ou exceção de qualquer das previsões contidas no Contrato de Prestação de Serviço ou nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XII
RETROATIVIDADE

Art. 22 Os regramentos desta Instrução Normativa poderão ser aplicados, naquilo que beneficiar a consecução do objeto, aos contratos de repasse celebrados em data anterior.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 646, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Aprova o Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional - Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional - Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Parágrafo único. O Manual identificado no caput deste artigo encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério de Desenvolvimento Regional: www.mdr.gov.br.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 164, de 12 de abril de 2013, do extinto Ministério das Cidades, bem como todas as suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 645, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000345/2017-47, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 121, de 21 de março de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Tucuruí - PA, para ações de Defesa Civil, para até 16/6/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 662, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Chorrochó	Seca - 1.4.1.2.0	016	02/03/2020	59051.008155/2020-93
BA	Coronel João Sá	Estiagem - 1.4.1.1.0	183	26/02/2020	59051.008218/2020-10
BA	Irecê	Tempestade Local Convectiva/Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	059	10/03/2020	59051.008178/2020-06
BA	Olindina	Estiagem - 1.4.1.1.0	036	04/03/2020	59051.008193/2020-46
BA	Poções	Estiagem - 1.4.1.1.0	109	18/02/2020	59051.008158/2020-27
MG	Bandeira do Sul	Tempestade Local Convectiva/Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	209	11/02/2020	59051.007985/2020-01
MG	Botumirim	Seca - 1.4.1.2.0	23	21/01/2020	59051.008202/2020-07
MG	Luislândia	Seca - 1.4.1.2.0	01	07/01/2020	59051.008170/2020-31
MG	Mato Verde	Estiagem - 1.4.1.1.0	275	27/01/2020	59051.008217/2020-67
RS	Barros Cassal	Estiagem - 1.4.1.1.0	06	13/01/2020	59051.008164/2020-84
RS	Boqueirão do Leão	Estiagem - 1.4.1.1.0	2063	07/01/2020	59051.008107/2020-03
RS	Capão do Cipó	Estiagem - 1.4.1.1.0	005	05/03/2020	59051.008174/2020-10
RS	Fontoura Xavier	Estiagem - 1.4.1.1.0	3095	08/01/2020	59051.007837/2020-89
RS	Gramado Xavier	Estiagem - 1.4.1.1.0	1728	10/01/2020	59051.008137/2020-10
RS	Ibirapuitã	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.014	21/02/2020	59051.008194/2020-91
RS	Ivorá	Estiagem - 1.4.1.1.0	017	04/03/2020	59051.008163/2020-30
RS	Jacuízinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	009	27/02/2020	59051.008216/2020-12
RS	Mata	Estiagem - 1.4.1.1.0	1771	27/02/2020	59051.008176/2020-17
RS	Morro Redondo	Estiagem - 1.4.1.1.0	4.756	17/01/2020	59051.008159/2020-71
RS	Pinheiro Machado	Estiagem - 1.4.1.1.0	752	11/02/2020	59051.008162/2020-95
RS	Progresso	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.177.08	08/01/2020	59051.008139/2020-09
RS	Quevedos	Estiagem - 1.4.1.1.0	913	06/02/2020	59051.008200/2020-18
RS	Santa Tereza	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.181	14/01/2020	59051.008204/2020-98
RS	São Francisco de Assis	Estiagem - 1.4.1.1.0	1000	02/03/2020	59051.008223/2020-14
RS	São Sepé	Estiagem - 1.4.1.1.0	4.100	09/03/2020	59051.008167/2020-18
RS	Tupanciretã	Estiagem - 1.4.1.1.0	5797	05/03/2020	59051.008219/2020-56
RS	Vera Cruz	Estiagem - 1.4.1.1.0	6.310	08/01/2020	59051.008221/2020-25

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 663, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Município de Guarujá/SP, publicado na Portaria nº569, de 16 de março de 2020, tento em vista que o município já foi reconhecido e publicado na portaria nº 448, de 04 março de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

ATO Nº 102, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, I e VI, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, o art. 66, I e VI do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando a ausência do quórum mínimo para realização de Reunião da Diretoria Colegiada, fundamentado no art. 8º do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27/06/2014, por motivo de vacância dos cargos de Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas e Diretor de Administração;

Considerando o art. 69, II, do Regimento Interno da Sudam que atribui ao Superintendente à faculdade de decidir sobre matéria "Ad Referendum", quando não for possível alcançar o número mínimo de diretores, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho 2014 e;

Considerando, ainda, os fatos e fundamentos presentes no Processo nº CUP:59004.001736/2019-26, especialmente o contido no Despacho Simples CGINF, doc. SEI nº 0236461 e Despacho Simples DGFAI, doc. SEI nº 0237472 e o Despacho Simples ASCOL, doc. SEI nº 0238315, resolve:

Art. 1º - Aprovar "Ad Referendum" da Diretoria Colegiada o pleito de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à Complementação de Equipamentos, apresentado pela empresa Salobo Metais S/A, CNPJ nº 33.931.478/0002-75, localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, constante no Processo nº CUP 59004.001736/2019-26, com base no Parecer de Análise nº 194/2019-CIF/CGINF/DGFAI, registrado no SEI sob o nº 0219029, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo fiscal referente ao ano-calendário 2015, o montante de R\$ 761.317,86 (setecentos e sessenta e um mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19, da Lei nº 8.167/91, à Medida Provisória nº 2.199-14/2001, ao Decreto nº 4.212/2002 e a Resolução nº 65/2017, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sudam-CONDEL, que aprovou a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no art. 69, § 2º, do Regimento Interno da Sudam.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2020, Edição 53, Seção 1, página 19; onde se lê:

NCM	Descrição
.....	
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.90	Ex 001 - Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário
	Ex 002 - Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual
	Ex 003 - Máscaras de proteção, de plástico
	Ex 004 - Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos
	Ex 005 - Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas
	Ex 006 - Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis
	Ex 007 - Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos
	Ex 008 - Artigos de uso cirúrgico, de plástico
4015.11.00	Para cirurgia
.....	
6307.90.10	Ex 001 - Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido
6307.90.90	Ex 001 - Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis
	Ex 002 - Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro
	Ex 003 - Máscaras faciais de uso único, de tecidos
	Ex 004 - Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
	Ex 005 - Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica)
	Ex 006 - Esponjas de laparotomia de algodão
	Ex 007 - Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada
	Ex 008 - Mangas de manguito de pressão única de material têxtil
	Ex 009 - Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares
	Ex 010 - Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais
.....	

leia-se:

NCM	Descrição
.....	
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.90	Ex 024 - Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário
	Ex 025 - Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual
	Ex 026 - Máscaras de proteção, de plástico
	Ex 027 - Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos
	Ex 028 - Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Delega competência para autorizar servidores públicos federais a conduzirem veículo oficial.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no disposto na Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia para autorizar servidores públicos federais deste Ministério a conduzirem veículos oficiais de transporte individual de passageiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996.

Art. 2º A Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério da Economia poderá editar atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2020.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 119, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Delega e subdelega competência em matéria disciplinar no âmbito do Ministério da Economia e suas entidades vinculadas; e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 141, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11 ao 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos Decretos nos 9.745, de 8 de abril de 2019, e 10.156, de 4 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência, em seus respectivos âmbitos de atuação, para aplicar penalidades disciplinares quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, vedada a subdelegação, ao:

I - Corregedor do Ministério da Economia;

II - Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - dirigente máximo das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Economia.

Art. 2º Fica subdelegada aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Economia, em seus respectivos âmbitos de atuação, a competência para a prática dos seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

II - exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão; e

III - reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial.

Parágrafo único. O exercício das funções subdelegadas de que trata o caput dependerá de manifestação prévia e indispensável do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos Processos Administrativos Disciplinares em andamento, assim considerados aqueles em que ainda não tenha sido proferido o respectivo julgamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2020.

PAULO GUEDES



	Ex 029 - Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis
	Ex 030 - Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos
	Ex 031 - Artigos de uso cirúrgico, de plástico
4015.11.00	Para cirurgia
.....	
6307.90.10	Ex 001 - Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido
6307.90.90	Ex 001 - Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis
	Ex 002 - Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro
	Ex 003 - Máscaras faciais de uso único, de tecidos
	Ex 004 - Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
	Ex 005 - Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica)
	Ex 006 - Esponjas de laparotomia de algodão
	Ex 007 - Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada
	Ex 008 - Mangas de manguito de pressão única de material têxtil
	Ex 009 - Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais
.....	

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 7.957, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, V, c.c. art. 10, V-A, do Decreto-Lei 147, de 3 de fevereiro de 1967, e considerando o teor do § 1º, do art. 5º, da IN-SGDP/SEDGGDME/ME n. 19, de 12 de março de 2020 (alterada pela IN-SGDP/SEDGGDME/ME n. 21/2020), que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), declarada pela Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Determinar que, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, declarada pela Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a representação da União nas assembleias gerais das sociedades de economia mista e em outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe dar-se-á, exclusivamente, à distância, por meio de sistema eletrônico, nos termos da redação atualizada do art. 21-C, II, da Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários n. 481, de 17 de dezembro de 2009, que regulamenta o art. 121, p. único, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º. Em razão da excepcionalidade do estado de emergência, a determinação do caput deve ser aplicada às assembleias gerais tanto das companhias abertas como das companhias fechadas em que o Tesouro Nacional tiver participação acionária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

PORTARIA Nº 8.012, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas temporárias, no âmbito da gestão administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de prevenção ao contágio do covid-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS e o disposto na Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, o art. 179 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e a Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidas, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a conveniência e a oportunidade na adoção das seguintes medidas de gestão, nos termos do art. 2º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020:

I - a adoção de regime de jornada em:

a) turnos alternados de revezamento; e

b) trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade;

II - a redistribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - a flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso.

Art. 2º As medidas a serem adotadas pelas Unidades Descentralizadas da PGFN e pelo Órgão Central deverão observar os requisitos previstos na Instrução Normativa/SGP nº 19, de 2020.

Parágrafo único. Cabe aos Procuradores-Gerais Adjuntos, aos Coordenadores-Gerais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Chefes e Procuradores Seccionais a adoção das providências para implementação das medidas previstas nesta Portaria, zelando pela preservação das atividades desenvolvidas nos respectivos setores, pelo resguardo do quantitativo mínimo de servidores necessários para garantir a manutenção do atendimento presencial, se for o caso, observada a Instrução Normativa referida no caput e as orientações constantes da Nota SEI nº 3/2020/DGC/PGFN-ME (processo SEI 10951.100963/2020-79), bem assim outras de cunho operacional que porventura venham a ser editadas.

Art. 3º O Departamento de Gestão Corporativa da PGFN fica autorizado a adotar providências complementares, obedecidas as orientações expedidas pelo Poder Executivo federal atinentes à matéria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 15, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SECEX 52272.003143/2019-95 e SEI ME 19972.100135/2019-23 e dos Pareceres nº 9, de 16 de março de 2020, e nº 3722/2020/ME, ambos elaborados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, referentes à revisão de final de período da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2014, aplicada às importações brasileiras

de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia (Coreia do Sul) e da República da Índia, decide:

1. Tornar público que se concluiu preliminarmente, nos termos do Anexo I: (i) pela determinação positiva de probabilidade de continuação ou retomada do dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno originárias da África do Sul, da República da Coreia (Coreia do Sul) e da República da Índia; (ii) pela determinação positiva de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da retomada das importações de resina de PP originárias da Índia; e (iii) que ainda restam dúvidas com relação à probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica no caso da retomada das importações originárias da África do Sul e da continuação das importações originárias da Coreia do Sul na hipótese de extinção das medidas antidumping.

2. Dar prosseguimento à avaliação de interesse público instaurada pela Circular SECEX nº 18, de 3 de abril de 2019, referente às medidas antidumping definitivas aplicadas às importações de resina PP originárias da África do Sul, Coreia do Sul, Índia e Estados Unidos da América, conforme Resoluções CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, e nº 104, de 31 de outubro de 2016.

3. Prorrogar por até 2 meses, a partir de 28 de junho de 2020, o prazo para a conclusão da revisão de final de período da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia (Coreia do Sul) e da República da Índia, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2019.

4. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme constam dos Anexos I e II.

LEONARDO DINIZ LAHUD

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, e do correlato dano à indústria doméstica.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina de PP, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

País	Empresas	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
África do Sul	Demais empresas	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
Coreia do Sul	Lotte Chemical	30,30
Coreia do Sul	GS Caltex	29,12
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	29,12
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	29,12
Coreia do Sul	Demais empresas	101,39
Índia	Reliance Industries	100,22
Índia	Demais empresas	109,89

Nos termos da Circular SECEX nº 8, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 24 de fevereiro de 2014, o prazo regulamentar para encerramento da investigação foi prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do decreto nº 1.602, de 1995.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias da República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Ad Valorem
África do Sul	Grupo Sasol	16%
África do Sul	Demais empresas	16%
Coreia do Sul	LG Chem	3,2%
Coreia do Sul	Lotte Chemical	2,4%
Coreia do Sul	GS Caltex	2,6%
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	2,6%
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,6%
Coreia do Sul	SK Chemical	6,3%
Coreia do Sul	Demais empresas	6,3%
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
Índia	Demais empresas	9,9%

1.2. Da investigação paralela de subsídios

Em 25 de março de 2013, a SECEX, com base em recomendação emitida em Parecer do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), iniciou investigação de subsídios acionáveis nas exportações de resina de polipropileno originárias da África do Sul e Índia para o Brasil por meio da Circular SECEX nº 16, de 18 de março de 2013, publicada no



Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de março de 2013, conforme processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67.

A investigação foi encerrada, a pedido da peticionária, por meio da Circular SECEX nº 56, de 23 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2014.

1.3. Do direito antidumping aplicado sobre as importações de outras origens (Estados Unidos da América)

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A., doravante também denominada peticionária ou Braskem, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da República da Índia, e de dano causado à indústria doméstica em decorrência dessa prática.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2009. A análise das informações disponíveis levou ao encerramento da investigação para as exportações originárias da Índia, em razão de ter sido determinada para a Reliance Industries Limited, única empresa produtora indiana a exportar para o Brasil no período de julho de 2008 a junho de 2009, a existência de margem de dumping de minimis.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, e alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de março de 2011, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA na forma de alíquota ad valorem de 10,6%.

Em 4 de dezembro de 2014 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 86, de 2010, se encerraria no dia 8 de dezembro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de julho de 2015, por meio de seu representante legal, a Braskem protocolou no DECOM petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando o que constava do parecer DECOM nº 59, de 4 de dezembro de 2015, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 78, de 7 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. de 8 de dezembro de 2015.

Ao final da análise do pedido de revisão, concluiu-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP dos EUA muito provavelmente levaria à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicado no D.O.U. de 1º de novembro de 2016, foi prorrogada a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de PP, quando originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6%. Foram excluídas do escopo do produto objeto do direito antidumping as resinas de PP contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 75, de 2014, se encerraria no dia 28 de agosto de 2019.

Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2. Da petição

Em 25 de abril de 2019, a Braskem protocolou na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), doravante também denominada Subsecretaria, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, com base no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 15 de julho de 2019, por meio do Ofício nº 3.699/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou-se à empresa Braskem o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

Em 22 de agosto de 2019, a SDCOM encaminhou Ofício nº 4.001/2019/CGMC/SDCOM/SECEX à peticionária solicitando que o tratamento concedido a determinadas informações classificadas como confidenciais na petição fosse alterado para tratamento restrito, com o fito de garantir o direito das partes interessadas à ampla defesa e ao contraditório. A peticionária respondeu ao ofício mencionado na data de 26 de agosto de 2019, por meio de documento protocolado no SDD. Na resposta, a Braskem concordou em reportar, em base restrita, sua receita líquida operacional e a quantidade de empregados alocados diretamente da produção do produto similar.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 27, de 27 de agosto de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2019, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2014, permanece em vigor.

2.3.1. Da manifestação sobre o início da revisão

Em 28 de janeiro de 2020, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico - ABIPLAST protocolou manifestação requerendo o encerramento da revisão em curso, alegando nulidade do ato administrativo de recomendação de aplicação dos direitos antidumping objeto desta revisão, o Parecer DECOM nº 35/2014, em razão de fato superveniente, o plea agreement com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, celebrado no contexto do acordo global da Braskem com autoridades como resultado das investigações da "Operação Lava-Jato".

No entendimento da ABIPLAST, o ato administrativo seria nulo, uma vez que a análise de indicadores da indústria doméstica realizada por esta autoridade investigadora, que abarcou o período entre abril de 2007 e março de 2012, se baseou nos balanços trimestrais da peticionária, auditados por auditoria independente e disponibilizados à Comissão de Valores Mobiliários, conforme os padrões contábeis exigidos para companhias de capital aberto.

As demonstrações financeiras auditadas da peticionária, entretanto, não seriam confiáveis, de acordo com a ABIPLAST. No âmbito do referido plea agreement, afirma a associação, a Braskem "confessou e documentou que a empresa se utilizava da contabilidade paralela da Odebrecht durante o período em que a verificação foi realizada (30 de setembro a 4 de outubro de 2013) e no período utilizado para referência de análise dos indicadores da indústria doméstica na investigação original", o que, para a associação, "macula inescapavelmente a verificação in loco e a recomendação do DECOM que levaram à aplicação março de 2012 dos direitos antidumping objeto da presente revisão".

Nos termos do plea agreement firmado entre a Braskem e o Departamento de Justiça dos EUA em 21 de dezembro de 2016, a Braskem teria admitido culpa e aceitado responsabilidade sobre as acusações contidas nesse acordo, entre os quais se destacam:

÷"Braskem Agent 2', a Brazilian citizen whose identity is known to the United States and the Company, was a senior executive in Odebrecht's Division of Structured Operations (described in more detail below), in or about and between 2006 and 2015, and reported directly to Braskem Employee 1. Braskem Agent 2 operated the Division of Structured Operations to account for and disburse payments that were not included in the publicly-declared financials of Odebrecht and its subsidiaries and affiliated companies, including corrupt payments ..." (Attachment B, p. B-4, para. 13);

÷"beginning in or about and between 2002 and 2014, Braskem knowingly and willfully conspired and agreed with others to corruptly provide millions of dollars in payments to, and for the benefit of, ..." (Attachment B, p. B-6, para. 24);

÷"27. To conceal Braskem's criminal conduct and corrupt payments, Braskem provided funds to the Division of Structured Operations. Once Braskem sent fund to the Division of Structured Operations, the Division of Structured Operations funneled the funds into a series of offshore entities that were not listed as related entities on Braskem's balance sheet, and the funds were no longer recorded on Braskem's financial statements."

÷ "29. Braskem initially benefitted from the operation of the Division of Structured Operations, as well as a slush fund that was the precursor to the Division of Structured Operations (which was managed by an Odebrecht subsidiary, Construtora Norberto Odebrecht ("CNO"), due to its status as an Odebrecht subsidiary. (...) However, by approximately 2006, Braskem's most senior executives and Board members determined that Braskem would start generating its own unrecorded funds to deposit into the Division of Structured Operations."

÷"30. Specifically, in approximately May of June 2006, Braskem Employee 4 - then a high-level executive at Braskem - approached Braskem Employee 2 and advised Braskem Employee 2 that Braskem needed to generate its own unrecorded funds to make payments to government officials in support of its own strategic goals. (...) Braskem generated unrecorded funds to deposit into the Division of Structured Operations by making payments pursuant to fabricated "commissions" contracts with three fictitious import and export agents. Braskem used its bank accounts in Brazil and New York-based bank accounts held by Braskem Incorporated to pay offshore shell companies ostensibly held by the fictitious export and import agents. Braskem, under the guise of the fictitious agents, then directed the money to accounts held by the Division of Structured Operations."

÷"32. In total, Braskem diverted approximately R\$513 million (equivalent to \$250 million) into offshore shell companies for transfer into accounts managed by the Division of Structured Operations, and it also directed the Division of Structured Operations to make bribe payments on its behalf. Approximately \$75 million of the money Braskem paid into the Division of Structured Operations was used to make bribe payments to secure benefits to Braskem of approximately \$289 million, including, as described below, corrupt payments to a Petrobras executive and corrupt payments to other government officials in Brazil. Braskem also paid an additional \$175 million into the Division of Structured Operations for which a direct benefit has not been identified but which payments otherwise reflect a failure of the Company's internal controls and a falsification of the Company's books and records".

÷"33. Braskem, through certain executives and employees, falsely recorded the payments that were diverted into the Division of Structured Operations-managed bank accounts on, among other things, Braskem's general ledger and electronic finance system as "commissions for agents" and knowingly and willfully created fake and fraudulent agency contracts and other documentation in order to mask the true purpose of these payments."

Nessa linha, no entendimento da associação, a recomendação da autoridade investigadora, baseada na confiabilidade das demonstrações financeiras auditadas da peticionária, estaria viciada por fato atribuível à Braskem e descoberto por informação superveniente. Assim, para a ABIPLAST, "não restaria alternativa à SDCOM e à SECEX que não seja: (i) reconhecer e determinar a nulidade do ato administrativo de recomendação da aplicação dos direitos antidumping sob revisão (Parecer DECOM 35/2014), (ii) reconhecer e determinar a consequente nulidade da Circular SECEX 52/2019 (D.O.U. de 28/8/2019) que iniciou a presente revisão e o encerramento da aplicação do direito antidumping sobre as origens objeto de revisão".

A ABIPLAST destacou ainda que os fatos narrados no plea agreement abarcariam parte do período sob revisão, já que o acordo trataria de eventos que perduraram até 2014 (P1). Esse fato poria em xeque também a confiabilidade da análise de evolução dos indicadores da indústria doméstica nesta revisão.

2.3.2. Dos comentários da SDCOM

Inicialmente, convém relembrar que, uma vez iniciado, o propósito do procedimento de revisão de final de período é determinar se a expiração do direito antidumping objeto da revisão levaria provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano causado à indústria doméstica, conforme previsto no Artigo 11.3 do Acordo Antidumping. Trata-se, conforme reconhecido amplamente pela jurisprudência do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, de procedimento investigativo de natureza prospectiva, diferentemente de uma investigação original, quando a autoridade investigadora deve determinar a ocorrência prévia da prática de dumping e do decorrente do dano à indústria doméstica do país importador de forma retrospectiva. Segundo o painel do DS 244 US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review:

"7.8 [...] In this respect, we believe it is appropriate to point out at the beginning of our analysis that original investigations and sunset reviews are distinct processes with different purposes, and that the text of the Anti-dumping Agreement distinguishes between investigations and reviews. We base our view on several elements, not least that under the text of the Anti-dumping Agreement, the nature of the determination to be made in a sunset review differs in certain fundamental respects from the nature of the determination to be made in an original investigation. In a sunset review, the authorities are called upon to focus their inquiry on the likelihood of continuation or recurrence of dumping and injury in the event the measure were no longer imposed. In contrast, in an original investigation, the authorities must investigate the existence of dumping, injury and causal link in order to warrant the imposition of an anti-dumping duty. In light of the fundamental qualitative differences in the nature of these two distinct processes, we would observe, at the outset, that it would not be surprising to us that the textual obligations pertaining to each of the two processes may differ.

[...]

7.178 As for the nature of the "likelihood of continuation or recurrence of dumping" determination under Article 11.3, we believe that "likelihood" is an inherently prospective notion. It involves a probabilistic judgment that must necessarily involve less certainty and precision than would be attainable under a purely retrospective analysis. [...]" (grifo nosso)

O Órgão de Apelação já reforçou esse entendimento em mais de uma oportunidade:

"107. [...] In an original anti-dumping investigation, investigating authorities must determine whether dumping exists during the period of investigation. In contrast, in a sunset review of an anti-dumping duty, investigating authorities must determine whether the expiry of the duty that was imposed at the conclusion of an original investigation would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping." (Appellate Body Report US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review, para. 107)

"87. [...] original investigations and sunset reviews are distinct processes with different purposes. The nature of the determination to be made in a sunset review differs in certain essential respects from the nature of the determination to be made in an original investigation" (Appellate Body Report US - Carbon Steel, para. 87).

O presente processo administrativo foi iniciado mediante o recebimento de petição tempestiva e devidamente fundamentada, apresentada pela peticionária perante a autoridade investigadora brasileira, contendo indícios de que a extinção do referido direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e à retomada do dano, como preconiza o art. 110 do Regulamento Brasileiro:



Art. 110. A revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, acompanhada de indícios de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Já nos termos dos arts. 107 e 108, uma vez iniciado o procedimento de revisão, compete à autoridade investigadora determinar se a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e à continuação ou retomada do dano, com base no exame objetivo de todos os fatores relevantes e, mais especificamente, aqueles elencados nos arts. 103 e 104 do Regulamento Brasileiro.

Art. 103. Nas hipóteses da alínea "a" do inciso I e da alínea "a" do inciso II, do caput do art. 102, a análise deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo:

I - a existência de dumping durante a vigência da medida;
II - o desempenho do produtor ou exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços, exportações e lucros;

III - alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador; e

IV - a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

[...]

Art. 104. Nas hipóteses da alínea "b" do inciso I e da alínea "b" do inciso II, do caput do art. 102, a análise deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo:

I - a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito;

II - o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

IV - o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30;

V - alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI - o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, tais como: [...]

Em sua manifestação acerca do início da revisão de final de período, a ABIPLAST pleiteou que fosse declarada pela autoridade investigadora a nulidade do ato administrativo de recomendação de aplicação dos direitos antidumping objeto desta revisão, o Parecer DECOM nº 35/2014, em razão do acordo (plea agreement) firmado pela peticionária com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América no âmbito de processo conduzido por aquele Departamento, com base em fatos descobertos por meio da chamada "Operação Lava-Jato".

Com base nas disposições do Regulamento Brasileiro reproduzidas acima, para fins desta determinação preliminar, esta autoridade investigadora não foi capaz de encontrar a expressa base legal que fundamentasse as recomendações propostas pela ABIPLAST, quais sejam, a determinação de nulidade do ato administrativo de recomendação da aplicação dos direitos antidumping sob revisão (Parecer nº DECOM 35/2014) e a determinação de nulidade da Circular SECEX nº 52/2019, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2019.

Sobre o questionamento acerca da confiabilidade dos dados de dano apresentados pela peticionária em sua petição inicial, não foram identificados nos autos deste processo, até o momento da elaboração deste parecer, elementos de prova suficientes que ensejem o encerramento imediato da presente revisão, como pleiteou a ABIPLAST. Convém relembrar que os dados utilizados no âmbito desta revisão de final de período dizem respeito aos indicadores econômicos e financeiros previstos no §3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, referentes ao produto similar produzido e comercializado pela indústria doméstica, ou seja, às linhas de produção de resina de PP. Esses dados inclusive foram objeto de rigoroso procedimento de verificação in loco conduzido por equipe técnica da autoridade investigadora de defesa comercial brasileira, nos termos do art. 52 do Regulamento Brasileiro, descrito por meio de relatório detalhado disponibilizado em suas versões restrita e confidencial nos autos do processo em tela. Caso a peticionária houvesse falhado em comprovar a validade e a completude dos indicadores de dano requeridos na Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, como de praxe, a autoridade investigadora já haveria procedido ao encerramento do presente processo de revisão.

Até o momento, os documentos apresentados pela ABIPLAST nos autos do processo indicariam o reconhecimento, por parte da Braskem perante autoridade em jurisdição estrangeira, da existência de práticas fraudulentas vinculadas a atos de corrupção, as quais levaram à realização de pagamentos via supostas comissões a agentes de vendas inexistentes, e posterior repasse dos recursos a autoridades governamentais corrompidas. Não foi possível, com base nos elementos apresentados nos autos do processo, concluir se tais operações espúrias teriam envolvido de algum modo ou afetado diretamente os dados de dano referentes às linhas de produção de resina de PP. Diferentemente do alegado pela ABIPLAST, preliminarmente, esta autoridade investigadora não concluiu que não seriam válidos ou confiáveis os dados apresentados pela Braskem em sua petição de início de revisão e objeto de verificação in loco conduzida por equipe técnica da SDCOM nas instalações da Braskem.

Logo, à luz dos elementos de prova coletados no âmbito deste processo administrativo e das manifestações da ABIPLAST e levando em consideração as disposições da normativa brasileira de defesa comercial que regem a condução das revisões de final de período de direito antidumping, em especial a necessidade de exame objetivo e imparcial por parte da autoridade investigadora de todos os fatores relevantes acerca da probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, neste momento, a SDCOM conclui pela inexistência de justificativa razoável para ensejar o encerramento imediato do presente processo administrativo. Novos elementos de prova e manifestações poderão ser apresentados pelas partes interessadas e levadas em consideração para fins de determinação final.

2.4. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão a peticionária, a Embaixada da África do Sul, a Embaixada da Coreia do Sul e a Embaixada da Índia, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 52, de 2019, que deu início à revisão. As notificações para os governos e aos produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 29 de agosto de 2019.

Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Nesse sentido, foram encaminhados questionários aos produtores/exportadores sul-coreanos. Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM, os quais foram: GS Caltex Corporations, Hyosung Chemical Corporation, LG Chem, Ltd e Lotte Chemical Corporation.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ressalta-se que houve importações originárias da África do Sul e da Índia apenas em quantidades não representativas durante o período de revisão de dumping, identificado como P5 (vide item 6 infra). Nesse sentido, a SDCOM encaminhou o questionário do produtor/exportador às empresas Sasol Chemicals Industries (PTY) Ltd e Reliance Industries Ltd, únicas empresas identificadas como parte interessada dos referidos países por ocasião da investigação original, para a qual fora calculado direito antidumping individual. Tais empresas exportaram [RESTRITO] toneladas e [RESTRITO] toneladas de resina PP para o Brasil em P5.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

2.5. Dos Pedidos de Habilitação

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

Dentro do prazo supramencionado, foram recebidos os pedidos da ABIPLAST, da Associação Brasileira das Indústrias de Não Tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) e da Comexport Trading Comércio Exterior Ltda.

A ABIPLAST solicitou habilitação como parte interessada em 29 de agosto de 2019 nos termos do § 2º, II do art. 45 do Regulamento Brasileiro. Entretanto, o pedido foi atendido nos termos do inciso V do §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que aquela associação representa empresas transformadoras de plástico, que consomem resina de polipropileno. A associação foi notificada sobre o deferimento de sua habilitação por meio do Ofício nº 4.337, 3 de setembro de 2019.

A ABINT solicitou habilitação em 17 de setembro de 2019 e inicialmente não foi considerada parte interessada na revisão, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que não apresentou nenhuma comprovação de que entre seus associados estariam incluídos importadores de resina de polipropileno. Entretanto, em 9 de outubro de 2019, apresentou um pedido de reconsideração, o qual foi aceito nos termos do inciso II do §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que a associação representa empresas que consomem resina de PP em seu processo produtivo, e também pelo fato de uma de suas associadas ter participado como importadora na investigação original que culminou com a aplicação da medida antidumping objeto da revisão. A associação foi notificada sobre o deferimento de sua habilitação por meio do Ofício 5.350, 25 de outubro de 2019.

A Comexport Trading Comércio Exterior Ltda. solicitou habilitação como parte interessada em 4 de setembro de 2019 e, com base nas disposições do inciso V do § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi aceita.

2.6. Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1. Da indústria doméstica

A empresa Braskem apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares. Não há outros produtores nacionais do produto similar conhecidos.

2.6.2 Dos importadores

As empresas Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Mueller Eletrodomésticos Ltda. protocolaram respostas aos questionários do importador em 2 e 23 de outubro de 2019, respectivamente. As empresas, no entanto, foram notificadas de que as informações foram desconsideradas, por meio dos Ofícios nº 5.321 e 5.399/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 25 de outubro e 7 de novembro de 2019, respectivamente, uma vez que apresentaram como resposta ao questionário do importador apenas informações confidenciais desacompanhadas de resumos restritos com detalhes que permitissem a compreensão da informação fornecida.

As empresas Innova S/A e Acumuladores Moura S/A solicitaram prorrogação do prazo de resposta ao questionário, respectivamente, em 18 de setembro de 2019 e em 3 de outubro de 2019. A Innova S/A apresentou tanto a versão confidencial quanto a restrita. A Acumuladores Moura S/A apostou somente a restrita. As empresas protocolaram suas respostas, tempestivamente, dentro do prazo prorrogado por meio dos Ofícios 4.495, de 24 de setembro de 2019 e 4.881, de 07 de outubro de 2019.

A empresa Mitsui Prime Advanced Composites do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos S.A enviou resposta ao questionário em versão confidencial em 30 de setembro de 2019 e versão restrita em 1º de outubro de 2019, ambas dentro do prazo estabelecido por meio do Ofício nº 4211/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, de 29 de agosto de 2019.

2.6.3. Dos produtores/exportadores

A empresa sul-coreana (LG Chem Ltd.), a sul-africana (Sasol Limited) e a indiana (Reliance Industries Limited) restituíram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, os respectivos questionários do produtor/exportador. A empresa Lotte Chemical Corporation, embora tenha solicitado extensão de prazo para resposta ao questionário, concedido pela SDCOM por meio do Ofício 5.073, de 08 de outubro de 2019, não apresentou resposta ao questionário.

Em 28 de fevereiro de 2020, em face da necessidade de informações complementares àquelas constantes nas respostas aos questionários supracitadas, a SDCOM encaminhou os ofícios 704, 702 e 703/219/CGMC/SDCOM/SECEX, todos de 12 de fevereiro de 2020, respectivamente, às empresas LG Chem, Sasol e Reliance, nos termos do §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. As três empresas solicitaram, tempestivamente, a prorrogação do prazo para apresentação das respostas aos ofícios. O prazo máximo para resposta aos ofícios foi estabelecido como 16 de março de 2020. Logo, no âmbito desta determinação preliminar, dada a data de recorte estabelecida, não foram levadas em consideração as eventuais respostas dos produtores/exportadores do produto objeto da investigação aos ofícios de informações complementares.

2.7. Das verificações in loco

2.7.1. Da verificação in loco na indústria doméstica

A SDCOM solicitou à Braskem, por meio do Ofício nº 4.571/2019/CGMC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para a verificação in loco dos dados apresentados, no período de 28 de outubro de 2019 a 1º de novembro de 2019, em Salvador - BA.

Após as confirmações de anuência da empresa, protocolada em 26 de setembro de 2019, a verificação in loco foi realizada, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos constantes no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca dos processos produtivos da peticionária e da estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, após realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restrita e confidencial dos relatórios da verificação in loco foram juntadas aos autos do processo em 2 de dezembro de 2019. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.7.2. Das manifestações sobre a verificação in loco na Braskem

Em 16 de dezembro de 2019, a peticionaria apresentou comentários em relação ao relatório de verificação in loco na Braskem sobre os seguintes pontos: apuração de resultado contábil e gerencial, vendas [CONFIDENCIAL] e demonstração de resultados com vendas [CONFIDENCIAL].

Sobre a apuração de resultado contábil e gerencial, [CONFIDENCIAL].

Diante dessa integração, o objetivo da forma de apuração [CONFIDENCIAL].

A principal diferença entre a apuração gerencial e contábil [CONFIDENCIAL].

Em relação as vendas [CONFIDENCIAL], a peticionária mencionou o parágrafo 62 do parecer de verificação in loco que ressaltou que a Braskem teria classificado as vendas [CONFIDENCIAL] no apêndice VI como outros produtos e não teriam sido incluídas



no apêndice VIII, pois a empresa não acreditaria que seriam consideras "vendas normais".

A Braskem alegou que gostaria de deixar claro que as vendas [CONFIDENCIAL] teriam sido, sim, reportadas no Apêndice VIII, mas na aba com o total de vendas ("Base P1/P2/P3/P4/P5"). Como já teria sido indicado na resposta ao pedido de informações complementares, a empresa teria reportado o total de suas vendas no Apêndice VIII buscando maior transparência e facilitação da verificação e conciliação dos dados pela SDCOM. No entanto, visando atender à solicitação da SDCOM, a Braskem teria apresentado também uma segunda aba apenas com o produto similar, da qual não constariam as vendas [CONFIDENCIAL].

Além disso, a peticionária ressaltou que as "diferenças" apontadas pela SDCOM no parágrafo 65 decorreriam apenas da reclassificação feita a pedido da SDCOM das vendas [CONFIDENCIAL] como produto similar. Não se trataria, assim, de divergência entre os dados reportados e verificados.

Por fim, quanto à demonstração de resultados com vendas [CONFIDENCIAL], a Braskem indicou que teria identificado alguns erros de digitação no quadro constante da página 19 com a Demonstração de Resultados ajustada de forma a incluir as vendas [CONFIDENCIAL] . Os valores referentes a deduções da receita bruta, tributos sobre vendas e custo do produto vendido em P2 estariam sem o dígito inicial. Os valores corretos seriam, respectivamente: [CONFIDENCIAL].

Em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2020, a ABIPLAST destacou a falta de confiabilidade dos dados de vendas e solicitou o encerramento da investigação, em face do que consta no relatório de verificação in loco na peticionária.

Para a associação, a SDCOM teria identificado, nos parágrafos 9 a 11 e 62 e 63 do relatório de verificação in loco, a ausência de vendas de produto similar no Apêndice VIII. O esclarecimento prestado pela Braskem, em dezembro de 2019, após a divulgação do relatório de verificação in loco, teria, de outra parte, confirmado a constatação de ausência de vendas reportadas no Apêndice VIII.

No entendimento da ABIPLAST, a peticionária "optou por não reportar da forma correta as vendas de produto similar, preferindo apoiar-se em uma obscura e não explicada tese de que não se trataria de 'vendas normais', conceito estranho à regulamentação aplicável".

A associação prosseguiu afirmando que " não está claro o que se quer dizer por 'vendas totais' na discussão entre SDCOM e Braskem travada nos autos, mas o que é claro é que uma empresa não pode se esconder atrás do fato de que reportou suas 'vendas totais' para justificar uma omissão das vendas de produto similar no mercado interno na forma solicitada pela autoridade investigadora".

Nesse sentido, concluiu a ABIPLAST, a peticionária não teria cumprido requisito básico da regulamentação aplicável, qual seja, discriminar as vendas de produto similar de forma individualizada. Em vista da ausência de todas as informações exigidas para a análise no âmbito de uma revisão, a associação solicitou o encerramento da revisão.

2.7.3. Dos comentários da SDCOM

No que tange às manifestações da peticionária referente à apuração de resultado da empresa, a natureza da manifestação foi de esclarecimento, não tendo sido feito nenhum pedido específico. Dessa maneira, a SDCOM abstém-se de comentar sobre o tema. De todo modo, cumpre destacar que todas as análises contidas neste documento levam em conta custos contábeis efetivamente incorridos pela empresa que foi objeto de verificação in loco.

No tocante aos erros de digitação do relatório de verificação in loco, informa-se que os dados foram ajustados para fins de determinação preliminar.

Com relação aos comentários referente às vendas [CONFIDENCIAL], solicita-se remissão ao posicionamento da SDCOM nos parágrafos seguintes.

Já quanto aos argumentos apresentados pela Abiplast, esclarece-se inicialmente que a peticionária foi instada a se adequar, em sede de informação complementar, ao modelo de resposta de vendas do produto similar constante na Portaria SECEX nº 44/2013, já que, na petição, a Braskem havia reportado todas as suas vendas de resina de PP, incluindo vendas no mercado interno, exportações, revenda, subproduto e vendas [CONFIDENCIAL], onde deveriam ser reportadas apenas vendas do produto similar no mercado interno.

Conforme expressamente descrito no item 2 do relatório de verificação in loco da Braskem, divulgado pela SDCOM em 29 de novembro de 2019, novamente foi destacado que a Braskem havia reportado todas as suas vendas de resina de PP.

Ademais, sublinha-se que os dados apresentados foram objeto de verificação in loco, não tendo sido encontradas divergências nas vendas de resina de PP entre os dados apresentados pela Braskem e aqueles verificados in loco. Assim sendo, afasta-se o argumento da Abiplast de que os dados da Braskem estariam contaminados por vendas não reportadas.

Finalmente, quanto às manifestações da ABIPLAST sobre a validade dos dados de dano apresentados pela peticionária em face do plea agreement da Braskem com autoridades estadunidenses, remete-se ao item 2.3.2 supra.

2.7.4. Das verificações in loco nos produtores/exportadores

Tendo em vista que ainda se aguardam as respostas dos produtores/exportadores respondentes aos ofícios de informações complementares, as verificações in loco dessas empresas serão realizadas após a emissão desta determinação preliminar.

2.8. Da solicitação de determinação preliminar

Em 8 de novembro de 2019, a empresa sul-coreana LG Chem Ltd. solicitou a publicação de Determinação Preliminar no âmbito da presente revisão, em virtude da possibilidade de celebração de um compromisso de preços, para o caso de uma Determinação Preliminar positiva sobre a existência de continuação ou retomada de dumping e de dano dele decorrente, conforme § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 21 de novembro de 2019, a empresa sul-africana Sasol South Africa Ltd. também solicitou a publicação de Determinação Preliminar no âmbito da presente revisão, em virtude da possibilidade de celebração de um compromisso de preços, para o caso de uma Determinação Preliminar positiva sobre a existência de continuação ou retomada de dumping e de dano dele decorrente, conforme § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.9. Das manifestações sobre a solicitação de determinação preliminar

Em manifestação protocolada em 14 de fevereiro de 2020, a Braskem tentou demonstrar que os pedidos que teriam sido feitos pelas demais partes interessadas não deveriam prosperar, quais sejam, os pedidos de elaboração de determinação preliminar feitos pela LG Chem e pela Sasol, as propostas de apuração de valor normal e margem de dumping propostas pela Sasol e pela Reliance, e as alegações sobre similaridade e desempenho apresentadas pela Acumuladores Moura e pela Videolar-Innova.

Quanto aos pedidos de determinação preliminar feitos pela Sasol e pela LG Chem, a peticionária alegou não deverem prosperar, uma vez que teriam sido intempestivos. Segundo a peticionário, a revisão de final de período foi iniciada em 28 de agosto de 2019 e os pedidos teriam sido solicitados somente em 8 e 14 de novembro de 2019, contrariando o §7º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que deveriam ter sido apresentados em até 60 dias após a abertura, ou seja, até 27 de outubro de 2019.

A Braskem mencionou que, conforme previsto no parágrafo 8º, elementos de prova poderiam ser apresentados após esse prazo de 60 dias desde que não prejudicassem o prazo constante do caput do art. 65. Isto é, o prazo de 120 dias, contados da abertura da revisão, para elaboração de uma determinação preliminar (no caso, até o dia 26 de dezembro de 2019). Já se teriam passado, contudo, 120 dias da abertura da revisão e a determinação preliminar ainda não havia sido elaborada. Além disso, ainda que o pedido tenha sido feito, não haveria qualquer obrigatoriedade da autoridade em emitir o parecer.

Dever-se-ia destacar que a prorrogação do prazo para elaboração da determinação preliminar para 200 dias, prevista no § 1º do art. 65 do Decreto nº 8.058/2013, não se aplicaria no presente caso. Isso porque ela se aplicaria somente nos casos em que a indústria doméstica definida por ocasião da abertura do procedimento corresponder a menos de 50% da produção do produto similar produzido pela totalidade

dos produtores nacionais no período de análise. Este, claramente, não seria o caso da Braskem neste processo, que seria a única produtora brasileira de PP.

2.10. Dos comentários da SDCOM sobre a solicitação de determinação preliminar

Inicialmente, deve se ressaltar que, diferentemente das investigações originais, as revisões de final de período não contam, obrigatoriamente, com a publicação de determinação preliminar, podendo as partes interessadas apresentar pedido formal fundamentado, que será avaliado levando-se em consideração as especificidades do caso concreto e os prazos dos processos. A decisão se dará sempre, vale reiterar, de acordo com as especificidades de cada caso, de acordo com a tempestividade do pedido à luz do disposto no § 1º do art. 65 do Regulamento Brasileiro e da viabilidade operacional de autoridade investigadora proceder à elaboração dessas determinações de natureza não obrigatória no âmbito de revisões de final de período.

Convém ainda lembrar que, nos termos do Acordo Antidumping, a autoridade investigadora não está obrigada a aceitar as ofertas de compromisso de preços apresentadas por produtores/exportadores estrangeiros, podendo, inclusive, fundamentar sua decisão em termos de política geral ("general policy"), conforme se depreende da leitura do Artigo 8.3 do ADA:

8.3 Undertakings offered need not be accepted if the authorities consider their acceptance impractical, for example, if the number of actual or potential exporters is too great, or for other reasons, including reasons of general policy. Should the case arise and where practicable, the authorities shall provide to the exporter the reasons which have led them to consider acceptance of an undertaking as inappropriate, and shall, to the extent possible, give the exporter an opportunity to make comments thereon. (grifo nosso)

No que tange às manifestações da peticionária sobre a tempestividade das solicitações apresentadas pelas produtoras/exportadoras, primeiramente é necessário reconhecer que não há garantia de utilização de respostas a questionários para fins de determinação preliminar caso as partes interessadas não protocolem suas respostas até a data prevista no §7º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. Todavia, diferentemente da leitura da disposição sugerida pela peticionária, isso não significa expressamente não sejam considerados pedidos de elaboração de determinação preliminar após essa data. O próprio art. 65, em seu §8º, prevê que poderão ser utilizadas informações apresentadas após o prazo de sessenta dias previsto no §7º:

§ 8º Os elementos de prova apresentados após o prazo a que se refere o § 7º poderão ser utilizados pelo DECOM, se a análise não prejudicar o cumprimento do prazo a que se refere o caput.

Sobre o prazo de 200 dias previsto no §1º do mesmo artigo, novamente a leitura da peticionária acerca dessa disposição não está acurada. O motivo para prorrogação previsto no § 2º do art. 65 é o único identificado expressamente no art. 65. Todavia, isso não significa nem impede que outros motivos levem a autoridade investigadora a prorrogar o prazo de emissão de determinações preliminares para 200 dias, como de fato já ocorreu em outros processos conduzidos pela SDCOM. Ressalta-se ainda que, nos termos do art. 94 do Regulamento Brasileiro, as revisões previstas no Capítulo VIII obedecerão, no que couber, aos princípios, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V, a menos que disposto de maneira distinta no próprio Capítulo VIII.

No caso em tela, tendo sido averiguada a viabilidade de emissão da determinação preliminar, esta autoridade investigadora procedeu à elaboração deste documento.

2.11. Da solicitação de audiência

Em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2020, a ABIPLAST apresentou, tempestivamente, solicitação para realização de audiência. Nos termos do art. 55, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.058/13, a entidade elencou como temas específicos a serem discutidos na audiência os itens a seguir:

- a) nulidade do ato administrativo de recomendação da aplicação dos direitos antidumping objeto de revisão;
- b) encerramento da presente revisão com base na omissão ou fornecimento incorreto de informações por parte da peticionária;
- c) ausência de probabilidade de retomada de dano na hipótese de extinção do direito antidumping;
- d) ausência de probabilidade de continuação/retomada de subcotação pelas importações objeto de revisão e, consequentemente, de retomada de dano decorrente de um eventual retorno dessas importações.

Os ofícios convocando a audiência e indicando a data, local e os temas específicos a serem debatidos serão encaminhados brevemente às partes interessadas. De antemão, recorde-se que, nos termos do § 2º do art. 55, somente serão deferidos pedidos de audiência que envolvam aspectos relativos à prática de dumping, ao dano à indústria doméstica e ao nexo de causalidade entre ambos:

§ 2º Somente serão deferidos pedidos de realização de audiência que envolvam aspectos relativos ao dumping, ao dano ou ao nexo de causalidade entre ambos.

2.12. Dos prazos da revisão

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente revisão:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 55	Audiência entre as partes	12/05/2020
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	25/05/2020
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	15/07/2020
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	30/06/2020
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	20/07/2020
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	30/07/2020

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão é a resina termoplástica de PP produzida e exportada da África do Sul, da Coreia e da Índia, dos seguintes tipos:

- a) PP Homopolímero ("PP Homo"): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e
- b) PP Copolímero ("PP Copo"): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

Conforme se depreende da Resolução CAMEX nº 75/2014, foram excluídos do escopo do direito antidumping os seguintes tipos de polipropileno:

- a) Copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110ºC medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N;
- b) Copolímero de polipropileno destinado à cimentação petrolífera;
- c) Copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado;
- d) Homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos; e



e) Polipropileno copolímero randômico de alto peso molecular e alta viscosidade, com Melt Flow Index (ASTM D 1238) inferior a 0,40 g/10 min, medido à temperatura de 230ºC e 2,16 kg, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR) (NCM 3902.30.00).

O processo de obtenção consiste na polimerização de monômeros de propeno, na presença de catalisadores, resultando no homopolímero de PP ou da combinação de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros de PP.

A resina de PP em sua forma final é granulada, em grânulos (pellets) de aproximadamente três a cinco milímetros de diâmetro, sendo comercializada em diversos subtipos diferentes. Cada subtipo, denominado grade, possui propriedades específicas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros de processo durante a produção da resina.

Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo).

A resina de PP é uma resina termoplástica que se deforma facilmente quando sujeita ao calor, podendo ser remodelada e novamente solidificada mantendo sua nova forma. Tal propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto através do aquecimento. Além da resina de PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o politereftalato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloreto de vinila (PVC), entre outros.

A resina de PP é bastante versátil, podendo ser utilizado em diversas aplicações, tais como: rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas etc.

As resinas de PP são transformadas em produtos finais principalmente através de processos de injeção e extrusão. Também podem ser utilizados processos de sopro e termoformagem. A resina de PP Homo é usada onde a rigidez é requerida como característica principal. Já a resina de PP Copo atende aplicações onde a resistência ao impacto é necessária.

Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, pallets, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas) etc. Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e não-tecidos utilizados em fraldas, filmes, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopro são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

A combinação de preços competitivos e propriedades físicas atraentes é o principal motor para o aumento no consumo de PP, devido tanto à substituição de outros materiais como vidro e outros plásticos, como também ao desenvolvimento de novas aplicações. Além disso, as melhorias e inovações em tecnologia, particularmente no campo de catalisadores, também têm contribuído para o crescimento contínuo do mercado de PP. Por fim, a facilidade de reciclagem de PP também é um importante fator que contribui para o aumento do consumo de PP.

Sobre os canais de distribuição, verificou-se que o produto objeto do direito antidumping é destinado tanto a usuários finais como a distribuidores no Brasil.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

De acordo com as informações da peticionária, o produto fabricado no Brasil é a resina de polipropileno, existente em duas formas, homopolímeros e copolímeros.

A resina de PP é um polímero obtido a partir do gás propeno (ou propileno), que por sua vez é obtido de petróleo, gás natural ou carvão. Os polímeros são formados durante uma reação química chamada de polimerização, que ocorre pela ligação de unidades químicas menores repetidas, que são os chamados monômeros. Assim, a ligação de vários monômeros de propeno dá origem ao polímero de polipropileno.

Quando se utiliza somente o monômero de propeno no processo, o produto obtido é o polipropileno homopolímero (PP homo). A cadeia polimérica de PP Homo é formada somente pelos monômeros de propeno;

Existe também a opção de se adicionarem outros monômeros, além do propeno, à cadeia polimérica de PP. São utilizados principalmente monômeros de eteno (ou etileno), mas também podem ser utilizados monômeros de buteno, hexeno, etc. Nesses casos, o polipropileno obtido é chamado de copolímero (PP Copo). A cadeia do copolímero é formada por diferentes monômeros.

Existem três tipos de copolímeros: heterofásicos, randômicos e terpolímeros, conforme descrição apresentada a seguir:

a) Heterofásico - polímero composto de um ou mais co-monômeros além do propeno, caracterizado pela presença de duas fases, obtidas por reação sequenciada: fase homopolimérica ou fase matriz (formada da reação de um único monômero em um ou mais reatores em série) e fase borracha ou fase elastomérica (formada da reação de dois ou mais monômeros em um ou mais reatores, diferentes dos anteriores). Nos copolímeros heterofásicos, as cadeias de propeno são periodicamente interrompidas por cadeias de copolímero eteno-propeno ou somente de eteno, conferindo elevada resistência ao impacto;

b) Randômico - polímero composto de apenas um co-monômero além do propeno, cuja reação, em qualquer reator, ocorre sempre com a participação destes dois co-monômeros. Nos copolímeros randômicos, as moléculas de eteno são inseridas aleatoriamente entre as moléculas de propeno na cadeia polimérica, o que confere maior transparência e brilho, além de serem mais resistentes ao impacto do que os homopolímeros;

c) Terpolímero - polímero composto de dois co-monômeros além do propeno com objetivo de baixar a cristalinidade do material de uma forma mais intensa que o copolímero randômico convencional, cuja reação, em pelo menos um reator, ocorre sempre com a participação destes três co-monômeros.

Tal qual o produto importado, a resina de PP fabricada no Brasil, em sua forma final, é granulada, com diâmetro semelhante ao da resina investigada. Para cada grade é adotado um nome comercial específico.

Conforme já anteriormente explicado, o conjunto de diferentes propriedades define as características da resina durante o processo de transformação e, por conseguinte, as peculiaridades de cada grade de PP e as respectivas aplicações finais. Podem ser citados o índice de fluidez, a temperatura inicial de selagem, a densidade, o módulo de flexão, a temperatura de deflexão térmica e a resistência à tração no escoamento.

O índice de fluidez (IF) é uma medida da capacidade de escoamento do plástico em estado fundido sob determinadas condições de temperatura e cisalhamento. Em linhas gerais, quanto maior o IF, mais facilmente o material flui, porém menor será sua resistência mecânica. Quanto menor o índice de fluidez, mais difícil torna-se o processamento, mas, em compensação, ganha-se em resistência. Alguns processos de transformação, como injeção e extrusão de fibras, exigem boa processabilidade, o que leva à utilização de grades com alto IF. Já outros, como sopro e termoformagem requerem resistência mecânica, o que leva à utilização de grades com baixo IF.

As aplicações do polipropileno nacional são semelhantes às do produto investigado. Ou seja, são utilizadas na fabricação de rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas, etc. Embora novas aplicações continuem sendo desenvolvidas para a resina de PP, o produto ainda pode ser caracterizado como uma commodity química.

Acerca da embalagem e da forma de distribuição utilizadas no mercado interno, a peticionária indicou que os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo), ou são abastecidos via caminhão graneleiro. Acerca dos canais de distribuição utilizados pela indústria doméstica nas vendas destinadas ao mercado interno brasileiro, conforme consta da petição, a peticionária realiza vendas tanto para [CONFIDENCIAL].

Ademais, a peticionária também indicou que realiza vendas para [CONFIDENCIAL].

3.3. Das manifestações sobre o produto objeto do direito antidumping e sobre o produto similar

Em manifestação constante em suas respostas aos questionários, os importadores Acumuladores Moura e Videolar-Innova fizeram as seguintes alegações sobre similaridade e desempenho do produto produzido pela peticionária,

respectivamente: a Braskem não produziria a resina com "propriedades semelhantes às produzidas no exterior, principalmente no que diz respeito à fluidez, à resistência ao impacto e à capacidade de alongamento até a ruptura" e haveria diferença de desempenho entre o produto doméstico e importado, o qual teria melhor desempenho técnico do que o produzido no Brasil, e que a produtividade e performance industrial da Innova seria maior com o importado.

Em manifestação protocolada em 14 de fevereiro de 2020, a Braskem buscou demonstrar que os pedidos feitos pelas demais partes interessadas não deveriam prosperar, quais sejam, os pedidos de elaboração de determinação preliminar feitos pela LG Chem e pela Sasol, as propostas de apuração de valor normal e margem de dumping feitas pela Sasol e pela Reliance, e as alegações sobre similaridade e desempenho apresentadas pela Acumuladores Moura e pela Videolar-Innova.

Sobre a alegação do importador Acumuladores Moura de que importa resinas de PP da LG Chem, pois a Braskem não produziria a resina com "propriedades semelhantes às produzidas no exterior, principalmente no que diz respeito à fluidez, à resistência ao impacto e à capacidade de alongamento até a ruptura", a peticionária afirmou que essa resina importada seria a do código SETEC M140018, a qual, de acordo com o catálogo fornecido pela importadora, seria uma resina de polipropileno copolímero de impacto, heterofásico, aplicado na moldagem por injeção, com alta fluidez e com balanço entre rigidez e resistência ao impacto. Porém, diferentemente do que teria sido alegado pelo importador, a Braskem possuiria em seu portfólio resinas que teriam propriedades semelhantes em relação a SETEC M1400, quais seriam:

a) A CP442XP, que seria uma resina de polipropileno copolímero, heterofásico, com médio índice de fluidez, excelente balanço de propriedades de rigidez/impacto, indicado para o processo de injeção.

b) A EP200K, que seria uma resina de polipropileno copolímero, heterofásico, de baixa fluidez e excelente resistência ao impacto, indicado para moldagem por injeção.

Ambas resinas produzidas pela Braskem possuiriam características semelhantes às da resina importada pela Moura Acumuladores, uma vez que a própria Moura teria adquirido essas resinas da peticionária em grandes quantidades e, durante o período de revisão, o importador teria continuado a comprar as resinas produzidas pela Braskem, ainda que em volumes menores.

Além disso, [CONFIDENCIAL].

Em relação à alegação da Videolar-Innova sobre a diferença de desempenho entre o produto doméstico e o importado, o qual teria melhor desempenho técnico do que o produzido no Brasil e o que sua produtividade e performance industrial seria maior com o importado, a Braskem afirmou que a importadora não teria justificado por que as resinas nacionais não seriam adequadas para sua produção, nem teria apresentado qualquer evidência de que seu processo produtivo de fato funcionaria melhor com o produto importado. E acrescentou que essa falta de justificativa não seria por acaso, uma vez que [CONFIDENCIAL].

3.3.1. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre o produto

Verificou-se que foram apresentadas meras alegações sobre diferenças entre o produto objeto do direito e o produto similar doméstico. Convém lembrar que, segundo o art. 9º do Regulamento Brasileiro, o conceito de produto similar abrange o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação, ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Nesse sentido, mantém-se o entendimento prévio sobre a similaridade entre o produto objeto do direito antidumping e o produto produzido pela indústria doméstica.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no subitem 3902.10.20 da NCM, para a resina de PP homo, ao passo que a resina de PP copo é comumente classificada no item 3902.30.00. As descrições desses itens são apresentadas na tabela a seguir:

NCM	Descrição
3902.10.20	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Polipropileno; Sem Carga
3902.30.00	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Copolímeros de Propileno

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 14% durante todo o período de análise de indícios de continuação ou retomada do dano.

Acrescenta-se que o Brasil possui os acordos de preferências tarifárias, exibidos na tabela a seguir, relativos aos supracitados códigos NCM, que vigoraram durante todo o período de análise de indícios de continuação ou retomada de dano.

País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%
Egito	Mercosul - Egito	25%
Panamá	APTR04 - Panamá - Brasil	28%

As importações de PP da África do Sul, Coreia e Índia não recebem - e não receberam durante o período de revisão - qualquer preferência tarifária, de forma que a alíquota do imposto de importação incidente foi 14%, salvo no caso de operações realizadas sob o regime de drawback e para a Zona Franca de Manaus.

3.5. Da similaridade

A lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil está definida no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Não há diferenças nas propriedades químicas e físico-químicas do produto similar fabricado no Brasil e daquele fabricado na África do Sul, na Coreia do Sul e na Índia e exportado para o Brasil, que impedissem a substituição de um pelo outro. Ademais, tais produtos possuem basicamente as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, além de utilizarem processo produtivo e tecnologia similares. Diante disso, seria possível afirmar que os produtos concorrem no mesmo mercado.

Desta sorte, as informações apresentadas corroboram inicialmente as conclusões sobre similaridade alcançadas na investigação original. Assim, para fins de início desta segunda revisão de final de período, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado de África do Sul, Coreia do Sul e Índia, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3.6. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da investigação é a resina de polipropileno (PP), comumente classificada nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00, exportada da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.



Considerando o exposto nos itens anteriores, a SDCOM concluiu, para fins de determinação preliminar, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A indústria doméstica é definida no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013 como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Braskem é atualmente a única produtora nacional de resina de PP, sendo responsável por 100% da produção do produto similar.

Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM), verificou-se que apenas a Braskem é identificada como produtora do produto dentre as associadas. A SDCOM não identificou outros produtores nacionais de resina de PP, referendando assim o entendimento já emitido em processos anteriores.

Desse modo, para fins de análise de continuação ou retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de resina de PP da Braskem.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1, 5.2 e 5.3); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.4); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.5); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e da consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6).

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da Coreia do Sul e de retomada da prática de dumping nas exportações originárias da África do Sul e da Índia.

Ressalte-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da África do Sul e da Índia em quantidade representativa durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, conforme demonstrado no item 5.2.1. Assim, para essas origens, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio da África do Sul e da Índia internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao disposto no inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Coreia do Sul foram realizadas em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. De acordo com os dados da RFB, as importações de resina de PP dessa origem alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO] % do total das importações brasileiras e 1,2% do mercado brasileiro de resina de PP no mesmo período.

Por essa razão, procedeu-se à análise dos indícios de continuação de dumping nas exportações originárias da Coreia do Sul, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.1. Dos indícios de continuação de dumping para efeito de início de revisão

5.1.1. Da Coreia do Sul

5.1.1.1. Do valor normal da Coreia do Sul

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, diante da indisponibilidade de informações relativas ao preço representativo no mercado interno da Coreia do Sul, muito devido também ao fato do país ser predominantemente exportador no mercado de resina de PP,

No tocante à matéria-prima, estrutura de custo para cada rota da Coreia do Sul, bem como os respectivos coeficientes técnicos de cada item foram obtidos da publicação Nexant. Os itens que compõe a matéria-prima e os insumos são etileno, propileno, hidrogênio, hexano, catalisadores e químicos e aditivos de extrusão.

Os preços do propileno e etileno, principais matérias-primas para a produção de resina de PP, que representam aproximadamente [CONFIDENCIAL] % do custo variável de produção, foram extraídos do IHS Markit de 2018, fonte de informação renomada no setor petroquímico, cujo sítio eletrônico é <https://ihsmarkit.com/index.html>. As informações dos preços das matérias-primas foram extraídas do sítio eletrônico <https://connect.ihs.com/home>, também pertencente à IHS Markit, por meio de login e senha da peticionária.

Cabe sublinhar que não foram considerados os preços constantes na publicação Nexant, já que estes dizem respeito unicamente ao segundo trimestre de 2018, enquanto no IHS Markit foi possível obter os preços médios de P5. Assim, foram considerados os preços de [CONFIDENCIAL] US\$/t para propileno e [CONFIDENCIAL] US\$/t para etileno, que dizem respeito aos preços praticados na Ásia em P5. Tais preços foram multiplicados pelos coeficientes técnicos de consumo dessas matérias-primas por tonelada de resina de PP produzida, publicados pela Nexant, conforme segue:

Custo de Propileno [CONFIDENCIAL]				
Tecnologia	Tipo de produto	Preço (US\$/ton) [A]	Coeficiente técnico (t propileno/t de resina de PP [B])	Custo Propileno (US\$/t resina de PP) [A*B]
Unipol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spheripol	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spherizone	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]

Custo de Etileno [CONFIDENCIAL]				
Tecnologia	Tipo de produto	Preço (US\$/ton) [A]	Coeficiente técnico (t etileno/t de resina de PP [B])	Custo Etileno (US\$/t de resina de PP) [A*B]
Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Spheripol	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spherizone	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Copo		[CONF.]	[CONF.]

Ressalta-se, consoante disposto no item 3, ao se adicionar monômeros de eteno (ou etileno), obtém-se a resina de polipropileno na forma de copolímero (PP Copo). Desse modo, no processo produtivo para a obtenção de homopolímero (PP Homo), não se utiliza etileno.

Para os demais itens de matéria-prima e insumos, como hidrogênio, catalisadores e químicos e aditivos de extrusão, foram considerados os valores e coeficientes técnicos divulgados pela Nexant, já que há pouca variação de preço e representam menos de [CONFIDENCIAL] % do custo variável de produção de resina de PP. Para o cálculo da rubrica catalisadores tendo por base resposta enviada pela Nexant por meio de correio eletrônico, a referência é a de [CONFIDENCIAL]. O valor representaria [CONFIDENCIAL]. No que diz respeito a químicos [CONFIDENCIAL] e pacote básico de aditivos, a peticionária informou que [CONFIDENCIAL]. Desse modo, tem-se:

a peticionária havia sugerido como referência para o valor normal o preço médio ponderado de PP Homo e PP Copo praticado nas operações de exportação da Coreia do Sul para o México, conforme estatística de exportação disponibilizada pela Korea International Trade Association (KITA).

A SDCOM, entretanto, em sede de informações complementares, solicitou que a peticionária reavaliasse a indicação, tendo em vista que as exportações da Coreia do Sul para o México eram pouco relevantes, já que representaram apenas 1% do total exportado pela Coreia do Sul no período de análise, aproximadamente.

Desse modo, para fins de início da investigação, com base em nova metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na resposta às informações complementares, foi sugerida a construção do valor normal para a Coreia do Sul, apurado especificamente para o produto similar. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Cabe ressaltar que a estrutura de custo na Coreia do Sul foi apurada a partir de informações apresentadas no relatório Polyolefins Technology Report - 2018 da consultoria Nexant, adquirido pela peticionária, em caráter de confidencialidade, por meio do sítio eletrônico <https://www.nexantsubscriptions.com/program/sector-technology-analysis>. A Nexant tem grande credibilidade e reconhecimento no mercado, com carteira de mais de 300 clientes do setor petroquímico, óleo e gás. Ademais, ainda de acordo com a Braskem, o estudo da Nexant teria como base dados disponíveis publicamente e avaliação de mais de 30 processos/tecnologia para produção polietileno e polipropileno. Além disso, a peticionária destacou que a fonte de dados em comento já foi aceita pela autoridade investigadora brasileira na investigação original deste mesmo produto e para as mesmas origens.

No que diz respeito à estrutura de custos, a metodologia proposta pela peticionária leva em consideração cinco tipos de tecnologia utilizados pelos produtores sul-coreanos para a produção de resina de PP homopolímero (PP Homo) e copolímero (PP Copo), a saber:

Tecnologia	Tipo de produto	Capacidade (t/ano)
Unipol	PP Homo	400
	PP Homo	500
	PP Copo	400
Spheripol	PP Homo	400
	PP Copo	400
	PP Copo	600
Spherizone	PP Homo	400
	PP Copo	400
	PP Copo	400
Hypol	PP Homo	400
	PP Copo	400
Sumitomo	PP Homo	400
	PP Copo	400

De acordo com a peticionária, o produtor Grace utilizaria o processo Unipol, a LyondellBasell utilizaria os processos Spheripol e Spherizone, a Mitsui, o processo Hypol e a Sumitomo, o processo Sumitomo.

Importa considerar ainda que as informações apresentadas no referido estudo, conforme consta em sua contracapa, não teriam sido verificadas de maneira independente para confirmar sua precisão e confiabilidade. Ainda assim, para fins de início de revisão, tais informações foram consideradas válidas como ferramenta para apuração do custo de produção de polipropileno, nos termos do art. 38 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping. Ademais, cumpre destacar que a metodologia proposta poderá ser reavaliada a partir de informações que venham a ser apresentadas pelas demais partes interessadas.

Assim, o custo de produção foi construído a partir das seguintes rubricas, tendo como informações do segundo trimestre de 2018 da Coreia do Sul:

- a) matérias-primas;
- b) utilidades;
- c) mão de obra;
- d) outros custos variáveis;
- e) outros custos fixos;
- f) despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas; e
- g) lucro.



Custo de Hidrogênio [CONFIDENCIAL]				
Tecnologia	Tipo de produto	Preço (US\$/ton) [A]	Coeficiente técnico (t Hidrogênio/t de resina de PP) [B]	Custo Hidrogênio (US\$/t resina de PP) [A*B]
Unipol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spheripol	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Spherizone	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Homo		[CONF.]	[CONF.]
	Copo		[CONF.]	[CONF.]

Custo de Catalisadores e Químicos (C&Q) [CONFIDENCIAL]		
Tecnologia	Tipo de produto	Custo C&Q (US\$/t resina de PP)
Unipol	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]
Spheripol	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]
Spherizone	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]
Hypol	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]
Sumitomo	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]

Custo de Aditivos de Extrusão [CONFIDENCIAL]		
Tecnologia	Tipo de produto	Custo Aditivos (US\$/t resina de PP)
Todas	Homo	[CONF.]
	Copo	[CONF.]

Destaca-se que para as rubricas Catalisadores e Químicos, bem como Aditivos de extrusão, não foram apresentados pela Nexant coeficientes técnicos nem preço desses elementos. Já com relação às utilidades, foram utilizados coeficientes técnicos e preços por utilidade publicados pela Nexant, indicados no campo Utilities de cada estrutura de custo, levando também em consideração o tipo de produto e a tecnologia considerada, conforme segue:

Custo de Utilidades [CONFIDENCIAL]					
Tecnologia	Tipo de produto	Utilidade	Preço (US\$/unidade)	Coeficiente técnico (t utilidade/t de resina de PP [B])	Custo Utilidades (US\$/t resina de PP)
Unipol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sheripol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sheripol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

No que concerne o custo de mão de obra, a metodologia do estudo da Nexant considerou um total de [CONFIDENCIAL] para linha de produção para todas as tecnologias e tipos de produto considerados, [CONFIDENCIAL]. A respeito da metodologia utilizada, a peticionária esclareceu que o cálculo inclui [CONFIDENCIAL]. Em correio eletrônico enviado pela Nexant para a peticionária, anexado aos autos do processo, ainda foi explicado: [CONFIDENCIAL].

Com o intuito de se chegar ao custo da mão de obra por tonelada de resina de PP, a quantidade de empregados foi multiplicada pelo salário anual e dividida pela capacidade anual de produção considerada:

Custo de Mão-de-obra [CONFIDENCIAL]							
Tecnologia	Tipo de produto	Função	Salário por empregado/ano (US\$)	Quantidade empregados	Custo de mão de obra (US\$/t)		
					[CONF.] t/ano	[CONF.] t/ano	[CONF.] t/ano
Todas	Todos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
				Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Outros custos fixos e variáveis, como manutenção, gastos gerais, seguro e depreciação, foram baseados em percentuais estabelecidos no estudo da Nexant incidentes sobre os valores e/ou premissas adotadas no cálculo, que leva em consideração a capacidade de produção anual:

Custo de Outros Custos Fixos/Variáveis [CONFIDENCIAL]			
Tecnologia	Tipo de produto	Outros custos fixos/variáveis	Custo Utilidades (US\$/t resina de PP)
Unipol	Homo (400 mil t)	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Unipol	Homo (500 mil t)	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sheripol	Homo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sheripol	Copo (400 mil t)	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Copo (600 mil t)	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Homo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sherizone	Copo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Homo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Hypol	Copo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Homo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
Sumitomo	Copo	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]

Ao se somar os custos referentes a matérias-primas e insumo (propileno, etileno, hidrogênio, catalisadores e químicos e aditivos de extrusão), a utilidades, à mão de obra e a outros custos fixos/variáveis, obtém-se o custo de produção médio para cada rota tecnológica com base no tipo de produto:

Custo de Produção [CONFIDENCIAL]					Em US\$/t
Tecnologia	Tipo de produto	Rubricas	Custo Rubrica (US\$/t)	Custo de Produção (US\$/t)	
Unipol	Homo (400 mil t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]		
		[CONF.]	[CONF.]		
		[CONF.]	[CONF.]		
Unipol	Homo (500 mil t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]		
		[CONF.]	[CONF.]		
		[CONF.]	[CONF.]		
Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]		
		[CONF.]	[CONF.]		
		[CONF.]	[CONF.]		
Sheripol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]		
		[CONF.]	[CONF.]		
		[CONF.]	[CONF.]		

Sheripol	Copo (400 mil t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sherizone	Copo (600 mil t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sherizone	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sherizone	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Hypol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Hypol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sumitomo	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
Sumitomo	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	
		[CONF.]	[CONF.]	

Ao custo de produção calculado foi acrescido montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro. No tocante às despesas, a peticionária sugeriu utilizar as despesas obtidas a partir de seus próprios dados, tendo em vista que fazem referência apenas ao negócio de resina de PP. As demonstrações financeiras da LG Chem englobam todos os negócios da empresa, como PVC, ABS, acrilatos, polímeros especiais, e não apenas o relacionado ao produto escopo desta revisão. Considerando que as rubricas referentes a despesas constantes nas demonstrações da LG Chem representam montante superior ao sugerido pela Braskem, a SDCOM, de forma conservadora, julgou razoável o argumento da peticionária e considerou o montante de [CONFIDENCIAL]/t a título de despesas gerais, administrativas e de vendas obtidas a partir das demonstrações de resultado da própria peticionária, com base no sistema SAP da empresa. Para se chegar ao valor em dólares estadunidenses por tonelada, foi dividido o montante calculado para as despesas em comento, em R\$, pelo volume produzido pela Braskem em P5, convertido para dólares estadunidenses utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BACEN.

Posteriormente, foi aplicado sobre o custo de produção acrescido de despesas percentual de 9,1% a título de margem de lucro com base nas demonstrações financeiras da LG Chem de 2018. A margem de lucro foi calculada dividindo a receita operacional (operating profit) da empresa pelo CPV mais despesas gerais e de vendas.

Por fim, para se chegar a preço médio de resina de PP Homo e Copo em cada rota, foi feita média simples do preço de cada tipo de produto, chegando-se, assim, ao valor normal construído de US\$ 1.427,12/t (um mil quatrocentos e vinte e sete dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada) para a Coreia do Sul:

Valor normal construído - Coreia do Sul [CONFIDENCIAL] - Em US\$/t						
Tecnologia	Família	Custo de Produção (US\$/t)	SGA (US\$/t)	Custo Total (US\$/t)	Margem de Lucro (US\$/t)	Valor Normal (US\$/t)
Unipol 400	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Unipol 500	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Unipol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spheripol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spheripol 400	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spheripol 600	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spherizone	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Spherizone	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Hypol	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Hypol	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Sumitomo	Homo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Sumitomo	Copo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	9,1%	[CONF.]
Média						1.427,12

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, já que as despesas comerciais consideradas abarcam gastos com frete.

5.1.1.2. Do preço de exportação da Coreia do Sul durante a vigência da medida

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina de PP da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação de dumping, ou seja, de janeiro a dezembro de 2018.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.348,65

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação da Coreia do Sul de US\$ 1.348,65/t (um mil trezentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada).

5.1.1.3. Da margem de dumping da Coreia do Sul durante a vigência da medida

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal apurado anteriormente, uma vez que este inclui despesas comerciais (frete inclusive).

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.427,12	1.348,65	78,47	5,8

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da Coreia do Sul alcançou US\$ 78,47/t (setenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada)

5.2. Dos indícios de retomada do dumping para efeito de início de revisão

5.2.1. Da África do Sul

5.2.1.1. Do valor normal para a África do Sul

Para fins de início da investigação, a peticionária apresentou proposta de construção do valor normal, com base na alternativa prevista no art. 14 do Decreto nº 8.058/2013 e art. 34 da Portaria nº 44/2013, que permite a construção do valor normal a partir do custo de produção, acrescido de despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras, bem como da margem de lucro.

Tal qual sugerido pela peticionária para construção do valor normal para a Coreia do Sul, o valor normal sugerido para a África do Sul também teve como base as informações apresentadas no relatório Polyolefins Technology Report - 2018 da consultoria Nexant.

Na África do Sul existem 3 tipos de tecnologia para produção de resina de PP utilizadas nas operações dos dois produtores sul-africanos: [CONFIDENCIAL]. Desse modo, o valor normal foi construído tendo por base essas tecnologias aplicadas à produção de resinas de PP Homo e Copo.

No que diz respeito à metodologia utilizada para se apurar os custos de matéria-prima e insumos, utilidades, mão-de-obra e outros custos fixos/variáveis, faz-se remissão ao item 5.1.1.1, referente ao valor normal da Coreia do Sul, tendo em conta que foram seguidos os mesmos critérios com base no estudo da Nexant supramencionado.

O preço de propileno e etileno também foi extraído do IHS Markit de 2018, mas, para o cálculo do valor normal para a África do Sul, teve por referência os preços de contratos praticados em P5 (janeiro a dezembro de 2018) para a América do Norte. A peticionária esclareceu que utilizou como base a América do Norte por não haver preço de referência para a África e que a América do Norte é a região onde há maior abundância dessas matérias-primas. Além disso, foi descartado o preço relativo a vendas spot, já que contrato seria a referência mais usada mundialmente para monitoramento de preços. Ademais, a produção de resina de PP requer, fonte de abastecimento frequente e segura dessas matérias-primas. A autoridade investigadora observou que, na referida publicação, havia o preço de contrato para propileno e etileno disponível para a América do Norte e para a Europa Ocidental, enquanto os preços disponibilizados para



outras regiões eram apenas em base spot. Ao se comparar os preços de contrato da América do Norte e da Europa Ocidental para as duas matérias-primas citadas, verificou-se que os preços de propileno de ambas eram praticamente equivalentes (diferença de [CONFIDENCIAL] % do preço da América do Norte em relação ao preço da Europa Ocidental), enquanto o preço de etileno da América do Norte no período foi substancialmente mais baixo do que o preço do mesmo produto na Europa Ocidental (diferença de [CONFIDENCIAL] %).

Assim como feito na construção do valor normal para a Coreia do Sul, as despesas gerais, administrativas e de vendas foram calculadas com base nas demonstrações de resultado da Braskem, sendo que a peticionária optou por usar seus dados devido ao fato de as demonstrações financeiras da produtora sul-africana Sasol conter dados de outras unidades de negócio além de resina de PP. Assim como no caso da Coreia do Sul, tendo em vista que as despesas operacionais da Braskem foram inferiores às despesas constantes nas demonstrações financeiras da Sasol, foi adotada a sugestão da peticionária de utilização dos dados de suas próprias demonstrações financeiras para apuração das despesas operacionais, o que pode ser considerada uma abordagem conservadora.

Mesmo assim, a título de margem de lucro, foi considerado percentual de 9,8% registrada pela Sasol em 2018.

As tabelas a seguir resumem a construção do valor normal para a África do Sul considerando rota tecnológica e tipo de produto:

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL] Innovene Homopolymer			
Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coeficiente técnico (unidade/t de resina PP	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[Conf.]
(A.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B) Total utilidades	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.6) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C) Total mão de obra	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)			[Conf.]
(F) Depreciação			[Conf.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais			[Conf.]
(H) Custo Total (E+F+G)			[Conf.]
(J) Lucro			[Conf.]
(K) Preço (I+J)			[Conf.]

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL] Innovene Copolymer			
Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coeficiente técnico (unidade/t de resina PP	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[Conf.]
(A.1) Etileno	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.5) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B) Total utilidades	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.6) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C) Total mão de obra	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)			[Conf.]
(F) Depreciação			[Conf.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais			[Conf.]
(H) Custo Total (E+F+G)			[Conf.]
(J) Lucro			[Conf.]
(K) Preço (I+J)			[Conf.]

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL] Novelen Homopolymer			
Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coeficiente técnico (unidade/t de resina PP	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[Conf.]
(A.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B) Total utilidades	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.6) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C) Total mão de obra	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)			[Conf.]
(F) Depreciação			[Conf.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais			[Conf.]
(H) Custo Total (E+F+G)			[Conf.]
(J) Lucro			[Conf.]
(K) Preço (I+J)			[Conf.]



Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL] Novelen Copolymer			
Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coeficiente técnico (unidade/t de resina PP	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[Conf.]
(A.1) Etileno	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.5) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B) Total utilidades	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.6) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C) Total mão de obra	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)			[Conf.]
(F) Depreciação			[Conf.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais			[Conf.]
(H) Custo Total (E+F+G)			[Conf.]
(J) Lucro			[Conf.]
(K) Preço (I+J)			[Conf.]

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL] Sheripol Homopolymer			
Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coeficiente técnico (unidade/t de resina PP	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[Conf.]
(A.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B) Total utilidades	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.6) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C) Total mão de obra	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)			[Conf.]
(F) Depreciação			[Conf.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais			[Conf.]
(H) Custo Total (E+F+G)			[Conf.]
(J) Lucro			[Conf.]
(K) Preço (I+J)			[Conf.]

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL] Sheripol Copolymer 400 e 600			
Rubrica	Preço (US\$/unidade)	Coeficiente técnico (unidade/t de resina PP	US\$/t
(A) Total matérias-primas			[Conf.]
(A.1) Etileno	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(A.5) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B) Total utilidades	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.2)[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(B.6)[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C) Total mão de obra	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(C.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D) Total outros custos fixos e variáveis	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.1) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.2) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.3) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(D.4) [Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
(E) Custo de Produção (A+B+C+D)			[Conf.]
(F) Depreciação			[Conf.]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais			[Conf.]
(H) Custo Total (E+F+G)			[Conf.]
(J) Lucro			[Conf.]
(K) Preço (I+J)			[Conf.]

Cabe destacar que para a rota [CONFIDENCIAL] a peticionária apresentou metodologia considerando [CONFIDENCIAL] / t. Tendo em vista que a metodologia da Nexant para calcular os custos fixos/variáveis leva em conta a capacidade da planta, tal diferenciação tem impacto no custo total apurado. Após realizar média simples dos dois custos calculados, aplicou-se a margem de lucro de 9,8%.

Além disso, com relação as despesas gerais, administrativas e de vendas da Braskem, cabe destacar que a SDCOM ajustou, para o valor normal da África do Sul, tal rubrica a partir da desconsideração da linha de [CONFIDENCIAL], tendo em vista que cotação das despesas de exportação contém despesa de frete rodoviário.

Por fim, para se chegar a preço médio de resina de PP Homo e Copo em cada rota, foi feita média simples do preço de cada tipo de produto, chegando-se, assim, ao valor normal construído de US\$ 1.545,58/t (mil quinhentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada) para a África do Sul:

Valor normal construído - África do Sul [CONFIDENCIAL] Em US\$/t						
Tecnologia	Família	Custo de Produção (US\$/t)	SGA (US\$/t)	Custo Total (US\$/t)	Margem de Lucro (US\$/t)	Valor Normal (US\$/t)
Innovene	HOMO	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]



Innovene	COPO	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Novolen	HOMO	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Novolen	COPO	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Spheripol	HOMO	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Spheripol	COPO	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Média						[Restrito]

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição ex fabrica, já que foram deduzidas as despesas com fretes que constavam nos dados da Braskem.

5.2.1.2. Do valor normal da África do Sul internado

Conforme dispõe o inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

A partir do valor normal construído na condição ex fabrica, apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal médio internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: despesas de exportação, frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro.

Para o cálculo das despesas de exportação (frete interno), frete e seguro internacional, a peticionária sugeriu média simples calculada a partir de valores cotados junto a empresa especializada em serviços logísticos, tendo como destino os portos de Rio Grande, Rio de Janeiro, Santos e Salvador. Assim, apresentou-se o valor de [RESTRITO] US\$ por tonelada para transporte de 25 toneladas do produto, com origem na sede de produtor/exportador sul-africano até o porto de Durban, valor de [RESTRITO] US\$ por tonelada para transporte de 25 toneladas do produto a título de transporte internacional do porto de Durban até os portos brasileiros mencionados e o valor de [RESTRITO] US\$ por tonelada para o seguro internacional de 25 toneladas de mercadoria no trajeto com origem no porto de Durban até os portos mencionados.

A partir dessas informações e do valor normal construído já apresentado, apurou-se o valor normal na condição CIF:

Valor Normal Construído - CIF [RESTRITO] Em US\$/t	
Rubrica	US\$/t
Valor normal construído (condição ex fabrica)	[RESTRITO]
Despesas de Exportação	[RESTRITO]
Valor normal construído FOB	[RESTRITO]
Frete internacional	[RESTRITO]
Seguro internacional	[RESTRITO]
Valor normal construído CIF	[RESTRITO]

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 14%.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

A título de despesas de internação, a peticionária também utilizou orçamento elaborado por empresa especializada em serviços logísticos. De acordo com o orçamento, a internação de um contêiner dry de 40 pés, com 25 toneladas, custaria [RESTRITO] US\$/t.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para reais (R\$) utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal Construído - CIF [RESTRITO]		Em US\$/t
Rubrica		US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) [a]		[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 14%		[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%		[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) [d]		[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]		[RESTRITO]
Paridade média P5 (R\$/US\$) [f]		[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (R\$/t) [g] = [e] x [f]		[RESTRITO]

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de [RESTRITO]R\$/t ([RESTRITO]por tonelada).

5.2.1.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]		
Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de R\$ [RESTRITO]/t [RESTRITO]por tonelada), na condição ex fabrica.

Ressaltar que, no item 7.5.2 infra, esta Subsecretaria apresenta o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro atualizado após a realização de verificação in loco na indústria doméstica, realizada após o início desta revisão de final de período. Verifica-se que a alteração foi pouco significativa (inferior a 1%), de modo que não se alteram as conclusões emanadas no âmbito do parecer de início da revisão.

5.2.1.4. Da diferença entre o valor normal da África do Sul internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) [a]	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) [b]	Diferença Absoluta (R\$/t) [c] = [a] - [b]	Diferença Relativa (%) [d] = [c] / [b]
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.315,90	22,9%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da África do Sul superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se, para fins de início de revisão, que os produtores/exportadores sul-africanos necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2.2. Da Índia

5.2.2.1. Do valor normal para a Índia para fins de início da revisão

Para fins de indicação do valor normal para a Índia, a peticionária apresentou o preço médio da resina de PP destinada ao consumo no mercado interno indiano na condição CIF Índia, divulgados pela publicação Polymer Update.

A peticionária esclareceu que o preço indicativo da publicação faz referência apenas a resina de PP Homo tendo em vista que a Índia exportou apenas esse tipo de produto para o Brasil. De acordo com os dados da RFB, de P2 a P5 houve importações apenas de resina de PP Homo, consoante ao afirmado pela peticionária. Em P1 desta revisão, averiguou-se que as importações de copolímero da Índia foram pouco significativas, menos de 1% das importações originárias daquele país de resina de polipropileno. Ademais, conforme consta do Parecer DECOM nº35, de 30 de julho de 2014, a empresa Reliance, única exportadora indiana que respondeu ao questionário de exportador encaminhado, apenas exportou homopolímero para o Brasil no período de investigação de dumping da investigação original.

A Braskem explicou ainda que o valor normal foi apurado a partir da média simples dos preços mensais de Injeção (US\$ 1.409,67/t) e de Raffia (US\$ 1.423,10/t) praticados no mercado interno indiano entre os meses de janeiro a dezembro de 2018 (P5). Os preços médios domésticos indianos foram convertidos da moeda local indiana (rúpias indianas) para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio mensal do BACEN.

Desse modo, o valor normal sugerido para a Índia totalizou [RESTRITO] US\$/t ([RESTRITO] por tonelada. Além disso, considerou-se que a o valor normal está na condição delivered.

5.2.2.2. Do valor normal da Índia internado

Conforme dispõe o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

A partir do valor normal na condição delivered, apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação no Brasil.

Para o cálculo do frete e seguro internacional, a peticionária apresentou valores cotados junto a empresa especializada em serviços logísticos, tendo como destino o porto de Santos. Assim, foi apresentado o valor de [RESTRITO] US\$/t para o transporte internacional de 25 toneladas do produto do porto de Nhava Sheva na Índia até o porto de Santos e [RESTRITO]US\$/t para o seguro internacional.

A partir dessas informações e do valor normal apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal na condição CIF:

Valor Normal Índia - CIF [RESTRITO]		Em US\$/t
Rubrica		US\$/t
Valor normal FOB		[RESTRITO]
Frete internacional		[RESTRITO]
Seguro internacional		[RESTRITO]
Valor normal CIF		[RESTRITO]



Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 14%. O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente. A título de despesas de internação, a peticionária também utilizou orçamento elaborado por empresa especializada em serviços logísticos. De acordo com o orçamento, a internação de um contêiner dry de 40 pés, com 25 toneladas, custaria [RESTRITO] US\$/t. Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para reais (R\$) utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal Índia - CIF internado [RESTRITO] - Em US\$/t	
Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	[Restr.]
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 14%	[Restr.]
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	[Restr.]
Despesas de internação (US\$/t) [d]	[Restr.]
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]	[Restr.]
Paridade média P5 (R\$/US\$) [f]	[Restr.]
Valor normal CIF internado (R\$/t) [g] = [e] x [f]	[Restr.]

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de R\$[RESTRITO] /t ([RESTRITO por tonelada). 5.2.2.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]		
Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de R\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO por tonelada), na condição ex fabrica. Ressalte-se, novamente, que no item no item 7.5.2 infra, esta Subsecretaria apresenta o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro atualizado após a realização de verificação in loco na indústria doméstica, realizada após o início desta revisão de final de período. Verifica-se que a alteração foi pouco significativa (inferior a 1%), 5.2.2.4. Da diferença entre o valor normal da Índia internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	511,75	8,9%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Índia superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores indianos necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping. Outrossim, cumpre destacar que o preço da indústria doméstica foi calculado, conforme disposto no item 5.2.2.3, a partir do faturamento líquido da indústria doméstica. Isto é, leva em conta tanto vendas de resina de PP Homopolímero quanto vendas de PP Copolímero, ao passo que o valor normal sugerido para a Índia pela peticionária faz referência apenas a resina de PP Homopolímero. Partindo do princípio que tradicionalmente a resina de PP Homopolímero tende a ter preço menor do que resina de PP Copolímero, pode-se dizer que a probabilidade da retomada do dumping seria ainda maior caso o preço da indústria doméstica levasse em consideração apenas preço de venda de resina de PP Homopolímero e que a comparação utilizada para fins de início de revisão é conservadora. 5.2.3. Das manifestações sobre a probabilidade de continuação/retomada do dumping para fins de início da revisão Em manifestação protocolada em 20 de fevereiro de 2020, a Braskem S.A informou que alguns dos ajustes e conclusões da SDCOM no parecer de abertura não teriam refletidos as melhores e mais adequadas informações disponíveis às partes interessadas. Nesse sentido, a peticionária requereu que esta subsecretaria reavaliasse algumas conclusões que teria chegado em relação à probabilidade de continuação e retomada do dumping e dano, bem como o efeito provável de outros fatores sobre a indústria doméstica.

Em relação a probabilidade de continuação e retomada de dumping, a peticionária alegou que, no Parecer de Abertura, ajustes no preço da indústria doméstica teriam sido feitos, e isso teria impactado a comparação de preços e análise de retomada de dumping da África do Sul e da Índia, quais sejam: inclusão das [CONFIDENCIAL] na apuração do preço da indústria doméstica, principalmente para efeitos de comparação justa com o valor normal das duas origens; e apuração do preço da indústria doméstica para fins de comparação com o valor normal da Índia considerando resinas de PP Homo e PP Copo, embora a Índia tenha historicamente exportado somente PP Homo ao Brasil.

Quanto ao preço doméstico, a empresa afirmou que não deveria ser considerado nele [CONFIDENCIAL], pois não seriam operações normais de mercado. Já sobre a apuração do preço da indústria doméstica para fins de comparação com o valor normal da Índia, a Braskem enfatizou que deveriam ser consideradas apenas as vendas de PP Homo, tendo em vista que a Índia historicamente teria exportado apenas resinas dessa família para o Brasil. No Parecer de Abertura, a SDCOM teria aceitado que o valor normal fosse calculado apenas a partir do preço de PP Homo reportado na publicação Polymer Update, conforme proposta da Peticionária e tendo em vista que a Índia teria exportado para o Brasil apenas PP Homo durante o período revisão. No entanto, para apuração do preço da indústria doméstica, teria utilizado na comparação com o valor normal, a SDCOM teria considerado tanto o preço de PP Homo quanto de PP Copo.

A comparação do valor normal, apurado apenas com o preço do PP Homo, com o preço da indústria doméstica, apurado a partir dos preços de PP Homo e PP Copo violaria a noção de comparação justa prevista no Decreto nº 8.058, de 2013. O art. 22 do referido decreto prevê que deveria ser efetuada "comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal". Isso porque existiria uma relevante diferença entre os preços das resinas PP Homo e PP Copo, que ficaria evidenciada ao se observar os dados da indústria doméstica: [RESTRITO] . Existiria, portanto, uma diferença significativa entre o preço do PP Homo e do PP Copo.

5.2.4. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre a probabilidade de continuação/retomada do dumping para fins de início da revisão No que tange à solicitação da peticionária de inclusão das [CONFIDENCIAL] na apuração do preço da indústria doméstica para efeitos de comparação justa com o valor normal das duas origens, esta Subsecretaria reitera o entendimento expressado no parecer de início desta revisão, qual seja:

264. A autoridade investigadora considerou que as vendas do tipo [CONFIDENCIAL], não havendo justificativa para que fossem excluídas para fins de apuração do preço líquido da indústria doméstica. Por esta razão, as demonstrações de resultados originalmente submetidas pela peticionária foram ajustadas pela SDCOM para considerar as vendas destes produtos.

Observa-se que a peticionária julga que tais operações não seriam operações normais de mercado. Contudo, esta Subsecretaria entende de forma diversa, uma vez que tais operações de venda se referem ao produto similar e são destinadas ao consumo no mercado interno brasileiro. Ademais, o conceito de "operações comerciais normais" aplicado no âmbito de investigações antidumping refere-se à apuração do valor normal, conforme estabelecido nos arts. 12 e 14 do Regulamento Brasileiro, bem como previsto no Artigo 2 do Acordo Antidumping. Logo, não há previsão legal para se desconsiderar tais vendas no que tange à apuração do preço médio de venda do produto similar pela indústria doméstica.

Ademais, a peticionária não foi capaz de esclarecer por que tais operações não seriam comparáveis com operações de importação do produto objeto do direito antidumping, tanto para fins de probabilidade de retomada de dumping como para fins de análise do provável efeito do preço das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica. Nesse sentido, é necessário lembrar que, nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se a prática de dumping a

introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.

No que tange à utilização do preço médio da indústria doméstica para comparação com o valor normal internado da Índia no âmbito da análise de probabilidade de retomada da prática de dumping para fins de início da revisão, a SDCOM já havia ressaltado que, caso fosse considerada a diferença de preços entre resina de PP Homopolímero e Copolímero, a probabilidade de retomada do dumping nas exportações daquele país para o Brasil seria ainda mais acentuada, vide o parágrafo 147 do parecer de início:

147. Outrossim, cumpre destacar que o preço da indústria doméstica foi calculado, conforme disposto no item 5.2.2.3, a partir do faturamento líquido da indústria doméstica. Isto é, leva em conta tanto vendas de resina de PP Homopolímero quanto vendas de PP Copolímero, ao passo que o valor normal sugerido para a Índia pela peticionária faz referência apenas a resina de PP Homopolímero. Partindo do princípio que tradicionalmente a resina de PP Homopolímero tende a ter preço menor do que resina de PP Copolímero, pode-se dizer que a probabilidade de retomada do dumping seria ainda maior caso o preço da indústria doméstica levasse em consideração apenas preço de venda de resina de PP Homopolímero e que a comparação utilizada para fins de início de revisão é conservadora.

Nesse sentido, apesar de a peticionária ter razão em sua argumentação, o fato já conhecido não leva a alterações quanto às conclusões emitidas no âmbito do parecer de início da revisão. Para fins de determinação preliminar, esta Subsecretaria observará o princípio da justa comparação para fins de apuração da probabilidade de retomada do dumping nas exportações da Índia para o Brasil.

5.3. Da continuação do dumping para efeito da determinação preliminar 5.3.1. Da Coreia do Sul

Conforme descrito no item 2.4 deste documento, a SDCOM selecionou quatro empresas sul-coreanas para restituir o questionário do produtor/exportado por serem produtores cujo volume de exportação para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM, sendo elas: GS Caltex Corporations, Hyosung Chemical Corporation, LG Chem, Ltd e Lotte Chemical Corporation.

Haja vista que apenas a produtora/exportadora LG Chem Ltd. atendeu à solicitação da SDCOM de responder ao questionário, as demais empresas mencionadas no parágrafo anterior terão suas margens calculadas com base na melhor informação disponível. Nesse sentido, considerou-se que a probabilidade de continuação de dumping para fins de determinação preliminar para as demais empresas sul-coreanas será determinada com base nas conclusões do parecer de início da revisão, conforme indicado no item 5.1.1.3.

5.3.1.1. Da produtora/exportadora LG Chem Ltd. 5.3.1.2. Do valor normal da LG Chem Ltd.

O valor normal da produtora/exportadora LG Chem Ltd. foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno sul-coreano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. Cumpre mencionar que o prazo de resposta às informações complementares solicitadas por meio do Ofício nº 704/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de fevereiro de 2020, é dia 16 de março, data posterior à data estabelecida para consideração dos elementos de prova trazidos aos autos e levados em conta neste documento, conforme destacado na primeira página deste parecer. A resposta ao questionário do produtor/exportador e eventual resposta às informações complementares deverão ser objeto de verificação in loco a ser realizada em momento posterior à divulgação deste parecer.

Segundo informações apresentadas pela LG Chem, durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno de sul-coreano foram destinadas tanto a partes relacionadas e não-relacionadas e a clientes da categoria



[CONFIDENCIAL], sendo que as vendas para partes relacionadas foram realizadas apenas a clientes da categoria [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno sul-coreano: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora sul-coreana.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno sul coreano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico sul-coreano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, deduzidas também as despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. No que diz respeito ao custo de utilidade, considerando que a empresa não discriminou de forma adequada o custo de cada utilidade utilizada no processo produtivo, contrariando as orientações do questionário do produtor/exportado, a SDCOM ajustou o custo reportado dessa rubrica em [CONFIDENCIAL]%, pois representa a diferença de preços de aquisição de eletricidade de parte relacionada e de parte não relacionada feita pela LG Chem. Nesse sentido, o custo total ajustado, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura ajustado com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de resina de PP classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de revisão de dumping para resina de PP categorizada no CODIP em questão. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo resina de PP realizadas pela LG Chem no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] % ([CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal.

Passou-se, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a LG Chem informou que realizou vendas à empresa relacionada [CONFIDENCIAL], classificada como [CONFIDENCIAL]. A esse respeito, identificou-se que foram comercializados a essa empresa, ao longo do período de investigação de dumping, os CODIPS [CONFIDENCIAL] .

Dessa forma, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada código de produto para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado da Coreia do Sul.

Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL]% e % superior em relação ao preço de venda a partes não relacionadas respectivamente aos CODIPs [CONFIDENCIAL]. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais que 3% divergente em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor normal da LG Chem.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. Em nenhum dos casos, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP - categoria de cliente, houve vendas no mercado interno sul-coreano em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Ademais, privilegiando a justa comparação, além da comparação pelo binômio CODIP - categoria de cliente, também foi levado em conta a característica da qualidade do produto (resinas de PP Off-grade ou não off-grade), destacadas pela empresa em sua resposta ao questionário. Cumpre ressaltar também que, apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado sul-coreano em moeda local (Korean won). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda coreana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Ante o exposto, o valor normal da LG Chem Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado para o Brasil, alcançou US\$ 1.208,37/t (mil, duzentos e oito dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada).

5.3.1.3. Do preço de exportação da LG Chem Ltd.

O preço de exportação da LG Chem foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de resina de PP ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Consoante resposta ao questionário do produtor/exportador, o processo de exportação de vendas de resina de PP da LG Chem para o Brasil é realizado por meio de dois canais de distribuição: i) vendas através da trading company relacionada LGCAI para [CONFIDENCIAL] e ii) vendas através da trading company relacionada para [CONFIDENCIAL] ou vendas diretas da LG Chem a trading company não relacionada [CONFIDENCIAL]. Todas as vendas ao Brasil foram realizadas no termo de comércio CFR (Cost and Freight).

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a LG Chem reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, comissões, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, outras despesas diretas de vendas, custo de

manutenção de estoque e custo de embalagem. Ademais, foi reportado valor relativo ao reembolso de tributo recebido pela LG Chem em operações realizadas sob o regime de drawback.

No que diz respeito às vendas realizadas por meio da trading company relacionada, também foram deduzidos valores referentes a despesas gerais e administrativas da própria trading company e valor de 2,2% referente à margem de lucro de trading company independente Li&Fung Limited, apurada por meio da demonstração de resultado desta empresa referente ao período de janeiro a dezembro de 2018. Salienta-se que, preliminarmente, não foi acatada a sugestão da LG Chem de utilizar os dados da POSCO International, já que não foi possível encontrar as demonstrações financeiras da empresa nem por meio do sítio eletrônico informado na resposta ao questionário, nem por meio de buscas realizadas pela SDCOM, o que impediu de analisar a fonte sugerida.

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de exportações para o Brasil da produtora sul-coreana apresentados em resposta ao questionário, estando os dados sujeitos a validação posterior por meio de eventual verificação in loco na empresa.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da LG Chem para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da LG Chem, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$[RESTRITO] 1.218,59/t (mil e duzentos e dezoito dólares estadunidense e cinquenta e nove centavos por tonelada).

5.3.1.4. Da margem de dumping da produtora/exportadora LG Chem Ltd.

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da LG Chem levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa ponderados por CODIP e categoria de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, comparadas na condição ex fabrica para fins de justa comparação. Essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para efeito de determinação preliminar:

Margem de Dumping			
lor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.208,37	1.218,59	-10,22	- 0,8%

Dessa forma, para fins desta determinação preliminar, não foi constatada continuação da prática de dumping por parte da LG Chem em suas exportações para o Brasil. Todavia, os dados do questionário do produtor/exportador foram objeto de informações complementares, as quais não foram levadas em consideração neste documento, e ainda serão submetidos a procedimento de verificação in loco. Dessa forma, nos termos do art. 107, a determinação final acerca da continuação da prática de dumping levará em consideração tais elementos.

5.4. Da retomada do dumping para efeito de determinação preliminar

5.4.1. Da África do Sul

5.4.1.1. Do valor normal da África do Sul

O valor normal da produtora/exportadora Sasol South Africa ("Sasol") foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno sul-africano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. Cumpre mencionar que o prazo de resposta às informações complementares solicitadas por meio do Ofício nº 702/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de fevereiro de 2020, é dia 16 de março de 2020 - conforme prorrogação concedida pelo ofício nº 835/2020/CGMC/SDCOM/SECEX - data aquela posterior à data estabelecida para consideração dos elementos de prova trazidos aos autos e levados em conta neste documento, conforme destacado na primeira página deste parecer. A resposta ao questionário do produtor/exportador e eventual resposta às informações complementares deverão ser objeto de verificação in loco a ser realizada em momento posterior à divulgação deste parecer.

Cabe ressaltar que os testes descritos a seguir foram realizados visando determinar quais as vendas seriam consideradas operações comerciais normais para fins do cálculo do valor normal para o item seguinte, o 5.4.1.2.Do valor normal da África do Sul internado. No item referido, para a internação e a comparação com o preço da indústria doméstica será considerado o valor normal bruto deduzindo-se de cada venda o valor do frete até o cliente.

Segundo informações apresentadas pela Sasol, durante o período de revisão, as vendas da empresa no mercado interno de sul-africano foram destinadas a partes [CONFIDENCIAL] e a clientes das categorias usuário final e trading companies.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica para identificação das operações comerciais normais, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno sul-africano: descontos e abatimentos, custo financeiro, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora sulafricana.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno sul-africano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico sul-africano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica - deduzidas também as despesas indiretas de venda - e o custo total de fabricação. Dado que o custo de embalagem estava incluído no custo total, a despesa de embalagem reportada no apêndice de vendas no mercado interno não foi deduzida para fins de comparação com o custo de produção.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total ajustado, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura ajustado com os valores relativos a despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras receitas/despesas incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, [CONFIDENCIAL] .

Cabe ressaltar que a empresa reportou em dois meses despesas gerais e administrativas com sinal invertido. Em razão da improbabilidade de que tenham ocorrido desta forma, considerando-se a natureza de tais despesas, a Subsecretaria optou por tratá-las como zero, conservadoramente, para fins de determinação preliminar. Indica-se que esses dados serão objeto de verificação in loco.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo resina de PP realizadas pela Sasol no mercado sul-africano, ao longo dos 12 meses que compõem



o período de investigado, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras receitas/despesas).

Assim, para fins desta determinação preliminar, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal.

Com relação ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno a Sasol informou, em resposta ao questionário do produtor/exportador, [CONFIDENCIAL].

Passou-se, por fim, à análise de suficiência, a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Pelo fato de não ter havido exportações para o Brasil em P5, para todos os binômios CODIP e categoria de cliente considerou-se ter havido vendas no mercado interno sul-africano em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado sul-africano em moeda local (South African rand). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda sul-africana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Após a determinação de que todas as transações no mercado interno deveriam ser consideradas, determinou-se o valor normal a ser internado, o qual correspondeu ao somatório dos valores brutos das vendas internas, deduzidos do frete até o cliente, dividido pelas quantidades vendidas, considerando-se os CODIPs e as categorias de clientes.

Uma vez apurado o valor normal na condição EXF como descrito anteriormente, adicionou-se, como proxy do valor do frete interno até o porto de exportação, a média ponderada dos valores dos fretes internos até o cliente, fornecida pela Sasol em sua resposta ao questionário, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL]USD/t. Obteve-se assim o valor normal na condição FOB. Ressalte-se que, para fins de determinação preliminar, não foram adicionadas eventuais despesas de exportação que deveriam ser incorridas na África do Sul.

Ante o exposto, o valor normal da Sasol, na condição FOB alcançou US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO] dólares estadunidenses por tonelada).

5.4.1.2. Do valor normal da África do Sul internado
De acordo com o inciso I do §3º do art. 107 do Decreto 8.058/2013, pelo fato de não ter havido exportações para o Brasil em P5 em quantidades representativas, a probabilidade de retomada do dumping deverá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão. Para fins desta determinação preliminar, não foi adotada a alternativa prevista no Regulamento Brasileiro, ou seja, a comparação do valor normal internado com o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro.

A partir do valor normal em base FOB indicado no item anterior, em seguida adicionaram-se os valores de frete e seguro internacionais, conforme apresentados pela peticionária e utilizados no parecer de abertura, os quais corresponderam respectivamente a [RESTRITO] US\$ por tonelada e [RESTRITO] US\$ por tonelada, para a obtenção do valor normal na condição CIF.

Em seguida calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 14%.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente - 25% - pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito acima.

As despesas de internação foram apuradas, para fins de determinação preliminar, com base nas respostas ao questionário do importador apresentado pelas empresas Acumuladores Moura e Inova, resultando em um percentual de 2,24% sobre o preço CIF.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal África do Sul - CIF internado [RESTRITO]	
Rubrica	US\$/t
Preço FOB (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 14%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) [d]	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]	[RESTRITO]

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de [RESTRITO] US\$/t ([RESTRITO] por tonelada).

Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

5.4.2. Da Índia

5.4.2.1. Do valor normal da Índia

A apuração do valor normal para a Reliance foi baseada na melhor informação disponível, tendo em conta que não foram apresentadas na resposta ao questionário informações relevantes a respeito da classificação das vendas e dos custos por CODIP, segregação dos custos de produção por mês e explicações acerca dos descontos incidentes sobre as vendas.

Estas inconsistências aparentes foram apresentadas à empresa por meio do Ofício nº 703/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de fevereiro de 2020, que solicitou informações complementares ao questionário. Cumpre mencionar que o prazo de resposta às informações complementares solicitadas por meio do referido ofício nº 703/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de fevereiro de 2020, é dia 16 de março de 2020 - conforme prorrogação concedida pelo Ofício nº 841/2020/CGMC/SDCOM/SECEX - data aquela posterior à data estabelecida para consideração dos elementos de prova trazidos aos autos e levados em conta neste documento, conforme destacado na primeira página deste parecer. A resposta ao questionário do produtor/exportador e eventual resposta às informações complementares deverão ser objeto de verificação in loco a ser realizada em momento posterior à divulgação deste parecer.

Neste sentido, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tendo em conta que a empresa não apresentou resposta ao questionário por CODIP e considerando ainda que a probabilidade de retomada do dumping seria apurada com base na comparação entre o valor normal internado e o preço da indústria doméstica, por CODIP, para fins de determinação preliminar, foi utilizado o valor normal apurado para fins do início da revisão.

Deste modo, o valor normal para a Índia foi apurado com base no preço médio da resina de PP destinada ao consumo no mercado interno indiano na Índia, divulgados pela publicação Polymer Update. Para o cálculo do frete e seguro internacional, a peticionária apresentou valores cotados junto a empresa especializada em serviços logísticos, tendo como destino o porto de Santos. Assim como no parecer de início da revisão, foram utilizados os valores de [RESTRITO]/t para o transporte internacional de 25 toneladas do produto do porto de Nhava Sheva na Índia até o porto de Santos e [RESTRITO]/t para o seguro internacional.

Valor Normal Índia - CIF [RESTRITO]

Em US\$/t	
Rubrica	US\$/t
Valor normal construído FOB	[RESTRITO]
Frete internacional	[RESTRITO]
Seguro internacional	[RESTRITO]
Valor normal construído CIF	[RESTRITO]

Considerando que a Sasol vendeu apenas produtos dos tipos [CONFIDENCIAL] no mercado interno em P5, os preços do produto similar nacional se referem a estes tipos de produto e às categorias de cliente das vendas internas daquela empresa.

Preços de venda no mercado brasileiro [CONFIDENCIAL]				
Codip	Categoria de cliente	Faturamento líquido (em mil US\$)	Volume (t)	Preço médio (US\$/t)
1A	Usuário final	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
	Distribuidor	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
2A	Usuário final	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
	Distribuidor	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
2B	Usuário final	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Após a obtenção dos preços médios por tonelada da indústria doméstica brasileira por CODIP e categoria de cliente, aqueles foram ponderados pelas quantidades correspondentes vendidas de cada um deles pela Sasol no mercado interno sul-africano. Dessa forma, chegou-se a um preço médio da indústria doméstica considerando o mix dos produtos vendidos pela Sasol no mercado interno sul-africano, conforme disposto na tabela seguinte:

Preço médio ponderado [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]			
Codip	Categoria de cliente	Volume vendido no mercado sul-africano (t)	Preço médio da ID (US\$/t)
1A	Usuário final	[Conf.]	[Conf.]
	Trading company	[Conf.]	[Conf.]
2A	Usuário final	[Conf.]	[Conf.]
	Trading company	[Conf.]	[Conf.]
2B	Usuário final	[Conf.]	[Conf.]
Preço médio ponderado			[Rest.]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro, ponderado, de [RESTRITO] US\$/t ([RESTRITO]), na condição ex fabrica.

5.4.1.4. Da diferença entre o valor normal da África do Sul internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de determinação preliminar, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos, em termos absolutos e relativos.

Da probabilidade de Reetomada do Dumping			
Valor CIF Internado (US\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[Restr.]	[Restr.]	106,48	6,9%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da África do Sul superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se, para fins determinação preliminar, que o produtor/exportador sul-africano necessitaria, a fim de conseguir concorrer no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.4.1.5. Da manifestação da peticionária sobre o valor normal da Sasol

Em manifestação protocolada em 14 de fevereiro de 2020, a Braskem buscou demonstrar que vários pedidos feitos pelas demais partes interessadas não deveriam prosperar, incluindo a proposta de apuração de valor normal feita pela Sasol.

Esta proposta de apuração do valor normal feita pela Sasol - a qual sugeriu considerar não apenas as vendas no mercado doméstico, mas também as exportações para terceiros países, já que 58% de suas vendas seriam para o mercado externo e as vendas para terceiros países seriam mais "comparáveis" às vendas para o Brasil, do que seriam as vendas domésticas - não deveria ser considerada, uma vez que o teste de viabilidade para apuração do valor normal, previsto no art. 12, § 1º do Decreto nº 8.058/2013, estabeleceria que as vendas para o mercado doméstico seriam consideradas suficientes se representassem mais de cinco por cento das exportações para o Brasil.

Entretanto, em P5 as vendas da Sasol no mercado interno teriam representado aproximadamente [RESTRITO] t, e as exportações da África do Sul para o Brasil [RESTRITO]t. O volume de vendas da Sasol no mercado interno teria sido, portanto, 228.281% maior que o volume das exportações da África do Sul para o Brasil. Assim, as vendas no mercado interno teriam sido realizadas em quantidade suficiente para permitir o estabelecimento do valor normal e comparação adequada deste com o preço da indústria doméstica, não haveria quaisquer motivos para utilizar outro valor que não o preço no mercado interno sul-africano, conforme previsto no art. 12, § 1º do Decreto nº 8.058/2013.

A respeito das vendas para terceiros países serem mais comparáveis do que as vendas no mercado interno às vendas para o Brasil, a peticionária alegou que o argumento da Sasol se mostraria em desacordo com a legislação aplicável. Isso porque não haveria qualquer previsão legal que permitiria a apuração do valor normal com base no preço da indústria doméstica e no preço para terceiros mercados, conforme proposta da Sasol. O art. 14 do Decreto nº 8.058/2013 preveria que nos casos em que não existissem vendas no mercado doméstico em quantidades suficientes para apuração do valor normal, este seria calculado com base no preço de exportação ou em um valor normal construído. Não haveria uma opção de apuração de valor normal a partir de um mix entre vendas no mercado interno e preço de exportação. Caso a Sasol entendesse que algum ajuste no seu valor normal fosse necessário para fins de justa comparação, teria que ter justificado e requerido o ajuste com base no art. 22, §2º e §5º do Decreto nº 8.058/2013.

5.4.1.6. Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação da peticionária sobre o valor normal da Sasol

Com relação à manifestação da peticionária sobre a metodologia de cálculo do valor normal proposta pela Sasol a Subsecretaria confirma não haver previsão legal no Acordo antidumping, e igualmente no Regulamento Brasileiro, para que sejam consideradas vendas internas juntamente com vendas externas para o cálculo do valor normal.



Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 14%. O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente. As despesas de internação foram apuradas, para fins de determinação preliminar, com base nas respostas ao questionário do importador apresentado pelas empresas Acumuladores Moura e Inova, resultando em um percentual de 2,24% sobre o preço CIF. Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para reais (R\$) utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal Índia - CIF internado [RESTRITO] Em US\$/t	
Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 14%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) [d]	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]	[RESTRITO]
Paridade média P5 (R\$/US\$) [f]	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (R\$/t) [g] = [e] x [f]	[RESTRITO]

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de [RESTRITO] R\$/t ([RESTRITO] por tonelada). 5.4.2.2. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções. Considerando que a Índia exportou apenas homopolímero para o Brasil, em P5, a preço do produto similar nacional se refere apenas a este tipo de produto, ponderada pela categoria de cliente.

Preço de venda de homopolímero no mercado brasileiro [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]			
Categoria	Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
1	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
2	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Preço médio ponderado			[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro, ponderado, de [RESTRITO] R\$/t ([RESTRITO] por tonelada), na condição ex fabrica. 5.4.2.3. Da diferença entre o valor normal da Índia internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Da Probabilidade de Retomada do Dumping [RESTRITO]			
Valor CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	830,90	15,1%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Índia superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se, para fins determinação preliminar, que os produtores/exportadores indianos necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping. 5.4.2.4. Da manifestação da Peticionária sobre a apuração da margem de dumping feita pela Reliance Em manifestação protocolada em 14 de fevereiro de 2020, a Braskem tentou demonstrar que os pedidos que teriam sido feitos pelas demais partes interessadas não deveriam prosperar, inclusive as propostas de apuração de valor normal feitas pela Reliance. Quanto à proposta de apuração da margem de dumping da Reliance, a peticionária mencionou que a produtora/exportadora indiana tinha requerido que o valor normal e preço de exportação fossem apurados a partir dos dados das plantas que tivessem exportado para o Brasil durante o período de revisão e que a comparação tivesse sido realizada por planta. A produtora/exportadora afirmaria que essa forma de apuração seria adequada para assegurar a justa comparação, conforme previsto no art. 2.4 do Acordo Antidumping. No entanto, ao contrário do alegado pela Reliance, essa forma de apuração do valor normal não encontraria respaldo legal, pois o presente caso seria de retomada; e a justa comparação não implicaria a necessidade de comparação do valor normal com o preço de exportação por planta. Em casos de retomada, a probabilidade de retomada de dumping seria determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, conforme disposto no art. 107, § 8º do Decreto n. 8.058/2013. Durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, a Índia teria exportado quantidades insignificantes para o Brasil. Assim, o preço de exportação da Índia em P5 não poderia ser utilizado na comparação com o valor normal para fins de análise de retomada. A comparação justa poderia implicar a necessidade de ajustes caso existissem diferenças que impactassem os preços praticados no mercado interno e externo. Esse não seria o caso das vendas da Reliance. O fato de apenas determinadas plantas terem produzido o PP exportado para o Brasil durante o período de revisão não apontaria qualquer diferença de preço que justifique um ajuste. 5.4.2.5. Dos comentários da SDCOM sobre a apuração da margem de dumping feita pela Reliance Com relação às manifestações da peticionária acerca da apuração da probabilidade de retomada da prática de dumping, cabe esclarecer que, conforme exposto no item 5.4.2.1 supra, a análise foi realizada levando-se em consideração a comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica, tendo em conta os volumes insignificantes das exportações do produto objeto do direito exportado pela Índia para ao Brasil. 5.5. Da conclusão preliminar a respeito da continuação/retomada de dumping Os cálculos realizados nesta determinação preliminar indicaram que há probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da Coreia do Sul, à exceção da produtora/exportadora LG Chem. No caso da África do Sul e da Índia, a partir do valor normal apurado para as produtoras/exportadoras Sasol e Reliance, respectivamente, verificou-se, preliminarmente, a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações dessas origens para o Brasil. Convém ressaltar novamente que os cálculos efetuados neste documento não levaram em consideração as respostas aos pedidos de informações complementares das três respondentes ao questionário do produtor/exportador - LG Chem, Sasol e Reliance. Ademais, as três empresas ainda serão submetidas a procedimento de verificação in loco para validação dos dados apresentados nas respostas aos questionários e nas respostas aos pedidos de informações complementares. Dessa forma, os cálculos apresentados nesta determinação serão revisados para fins de determinação final, o que poderá ensejar alterações nas conclusões acerca da probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping. 5.6. Do desempenho do produtor/exportador Para fins de avaliação do potencial exportador das origens investigadas, a peticionária utilizou informações do relatório Polypropylene, publicado pela IHS Markit, edição 2019. De acordo com a publicação, o mercado mundial de resina de PP vem crescendo ao longo dos últimos anos, tendo em vista o crescimento de seu uso tanto em produtos de aplicação tradicional (como embalagens) quanto em novas aplicações (como no setor automotivo e em tubulações). A produção de resina de PP cresceu 24% durante o período investigado e tem previsão de crescimento de mais 20% nos próximos cinco anos. De forma semelhante, a capacidade mundial aumentou 25% durante o período de revisão e deve crescer mais 20% até 2023. Cabe esclarecer que a peticionária apresentou dados sobre o panorama do mercado da África do Sul, Coreia do Sul e Índia extraídos do já referido relatório publicado pela IHS Markit (edição 2019). Contudo, especificamente quanto aos dados de exportação e importação, a SDCOM optou por utilizar os dados disponíveis no Trade Map, de forma a possibilitar comparação mais justa com os dados de exportação, que também foram obtidos nessa base de dados, além de permitir o contraditório pelas partes interessadas. Para os demais indicadores (capacidade instalada, produção etc.), foram utilizados os dados do IHS Markit. A evolução das referidas exportações, de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, consta da tabela reproduzida a seguir.

Volume exportado (t) (Subposições 390230 e 390210) - 10 maiores exportadores mundiais						
Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5	P5/P1
Coreia do Sul (A)	2.552.367	2.511.665	2.548.014	2.786.518	2.889.285	113%
África do Sul (B)	363.603	299.931	390.944	359.061	313.133	86%
Índia (C)	817.801	670.677	598.001	459.256	719.379	88%
Investigadas (D) (D=A+B+C)	3.733.771	3.482.273	3.536.959	3.604.835	3.921.797	105%
Bélgica	2.101.664	2.188.092	2.399.042	2.375.719	2.353.548	112%
Singapura	2.087.316	2.160.220	2.257.933	2.059.621	2.264.804	109%
Países Baixos	943.930	954.912	980.415	1.079.226	1.066.043	113%
Alemanha	1.789.899	1.891.763	1.956.283	1.986.862	1.919.806	107%
Estados Unidos da América	1.620.837	1.613.563	1.649.065	1.850.879	1.611.571	99%
Taipe Chinês	662.787	700.346	796.497	928.211	1.035.508	156%
França	1.022.138	1.043.283	1.029.798	1.134.766	1.047.492	102%
Subtotal demais (E)	10.228.571	10.552.179	11.069.033	11.415.284	11.298.772	110%
Mundo (F)	17.136.004	17.610.902	19.248.956	19.185.474	19.964.598	117%
D/F	22%	20%	18%	19%	20%	
E/F	60%	60%	58%	59%	57%	

As exportações mundiais de Resina de PP aumentaram 17% no período de P1 a P5, sendo que, dos dez maiores exportadores, África do Sul e Índia, origens investigadas, tiveram as maiores reduções nesse período, 14% e 12%, respectivamente. Por outro lado, as exportações da Coreia do Sul aumentaram 13%, fazendo com que houvesse aumento de 5% de P1 a P5 quando analisadas em conjunto as três origens investigadas. As exportações da África do Sul tiveram comportamento irregular durante o período quando se analisa o volume exportado, tendo atingindo em P3 seu maior volume exportado, 390.944 t. Já a Índia apresentou reduções constantes de P1, seu melhor período, a P4, seu pior período, mas apresentou importante aumento de P4 a P5, da ordem de 57%, atingindo 719.379 nesse último período.



As exportações da Coreia do Sul - maior exportador mundial, responsável por 14,5 % das exportações totais em P5 - apresentaram aumentos crescentes de P2 a P5, período de maior volume exportado em toda a série analisada.

Além disso, ao se comparar a participação das origens investigadas em relação às exportações mundiais, nota-se que, em P1, África do Sul, Coreia do Sul e Índia eram responsáveis por 22% das exportações mundiais, sendo que, em P5, passaram a ter participação de 20%, aproximadamente. De outra forma, as dez principais origens das exportações de resina de PP, desconsiderando as origens investigadas, totalizavam 60% das exportações mundiais, em P1, e, em P5, passaram a corresponder a 57%, aproximadamente.

Ao se analisar os 7 países com maior volume exportado, exclusive três origens investigadas, observou-se que os mesmos concentraram mais de 50% das exportações, em P5, enquanto as origens investigadas possuíam participação de 20% nas exportações totais. Assim, percebe-se que certas origens aumentaram de forma significativa suas exportações de Resina de PP de P1 a P5. O Taipé Chinês, por exemplo, obteve um crescimento de 56,0%, finalizando P5 com uma participação de 5,0% nas exportações de Resina de PP, contra os 4%, no início do período investigado. Destaquem-se também as evoluções, em números absolutos, da Bélgica, de Singapura, dos Países Baixos e da Alemanha, as quais, em P5, passaram a exportar, respectivamente, 251.884, 177.488, 122.113 e 129.907 toneladas a mais do que exportavam em P1.

Ressalta-se que, em P5, as exportações de resina de PP das origens investigadas, 3.921.797 toneladas, responderam por 20% das exportações mundiais. Frente ao mercado brasileiro de resina de PP no mesmo período, [RESTRITO] toneladas, o volume exportado por esses países em P5 representou [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

Ressalte-se também que, além de relevantes exportadores de resina de PP, as três origens investigadas são importadoras do produto. A evolução das importações de resina de PP pela Coreia do Sul, África do Sul e Índia, assim como da análise de fluxo de comércio do produto, de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, consta da tabela reproduzida a seguir.

Volume importado (t) (Subposições 3902.10 e 3902.30)					
Importadores	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul (A)	30.810	30.274	28.639	36.836	35.145
Exportações líquidas Coreia do Sul	2.521.557	2.481.391	2.519.375	2.749.682	2.854.140
África do Sul (B)	33.477	39.797	36.216	42.123	51.871
Exportações líquidas África do Sul	330.126	260.134	354.728	316.938	261.262
Índia (C)	557.518	679.192	734.577	870.868	848.264
Exportações líquidas Índia	260.283	-8.515	-136.576	-411.612	-128.885
Investigadas (D) (D= A+B+C)	621.805	749.263	799.432	949.827	935.280
Exportações - Importações	3.111.966	2.733.010	2.737.527	2.655.008	2.986.517

Observa-se que as importações realizadas pela Índia foram crescentes ao longo do período até P4, e superaram as exportações desta origem a partir de P2, tendo atingido a maior diferença em P4 (- 411.612 toneladas). Já em P5, as importações desse país diminuíram 3% em relação a P4, enquanto as exportações aumentaram 57%, levando a uma diminuição do déficit do volume de importações de resina de PP (- 128.885 toneladas).

As exportações líquidas da Coreia do Sul e da África do Sul (isto é, o volume de exportações descontados o volume das importações), por outro lado, superaram suas importações em todos os períodos analisados. Contudo, enquanto as exportações líquidas da África do Sul apresentam redução na comparação entre P5 e P1 (- 68.864 toneladas), as originárias da Coreia do Sul apresentam crescimento expressivo na mesma comparação (+ 332.583 toneladas).

Com base no referido relatório (IHS Markit), a peticionária sustentou que:

[...] Nota-se que a expectativa é que tanto a capacidade ociosa quanto as exportações das origens investigadas aumentem nos próximos anos. Com isso, o potencial exportador das origens investigadas deve apresentar aumento constante nos próximos cinco anos.

Em paralelo, apesar de existir a expectativa de crescimento na demanda brasileira, esta continuará sendo inferior ao potencial exportador das origens nos próximos anos, o que demonstra a plena capacidade das origens investigadas de atender além de todo o mercado brasileiro e causar dano à indústria doméstica.

Ademais, deve-se lembrar que, com o aumento da autossuficiência da China, muitos mercados precisarão desviar suas exportações para outras regiões. Esse é principalmente o caso da Coreia, que é atualmente o maior exportador de sua região.

Ainda, considerando que o Brasil é o maior mercado de PP na América Latina, seu mercado doméstico se torna a opção mais visada da região por exportadores que precisam desovar suas exportações em novos mercados.

Isso se torna ainda mais evidente quando se nota que a demanda brasileira representa apenas 19% da capacidade das origens investigadas em 2018 e a expectativa é que essa participação caia 3 p.p. até 2023, no qual a demanda brasileira representará apenas 16% da capacidade das origens sob revisão. As origens sob revisão possuem, portanto, capacidade para atender mais de 5 vezes da demanda brasileira.

Face ao exposto, resta claro que, caso o direito antidumping fosse retirado, as origens investigadas provavelmente voltariam a exportar para o Brasil em grandes quantidades, tendo em vista que tem capacidade para tanto e que as novas condições do mercado mundial de PP requerem a busca por novos mercados, face a autossuficiência da China.

A peticionária ressaltou que a China seria responsável pela maior parte da demanda mundial e que até 2023, a China deverá representar 41% da demanda mundial de resina de PP e estaria realizando investimentos em capacidade. Seria esperado que até 2023 a produção da China já atenderia 86% do seu mercado doméstico, sendo que, em 2010, esse percentual seria de apenas 68%. Com isso, segundo o relatório supramencionado (IHS Markit), muitos mercados que costumam exportar para a China precisarão buscar outros países para redirecionar suas exportações.

Em relação ao panorama do mercado da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, a capacidade das origens investigadas teria crescido 16% durante o período de revisão e deverá crescer mais 11% nos próximos cinco anos, ainda de acordo com relatório trazido pela peticionária. Da mesma forma, a produção das origens investigadas teria tido aumento de 16% entre P1 e P5 e deverá crescer mais 14% de 2019 a 2023.

Os dados do mercado da Coreia do Sul, África do Sul e Índia, constantes do relatório IHS Markit (edição 2019) apresentados na petição, são reproduzidos a seguir:

Dados do Mercado- Coréia do Sul [RESTRITO] (Em mil toneladas) (Em número índice)					
Coréia do Sul	Período Investigado				
	2014	2015	2016	2017	2018
Capacidade (A)	100,0	100,2	99,2	103,9	103,7
Produção (B)	100,0	99,2	100,9	105,3	101,4
Capacidade ociosa (C) (C = A - B)	100,0	142,3	84,5	92,6	176,5
Taxa de operação (B/A)	100,0	97,9	101,1	101,1	96,9
Demanda mundial (E)	100,0	107,6	105,8	104,4	105,3
Demanda brasileira (F)	100,0	93,6	106,4	104,8	100,3

Observa-se a elevação da capacidade ociosa da Coreia do Sul, que aumentou [RESTRITO] toneladas de P1 para P5 (+ [RESTRITO] 3 p.p.).

Dados do Mercado - África do Sul [RESTRITO] (Em mil toneladas) (Em número índice)					
África do Sul	Período Investigado				
	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade (A)	100,0	96,3	96,3	96,3	96,3
Produção (B)	100,0	96,3	97,6	97,9	99,8
Capacidade ociosa (C) (C = A - B)	100,0	171,9	125,5	117,4	101,2
Taxa de operação (B/A)	100,0	96,8	96,7	98,9	98,9
Demanda mundial (E)	100,0	107,6	105,8	104,4	105,3
Demanda brasileira (F)	100,0	93,6	106,4	104,8	100,3

Observa-se evolução da capacidade ociosa da África do Sul, que aumentou [RESTRITO] toneladas de P1 para P5 (+ [RESTRITO] p.p.).

Dados do Mercado - Índia (Em mil toneladas) (em Número índice)					
Índia	Período Investigado				
	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade (A)	100,0	116,8	118,0	119,1	115,2
Produção (B)	100,0	110,9	103,6	100,2	113,2
Capacidade ociosa (C) (C = A - B)	100,0	50,0	168,4	204,4	42,0
Taxa de operação (B/A)	100,0	105,5	96,9	93,5	109,2
Demanda mundial (E)	100,0	107,6	105,8	104,4	105,3
Demanda brasileira (F)	100,0	93,6	106,4	104,8	100,3

Observa-se a redução da capacidade ociosa da Índia, que retrocedeu [RESTRITO] toneladas de P1 para P5. Contudo, segundo o relatório IHS, haveria previsão de instalação de uma nova planta na Índia no início de 2019, com capacidade de [RESTRITO] toneladas, conforme corroborado por notícias encontradas na Internet. Há, adicionalmente, notícias sobre novas plantas entrando em produção com datas estimadas para janeiro de 2020, em Panipat, com duas linhas de capacidade de 340.000 toneladas/ano cada, as quais aparentemente somariam à capacidade de produção de resina de PP. Há, ainda, notícia sobre investimento da HPCL-Mittal Energy, previsto para 2021, em Bhatinda, com capacidade de 500.000 toneladas por ano, o qual se somaria a uma planta já existente da empresa no mesmo local de 440.000 toneladas por ano.

Desse modo, as origens analisadas, em conjunto, teriam capacidade para atender o mercado brasileiro. Ainda, considerando que o Brasil é o maior mercado de PP na América Latina, seu mercado doméstico se torna a opção mais visada da região por exportadores que precisam desovar suas exportações em novos mercados. Nesse sentido, o aumento da capacidade ociosa de duas das origens investigadas é um indicio de um provável aumento de importações de Resina de PP pelo Brasil dessas origens.

5.6.1. Das manifestações acerca do desempenho exportador indicado no parecer de início da revisão

Em manifestação protocolada em 20 de fevereiro de 2020, a Braskem S.A informou que alguns dos ajustes e conclusões da SDCOM no parecer de abertura não teriam refletidos as melhores e mais adequadas informações disponíveis às partes interessadas.

Sobre a probabilidade de continuação e retomada do dano, a peticionária afirmou que, no Parecer de abertura, a SDCOM teria realizado certos ajustes nos dados apresentados pela empresa e teria chegado a conclusões que não refletiriam de forma adequada as melhores informações disponíveis. Diante disso, a Braskem requereu que algumas dessas conclusões fossem reconsideradas, mais especificamente no que dizia respeito ao desempenho do produtor/exportador, aos indicadores da indústria doméstica e à análise de subcotação.

Na análise do desempenho do produtor/exportador, a Braskem disse que a SDCOM corretamente teria concluído que "as origens objeto do direito antidumping seriam relevantes exportadores de resina de PP e possuiriam capacidade ociosa para atender o mercado brasileiro em caso de não prorrogação do direito antidumping". Apesar de a conclusão da SDCOM ter sido adequada, a Braskem apresentou comentários a respeito de alguns apontamentos que teriam sido feitos pela Subsecretaria na análise do potencial exportador das origens sob revisão, especialmente no que diz respeito a África do Sul e Índia.

A análise de continuação/retomada de dano em revisões de final de período deveriaser realizada de forma conjunta para verificar quais seriam os efeitos da retirada daquele direito antidumping sobre a indústria doméstica. Precedentes da Organização Mundial do Comércio (OMC) já teriam reforçado a importância de se realizar análises conjuntas em revisões de final de período, e já teriam indicado que a análise conjunta não exigiria sequer volumes de importação ou tendências similares entre as origens sob revisão.

Nesse sentido, a análise de potencial exportador neste caso deveria ser realizada considerando os fatores e circunstâncias das três origens, de forma a verificar quais seriam os efeitos conjuntos da retirada dos direitos antidumping aplicados sobre as importações da Coreia, África do Sul e Índia sobre a indústria doméstica brasileira. Como teria sido apontado na Petição Inicial e no Parecer de Abertura, as origens sob revisão possuiriam participação significativa e crescente no mercado mundial e teriam capacidade para atender mais de 5 vezes o mercado brasileiro.

No Parecer de Abertura, a SDCOM teria indicado que a África do Sul e Índia tiveram reduções em suas exportações de 14% e 12%, respectivamente, no período sob revisão. Tal fato isolado, contudo, não serviria como parâmetro para avaliação do potencial exportador, pois, apesar de ter havido queda nas exportações dessas origens de P1 a P5, as exportações indianas já teriam apresentado recuperação no último período, aumentando 56% de P4 para P5. Mesmo com a queda das exportações, a capacidade ociosa da África do Sul teria aumentado durante o período de revisão e a da Índia teria apresentado significativa projeção de aumento nos próximos anos, tendo em vista a previsão de instalação de uma nova planta com capacidade de 700.000 toneladas. Seria importante notar também que a África do Sul estaria geograficamente próxima do Brasil (seria a mais próxima de todas as origens sob revisão) e possuiria uma subsidiária comercial brasileira.

A respeito da Coreia do Sul, a peticionária afirmou que essa origem teria continuado a exportar para o Brasil em todo o período de revisão e teria apresentado aumento considerável tanto no volume total de PP exportado para o mundo quanto em sua capacidade ociosa. De P1 a P5, o volume de suas exportações de PP teria crescido 13% e o volume relativo à capacidade ociosa, 96%. A Coreia do Sul, portanto, possuiria relevante potencial exportador e apresenta grande risco para a indústria nacional caso o direito AD seja retirado. A Braskem reforçou que a análise de potencial exportador deveria sempre ser realizada com base na relevância da capacidade das origens investigadas em relação ao mercado brasileiro.

A peticionária comentou que, nos últimos anos, a China teria realizado diversos investimentos na produção de resina PP e seria esperado que, até 2023, sua produção já atenderia quase todo seu mercado doméstico, que representaria quase metade da demanda mundial de PP. Isso faria com que grande parte das exportações das origens investigadas direcionadas para China buscassem outros países de destino. O Brasil, além de ser o maior mercado de resinas PP da América Latina, viria expandindo sua demanda constantemente. Seria esperado que o mercado brasileiro aumentasse 12% até 2023. Diante disso, o Brasil seria, sem dúvida, a opção mais visada da região para as origens que precisassem buscar novos mercados, ainda mais se o direito AD não estiver mais em vigor.

5.6.1.2. Dos comentários da SDCOM

Em relação aos comentários da peticionária sobre a análise de desempenho exportador, esta Subsecretaria entende que todos os elementos de prova apresentados pela peticionária foram levados em consideração e ponderados de acordo com a prática estabelecida e em conformidade com a normativa multilateral e pátria. As tendências apontadas no parecer de início levaram à conclusão de que, a despeito da diminuição das exportações indianas e sul-africanas ao se comparar os extremos do período de revisão (P1 a P5), todavia restava capacidade ociosa suficiente para que as origens objeto do direito, coletivamente e individualmente analisadas, voltassem a exportar para o Brasil em quantidades relevantes. Trata-se, portanto, de indicador tanto de probabilidade de continuação/retomada do dumping como do dano à indústria doméstica que levou esta Subsecretaria a recomendar o início da revisão de final de período do direito antidumping em vigor para todas as origens objeto desta análise.

Sobre a alegação de que o potencial exportador deve ser analisado necessariamente de forma conjunta (cumulativa), esta Subsecretaria entende que tal entendimento não possui respaldo na normativa multilateral e pátria. A análise cumulativa em revisões de final de período é possível, mas não é obrigatória. Desse modo, a autoridade investigadora brasileira irá, em cada caso, basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes com vistas à determinação de probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano, nos termos dos arts. 103 e 104 do Regulamento Brasileiro.

As conclusões sobre o potencial exportador para fins desta determinação preliminar constam do item 5.6.3 infra.

5.6.2. Do desempenho do produtor/exportador no nível individual das empresas sul-africana, sul-coreana e indiana que responderam ao questionário

Para fins de avaliação do desempenho dos produtores/exportadores em nível individual da empresa sul-africana, sul-coreana e indiana, foram utilizadas informações obtidas dos questionários enviados por esta SDCOM a essas empresas. Tais informações ainda estão pendentes das respostas aos pedidos de informação complementar e de verificação in loco a ser realizada por técnicos da autoridade investigadora. Por esse motivo, para fins desta determinação preliminar, optou-se por utilizar como parâmetro de ociosidade a capacidade instalada nominal, padronizando o tratamento para todas as empresas.

Sasol (África do Sul) - potencial exportador resina de PP [RESTRITO]

Período	Capacidade Instalada de Produção		Produção Total	Exportações	Capacidade Ociosa (nominal)	Em toneladas
	Nominal	Efetiva	Resina PP	Resina PP	Resina PP	Estoque final
P1	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]
P2	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]
P3	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]
P4	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]
P5	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]

A respeito da empresa sul-africana Sasol Ltd., primeiramente, convém destacar que sua capacidade instalada é similar àquela constante do relatório do IHS apresentado pela peticionária. Segundo informações disponíveis na Internet no sítio eletrônico da KAP Industrial Holdings Limited, a outra produtora de resina de PP da África do Sul seria a Safripol, cuja produção de resina de PP seria de 117.230 t.

A capacidade instalada nominal da Sasol cresceu 18% de P1 para P5. Observou-se que o indicador de produção total da Sasol (em toneladas) diminuiu 6,7% de P1 para P2 e aumentou 21,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 7,6% de P3 a P4, e considerando o intervalo de P4 a P5 houve diminuição de 4,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produção total (toneladas) revelou variação negativa de 0,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de exportações ao longo do período em análise, houve redução de 20,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 31,0%. De P3 para P4 houve diminuição de 11,3%, e de P4 a P5, o indicador sofreu queda de 14,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de exportações apresentou contração de 21,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de capacidade ociosa (nominal) no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 40,9%. É possível verificar ainda uma elevação de 3,4% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 35,9%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 14,7%. Analisando-se todo o período, capacidade ociosa apresentou expansão da ordem de 127,1%, considerado P5 em relação a P1. Dessa forma, em P5, a capacidade ociosa da Sasol representou cerca de [RESTRITO]% do mercado brasileiro e [RESTRITO]% das vendas da indústria doméstica.

A capacidade ociosa apresentou os seguintes percentuais em relação a capacidade nominal ao longo dos períodos em análise: P1, [RESTRITO]%; P2, [RESTRITO]%; P3, [RESTRITO]%; P4, [RESTRITO]%; e P5, [RESTRITO] 27,3%. Cabe destacar que esses dados foram motivo de solicitação de informações complementares e ainda serão objeto de apuração detalhada na verificação in loco a ser realizada na empresa.

Observou-se, ainda, relevante volume de estoque final de resina PP da Sasol em P5 ([RESTRITO] toneladas).

LG Chem (Coreia do Sul) - potencial exportador resina de PP [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO] - Em toneladas

Períodos	Capacidade Instalada de	Produção Total			Exportações	Capacidade ociosa	Estoque final
	produção Capacidade Nominal / Efetiva (TON)	Resina de Polipropileno					
		Total	Produto objeto da revisão	Produto fora do escopo da revisão			
P1	[Conf.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Conf.]	[Restr.]
P2	[Conf.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Conf.]	[Restr.]
P3	[Conf.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Conf.]	[Restr.]
P4	[Conf.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Conf.]	[Restr.]
P5		[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Restr.]	[Conf.]	[Restr.]

A respeito da empresa LG Chem Ltd., primeiramente, convém ressaltar que a empresa solicitou tratamento confidencial às informações de capacidade instalada constantes da tabela acima. Dessa forma, nos termos do §8º do art. 51 do Regulamento Brasileiro, a empresa foi instada a reapresentar os dados em bases restritas no ofício de informações complementares ao questionário. Observou-se que a capacidade instalada nominal e a efetiva foram reportadas com o mesmo valor. Ademais, verificou-se que a produção em P1 foi superior à capacidade instalada nominal, indicando, dessa forma, uma ocupação superior a 100% da capacidade instalada. Nesse sentido, a empresa também foi instada a esclarecer tais informações e reapresentá-las conforme as instruções da Subsecretaria.

Destaque-se, ainda, que a capacidade instalada da LG Chem de resina de PP corresponde a percentual limitado da capacidade instalada total da Coreia do Sul constante no relatório do IHS (cerca de [CONFIDENCIAL]%). Dessa forma, não é possível extrapolar conclusões a partir dos dados da LG Chem para a Coreia do Sul como um todo.

A capacidade instalada nominal da LG Chem permaneceu inalterada de P1 até P5. Por um lado, observou-se que o indicador de produção do produto similar (em toneladas) diminuiu 7,5% de P1 para P2 e reduziu 2,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,9% de P3 a P4, e considerando o intervalo de P4 a P5, houve diminuição de 23,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produto dentro da revisão revelou variação negativa de 38,2% em P5, comparativamente a P1. Por outro lado, houve aumento bastante expressivo da produção de outros produtos produzidos nessa mesma linha de produção, mas fora do escopo da medida. Ao se considerar a produção total, verifica-se redução de 5,8%, o que justifica a ampliação da ociosidade nos extremos do período.

Com relação à variação de exportações ao longo do período em análise, houve redução de 12,5% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 11,8%. De P3 para P4 houve diminuição de 14,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 38,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de exportações apresentou contração de 59,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de capacidade ociosa no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 1.355,5%. É possível verificar ainda uma queda de 64,9% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 62,0%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 51,6%. Analisando-se todo o período, capacidade ociosa apresentou expansão da ordem de 1.184,0%, considerado P5 em relação a P1. Em P5, a capacidade ociosa da LG representou [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro e [CONFIDENCIAL]% das vendas da indústria doméstica.

A capacidade ociosa apresentou os seguintes percentuais em relação a capacidade nominal ao longo dos períodos em análise: P1, [CONFIDENCIAL]%; P2, [CONFIDENCIAL]%; P3[CONFIDENCIAL]%; P4, [CONFIDENCIAL]%; e P5, [CONFIDENCIAL]%. Cabe reiterar que esses dados foram motivo de solicitação de informações complementares e ainda serão objeto de apuração detalhada na verificação in loco a ser realizada na empresa.

Observou-se, ainda, a existência de estoque final de resina PP da LG Chem em P5 de ([RESTRITO] toneladas).

Reliance (Índia) - potencial exportador resina de PP [RESTRITO] - Em toneladas

Período	Capacidade Instalada de Produção Nominal / Efetiva	Produção Total	Exportações	Capacidade Ociosa	Estoque Final
P1	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P2	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P3	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P4	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P5	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

A respeito da empresa Reliance, primeiramente, convém observar que a capacidade instalada nominal e a efetiva foram reportadas com o mesmo valor. Ademais, verificou-se que a produção em P5 foi superior à capacidade instalada nominal, indicando, dessa forma, uma ocupação superior a 100% da capacidade instalada. Nesse sentido, assim como no caso da LG Chem, em ofício de informações complementares, a empresa foi instada a esclarecer tais informações e reapresentá-las conforme as instruções da Subsecretaria.

Destaque-se, ainda, que a capacidade instalada da Reliance de resina de PP corresponde a aproximadamente metade da capacidade instalada total da Índia constante no relatório do IHS ([RESTRITO]%). Dessa forma, apesar da representatividade da Reliance na produção indiana, verifica-se que há outros produtores relevantes de resina de PP além da Reliance naquele país.



A capacidade instalada nominal da Reliance permaneceu inalterada de P1 até P5. Observou-se que o indicador de produção total (toneladas) cresceu 2,8% de P1 para P2 e reduziu 2,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,9% de P3 a P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 8,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produção total revelou variação positiva de 7,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de exportações ao longo do período em análise, houve redução de 16,2% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 9,5%. De P3 para P4 houve diminuição de 25,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 44,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de exportações apresentou contração de 18,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de capacidade ociosa diminuiu 61,0% de P1 para P2 e aumentou 150,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 20,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 151,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de capacidade ociosa revelou variação negativa de 160,2% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade ociosa apresentou os seguintes percentuais em relação a capacidade nominal ao longo dos períodos em análise: P1, [RESTRITO]%; P2, [RESTRITO]%; P3, [RESTRITO]%; P4, [RESTRITO]% e P5, [RESTRITO]%. Cabe destacar que esses dados foram motivo de solicitação de informações complementares e ainda serão objeto de apuração detalhada na verificação in loco a ser realizada na empresa.

Observou-se, ainda, relevante volume de estoque final de resina PP da Reliance em P5 ([RESTRITO] toneladas).

5.6.3. Da conclusão preliminar sobre o desempenho do produtor/exportador

Considerando as informações constantes dos itens 5.6 e 5.6.2, verifica-se que as três origens objeto do direito antidumping estão entre as maiores produtoras e exportadoras de resina de PP do mundo e que possuem relevante potencial exportador. Há ainda indicações de relevante capacidade ociosa, considerando-se os dados da Coreia do Sul, da Índia e da África do Sul provenientes da publicação IHS Markit. No caso da África do Sul, essa constatação é reforçada pelos dados primários obtidos em resposta ao questionário da empresa sul-africana Sasol, principal produtor de resina de PP daquele país, a qual indica haver uma capacidade ociosa representativa, bastante superior àquela encontrada com base na publicação IHS Markit.

No caso específico da Índia, conforme já apontado desde o início desta revisão, se por um lado a origem se converteu em um net importer a partir de P2 do período de revisão, por outro lado, há informações acerca da instalação de relevante capacidade de produção, conforme consta do relatório IHS Markit e corroborado por sítios eletrônicos mencionados acima. Ademais, verificou-se aumento de 57% nas exportações indianas para o mundo de P4 para P5 com base nos dados do Trade Map, e os dados da Reliance indicam a existência de relevante volume de estoque final em P5 ([RESTRITO] t).

A título de comparação, em P5 da investigação original, as importações das três origens atualmente objeto do direito antidumping - Coreia do Sul, Índia e África do Sul - atingiram [RESTRITO] t, [RESTRITO] t, [RESTRITO] t, totalizando [RESTRITO] t. Esse volume em P5 da investigação original representou um aumento de 573,7% em relação a P1 ([RESTRITO] t). Dado o aumento constatado naquela ocasião, a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro saiu de [RESTRITO]% para [RESTRITO]%, crescimento de [RESTRITO] p.p. Verifica-se, preliminarmente, que as três origens possuem, em P5 desta revisão, capacidade ociosa suficiente - [RESTRITO] t para a Coreia do Sul, [RESTRITO] t para a Índia e entre [RESTRITO] para a África do Sul - para exportar imediatamente para o Brasil volume bastante superior ao volume exportado em P5 da investigação original, quando se constatou a ocorrência de prática de dumping e de dano à indústria doméstica de resina de PP em decorrência dessa prática.

Ressalte-se que as conclusões constantes deste documento possuem caráter preliminar. Até o final da fase probatória deste processo de revisão, as partes interessadas poderão apresentar informações adicionais acerca do potencial exportador das origens objeto do direito.

5.7. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

No Relatório IHS apresentado pela peticionária, para além da evolução do mercado chinês do produto similar e da consequente alteração nas exportações mundiais já indicadas no item anterior, verificou-se a existência de dados referentes ao estoque líquido mundial de Resina de PP durante o período de revisão, bem como a projeção para o próximo quinquênio.

Apesar de o estoque líquido mundial ter diminuído em 620% no período de revisão, o estoque líquido das origens investigadas aumentou em 87%, o que indica novamente a capacidade de tais origens em atender o mercado brasileiro.

Em relação à instalação de novas unidades fabris, a peticionária apresentou os dados divulgados no citado relatório, segundo os quais a Índia ativou uma nova planta no início de 2019 em Paradip, com capacidade de [RESTRITO] toneladas, o que representa [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5.

Ressaltou ainda, com base no mesmo relatório, que entre 2017 e 2018, também houve instalação de duas novas plantas na Coreia: a S-Oil e Hyosuan Corp, que, juntas, têm capacidade estimada em [RESTRITO] toneladas entre 2019 e 2023, o que representa [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5.

Além disso, a empresa saudita Saudi Aramco e o Central Energy Fund (CEF) da África do Sul estão atualmente estudando um novo investimento no setor petroquímico na África do Sul, o que poderia resultar em um aumento de capacidade significativo deste país.

Em relação ao mercado brasileiro, não foram identificadas, para fins de início da revisão, alterações nas condições de mercado, ou nas condições de oferta de resina de PP, após a aplicação do direito antidumping.

5.8. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que, em 31 de dezembro de 2019, estavam em vigor as medidas aplicadas pelo Brasil objeto da presente revisão, isto é, sobre as origens Índia, Coreia do Sul e África do Sul, vigentes desde 28 de agosto de 2014, e também sobre os Estados Unidos da América, vigente desde 09 de dezembro de 2010. Além do Brasil, a Índia aplica direitos antidumping sobre Singapura desde 30 de julho de 2009.

Nesse sentido, considerando que não houve aplicação de medidas de defesa comercial em terceiros mercados durante o período da revisão, não foi identificada possibilidade de redirecionamento de exportações adicionais para o Brasil.

5.9. Da conclusão preliminar acerca da continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a continuação da prática de dumping nas exportações da Coreia do Sul (exceto para a empresa LG Chem) e a retomada da prática de dumping nas exportações da África do Sul e da Índia.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resina de polipropileno (PP). O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o art. 48, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro de 2014 a dezembro de 2014;
P2 - janeiro de 2015 a dezembro de 2015;
P3 - janeiro de 2016 a dezembro de 2016;
P4 - janeiro de 2017 a dezembro de 2017; e
P5 - janeiro de 2018 a dezembro de 2018.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina de PP importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Muito embora o referido código tarifário abarque apenas o produto objeto da revisão, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de verificar se todos os registros se referiam à importação de resinas de PP.

A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir eventuais produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos para o produto objeto da análise, a saber: (i) copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N; (ii) copolímero de polipropileno destinado à cimentação petrolífera; (iii) copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado; (iv) homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos; e (v) polipropileno copolímero randômico de alto peso molecular e alta viscosidade, com Melt Flow Index (ASTM D 1238) inferior a 0,40 g/10 min, medido à temperatura de 230ºC e 2,16 kg, empregado na produção de tubos para água quente de PP (tubos PPR) (NCM 3902.30.00). Esses itens foram excluídos do escopo de incidência da medida antidumping aplicada às importações de resinas de polipropileno originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, objeto da Resolução CAMEX nº 75, de 2014.

Deve-se ressaltar que foram encaminhados questionários aos importadores identificados para que fornecessem informações detalhadas acerca dos produtos por eles importados. As análises constantes deste documento incorporam as informações prestadas pelos importadores que submeteram respostas tempestivas ao questionário do importador.

Com fulcro no artigo 104 do Regulamento Brasileiro, tendo em vista as análises descritas no item 5.8.1, concluindo preliminarmente pela não probabilidade da continuação do dumping por parte da empresa LG Chem, única empresa que respondeu ao questionário de produtor/exportador, os dados apresentados a seguir foram atualizados, para fins de determinação preliminar, desconsiderando os volumes de importações de resina de PP do Brasil, de acordo com os dados da RFB, cujo produtor tenha sido a LG Chem.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina de PP, no período de investigação de indícios de retomada de dano à indústria doméstica, desconsiderando o volume de importações do Brasil do produto objeto originário do produtor sul-coreano LG Chem:

Origem	Importações totais (t) [RESTRITO] (Em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	124,5	107,9	69,9	57,5
Índia	100	29,8	25,2	6,6	8,1
África do Sul	100	6,3	-	0,1	0,2
Total Origens Objeto do Direito Antidumping	100	50,5	41,6	23,9	20,5
Arábia Saudita	100	67,5	82,7	90,9	168,0
Argentina	100	91,5	162,6	211,3	281,6
Colômbia	100	111,0	155,5	213,4	162,0
Bélgica	100	103,0	104,8	110,0	129,7
Tailândia	100	209,1	121,3	60,6	20,0
Demais Países	100	130,7	138,0	120,7	147,3
Total (exceto investigada)	100	102,2	125,4	141,8	173,9
Total Geral	100	84,3	96,3	100,9	120,7

O volume das importações brasileiras de resina de PP das origens investigadas diminuiu em todos os períodos: 49,5% em P2, 17,7% em P3, 42,5% em P4 e 13,9% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Observando os extremos da série, observa-se um decréscimo de 79,5% das importações brasileiras somadas da Coreia do Sul, Índia e África do Sul.

Quanto ao volume importado pelo Brasil de resina de PP de outras origens, observou-se tendência de aumento, sentido contrário da averiguada para as origens cujos produtos são objeto do direito aplicado. Houve aumentos de 2,2% em P2, 22,7% em P3, 13,1% em P4 e 22,6% e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. O acréscimo entre P1 e P5 do volume importado de outras origens foi de 73,9%.

As importações brasileiras totais de resina de PP apresentaram diminuição apenas de P1 para P2, de 15,6%, seguida de sucessivos aumentos: 14,3% de P2 para P3, 4,8% de P3 para P4 e 19,6% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, as importações totais do referido produto aumentaram em 20,7%.

Ademais, com fulcro no artigo 104 do Regulamento Brasileiro, tendo em vista as análises descritas no item 5.8.1, concluindo preliminarmente pela não probabilidade da continuação do dumping por parte da empresa LG Chem, única empresa que respondeu ao questionário de produtor/exportador, os dados apresentados a seguir foram atualizados, para fins de determinação preliminar, desconsiderando os volumes de importações de resina de PP do Brasil, de acordo com os dados da RFB, cujo produtor tenha sido a LG Chem.

Importações totais (t) [RESTRITO] (Em número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	124,5	107,9	69,9	57,5
Índia	100	29,8	25,2	6,6	8,1
África do Sul	100	6,3	-	0,1	0,2
Total Origens Objeto do Direito Antidumping	100	50,5	41,6	23,9	20,5
LG Chem	100	173,0	214,2	145,9	115,3
Total Origens Objeto do Direito Antidumping sem a LG Chem	100	37,3	23,0	10,7	10,4
Arábia Saudita	100	67,5	82,7	90,9	168,0
Argentina	100	91,5	162,6	211,3	281,6
Colômbia	100	111,0	155,5	213,4	162,0
Bélgica	100	103,0	104,8	110,0	129,7
Tailândia	100	209,1	121,3	60,6	20,0
Demais Países	100	130,7	138,0	120,7	147,3
Total (exceto investigada)	100	102,2	125,4	141,8	173,9
Total Geral	100	84,3	96,3	100,9	120,7

6.1.2. Do valor e do preço das importações
Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.
Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de resinas de PP no período de revisão de indícios de retomada de dano à indústria doméstica, desconsiderando o volume de importações do Brasil do produto objeto originário do produtor sul-coreano LG Chem. [RESTRITO].

Valor das importações totais (mil US\$ CIF) [RESTRITO] (Em número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100	103,4	74,7	52,0	46,7
Índia	100	26,4	17,7	4,9	7,0
África do Sul	100	5,5	-	0,1	0,3
Total Origens Objeto do Direito Antidumping	100	43,8	29,7	18,5	17,5
Arábia Saudita	100	56,3	53,7	64,5	135,7
Argentina	100	73,9	103,5	141,6	213,8
Colômbia	100	87,3	100,4	143,2	128,0
Bélgica	100	76,6	64,8	80,2	111,2
Tailândia	100	174,1	80,0	44,8	16,6
Demais Países	100	104,4	96,4	90,4	123,0
Total (exceto investigada)	100	83,5	83,7	100,2	138,9
Total Geral	100	70,9	66,6	74,3	100,5

O valor das importações de resina de PP das origens objeto do direito antidumping apresentou retração em todo o período de revisão. De P1 a P2, houve diminuição de 56,2%; de P2 para P3, de 32,1%; de P3 para P4, de 37,9%; e de P4 para P5, de 5,4%. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo de 82,5% do valor das importações de resina de PP objeto do direito antidumping.
Em relação ao produto similar importado das demais origens, observou-se queda apenas de P1 para P2, de 16,5%. Nos demais períodos, houve aumentos sucessivos: 0,2% de P2 para P3, 19,7% de P3 para P4 e 38,7% de P4 para P5. Considerando a variação de todo o período, de P1 a P5, observou-se um aumento de 38,9%.

Preço das importações totais (US\$ CIF/t) [RESTRITO] (Em número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Coreia do Sul	100,0	83,0	69,2	74,4	81,1
Índia	100,0	88,6	70,1	73,6	87,0
África do Sul	100,0	87,8	-	103,9	120,4
Total Origens Objeto do Direito Antidumping	100,0	86,7	71,5	77,4	85,0
Arábia Saudita	100,0	83,5	65,0	70,9	80,8
Argentina	100,0	80,8	63,7	67,0	75,9
Colômbia	100,0	78,6	64,6	67,1	79,0
Bélgica	100,0	74,4	61,9	73,2	86,0
Tailândia	100,0	83,2	66,0	73,9	83,2
Demais Países*	100,0	79,2	69,9	74,9	83,6
Total (exceto investigada)	100,0	81,5	66,8	70,7	79,9
Total Geral	100,0	84,0	69,2	73,7	83,3

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de resinas de PP das origens objeto do direito antidumping diminuiu de P1 para P2, em 14,2%, e de P2 para P3, em 16,6%; e aumentou de P3 para P4, em 8,2% e de P4 para P5, em 9,9%. Em P5, comparativamente a P1, o preço CIF médio por tonelada caiu 15,0% em P5, comparativamente a P1.
O preço médio das importações do produto similar de outras origens apresentou comportamento parecido com o das origens objeto do direito antidumping nos intervalos da série: diminuiu de P1 para P2, em 18,1%, e de P2 para P3, em 18,3%; e aumentou de P3 para P4, em 5,9%, e de P4 para P5, em 13,1%. Considerando os extremos da série, o preço CIF médio das importações de outras origens decresceu em 19,9%.
6.2. Do mercado brasileiro
Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de resina de PP, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da RFB e apresentadas no item 6.1.
Para fins de início desta revisão, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela peticionária.

Mercado brasileiro (t) [RESTRITO] (Em número índice)				
Vendas indústria doméstica	Vendas outras empresas	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
93,7	84,1	50,5	102,4	91,9
92,2	86,0	41,6	125,4	93,0
97,3	85,2	23,9	141,7	98,0
95,6	110,4	20,5	173,8	100,4

Observou-se que o mercado brasileiro de resinas de PP apresentou retração de 8,1% de P1 para P2 e sucessivos aumentos de P2 para P3 (1,2%), de P3 para P4 (5,4%) e de P4 para P5 (2,5%). Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou leve expansão de 0,4%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de resinas de PP.

Participação no mercado brasileiro [RESTRITO] (Em número índice)				
Mercado brasileiro (t) (A)	Importações origem investigada (t) (B)	Participação no mercado brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no mercado brasileiro (%) (C/A)
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
91,9	50,5	55,2	102,4	111,5
93,0	41,6	44,8	125,4	134,8
98,0	23,9	23,9	141,7	144,7
100,4	20,5	20,9	173,8	173,1

Ao longo do período analisado, de P1 a P5, houve consistente queda de participação no mercado brasileiro das importações originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, equivalente a [RESTRITO]p.p. A maior queda foi verificada de P1 para P2, quando tal participação caiu em [RESTRITO]p.p.. Nos demais períodos, a variação continuou negativa: [RESTRITO]p.p. de P2 para P3, [RESTRITO]p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO]p.p. de P4 para P5.
De outro lado, a participação de importações de outras origens, durante o período investigado, aumentou sucessivamente, variando em [RESTRITO]p.p. de P1 a P5. De P1 a P2, tal participação aumentou [RESTRITO]p.p.; de P2 a P3, [RESTRITO]p.p.; de P3 a P4, [RESTRITO]p.p. e, de P4 a P5, [RESTRITO]p.p.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional de resina de PP.

Ressalta-se que, para o cálculo da produção nacional, a SDCOM utilizou os dados de produção da Braskem, única produtora nacional do produto similar.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional [RESTRITO] (Em número índice)			
	Produção nacional (t) (A)	Importações da origem investigada (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,6	50,5	53,2
P3	99,9	41,6	41,9
P4	107,5	23,9	22,6
P5	99,9	20,5	21,0

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de resina de PP apresentou sucessivas reduções de P1 a P5. Verificaram-se reduções de [RESTRITO]p.p. de P1 para P2; [RESTRITO]p.p. de P2 para P3; [RESTRITO]p.p. de P3 para P4; e [RESTRITO]p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período, a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional apresentou decréscimo de [RESTRITO]p.p..

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping decresceram significativamente: em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO]t em P1 para [RESTRITO]t em P5 (redução de [RESTRITO]t, correspondente a 79,5%); relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5; e em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO]% dessa produção e, em P5, correspondiam a [RESTRITO]% do volume total produzido no país.

Constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro. Convém ressaltar que os dados acima incluem as importações objeto do direito antidumping cujo produtor/exportador identificado nos dados oficiais de importações brasileiras foi a LG Chem. Tendo em vista que, nesta determinação preliminar, não restou constatada a continuação da prática de dumping por parte da LG Chem, conforme indicado no item 5.3.1.4, as importações originárias da Coreia do Sul também foram apresentadas de forma segregada nos itens 6.1.1 e 6.2.2 supra, com a separação dos volumes correspondentes às importações cujo produtor era a LG Chem. A Subsecretaria ainda irá avaliar as respostas ao pedido de informações complementares encaminhadas para a LG Chem e os resultados de futura verificação in loco.

Apesar disso, verificou-se que as referidas importações sujeitas ao direito antidumping foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais baixo que o preço médio das outras importações brasileiras em todos os períodos analisados.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto no 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de resina de PP da Braskem. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Cumprе ressaltar que os dados reportados pela indústria doméstica na petição e nas informações complementares foram validados e ajustados de acordo com o resultado da verificação in loco.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de resina de polipropileno, homopolímero e copolímero de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções.

Vendas da indústria doméstica [RESTRITO] (Em número índice)					
	Vendas totais (t)	Vendas no mercado interno (t)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (t)	Participação no total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,9	93,7	99,7	94,8	100,8
P3	102,3	92,2	90,1	133,4	130,1
P4	107,2	97,3	90,8	137,6	128,0
P5	100,7	95,6	94,9	116,5	115,4

Observou-se que as vendas no mercado interno diminuíram 6,3% de P1 para P2 e reduziu 1,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 5,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 1,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas no mercado interno revelou variação negativa de 4,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas no mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 5,2% de P1 a P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 40,7%. De P3 para P4 houve crescimento de 3,2%, e de P4 a P5, o indicador sofreu queda de 15,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas no mercado externo apresentou expansão de 16,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de indícios de retomada de dano.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro [RESTRITO] (Em número índice)			
	Vendas no mercado interno (t)	Mercado brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,7	84,5	125,0
P3	92,2	96,3	100,0
P4	97,3	100,9	100,0
P5	95,6	120,6	75,0

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguido de diminuição de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 pra P4. Por último, observou-se queda de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A Braskem produz a resinas de PP em cinco unidades produtivas. A primeira (PP1), localizada em Triunfo-RS, [CONFIDENCIAL]. Durante a verificação in loco, entretanto, foi verificada capacidade nominal da PP1 de [CONFIDENCIAL] (diferença de - 0,3% do reportado), conforme descrito no relatório de verificação in loco da Braskem, de 29 de novembro de 2019.

A segunda planta (PP2), também localizada em Triunfo - RS, [CONFIDENCIAL].

A terceira planta (PP3) localizada em Paulínea- SP, [CONFIDENCIAL]. Durante a verificação in loco, entretanto, foi verificada capacidade nominal da PP3 de [CONFIDENCIAL] (diferença de -0,2% do reportado), conforme descrito no relatório de verificação in loco da Braskem mencionado.

A quarta planta (PP4) localizada em Mauá - SP, [CONFIDENCIAL].

A quinta planta (PP5), localizada em Duque de Caxias - RJ, [CONFIDENCIAL]. Durante a verificação in loco, entretanto, foi verificada capacidade nominal da PP5 de [CONFIDENCIAL] (diferença de 2,4% do reportado), conforme descrito no relatório de verificação in loco da Braskem mencionado. A petiçãoária informou que em 2014 foi desativada a planta PP6.

A capacidade instalada efetiva foi obtida por meio [CONFIDENCIAL].

Importa esclarecer que a Braskem denomina "subprodutos" os produtos que [CONFIDENCIAL]. Estes subprodutos representam apenas [CONFIDENCIAL]% ou menos do volume total de PP produzido pela Braskem em todos os períodos. A produção e o cálculo do grau de utilização da capacidade instalada incluem o volume de subprodutos.

Considerando os resultados da verificação in loco contidos no relatório de verificação in loco da Braskem, de 29 de novembro de 2019, houve a necessidade de ajustes na capacidade nominal das plantas PP1, PP3 e PP5, que, por sua vez, impactaram nos volumes verificação a título de capacidade efetiva. O volume verificado relativo à capacidade efetiva está descrito a seguir:

Capacidade instalada e grau de ocupação (Em número índice)			
	Capacidade instalada efetiva (t)	Produção (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,3	94,6	93,4
P3	99,7	99,9	100,1
P4	100,0	107,5	107,5
P5	99,2	99,9	100,7

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 5,4% de P1 para P2 e aumentou 5,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,6% de P3 a P4, e, considerando o intervalo de P4 para P5, houve diminuição de 7,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de o volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou estabilidade, variação de - 0,1% em P5 comparativamente a P1.

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise de retomada de dano, apresentou diminuição de 0,8% em P5 comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade instalada efetiva aumentou 1,3% e 0,3%, de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, e decresceu 1,5% e 0,8, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente.

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação (%) revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.



7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t.

Estoque final (t) [RESTRITO] (Em número índice)						
	Produção	Vendas no mercado interno (t)	Vendas no mercado externo	Importações (-) Revendas	Outras entradas/ saídas	Estoque final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	94,6	93,7	94,8	5.092,4	(84,7)	111,2
P3	99,9	92,2	133,4	(3.731,1)	(80,0)	88,5
P4	107,5	97,3	137,6	48,5	(107,1)	94,9
P5	99,9	95,6	116,5	112,1	(58,6)	92,3

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções. A rubrica de outras entradas/saídas faz referência a [CONFIDENCIAL].

O volume do estoque final de resina de PP da indústria doméstica cresceu 11,2% de P1 para P2 e reduziu 20,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,2% de P3 a P4, e considerando o intervalo de P4 a P5 houve diminuição de 2,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de resina de PP revelou variação negativa de 7,7% em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação estoque final/produção [RESTRITO] (Em número índice)			
	Estoque final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	111,2	94,6	118,0
P3	88,5	99,9	88,8
P4	94,9	107,5	88,8
P5	92,3	99,9	93,3

A relação estoque final/produção aumentou [RESTRITO]p.p., de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p., de P4 para P5. No entanto, apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e se manteve estável de P3 para P4. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. em P5.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de Resina de PP pela indústria doméstica.

Os dados de emprego e massa salarial apresentados nesses Apêndices foram extraídos [CONFIDENCIAL].

Número de empregados [RESTRITO] (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100,0	96,9	92,4	93,0	92,6
Administração e vendas	100,0	90,8	97,7	101,1	111,5
Total	100,0	96,0	93,2	94,2	95,5

Observou-se que o indicador de empregados produção direta diminuiu 1,1% de P1 para P2 e 4,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 0,8% de P3 a P4 e, considerando o intervalo de P4 a P5, houve crescimento de 1,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de empregados produção direta revelou variação negativa de 3,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de empregados da produção indireta ao longo do período em análise, houve redução de 5,6% entre P1 e P2, de 5,5% de P2 para P3, aumento de 0,5% de P3 para P4 e nova redução de 2,6% de P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de empregados produção indireta apresentou contração de 12,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 9,2% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 7,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 3,5%, eentre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 10,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou expansão de 11,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 4,0%. É possível verificar ainda queda de 2,9% entre P2 e P3, enquanto que, de P3 para P4, houve crescimento de 1,1%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 1,3%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 4,5%, considerado P5 em relação a P1.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado [RESTRITO] (Em número índice)			
Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (toneladas)	Produção por empregado da linha da produção (toneladas/empregado)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	96,9	94,6	97,7
P3	92,4	99,9	108,1
P4	93,0	107,5	115,6
P5	92,6	99,9	107,9

A produtividade dos empregados da linha de produção de resina de PP diminuiu 2,3% de P1 para P2 e aumentou 10,7% de P2 para P3. Houve aumento de 6,9% entre P3 e P4, e diminuição de 6,6% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 7,9% em P5, comparativamente a P1.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de resinas de PP pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa salarial (mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL] (Em número índice)				
	P1	P2	P3	P5
Produção	100,0	100,1	96,9	92,0
Administração e vendas	100,0	96,5	99,9	101,6
Total	100,0	99,4	97,5	93,9

Observou-se que o indicador de linha de produção cresceu 0,1% de P1 para P2 e reduziu 3,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 7,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de linha de produção revelou variação negativa de 8,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 3,5% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 3,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 2,8%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 1,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de administração e vendas apresentou expansão de 1,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 0,6%. É possível verificar ainda uma queda de 1,9%entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 2,5%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 6,0%. Analisando-se todo o período, total apresentou contração da ordem de 6,1%, considerado P5 em relação a P1.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (mil R\$ atualizados) (Em número índice) - [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]					
	Receita total	Mercado interno		Mercado externo	
	Valor	Valor	%	Valor	%
P1	[Conf.]	100,0	[Conf.]	100,0	[Conf.]
P2	[Conf.]	93,5	[Conf.]	100,9	[Conf.]
P3	[Conf.]	82,3	[Conf.]	111,9	[Conf.]
P4	[Conf.]	82,2	[Conf.]	114,5	[Conf.]
P5	[Conf.]	93,6	[Conf.]	121,5	[Conf.]

Observou-se que a receita líquida no mercado interno diminuiu 6,5% de P1 para P2 e reduziu 12,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 13,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado interno revelou variação negativa de 6,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à receita líquida do mercado externo, houve sucessivos aumentos ao longo do período em análise: de 0,9% de P1 a P2, de 10,9% de P2 a P3, de 2,4% de P3 a P4 e de 6,1% de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de mercado externo apresentou expansão de 21,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação da receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 5,0% e de 7,0% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 0,5%, e de 11,8% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, a receita líquida apresentou contração da ordem de 0,7%, considerado P5 em relação a P1.



7.6.2. Dos preços médios ponderados
Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de resina de PP, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço médio de venda da indústria doméstica (R\$ atualizados/kg) (Em número índice)		
Período	Preço (Mercado interno fabricação própria)	Preço (Mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	99,9	106,4
P3	89,3	83,9
P4	84,5	83,2
P5	97,9	104,4

Observou-se que o preço de venda no mercado interno diminuiu 0,2% de P1 para P2 e reduziu 10,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 15,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o preço de venda no mercado interno revelou variação negativa de 2,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de venda no mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 6,5% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar retração de 21,2%. De P3 para P4 houve diminuição de 0,8%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 25,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de venda no mercado externo apresentou expansão de 4,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.6.3. Dos resultados e margens
Conforme já ressaltado no parecer de início, a peticionária esclareceu que os Apêndices XII, XIII e XIV foram [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL], de forma a mostrar apenas as vendas do produto similar ao produto sob revisão. [CONFIDENCIAL]. Convém ressaltar que as vendas para partes relacionadas da Braskem corresponderam a [CONFIDENCIAL], respectivamente, de P1 até P5. Logo, a representatividade de tais operações é limitada.

Os valores inseridos nas linhas de "Custo do Produto Vendido" foram extraídos [CONFIDENCIAL]. Para apurar o CPV das vendas [CONFIDENCIAL].

Em relação ao rateio das despesas gerais e administrativas, despesas com vendas e outras receitas/despesas operacionais, a peticionária explicou que os valores destas despesas haviam sido extraídos diretamente do SAP, portanto, já alocados para a linha de PP e por mercado (interno/externo), não havendo necessidade de rateio.

[CONFIDENCIAL].
Os valores das despesas/receitas financeiras foram rateados aplicando-se sobre o valor das despesas/receitas financeiras [CONFIDENCIAL] o percentual de participação da receita líquida das vendas de PP no mercado interno e externo na receita líquida total [CONFIDENCIAL].

Consoante entendimento exarado no parecer de início, a autoridade investigadora considerou, preliminarmente, que as vendas do tipo [CONFIDENCIAL], não havendo justificativa para que fossem excluídas para fins de apuração do preço líquido da indústria doméstica.

Em relação às [CONFIDENCIAL].
Tendo em conta os ajustes realizados, as rubricas "descontos e abatimentos" e "frete sobe vendas" foram apuradas mantendo-se o percentual que representaram em relação à receita operacional líquida reportada pela peticionária em sua resposta ao pedido de informações complementares da autoridade investigadora. O CPV e as despesas e receitas operacionais foram apurados mantendo-se o percentual que estas rubricas despesas representaram em relação à receita líquida reportada pela peticionária.

Consta do demonstrativo financeiro da Braskem que as outras despesas/receitas se referem às seguintes rubricas: Participação dos integrantes nos lucros e resultados, resultado com bens de imobilizado, provisão processos judiciais e trabalhistas, multa sobre contrato de fornecimento de matéria-prima, créditos de PIS e COFINS - exclusão do ICMS da base de cálculo, ganho de capital - alienação da Quantiq, provisão para reparação de danos ambientais, entre outras.

Convém sublinhar que as demonstrações de resultado obtido com a venda de resina de PP de fabricação própria no mercado interno, incluindo as vendas VIPE, foram objeto de verificação in loco e os resultados validados encontram-se a seguir:

Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados) (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	93,5	82,3	82,2	93,6
CPV	100,0	87,0	79,7	85,7	93,5
Resultado bruto	100,0	112,3	90,0	71,9	93,8
Despesas operacionais	100,0	97,6	78,0	85,5	78,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	115,0	99,0	112,7	113,6
Despesas com vendas	100,0	79,9	66,2	69,9	69,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	104,8	78,6	70,5	56,5
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	36,6	42,1	143,6	152,8
Resultado operacional	100,0	123,3	99,0	61,8	105,2
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	117,8	92,9	64,4	90,8
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	114,3	90,7	67,8	93,4

Em relação à análise dos dados, verificou-se que o resultado bruto da indústria doméstica cresceu 12,3% de P1 para P2 e reduziu 19,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 20,1% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 30,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado bruto revelou variação negativa de 6,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional ao longo do período em análise, houve aumento de 23,3% entre P1 e P2, enquanto que, de P2 para P3, é possível detectar retração de 19,7%. De P3 para P4 houve diminuição de 37,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 70,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional apresentou expansão de 5,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, apresentou aumento de 17,8% de P1 para P2 e reduziu 21,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 30,7% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 41,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 9,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, observou-se: aumento de 14,3% entre P1 e P2, enquanto que, de P2 para P3, houve retração de 20,6%. De P3 para P4, houve diminuição de 25,3% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 37,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 6,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de lucro (%) [CONFIDENCIAL] (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	120,2	109,3	87,6	100,4
Margem operacional	100,0	131,8	119,6	75,0	112,2
Margem operacional (exceto RF)	100,0	125,7	112,9	78,1	96,7
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	122,4	110,5	82,6	100,0

A margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3, retrocedeu [CONFIDENCIAL]p.p., de P3 para P4, e subiu [CONFIDENCIAL]p.p de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.

A margem operacional apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, e elevação de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o aumento total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 para P2, queda de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3, e nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P3 para P4. No período seguinte apresentou recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Considerando os extremos da série, apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 a P5.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou aumento P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p). De P2 para P4 houve quedas sucessivas, de [CONFIDENCIAL] p.p., em P3, e de [CONFIDENCIAL] em P4, sempre em relação ao período anterior. No período seguinte, observou-se recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Considerando os extremos da séria, não houve variação expressiva de P1 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados (R\$ atualizados/kg) (Em número índice) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]					
	100,0	99,9	89,3	84,5	97,9
Receita líquida	100,0	92,9	86,4	88,1	97,8
CPV	100,0	119,9	97,6	73,9	98,1
Resultado bruto	100,0	104,2	84,5	87,9	82,2
Despesas operacionais	100,0	122,8	107,3	115,8	118,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	85,3	71,8	71,9	72,8
Despesas com vendas	100,0	111,9	85,2	72,5	59,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	39,1	45,7	147,6	159,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	131,6	107,3	63,5	110,0
Resultado operacional	100,0	125,8	100,8	66,2	95,0
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	122,1	98,4	69,7	97,7
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	99,9	89,3	84,5	97,9

O CPV unitário diminuiu 7,1% de P1 para P2 e 7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,0% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 11,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV revelou variação negativa de 2,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação do resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 19,9% entre P1 e P2, enquanto que, de P2 para P3, é possível detectar retração de 18,6%. De P3 para P4 houve diminuição de 24,2%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 32,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto apresentou contração de 1,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 31,6%. É possível verificar ainda uma queda de 18,5%entre P2 e P3, e de 40,8% de P3 para P4. Já entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 73,3%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou aumento de 10%, considerado P5 em relação a P1.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, observou-se: cresceu 25,8% de P1 para P2 e reduziu 19,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 34,3% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 43,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 5% em P5, comparativamente a P1.



Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou: aumento de 22,1% entre P1 e P2, enquanto que, de P2 para P3, é houve queda de 19,4%. De P3 para P4, houve diminuição de 29,2%, e, de P4 a P5, o indicador sofreu elevação de 40,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 2,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de resina de PP pela indústria doméstica.

Custo de produção (R\$ atualizados/t) (Em número índice) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos variáveis	100,0	84,0	73,9	80,0	102,8
Matéria-prima	100,0	81,4	70,1	78,0	102,7
Outros insumos	100,0	124,8	132,1	113,6	117,9
Utilidades	100,0	112,7	119,3	101,9	102,9
Outros custos variáveis	100,0	98,6	92,5	86,8	86,6
2 - Custos fixos	100,0	100,8	87,9	82,9	88,5
Depreciação	100,0	107,8	81,5	76,8	93,8
Outros custos fixos	100,0	92,0	89,9	84,3	80,1
Mão-de-obra direta	100,0	103,6	97,8	93,0	94,0
3 - Custo de produção (1+2)	100,0	84,9	74,6	80,1	102,0

Verificou-se que o custo unitário total de resina de PP apresentou a seguinte variação: diminuiu 15,1% de P1 para P2 e 12,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 7,4% entre P3 e P4 e de 27,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo de produção aumentou 2% em P5, comparativamente a P1.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de retomada de dano.

Participação do custo de produção no preço de venda [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]			
	Custo de produção (R\$ atualizados/t) (A)	Preço de venda mercado interno (R\$ atualizados/t) (B)	Relação (A)/(B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,9	99,9	85,0
P3	74,6	89,3	83,6
P4	80,1	84,5	94,9
P5	102,0	97,9	104,3

O indicador de participação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de Resina de PP, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária.

Apesar de a peticionária ter indicado a informação como confidencial no Apêndice XVII da petição, os dados referem-se a informações públicas constantes das demonstrações financeiras da Braskem, as quais foram apresentadas como anexos da versão restrita da petição, não se justificando o tratamento confidencial indicado pela parte interessada, o qual seria inconsistente com o disposto na alínea "e" do § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, tendo em vista que tais informações constam da versão restrita da petição na forma de Anexo, esta Subsecretaria apresenta a tabela a seguir em base restrita.

Fluxo de caixa (mil R\$ atualizados) (Em número índice) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	100,0	471,5	572,9	575,6	(317,0)
Caixa líquido das atividades de investimentos	(100,0)	(116,8)	(133,4)	(146,4)	(130,2)
Caixa líquido das atividades de financiamento	(100,0)	(5.659,8)	(12.982,8)	(13.552,0)	9.586,1
Aumento/redução líquido(a) nas disponibilidades	100,0	567,8	(302,8)	(421,9)	15,3

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica teve incremento da ordem de 371,5% de P1 para P2, de 21,5% de P2 para P3 e de 0,5% de P3 para P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5, houve redução de 155,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 417% em P5, comparativamente a P1.

7.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se ao lucro e ativo da peticionária como um todo e não somente os relacionados ao produto similar.

Apesar de a peticionária ter indicado a informação como confidencial no Apêndice XVII da petição, os dados referem-se a informações públicas constantes das demonstrações financeiras da Braskem, as quais foram apresentadas como anexos da versão restrita da petição, não se justificando o tratamento confidencial indicado pela parte interessada, o qual seria inconsistente com o disposto na alínea "e" do § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, tendo em vista que tais informações constam da versão restrita da petição na forma de Anexo, esta Subsecretaria apresenta a tabela a seguir em base restrita.

Retorno sobre investimentos [CONFIDENCIAL] (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A) (Mil R\$)	100,0	286,2	(70,9)	318,4	218,8
Ativo total (B) (Mil R\$)	100,0	110,1	86,9	82,7	83,8
Retorno (A/B) (%)	100,0	260,0	(81,5)	384,8	261,1

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, manteve-se positiva no período analisado, com exceção de P3. As oscilações observadas foram: aumento de [RESTRITO] p.p., de P1 para P2 e diminuição de [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Nos demais períodos, houve aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e nova queda de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período de análise de indícios de dano, houve aumento acumulado de [RESTRITO] p.p. do indicador em questão, de P1 para P5.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras auditadas da Braskem relativas ao período de análise de continuação/retomada do dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL] (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100,0	108,2	93,9	93,9	87,8
Índice de liquidez corrente	100,0	76,0	140,0	273,0	115,0

O índice de liquidez geral aumentou apenas P1 a P2 (8,2%). Nos demais períodos, houve diminuições de 13,2% de P2 para P3, manteve-se constante de P3 para P4 e voltou a diminuir, em 6,5%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 12,2%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, decresceu de P1 a P2, em 24%. Nos períodos subsequentes, observou-se o seguinte comportamento: aumentos de 84,2% de P2 para P3 e de 95,0% de P3 para P4, e queda de 57,9% de P4 para P5. O referido indicador apresentou aumento acumulado de 15,0%, de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica, no mercado interno, decresceu no período de análise de retomada de dano. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Ademais, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro retrocedeu [RESTRITO] p.p de P1 para P5, o que levou à diminuição de seu market share.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

As vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 4,4% de P1 a P5, com redução na participação destas vendas no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. neste mesmo período, apesar de o mercado brasileiro ter apresentado estabilidade de P1 para P5, com elevação de 0,4%.

A produção líquida de resina de PP da indústria doméstica apresentou relativa estabilidade ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 0,1% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado por aumento do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

Os estoques reduziram 17,0% de P2 para P5, aumentando 4,2% de P3 para P5.

O número de empregados que atuam na produção direta caiu 3,3%, de P1 para P5; de forma similar, o número de empregados na produção indireta apresentou queda de 12,7%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 7,9% de P1 para P5, influenciada pela redução no número de empregados.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 6,4% de P1 para P5, devido à redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno (4,4%) e pela redução no preço do produto similar ao longo do período investigado (-2,2%) de P1 a P5.

Observou-se piora da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que o aumento dos custos de produção (2% de P1 para P5) ocorreu paralelamente à redução dos preços médios praticados pela indústria doméstica (-2,2% de P1 para P5).

O resultado bruto apresentou queda de 6,2% entre P1 e P5. Já a margem bruta se manteve praticamente estável (aumentou de [CONFIDENCIAL] p.p.) no mesmo período.

O resultado operacional apresentou-se positivo ao longo de todo o período analisado, tendo acumulado aumento de 5,2%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P5.

O resultado operacional, exceto o resultado financeiro, contraiu 9,2% de P1 para P5. A margem operacional, sem as despesas financeiras, na mesma toada retraiu [CONFIDENCIAL]p.p. no mesmo período. Já o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas diminuiu 6,6%, e a margem operacional, sem as despesas financeiras e as outras despesas, manteve-se estável ao longo do período.

Por todo exposto, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou certa deterioração em seus indicadores relacionados ao volume de vendas do produto similar (vendas e participação no mercado brasileiro) durante o período de análise. Quando se analisam os extremos do período, verifica-se uma certa estabilidade das margens de lucro (bruta e operacionais) e uma diminuição da receita líquida e do resultado bruto. No entanto, devido à diminuição das despesas operacionais, o resultado operacional apresentou relativa melhora de P1 a P5 (aumento de 5,2%).



8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.3).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Os direitos antidumping estão em vigor desde 17 de janeiro de 2014, quando foi publicada a Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2014, que aplicou direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina de PP originárias da África do Sul, da República da Coreia e da Índia. Desse modo, desde o início de P1 desta revisão de final de período as importações originárias dessas três origens estiveram sujeitas ao recolhimento de direitos antidumping.

Em face do exposto no item 7 deste documento, verificou-se que a indústria doméstica apresentou relativa piora no seu indicador de volume de vendas de P1 a P5 (redução de 4,4%), com quedas de P1 para P2 (-6,3%), de P2 para P3 (-1,6%) e de P4 para P5 (-1,8%). Deste modo, o menor volume de vendas foi atingido em P3 ([RESTRITO] toneladas).

Sua participação no mercado brasileiro apresentou comportamento similar, tendo retrocedido [RESTRITO]p.p. de P1 para P5, com reduções de P2 para P3 ([RESTRITO]p.p) e de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.). A menor participação foi atingida em P5 ([RESTRITO] %), sobretudo em decorrência do aumento da participação do produto similar importado de outras origens, que atingiu 21,7% do mercado brasileiro neste período.

Observou-se que a redução no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de dano foi acompanhada pela deterioração da relação custo/preço, que, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5., como reflexo ao aumento do custo de produção ([CONFIDENCIAL] % de P1 para P5) e da redução do preço de venda (-2,2% no mesmo período).

Apesar da redução do volume de vendas ao longo do período analisado, alguns indicadores de rentabilidade apresentaram variação positiva ou se mantiveram no mesmo nível considerando os extremos da série, sobretudo como consequência do aumento de preços verificado de P4 para P5 (+15,8%). Com efeito, a margem bruta e a margem operacional aumentaram, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL], p.p. de P1 para P5. Já a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas não apresentou variação no período considerado. No que tanges às massas de receita e lucro, apesar da redução da receita líquida e do resultado bruto de P1 a P5, como já mencionado, houve melhora do resultado operacional, em decorrência da diminuição das despesas operacionais.

Ante o exposto, enquanto se observou melhora em parte dos indicadores de rentabilidade da peticionária ao longo de todo o período (P1 a P5), os indicadores relacionados ao volume de vendas e à participação da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentaram deterioração. Contudo, dada a redução significativa do volume das importações das origens objeto de revisão, de P2 a P5, e notadamente daquelas originárias da Índia e da África do Sul, as importações objeto do direito antidumping em vigor não poderiam ser apontadas como causa da deterioração do volume de vendas da peticionária, principalmente quando considerado o incremento do volume das importações originárias das demais origens, que será objeto de análise no item 8.9 deste documento.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve aumento do volume das importações totais na proporção de 20,7%. Contudo, esse aumento ocorreu em detrimento das importações do produto objeto do direito, que retrocederam 79,5% no mesmo período. Verificou-se que as importações objeto do direito antidumping, que somaram [RESTRITO] toneladas em P1, retrocederam para [RESTRITO] toneladas em P5. Observou-se ainda que, em termos relativos, a participação das importações objeto do direito no mercado brasileiro retrocederam de [RESTRITO]%, em P1, para [RESTRITO] %, em P5.

Por outro lado, as importações originárias das demais origens aumentaram sucessivamente de P2 para P5, tendo acumulado incremento de 73,9%, de P1 para P5. Em termos absolutos, tais importações passaram de [RESTRITO] toneladas, em P1, para [RESTRITO] toneladas em P5, de modo que passaram a representar [RESTRITO]% do mercado brasileiro no mesmo período - crescimento de [RESTRITO] p.p..

Ante o exposto, conclui-se que, devido à redução das importações sujeitas à medida, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro, não se pode atribuir a elas a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica observada durante o período analisado.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Das três origens investigadas - Coreia do Sul, África do Sul e Índia - apenas o primeiro país apresentou volume significativo de importações de resina de PP para o Brasil em P5.

Por outro lado, haja vista o volume insignificante das importações originárias da África do Sul e da Índia, em P5, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional a partir das exportações daquelas origens para outros destinos.

Para fins de início da revisão, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping originárias da África do Sul e da Índia, caso essas origens voltassem a exportar resina de PP para o Brasil, foi utilizada a internação no mercado brasileiro de preços de exportações de cada um desses países obtida por intermédio das informações disponíveis no sítio eletrônico Trade Map para as subposições 3902.10 e 3902.30 do SH (Sistema Harmonizado).

Para fins de determinação preliminar, tendo em conta o volume insignificante das exportações originárias da Índia e da África do Sul, optou-se por manter a metodologia utilizada para fins de início da revisão, com ajustes necessários para refletir adequadamente o perfil das exportações de cada origem para o Brasil, conforme será explicado no item 8.3.4 infra.

Ademais, devido à insignificância de tais importações, não foi possível se examinar a eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica, e a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

8.3.1. Da metodologia apresentada pela peticionária

8.3.1.1. Da Coreia do Sul

Considerando que houve volume significativo de importações de resina de PP da Coreia do Sul para o Brasil em P5, para a apuração da subcotação a peticionária extraiu dados de volume e valor em dólares estadunidenses extraídos do Comexstat, de P1 a P5.

Para converter os valores em reais, foi utilizada a taxa de câmbio de venda diária fornecida pelo BACEN. A peticionária havia sugerido na petição a utilização da taxa de câmbio de três meses antes do mês em que a importação ocorreu. Tal ajuste foi sugerido pela peticionária devido à variação cambial significativa registrada no período e porque haveria tempo de trânsito de aproximadamente 90 dias entre o embarque na origem e o desembarco das mercadorias no Brasil. Todavia, esclarece-se que tal ajuste não foi acatado pela autoridade investigadora para fins de início da investigação devido à falta de elementos comprobatórios suficientes do fato alegado.

Os valores mensais foram somados e dividido pela quantidade importada em cada período, obtendo-se o respectivo preço médio em reais. A esse preço FOB em real foram acrescidos frete e seguro internacional, oriundos do relatório da empresa [CONFIDENCIAL], nas respectivas proporções, 4,39% e 0,26%, o que foi aplicado aos demais períodos.

Ao preço CIF resultante dos cálculos anteriores, foram adicionados o imposto de importação aplicável (14%), o AFRMM (25% sobre o frete internacional) e as despesas de internação no Brasil, na proporção de 1,39% do preço CIF, também oriundo do relatório da empresa [CONFIDENCIAL].

Tanto o CIF internado quanto o preço da indústria doméstica foram atualizados aos preços de 2018 utilizando-se o Índice Geral de Preços (IGP-DI).

Para a justa comparação, o preço da indústria doméstica foi ponderado pelo volume das importações de homopolímeros e copolímeros. De acordo com a peticionária, tal ajuste foi necessário pois o mix de produtos importados é bastante diferente do vendido internamente pela indústria doméstica e houve uma relevante diferença entre os dois tipos de resina de PP no período investigado.

A subcotação apurada pela peticionária - considerando, dentre outros fatores, o ajuste cambial de 90 dias para defasagem do trânsito das importações, os volumes de importação não depurados apresentados pela própria peticionária e os preços de venda da indústria doméstica desconsiderando determinadas operações de venda no mercado interno - segue na tabela abaixo:

Subcotação Coreia do Sul [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)	100,0	104,9	104,5	90,2	120,6
Frete Internacional (R\$/t)	100,0	104,9	104,5	90,2	120,6
Seguro Internacional (R\$/t)	100,0	104,9	104,5	90,3	120,6
Preço CIF (R\$/t)	100,0	104,9	104,5	90,2	120,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	104,9	104,5	90,2	120,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	104,9	104,5	90,2	120,6
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	104,9	104,5	90,2	120,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	104,9	104,5	90,2	120,6
CIF Internado Corrigido (R\$/t)	100,0	98,1	94,9	89,4	114,0
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)	100,0	104,2	97,6	95,6	137,4
Preço da Indústria Doméstica Corrigido (R\$/t)	100,0	99,3	88,5	94,7	129,9
Subcotação (R\$/t)	100,0	141,7	-64,5	-95,4	659,2

Pelos cálculos apresentados pela peticionária, caso o direito antidumping não seja prorrogado, o preço das exportações coreanas estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos, com exceção de P3.

8.3.1.2. Da África do Sul e Índia

Haja vista o volume insignificante das importações originárias da África do Sul e da Índia, em P5, a peticionária sugeriu a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Primeiramente, buscou-se apurar o preço provável das importações sul-africanas e indianas para o Brasil em P5 a partir da exportação para outro país, tendo em vista que não houve exportações significativas destas origens ao Brasil.

No que diz respeito ao preço provável da África do Sul, de acordo com informações obtidas no Trade Map, a China seria um dos principais destinos das exportações sul-africanas de resina de PP em P5, com 5,4% de participação no total no volume das exportações. Segundo a peticionária, a China seria o destino mais adequado como referência de preço provável para o Brasil, tendo em vista que Nigéria (22,4 %) e Zâmbia (5,7 %), os dois principais destinos das exportações de resina de PP da África do Sul, não seriam destinos adequados como preço provável de referência para o Brasil, uma vez que a lógica de precificação para esses países seria muito diferente da que seria aplicada por produtores sul-africanos para clientes no Brasil, devido principalmente a questões relacionadas à maior proximidade geográfica entre África do Sul e esses destinos africanos, relativamente ao Brasil. Todavia, a peticionária não esclareceu o motivo pelo qual entende que a lógica de precificação para esses países seria muito diferente daquela aplicável às potenciais exportações da África do Sul para o Brasil.



Com relação ao preço provável da Índia, também buscou-se calcular o preço provável de suas exportações para o Brasil em P5 a partir de exportações para outro país, uma vez que não houve exportações significativas desta origem ao Brasil. A peticionária considerou adequado como preço provável o preço das exportações originárias da Índia de resina de PP homopolímero para a China, pelos seguintes motivos: a) a Índia exportou apenas resina de PP homopolímero para o Brasil; e b) a China foi o destino mais relevante das exportações indianas em P5, equivalente a 22% do volume total exportado pela Índia, sendo que todo o volume exportado foi de resina de PP homopolímero.

Assim como indicado no item de probabilidade de retomada do dumping, tendo em vista que as exportações da Índia para o Brasil foram no período de análise de dumping da investigação original apenas de resina de PP Homo, além de terem ocorrido apenas exportações de Copo em P1 desta revisão em quantidade insignificante, acatou-se a sugestão da peticionária, conforme consta do item 8.5.3 infra.

As informações de preço provável para a Índia também foram obtidas a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico Trade Map, na subposição 3902.10 do SH (homopolímero), para o último período de revisão (P5). A fim determinar o preço CIF no porto brasileiro, adicionaram-se os valores relativos ao frete e seguro internacionais.

Tanto para a África do Sul como para a Índia, a peticionária sugeriu a utilização do frete e seguro internacional, obtidos a partir de cotações fornecidas pela empresa [CONFIDENCIAL], para P5. Para a África do Sul, esse valor corresponderia a 2,96% do preço FOB para o frete e 0,26% do preço FOB para o seguro, enquanto que para a Índia, tais valores corresponderiam, respectivamente, a 4,60% e 0,26%.

Ao preço CIF, foram somados os valores referentes às despesas de internação, também obtida em cotação da empresa [CONFIDENCIAL], apresentada pela peticionária, ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que representou 25% do valor relativo ao frete internacional marítimo incorrido e ao Imposto de Importação, correspondente a 14% do preço CIF. As despesas de internação, conforme cotações apresentadas na petição, representaram [CONFIDENCIAL] % do preço CIF tanto para África do Sul quanto para a Índia.

Por fim, os preços CIF internados da África do Sul e da Índia foram comparados com o preço de resina de PP homopolímero da peticionária. Ressalta-se que, em P5, a África do Sul exportou apenas esse tipo de resina de PP para a China, da mesma forma que a Índia exportou apenas resina de PP homopolímero para o Brasil (com exceção de P1). Os valores foram corrigidos em relação a P5, de acordo com o IGP-DI.

As tabelas abaixo consolidam os dados acerca das exportações da África do Sul e da Índia em suas exportações para o Brasil e para a China para cada tipo de produto (Homo e Copo):

Quantidades (toneladas) exportadas pela África do Sul						
SH	Destino	P1	P2	P3	P4	P5
390210 HOMO	China	65.887	35.765	23.854	19.133	16.833
390230 COPO	China	5	0	12	5	0
390210 HOMO	Brasil	18.883,00	594,00	0	0	0
390230 COPO	Brasil	9.307	99	0	0	0

Quantidades (toneladas) exportadas pela Índia						
SH	Destino	P1	P2	P3	P4	P5
390210 HOMO	China	205.801	180.023	105.384	74.472	156.774
390230 COPO	China	23	6	3529	218	28
390210 HOMO	Brasil	25.153	7.832	7.764	2.174	3.688
390230 COPO	Brasil	199	0	0	0	0

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados pela peticionária e os valores de subcotação obtidos em P5:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Exportações para a China [RESTRITO]			
		África do Sul	Índia
Preço FOB (US\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
Preço FOB (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
Frete internacional (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
Seguro internacional (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
Preço CIF (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
Imposto de Importação (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
AFRMM (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
Despesas de internação (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
CIF Internado (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
Preço da ID (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]
Subcotação (R\$/t)		[Restrito]	[Restrito]

Observou-se, nos cálculos da peticionária, que, na hipótese de a África do Sul e a Índia voltassem a exportar resina de PP em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a China, seus preços de exportação estariam muito provavelmente subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva para a África do Sul e a Índia, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

8.3.2. Da metodologia adotada para fins de início

8.3.2.1. Da Coreia do Sul

A estimativa da subcotação para a Coreia do Sul foi realizada com base nos valores em dólares estadunidenses efetivos da Receita Federal do Brasil no que se refere às importações, após procedimento de depuração: preço FOB, frete e seguro internacional e preço CIF. Ao preço CIF foram adicionados: (i) o imposto de importação (14%), excetuando-se as transações cujo regimes tributários foram de suspensão ou isenção por drawback ou por admissão na Zona Franca de Manaus (ZFM); (ii) AFRMM (25% sobre o frete internacional), excetuando-se as importações transportadas via aérea); e (iii) Despesas de Internação (1,39% do preço CIF, conforme sugestão de proporção apresentada pela peticionária).

Os preços da indústria doméstica foram obtidos do apêndice VIII da petição e os preços em reais convertidos pela taxa diária de câmbio de compra disponibilizadas pelo BACEN. Esclarece-se que o ajuste temporal sugerido pela peticionária não foi acatado pela Autoridade Investigadora para fins de início da investigação devido à falta de elementos comprobatórios suficientes no momento.

Para cada período investigado, P1 a P5, foram estimadas a subcotação das importações da Coreia do Sul para o Brasil, em dólares por tonelada, para os dois tipos de resina de PP, homopolímero e copolímero, e, em seguida, os valores foram ponderados pela quantidade importada de origem coreana de cada um. Tal procedimento também foi feito com os preços da indústria doméstica, após a conversão de dólares para reais, a fim de proceder à justa comparação. Ressalte-se que os cálculos apresentados quando do início da revisão foram corrigidos, para P1 e P2, dado que foi identificado erro material na apuração da subcotação para a Coreia do Sul. Ressalte-se que as alterações realizadas não alteraram as conclusões apresentadas a respeito da ausência de subcotação.

Os resultados corrigidos se resumem na tabela a seguir:

Subcotação Coreia do Sul [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,0	82,6	83,4	104,3	109,6
Frete Internacional (US\$/t)	100,0	89,1	87,3	179,8	101,7
Seguro Internacional (US\$/t)	100,0	79,6	74,4	78,5	204,1
Preço CIF (US\$/t)	100,0	82,8	83,6	107,5	109,1
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	80,6	89,5	114,7	85,4
AFRMM (US\$/t)	100,0	89,0	86,6	168,0	109,0
Despesas de internação (US\$/t)	100,0	82,8	83,6	107,5	109,1
CIF Internado (US\$/t)	100,0	82,7	84,2	108,8	106,5
Preço da ID (US\$/t)	100,0	75,7	93,9	103,5	108,8
Subcotação (US\$/t)	100,0	355,7	3,3	1350,0	65,3

Observa-se que, ao contrário do apresentado na petição, não seria encontrada subcotação em qualquer dos períodos considerados. Ressalta-se que, conforme já apontado no parecer de início da revisão, a aparente ausência de subcotação será analisada mais detidamente em face de informações e argumentos adicionais a serem reunidos ao longo da revisão.

8.3.2.2. Da África do Sul e Índia

Utilizando a metodologia semelhante à da peticionária, buscou-se recalcular as subcotações acima apresentadas para fins de conferência. Ressalta-se que: (i) ao preço FOB em dólares por tonelada foram acrescidos frete e seguro internacional nas mesmas proporções que as sugeridas pela peticionária e (ii) ao preço CIF em dólares por tonelada resultante foram acrescidos o imposto de importação, as despesas de internação e o AFRMM nas mesmas proporções que as sugeridas pela peticionária.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço unitário bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, frete interno, despesas de armazenagem, seguro interno IPI, ICMS, PIS e COFINS, todos em R\$/tonelada. As vendas consideradas incluíram produtos não importados e vendas [CONFIDENCIAL] e, por outro lado, excluíram subprodutos, vendas para clientes intercompany e revendas.

Diferentemente do apresentado pelas peticionárias, o preço CIF internado foi mantido em dólares por tonelada e comparado com o preço da indústria doméstica convertido de reais para dólares estadunidenses utilizando-se a taxa diária de câmbio obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. O resultando foi o preço médio igual a [RESTRITO]US\$/t (mil quatrocentos e noventa e sete dólares e cinquenta e seis centavos por tonelada) para resina de PP homopolímero e [RESTRITO] US\$/t (mil quinhentos e noventa e oito dólares e vinte e quatro centavos por tonelada) para resina de PP copolímero, na condição ex fabrica, em P5.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Exportações para a China - Apenas Homopolímero [RESTRITO]		
		Índia
Preço FOB (US\$/t)		[Restrito]
Frete internacional (US\$/t)		[Restrito]
Seguro internacional (US\$/t)		[Restrito]
Preço CIF (US\$/t)		[Restrito]

Imposto de Importação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
AFRMM (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Despesas de internação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
CIF Internado (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Preço da ID (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Subcotação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]

De forma semelhante ao apresentado pela peticionária e reproduzido no item 8.3.1 supra, na hipótese de a África do Sul e a Índia voltarem a exportar resina de PP em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a China, seus preços de exportação ainda estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Se considerada a taxa média de câmbio em P5, qual seja, 3,66 R\$/US\$, observa-se que as subcotações da tabela acima seriam [RESTRITO] R\$/t e [RESTRITO] R\$/t respectivamente para a África do Sul e Índia, menores, portanto, do que as estimadas pela peticionária.

Em busca de cenários alternativos para a estimação do preço provável das exportações da África do Sul e da Índia para o Brasil em P5 a partir de exportações para outros destinos, foram elaborados alguns exercícios detalhados a seguir.

O primeiro exercício considerou o país para o qual a África do Sul e a Índia mais exportaram em P5 imediatamente após o destino proposto pela peticionária (China). Dessa forma, foram selecionados os Estados Unidos (5,39% do volume exportado pela África do Sul) e a Turquia (18,58% do volume exportado pela Índia), e aplicada a mesma metodologia anterior, tomando-se como base os preços FOB por tonelada das exportações das origens investigadas aos destinos citados.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Exportações para o EUA (África do Sul) e para a Turquia (Índia) [RESTRITO]		
	África do Sul	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Frete internacional (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Seguro internacional (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Preço CIF (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Imposto de Importação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
AFRMM (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Despesas de internação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
CIF Internado (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Preço da ID (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]
Subcotação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]

Em um segundo exercício, a subcotação de P5 foi analisada considerando como base o preço médio efetivamente praticado pelas origens objeto da revisão em suas exportações de resina de PP para o mundo, utilizando as mesmas premissas aplicadas na tabela anterior. Diferentemente dos cenários anteriores, foram consideradas as exportações tanto de homopolímeros como de copolímeros com origem na África do Sul. Tal adição ocorre porque, na investigação original, a África do Sul - ao contrário da Índia - exportou os dois tipos de resina de PP para o Brasil. Logo, é necessário examinar a hipótese do preço provável no caso da retomada das exportações caso o direito antidumping não fosse prorrogado. No caso da Índia, conforme já destacado, o argumento da peticionária de que deveriam ser consideradas apenas exportações de resina de PP Homo foi acatado. As exportações de resina de PP copolímero não foram somadas aos cenários das tabelas anteriores deste item, pois não ocorreram ou ocorreram em quantidades não significativas em P5 para os destinos selecionados.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Exportações para o Mundo [RESTRITO]				
	África do Sul (homopolímero)	África do Sul (copolímero)	África do Sul (ponderado)	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Frete internacional (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Seguro internacional (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Preço CIF (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Imposto de Importação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
ARRMM (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Despesas de internação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
CIF Internado (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Preço da ID (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Subcotação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]

Verificou-se que, caso África do Sul e Índia praticassem para o Brasil os preços de exportação médios observados de suas exportações para o mundo, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica para a África do Sul e tampouco para a Índia.

Foram realizados ainda dois exercícios suplementares. O primeiro considerou o preço praticado nas exportações das origens objeto de análise para seus 10 maiores destinos em volume e o segundo para os 5 maiores destinos, conforme a seguir:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Exportações para os 10 maiores destinos em volume [RESTRITO]				
	África do Sul (homopolímero)	África do Sul (copolímero)	África do Sul (ponderado)	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Frete internacional (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Seguro internacional (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Preço CIF (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Imposto de Importação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
ARRMM (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Despesas de internação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
CIF Internado (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Preço da ID (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Subcotação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]

Preço Médio CIF Exportações para os 5 maiores destinos em volume Internado e Subcotação [RESTRITO]				
	África do Sul (homopolímero)	África do Sul (copolímero)	África do Sul (ponderado)	Índia
Preço FOB (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Frete internacional (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Seguro internacional (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Preço CIF (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Imposto de Importação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
ARRMM (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Despesas de internação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
CIF Internado (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Preço da ID (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Subcotação (US\$/t)	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]

Verificou-se que, caso a África do Sul praticasse para o Brasil os preços exibidos nos dois cenários anteriores, não haveria subcotação em nenhum dos dois cenários. Por outro lado, as exportações da Índia para o Brasil chegariam subcotadas se o preço de exportação praticado fosse o mesmo que o apurado em P5 para seus cinco maiores destinos.

Tendo em vista os diferentes resultados obtidos no cálculo da subcotação, considerando as alternativas de preços prováveis analisadas neste documento, assim como já apontado no parecer de início, buscar-se-á aprofundar esta questão ao longo da revisão. Assim, exorta-se às partes interessadas que contribuam com o debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria.

Cumpra mencionar, em consideração ao disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, que houve aumento do preço médio de venda da indústria doméstica de P4 para P5 (17%), mas acompanhado de aumento de 27,3% do custo de produção no mesmo período. Apesar de não ter havido depressão do preço da indústria doméstica, constatou-se supressão de preço, já que preço médio de venda da indústria doméstica apresentou elevação inferior ao aumento do custo de produção do produto similar. Em P5, a relação custo preço chegou a [CONFIDENCIAL] %.

8.3.3. Das manifestações sobre o provável efeito sobre o preço da indústria doméstica adotado para fins de início da revisão

Em manifestação protocolada em 20 de fevereiro de 2020, a Braskem S.A informou que alguns dos ajustes e conclusões da SDCOM no parecer de abertura não teriam refletido as melhores e mais adequadas informações disponíveis às partes interessadas. Nesse sentido, a peticionária requereu que esta subsecretaria reavaliasse algumas conclusões que teria chegado em relação à probabilidade de continuação e retomada do dumping e dano, bem como o efeito provável de outros fatores sobre a indústria doméstica.

A peticionária, em relação a Coreia do Sul, mencionou que essa origem possuiria elevado potencial exportador, teria apresentado aumento tanto em suas exportações mundiais (13%) quanto em sua capacidade ociosa (96%) entre P1 e P5. Além disso, nunca teria deixado de exportar para o Brasil durante todo o período de revisão. De P1 a P5, a Coreia teria uma participação média de 10% no total importado pelo Brasil e teria praticado preço consideravelmente baixo quando comparado ao das demais origens significativas. Em P5, o preço da Coreia teria sido o segundo mais baixo dentre todas as origens significativas das importações brasileiras e cerca de 9% mais baixo que o preço médio ponderado das origens significativas.

Quanto à África do Sul e à Índia, tais origens não tiveram exportações durante o período de revisão, porém, possuiriam elevado potencial exportador, tendo em vista o aumento na capacidade ociosa de tais origens. Além disso, o preço que essas origens praticariam em suas exportações para outros destinos, se praticado para o Brasil, entraria subcotado em relação ao preço doméstico.

Na análise de subcotação, a peticionária inicialmente afirmou que o preço da indústria doméstica não deveria incluir [CONFIDENCIAL].

Nesse sentido, na presente análise de subcotação, haveria necessidade de, no mínimo, ajustar o preço doméstico, pois a comparação sem ajuste consideraria o preço doméstico diferenciado com [CONFIDENCIAL] em relação ao preço de vendas de importações que não estariam sujeitas a essas condições/preços diferenciados e resultaria em distorção na comparação. Diante do exposto, a Braskem apresentou o preço doméstico de R\$ 5.775,02/t, em P5, excluídas as vendas de subprodutos e [CONFIDENCIAL], para fins da comparação justa entre o preço médio CIF de importação e o preço doméstico.

No que diz respeito à apuração da margem de subcotação da Coreia, além do ajuste no preço da indústria doméstica para retirada das vendas [CONFIDENCIAL], a Braskem reapresentou os cálculos da subcotação com a apuração do preço FOB das importações a partir dos dados depurados da Receita Federal do Brasil e teria utilizado, em P5, o valor fixo das despesas de internação de [CONFIDENCIAL] US\$/t, obtido do anexo 41 da petição inicial e, para os demais períodos (P1-P4), teria sido utilizada a proporção deste valor com relação ao preço CIF em P5. A Braskem sugeriu a não utilização do valor das despesas de internação de 1,39% do preço CIF, utilizado pela Subsecretaria no parecer de abertura, uma vez que o valor fixo dessa despesa seria obtido pela divisão do valor fixo das despesas de internação indicado na cotação da fornecedora [CONFIDENCIAL] ., pelo preço das importações originárias da Coreia, não depurado, que teria sido obtido do Comexstat, pois essa proporção de 1,39% variaria caso tivesse sido calculada com base em um preço de importação diferente, como seria o preço das importações depurado dos dados da Receita Federal do Brasil.

Com esses ajustes ([CONFIDENCIAL] e ajuste nas despesas de internação no preço CIF internado), o cálculo da margem de subcotação da Coreia ficaria da seguinte forma:

Subcotação Coreia do Sul					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100,0	82,5	83,4	104,3	109,6
Frete (US\$/t)	100,0	90,9	86,4	179,8	101,7
Seguro (US\$/t)	100,0	82,9	76,9	78,5	204,1
Preço CIF (US\$/t)	100,0	82,8	83,5	107,5	109,1
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	82,8	83,5	107,5	109,1
AFRMM (US\$/t)	100,0	90,8	85,8	168,0	109,0
Despesas de Internação (US\$/t)	100,0	82,8	83,5	107,5	109,0
CIF Internado (US\$/t)	100,0	82,9	83,5	108,0	109,1
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100,0	74,0	88,9	102,7	117,0
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100,0	467,8	46,2	178,6	48,9

Por meio dessa tabela, haveria uma baixa ausência de subcotação, que teria ocorrido, contudo, apenas porque a indústria doméstica não poderia (como de fato nunca pode) ter repassado o aumento do seu custo de produção para o seu preço em P5.

Quanto à subcotação da África do Sul, considerando que essa origem não teria exportado quantidade significativa para o Brasil em P5, a análise neste caso deveria ser feita a partir da comparação do preço provável de exportação com o preço da indústria doméstica. Como indicado na Petição Inicial, o preço provável sul-africano teria sido apurado a partir do preço praticado nas exportações para a China. Em P5, a China teria sido o terceiro destino mais significativo das exportações sul-africanas, sendo que os dois primeiros seriam países do continente africano, i.e. Nigéria e Zâmbia. O preço das exportações para Nigéria e Zâmbia não seria considerado, pois a lógica de precificação para esses países seria muito diferente da que seria aplicada por produtores sul-africanos para clientes brasileiros. Isso porque, no comércio internacional, os preços de exportação praticados sofreriam muita influência da aproximação geográfica com o país de destino.

No Parecer de Abertura, a SDCOM teria realizado alguns exercícios adicionais para verificar a estimativa de subcotação para a África do Sul: comparação do preço da indústria doméstica com o preço de exportação para o destino imediatamente após o proposto pela Peticionária, apuração do preço provável de exportação com base no preço médio das exportações sul-africanas para o mundo, cálculo do preço provável de exportação com base no preço médio para os dez principais destinos das exportações sul-africanas, quais sejam China, Quênia, Malaui, Holanda, Nigéria, Espanha, Reino Unido, Estados Unidos, Zâmbia e Zimbábue e preço provável de exportação a partir do preço para os cinco principais destinos das exportações sul-africanas, quais sejam China, Quênia, Nigéria, EUA e Zâmbia. Subcotação teria sido encontrada somente no primeiro.

Entretanto, ao contrário do que teria sido concluído no Parecer de Abertura, em todos os cenários simulados pela SDCOM, o preço provável de exportação sul-africano teria se mostrado subcotado em relação ao preço da indústria doméstica durante o período de revisão, conforme a reapresentação dos cálculos de subcotação para todos os cenários simulados pela SDCOM, os quais teriam sido adotadas as seguintes premissas:

+O valor do frete em P5 teria sido extraído da cotação obtida de sua fornecedora [CONFIDENCIAL], que conteria o valor de frete real da África do Sul para o Brasil. A partir disso, teria sido calculado um valor fixo de frete por toneladas para P5 e, então, teria sido apurada uma proporção desse valor sobre o preço FOB que seria aplicada para os demais períodos. No Parecer de Abertura, a SDCOM teria indicado ter aceitado as proporções de frete e seguro fornecidas pela Peticionária, mas não teria levado em conta que essas proporções seriam calculadas a partir: i) do valor fixo e real de frete para o Brasil em P5, e ii) do preço FOB das exportações da África do Sul para a China. Ou seja, caso a proporção tivesse sido calculada a partir de um preço FOB diferente do preço de exportação para a China, a proporção seria alterada. Assim, a Peticionária teria requerido que, em P5, tivesse sido utilizado o valor fixo de frete obtido da cotação obtida pela Braskem, qual seja US\$ 33,55/t, e que a proporção de 3% seja aplicada apenas para os demais períodos. Esse seria o método mais adequado para a apuração do valor de frete, pois, em P5, a Peticionária teria tido obtido um valor de frete fixo e real para as exportações da África do Sul para o Brasil. Essa seria, portanto, a informação que melhor corresponderia à realidade de P5. Além disso, se a SDCOM considerasse a proporção calculada em um cenário (preço de exportação da África do Sul para a China) em todos os outros cenários simulados (preço de exportação para EUA, mundo, 10 e 5 principais destinos), o valor do frete seria indevidamente inflado por preços FOB mais altos - como seriam os preços de exportação para países do continente africano que, conforme esclarecido acima, possuiriam preços mais altos pela lógica de mercado.

+O valor das despesas de internação, assim como o valor de frete internacional, teria sido extraído da cotação fornecida para P5 pela empresa [CONFIDENCIAL]. Em P5, a Peticionária teria apurado o valor fixo de US\$ 21,57/t e, a partir disso, teria calculado a proporção desse valor sobre o preço CIF. Essa proporção teria sido então aplicada para os demais períodos (P1-P4). No Parecer de Abertura, a SDCOM também teria indicado que aceitou a proporção sugerida pela Peticionária, mas não teria levado em conta que essa proporção seria calculada a partir do valor fixo cotado para P5 e do preço das exportações da África do Sul para a China. A Braskem teria requerido, assim, que o valor das despesas de internação cotado para P5, qual seja US\$21.57/t, tivesse sido considerado em P5 e que a proporção de 2% tivesse sido aplicada apenas para os demais períodos. Assim como teria ocorrido com o frete internacional, essa seria a forma mais adequada de apuração do valor das despesas de internação, pois, para P5, a Braskem teria tido obtido o valor real (e fixo) da internação do produto no país. A proporção teria sido calculada a partir desse valor fixo e do preço das exportações da África do Sul para a China. Se a mesma proporção tivesse sido aplicada em todas as simulações feitas para cálculo da margem de subcotação, o valor das despesas de internação poderia ser indevidamente inflado por preços FOB mais altos (como os preços de exportação para países do continente africano).

+O preço da indústria doméstica teria sido apurado sem as [CONFIDENCIAL] e ponderado de acordo com os volumes de PP Homo e PP Copo exportados pela África do Sul para cada destino (ou conjunto de destinos). A Braskem teria esclarecido que, assim como teria sido feito para a apuração da margem de subcotação da Coreia do Sul, a ponderação aqui também seria necessária, pois o preço das resinas PP Homo e PP Copo seriam distintos, como já visto no item acima, e o mix de produtos exportado pela África do Sul e vendido pela Braskem no mercado interno seria diferente. Em P5, por exemplo, 97% das exportações sul-africanas para o mundo teriam sido de PP Homo, enquanto as vendas domésticas de PP Homo Braskem representariam apenas 67% do total de vendas da empresa.

Subcotação África do Sul (Preço Médio para China/ PP Homo)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100,0	72,1	83,1	114,3	114,6
Frete (US\$/t)	100,0	72,1	83,1	114,3	114,7
Seguro (US\$/t)	100,0	72,2	82,8	114,4	114,6
Preço CIF (US\$/t)	100,0	72,1	83,1	114,3	114,6
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	72,1	83,1	114,3	114,6
AFRMM (US\$/t)	100,0	72,2	83,0	114,4	114,6
Despesas de Internação (US\$/t)	100,0	72,1	83,1	114,3	114,6
CIF Internado (US\$/t)	100,0	72,1	83,1	114,3	114,6
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100,0	79,4	76,3	109,0	121,9
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100,0	124,8	52,0	78,6	183,4
Subcotação Relativa (%)	100,0	168,4	62,5	70,0	157,1
Fonte: Preço Exportação: Trade Map / Cotação Dólar: Banco Central do Brasil para cada período / Frete: Cotação obtida pela peticionária, estimado em 3% nos demais períodos / Seguro: Cotação obtida pela peticionária / Despesas de Internação obtidas pela peticionária, estimada em 2% para os demais períodos / Correção: IGP-DI					

Subcotação África do Sul (Preço Médio para EUA)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100,0	68,7	91,0	98,5	125,0
Frete (US\$/t)	100,0	68,7	91,0	98,5	125,0
Seguro (US\$/t)	100,0	68,7	91,2	98,4	124,8
Preço CIF (US\$/t)	100,0	68,7	91,0	98,5	125,0
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	68,7	91,0	98,5	125,0
AFRMM (US\$/t)	100,0	68,8	90,9	98,5	125,0
Despesas de Internação (US\$/t)	100,0	68,7	91,0	98,5	125,0
CIF Internado (US\$/t)	100,0	68,7	91,0	98,5	125,0
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100,0	74,6	88,8	103,4	116,0
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100,0	201,2	72,7	147,8	61,4
Subcotação Relativa (%)	100,0	320,0	81,3	146,2	47,4

Fonte: Preço Exportação: Trade Map / Cotação Dólar: Banco Central do Brasil para cada período / Frete: Cotação obtida pela peticionária, estimado em 3% nos demais períodos / Seguro: Cotação obtida pela peticionária / Despesas de Internação obtidas pela peticionária, estimada em 2% para os demais períodos / Correção: IGP-DI

Subcotação África do Sul (Preço Médio para Mundo)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100,0	75,3	80,4	113,6	118,2
Frete (US\$/t)	100,0	75,3	80,4	113,7	118,2
Seguro (US\$/t)	100,0	75,2	80,3	113,7	118,2
Preço CIF (US\$/t)	100,0	75,3	80,4	113,6	118,2
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	75,3	80,4	113,6	118,2
AFRMM (US\$/t)	100,0	75,3	80,4	113,6	118,2
Despesas de Internação (US\$/t)	100,0	75,3	80,4	113,6	118,2
CIF Internado (US\$/t)	100,0	75,3	80,4	113,6	118,2
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100,0	73,1	88,5	104,9	116,0
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100,0	37,7	352,4	40,3	70,3
Subcotação Relativa (%)	100,0	57,1	400,0	37,5	50,0
Fonte: Preço Exportação: Trade Map / Cotação Dólar: Banco Central do Brasil para cada período / Frete: Cotação obtida pela peticionária, estimado em 3% nos demais períodos / Seguro: Cotação obtida pela peticionária / Despesas de Internação obtidas pela peticionária, estimada em 2% para os demais períodos / Correção: IGP-DI					

Subcotação África do Sul (Preço Médio para 10 maiores destinos)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100,0	76,5	81,1	113,7	117,6
Frete (US\$/t)	100,0	76,5	81,1	113,7	117,6
Seguro (US\$/t)	100,0	76,5	81,1	113,9	117,6
Preço CIF (US\$/t)	100,0	76,5	81,1	113,7	117,6
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	76,5	81,1	113,7	117,6
AFRMM (US\$/t)	100,0	76,5	81,0	113,7	117,7
Despesas de Internação (US\$/t)	100,0	76,5	81,1	113,7	117,6
CIF Internado (US\$/t)	100,0	76,5	81,1	113,7	117,6
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100,0	73,3	88,6	104,7	116,0
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100,0	26,9	403,7	28,6	63,5
Subcotação Relativa (%)	100,0	37,5	466,7	21,4	66,7
Fonte: Preço Exportação: Trade Map / Cotação Dólar: Banco Central do Brasil para cada período / Frete: Cotação obtida pela peticionária, estimado em 3% nos demais períodos / Seguro: Cotação obtida pela peticionária / Despesas de Internação obtidas pela peticionária, estimada em 2% para os demais períodos / Correção: IGP-DI					

Subcotação África do Sul (Preço Médio para 5 maiores destinos)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100	75	80,5	117	116
Frete (US\$/t)	100	75	80,5	117	116
Seguro (US\$/t)	100	75,1	80,7	116,8	115,8
Preço CIF (US\$/t)	100	75	80,5	117	116
Imposto de Importação (US\$/t)	100	75	80,5	117	116
AFRMM (US\$/t)	100	75	80,6	117	116
Despesas de Internação (US\$/t)	100	75	80,5	117	116
CIF Internado (US\$/t)	100	75	80,5	117	116
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100	73,4	88,6	105	116
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100	50,6	261,7	25,1	115,8
Subcotação Relativa (%)	100	62,5	360	22,2	100
Fonte: Preço Exportação: Trade Map / Cotação Dólar: Banco Central do Brasil para cada período / Frete: Cotação obtida pela peticionária, estimado em 3% nos demais períodos / Seguro: Cotação obtida pela peticionária / Despesas de Internação obtidas pela peticionária, estimada em 2% para os demais períodos / Correção: IGP-DI					

Em relação à subcotação da Índia, assim como a África do Sul, aquela origem não teria exportado quantidade significativa para o Brasil em P5, a análise de subcotação neste caso deveria ser feita a partir da comparação do preço provável de exportação com o preço da indústria doméstica.

Igualmente ao ocorrido para a África do Sul, no Parecer de Abertura, a SDCOM teria realizado alguns exercícios adicionais para verificar a subcotação da Índia. Somente no cenário do preço de exportação com base no preço médio para os dez principais destinos das exportações indianas não teria sido encontrada margem de subcotação.

A Peticionária reiterou seu posicionamento de que a China seria o destino mais adequado para apuração da margem de subcotação da Índia, uma vez que seria o principal destino das exportações indianas. Não obstante, gostaria de esclarecer que, ao contrário do concluído no Parecer de Abertura, em todos os cenários simulados pela SDCOM, o preço provável indiano teria se mostrado subcotado em relação ao preço da indústria doméstica durante todo o período de revisão.

Nesse sentido, a Braskem apresentou nas tabelas abaixo os cálculos de subcotação para todos os cenários simulados pela SDCOM para a Índia e no Anexo 4 uma memória de cálculo completa. Para realizar esses cálculos, teriam sido adotadas as seguintes premissas, as quais a Braskem teria requerido que sejam consideradas por esta Subsecretaria:

O valor do frete em P5 teria sido extraído da cotação obtida de sua fornecedora [CONFIDENCIAL], que conteria o valor de frete real da Índia para o Brasil. Com base na cotação, a Peticionária teria apurado o valor fixo de frete em P5 e teria calculado a proporção desse valor sobre o preço FOB, que teria sido, então, aplicada para os demais períodos (P1-P4). No Parecer de Abertura, a SDCOM teria aceitado as proporções de frete e seguro fornecidas pela Peticionária, mas não teria levado em conta que essas proporções teriam sido calculadas a partir do valor de frete obtido para P5 e do preço FOB das exportações indianas para a China. Assim, a Peticionária requereu que, em P5, tivesse sido utilizado o valor do frete fixo obtido na cotação da fornecedora da Braskem, qual seja US\$ 53,68/t, e que a proporção de 4% tivesse sido aplicada apenas para os demais períodos.

÷O valor das despesas de internação, assim como o valor de frete internacional, teria sido extraído da cotação fornecida para P5 pela empresa [CONFIDENCIAL]. No Parecer de Abertura, a SDCOM também teria indicado que aceitaria a proporção sugerida pela Peticionária, mas não teria levado em conta que essa proporção seria calculada a partir do valor cotado para P5. A Braskem requereu, assim, que o valor das despesas de internação cotado para P5, qual seja US\$ 18,73/t, tivesse sido considerado em P5 e que a proporção de 1% tivesse sido aplicada apenas para os demais períodos. Como ocorre com o frete internacional, essa seria a forma mais adequada de apuração do valor das despesas de internação, pois, em P5, a Braskem teria obtido o valor real (e fixo) da internação do produto no país. A proporção de 1% teria sido calculada a partir desse valor fixo e do preço das exportações da Índia para a China. Se a mesma proporção tivesse sido aplicada em todas as simulações feitas para cálculo da margem de subcotação, o valor das despesas de internação poderia ser indevidamente inflado por preços FOB mais altos.

÷O preço doméstico teria sido apurado apenas para as vendas de PP Homo e sem [CONFIDENCIAL] .

Subcotação Índia (Preço para China)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100,0	72,4	87,1	113,1	111,9
Frete (US\$/t)	100,0	72,4	87,1	113,1	111,9
Seguro (US\$/t)	100,0	72,5	87,0	112,9	112,1
Preço CIF (US\$/t)	100,0	72,4	87,1	113,1	111,9
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	72,4	87,1	113,1	111,9
AFRMM (US\$/t)	100,0	72,4	87,0	113,1	111,9
Despesas de Internação (US\$/t)	100,0	72,4	87,1	113,0	112,0
CIF Internado (US\$/t)	100,0	72,4	87,1	113,1	111,9
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100,0	73,4	89,0	105,3	116,0
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100,0	84,9	107,3	43,7	199,7
Subcotação Relativa (%)	100,0	120,0	125,0	40,0	166,7

Subcotação Índia (Preço para Turquia)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100,0	75,3	83,7	111,0	114,8
Frete (US\$/t)	100,0	75,3	83,7	111,0	114,8
Seguro (US\$/t)	100,0	75,5	83,6	111,2	114,7
Preço CIF (US\$/t)	100,0	75,3	83,7	111,0	114,8
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	75,3	83,7	111,0	114,8
AFRMM (US\$/t)	100,0	75,3	83,7	111,0	114,8
Despesas de Internação (US\$/t)	100,0	75,4	83,7	111,0	114,8
CIF Internado (US\$/t)	100,0	75,3	83,7	111,0	114,8
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100,0	73,4	89,0	105,3	116,0
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100,0	34,4	318,7	39,4	155,7
Subcotação Relativa (%)	100,0	50,0	333,3	40,0	125,0

Subcotação Índia (Preço Médio Mundo)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100	74,5	86,6	112,1	113,7
Frete (US\$/t)	100	74,5	86,6	112,1	113,7
Seguro (US\$/t)	100	74,6	86,6	112	113,5
Preço CIF (US\$/t)	100	74,5	86,6	112,1	113,7
Imposto de Importação (US\$/t)	100	74,5	86,6	112,1	113,7
AFRMM (US\$/t)	100	74,5	86,6	112,1	113,7
Despesas de Internação (US\$/t)	100	74,4	86,6	112,1	113,7
CIF Internado (US\$/t)	100	74,5	86,6	112,1	113,7
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100	73,4	89	105,3	116
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100	58,2	132,7	24,5	240,2
Subcotação Relativa (%)	100	75	166,7	20	250

Subcotação Índia (Preço Médio 10 Principais Destinos)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100,0	74,1	86,7	112,4	113,6
Frete (US\$/t)	100,0	74,1	86,7	112,4	113,6
Seguro (US\$/t)	100,0	74,0	86,8	112,4	113,5
Preço CIF (US\$/t)	100,0	74,1	86,7	112,4	113,6
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	74,1	86,7	112,4	113,6
AFRMM (US\$/t)	100,0	74,1	86,7	112,4	113,6
Despesas de Internação (US\$/t)	100,0	74,1	86,6	112,5	113,6
CIF Internado (US\$/t)	100,0	74,1	86,7	112,4	113,6
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100,0	73,4	89,0	105,3	116,0
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100,0	63,6	127,0	24,4	242,2
Subcotação Relativa (%)	100,0	87,5	142,9	20,0	250,0

Subcotação Índia (Preço 5 Principais Destinos)					
	P1 (2014)	P2 (2015)	P3 (2016)	P4 (2017)	P5 (2018)
Preço FOB (US\$/t)	100,0	74,2	85,8	113,3	113,3
Frete (US\$/t)	100,0	74,2	85,8	113,4	113,3
Seguro (US\$/t)	100,0	74,0	85,8	113,4	113,6
Preço CIF (US\$/t)	100,0	74,2	85,8	113,3	113,3
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	74,2	85,8	113,3	113,3
AFRMM (US\$/t)	100,0	74,2	85,8	113,3	113,3
Despesas de Internação (US\$/t)	100,0	74,2	85,8	113,4	113,3
CIF Internado (US\$/t)	100,0	74,2	85,8	113,3	113,3
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	100,0	73,4	89,0	105,3	116,0
Subcotação Absoluta (US\$/t)	100,0	62,3	142,3	23,6	247,1
Subcotação Relativa (%)	100,0	87,5	171,4	16,7	250,0

Nesse sentido, como visto nas tabelas, a peticionária afirmou que, diferente do afirmado no Parecer de Abertura, o preço das exportações indianas teria se mostrado subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários simulados, o que mostraria que, caso o direito antidumping tivesse sido retirado, as exportações da Índia voltariam a entrar no Brasil a um preço inferior ao doméstico e que muito provavelmente causaria dano à indústria doméstica.

Sobre a análise da supressão, a peticionária reforçou o que já tinha sido indicado no Parecer de Abertura de que o preço da indústria doméstica teria sido suprimido de P3 a P4 e, em particular, de P4 a P5. O custo de produção de PP teria aumentado de forma relevante desde P3 devido especialmente ao aumento no custo da matéria prima (propeno e nafta).

O preço da indústria doméstica teria crescido somente de P4 a P5. De P3 a P4, o custo teria crescido 10% e o preço teria caído 3%, pressionando significativamente a relação custo/preço. No período seguinte, de P4 para P5, o custo de produção teria aumentado mais 30%, enquanto o preço da indústria doméstica teria crescido apenas 18%.

A Braskem não pôde repassar o aumento do seu custo para o seu preço, pois, durante o período de revisão, o mercado brasileiro de resina PP estaria se recuperando de uma contração, e isso teria gerado um risco de perder parcela ainda maior do mercado para os importados.

Se o aumento do preço doméstico, possibilitado pelo aumento dos preços internacionais, tivesse ocorrido em proporção equivalente ao aumento do custo, o preço de importação da Coreia entraria no Brasil subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. Da mesma forma, as margens de subcotação da África do Sul e da Índia teriam sido ainda mais significativas em P5 se o aumento do preço doméstico (possibilitado pelo aumento dos preços internacionais) tivesse sido em proporção equivalente ao aumento do custo.

Quanto ao efeito provável de outros fatores sobre a indústria doméstica, a peticionária mencionou que, no parecer de abertura, a SDCOM teria indicado que a Arábia Saudita vinha aumentando consideravelmente seu volume de importações e praticando preços baixos. Diante disso, teria concluído que "à vista do exposto, não é possível descartar, para fins de início da revisão, que as importações das demais origens tenham exercido efeitos negativos sobre os indicadores de volume da indústria doméstica".

Apesar de a Arábia Saudita ter tido uma participação material nas importações brasileiras, seu preço FOB viria aumentando desde P3, com aumento no preço de 10%, de P3 pra P4, e de 15%, de P4 para P5, período em que as vendas domésticas teriam caído, a indústria doméstica teria perdido participação no mercado nacional e haveria supressão. Ademais, boa parte do aumento da participação da Arábia Saudita nas importações de PP em P5 teria decorrido da queda na participação da Colômbia. Em P4, a Colômbia tinha detido uma participação de 25% no total de importações, enquanto o volume importado da Arábia Saudita teria representado 18% do total importado. De P4 para P5, a participação da Colômbia no total importado teria caído 9 p.p. (para 16%) e a participação da Arábia Saudita teria aumentado em 10 p.p. (para 28%). Nota-se, assim, que o aumento da participação da Arábia Saudita teria ocorrido devido ao espaço deixado pela queda no volume exportado pela Colômbia.

A Arábia Saudita não apresentaria risco para a indústria doméstica brasileira tanto quanto apresentaria origens sob revisão, especialmente a Coreia. Isso porque a Coreia, além de ter sido origem sob revisão que teria continuado exportando para o Brasil durante todo o período, deveria ser diretamente impactada pela autossuficiência da China.

O mercado chinês não teria para a Arábia Saudita a mesma relevância que teria para a Coreia. A autossuficiência da China, portanto, não afetaria a Arábia Saudita de forma tão significativa que o país precisaria desviar grandes volumes de suas exportações para outros destinos, como o Brasil.

8.3.3.1. Dos comentários da SDCOM

Em relação aos comentários acerca da Coreia do Sul, o elevado potencial exportador desta origem já foi apontado por esta SDCOM no item 5.3 infra. Contudo, no item 8.6 infra não foi observada subcotação nas exportações desta origem para o Brasil, mesmo desconsiderando as exportações da empresa LG, para a qual, preliminarmente, não foi identificada continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil.

Em relação à Sasol, além do elevado potencial exportador sul-africano, as análises realizadas em sede de Determinação Preliminar com base nos dados fornecidos pela empresa e ainda não verificados in loco, indicaram que não haveria subcotação caso fossem praticados, nas exportações para o Brasil, os preços praticados por esta empresa para outros mercados. Ressalte-se que, para fins de determinação preliminar, não foram considerados, dentre os cenários possíveis, as exportações da África do Sul para a China, posto que foram considerados, preliminarmente, as exportações para os principais destinos informados pela Sasol.

Em relação à Índia, as análises realizadas indicaram, além de elevado potencial exportador, que haveria, preliminarmente, impactos negativos à indústria doméstica caso viessem a ser praticados, nas vendas ao Brasil, os preços praticados nas vendas daquela origem para outros mercados. Ressalte-se que, para fins de determinação preliminar, não foram considerados, dentre os cenários possíveis, as exportações da Índia para a China, posto que todos os demais cenários já indicaram que haveria subcotação caso fossem retomadas as exportações daquela origem para o Brasil.

Ressalte-se que, até a elaboração desta Determinação Preliminar, não foram identificadas razões que justificassem ajustes no preço da indústria doméstica ou exclusão no preço da indústria doméstica das [CONFIDENCIAL]. Remete-se, ainda, ao posicionamento já externado no item 5.2.4.

Em relação às despesas de internação, ressalte-se que, para fins de determinação preliminar, foram utilizadas as informações contidas nas respostas aos questionários dos importadores, que indicaram um percentual de 2,24%, superior àquele utilizado para fins de início desta revisão (1,39%).

Os cálculos de subcotação realizados pela SDCOM e indicados neste documento indicam, preliminarmente, ausência de subcotação para a Coreia do Sul e para a África do Sul. Contudo, importa ressaltar que os impactos sobre a indústria doméstica devem ser avaliados à luz das conclusões acerca do potencial exportador de cada uma das origens investigadas.

Em relação à supressão nos preços da indústria doméstica e à impossibilidade de repasse de seu custo ao preço, importa ressaltar que, caso o preço da indústria doméstica tivesse sido reajustado em proporção superior àquela identificada de P4 para P5, é possível que o cenário fosse distinto, ou seja, que houvesse aparente subcotação. Contudo, conforme explanado no item 8.10.1, a peticionária não esclareceu quais fatores levaram à deterioração da relação custo/preço e a supressão de preços. Assim, em uma análise de natureza prospectiva, até o momento, não resta claro com base nos elementos de prova constantes dos autos do processo se seria adequado pressupor que as causas que levaram à supressão de preços não ocorrerão no futuro próximo. Dessa forma, espera-se que a peticionária justifique de forma adequada a realização dos ajustes solicitados para avaliação desta Subsecretaria com vistas à determinação final.

Em relação às exportações das demais origens, importa ressaltar que não foi identificada subcotação nas exportações da Arábia Saudita, Argentina e Colômbia, sobretudo de P4 para P5. Contudo, o crescimento das exportações realizadas por estas origens, sobretudo de P2 para P5, indicam que tais exportações contribuíram para a queda do volume de vendas e do faturamento da indústria doméstica.

Ressalte-se que, ao longo do restante da fase probatória, espera-se que sejam apresentados elementos que contribuam para a conclusão da autoridade investigadora acerca de fatores relevantes a serem considerados na análise de preço provável das importações objeto do direito antidumping e de provável efeito sobre os preços do produto similar doméstica, inclusive o efeito da defasagem temporal para fins de justa comparação e eventuais impactos da projetada autossuficiência da China sobre as exportações das origens investigadas e nas exportações das demais origens.



8.3.4. Da metodologia adotada para efeito de determinação preliminar

8.3.4.1. Da Coreia do Sul

A fim de se comparar o preço da resina PP originária da Coreia do Sul com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado daquela origem no mercado brasileiro.

Para fins de apuração do preço de exportação para a Coreia do Sul, considerando todos os produtores/exportadores daquela origem, apurou-se o preço FOB a partir dos dados oficiais de importação brasileira fornecidos pela RFB.

Na sequência foram adicionados o frete e seguro internacional, obtidos a partir dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB referentes ao produto objeto do direito originário da Coreia do Sul para se obter o preço CIF.

Foram acrescentados ainda ao preço CIF: (i) o imposto de importação (14%); (ii) AFRMM (25% sobre o frete internacional); em seguida, foram adicionados os valores unitários das despesas de internação apurados a partir das respostas ao questionário do importador protocoladas tempestivamente pelas empresas Matsui RFP, Inova e Acumuladores Moura, que totalizaram o percentual de 2,24% em relação ao preço CIF.

Com vista a proceder à justa comparação, foram considerados, tanto no preço médio CIF das exportações sul-coreanas quanto no preço de venda da indústria doméstica, o CODIP. Os preços da indústria doméstica foram obtidos a partir dos dados fornecidos na petição e considerando-se a razão entre a receita líquida e a quantidade vendida. Os preços em reais foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa diária de câmbio de compra disponibilizadas pelo BACEN.

Para fins de determinação preliminar, cabe ressaltar que o ajuste temporal sugerido pela peticionária não foi acatado pela Autoridade Investigadora devido à falta de elementos comprobatórios suficientes no momento.

A peticionária alegou, em sua petição inicial, reforçada em sua manifestação de 20 de janeiro que:

A utilização dessa taxa de câmbio mostrou-se mais adequada porque: i) houve variação significativa do dólar no período de revisão, em particular em P4 e P5, conforme se observa no gráfico contido no Anexo 3843; e ii) o tempo de trânsito entre o embarque das importações provenientes da Coreia e seu desembarço no Brasil é de aproximadamente 90 dias.

Assim, existe uma diferença temporal significativa ("delay") entre a data em que o preço do produto importado é negociado, o câmbio da operação é fechado e o produto é embarcado na Coreia, e a data de sua chegada no Brasil, que corresponde ao momento em que o produto entrará efetivamente no mercado brasileiro e estará apto a concorrer com o produto da indústria doméstica.

Tendo em vista esse "delay" e a acentuada flutuação cambial no período de revisão, para se realizar uma comparação adequada entre o preço do produto importado e o preço da indústria doméstica, a peticionária considerou o câmbio do mês de embarque para converter o preço da Coreia, que corresponde aproximadamente ao câmbio de três meses antes da chegada no Brasil. Com isso, buscou-se retirar da comparação de preço uma possível distorção decorrente da oscilação cambial durante o período de trânsito do produto da Coreia até o Brasil ("transit time").

Tendo em vista que sequer foram conduzidas verificações in loco nos produtores/exportadores que responderam ao questionário até o momento, esta Subsecretaria julgou mais adequado postergar a decisão acerca de ajustes para refletir eventual defasagem temporal. Desse modo, será possível coletar mais dados que permitam à autoridade investigadora avaliar a pertinência de eventuais ajustes.

Assim, para cada período investigado, P1 a P5, foram estimadas a subcotação das importações da Coreia do Sul para o Brasil, em dólares por tonelada.

A tabela a seguir demonstra os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

Subcotação Coreia do Sul [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,0	82,6	83,4	104,3	109,6
Frete Internacional (US\$/t)	100,0	89,1	87,3	179,8	101,7
Seguro Internacional (US\$/t)	100,0	79,6	74,4	78,5	204,1
Preço CIF (US\$/t)	100,0	82,8	83,6	107,5	109,1
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	82,8	83,6	107,5	109,1
AFRMM (US\$/t)	100,0	89,0	87,4	179,8	101,7
Despesas de internação (US\$/t)	100,0	82,8	83,6	107,5	109,1
CIF Internado (US\$/t)	100,0	82,9	83,6	108,2	108,9
Preço da ID (US\$/t)	100,0	78,4	96,2	100,3	107,6
Subcotação (US\$/t)	100,0	161,4	-23,3	-167,4	136,5

Neste cenário observa-se que somente houve subcotação em P3; nos demais períodos, identificou-se ausência de subcotação nas importações do produto objeto do direito originárias da Coreia do Sul, mesmo na ausência do direito antidumping.

Convém apontar que foi observada importação do produto objeto do direito por meio de operações de Drawback. Nesse sentido, esta Subsecretaria irá aprimorar a análise de subcotação com vistas a refletir a redução do recolhimento do imposto de importação para fins de determinação final.

Considerando que a LG não é a única produtora/exportadora sul-coreana identificada e considerando ainda que, conforme explicado no item 5.3 deste documento, não foi identificada, para fins de determinação preliminar, continuidade na prática de dumping da LG, um segundo cenário foi construído excluindo-se das exportações apuradas por meio dos dados oficiais fornecidos pela RFB as exportações do produto objeto do direito exportado pela LG.

Em um segundo cenário as exportações realizadas pela LG foram excluídas, de modo que o preço FOB das exportações originárias dessa origem foi apurado com base nas operações realizadas pelos demais produtores/exportadores sul-coreanos, dentre os quais estão as outras empresas selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, mas que optaram por não cooperar no âmbito desta investigação.

Na sequência, foi adotada metodologia similar àquela utilizada no cenário anterior, de modo a alcançar o preço CIF internado e permitir a comparação com o produto similar doméstico.

A tabela a seguir demonstra os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano, sem as exportações realizadas pela LG:

Subcotação Coreia do Sul sem as exportações da LG [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,0	86,2	86,6	103,1	104,6
Frete Internacional (US\$/t)	100,0	100,9	108,3	196,0	84,2
Seguro Internacional (US\$/t)	100,0	82,2	75,3	74,0	231,5
Preço CIF (US\$/t)	100,0	86,7	87,5	107,8	102,8
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	86,5	88,8	106,6	100,7
AFRMM (US\$/t)	100,0	100,9	108,3	195,9	84,2
Despesas de internação (US\$/t)	100,0	86,5	88,8	106,6	100,7
CIF Internado (US\$/t)	100,0	86,8	87,9	108,6	102,1
Preço da ID (US\$/t)	100,0	78,3	95,9	100,6	108,3
Subcotação (US\$/t)	100,0	207,4	44,6	201,2	66,8

Neste cenário observa-se, em todos os períodos, a ausência de subcotação nas importações do produto objeto do direito originárias da Coreia do Sul, mesmo na ausência do direito antidumping.

Contudo, é importante ressaltar que a LG Chem foi responsável pela maioria das operações de importação durante o período de análise de continuação/retomada de dumping. Dessa forma, a depender da conclusão em sede de determinação final acerca da continuidade ou não da prática de dumping nas exportações da LG Chem para o Brasil, esta Subsecretaria irá reavaliar se seria adequado considerar o volume restante das importações de origem sul-coreana para fins de análise de efeito sobre preço ou, alternativamente, se seria mais adequado considerar os preços das exportações da Coreia do Sul para outros destinos ao longo do período de revisão como parâmetro para fins de determinação final.

8.3.4.2 Da Índia

Para comparação entre o preço da resina PP originária da Índia com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se à avaliação do preço provável CIF internado do produto importado desta origem no mercado brasileiro.

Considerando que não houve volume significativo de importações originárias da Índia e que a Reliance, única produtora/exportadora indiana identificada, não apresentou em sua resposta ao questionário suas exportações para terceiros países, para fins de determinação preliminar, o preço provável em base FOB e em dólares estadunidenses para a Índia foi apurado por meio do sítio eletrônico Trade Map.

Para fins de determinação preliminar, foi utilizada a mesma metodologia considerada quando do início da revisão.

Ao preço FOB foram adicionados o frete e seguro internacional, apurados a partir das cotações apresentadas pela peticionária. O frete internacional foi apurado dividindo-se a média das cotações de frete pela capacidade do contêiner (25 toneladas). Acrescentando-se ao preço FOB os preços, em dólares por tonelada, referentes ao frete e ao seguro internacional foram obtidos os preços CIF. Na sequência, foram acrescentados: (i) o imposto de importação (14%); (ii) AFRMM (25% sobre o frete internacional); (iii) Despesas de Internação, as quais foram atualizadas para fins de determinação preliminar de modo a considerar as informações obtidas por meio das respostas aos questionários do importador das empresas Matsui RFP, Inova e Acumuladores Moura, que totalizaram o percentual de 2,24% em relação ao preço CIF.

Com vista a proceder à justa comparação, foram considerados, tanto no preço médio CIF das exportações indianas, quanto no preço de venda da indústria doméstica, a segregação entre homopolímeros e copolímeros. No caso das exportações apuradas por meio do Trade Map não é possível depurar os dados de modo a refletir totalmente as classificações por CODIP (1, 2A, 2B e 2C), contudo, por meio do SH é possível segregar as exportações de homopolímeros, que são classificados no código 3902.10, e de copolímeros, classificados no código 3902.30. Já no preço da indústria doméstica, os preços foram segregados entre homopolímeros e copolímeros utilizando-se os CODIPS. Ressalte-se que, no caso específico da Índia, a comparação do preço CIF internado das exportações indianas com o preço da indústria doméstica considerou apenas as vendas de homopolímeros, dado que as exportações originárias da Índia são apenas de homopolímeros. Os preços da indústria doméstica foram obtidos a partir dos dados fornecidos na petição e considerando-se a razão entre a receita líquida e a quantidade vendida. Os preços em reais foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa diária de câmbio de compra disponibilizadas pelo BACEN.

Inicialmente foi apurada a subcotação considerando como preço provável o preço médio das exportações do produto similar exportado pela Índia para o mundo. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Média Mundo P5 - [RESTRITO]	
	Exportações da Índia para o mundo
Preço FOB (US\$/t)	1.224,23
Frete (US\$/t)	[RESTRITO]
Seguro (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t) (14% CIF)	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]
ARRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (1,81% CIF)	[RESTRITO]

CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	[RESTRITO]

Verificou-se que, caso a Índia praticasse nas suas exportações para o Brasil os preços médios no cenário apresentado anteriormente, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Foram realizados ainda dois exercícios suplementares. O primeiro considerou o preço médio nas exportações da Índia para seus 5(cinco) maiores destinos em volume e o segundo para os 10 (dez) maiores destinos, apurados por meio do Trade Map, conforme exposto a seguir:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação -5 e 10 maiores destinos em volume [RESTRITO]		
Exportações da India - homopolímero - P5	Índia	
	TOP 5	TOP 10
Preço FOB (US\$/t)	1.216,90	1.221,74
Frete (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t) (14% CIF)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
ARRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (2,24% CIF)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Novamente, de acordo com as análises realizadas de acordo com as metodologias alternativas apresentadas, haveria subcotação para a Índia caso esta origem exporte o produto objeto do direito de acordo com os preços prováveis apurados.

8.3.4.3. Da África do Sul

Para comparação entre o preço da resina PP originária da África do Sul com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se à avaliação do preço provável CIF internado do produto importado desta origem no mercado brasileiro.

Considerando (i) que não houve volume significativo de importações originárias da África do Sul; (ii) que Sasol é a única produtora/exportadora conhecida na África do Sul, e (iii) que a empresa apresentou em sua resposta ao questionário suas exportações para terceiros países, para fins de determinação preliminar, o preço provável para a África do Sul foi apurado a partir dos dados fornecidos pela Sasol.

Para se obter o preço em base FOB, por CODIP e categoria de cliente, em ZAR/t, foram deduzidos dos preços fornecidos pela empresa o frete e o seguro internacional, quando aplicável. Na sequência os preços apurados foram convertidos em dólares estadunidenses pela taxa média para P5, apurada por meio do BACEN após teste de flutuabilidade realizado pela SDCOM, o qual indicou taxa de 13,18 ZAR/USD.

Ao preço FOB foram adicionados o frete e seguro internacional, apurados a partir de cotação apresentada pela peticionária. O frete internacional foi apurado dividindo-se a cotação de frete pela capacidade do contêiner (25 toneladas). Acrescentando-se ao preço FOB os preços, em dólares por tonelada, referentes ao frete e ao seguro internacional foram obtidos os preços CIF. Para fins de Determinação Preliminar não foram acrescentadas despesas de exportação. Na sequência, foram acrescentados: (i) o imposto de importação (14%); (ii) AFRMM (25% sobre o frete internacional); (iii) Despesas de Internação (2,24% do preço CIF, atualizadas para fins de determinação preliminar de modo a considerar as informações obtidas por meio das respostas aos questionários do importador).

Com vista a proceder à justa comparação, foram considerados, tanto no preço médio CIF das exportações sul africanas, quanto no preço de venda da indústria doméstica, o CODIP e a categoria de cliente. No caso da África do Sul foram considerados todos os CODIPS. Os preços da indústria doméstica foram obtidos a partir dos dados fornecidos na petição e considerando-se a razão entre a receita líquida e a quantidade vendida. Os preços em reais foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa diária de câmbio de compra disponibilizadas pelo BACEN.

Inicialmente foi apurada a subcotação considerando como preço provável o preço médio das exportações do produto similar exportado pela África do Sul para todos os destinos reportados em sua resposta ao questionário. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Mundo (sem Índia) [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]	
Exportações da África do Sul para o mundo	
Preço FOB (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete (US\$/t)	[RESTRITO]
Seguro (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t) (14% CIF)	[RESTRITO]
ARRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (2,24% CIF)	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	[RESTRITO]

Verificou-se que, caso a África do Sul praticasse, nas suas exportações para o Brasil, os preços médios no cenário apresentado anteriormente, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Foram realizados ainda dois exercícios suplementares. O primeiro considerou o preço médio nas exportações da África do Sul para seus 5(cinco) maiores destinos em volume e o segundo para os 10 (dez) maiores destinos:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação -5 e 10 maiores destinos em volume [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]		
Exportações da India - homopolímero - P5	África do Sul	
	TOP 5	TOP 10
Preço FOB (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Frete (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t) (14% CIF)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
ARRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (2,24% CIF)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Novamente, de acordo com as análises realizadas de acordo com as metodologias alternativas apresentadas, não haveria subcotação para a África do Sul caso esta origem exporte o produto objeto do direito de acordo com os preços prováveis apurados.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise do item 7 deste documento, concluiu-se que alguns dos indicadores de volume da indústria doméstica apresentaram contração ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, com especial redução do volume de vendas entre P1 e P2, ao passo que seus indicadores de rentabilidade apresentaram considerável melhora de P1 a P5.

Convém relembrar que o direito antidumping provisório foi aplicado em 17 de janeiro de 2014, ou seja, no início de P1 deste período de revisão. Tendo em vista a adoção do remédio de defesa comercial, a importações das origens investigadas estas diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão e terminaram em P5 com participação pouco relevante no mercado brasileiro, especialmente quando se consideram separadamente importações originárias da Índia e da África do Sul. Diante desse quadro, não se pode concluir que, durante o período de revisão, a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente das importações sujeitas ao direito antidumping em vigor.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

O item 5.7 supra apresenta informações relevantes sobre as alterações no mercado mundial em decorrência da evolução da produção e do consumo do produto na China, bem como da evolução dos estoques mundiais e da capacidade instalada nos países objeto do direito antidumping. Conforme já indicado anteriormente, não foram identificadas alterações nas condições de mercado no Brasil para o produto similar.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações de Resina de PP das outras origens, observou-se que essas importações aumentaram 38,9% de P1 a P5, passando a representar 94% das importações totais e a ocupar 21,7% do mercado brasileiro em P5.

Dentre as origens cujas importações foram significativas, destacam-se Arábia Saudita, Argentina e Colômbia, cujos volumes importados representaram 28,8%, 29,1% e 16,4% das importações totais em P5. Ressalte-se que os preços médios de importação, em base CIF, da Arábia Saudita foram inferiores aos preços médios das demais origens, tendo apresentado evolução desde P3. Já os preços médios da Argentina e da Colômbia, ainda que pouco superiores aos preços da Arábia Saudita, são positivamente afetados pela preferência tarifária de 100% relativa ao imposto de importação de 14%.

Para fins desta determinação preliminar, foi avaliado os impactos destas importações sobre os preços da indústria doméstica comparando-se o preço CIF internado do produto similar exportado pela Arábia Saudita, Argentina e Colômbia com o preço da indústria doméstica por CODIP.



O preço de exportação FOB para cada uma das três origens analisadas foi obtido a partir dos dados oficiais de importação brasileira fornecidos pela RFB. Na sequência foram adicionados o frete e seguro internacional, obtidos a partir dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB referentes ao produto similar originário de cada origem individualmente para se obter o preço CIF. Na sequência, foram acrescentados: (i) o imposto de importação (14%) e o (ii) AFRMM (25% sobre o frete internacional), quando aplicável, e as despesas de internação, apuradas com base nas respostas ao questionário do importador protocoladas tempestivamente. Os resultados obtidos são apresentados a seguir:

Preço médio CIF internado e subcotação - Arábia Saudita [RESTRITO] (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100	83,5	65,9	71,8	81,8
Frete Internacional (US\$/t)	100	94,7	69,2	64,7	65,8
Seguro Internacional (US\$/t)	100	107,4	62,1	81,1	80,0
Preço CIF (US\$/t)	100	84,1	66,1	71,4	80,9
Imposto de Importação (US\$/t)	100	83,5	65,0	70,9	80,8
AFRMM (US\$/t)	100	94,7	69,2	64,8	65,8
Despesas de internação (US\$/t)	100	83,4	64,9	70,9	80,8
CIF Internado (US\$/t)	100	84,1	66,0	71,3	80,8
Preço da ID (US\$/t)	100	80,2	74,2	77,4	80,6
Subcotação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST]

Para a Arábia Saudita observa-se que houve subcotação em P3 e P4. Em P5 não houve subcotação, dado que a elevação do preço exportado foi superior ao aumento do preço da indústria doméstica.

Preço médio CIF internado e subcotação - Colômbia [RESTRITO] (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100	78,6	64,5	67,6	79,7
Frete Internacional (US\$/t)	100	80,2	68,2	60,3	59,0
Seguro Internacional (US\$/t)	100	48,2	26,2	30,5	38,3
Preço CIF (US\$/t)	100	78,6	64,5	67,4	79,2
Imposto de Importação (US\$/t)	-	-	-	-	-
AFRMM (US\$/t)	-	-	-	-	-
Despesas de internação (US\$/t)	100	78,6	64,6	67,1	79,0
CIF Internado (US\$/t)	100	78,6	64,5	67,4	79,2
Preço da ID (US\$/t)	100	79,8	74,9	77,0	80,6
Subcotação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST]

Para a Colômbia também se observa houve subcotação em P3 e P4. Em P5 não houve subcotação, dado que a elevação do preço similar exportado foi superior ao aumento do preço do produto similar doméstico.

Preço médio CIF internado e subcotação - Argentina [RESTRITO] (Em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100	81,1	64,1	67,7	77,0
Frete Internacional (US\$/t)	100	93,2	78,5	62,0	56,9
Seguro Internacional (US\$/t)	100	152,8	69,9	60,2	65,3
Preço CIF (US\$/t)	100	81,5	64,4	67,6	76,5
Imposto de Importação (US\$/t)	-	-	-	-	-
AFRMM (US\$/t)	-	-	-	-	-
Despesas de internação (US\$/t)	100	80,8	63,7	67,0	75,9
CIF Internado (US\$/t)	100	81,4	64,4	67,5	76,5
Preço da ID (US\$/t)	100	81,5	74,8	78,7	80,5
Subcotação (US\$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST]

Para a Argentina também se observa que houve subcotação em P3 e P4. Em P5 não houve subcotação, dado que a elevação do preço similar exportado foi superior ao aumento do preço do produto similar doméstico.

Diante do exposto, conclui-se que as exportações das demais origens contribuíram para o desempenho negativo de alguns indicadores da indústria doméstica, sobretudo em relação à redução no volume de vendas registrado a partir de P3. Ressalte-se que, em P3, quando as vendas da indústria doméstica apresentaram menor volume ([RESTRITO]) em toneladas e menor participação no mercado brasileiro [RESTRITO]%, a subcotação do produto similar exportado pela Colômbia e pela Arábia Saudita atingiu maior valor; já as exportações do produto argentino atingiram maior subcotação em P4.

Ressalte-se que, ao longo do período, sobretudo de P2 para P5, observou-se crescimento contínuo das exportações originárias da Arábia Saudita, Argentina e Colômbia, cujos volumes passaram de [RESTRITO] toneladas em P1, para [RESTRITO] toneladas, em P5, sendo as três origens as principais responsáveis pelo aumento da participação das outras origens no mercado brasileiro, que passou de 12,6%, em P1, para 21,7%, em P5.

Pelo exposto, o aumento das importações do produto similar originário da Arábia Saudita, Argentina e Colômbia parece ter contribuído para a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica ao longo do período de revisão. Dessa forma, para fins de determinação final, esta Subsecretaria avaliará se tais importações contribuíram para a deterioração da relação custo/preço e para supressão de preços da indústria doméstica de P4 para P5, o que poderia explicar a aparente ausência de subcotação encontrada em P5.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 14% aplicadas às importações brasileiras dos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 no período de investigação de indícios de retomada dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

Ademais, a liberalização do imposto de importação para dois dos principais fornecedores ao Brasil, Argentina e Colômbia, ainda que favoreça a importações destas origens, ocorreu em períodos muito anteriores ao período analisado, de modo que a esta liberalização não podem ser atribuídos impactos sobre a indústria doméstica durante o período de dano.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de Resina de PP apresentou queda de P1 para P2 (- 8,1%) seguido de elevações sucessivas, de modo que, considerando os extremos da série, verifica-se estabilidade no mercado brasileiro, com elevação de 0,4%.

Apesar do comportamento do mercado brasileiro, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica mantiveram participação de P1 para P4 em torno de 80,9%. Contudo, de P4 para P5, perderam participação ([RESTRITO] p.p.) para as importações das demais origens ([RESTRITO] p.p.), que atingiram [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5.

Ressalte-se que, durante o período analisado, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro que pudesse afetar a preferência do consumidor.

Diante do exposto, conclui-se que o comportamento do mercado brasileiro não pode ser apontado como causa primordial da redução no volume de vendas da indústria doméstica, de P1 para P5.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de Resina de PP, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. A Resina de PP objeto do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

As vendas da indústria doméstica ao mercado externo aumentaram [RESTRITO] p.p. de P1 para P5 em relação às vendas totais. Em termos absolutos, essas vendas passaram de [RESTRITO] toneladas, no início da série, para [RESTRITO] toneladas, no último período. Ademais, a participação destas vendas na receita total da indústria doméstica passou de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%. Observa-se que a indústria doméstica compensou parte das perdas de vendas no mercado doméstico com aumento de suas exportações. Cabe ressaltar que o grau de ocupação da peticionária aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, atingindo [RESTRITO]%, de modo que, caso fosse necessário, o aumento das exportações poderia ocorrer sem provocar redução nas vendas ao mercado interno. Deste modo, não é possível afirmar que exista direcionamento de vendas para o mercado externo em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno. Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou [CONFIDENCIAL]% de P1 para P5, em decorrência da redução do número de empregados no mesmo período em proporção superior à redução de sua produção. Deste modo, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída à sua produtividade.

8.6.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme verificado, ao longo do período analisado, as importações e revendas realizadas pela indústria doméstica foram pouco representativas, respondendo por [CONFIDENCIAL]%, em média, das vendas internas da Braskem ao longo do período.

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração de indicadores de volume da indústria doméstica.

8.7. Da manifestação acerca da probabilidade de continuação e retomada do dano

Em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2020, a ABIPLAST destacou que não haveria subcotação para a Coreia do Sul, única origem investigada com algum volume exportado ao Brasil no período sob análise. Em relação à África do Sul e Índia, que não tiveram exportações em volumes consideráveis para o período, ou não haveria subcotação ou ela seria desprezível. Nesse contexto, não seria possível afirmar que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dano, devendo o direito antidumping aplicado sobre essas origens, portanto, ser extinto.

A entidade destacou, inicialmente, que as despesas de internação utilizadas, sugeridas pela peticionária, calculadas pelo percentual de 1,39% do preço CIF para todas as origens investigadas, estariam subestimadas.

Em casos precedentes envolvendo o mesmo produto ou outras resinas plásticas, a autoridade investigadora teria utilizado os percentuais de despesa a seguir:

a) 2,9% (investigação antidumping; resina PET da China, Índia, Indonésia e Taipé Chinês);

b) valor fixo que correspondeu, em média, a 3,4% do preço CIF ao longo dos cinco períodos (revisão antidumping; PVC-S dos Estados Unidos da América e do México);

c) [CONFIDENCIAL] % do valor CIF, tendo, este último, sido calculado com base nas informações contidas nas respostas do questionário do importador (revisão antidumping; resina de polipropileno dos Estados Unidos da América).

Ademais, a partir dos dados apresentados por dois dos importadores que submeteram respostas de forma restrita - Mitsui Prime Advanced Composites do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos S/A e Acumuladores Moura S/A -, a entidade calculou que as despesas representariam aproximadamente 13% do valor CIF em P5.

Em nota de rodapé, a ABIPLAST indicou que considerou no cálculo as informações disponíveis no Apêndice II do questionário do importador, compreendendo os itens Taxa de liberação de conhecimento de embarque, Taxa de desconsolidação,



Capatazias/THC, Taxa de movimentação de container, Armazenagem (Porto ou Aeroporto), Transporte interno (Porto ou Aeroporto p/local de desembarço), Desova de container (antes do desembarço), Armazenagem (local de desembarço), Taxa Siscomex e Taxa de licença de importação, Honorários despachante aduaneiro, Sindicato de despachante aduaneiro (SDA), Sobrestadia de container (démurrage), DECEX Anuência de LI, Import Service).

A entidade concluiu que os precedentes citados e os dados extraídos do Apêndice II da Mitsui e da Acumuladores Moura S/A corroborariam o entendimento de que despesas de internação do PP no percentual de 1,39% do preço CIF estariam subestimadas. Os cálculos de preço provável para as três origens deveriam, portanto, ser corrigidos a partir das informações apresentadas pelos importadores habilitados nesta revisão.

Em relação ao ajuste na taxa de câmbio sugerido pela peticionária, a ABIPLAST manifestou concordância com a decisão da SDCOM de não realizar tal ajuste. Lembrou que, na última revisão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações de PP dos Estados Unidos, a ABIPLAST argumentou que a apreciação da taxa de câmbio no período apresentaria efeitos positivos para a peticionária, porque os preços da produção e venda nacional não sofriam efeitos da desvalorização do real na mesma intensidade da produção e exportação investigada, mas que esse argumento fora rejeitado pela autoridade investigadora.

A associação entende que a SDCOM manteve coerência ao refutar o ajuste cambial solicitado pela peticionária nesta revisão. Caso, entretanto, o ajuste fosse acatado, caberia realizar ajuste para também neutralizar o efeito do câmbio no que se refere aos preços da indústria doméstica, uma vez que seria "público e notório que a Braskem ajusta seus preços de resinas acordo com o comportamento do câmbio, ao passo que os custos da Braskem são apenas parcialmente atrelados à taxa de câmbio. Também é informação disponível nos autos que a Braskem reajusta frequentemente seus preços no mercado interno".

Acatar o ajuste cambial solicitado pela peticionária também implicaria, na visão da associação, considerar que "a exposição dos importadores a possíveis variações cambiais seria um risco não controlado que afetaria apenas e tão somente as importações. Esse risco determinaria, por parte dos importadores, uma preferência pelo produto doméstico em relação ao produto importado". Assim, entende a ABIPLAST, mesmo na presença de subcotação, os consumidores de PP optariam pelo produto local em detrimento do importado. Nessa linha, a entidade pondera que "admitir um ajuste por variação cambial para fins de análise de subcotação e, ao mesmo tempo, ignorar que, ainda que exista subcotação, haverá uma preferência inerente pela aquisição do produto local, significaria incutir parcialidade e subjetividade à determinação da SDCOM".

Em relação ao tempo médio de 90 dias de trânsito entre o embarque na Coreia do Sul e o desembarço das mercadorias no Brasil, que constituiu um dos argumentos da Braskem para o ajuste na taxa de câmbio, a ABIPLAST afirmou ter calculado o tempo decorrido com base nos dados informados nas respostas aos questionários dos importadores. Pelos cálculos da entidade, a estimativa de dias entre o embarque do produto na Coreia do Sul e seu desembarço no Brasil seria, em média, de [RESTRITA] dias para a Acumuladores Moura S/A e de [RESTRITA] dias para a Mitsui.

Quanto à Índia e África do Sul, os cinco cenários analisados pela SDCOM no parecer de início, de acordo com a associação, não levariam a outro entendimento, senão o de que não haveria, nos autos, demonstração de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Adicionalmente, a ABIPLAST destacou que o cálculo da subcotação pode ainda ser impactado se considerados os subprodutos da base de vendas da indústria doméstica, que foram excluídos. A entidade ponderou que "até o momento, com o que está disponível nos autos, não parece ter havido discussão sobre a similaridade dos subprodutos que justificasse sua exclusão da base de vendas de resina de PP no mercado interno. Mais especificamente, não resta claro quando, por que e como se deu essa análise para afastar a similaridade dos subprodutos e excluí-los da base de vendas da Braskem. Se os ditos "subprodutos" tiverem a mesma composição química, características físicas, o mesmo processo produtivo, sujeitarem-se às mesmas normas e especificações técnicas, dentre outros, eles devem ser incluídos na base de dados - inclusive vendas - do produto similar". A exclusão dos subprodutos prejudicaria a análise de dano e em especial a análise de subcotação, pois a ausência de subprodutos poderia inflar artificialmente o preço médio de venda da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 20 de fevereiro de 2020, a Braskem S.A informou que alguns dos ajustes e conclusões da SDCOM no parecer de abertura não teriam refletidos as melhores e mais adequadas informações disponíveis às partes interessadas. Nesse sentido, a peticionária requereu que esta subsecretaria reavaliasse algumas conclusões que teria chegado em relação à probabilidade de continuação e retomada do dumping e dano, bem como o efeito provável de outros fatores sobre a indústria doméstica.

No que diz respeito à análise dos indicadores da indústria doméstica, a Braskem apresentou alguns esclarecimentos sobre a conclusão da SDCOM (alguns indicadores teriam deteriorado no período de revisão, enquanto os indicadores de rentabilidade teriam apresentado melhores).

Durante o período de revisão, o resultado operacional da Braskem no mercado interno teria oscilado. Teria havido aumento de 29% de P1 a P2, queda de 13% de P2 a P3, queda de 36% de P3 a P4 e, por fim, aumento de 84% de P4 a P5. De P1 a P5, o resultado operacional da empresa teria aumentado 31%. Assim, apesar de ter, de fato, havido uma melhora no resultado operacional de P1 a P5 e de P4 a P5, o aumento não teria sido constante.

Além disso, essa melhora teria sido possível porque os preços internacionais de PP teriam permitido o repasse de parte do aumento do custo (mas não todo) para o preço doméstico em P5, quando os indicadores internacionais apontaram para um aumento de preço em P5. O custo de produção de PP teria aumentado de forma relevante desde P3 devido especialmente ao aumento no custo da matéria-prima.

O preço da indústria doméstica, contudo, não teria acompanhado esse aumento no custo, tendo crescido somente de P4 a P5. De P3 a P4, o custo teria crescido 10% e o preço teria caído 3%, pressionando significativamente a relação custo/preço. No período seguinte, de P4 a P5, o custo de produção teria aumentado mais 30%, enquanto o preço da indústria doméstica teria crescido apenas 18%, acompanhando os indicadores internacionais da indústria. Isso teria resultado em deterioração na relação custo-preço de P3 para P4 e de P4 para P5.

De P4 a P5, a Braskem teria recuperado parcialmente sua rentabilidade que vinha caindo desde P2, por força de uma melhora nos indicadores internacionais de preço que teria permitido que parte do aumento do custo (não todo) tivesse sido repassado para o preço. Conforme Apêndice XII, o resultado operacional da Braskem teria caído 13,4% de P2 a P3 e 36% de P3 a P4. Essa queda no resultado operacional teria decorrido da redução do preço da Braskem no mesmo período: de P2 a P3, o preço da Braskem teria caído 12% e de P3 a P4 teria caído 4%. Com isso, de P2 a P4, embora a Braskem tivesse mantido sua participação de mercado, sua rentabilidade teria sido negativamente impactada.

8.7.1. Dos comentários da SDCOM

Sobre as manifestações da ABIPLAST no que tange à apuração do preço provável dos produtos objeto do direito antidumping e do provável efeito sobre o preço da indústria doméstica, convém, inicialmente, ressaltar que as despesas de internação foram atualizadas para fins desta determinação preliminar, de modo a refletir as respostas aos questionários dos importadores mencionados.

Sobre os ajustes propostos pela peticionária com vistas a refletir os efeitos da defasagem temporal (e eventual variação cambial decorrente) no que tange à comparabilidade entre o preço provável e o preço da indústria doméstica, remete-se à explicação fornecida no item 8.3.1. Tendo em vista que ainda serão realizadas verificações in loco nos produtores/exportadores, esta Subsecretaria julgou mais adequado postergar a decisão acerca de ajustes para refletir eventual defasagem temporal, de modo a permitir a coleta de mais dados que permitam à autoridade investigadora julgar a pertinência de eventuais ajustes.

No que diz respeito ao questionamento da ABIPLAST sobre similaridade referente a subproduto, cabe ressaltar que, de acordo com as informações prestadas pela Braskem e verificadas in loco pela autoridade investigadora, os subprodutos são vendidos

como sucata. Ademais, alguns subprodutos são oriundos de [CONFIDENCIAL] e, segundo a Braskem, podem conter [CONFIDENCIAL] além de resina de polipropileno. Além disso, também podem ser classificados como subprodutos produtos intermediários [CONFIDENCIAL]. Desse modo, com base no §1º do art. 9º tendo em vista que os subprodutos podem apresentar, em comparação ao produto objeto desta revisão, características diferentes com relação a matérias-primas, composição química, usos e aplicações, bem como não estando vinculadas a normas e especificações técnicas, a SDCOM entende, preliminarmente, que os subprodutos reportados pela Braskem não podem ser tratados como produto similar, da mesma forma que nos procedimentos de investigação anteriores. Outrossim, cumpre destacar que tais subprodutos representam parcela residual das vendas da peticionária.

Ainda sobre a manifestação da ABIPLAST sobre subproduto, sublinha-se, de igual maneira, que os produtos [CONFIDENCIAL], foram reportados como vendas do produto similar pela Braskem. Por fim, com fulcro no §8º do art. 51 a autoridade investigadora solicitará à peticionária que se manifeste em base restrita sobre as informações aqui tratadas por ela como confidencial a fim de contribuir com o contraditório e a ampla defesa das partes interessadas, de modo que permita compreensão da informação fornecida.

No que toca à manifestação da Braskem, não restou claro no documento apresentado qual a razão preponderante para a supressão de preços mencionada pela peticionária. Destaca-se que as análises de probabilidade de continuação/retomada do dano em uma revisão de final de período norteiam-se por sua natureza prospectiva. Desse modo, identificar de forma clara a causa dessa supressão é fundamental para poder avaliar se no futuro essas causas continuarão a existir ou não, o que pode levar à necessidade de eventual ajuste nos preços da indústria doméstica.

8.8. Da conclusão preliminar sobre a continuação/retomada do dano

Ante todo o exposto, conclui-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Demonstrou-se ao longo deste documento preliminarmente que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de Resina de PP originárias da Índia e da África do Sul, caso retomadas, provavelmente seriam realizadas a preços de dumping.

Em relação à Coreia do Sul, não foi observada, preliminarmente, continuação de dumping nas exportações da LG para o Brasil. Contudo, a LG Chem não é a única produtora exportadora sul-coreana, sendo que as demais empresas selecionadas para responder o questionário do exportador não cooperaram no âmbito da revisão. Dessa forma, a probabilidade de continuação ou retomada do dumping para as demais empresas sul-coreanas foi determinada com base nos fatos disponíveis.

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, para além do potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) das origens objeto do direito antidumping, é de grande relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Nesse sentido, os itens 8.3 a 8.3.3 acima buscaram detalhar todas as possibilidades já apontadas nos autos deste processo de revisão sobre o preço provável das origens objeto do direito antidumping até a data estabelecida para a elaboração desta determinação preliminar.

Em relação à Índia, foi identificado, além de elevado potencial exportador, que caso retomadas, as exportações originárias desta origem estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários avaliados preliminarmente (item 8.3.4.2).

Em relação à África do Sul, foi identificado preliminarmente que, apesar da existência de relevante potencial exportador, caso as exportações dessa origem sejam retomadas na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, não há evidências até o momento de que as exportações originárias desta origem seria cursadas a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica nos cenários avaliados (item 8.3.4.3). Importa ressaltar que as análises levaram em consideração as exportações para terceiros países reportadas pela empresa Sasol em sua resposta ao questionário, que serão objeto de verificação in loco em data posterior à desta Determinação Preliminar.

Em relação à Coreia do Sul, as análises realizadas indicaram haver dúvidas em relação ao provável efeito sobre o preço da indústria doméstica, dada a aparente ausência de subcotação das importações sul-coreanas em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica ao longo do período de revisão (exceto P3, quando de fato houve subcotação, vide item 8.3.4.1). Se, por um lado, foi identificado elevado potencial exportador desta origem, maior exportadora mundial de resina de PP, por outro, as análises de preço provável das importações sul-coreanas e de provável efeito sobre preço ensejam questionamentos se as importações de origem sul-coreana poderiam levar à retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito.

Convém ressaltar que, para fins de determinação preliminar, foram realizadas análises adicionais excluindo-se as exportações realizadas pela LG Chem, dado que, preliminarmente, não foi identificada continuação da prática de dumping por esta empresa. Contudo, a análise da subcotação das demais importações originárias da Coreia do Sul (exceto LG Chem) deve ser avaliada com cautela, dado que o volume de tais importações representou [RESTRITO]% das importações brasileiras totais do produto similar em P5.

Dessa forma, concluiu-se, para fins desta Determinação Preliminar, haver dúvidas se, caso o direito antidumping não seja prorrogado, provavelmente haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito originárias da Coreia do Sul e da África do Sul. Por outro lado, em relação à importações objeto do direito antidumping originárias Índia, as análises precedentes indicam que haveria retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações do produto objeto do direito originárias daquela origem.

Dadas as questões pontuadas no item 8.3, privilegiando o exercício do contraditório e da ampla defesa, espera-se que, ao longo do prazo restante de instrução do presente processo, as partes interessadas apresentem subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

9. DA CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, para fins de Determinação Preliminar, concluiu-se que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da Índia e à retomada do dano à indústria doméstica decorrente dessa prática.

No caso da África do Sul, para fins desta determinação preliminar, conclui-se que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias daquele país. Contudo, a despeito do potencial exportador de resina de PP daquele país, até o momento, não restou comprovado ser muito provável a retomada do dano à indústria doméstica no caso da retomada das exportações da África do Sul, em especial em face das análises de preço provável apontadas no item 8.3.4. supra.

Por fim, no caso do direito antidumping imposto sobre as importações de resina de PP originárias da Coreia do Sul, verificou-se, preliminarmente, a probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações das empresas daquele país para o Brasil, à exceção da empresa sul-coreana LG Chem Ltd. Todavia, ainda restam dúvidas acerca da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica caso o direito antidumping imposto sobre as importações de origem sul-coreana não seja prorrogado. Se, por um lado, há evidências de continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP e relevante potencial exportador desse produto na Coreia do Sul (maior exportadora mundial do produto em questão), por outro lado, as análises de preço provável das importações objeto do direito antidumping e de seu provável efeito sobre os preços da indústria doméstica não levaram, preliminarmente, à conclusão de que tais importações seriam cursadas a preços subcotados em relação ao preço de indústria doméstica no caso de extinção do direito.

Propõe-se, desta forma, o prosseguimento da revisão para averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de Resina de PP, comumente classificada nos subitens 3902.10.20



e 3902.30.00 da NCM, originárias da Coreia do Sul, da Índia e da África do Sul, com a manutenção dos direitos em vigor, para todas as origens e empresas investigadas, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

ANEXO II
1. RELATÓRIO

Este documento apresenta as conclusões preliminares da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) advindas do processo de avaliação de interesse público referente à solicitação de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (resina PP), homopolímero e copolímero, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, oriundas de África do Sul, Coreia do Sul, Índia e Estados Unidos.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100135/2019-23 (público) e 12120.101563/2018-74 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia. Trata-se de pleito protocolado antes da vigência da Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019, de forma que abrange, excepcionalmente, a análise de uma medida em vigor, aplicada sobre as importações dos Estados Unidos, e de medidas em revisão de final de período, aplicadas sobre as importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1. Instauração da avaliação de interesse público

Em 9 de novembro de 2018, a Videolar-Innova S/A (Innova) protocolou, na então SAIN, pleito de instauração de avaliação de interesse público relativo às medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de resina de PP oriundas de África do Sul, Coreia do Sul, Índia e Estados Unidos.

Com base nos elementos trazidos pela Innova, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 40/2018/COPOL/SUREC/SAIN/MF-DF, de 19 de dezembro de 2018, que concluiu pela existência de indícios suficientes para a instauração de avaliação de interesse público, com base nos seguintes elementos:

a) A resina de PP seria insumo na produção de bens utilizados em diversas áreas, como a indústria automobilística, alimentícia e de produtos médicos;

b) A Braskem S.A. (Braskem) seria a única fabricante nacional de resina de PP, sendo as importações a única forma de fornecimento alternativo do produto sob análise;

c) A alíquota do imposto de importação (II) da resina de PP de 14% é mais elevada que a tarifa média cobrada por aproximadamente 95% dos países da Organização Mundial do Comércio (OMC), estando acima da média de 4,21%;

d) A posição vantajosa de mercado da Braskem acrescida às dificuldades impostas à importação, tais como os custos de frete e seguro, elevada tarifa de importação e a aplicação de medidas antidumping sobre diversas origens de resina de PP, teria fortalecido o poder de impor preços no mercado nacional mais altos do que os praticados por ela mesma internacionalmente; e

e) A imposição de medidas de defesa comercial sobre um produto no início da cadeia produtiva, como é o caso do produto sob análise, muito provavelmente produziria impacto significativo sobre importantes setores da economia brasileira, especialmente o de plásticos, que incorporariam em seus produtos finais, em média, 90% de peso em resina de PP.

Assim, em 5 de abril de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 18/2019, que acolheu a nota técnica supracitada e instaurou a avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas sobre as importações brasileiras de resina de PP originárias da África do Sul, Coreia do Sul, Índia e Estados Unidos.

Em 17 de abril de 2019, foi publicada a Portaria SECEX nº 8/2019, que alterou os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial.

Nesse contexto, a SDCOM solicitou manifestação da Consultoria Jurídica de Indústria, Comércio Exterior e Serviços (CONJUR) em relação a qual procedimento ser adotado no presente caso, considerando que o pleito da Innova se referia à África do Sul, Coreia do Sul, Índia e Estados Unidos, mas que os direitos antidumping face à África do Sul, Coreia do Sul e Índia seriam extintos em 28 de agosto de 2019, caso não fosse iniciada uma revisão de final de período.

A CONJUR, então, exarou o Parecer nº 151/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, afirmando que:

[...] tendo em vista que a Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019 foi publicada posteriormente ao protocolo desta petição, também se sugere que seja dado prosseguimento à análise. Considerando-se, todavia, (i) a peculiaridade deste caso quanto ao prazo de vigência da medida antidumping aplicada às importações da África do Sul, Coreia do Sul e Índia (28/08/2019) e (ii) a possibilidade jurídica de não ser sequer aberta uma nova investigação de revisão, de modo que a avaliação de interesse público perderia objeto quanto a estas origens, mas tão somente quanto à medida em vigor perante os EUA; não há óbice jurídico para, por economia processual, e para se tentar compatibilizar, na medida do possível, o ato pendente com a nova portaria, que a análise seja efetivada até a data prevista para a vigência da medida (28/08/2019), aplicando-se, por analogia, o art. 94 do Decreto 8058/2013, de modo que este exame obedeça os princípios, prazos e procedimentos estabelecidos para uma investigação original de dumping. [grifo nosso]

Para que não restasse qualquer dúvida, a SDCOM solicitou novamente esclarecimentos específicos sobre o caso concreto e a CONJUR, por meio da Nota nº 89/2019/ CONJUR-MDIC/CGU/AGU, destacou que:

[...] considerando que já se encontra próximo o término do período e tendo em vista a economia dos atos processuais, é admissível que os atos pendentes da análise de interesse público coadunem-se com uma eventual revisão de final de período, e, nos termos do princípio da separação dos atos processuais, compatibilizem-se, na medida do possível, com a Portaria SECEX nº 8 de 2019, pois há a possibilidade jurídica, como já dito n o PARECER n. 00151/2019/CONJUR- MDIC/CGU/AGU, de sequer ser aberta uma nova investigação de revisão, hipótese em que a decisão final da avaliação de interesse público poderia vir a perder o objeto quanto às origens da África do Sul, Coreia e Índia. [grifo nosso]

Assim, a SDCOM, nos termos do Despacho SECEX-SDCOM-CGIP SEI 2381904, sobrestou a avaliação de interesse público relacionada às importações de resina de PP até eventual abertura de processo de revisão de final de período das medidas antidumping aplicadas às origens África do Sul, Coreia e Índia.

Em 28 de agosto de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 52/2019, que iniciou a revisão de final de período em relação aos direitos antidumping aplicados face à África do Sul, Coreia do Sul e Índia, fazendo, portanto, o processo de avaliação de interesse público de que trata este documento voltar a tramitar.

1.2. Questionários de Interesse Público

Apresentaram o Questionário de Interesse Público as seguintes empresas e associações: Sasol, ABIPLAST, Braskem, Eletros, Innova, ABINT e Vitopel.

Destaca-se que, apesar de terem solicitado prorrogação de prazo, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (Abrinq), a Associação Brasileira das Indústrias de Móveis Escolares (Abime) e a Tecnoval Laminados Plásticos Ltda (Tecnoval) não apresentaram Questionário de Interesse Público.

1.2.1. Manifestação pela manutenção das medidas de defesa comercial

1.2.1.1. Braskem

Em resumo, a Braskem apresentou nos autos os seguintes argumentos:

a) A Nota Técnica nº 06097/2015/DF COGCI/SEAE/MF, que fundamentou a recomendação do GTIP no âmbito da avaliação de interesse público encerrada em 2015, teria concluído pela ausência de elementos que justificassem uma medida de interesse público;

b) O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por meio da Nota Técnica nº 32/2018/CGAA4/SGA1/SG/CADE, teria concluído não haver elementos mínimos suficientes que ensejassem o aprofundamento de uma investigação de abuso de poder dominante por parte da Braskem;

c) Eventuais dificuldades enfrentadas pela cadeia de polipropileno biorientado (filmes de BOPP) não teriam relação de causa e efeito com a aplicação de medidas antidumping. Tais problemas decorreriam da estruturação das regras que regulamentam a concessão de benefícios a determinados competidores localizados na Zona Franca de Manaus;

d) Não existiria nenhuma nova circunstância que justificasse um novo pedido de avaliação de interesse público, considerando que a única nova circunstância seria a eventual transferência à LyondellBasell de participação no capital social da Braskem, cujas tratativas já foram encerradas;

e) O volume total de importações teria aumentado, havendo 45 origens diferentes disponíveis para obtenção do produto sob análise;

f) Quase metade das importações brasileiras teriam sido realizadas sem imposto de importação em decorrência de preferências tarifárias;

g) Considerando que o mercado de PP seria delimitado como internacional, e que haveria múltiplos ofertantes e demandantes mundialmente, não prevaleceriam características de monopólio/oligopólio nesse mercado;

h) A Braskem não possuiria capacidade de precificar de modo divergente dos preços internacionais;

i) A Braskem não teria dificuldades de atender a demanda interna em termos de quantidade, qualidade e cumprimento de prazos; e

j) A evolução do preço médio da Braskem teria acompanhado a evolução do IGP-DI e do IPA durante o período de revisão.

1.2.2. Manifestações pela suspensão das medidas de defesa comercial em vigor

1.2.2.1. ABINT

Em resumo, a Associação Brasileira das Indústrias de Nãotecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) apresentou os seguintes argumentos:

a) As resinas PP seriam o principal insumo na produção de nãotecidos.

b) As medidas antidumping aplicadas surtiriam efeitos inclusive em origens não gravadas, que passariam a considerar tal sobretaxa na precificação de seus produtos, tornando as importações mais caras para os consumidores brasileiros.

c) Haveria pouca disponibilidade de novas origens para importações brasileiras.

d) A alíquota do imposto de importação aplicada pelo Brasil sobre as resinas PP seria mais elevada que a cobrada por 95 de 150 países que reportaram suas alíquotas à OMC e também mais elevada que a média mundial.

e) As importações brasileiras de resinas de PP originárias dos EUA estão sujeitas a medidas desde 09 de dezembro de 2010.

f) A única produtora nacional de resinas de PP deteria mais de 80% do mercado nacional e teria poder de impor preços mais altos no mercado nacional.

g) A Nota Técnica nº 32/2018/CGAA4/SGA1/SG/CADE destacou que barreiras tarifárias e medidas antidumping apenas reforçam o monopólio já detido pela Braskem no mercado de PP, impedindo que as empresas que dependem desse insumo busquem alternativas no exterior.

1.2.2.2. ABIPLAST

Em resumo, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST) apresentou os seguintes argumentos:

a) Colômbia e Argentina, que poderiam se apresentar como origens alternativas, por questões logísticas, não possuiriam disponibilidade para ampliar suas ofertas ao Brasil;

b) A Arábia Saudita, que também constituiria possível fonte alternativa, aumentou seus preços em decorrência da aplicação de medidas antidumping;

c) A alíquota do imposto de importação aplicada pelo Brasil é, juntamente com a da Argentina, a mais alta entre os países que reportaram sua alíquota à OMC;

d) As importações de PP estariam sujeitas a licenciamento não automático e certificação de origem, o que se configuraria como barreira não-tarifária;

e) A aplicação das medidas antidumping elevaria os preços internos e permitiria à única produtora local exercer poder de mercado;

f) Uma evidência de poder de mercado exercido pela Braskem seria a cobrança de ágio em relação ao preço internacional internado na precificação de resinas; e

g) Não haveria um substituto da resina de PP para as mesmas aplicações.

1.2.2.3. Eletros

Em resumo, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros) apresentou os seguintes argumentos:

a) Produtos similares poderiam ser importados, com limitações significativas, basicamente de três origens alternativas no caso do PP Homo (Argentina, Arábia Saudita e Colômbia) e duas no caso do PP Copo (Arábia Saudita e Colômbia);

b) Argentina e Colômbia se aproveitariam da aplicação de medidas antidumping para cobrar preços mais altos em suas exportações ao Brasil;

c) O processo de homologação de novos fornecedores seria longo, podendo demandar entre doze e dezoito meses, o que representaria uma significativa barreira à entrada;

d) Não haveria substitutos para a resina de PP. A substituição por outra resina implicaria, além do aumento de preço e da perda de características desejáveis, investimento considerável para substituição de equipamentos de termoformação e injeção; e

e) Um aumento de 10% nos preços de PP domésticos ou internacionais internados, decorrente da aplicação de medidas antidumping, poderia produzir um impacto no custo de transformação de produtos da linha branca de 3% e da linha portátil de 5,5%.

1.2.2.4. Sasol

Em resumo, a Sasol South Africa Ltd. (Sasol) apresentou os seguintes argumentos:

a) Embora a Braskem seja um dos principais produtores de PP do mundo, as importações continuariam sendo necessárias para o mercado interno no Brasil;

b) A tarifa de importação de resina de PP estabelecida pelo Brasil seria a mais alta do mundo;

c) A Braskem teria conseguido aumentar artificialmente o preço da resina de PP interna para os consumidores locais, enquanto exportaria o produto de acordo com o mercado internacional, o que seria negativo em termos concorrenciais;

d) Não haveria produtos substitutos para a resina de PP; e

e) Desde a aplicação das medidas antidumping, a Sasol teria interrompido as exportações de resinas PP para o Brasil.

1.2.2.5 Innova

Em resumo, a Innova apresentou os seguintes argumentos:

a) A substituição das resinas PP por outros materiais, apesar de eventualmente factível em algumas aplicações, implicaria a necessidade de troca dos equipamentos de produção e perda de qualidade, consideradas as particulares vantagens dos transformados de polipropileno;

b) A alíquota de imposto de importação estabelecida pelo Brasil estaria entre as mais altas do mundo, juntamente com a da Argentina;

c) Quando da venda da resina de PP, a peticionária cobraria um spread sobre o preço internacional do produto em questão quando já internalizado no Brasil; e

d) No processo produtivo da Innova, o material importado teria melhor desempenho técnico do que o produzido no Brasil.



1.2.2.6 Vitopel
Em resumo, a Vitopel do Brasil Ltda (Vitopel) apresentou os seguintes argumentos:

a) No caso do "PP Homo", a Vitopel optaria pela compra do produto fabricado no Brasil por motivos de ordem técnica, logística e financeira. Por outro lado, no caso do "PP Copo", a escolha seria pelo produto importado, por motivo de ordem técnica;

b) Virtualmente existiriam fornecedores alternativos localizados na Europa, Ásia, Oriente Médio, África e nas Américas. Contudo, haveria os seguintes problemas que dificultariam a pronta disponibilidade de entrega da resina: capacidade de fornecimento, preço, relacionamento comercial (forma de contratação) e especificação de produto;

c) A manutenção das medidas aplicadas, associada à alíquota do imposto de importação para o produto, pressiona o custo das embalagens com consequente impacto direto sobre o custo dos alimentos a serem adquiridos pelos consumidores;

d) A análise dos preços dos produtos que a Vitopel adquire da Braskem demonstraria que o fornecedor calcula os custos que um cliente seu teria, caso importasse de seu concorrente no exterior, política denominada import parity;

1.4. Histórico de investigações de defesa comercial

1.4.1.1. Investigação de dumping em relação às importações originárias dos Estados Unidos da América

Em 30 de janeiro de 2009, a Braskem protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da Índia. A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009. A análise das informações disponíveis levou ao encerramento da investigação para as exportações originárias da Índia.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, foi encerrada a investigação com a aplicação de medidas antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA na forma de alíquota ad valorem de 10,6%.

Em 30 de julho de 2015, a Braskem protocolou petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA. Considerando o que constava do Parecer Decom nº 59, de 4 de dezembro de 2015, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 78, de 7 de dezembro de 2015.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, foi prorrogada a aplicação da medida antidumping definitiva aplicada às importações brasileiras de resina de PP, quando originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6%.

1.4.1.2. Investigação de dumping em relação às importações originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, foram aplicadas medidas antidumping provisórias às importações brasileiras de resina de PP, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, a serem recolhidas sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Medidas antidumping provisórias aplicadas às importações de resina de PP originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia				
País	Empresas	Medida Antidumping Provisória (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$ CIF/t)	Equivalente <i>ad valorem</i>
África do Sul	Sasol Polymers	111,78	[CONF.]	[CONF.]
África do Sul	Demais empresas	161,96	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	LG Chem	26,11	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	Lotte Chemical	30,30	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	GS Caltex	29,12	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	29,12	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	29,12	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	Demais empresas	101,39	[CONF.]	[CONF.]
Índia	Reliance Industries	100,22	[CONF.]	[CONF.]
Índia	Demais empresas	109,89	[CONF.]	[CONF.]

Por fim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de medidas antidumping às importações de resina de PP originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados:

Medidas antidumping definitivas aplicadas às importações de resina de PP originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Ad Valorem
África do Sul	Grupo Sasol	16%
África do Sul	Demais empresas	16%
Coreia do Sul	LG Chem	3,2%
Coreia do Sul	Lotte Chemical	2,4%
Coreia do Sul	GS Caltex	2,6%
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	2,6%
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,6%
Coreia do Sul	SK Chemical	6,3%
Coreia do Sul	Demais empresas	6,3%
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
Índia	Demais empresas	9,9%

Dessa forma, consolidando as medidas em vigor sobre as importações brasileiras de resina de PP, tem-se:

Medidas antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de resina de PP			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Ad Valorem	Prazo de Vigência
EUA	Todos exportadores	10,6%	1º/11/2021
África do Sul	Grupo Sasol	16%	28/8/2019*
África do Sul	Demais empresas	16%	28/8/2019*
Coreia do Sul	Lotte Chemical	2,4%	28/8/2019*
Coreia do Sul	GS Caltex	2,6%	28/8/2019*
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	2,6%	28/8/2019*
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,6%	28/8/2019*
Coreia do Sul	LG Chem	3,2%	28/8/2019*
Coreia do Sul	SK Chemical	6,3%	28/8/2019*
Coreia do Sul	Demais empresas	6,3%	28/8/2019*
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%	28/8/2019*
Índia	Demais empresas	9,9%	28/8/2019*

*Processo de revisão em curso.

Como referência, o período de análise de dano na revisão de final de período atualmente em curso face às importações da África do Sul, Coreia e Índia foi assim estabelecido:

P1 - janeiro a dezembro de 2014;
P2 - janeiro a dezembro de 2015;
P3 - janeiro a dezembro de 2016;
P4 - janeiro a dezembro de 2017; e
P5 - janeiro a dezembro de 2018.

Para fins de interesse público, o quadro abaixo delimita os períodos de análise da avaliação de interesse público de que trata este documento com base nos períodos observados em cada uma das investigações de defesa comercial, com intuito de refletir a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e de compreender as informações sobre mercado brasileiro ao longo da vigência da medida aplicada.

Correspondência de períodos entre os processos de defesa comercial e a avaliação de interesse público de que trata este documento			
Processos	Períodos (Defesa Comercial)	Períodos	Períodos (Interesse Público)
Original - EUA	P1	julho de 2004 a junho de 2005	T1
	P2	julho de 2005 a junho de 2006	T2
	P3	julho de 2006 a junho de 2007	T3
	P4	julho de 2007 a junho de 2008	T4
	P5	julho de 2008 a junho de 2009	T5
Primeira Revisão - EUA	P1	abril de 2010 a março de 2011	T6
	P2	abril de 2011 a março de 2012	T7
	P3	abril de 2012 a março de 2013	T8
	P4	abril de 2013 a março de 2014	T9
	P5	abril de 2014 a março de 2015	T10
Primeira Revisão - África do Sul, Coreia e Índia	P2	janeiro de 2015 a dezembro de 2015	T11
	P3	janeiro de 2016 a dezembro de 2016	T12
	P4	janeiro de 2017 a dezembro de 2017	T13
	P5	janeiro de 2018 a dezembro de 2018	T14



Destaca-se que os períodos referentes à investigação original de dumping nas importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia, de abril de 2007 a março de 2012, não foram considerados, em função da sobreposição com períodos da investigação original e da revisão de final de período referente às importações originárias dos EUA.

Da mesma forma, o primeiro período (P1) da revisão referente às origens África do Sul, Coreia do Sul e Índia, janeiro de 2014 a dezembro de 2014, foi desconsiderado, em razão da sobreposição com o último período da revisão referente às importações dos EUA.

1.4.1.3. Investigação de subsídios em relação às importações originárias da África do Sul e da Índia

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da África do Sul e da Índia

Em 25 de março de 2013, por meio da Circular SECEX nº 16, de 18 de março de 2013, a SECEX iniciou investigação, que foi encerrada, por meio da Circular SECEX nº 56, de 23 de setembro de 2014, a pedido das próprias peticionárias.

1.5. Histórico de avaliações de interesse público

Em fevereiro de 2014 (isto é, quando estavam em vigor medida antidumping definitiva face às importações dos EUA e medidas antidumping provisórias face às importações oriundas da África do Sul, Coreia do Sul e Índia e quando ainda estava em curso a investigação de subsídios acionáveis em relação às importações da África do Sul e da Índia), a ABIPLAST protocolou pedido de abertura de avaliação de interesse público em relação às (i) medidas antidumping sobre as importações de resinas PP originárias dos EUA, África do Sul, Coreia do Sul e Índia e (ii) às medidas compensatórias que viessem a ser aplicadas sobre as importações dessas resinas, importadas da África do Sul e Índia.

Após instrução no âmbito do GTIP, o Conselho de Ministros da CAMEX determinou a instauração do processo de avaliação de interesse público, por meio da Resolução CAMEX nº 40, de 22 de maio de 2014.

Em julho de 2015, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), que à época exercia as funções de secretaria do GTIP, exarou a Nota Técnica nº 06097/2015/DF, recomendando a manutenção das medidas antidumping para as origens EUA, África do Sul, Coreia e Índia, principalmente em função de:

a) Apesar de a Braskem controlar parcela substancial de um mercado em que há barreiras à entrada de novas empresas, considerou-se que as importações se apresentariam como elemento de contestação;

b) Existiriam origens alternativas não sujeitas às medidas, passíveis de importação;

c) Os dados apresentados no processo não teriam permitido concluir que a Braskem exerceria poder de mercado via preços; e

d) As diferenças existentes entre os aspectos estruturais de produção de resina de PP e da indústria de transformadores de plástico não poderiam ser atribuídas à aplicação das medidas antidumping.

Vale lembrar que, nesse momento, o pleito em relação a eventuais medidas compensatórias aplicadas face às importações da África do Sul e da Índia tinha perdido objeto, visto que, como mencionado acima, a investigação de subsídios acionáveis foi encerrada em setembro de 2014, a pedido das próprias peticionárias.

Assim, conforme a Resolução CAMEX nº 78, de 4 de agosto de 2015, o Conselho de Ministros da CAMEX entendeu não haver elementos que justificassem a suspensão da medida de defesa comercial aplicada. Contudo, dada a importância do produto na cadeia de transformados de plástico e a estrutura do setor produtivo, sugeriu-se o acompanhamento do mercado brasileiro de resinas PP, enquanto perdurasse a aplicação de medidas de defesa comercial para o produto.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

2.1. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1. Característica do produto sob análise

Conforme a Circular SECEX nº 52/2019, o produto sob análise é a resina termoplástica PP dos seguintes tipos:

a) PP Homopolímero (PP Homo): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e

b) PP Copolímero (PP Copo): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

O processo de obtenção consiste na polimerização de monômeros de propeno, na presença de catalisadores, resultando no homopolímero PP ou da combinação de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros PP.

A resina de PP em sua forma final é em grânulos (pellets) de aproximadamente 3 (três) a 5 (cinco) milímetros de diâmetro, sendo comercializada em diversos subtipos diferentes. Cada subtipo, denominado grade, possui propriedades específicas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros de processo durante a produção da resina.

Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo).

O PP é uma resina termoplástica que se deforma facilmente quando sujeita ao calor, podendo ser remodelada e novamente solidificada mantendo sua nova forma. Tal propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto através do aquecimento. Além do PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o politereftalato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloreto de vinila (PVC), entre outros.

O PP é bastante versátil, podendo ser utilizado em diversas aplicações, tais como: rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, nãotecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas etc.

As resinas PP são transformadas em produtos finais principalmente através de processos de injeção e extrusão. Também podem ser utilizados processos de sopro e termoformagem. O PP Homo é usado quando a rigidez é requerida como característica relevante do produto final. Já o PP Copo atende aplicações em que a resistência ao impacto é necessária.

Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, pallets, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas) etc. Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e nãotecidos utilizados em fraldas, filmes, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopro são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

A respeito das formas de utilização do produto, a Braskem reforçou que as resinas de polipropileno possuiriam grande aplicação em uma variedade de setores, como na indústria automobilística, em gabinetes de produtos eletrodomésticos, sacaria para fertilizantes, sementes e cimento, copos e pratos descartáveis, dentre outros.

A ABINT informou que o produto sob análise seria insumo essencial na produção de nãotecidos. Acrescentou que esses produtos seriam normalmente utilizados no setor de higiênicos (fraldas, absorventes femininos, lenços umedecidos), mas também no setor médico (vestuário hospitalar) e outros setores industriais, como o automotivo (carpetes, revestimento do porta-malas, capô, painel das portas e apoio de cabeça) construção civil e geotécnica (estabilização de solos e subsolos, contenção de encostas, reforço de concreto), entre outros.

Seguindo a mesma linha, a ABIPLAST expôs que os produtos manufaturados de PP incluiriam produtos intermediários utilizados pelas indústrias farmacêutica e hospitalar, de alimentos, automobilística e de construção e produtos finais de utilidades domésticas, entre muitos outros. Nesse contexto, enfatizou que os preços desses produtos afetariam a vida de qualquer família brasileira e os próprios programas do governo.

A Eletros, por sua vez, corroborou que a resina de PP seria insumo para produtos essenciais aos lares dos brasileiros e à vida contemporânea. Cita que os três eletrodomésticos considerados imprescindíveis para a economia de tempo, saúde e

qualidade de vida seriam o fogão, o refrigerador e a lavadora de roupas. A Associação pontuou ainda a importância dos eletroportáteis ressaltando, como exemplo, a relevância dos ventiladores para casas e escritórios que não contam com sistemas de ar-condicionado, que corresponderia à enorme maioria dos casos no país.

Já a Vitopel mencionou o uso do filme de BOPP, fabricado a partir resina de PP, como embalagem flexível nas indústrias de alimentos, mercado gráfico, bem como em etiquetas autoadesivas, rótulos de bebidas, fitas adesivas. Ademais, destacou os atributos que o PP confere ao filme de BOPP, quais sejam: resistência mecânica, barreira contra umidade, gorduras e gases, transparência, estabilidade térmica e dimensional, além de rigidez.

Assim, para fins da avaliação preliminar de interesse público de que trata este documento, verifica-se que o produto sob análise é insumo com aplicações em diversos setores, como automobilístico, higiene pessoal, alimentício, saúde, transporte, entre outros.

2.1.2. Cadeia produtiva do produto sob análise

Sobre a cadeia produtiva, incluindo elos a montante e a jusante, a ABINT apresentou figura que mostra onde se inserem os produtores de nãotecidos nos elos da indústria petroquímica.

A ABINT informou que os produtores de nãotecidos se encontrariam na 3ª geração da indústria petroquímica. Acrescentou que a produção de nãotecidos seria composta por duas etapas básicas, sendo (i) formação da manta (Web Forming) e (ii) consolidação da manta (Web Bonding). As etapas são detalhadas, conforme o seguinte trecho:

Na primeira etapa, a manta estruturada, mas ainda não consolidada, é formada por uma ou mais camadas de véus de fibras ou filamentos. No caso da produção a partir da resina de PP a formação da manta ocorre por meio do processo de via fundida, que inclui os nãotecidos fabricados por fiação contínua ou extrusão (spunbonded/spunweb) e via sopro (meltblown).

No processo spunbonded, a resina de PP é fundida através de uma "fieira", resfriada e estirada, e posteriormente depositada sobre uma esteira em forma de véu ou manta. No processo meltblown, a resina de PP é fundida através de uma "fieira" com orifícios muitos pequenos, e solidificado rapidamente por meio de um fluxo de ar quente que transforma a massa em fibras muito finas. Estas são sopradas em alta velocidade para uma tela coletora, formando a manta.

Na segunda etapa, de consolidação da manta, realiza-se a união das fibras ou filamentos. As mantas fabricadas a partir da resina de PP são normalmente consolidadas por meio do método térmico ou coesão (etapa da calandragem ou "thermobonded"). Nesse processo, as ligações das fibras ou filamentos do nãotecido são realizadas pela ação de calor, através da fusão das próprias fibras ou filamentos.

Os elos posteriores na cadeia a jusante variam de acordo com o setor em que os nãotecidos serão aplicados. No caso de nãotecidos aplicados na fabricação de produtos de higiene pessoal, os fabricantes constituem um elo intermediário na cadeia de produção. Seus produtos são insumos para a elaboração dos produtos de higiene pessoal que chegarão aos consumidores finais, como, por exemplo, absorventes, fraldas e lenços umedecidos. Já os nãotecidos aplicados nos setores médico e industrial são utilizados para a fabricação de produtos descartáveis, tais como máscaras, gorros, toucas, aventais, sapatilhas, ataduras, gases, fronhas, campos operatórios, bandagens e curativos.

A ABIPLAST, por sua vez, apresentou trecho do voto do Conselheiro Gilvandro Araújo no Ato de Concentração Braskem/Solvay, elucidativo a respeito da indústria petroquímica e a divisão em gerações:

A petroquímica é o ramo da indústria química orgânica que emprega como matérias-primas o gás natural, gases liquefeitos de petróleo ("GLP"), gases residuais de refinaria, naftas, querosene, parafinas, resíduos de refinação de petróleo e alguns tipos de petróleo cru.

A indústria petroquímica é dividida em 3 gerações:

+1ª geração: ocorre a quebra ou craqueamento da nafta, do hidrocarboneto leve de refinaria ("HLR"), do etano e do propano (gás natural), transformando-os em produtos petroquímicos básicos. Os principais produtos básicos são as olefinas (tais como eteno, propeno e butadieno), os aromáticos (tais como benzeno, tolueno e xilenos) e os combustíveis (tais como gasolina e GLP).

+2ª geração: ocorre o processamento dos insumos petroquímicos originários da 1ª geração, obtendo os produtos intermediários ou finais. Os principais produtos de 2ª geração são os polietilenos, o polipropileno, o policloreto de vinila ("PVC") e os elastômeros.

+3ª geração: transforma o produto de 2ª geração em bens para uso do consumidor final, tais como embalagens plásticas, brinquedos, produtos hospitalares, tubos e conexões, laminados, filmes, calçados, solados, sandálias plásticas e de borracha, pneus e autopeças.

Já a Eletros informou que grande parte dos eletrodomésticos demandaria resina de PP como insumo. Acrescentou que o produto sob análise seria representativo no custo de fabricação de produtos da linha branca, lavadoras, centrífugas e secadoras e, ainda mais representativo nos custos de produtos da linha portátil, ventiladores, aspiradores, liquidificadores, batedeiras, espremedores e lavadores de alta pressão.

A Innova trouxe ainda técnicas preparativas recentes de PP apresentadas por Ferreira (2015), quais sejam: processo Spheripol, processo Hypol, processo Unipol, processo Novolen e processo Innovene.

Ademais, apresentou figura que esquematiza a cadeia produtiva de plástico no Brasil.

Por fim, a Vitopel, fabricante de filmes de BOPP, informou que, no processo produtivo do produto afetado, as matérias-primas usuais seriam resina de PP homopolímero, que é o polímero base para o produto, resina de PP copolímero e terpolímero, também chamadas de selantes e masterbatches, que são aditivos funcionais.

A empresa descreveu ainda que o processo produtivo é composto por sete etapas, quais sejam: (i) Alimentação da matéria-prima; (ii) Dosagem de matéria-prima, extrusão e formação do "cast film"; (iii) Estiramento Longitudinal; (iv) Estiramento Transversal; (v) Medição de espessura, tensionamento e tratamento superficial; (vi) Bobinamento e descanso para estabilização; e (vii) Corte e embalagem.

Sobre as práticas comerciais adotadas nas transações para adquirir a resina de PP, a Braskem informou que o preço seria o principal elemento para determinar a opção dos consumidores pelo produto, considerando que se trata de uma commodity. Acrescentou que o produto doméstico teria como diferença em relação ao produto importado a assistência prestada aos clientes, com suporte às reclamações, suporte ao desenvolvimento de novos produtos e formulações, laboratórios de inovação, apoio da equipe de engenharia de aplicação da Braskem, promoção de eventos de capacitação, dentre outros. Destacou ainda que [CONFIDENCIAL].

A ABINT, por sua vez, informou que a produtora doméstica realizaria vendas diretas para dois tipos de clientes, destinando maiores quantidades a clientes do tipo transformadores, e menores quantidades para distribuidores. Acrescentou que a Braskem normalmente importaria volume mínimo para entrega direta das resinas de PP, de forma que os clientes que apresentam restrições acerca dessa quantidade deveriam ser atendidos por distribuidor. Informou ainda que as aquisições da produtora doméstica podem ser realizadas por meio de contratos ou de maneira spot. Ademais, alegou que [CONFIDENCIAL].

A esse respeito, a ABIPLAST informou que o preço final dos produtos da Braskem seria dado pelo preço praticado no mercado internacional acrescido dos custos de internação e de uma "taxa de conforto". Essa taxa consistiria na cobrança de adicional sobre o preço do seu produto em razão de serviços prestados ao cliente, tais como maior flexibilidade e agilidade na aquisição e entrega do produto; desenvolvimento do produto de acordo com as necessidades e especificações; melhores serviços pós-venda, vendas em menores lotes econômicos; ausência de risco cambial e outros riscos inerentes à importação.

A Eletros informou que as empresas do setor de eletrodomésticos adquiririam a maior parte de seu fornecimento de PP junto à indústria doméstica, recorrendo às importações em situações pontuais, por meio de compras spot.

A Sasol informou que vendia resina de PP para o Brasil de forma direta até a aplicação da medida antidumping, quando as exportações cessaram.



Nesse quesito, a Innova informou que, nas importações, [CONFIDENCIAL] No que se refere ao mercado doméstico, [CONFIDENCIAL] .

A Vitopel informou que adquire os dois tipos de produtos que são objetos da análise: PP Homo e PP Copo. No caso do "PP Homo", optaria pela compra do produto fabricado no Brasil pelos seguintes motivos: (i) as especificações do produto nacional atenderiam todos os requisitos da Vitopel; (ii) a qualidade apresentada seria satisfatória; (iii) facilidades logísticas pela proximidade das plantas do fornecedor e da Vitopel; (iv) limite de crédito negociado mediante depósito de garantias; e (v) preço equivalente ao importado considerando os impostos de importação. Já no caso do "PP Copo", a Vitopel optaria pela compra do produto importado, em função de alegada falta de similar nacional de qualidade. Destaca ainda que, tanto em um quanto em outro caso, não haveria restrições quanto a desenvolver e comprar de fornecedores estrangeiros produtos similares ao nacional.

Seguindo com as informações, a Vitopel acrescentou que, nas compras no mercado nacional, seriam encontradas as seguintes condições: [CONFIDENCIAL]. Já nas compras no mercado internacional, teria contrato de fornecimento renovado em base anual com seu principal fornecedor [CONFIDENCIAL] e haveria precificação mensal baseada em fórmula vinculada aos indicadores internacionais de resina (Estados Unidos e Europa).

Acerca dos consumidores do produto sob análise, a Braskem informou que, com base no conhecimento de mercado da empresa, os principais importadores de resinas PP em 2018 foram [CONFIDENCIAL]. Acrescentou que os consumidores do produto importado das origens gravadas foram: [CONFIDENCIAL].

A ABINT apresentou suas associadas que utilizam resina de PP, quais sejam: Companhia Providência Indústria e Comércio (Berry ou Berry Brasil), Fitesa Nãotecidos S/A (Fitesa) e Freudenberg Nãotecidos Ltda.

A ABIPLAST, por sua vez, informou que possuiria [CONFIDENCIAL] empresas cadastradas como usuárias de resina de PP em sua base de dados, das quais [CONFIDENCIAL] seriam exclusivamente usuárias de resina de PP.

No segmento de eletrodomésticos, as principais empresas consumidoras do produto sob análise seriam, segundo a Eletros, as produtoras de linha branca e portáteis, conforme a seguir: Agrato, Atlas, Daikin, Electrolux, Elgin, Esmaltec, Gree, Hitachi, Itatiaia, LG, Midea, Mueller, Panasonic, Philco, Samsung, Tramontina, Wanke, Whirlpool, Black & Decker, Gama, Karcher, Mallory, Mondial, Newell Brands e Wap.

A Sasol e a Innova apresentaram como alguns dos consumidores de resina de PP no Brasil os seguintes: Enpla, Poly-vac, Groupack, Emplal, Poliembalagem, Emplas, Frascoamar, Bomix, Canguru Zanata, Fibrasa, Cimplast, Globalpack, Ibeplas, NobelPack, Prafesta, Unipack, Plasutil, Primo Industrial, Fastplast, Eldorado, Jaguar, Sanremo, Brinox (Coza), Plásticos Eldorado, Closures Systems, Guala Closures, Innova, Ibeplas, Cromex, Ampacet, Macroplast, Novacor, Colorfix, Clariant, Plascar, ITW, CRW, Polo Films, Vitopel e Marfinite. Destaca-se que, segundo informação da Innova, as empresas Bomix e Cimplast faliram, e a empresa Canguru Zanata estaria em recuperação judicial.

Por fim, a Vitopel apresentou como consumidores: Convertplast Embalagens Ltda, Zaraplast, Tecnoval Laminados Plásticos, 3M do Brasil, Camargo Cia de Embalagens Ltda, Celocorte Embalagens Ltda, Poly Mark Embalagens Ltda, Limer Cart Indústria e Comercio de Embalagens Ltda, Mazda Embalagens Ltda e Incoplast Embalagens Nordeste Ltda.

Em suma, as manifestações apresentadas reforçaram e detalharam a versatilidade de aplicações do produto sob análise. Assim, diante do que foi exposto, para fins da avaliação preliminar de interesse público de que trata este documento, a resina de PP é considerada um insumo que integra a cadeia produtiva do plástico e aplicações do material plástico. Ademais, as informações sobre os consumidores mostram um elo a jusante fragmentado e heterogêneo, incluindo empresas dos mais diversos setores.

2.1.4. Concentração de mercado do produto

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a concorrência, a rivalidade e eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Sobre esse quesito, a Braskem argumentou que não haveria características de monopólio/oligopólio no mercado, considerando uma delimitação internacional, com múltiplos ofertantes e demandantes. A empresa informou que o CR4 (market share agregado das 4 maiores empresas do mercado) do consumo doméstico de PP seria de 93,3% e o HHI (Índice Herfindahl-Hirschman utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados, a ser explicado mais adiante) de, aproximadamente, 5.520 pontos.

A ABINT, por sua vez, destacou que a única produtora nacional de resinas de PP deteria mais de 80% do mercado nacional. Ao calcular o índice HHI englobando a participação das importações da Argentina, Colômbia e Arábia Saudita e as importações já gravadas (EUA, África do Sul, Coreia do Sul e Índia), essa associação encontrou valores que variaram entre 6.667 e 6.098 pontos, de P1 a P5, o que levaria à conclusão de que o mercado esteve altamente concentrado durante todo o período considerado na revisão das medidas antidumping.

A ABIPLAST informou que a acumulação do cenário de monopólio com aplicação de direitos antidumping sobre quatro origens potencializaria o cenário de concentração monopolística no Brasil.

Segundo a Innova, o HHI entre P1 e P5 seria constante e igual a 10.000, considerando a condição da Braskem de monoprodutora doméstica desde a operação Braskem-Quattor de 2010.

Apresentados brevemente os principais elementos trazidos pelas partes habilitadas, passa-se ao cálculo do índice HHI. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado dos market shares de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo CADE, os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, a Braskem é a única produtora nacional de resina de PP e, de forma preliminar, os valores dos market shares das origens investigadas e de outros países exportadores do produto sob análise para o Brasil foram calculados de forma agregada, sem segmentação por agente.

Ao observar o período como um todo, percebe-se, na tabela a seguir, que o mercado permaneceu altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, durante todo o intervalo de tempo considerado, ainda que exista um movimento de desconcentração, refletido no índice HHI dos extremos da série, que saiu de 8.848,84 em T1 para 6.030,44 pontos em T14.

Composição do mercado brasileiro (%) e cálculo do índice HHI [CONFIDENCIAL] [Em intervalos percentuais]												
Períodos	Vendas ID	EUA	Coreia do Sul	Índia	África do Sul	Arábia Saudita	Argentina	Colômbia	Bélgica	Tailândia	Demais Origens	HHI
T1	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	8848,84
T2	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	8529,74
T3	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	7982,84
T4	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	7433,15
T5	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	7238,53
T6	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	7348,30
T7	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6686,20
T8	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	7329,04
T9	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6732,84
T10	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6627,61
T11	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6825,87
T12	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6479,72
T13	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6510,91
T14	70-80	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6030,44

Essa desconcentração ocorreu, de forma geral, em razão de o mercado ter crescido de forma mais acelerada que as vendas da indústria doméstica, tomando como referência os extremos da série. Nesse período, o mercado cresceu 50,1%, contra 22,8% de crescimento das vendas da indústria doméstica no mercado interno. Nesse cenário, as importações das origens não gravadas (em especial Arábia Saudita, Argentina e Colômbia) tiveram participação relevante para o atendimento da demanda adicional. De T1 a T14, o mercado cresceu, em valores absolutos, [CONFIDENCIAL] toneladas, das quais 42,7% foram supridas pela indústria doméstica e, 54,1%, pelas importações das origens não gravadas. Destaca-se ainda que, considerando o mesmo intervalo, as vendas da indústria doméstica para o mercado externo cresceram 158,5%, o que corresponde, em valor absoluto, a [CONFIDENCIAL] toneladas.

Especificamente, em 9 de dezembro de 2010, foi aplicada a medida antidumping sobre as importações norte-americanas e, em 10 de março de 2011, concluiu-se o Ato de Concentração Braskem/Quattor, medidas tomadas mais ao final de T6 que poderiam levar a um movimento concentracionista do mercado. No entanto, o que se observou no período seguinte foi um crescimento das origens que viriam a ser gravadas posteriormente (África do Sul, Coreia do Sul e Índia), movimento que colaborou para a desconcentração verificada em T7.

Mais adiante, houve aplicação das medidas provisórias e definitivas, em T9 e T10, respectivamente, sobre África do Sul, Coreia do Sul e Índia. Nesse intervalo, de T9 para T10, verificou-se queda das vendas da indústria doméstica de 3,5% e queda nas importações das origens gravadas contabilizadas conjuntamente (incluindo EUA) de 40%, mas, por outro lado, houve um crescimento de 41,7% das importações das origens não gravadas, levando a concentração de T10 a um nível levemente inferior ao observado em T9.

Por fim, em 1º de novembro de 2016 (T12), foi prorrogada a medida sobre as importações americanas, período a partir do qual se consolidaram o crescimento do mercado como um todo e das importações de origens não gravadas, principais responsáveis por atender ao aumento da demanda entre T12 e T14.

No que tange aos atos de concentração no mercado do produto sob análise, a Braskem apresentou casos que, segundo a empresa, foram motivados sobretudo pela presença de economias de escala, mas que não conduziram a um aumento da concentração de mercado. Conforme informado pela Braskem:

2.1.3. Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise da medida de defesa comercial tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

A esse respeito, a Braskem apresentou como possíveis substitutos das resinas PP, em cada segmento, os seguintes:

- a) Fibras: PVA, fibras metálicas, poliéster.
- b) Utilidades e Acessórios: vidro, madeira.
- c) Chapas: papel.
- d) Embalagens Rígidas: vidro, papel.
- e) Ráfia: papel, PET.
- f) Descartáveis: poliestireno, papel, madeira, alumínio.
- g) Filmes: papel, alumínio.
- h) Tampas: PE, PET.
- i) Eletrodomésticos: ABS, poliéster, metal, vidro.
- j) BOPP: papel, alumínio.

Por outro lado, a ABINT informou que as resinas PP [CONFIDENCIAL] considerando o processo produtivo de suas associadas e das características do produto sob análise, que conferem aos nãotecidos características específicas e de acordo com a sua utilização. A associação explica que o produto sob análise [CONFIDENCIAL]. Ademais, as resinas PP apresentariam as seguintes vantagens, em termos de qualidade, produtividade e eficiência: [CONFIDENCIAL].

A ABIPLAST informou que a resina de PP seria utilizada na produção de bens que exigem características mecânicas (resistência) e físicas (transparência) que apenas este insumo poderia conferir. Acrescentou que algumas outras resinas, principalmente as de polietileno, em certos casos, poderiam ser utilizadas para fabricar o mesmo produto, porém suas especificações técnicas não seriam as mesmas obtidas com a utilização do polipropileno. Ademais, informou que não haveria substituto para as mesmas aplicações, o que seria reforçado pelo entendimento do CADE e da antiga SEAE, que teriam considerado a existência um mercado relevante de polipropileno, separado das demais resinas.

Segundo a Eletros, não haveria substitutos substancialmente equivalentes para resina de PP, na medida em que o produto sob análise possuiria características físico-químicas muito positivas para aplicação em eletrodomésticos e a substituição por outra resina implicaria, além do aumento de preço e da perda de características desejáveis, investimento considerável para substituição de equipamentos de termoformação e injeção.

Sasol, Innova e Vitopel também se posicionaram pela inexistência de produtos substitutos para as resinas PP.

Para aferir a substitutibilidade sob a ótica da demanda, analisa-se a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda para outros produtos, cujas características, preços e utilidades são similares. Nesse contexto, entre as sete partes interessadas na avaliação de interesse público de que trata este documento, seis são consumidoras ou representam consumidoras de resina de PP e foram unâimes no sentido de inexistência de substitutos para o produto sob análise.

A esse respeito, vale recorrer a análise recente feita pelo CADE, no âmbito de representação apresentada pela Innova para apurar hipótese de abuso de posição dominante no mercado de resinas termoplásticas pela Braskem. Nos termos da Nota Técnica nº 32/2018/CGAA4/SGA1/SG/CADE, resinas de PP são entendidas como um mercado relevante único dimensão produto, sem a necessidade de se observar outras resinas plásticas. Dessa forma, percebe-se que nem outras resinas plásticas, nem outros materiais foram considerados substitutos da resina de PP pela ótica da demanda.

No que se refere à substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios sobre a possibilidade de outras empresas, no curto prazo, começarem a produzir e ofertar produtos substitutos no mercado nacional.

Com isso, para fins da avaliação preliminar de interesse público de que trata este documento, não foram identificados produtos substitutos para o produto sob análise nem pelo lado da oferta nem pelo lado da demanda.



Acerca desse quesito, a Braskem apresentou os seguintes dados:

A ABIPLAST apresentou dados da capacidade instalada em setembro de 2019, os quais foram compilados na tabela a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP
Brasil

Observando a tabela, percebe-se que a maior diferença de preços ocorre nas exportações da Argentina referentes ao código 390210. Sobre isso, vale ponderar que existe uma desproporção muito grande entre as exportações do produto para o Brasil, que foi responsável por 97% das exportações argentinas, e para os demais destinos, que respondem apenas por exportações residuais. Assim, tal comparação de preços tende a ser pouco significante.

Quanto às outras origens, a Colômbia não apresenta diferenças relevantes entre os preços das exportações para o Brasil e para os demais destinos. A Bélgica apresenta uma diferença negativa considerável para o código 390210 e, de forma oposta, uma diferença positiva para o código 390230. Já a Arábia Saudita exportou produtos de ambos os códigos a preços, aproximadamente, 6,5% superiores para o Brasil. No entanto, verifica-se que esses preços ainda estão abaixo dos preços médios de exportação mundial em 2018, que foram US\$ 1.372,00 para o código 390210 e US\$ 1.598,00 para o código 390230.

2.2.1.3. Saldo da balança comercial do produto sob análise

Adicionalmente, com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados no item 2.2.1.2 acima, buscou-se também identificar a possibilidade de fornecimento ao mercado externo de tais origens com base no fluxo de comércio (exportações - importações), em termos de valor, dos dez principais países exportadores no nível do produto (HS6), conforme quadro a seguir:

Saldo da balança comercial por país - 2018 (Em US\$ mil)			
	País exportador	Saldo	
1	Arábia Saudita	6.073.514	
2	Coreia do Sul	3.887.362	
3	Bélgica	2.408.869	
4	Singapura	2.599.072	
5	Alemanha	143.126	
6	Estados Unidos	2.077.350	
7	Tailândia	1.072.114	
8	Países Baixos	1.034.105	
9	França	342.186	
10	Taipe Chinês	1.127.891	

Da tabela, verifica-se que, considerando o saldo consolidado dos produtos 390210 e 390230, todos os dez maiores exportadores em 2018 apresentaram superávit comercial nas transações do produto sob análise.

2.2.1.4. Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas possíveis origens alternativas e as considerações apresentadas, passa-se à análise concreta das importações brasileiras de resina de PP. Foram analisadas as importações brasileiras das NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00 e as origens correspondentes de 2009 a 2018. Tomando-se esse período de 10 (dez) anos, possibilita-se verificar quais origens supriram a necessidade brasileira nesse intervalo, considerando, em tese, a necessidade de tempo para homologação de novos fornecedores e, ainda, eventuais variações no mercado, bem como no cenário internacional.

Considerando um período amplo de 10 (dez) anos, as três origens mais relevantes para as importações brasileiras foram Argentina, Colômbia e Arábia Saudita. Ademais, verifica-se a existência de uma certa diversidade de origens alternativas.

Considerando o mesmo conjunto de dados, sob um outro prisma, percebe-se, que as importações de origens não gravadas foram significativas durante todo o período. Ademais, as origens gravadas, em regra, deixaram de ser representativas após a aplicação das medidas antidumping, à exceção da Coreia do Sul. Por outro lado, as importações totais apresentaram uma tendência crescente de 2009 a 2018.

Quanto às importações totais do produto durante o período de revisão de final de período em relação à África do Sul, Coreia e Índia, os quais, em grande parte, equivalem a T11 a T14 (últimos períodos de análise da avaliação de interesse público de que trata este documento), tem-se o seguinte:

Importações totais de resina de PP de P1 a P5 [CONFIDENCIAL] [Em números-índices e intervalos percentuais]										
Origem	P1*		P2 T11		P3 T12		P4 T13		P5 T14	
Coreia do Sul	100,0	10-20	124,5	10-20	107,9	10-20	69,9	0-10	57,5	0-10
Índia	100,0	10-20	29,8	0-10	25,2	0-10	6,6	0-10	8,1	0-10
África do Sul	100,0	10-20	6,3	0-10	-	-	0,1	0-10	0,2	0-10
Estados Unidos	100,0	0-10	128,4	0-10	295,8	0-10	318,7	0-10	283,3	0-10
Total origens gravadas	100,0	30-40	52,3	20-30	47,4	10-20	30,6	10-20	26,6	0-10
Arábia Saudita	100,0	20-30	67,5	10-20	82,7	10-20	90,9	10-20	168,0	20-30
Argentina	100,0	10-20	91,5	10-20	162,6	20-30	211,3	20-30	281,6	20-30
Colômbia	100,0	10-20	111,0	10-20	155,5	20-30	213,4	20-30	162,0	10-20
Bélgica	100,0	0-10	102,8	0-10	104,3	0-10	109,6	0-10	129,2	0-10
Tailândia	100,0	0-10	209,1	0-10	121,3	0-10	60,6	0-10	20,0	0-10
Demais Países**	100,0	10-20	132,0	10-20	126,6	10-20	106,4	10-20	137,4	10-20
Total Outras Origens	100,0	60-70	102,1	70-80	123,2	80-90	139,5	80-90	172,4	90-100
Total Geral	100,0		84,4		96,3		100,9		120,7	

* Relembra-se que, conforme mencionado acima, o primeiro período da revisão referente às origens África do Sul, Coreia do Sul e Índia, janeiro a dezembro de 2014, foi desconsiderado da avaliação de interesse público de que trata este documento, em razão da sobreposição com o último período da revisão referente às importações dos EUA.

**Demais países: Alemanha, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Chile, China, República Dominicana, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Israel, Itália, Japão, Malásia, México, Omã, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Singapura, Suécia, Taipé Chinês, República Tcheca, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

A tabela mostra que as origens gravadas tiveram, em conjunto, sua participação nas importações totais reduzida de [CONFIDENCIAL] 30-40% em P1 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em P5, ofertando [CONFIDENCIAL] toneladas a menos nesse último período em comparação a P1. Por outro lado, esse movimento foi mais que compensado pelo crescimento das importações de outras origens, que ofertaram, no mesmo intervalo de tempo, [CONFIDENCIAL] toneladas a mais, número 79% maior que a queda das importações gravadas.

2.2.1.5. Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas.

Os preços de origens gravadas e não gravadas seguiram, de forma geral, a mesma tendência de T1 a T14. Os preços que mais divergiram da média estão associados a quantidades importadas menos representativas, como as originárias de [CONFIDENCIAL] .

Ademais, percebe-se que os preços das importações provenientes de Colômbia, Argentina e Arábia Saudita, origens mais relevantes nas importações totais brasileiras em T14, estiveram consideravelmente próximos aos preços das importações de Coreia do Sul e Índia.

2.2.1.6. Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Dessa forma, conclui-se, para fins da avaliação preliminar de interesse público de que trata este documento, que:

a) As origens gravadas representam aproximadamente um quinto da capacidade instalada mundial e das exportações mundiais do produto sob análise;

b) As exportações mundiais apresentam considerável grau de distribuição entre diversos países. Ademais, os dez principais exportadores em 2018 apresentaram balança comercial superavitária nas transações do produto sob análise;

c) Não foram encontrados, a princípio, elementos que confirmassem a alegação de que as principais origens alternativas poderiam estar ofertando o produto sob análise para o Brasil a um preço superior ao cobrado para outros destinos consumidores;

d) Foi identificada uma certa diversidade de origens alternativas para as importações brasileiras de resina de PP, com destaque para Argentina, Colômbia e Arábia Saudita. Em adição, as origens não gravadas forneceram ao mercado brasileiro uma quantidade 79% maior que o valor associado à queda das importações das origens gravadas; e

e) Os preços das importações provenientes de Colômbia, Argentina e Arábia Saudita foram similares aos preços das importações de Coreia do Sul e Índia.

Assim, há elementos preliminares que sinalizam a existência de origens alternativas, tanto em termos de volume quanto em termos de preço, considerando questões relativas à disponibilidade de oferta mundial, à diversidade de origens das importações que abasteceram o mercado brasileiro nos últimos anos e aos preços praticados por essas origens.

2.2.2. Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

A esse respeito, a Braskem informou que não haveria outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil além das que são objeto da avaliação de interesse público de que trata este documento. Diante disso, destacou que 81,27% do volume exportado de PP em 2018 seria proveniente de origens não gravadas. No que se refere a medidas aplicadas por outros países, informou que a Índia aplicaria medida antidumping contra as exportações de resina de PP originárias de Singapura. Ademais, ressaltou que a Índia já teria aplicado medidas antidumping contra as exportações de resina de PP originárias da Coreia, EUA, Omã, Arábia Saudita, Singapura, Taiwan, assim como a Colômbia já teria aplicado em face das importações dos EUA.

A ABINT informou que a medida aplicada pela Índia sobre as importações originárias de Singapura estaria em vigor desde maio de 2016. Além disso, informou que, anteriormente, o país já haveria aplicado medidas antidumping definitivas contra as importações originárias de Omã e Arábia Saudita, bem como teria iniciado e encerrado uma investigação contra Coreia do Sul, Taiwan e EUA.

Com base nas mesmas informações, a ABIPLAST destacou que o Brasil seria o único país que aplicaria medidas contra o PP dos Estados Unidos, Índia, Coreia do Sul e África do Sul.

A Sasol, por sua vez, informou o valor da medida aplicada pela Índia sobre as importações de Singapura, conforme a seguir:

Medida antidumping aplicada pela Índia sobre as importações de Singapura				
País de Origem	País Exportador	Produtor	Exportador	Medida (US\$/Mt)
Singapura	Singapura	The Polyolefin Company (Singapura) Pte. Ltd.	Itochu Plastics Pte. Ltd.	Nil
Singapura	Singapura	The Polyolefin Company (Singapura) Pte. Ltd.	Any other	145,2
Singapura	Singapura	Exxon Mobil Chemical Asia Pacific	Exxon Mobil Chemical Asia Pacific	Nil
Singapura	Singapura	Exxon Mobil Chemical Asia Pacific	Any other	145,2
Singapura	Singapura	Qualquer combinação entre os apresentados acima		145,2
Singapura	Qualquer país	Qualquer outro		145,2
Qualquer país	Singapura	Qualquer outro		145,2

Ademais, a empresa informou que as Filipinas impuseram medidas antidumping sobre as importações de resina de PP originárias da Coreia do Sul no ano 2000.

Por fim, a Sasol destacou outras medidas de defesa comercial que seriam aplicadas pelo Brasil na cadeia de termoplásticos:



Medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil na cadeia de termoplásticos segundo a empresa Sasol		
Cadeia a montante	Cadeia da indústria de plásticos	Cadeia a jusante
Fenol - medidas antidumping contra EUA e União Europeia.	Resina de PP - medidas antidumping contra EUA, África do Sul, Coreia do Sul e Índia.	Calçados - medida antidumping contra a China.
Acrilato de Butila - medida antidumping contra EUA.	PVC-S - medidas antidumping contra EUA, Mexico, China e Coreia do Sul.	Filmes PET - medidas antidumping contra Bareine, Peru, Emirados Árabes Unidos, México, Turquia, China, Egito e Índia.
Etanolaminas - medidas antidumping contra EUA e Alemanha.	Resina PET - medidas antidumping contra China, Índia, Indonésia e Taiwan.	Lona de PVC - medida antidumping contra China.
N-butanol - medidas antidumping contra EUA, África do Sul e Rússia.		Canetas Esferográficas - medidas antidumping contra China.
		Setor Têxtil - medida antidumping measure contra China.
		Eletrodomésticos - medida antidumping contra China.
		Setor Automotivo - medidas antidumping contra Coreia do Sul, Tailândia, Taiwan, Ucrânia, China, Índia, Vietnã, África do Sul, Japão e Rússia.

A Innova informou que, em 23 de outubro de 2019, estavam em vigor apenas as medidas aplicadas pelo Brasil. Nesse sentido, não havendo aplicação de medidas de defesa comercial em terceiros mercados, argumentou que não haveria possibilidade de redirecionamento de exportações adicionais para o Brasil.

Por fim, no que se refere a este tópico, a Vitopel apenas fez referência às informações prestadas pela ABIPLAST.

De fato, conforme relatado pelas partes interessadas e já apresentado neste documento, não há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil sobre importações de resina de PP, além das originárias de África do Sul, Coreia do Sul, Índia e EUA.

Acerca de medidas aplicadas por outros países, em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da OMC, verificou-se que, além das medidas antidumping aplicadas pelo Brasil, está em vigor a seguinte medida de defesa comercial, considerando os códigos do Sistema Harmonizado (SH) 3902.10 e 3902.30:

Medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre os produtos SH 390210 e 390230			
Medida de Defesa Comercial	País/Membro aplicador	Parceiro Afetado	Data da primeira aplicação
Antidumping	Índia	Singapura	30/07/2009

Assim, atualmente, não há outras medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre as importações de resina de PP originárias das origens gravadas pelo Brasil.

Destaca-se, por fim, que, em maio de 2011, a Índia encerrou, a pedido da indústria nacional, investigação de dumping sobre as importações de PP originárias de Coreia do Sul, Taiwan e EUA.

2.2.2.2. Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

Sobre esse aspecto, a Braskem informou que a alíquota do imposto de importação (II) seria de 14%, não tendo sofrido alteração ao longo de período sob análise. Em adição, a empresa alegou que, em 2018, 45% das importações de PP teriam entrado no Brasil sem pagar imposto de importação em decorrência de preferências tarifárias. Sobre a comparação com a tarifa cobrada por outros países, a tarifa brasileira seria mais elevada que a média cobrada pelos demais países da OMC, 4,4%, e ainda mais elevada que as cobradas por vários exportadores relevantes, entre os quais: União Europeia (6,5%), Singapura (0,0%) e Coreia do Sul (6,5%).

A ABINT informou que, dentre os 150 países que reportaram suas alíquotas à OMC, aproximadamente 95 cobrariam tarifas inferiores a 14%, sendo que a média mundial seria de 4,21%. Ademais, o Brasil teria alíquota mais elevada que Índia (10%), Arábia Saudita (8%), Alemanha, Bélgica e Coreia do Sul (6,5%), bem como África do Sul (0%). Por fim, a ABINT afirmou que suas associadas [CONFIDENCIAL].

A ABIPLAST informou que a média mundial das tarifas ad valorem não preferenciais aplicadas para o código HS 390210, em 2018, seria 2,76% e, em 2017, 3,05% e, para o código HS 390230, 2,8% em 2018 e 3,22% em 2017, todas comparadas a uma alíquota de 14% no Brasil nos mesmos períodos. A alíquota brasileira (juntamente com a Argentina) seria a mais alta entre todas na base de dados, sendo o Paquistão o segundo colocado com tarifa de 11%.

A Sasol, por sua vez, destacou que o Brasil possuiria a mais alta tarifa de importação no mundo para resinas PP, estabelecendo uma taxa de 14%, enquanto outros países possuiriam tarifas abaixo de 5%.

A Innova apresentou números da mesma ordem de grandeza que a ABIPLAST. Ademais, informou que a empresa [CONFIDENCIAL].

Por fim, a Vitopel corroborou os dados apresentados pela ABIPLAST e destacou a não participação do Brasil no Chemical Tariff Harmonization Agreement (CTHA), acordo plurilateral decorrente da Rodada do Uruguai que estabeleceria alíquotas de imposto de importação dos produtos químicos em patamar entre 0 e 6,5%. Por esse motivo, segundo a empresa, o Brasil possuiria tarifa superior ao dobro do patamar estabelecido nesse entendimento.

Conforme o disposto na Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019, o produto sob análise é comumente classificado no subitem 3902.10.20 da NCM, para a resina de PP homo, ao passo que a resina de PP copo é comumente classificada no item 3902.30.00. A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 14% durante todo o período de análise da avaliação de interesse público de que trata este documento, de T1 a T14.

Para estabelecer parâmetros internacionais de comparação em relação à magnitude dessa tarifa foram selecionadas as alíquotas mais recentes, referentes aos códigos 390210 e 390230 do Sistema Harmonizado (SH), reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil. Ademais, foram consideradas as médias das tarifas de ambos os códigos, uma vez que são coincidentes na maioria dos países e a pequena diferença do valor consolidado para os valores segregados de cada código não compromete a análise.

A tarifa brasileira de 14% está em um patamar mais elevado que a de 95,4% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 4,26%, e ainda mais alto que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2018: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Singapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%).

2.2.2.3. Preferências tarifárias

Conforme o disposto na Circular nº 52, de 27 de agosto de 2019, o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias relativos aos códigos NCM 3902.10.20 e 3902.30.00:

Preferências tarifárias (NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00)		
País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%
Egito	Mercosul - Egito	25%
Panamá	APTR04 - Panamá - Brasil	28%

A esse respeito, a Braskem argumentou que, em 2018, 45% do total das importações de PP teriam sido realizadas sem a incidência do imposto de importação, em razão das preferências tarifárias indicadas acima. Ademais, segundo a empresa, 9 das 13 origens preferenciais exportaram para o Brasil durante o período de revisão, conforme apresentado na tabela abaixo:

Origens preferenciais que exportam para o Brasil			
País Beneficiado	Preferência Tarifária	Possui Produção Nacional?	Exportou para o Brasil durante o período sob análise?
Argentina	100%	Sim	Sim
Bolívia	100%	Não	Não
Chile	100%	Sim	Sim
Colômbia	100%	Sim	Sim
Cuba	28%	Não	Não
Equador	100%	Não	Sim
México	20%	Sim	Sim
Paraguai	100%	Não	Sim
Peru	100%	Não	Sim
Uruguai	100%	Não	Sim
Venezuela	100%	Sim	Sim
Egito	25%	Sim	Não
Panamá	28%	Não	Não

A ABINT, por sua vez, informou que, entre as origens que possuem preferências tarifárias, Argentina e Colômbia exportam para o Brasil, enquanto as demais origens pouco ou nada exportaram ao mundo e ao Brasil durante o período de avaliação de interesse público.

A ABIPLAST informou que as origens preferenciais com capacidade para produção de PP seriam Argentina, Colômbia, Chile, Venezuela, México e Egito. Em adição, informou que as origens preferenciais Argentina e Colômbia teriam respondido por percentuais que variaram, somadas, de 25% a 52% das importações brasileiras totais, de forma crescente nos períodos entre janeiro de 2014 e dezembro de 2018. Reportou ainda importações de México, Chile e Venezuela que ocorreram entre 2014 e 2018.

A Eletros corroborou a informação sobre origens preferenciais produtoras de PP apresentada pela ABIPLAST e destacou que apenas Argentina e Colômbia teriam condições de exportar quantidades razoáveis ao Brasil



As demais partes não apresentaram elementos novos a respeito das preferências tarifárias.

Seguindo a mesma linha das informações apresentadas, de fato, Argentina e Colômbia se valeram da preferência tarifária e foram a segunda e terceira origens mais relevantes, respectivamente, para as importações brasileiras de resina de PP no período da revisão em curso, ficando atrás apenas da Arábia Saudita. Em T14 (P5 da revisão), elas representaram juntas [CONFIDENCIAL] das importações totais brasileiras do produto sob análise.

Ao se considerar todos os países que possuem preferência tarifária, a participação nas importações em T14 sobe pouco, atingindo [CONFIDENCIAL], indicando que as importações registradas de Chile, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai foram pouco significativas.

2.2.2.4. Temporalidade da proteção do produto

Conforme já apresentado neste documento, no tópico que trata sobre o histórico das investigações de dumping, a medida aplicada sobre as importações americanas está em vigor desde 8 de dezembro de 2010. Já as importações originárias de África do Sul, Coreia do Sul e Índia estão gravadas desde a aplicação das medidas antidumping provisórias em 17 de janeiro de 2014.

Assim, a medida aplicada sobre as importações originárias dos EUA vigora há aproximadamente 9 anos e 3 meses. Já as importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia estão gravadas por período aproximado de 6 anos e 2 meses.

No que se refere a este quesito, a Braskem argumentou que, mesmo com a aplicação das medidas antidumping, ainda existiriam pelo menos 25 origens das importações brasileiras que não seriam gravadas. Ademais, alegou que a empresa Innova teria aumentado sua capacidade nominal, capacidade efetiva, produção e vendas, o que indicaria que essa última empresa não teria sido prejudicada pela aplicação das medidas.

A ABINT, por sua vez, argumentou que teria havido uma tendência de aumento de preços nas importações de resina de PP provocada pela aplicação de medida definitiva sobre as importações dos EUA, seguida da aplicação de medidas provisórias e definitivas sobre as importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia e ainda da manutenção da medida sobre as importações americanas, no âmbito da revisão de final de período. Acrescentou que a Braskem importaria preços mais altos aos transformadores, prática que seria possibilitada pela participação de mais de 80% da empresa no mercado brasileiro.

Segundo a ABIPLAST, a temporalidade das medidas de defesa comercial teria provocado aumento dos preços internos e ainda permitido que a Braskem exercesse poder de mercado.

A Eletros argumentou que a resina de PP teria participação significativa no custo de diversos produtos e a aplicação da medida de defesa comercial provocaria aumento de custo de fabricação de eletrodomésticos, com impacto em preço e repressão de demanda pelos consumidores.

A Innova também apresentou como impactos verificados ao longo do tempo da aplicação das medidas de defesa comercial a elevação do preço interno do produto e as consequências negativas associadas para os envolvidos na cadeia de produção.

Por fim, a Vitopel destacou que a resina de PP seria o elemento mais representativo no custo de fabricação dos filmes de BOPP, usados para embalar alimentos, e, diante disso, as medidas antidumping aplicadas associadas à alíquota do II teriam impacto direto sobre o custo dos alimentos a serem adquiridos pelos consumidores.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

Sobre esse quesito, a Braskem informou que não haveria quaisquer barreiras não tarifárias às importações de resinas PP no Brasil.

De forma análoga, a ABINT indicou não ter identificado possíveis barreiras não-tarifárias às importações brasileiras do produto sob análise.

A ABIPLAST, por sua vez, informou que as importações de PP estariam sujeitas a licenciamento não automático e certificação de origem.

Já a Eletros informou que algumas de suas associadas teriam relatado que a processabilidade de resinas importadas seria superior à da Braskem, com melhor desempenho em injeção quanto ao tempo de ciclo e estabilidade dimensional, embora tenham considerado que os produtos possuem qualidade similar. Ademais, essa associação argumentou que o processo de homologação de novos fornecedores seria longo, entre doze e dezoito meses, o que poderia ser considerado uma barreira. Apresentou ainda como barreiras os custos de internação e o período necessário para se completar a operação de importação, que poderia levar entre noventa e cento e vinte dias.

A Sasol argumentou que o produto estaria sujeito à concessão de licença de importação por parte da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior do Ministério da Economia.

A Innova argumentou que as importações de resina de PP estariam sujeitas ao licenciamento não automático. Ademais, citou o processo de homologação de novos produtos, assim como a alegada diferença de qualidade como outras barreiras.

Por fim, a Vitopel argumentou que, para a resina "PP Homo", a necessidade de canais de financiamento constituiria uma barreira. Sobre a resina "PP Copo", informou que não existiriam barreiras às importações originárias de origens não gravadas, mas as opções de abastecimento seriam reduzidas e o custo de aquisição para os consumidores brasileiros seria mais elevado.

No que se refere ao licenciamento não automático citado por algumas partes interessadas, trata-se de procedimento aplicado a importações sujeitas a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados, na forma prevista pela Portaria SECEX nº 23/2011, art. 15, II, "i".

Em adição, o art. 15-A da mesma norma estabelece que previamente ao licenciamento de importação de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados com a medida, o importador deverá obter junto ao produtor ou exportador estrangeiro Declaração de Origem.

Por fim, em consulta ao site da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD, não foram encontradas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas aos códigos do Sistema Harmonizado 390210 ou 390230.

Assim, para fins da avaliação preliminar de interesse público de que trata este documento, não foram identificados elementos substantivos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas às importações de resina de PP.

2.3. Oferta Nacional do produto sob análise

2.3.1. Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com intuito de avaliar o mercado brasileiro de resina de PP, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações gravadas e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do mercado brasileiro.

Conforme explicitado na Circular SECEX nº 52/2019, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivaleram.

Nesse sentido, para dimensionar o mercado brasileiro de resina de PP, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da Receita Federal do Brasil. Os dados são apresentados na tabela a seguir.

Mercado Brasileiro [CONFIDENCIAL] [Em números-índices e intervalos percentuais]								
Período	Vendas ID - Mercado Interno	% mercado	Importações - Origens em análise	% mercado	Importações - Origens	Outras	% mercado	Mercado Brasileiro
T1	100,0	90-100	100,0	0-10	100,0		0-10	100,0
T2	104,2	90-100	214,5	0-10	118,6		0-10	106,2
T3	108,5	80-90	428,9	0-10	154,1		0-10	114,4
T4	111,9	80-90	733,7	0-10	181,7		0-10	122,4
T5	102,5	80-90	764,7	0-10	174,7		0-10	113,6
T6	131,2	80-90	754,4	0-10	251,9		0-10	144,1
T7	124,8	80-90	1.206,4	0-10	266,0		0-10	144,0
T8	132,7	80-90	939,9	0-10	217,7		0-10	146,0
T9	134,2	80-90	1.232,7	0-10	290,2		0-10	154,3
T10	129,5	80-90	739,9	0-10	411,4		10-20	150,1
T11	120,3	80-90	465,4	0-10	391,6		10-20	137,4
T12	118,5	80-90	421,8	0-10	472,6		10-20	139,0
T13	125,0	80-90	272,7	0-10	535,2		10-20	146,5
T14	122,8	70-80	236,6	0-10	661,4		20-30	150,1

Conforme já antecipado no tópico sobre concentração de mercado, o mercado brasileiro cresceu 50,1% de T1 a T14. Nesse mesmo intervalo de tempo, as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 22,8%, as importações das origens em análise cresceram 136,6% e as importações das outras origens cresceram 561,4%.

Em termos absolutos, considerando os extremos da série, o crescimento do mercado correspondeu a [CONFIDENCIAL] toneladas, das quais [CONFIDENCIAL] foram fornecidas pela indústria doméstica, [CONFIDENCIAL] pelas importações de outras origens e [CONFIDENCIAL] pelas importações das origens em análise.

Ou seja, ao longo do período analisado, apesar de as vendas da indústria doméstica terem aumentado, o mercado cresceu de forma mais acelerada e as importações das outras origens foram a principal fonte para atender a demanda adicional associada a esse crescimento. Por consequência, houve uma redução da participação da indústria doméstica. Essa redução ocorreu na maioria dos períodos, à exceção dos crescimentos verificados nos intervalos T5/ T6 (0,7 p.p), T7/T8 (3,9 p.p.) e T10/T11 (1,2 p.p.). De T12 para T13 a participação permaneceu praticamente constante.

Por outro lado, a participação das importações das outras origens cresceu de forma mais consistente no intervalo considerado, apresentando queda apenas no intervalo T7/T8 (-2,2 p.p.). As importações das origens em análise, por sua vez, eram pouco representativas em T1 ([CONFIDENCIAL] 0-10%), alcançaram sua participação máxima no mercado em T7 ([CONFIDENCIAL] 0-10%), mas retornaram ao patamar anterior em T14 ([CONFIDENCIAL] 0-10%).

2.3.2. Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação ou manutenção da medida de defesa comercial. A preocupação com a capacidade de oferta da produção nacional é essencial para avaliar em que medida os consumidores do produto poderão ser atingidos pela aplicação da medida antidumping e compensatória.

Sobre esse ponto, a Braskem afirmou que atenderia a demanda nacional do produto com excelência e que cumpriria suas obrigações em termos de quantidade, qualidade e prazos de entrega, na medida em que seria alta sua capacidade de produção e seriam baixos seus índices de reclamações e sua alta capacidade de produção.

A ABIPLAST não relatou problemas em relação ao risco de desabastecimento, afirmando que o mercado de resina de PP teria permanecido estável entre 2014 e 2018 e que a capacidade nominal da indústria doméstica seria um pouco superior ao tamanho do mercado brasileiro.

O posicionamento do Eletros foi semelhante ao da ABIPLAST, afirmando que, até o momento, não haveria evidências de dificuldade ou ausência de atendimento da demanda interna.

A Sasol informou que não possuía dados sobre esse ponto, mas ressaltou que tanto a Braskem quanto as associações de plástico esperariam crescimento na demanda devido às novas tecnologias e à recuperação econômica do país.

A Innova afirmou que a Braskem conseguiria atender toda a demanda doméstica do produto e que o mercado teria se mantido estável ao longo do período de revisão.

Por fim, a Vitopel apresentou preocupação com a existência de apenas um fornecedor nacional de resina de PP. A empresa ressaltou que, caso ocorresse algum evento, natural ou não, que causasse a interrupção do fornecimento do produto pela Braskem, o impacto seria catastrófico para toda a cadeia do produto, dado que não haveria como importar produtos similares em um curto prazo para suprir a sua demanda.

Nesse contexto, com o intuito de avaliar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, é necessário analisar os dados da produção nacional em relação à capacidade instalada da indústria doméstica e à capacidade ociosa, para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

A tabela abaixo apresenta os dados agregados do mercado brasileiro do produto e os dados da capacidade instalada efetiva, da produção, das vendas no mercado interno e das vendas do mercado externo da indústria nacional de resina de PP. Cabe novamente ressaltar que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, como explicitado na seção anterior.



Capacidade instalada, produção, vendas da indústria doméstica e mercado brasileiro (Em números-índices)					
	Capacidade Instalada Efetiva	Produção	Vendas ID Mercado Interno	Vendas ID Mercado Externo	Mercado Brasileiro
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	102,6	102,6	104,2	125,3	106,2
T3	110,1	109,5	108,5	147,0	114,4
T4	108,7	103,2	111,9	104,4	122,4
T5	142,2	109,0	102,5	147,3	113,6
T6	154,2	137,6	131,2	208,7	144,1
T7	155,5	136,8	124,8	240,5	144,0
T8	160,5	141,6	132,7	217,3	146,0
T9	158,5	135,5	134,2	184,0	154,3
T10	161,8	132,7	129,5	203,5	150,1
T11	152,7	129,3	120,3	210,3	137,4
T12	150,3	136,5	118,5	296,0	139,0
T13	150,8	146,9	125,0	305,4	146,5
T14	149,3	136,5	122,8	258,5	150,1

Ao observar os dados, verifica-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi sempre superior ao mercado brasileiro em todo o intervalo de T1 a T14. De forma similar, a produção doméstica foi superior ao mercado em quase todos os períodos, à exceção de T4, quando apresentaram números muito próximos, com o mercado superando a produção em apenas [CONFIDENCIAL] . Assim, observa-se que, a princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender o mercado brasileiro.

Dito isso, faz-se necessário verificar para onde é direcionada a produção da indústria doméstica. Em todos os períodos, o mercado interno correspondeu ao maior destino da produção. Ainda assim, vale registrar que, ao longo do período sob análise, as vendas para o mercado externo cresceram mais que as para o mercado interno, aumentando sua participação nas vendas totais da empresa. De T1 a T14, as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram [CONFIDENCIAL], ao passo que as vendas para o mercado externo tiveram um incremento de [CONFIDENCIAL] . Com isso, as vendas totais da indústria doméstica apresentavam, em T1, uma distribuição de [CONFIDENCIAL] direcionadas para o mercado interno e, [CONFIDENCIAL], para o externo, e passaram, em T14, para uma distribuição de [CONFIDENCIAL] direcionadas para o mercado interno e, [CONFIDENCIAL] , para o externo.

No que se refere ao grau de ocupação, observou-se o percentual médio de [CONFIDENCIAL] , considerando o intervalo total de T1 a T14. No início do período sob análise, a indústria doméstica apresentava menor taxa de ociosidade, com grau de ocupação médio de [CONFIDENCIAL] , entre T1 e T3. Conforme o disposto no anexo da Resolução Camex nº 86/2010, a indústria doméstica realizou investimentos nas plantas produtivas de resina de PP, o que possibilitou aumento de sua capacidade instalada. Dessa forma, o grau de ocupação caiu para [CONFIDENCIAL] em T5. A partir desse ponto, a ocupação teve outro pico em T13, em função do aumento da produção, quando atingiu [CONFIDENCIAL] , retornando a um patamar mais próximo da média em T14 ([CONFIDENCIAL]).

Nesse sentido, a análise vai ao encontro de parte das manifestações, no sentido de não haver indícios sobre a dificuldade de atendimento do mercado nacional por parte da indústria doméstica. Quanto à alegação de discriminação de preços internacionais e domésticos, trata-se de questão que poderá ser aprofundada no âmbito da avaliação final, uma vez que carece de elementos probatórios. No que se refere à possibilidade da ocorrência de eventos que pudessem interromper a produção nacional, trata-se de análise pouco efetiva em casos em que não há precedentes e em que não se pode ter a dimensão de que parcela da produção seria afetada.

Com base no exposto, há elementos no sentido de que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume, tendo, inclusive, realizado investimentos em sua capacidade instalada efetiva ao longo do período sob análise. Ademais, o período mais recente analisado, T14, mostra a existência de certa capacidade ociosa. No que se refere ao destino da produção, essa é majoritariamente voltada a atender a demanda interna pelo produto em questão, ainda que exista uma tendência de crescimento de exportações.

2.3.3. Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado. Para isso, compara-se a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica tanto com a trajetória dos custos de produção, como com índices de preços associados ao setor.

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, a Braskem informou que não haveria indícios de exercício de poder de mercado por parte da empresa em termos de controle de preços ofertados.

Já a ABINT afirmou que única produtora nacional de resinas PP, por ser monopolista, teria o poder de impor preços altos no mercado nacional. Além disso, os preços teriam aumentado acima dos índices de preços do setor.

Por sua vez, a ABIPLAST informou que o preço final do produto fabricado pela Braskem seria dado pelo preço praticado no mercado internacional acrescido da taxa de conforto (ágio ou spread) e dos custos de internação.

A Eletros relatou que os preços de resina de PP praticados no mercado doméstico seriam inflados em relação ao mercado internacional, o que teria efeitos negativos sobre a cadeia a jusante e os consumidores. Além disso, a Braskem faria discriminação de preços no mercado brasileiro, dependendo do mercado de destino, de forma a maximizar seus próprios resultados, mas que levaria a prejuízos no mercado.

A Sasol não apresentou informações sobre o risco de restrição à oferta nacional em termos de preço.

A Innova relatou que a Braskem praticaria preços de resina de PP acima dos preços internacionais do produto. Alegou ainda que a produtora doméstica praticaria discriminação de preços internacionais e domésticos.

A Vitopel afirmou que os preços do produto praticados pela Braskem seriam relativamente próximos ao preço internacional do produto acrescido de frete, Imposto de Importação e de despesas de importação.

Passando à análise das informações disponíveis, ao observar dados constantes nas investigações de defesa comercial, pode-se considerar que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, uma restrição à oferta, uma vez que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção.

De T1 a T4, a relação entre custo e preço passou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] , registrando uma média de [CONFIDENCIAL] ao longo do período analisado. Ainda que se possa observar afastamentos entre as trajetórias de custo e preço em T6, assim como em T11 e T12, em ambos os casos se verificou, logo em seguida, movimentos no sentido oposto, de aproximação das curvas, refletidos no aumento da relação custo/preço verificada entre T1 e T14.

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG). Para isso foram selecionados os indicadores IPA-OG-DI resinas e elastômeros, IPA-OG-DI Produtos de material plástico e IPA-OG-DI Produtos Industriais. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em T1 para facilitar a comparação.

Observa-se que, de T1 a T14, as trajetórias seguidas pelos preços da indústria doméstica e pelos indicadores selecionados guardam semelhanças, devendo-se pontuar, no entanto, que as curvas dos indicadores apresentam menor dispersão entre si e crescem de forma mais acelerada que a curva de preços da indústria doméstica, afastando-se dessa. Enquanto os referidos preços cresceram 65,2%, os indicadores IPA-OG-DI resinas e elastômeros, IPA-OG-DI Produtos de material plástico e IPA-OG-DI Produtos Industriais cresceram 89,4%, 91,8% e 98,0%, respectivamente.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe ainda comparar a trajetória do preço da indústria doméstica de T1 a T14 com o das importações brasileiras de resina de PP. Utiliza-se como base de comparação a média dos preços por período das importações das origens sob análise (EUA, Coreia do Sul, África do Sul e Índia) e a média dos preços das importações das origens não gravadas mais relevantes (Arábia Saudita, Argentina, Colômbia e Bélgica). O preço da indústria doméstica foi convertido para dólar de acordo com a média da cotação do período.

Nota-se que, durante todo o intervalo entre T1 e T8, o preço da indústria doméstica foi superior aos preços das origens sob análise e, a partir de T9, passou a ser inferior até T14. Já em relação aos preços das outras origens, houve maior alternância, com os preços da indústria doméstica sendo predominantemente superiores àqueles, com exceção dos períodos T1, T7, T10 e T11, quando foram ligeiramente inferiores. Ao final, em T14, os preços da indústria doméstica e das outras origens foi praticamente coincidente.

Com isso, apesar da alta concentração de mercado indicada no item 2.1.4 deste documento, em sede preliminar, o comportamento de preços da indústria doméstica, comparado ao custo de produção e à evolução do preço do setor correspondente, não apresenta indícios de restrição à oferta do produto em termos de preço. Na comparação com os preços dos produtos importados, verificou-se que os preços da indústria doméstica, das origens sob análise e das outras origens tiveram trajetórias similares.

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de qualidade, a Braskem afirmou que cumpriria todos os critérios de qualidade de seus clientes. Além disso, todas as suas plantas do produto seriam certificadas pela ISO 9001 e ISSO 14001.

A ABINT relatou que a qualidade do produto similar doméstico não seria diferente da qualidade do produto das origens gravadas. Essa associação destacou, no entanto, que [CONFIDENCIAL] .

A ABIPLAST, por sua vez, não apresentou informações sobre o risco de restrição à oferta nacional em termos de qualidade.

A Eletros informou que algumas de suas associadas relataram que a qualidade do produto nacional seria similar ao produto importado. A parte não apresentou informações adicionais sobre o risco de restrição à oferta nacional em termos de qualidade.

A Sasol relatou que não haveriam diferenças, em geral, entre os tipos (grades) de resina de PP da indústria doméstica e os do mercado internacional. A Sasol não apresentou informações adicionais sobre o risco de restrição à oferta nacional em termos de qualidade.

A Innova informou que a qualidade do produto importado seria melhor do que o produto brasileiro, pois a performance e a produtividade no processo industrial da empresa seriam maiores com o produto importado.

Por fim, a Vitopel afirmou que optaria por comprar a resina de PP Homo nacional por ter qualidade tecnicamente satisfatória. Já em relação a resina de PP Copo, a empresa afirmou que compraria o produto importado pois não haveria similar nacional com a qualidade técnica exigida. De qualquer forma, a empresa informou que a qualidade do produto nacional seria equivalente ao produto de outras origens.

No que se refere ao risco de restrição à oferta nacional em termos de variedade, a Braskem informou que não haveria qualquer tipo de resina de PP que não poderia ser fornecido pela indústria doméstica ao mercado brasileiro.

ABINT, ABIPLAST, Eletros, Sasol e Innova não apresentaram informações sobre o risco de restrição à oferta nacional em termos de variedade.

A Vitopel, por sua vez, informou que existiriam demandas técnicas específicas que não seriam atendidas atualmente pelo produto fornecido localmente e que poderia ser necessária a utilização de produtos importados. Contudo, essa possibilidade ainda estaria em avaliação pela empresa.

Diante do exposto, para fins da avaliação preliminar de interesse público de que trata este documento, não foram observados indícios preliminares de restrição da oferta em termos de preço. Com relação a restrições de qualidade e variedade, não há elementos disponíveis para se chegar a qualquer conclusão, de forma que se espera o aprofundamento desses tópicos no âmbito da avaliação final de interesse público.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação preliminar de interesse público, nota-se que:

a) A resina de PP é considerada um insumo que integra a cadeia produtiva do plástico e aplicações do material plástico. Ademais, as informações sobre os consumidores mostram um elo a jusante fragmentado e heterogêneo, incluindo empresas dos mais diversos setores, como automobilístico, higiene pessoal, alimentício, saúde, transporte, entre outros.

b) Não foram identificados produtos substitutos para o produto sob análise nem pelo lado da oferta, nem pelo lado da demanda.

c) O mercado permaneceu altamente concentrado, durante todo o período de análise (média de 7.186 pontos do HHI), mas com uma tendência de desconcentração proporcionada, principalmente, pelas importações de origens não gravadas (em especial Arábia Saudita, Argentina e Colômbia).

d) Há elementos preliminares que sinalizam a existência de origens alternativas, tanto em termos de volume quanto em termos de preço, considerando questões relativas à disponibilidade de oferta mundial, à diversidade de origens das importações que abasteceram o mercado brasileiro nos últimos anos e aos preços praticados por essas origens.

e) Atualmente, não há outras medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre as importações de resina de PP originárias das origens gravadas pelo Brasil.

f) A tarifa brasileira de 14% está em um patamar mais elevado que a de 95,4% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 4,26%, e ainda mais alto que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2018: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Singapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%).

g) O Brasil possui acordos de preferências tarifárias relativos aos códigos NCM 3902.10.20 e 3902.30.00 com treze países, dos quais dois, Argentina e Colômbia, foram a segunda e terceira origens mais relevantes, respectivamente, para as importações brasileiras de resina de PP no período total da revisão em curso, ficando atrás apenas da Arábia Saudita.

h) A medida aplicada sobre as importações originárias dos EUA vigora há aproximadamente 9 anos e 3 meses. Já as importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia estão gravadas por período aproximado de 6 anos e 2 meses.

i) Não foram identificados elementos substantivos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas às importações de resina de PP.

j) Há elementos no sentido de que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume.



k) O comportamento de preços da indústria doméstica, comparado ao custo de produção e à evolução do preço do setor correspondente, não apresenta indícios de restrição à oferta em termos de preço.

l) Após avaliação de interesse público concluída em 2015 o Conselho de Ministros da CAMEX entendeu não haver elementos que justificassem a suspensão das medidas de defesa comercial aplicadas, conforme a Resolução CAMEX nº 78, de 4 de agosto de 2015. Contudo, dada a importância do produto na cadeia de transformados de plástico e a estrutura do setor produtivo, sugeriu-se o acompanhamento do mercado brasileiro de resinas PP, enquanto perdurasse a aplicação de medidas de defesa comercial para o produto.

Como é possível observar, a avaliação preliminar conduzida até o momento não evidencia fortes elementos de interesse público, aptos a suspender ou alterar as medidas antidumping face às importações de resina PP originárias dos Estados Unidos, África do Sul, Coreia do Sul e Índia.

Além de o mercado apresentar uma tendência de desconcentração (proporcionada, principalmente, pelas importações originárias da Arábia Saudita, Argentina e Colômbia), há elementos preliminares de existência de origens alternativas, tanto em termos de volume quanto em termos de preço, considerando questões relativas à disponibilidade de oferta mundial, à diversidade de origens das importações que abasteceram o mercado brasileiro nos últimos anos e aos preços praticados por essas origens.

A avaliação conduzida até o momento mostra também que indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volumes e que não há indícios de restrição à oferta em termos de preço.

Entretanto, deve-se relembrar, como já mencionado no item 1.1 acima, que o pleito de abertura de avaliação de interesse público (feito em dezembro de 2018) e o início da avaliação de interesse público (realizado em abril de 2019) ocorreram antes da entrada em vigor da Portaria SECEX nº 8/2019, a qual, dentre outras disposições, previa que as avaliações de interesse público em relação a medidas em vigor somente poderiam ser feitas no âmbito de processos de revisão de final de período.

Nesse sentido, a avaliação de interesse público foi iniciada e conduzida para investigar não só as importações oriundas da África do Sul, Coreia do Sul e Índia (as quais encontram-se atualmente sob revisão de final de período), mas também as importações advindas dos Estados Unidos (cujas medidas antidumping permanecem em vigor até 2021).

Assim, com base no acima exposto e em consonância com precedentes da SDCOM em relação a avaliações de interesse público iniciadas antes da vigência da Portaria SECEX nº 8/2019, recomenda-se à SECEX o prosseguimento da avaliação de interesse público em relação às medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de resina de PP, oriundas de África do Sul, Coreia do Sul, Índia e Estados Unidos.

CIRCULAR Nº 16, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o contido no Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63, e tendo em vista o que consta dos Processos MDIC/SECEX 52272.003090/2019-11 e SEI ME 19972.101519/2019-63, decide tornar pública a alteração dos prazos estabelecidos no item 2.11 do Anexo I da Circular nº 14 de 5 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 6 de março de 2020, que servirão de parâmetro para o restante da revisão da medida antidumping aplicada às importações de resinas de policloreto de vinila obtidas por processo de suspensão (PVC-S), comumente classificadas no subitem 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e da Coreia do Sul, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciada por intermédio da Circular Secex nº 50, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 15 de agosto de 2019:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	5 de maio de 2020
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	3 de junho de 2020
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	11 de junho de 2020
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	23 de junho de 2020
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	13 de julho de 2020

LEONARDO DINIZ LAHUD

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Autoriza a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMERCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XX do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto no Apêndice 4, do Anexo IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 - ACE 72, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro de 2017, para as exportações colombianas para o Brasil para os seguintes parâmetros:

Insumo Único
Classificação Tarifária: 5402.20.00
Descrição do Insumo: Fio de filamentos sintéticos
Título (DX): 2200 Dtex
Nº de filamentos: 192
Nº de torções por m²: 0
Nº de cabos: 1
Composição: 100% poliéster
Tipo: Poliéster HTLE (alta tenacidade e baixo alongamento)
Cor: Cru (branco)
Corte Transversal: redondo
Processo: liso
Outros Processos: tecelagem
Quantidade autorizada em Kg: 150.000 (cento e cinquenta mil)

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 3º, do apêndice 4, do Anexo IV do ACE 72, para efeitos das operações de exportação amparadas pelo Mecanismo, a parte exportadora deverá indicar no Campo de Observações do Certificado de Origem a referência ao Mecanismo de exceção para o período disposto no art. 3º da presente Portaria.

Art. 3º O período de aplicação do Mecanismo para o caso previsto no art. 1º da presente Portaria terá vigência de doze meses a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

LEONARDO DINIZ LAHUD

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Aprova o Regimento Interno do Comitê Central de Governança de Dados - CCGD.

O COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 21, inciso XII, do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Central de Governança de Dados, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

RENAN MENDES GAYA LOPES DOS SANTOS
Presidente do Comitê
Suplente

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS
CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete ao Comitê Central de Governança de Dados, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, deliberar sobre:

I - as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento amplo, restrito e específico, e a forma e o meio de publicação dessa categorização, observada a legislação pertinente, referente à proteção de dados pessoais;

II - as regras e os parâmetros para o compartilhamento restrito, incluídos os padrões relativos à preservação do sigilo e da segurança;

III - a compatibilidade entre as políticas de segurança da informação e as comunicações efetuadas pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º do Decreto nº 10.046, de 2019, no âmbito das atividades relativas ao compartilhamento de dados;

IV - a forma de avaliação da integridade, da qualidade e da consistência de bases de dados derivadas da integração de diferentes bases com o Cadastro Base do Cidadão;

V - as controvérsias sobre a validade das informações cadastrais e as regras de prevalência entre eventuais registros administrativos conflitantes, quando ocorrer o cruzamento de informações entre bases de dados do Cadastro Base do Cidadão;

VI - as orientações e as diretrizes para a integração dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º do Decreto nº 10.046, de 2019, com o Cadastro Base do Cidadão;

VII - a inclusão, na base integradora do Cadastro Base do Cidadão, de novos dados provenientes das bases temáticas, considerada a eficiência técnica e a economicidade;

VIII - a escolha e aprovação das bases temáticas que serão integradas ao Cadastro Base do Cidadão e a definição do cronograma de integração, em comum acordo com os gestores de dados;

IX - as propostas relativas à estratégia para viabilizar, econômica e financeiramente, o Cadastro Base do Cidadão no âmbito do setor público;

X - a instituição de subcomitês técnicos permanentes ou temporários, para assessorá-lo em suas atividades;

XI - a instituição de outros cadastros base de referência do setor público de uso obrigatório pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º do Decreto nº 10.046, de 2019;

e
XII - seu regimento interno.

§1º São também atribuições do Comitê Central de Governança de Dados:

a) estabelecer os mecanismos e as regras simplificadas para o compartilhamento restrito de dados;

b) estabelecer as regras que definirão os requisitos de sigilo, de confidencialidade, de gestão, de auditabilidade e de segurança da informação, aplicáveis às plataformas de interoperabilidade para compartilhamento de dados;

c) definir os procedimentos para a divulgação de compartilhamento de dados pelos seus respectivos gestores;

d) estabelecer as recomendações técnicas de interoperabilidade a serem aplicadas no Cadastro Base do Cidadão;

e) definir solução temporária para o caso de impossibilidade momentânea de consolidação de dados das bases temáticas por meio do número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

f) aprovar a política de governança de dados do Cadastro Base do Cidadão proposta pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

g) Deliberar sobre as controvérsias no compartilhamento de dados entre órgãos e entidades públicas federais solicitantes de dados e o gestor de dados, conforme disposto no art. 26 do do Decreto nº 10.046, de 2019.

§ 2º O Comitê Central de Governança de Dados poderá consultar o Comitê Interministerial de Governança em casos considerados estratégicos.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E DO TIPO

Art. 2º O Comitê Central de Governança de Dados é órgão colegiado de caráter permanente e de natureza deliberativa.

Parágrafo único. O Comitê deliberará por meio de resoluções, que serão publicadas pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Integram o Comitê Central de Governança de Dados um representante e um suplente dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo Federal:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Advocacia-Geral da União;

III - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União;

IV - Instituto Nacional do Seguro Social;

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

VI - Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; e

VII - Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos ou das entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 2º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º O representante da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia presidirá o Comitê Central de Governança de Dados.

§ 4º O Presidente e os titulares do Comitê, em seus afastamentos ou impedimentos legais ou quando impossibilitados de participar da reunião, serão representados por seus respectivos suplentes, que terão as mesmas atribuições e responsabilidades do titular.

§ 5º Os órgãos e as entidades deverão encaminhar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a indicação, bem como os atos de alteração, quando houver, do representante e do respectivo suplente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Resolução.



Art. 4º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Comitê representantes de quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como consultores técnicos especializados no assunto a ser tratado, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES
Seção I
Das atribuições do Presidente
Art. 5º Incumbe ao Presidente do Comitê Central de Governança de Dados:
I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê;
II - convocar, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões do Comitê;
III - convidar participantes, pessoas físicas ou jurídicas, para as reuniões em que possam contribuir com os esclarecimentos de assuntos relativos às competências do Comitê;
IV - definir o calendário das reuniões ordinárias, na primeira reunião ordinária do exercício, e convocar as reuniões extraordinárias sempre que necessário;
V - submeter à apreciação e à votação as matérias a serem deliberadas, apurando votos e proclamando resultados;
VI - decidir as questões de ordem;
VII - submeter à apreciação do Comitê as suas decisões ad referendum em questões de urgência e relevância, ficando o tema obrigatoriamente inscrito na pauta da próxima reunião a ser realizada;
VIII - criar e extinguir subcomitês técnicos para auxiliarem em suas proposições e decisões, definindo os seus objetivos, composição e prazo para conclusão dos trabalhos;
IX - representar o Comitê perante os Poderes da República e demais autoridades;
X - atuar como interlocutor entre o Comitê, a sociedade civil e o governo;
XI - indicar o Secretário-Executivo do Comitê; e
XII - delegar atribuições ao Secretário-Executivo, quando necessário.

Seção II
Das atribuições da Secretaria-Executiva
Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê Central de Governança de Dados será exercida pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a quem compete:
I - prestar assistência direta e imediata ao Presidente do Comitê;
II - organizar as reuniões do Comitê e sua respectiva pauta;
III - monitorar e reportar ao Comitê a implementação de suas resoluções;
IV - redigir, providenciar as devidas assinaturas e divulgar as atas das reuniões;
V - organizar os processos e seus trâmites;
VI - distribuir previamente a pauta das reuniões, com cópias dos respectivos temas a serem tratados;
VII - fazer as convocações determinadas pelo Presidente do Comitê;
VIII - manter atualizadas a correspondência e a documentação do Comitê;
IX - responder diretamente ao solicitante de dados, se houver resolução anterior sobre o mesmo pleito;
X - responder diretamente ao solicitante de dados, nos casos das exceções ao compartilhamento de dados previstas no Decreto nº 10.046, de 2019;
XI - elaborar, previamente a cada reunião, lista com a confirmação de presença dos convocados;
XII - receber as proposições dos membros do Comitê e encaminhá-las ao Plenário ou a outros órgãos, para apreciação; e
XIII - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do Comitê ou de seu Presidente.

Seção III
Das atribuições dos membros
Art. 7º Incumbe aos membros do Comitê Central de Governança de Dados:
I - representar seus órgãos e entidades nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
II - participar das reuniões do Comitê, contribuindo no estudo, nas discussões e na busca de soluções por consenso dos membros;
III - requerer e responder esclarecimentos que forem úteis a melhor apreciação da matéria em pauta;
IV - apresentar proposições, apreciar, emitir pareceres e relatar as matérias que lhes forem submetidas;
V - exercer o direito de voto nas tomadas de decisões;
VI - requerer votação de matéria, em regime de urgência;
VII - propor medidas de aperfeiçoamento dos trabalhos do Comitê;
VIII - apreciar as decisões do Presidente tomadas ad referendum em questões de urgência e relevância;
IX - propor a inclusão de matérias de interesse do Comitê na pauta de reuniões;
X - revisar as minutas de documentos apresentadas ao Comitê;
XI - disseminar as proposições e as decisões do Comitê em suas respectivas áreas;
XII - propor alterações neste Regimento Interno; e
XIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO
Art. 8º O Comitê Central de Governança de Dados reunir-se-á ordinariamente, a cada dois meses, conforme calendário definido pelo seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério da sua Presidência ou por solicitação de um de seus membros.
§ 1º Nas reuniões, ordinárias e extraordinárias, os membros do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência, em local e horário a serem indicados no aviso de convocação das reuniões.
§ 2º As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis e as extraordinárias com antecedência mínima de dois dias úteis.
§ 3º O quórum de reunião do Comitê é de dois terços de seus membros e o quórum de aprovação é por consenso.
§ 4º A participação remota será utilizada para a contagem de quórum.
Art. 9º As decisões do Comitê poderão contar com o apoio, sem direito a voto, de especialistas convidados por qualquer um de seus membros, sem direito a voto.
Art. 10. A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá consultar o Comitê Central de Governança de Dados sobre questões relativas a políticas e diretrizes de governança de dados para a administração pública direta, autárquica e fundacional.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Comitê irá se manifestar por meio de relatório.
Art. 11. As deliberações do Comitê Central de Governança de Dados deverão observar e seguir as decisões e as normas já proferidas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída pelo § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sobre a possibilidade de acesso público a dados e informações.
Art. 12. Os membros do Comitê Central de Governança de Dados poderão propor matérias a serem submetidas ao Plenário.
§ 1º As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Comitê, acompanhadas de justificativa, contendo as razões para a proposta, e a fundamentação mínima necessária à sua apreciação.
§ 2º O Secretário-Executivo do Comitê opinará acerca da submissão ou não da matéria ao Plenário, podendo encaminhar a proposta aos subcomitês técnicos para manifestação, submetendo-a, em seguida, ao Presidente para decisão.

CAPÍTULO VI
DA CRIAÇÃO DE SUBCOMITÊS TÉCNICOS
Art. 13. Os subcomitês técnicos serão instituídos em reunião ordinária ou extraordinária para auxiliarem nas proposições e nas decisões exaradas pelo Comitê, bem como para realizar estudos e propor soluções, manifestando-se por meio de relatório sobre

assuntos específicos e relacionados às suas competências, nos termos do ato que os instituiu.

Art. 14. O ato da reunião que instituir um subcomitê técnico deverá seguir o disposto no §3º do art. 21 do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e conter, no mínimo:
I - o objeto de estudo, a justificativa, e os itens necessários que deverão ser abordados no relatório;
II - o prazo de duração dos trabalhos, se temporário, não superior a um ano; e
III - o prazo para apresentação do plano de trabalho do subcomitê.
§ 1º Cada subcomitê técnico terá um Coordenador e um relator, eleitos por seus membros, quando não designados pelo Comitê Central de Governança de Dados.
§ 2º Na primeira reunião de cada subcomitê técnico, será eleito o Coordenador e definida a agenda de trabalhos do subcomitê.
§ 3º Poderão participar das reuniões dos subcomitês técnicos, sem direito a voto, pessoas externas ao Comitê Central de Governança de Dados, a convite do Coordenador para auxílio técnico em seus trabalhos.
§ 4º O apoio administrativo aos subcomitês técnicos ficará a cargo dos membros do próprio subcomitê.
§ 5º Os membros poderão ser indicados pelo representante do órgão no Comitê Central de Governança de Dados no prazo de 15 dias a contar a instituição do subcomitê e publicados na página do Comitê Central de Governança de Dados.
§ 6º A participação nos subcomitês técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO VII
DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS QUANTO AO COMPARTILHAMENTO DE DADOS
Art. 15. O Comitê Central de Governança de Dados, desde que instado, deliberará sobre controvérsias no compartilhamento de dados entre o solicitante de dados e o gestor de dados.
§ 1º O Comitê atuará de forma a buscar uma composição de interesses entre as partes envolvidas na solução das controvérsias que lhe forem encaminhadas, manifestando-se por meio de resolução.
§ 2º As resoluções do Comitê deverão observar as normas que protegem os dados objetos da controvérsia.
§ 3º A revisão da categorização dos níveis de compartilhamentos de dados pelo Comitê será de ofício, com a anuência do Comitê Interministerial de Governança, ou mediante provocação do solicitante de dados.
Art. 16. Para que a controvérsia seja analisada pelo Comitê Central de Governança de Dados, um dos envolvidos deve fazer solicitação por ofício e encaminhá-la à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na qualidade de Secretaria-Executiva do Comitê.
§ 1º O ofício de que trata o caput deve conter a identificação dos órgãos ou das entidades envolvidos, dos servidores que participaram da negociação e do objeto de dados em discussão.
§ 2º A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia consultará os membros do Comitê sobre a conveniência de realização de reunião extraordinária para deliberar sobre o pleito.
§ 3º Os órgãos e as entidades envolvidos na controvérsia poderão ser convidados pela Secretaria-Executiva ou pelo Comitê Central de Governança de Dados para a reunião onde o item será analisado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 17. Os casos omissos surgidos na aplicação deste Regimento Interno serão apreciados e decididos pelo Comitê Central de Governança de Dados.
Art. 18. O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante aprovação de seus membros.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020
Dispõe sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento de dados.
O COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 21, incisos I e II, do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e considerando o disposto no art. 31 do Decreto nº 10.046, de 2019, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, resolve:
Art. 1º Aprovar o Anexo com as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento de dados, a forma e o meio de publicação dessa categorização, bem como requisitos de segurança, observada a legislação pertinente à proteção de dados pessoais.
§ 1º O Comitê dará continuidade às discussões, sobretudo no que diz respeito às orientações e às diretrizes, com intuito de aperfeiçoar o Anexo de maneira recorrente, dada a complexidade e a sensibilidade do tema, bem como o surgimento de novas necessidades de compartilhamento de dados, de garantia da segurança da informação, de proteção à privacidade e de interoperabilidade para eficiência do Estado.
§ 2º O documento deverá ser atualizado sempre que forem expedidas orientações e normas a respeito da proteção de dados pessoais provenientes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Art. 2º O Comitê recomenda à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que comunique aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que, em conformidade com o art. 4º, inciso III e §3º, do Decreto nº 10.046, de 2019, esses têm noventa dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para categorizar seus conjuntos de informações para fins de compartilhamento de dados.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

RENAN MENDES GAYA LOPES DOS SANTOS
Presidente do Comitê
Suplente



ANEXO

REGRAS PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS

1. INTRODUÇÃO

Este documento foi elaborado pelo Comitê Central de Governança de Dados, segundo os arts. 21 e 31 do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. As orientações presentes são válidas para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União.

Este documento não se aplica ao compartilhamento de dados com os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e com o setor privado.

Este documento poderá ser alterado para se adequar às regulamentações e às orientações produzidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quando isso ocorrer.

A redução nos obstáculos para troca de dados entre as agências governamentais visa potencializar o uso da informação para orientar melhorias nos serviços prestados aos cidadãos. Entre os benefícios esperados, destacam-se:

a) Redução nos custos e nos esforços para levantamento de informações necessárias à gestão governamental. Atualmente, diversos agentes públicos e processos são empreendidos para levantar informações, gerando uma multiplicidade de iniciativas desarticuladas, ampliando redundâncias, sobreposições e ineficiências. Ao enxergar que informações outros órgãos já dispõem, será mais fácil repensar processos e reaproveitar informações já coletadas.

b) Melhoria na qualidade dos dados e das informações. Ao reduzir as barreiras para recepção e entrega de informações de outros órgãos, a tendência é que estes optem pela obtenção das fontes de dados mais confiáveis, fidedignas, padronizadas e tempestivas. Naturalmente, as bases de dados mais qualificadas e certificadas tenderão a ser as mais requisitadas e prevalentes, fortalecendo as melhores práticas de coleta e de processamento das informações e estimulando melhorias na forma como estes são gerados e mantidos.

c) Maior transparência aos cidadãos, quanto à forma como seus dados são mantidos e compartilhados pelos órgãos públicos. Atualmente, não há procedimentos e práticas comuns e transparentes sobre como os dados dos cidadãos podem ser compartilhados e mantidos pelas agências governamentais. Diversos são os níveis de maturidade organizacional e as formas como são tratados esses dados. Com as diretrizes de compartilhamento, os órgãos passam a ter orientação comum, fundamentada em padrões de segurança e em boas práticas de governança.

d) Qualificação do processo decisório nos diversos níveis das agências governamentais, em prol da melhoria dos serviços públicos ao cidadão. A obtenção e a disponibilização de informações com mais facilidade, velocidade e confiança, constituem condições essenciais para promoção de uma nova cultura de gestão, em que as decisões são tomadas com base em evidências. O uso de informações contextualizadas, integradas e tempestivas deve ampliar a capacidade de diagnóstico dos problemas públicos, oferecer novos insights para desenho de políticas, de práticas e de procedimentos, viabilizar ações de monitoramento, de auditoria e de avaliação de programas governamentais, estimular iniciativas inovadoras, entre outros benefícios.

2. OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é facilitar o compartilhamento de dados dentro do governo, esclarecendo conceitos e procedimentos operacionais básicos para cumprimento do Decreto nº 10.046, de 2019. Nesta fase, três frentes estão sendo abordadas:

- Reduzir a ambiguidade das normas legais existentes;
- Categorizar dados para facilitar o compartilhamento de dados; e
- Adequar os requisitos de segurança para o compartilhamento de dados.

2.1. Reduzir a ambiguidade

As normas de restrição de acesso a dados presentes na legislação definem quais dados devem ter seu acesso controlado e como deve ser este controle. Algumas normas, por conterem conceitos jurídicos indeterminados, são abertas. Como exemplo temos o inciso X do art. 5º da Carta Magna, ao prever que: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Não é possível aferir de pronto o alcance dos termos "inviolável", "intimidade", "vida privada", "honra" e "imagem".

É objetivo deste trabalho buscar diminuir a incerteza na aplicação e na interpretação de normas relacionadas ao compartilhamento de dados dentro do governo, em especial em três aspectos:

Definição de informação a ser protegida	Embora exista a interpretação de que, em face do disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, toda a informação pessoal deve ter seu acesso a restrito, isso conflita com outras normas e princípios, como o da publicidade da informação do governo, e com práticas sociais que publicam, por exemplo, resultados de provas e de concursos. É necessário fornecer orientações mais precisas aos gestores de dados para que estes possam definir se os dados sob sua gestão são públicos ou não.
Detalhamento de regras de restrição de acesso	As previsões de restrição de acesso a serem aplicadas também a determinadas informações são pouco detalhadas nas normas legais. A legislação apenas estabelece comandos de que determinadas informações "são invioláveis" (inciso X do art. 5º da Constituição de 1988), que em relação a elas se deve "assegurar sigilo" (art. 50 da Lei nº 8.112, de 1990), "guardar sigilo" (art. 116, VIII, da Lei nº 8.112, de 1990 e § 23º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001) e "assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal" (art. 6º, III da Lei nº 12.527, de 2011). Contudo, nenhuma dessas normas detalha o que é ser inviolável, assegurar ou guardar sigilo, ou assegurar a proteção.
Melhor clareza das regras de compartilhamento dentro do governo	As informações protegidas não podem ser de livre acesso para a sociedade e o seu tratamento dentro do governo é variado. Muitas são compartilhadas regularmente, outras não. Hoje, não temos clareza sobre quais informações podem ser compartilhadas dentro do governo nem sobre como fazê-lo.

Além, de reduzir ambiguidades, outro objetivo é criar consensos e padrões.

Mesmo tratamento no acesso a informações	Fazer com que informações iguais tenham o mesmo tratamento em todos os órgãos.
Procedimentos de segurança semelhantes	Adotar procedimentos de segurança da informação semelhantes em todos os órgãos e entidades governamentais.

2.2. Categorizar compartilhamento

A categorização visa separar os compartilhamentos em três grandes grupos: amplo, restrito e específico. Na verdade, isso já é uma prática em muitos órgãos, mesmo que com outros nomes.

Amplio são os dados que deveriam estar em transparência ativa, ou que são cedidos sempre que solicitados pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC). Trocá-los entre órgãos não é um problema, geralmente.

Os demais tipos são dados que possuem normas afirmando que são protegidos de ampla divulgação ou sigilosos, que não podem ser publicados. Mas isso não implica, ou proíbe, que sejam compartilhados dentro do governo. Os órgãos geralmente separam esses dados em dois grupos. O primeiro é o que habitualmente é cedido aos órgãos públicos, sem uma análise profunda de seu uso. Isso se deve, geralmente, ao baixo risco associado a essas informações. O segundo é um grupo de informações críticas, capazes de trazer problemas graves para seus titulares ou para o órgão. Até hoje, esses dois grupos estavam sob as mesmas regras. A categorização pretende separá-los.

O gestor de dados irá decidir quais informações estão em cada grupo, usando as orientações desse documento e da aplicação das normas legais.

Os dados Restritos são aqueles que podem ser fornecidos a outro órgão sempre que solicitado, prescindindo de avaliação prévia. Esses terão um processo de acesso simples e padronizado por todos os órgãos. Esses procedimentos serão definidos pelo Comitê Central de Governança de Dados.

O grupo ao qual o acesso será analisado, podendo ser recusado eventualmente ou mesmo sempre, é o dos dados Específicos. Estes são de inteira responsabilidade do gestor de dados, tanto para os critérios de análise da permissão quanto para o processo de acesso.

2.3. Adequar os requisitos de segurança

É obrigatório aos órgãos e às entidades, ao solicitar os dados restritos das bases, declarar que se comprometerão a cumprir os requisitos de segurança estipulados para o nível de compartilhamento restrito, conforme o art. 12, § 1º, do Decreto nº 10.046 de 2019.

Fornecedores das bases de dados, recebedores ou autoridades de auditoria competentes poderão auditar o cumprimento dos requisitos de segurança descritos neste documento.

3. GESTOR DE DADOS, ÁREA DE TI E INTERLOCUTOR

De acordo com o art. 2º, inciso XIII, do Decreto nº 10.046, de 2019, gestor de dados é o órgão ou a entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados. Este deve ser o menor órgão capaz de tomar decisões sobre o conjunto de dados, ou seja, deve-se evitar indicar o topo hierárquico do órgão ou da entidade como gestor de todas as bases. Decisões, nesse contexto, não se tratam de decisões envolvendo tecnologia, mas decisões gerais sobre a base, o sistema e os processos envolvidos.

Ademais, recomenda-se a indicação de um interlocutor por órgão superior (ministério, secretaria, autarquia, etc.), que deverá, observadas as especificidades do órgão ou entidade:

a) manter interlocução e participar de eventos formativos promovidos pelo CCGD para obtenção de instruções e esclarecimentos necessários à aplicação do Decreto nº 10.046, de 2019;

b) apoiar na disseminação interna das regras e das orientações para compartilhamento de dados, especialmente, as contidas neste documento;

c) consolidar as categorizações de dados realizadas pelos gestores de dados em documento único, conforme modelo descrito no item 6.4 deste documento, e remeter ao CCGD a cada nova revisão; e

d) consolidar as regras para compartilhamento de dados Restritos e Específicos, conforme definido pelos gestores de dados, e remeter ao CCGD a cada nova revisão.

4. CATEGORIAS DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS

A categorização da informação visa reduzir ambiguidades sobre os dados referidos nas normas legais.

A categorização e suas implicações somente se aplicam às informações que estão custodiadas pelo governo, sejam coletadas, sejam produzidas por este.

Estão definidas três categorias no Decreto nº 10.046, de 2019:

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REGRAS DE COMPARTILHAMENTO
Ampla	Dados não protegidos por norma, portanto, públicos.	Dispensa autorização prévia pelo gestor de dados e será realizada pelos canais existentes para dados abertos e transparência ativa (art. 11).
Restrita	Dados protegidos por norma e compartilhados dentro do governo sem necessitar de permissão.	Regras estabelecidas pelo Comitê Central de Governança de Dados (art. 12).
Específica	Dados protegidos por norma, cujo compartilhamento depende de decisão do gestor de dados.	Condicionado à permissão de acesso pelo gestor de dados e ao atendimento dos requisitos definidos por este como condição para o compartilhamento (art. 14). Os dados recebidos por compartilhamento específico não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão desse (art. 12, §2º).

5. REGRAS E REQUISITOS DE COMPARTILHAMENTO

5.1. Regras gerais

5.1.1. Recomenda-se priorizar a categorização dos dados seguindo a seguinte ordem:

1. Primeiro os dados estruturados, depois os não estruturados.

2. Primeiro as informações mais solicitadas, depois as demais informações.

5.1.2. Os dados que forem categorizados como Restritos ou Específicos devem ter uma justificativa para tal categorização.

5.1.3. Os órgãos que recebem dados deverão manter um histórico de que bases receberam e de quais órgãos.

5.1.4. Identificação de pessoa física

5.1.4.1. Todas as identificações de pessoas físicas na categoria Ampla serão com nome e CPF mascarado no formato ***.999.999.** .

5.1.4.2. Todas as identificações de pessoas físicas na categoria Restrita e Específica serão com nome e CPF completo e todos os demais identificadores disponíveis (PIS, Carteira de trabalho, PASEP, Identidade estadual, etc.).



5.1.5. Identificação de pessoa jurídica

5.1.5.1. Todas as identificações de pessoas jurídicas, em qualquer categoria, serão com nome e CNPJ.

5.1.6. Dados recebidos não devem ser recategorizados. Vale a categorização recebida.

5.1.7. Caso a categorização de um conjunto de dados mude com o tempo, os dados já distribuídos e presentes em outros órgãos também mudarão.

5.1.8. No caso de dados combinados - isto é, aqueles constituídos pela junção de um ou mais conjunto de dados, quando não for viável sua separação, para efeito de categorização, deve-se classificar o conjunto na categoria mais privativa.

5.1.9. Os dados recebidos por compartilhamento restrito poderão ser retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades que comprovem a necessidade de acesso, exceto se proibido expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior revogação da permissão desse, mediante fundamentação, nas duas hipóteses (art. 12, § 4º, do Decreto nº 10.046, de 2019).

5.1.10. Qualquer retransmissão e compartilhamento de dados continuam sujeitos aos termos do Decreto nº 10.046, de 2019, inclusive entre as entidades abrangidas: órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

5.1.11. Prazos

5.1.11.1. Em consonância com o art. 9º do Decreto nº 10.046, de 2019, atendidos os critérios necessários ao compartilhamento, o acesso aos dados ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da data da solicitação. Neste caso:

I - dados de categorização Ampla deverão ser entregues em 30 dias, observada a legislação vigente;

II - dados de categorização Restrita deverão ser entregues em 30 dias após atenderem as regras desse documento; e

III - dados de categorização Específica, caso seja concedida a permissão de acesso pelo gestor dos dados, deverão ser entregues em 30 dias após atenderem as regras definidas pelo gestor dos dados.

5.1.11.2. No caso de solicitação a dados de categorização Específica, o órgão gestor dos dados deverá se manifestar sobre a solicitação no prazo de 30 dias (art. 15, §2º, do Decreto nº 10.046, de 2019).

5.1.12. Casos não previstos deverão ser encaminhados ao CCGD.

5.2. Dados Restritos

São dados restritos aqueles que o órgão entende que podem ser acessados por todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sem a necessidade de analisar pedidos e de emitir permissões para cada caso. Não emitir permissão não deve ser confundido com não ter controle sobre acessos, como a rastreabilidade destes acessos.

Regras para Compartilhamento Restrito

1. Ponto de contato. O gestor de dados deve indicar o ponto de contato (órgão com telefone e e-mails institucionais) para informações sobre as bases. Este ponto de contato pode ser único para todo o órgão ou por base de dados. Este contato deve ser da área que irá fornecer o acesso, incluindo a área de TI ou da empresa pública onde os dados estão hospedados.

2. Identificação do Solicitante. O solicitante deve enviar um ofício indicando seu interesse nos dados e finalidade do acesso. Este ofício deve ser assinado por um dirigente do órgão, designado pela Alta Administração do órgão ou entidade, e é suficiente para a identificação do solicitante como representante de órgão ou entidade pública federal.

3. Controle de acessos feitos. O gestor de dados deverá manter um controle sobre todos os órgãos que acessam os seus dados. Esse controle deve prever plataformas de interoperabilidade e repasses de informação entre órgãos. Nessa fase, este controle deverá incluir, no mínimo todos os novos pedidos. Posteriormente, serão tratados os acessos anteriores.

4. Formulários de acesso. A chefia do solicitante deverá preencher um termo de responsabilidade com as seguintes informações:

4.1. Órgão solicitante com identificação do nome, do endereço, do nome do titular e do substituto e dos telefones e e-mails respectivos.

4.2. Motivo da solicitação. Descrição do motivo da solicitação e do uso que será feito dos dados, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018. Essa descrição não será motivo para recusa de acesso, mas o órgão poderá ser advertido, pelo gestor de dados ou pelo CCGD, em caso de descrições vagas ou improcedentes.

4.3. Compromisso da chefia de gerenciamento dos servidores do órgão solicitante que acessarão os dados.

4.4. Os termos de compromisso serão enviados ao gestor de dados, ou a quem este indicar.

5.2.5. Requisitos de segurança

1. Definições

1.1. Ativo - qualquer coisa que tenha valor para a organização (Portaria GSI/PR nº 93, de 26 de setembro de 2019 - Glossário de Segurança da Informação).

1.2. Ativos de Informação - os meios de armazenamento, transmissão e processamento da informação, os equipamentos necessários a isso, os sistemas utilizados para tal, os locais onde se encontram esses meios, e também os recursos humanos que a eles têm acesso (Portaria GSI/PR nº 93, de 2019 - Glossário de Segurança da Informação).

1.3. Eventos de Segurança - qualquer ocorrência identificada em um sistema, serviço ou rede que indique uma possível falha da política de segurança, falha das salvaguardas ou mesmo uma situação até então desconhecida que possa se tornar relevante em termos de segurança (Portaria GSI/PR nº 93, de 2019 - Glossário de Segurança da Informação).

1.4. Tratamento - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Portaria GSI/PR nº 93, de 2019 - Glossário de Segurança da Informação; Lei nº 13.509, de 14 de agosto de 2018, art. 5º, inciso X).

2. Cláusulas Gerais

2.1. O tratamento de dados realizado por terceiro (empresa contratada) e pelos recebedores de dados deverão possuir os controles definidos neste documento.

2.2. O disposto no item 2.1 não exclui ou reduz a responsabilidade do órgão, o qual responderá de forma solidária pelos danos causados aos titulares dos dados em caso de negligência na fiscalização dos controles de segurança da informação.

2.3. Os órgãos e os recebedores de dados, no âmbito de suas competências e de acordo com a criticidade do dado tratado, poderão estabelecer outros controles de segurança da informação, regras e boas práticas e outros aspectos relacionados à segurança da informação, além dos definidos neste documento.

2.4. As interfaces utilizadas na integração dos componentes de software devem dispor de controles que assegurem a confidencialidade, a integridade e a autenticidade das informações.

3. Mecanismos Gerais

3.1. Possuir Política de Segurança da Informação ou equivalente, vigente e atualizada, com processo de revisão periódica formalizado e institucionalizado, conforme a Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, do Gabinete de Segurança da Informação da Presidência da República.

3.2. Possuir Matriz de Responsabilidade que defina claramente as responsabilidades associadas ao tema segurança da informação para cada unidade organizacional interna e para fornecedores externos.

3.3. Firmar acordos de confidencialidade e de não divulgação que reflitam a criticidade dos dados tratados com terceiros e outros órgãos que venha a retransmitir os dados compartilhados.

4. Monitoramento dos Ativos de Informação

4.1. Realizar análise/avaliação de riscos dos ativos de informação.

4.1.1. Realizar a gestão de vulnerabilidades dos ativos de informação com elaboração de plano de ação para corrigi-las ou mitigá-las, cronograma de cumprimento e evidência das correções aplicadas.

4.2. Utilizar recursos de segurança da informação e de tecnologia da informação em versões comprovadamente seguras e atualizadas.

5. Segurança da Infraestrutura Interna

5.1. Segmentar a rede corporativa em domínios lógicos de forma a proteger as informações internas e acessos indevidos.

5.2. Utilizar mecanismos de detecção e prevenção de ataques cibernéticos (ex.: ataque de negação de serviço, DDOS, malware, phishing, etc.).

5.3. Implementar mecanismos de controle de segurança de rede e estações de trabalho.

5.4. Implementar mecanismos para que informações sobre o órgão (infraestrutura e pessoas) não sejam expostas de forma inadvertida ou sem os devidos cuidados de forma a evitar a coleta de informações que possam ser utilizadas em um ataque.

5.5. Segregar ambientes tecnológicos de desenvolvimento, teste, homologação e produção.

5.6. Implementar controles e procedimentos para assegurar a segurança física e do ambiente de acesso às bases, informações, sistemas e demais ativos que utilizem os dados compartilhados.

6. Comunicação

6.1. Utilizar criptografia na de transmissão de dados.

6.2. Aplicar mecanismo de filtragem da conexão de origem por conjunto de endereços de IP atribuídos aos órgãos fornecedores dos dados.

7. Padrões Criptográficos

7.1. Realizar o gerenciamento e distribuição de chaves criptográficas de forma segura (Norma Complementar 09/IN01/DSIC/GSI/PR de 2014).

8. Controle de Acesso

8.1. Habilitar, de forma restrita, somente serviços e sistemas de acesso dos órgãos receptores dos dados, com vias a restringir o acesso apenas aos órgãos/usuários devidamente autorizados.

8.2. A política de controle de acesso deve:

8.2.1. definir claramente as responsabilidades/papéis dos intervenientes desse processo;

8.2.2. atender ao princípio do menor privilégio; e

8.2.3. possuir perfis de acesso bem definidos e regras claras para habilitação, suspensão e revogação de direitos de acesso e que trate:

8.2.3.1. o controle de acesso aos registros de eventos (logs);

8.2.3.2. o controle de acesso às configurações dos sistemas (perfis administrativos);

8.2.3.3. o controle de acesso às cópias de segurança;

8.2.3.4. o controle de acesso às informações sensíveis e situações que requeiram a propriedade do não-repúdio e o acesso via certificado digital; e

8.2.3.5. os processos formais para a solicitação de acesso aos perfis dos sistemas, permitindo verificar, inclusive, os autorizadores que concederam as permissões ao usuário.

8.3. Realizar periodicamente a revisão dos direitos de acesso.

8.4. Política de senha forte.

8.5. Armazenar as senhas em ambiente controlado e seguro.

9. Registro de Eventos

9.1. Registrar eventos de transações, usuários e infraestrutura.

9.2. Implementar mecanismos de proteção dos logs contra perda, destruição, falsificação e acesso não autorizado.

9.3. Manutenção dos registros dos eventos de segurança.

10. Gestão de Incidentes (PAUTA 2020)

10.1. Possuir infraestrutura protegida com firewall.

10.2. Registrar incidentes de segurança contendo as seguintes informações:

10.2.1. descrição dos incidentes ou eventos;

10.2.2. informações e sistemas envolvidos;

10.2.3. medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção das informações;

10.2.4. procedimentos para a identificação, coleta, aquisição e preservação das informações, as quais podem servir como evidências;

10.2.5. riscos relacionados ao incidente; e

10.2.6. as medidas tomadas para mitigá-los e evitar reincidências.

10.3. Elaborar Plano de Comunicação Gerenciamento de Incidentes que estabeleça responsabilidades e procedimentos, de forma a assegurar respostas rápidas, efetivas e ordenadas e que estabeleçam a comunicação de ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares com o gestor da base afetada; com o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR-GOV) do Gabinete de Segurança Nacional da Presidência da República (GSI/PR); e com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme o art. 48 da Lei Geral e Proteção de Dados.



5.3. Dados Específicos

Os dados específicos somente são acessíveis em caso de permissão do gestor de dados. Critérios para aprovar ou para recusar o acesso, bem como detalhes do processo, são de total responsabilidade do gestor dos dados.

Regras gerais

1. Ponto de contato. O gestor de dados deve indicar um ponto de contato (órgão com telefone e e-mails institucional) para informações sobre as bases. Este ponto de contato pode ser único para todo o órgão ou por base de dados.

2. Regras de acesso, opcional. O gestor pode publicar antecipadamente regras esclarecendo em que casos, e para quais entidades, é concedido acesso a dados ou não. É recomendável para reduzir pedidos que não poderão ser atendidos.

3. Controle de acessos feitos. O gestor de dados deve manter histórico de todos os órgãos que acessam os dados. Nessa fase, este controle deve incluir, no mínimo, todos os novos acessos. Posteriormente serão tratados os acessos anteriores.

6. CATEGORIZAÇÃO

A categorização dos dados é decidida pelo gestor de dados. Para isso, ele deve seguir os seguintes passos:

1. Rigor na aplicação das normas legais - qualquer categorização deve estar totalmente de acordo com as normas legais existentes.

2. Conhecimento sobre a base - o gestor é aquele que tem o melhor conhecimento sobre as bases de dados e é o mais capaz para categorização, pois ele conhece as particularidades de sua base e as consequências de um possível vazamento.

3. Maior dano potencial - nos casos onde as normas são ambíguas, deve se aplicar uma restrição proporcional ao dano que pode ser causado por um vazamento da informação. Quanto maior o dano, maior o nível de restrição. O dano pode ser moral, financeiro, legal ou de qualquer outra natureza.

4. Inclusão em subcategoria - as subcategorias listadas no sitem 6.4 deste documento são uma orientação para categorizar os dados. O gestor deve escolher uma subcategoria que descreva seus dados. No entanto, mesmo que suas informações estejam de acordo com uma subcategoria, caso o gestor conheça aspectos particulares de suas bases de dados, pode não usar essa subcategoria.

6.1. Tipos de informações

O gestor irá categorizar três tipos de informações

1. Conjunto de informações - são grupos de informações identificadas por um título. Exemplos: endereços de órgão público, dados de um veículo, itens de compras governamentais, etc. O título deve ser suficiente para esclarecer que informações estão ou não incluídas. Uma opção é explicitar as informações entre parênteses. Exemplos: cabeçalho de compras governamentais (nome e CNPJ do vendedor, data da venda, valor total, lista de itens, data de entrega, órgão comprador), dados de um veículo (fabricante, modelo e ano), etc. É possível também excluir informações. Exemplo: óbito (não inclui motivo do óbito).

2. Canais de acesso - são os canais existentes para acessar as informações incluindo WebServices, APIs, download, etc.

3. Atributos de tabelas - são os campos das tabelas nas bases de dados.

4. Essas informações serão fornecidas pelo gestor, mas consulte o calendário das versões.

6.2. Como categorizar

Categorizar significa enquadrar um conjunto de informações nas categorias Ampla, Restrita ou Específica, podendo se utilizar da lista de subcategorias contidas no subitem 6.4 deste documento.

Alguns exemplos:

1. Exemplo 1: resultados de concursos públicos.

1.1. Na categoria AMPLA existe uma subcategoria "A01 - Informação gerada, ou publicada, em evento público" na qual resultados de concursos de encaixa. Então, o gestor irá colocar "resultados de concursos públicos" no campo "conjunto de informações" da subcategoria "A01 - Informação gerada, ou publicada, em evento público". Isso implica que as informações contidas em "resultados de concursos públicos" estão na categoria AMPLA.

2. Exemplo 2: informações misturadas de servidor público.

2.1. Embora muitas informações do servidor público sejam públicas, nem todas são. Neste caso, o gestor deve separar um conjunto de informações públicas e categorizá-las como Ampla. Outros conjuntos, poderão ser categorizados como Restritos ou Específicos. Se a separação não for viável, deve-se optar pela categoria mais limitante.

3. Exemplo 3: informações de atividades de segurança.

3.1. Informações ligadas à segurança de pessoas em situações particulares podem acarretar risco para sua integridade física ou para a administração pública. Vão desde a lotação de fiscais em áreas fronteiriças a pessoas incluídas no programa de proteção à testemunha. Neste caso deve-se optar por E06 (Informações que coloquem pessoas em risco).

6.3. Subcategorias - estrutura

O gestor irá incluir suas informações dentro de uma subcategoria. Ao fazer essa inclusão, a informação já está categorizada.

CATEGORIA		
Cod	Subcategoria	
	Definição	
	Conjunto de informações	
	Canais de acesso	
	Atributos de tabelas	

Categoria - identifica a qual categoria pertence essa subcategoria: ampla, restrita ou específica.

Código - código identificador da subcategoria.

Subcategoria - contém as informações sobre a subcategoria.

Definição - definição da subcategoria.

Exemplo de descrição: "Informação sobre o governo incluindo funcionamento, gasto e serviço."

Algumas definições têm esclarecimentos sobre a subcategoria e as informações contidas nela. Exemplo: alguns campos falam em informar o nome de uma pessoa, este campo deve esclarecer se o CPF será fornecido junto.

Exemplo de Informações incluídas: "Funcionamento inclui estrutura organizacional, recursos, pessoal (nome e dados funcionais), horários de funcionamento."

Conjunto de informações, Canais de acesso e Atributos de tabelas

3. Exemplo 3: informações de atividades de segurança.

3.1. Informações ligadas à segurança de pessoas em situações particulares podem acarretar risco para sua integridade física ou para a administração pública. Vão desde a lotação de fiscais em áreas fronteiriças a pessoas incluídas no programa de proteção à testemunha. Neste caso deve-se optar por E06 (Informações que coloquem pessoas em risco).

6.4. Subcategorias

Essas são as subcategorias definidas pela CCGD.

AMPLA		
Cod	Subcategoria	
A01	Definição	Informação gerada ou publicada em evento público. Exemplo: diploma universitário, informações publicadas no Diário Oficial ou outros documentos públicos oficiais.
	Conjunto de informações	
A02	Definição	Informação sobre o governo incluindo funcionamento, gasto e serviço. Exemplos: Funcionamento inclui estrutura organizacional, recursos, pessoal (nome e dados funcionais), horários de funcionamento. Gasto inclui compras governamentais e pagamentos a servidores. Serviço inclui lista de serviços, locais, regras de funcionamento.
	Conjunto de informações	
A03	Definição	Informações declaradas públicas pelos órgãos competentes com trânsito em julgado. Exemplo: informações declaradas públicas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, pareceres jurídicos ou decisões judiciais.
	Conjunto de informações	
A04	Definição	Situação de regularidade com a APF de Pessoas Jurídicas. Exemplo: dívida ativa, certificados, certidões, alvarás, etc. Deverá incluir tipo de regularidade (qual alvará, permissão, etc.), situação (regular, irregular), validade (início e fim, se houver), nome e CNPJ.
	Conjunto de informações	
A05	Definição	Informações estatísticas. No caso de informações pessoais anonimizadas não basta retirar identificadores. É necessário garantir que o indivíduo não seja identificado.
	Conjunto de informações	
A06	Definição	Beneficiários de programas sociais do governo. Relação de beneficiários diretos de programa social do governo. Informações devem conter no mínimo o nome, CPF mascarado e valor.
	Conjunto de informações	

RESTRITA		
Cod	Subcategoria	
R01	Definição	Dados cadastrais. Inclui nome, identificadores (CPF, NIS, título eleitoral, etc), data de nascimento, situação civil, endereço, contatos (telefone, e-mail, etc.), filiação, nome social.
	Conjunto de informações	
R02	Definição	Situação de regularidade com a APF de Pessoas FÍSICAS. Exemplo: CPF, dívida ativa, certificados, certidões, alvarás, etc. Deverá incluir tipo de regularidade (qual alvará, permissão, etc.), situação (regular, irregular), validade (início e fim, se houver), nome e CPF.
	Conjunto de informações	
R03	Definição	Beneficiários de programas sociais do governo. Informações completas sobre beneficiários de programa social do governo.
	Conjunto de informações	

Obs: *1 Conforme Regras Gerais (item 5.1.4), na Categoria Ampla, a identificação de pessoas é com CPF mascarado. Já nas categorias Restrita e Específica, ela contém o CPF completo e demais identificações disponíveis.

ESPECÍFICA		
Cod	Subcategoria	
E01	Definição	Informações com restrições legais sobre o compartilhamento intra governo. Informações cujas restrições legais de controle de acesso façam restrições a compartilhamentos com outros órgãos do governo. Exemplo: CTN restringe acesso a servidores da Fazenda Pública.
	Conjunto de informações	
E02	Definição	Segurança pública. Informações que comprometam a segurança pública.
	Conjunto de informações	
E03	Definição	Segurança nacional. Informações que comprometam a segurança nacional.
	Conjunto de informações	
E04	Definição	Informações internas de sistemas. Informações internas de sistemas que possam ter implicações sobre segurança, incluindo número IP, logs, etc.
	Conjunto de informações	

	Conjunto de informações	
E05	Definição	Informações que coloque pessoas em risco. Informações que coloque pessoas em situação de risco, incluindo quantidade de fiscais em postos de fiscalização, localização de bens confiscados, beneficiados do programa de proteção a testemunha, etc.
	Conjunto de informações	
E06	Definição	Informações médicas. Informações relativas a saúde do cidadão identificado.
	Conjunto de informações	

7. ROTEIRO PARA PUBLICAÇÃO DE REGRAS DE COMPARTILHAMENTO PELOS ÓRGÃOS

Os órgãos deverão publicar sua própria versão de Regras para Compartilhamento de Dados. Este documento poderá ser publicado por cada unidade separadamente, mas recomenda-se que os órgãos superiores publiquem um consolidado das regras de seus órgãos.

Estão previstas 3 versões do documento, cada versão com uma ampliação do conteúdo.

Versão	Data	Obs
1ª versão	08/04/2020	Seguindo o art. 4º do Decreto nº 10.046, de 2019.
2ª versão	08/07/2020	90 dias após a data de publicação das diretrizes do órgão.
3ª versão	08/10/2020	180 dias após a data de publicação das diretrizes do órgão.

Conteúdo previstos para as versões.

Conteúdo	1ª versão	2ª versão	3ª versão
Instruções e Contato para Compartilhamento Restrito	X	X	X
Instruções e Contato para Compartilhamento Específico	X	X	X
Categorização de conjuntos de informações	X	X	X
Categorização de maios acessos	--	X	X
Categorização de atributos tabelas	--	--	X

A descrição desses conteúdos está detalhada a seguir.

7.1. Instruções e Contato para Compartilhamento Restrito

Essa seção deve conter instruções para acessar dados categorizados como Restritos. Considerando que o compartilhamento Restrito dispensa permissão, as instruções se resumem ao preenchimento de termos de sigilo e confidencialidade.

Também deve constar dessa seção o contato para solicitar o acesso. O contato deve conter órgão, telefone e e-mail institucional. Este contato pode ser por base de dados ou por órgão.

7.2. Instruções e Contato para Compartilhamento Específico

Essa seção deve conter instruções para solicitar a permissão de acesso a dados categorizados como Específicos. As instruções podem já indicar as restrições de acesso existentes. Como restrições podemos citar o uso exclusivo de dados do censo para fins estatísticos (Lei nº 5.534, de 1968, e Lei nº 5.878, de 1973) e a vedação a divulgação fora da Fazenda Pública (Lei nº 5.172, de 1966).

Também deve constar dessa seção o contato para solicitar o acesso. O contato deve conter órgão, telefone e e-mail institucional. Este contato pode ser por base de dados ou por órgão.

8. PUBLICAÇÃO

A publicação se dará por meio de portaria, instrução normativa ou documento equivalente.

O interlocutor deverá agrupar as publicações de seus órgãos e enviá-las para CCGD, pelo e-mail sgd.dados@planejamento.gov.br.

A SGD, que manterá, em página WEB, uma relação de todas as normas vigentes sobre categorização.

9. REFERÊNCIAS

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019 - Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013. Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança - Código de Prática para controles de segurança da informação.

Instrução Normativa GSI Nº 1, de 13 de junho de 2008 - Disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Normas Complementares à Instrução Normativa Nº 01 GSI/PR/2008 - Nº 1 a 21 OWASP API Security Top 10 2019 - The Ten Most Critical API Security Risks.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 7.823, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 15, inciso VI e parágrafo 2º, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, bem como em cumprimento à decisão judicial constante no processo nº 16275-67.2011.4.01.3300, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Mata de São João, inscrita no CNPJ sob o nº 13.805.528/0001-80, a executar obras de contenção na Localidade de Praia do Forte, Praça São Francisco, no Município de Mata de São João/BA, que abrangem áreas sob domínio da União caracterizadas como terreno de marinha, conforme documentos constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 10154.127991/2019-95.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º tem a finalidade de construção de muro de contenção no trecho entre a Igreja e a Barraca Sapitinga. As obras não deverão alterar as características das áreas de bem de uso comum do povo.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DESPACHO

Processo nº 17944.101068/2019-76

Assunto: Remanejamento de limite equalizável da Safra 2019/20

Despacho: Considerando o exposto na Nota Técnica SEI nº 7974/2020/ME; considerando a autorização expressa no §5º do Art. 1º da Portaria nº 328, de 3 de julho de 2019; e considerando que os remanejamentos de recursos relativos ao Plano Safra 2019/2020 propostos neste ato não acarretam elevação de custos para o Tesouro Nacional: AUTORIZO o remanejamento de limites equalizáveis entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata a Portaria nº 328, de 2019, conforme exposto na tabela constante no Anexo I, mantendo-se os demais limites inalterados.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR

Secretário

ANEXO I

Tabela I - Remanejamento de Limites Equalizáveis: BB (Tabela 3 do Anexo II da Portaria nº 328, de 2019)

Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Limite Equalizável Atual (em R\$)	Remanejamento (em R\$)	Novo Limite Equalizável (em R\$)
Custeio Pronaf	Poupança Rural	3,00%	1.905.400.000	498.000.000	2.403.400.000
Custeio Pronaf	Poupança Rural	4,60%	5.003.500.000	(600.000.000)	4.403.500.000

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 7.806, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas quanto ao funcionamento das unidades de atendimento da Secretaria de Trabalho, em caráter excepcional, em razão da pandemia de COVID-19. (Processo nº 19955.100318/2020-91).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O SECRETÁRIO DE TRABALHO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto na Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020 e na Instrução Normativa

SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, bem como a plena disponibilização dos serviços da Secretaria de Trabalho de forma remota, resolvem:

Art. 1º Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo prestado pelas Unidade Descentralizadas da Secretaria de Trabalho.

Art. 2º O atendimento ao público externo será realizado por meio do endereço eletrônico na internet <https://www.gov.br/pt-br/categoria?id=trabalho-e-previdencia> e pela Central Telefônica Alô Trabalho nº 158.

Art. 3º Os servidores que não se enquadrarem nas situações excepcionais de afastamentos ou trabalho remoto, conforme Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa SGP/ME nº 21, de 16 de março de 2020, deverão executar atividades internas.

Art. 4º Os casos excepcionais serão avaliados pela Secretaria de Trabalho.



Art. 6º As medidas elencadas nesta Portaria entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

BRUNO SILVA DALCOLMO
Secretário de Trabalho

PORTARIA Nº 8.024, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Processo nº 10128.106029/2020-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, resolvem

Art. 1º Até 30 de abril de 2020, o atendimento aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será prestado por meio dos canais de atendimento remoto.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, se necessário para a proteção da coletividade.

Art. 2º Durante o período de que trata o art. 1º:

I - as Agências da Previdência Social manterão plantão reduzido, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remoto;

II - os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, que não estiverem alocados ao plantão de que trata o inciso I ou a outras atividades internas, atuarão em regime de trabalho remoto, sujeito a metas de desempenho; e

III - serão observados procedimentos operacionais de simplificação e dispensa de exigências, inclusive em relação à perícia médica, na forma de atos a serem editados pela Secretaria de Previdência e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. Nas localidades em que se tornar inviável a manutenção do plantão de que trata o caput, será dada divulgação aos segurados e beneficiários para que recorram às orientações por meio da central de atendimento 135.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário de Previdência

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Aplica a pena de perdimento das mercadorias do processo que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no inciso XXI, do art. 689 c/c o § 2º, do art. 642, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10120.741347/2019-11, declara:

Art. 1º Findo administrativamente o processo.

Art. 2º O perdimento das mercadorias tratadas nesse processo, tornando-as disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 035/2015 expedido pela SUDAM e no Processo nº 12155.720553/2015-92, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa ACQUA AGUA DE COCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 83.914.598/0001-51, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para o serviço incentivado de água de côco natural envasada, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 066/2014 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720817/2016-08, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BIC AMAZONIA S/A, CNPJ nº 04.402.277/0001-00, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de marcador (demarcador), pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2014 e término no ano-calendário de 2023.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 084/2015 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720816/2016-55, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BIC AMAZONIA S/A, CNPJ nº 04.402.277/0001-00, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de pedra para isqueiro, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 092/2016 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720270/2017-13, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BRITANIA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 13.699.433/0001-29, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de controle remoto para aparelhos elétricos e eletrônicos, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2017 e término no ano-calendário de 2026.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.



Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 040/2015 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.722782/2015-52, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa METALMA DA AMAZONIA S/A, CNPJ nº 06.207.412/0001-83, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de chapa, folha, tira, fita, película de plástico (exceto a de poliestireno expansível e a autoadesiva), de polímero de estireno com ou sem suporte, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 170/2018 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720594/2019-13, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa UNIVERSAL ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 12.493.492/0001-83, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de Modulador/Demodulador para comunicação de dados via rede telefônica, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 086/2016 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720438/2017-91, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BIC AMAZONIA S/A, CNPJ nº 04.402.277/0001-00, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de lápis de resina, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2016 e término no ano-calendário de 2025.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 120/2017 expedido pela SUDAM e no Processo nº 10283.720885/2018-29, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BIC AMAZONIA S/A, CNPJ nº 04.402.277/0001-00, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de lâmina de duplo fio standard, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2017 e término no ano-calendário de 2026.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 181/2018 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720367/2019-98, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BIC AMAZONIA S/A, CNPJ nº 04.402.277/0001-00, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de aparelho de barbear (barbeador), pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 183/2018 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720369/2019-87, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BIC AMAZONIA S/A, CNPJ nº 04.402.277/0001-00, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de isqueiro de bolso, a gás, não recarregável, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e



2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº nº 182/2018 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720368/2019-32, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BIC AMAZONIA S/A, CNPJ nº 04.402.277/0001-00, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de caneta esferográfica, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 140, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 5º, da Portaria RFB nº 1.863, de 30 de outubro de 2014, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 31 de outubro de 2014, na Portaria RFB nº 457, de 30 de março de 2016, publicada no DOU de 30 de março de 2016 e na Portaria RFB nº 371, de 23 de julho de 2019, publicada no DOU de 25 de julho de 2019,

Considerando as orientações estabelecidas pela Instrução Normativa da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia nº 19, de 12 de março de 2020 (IN SGDP nº 19/2020) e a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), resolve:

Art. 1º A partir de 23/03/2020, o horário de atendimento dos Centros de Atendimento aos Contribuintes - CAC, das Agências da Receita Federal - ARF e dos Postos de Atendimento localizadas nos estados do Ceará, Maranhão e Piauí será de 4 (quatro) horas diárias, de 8 às 12h.

Art. 2º Os delegados poderão adotar agendamento obrigatório para todos os serviços, em grade compatível com a disponibilidade de atendentes.

Art. 3º A critério de cada delegado, poderá ser adotado atendimento por protocolo remoto (envelopamento), para processamento posterior do serviço pretendido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Concede às empresas que menciona o regime especial de substituição tributária do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081/2010.

O SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 335 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 e o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13032.056052.2019-23, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, sendo identificado na condição de contribuinte SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 01.377.724/0009-79, e na condição de contribuinte SUBSTITUÍDO a empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ: 60.435.351/0003-19).

Art. 2º Aplica-se o regime aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Outros Polímeros de Etileno	3901.20.29	5%

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos seguintes produtos:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Frascos de Plásticos	3923.30.00	15%

Art. 4º Este ADE não convalida a classificação fiscal nem a correspondente alíquota dos produtos mencionados nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º O presente regime será válido pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses), com início em 01/04/2020 e término em 31/03/2022, enquanto não ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF nº 006/2020, de 12 de março de 2020", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Habilita ao despacho aduaneiro de remessa expressa.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições regimentais e com a competência conferida pelo art. 8º da IN RFB n.º 1737, de 15 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta no processo nº 10271.046157/2020-05, declara:

Art. 1º Habilitada, a título precário, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, desde que o disposto no Inciso I do art. 4º da IN RFB n.º 1737/2017 esteja válido, a empresa PHOENEX CARGO AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.257.602/0001-82, com sede no município de Guarulhos/SP, a operar o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas na modalidade comum, no Terminal de Carga Internacional do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre.

Art. 2º Fica estabelecido o código "PEX" para identificação da empresa, em conformidade com o disposto no art. 3º da Portaria COANA nº 81, de 17 de outubro de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.722443/2020-13, resolve:

Autorizar o fornecimento de 149.280 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor Vermelha, para selagem no exterior, à empresa PERNORD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº. 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/092, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Vodka Absolut	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL	149.280

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.061613/2020-39, resolve:

Autorizar o fornecimento de 460.800 (quatrocentos e sessenta mil e oitocentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº. 01.135.153/0011-80, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/092, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Teacher's	Caixas com 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	230.400
Teacher's	Caixas com 24 garrafas de 250 ml, 40 GL	230.400

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Declara alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, as instalações da empresa CELSE no período de 20/03/2020 a 09/04/2020.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através das Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002 e Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.720066/2020-69, declara:

Art. 1º Fica alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, as instalações da empresa Centrais Elétricas de Sergipe S.A. - CELSE, incluindo a Unidade de Armazenamento e Regaseificação Flutuante (FSRU), operado pela própria empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 23.758.522/0001-52, localizado na Rodovia César Franco, SE-100, S/Nº, Zona Rural, Barra dos Coqueiros-SE, CEP 49.140-000, para proceder ao recebimento, atracação e descarga do navio Gaslog Skagen, face às características da carga, que impossibilita a sua descarga e armazenamento em outro local, e para que, sob controle aduaneiro, se proceda, no período de 20/03/2020 a 09/04/2020, às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e incisos I, II e IV do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.10.14.02-5 ao recinto.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4º, inciso II da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 11516.721400/2018-04, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS UMBURANAS 6 S.A., CNPJ 20.168.405/0001-40, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE



DRF/VCA nº 002141769, de 05/07/2018, do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica - EOL Umburanas 6, aprovado pela Portaria nº 71, de 23/02/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 24/02/2012, objeto da referida habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4º, inciso II da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 11516.721398/2018-65, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS UMBURANAS 4 S.A., CNPJ 20.168.051/0001-34, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/VCA nº 002141766, de 05/07/2018, do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica - EOL Umburanas 4, aprovado pela Portaria nº 64, de 23/02/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 24/02/2015, objeto da referida habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4º, inciso II da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 11516.721946/2018-57, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS UMBURANAS 15 S.A., CNPJ 20.168.112/0001-63, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/VCA nº 002148335, de 01/08/2018, do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica - EOL Umburanas 19, aprovado pela Portaria nº 366, de 03/12/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2015, objeto da referida habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4º, inciso II da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 11516.721950/2018-15, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS UMBURANAS 16 S.A., CNPJ 20.168.743/0001-82, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/VCA nº 002149588, de 07/08/2018, do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica - EOL Umburanas 21, aprovado pela Portaria nº 367, de 03/12/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2015, objeto da referida habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4º, inciso II da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 11516.722084/2018-80, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS UMBURANAS 14 S.A., CNPJ 20.168.158/0001-82, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/VCA nº 002148411, de 01/08/2018, do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica - EOL Umburanas 17, aprovado pela Portaria nº 361, de 01/12/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 02/12/2015, objeto da referida habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4º, inciso II da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 11516.722903/2018-99, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS UMBURANAS 9 S.A., CNPJ 20.168.074/0001-49, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/VCA nº 003279101, de 17/10/2018, do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica - EOL Umburanas 11, aprovado pela Portaria nº 68, de 23/02/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 24/02/2012, objeto da referida habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4º, inciso II da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 11516.723064/2018-26, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS UMBURANAS 12 S.A., CNPJ 20.168.152/0001-05, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/VCA nº 003279099, de 17/10/2018, do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica - EOL Umburanas 16, aprovado pela Portaria nº 74, de 23/02/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 24/02/2012, objeto da referida habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Transfere o atendimento da Agência da Receita Federal do Brasil em Senhor do Bonfim-BA, para outras unidades da Receita Federal.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA (BA), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos I a IV do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 21, de 16 de março de 2020, que estabelece medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID19), resolve:

Art. 1º Transferir temporariamente, a partir de 20 de março de 2020, o atendimento da Agência da Receita Federal do Brasil em Senhor do Bonfim, para unidades da Receita Federal do Brasil mais próximas, preferencialmente a Agência da Receita Federal do Brasil em Juazeiro, localizada na Praça da Bandeira, nº 48, Centro, Juazeiro-BA, no horário de 8h às 12h, a Agência da Receita Federal do Brasil em Euclides da Cunha, localizada na Rua Desembargador Aloísio Batista, Jeremias, Euclides da Cunha-BA, no horário de 8h às 12h, e a Agência da Receita Federal do Brasil em Jacobina, localizada na Rua José J. Almeida Gouveia, nº 45, Missão, Jacobina-BA, no horário de 8h às 12h.

Art. 2º O atendimento de serviços relativos a pessoas físicas e jurídicas será realizado exclusivamente por meio de agendamento, acessando a página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (<http://receita.economia.gov.br/>) ou em outro meio facultado pela RFB.

Art. 3º Prorrogar automaticamente os prazos das intimações relativas a contribuintes jurisdicionados pela Agência da Receita Federal do Brasil em Senhor do Bonfim-BA, com vencimento no dia 20 de março de 2020, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 20 de março de 2020.

LEONARDO NAVARRO CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas, marca comercial Brandy Osborne e outras, classificadas na posição 2208.20.00 da TIPI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no artigo 51, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o Termo de Diligência e Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 48, publicado no Diário Oficial em 18 de novembro de 2014 e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.720077/2018-17, aprova:

Art. 1o - O fornecimento de 15.100 (quinze mil e cem) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, cor vermelha, à empresa NATIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.246.312/0001-78, localizada na Rua Benedito Eugênio de Camargo, 55, Bairro Pessegueiros, na cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/145, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Capacidade	Quantidade
BRANDY OSBORNE	Destilado alcoólico de vinho, sacarose e caramelo IN 150 D - teor alcoólico 36% Vol. Alc.	700 ml, embalado em recipiente não retornável	15.100

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de



seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas, marca comercial Gin Nordes, classificado na posição 2208.60.00 da TIPI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no artigo 51, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o Termo de Diligência e Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 48, publicado no Diário Oficial em 18 de novembro de 2014 e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.720077/2018-17, aprova:

Art. 1º - O fornecimento de 1.750 (hum mil, setecentos e cinquenta) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, cor vermelha, ao estabelecimento importador NATIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.246.312/0001-78, localizada na Rua Benedito Eugênio de Camargo, 55, Bairro Pessegueiros, na cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial sob o nº 06106/145 (Importador), para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Capacidade	Quantidade
GIN NORDES	Destilado alcoólico de vinho, substâncias aromatizantes, botânicos - teor alcoólico 40% Vol. Alc.	700 ml, embalado em recipiente não retornável	1.750

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo inciso I, do parágrafo 3º do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Tendo em vista a atribuição para a edição de publicação dos atos de enquadramento/reenquadramento de bebidas, conforme disposto no art.5º da Instrução Normativa RFB nº866, de e de agosto de 2008, e tendo em vista a análise da solicitação da empresa SOBERANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS - EIRELI - CNPJ 27.408.933/0001-79 -desta jurisdição fiscal, gerada pela utilização do Sistema IPI- Solicitação de Enquadramento de Bebidas (IPI - Enquadramento). declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, referem-se exclusivamente aos produtos dispostos no Anexo Único.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
27.408.933/0001-79	CACHAÇA SOBERANA PRATA 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
27.408.933/0001-79	CACHAÇA SOBERANA CARVALHO 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
27.408.933/0001-79	CACHAÇA SOBERANAUMBURANA 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
27.408.933/0001-79	CACHAÇA SOBERANA JEQUITIBÁ 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
27.408.933/0001-79	CACHAÇA SOBERANA PAÇOCA 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
27.408.933/0001-79	CACHAÇA SOBERANA BANANA 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
27.408.933/0001-79	CACHAÇA SOBERANA MENTS 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 329, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Delega a competência que especifica aos Superintendentes-Adjuntos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no D.O.U. de 11/10/2017 e, considerando o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB Nº 1.169, de 29 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º. Delegar competência aos Superintendentes-Adjuntos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para autorizar a realização de procedimento especial de controle aduaneiro previsto na Instrução Normativa RFB Nº 1.169, de 29 de junho de 2011, por outra unidade da Região Fiscal diversa daquela em que foi registrada a respectiva Declaração de Importação.

Art. 2º. Independentemente da autorização a que se refere o art. 1º, a unidade onde se encontrem os bens poderá ser requisitada a prestar auxílio quanto à conferência física das mercadorias e/ou outros procedimentos previstos na legislação de regência, sob supervisão da unidade executante do procedimento.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Tornar sem Efeito

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO (RJ), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a portaria ALF/GIG nº 018, de 04 de fevereiro de 2020, publicada no DOU, Edição 32, Seção 1, Página 28, de 14 de fevereiro de 2020, e a retificação da portaria ALF/GIG nº 018, publicada no DOU, Edição 41, Seção 1, Página 24, de 02 de março de 2020;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA APARECIDA LAGES

PORTARIA Nº 333, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Disciplina o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, publicada no D.O.U. de 11.10.2017, tendo em vista a Portaria RFB nº 420, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de março de 2019, na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alteradas pelas Instruções Normativas nº 20, de 13 de março de 2020, e nº 21, de 16 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, a qual estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º Os serviços relativos a pessoas físicas e jurídicas, em todas as unidades de atendimento presencial da 8ª Região Fiscal, poderão feitos por envelopamento ou via e-mail corporativo.

Art. 2º Para evitar aglomerações na sala de espera da unidade, poderá ser limitado o acesso dos contribuintes.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal poderão definir o horário de atendimento dos Centros de Atendimento ao Contribuinte e das Agências da Receita Federal da respectiva jurisdição.

Art. 4º Os Delegados da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal poderão, em razão da insuficiência de servidores fora do grupo de risco a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa nº 19, de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, determinar a suspensão das atividades da unidade de atendimento presencial.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor em 19 de março de 2020 e terá vigência por 30 dias da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação com selagem no exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e em face do que consta no dossiê digital de atendimento nº 13032.166921/2020-61, declara:
Art. 1º APROVADO o fornecimento à contribuinte denominada COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, CNPJ nº 03.485.775/0001-92, inscrita no Registro Especial de bebidas, na atividade de importadora, sob nº 08112/098, do quantitativo correspondente à 23.232 (vinte e três mil, duzentos e trinta e duas) unidades de selo de controle de bebidas classificadas como "uísqe amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, considerando as informações do quadro a seguir:

Identificação do importador	Marca comercial	Características do produto	Quantidade	Tipo do selo	Cor do selo
WHYTE AND MACKAY LIMITED	OLD EAGLE	BLENDÉD SCOTCH WHISKY (NCM 2208.30.20), 40% de volume alcoólico, idade até 8 anos.	23.232	Uísque	Uísque amarelo

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil é a fornecedora habilitada dos selos fiscais de controle de bebidas, conforme disposto no artigo 4º da Medida Provisória 902/2019.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Disciplina o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, tendo em vista a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alteradas pelas Instruções Normativa nº 20, de 13 de março de 2020, e nº 21, de 16 de março de 2020, publicada no D.O.U. de 17 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, a qual estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e a Portaria SRRF08 nº 333, de 18 de março de 2020, a qual disciplina o atendimento o contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), resolve:

Artigo 1º - Os atendimentos de serviços tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e nas Agências de Americana, Rio Claro, Tietê e Capivari serão realizados exclusivamente mediante agendamento.

Artigo 2º - Os serviços poderão ser feitos por envelopamento ou outro meio alternativo como o uso do e-mail corporativo.

Artigo 3º - Deverão ser adotadas medidas para evitar aglomerações na sala de espera da unidade, como a limitação de acesso dos contribuintes e a vedação da entrada de acompanhantes, exceto quando comprovada a necessidade de assistência.

Artigo 4º - Tendo em vista a insuficiência de servidores fora do grupo de risco a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa nº 19, de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal do Ministério da Economia, ficam suspensas as atividades de atendimento presencial da Agência de Capivari, devendo ser adotadas medidas para atendimentos de urgência.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor em 19 de março de 2020 e terá vigência por 30 (trinta) dias da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

VITORIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006.

O SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS DA DERAT SOROCABA/SP, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, e nas Portarias SRRF08 nº 436, DOU de 16/07/2019 e SRRF08 nº 528, BS nº 157, de 16/08/2019, c/c o art. 3º, inciso I da Portaria DRF/SOR nº 72/2019, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, as pessoas jurídicas relacionadas abaixo, tendo em vista a constatação de ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial, conforme descrito em seu art. 7º, I.

Nome da pessoa jurídica	CNPJ
Onix Plastic Indústria e Comércio Eireli	72.995.392/0001-87
Survival Language Center Eireli	66.651.464/0001-76
Pedro Mielli Monteiro Papelaria	43.982.214/0001-13

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAEX.

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório 043/2020, de 09 de março de 2020 publicado em: 10/03/2020, Edição: 47, Seção: 1, Página: 34

Onde se lê:

Art. 1º O fornecimento de 16.116 (Dezesseis mil e Cento e Dezesseis) selos de controle, ...

Leia-se:

Art. 1º O fornecimento de 17.190 (Dezessete mil e Cento e Noventa) selos de controle, ...

DISCRIMINAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	EMBALAGEM	UNIDADES
The Famous Grouse; Graduação alcoólica: 40%; 750 ml; Fabricante - Edrington Distillers.	950 caixas	11.400 garrafas
Macallan Reflexion Decanter; Graduação alcoólica: 43%; 700 ml; Fabricante - Macallan Distillers Ltd.	12 caixas	24 garrafas
Macallan FO Triple Cask 12Y; Graduação alcoólica: 40%; 700 ml; Fabricante - Macallan Distillers Ltd.	782 caixas	4.692 garrafas
Macallan FO Triple Cask 15Y; Graduação alcoólica: 43%; 700 ml; Fabricante - Macallan Distillers Ltd.	139 caixas	834 garrafas
Macallan FO Triple Cask 18Y; Graduação alcoólica: 43%; 700 ml; Fabricante - Macallan Distillers Ltd.	40 caixas	240 garrafas
TOTAL	1.923 caixas	17.190 garrafas

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da DERAT em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS, tendo em vista a competência delegada pelas Portaria SRRF08 nº 436, publicada no diário oficial da união de 16/07/2019 e Portaria DRF/SOR nº 72, de 25/09/2019, publicada no diário oficial da união de 26/09/2019, em conjunto com a Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso VIII da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996 - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
50.433.507/0001-07	COMERCIAL EDMA'S LTDA	13074.720111/2020-76	01/02/2019
02.691.894/0001-39	VEDAÇÕES SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	13074.720112/2020-11	01/02/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

Andrea Cristina Fujii, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1653965, no exercício da competência delegada pelo art. 8º, inciso III, da Portaria DELEX/SPO nº 73, de 19 de abril de 2018, publicada no DOU de 23 de abril de 2018, que revogou a Portaria DELEX nº 5/2014, de 3 de fevereiro de 2014, bem como todas as suas alterações, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81, §1º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 41, inciso III e art. 44, §2, da IN RFB nº 1.863/2018, e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 48 da IN RFB nº 1863/2018, por não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: ARAWA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA

CNPJ: 12.087.295/0001-64

Processo: 10314.720546/2019-19

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir de 24/09/2015.

ANDREA CRISTINA FUJII



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.784, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução nº 4.680, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de março de 2020, com base no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, no art. 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos arts. 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.680, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º O disposto no caput aplica-se somente aos créditos tributários de prejuízos fiscais reconhecidos no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020." (NR)

"Art. 2º

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento), até 30 de junho de 2021; e

II - 100% (cem por cento), até 31 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 2º-A O Banco Central do Brasil disciplinará, para fins desta Resolução, os procedimentos a serem observados para a apuração dos créditos tributários de prejuízos fiscais de que trata o art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.990, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os critérios e as condições para a prática de operações compromissadas em moeda estrangeira pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 18 de março de 2020, com base no art. 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre os critérios e as condições para a prática de operações compromissadas em moeda estrangeira pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As operações de que trata esta Circular serão realizadas mediante a venda, à vista, de títulos soberanos por instituição financeira para o Banco Central do Brasil, com simultânea assunção, pela vendedora, de compromisso de recompra de títulos com as mesmas características em data futura.

§ 1º Entendem-se como títulos soberanos, para os efeitos do caput, os títulos da dívida pública mobiliária federal externa (DPFe) emitidos pela República Federativa do Brasil (Global Bonds).

§ 2º As operações de que trata esta Circular poderão ser contratadas exclusivamente por dealers de câmbio credenciados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A venda à vista do título soberano será liquidada em dois dias úteis após a contratação (D+2) e a correspondente recompra, em até trinta dias corridos após a liquidação da venda, admitindo-se, mediante consenso das partes, a contratação de novas operações.

§ 4º Os títulos soberanos vendidos ao Banco Central do Brasil serão admitidos às operações de que trata esta Circular mediante desconto de 10% (dez por cento) em relação a seu valor de mercado.

§ 5º Haverá transferência de margem durante a vigência da operação de que trata esta Circular sempre que a exposição da instituição financeira vendedora for igual ou superior a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), devendo-se promover o pagamento das margens em títulos soberanos, consoante especificações do Banco Central do Brasil.

Art. 3º As operações de que trata esta Circular serão realizadas mediante a assinatura de termo de adesão, no qual a instituição financeira contratante declarará sua concordância com os critérios e as condições fixados pelo Banco Central do Brasil para a prática do ato.

Parágrafo único. O termo de adesão de que trata este artigo disporá que eventuais controvérsias relativas às operações firmadas com base nesta Circular, surgidas entre o Banco Central do Brasil e a instituição financeira contratante, serão dirimidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal.

Art. 4º Aplica-se às operações de que trata esta Circular o disposto na Circular nº 3.083, de 30 de janeiro de 2002.

§ 1º Fica o Departamento das Reservas Internacionais (Depin) autorizado a expedir comunicado detalhando os critérios e as condições aplicáveis às operações de que trata esta Circular, bem como o conteúdo do termo de adesão de que trata o art. 3º.

§ 2º O Depin atuará como agente de cálculo para apuração de margens das operações de que trata o art. 2º, § 5º, desta Circular.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 18 DE MARÇO DE 2020

Nº 17.755 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza NATAN ALVES LOPES BARROSO, CPF nº 005.043.391-17, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.756 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCUS VINICIUS LANZINI PRADO, CPF nº 022.854.260-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.757 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JEAN VINÍCIUS MARÇAL, CPF nº 104.670.736-19, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.758 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ FELIPE MONTEIRO CONSTANTINO, CPF nº 052.927.477-93, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.759 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AUGUSTO SANTIAGO GRATÃO GOMIDE, CPF nº 037.107.171-24, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.760 O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MURILO MOREIRA SANTOS, CPF nº 256.451.828-12, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.761 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOÃO MARCOS ANTUNES POMPEU SÁ, CPF nº 318.440.668-78, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA Nº 221, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Antecipação de pagamento da renda mensal aos beneficiários, em razão do estado de calamidade pública.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no Decreto nº 9.700, de 8 de fevereiro de 2019, e nas Portarias Conjuntas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Cidadania nº 5.101, de 19 de fevereiro de 2020, e nº 6.549, de 9 de março de 2020, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.045121/2020-68, resolve:

Art. 1º Antecipar o pagamento aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos municípios de Conceição de Castelo e Iúna, no Estado do Espírito Santo, e no Guarujá, em São Paulo, em razão do estado de calamidade pública, para o primeiro dia útil do cronograma de pagamento, a partir da competência 03/2020, enquanto perdurar esta situação.

Art. 2º A antecipação a que se referem os atos normativos citados também será em relação ao pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, mediante opção do beneficiário, excetuados os benefícios temporários (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão), e os que tenham data de cessação prevista na competência de emissão do crédito.

Art. 3º A antecipação do valor correspondente à renda mensal bruta do benefício poderá ser solicitada por meio do representante legal ou procurador legalmente constituído junto a este Instituto e será ressarcida, mediante desconto na renda mensal, em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem aplicação de qualquer correção.

Art. 4º A identificação do beneficiário, para fins da opção, será feita junto à unidade bancária, inclusive pelo seu correspondente bancário responsável pelo pagamento do benefício, no período de 25 de março a 31 de maio de 2020, utilizando-se o "Termo de Opção" (Anexo I).

Art. 5º Efetivada a opção de que trata o artigo 2º, a Instituição Financeira efetuará o pagamento de imediato, ou terá um prazo de até cinco dias úteis para liberação do crédito, quando a opção for feita junto ao correspondente bancário.

§ 1º A validade do crédito expira-se em 31 de maio de 2020.

§ 2º Para o caso em que o beneficiário efetuar a opção no correspondente bancário no último dia do prazo, o banco de relacionamento terá até cinco dias úteis para efetuar o pagamento.

§ 3º Ocorrendo o contido no § 2º, não havendo tempo hábil para o órgão pagador efetuar este pagamento, em virtude da expiração da validade do crédito, este Instituto solicitará à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev o reprocessamento do crédito.

Art. 6º Deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I - Quando o interessado possuir mais de um benefício, a opção será devida a cada um deles;

II - O valor da antecipação da renda mensal corresponderá ao valor da renda bruta;

III - No caso de pensão por morte na qual existam somente dependentes menores de 21 anos (com data de cessação prevista - filhos menores ou equiparados), a quantidade de parcelas será equivalente ao número de meses de duração do benefício;

IV - Beneficiários de pensão por morte, cuja data de cessação ocorra nos próximos seis meses após o início de validade do crédito, ficam excluídos, em virtude de não existir tempo hábil para quitação das parcelas e não haver margem para o ressarcimento;

V - Se houver a cessação do benefício antes da quitação das parcelas, será realizado o encontro de contas entre o valor devido e o não recebido;

VI - O valor da antecipação não será considerado para cálculo da margem do empréstimo consignado;

VII - O processamento do desconto na renda mensal, referente ao ressarcimento dos créditos efetivados, será devido a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação;

VIII - O Termo de Opção (Anexo I) poderá ser preenchido, excepcionalmente, pelas APS. Neste caso, o solicitante deverá ser orientado a entregar o Termo de Opção na instituição financeira onde recebe o benefício, a qual identificará o recebedor;

IX - Para obter o Termo de Opção, a APS deverá acessar o seguinte endereço eletrônico: <http://10.120.3.17/dataprev/>, podendo ser impresso o formulário do benefício selecionado ou um formulário em branco;

X - As Instituições Financeiras poderão disponibilizar a recepção do Termo de Opção por meio dos Terminais de Auto Atendimento (TAA), onde o titular será identificado pela senha, utilizada para recebimento do benefício;

XI - Caso o nome do beneficiário não conste da relação do Termo de Opção mencionado no inciso IX e este esteja enquadrado no disposto no inciso II do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 9.700/2019, poderá efetuar requerimento (Anexo II), na APS mantenedora do benefício, no período de 25 de março de 2020 a 31 de maio de 2020;

XII - A APS deverá recepcionar o requerimento acompanhado de qualquer documento que comprove a residência do beneficiário na data da decretação da calamidade pública e um documento de identificação; e

XIII - A APS deverá adotar os seguintes procedimentos para análise do requerimento:

a) protocolar o requerimento no GET sob os códigos 4033 - "Análise Antecipação Calamidade (não agendável)" e 4053 - "Análise Antecipação Calamidade (tarefa)";

b) verificar se este não se enquadra nos §§ 3º e 4º do presente artigo;

c) verificar se o requerente possui residência ou recebe o pagamento do benefício em órgão pagador no município afetado pela calamidade pública;



d) após a conclusão da análise, sendo positiva, deverá encaminhar o pedido para a Divisão de Manutenção de Direitos, da Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários, da Diretoria de Benefícios, para solicitação de emissão do crédito; e

e) caso ocorra o indeferimento do requerimento, o beneficiário deverá ser notificado sobre a decisão, abrindo prazo para recurso.

Art. 7º Foram enviados para as instituições financeiras pagadoras de benefícios, a partir do dia 18/03/2020, os Termos de Opção (Anexo) devidamente preenchidos, os formulários em branco para preenchimento pelo Órgão Pagador, bem como os créditos de que trata a antecipação.

Art. 8º Os créditos serão disponibilizados para as instituições financeiras, para pagamento, a partir do dia 19 de março de 2020.

Art. 9º O Órgão Pagador deverá:

I - identificar o beneficiário, colher a assinatura no Termo de Opção (Anexo) e promover a liberação do crédito; e

II - encaminhar os Termos de Opção, devidamente identificados e assinados, para a Gerência-Executiva Vitória, após o prazo de validade do crédito, em lote.

Art. 10. As Gerências-Executivas Vitória/ES e Santos/SP deverá manter arquivados os Termos de Opção recebidos da rede bancária.

Art. 11. A Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários efetuará o controle dos valores efetivamente pagos e dos ressarcimentos para este Instituto.

Art. 12. Os Anexos I e II desta Portaria serão publicados em Boletim de Serviço.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 200, DE 16 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004994/2019-06, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de reserva especial do Plano de Aposentadoria, CNPB nº 1988.0003-19, administrado pela GERDAU - Sociedade de Previdência Privada, com reversão de valores aos participantes, assistidos e patrocinadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 209, DE 17 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000650/2020-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia da Mercedes-Benz Administradora de Consórcios Ltda., CNPJ nº 36.770.683/0001-03, do Plano de Aposentadoria MBPREV, CNPB nº 2002.0018-47, administrado pela Mercedes-Benz Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 220, DE 18 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000914/2020-79, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da ADJORI-RS - Associação dos Jornais do Interior do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 91.018.200/0001-27, na condição de instituidora do Plano de Benefícios FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, CNPB nº 2010.0042-56, e a entidade Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 222, DE 18 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007801/2018-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da Elemídia Consultoria e Serviços de Marketing S.A., CNPJ nº 05.881.258/0001-68, do Plano de Benefícios da Inovar Previdência, CNPB nº 1993.0008-11, administrado pela Inovar Previdência - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO Nº 111, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da SUSEP.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, considerando:

A declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, de que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como pandemia;

A Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) previstas na Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020;

As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19) em proteção da coletividade e da saúde para resposta à emergência de saúde pública, previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

As medidas gerais de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade, dispostas na Instrução Normativa ME nº 21, de 16 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Disciplinar as atividades a serem desenvolvidas, excepcionalmente, no regime de trabalho remoto ou em regime de revezamento na Susep, visando:

I - distribuição da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

II - flexibilização do cumprimento da jornada de trabalho.

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 2º O trabalho deverá ser executado, preferencialmente, por via remota, por servidores e empregados públicos:

I - com idade superior a 60 anos;

II - com doenças crônicas ou de baixa imunidade diagnosticadas;

III - gestantes ou lactantes;

IV - que realizaram viagens internacionais, a serviço ou privadas, observando-se o limite de:

a) 7 (sete) dias, contados da data de retorno ao Brasil, se não apresentarem sintomas associados ao Covid 19; e

b) 14 (catorze) dias, contados da data de retorno ao Brasil, se apresentarem sintomas associados ao Covid 19.

V - que coabitem com pessoas que possuam as características indicadas nos incisos II e III.

Parágrafo Único. A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante auto declaração, na forma do Anexo I da Instrução Normativa SGP nº 21, de 2020, a ser encaminhada por e-mail à chefia imediata.

Art. 3º O trabalho remoto poderá ser executado pelos servidores e empregados lotados em praças onde os governos locais adotem medidas de suspensão das atividades educacionais nas redes de ensino pública e privada, que sejam responsáveis por crianças que não possuem idade suficiente para ficar sozinhas em casa ou que não tenham a possibilidade de deixá-las em outro ambiente de segurança ou aos cuidados de um terceiro.

§ 1º Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos, a hipótese do caput será aplicável a apenas um deles.

§ 2º A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesse artigo será feita mediante autodeclaração, na forma do Anexo III da Instrução Normativa SGP nº 21, de 2020, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

Art. 4º Para os demais servidores, poderão ser adotadas as seguintes medidas de prevenção, cuja aplicação nas unidades da Susep será especificada pelos Chefes de Departamentos e Diretores nas respectivas áreas:

I - turnos alternados de revezamento, dentro da jornada oficial da Autarquia de 7h às 20h, evitando aglomeração nos ambientes de trabalho; e

II - trabalho remoto, a ser negociado caso a caso, de forma a garantir a manutenção das atividades desenvolvidas pelos servidores.

Parágrafo Único. As unidades vinculadas diretamente à Superintendente deverão negociar diretamente com a Chefe do Departamento de Administração e Finanças (DEAFI) e observar as orientações traçadas.

Art. 5º Caberá a todos os dirigentes, no âmbito de suas respectivas áreas, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos nesta Instrução, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

Art. 6º Na hipótese de adoção do art. 4º, inciso II, compete à chefia imediata manter os meios de contatos atualizados e pactuar as atividades a serem executadas remotamente, acompanhando os planos de metas semanais e fazendo ajustes sempre que necessário.

Art. 7º Ficam suspensas as atividades de fiscalização "in loco" nas entidades supervisionadas, bem como o atendimento presencial do serviço de atendimento ao público.

Parágrafo Único. O protocolo de documentos na Susep deverá ser feito prioritariamente por meio do Peticionamento Eletrônico.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA

Art. 8º Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DETIC) prestar as orientações e o auxílio para acesso ao ambiente tecnológico necessário para execução das atividades por meio remoto.

Art. 9º Compete ao servidor informar à chefia imediata sobre as necessidades de estrutura tecnológica para a realização de trabalhos fora das dependências da Susep.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES DOS TERCEIRIZADOS

Art. 10. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destes em adotar medidas para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e para cumprimento das medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e decorrentes da reorganização do trabalho na Susep.

Art. 11. Visando garantir a distância entre as pessoas, recomenda-se às empresas contratadas que sejam efetuados ajustes nas jornadas dos terceirizados, nos moldes do artigo 4º, inciso I desta Instrução.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A adoção das medidas previstas nesta Instrução ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

Art. 13. Os casos omissos e excepcionais serão avaliados pela Chefe do Departamento de Administração e Finanças e levados ao conhecimento da Superintendente, para decisão, quando for o caso.

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

CIRCULAR Nº 598, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre autorização, funcionamento por tempo determinado, regras e critérios para operação de produtos, transferência de carteira e envio de informações das sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "f" e "g" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando a Resolução CNSP nº 381, de 04 de março de 2020, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.626068/2019-47, resolve:

Art. 1º Dispor sobre autorização, funcionamento por tempo determinado, regras e critérios para operação de produtos, transferência de carteira e envio de informações das sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

Art. 2º Para fins desta Circular, define-se:

I - ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório): constitui-se em condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por sociedades seguradoras, na forma determinada por esta Circular, por prazo limitado;

II - autorização temporária: autorização para funcionamento, por tempo determinado, para o desenvolvimento de projeto inovador que englobe subscrição e retenção de riscos securitários;

III - edital de participação: ato editado pela Susep que fixa as condições para a participação de interessados no processo de seleção para concessão de autorização temporária;

IV - grupo organizador: conjunto de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas que pretendem constituir uma sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório; e



V- projeto inovador: desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros que seja oferecido ou desenvolvido a partir de novas metodologias, processos, procedimentos ou de tecnologias existentes aplicadas de modo diverso.

CAPÍTULO I

AUTORIZAÇÃO

Art. 3º Os interessados em participar do processo seletivo devem protocolar requerimento identificando o responsável pela condução do projeto inovador perante à Susep.

§ 1º A Susep, no curso da análise do projeto inovador proposto, poderá solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários.

§ 2º A Susep poderá convocar, para entrevista técnica, os interessados para apresentação do projeto inovador.

Art. 4º O pedido de autorização dos interessados aprovados no processo seletivo deve observar as regras e definições da regulação vigente e ser instruído com os documentos previstos nesta Circular e no edital de participação vigente.

Parágrafo único. Os interessados em participar do Sandbox Regulatório deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento subscrito por representante do grupo organizador;

II - identificação dos integrantes do grupo organizador;

III - formulário cadastral dos integrantes do grupo organizador e futuros administradores da sociedade, conforme modelo constante do edital de participação;

IV - plano de negócios contendo os requisitos mínimos constantes do edital de participação;

V - organograma do prospectivo controlador e mapa da composição do seu capital e das pessoas jurídicas que dele participam direta ou indiretamente;

VI - atos constitutivos dos prospectivos controladores diretos e indiretos;

VII - indicação da forma pela qual o controle societário da entidade será exercido;

VII - identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias;

IX - contrato de usufruto relativo às participações societárias dos prospectivos controladores envolvendo todos os níveis de participação societária ou declaração de sua inexistência;

X - indicação de outros investimentos mantidos no Brasil ou realizados com outras empresas brasileiras pelos prospectivos controladores diretos e indiretos ou declaração da inexistência de tais investimentos;

XI - identificação da origem dos recursos a serem utilizados na operação;

XII - declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, das pessoas físicas prospectivas controladoras diretas ou indiretas referentes aos dois últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor;

XIII - demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios das pessoas jurídicas prospectivas controladoras diretas ou indiretas, exceto quando se tratar de entidade autorizada a funcionar pela SUSEP, auditadas por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou documento equivalente, no caso de pessoa jurídica sediada no exterior;

XIV - autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e

XV - autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada à Susep para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e de informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

Art. 5º A Susep poderá efetuar o cancelamento da autorização temporária caso venha a ser apurada falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados.

CAPÍTULO II

PRODUTOS

SEÇÃO I

Vigência

Art. 6º As apólices ou os bilhetes de seguro terão seu início e término de vigência nas datas e nos horários neles indicados.

Art. 7º O prazo máximo de vigência das apólices ou dos bilhetes de seguro emitidos pelas seguradoras participantes do Sandbox Regulatório será igual ao prazo remanescente da autorização temporária concedida, sendo vedada a renovação automática.

§ 1º As apólices ou os bilhetes de seguro de que trata o caput deste artigo podem possuir, dentro de sua vigência, coberturas com períodos intermitentes.

§ 2º Considerar-se-á, para efeito desta Circular, período intermitente quando o segurado ou beneficiário encontra-se efetivamente amparado pela cobertura contratada, fixado de forma descontinuada por determinado(s) critérios(s) objetivos de interrupção e recomeço, bem como a inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos, durante o período de vigência das apólices ou dos bilhetes de seguro.

§ 3º As regras de interrupção e recomeço da cobertura dos riscos devem ser claramente definidas nas apólices ou nos bilhetes de seguro, assim como nos respectivos planos de seguro.

§ 4º Quando o critério de interrupção e recomeço da cobertura dos riscos for fixado em período de tempo previamente definido, no momento da contratação, devem ficar determinados nas apólices ou nos bilhetes de seguro, os meses, os dias, as horas ou os minutos de efetiva vigência da cobertura.

SEÇÃO II

Contratação e Coberturas

Art. 8º As coberturas que poderão ser ofertadas nos planos de seguro, assim como os limites de importância segurada e de riscos a serem subscritos, serão definidas no edital de participação.

Parágrafo único. Os contratos de seguro poderão abranger uma ou mais coberturas descritas no edital de participação.

Art. 9º A Susep poderá, a seu critério, mediante pedido formulado pela sociedade participante do Sandbox Regulatório, autorizar a subscrição de uma quantidade de riscos superior àquela definida no edital de participação.

Parágrafo único. No pedido a que se refere o caput a sociedade participante do Sandbox Regulatório deverá comprovar que atingiu no mínimo 70% (setenta por cento) do limite de riscos subscritos estabelecido no edital de participação.

Art. 10. A contratação do seguro ofertado pelas sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório deverá ser formalizada por meio da emissão de apólice ou de bilhete de seguro.

§ 1º As operações relacionadas aos seguros de que trata o caput devem utilizar meios remotos, nos termos da regulação específica.

§ 2º As contratações feitas por meio de emissão de apólice deverão observar todos os normativos vigentes sobre apólice de seguro.

Art. 11. As coberturas contratadas terão vigência máxima mensal.

Art. 12. As sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório deverão disponibilizar, para fins de cancelamento, no mínimo, os mesmos canais utilizados para a contratação do plano de seguro.

Art. 13. A sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório deve disponibilizar ao cliente, previamente à aquisição do produto de seguro, o montante de remuneração referente à intermediação do contrato, caso haja.

Parágrafo único. O(s) valor(es) do prêmio comercial deverá(ão) ser disponibilizado(s) junto com a remuneração disposta no caput.

SEÇÃO III

Prêmio

Art. 14. A periodicidade de pagamento do prêmio para o custeio das coberturas contratadas será mensal.

Parágrafo único. A data de vencimento da última parcela do prêmio não poderá ultrapassar o término de vigência do seguro.

Art. 15. Nas apólices ou nos bilhetes de seguro que possuam coberturas intermitentes os prêmios poderão ser pagos em periodicidades distintas, em função da utilização das coberturas.

Art. 16. A devolução de prêmio, quando aplicável, será calculada proporcionalmente à vigência decorrida da cobertura em função da vigência da cobertura contratada.

SEÇÃO IV

Plano de Seguro

Art. 17. O plano de seguro, composto por condições gerais e nota técnica atuarial, das sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório deverá conter as obrigações e direitos da seguradora, dos segurados e dos beneficiários, e dispor, no mínimo, sobre:

I - riscos cobertos e excluídos;

II - vigência da apólice ou bilhete de seguro e das coberturas contratadas;

III - número do(s) processo(s) administrativo(s) de registro junto à Susep do(s) plano(s) de seguro;

IV - forma e periodicidade do pagamento dos prêmios;

V - franquias e carências, se houver;

VI - procedimentos para liquidação de sinistros;

VII - critérios de suspensão das coberturas, se previstos nas condições gerais;

VIII - documentação necessária para o recebimento da indenização para cada cobertura contratada;

IX - prazo máximo para pagamento da indenização pela sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório;

X - foro;

XI - índice de atualização de valores e juros de mora para liquidação do sinistro;

XII - taxas e estatísticas utilizadas para o cálculo do prêmio; e

XIII - carregamento cobrado para as despesas administrativas e de comercialização.

Parágrafo único. As disposições constantes dos incisos I ao XI deste artigo deverão constar das condições gerais e estar disponíveis, em linguagem clara e objetiva, no sítio da sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório na rede mundial de computadores.

Art. 18. O plano de negócios previsto no edital de participação deverá vir acompanhado do(s) plano(s) de seguro(s).

SEÇÃO V

Liquidação do Sinistro

Art. 19. O prazo máximo para liquidação dos sinistros é de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos previstos na apólice ou no bilhete de seguro.

Parágrafo único. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, o prazo de que trata o caput será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Art. 20. O não pagamento da importância segurada ou do capital segurado no prazo previsto no plano de seguro implicará aplicação de juros de mora, a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização monetária, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO VI

Elementos Mínimos do Bilhete

Art. 21. Os bilhetes de seguro emitidos pelas sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos de caracterização do contrato:

I - nome completo da sociedade seguradora, seu CNPJ e o código de registro junto à Susep;

II - número do(s) processo(s) administrativo(s) de registro junto à Susep do(s) plano(s) de seguro;

III - indicação expressa de que se trata de seguradora com autorização temporária participante do Sandbox Regulatório;

IV - número de controle do bilhete pela sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório;

V - data da emissão do bilhete;

VI - identificação do segurado e, quando for o caso, do beneficiário, no mínimo por meio do seu CPF;

VII - identificação do bem segurado;

VIII - cobertura(s) contratada(s);

IX - riscos cobertos e excluídos;

X - valor monetário do limite máximo de indenização de cada cobertura;

XI - período de vigência do bilhete de seguro, incluindo as datas e horários de início e término;

XII - valor a ser pago pelo segurado, incluindo:

a) prêmio de seguro por cobertura contratada;

b) valor do IOF, quando for o caso;

c) valor total a ser pago pelo segurado; e

d) periodicidade do pagamento.

XIII - contato do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, disponibilizado pela sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório; e

XIV - informação dos links nos sítios da sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório e da Susep na rede mundial de computadores, onde possam ser verificadas todas as informações sobre o(s) plano(s) de seguro ao(s) qual(is) se vincula o seguro contratado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI, caso o segurado seja estrangeiro, poderá ser utilizado o número do passaporte, com a identificação do País de expedição.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA

Art. 22. É permitida a transferência da carteira de seguros de uma sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório para uma sociedade seguradora.

Art. 23. Considera-se carteira de seguros os titulares de planos de seguro assim como as reservas, provisões e fundos, e os correspondentes ativos garantidores correspondentes, representados em moeda corrente nacional.

Art. 24. A transferência da carteira deverá ser previamente autorizada pela Susep, em processo administrativo devidamente instruído.

Art. 25. A sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório deverá apresentar cópia do contrato particular de cessão e transferência da carteira, firmado entre as partes, no respectivo processo administrativo de transferência da carteira.

Parágrafo único. As partes contratantes deverão expressamente dispor acerca da responsabilidade sobre sinistros impostos à sociedade cedente por decisões judiciais e os ocorridos e ainda não avisados, isto é, aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido quando sob a responsabilidade da sociedade cedente.

Art. 26. Na transferência de carteira serão preservados todos os direitos e obrigações oriundos dos planos de seguros adquiridos pelos segurados perante a sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório.

Art. 27. A sociedade cessionária deverá cumprir todos os requisitos existentes na regulação vigente que disciplina a transferência de carteira.

Art. 28. A sociedade cedente deverá apresentar os seguintes requisitos:

I - provisões técnicas adequadamente constituídas; e

II - ativos garantidores das provisões técnicas aplicados conforme as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. Ainda que a sociedade cedente deixe de atender a algum dos requisitos relacionados nos incisos I e II, a Susep poderá autorizar a transferência.



Art. 29. Após autorizada pela Susep a transferência da carteira, a sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório deverá efetuar comunicação a todos os segurados, cientificando-os da operação.

CAPÍTULO IV
CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO
Art. 30. Garantido o direito ao contraditório, a Susep poderá cancelar a qualquer momento a autorização temporária da sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório ou suspender a comercialização do(s) plano(s) de seguros, nas seguintes hipóteses.

I - índice de reclamação de clientes efetivos apurado acima de 5% (cinco por cento), de forma cumulativa;

II - ocorrência de prejuízos comprovados aos consumidores;

III - descumprimento das condições para limites de riscos ou itens subscritos;

IV - constituição inadequada das provisões técnicas;

V - insuficiência de ativos garantidores;

VI - aplicação dos recursos das provisões técnicas em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e com os critérios estabelecidos para as sociedades seguradoras;

VII - patrimônio líquido contábil, descontado de eventuais ativos intangíveis e custos de aquisição diferidos, inferior ao Capital Mínimo Requerido;

VIII - oferecer ou vender produto e/ou serviço em desacordo com o projeto inovador aprovado pela Susep;

IX - subscrição de riscos, coberturas ou importâncias seguradas em desacordo com a regulamentação da Susep;

X - descumprimento, sem justificativa aceitável, do plano de negócios;

XI - aumento dos riscos associados à atividade desenvolvida, de modo a não serem mais compatíveis com o regime de autorização por tempo determinado;

XII - falhas graves na execução do Sandbox Regulatório; ou

XIII - existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, previamente à adoção de alguma medida prevista no caput deste artigo, a apresentação de plano de ação com prazo para correção das inadequações observadas.

Art. 31. Será dada a opção de transferência da carteira ou início do processo de autorização plena, conforme regulação vigente, para a sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório que atingir o limite de riscos subscritos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O edital de participação será aprovado pelo Conselho Diretor da Susep e divulgado no sítio da Susep na Internet.

Art. 33. Os dados e as informações periódicas a serem enviados pelas sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório serão divulgados no sítio da Susep na Internet.

Art. 34. Todo o material de divulgação elaborado pela sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório deve conter o número do(s) processo(s) administrativo(s) de registro junto à Susep do(s) plano(s) de seguro e informação de que o produto e o serviço são realizados mediante autorização em caráter experimental, tendo sido dispensados de determinados requisitos regulatórios da Autarquia.

Art. 35. Além de leis e decretos aplicáveis às operações de seguros, a sociedade seguradora participante do Sandbox Regulatório deve cumprir única e exclusivamente o disposto nesta Circular e na regulamentação complementar específica, considerando, em ambos os casos, eventuais referências a outras regulamentações, assim como nas normas de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo, conforme a regulamentação em vigor.

Art. 36. As sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório deverão manter sistema de controle atualizado das reclamações recebidas, de forma que possam ser evidenciados o histórico de atendimentos e os dados de identificação dos consumidores de produtos e serviços, assim como toda a documentação pertinente e providências adotadas.

Parágrafo único. As informações e documentos referidos no caput devem permanecer à disposição da Susep.

Art. 37. Esta Circular entra em vigor em 1º de abril de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Deliberação Susep nº 234, de 05 de março de 2020, publicada no DOU de 06/03/2020, seção 1, página 72, onde se lê: "Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor em 2 de março de 2020.", leia-se: "Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data se sua publicação."

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Deliberação Susep nº 235, de 05 de março de 2020, publicada no DOU de 06/03/2020, seção 1, página 73, onde se lê: "Art. 17. Esta Deliberação entra em vigor em 2 de março de 2020.", leia-se: "Art. 17. Esta Deliberação entra em vigor na data se sua publicação."

PORTARIA Nº 223, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais dispostas no Parágrafo Único do art. 46 e no §2º do art. 47 da Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019,

CONSIDERANDO a aplicação do que estabelecem os caputs dos Artigos 46 e 47, acima citados, aos produtos listados nos anexos desta Portaria,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 23/2020-COAPI/CGAPI/SPR,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.000441/2020-51, resolve:

Art. 1º Publicar a relação dos produtos constantes nos anexos 1 e 2 desta Portaria, cujos incentivos foram cancelados automaticamente por aplicação do disposto nos artigos 46 (produtos cujos Laudos de Produção - LP não foram emitidos no prazo de 36 meses contado a partir da publicação no Diário Oficial da União - DOU da resolução aprobatória do projeto técnico - econômico) ou 47 (produtos com linhas de produção paralisadas por um período de 36 meses consecutivos), conforme previsão legal estabelecida na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

ANEXO I - Enquadramento no art. nº 46 da Resolução nº 204/2019

Inscrição Suframa: 30018801-3

Razão Social: AÇO MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0705	ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	0036/2012	RESOLUÇÃO	28/02/2012	Implantação

Inscrição Suframa: 20100301-5

Razão Social: AMAZON COSMÉTICOS LTDA.

Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1909	EXTRATO PARA PERFUME	0404/2009	PORTARIA	02/10/2009	Implantação
1902	PREPARAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS DE BARBEAR	0404/2009	PORTARIA	02/10/2009	Implantação
1904	PREPARAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS DE MANICURO E PEDICURO	0404/2009	PORTARIA	02/10/2009	Implantação
1906	PREPARAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS PARA CONSERVAÇÃO E CUIDADO DA PELE	0404/2009	PORTARIA	02/10/2009	Implantação
1908	PREPARAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS PARA OLHOS E FACE	0404/2009	PORTARIA	02/10/2009	Implantação
1907	PREPARAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS PARA USO LABIAL	0404/2009	PORTARIA	02/10/2009	Implantação
1888	PREPARAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE USO CAPILAR	0404/2009	PORTARIA	02/10/2009	Implantação
1905	PREPARAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS PARA PERFUMAR OU DESODORIZAR AMBIENTES	0404/2009	PORTARIA	02/10/2009	Implantação
1903	PREPARAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS PREPARADOS PARA BANHO	0404/2009	PORTARIA	02/10/2009	Implantação

Inscrição Suframa: 20129701-9

Razão Social: AMAZON ETIQUETAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0740	CAIXA E CARTONAGEM, DOBRÁVEIS, DE PAPEL OU CARTÃO, NÃO ONDULADOS (NÃO CANELADOS)	0226/2011	RESOLUÇÃO	25/08/2011	Diversificação

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Deliberação Susep nº 237, de 05 de março de 2020, publicada no DOU de 06/03/2020, seção 1, página 75, onde se lê: "Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor em 2 de março de 2020.", leia-se: "Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data se sua publicação."

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 224, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FORT FLEX COMERCIAL LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso II do Art. 9º; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 66/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.008916/2020-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FORT FLEX COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 03.476.067/0003-57 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0135.77-5) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 66/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de FITA ADESIVA, código SUFRAMA: 0399 e RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA: 1306, concendendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Estabelecer para os produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
FITA ADESIVA	311,554	560,798	1,009,378
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	2,387,723	3,370,903	5,758,626
Total	2,699,277	3,931,701	6,768,004

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto FITA ADESIVA, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 144, de 15 de maio de 2013 e Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 348 de 19 de novembro de 2015;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

III - a aplicação de 3% do faturamento bruto, deduzidos os tributos incidentes, auferido com a comercialização do produto FITA ADESIVA no mercado interno, em contrapartida da dispensa de cumprimento da etapa de deposição da camada de adesivo nas películas, conforme prerrogativa estabelecida no Art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 144, de 15 de maio de 2013;

IV - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

V - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

VI - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR



Inscrição Suframa: 20147001-2 Razão Social: COMPLAC FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0066	CAIXA ACÚSTICA	0198/2012	RESOLUÇÃO	30/08/2012	Implantação
0108	RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE	0198/2012	RESOLUÇÃO	30/08/2012	Implantação
Inscrição Suframa: 20146001-7 Razão Social: DF DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0278	MOTOR A EXPLOÇÃO (CICLO OTTO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0142/2012	PORTARIA	03/04/2012	Implantação
1601	RODA DE LIGA LEVE PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0279/2012	RESOLUÇÃO	10/12/2012	Diversificação
Inscrição Suframa: 20118201-7 Razão Social: GREEN PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA. - ME					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0008	PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	0416/2012	PORTARIA	25/09/2012	Implantação
Inscrição Suframa: 20142601-3 Razão Social: HIPER MAX CUTELARIA E COSMÉTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0248	APARELHO DE BARBEAR	0137/2010	RESOLUÇÃO	20/05/2010	Implantação
0246	LÂMINA DE DUPLO FIO	0137/2010	RESOLUÇÃO	20/05/2010	Implantação
Inscrição Suframa: 20113201-0 Razão Social: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0395	ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	0157/2011	RESOLUÇÃO	28/07/2011	Diversificação
0674	CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	0084/2011	RESOLUÇÃO	20/05/2011	Atualização
Inscrição Suframa: 30011401-0 Razão Social: J.R. DA SILVA RECICLAGEM					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0916	ARTIGO DE MADEIRA PARA ARMAZENAGEM, TRANSPORTE OU EMBALAGEM	0227/2006	PORTARIA	07/06/2006	Implantação
Inscrição Suframa: 30015801-7 Razão Social: L. V. A. DE BARROS					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1668	PELES, EXCETO PELETERIA, E COUROS	0148/2011	PORTARIA	03/05/2011	Implantação
Inscrição Suframa: 20136201-5 Razão Social: METALBOM - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DA AMAZÔNIA LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1746	ARTEFATOS TUBULARES DE FERRO/AÇO	0083/2011	RESOLUÇÃO	20/05/2011	Ampliação
1228	CANOTE DO SELIM PARA BICICLETA	0083/2011	RESOLUÇÃO	20/05/2011	Ampliação
1500	PARTES E PEÇAS SOLDADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0083/2011	RESOLUÇÃO	20/05/2011	Ampliação
Inscrição Suframa: 20145101-8 Razão Social: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO DA AMAZÔNIA LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
2034	GUIDÃO INTEIRIÇO PARA MOTOCICLETA, MOTONETA, CICLOMOTOR, TRICICLO E QUADRICICLO	0150/2012	RESOLUÇÃO	28/06/2012	Diversificação
Inscrição Suframa: 20121601-9 Razão Social: MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0733	TRICICLO ACIMA DE 100 CM3	0316/2010	RESOLUÇÃO	16/12/2010	Diversificação
Inscrição Suframa: 20144801-7 Razão Social: PACKTAPE INDÚSTRIA DE FITAS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA IMP. E EXP. LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0399	FITA ADESIVA	0030/2012	RESOLUÇÃO	28/02/2012	Implantação
Inscrição Suframa: 30016301-0 Razão Social: PAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA. - EPP					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0438	ARTEFATO DE CIMENTO OU DE CONCRETO	0206/2011	PORTARIA	21/06/2011	Implantação
Inscrição Suframa: 20136401-8 Razão Social: PENTECH INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0251	CANETA ESFEROGRÁFICA	0171/2010	RESOLUÇÃO	30/06/2010	Implantação
1089	MATÉRIA PLÁSTICA RECICLADA SOB FORMA TRITURADA	0171/2010	RESOLUÇÃO	30/06/2010	Implantação
0008	PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	0171/2010	RESOLUÇÃO	30/06/2010	Implantação
Inscrição Suframa: 30015201-9 Razão Social: PLAST TECH IND. E COM. DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1089	MATÉRIA PLÁSTICA RECICLADA SOB FORMA TRITURADA	0375/2011	PORTARIA	25/11/2011	Diversificação
0391	TUBO PLÁSTICO	0225/2009	PORTARIA	10/06/2009	Implantação
Inscrição Suframa: 30011101-0 Razão Social: PLOTER IMAGEM E IMPRESSÃO DA AMAZÔNIA LTDA.-EPP					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0375	TONALIZADOR	0222/2011	PORTARIA	14/07/2011	Implantação
Inscrição Suframa: 20099201-5 Razão Social: REALBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.					
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0431	ÁGUA MINERAL	0371/2009	PORTARIA	17/09/2009	Implantação
0270	REFRIGERANTE (EXCETO DE GUARANÁ)	0371/2009	PORTARIA	17/09/2009	Implantação
0271	REFRIGERANTE GUARANÁ	0371/2009	PORTARIA	17/09/2009	Implantação



Inscrição Suframa: 20143001-0 Razão Social: SA PAPEL LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
1926	BLANQUETA DESTINADA AO PROCESSO DE IMPRESSÃO	0346/2010	RESOLUÇÃO	16/12/2010	Implantação	
1898	PAPEL PARA IMPRESSÃO OU OUTROS PROCESSOS GRÁFICOS (EXCETO PARA FOTOGRAFIA)	0346/2010	RESOLUÇÃO	16/12/2010	Implantação	
Inscrição Suframa: 20125901-0 Razão Social: SAWEM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
1117	BANCADA INDUSTRIAL	0153/2010	RESOLUÇÃO	30/06/2010	Atualização	
1612	ESTEIRA TRANSPORTADORA PARA LINHA DE PRODUÇÃO	0153/2010	RESOLUÇÃO	30/06/2010	Atualização	
0659	MOLDE PARA MODELAGEM DE MATÉRIAS PLÁSTICAS OU DE BORRACHA POR INJEÇÃO	0153/2010	RESOLUÇÃO	30/06/2010	Atualização	
0662	MOLDE PARA MODELAGEM DE METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS POR COMPRESSÃO	0153/2010	RESOLUÇÃO	30/06/2010	Atualização	
Inscrição Suframa: 20140101-0 Razão Social: SONOCO DO BRASIL LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0395	ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	0338/2010	RESOLUÇÃO	16/12/2010	Implantação	
Inscrição Suframa: 20065201-0 Razão Social: VANGRAFIC DA AMAZÔNIA LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0580	EMBALAGENS DE PAPEL (EXCETO CAIXAS)	0217/2012	PORTARIA	16/05/2012	Implantação	
0706	ETIQUETA DE PAPEL OU CARTÃO	0217/2012	PORTARIA	16/05/2012	Implantação	
0709	IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL	0217/2012	PORTARIA	16/05/2012	Implantação	
0708	MANUAL TÉCNICO IMPRESSO	0217/2012	PORTARIA	16/05/2012	Implantação	
ANEXO 2 - Enquadramento no art. 47 da Resolução nº 204/2019 Inscrição Suframa: 30009001-3 Razão Social: ARCOMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0438	ARTEFATO DE CIMENTO OU DE CONCRETO	0079/1996	RESOLUÇÃO	25/10/1996	Ampliação	
Inscrição Suframa: 20090201-6 Razão Social: ARTEPRINTBOX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0742	ARTEFATO DE PAPEL E CARTÃO (EXCETO EMBALAGEM)	0341/1999	PORTARIA	23/12/1999	Implantação	
0739	CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS)	0042/2005	RESOLUÇÃO	01/03/2005	Atualização	
0694	PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS)	0341/1999	PORTARIA	23/12/1999	Implantação	
Inscrição Suframa: 20091401-4 Razão Social: BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0910	LENÇO E TOALHA DE MÃO DE PAPEL RECICLADO	0085/1996	RESOLUÇÃO	25/10/1996	Implantação	
0909	PAPEL HIGIÊNICO - PRODUZIDO A PARTIR DE PAPEL RECICLADO	0085/1996	RESOLUÇÃO	25/10/1996	Implantação	
0911	TOALHA E GUARDANAPO DE MESA DE PAPEL RECICLADO	0085/1996	RESOLUÇÃO	25/10/1996	Implantação	
Inscrição Suframa: 20100001-6 Razão Social: BRAMONT MONTADORA INDÚSTRIAL E COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0936	VEÍCULO UTILITÁRIO - "JIPE"	0088/2012	RESOLUÇÃO	09/05/2012	Ampliação	
Inscrição Suframa: 20109801-6 Razão Social: GRÁFICA ZILÓ LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0709	IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL	0001/2008	RESOLUÇÃO	28/02/2008	Ampliação/Diversificação	
0739	CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS)	0001/2008	RESOLUÇÃO	28/02/2008	Ampliação/Diversificação	
Inscrição Suframa: 20118201-7 Razão Social: GREEN PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA. - ME						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0397	ARTIGOS DIVERSOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS EXCETO DE POLIESTIRENO					
Inscrição Suframa: 20113201-0 Razão Social: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0576	PRÉ-FORMA - PET PARA RECIPIENTE	0084/2011	RESOLUÇÃO	20/05/2011	Atualização	
Inscrição Suframa: 30000110-0 Razão Social: MANA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0270	REFRIGERANTE (EXCETO DE GUARANÁ)	0170/2005	PORTARIA	16/06/2005	Implantação	
0271	REFRIGERANTE GUARANÁ	0170/2005	PORTARIA	16/06/2005	Implantação	
Inscrição Suframa: 20098701-1 Razão Social: MERCODATA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0780	CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS	0171/2011	RESOLUÇÃO	28/07/2011	Diversificação	
0589	CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	0119/2011	RESOLUÇÃO	20/05/2011	Implantação	
Inscrição Suframa: 20136201-5 Razão Social: METALBOM - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DA AMAZÔNIA LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
1797	ARTEFATO A PARTIR DE LAMINADO (CHAPA) DE AÇO	0083/2011	RESOLUÇÃO	20/05/2011	Ampliação	
Inscrição Suframa: 20043201-0 Razão Social: MICROJET PLÁSTICOS DE PRECISÃO LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0008	PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	0311/1987	RESOLUÇÃO	26/11/1987	Implantação	
Inscrição Suframa: 20053501-3 Razão Social: MIKROTONER QUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA.						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
0376	REVELADOR	0097/2005	RESOLUÇÃO	05/05/2005	Atualização	
0375	TONALIZADOR	0097/2005	RESOLUÇÃO	05/05/2005	Atualização	
Inscrição Suframa: 20120901-2 Razão Social: NAF RESINAS DA AMAZÔNIA LIMITADA						
Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto	
1306	RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	0241/2005	PORTARIA	23/08/2005	Implantação	



Inscrição Suframa: 30011001-4
Razão Social: PROFINE FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA.

Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0659	MOLDE PARA MODELAGEM DE MATÉRIAS PLÁSTICAS OU DE BORRACHA POR INJEÇÃO	0328/2006	PORTARIA	19/07/2006	Implantação

Inscrição Suframa: 20129201-7
Razão Social: REMACO IND. E COM. DE ELETROELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0183	FOTOCOPIADORA (RECONSTRUÍDA)	0346/2006	PORTARIA	25/07/2006	Implantação

Inscrição Suframa: 20096601-4
Razão Social: RR INDÚSTRIA E REMANUFATURA S/A.

Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0183	FOTOCOPIADORA (RECONSTRUÍDA)	0346/2006	PORTARIA	25/07/2006	Implantação

Inscrição Suframa: 20130001-0
Razão Social: SANTOS INDÚSTRIA AMAZONENSE DE ESTOFADOS LTDA.

Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1392	ESTOFADO COM ARMAÇÃO DE MADEIRA	0062/2009	RESOLUÇÃO	06/03/2009	Implantação

Inscrição Suframa: 20097601-0
Razão Social: YOMASA DA AMAZÔNIA LTDA.

Código	Produto	Nº DOC	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1416	APARELHO PARA ALISAR CABELO	0393/2002	RESOLUÇÃO	17/12/2002	Diversificação
1415	APARELHO PARA ELIMINAR CALOS	0393/2002	RESOLUÇÃO	17/12/2002	Diversificação
1626	REFIL PARA APARELHO PARA ELIMINAR CALOS	0249/2004	PORTARIA	31/08/2004	Diversificação
1294	SECADOR PROFISSIONAL DE CABELO	0083/2002	RESOLUÇÃO	01/03/2002	Implantação
1790	SECADOR DE CABELO PARA USO DOMÉSTICO	0205/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Diversificação

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 19 DE MARÇO DE 2020

Processo nº: 23000.002891/2017-91.
Interessado: Creche A Pequena Casa de Maria.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
Decisão: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 01861/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 19 de dezembro de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria nº 102, de 15 de fevereiro de 2018, item 12 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério da Educação - SERES-MEC, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 382- SEI, DE 16 DE MARÇO DE 2020

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art. 1º Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 16/2020 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto
1.1 - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN
1.1.1 - Seleção 10: Departamento de Artes e Design - Processo nº 23071.000964/2020-71 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CARLOS EDUARDO MENDES DE ARAÚJO COUTO	6,90
2º	DANIEL BRANDI COUTO	6,60
3º	TOMYO COSTA ITO	5,90
4º	ÍCARO MORENO RAMOS	5,80
5º	HAMILTON DE PAULO FERREIRA	5,60
6º	MARIANA DIAS MIRANDA	5,50
7º	PEDRO FELIPE LEITE CARCERERI	5,20
8º	GOBER MAURÍCIO GOMES LLANOS	5,20
9º	TAIS DE MEDEIROS MARCATO	5,10
10º	ANA PAULA VITÓRIO DA COSTA	4,70
11º	MARIANA LEMOS SCHWARTZ	4,70
12º	DESIREE COSTA GIUSTI	4,60
13º	CRISTIANA MAGALHÃES DE CARVALHO AZEVEDO	3,70

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão excepcional dos prazos para defesa de dissertação ou tese no âmbito dos programas de concessão de bolsas da Capes.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

2017, considerando a necessidade de adotar medidas destinadas a mitigar a disseminação do chamado Coronavírus, bem como o constante dos autos do processo nº 230380.002824/2020-44, resolve:

Art. 1º Recomendar que sejam suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os prazos para defesa de dissertação ou tese, na forma presencial, no âmbito dos programas de concessão de bolsas da Capes.

Art. 2º A suspensão de que trata esta Portaria não afasta a possibilidade de defesas de tese utilizando tecnologias de comunicação à distância, quando admissíveis pelo programa de pós-graduação stricto sensu, nos termos da regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 3º Recomendar às Pró-Reitorias ou órgãos equivalentes das IES, responsáveis pelos programas de pós-graduação stricto sensu que, excepcionalmente, adotem as devidas providências para viabilizar defesas não presenciais nos quais não sejam previstas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Altera o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2020.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO O constante dos autos do processo nº 23038.014647/2018-24, CONSIDERANDO a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as atividades relacionadas à avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu durante a pandemia, resolve:

Art. 1º Estabelecer o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação para o ano de 2020.

ATIVIDADE	DATA
Prazo Final do COLETA - ano base 2019 Envio dos dados pelo coordenador de programa	23 de abril
Prazo Final do COLETA - ano base 2019 Chancela pela Pró-reitoria	30 de abril
Submissão de Propostas de Cursos Novos (APCN)	04 de maio a 05 de junho
Mudança de Área Básica/Área de Avaliação/Modalidade	5 de outubro a 30 de outubro

Art 2º Fica revogada a Portaria nº 252, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2019.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 741, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Revoga a Portaria nº 5.174, de 23 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes, normas e procedimentos sobre o recolhimento e fiscalização dos valores tributários devidos ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o constante dos autos do processo administrativo nº 50000.061326/2019-08, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 5.174, de 23 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 24 de dezembro de 2019, Seção 1, página 243.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), "ad referendum" do Colegiado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o art. 6º, inciso XII, do Regimento Interno do CONTRAN - Anexo da Resolução CONTRAN nº 776, de 13 de junho de 2019;

Considerando a urgente necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e nas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços afetos ao trânsito;

Considerando as ações do Governo Federal no sentido de adotar medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 50000.014338/2020-79, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

Art. 2º O prazo para que o processo de habilitação do candidato permaneça ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 2º, § 3º, da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, fica ampliado para 18 (dezoito) meses, inclusive para os processos administrativos em trâmite.

Art. 3º Ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de:

I - defesa da autuação, previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016;

II - recursos de multa, previstos nos arts. 11, inciso IV, e 15, da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

III - defesa processual, previsto no art. 10, § 5º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

IV - recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos nos arts. 15, § 1º, e 16, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 4º Fica interrompido, por tempo indeterminado, o prazo para identificação do condutor infrator, previsto no art. 257, § 7º, do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite.

Art. 5º Para fins de fiscalização, ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de Certificado de Registro de Veículo (CRV) em caso de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19/02/2020, previsto no art. 123, § 1º, do CTB;

II - relativos a registro e licenciamento de veículos novos, desde que ainda não expirados, previstos na Resolução CONTRAN nº 04, de 23 de janeiro de 1998;

III - para que o condutor possa dirigir veículo com validade Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida desde 19/02/2020, previsto no art. 162, inciso V, do CTB.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III também aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**RESOLUÇÃO Nº 545, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 60.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo 00065.097284/2014-06, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Deliberativa, realizada em 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 60, intitulado "Requisitos para qualificação e uso de dispositivos de treinamento para simulação de voo".

Parágrafo único. As tabelas A1, B2, C2 e D2 do RBAC nº 60 encontram-se disponíveis no no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Para os operadores que já possuam FSTD qualificado pela ANAC, ou que estejam em processo de qualificação na data de publicação desta Resolução, o requisito exposto nas seções 60.5 e 60.7 do RBAC nº 60 só serão exigíveis a partir de 19 de março de 2021.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DAC nº 915/STE, de 31 de maio de 2001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO À

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 60 - EMENDA Nº 00

English Version

REQUIREMENTS FOR QUALIFICATION AND USE OF FLIGHT SIMULATION

TRAINING DEVICE

PREAMBLE

This regulation is published in Portuguese and in English, formatted in two columns, on the right is the Portuguese text and on the left is the English version. The Portuguese text is the official.

60.1 Applicability

(a) This regulation prescribes the rules governing the initial and continuing qualification and use of all aircraft flight simulation training devices (FSTD) used for meeting training, evaluation, or flight experience requirements of any RBAC.

(b) This regulation is applied to each person or organization using or applying to use a FSTD to meet any requirement established in a RBAC.

(c) This regulation does not apply to those FSTD classified as aviation training device (ATD), as defined in paragraph (c)(16) of section 60.3 of this regulation.

60.3 Definitions

(a) In the scope of this regulation are valid all definitions contained in RBAC 01 and RBHA 91, or RBAC that could be substitute it.

(b) This regulation uses terms and definitions in the English language understanding that they are widely used by the industry and sponsors.

(c) For purposes of this regulation, the following definitions and expressions are used:

(1) Special evaluation. A FSTD evaluation for purposes other than initial, upgrade or continuing qualification.

(2) Predicted data. Estimations or extrapolations of existing flight test data or data from other simulation models using engineering analyses, engineering simulations, design data, or wind tunnel data.

(3) Statement of Compliance (SOC). A declaration that a specific requirement has been met and explaining how the requirement was met.

(4) Flight simulation training device (FSTD). A full flight simulator (FFS), a flight training device (FTD) or an aviation training device (ATD).

(5) Flight training device (FTD). A replica of aircraft instruments, equipment, panels, and controls in an open flight deck area or an enclosed aircraft flight deck replica. It includes the equipment and computer programs necessary to represent aircraft (or set of aircraft) operations in ground and flight conditions having the full range of capabilities of the systems installed in the device as described in this RBAC and the qualification performance standard (QPS) for a specific FTD qualification level.

(6) Qualification Test Guide (QTG). The primary reference document used for evaluating an aircraft FSTD. It contains test results, statements of compliance and capability, the configuration of the aircraft simulated and other information for the evaluator to assess the FSTD against the applicable regulatory criteria.

(7) Master Qualification Test Guide (MQTG). The ANAC-approved Qualification Test Guide with the addition of the ANAC-witnessed test results, applicable to each individual FSTD.

(8) Sponsor. A certificate holder who seeks or maintains FSTD qualification and is responsible for the prescribed actions as prescribed in this regulation.

(9) Approved training program. An ANAC-approved training program or course for an aircraft of a certificate holder or a public body.

(10) Management representative. A person designated by the sponsor to serve as the primary contact point for all matters between the sponsor and the ANAC.

(11) Qualification Performance Standard (QPS). The collection of procedures and criteria used when conducting objective and subjective tests, to establish FSTD qualification levels.

(12) Full flight simulator (FFS). A replica of a specific type, make, model, or series aircraft. It includes the equipment and software necessary to represent aircraft operations in ground and flight conditions, and has the full range of capabilities of the systems installed in the device as described in this RBAC and the QPS for a specific FFS qualification level.

(13) Quality management system (QMS). A flight simulation quality-systems that can be used for external quality-assurance purposes. It is designed to identify the processes needed; determine the sequence and interaction of the processes; determine criteria and methods required to ensure the effective operation and control of the processes; ensure the availability of information necessary to support the operation and monitoring of the processes; measure, monitor and analyze the processes; and implement the actions necessary to achieve planned results.

(14) Objective test. A quantitative measurement and evaluation of FSTD performance.

(15) Subjective test. A qualitative assessment of the performance and operation of the FSTD.

(16) Aviation training device (ATD). A device designed to simulate an instrument flight in a class aircraft.

(17) FSTD use means use, permit the use or offer the use of a FSTD in order to fulfill requirements of flight training, proficiency exam or obtaining flight experience to comply with any RBAC requirements.

60.4 Qualification performance standards (QPS)

(a) The Qualification Performance Standards are published in appendices to this RBAC as follows:

(1) Appendix A contains the QPS for Airplane Flight Simulators.

(2) Appendix B contains the QPS for Airplane Flight Training Devices.

(3) Appendix C contains the QPS for Helicopter Flight Simulators.

(4) Appendix D contains the QPS for Helicopter Flight Training Devices.

60.5 Quality management system (QMS)

(a) A sponsor may use a FSTD only if the sponsor has established and follows a QMS, currently approved by the ANAC, for the continuing surveillance and analysis of the sponsor's performance and effectiveness in providing a satisfactory FSTD for use on a regular basis. The QMS must comply with the determination of Appendix E of this RBAC.

(b) The QMS program must provide, besides a process for identifying deficiencies in the system, a process for documenting how the QMS will be changed to address these deficiencies.

(c) Whenever the ANAC finds that the QMS program does not adequately address the procedures necessary to meet the requirements of this RBAC, the sponsor must, after notification by the ANAC, change the program in order to the procedures meet the requirements of this RBAC. Each such change must be approved by the ANAC prior to implementation.

60.7 Sponsor requirements

(a) An organization is eligible to apply to be a sponsor if the following conditions are met:

(1) the organization holds, or is an applicant for, a certificate under RBAC 119, 141, or 142; and

(2) the FSTD will be used in the sponsor's ANAC-approved training program for the aircraft being simulated.

(b) An organization is a sponsor if the following conditions are met:

(1) the organization is a certificate holder under RBAC 119, 141, or 142;

(2) the organization has an ANAC-approved training program for an aircraft or set of aircraft and at least one FSTD, sponsored by the organization, is used within this training program, at least once every 12 months;

(3) the organization has a QMS currently approved by the ANAC in accordance with section 60.5 of this regulation; and

(4) ANAC has accepted the organization as the sponsor of the FSTD and that acceptance has not been revoked by the ANAC.

(c) In addition to the FSTD described in paragraph (b)(2) of this section, a sponsor may sponsor any number of other FSTDs regardless of specific aircraft or set of aircraft provided either:

(1) all of the other FSTDs are used within the sponsor's or another certificate holder's ANAC-approved training program for the aircraft, at least once every 12 months; or

(2) the sponsor obtains a written statement at least annually from a qualified pilot who has flown the aircraft or set of aircraft (as appropriate) during the preceding 12-month period stating that the subject FSTD's performance and handling qualities, within the normal operating envelope, represent the simulated aircraft or set of aircraft. The sponsor must retain the two most current written statements for review by the ANAC.



(d) A public administration body is eligible to be a sponsor and will be considered as sponsor if the following conditions are met:

(1) the public body has an ANAC-approved training program for an aircraft or set of aircraft and at least one FSTD, sponsored by the body, is used within this training program, at least once every 12 months; and

(2) the public body has a QMS currently approved by the ANAC in accordance with section 60.5 of this regulation.

60.9 Additional responsibilities of the sponsor

(a) The sponsor must allow ANAC upon request to inspect the FSTD as soon as practicable. This inspection may include all records and documents relating to the FSTD, to determine its compliance with the regulations.

(b) The sponsor must do the following for each FSTD:

(1) establish a mechanism to receive written reports regarding the FSTD and its operation in accordance with the approved sponsor's QMS; and

(2) post in or adjacent to the FSTD the Statement of Qualification issued by the ANAC. An electronic copy of the Statement of Qualification that may be accessed by an appropriate terminal or display in or adjacent to the FSTD is satisfactory.

(c) Each sponsor must identify to the ANAC a person to be the management representative.

(1) One person may serve as a management representative for more than one FSTD, but one FSTD must not have more than one person serving in this function.

(2) The management representative must be a person related to the sponsor and must have the responsibility and authority to:

(i) monitor the on-going qualification of assigned FSTDs to ensure that all matters regarding FSTD qualification are being carried out as provided for in this RBAC;

(ii) ensure that the QMS is properly established, implemented and maintained; and

(iii) regularly brief the sponsor's management on the status of the on-going FSTD qualification program and the effectiveness and efficiency of the QMS.

(3) The management representative serves as the primary contact point for all matters between the sponsor and the ANAC regarding the qualification of that FSTD as provided for in this RBAC.

(4) The management representative may delegate the duties described in paragraph (c)(2) and (c)(3) of this section to an individual at each of the sponsor's locations.

60.11 FSTD use

(a) A person may use a FSTD only if the FSTD::

(1) has a single sponsor who is qualified under section 60.7 of this regulation. The sponsor may arrange with another person for services of document preparation and presentation, as well as FSTD inspection, maintenance, repair or servicing; however, the sponsor remains responsible for ensuring that these functions are conducted in a manner and with a result of continually meeting the requirements of this regulation;

(2) is qualified as described in the Statement of Qualification;

(3) remains qualified, through satisfactory inspection, continuing qualification evaluations, appropriate maintenance, and is available for use in accordance with the requirements of this regulation;

(4) use the software and hardware that were evaluated as satisfactory by the ANAC and, if modified, modified only in accordance with the provisions of this regulation. However, this section does not apply to routine software or hardware changes that do not fall under the requirements of section 60.23 of this regulation; and

(5) is operated in accordance with the provisions and limitations of section 60.25 of this regulation.

60.13 FSTD objective data requirements

(a) Except as provided in paragraph (b) and (c) of this section, for the purposes of validating FSTD performance and handling qualities during evaluation for qualification, the data made available to the ANAC (the validation data package) must include the aircraft manufacturer's flight test data and all relevant data developed after the type certificate was issued (for example, data developed in response to an airworthiness directive) if such data results affect the performance, handling qualities, functions, or other characteristics of the aircraft.

(b) The validation data package may contain flight test data from a source in addition to or independent of the aircraft manufacturer's data in support of a FSTD qualification, but only if this data is gathered and developed by that source in accordance with flight test methods, including a flight test plan.

(c) The validation data package may also contain predicted data, engineering simulation data, data from pilot owner or pilot operating manuals, or data from public domain sources, provided this data is acceptable to the ANAC. If found acceptable the data may then be used in particular applications for FSTD qualification.

(d) Data or other material or elements must be submitted in a form and manner acceptable to ANAC.

(e) ANAC may require additional objective data, which may include, if necessary, flight testing, if the validation data package does not support FSTD qualification requirements as described in this regulation for the intended qualification level.

(f) When a FSTD sponsor learns, or is advised by an aircraft manufacturer or other data provider, that an addition to, an amendment to, or a revision of data that may relate to FSTD performance or handling characteristics is available, ANAC must be notified by the sponsor.

60.14 Special equipment and personnel requirements for qualification of the FSTD

(a) When notified by the ANAC, the sponsor must make available all special equipment and qualified personnel needed to accomplish or assist in the accomplishment of tests during initial qualification, continuing qualification, or special evaluations.

60.15 Initial qualification requirements

(a) For each FSTD, the sponsor must submit, with 90 days in advance, a request to ANAC to evaluate the FSTD for initial qualification at a specific level, which must be confirmed by ANAC. The request must be submitted in the form and manner determined by ANAC.

(b) The management representative, described in the paragraph 60.9(c) of this regulation, must sign a statement stating the following:

(1) the performance and handling qualities of the FSTD represent those of the aircraft or set of aircraft within the normal operating envelope. This statement must be made by a qualified pilot in the aircraft or set of aircraft being simulated after having flown all of the Operations Tasks listed in the QPS relevant to the qualification level of the FSTD;

(2) the FSTD systems and sub-systems (including the simulated aircraft systems) functionally represent those in the aircraft or set of aircraft. This statement must be made by a qualified pilot in the aircraft or set of aircraft being simulated or by a person trained on simulator systems/sub-systems and trained on the operation of the simulated aircraft systems; and

(3) the cockpit represents the configuration of the specific type; or aircraft make, model and series aircraft being simulated, as appropriate. This statement must be made by a qualified pilot in the aircraft or set of aircraft being simulated, or by a person trained on the configuration and operation of the aircraft simulated.

(c) Each FSTD evaluated for initial qualification must meet the qualification performance standards, as defined in section 60.4 of this regulation, that are in effect at the time of the evaluation. The exceptions are:

(1) if the ANAC publishes a change to the existing standard or publishes a new standard for the evaluation for initial qualification, a sponsor may request that the ANAC apply the standard that was in effect when a FSTD was ordered for delivery. In this case, the evaluation must be conducted within 24 months following the publication of the change to the existing standard or publication of the new standard; and

(2) an FSTD manufactured before the publication of this regulation and which is qualified by the aviation authority of a contracting State to the Convention on International Civil Aviation may be evaluated for initial qualification in accordance to its original qualification basis, provided it is authorized by ANAC.

(d) The standards used for the evaluation for initial qualification will be used for all subsequent evaluations of the FSTD.

(e) The subjective tests that form the basis for the statements described in paragraph (b) of this section and the objective tests referenced in paragraph (f) of this section must be accomplished at the sponsor's training facility.

(f) The organization seeking to qualify the FSTD must provide the ANAC access to the FSTD for the length of time necessary for the ANAC to complete the required evaluation of the FSTD for initial qualification, which includes the conduct and evaluation of objective and subjective tests, including general FSTD requirements, as described in the QPS, to determine that the FSTD meets the standards for the qualification level sought.

(g) When the FSTD an evaluation for initial qualification is succeeded, the ANAC issues a Statement of Qualification that includes all of the following:

(1) the identification of the sponsor;

(2) the identification of the make, model, and series of the aircraft or set of aircraft being simulated;

(3) the identification of the configuration of the aircraft or set of aircraft being simulated (e.g., engine model or models, flight instruments, or navigation or other systems);

(4) a statement that the FSTD is qualified as either a FTD or a FFS;

(5) the identification of the qualification level of the FSTD;

(6) a statement that the qualification of the FSTD includes the tasks set out in the QPS relevant to the qualification level of the FSTD with the exception of those tasks not evaluated or considered unsatisfactory by ANAC; and

(7) a statement referencing any deviations that have been granted and included in the permanent qualification basis of the FSTD.

(h) After ANAC completes the evaluation for initial qualification, the sponsor must update the Qualification Test Guide (QTG), with the results of the ANAC-witnessed.

(i) Upon issuance of the Statement of Qualification the updated QTG becomes the Master Qualification Test Guide (MQTG). The MQTG must be made available to ANAC upon request.

60.16 Additional qualifications for a currently qualified FSTD

(a) A currently qualified FSTD is required to undergo an additional qualification process if a user intends to use the FSTD beyond the qualification issued for that FSTD. This process consists of the following:

(1) the sponsor must:

(i) submit to ANAC all modifications to the MQTG that are required to support the additional qualification;

(ii) describe to ANAC all modifications to the FSTD that are required to support the additional qualification; and

(iii) submit to ANAC a statement, as described in paragraph 60.15(b) of this regulation, that a rated and qualified pilot in the aircraft or set of aircraft being simulated has subjectively evaluated the FSTD in those areas not previously evaluated; and

(2) the FSTD must successfully pass an evaluation as determined by ANAC.

(b) In determining the criteria of the evaluation mentioned in paragraph (a)(2) of this section, ANAC considers factors such as the existing qualification of the FSTD, any modifications to the FSTD hardware or software that are involved, and any additions or modifications to the MQTG, among others.

(c) The FSTD is qualified for the additional uses when ANAC issues an amended Statement of Qualification in accordance with paragraph 60.15(i) of this regulation.

(d) The sponsor may only modify the FSTD as described in section 60.23 of this regulation.

60.17 Previously qualified FSTDs

(a) Unless otherwise specified by an FSTD directive, or as specified in paragraph (d) of this section, an FSTD qualified by ANAC before the issue of this regulation will retain its qualification basis as long as it continues to meet the standards, including the objective test results recorded in the MQTG and subjective tests, under which it was originally evaluated, regardless of sponsor. However, the sponsor of such an FSTD must comply with the other applicable provisions of this regulation.

(b) If the FSTD qualification is suspended under section 60.27 of this regulation and:

(i) restored under section 60.27 of this regulation in less than 24 months, then the qualification basis (in terms of objective tests and subjective tests) for the re-qualification will be those of which the FSTD was originally evaluated and qualified; or

(ii) not restored under section 60.27 of this regulation for 24 months or more, then the FSTD will be evaluated for initial qualification in accordance with the section 60.15 of this regulation, at the time of re-qualification application.

(c) Except as provided in paragraph (d) of this section, any change in FSTD qualification level requires an evaluation for initial qualification in accordance with 60.15 of this regulation.

(d) A sponsor may request that an FSTD be permanently downgraded. In such a case, ANAC may downgrade a qualified FSTD without requiring and without conducting an initial evaluation for the new qualification level. Subsequent continuing qualification evaluations will use the existing MQTG, modified as necessary to reflect the new qualification level.

(e) When the sponsor has appropriate validation data available and receives approval from ANAC, the sponsor may adopt tests and associated tolerances described in the current qualification standards as the tests and tolerances applicable for the continuing qualification of a previously qualified FSTD. The updated test(s) and tolerance(s) must be made a permanent part of the MQTG.

60.19 Inspection, continuing qualification evaluation, and maintenance requirements

(a) Inspection. A sponsor may only use an FSTD if the sponsor does:

(1) accomplish all appropriate objective tests each year as specified in the QPS, or in the original qualification basis of the FSTD, or as may be amended by an FSTD directive; and

(2) complete a functional preflight check within the preceding 24 hours.

(b) Continuing qualification evaluation.

(1) This evaluation consists of objective tests, and subjective tests, as described in the QPS, or in the original qualification basis of the FSTD, or as may be amended by an FSTD directive.

(2) The sponsor must contact ANAC to schedule the FSTD for continuing qualification evaluations not later than 60 days before the evaluation is due, which must be confirmed by ANAC.

(3) The sponsor must provide the ANAC access to the objective test results in the MQTG and access to the FSTD for the length of time necessary to complete the required continuing qualification evaluations.

(4) The frequency of ANAC-conducted continuing qualification evaluations for each FSTD will be established by the ANAC and specified in the Statement of Qualification.

(5) Continuing qualification evaluation may occur at any time in the three months preceding the expiration date of the Statement of Qualification.

(6) No sponsor may use an FSTD unless the FSTD has passed an ANAC-conducted continuing evaluation within the period specified in the Statement of Qualification.

(c) Maintenance. The sponsor is responsible for continuing corrective and preventive maintenance on the FSTD to ensure that it continues to meet the actual requirements. The sponsor is responsible for:



(1) maintains a discrepancy log; and
(2) ensures that, when a discrepancy is found, the following requirements are met:

(i) the description of each discrepancy is included in the discrepancy log and it remains in the log until the discrepancy is corrected as specified in paragraph 60.25(b) of this regulation;

(ii) the description of the corrective action taken, the identity of the individual who made the correction and the date that the corrective action was taken is included in the discrepancy log; and

(iii) the discrepancy log is kept in a form and manner acceptable by ANAC, within the FSTD or in an adjacent location. An electronic register that can be accessed by a computer or display located in the FSTD or in an adjacent location is acceptable.

60.20 Logging FSTD discrepancies

(a) Each instructor, check airman, or representative of the ANAC conducting training, evaluation, or flight experience, and each person conducting the preflight inspection who finds out a discrepancy, any missing, malfunctioning, or inoperative components in the FSTD, must include or cause to be included a description of that discrepancy into the discrepancy log.

60.21 Interim qualification of FSTDs for new aircraft types or models

(a) A sponsor may apply for and ANAC may issue an interim qualification level for an FSTD for a new type or model of aircraft, even though the aircraft manufacturer's aircraft data package is preliminary, if the sponsor provides the following to the satisfaction of ANAC:

(1) the aircraft manufacturer's data, which consists of at least predicted data, validated by a limited set of flight test data;

(2) the aircraft manufacturer's description of the prediction methodology used to develop the predicted data; and

(3) the QTG test results.

(b) An FSTD that has been issued interim qualification is deemed to have been issued initial qualification, unless the ANAC rescinds the qualification. Interim qualification expires two years after the issuance of Statement of Qualification of this FSTD, unless the ANAC determines that specific conditions warrant otherwise.

(c) Within 12 months of the release of the final aircraft data package by the aircraft manufacturer, but no later than two years after the issuance of the interim Statement of Qualification, the sponsor must apply for initial qualification in accordance with section 60.15 of this regulation, based on the final aircraft data package approved by the aircraft manufacturer, unless the ANAC determines that specific conditions warrant otherwise.

(d) An FSTD with interim qualification may be modified only in accordance with section 60.23 of this regulation.

60.23 Modifications to FSTDs

(a). For the purposes of this regulation, an FSTD is said to have been modified when:

(1) equipment or devices intended to simulate aircraft appliances are added to or removed from FSTD, which change the Statement of Qualification or the MQTG; or

(2) changes are made to either software or hardware that are intended to impact flight or ground dynamics; changes are made that impact performance or handling characteristics of the FSTD (including motion, visual, control loading, or sound systems for those FSTD levels requiring sound tests and measurements); or changes are made to the MQTG. Changes to the MQTG which do not affect required objective testing results or validation data approved during the initial evaluation of the FSTD are not considered modifications under this section.

(b) FSTD directive. When the ANAC determines that FSTD modification is necessary for safety of flight reasons, the sponsor of each affected FSTD must ensure that the FSTD is modified according to the FSTD directive.

(c) Using the modified FSTD. The sponsor may only use an FSTD with the proposed modification if:

(1) the sponsor has notified ANAC of their intent to incorporate the proposed modification, and one of the following has occurred;

(i) the ANAC responded the modification was approved; or

(ii) the sponsor has successfully completed any evaluation the ANAC designated as necessary before the modified FSTD is implemented; and

(2) the notification is submitted with the content as and in a form and a manner as specified in the applicable QMS.

(d) When a modification is made to an FSTD that affects the Statement of Qualification, as described in 60.23(a), the sponsor must add an addendum to the Statement of Qualification until an updated Statement is issued.

(e) MQTG update. Each time an FSTD is modified and an objective test or other MQTG section is affected by the modification, the MQTG must be updated with current objective test results in accordance with the paragraphs 60.15(h) and (i) of this regulation, and with appropriate objective data in accordance with the section 60.13 of this regulation. If an FSTD directive is the cause of this update, this directive to make the modification and the record of the modification completion must be kept in the MQTG.

60.25 Operation with missing, malfunctioning, or inoperative components

(a) No person may knowingly use an FSTD for any maneuver, procedure, or task that is to be accomplished when there is a missing, malfunctioning, or inoperative (MMI) component that is required to be present and correctly operate for the satisfactory completion of that task.

(b) Each MMI component, as described in paragraph (a) of this section, or any MMI component installed and required to operate correctly to meet the current Statement of Qualification, must be repaired or replaced within 30 calendar days, unless otherwise authorized by ANAC.

(c) A list of the current MMI components must be readily available in or adjacent to the FSTD for review by users of the device. Electronic access to this list via an appropriate terminal or display in or adjacent to the FSTD is satisfactory. The discrepancy log may be used to satisfy this requirement provided each currently MMI component is listed in the discrepancy log.

60.27 Automatic suspension of qualification and procedures for restoration of qualification

(a) An FSTD qualification is automatically suspended when any of the following occurs:

(1) the FSTD is not used in any ANAC-approved flight training program within the last 12 months in accordance with the paragraphs 60.7(b)(2) or (c)(1) of this regulation and the sponsor does not obtain and maintain a written statement as described in the paragraph 60.7(c)(2) of this regulation;

Table A1 - General technical requirements for level A, B, C and D full-flight simulators - Airplane

Qualification Level	General technical requirements
A	The lowest level of FFS technical complexity. An enclosed full-scale replica of the airplane cockpit/flight deck including simulation of all systems, instruments, navigational equipment, communications, and caution and warning systems. An instructor's station with seat should be provided. Seats for the flight crew members and two seats for inspectors/observers should also be provided. Control forces and displacement characteristics should correspond to those of the replicated airplane and they should respond in the same manner as the airplane under the same flight conditions. The use of class-specific data tailored to the specific airplane type with fidelity sufficient to meet the objective tests, functions and subjective tests is allowed. Generic ground effect and ground handling models are permitted. Motion, visual and sound systems sufficient to support the training, testing and checking credits sought are required. The visual system should provide at least 45 degrees horizontal and 30 degrees vertical field of view per pilot. The response to control inputs should not be greater than 300 ms more than that experienced on the airplane. See table A2 for more simulator requirements.
B	As for level A, plus: Validation flight test data should be used as the basis for flight and performance and systems' characteristics. Additionally, ground handling and aerodynamics programming to include ground effect reaction and handling characteristics should be derived from validation flight test data. See table A2 for more simulator requirements.

(2) the FSTD is not inspected in accordance with the section 60.19 of this regulation;

(3) the FSTD is physically moved from one location and installed in a different location, regardless of distance;

(4) the MQTG is missing or otherwise not available and a replacement is not made within 30 days; or

(5) if the FSTD were out of service for a prolonged period. The ANAC will the evaluation criteria for an FSTD that has been removed from active status based on the number of continuing qualification evaluations and inspections established in paragraph 60.19(a) missed during the period of inactivity.

(b) If the FSTD qualification is suspended under paragraph (a) of this section, suspension may be revoked if either of the following provisions is met:

(1) the FSTD must successfully pass an evaluation as determined by ANAC; or

(2) the ANAC advises the sponsor that an evaluation is not necessary.

(c) In determining the criteria for the evaluation mentioned in paragraph (b)(1) of this section, the ANAC considers factors such as the number of continuing qualification evaluations missed, the number of sponsor-conducted quarterly inspections missed, the care that had been taken of the device since the last evaluation, among others.

60.29 Suspension and revocation of qualification by ANAC

(a) The ANAC may suspend. partially or totally, an operator or a FSTD qualification when it is found that:

(1) the FSTD's qualification standards are no longer met;

(2) the operator simulated the compliance of any of the requirements and minimum qualification standards or provided incomplete, inaccurate or false information with the purpose of obtaining a FSTD Statement of Qualification; or

(3) the operator is not able to demonstrate that the QMS is implemented and operating, or being implemented, in accordance with the section 60.5 of this regulation.

(b) The ANAC may revoke a FSTD's or an operator's Statement of Qualification when the operator or the FSTD is suspended and it is found that the operator does not have interest or capacity to regularize the situation.

(c) If the qualification of a FSTD is suspended in accordance with paragraph (a) of this section, the suspension may be revoked in accordance to the criteria described in paragraph 60.27(b) of this regulation.

(d) In determining the criteria for the evaluation referred to in paragraph 60.27(b)(1) of this regulation for the revocation of the suspension, ANAC considers factors such as the reason to suspend the qualification, any repairs or replacements that may have been completed, the number of continuing qualification evaluations missed, the number of sponsor-conducted quarterly inspections missed, and the care that had been taken of the device since the loss of qualification, among others.

60.31 Record keeping and reporting

(a) The FSTD sponsor must maintain the following records for each FSTD operated:

(1) the MQTG and each amendment thereto;

(2) a record of all FSTD modifications affected by the section 60.23 of this regulation since the issuance of the original Statement of Qualification;

(3) a copy of all of the following:

(i) results of the qualification evaluations (initial and each upgrade) since the issuance of the original Statement of Qualification;

(ii) results of the objective tests conducted in accordance with the section 60.19(a) of this regulation for a period of 2 years;

(iii) results of the previous three continuing qualification evaluations, or the continuing qualification evaluations from the previous 2 years, whichever covers a longer period; and

(iv) reports obtained in accordance with the paragraph 60.9(b) of this regulation for a period of at least 90 days; and

(4) a record of all discrepancies entered in the discrepancy log over the previous 2 years, including the following:

(i) a list of the components or equipment that were or are MMI;

(ii) the action taken to correct the discrepancy;

(iii) the date that the corrective action was taken; and

(iv) the identity of the person that determined that the discrepancy has been corrected.

(b) The records specified in this section must be maintained in plain language form or in coded form if the coded form is able to preserve and retrieve the information in a manner acceptable to the ANAC.

60.33 [Reserved]

60.35 [Reserved]

60.37 FSTD qualification based on the evaluation conducted by an ICAO contracting State

(a) Validation. The evaluation and qualification of an FSTD by a contracting State to the Convention on International Civil Aviation may be used as the basis for issuing a Brazilian Statement of Qualification by the ANAC to the sponsor of that FSTD, provided the FSTD qualification performance standards and surveillance of that State are consistent with this regulation, in accordance with criteria defined in Supplementary Instructions.

(b) An FSTD, sponsored by a foreign civil aviation training center (CTAC) certified by a contracting State to the Convention on International Civil Aviation and validated by ANAC in accordance with RBAC 142, will be recognized as validated by ANAC if provided the FSTD qualification performance standards and surveillance of that State are consistent with this regulation, in accordance with criteria defined in Supplementary Instructions.

(c) The ANAC may evaluate and establish restrictions to an FSTD qualified by an ICAO contracting State.

APPENDIX A

QUALIFICATION PERFORMANCE STANDARDS FOR AIRPLANE FULL FLIGHT SIMULATORS

(a) In order to be qualified at a particular qualification level, the FFS must meet the standards listed in tables A1, A2, A3 and A4 of this appendix, avaiable only in english.

(b) Each FFS must have a QTG, acceptable to the ANAC, that includes:

(1) Objective data obtained from traditional aircraft testing or another approved source;

(2) The results of FFS objective tests;

(3) The results of FFS subjective tests; and

(4) A description of the equipment necessary to perform the evaluation for initial qualification and the continuing qualification evaluations.

C	The second highest level of FFS fidelity. As for level B, plus: A daylight/twilight/night visual system is required with a continuous, cross-cockpit, minimum collimated visual field of view providing each pilot with 176 degrees horizontal and 36 degrees vertical field of view. A six-degrees-of-freedom motion system should be provided. The sound simulation should include the sounds of precipitation and other significant airplane noises perceptible to the pilot and should be able to reproduce the sounds of a crash landing. The response to control inputs (motion and instrument cues) should not be greater than 100 ms more than that experienced on the airplane. For a visual system cues should not be greater than 120 ms more than that experienced on the airplane. Wind shear simulation should be provided. An upset prevention and recovery training (UPRT) instructor operating station (IOS) feedback mechanism should be available. See table A2 for more simulator requirements.
D	The highest level of FFS fidelity. As for level C, plus: Extended set of sound and motion buffet tests. Improved aerodynamic modeling. See table A2 for more simulator requirements.

Table A2 - General Simulator Requirements
Table A3 - Table of Tasks vs. Simulator Level - Subjective Requirements
In order to be qualified at the simulator qualification level indicated, the simulator must be able to perform at least the tasks associated with that level of qualification.

Entry Number	Subjective Requirements	Simulator Levels	Notes/Information
1.	Preflight Procedures.	See below	
1.a.	Preflight Inspection (flight deck only)	A,B,C,D	
1.b.	Engine Start	A,B,C,D	
1.c.	Taxiing	B(R),C,D	
1.d.	Pre-takeoff Checks	A,B,C,D	
2.	Takeoff and Departure Phase.	See below	
2.a.	Normal and Crosswind Takeoff	B(R),C,D	
2.b.	Instrument Takeoff	A,B,C,D	
2.c.	Engine Failure During Takeoff	A(a),B,C,D	
2.d.	Rejected Takeoff	A,B,C,D	
2.e.	Departure Procedure	A,B,C,D	
3.	Inflight Maneuvers.	See below	
3.a.	Steep Turns	A,B,C,D	
3.b.	High Angle of Attack Maneuvers	See below	
3.b.1	Approaches to Stall	A,B,C,D	
3.b.2	Full Stall	C,D	Stall maneuvers at angles of attack above the activation of the stall warning system. Required only for FSTDs qualified to conduct full stall training tasks as indicated on the Statement of Qualification.
3.c.	Engine Failure-Multiengine Airplane	A,B,C,D	
3.d.	Engine Failure-Single-Engine Airplane	A,B,C,D	
3.e.	Specific Flight Characteristics incorporated into the user's ANAC approved flight training program.	A(a),B(a),C(a),D(a)	
3.f.	Recovery From Unusual Attitudes	A,B,C,D	Within the normal flight envelope supported by applicable simulation validation data.
3.g.	Upset Prevention and Recovery Training (UPRT)	C,D	Upset recovery or unusual attitude training maneuvers within the FSTD's validation envelope that are intended to exceed pitch attitudes greater than 25 degrees nose up; pitch attitudes greater than 10 degrees nose down, and bank angles greater than 45 degrees.
4.	Instrument Procedures.	See below	
4.a.	Standard Terminal Arrival / Flight Management System Arrivals Procedures	A,B,C,D	
4.b.	Holding	A,B,C,D	
4.c.	Precision Instrument	See below	
4.c.1.	All engines operating.	A,B,C,D	e.g., Autopilot, Manual (Flt. Dir. Assisted), Manual (Raw Data)
4.c.2.	One engine inoperative.	A,B,C,D	e.g., Manual (Flt. Dir. Assisted), Manual (Raw Data)
4.d.	Non-precision Instrument Approach	A,B,C,D	e.g., NDB, VOR, VOR/DME, VOR/TAC, RNAV, LOC, LOC/BC, ADF, and SDF.
4.e.	Circling Approach	A,B,C,D	Specific authorization required.
4.f.	Missed Approach	See below	
4.f.1.	Normal.	A,B,C,D	
4.f.2.	One engine Inoperative.	A,B,C,D	
5.	Landings and Approaches to Landings.	See below	
5.a.	Normal and Crosswind Approaches and Landings	B(R),C,D	
5.b.	Landing From a Precision / Non-Precision Approach	B(R),C,D	
5.c.	Approach and Landing with (Simulated) Engine Failure - Multiengine Airplane	B(R),C,D	
5.d.	Landing From Circling Approach	B(R),C,D	
5.e.	Rejected Landing	A,B,C,D	
5.f.	Landing From a No Flap or a Nonstandard Flap Configuration Approach	B(R),C,D	
6.	Normal and Abnormal Procedures.	See below	
6.a.	Engine (including shutdown and restart)	A,B,C,D	
6.b.	Fuel System	A,B,C,D	
6.c.	Electrical System	A,B,C,D	
6.d.	Hydraulic System	A,B,C,D	
6.e.	Environmental and Pressurization Systems	A,B,C,D	
6.f.	Fire Detection and Extinguisher Systems	A,B,C,D	
6.g.	Navigation and Avionics Systems	A,B,C,D	
6.h.	Automatic Flight Control System, Electronic Flight Instrument System, and Related Subsystems	A,B,C,D	
6.i.	Flight Control Systems	A,B,C,D	
6.j.	Anti-ice and Deice Systems	A,B,C,D	
6.k.	Aircraft and Personal Emergency Equipment	A,B,C,D	
7.	Emergency Procedures.	See below	
7.a.	Emergency Descent (Max. Rate)	A,B,C,D	
7.b.	Inflight Fire and Smoke Removal	A,B,C,D	
7.c.	Rapid Decompression	A,B,C,D	
7.d.	Emergency Evacuation	A,B,C,D	
8.	Postflight Procedures.	See below	
8.a.	After-Landing Procedures	A,B,C,D	
8.b.	Parking and Securing	A,B,C,D	

"(a)"-indicates that the system, task, or procedure may be examined if the appropriate aircraft system or control is simulated in the FSTD and is working properly.
"(R)"-indicates that the simulator may be qualified for this task for continuing qualification training. "A,B,C,D"-indicates that the simulator must be able to perform this task for this level of qualification

Table A4 - Table of Simulator System Tasks - Subjective Requirements
In order to be qualified at the simulator qualification level indicated, the simulator must be able to perform at least the tasks associated with that level of qualification.

Entry Number	Subjective Requirements	Simulator Levels	Notes/Information
1.	Instructor Operating Station (IOS), as appropriate.	See below	NA
1.a.	Power switch(es).	A,B,C,D	NA
1.b.	Airplane conditions.	A,B,C,D	e.g., GW, CG, Fuel loading and Systems.
1.c.	Airports / Runways.	A,B,C,D	e.g., Selection, Surface, Presets, Lighting controls.
1.d.	Environmental controls.	A,B,C,D	e.g., Clouds, Visibility, RVR, Temp, Wind, Ice, Snow, Rain, and Windshear.
1.e.	Airplane system malfunctions (Insertion / deletion)	A,B,C,D	NA
1.f.	Locks, Freezes, and Repositioning.	A,B,C,D	NA
2.	Sound Controls.	See below	NA
2.a.	On / off / adjustment	A,B,C,D	NA
3.	Motion / Control Loading System.	See below	NA
3.a.	On / off / emergency stop.	A,B,C,D	NA



4.	Observer Seats / Stations.	See below	NA
4.a.	Position / Adjustment / Positive restraint system.	A,B,C,D	NA

APPENDIX B
QUALIFICATION PERFORMANCE STANDARDS FOR AIRPLANE FLIGHT TRAINING DEVICES
(a) In order to be qualified at a particular qualification level, the FTD must meet the standards listed in tables B1, B2, B3 and B4 of this appendix, available only in English.
(b) Except for level 4 FTD, each FTD must have a QTG, acceptable to the ANAC, that includes:
(1) Objective data obtained from traditional aircraft testing or another approved source;
(2) The results of FTD objective tests;
(3) The results of FTD subjective tests; and
(4) A description of the equipment necessary to perform the evaluation for initial qualification and the continuing qualification evaluations.
Table B1 - General technical requirements for FTD levels - Airplane

FTD Level	General technical requirements
4	A device that may have an open airplane-specific flight deck area, or an enclosed airplane-specific flight deck and at least one operating system. Air/ground logic is required (no aerodynamic programming required). All displays may be flat/LCD panel representations or actual representations of displays in the aircraft. All controls, switches, and knobs may be touch sensitive activation (not capable of manual manipulation of the flight controls) or may physically replicate the aircraft in control operation. See table B2 for more FTD requirements.
5	A device that may have an open airplane-specific flight deck area, or an enclosed airplane-specific flight deck; generic aerodynamic programming; at least one operating system; and control loading that is representative of the simulated airplane only at an approach speed and configuration. All displays may be flat/LCD panel representations or actual representations of displays in the aircraft. Primary and secondary flight controls (e.g., rudder, aileron, elevator, flaps, spoilers/speed brakes, engine controls, landing gear, nosewheel steering, trim, brakes) must be physical controls. All other controls, switches, and knobs may be touch sensitive activation. See table B2 for more FTD requirements.
6	A device that has an enclosed airplane-specific flight deck; airplane-specific aerodynamic programming; all applicable airplane systems operating; control loading that is representative of the simulated airplane throughout its ground and flight envelope; and significant sound representation. All displays may be flat/LCD panel representations or actual representations of displays in the aircraft, but all controls, switches, and knobs must physically replicate the aircraft in control operation. See table B2 for more FTD requirements.
7	A Level 7 device is one that has an enclosed airplane-specific flight deck and aerodynamic program with all applicable airplane systems operating and control loading that is representative of the simulated airplane throughout its ground and flight envelope and significant sound representation. All displays may be flat/LCD panel representations or actual representations of displays in the aircraft, but all controls, switches, and knobs must physically replicate the aircraft in control operation. It also has a visual system that provides an out-of-the-flight deck view, providing cross-flight deck viewing (for both pilots simultaneously) of a field-of-view of at least 180° horizontally and 40° vertically. See table B2 for more FTD requirements.

Table B2 - General FTD Requirements
Table B3 - Table of Tasks vs. FTD Level - Subjective Requirements

In order to be qualified at the FTD qualification level indicated, the FTD must be able to perform at least the tasks associated with that level of qualification. See Notes 1, 2 and 3 at the end of the Table.

Entry Number	Subjective Requirements	FTD Level	Notes/Information
1.	Preflight Procedures.	See next	None
1.a.	Preflight Inspection (flight deck only)	4(a),5(a),6,7	None
1.b.	Engine Start	4(a),5(a),6,7	None
1.c.	Taxiing	7(t)	None
1.d.	Pre-takeoff Checks	4(a),5(a),6,7	None
2.	Takeoff and Departure Phase.	See next	None
2.a.	Normal and Crosswind Takeoff	7(t)	None
2.b.	Instrument Takeoff	7(t)	None
2.c.	Engine Failure During Takeoff	7(t)	None
2.d.	Rejected Takeoff (requires visual system)	6(a),7	None
2.e.	Departure Procedure	5,6,7	None
3.	Inflight Maneuvers.	See next	None
3.a.	Steep Turns	5,6,7	None
3.b.	Approaches to Stalls	5(a),6,7	Approach to stall maneuvers qualified only where the aircraft does not exhibit stall buffet as the first indication of the stall.
3.c.	Engine Failure-Multiengine Airplane	5(a),6,7	None
3.d.	Engine Failure-Single-Engine Airplane	5(a),6,7	None
3.e.	Specific Flight Characteristics incorporated into the user's ANAC approved flight training program.	4(a),5(a),6(a),7(a)	Level 4 FTDs have no minimum requirement for aerodynamic programming and are generally not qualified to conduct in-flight maneuvers.
3.f.	Windshear Recovery	7(t)	For Level 7 FTD, windshear recovery may be qualified at the Sponsor's option. See Table B2 for specific requirements and limitations.
4.	Instrument Procedures.	See next	None
4.a.	Standard Terminal Arrival / Flight Management System Arrivals Procedures	5(a),6,7	None
4.b.	Holding	5(a),6,7	None
4.c.	Precision Instrument		None
4.c.1.	All engines operating.	5(a),6,7	e.g., Autopilot, Manual (Flt. Dir. Assisted), Manual (Raw Data)
4.c.2.	One engine inoperative.	7(t)	e.g., Manual (Flt. Dir. Assisted), Manual (Raw Data)
4.d.	Non-precision Instrument Approach	5(a),6,7	e.g., NDB, VOR, VOR/DME, VOR/TAC, RNAV, LOC, LOC/BC, ADF, and SDF.
4.e.	Circling Approach (requires visual system)	6(a),7	Specific authorization required.
4.f.	Missed Approach		None
4.f.1.	Normal.	5(a),6,7	None
4.f.2.	One engine Inoperative.	7(t)	None
5.	Landings and Approaches to Landings.	See next	None
5.a.	Normal and Crosswind Approaches and Landings	7(t)	None
5.b.	Landing From a Precision / Non-Precision Approach	7(t)	None
5.c.	Approach and Landing with (Simulated) Engine Failure - Multiengine Airplane	7(t)	None
5.d.	Landing From Circling Approach	7(t)	None
5.e.	Rejected Landing	7(t)	None
5.f.	Landing From a No Flap or a Nonstandard Flap Configuration Approach	7(t)	None
6.	Normal and Abnormal Procedures.	See next	None
6.a.	Engine (including shutdown and restart)	4(a),5(a),6,7	None
6.b.	Fuel System	4(a),5(a),6,7	None
6.c.	Electrical System	4(a),5(a),6,7	None
6.d.	Hydraulic System	4(a),5(a),6,7	None
6.e.	Environmental and Pressurization Systems	4(a),5(a),6,7	None
6.f.	Fire Detection and Extinguisher Systems	4(a),5(a),6,7	None
6.g.	Navigation and Avionics Systems	4(a),5(a),6,7	None
6.h.	Automatic Flight Control System, Electronic Flight Instrument System, and Related Subsystems	4(a),5(a),6,7	None
6.i.	Flight Control Systems	4(a),5(a),6,7	None
6.j.	Anti-ice and Deice Systems	4(a),5(a),6,7	None
6.k.	Aircraft and Personal Emergency Equipment	4(a),5(a),6,7	None
7.	Emergency Procedures.	See next	None
7.a.	Emergency Descent (Max. Rate)	5(a),6,7	None
7.b.	Inflight Fire and Smoke Removal	5(a),6,7	None
7.c.	Rapid Decompression	5(a),6,7	None
7.d.	Emergency Evacuation	4(a),5(a),6,7	None



8.	Postflight Procedures.	See next	None
8.a.	After-Landing Procedures	4(a),5(a),6,7	None
8.b.	Parking and Securing	4(a),5(a),6,7	None

Note 1: An "(a)" in the table indicates that the system, task, or procedure, although not required to be present, may be examined if the appropriate airplane system is simulated in the FTD and is working properly.

Note 2: Items not installed or not functional on the FTD and not appearing on the SOQ Configuration List, are not required to be listed as exceptions on the SOQ.

Note 3: A "(t)" in the table indicates that the task may only be qualified for introductory initial or recurrent qualification training. These tasks may not be qualified for proficiency testing or checking credits in an ANAC approved flight training program.

Table B4 - Table of FTD System Tasks - Subjective Requirements

In order to be qualified at the FTD qualification level indicated, the FTD must be able to perform at least the tasks associated with that level of qualification.

Entry Number	Subjective Requirements	FTD Level	Notes/Information
1.	Instructor Operating Station (IOS).	See next	NA
1.a.	Power switch(es).	4,5,6	NA
1.b.	Airplane conditions.	4(a),5,6	e.g., GW, CG, Fuel loading, Systems, Ground. Crew
1.c.	Airports / Runways.	4,5,6	e.g., Selection and Presets; Surface and Lighting controls if equipped with a visual system.
1.d.	Environmental controls.	4,5,6	e.g., Temp, Wind.
1.e.	Airplane system malfunctions (Insertion / deletion)	4(a),5,6	NA
1.f.	Locks, Freezes, and Repositioning.	4,5,6	NA
1.g.	Sound Controls. (On / off / adjustment)	4,5,6	NA
1.h.	Motion / Control Loading System, as appropriate. On / off / emergency stop	4(a),5(a),6(a)	NA
2.	Observer Seats / Stations.	See next	NA
2.a.	Position / Adjustment / Positive restraint system.	4,5,6	NA

Note 1: An "(a)" in the table indicates that the system, task, or procedure, although not required to be present, may be examined if the appropriate system is in the FTD and is working properly.

APPENDIX C

QUALIFICATION PERFORMANCE STANDARDS FOR HELICOPTER FULL FLIGHT SIMULATORS

(a) In order to be qualified at a particular qualification level, the FFS must meet the standards listed in tables C1, C2, C3 and C4 of this appendix, available only in english..

(b) Each FFS must have a QTG, acceptable to the ANAC, that includes:

(1) Objective data obtained from traditional aircraft testing or another approved source;

(2) The results of FFS objective tests;

(3) The results of FFS subjective tests; and

(4) A description of the equipment necessary to perform the evaluation for initial qualification and the continuing qualification evaluations.

Table C1 - General technical requirements for level B, C and D full-flight simulators - Helicopter

Qualification Level	General technical requirements
B	The lowest level of FFS technical complexity for a helicopter. An enclosed full-scale replica of the helicopter cockpit with representative pilots' seats, including simulation of all systems, instruments, navigational equipment, communications and caution and warning systems. An instructor's station with seat should be provided and at least one additional seat for inspectors/observers. Static control forces and displacement characteristics should correspond to that of the replicated helicopter and they should reflect the helicopter under the same static flight conditions. Motion, visual and sound systems sufficient to support the training, testing and checking credits sought are required. The response to control inputs should not be greater than 150 ms more than that experienced on the helicopter. Validation flight test data should be used as the basis for flight and performance and systems characteristics. Additionally ground handling and aerodynamics programming to include ground effect reaction and handling characteristics should be derived from validation flight test data. A motion system having a minimum of three degrees of freedom (pitch, roll, and heave) to accomplish the required training tasks should be provided. A reduced six-axis motion performance envelope is acceptable. See table C2 for more simulator requirements.
C	The second highest level of simulator performance. As for level B plus: A daylight/dusk/night visual system is required with a continuous field of view per pilot of not less than 146° horizontal and 36º vertical. The sound simulation should include the sounds of precipitation and significant helicopter noises perceptible to the pilot and should be able to reproduce the sounds of a crash landing. The response to control inputs should not be greater than 100 ms more than that experienced on the helicopter. Turbulence and other atmospheric models should be provided to support the training, testing and checking credit sought. See table C2 for more simulator requirements.
D	The highest level of simulator performance. As for level C plus: A full daylight/dusk/night visual system is required with a continuous field of view per pilot of not less than 176° horizontal and 56° vertical and an extended set of sound and motion buffet tests. See table C2 for more simulator requirements.

Table C2 - General Simulator Requirements

Table C3 - Table of Tasks vs. Simulator Level - Subjective Requirements

The simulator must be able to perform the tasks associated with that level of qualification.

Entry Number	Subjective Requirements	Simulator Levels	Notes/Information
1.	Preflight Procedures.	See next	None
1.a.	Preflight Inspection (Flight deck Only) switches, indicators, systems, and equipment.	B,C,D	None
1.b.	APU/Engine start and run-up.	See next	None
1.b.1.	Normal start procedures.	B,C,D	None
1.b.2.	Alternate start procedures.	B,C,D	None
1.b.3.	Abnormal starts and shutdowns (hot start, hung start).	B,C,D	None
1.c.	Taxiing - Ground.	B,C,D	None
1.d.	Taxiing - Hover.	B,C,D	None
1.e.	Pre-takeoff Checks.	B,C,D	None
2.	Takeoff and Departure Phase.	See next	None
2.a.	Normal takeoff.	See next	None
2.a.1.	From ground.	B,C,D	None
2.a.2.	From hover.	C,D	None
2.a.3.	Running.	B,C,D	None
2.b.	Instrument.	B,C,D	None
2.c.	Powerplant Failure During Takeoff.	B,C,D	None
2.d.	Rejected Takeoff.	B,C,D	None
2.e.	Instrument Departure.	B,C,D	None
3.	Climb.	See next	None
3.a.	Normal.	B,C,D	None
3.b.	Obstacle clearance.	B,C,D	None
3.c.	Vertical.	B,C,D	None
3.d.	One engine inoperative.	B,C,D	None
4.	In-flight Maneuvers.	See next	None
4.a.	Turns (timed, normal, steep).	B,C,D	None
4.b.	Powerplant Failure - Multiengine Helicopters.	B,C,D	None
4.c.	Powerplant Failure - Single-Engine Helicopters.	B,C,D	None
4.d.	Recovery From Unusual Attitudes.	B,C,D	None
4.e.	Settling with Power.	B,C,D	None
4.f.	Specific Flight Characteristics incorporated into the user's ANAC approved flight training program.	B(a),C(a),D(a)	None
5.	Instrument Procedures.	See next	None
5.a.	Instrument Arrival.	B,C,D	None
5.b.	Holding.	B,C,D	None
5.c.	Precision Instrument Approach.	See next	None
5.c.1.	Normal - All engines operating.	B,C,D	None
5.c.2.	Manually controlled - One or more engines inoperative.	B,C,D	None

5.d.	Non-precision Instrument Approach.	B,C,D	None
5.e.	Missed Approach.	See next	None
5.e.1.	All engines operating.	B,C,D	None
5.e.2.	One or more engines inoperative.	B,C,D	None
5.e.3.	Stability augmentation system failure.	B,C,D	None
6.	Landings and Approaches to Landings.	See next	None
6.a.	Visual Approaches (normal, steep, shallow).	B,C,D	None
6.b.	Landings.	See next	None
6.b.1.	Normal/crosswind.	See next	None
6.b.1.a.	Running.	B,C,D	None
6.b.1.b.	From Hover.	C,D	None
6.b.2.	One or more engines inoperative.	B,C,D	None
6.b.3.	Rejected Landing.	B,C,D	None
7.	Normal and Abnormal Procedures.	See next	None
7.a.	Powerplant.	B,C,D	None
7.b.	Fuel System.	B,C,D	None
7.c.	Electrical System.	B,C,D	None
7.d.	Hydraulic System.	B,C,D	None
7.e.	Environmental System(s).	B,C,D	None
7.f.	Fire Detection and Extinguisher Systems.	B,C,D	None
7.g.	Navigation and Aviation Systems.	B,C,D	None
7.h.	Automatic Flight Control System, Electronic Flight Instrument System, and Related Subsystems.	B,C,D	None
7.i.	Flight Control Systems.	B,C,D	None
7.j.	Anti-ice and Deice Systems.	B,C,D	None
7.k.	Aircraft and Personal Emergency Equipment.	B,C,D	None
7.l.	Special Missions tasks (e.g., Night Vision goggles, Forward Looking Infrared System, External Loads and as listed on the SOQ.)	B(a),C(a),D	None
8.	Emergency procedures (as applicable).	See next	None
8.a.	Emergency Descent.	B,C,D	None
8.b.	Inflight Fire and Smoke Removal.	B,C,D	None
8.c.	Emergency Evacuation.	B,C,D	None
8.d.	Ditching.	B,C,D	None
8.e.	Autorotative Landing.	B,C,D	None
8.f.	Retreating blade stall recovery.	B,C,D	None
8.g.	Mast bumping.	B,C,D	None
8.h.	Loss of tail rotor effectiveness.	B,C,D	None
8.i.	Vortex recovery	B,C,D	None
9.	Postflight Procedures.	See next	None
9.a.	After-Landing Procedures.	B,C,D	None
9.b.	Parking and Securing.	See next	None
9.b.1.	Rotor brake operation.	B,C,D	None
9.b.2.	Abnormal/emergency procedures.	B,C,D	None

Note: An "(a)" in the table indicates that the system, task, or procedure may be examined if the appropriate aircraft system or control is simulated in the FFS and is working properly.

Table C4 - Table of Tasks vs. Simulator Level - Subjective Requirements
The simulator must be able to perform the tasks associated with that level of qualification.

Entry Number	Subjective Requirements	Simulator Levels	Notes/Information
1.	Instructor Operating Station (IOS), as appropriate.	See next	None
1.a.	Power switch(es).	B,C,D	None
1.b.	Helicopter conditions.	B,C,D	e.g., GW, CG, Fuel loading, Systems, Ground. Crew
1.c.	Airports / Heliports / Helicopter Landing Areas	B,C,D	e.g., Selection, Surface, Presets, Lighting controls.
1.d.	Environmental controls.	B,C,D	e.g., Clouds, Visibility, RVR, Temp, Wind, Ice, Snow, Rain, and Windshear.
1.e.	Helicopter system malfunctions (Insertion / deletion)	B,C,D	None
1.f.	Locks, Freezes, and Repositioning.	B,C,D	None
2.	Sound Controls.	See next	None
2.a.	On / off / adjustment	B,C,D	None
3.	Motion / Control Loading System.	See next	None
3.a.	On / off / emergency stop	B,C,D	None
4.	Observer Seats / Stations.	See next	None
4.a.	Position / Adjustment / Positive restraint system.	B,C,D	None

APPENDIX D
QUALIFICATION PERFORMANCE STANDARDS FOR HELICOPTER FLIGHT TRAINING DEVICES
(a) In order to be qualified at a particular qualification level, the FTD must meet the standards listed in tables D1, D2, D3 and D4 of this appendix, avaiable only in english..
(b) Except for level 4 FTD, each FTD must have a QTG, acceptable to the ANAC, that includes:
(1) Objective data obtained from traditional aircraft testing or another approved source;
(2) The results of FTD objective tests;
(3) The results of FTD subjective tests; and
(4) A description of the equipment necessary to perform the evaluation for initial qualification and the continuing qualification evaluations.
Table D1 - General technical requirements for FTD levels - Helicopter

FTD Level	General technical requirements
4	A Level 4 device is one that may have an open helicopter-specific flight deck area, or an enclosed helicopter-specific flight deck and at least one operating system. Air/ground logic is required (no aerodynamic programming required). All displays may be flat/LCD panel representations or actual representations of displays in the aircraft. All controls, switches, and knobs may be touch sensitive activation (not capable of manual manipulation of the flight controls) or may physically replicate the aircraft in control operation. See table D2 for more FTD requirements.
5	A Level 5 device is one that may have an open helicopter-specific flight deck area, or an enclosed helicopter-specific flight deck and a generic aerodynamic programming with at least one operating system and control loading representative of the simulated helicopter. The control loading need only represent the helicopter at an approach speed and configuration. All displays may be flat/LCD panel representations or actual representations of displays in the aircraft. Primary and secondary flight controls (e.g., rudder, aileron, elevator, flaps, spoilers/speed brakes, engine controls, landing gear, nosewheel steering, trim, brakes) must be physical controls. All other controls, switches, and knobs may be touch sensitive activation. See table D2 for more FTD requirements.
6	A Level 6 device is one that has an enclosed helicopter-specific flight deck and aerodynamic program with all applicable helicopter systems operating and control loading that is representative of the simulated helicopter throughout its ground and flight envelope and significant sound representation. All displays may be flat/LCD panel representations or actual representations of displays in the aircraft, but all controls, switches, and knobs must physically replicate the aircraft in control operation. See table D2 for more FTD requirements.
7	A Level 7 device is one that has an enclosed helicopter-specific flight deck and aerodynamic program with all applicable helicopter systems operating and control loading that is representative of the simulated helicopter throughout its ground and flight envelope and significant sound representation. All displays may be flat/LCD panel representations or actual representations of displays in the aircraft, but all controls, switches, and knobs must physically replicate the aircraft in control operation. It also has a visual system that provides an out-of-the-flight deck view, providing cross-flight deck viewing (for both pilots simultaneously) of a field-of-view of at least 146° horizontally and 36° vertically as well as a vibration cueing system for characteristic helicopter vibrations noted at the pilot station(s). See table D2 for more FTD requirements.

Table D2- General FTD Requirements
Table D3 - Minimum FTD Requirements - Subjective Requirements
The FTD must be able to perform the tasks associated with the level of qualification sought.

Entry Number	Subjective Requirements	FTD Level	Notes/Information
1.	1. Preflight Procedures.	See next	None
1.a.	Preflight Inspection (Flight deck Only) switches, indicators, systems, and equipment.	4(a),5(a),6,7	None



1.b.	APU/Engine start and run-up.	See next	None
1.b.1.	Normal start procedures.	4(a),5(a),6,7	None
1.b.2.	Alternate start procedures.	4(a),5(a),6,7	None
1.b.3.	Abnormal starts and shutdowns (hot start, hung start).	4(a),5(a),6,7	None
1.c.	Taxiing - Ground.	7	None
1.d.	Taxiing - Hover.	7	None
1.e.	Pre-takeoff Checks.	4(a),5(a),6,7	None
2.	2. Takeoff and Departure Phase.	See next	None
2.a.	Normal takeoff.	See next	None
2.a.1.	From ground.	7	None
2.a.2.	From hover.	7	None
2.a.3	Running.	7	None
2.b.	Instrument.	6,7	None
2.c.	Powerplant Failure During Takeoff.	6,7	None
2.d.	Rejected Takeoff.	7	None
2.e.	Instrument Departure.	6,7	None
3.	3. Climb.	See next	None
3.a.	Normal.	6,7	None
3.b.	Obstacle clearance.	7	None
3.c.	Vertical.	6,7	None
3.d.	One engine inoperative.	6,7	None
4.	4. In-flight Maneuvers.	See next	None
4.a.	Turns (timed, normal, steep).	5,6,7	None
4.b.	Powerplant Failure - Multiengine Helicopters.	6,7	None
4.c.	Powerplant Failure - Single-Engine Helicopters.	6,7	None
4.d.	Recovery From Unusual Attitudes.	7	None
4.e.	Settling with Power.	7	None
5.	5. Instrument Procedures.	See next	None
5.a.	Instrument Arrival.	6,7	None
5.b.	Holding.	6,7	None
5.c.	Precision Instrument Approach.	See next	None
5.c.1.	Normal - All engines operating.	5,6,7	None
5.c.2.	Manually controlled - One or more engines inoperative.	6,7	None
5.d.	Non-precision Instrument Approach.	5,6,7	None
5.e.	Missed Approach.	See next	None
5.e.1.	All engines operating.	6,7	None
5.e.2.	One or more engines inoperative.	6,7	None
5.e.3.	Stability augmentation system failure.	6,7	None
6.	6. Landings and Approaches to Landings	See next	None
6.a.	Visual Approaches (normal, steep, shallow).	5,6,7	None
6.b.	Landings.	See next	None
6.b.1.	Normal/crosswind.	See next	None
6.b.1.a.	Running.	7	None
6.b.1.b.	From Hover.	7	None
6.b.2.	One or more engines inoperative.	7	None
6.b.3.	Rejected Landing.	7	None
7.	7. Normal and Abnormal Procedures.	See next	None
7.a.	Powerplant.	4(a),5(a),6,7	None
7.b.	Fuel System.	4(a),5(a),6,7	None
7.c.	Electrical System.	4(a),5(a),6,7	None
7.d.	Hydraulic System.	4(a),5(a),6,7	None
7.e.	Environmental System(s).	4(a),5(a),6,7	None
7.f.	Fire Detection and Extinguisher Systems.	4(a),5(a),6,7	None
7.g.	Navigation and Aviation Systems.	4(a),5(a),6,7	None
7.h.	Automatic Flight Control System, Electronic Flight Instrument System, and Related Subsystems.	4(a),5(a),6,7	None
7.i.	Flight Control Systems.	4(a),5(a),6,7	None
7.j.	Anti-ice and Deice Systems.	4(a),5(a),6,7	None
7.k.	Aircraft and Personal Emergency Equipment.	4(a),5(a),6,7	None
7.l.	Special Missions tasks (e.g., Night Vision goggles, Forward Looking Infrared System, External Loads and as listed on the SOQ.)	7	None
8.	8. Emergency procedures (as applicable).	See next	None
8.a.	Emergency Descent.	6,7	None
8.b.	Inflight Fire and Smoke Removal.	6,7	None
8.c.	Emergency Evacuation.	6,7	None
8.d.	Ditching.	7	None
8.e.	Autorotative Landing.	7	None
8.f.	Retreating blade stall recovery.	7	None
8.g.	Mast bumping.	7	None
8.h.	Loss of tail rotor effectiveness.	6,7	None
9.	9. Postflight Procedures.	See next	None
9.a	After-Landing Procedures.	4(a),5(a),6,7	None
9.b.	Parking and Securing.	See next	None
9.b.1.	Rotor brake operation.	4(a),5(a),6,7	None
9.b.2.	Abnormal/emergency procedures.	4(a),5(a),6,7	None

Note: An "(a)" in the table indicates that the system, task, or procedure may be examined if the appropriate aircraft system or control is simulated in the FTD and is working properly.

Table D4 - Table of FTD System Tasks - Subjective Requirements
In order to be qualified at the FTD qualification level indicated, the FTD must be able to perform at least the tasks associate with that level of qualification.

Entry Number	Subjective Requirements	FTD Level	Notes/Information
1.	Instructor Operating Station (IOS).	See next	None
1.a.	Power switch(es).	4(a),5,6,7	None
1.b.	Helicopter conditions.	4(a),5(a),6,7	e.g., GW, CG, Fuel loading, Systems, Ground. Crew
1.c.	Airports / Heliports / Helicopter Landing Areas	4(a),5,6,7	e.g., Selection, Surface, Presets, Lighting controls.
1.d.	Environmental controls.	4(a),5,6,7	e.g., Temp and Wind.
1.e.	Helicopter system malfunctions (Insertion / deletion)	4(a),5(a),6,7	None
1.f.	Locks, Freezes, and Repositioning (as appropriate).	4(a),5,6,7	None
1.g.	Sound Controls. (On / off / adjustment)	5,6,7	None
1.fh	Motion / Control Loading System, as appropriate. On / off / emergency stop	5(a),6,7	None
2.	Observer Seats / Stations.	See next	None
2.a.	Position / Adjustment / Positive restraint system.	4(a),5,6,7	None

Note: An "A" in the table indicates that the system, task, or procedure may be examined if the appropriate simulator system or control is in the FTD and is working properly.

APPENDIX E - QUALIFICATION PERFORMANCE STANDARDS FOR QUALITY MANAGEMENT SYSTEMS (QMS) FOR FSTD

- (a) Each current sponsor of an FSTD must submit to the ANAC a proposed Quality Management System (QMS) program. The ANAC will notify the sponsor of the acceptability of the program, including any required adjustments. Within 6 months of the notification of acceptability, the sponsor must implement the program, conduct internal audits, make required program adjustments as a result of any internal audit, and schedule the ANAC initial audit..
- (b) First-time FSTD sponsors must submit to the ANAC the proposed QMS program no later than 120 days before the initial FSTD evaluation. The ANAC will notify the sponsor of the acceptability of the program, including any required adjustments. Within 6 months of the notification of acceptability, the sponsor must implement the program, conduct internal audits, make required program adjustments as a result of any internal audit, and schedule the ANAC initial audit.
- (c) The Director of Operations for a RBAC 119 certificate holder, the Chief Instructor for a RBAC 141 certificate holder, or the equivalent for a RBAC 142 sponsor must designate a Management Representative (MR) who has the authority to establish and modify the sponsor's policies, processes, and procedures regarding the QMS program for the recurring qualification and the daily use of each FSTD.
- (d) The QMS policies, processes, or procedures must be maintained in a Quality Manual and will serve as the basis for the following:
- (1) The sponsor-conducted initial and recurring periodic assessments;
 - (2) The ANAC-conducted initial and recurring periodic assessments; and
 - (3) The continuing surveillance and analysis by the ANAC of the sponsor's performance and effectiveness in providing a satisfactory FSTD for use on a regular basis.
- (e) The sponsor must conduct assessments of its QMS program in segments. The segments will be established by the ANAC at the initial assessment, and the interval for the



segment assessments will be every 6 months. The intervals for the segment assessments may be extended beyond 6 months as the QMS program matures, but will not be extended beyond 12 months. The entire QMS program must be assessed every 24 months.

(f) The periodic assessments conducted by the ANAC will be conducted at intervals not less than once every 24 months, and include a comprehensive review of the QMS program.

Versão em Português
REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO E USO DE DISPOSITIVOS DE TREINAMENTO PARA SIMULAÇÃO DE VOO
PRÉAMBULO

Este regulamento é publicado em língua portuguesa e em língua inglesa, formatado em duas colunas, a da direita em português e a da esquerda em inglês, sendo o texto em português o texto oficial.

60.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece as regras de qualificação inicial e recorrente e do uso de dispositivos de treinamento para simulação de voo (FSTD) utilizados para cumprir os requisitos de treinamento, exames de proficiência ou experiência de voo estabelecidos em um RBAC.

(b) Este regulamento se aplica a pessoas ou organizações que utilizem ou que solicitem utilizar um FSTD para cumprir qualquer requisito estabelecido em um RBAC.

(c) Este regulamento não se aplica aos FSTD classificados como treinador de voo por instrumentos (ATD), conforme definido no parágrafo (c)(16) da seção 60.3 deste Regulamento.

60.3 Definições

(a) No escopo deste regulamento são válidas todas as definições contidas no RBAC nº 01 e no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo.

(b) Este RBAC utiliza termos e definições na língua inglesa por entender que estes já são amplamente utilizados pela indústria e operadores.

(c) Para os propósitos deste regulamento, são válidas as seguintes definições e expressões:

(1) Avaliação especial. Uma avaliação de FSTD para propósitos outros do que inicial, elevação de nível ou recorrente.

(2) Dados estimados. Estimativas ou extrapolações de dados de ensaio em voo, ou dados de outros modelos de simulação utilizando análises e simulações de engenharia, dados de projeto ou de túnel de vento.

(3) Declaração de conformidade (SOC). Uma declaração atestando que um requisito específico é cumprido e como ele é cumprido.

(4) Dispositivo de treinamento para simulação de voo (FSTD). Um simulador de voo (FFS), um dispositivo de treinamento de voo (FTD) ou um treinador de voo por instrumentos (ATD).

(5) Dispositivo de treinamento de voo (FTD). Consiste em uma réplica dos instrumentos, equipamentos, painéis e controles de uma aeronave em uma área confinada ou não da cabine de pilotagem. Inclui os equipamentos e programas necessários para representar a operação da aeronave em solo e em voo, tendo toda a capacidade dos sistemas instalados no dispositivo conforme descrito neste RBAC e nos requisitos de desempenho para qualificação (QPS) para um nível específico de qualificação de FTD.

(6) Guia de Testes de Qualificação (QTG). Documento primário de referência utilizado para avaliar um FSTD de uma aeronave. Contém os resultados de testes, declarações de conformidade e capacidade, a configuração da aeronave simulada e outras informações para o avaliador julgar o FSTD de acordo com os critérios regulatórios aplicáveis.

(7) Guia Mestre de Testes de Qualificação (MQTG). O Guia de Testes de Qualificação, aprovado pela ANAC, adicionado dos resultados dos testes presenciados pela ANAC, aplicável a cada FSTD individual.

(8) Operador de FSTD. Um detentor de certificado que solicita ou possui um FSTD qualificado, responsável pelas atribuições impostas por este regulamento.

(9) Programa de treinamento aprovado. Programa de treinamento ou curso de uma aeronave, aprovado pela ANAC, para um detentor de certificado ou órgão público.

(10) Representante do operador. Pessoa designada pelo operador para ser o contato primário para todos os assuntos entre o operador e a ANAC.

(11) Requisitos de Desempenho para Qualificação (QPS). Conjunto de procedimentos e critérios utilizados na condução de testes objetivos e subjetivos, para estabelecer níveis de qualificação de FSTD.

(12) Simulador de voo (FFS). Consiste em uma réplica dos instrumentos, equipamentos, painéis e controles do tipo específico ou do modelo e série de uma aeronave. Inclui os equipamentos e programas necessários para representar a operação da aeronave em solo e em voo, tendo toda a capacidade dos sistemas instalados no dispositivo conforme descrito neste regulamento e no QPS para um nível específico de qualificação de FFS.

(13) Sistema de gerenciamento da qualidade (QMS). Um sistema de qualidade que pode ser utilizado para propósitos de garantia da qualidade em auditorias externas. É concebido para identificar a necessidade de processos específicos; determinar a sequência e interação entre os processos; determinar os critérios e métodos para garantir a efetiva operação e controle dos processos; garantir a disponibilidade da informação para suportar a operação e monitorar os processos; mensurar, monitorar e analisar os processos; e implementar as ações necessárias para alcançar os resultados planejados.

(14) Testes objetivos. Consiste em uma medida e avaliação quantitativa do desempenho de um FSTD.

(15) Testes subjetivos. Consiste em uma análise qualitativa do desempenho e operação de um FSTD.

(16) Treinador de voo por instrumento (ATD). Dispositivo com o qual é possível simular a operação de uma aeronave classe em um voo por instrumentos.

(17) Utilizar um FSTD. Utilizar, permitir o uso ou oferecer o uso de um FSTD com o fim de cumprir requisitos de treinamento de voo, exame de proficiência ou para obtenção de experiência de voo de tripulantes, para cumprir qualquer requisito estabelecido em um RBAC.

60.4 Requisitos de desempenho para qualificação (QPS)

(a) Os requisitos de desempenho para qualificação são publicados em apêndices deste regulamento:

(1) O Apêndice A contém o QPS para Simulador de Voo de Avião.

(2) O Apêndice B contém o QPS para Dispositivo de Treinamento de Voo de Avião.

(3) O Apêndice C contém o QPS para Simulador de Voo de Helicóptero

(4) O Apêndice D contém o QPS para Dispositivo de Treinamento de Voo de Helicóptero

60.5 Sistema de gerenciamento da qualidade (QMS)

(a) Um operador somente poderá utilizar um FSTD se este operador tiver estabelecido e seguir um QMS, aprovado pela ANAC, para monitorar e analisar continuamente a capacidade do operador em disponibilizar um FSTD satisfatório para uso frequente. O QMS deve cumprir o determinado no Apêndice E deste RBAC

(b) O QMS deve prover, além de um processo de identificação de deficiências do sistema, um processo para documentar como o QMS será modificado para sanar estas deficiências.

(c) Sempre que a ANAC julgar que o QMS não garante procedimentos adequados para o cumprimento dos requisitos deste regulamento, o operador deverá, após ser notificado pela ANAC, alterar o QMS para que ele atenda os requisitos deste regulamento. Cada alteração deve ser aprovada pela ANAC antes de ser adotada.

60.7 Requisitos para o operador de FSTD

(a) Uma organização é elegível a ser um operador de FSTD se as seguintes condições forem cumpridas:

(1) a organização possuir, ou for um requerente para possuir, um certificado conforme o RBAC nº 119, 141 ou 142; e

(2) o FSTD for utilizado no programa de treinamento aprovado pela ANAC do operador, para a aeronave simulada.

(b) Uma organização é um operador de FSTD se as seguintes condições forem cumpridas:

(1) a organização for detentora de um certificado conforme o RBAC nº 119, 141 ou 142;

(2) a organização possuir um programa de treinamento aprovado pela ANAC para uma aeronave ou conjunto de aeronaves e, pelo menos um FSTD, operado pela organização, for utilizado neste programa de treinamento, pelo menos uma vez a cada 12 meses;

(3) a organização possuir um QMS aprovado pela ANAC de acordo com a seção 60.5 deste regulamento; e

(4) a ANAC aceitou a organização como operador do FSTD e esta aceitação não foi revogada pela ANAC.

(c) Adicionalmente ao FSTD descrito no parágrafo (b)(2) desta seção, um operador de FSTD pode operar quaisquer outros FSTDs, independentemente da aeronave simulada, desde que:

(1) todos os outros FSTDs sejam utilizados dentro do programa de treinamento aprovado pela ANAC, do operador do FSTD ou de outro detentor de certificado, para a aeronave simulada, pelo menos uma vez a cada 12 meses; ou

(2) o operador obtenha uma declaração escrita a cada 12 meses, de um piloto qualificado que tenha voado a aeronave ou conjunto de aeronaves (como apropriado) nos 12 meses precedentes, atestando que o desempenho e a qualidade de voo do FSTD representam a aeronave ou conjunto de aeronaves simuladas. O operador deve manter as duas últimas declarações escritas para consulta da ANAC.

(d) Um órgão da administração pública é elegível a ser um operador de FSTD e será considerado um operador de FSTD se as seguintes condições forem cumpridas:

(1) o órgão público possuir um programa de treinamento aprovado pela ANAC para uma aeronave ou conjunto de aeronaves e, pelo menos um FSTD, operado pelo órgão, for utilizado neste programa de treinamento, pelo menos uma vez a cada 12 meses; e

(2) o órgão público possuir um QMS, aprovado pela ANAC de acordo com a seção 60.5 deste regulamento.

60.9 Responsabilidades adicionais do operador

(a) O operador, quando solicitado, deve permitir à ANAC realizar inspeções no FSTD tão logo quanto praticável. Esta inspeção pode incluir todos os registros e documentos relacionados ao FSTD, para verificação dos requisitos vigentes.

(b) Para cada FSTD, o operador deve:

(1) estabelecer um mecanismo para receber relatos escritos sobre o FSTD e sua operação, de acordo com o QMS aprovado; e

(2) fixar no FSTD ou em local adjacente, o Certificado de Qualificação emitido pela ANAC. Uma cópia eletrônica do Certificado de Qualificação que possa ser acessada no FSTD ou em local adjacente é aceitável.

(c) Cada operador de FSTD deve indicar à ANAC uma pessoa que será o representante do operador.

(1) Uma pessoa pode ser o representante do operador de mais de um FSTD, mas um FSTD não pode ter mais de uma pessoa atuando nesta função.

(2) O representante do operador deve ser uma pessoa vinculada à organização e deve possuir a responsabilidade e autoridade para:

(i) monitorar a qualificação em andamento do FSTD a ele designado para garantir que todos os aspectos referentes à qualificação do FSTD estão sendo conduzidos de acordo com as disposições deste regulamento;

(ii) garantir que o QMS seja propriamente estabelecido, executado e mantido;

(iii) regularmente informar à gerência do operador sobre a situação da qualificação vigente do(s) FSTD(s) e da efetividade do QMS.

(3) O representante do operador é o contato primário para todos os assuntos entre o operador e a ANAC que dizem respeito à qualificação daquele FSTD conforme disposto neste regulamento.

(4) O representante do operador poderá delegar a terceiros as atribuições descritas nos parágrafos (c)(2) e (c)(3) desta seção em cada uma das localidades em que opera.

60.11 Uso do FSTD

(a) Uma pessoa somente pode utilizar um FSTD se este::

(1) tiver um único operador que seja qualificado conforme a seção 60.7 deste regulamento. O operador pode utilizar serviços de terceiros para preparação e apresentação de documentação, bem como para inspecionar, realizar manutenção, reparo ou auxílio técnico ao FSTD; entretanto, o operador permanece responsável por garantir que estas atribuições sejam conduzidas de forma a manter o cumprimento dos requisitos deste regulamento;

(2) estiver qualificado conforme descrito no seu Certificado de Qualificação;

(3) permanecer qualificado, por meio de inspeções satisfatórias, avaliações recorrentes, manutenção apropriada e for disponibilizado para uso conforme os requisitos deste regulamento;

(4) utilizar o software e o hardware que foram avaliados como satisfatórios pela ANAC e, se modificado, modificado somente conforme as disposições deste regulamento. Entretanto, este item não se aplica para mudanças rotineiras de software ou hardware que não se enquadrem nos requisitos da seção 60.23 deste regulamento; e

(5) for operado de acordo com as provisões e limitações da seção 60.25 deste regulamento.

60.13 Requisitos de dados objetivos do FSTD

(a) Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, a fim de validar o desempenho e as características do FSTD durante a avaliação de qualificação, os dados da aeronave disponibilizados para a ANAC (pacote de dados de validação) devem incluir os dados de ensaio em voo do fabricante da aeronave e todos os dados relevantes desenvolvidos após a emissão do certificado de tipo da aeronave (por exemplo, dados desenvolvidos em resposta a uma direttriz de aeronavegabilidade) se estes dados afetarem o desempenho, a qualidade de voo, as funcionalidades ou outras características da aeronave.

(b) O pacote de dados de validação para basear uma qualificação de FSTD pode conter dados de ensaio em voo de uma fonte adicional ou independente dos dados do fabricante da aeronave, mas apenas se estes dados forem obtidos e desenvolvidos por esta fonte de acordo com os métodos de ensaio em voo, incluindo um plano de ensaio em voo.

(c) O pacote de dados de validação também pode conter dados estimados, dados de simulação de engenharia, dados dos manuais do proprietário ou de operação da aeronave, ou dados de outras fontes públicas, desde que estes dados sejam aceitáveis pela ANAC. Se considerados aceitáveis, os dados poderão ser utilizados em casos específicos para a qualificação do FSTD.

(d) Os dados de validação ou qualquer outro material devem ser submetidos em um formato aceitável pela ANAC.

(e) A ANAC poderá exigir dados de validação adicionais, que podem incluir, se necessário, ensaio em voo, caso o pacote de dados de validação apresentado não atenda os requisitos de qualificação do FSTD, conforme requerido por este regulamento para o nível de qualificação pretendido.

(f) Quando o operador de um FSTD souber, ou for avisado pelo fabricante da aeronave, ou por outro provedor de dados, que existe uma adição, emenda, ou uma revisão dos dados de validação, que possam impactar as características de desempenho ou qualidade de voo do FSTD, o operador deverá notificar a ANAC.

60.14 Requisitos de equipamentos especiais e de pessoal para qualificação de FSTD

(a) Quando solicitado pela ANAC, o operador deve disponibilizar todos os equipamentos especiais e pessoal qualificado necessários para realizar ou auxiliar na realização dos testes durante a qualificação inicial, qualificação recorrente ou avaliações especiais do FSTD.

60.15 Requisitos para qualificação inicial

(a) Para cada FSTD, o operador deve enviar à ANAC uma solicitação de avaliação do FSTD para qualificação inicial em um nível específico com antecedência mínima de 90 dias à data de avaliação pretendida, cuja confirmação dar-se-á de acordo



com a disponibilidade da ANAC. A solicitação deve ser feita no formato e na maneira determinada pela ANAC.

(b) O representante do operador, descrito no parágrafo 60.9(c) deste regulamento, deve providenciar declaração assinada afirmando que:

(1) o desempenho e a qualidade de voo do FSTD representam aqueles da aeronave ou conjunto de aeronaves sendo simulada dentro do seu envelope normal de operação. Esta declaração deve ser feita por um piloto qualificado na aeronave ou conjunto de aeronaves sendo simulada após ter realizado todas as tarefas operacionais listadas no QPS relevante ao nível de qualificação pretendido do FSTD;

(2) os sistemas e subsistemas do FSTD (incluindo os sistemas simulados da aeronave) representam o funcionamento daqueles da aeronave ou conjunto de aeronaves. Esta declaração deve ser feita por um piloto qualificado na aeronave ou conjunto de aeronaves sendo simulada, ou por uma pessoa treinada em sistemas e subsistemas de FSTDs e treinada na operação dos sistemas da aeronave simulada; e

(3) a cabine de comando representa a configuração do tipo específico ou do modelo e série da aeronave sendo simulada, como apropriado. Esta declaração deve ser feita por um piloto qualificado na aeronave ou conjunto de aeronaves sendo simulada, ou por uma pessoa treinada em configuração e operação da aeronave simulada.

(c) Cada FSTD avaliado para qualificação inicial deve cumprir os requisitos de desempenho para qualificação, definidos na seção 60.4 deste regulamento, que estiverem em vigor na época da avaliação. As exceções são:

(1) caso a ANAC publique uma revisão ao requisito existente ou publique um novo requisito para qualificação inicial, um operador que já tiver encomendado um FSTD poderá solicitar que a ANAC utilize o requisito que estava em vigor à época da encomenda. Neste caso, a avaliação deverá ocorrer em até 24 meses contados a partir da publicação da revisão do requisito, ou da publicação do novo requisito; e

(2) um FSTD fabricado anteriormente à data de publicação deste regulamento e que esteja qualificado por autoridade aeronáutica de um país signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional poderá ser avaliado para qualificação inicial, de acordo com os requisitos estabelecidos na sua base de qualificação original, desde que autorizado pela ANAC.

(d) Os requisitos utilizados na avaliação para qualificação inicial serão utilizados para todas as avaliações subsequentes do FSTD.

(e) Os testes subjetivos que compõem a declaração descrita no parágrafo (b) desta seção e os testes objetivos realizados para atender aos requisitos do parágrafo (f) desta seção devem ser realizados na localidade permanente onde o FSTD será operado.

(f) A organização que pretende ter o FSTD qualificado deve prover à ANAC acesso ao FSTD pelo tempo necessário para completar a avaliação do FSTD para qualificação inicial, o que inclui a realização de testes objetivos, subjetivos e funcionais, bem como a verificação de requisitos gerais de FSTD, conforme descrito no QPS, para determinar que o FSTD cumpre todos os requisitos aplicáveis ao nível de qualificação pretendido.

(g) Quando uma avaliação de qualificação inicial de FSTD é concluída com sucesso, a ANAC emite um Certificado de Qualificação que inclui o seguinte:

(1) a identificação do operador;

(2) a identificação do fabricante, modelo e série da aeronave ou conjunto de aeronaves sendo simuladas;

(3) a identificação da configuração da aeronave ou conjunto de aeronaves sendo simuladas (ex: modelo ou modelos do motor, instrumentos de voo, sistemas de navegação);

(4) um certificado de que o FSTD está qualificado como FTD ou FFS;

(5) a identificação do nível de qualificação do FSTD;

(6) uma declaração de que a qualificação do FSTD inclui todas as tarefas operacionais definidas no QPS relevante ao nível de qualificação pretendido, com exceção daquelas tarefas não avaliadas ou consideradas insatisfatórias pela ANAC; e

(7) uma declaração referenciando quaisquer desvios que tenham sido concedidos e incluídos na base de qualificação permanente do FSTD.

(h) Após a ANAC concluir a avaliação para qualificação inicial, o operador deve atualizar o QTG contendo os resultados dos testes executados na presença da ANAC.

(i) Com a emissão do Certificado de Qualificação, o QTG atualizado torna-se o MQTG. O MQTG deve ser disponibilizado à ANAC quando solicitado.

60.16 Qualificações adicionais para um FSTD atualmente qualificado

(a) Um FSTD atualmente qualificado deve passar por um processo de qualificação adicional caso pretenda utilizar o FSTD além da sua qualificação original. Este processo consiste no seguinte:

(1) o operador deve:

(i) submeter à ANAC todas as modificações ao MQTG requeridas para basear a qualificação adicional;

(ii) descrever à ANAC todas as modificações ao FSTD que são requeridas para basear a qualificação adicional; e

(iii) submeter à ANAC uma declaração, como descrita no parágrafo 60.15(b) deste regulamento, que um piloto habilitado e qualificado na aeronave ou conjunto de aeronaves sendo simulada avaliou subjetivamente o FSTD naquelas áreas não avaliadas anteriormente; e

(2) o FSTD deve ser aprovado em uma avaliação como determinado pela ANAC.

(b) Ao determinar os critérios para a avaliação mencionada no parágrafo (a)(2) desta seção, a ANAC considera fatores tais como a qualificação atual do FSTD, as modificações de hardware e software envolvidas, os acréscimos ou modificações ao MQTG, dentre outros.

(c) O FSTD estará qualificado para os usos adicionais quando a ANAC emitir uma revisão do Certificado de Qualificação de acordo com o parágrafo 60.15(i) deste regulamento.

(d) O operador só pode modificar o FSTD como descrito na seção 60.23 deste regulamento.

60.17 FSTDs qualificados previamente

(a) Exceto para os casos especificados em uma diretriz de FSTD, ou como especificado no parágrafo (d) desta seção, um FSTD qualificado pela ANAC anteriormente à data de publicação deste regulamento poderá manter a mesma base de qualificação utilizada à época da qualificação inicial deste FSTD, desde que os requisitos daquela base continuem sendo cumpridos, incluindo os testes objetivos do seu MQTG e os testes subjetivos, independentemente do operador. Entretanto, o operador de tal FSTD deverá adequar-se a todos os outros requisitos aplicáveis dispostos neste regulamento.

(b) Se a qualificação do FSTD for suspensa conforme seção 60.27 deste regulamento e:

(i) for restaurada conforme seção 60.27 deste regulamento em menos de 24 meses, a base de qualificação (incluindo os testes objetivos e subjetivos) para as futuras qualificações recorrentes será a mesma utilizada à época da qualificação inicial deste FSTD; ou

(ii) não for restaurada conforme seção 60.27 deste regulamento em 24 meses ou mais, então o FSTD deverá ser avaliado para qualificação inicial conforme a seção 60.15 deste regulamento, quando a requalificação for solicitada.

(c) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, qualquer mudança no nível de qualificação do FSTD requer uma avaliação para qualificação inicial conforme seção 60.15 deste regulamento.

(d) Um operador pode solicitar que um FSTD tenha o seu nível de qualificação permanentemente degradado. Neste caso, a ANAC degradará o nível de qualificação do FSTD sem a necessidade de conduzir uma avaliação para qualificação inicial. As avaliações futuras para qualificação recorrente utilizarão o MQTG existente, modificado como necessário para refletir o novo nível de qualificação.

(e) Um operador que possua dados de validação da aeronave adequados disponíveis e que receba aprovação da ANAC, poderá adotar os testes e as tolerâncias estabelecidas na base de qualificação atual como os testes e tolerâncias aplicáveis para as futuras qualificações recorrentes de um FSTD previamente qualificado. As

atualizações de teste(s) e tolerância(s) deverão tornar-se parte permanente do MQTG.

60.19 Requisitos de inspeção, avaliação para qualificação recorrente e manutenção

(a) Inspeção. Um operador somente poderá utilizar um FSTD se:

(1) realizar todos os testes objetivos apropriados, progressivamente durante cada ano, conforme especificado no QPS, ou na base de qualificação original do FSTD, ou como requerido por uma diretriz de FSTD; e

(2) realizar uma inspeção pré voo funcional nas 24 horas precedentes.

(b) Avaliação para qualificação recorrente.

(1) Esta avaliação consiste de testes objetivos e subjetivos, como descrito pelo QPS, ou pela base de qualificação original do FSTD, ou como requerido por uma diretriz de FSTD.

(2) O operador deve entrar em contato com a ANAC para agendar a avaliação para qualificação recorrente do FSTD com pelo menos 60 dias de antecedência ao dia da avaliação pretendida, cuja confirmação dar-se-á de acordo com a disponibilidade da ANAC.

(3) O operador deve fornecer a ANAC acesso aos resultados dos testes objetivos do MQTG e acesso ao FSTD o tempo necessário para completar a avaliação para qualificação recorrente.

(4) A frequência das avaliações para qualificação recorrente conduzidas pela ANAC para cada FSTD será estabelecida pela ANAC e especificada no seu Certificado de Qualificação.

(5) A avaliação para qualificação recorrente pode ocorrer a qualquer momento nos três meses que antecedem o vencimento do Certificado de Qualificação vigente.

(6) Nenhum operador pode utilizar um FSTD a menos que o FSTD tenha passado por uma avaliação para qualificação recorrente, conduzida pela ANAC, dentro do período especificado no seu Certificado de Qualificação.

(c) Manutenção. O operador é responsável pela manutenção corretiva e preventiva do FSTD a fim de garantir o cumprimento dos requisitos vigentes. O operador é responsável por:

(1) manter o registro das discrepâncias; e

(2) garantir que, quando encontrada uma discrepância, as seguintes providências sejam tomadas:

(i) seja incluída no registro a descrição da discrepância e esta permaneça no registro até que seja corrigida conforme especificado no parágrafo 60.25(b) deste regulamento;

(ii) seja incluída no registro a ação corretiva adotada, a identificação do autor da correção e a data em que ela ocorreu; e

(iii) que o registro de discrepâncias seja mantido em uma forma aceitável pela ANAC, dentro do FSTD ou em local adjacente. Um registro eletrônico que possa ser acessado por um terminal ou monitor localizado no FSTD ou em local adjacente é aceitável.

60.20 Registro de discrepâncias do FSTD

(a) Cada instrutor, examinador credenciado ou servidor da ANAC conduzindo ou acompanhando treinamento, avaliação ou experiência de voo, e cada pessoa conduzindo a inspeção pré voo que verifique uma discrepância, qualquer componente faltante, com mau funcionamento ou inoperante no FSTD, deverá incluir ou fazer com que seja incluída a descrição desta discrepância no registro de discrepâncias.

60.21 Qualificação provisória de FSTDs de novos tipos ou modelos de aeronaves

(a) Um operador pode solicitar e a ANAC pode emitir uma qualificação provisória para um FSTD que simule um novo tipo ou modelo de aeronave, mesmo que o pacote de dados do fabricante da aeronave seja preliminar, mediante a aceitação dos seguintes documentos:

(1) os dados do fabricante da aeronave, que podem ser estimados, validados por um pacote limitado de dados de ensaio em voo;

(2) a descrição do fabricante da aeronave da metodologia de predição utilizada para desenvolver os dados; e

(3) os resultados do QTG.

(b) Uma qualificação interina de FSTD é considerada uma qualificação inicial, a menos que a ANAC revogue a qualificação. A qualificação provisória de um FSTD termina dois anos após a emissão do Certificado de Qualificação deste FSTD, a menos que a ANAC determine que condições excepcionais devam ser aplicadas.

(c) Dentro de 12 meses após a disponibilização pelo fabricante do pacote final de dados da aeronave, mas não após 2 anos da emissão do Certificado de Qualificação interina, o requerente deverá solicitar uma avaliação para qualificação inicial de acordo com a seção 60.15 deste regulamento, baseada no pacote final de dados da aeronave, aprovado pelo fabricante da aeronave, a menos que a ANAC determine que condições excepcionais devam ser aplicadas.

(d) Um FSTD com uma qualificação provisória só pode ser modificado conforme a seção 60.23 deste regulamento.

60.23 Modificações a FSTDs

(a) Para os propósitos deste regulamento, um FSTD é considerado como tendo sido modificado quando:

(1) forem adicionados ou removidos equipamentos ou dispositivos que simulem as características da aeronave, resultando em uma alteração no Certificado de Qualificação ou no MQTG; ou

(2) forem realizadas alterações no hardware ou software do FSTD, com a intenção de impactar a simulação da dinâmica de solo ou de voo; forem realizadas alterações com a intenção de impactar o desempenho e a qualidade de voo do FSTD (incluindo o control loading e os sistemas de movimento, visual ou som); ou forem realizadas alterações no MQTG. Alterações no MQTG que não afetarem os resultados dos testes objetivos requeridos ou os dados de validação aprovados na avaliação para qualificação inicial do FSTD não são consideradas modificações para os propósitos dessa seção.

(b) Diretriz de FSTD. Quando a ANAC, por meio de uma diretriz, determinar a necessidade de uma modificação no FSTD, para assegurar a segurança das operações, o operador de cada FSTD afetado deve garantir o comprimento desta.

(c) Utilização de um FSTD modificado. O operador só pode utilizar um FSTD com a modificação proposta se:

(1) o operador tiver notificado à ANAC a intenção de incorporar a modificação proposta, e pelo menos um dos seguintes eventos tenha ocorrido:

(i) a ANAC respondeu que a modificação foi aprovada; ou

(ii) o operador realizou com sucesso qualquer avaliação que a ANAC determinou ser necessária, antes que ele seja recolocado em operação com a modificação proposta; e

(2) a notificação for submetida à ANAC com seu conteúdo e forma conforme especificado no QMS aplicável.

(d) Quando uma modificação for realizada em um FSTD e esta afetar o Certificado de Qualificação, conforme a parágrafo 60.23(a) deste regulamento, o operador deve anexar o adendo ao Certificado até que seja emitido um Certificado de Qualificação atualizado.

(e) Atualização do MQTG. Cada vez que um FSTD for modificado e esta modificação afetar um teste objetivo ou outra seção do MQTG, o MQTG deve ser atualizado de acordo com os resultados dos testes objetivos descritos nos parágrafos 60.15(h) e (i) deste regulamento, fundamentados em dados objetivos conforme a seção 60.13 deste regulmento. Se uma diretriz da ANAC for a causa da atualização, esta diretriz para realizar a modificação e os registros da conclusão da modificação devem ser arquivados no MQTG.

60.25 Operação do FSTD com componentes faltantes, com mau funcionamento ou inoperantes

(a) Nenhuma pessoa pode, intencionalmente, utilizar um FSTD para executar qualquer manobra, procedimento ou tarefa quando houver componente faltante, com mau funcionamento ou inoperante (missing, malfunctioning, or inoperative - MMI), caso este componente seja requerido para executar satisfatoriamente aquela manobra, procedimento ou tarefa.



(b) Todo componente MMI, conforme descrito no parágrafo (a) desta seção, requerido para atender ao funcionamento correto do FSTD, conforme o Certificado de Qualificação em vigor, deve ser reparado ou substituído dentro de 30 dias, exceto quando autorizado de maneira diferente pela ANAC.

(c) Uma lista dos componentes MMI deve estar disponível no FSTD ou em local adjacente para ser consultada pelos usuários. Acesso eletrônico para esta lista por meio de um terminal ou monitor localizado no FSTD ou em local adjacente é aceitável. O registro de discrepâncias pode ser utilizado para cumprir este requisito, desde que cada componente MMI no momento esteja listado no registro de discrepâncias.

60.27 Suspensão automática da qualificação e procedimentos para restauração da qualificação

(a) A qualificação de um FSTD é automaticamente suspensa quando qualquer uma das situações a seguir ocorrer:

(1) o FSTD não for utilizado, nos últimos 12 meses, em um programa de treinamento aprovado pela ANAC de acordo com os parágrafos 60.7 (b)(2) ou (c)(1) deste regulamento e o operador não obtiver nem mantiver uma declaração escrita em conformidade com o parágrafo 60.7(c)(2) deste regulamento;

(2) o FSTD não for inspecionado, avaliado e mantido conforme a seção 60.19 deste regulamento;

(3) o FSTD for fisicamente movido de uma localização e instalado em uma localização diferente, independentemente da distância;

(4) o MQTG estiver por qualquer motivo indisponível e um sobressalente não for confeccionado em 30 dias; or

(5) o FSTD for inativado por período prolongado. A ANAC determinará o critério de retorno a serviço do FSTD baseada no número de avaliações contínuas de qualificação e inspeções progressivas de acordo com o parágrafo 60.19(a) deste regulamento perdidas durante o período de inatividade.

(b) Em caso de suspensão da qualificação do FSTD conforme o parágrafo (a) desta seção, a suspensão poderá ser revogada desde que uma das seguintes condições seja atendida:

(1) o FSTD deve ser aprovado em uma avaliação como determinado pela ANAC; ou

(2) a ANAC comunicar ao operador que uma avaliação não é necessária.

(c) Ao determinar os critérios para a avaliação mencionada no parágrafo (b)(1) desta seção, a ANAC considera fatores tais como a quantidade de avaliações recorrentes perdidas, a quantidade de inspeções não conduzidas pelo operador, o cuidado tomado com o FSTD desde a sua última avaliação, dentre outros.

60.29 Suspensão e revogação da qualificação pela ANAC

(a) A ANAC pode suspender parcialmente ou totalmente a qualificação de um FSTD quando for constatado que:

(1) o FSTD deixou de atender aos padrões de qualificação;

(2) o operador simulou o cumprimento de qualquer dos requisitos e padrões mínimos de qualificação ou forneceu informações incompletas, inexatas ou falsas com a finalidade de obter um Certificado de Qualificação de FSTD; ou

(3) o operador não consegue demonstrar que o QMS esteja implantado e operando, ou em processo de implantação de acordo com a seção 60.5 deste regulamento.

(b) A ANAC pode revogar um Certificado de Qualificação de FSTD quando o operador ou o FSTD tiver sido suspenso e for constatado que o operador não tem interesse ou capacidade para regularizar a situação.

(c) Se a qualificação de um FSTD for suspensa conforme o parágrafo (a) desta seção, a suspensão poderá ser revogada de acordo com os critérios expostos no parágrafo 60.27(b) deste regulamento.

(d) Ao determinar os critérios para a avaliação mencionada no parágrafo 60.27(b)(1) deste regulamento para a revogação da suspensão, a ANAC considera fatores tais como o motivo da suspensão da qualificação, os reparos que possam ter sido necessários, a quantidade de avaliações recorrentes perdidas, a quantidade de inspeções não conduzidas pelo operador e o cuidado tomado com o FSTD desde a suspensão da qualificação, dentre outros.

60.31 Registros e documentação

(a) O operador de FSTD deve manter os seguintes registros para cada FSTD que opere:

(1) o MQTG com todas as suas revisões e emendas;

(2) um registro de todas as modificações de FSTD afetadas pela seção 60.23 deste regulamento desde a emissão do primeiro Certificado de Qualificação;

(3) uma cópia de cada um dos seguintes registros:

(i) resultados das avaliações de qualificação (inicial e cada elevação de nível) desde a emissão do primeiro Certificado de Qualificação;

(ii) resultados dos testes objetivos conduzidos de acordo com o parágrafo 60.19(a) deste regulamento por um período de 2 anos;

(iii) resultados das três últimas avaliações de qualificação recorrente, ou das avaliações recorrentes que ocorreram nos 2 últimos anos, a qual cobrir um período de tempo maior; e

(iv) relatos obtidos de acordo com o parágrafo 60.9(b) deste regulamento por um período de pelo menos 90 dias; e

(4) um registro de todas as discrepâncias inseridas no registro de discrepâncias nos 2 últimos anos, incluindo:

(i) uma lista dos componentes ou equipamentos que estiveram ou estão

MMI;

(ii) a ação corretiva tomada para sanar a discrepância;

(iii) a data na qual a ação corretiva foi tomada; e

(iv) a identificação da pessoa que determinou que a discrepância foi sanada.

(b) Os registros especificados nesta seção devem ser mantidos escritos em língua portuguesa ou inglesa, ou de forma codificada, se a forma de codificação for capaz de preservar e recuperar a informação de forma aceitável pela ANAC.

60.33 [Reservado]

60.35 [Reservado]

60.37 Qualificação de FSTD baseada em avaliação realizada por um país signatário da ICAO

(a) Validação. A avaliação e qualificação de um FSTD realizada por um país signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional poderá ser utilizada como base para a emissão de um Certificado de Qualificação brasileiro pela ANAC, para o operador daquele FSTD, se os padrões de desempenho para qualificação e vigilância de FSTD daquele país forem consistentes com os deste RBAC conforme critérios a serem estabelecidos em Instrução Suplementar.

(b) Um FSTD, operado por Centro de Treinamento da Aviação Civil (CTAC) certificado por um país signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional e validado pela ANAC em conformidade com RBAC nº 142, será considerado validado pela ANAC se os padrões de desempenho para qualificação e vigilância de FSTD daquele país forem consistentes com os deste RBAC, conforme critérios a serem estabelecidos em Instrução Suplementar.

(c) A ANAC poderá avaliar e estabelecer restrições a um FSTD qualificado por um país signatário da ICAO.

APÊNDICE A - REQUISITOS DE DESEMPENHO PARA QUALIFICAÇÃO DE SIMULADOR DE VOO (FFS) DE AVIÃO

(a) Para ser qualificado a um determinado nível, o FFS deve cumprir os requisitos listados nas tabelas A1, A2, A3 e A4 deste apêndice, disponíveis apenas em língua inglesa.

(b) Cada FFS deve possuir um QTG, aceito pela ANAC, contendo:

(1) Dados objetivos obtidos de ensaio em voo da aeronave ou outra fonte de dados aprovada;

(2) Os resultados dos testes objetivos do FFS;

(3) Os resultados dos testes subjetivos do FFS; e

(4) Uma descrição do equipamento necessário para executar as avaliações para qualificação inicial e para qualificação recorrente.

APÊNDICE B - REQUISITOS DE DESEMPENHO PARA QUALIFICAÇÃO DISPOSITIVO DE TREINAMENTO DE VOO (FTD) DE AVIÃO

(a) Para ser qualificado a um determinado nível, o FTD deve cumprir os requisitos listados nas tabelas B1, B2, B3 e B4 deste apêndice, disponíveis apenas em língua inglesa.

(b) Exceto para FTD nível 4, cada FTD deve possuir um QTG, aceito pela ANAC, contendo:

(1) Dados objetivos obtidos de ensaio em voo da aeronave ou outra fonte de dados aprovada;

(2) Os resultados dos testes objetivos do FTD;

(3) Os resultados dos testes subjetivos do FTD; e

(4) Uma descrição do equipamento necessário para executar as avaliações para qualificação inicial e para qualificação recorrente.

APÊNDICE C- REQUISITOS DE DESEMPENHO PARA QUALIFICAÇÃO DE SIMULADOR DE VOO (FFS) DE HELICÓTERO

(a) Para ser qualificado a um determinado nível, o FFS deve cumprir os requisitos listados nas tabelas C1, C2, C3 e C4 deste apêndice, disponíveis apenas em língua inglesa.

(b) Cada FFS deve possuir um QTG, aceito pela ANAC, contendo:

(1) Dados objetivos obtidos de ensaio em voo da aeronave ou outra fonte de dados aprovada;

(2) Os resultados dos testes objetivos do FFS;

(3) Os resultados dos testes subjetivos do FFS; e

(4) Uma descrição do equipamento necessário para executar as avaliações para qualificação inicial e para qualificação recorrente.

APÊNDICE D - REQUISITOS DE DESEMPENHO PARA QUALIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE TREINAMENTO DE VOO (FTD) DE HELICÓPTERO

(a) Para ser qualificado a um determinado nível, o FTD deve cumprir os requisitos listados nas tabelas D1, D2, D3 e D4 deste apêndice, disponíveis apenas em língua inglesa.

(b) Exceto para FTD nível 4, cada FTD deve possuir um QTG, aceito pela ANAC, contendo:

(1) Dados objetivos obtidos de ensaio em voo da aeronave ou outra fonte de dados aprovada;

(2) Os resultados dos testes objetivos do FTD;

(3) Os resultados dos testes subjetivos do FTD; e

(4) Uma descrição do equipamento necessário para executar as avaliações para qualificação inicial e para qualificação recorrente.

APÊNDICE E - REQUISITOS PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA QUALIDADE (QMS) PARA FSTD

(a) Cada operador de FSTD deve enviar à ANAC uma proposta para o Programa de Gerenciamento da Qualidade (QMS). A ANAC notificará o operador sobre a aceitação do programa, incluindo quaisquer ajustes que forem necessários. Dentro de 6 meses da notificação de aceitação, o operador deve implantar o programa, conduzir auditorias internas, ajustar o programa como resultados dessas auditorias, e agendar a inspeção inicial com a ANAC.

(b) Novos operadores de FSTD devem enviar à ANAC uma proposta de QMS com no mínimo 120 dias de antecedência à data de avaliação inicial do FSTD. A ANAC notificará o operador sobre a aceitação do programa, incluindo quaisquer ajustes que forem necessários. Dentro de 6 meses da notificação de aceitação, o operador deve implantar o programa, conduzir auditorias internas, ajustar o programa como resultados dessas auditorias, e agendar a inspeção inicial com a ANAC.

(c) O diretor de operações de um detentor de certificado sob o RBAC 119, o instrutor chefe de um detentor de certificado sob o RBAC 141, ou o equivalente para um detentor sob o RBAC 142; deve designar um Representante do Operador (MR) que possua a autoridade para estabelecer e modificar as políticas, processos e procedimentos do programa de QMS para as qualificações recorrentes e o uso diário de cada FSTD.

(d) As políticas, processos ou procedimentos devem ser mantidos em um Manual de Qualidade, que servirá de base para:

(1) As auditorias inicial e periódicas conduzidas pelo operador;

(2) As auditorias inicial e periódicas conduzidas pela ANAC;

(3) A vigilância continuada e o acompanhamento da ANAC acerca do desempenho e efetividade do operador em disponibilizar um FSTD satisfatório para uso frequente.

(e) O operador deve conduzir as auditorias do seu programa de QMS em segmentos. Os segmentos serão definidos pela ANAC na avaliação inicial, e cada segmento deverá ser avaliado a cada 6 meses. Esse intervalo poderá ser estendido além de 6 meses, a medida que o programa de QMS amadurecer, mas não poderá exceder 12 meses. O programa de QMS deverá ser inteiramente auditado a cada 24 meses.

(f) As avaliações periódicas conduzidas pela ANAC deverão ocorrer, no mínimo, uma vez a cada intervalo de 24 meses, e incluirá uma revisão completa do programa de QMS.

RESOLUÇÃO Nº 546, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 91 e emendas aos RBACs nºs 01, 121 e 135.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 60800.014964/2010-21, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Deliberativa, realizada em 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 91, intitulado "Requisitos gerais de operação para aeronaves civis", em substituição ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91.

Art. 2º Aprovar a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 01, intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", consistente nas seguintes alterações:

"01.1

Aeródromo de alternativa significa um aeródromo para o qual uma aeronave poderá prosseguir, quando for impossível ou desaconselhável dirigir-se ou efetuar o pouso no aeródromo de destino previsto, e onde os serviços necessários e facilidades estarão disponíveis e os requisitos de desempenho da aeronave poderão ser atendidos, bem como estará operacional no momento pretendido de uso. Aeródromos de alternativa podem ser:

(1) aeródromo de alternativa pós-decolagem significa um aeródromo de alternativa no qual uma aeronave poderá pousar, se isso for necessário, logo após a decolagem, se não for possível utilizar o aeródromo de partida;

(2) aeródromo de alternativa em rota significa um aeródromo de alternativa no qual uma aeronave poderá pousar, caso um desvio seja necessário, enquanto estiver em rota; ou

(3) aeródromo de alternativa de destino significa um aeródromo de alternativa no qual uma aeronave poderá pousar se for impossível ou desaconselhável efetuar pouso no aeródromo de destino previsto.

Aeronave privada significa uma aeronave civil não enquadrada na definição de aeronave pública. Inclui as aeronaves operadas por entidades da administração indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Alteração significa qualquer alteração levada a efeito em aeronaves e seus componentes.

Altitude de decisão (decision altitude - DA), referindo - se à operação de aeronaves, significa uma altitude especificada em um procedimento de aproximação por instrumentos 3D, em que a aproximação perdida deve ser iniciada, caso a referência visual



adequada para continuar a aproximação não tenha sido estabelecida. A altitude de decisão é expressa em pés acima do nível médio do mar.

Altitude livre de obstáculos (obstacle clearance altitude - OCA) ou altura livre de obstáculos (obstacle clearance height - OCH) significa a menor altitude ou a menor altura sobre a elevação da cabeceira de pista mais relevante ou do aeródromo, como aplicável, utilizada para estabelecer conformidade com o apropriado critério de separação de obstáculo.

Altura de decisão (decision height - DH), referindo-se à operação de aeronaves, significa uma altura especificada acima do solo em um procedimento de aproximação por instrumentos 3D, em que a aproximação perdida deve ser iniciada, caso a referência visual adequada para continuar a aproximação não tenha sido estabelecida. A altura de decisão é expressa em pés acima do nível do solo.

Aproximação de precisão Categoria I (CAT I) significa uma aproximação de precisão por instrumentos e pouso com uma altura de decisão (decision height - DH) não inferior a 60 m (200 pés) e também com uma visibilidade não inferior a 800 m ou um alcance visual na pista (runway visual range - RVR) não inferior a 550 m.

Aproximação de precisão Categoria II (CAT II) significa uma aproximação de precisão por instrumentos e pouso com uma DH inferior a 60 m (200 pés), porém não inferior a 30 m (100 pés) e um RVR não inferior a 300 m.

Aproximação de precisão Categoria IIIA (CAT IIIA) significa uma aproximação de precisão por instrumentos e pouso com uma DH inferior a 30 m (100 pés) ou sem DH e um RVR não inferior a 175 m.

Aproximação de precisão Categoria IIIB (CAT IIIB) significa uma aproximação de precisão por instrumentos e pouso com uma DH inferior a 15 m (50 pés) ou sem DH e um RVR menor que 175 m, mas não inferior a 50 m.

Aproximação de precisão Categoria IIIC (CAT IIIC) significa uma aproximação de precisão por instrumentos e pouso sem limitações de DH e de RVR.

Área perigosa significa um espaço aéreo de dimensões definidas, dentro do qual possam existir, em momentos específicos, atividades perigosas para o voo de aeronaves.

Área proibida significa um espaço aéreo de dimensões definidas, sobre o território ou mar territorial brasileiro, dentro do qual o voo de aeronaves é proibido.

Área restrita significa um espaço aéreo de dimensões definidas, sobre o território ou mar territorial brasileiro, dentro do qual o voo de aeronaves é restringido conforme certas condições definidas.

Autorização de controle de tráfego aéreo significa uma autorização para que uma aeronave proceda de acordo com as condições especificadas por um órgão de controle de tráfego aéreo.

Categoria de registro significa uma das categorias previstas na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, para o registro de aeronaves no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

Classe:

(1) quando utilizada em referência a certificados, habilitações, prerrogativas e limitações de pessoas, significa uma classificação de aeronaves tendo características operacionais semelhantes. Exemplo: aviões monomotores terrestres, hidroaviões ou anfíbios multimotores etc.;

(2) quando utilizada em referência à certificação de aeronaves, significa um grupo geral de aeronaves possuindo características similares de propulsão, voo ou pouso. Exemplo: aviões, aeronaves de asa rotativa, planadores, balões, aviões terrestres, hidroaviões etc.; e

(3) quando utilizada em relação ao desempenho de helicópteros nos documentos da OACI, tem os seguintes significados:

(i) Classe 1 significa um helicóptero cujo desempenho, em caso de falha de motor, permite pouso na área de abortagem de decolagem ou a continuação segura do voo para uma área de pouso apropriada;

(ii) Classe 2 significa um helicóptero cujo desempenho, em caso de falha de motor, permite a continuação segura do voo, exceto quando a falha ocorre antes de um determinado ponto após a decolagem ou após um determinado ponto antes do pouso, sendo que, nesses casos, um pouso forçado pode ser requerido; e

(iii) Classe 3 significa um helicóptero cujo desempenho exige pouso forçado após falha de um motor em qualquer ponto do voo.

Espaço aéreo com separação vertical mínima reduzida (espaço aéreo RVSM) significa qualquer espaço aéreo ou rota entre os níveis de voo FL290 e FL410, inclusive, onde as aeronaves são separadas verticalmente por 1000 pés.

Grande alteração significa uma alteração não listada na especificação técnica aprovada da aeronave, motor ou hélice e que:

(1) pode afetar substancialmente o peso, balanceamento, resistência estrutural, características de voo e de manobrabilidade ou qualquer outra característica ligada à aeronavegabilidade; ou

(2) não é executada de acordo com práticas aceitáveis ou que não pode ser executada usando operações elementares.

Lista de Equipamentos Mínimos (Minimum Equipment List - MEL) significa uma lista, preparada por um operador de aeronaves em conformidade com ou mais restritiva que a MMEL estabelecida para o tipo de aeronave, que estabelece como operar esse tipo de aeronave com particulares equipamentos inoperantes, desde que atendendo a condições específicas.

Lista Mestre de Equipamentos Mínimos (Master Minimum Equipment List - MMEL) significa uma lista estabelecida para um particular tipo de aeronave pela organização responsável pelo projeto de tipo, com a aprovação do órgão certificador, contendo itens, um ou mais dos quais se permite que esteja inoperante ao início de um voo. A MMEL pode ser associada com condições especiais de operação, limitações ou procedimentos.

Manual de Operação da Aeronave (Aircraft Operating Manual - AOM) significa o manual elaborado pelo operador da aeronave, aprovado pela ANAC, contendo procedimentos normais, anormais e de emergência, listas de verificações, limitações, informações de desempenho, detalhes dos sistemas da aeronave e outros materiais relevantes para a operação da aeronave. Normalmente deverá ser baseado no próprio Manual de Voo Aprovado (AFM), não podendo contrariá-lo e contemplando alguma condição operacional específica do operador não prevista no AFM.

Navegação Baseada em Desempenho (Performance-based Navigation - PBN) significa navegação de área baseada em requisitos de desempenho aplicáveis às aeronaves conduzindo operações em rotas ATS, em procedimentos de aproximação ou espaços aéreos específicos. Tais requisitos de desempenho são expressos em termos de precisão, integridade, continuidade, disponibilidade e funcionalidade, compreendendo especificações de Navegação de Área (RNAV) ou de Desempenho de Navegação Requerido (RNP), associados a um determinado nível de precisão para cada tipo de operação.

Navegação de área - RNAV significa um método de navegação que permite a operação de aeronaves em qualquer trajetória de voo desejada dentro da cobertura de auxílios à navegação, baseados no solo ou no espaço, ou dentro dos limites das possibilidades dos equipamentos autônomos de navegação, ou uma combinação de ambos.

Nota: a navegação de área inclui o PBN, bem como outras operações não incluídas na definição de PBN.

North Atlantic High Level Airspace - NAT-HLA significa o volume de espaço aéreo situado entre os FL285 e FL420, inclusive, estendendo-se entre a latitude 27º N e o Pólo Norte, limitado a leste pelos limites orientais das áreas de controle de Santa Maria Oceanic, Shanwick Oceanic e Reykjavik Oceanic, e limitado a oeste pelos limites ocidentais das áreas de controle de Reykjavik Oceanic, Gander Oceanic e New York Oceanic, excluindo as áreas a oeste de 60º W e a sul de 38º30' N.

Operação Prolongada (Extended Operations - ETOPS) significa uma operação de voo com avião na qual uma parte do voo é operada além de um limite de tempo identificado no RBAC 121 ou 135 de um aeródromo adequado, com base em uma velocidade de cruzeiro com um motor inoperante aprovada, sob condições atmosféricas padrão e ar calmo.

Operação Steep Approach significa qualquer operação em que o ângulo de trajetória de aproximação para pouso é maior que 3,77 graus.

Pequena alteração significa uma alteração que não se enquadra na definição de grande alteração.

Piloto em comando significa uma pessoa que tem a autoridade final e a responsabilidade pela operação e pela segurança do voo.

Plano de voo significa informações específicas, relacionadas com um voo planejado ou com parte de um voo de uma aeronave, fornecidas aos órgãos que prestam os serviços de tráfego aéreo.

Ponto definido antes do pouso, referindo-se a helicópteros de classe de desempenho 2, significa um ponto, dentro da fase de aproximação e pouso, após o qual a capacidade do helicóptero para prosseguir para um pouso seguro com um motor inoperante não é assegurada e um pouso forçado pode ser requerido.

Ponto definido após decolagem, referindo-se a helicópteros de classe de desempenho 2, significa um ponto, dentro da fase de decolagem e subida inicial, antes do qual a capacidade do helicóptero para prosseguir um voo seguro com um motor inoperante não é assegurada e um pouso forçado pode ser requerido.

Procedimento de aproximação por instrumentos significa uma série de manobras predeterminadas realizadas com o auxílio de instrumentos de bordo, com proteção específica contra os obstáculos, desde o fixo de aproximação inicial ou, quando aplicável, desde o princípio de uma rota de chegada até um ponto a partir do qual seja possível efetuar o pouso e, caso este não se realize, até uma posição na qual se apliquem os critérios de circuito de espera ou de margem livre de obstáculos em rota.

Serviço de controle de tráfego aéreo significa o serviço prestado com a finalidade de prevenir colisões entre aeronaves e entre aeronaves e obstáculos na área de manobras e acelerar e manter ordenado o fluxo de tráfego aéreo.

Teto significa a altura acima do solo ou água, da base da mais baixa camada de nuvens, abaixo de 6.000 m (20.000 pés) que cobre mais da metade do céu.

Tráfego aéreo significa todas as aeronaves em voo ou operando na área de manobras de um aeródromo.

Visibilidade em voo significa a visibilidade à frente da cabine de pilotagem de uma aeronave em voo.

Visibilidade no solo significa a visibilidade em um aeródromo indicada por um observador credenciado ou por meio de sistemas automáticos.

Voo VFR especial significa o voo VFR realizado sob condições meteorológicas inferiores às VMC, autorizado pelo controle de aproximação, dentro de uma CTR ou, ainda, de uma ATZ de aeródromo controlado que esteja localizada dentro das projeções verticais dos limites laterais de uma TMA." (NR)

"01.2

AOM - Aircraft Operating Manual - significa Manual de Operação da Aeronave.

CAMP - Continuous Airworthiness Maintenance Program - significa programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada.

FDR - Flight Data Recorder - significa gravador de dados de voo.

NAT-HLA - North Atlantic High Level Airspace - significa Espaço Aéreo NAT-HLA.

PBN - Performance-based Navigation - significa Navegação Baseada em Desempenho.

RVR - Runway Visual Range - significa alcance visual na pista.

RVSM - Reduced Vertical Separation Minimum - significa Separação Vertical Mínima Reduzida.

TAWS - Terrain awareness and warning system - significa Sistema de percepção e alarme de proximidade do solo.

VFTO significa velocidade final de decolagem.

VSR significa velocidade de referência de estol.

VSRO significa velocidade de referência de estol em configuração de pouso.

VSr1 significa velocidade de referência de estol obtida em uma determinada configuração.

VSW significa velocidade na qual ocorre alerta de estol natural ou artificial."

(NR)

§ 1º Ficam suprimidas:

I - as definições de "Altitude de liberação de obstáculos (Obstacle Clearance Altitude - OCA) ou altura de liberação de obstáculos (Obstacle Clearance Height - OCH)", "Autorização de tráfego aéreo", "Condições VFR especial", "Controle de tráfego aéreo", "Controle positivo", "Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA", "Espaço aéreo controlado", "Grande modificação", "Lista de Equipamento Mínimo (Minimum Equipment List - MEL)", "Lista Mestre de Equipamento Mínimo (Master Minimum Equipment List - MMEL)", "Modificação", "Operação VFR especial" e "Pequena modificação" na Seção 01.2; e

II - a abreviatura "PTRS" na Seção 01.2.

§ 2º A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.



Art. 3º Aprovar a Emenda nº 09 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, intitulado "Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg", consistente nas seguintes alterações:

"121.339
(a)
.....
(4) um transmissor localizador de emergência (ELT), portátil ou de sobrevivência, que esteja em condições operacionais, que atenda aos requisitos dos parágrafos 91.207 (c) e (g) do RBAC nº 91;
....." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 4º Aprovar a Emenda nº 07 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135, intitulado "Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros", consistente nas seguintes alterações:

"135.166
.....
(b) para helicópteros, um transmissor localizador de emergência (ELT) portátil ou de sobrevivência, que esteja em condições operacionais, que atenda aos requisitos dos parágrafos 91.207 (c) e (g) do RBAC nº 91;
....." (NR)

"135.167
.....
(c) Somente é permitido operar uma aeronave sobre grandes extensões de água se estiver fixado a um dos botes requeridos pelo parágrafo (a) desta seção um ELT portátil ou de sobrevivência, flutuante e à prova d'água, que esteja em condições operacionais, que atenda aos requisitos dos parágrafos 91.207 (c) e (g) do RBAC nº 91.
....." (NR)

"135.229 Requisitos de aeródromo e de áreas de pouso e decolagem não cadastradas
.....

(d) Os pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas, ou os pousos e decolagens em áreas não cadastradas na água, são autorizados sob certas condições, como estabelecido nas seções 91.329 e 91.331 do RBAC nº 91, aplicando-se a seção 135.77 deste regulamento quanto às responsabilidades envolvidas." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 5º Aeronaves fabricadas antes de 1º de janeiro de 2001 ficam dispensadas de cumprir a seção 91.207 do RBAC nº 91 até 20 de março de 2024.

Art. 6º Aeronaves fabricadas a partir de 1º de janeiro de 2001 ficam dispensadas de cumprir a seção 91.207 do RBAC nº 91 até 20 de março de 2023.

Art. 7º As aeronaves que optarem por usufruir dos prazos concedidos pelos arts. 5º e 6º desta Resolução devem cumprir, alternativamente, os seguintes requisitos:

I - exceto como previsto nos incisos V e VI deste artigo, nenhuma pessoa pode operar um avião civil registrado no Brasil, a menos que:

a) exista, fixado ao avião, um transmissor localizador de emergência (ELT) do tipo automático e que esteja em condições operáveis para as operações regidas pelos RBAC nº 121 e 135, exceto que após 21 de junho de 2001 um ELT que atenda apenas aos requisitos da OTP (TSO) C91 não pode ser usado em novas instalações; ou

b) para operações que não aquelas especificadas na alínea "a" deste inciso, exista a bordo do avião um transmissor localizador de emergência aprovado, de tipo portátil ou automático, em condições de funcionamento, exceto que após 21 de junho de 2001 um ELT que atenda apenas aos requisitos da OTP (TSO) C91 não pode ser usado em novas instalações;

II - cada ELT requerido pelo inciso I deste artigo deve ser colocado no avião de modo a minimizar a probabilidade de danos ao transmissor na eventualidade de acidente. Os ELT automáticos, fixos ou ejetáveis, devem ser fixados ao avião tão para trás quanto praticável.

III - as baterias usadas nos ELT requeridos pelo inciso I deste artigo devem ser substituídas (ou recarregadas, se forem baterias recarregáveis) sempre que:

a) o transmissor tiver sido usado por tempo acumulado superior a uma hora; ou

b) quando atingidos 50% (cinquenta por cento) de sua vida útil (ou vida útil da carga, se baterias recarregáveis), como definido nas especificações aprovadas do fabricante.

IV - cada ELT requerido pelo inciso I deve ser inspecionado a cada 12 (doze) meses calendários quanto a:

a) condições de instalação;
b) corrosão da bateria;
c) operação dos comandos e do sensor de impactos; e
d) presença de suficiente energia radiante na antena;
V - não obstante o disposto no inciso I deste artigo, uma pessoa pode:

a) trasladar um avião recentemente adquirido do local onde o mesmo foi comprado, para o local onde o ELT será instalado; e
b) trasladar um avião de um local onde o ELT não possa ser reparado ou substituído, para um local onde esse serviço possa ser feito.

VI - o inciso I deste artigo não se aplica a:

a) aviões enquanto engajados em operações de treinamento de voo local conduzidas inteiramente dentro de uma área com raio igual a 50 mima (93 km) e centro no aeródromo de origem do voo;
b) aviões enquanto engajados em voos relacionados com projetos e ensaios;

c) aviões novos enquanto engajados em voos relacionados com produção, recebimento, preparação e entrega;

d) aviões enquanto engajados em serviços aéreos de aplicação de agentes químicos e outras substâncias usadas em operações agrícolas;

e) aviões aprovados pelas autoridades aeronáuticas para operações de pesquisas e desenvolvimento;

f) aviões enquanto utilizados para demonstrar conformidade com requisitos, para treinamento de tripulantes e para exposições, competições ou pesquisas de mercado;

g) aviões com capacidade para transportar a bordo somente uma pessoa, aviões categoria primária e ultraleves em geral; e

h) um avião durante um período no qual o ELT tenha sido temporariamente removido para inspeção, reparo, modificação ou substituição.

VII - os ELT requeridos pelo inciso I do caput não substituem os ELT portáteis requeridos pelo inciso X, e pelos RBAC nº 121 e 135 nos voos sobre grandes extensões de água (ver parágrafos 135.167(c) e 121.339(a)(4) dos referidos RBAC);

VIII - cada ELT colocado a bordo de uma aeronave registrada no Brasil deve atender ao previsto na seção 91.229 do RBAC nº 91;

IX - a partir de 1º de janeiro de 2007 qualquer novo ELT a ser instalado em avião registrado no Brasil deve possuir as frequências de 121.5 e 406 MHz. Até 31 de dezembro de 2008 os ELT requeridos por este artigo e pelas seções 135.167 do RBAC nº 135 e 121.339 do RBAC nº 121 e instalados antes de 01 de janeiro de 2007 podem funcionar nas frequências de 121.5 MHz e 406 MHz ou apenas de 121.5MHz. A partir

de 01 de janeiro de 2009 todos os ELT utilizados em aviões registrados no Brasil devem poder transmitir simultaneamente nas frequências 121.5 e 406 MHz;

X - somente é permitido operar um planador, aeronave leve esportiva, rebocador de planador, aeronave de acrobacia, aeronave lançadora de paraquedista ou aeronave voltada para o aerodesporto em geral, se existir um ELT de qualquer tipo, um PLB (personal locator beacon), ou outro dispositivo similar autorizado pela ANAC a bordo da aeronave;

XI - cada ELT ou PLB instalado ou transportado em aeronave brasileira deve ser registrado junto ao BRMCC - Centro Brasileiro de Controle de Missão COSPAS - SARSAT. Os operadores devem manter este registro atualizado, efetuando o cancelamento do registro, quando for o caso;

X - nenhuma pessoa pode decolar com um grande avião ou com um avião multimotor com motor a turbina para um voo sobre água afastado mais de 185 km (100 milhas marítimas) ou mais de 30 (trinta) minutos de vôo da costa mais próxima, a menos que o avião esteja equipado com um ELT de sobrevivência aprovado, à prova d'água e com capacidade de flutuação, que seja capaz de transmitir na apropriada frequência (ou frequências) de emergência e independente do suprimento de energia elétrica do avião.

§ 1º A nova data de substituição (ou recarga) da bateria deve ser claramente marcada no exterior do transmissor e registrada no livro de manutenção de bordo para ELT fixos ao avião.

§ 2º O inciso III do caput não se aplica para baterias (tais como baterias ativadas por água) que não sejam significativamente afetadas durante períodos de estocagem.

§ 3º Nenhuma pessoa, a não ser um tripulante requerido, pode ser transportado a bordo de um avião sendo trasladado de acordo com o inciso V.

§4º No caso do inciso VI, alínea "h", do caput as seguintes condições se aplicam:

I - nenhuma pessoa pode operar o avião a menos que os registros de manutenção contenham a data de remoção, o fabricante, o modelo, o número de série e as razões pelas quais o ELT foi removido e que haja uma placa informando: "ELT NÃO INSTALADO"; e

II - nenhuma pessoa pode operar o avião se o ELT permanecer removido por mais de 90 (noventa) dias consecutivos.

Art. 8º Todos ficam dispensados de cumprir o parágrafo 91.215(a) do RBAC nº 91 até 20 de março de 2022.

Parágrafo único. Todos aqueles que optarem por usufruir do prazo concedido no caput e em operações não conduzidas segundo os RBACs nºs 121 ou 135, o equipamento transponder instalado deve atender aos requisitos de desempenho e ambientais de qualquer classe de OTP (TSO) C74b (Mode A) ou OTP (TSO) C74c (Mode A com informação de altimetria) como apropriado, ou a classe adequada da TSO-C112 (Mode S).

Art. 9º Todos ficam dispensados de cumprir os parágrafos e seções do RBAC nº 91, abaixo listados, até 20 de março de 2021:

I - parágrafo 91.221(f);

II - parágrafo 91.1507(c);

III - seção 91.231, todas as aeronaves, exceto as incluídas na subparte F;

e

IV - parágrafos 91.609(c)(2), (h), (i) e (j).

Art. 10. O cumprimento do parágrafo 91.221(g) é dispensado até o dia 20 de março de 2022.

Art. 11. A ANAC poderá, mediante solicitação, conceder desvio a qualquer requisito do RBAC nº 91 que, direta ou indiretamente, imponha ao regulado a obrigação de fazer algo que requeira tempo e/ou investimento financeiro significativo, sem necessidade de um processo formal de isenção de requisitos segundo o RBAC nº 11, desde que:

I - o regulado concorde em cumprir condicionantes para a concessão do desvio baseados nos requisitos do RBHA 91 que estava em vigor 19 de março de 2020, que constarão no mesmo documento que conceder o desvio;

II - o mesmo nível equivalente de segurança proporcionado pelo referido RBHA 91 seja mantido; e

III - a data máxima de validade do desvio concedido seja 20 de março de 2021.

Art. 12. As operações PBN autorizadas segundo a Resolução nº 221, de 20 de março de 2012, continuam válidas conforme foram autorizadas pela ANAC.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, intitulado "Regras gerais de operação para aeronaves civis";

II - Portaria nº 482/DGAC de 20 de março de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2003, Seção 1, página 7, que aprovou o referido RBHA;

III - Resolução nº 221, de 20 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2012, Seção 1, páginas 1 e 2; e

VI - a Instrução de Aviação Civil - IAC 3204, intitulada "Autorização para movimentar aeronaves em aeroportos".

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no dia 19 de maio de 2020.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 91 - EMENDA Nº 00
REQUISITOS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS
SUBPARTE A - GERAL

91.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento se aplica e estabelece requisitos para:

(1) a operação de qualquer aeronave civil dentro do Brasil, incluindo águas territoriais, bem como de aeronaves civis brasileiras no exterior (exceto balões cativos, aeronaves enquadradas no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas); e

(2) cada pessoa, física ou jurídica, envolvida com operações aéreas conduzidas segundo este Regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva e alterações de aeronaves.

(b) [Reservado].

(c) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa a bordo de uma aeronave operada segundo este Regulamento, salvo se de outra forma especificado.

(d) [Reservado].

(e) Empresas aéreas brasileiras, empresas aéreas estrangeiras operando no Brasil e operadores aéreos privados devem cumprir, adicionalmente, os requisitos estabelecidos nos regulamentos específicos (quando houver) que complementam e/ou suplementam os requisitos deste Regulamento.

Nota: A fiscalização de todas as regras, critérios e procedimentos estabelecidos nas normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e mencionados neste Regulamento não é da competência da ANAC.

91.3 Responsabilidade e autoridade do piloto em comando

(a) O piloto em comando de uma aeronave tem a autoridade final e a responsabilidade pela operação e pela segurança de voo.

(b) Em uma emergência requerendo ação imediata, o piloto em comando pode desviar-se de qualquer requisito deste Regulamento na extensão requerida para fazer face à emergência.

(c) Cada piloto em comando que se desviar de um requisito conforme o parágrafo (b) desta seção deve registrar a ocorrência no diário de bordo e enviar um relatório por escrito à ANAC descrevendo e justificando o desvio.

(d) O relatório tratado no parágrafo (c) desta seção deve ser encaminhado à ANAC no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da ocorrência, salvo se requerido ou autorizado pela ANAC um prazo diferenciado.



91.5 Requisitos para tripulações

(a) É permitida a operação de uma aeronave civil registrada no Brasil somente se:

(1) a tripulação do voo estiver em conformidade com a tripulação mínima da aeronave, conforme estabelecida no seu certificado de aeronavegabilidade;

(2) o operador designar um piloto para atuar como piloto em comando; e

(3) a operação for conduzida por tripulantes adequadamente licenciados/certificados e habilitados para a aeronave segundo o RBAC nº 61 ou RBHA 63, ou RBAC que vier a substituí-lo, para a função que exercem a bordo, com experiência recente, e detentores de certificados médicos aeronáuticos (CMA) válidos, emitidos em conformidade com o RBAC nº 67.

(b) Além dos requisitos do parágrafo (a) desta seção, caso a operação envolva voo IFR:

(1) a aeronave deve ser certificada para voo IFR e a tripulação deve conduzir a operação segundo os procedimentos para voo IFR estabelecidos pelo manual de voo aprovado ou pelo manual de operação da aeronave (AOM);

(2) para aeronaves com configuração aprovada para passageiros com 9 ou menos assentos:

(i) com piloto automático em funcionamento, a tripulação deve ser composta por um piloto habilitado em IFR; e

(ii) sem piloto automático, a tripulação deve ser composta por dois pilotos habilitados em IFR; e

(3) para aeronaves com configuração aprovada para passageiros de 10 ou mais assentos, a tripulação deve ser composta por dois pilotos habilitados em IFR.

(c) Para aeronaves engajadas em serviços aéreos especializados públicos (SAE):

(1) a tripulação de voo, além de satisfazer os requisitos aplicáveis do parágrafo (a) desta seção, deve satisfazer, adicionalmente, os requisitos específicos requeridos para o tipo de operação que estiver sendo conduzida; e

(2) os demais tripulantes necessários ao SAE devem ser treinados quanto a seus deveres e responsabilidades em conformidade com as normas vigentes da ANAC.

(d) Os tripulantes devem possuir as licenças e/ou certificados, assim como as habilitações associadas, que forem requeridos para o voo, dentro do prazo de validade (quando aplicável), e devem demonstrar isso de forma suficiente em uma fiscalização, caso solicitado, sob pena de serem impedidos de atuar como tripulantes no voo enquanto não o fizerem.

91.7 Aeronavegabilidade de aeronave civil

(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil se ela estiver em condições aeronavegáveis.

(b) O piloto em comando de uma aeronave civil é responsável pela verificação das condições da aeronave quanto à segurança do voo. Ele deve descontinuar o voo, assim que possível, quando ocorrerem problemas mecânicos, elétricos ou estruturais que degradem a aeronavegabilidade da aeronave.

91.9 Requisitos para manual de voo aprovado ou manual de operação da aeronave (AOM), marcações e placares de aeronaves civis

(a) Com exceção do previsto no parágrafo (d) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave civil se forem cumpridas as limitações operacionais especificadas no manual de voo aprovado (ou um AOM) e nas marcações e placares nela afixadas e as limitações operacionais estabelecidas de outra forma pela autoridade de aviação civil do país de registro da aeronave.

Nota: para as aeronaves de construção amadora, a necessidade ou não do manual de voo aprovado será estabelecida à época de emissão do certificado de autorização de voo experimental (CAVE).

(b) Somente é permitido operar uma aeronave civil registrada no Brasil:

(1) para a qual é requerido um manual de voo aprovado pela seção 21.5 do RBAC nº 21, se existir a bordo um manual de voo aprovado (ou um AOM) atualizado. aeronaves acrobáticas, quando realizando voos acrobáticos, devem providenciar para que os documentos estejam disponíveis no local de operação, não sendo necessário portá-los a bordo da aeronave; e

(2) para a qual não é requerido um manual de voo aprovado pela seção 21.5 do RBAC nº 21, se existir a bordo:

(i) um manual de voo aprovado (ou um AOM) atualizado;

(ii) material para manual aprovado;

(iii) marcações e placares aprovados; ou

(iv) uma combinação qualquer desses itens.

(c) Somente é permitido operar uma aeronave civil registrada no Brasil se a aeronave estiver identificada de acordo com as regras estabelecidas pelo RBAC nº 45.

(d) Qualquer pessoa decolando ou pousando em um heliponto construído sobre a água com um helicóptero de tipo certificado segundo o RBAC nº 29 pode realizar momentaneamente um voo através da faixa proibida do envelope limitante de altura-velocidade estabelecido para o helicóptero, conforme necessário para decolar ou pousar, se esse voo dentro da faixa proibida ocorrer sobre a água, na qual um pouso forçado possa ser realizado, e se o helicóptero for anfíbio ou for equipado com flutuadores ou outro dispositivo de flutuação de emergência adequado para completar um pouso de emergência em águas abertas.

(e) Os pilotos devem conhecer os elementos e procedimentos necessários para a operação contidos nos manuais e/ou demais documentos aplicáveis.

91.11 [Reservado]

91.13 Operação descuidada ou negligente

(a) É vedado operar uma aeronave, mesmo não sendo com o propósito de voar, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas e propriedades de terceiros.

91.15 Lançamento de objetos

(a) Ressalvada a situação prevista no parágrafo (b) desta seção, o piloto em comando de uma aeronave civil somente pode permitir que qualquer objeto seja lançado de uma aeronave em voo se tal operação estiver previamente autorizada pela ANAC.

(b) Em casos de comprovada emergência, o piloto em comando pode alijar objetos da aeronave sem prévia autorização da ANAC, nos termos dos parágrafos 91.3(b), (c) e (d) deste Regulamento, se razoáveis precauções forem tomadas para evitar ferimentos ou danos a pessoas e/ou propriedades.

91.17 Uso de substâncias psicoativas

(a) É vedado a qualquer pessoa atuar ou tentar atuar em atividades reguladas pela ANAC enquanto:

(1) [reservado];

(2) sob efeito de álcool ou fazendo uso de bebida alcoólica;

(3) sob efeito ou fazendo uso de substância psicoativa (conforme definido no RBAC nº 120) que afete, de qualquer maneira contrária à segurança operacional, as faculdades desta pessoa; ou

(4) possuir qualquer concentração de álcool no organismo. A tolerância estará condicionada à margem de erro nominal do aparelho utilizado para medir a concentração, observada a legislação metrológica.

(b) Exceto em emergências, um piloto em comando não deve permitir que seja transportada naquela aeronave uma pessoa que aparente estar intoxicada ou sob influência de substância psicoativa, incluindo álcool, de forma que possa comprometer a segurança de voo.

(c) A ANAC poderá solicitar a uma pessoa que tenha atuado ou tentado atuar em atividades reguladas pela ANAC, após a atuação ou tentativa de atuação, que se submeta a exame toxicológico realizado por meio de etilômetro mantido e utilizado conforme o parágrafo 120.331(e) do RBAC nº 120, de forma a verificar a concentração de álcool no organismo.

(d) Sempre que houver base razoável para acreditar que uma pessoa violou os requisitos do parágrafo (a)(2), (a)(3) ou (a)(4) desta seção, a ANAC poderá solicitar que essa pessoa se submeta a um exame toxicológico, de forma a verificar a presença e a concentração de:

(1) álcool, por meio de exame toxicológico realizado com etilômetro mantido e utilizado conforme o parágrafo 120.331(e) do RBAC nº 120, até 2 (duas) horas após a pessoa ter atuado ou pretendido atuar em suas atividades; ou

(2) outras substâncias psicoativas, por meio de exame toxicológico laboratorial realizado até 32 horas após a pessoa ter atuado ou pretendido atuar em suas atividades.

(e) Os resultados dos exames toxicológicos obtidos pela ANAC de acordo com os parágrafos (c) e (d) desta seção serão utilizados para avaliar as condições psicofísicas da pessoa, a fim de comprovar a conformidade ou violações aos requisitos desta seção e poderão ser utilizados como evidência em qualquer processo administrativo ou judicial.

(f) A matriz corporal, as substâncias psicoativas avaliadas e os valores de corte a serem utilizados no âmbito de um exame toxicológico laboratorial realizado em conformidade com os requisitos do parágrafo (d)(2) desta seção para avaliar o cumprimento do previsto no parágrafo (a)(3) desta seção constam no RBAC nº 120 e em instrução suplementar específica.

(g) O exame toxicológico laboratorial requerido pelo parágrafo (d)(2) desta seção será realizado em conformidade com o parágrafo 120.331(f) do RBAC nº 120. Será garantido ao regulado o direito à atuação de um médico revisor, aceitável perante a ANAC, para determinar se o resultado positivo de um exame toxicológico é devido a um tratamento legítimo ou outra fonte inócua, assim como avaliar se um indivíduo não pôde realizar um exame toxicológico por não poder produzir a amostra corporal necessária em razão de uma condição médica específica, assim como o direito à contraprova para um resultado de exame toxicológico laboratorial positivo. Esta análise de contraprova será realizada segundo os padrões utilizados na obtenção do resultado positivo.

(h) Previamente à realização de qualquer exame toxicológico em conformidade com os parágrafos (c) e (d) desta seção, a pessoa será informada pela ANAC de seu direito de recusa a submeter-se ao exame e das consequências dessa recusa.

(i) A recusa de submeter-se à realização de um exame toxicológico em conformidade com os parágrafos (c) e (d) desta seção ou a confirmação de um resultado positivo obtido a partir do referido exame acarretará ao detentor de licença, certificado ou autorização a suspensão cautelar automática de sua licença, certificado ou autorização e demais providências administrativas cabíveis em conformidade com a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

91.19 Transporte de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial

Somente é permitido transportar, em uma aeronave civil dentro do Brasil, substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial se devidamente autorizado pelas autoridades judiciais, policiais ou sanitárias competentes.

91.21 Dispositivos eletrônicos portáteis

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, é vedado utilizar e é vedado ao operador de uma aeronave autorizar a utilização de qualquer dispositivo eletrônico portátil em qualquer aeronave civil registrada no Brasil enquanto operada sob IFR.

(b) O parágrafo (a) desta seção não se aplica a:

(1) gravador de som portátil;

(2) prótese auditiva;

(3) marca-passo cardíaco;

(4) barbeador elétrico; ou

(5) qualquer outro dispositivo eletrônico portátil que o operador da aeronave tenha determinado, de forma aceitável pela ANAC, não causar interferência com os sistemas de comunicações ou de navegação da aeronave na qual ele está sendo utilizado.

(c) Esta seção não se aplica aos operadores certificados segundo o RBAC nº 119, que devem cumprir os requisitos referentes a dispositivos eletrônicos portáteis constantes dos seus regulamentos operacionais, conforme aplicáveis.

SUBPARTE B - REGRAS DE VOO

91.101 Aplicabilidade

(a) Esta Subparte estabelece regras operacionais aplicáveis à operação de aeronaves civis dentro do espaço aéreo brasileiro.

91.102 Regras gerais

(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil dentro do Brasil se a operação for conduzida de acordo com este Regulamento, conforme as regras de tráfego aéreo e a documentação aplicável.

(b) Os detentores de certificado possuidores de concessão ou autorização para prestação de serviços de transporte aéreo público devem cumprir, além dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, os requisitos constantes dos regulamentos específicos, conforme aplicável.

(c) Somente pode dar partida nos motores ou taxiar uma aeronave:

(1) um piloto habilitado na aeronave; ou

(2) no caso de aviões, uma pessoa vinculada e autorizada por um operador certificado segundo o RBAC nº 119 ou organização de manutenção certificada segundo o RBAC nº 145 que atenda, adicionalmente, aos seguintes requisitos:

(i) seja competente para dar partida nos motores ou taxiar o avião;

(ii) seja qualificada no uso do equipamento de rádio-comunicação, se tal equipamento é requerido; e

(iii) tenha recebido instrução de pessoa competente com relação ao leiaute do aeródromo e, quando apropriado, informações sobre pistas de taxi, sinalização, marcações, luzes, sinais e instruções do órgão de serviço de tráfego aéreo (órgão ATS), fraseologia e procedimentos, e seja capaz de cumprir as normas operacionais necessárias ao movimento seguro do avião no aeródromo.

(d) Somente é permitido utilizar um aeródromo brasileiro se o aeródromo for cadastrado e o operador determinar que esse aeródromo é adequado para o tipo de aeronave envolvida e para a operação proposta.

(e) O piloto em comando de uma aeronave somente pode permitir que passageiros embarquem ou desembarquem de sua aeronave com o(s) motor(es) em funcionamento se:

(1) um piloto habilitado estiver no posto de pilotagem enquanto os rotores ou hélices estiverem girando;

(2) no caso de um avião, sua geometria permitir que os passageiros possam utilizar uma porta convencional de embarque e desembarque sem se aproximarem perigosamente de hélices girando ou de correntes de exaustão de gases de combustão decorrentes de motor(es) em funcionamento;

(3) no caso de um helicóptero, parar o(s) rotor(es) ou, se isso não for possível, o afastamento dos rotores for suficiente para permitir a passagem dos passageiros com margem de segurança; e

(4) for feito um briefing com os passageiros abordando aspectos de segurança relativos às operações de embarque e desembarque enquanto as hélices ou rotores da aeronave estiverem em movimento; e

(5) assumir a responsabilidade da operação e tomar as providências cabíveis para garantir a segurança.

(f) O piloto em comando de uma aeronave somente pode permitir que sua aeronave seja abastecida de combustível com o(s) motor(es) em funcionamento (exceto APU) se a operação for conduzida de acordo com procedimento estabelecido no manual de voo aprovado ou AOM, ou de acordo com outros procedimentos aprovados pela ANAC. Adicionalmente:

(1) não pode haver passageiro a bordo; e

(2) o piloto em comando deve permanecer no posto de pilotagem, o(s) motor(es) deve(m) estar em marcha lenta e os equipamentos elétricos e eletrônicos desnecessários à operação devem ser desligados antes do início do abastecimento, devendo permanecer nesta condição até o término total do abastecimento, salvo se for de outra forma estabelecido pelo manual de voo aprovado ou AOM, ou outro procedimento aprovado pela ANAC.

(g) Somente é permitido autorizar o abastecimento de uma aeronave enquanto passageiros estiverem a bordo, embarcando ou desembarcando, se:

(1) houver um procedimento aprovado e um tripulante de voo na cabine de pilotagem da aeronave supervisionando esse procedimento;

(2) houver no mínimo 50% do número de comissários requeridos e/ou pessoas adequadamente treinadas para dirigir uma evacuação de emergência, bem como os meios de evacuação de emergência estiverem disponíveis;



(3) os motores da aeronave estiverem desligados (desconsiderando APU), assim como os sistemas não necessários à operação; e

(4) for possível a comunicação entre o pessoal de solo e o tripulante na cabine dos pilotos.

(h) É vedado simular procedimentos anormais ou de emergência em uma operação transportando passageiros.

91.103 Atribuições de pré-voo

Antes de iniciar um voo, o piloto em comando de uma aeronave deve tomar ciência de todas as informações necessárias ao planejamento do voo. Tais informações devem incluir:

(a) as informações requeridas para planejamento de voo contidas nas publicações do DECEA;

(b) as dimensões das pistas e a regularidade dos aeródromos a serem utilizados e as seguintes informações sobre distâncias de pouso e de decolagem:

(1) para uma aeronave civil para a qual é requerido que o manual de voo aprovado contenha dados de distância de decolagem e de pouso, os dados de distâncias de decolagem e de pouso nele contidos; e

(2) para uma aeronave civil não enquadrada no parágrafo (b)(1) desta seção, outras informações confiáveis, apropriadas à aeronave, relacionadas com seu desempenho conforme os valores conhecidos de altitude dos aeródromos, gradiente das pistas, peso bruto da aeronave, vento e temperatura; e

(c) a verificação da regularidade dos documentos da aeronave, da tripulação técnica e dos aeródromos de destino e de alternativa (quando requerido).

91.105 Posto de trabalho de tripulantes de voo

(a) Durante decolagens, pousos e em rota, cada tripulante de voo requerido deve:

(1) estar em seu posto de trabalho, salvo se, enquanto em rota, sua ausência for necessária para o desempenho de atribuições ligadas à operação da aeronave ou em função de suas necessidades fisiológicas; e

(2) manter o cinto de segurança ajustado enquanto em seu posto de trabalho.

(b) Cada tripulante de voo de uma aeronave civil brasileira deve, durante decolagens e pousos, manter os cintos de ombro colocados e ajustados enquanto em seu posto de trabalho. Este parágrafo não se aplica:

(1) a aeronaves cujos assentos dos tripulantes de voo não requerem cintos de ombro; ou

(2) a aeronaves cujos cintos de ombro dos assentos dos tripulantes de voo não permitem que seus ocupantes realizem suas tarefas com o cinto de ombro ajustado.

91.107 Uso de cintos de segurança, cintos de ombro e cadeira de segurança para crianças

(a) Salvo se for de outra forma autorizado pela ANAC:

(1) somente é permitido ao piloto decolar com uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre que incorpore uma cesta ou gôndola ou um dirigível de tipo certificado antes de 2 de novembro de 1987) se o piloto em comando da aeronave se assegurar que cada pessoa a bordo tenha sido informada sobre:

(i) como colocar, ajustar e remover o seu cinto de segurança e, se instalados, seus cintos de ombro; e

(ii) como evacuar a aeronave em caso de emergência;

(2) somente é permitido ao piloto movimentar na superfície, decolar ou pousar uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre que incorpore uma cesta ou gôndola ou um dirigível de tipo certificado antes de 2 de novembro de 1987) se o piloto em comando da aeronave se assegurar que cada pessoa a bordo tenha sido orientada para colocar e ajustar seu cinto de segurança e, se instalados, seus cintos de ombro; e

(3) durante movimentações na superfície e durante a decolagem e o pouso de uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre que incorpore uma cesta ou gôndola ou um dirigível de tipo certificado antes de 2 de novembro de 1987), cada pessoa a bordo deve ocupar um assento ou beliche com um cinto de segurança e cintos de ombro (se instalados) apropriadamente ajustados em torno da pessoa. Para hidroaviões e aeronaves dotadas de flutuadores em movimentações sobre a água, as pessoas encarregadas de atracar e desatracar a aeronave não precisam atender aos requisitos deste parágrafo referentes à ocupação de assento e uso de cintos de segurança. Ressalvados tais requisitos, uma pessoa pode:

(i) estar no colo de um adulto que esteja ocupando um assento ou beliche, desde que essa pessoa não tenha completado seu segundo ano de vida;

(ii) utilizar o assoalho da aeronave como assento, desde que essa pessoa esteja a bordo da aeronave com o propósito de engajar-se em atividades de paraquedismo; e

(iii) ressalvado qualquer outro requisito dos demais regulamentos, ocupar uma cadeira de segurança para crianças fornecida pelo operador ou por uma das pessoas citadas no parágrafo (a)(3)(iii)(A) desta seção, desde que:

(A) seja uma criança acompanhada por um dos pais, um tutor ou um responsável indicado pelos pais ou tutor para zelar pela segurança da criança durante o voo;

(B) a cadeira de segurança para crianças tenha sido aprovada para uso em aeronaves pela ANAC ou por uma autoridade de aviação civil estrangeira, com base em padrões de segurança nacionais ou da OACI. Tal aprovação deve ser atestada em etiqueta fixada à cadeira. Na etiqueta deve constar o peso máximo para o qual a cadeira foi aprovada; e

(C) o operador cumpra com as regras abaixo:

(1) a cadeira de segurança deve ser adequadamente fixada a um assento ou beliche aprovado, voltado para a frente da aeronave;

(2) a criança deve estar adequadamente segura pelo sistema de amarração da cadeira e não deve exceder o peso limite estabelecido; e

(3) a cadeira deve possuir a etiqueta requerida pelo parágrafo (a)(3)(iii)(B) desta seção.

(b) Salvo se for de outro modo estabelecido:

(1) esta seção não se aplica a operações conduzidas por operadores certificados segundo o RBAC nº 119; e

(2) o parágrafo (a)(3) desta seção não se aplica a pessoas sujeitas aos requisitos da seção 91.105 deste Regulamento.

91.109 Instrução de voo, voo por instrumentos simulado e certos exames em voo

(a) Somente é permitido ministrar instrução de voo em uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre tripulado) se a aeronave possuir duplo comando em total funcionamento. No entanto, instrução de voo por instrumentos pode ser ministrada em um avião equipado com um único volante de controle transferível de posto por rotação (throwover control) em vez de dois controles fixos de profundor e de aileron quando:

(1) o instrutor tiver verificado que o voo pode ser conduzido com segurança;

e

(2) a pessoa manipulando os comandos tiver, pelo menos, licença de piloto privado (PP) e habilitação apropriada para o avião.

(b) [Reservado].

(c) Somente é permitido operar uma aeronave civil brasileira em voo por instrumentos simulado se:

(1) o outro posto de pilotagem for ocupado por um piloto de segurança que possua, pelo menos, uma licença de PP e habilitação válida para a aeronave utilizada;

(2) o piloto de segurança tiver adequada visibilidade para a frente e para cada lado da aeronave ou um observador competente, dentro da aeronave e com comunicação com o piloto de segurança, suplementar a visibilidade do piloto de segurança; e

(3) a aeronave for equipada com duplos controles em total funcionamento, com exceção de balões livres tripulados. No entanto, voo por instrumentos simulado pode ser conduzido em um avião monomotor equipado com um único volante de controle transferível de posto por rotação (throwover control) em vez de dois controles fixos de profundor e de aileron quando:

(i) o piloto de segurança verificar que o voo pode ser conduzido com segurança;

e

(ii) a pessoa manipulando os comandos tiver, pelo menos, licença de PP e habilitação apropriada para o avião.

(d) Somente é permitido operar uma aeronave civil brasileira que esteja sendo utilizada em exame de proficiência segundo o RBAC nº 121, se o piloto que estiver ocupando uma das posições de controle, que não o piloto sendo examinado, for qualificado para atuar como piloto em comando da aeronave.

(e) Para os propósitos desta seção, observador competente significa uma pessoa capaz de identificar visualmente condições adversas à segurança da aeronave e alertar o piloto em comando ou o piloto de segurança.

91.111 Proximidade com outra(s) aeronave(s)

(a) É vedado operar uma aeronave tão perto de outra que possa criar risco de colisão. As regras e os critérios de separação entre aeronaves e os procedimentos de comunicação e de navegação aérea são aqueles estabelecidos nas regras do DECEA.

(b) Somente é permitido operar uma aeronave civil em voo de formação com outra(s) aeronave(s) se o voo for realizado em conformidade com as regras de tráfego aéreo estabelecidas pelo DECEA.

(c) É vedado operar uma aeronave em voo de formação se a referida aeronave estiver transportando passageiros com fins lucrativos.

91.113 a 91.117 [Reservado]

91.119 Alturas e altitudes mínimas de segurança

As alturas e altitudes mínimas permitidas para qualquer voo são aquelas estabelecidas nas regras de tráfego aéreo, publicadas pelo DECEA.

91.121 a 91.143 [Reservado]

91.144 Restrição temporária de operações de vôo durante condições anormais de altas pressões atmosféricas

(a) Restrições especiais de voo. Quando existirem informações de que a pressão barométrica em uma rota normal de voo excede ou irá exceder 31 inHg (1049,8 hPa), é vedado operar uma aeronave ou iniciar um voo contrariando requisitos estabelecidos pelo DECEA e publicados em NOTAM.

(b) A ANAC, ouvido o DECEA, pode autorizar desvios de restrições impostas segundo o parágrafo (a) desta seção para permitir suprimento, transporte ou serviços médicos a serem prestados a comunidades isoladas, onde as operações possam ser conduzidas com um nível aceitável de segurança.

91.145 a 91.147 [Reservado]

91.149 Informação sobre condições potencialmente perigosas

(a) Sempre que um piloto encontrar em voo uma condição meteorológica potencialmente perigosa ou outra anormalidade cuja divulgação esse piloto considerar essencial à segurança de outros voos, ele deve notificar o órgão ATS e/ou o órgão de meteorologia tão logo seja possível.

(b) Os operadores certificados segundo o RBAC nº 119 ou operando sob o RBAC nº 129 devem estabelecer políticas e procedimentos para que a tripulação de voo registre e notifique as informações dispostas no parágrafo (a), inclusive atividades vulcânicas.

91.151 Requisitos de combustível e óleo para voos visuais (VFR)

(a) Somente é permitido começar um voo VFR em um avião se, considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para voar até o local previsto para primeiro pouso e, assumindo velocidade normal de cruzeiro:

(1) durante o dia, voar mais, pelo menos, 30 minutos, exceto para voos acrobáticos afastados no máximo 50 km (27 NM) de um aeródromo; ou

(2) durante a noite, voar mais, pelo menos, 45 minutos.

(b) Somente é permitido começar um voo VFR em um helicóptero se, considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para voar até o local previsto para primeiro pouso e, assumindo consumo normal de cruzeiro, voar mais, pelo menos, 20 minutos.

91.153 a 91.165 [Reservado]

91.167 Requisitos de combustível e óleo para voos por instrumentos (IFR)

(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil em voo IFR se, considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para:

(1) completar o voo até o aeródromo previsto para primeiro pouso;

(2) voar desse aeródromo até o aeródromo de alternativa; e

(3) após isso, voar em velocidade normal de cruzeiro:

(i) mais 45 minutos, para aviões; e

(ii) mais 30 minutos, para helicópteros.

91.169 [Reservado]

91.171 Verificação do equipamento de VOR para voo IFR

(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil em voo IFR usando um sistema de rádio-navegação VOR (VHF omnidirectional range) se o equipamento VOR da aeronave:

(1) for mantido, verificado e inspecionado conforme um procedimento aprovado; ou

(2) tiver sido verificado operacionalmente dentro dos últimos 30 dias e tiver sido comprovado encontrar-se dentro dos limites permissíveis de erro de indicação de marcação magnética estabelecidos nos parágrafos (b) ou (c) desta seção.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, cada pessoa conduzindo um teste de VOR segundo o parágrafo (a)(2) desta seção deve:

(1) usar, no aeródromo de onde pretende decolar, um sinal de teste de VOR operado pelo órgão ATS ou por uma organização de manutenção certificada (ou, fora do Brasil, um sinal de VOR aprovado pela autoridade com jurisdição sobre o aeródromo) para verificar o equipamento de VOR, sendo o erro máximo admissível, na indicação de marcação magnética, de +/- 4 graus;

(2) usar, caso um sinal de teste não esteja disponível no aeródromo de onde pretende decolar, um ponto da superfície deste, designado como ponto de teste de VOR pela autoridade com jurisdição sobre o aeródromo), sendo o erro máximo admissível, na indicação de marcação magnética, de +/- 4 graus;

(3) usar, caso não haja nem sinal de teste nem ponto de teste, um fixo de teste em voo aprovado, quando então o erro máximo permissível, na indicação de marcação magnética, é de +/- 6 graus; ou

(4) realizar, caso não haja nem sinal de teste ou ponto de teste no solo, nem fixo de teste em voo aprovado, durante o voo:

(i) a seleção de uma radial de VOR que indique o eixo de uma aerovia balizada por VOR;

(ii) a seleção de um ponto proeminente no solo, ao longo da radial selecionada, preferencialmente a mais de 37 km (20 NM) da estação de VOR, e manobrar a aeronave diretamente para esse ponto em, razoavelmente, baixa altitude; e

(iii) a anotação da marcação magnética indicada pelo receptor quando sobre o ponto (a diferença máxima permissível entre a radial publicada e a marcação indicada é de +/- 6 graus).

(c) Se a aeronave possuir um duplo sistema de VOR (unidades independentes uma da outra, exceto pela antena), a pessoa testando o equipamento pode testar uma unidade contra a outra, em vez dos procedimentos de teste especificados no parágrafo (b) desta seção. Ela deve sintonizar ambos os sistemas para a mesma estação de VOR e anotar as marcações magnéticas indicadas. A diferença máxima permissível entre as duas indicações é de +/- 4 graus.

(d) Cada pessoa executando um teste operacional de VOR, como previsto nos parágrafos (b) ou (c) desta seção, deve registrar a data, local, erro de marcação e sua assinatura no livro de manutenção de bordo ou documento similar. Adicionalmente, se o sinal para o teste foi emitido por uma organização de manutenção certificada como previsto no parágrafo (b)(1) desta seção, essa organização deve certificar, no livro de manutenção (ou documento similar), que o sinal foi por ela transmitido e registrar a data da transmissão.



SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

91.201 Definição

(a) Para os efeitos deste Regulamento, costa significa uma área de terra adjacente à superfície líquida e que esteja acima da marca mais alta de nível de água, excluindo áreas de terra que estejam intermitentemente sob a água.

91.203 Aeronave civil - documentos requeridos

(a) Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, somente é permitido operar uma aeronave civil brasileira se ela tiver a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pela ANAC em nome do operador, exceto para os casos previstos nos parágrafos (b), (c) e (e) desta seção;

(2) os requeridos segundo o parágrafo 91.9(b) deste regulamento e a lista condensada de verificações (checklist) da aeronave;

(3) publicações aeronáuticas apropriadas impressas ou de outra forma expressamente autorizada pela ANAC, válidas e atualizadas, contendo informações adequadas concernentes a auxílios de navegação, procedimentos de aproximação e saída, e demais informações aeronáuticas referentes à rota a ser voada e aos aeródromos a serem utilizados;

(4) diário de bordo devidamente preenchido. No caso de aeronaves engajadas em atividades de recreio ou desporto, o diário de bordo não precisa estar a bordo quando for inviável o seu transporte devido às características construtivas da aeronave. No entanto, ele deve ser atualizado tão logo quanto praticável;

(5) apólice de seguro ou certificado de seguro válido;

(6) licença de estação da aeronave válida;

(7) certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) ou laudo de vistoria de aeronave, conforme previsto nos parágrafos 91.327(b)(2) e 91.403(f) deste Regulamento;

(8) documentos e manuais requeridos conforme o tipo de operação aplicável;

(9) as autorizações de operações especiais ou específicas, se aplicável;

(10) lista de passageiros, se aplicável, exceto para aeronave experimental, leve esportiva ou planador, que deve ser mantida pelo operador por no mínimo 1 ano após o voo;

(11) manifesto de carga, com informações sobre o peso e o balanceamento da aeronave, devidamente preenchido, sempre que houver transporte de passageiro(s) e/ou carga; e

(12) ficha de peso e balanceamento, com a respectiva planta-baixa da configuração aprovada para voo, referente à última pesagem requerida para a aeronave pela seção 91.423 deste regulamento ou por regulamento específico.

(b) Somente é permitido operar uma aeronave experimental se ela possuir a bordo um CAVE e, quando aplicável, o respectivo certificado de marca experimental (CME).

(c) Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado de tipo provisório se ela possuir a bordo um certificado de aeronavegabilidade provisório conforme o RBAC nº 21 e Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013.

(d) Somente é permitido operar uma aeronave civil, brasileira ou estrangeira, dentro do território brasileiro, se tiverem sido cumpridos os requisitos de drenagem de combustível e de emissões de motores de aeronaves, estabelecidos pelo RBAC nº 34.

(e) Somente é permitido operar uma aeronave nova, fabricada no Brasil e ainda não entregue ao seu proprietário ou operador, se a operação for conduzida pelo seu fabricante e a aeronave possuir a bordo um certificado de aeronavegabilidade especial, conforme os propósitos definidos no RBAC nº 21.

(f) Somente é permitido operar uma aeronave civil se o(s) certificado(s) emitido(s), como aplicável(is), conforme um dos parágrafos (a), (b), (c) ou (e) desta seção, estiver(em) válido(s).

(g) Somente é permitido operar uma aeronave com um tanque de combustível instalado dentro do compartimento de passageiros ou no compartimento de bagagem se a instalação tiver sido realizada em conformidade com o RBAC nº 43 e existir uma cópia da autorização da ANAC para a instalação dentro da aeronave.

91.205 Requisitos de instrumentos e equipamentos - aeronave civil motorizada detentora de certificado de aeronavegabilidade

(a) Salvo nos casos previstos nos parágrafos (e) e (f) desta seção e na seção 91.213 deste regulamento, somente é permitido operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aeronavegabilidade válido, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (e) desta seção e na seção 91.1711 deste Regulamento, se essa aeronave contiver os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos ou seção (ou equipamentos e instrumentos equivalentes, aprovados pela ANAC) para aquele tipo de operação e se esses equipamentos e instrumentos estiverem em condições operacionais, devidamente inspecionados, calibrados, pesados e lacrados, conforme aplicável.

(b) Para voar VFR durante o dia, os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(1) um indicador de velocidade no ar;

(2) um altímetro;

(3) um indicador de direção que apresente a proa magnética;

(4) um tacômetro para cada motor;

(5) um indicador de pressão de óleo para cada motor utilizando sistema de pressão;

(6) um indicador de temperatura para cada motor refrigerado a líquido;

(7) um indicador de temperatura do óleo para cada motor refrigerado a ar;

(8) um indicador de pressão de admissão para cada motor de altitude;

(9) indicador de quantidade de combustível para cada tanque;

(10) indicador da posição do trem de pouso, se a aeronave tiver trem de pouso retrátil;

(11) para pequenos aviões de tipo certificado após 11 de março de 1996, um sistema aprovado de luzes anticolisão branca ou vermelha. No caso de falha de qualquer luz do sistema de luzes anticolisão, o operador da aeronave poderá prosseguir para uma localidade onde o reparo ou substituição possa ser feito;

(12) um cinto de segurança aprovado, equipado com fivelas do tipo metal-com-metal, ou outro sistema de retenção aprovado, para cada ocupante com 2 ou mais anos de idade;

(13) para pequenos aviões construídos após 18 de julho de 1978, cintos de ombro ou sistemas de retenção aprovados em cada assento dianteiro. Para pequenos aviões civis construídos após 12 de dezembro de 1986, cintos de ombro ou sistemas de retenção aprovados em todos os assentos. Cintos de ombro instalados em assento de tripulante de voo devem permitir que o tripulante, sentado em seu posto e com os cintos colocados e ajustados, possa exercer todas as funções necessárias à operação de voo. Para os propósitos deste parágrafo:

(i) data de fabricação de uma aeronave é a data na qual os registros de inspeção de sua fabricação mostram que a aeronave foi considerada terminada e, se aplicável, conforme com o projeto de tipo aprovado; e

(ii) assento dianteiro é um assento localizado em um posto de pilotagem ou qualquer outro assento posicionado ao lado dele;

(14) transmissor(es) localizador(es) de emergência (ELT) ou um Personal Locator Beacon (PLB), conforme requerido por 91.207 deste Regulamento, exceto quando realizando voos acrobáticos;

(15) para aeronaves de asas rotativas fabricadas após 16 de setembro de 1992, um cinto de ombro para cada assento que atenda aos requisitos das seções 27.2 e 29.2, dos 14 CFR Part 27 e 29, respectivamente, emitidos pela Federal Aviation Administration dos Estados Unidos da América (FAA/EUA) efetivas em 16 de setembro de 1991;

(16) um indicador de torque e um indicador de temperatura dos gases para cada motor e turbina, como aplicável;

(17) um indicador de rotação para cada rotor principal;

(18) um extintor de incêndio portátil, acessível aos tripulantes em voo, conforme especificações técnicas aplicáveis;

(19) para hidroaviões e aeronaves anfíbias, pelo menos uma âncora e um drogue (âncora d'água), além de um colete salva-vidas ou dispositivo de flutuação para cada ocupante com 2 ou mais anos de idade;

(20) quando o tipo de voo e/ou o espaço aéreo requerer radiocomunicação bilateral contínua, pelo menos um rádio-comunicação bilateral VHF, apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, incluindo fones e microfones associados;

(21) um meio de exibir o horário em horas e minutos e medir o tempo em minutos e segundos; e

(22) instrumentos de motor, conforme requerido pelo fabricante do motor.

(c) Para voar VFR durante a noite, os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(1) instrumentos e equipamentos requeridos pelo parágrafo (b) desta seção, sendo todos os instrumentos adequadamente iluminados;

(2) luzes de navegação aprovadas;

(3) um sistema aprovado de luz anticolisão vermelha ou branca. Sistemas de luzes anticolisão instalados inicialmente antes de 11 de agosto de 1971, em uma aeronave para a qual o certificado de tipo foi emitido ou requerido antes da mesma data, devem atender pelo menos aos padrões para luzes anticolisão estabelecidos pelos 14 CFR Part 23, 25, 27 ou 29, conforme aplicável, todos emitidos pela FAA/EUA, que estavam em vigor em 10 de agosto de 1971, exceto que as luzes podem ser de cor branca ou vermelha;

(4) um farol de pouso;

(5) uma fonte de energia elétrica adequada para alimentar todo equipamento elétrico e rádios instalados;

(6) um conjunto de fusíveis de reserva ou três fusíveis de reposição para cada tipo requerido, colocados em local acessível em voo ao piloto;

(7) um indicador giroscópico de atitude (horizonte artificial);

(8) uma lanterna elétrica portátil, em boas condições de operação, para cada membro da tripulação; e

(9) pelo menos um equipamento de rádio-navegação apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, quando o tipo de voo e/ou o espaço aéreo requerer radionavegação.

(d) Para voar IFR, a aeronave deve ser certificada para tal operação e são requeridos os seguintes instrumentos e equipamentos:

(1) instrumentos e equipamentos especificados no parágrafo (b) desta seção e, para IFR noturno, instrumentos e equipamentos especificados no parágrafo (c) desta seção;

(2) um rádio-comunicação bilateral VHF apropriado e pelo menos um equipamento de navegação, apropriados à rota a ser voada, incluindo fones (ou alto-falantes) e microfones associados;

(3) um indicador giroscópico de razão de curva, exceto para as seguintes aeronaves:

(i) aviões com um terceiro sistema de instrumento indicador de atitude utilizável em 360º de arfagem e rolamento, e instalado de acordo com o parágrafo 121.305(j) do RBAC nº 121; e

(ii) aeronaves de asas rotativas com um terceiro sistema de instrumento indicador de atitude utilizável em atitudes de +/- 80º de arfagem e +/-120º de rolamento e instalado de acordo com o parágrafo 29.1303(g) do RBAC nº 29;

(4) um indicador de derrapagem;

(5) um altímetro sensível, ajustável pela pressão barométrica para cada piloto requerido;

(6) [reservado];

(7) gerador com capacidade adequada;

(8) um indicador de atitude de arfagem e inclinação (horizonte artificial) para cada piloto requerido;

(9) um indicador giroscópico de direção (giro direcional ou equivalente);

(10) um indicador de velocidade no ar com meios de prevenir mal funcionamento devido a condensação ou congelamento; e

(11) um indicador de velocidade vertical.

(e) Se for requerido equipamento de navegação VOR pelo parágrafo (d)(2) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave civil registrada no Brasil em altitude igual ou acima do FL240 se a aeronave estiver equipada com um equipamento interrogador de medida de distância (Distance Measuring Equipment - DME) aprovado ou sistema RNAV adequado. Se o equipamento DME ou sistema RNAV requerido por este parágrafo falhar quando voando em altitude igual ou acima do FL240, o piloto em comando deve informar imediatamente ao órgão ATS, mas pode continuar o voo até o próximo aeródromo onde seja possível reparar ou substituir o equipamento.

(f) Para aeronaves com certificado de aeronavegabilidade especial, a ANAC poderá emitir autorização permitindo que determinados equipamentos ou instrumentos requeridos pelos parágrafos (b) até (e) desta seção não estejam instalados ou operacionais, mediante justificativa aceitável.

91.207 Transmissores localizadores de emergência (ELT) e Personal Locator Beacon (PLB)

(a) Exceto como previsto nos parágrafos (e) e (f) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave civil registrada no Brasil se existir:

(1) no caso de avião com capacidade máxima acima de 19 passageiros, um ELT do tipo automático e outro ELT de qualquer tipo (podendo este último ser o requerido pelo parágrafo (a)(3) desta seção, se aplicável), que estejam em condições operacionais, para as operações regidas pelos RBAC nº 121 e 135. Aviões cujo certificado de aeronavegabilidade tenha sido emitido até 1º de julho de 2008 podem possuir apenas um ELT do tipo automático;

(2) no caso de operações em avião que não aquelas especificadas no parágrafo (a)(1) desta seção, um ELT de tipo automático (não podendo este ser o requerido pelo parágrafo (a)(3) desta seção) em condições operacionais;

(3) no caso de qualquer avião de tipo certificado na categoria transporte voando a mais de 185 km (100 NM), ou avião de tipo não certificado na categoria transporte voando a mais de 93 km (50 NM), da costa mais próxima, exceto em operações segundo o RBAC nº 121, um ELT portátil ou de sobrevivência, flutuante e à prova d'água, em um bote inflável ou em um colete salva-vidas, que esteja em condições operacionais;

(4) [reservado]; e

(5) no caso de planador, aeronave leve esportiva, rebocador de planador, aeronave de acrobacia, aeronave lançadora de paraquedista ou aeronave voltada para o aerodesporto em geral, um ELT de qualquer tipo, um PLB ou outro dispositivo similar autorizado pela ANAC.

(b) Cada ELT requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve ser colocado na aeronave de modo a minimizar a probabilidade de danos ao ELT na eventualidade de acidente. Os ELT automáticos fixos ou automáticos ejetáveis devem ser fixados à aeronave tão para trás quanto praticável.

(c) As baterias usadas nos ELT requeridos pelo parágrafo (a) desta seção devem ser substituídas (ou recarregadas, se forem baterias recarregáveis), e a nova data de substituição (ou recarga) deve ser claramente expressa no exterior do ELT ou, no caso de ELT fixos à aeronave, registrada no livro de manutenção de bordo, sempre que:

(1) o ELT tiver sido utilizado por tempo acumulado superior a uma hora; ou

(2) quando atingidos 50% de sua vida útil (ou vida útil da carga, se baterias recarregáveis), como definido nas especificações aprovadas do fabricante. Este parágrafo não se aplica a baterias que não sejam significativamente afetadas durante períodos de estocagem (tais como baterias ativadas por água).

(d) Cada ELT requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve ser inspecionado a cada 12 meses calendários quanto a:

(1) condições de instalação;

(2) corrosão da bateria;

(3) operação dos comandos e do sensor de impactos; e

(4) presença de suficiente energia radiante na antena.

(e) Ressalvado o parágrafo (a) desta seção, uma pessoa pode trasladar um avião desde que não esteja a bordo nenhuma pessoa além de tripulantes com função a bordo e que o traslado seja:

(1) de um avião recentemente adquirido do local onde este foi comprado, para o local onde o ELT será instalado; e



(2) de um avião de um local onde o ELT não possa ser reparado ou substituído, para um local onde esse serviço possa ser feito.

(f) O parágrafo (a) desta seção não se aplica a:

(1) aviões enquanto engajados em operações de treinamento de voo local conduzidas inteiramente dentro de uma área com raio igual a 93 km (50 NM) e centro no aeródromo de origem do voo;

(2) aviões enquanto engajados em vôos relacionados com projetos e ensaios;

(3) aviões novos enquanto engajados em vôos relacionados com produção, recebimento, preparação e entrega;

(4) aviões enquanto engajados em serviços aéreos de aplicação de agentes químicos e outras substâncias usadas em operações agrícolas;

(5) aviões aprovados pelas autoridades aeronáuticas para operações de pesquisas e desenvolvimento;

(6) aviões enquanto utilizados para demonstrar conformidade com requisitos, para treinamento de tripulantes e para exposições, competições ou pesquisas de mercado;

(7) aviões com capacidade para transportar a bordo somente uma pessoa e aviões categoria primária;

(8) aviões enquanto encontrem-se em situação na qual o ELT tenha sido temporariamente removido para inspeção, reparo, alteração ou substituição, sujeito às seguintes condições:

(i) somente é permitido operar o avião se os registros de manutenção contiverem a data de remoção, o fabricante, o modelo, o número de série e as razões pelas quais o ELT foi removido e que haja, à vista do piloto em comando, uma placa informando que o ELT não está instalado; e

(ii) é vedado operar o avião se o ELT permanecer removido por mais de 90 dias consecutivos. Nos aviões em que é requerido possuir mais de um ELT, somente um deles pode ser removido do avião por vez segundo as disposições deste parágrafo.

(g) Cada ELT colocado a bordo de uma aeronave registrada no Brasil deve atender ao previsto na seção 91.229 deste Regulamento e, adicionalmente:

(1) todos os ELT utilizados em aeronaves registradas no Brasil devem poder transmitir simultaneamente nas frequências 121.5 e 406 MHz;

(2) cada ELT instalado em aeronave brasileira e/ou os PLB citados no parágrafo (a)(5) desta seção devem ser registrados junto ao BRMCC - Centro Brasileiro de Controle de Missão COSPAS - SARSAT. Os operadores devem manter este registro atualizado; e

(3) um ELT que atenda apenas aos requisitos da OTP (TSO) C91, não pode ser usado em novas instalações.

91.209 Luzes da aeronave

(a) Entre o pôr do sol e o nascer do sol é vedado:

(1) operar uma aeronave, salvo se as luzes de navegação estiverem acesas;

(2) estacionar ou rolar uma aeronave dentro, ou perigosamente perto, da área de operações de voo de um aeródromo, salvo se essa aeronave:

(i) estiver claramente iluminada;

(ii) estiver com as luzes de navegação acesas; ou

(iii) estiver em uma área demarcada por luzes de obstrução; e

(3) ancorar uma aeronave, salvo se essa aeronave:

(i) estiver com as luzes de ancoragem acesas; ou

(ii) estiver em uma área onde luzes de ancoragem não sejam requeridas.

(b) Uma pessoa somente pode operar uma aeronave equipada com um sistema de luzes anticollisão aprovado se tais luzes estiverem acesas. No entanto, as luzes anticollisão não precisam ser acesas caso o piloto em comando considere que, em função das condições de operação, seria do interesse da segurança que tais luzes devam ser apagadas. No evento de falha de qualquer luz do sistema de luzes anticollisão, a operação da aeronave pode ser continuada até o local onde reparo ou substituição possa ser executado.

91.211 Oxigênio suplementar

(a) Uma aeronave civil registrada no Brasil somente pode ser operada:

(1) em altitudes-pressão de cabine acima de 12.500 pés MSL (Mean Sea Level) até 14.000 pés MSL, inclusive, se a tripulação de voo mínima requerida for provida de e usar oxigênio suplementar durante as partes do voo a essas altitudes que tenham mais de 30 minutos de duração; e

(2) em altitudes-pressão de cabine acima de 14.000 pés MSL se cada ocupante da aeronave for provido de, e cada tripulante usar, oxigênio suplementar durante todo o tempo de voo nessas altitudes.

(b) Aeronaves com cabine pressurizada:

(1) somente é permitido operar aeronaves civis com cabine pressurizada, registradas no Brasil:

(i) acima do FL250 se pelo menos 10 minutos de suprimento de oxigênio suplementar, em adição a qualquer oxigênio requerido para satisfazer ao parágrafo (a) desta seção, estiver disponível para uso de cada ocupante da aeronave na eventualidade de ser necessária uma descida por perda de pressurização da cabine;

(ii) acima do FL350 se um dos pilotos nos controles da aeronave estiver utilizando uma máscara de oxigênio colocada e ajustada em sua face e que forneça oxigênio continuamente, ou passe a fornecer automaticamente caso a altitude de pressão de cabine exceda 14.000 pés MSL. No entanto, o piloto não precisa colocar e usar a máscara enquanto voando abaixo do FL410, desde que existam dois pilotos nos controles da aeronave e cada um deles disponha de uma máscara de colocação rápida, que possa ser colocada em 5 segundos usando apenas uma das mãos, e que se ajuste e passe a fornecer oxigênio automaticamente tão logo seja colocada sobre a face; e

(iii) acima do FL125 se quantidade suficiente de suprimento de oxigênio suplementar estiver disponível para uso de cada ocupante da aeronave durante todo o período que a altitude de pressão de cabine exceda 12.500 pés MSL, na eventualidade de ser necessária uma descida por perda de pressurização da cabine; e

(2) ressalvado o previsto no parágrafo (b)(1)(ii) desta seção, se por alguma razão e a qualquer tempo for necessário que um piloto deixe seu posto nos controles da aeronave quando operando acima do FL350, o piloto remanescente nos controles deve colocar e usar sua máscara até o retorno do outro piloto a seu posto.

91.213 Equipamentos e instrumentos inoperantes

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, somente é permitido decolar com uma aeronave civil com equipamentos ou instrumentos instalados inoperantes se as seguintes condições forem atendidas:

(1) exista a bordo da aeronave uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) desenvolvida pelo operador da aeronave;

(2) a MEL tenha sido aprovada pela ANAC. Essa aprovação pode ser requerida pelo detentor do certificado de aeronavegabilidade da aeronave. Para efeitos legais, uma MEL desenvolvida pelo operador e aprovada pela ANAC constitui um certificado suplementar de tipo da aeronave;

(3) a MEL deve:

(i) ser preparada de acordo com as limitações especificadas no parágrafo (b) desta seção; e

(ii) prover procedimentos e métodos para a operação da aeronave com equipamentos e instrumentos inoperantes;

(4) os registros do livro de manutenção de bordo contenham informações ao piloto sobre equipamentos e instrumentos inoperantes; e

(5) a aeronave seja operada segundo todas as condições aplicáveis e limitações contidas na MEL.

(b) Os seguintes equipamentos e instrumentos não podem ser incluídos na MEL:

(1) instrumentos e equipamentos que sejam especificamente requeridos pelos requisitos de certificação segundo os quais a aeronave foi certificada e que sejam essenciais para operação segura sob todas as condições de operação;

(2) instrumentos e equipamentos que uma direttriz de aeronavegabilidade, direttriz de segurança (referente às aeronaves categoria leve esportiva tratadas na seção 21.190 do RBAC nº 21) ou documento equivalente requeira estar em condições operativas, salvo se o citado documento tiver provisões diferentes; e

(3) para operações específicas, os instrumentos e equipamentos requeridos por este Regulamento para tais operações.

(c) Uma pessoa autorizada a utilizar uma MEL emitida por operador certificado segundo o RBAC nº 119, para uma aeronave específica, deve utilizar essa MEL para atender aos requisitos desta seção.

(d) Exceto para operações conduzidas segundo os parágrafos (a) ou (c) desta seção, uma pessoa pode decolar com uma aeronave, em operações conduzidas segundo este Regulamento, com equipamentos ou instrumentos inoperantes e sem uma MEL aprovada pela ANAC, se:

(1) a operação for conduzida em:

(i) aeronaves de asas rotativas, aviões com motores convencionais, planadores, aeronaves mais leves que o ar, paraquedas motorizados ou aeronaves de controle pendular, para os quais não tenha sido desenvolvida uma Lista Mestre de Equipamentos Mínimos (MMEL); ou

(ii) pequenas aeronaves de asas rotativas, pequenos aviões com motores convencionais, aeronaves categoria primária, planadores ou aeronaves mais leves que o ar para os quais tenha sido desenvolvida uma MMEL;

(2) os instrumentos ou equipamentos inoperantes não forem:

(i) parte dos instrumentos ou equipamentos requeridos para voo VFR diurno pelos requisitos de aeronavegabilidade segundo os quais a aeronave foi certificada;

(ii) indicados como requeridos na lista de equipamentos da aeronave ou na lista de equipamentos para cada tipo de operação (kinds of operation equipment list) presente no manual de voo aprovado ou AOM para a operação sendo realizada;

(iii) requeridos pela seção 91.205 ou por qualquer requisito operacional dos RBAC para a espécie de operação conduzida; ou

(iv) requeridos como operativos por uma direttriz de aeronavegabilidade;

(3) os instrumentos e equipamentos inoperantes forem:

(i) removidos da aeronave e for colocado um placar na cabine dos pilotos, assim como registrada a ocorrência no livro de manutenção da aeronave conforme o parágrafo 43.9 do RBAC nº 43; ou

(ii) desativados e rotulados como "inoperante". Se a desativação do instrumento ou equipamento envolver manutenção, ela deve ser realizada e registrada no livro de manutenção da aeronave de acordo com o RBAC nº 43; e

(4) um piloto adequadamente habilitado segundo o RBAC nº 61 ou uma pessoa devidamente qualificada e autorizada a fazer manutenção de aeronave determinar que o instrumento ou equipamento inoperante não constitui risco para a aeronave.

(d)-I Uma aeronave com instrumentos ou equipamentos inoperantes de acordo com o parágrafo (d) desta seção é considerada pela ANAC como estando apropriadamente modificada.

(e) Ressalvada qualquer provisão desta seção, uma aeronave com instrumentos ou equipamentos inoperantes pode ser operada de acordo com uma autorização especial de voo emitida de acordo com as seções 21.197 e 21.199 do RBAC nº 21.

91.215 Transponder e transmissor automático de altitude

(a) Todo espaço aéreo - equipamento de aeronaves civis brasileiras. Para operações não conduzidas segundo os RBAC nº 121 ou 135, o equipamento transponder instalado deve atender aos requisitos de desempenho e ambientais de qualquer classe de OTP (TSO) C74c (Mode A com informação de altimetria) como apropriado, ou a classe adequada da OTP (TSO) C112 (Mode S).

(b) Quando o tipo de operação e/ou o espaço aéreo requerer, a aeronave deve ser equipada com um transponder, com aprovação OTP (TSO), mantido conforme a seção 91.413 deste Regulamento.

91.217 Correspondência de informações entre o transmissor automático de altitude e o sistema de referência de altitude do piloto (altímetro)

(a) Somente é permitido operar um transmissor automático de altitude associado com um transponder:

(1) se o órgão ATS não tiver requerido a desativação do sistema;

(2) se, como instalado, o equipamento tiver sido testado e calibrado para transmitir altitudes dentro da variação de 125 pés (com uma probabilidade de acerto de 95%) em relação às altitudes lidas no altímetro normalmente utilizado para manter o nível de voo, ajustado para 1013,2 hPa, desde o nível do mar até a máxima altitude de operação aprovada para a aeronave; e

(3) se os altímetros e conversores analógico-digitais do equipamento atenderem aos padrões das OTP (TSO) C10b e OTP (TSO) C88, respectivamente.

91.219 Dispositivo ou sistema de alerta de altitude. Aviões civis a reação

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, somente é permitido operar um avião civil a reação registrado no Brasil se esse avião for equipado com um dispositivo ou sistema de alarme de altitude aprovado e esse dispositivo ou sistema estiver operativo e cumprir os requisitos do parágrafo (b) desta seção.

(b) Cada dispositivo ou sistema de alerta de altitude requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve ser capaz de:

(1) alertar o piloto:

(i) ao aproximar-se de uma altitude pré-selecionada, na subida ou na descida, por uma sequência de sinais sonoros e visuais, em tempo suficiente para estabelecer voo nivelado na altitude pré-selecionada; ou

(ii) ao aproximar-se de uma altitude pré-selecionada, na subida ou na descida, por uma sequência de sinais visuais, com tempo suficiente para estabelecer voo nivelado na altitude pré-selecionada e, ao desviar-se para cima ou para baixo da altitude pré-selecionada, por sinais sonoros;

(2) prover os sinais requeridos desde o nível do mar até a maior altitude de operação aprovada para o avião em que está instalado;

(3) permitir pré-seleção de altitudes em incrementos que sejam compatíveis com as altitudes em que o avião seja operado;

(4) ser testado, sem equipamento especial, para determinação do funcionamento apropriado dos sinais de alerta; e

(5) aceitar ajustes de pressão barométrica, se o sistema ou dispositivo operar em função dessa pressão. No entanto, para operações abaixo de 3.000 pés acima do nível do solo (AGL), o sistema ou dispositivo pode fornecer apenas um sinal, visual ou sonoro, para cumprir este parágrafo. Pode ser utilizado um rádio altímetro para prover esse sinal na determinação da altitude/altura de decisão (DA/DH) ou da altitude mínima de descida (MDA), se o operador tiver um procedimento aprovado para sua utilização.

(c) Cada operador a quem esta seção se aplica deve estabelecer e designar procedimentos para o uso do dispositivo ou sistema de alerta de altitude e cada tripulante de voo deve cumprir com os procedimentos a ele designados.

(d) O parágrafo (a) desta seção não se aplica à operação de um avião que tenha um CAVE ou a operações de um avião com os seguintes propósitos:

(1) trasladar um avião recentemente adquirido do local onde ele foi comprado para o local onde o dispositivo ou sistema será instalado;

(2) continuar um voo como originalmente planejado, se o dispositivo ou sistema se tornar inoperante após o avião ter decolado;

(3) trasladar o avião de um local onde não se possa reparar ou substituir o dispositivo ou sistema de alarme de altitude inoperante para um local onde isso possa ser feito;

(4) conduzir voo de ensaio ou de experiência em um avião;

(5) trasladar um avião para fora do Brasil com o propósito de exportá-lo;

(6) conduzir demonstração para venda do avião; e

(7) treinar tripulantes estrangeiros na operação do avião antes de exportá-lo para outro país.

91.221 Sistema embarcado de prevenção de colisões (Airborne collision avoidance system - ACAS)

(a) Qualquer sistema de prevenção de colisões instalado em um avião civil registrado no Brasil deve ser aprovado pela ANAC.

(b) Cada pessoa operando uma aeronave equipada com um ACAS em condições de operação deve manter o sistema ligado e operando.

(c) Para operar em espaço aéreo com separação vertical mínima reduzida (RVSM) com aeronave equipada com TCAS II, este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.



(d) Aeronaves categoria transporte com configuração instalada para passageiros com mais de 30 assentos, que tenham recebido seu primeiro certificado de aeronavegabilidade (independentemente do país emissor) a partir de 1º de janeiro de 2008, devem ser equipadas com um sistema ACAS II e este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.

(e) Aeronaves categoria transporte com configuração instalada para passageiros com mais de 19 assentos, que tenham recebido seu primeiro certificado de aeronavegabilidade (independentemente do país emissor) a partir de 1º de janeiro de 2010, devem ser equipadas com um sistema ACAS II e este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.

(f) Todas as novas instalações de ACAS II devem ter um equipamento que atenda à OTP (TSO) C-119c (versão 7.1) ou posterior.

(g) Aviões com motores a turbina que tenham peso máximo de decolagem acima de 15.000kg devem ser equipados com um sistema ACAS II e este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.

91.223 Sistema de percepção e alarme de proximidade do solo (TAWS)

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, somente é permitido operar um avião com motores a turbina registrado no Brasil com uma configuração aprovada de seis ou mais assentos para passageiros, excluindo qualquer assento para piloto, se o avião for equipado com um TAWS que atenda aos requisitos para equipamento Classe B da OTP (TSO) C151 (equipamento dotado da função de detecção de terreno à frente do avião).

(b) [Reservado].

(c) O manual de voo aprovado ou AOM deve conter procedimentos apropriados para:

(1) utilização do TAWS; e

(2) reação apropriada da tripulação de voo em resposta aos alertas visuais e sonoros do TAWS.

(d) O parágrafo (a) desta seção não se aplica a:

(1) operações de paraquedismo quando conduzidas inteiramente dentro de uma área circular com raio de 93 km (50 NM) do aeródromo no qual o voo foi iniciado;

(2) operações de combate a incêndio; ou

(3) operações aéreas de aplicação de agentes químicos e outras substâncias.

91.225 e 91.227 [Reservado]

91.229 Requisitos dos equipamentos eletrônicos de bordo

(a) Todos os equipamentos eletrônicos de bordo requeridos por este Regulamento e pelos regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119 que recebem e/ou transmitem sinais rádio de/para órgãos ATS, de meteorologia e de busca e salvamento devem atender às regras e especificações estabelecidas pelo DECEA.

91.231 Equipamento de sobrevivência para operações sobre água

(a) Somente é permitido decolar com uma aeronave para um voo sobre água além da distância de voo planado (ou em voo em autorrotação no caso de helicópteros) da costa mais próxima se a aeronave estiver equipada com um colete salva-vidas (ou outro meio de flutuação aprovado) para cada ocupante da aeronave e pelo menos um dispositivo sinalizador pirotécnico.

(b) Somente é permitido decolar com um avião de tipo certificado na categoria transporte para um voo sobre água afastado mais de 185 km (100 NM) da costa mais próxima, ou com um avião de tipo não certificado na categoria transporte ou helicóptero para um voo sobre água afastado mais de 93 km (50 NM), ou com uma aeronave para um voo sobre a água afastado mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se a aeronave estiver equipada com os seguintes equipamentos de sobrevivência:

(1) um colete salva-vidas, com uma luz localizadora aprovada, para cada ocupante da aeronave;

(2) botes infláveis (cada um com uma luz localizadora aprovada) com capacidade aprovada para acomodar todos os ocupantes da aeronave, exceto que, para helicópteros, sujeito à autorização da ANAC, o bote pode ser dispensado se for comprovado que o tipo de helicóptero impede o transporte de um bote inflável;

(3) pelo menos um dispositivo pirotécnico de sinalização em cada bote (quando houver);

(4) [reservado]; e

(5) para grandes aviões e aviões multimotores a turbina, um cabo de segurança instalado de acordo com o parágrafo 25.1411(g) do RBAC nº 25.

(c) [Reservado].

(d) Os botes, coletes salva-vidas e dispositivos de sinalização requeridos devem ser instalados em locais claramente sinalizados e facilmente acessíveis em caso de um pouso na água sem bastante tempo para procedimentos preparatórios.

(e) Um conjunto de sobrevivência, apropriadamente equipado para a rota a ser voada, deve estar preso a cada bote requerido.

(f) Esta seção não se aplica a operações de empresas certificadas segundo o RBAC nº 119 e RBAC nº 129.

SUBPARTE D - OPERAÇÕES ESPECIAIS DE VOO

91.301 [Reservado]

91.303 Voos acrobáticos, de demonstração aérea, de competição aérea e em eventos aéreos em geral

(a) Voos acrobáticos somente podem ser realizados em aeronaves detentoras de certificado de aeronavegabilidade padrão ou especial e em obediência às limitações de projeto.

(b) O voo acrobático realizado por empresa SAE na modalidade experimentação aerodesportiva somente pode ser realizado em:

(1) aeronave certificada segundo o RBAC nº 21 na categoria acrobática; ou

(2) aeronave projetada e construída para uso militar e aceita por uma das forças armadas brasileiras como acrobática, desde que tenha obtido um certificado de tipo brasileiro nos termos da seção 21.27 do RBAC nº 21.

(c) Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea, de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento deve:

(1) obter autorização prévia da ANAC;

(2) garantir que não sejam realizadas atividades aéreas caso as condições meteorológicas estejam abaixo dos mínimos requeridos para voo VFR;

(3) garantir que, se remunerado, o voo de demonstração acrobática seja realizado por empresa SAE na modalidade aerodemonstração;

(4) garantir adequada separação e proteção do público das aeronaves envolvidas; e

(5) apresentar um plano de gerenciamento da segurança operacional.

(d) É vedado a uma pessoa estar a bordo de uma aeronave durante voo acrobático, de demonstração aérea, de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, com exceção das pessoas devidamente identificadas dos riscos da operação e que tenham dado a sua anuência expressa aceitando esse risco.

Nota: Considerando o princípio da autonomia e que o cidadão tem o direito de assumir e administrar o próprio risco quando somente ele ou seus tutelados legais (no caso de menores de idade) estarão expostos, a ANAC permite a participação de pessoas identificadas em voos acrobáticos, de demonstração aérea, de competição aérea ou em eventos em geral, desde que essas pessoas tenham dado expressamente a sua anuência, manifestando dessa forma a sua vontade. Contudo, a ANAC esclarece àqueles que livremente optarem por dar essa anuência que não é possível garantir um nível de risco aceitável de segurança operacional e que o controle da exposição a esse risco é de sua inteira responsabilidade.

(e) Se o evento se restringir somente ao lançamento de objetos da aeronave sobre pessoas, o requerente pode optar por atender somente aos requisitos da seção 91.15 deste Regulamento.

(f) Os voos de demonstração realizados por fabricantes de aeronaves certificados para potenciais clientes ou em campanhas de certificação podem ser realizados sem atender os requisitos desta seção.

(1) Fabricantes de aeronaves agrícolas podem utilizar área de pouso para uso aeroagrícola, sem cumprir com o disposto no parágrafo 91.102(d) deste Regulamento, para demonstração para potenciais clientes ou em campanhas de certificação, desde que autorizado pela ANAC.

(g) Para os propósitos desta seção, as seguintes definições se aplicam:

(1) competição aérea significa uma atividade aerodesportiva envolvendo uma competição entre os pilotos das aeronaves envolvidas;

(2) demonstração aérea significa a apresentação para um determinado público de uma ou mais aeronaves em voo dentro de um espaço aéreo determinado e tão pequeno quanto praticável, na qual o piloto procura demonstrar o desempenho e as qualidades de voo da aeronave sendo apresentada, operando-a nos limites do seu envelope de voo aprovado;

(3) evento aéreo significa um evento em que ocorra uma atividade aérea com operação conjunta de aeronaves ou com objetivo de apresentação a um público;

(4) manobra aérea significa a mudança da atitude e/ou altitude de uma aeronave em voo, por meio da atuação intencional do piloto nos comandos de voo e/ou do motor da aeronave; e

(5) voo acrobático é aquele que envolve a realização intencional de manobras aéreas que impliquem mudanças bruscas de altitude, voos em altitudes anormais ou variações anormais de velocidade, não necessárias para um voo normal.

91.305 [Reservado]

91.307 Paraquedas e paraquedismo

(a) O piloto de uma aeronave civil somente pode permitir que um paraquedas disponível para uso em emergência seja colocado a bordo dessa aeronave se o paraquedas for de tipo aprovado e tiver sido dobrado por uma pessoa qualificada:

(1) dentro dos 180 (cento e oitenta) dias precedentes, se o velame, tirantes e arreios forem exclusivamente de nylon, rayon ou outras fibras sintéticas similares, ou de materiais substancialmente resistentes a danos por mofo, fungos diversos ou outros agentes putrefatórios que se desenvolvem em ambientes úmidos; ou

(2) dentro dos 60 (sessenta) dias precedentes, se qualquer parte do paraquedas for composta por seda, ou mistura de lã e seda, ou outras fibras naturais ou materiais não especificados no parágrafo (a)(1) desta seção.

(b) O piloto em comando só pode permitir um salto de paraquedas dentro do Brasil se forem atendidas as provisões do RBAC nº 105.

(c) Somente se cada ocupante da aeronave estiver usando um paraquedas aprovado, é permitido ao piloto de aeronave civil transportando qualquer pessoa (exceto tripulantes) executar alguma manobra intencional que exceda:

(1) 60º de inclinação relativa ao horizonte; ou

(2) 30º de arfagem, positiva ou negativa, relativa ao horizonte.

(d) O parágrafo (c) desta seção não se aplica a:

(1) voos de exame para licenciamento ou habilitação de pilotos; ou

(2) manobras de voo requeridas pelos regulamentos para qualquer licença ou habilitação, quando executadas com um instrutor de voo habilitado.

(e) Para os propósitos desta seção, paraquedas aprovado significa:

(1) um paraquedas manufaturado segundo um certificado de tipo ou com uma aprovação OTP (TSO) C23; ou

(2) um paraquedas individual, de uso militar, identificado por número de parte e número de série ou por qualquer outra designação ou número de especificação militar.

91.309 Reboque de planadores

(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil rebocando planadores se:

(1) [reservado];

(2) a aeronave rebocadora for equipada com um gancho de reboque de tipo e instalação aprovados;

(3) o cabo de reboque tiver uma resistência a quebra não menor que 80% do peso máximo aprovado de operação do planador e não maior que duas vezes esse peso de operação. No entanto, o cabo de reboque pode ter resistência a quebra maior que o limite aqui especificado, se:

(i) existir um elo de segurança, instalado no ponto de ligação do cabo ao planador, com uma resistência a quebra não menor do que 80% do peso máximo aprovado para operação do planador e não maior do que duas vezes esse peso de operação; e

(ii) existir um elo de segurança, instalado no ponto de ligação do cabo à aeronave rebocadora, com uma resistência a quebra não maior que 1,25 vezes a resistência do elo de segurança existente entre o cabo e o planador e não maior que duas vezes o peso máximo aprovado para operação do planador;

(4) [reservado]; e

(5) os pilotos do rebocador e do planador tiverem acertado entre si ações a serem tomadas durante as operações, tais como: sinais de decolagem e de liberação do planador, velocidades e procedimentos de emergência para cada piloto.

(b) É vedado ao piloto de uma aeronave civil alijar o cabo de reboque, após liberar o planador, de maneira que possa pôr em risco a vida ou a propriedade de terceiros.

91.311 Reboques outros que os referidos na seção 91.309

Somente é permitido ao piloto de uma aeronave civil realizar quaisquer tipos de reboque com uma aeronave (outros que não os referidos na seção 91.309 deste Regulamento) se a operação tiver sido expressamente aprovada pela ANAC.

91.313 Aeronaves civis categoria restrita

(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil categoria restrita:

(1) para os propósitos para os quais ela foi certificada; ou

(2) em operações necessárias para atender as atividades de trabalho diretamente relacionadas com os propósitos especiais para os quais ela foi certificada.

(b) Para os objetivos do parágrafo (a) desta seção, a operação de uma aeronave civil categoria restrita visando a prover treinamento de tripulação de voo na operação com propósitos especiais para os quais a aeronave foi certificada é considerada como sendo uma operação para esse propósito especial.

(c) É vedado operar uma aeronave civil categoria restrita transportando passageiros ou cargas com fins lucrativos. Para os objetivos deste parágrafo uma operação com propósitos especiais, envolvendo o transporte de pessoas e materiais necessários ao cumprimento dessa operação (tais como pulverização, sementeiras e reboque de faixas e incluindo o transporte de pessoas e materiais para o local de operação) e uma operação visando a proporcionar treinamento de tripulantes de voo na operação com propósitos especiais, não são consideradas como sendo operações de transporte de passageiros e cargas com fins lucrativos.

(d) Somente é permitido o transporte de qualquer pessoa em uma aeronave civil, categoria restrita, se:

(1) essa pessoa for um tripulante de voo;

(2) essa pessoa for um tripulante de voo em treinamento;

(3) essa pessoa executar a bordo uma função essencial correlacionada com a operação com propósitos especiais para a qual a aeronave foi certificada; ou

(4) o transporte for necessário para o cumprimento de atividade de trabalho diretamente relacionada com os propósitos especiais da operação.

(e) Exceto se de outra forma autorizado pela ANAC, é vedado operar uma aeronave civil de categoria restrita:

(1) sobre áreas densamente povoadas;

(2) em aerovias congestionadas; ou

(3) nas proximidades de aeródromos congestionados com grande frequência de operações de transporte aéreo público.

(f) Esta seção não se aplica a operações de aeronaves de asas rotativas civis conduzidas com cargas externas, e sem transportar passageiros, de acordo com o RBAC nº 133.

(g) Somente é permitido operar um pequeno avião civil, categoria restrita, fabricado após 18 de julho de 1978, se cintos de ombro ou sistemas de retenção aprovados forem instalados em cada assento dianteiro. A instalação dos cintos de ombro ou sistemas de retenção em cada assento de tripulante de voo deve permitir que o tripulante, sentado em seu posto e com os cintos colocados e ajustados ou com o sistema



de retenção engajado, possa exercer todas as funções necessárias à operação do voo. Para os propósitos deste parágrafo:

- (1) data de fabricação de uma aeronave é a data na qual os registros de inspeção de sua fabricação mostram que a aeronave foi considerada terminada e, se aplicável, conforme com o projeto de tipo aprovado; e
- (2) assento dianteiro é um assento localizado em um posto de pilotagem ou qualquer outro assento posicionado ao lado dele.

91.315 [Reservado]

91.317 Aeronave com certificado de aeronavegabilidade provisório: limitações operacionais

- (a) Somente é permitido operar uma aeronave com certificado de tipo provisório se a aeronave for elegível a obter um certificado de aeronavegabilidade provisório, conforme estabelecido na seção 21.213 do RBAC nº 21.
- (b) Somente é permitido operar uma aeronave com certificado de tipo provisório fora do Brasil se especificamente autorizado pela ANAC e pela autoridade de aviação civil de cada país envolvido na operação.
- (c) É vedado operar uma aeronave com certificado de tipo provisório em transporte aéreo comercial, salvo se tal operação for autorizada pela ANAC.
- (d) Salvo se de outra forma autorizado pela ANAC, somente é permitido operar uma aeronave com certificado de tipo provisório:

- (1) em operação diretamente relacionada com o processo de certificação de tipo ou de certificação suplementar de tipo da aeronave;
- (2) para treinamento de tripulações, inclusive em operações simuladas de transporte aéreo;
- (3) em voos de demonstração efetuados pelo fabricante, visando venda do produto;
- (4) em voos para pesquisa de mercado, efetuados pelo fabricante;
- (5) em voos para verificação dos instrumentos, acessórios e equipamentos que não afetem as condições básicas de aeronavegabilidade da aeronave; ou
- (6) em testes operacionais da aeronave.

(e) Cada pessoa que opere uma aeronave com certificado de tipo provisório deve fazê-lo dentro das limitações estabelecidas pelos placares e marcações da aeronave, ou estabelecidas pelo manual de voo provisório da aeronave ou em qualquer outro documento. No entanto, quando em operações diretamente relacionadas com o processo de certificação de tipo ou de certificação suplementar de tipo, deve fazê-lo de acordo com as limitações estabelecidas para aeronaves experimentais na seção 21.191 do RBAC nº 21 e, quando em ensaios em voo, deve operar segundo os regulamentos de tráfego aéreo aplicáveis.

(f) Cada pessoa operando uma aeronave com certificado de tipo provisório deve estabelecer procedimentos aprovados para:

- (1) uso e orientação do pessoal de terra e de voo em operações segundo esta seção; e
- (2) operar em aeródromos onde o pouso e a decolagem se darão sobre áreas povoadas.

(g) Cada pessoa que opere uma aeronave com certificado de tipo provisório deve assegurar-se que cada membro da tripulação de voo esteja adequadamente habilitado, familiarizado e possua conhecimento adequado da aeronave e dos procedimentos a serem utilizados pela tripulação.

(h) Cada pessoa que opere uma aeronave com certificado de tipo provisório deve mantê-la como requerido pelos requisitos aplicáveis.

(i) Sempre que o fabricante, ou a ANAC, determinar que seja necessária uma alteração de projeto, de construção ou de procedimento para garantir operação segura, somente é permitido operar uma aeronave com certificado de tipo provisório se a alteração for feita e aprovada. As disposições da seção 21.99 do RBAC nº 21 são aplicáveis a operações segundo esta seção.

(j) Uma pessoa operando uma aeronave com certificado de tipo provisório pode transportar nessa aeronave somente pessoas que estiverem ligadas às operações permitidas por esta seção, especificamente autorizadas tanto pelo fabricante quanto pela ANAC.

(k) A ANAC pode estabelecer limitações e procedimentos adicionais considerados necessários, incluindo limitações no número de pessoas que podem ser transportadas na aeronave.

91.319 Aeronave civil com certificado de autorização de voo experimental (CAVE)

(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil com CAVE:

- (1) para os propósitos para os quais o certificado foi emitido;
- (2) sem transportar pessoas ou bens com fins lucrativos; e
- (3) se observadas as limitações operacionais contidas nos adendos do CAVE.

(b) Somente é permitido operar uma aeronave com CAVE fora da área designada em NOTAM, acordo operacional com autoridade aeronáutica ou AIP, se for demonstrado que:

- (1) a aeronave é controlável ao longo de toda a faixa normal de velocidades e em todas as manobras a serem executadas; e
- (2) a aeronave não possui características de projeto ou de operação perigosas.

(c) Somente é permitido operar uma aeronave com CAVE sobre áreas densamente povoadas se tal operação for autorizada pela ANAC e em conformidade com as regras do DECEA.

(d) Cada pessoa operando uma aeronave com CAVE deve:

(1) cientificar cada pessoa transportada a bordo da natureza experimental da aeronave; e

(2) operar em voo VFR diurno, salvo se de outro modo for especificamente autorizado pela ANAC.

(e) A ANAC poderá estabelecer outras limitações adicionais que considere necessárias.

(f) Aeronaves operando segundo um certificado de autorização de voo (CAV) devem obedecer às mesmas limitações operacionais dos requisitos desta seção.

91.321 e 91.323 [Reservado]

91.325 Aeronave categoria primária: limitações de operação

(a) É vedado operar uma aeronave de categoria primária em operações certificadas segundo o RBAC nº 119.

(b) Somente podem operar uma aeronave de categoria primária que seja mantida pelo piloto-proprietário sob um programa de inspeção e de manutenção especiais aprovados:

- (1) o próprio piloto-proprietário; ou
- (2) um piloto designado pelo piloto-proprietário, desde que o piloto-proprietário não receba remuneração ou compensação pelo uso da aeronave.

91.327 Aeronaves com certificado de aeronavegabilidade especial na categoria leve esportiva

(a) Somente é permitido operar comercialmente uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva para:

- (1) rebocar um planador segundo a seção 91.309 deste Regulamento; ou
- (2) conduzir treinamento de voo.

(b) Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se:

- (1) a aeronave é mantida conforme o RBAC nº 43 e os procedimentos de manutenção e inspeção desenvolvidos pelo fabricante ou de outra forma aceita pela ANAC;
- (2) o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 12 meses;
- (3) o proprietário ou o operador cumpre com todas as diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis;
- (4) o proprietário ou o operador cumpre com todas as diretrizes de segurança aplicáveis à aeronave que corrijam alguma condição insegura. Ao invés de cumprir com uma diretriz de segurança, um proprietário ou operador pode:

(i) corrigir a condição insegura de maneira diferente da especificada na diretriz de segurança, desde que a pessoa que emite a diretriz de segurança concorde com a ação; ou

(ii) obter uma autorização específica da ANAC para proceder de forma diferente ao estabelecido na diretriz de segurança, baseado na conclusão de que esta foi emitida sem aderência à norma consensual aplicável;

(5) cada alteração realizada após a data de fabricação da aeronave atende à norma consensual aplicável vigente na data da aplicação da alteração e foi autorizada pelo fabricante ou de outra forma aceita pela ANAC;

(6) cada grande alteração em um produto aeronáutico produzido sob uma norma consensual for autorizada, executada e inspecionada de acordo com os procedimentos de manutenção e inspeção desenvolvidos pelo fabricante ou por uma pessoa autorizada pela ANAC; e

(7) o proprietário ou o operador cumprir com os requisitos de registro de grandes reparos e grandes alterações realizadas em produtos certificados, de acordo com o parágrafo 43.9(d) do RBAC nº 43 e com os requisitos de registro descritos na seção 91.417 deste Regulamento.

(c) Somente é permitido operar comercialmente uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se, dentro das 100 horas de voo precedentes à operação, a aeronave tenha sido:

(1) inspecionada por pessoa ou entidade habilitada, de acordo com os procedimentos de inspeção desenvolvidos pelo fabricante da aeronave ou de outra forma aceita pela ANAC e aprovada para retornar ao serviço conforme o RBAC nº 43; ou

(2) submetida a uma inspeção para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade, de acordo com o RBAC nº 21.

(d) Cada pessoa que opera uma aeronave com certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva deve operar a aeronave de acordo com as instruções de operação da aeronave, incluindo quaisquer provisões para a operação dos equipamentos necessários especificados na lista de equipamentos da aeronave.

(e) Cada pessoa que opera uma aeronave com certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva deve notificar cada pessoa transportada da natureza especial da aeronave e que esta não cumpre com os requisitos de aeronavegabilidade correspondentes a uma aeronave para a qual tenha sido emitido um certificado de aeronavegabilidade padrão.

(f) A ANAC pode prescrever limitações adicionais que considerar necessárias.

91.329 Pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas

(a) Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) deste Regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que:

- (1) a operação seja realizada:
- (i) em áreas:
- (A) cuja propriedade seja de pessoa física;
- (B) cujo acesso do público esteja restringido; ou
- (C) desabitadas, em que não haja demarcações ou construções no solo que indiquem poder haver a presença de pessoas em um raio de 30 metros do ponto de toque (exceto aquelas pessoas envolvidas com a operação);
- (ii) onde a área de aproximação final e de decolagem e a área de toque estejam livres de obstáculos ou animais que possam comprometer a segurança da operação; e
- (iii) em áreas em que qualquer ponto do helicóptero esteja distante pelo menos 30 metros de qualquer via de acesso público;
- (2) não haja operação de abastecimento de aeronaves no local;
- (3) não haja proibição de operação no local escolhido;
- (4) a operação seja realizada sob regras de voo VFR diurno e em condições VMC;

(5) o responsável pelo local tenha autorizado a operação ou, no caso de áreas desabitadas, não a tenha proibido; e

(6) o operador realize um gerenciamento de risco de forma a garantir um nível aceitável de risco à segurança da operação, da aeronave, de seus ocupantes e de terceiros.

(b) Nos casos de catástrofes naturais ou emergências, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados sem atender aos critérios dos parágrafos (a)(1) a (a)(5) desta seção, sob total responsabilidade do operador.

(c) Caso haja alguma situação especial, não prevista por este Regulamento, que cause perturbação à ordem pública, a ANAC pode proibir as operações em determinada área, mesmo que essa área atenda aos outros critérios do parágrafo (a) desta seção.

(d) A ANAC poderá aprovar pousos em áreas não cadastradas para atender eventos aéreos em geral, desde que sejam atendidas as disposições da seção 91.303 deste Regulamento.

91.331 Pousos e decolagens em áreas não cadastradas na água

(a) Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que:

- (1) o operador determine que a área seja adequada ao propósito da operação;
- (2) qualquer ponto da aeronave esteja a uma distância lateral determinada em acordo com o parágrafo 154.207(c)(3) do RBAC nº 154, e distância segura à frente para o pouso ou para a decolagem, de qualquer objeto ou pessoa na água;
- (3) não haja proibição de operação no local escolhido e as normas da autoridade marítima, assim como a legislação vigente na área, sejam observadas;
- (4) a operação seja realizada sob regras de voo VFR diurno e em condições VMC; e

(5) o operador da aeronave realize um gerenciamento de risco de forma a garantir um nível aceitável de risco à segurança da operação, da aeronave, de seus ocupantes e de terceiros.

(b) A ANAC poderá aprovar pousos na água que não cumpram ao disposto no parágrafo (a)(2) desta seção para atender eventos aéreos em geral, desde que sejam atendidas as disposições aplicáveis da seção 91.303 deste Regulamento.

SUBPARTE E
MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E ALTERAÇÕES

91.401 Aplicabilidade

(a) Esta Subparte estabelece requisitos para a manutenção, manutenção preventiva e alterações de aeronaves civis registradas no Brasil e operando dentro ou fora do território brasileiro.

(b) As seções 91.405, 91.409, 91.411, 91.417 e 91.419 desta Subparte não se aplicam a uma aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.

(c) As seções 91.405 e 91.409 deste Regulamento não se aplicam a aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.

(d) A seção 91.423 deste Regulamento não se aplica a uma aeronave que opere segundo o RBAC nº 121.

91.403 Disposições gerais

(a) O operador ou, na falta deste, o proprietário de uma aeronave é o responsável pela conservação dessa aeronave em condições aeronavegáveis, incluindo o cumprimento do RBAC nº 39.

(b) Somente é permitido executar manutenção, manutenção preventiva ou alterações se for cumprido o estabelecido nesta Subparte e em outras regulamentações aplicáveis, incluindo o RBAC nº 43.

(c) Somente é permitido operar uma aeronave que possua um manual de manutenção do fabricante ou instruções para aeronavegabilidade continuada contendo uma seção de limitações de aeronavegabilidade se os tempos para substituição de componentes, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos naquela seção forem cumpridos. Alternativamente, podem ser utilizados os intervalos de inspeção e os procedimentos estabelecidos nas especificações operativas emitidas segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119, ou



estabelecidos em um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo 91.409(e) deste Regulamento.

(d) Somente é permitido modificar uma aeronave com base em um certificado suplementar de tipo se quem a modificar for o detentor deste certificado ou possuir autorização por escrito do detentor.

(e) Somente é permitido operar uma aeronave em operação regida pelos RBAC nº 121 ou 135 registrada na categoria TPR se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 3 anos.

(f) Somente é permitido operar uma aeronave segundo este Regulamento se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 12 meses. Este parágrafo não se aplica a aeronaves em operações regidas pelos RBAC nº 121 ou 135 registradas na categoria TPR. Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo.

91.405 Manutenção requerida

Cada proprietário ou operador de uma aeronave:

(a) deve ter essa aeronave inspecionada segundo esta Subparte e deve, entre inspeções obrigatórias, reparar discrepâncias que eventualmente apareçam, conforme previsto no RBAC nº 43, exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção;

(b) deve assegurar-se de que o pessoal de manutenção tenha feito as anotações apropriadas nos registros de manutenção de aeronave, indicando que esta tenha sido aprovada para retorno ao serviço;

(c) deve tomar providências para que qualquer instrumento ou item de equipamento inoperante, e que o parágrafo 91.213(d)(2) permita estar inoperante, seja reparado, substituído, removido ou inspecionado na próxima inspeção requerida; e

(d) quando listando discrepâncias, incluindo instrumentos e equipamentos inoperantes, deve assegurar-se de que uma placa foi instalada como requerido pela seção 43.11 do RBAC nº 43.

91.407 Operação após manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações

(a) Somente é permitido operar uma aeronave que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações se:

(1) ela tiver sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada conforme a seção 43.7 do RBAC nº 43; e

(2) as anotações nos registros de manutenção requeridas pelas seções 43.9 ou 43.11 do RBAC nº 43, como aplicável, tiverem sido feitas.

(b) Somente é permitido transportar qualquer pessoa (exceto tripulantes) em uma aeronave que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações que possam ter alterado ou afetado apreciavelmente suas características de voo ou afetado substancialmente sua operação em voo, se um piloto habilitado na aeronave tiver voado na aeronave e feito uma verificação operacional do trabalho executado e anotado o voo e seu resultado nos registros da aeronave.

(c) Se inspeções e testes em solo concluírem que a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações não alteraram substancialmente as características de voo, nem afetaram apreciavelmente a operação da aeronave, o parágrafo (b) desta seção não precisa ser atendido.

91.409 Inspeções

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave se, dentro dos 12 meses precedentes à operação, esta aeronave tiver sido submetida a:

(1) uma inspeção anual de acordo com o RBAC nº 43 e aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada pela seção 43.7 do referido RBAC nº 43; ou

(2) uma vistoria inicial para obtenção de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBAC nº 21.

(a)-I Uma inspeção realizada segundo o parágrafo (b) desta seção não pode substituir qualquer inspeção ou vistoria requerida pelo parágrafo (a) desta seção, salvo se a inspeção for realizada por uma pessoa autorizada para realizar inspeção anual e tiver sido registrada como uma "inspeção anual" nos documentos da aeronave.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave transportando qualquer pessoa (exceto tripulantes) com fins lucrativos ou dar instrução de voo paga em uma aeronave sob seu controle se, dentro das 100 horas de voo precedentes à operação, a aeronave tiver sofrido uma inspeção anual ou uma inspeção de 100 horas e tiver sido aprovada para retorno ao serviço de acordo com o RBAC nº 43 ou tiver passado por uma vistoria para emissão de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBAC nº 21. A limitação de 100 horas de tempo de serviço pode ser excedida por não mais de 10 horas enquanto em rota, caso seja necessário deslocar a aeronave para um local onde a inspeção possa ser realizada. No entanto, o tempo em excesso será incluído na contagem das próximas 100 horas de tempo de serviço.

(c) Os parágrafos (a), (a)-I e (b) desta seção não se aplicam a:

(1) uma aeronave que possua uma autorização especial de voo, um CAVE, um certificado de aeronavegabilidade especial na categoria leve esportiva ou um certificado de aeronavegabilidade provisório;

(2) uma aeronave inspecionada conforme um programa de inspeção aprovado segundo o RBAC nº 135 e devidamente identificada pela matrícula nas especificações operativas da empresa que possui o programa aprovado;

(3) uma aeronave sujeita aos requisitos dos parágrafos (d), (d)-I, (e) ou (i) desta seção;

(4) uma aeronave de asas rotativas com motor a turbina quando o operador optar por inspecionar a aeronave de acordo com o parágrafo (e) desta seção; ou

(5) uma aeronave leve esportiva.

(d) Cada proprietário ou operador de uma aeronave que deseje usar um programa de inspeções progressivas deve encaminhar um requerimento por escrito à ANAC juntamente com:

(1) a indicação de um mecânico qualificado autorizado a realizar inspeções, ou de uma organização de manutenção certificada e apropriadamente qualificada, ou do fabricante da aeronave para supervisionar ou conduzir as inspeções progressivas;

(2) um manual atualizado com os procedimentos de inspeção, pronta e facilmente compreensível pelos pilotos e pelo pessoal de manutenção contendo, em detalhes:

(i) uma explicação da inspeção progressiva, incluindo a responsabilidade sobre a continuidade das inspeções, a maneira de preencher os relatórios, a guarda e conservação desses relatórios e a documentação técnica de referência;

(ii) um programa de inspeções especificando o intervalo em horas ou dias em que inspeções de rotina ou detalhadas devem ser executadas, incluindo instruções para exceder intervalos de inspeções por não mais de 10 horas de voo quando em rota e para mudanças nos intervalos por experiência obtida no serviço;

(iii) amostras dos formulários para executar e registrar inspeções de rotina e detalhadas, com instruções sobre seu uso; e

(iv) amostras de relatórios, registros e instruções para seu uso;

(3) uma listagem das instalações, equipamentos e ferramentas necessárias para desmontagem e apropriadas para as inspeções da aeronave; e

(4) informações técnicas atualizadas e apropriadas à aeronave.

(d)-I A frequência e detalhes da inspeção progressiva devem prover a inspeção completa da aeronave dentro de cada período de 12 meses e devem ser consistentes com as recomendações do fabricante, com a experiência em serviço e com a espécie de operação em que a aeronave estiver engajada. O programa de inspeções deve assegurar que a aeronave, continuamente, estará aeronavegável e conforme com todas as suas especificações aplicáveis, especificações técnicas do certificado de tipo, diretrizes de aeronavegabilidade e demais requisitos. Se uma inspeção progressiva for descontinuada o proprietário ou operador deve informar imediatamente à ANAC.

(e) Somente é permitido operar um grande avião ou um avião multimotor com motores a turbina, ou uma aeronave de asas rotativas com motores a turbina, se o tempo de substituição de todas as peças com tempo de vida limitado discriminado nas especificações da aeronave, especificações técnicas do certificado de tipo e em outros documentos aprovados tiver sido cumprido e a aeronave, incluindo célula, motores,

hélices, rotores, equipamentos, equipamentos de sobrevivência e de emergência tiverem sido inspecionados de acordo com um programa de inspeção selecionado conforme o parágrafo (f) desta seção. No entanto, o proprietário ou operador de uma aeronave de asa rotativa com motor a turbina pode optar pelo uso das provisões de inspeção dos parágrafos (d) e (d)-I desta seção em lugar da opção de inspeção contida no parágrafo (f) desta seção.

(f) O proprietário ou operador de cada aeronave descrita no parágrafo (e) desta seção deve selecionar, identificar nos registros de manutenção da aeronave e usar um dos seguintes programas para a inspeção dessa aeronave:

(1) um programa de inspeção para aeronavegabilidade continuada fazendo parte de um CAMP em uso por um detentor de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 e operando o mesmo tipo e modelo de aeronave, conforme especificações técnicas emitidas segundo o RBAC nº 121 ou operando o mesmo tipo e modelo de aeronave segundo o RBAC nº 135 e mantendo-o segundo o parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135;

(2) um programa de inspeções, aprovado segundo o parágrafo 135.419 do RBAC nº 135 e correntemente em uso por uma empresa certificada segundo o referido RBAC nº 135;

(3) um programa atualizado de inspeções recomendado pelo fabricante; ou

(4) qualquer outro programa de inspeção, estabelecido pelo proprietário ou operador da aeronave e aprovado pela ANAC, conforme parágrafo (g) desta seção. No entanto, a ANAC pode requerer revisões nesse programa de acordo com as provisões da seção 91.415 deste Regulamento.

(f)-I Cada operador deve incluir no programa selecionado segundo o parágrafo (f) desta seção, o nome e o endereço da empresa responsável pela programação de inspeções requeridas pelo programa e fazer com que uma cópia desse programa seja apresentada à empresa que estiver executando as inspeções e à ANAC, quando requerido.

(f)-II Nos casos descritos nos parágrafos (f)(1) e (f)(2) desta seção, o programa de inspeção da empresa só poderá ser utilizado se for executado pela própria empresa aérea ou por outra empresa por ela subcontratada segundo sua especificação operativa.

(g) Cada operador de uma aeronave com motor a turbina que deseje estabelecer ou modificar um programa de inspeções aprovado conforme o parágrafo (f)(4) desta seção deve requerer a aprovação da ANAC. O requerimento deve ser feito por escrito e deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(1) instruções e procedimentos para a condução das inspeções no tipo e modelo específico de aeronave, incluindo os testes e verificações necessários. As instruções e procedimentos devem indicar em detalhes as partes e áreas da célula, motores, hélices, rotores e equipamentos, inclusive os de emergência e de sobrevivência, que devem ser inspecionados; e

(2) um programa de execução das inspeções que devem ser realizadas, expresso em termos de tempo de voo, tempo corrido, ciclos de operação de sistemas ou qualquer combinação desses critérios.

(h) Quando um operador mudar de um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo (f) desta seção para um outro programa, os tempos em serviço, tempo corrido e ciclos de operações acumulados segundo o programa prévio devem ser utilizados para determinar os tempos das inspeções devidas segundo o novo programa.

(i) Exceto como previsto nos parágrafos (d), (e), (f) e (g) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) se forem cumpridas as inspeções desse programa de manutenção atualizado.

91.411 Equipamentos de testes e inspeções em sistema de altímetro e em equipamento automático de informação de altitude (Modo C)

(a) Somente é permitido operar um avião ou helicóptero em espaço aéreo controlado, em voo IFR, se:

(1) dentro dos 24 meses precedentes, cada sistema de pressão estática, cada altímetro e cada equipamento automático de informação de altitude (se requerido na área de operação) tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o Apêndice E do RBAC nº 43;

(2) esse sistema tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (a) do Apêndice E do RBAC nº 43, exceto quanto à abertura dos drenos do sistema ou das válvulas de fonte alternada de pressão estática, seguindo-se a qualquer abertura e fechamento do sistema de pressão estática; e

(3) após a instalação ou manutenção do sistema automático de informação de altitude ou do transponder, quando erros na correspondência dos dados de altitude podem ser introduzidos, o sistema como um todo tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (c) do Apêndice E do RBAC nº 43.

(b) Os testes requeridos pelo parágrafo (a) desta seção devem ser conduzidos:

(1) pelo fabricante da aeronave na qual os testes e inspeções devem ser realizados;

(2) por uma organização de manutenção detentora de Categoria, classe e Especificações Operativas apropriadas, e autorização da ANAC para:

(i) executar trabalhos em instrumentos;

(ii) reparar o tipo e o modelo do equipamento a ser testado;

(iii) executar o teste específico; ou

(iv) trabalhar no tipo específico de aeronave a ser testada; ou

(3) por um mecânico de manutenção aeronáutica detentor de habilitação em célula e/ou aviônica, e qualificado em instrumentos (apenas para os testes e inspeções do sistema de pressão estática).

(c) Os altímetros e equipamentos automáticos de informação de altitude, aprovados conforme uma OTP (TSO), são considerados testados e inspecionados quando da data de sua fabricação.

(d) É vedado operar um avião ou helicóptero em espaço aéreo controlado, em voo IFR, acima da máxima altitude na qual todos os altímetros e o equipamento automático de informação de altitude da aeronave (se requerido na área de operação) tenham sido testados.

91.413 Testes e inspeções do transponder

(a) Somente é permitido utilizar um transponder como especificado nos parágrafos 121.345(c) e 135.143(c) dos RBAC nº 121 e 135, respectivamente, e no parágrafo 91.215(a) deste Regulamento, se, dentro dos 24 meses precedentes, o transponder tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o Apêndice F do RBAC nº 43.

(b) Após qualquer instalação ou manutenção do transponder, quando erros na correspondência de dados podem ser introduzidos, o sistema como um todo deve ser testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo E43.1(c) do Apêndice E do RBAC nº 43.

(c) Os testes e inspeções requeridos por esta seção devem ser conduzidos:

(1) por uma organização de manutenção certificada pela ANAC;

(2) pelas pessoas autorizadas a executar manutenção da empresa aérea, possuindo um CAMP, aprovado segundo o RBAC nº 121 ou o parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135; ou

(3) pelo fabricante da aeronave na qual o transponder a ser testado está instalado, se este tiver sido instalado pelo próprio fabricante.

91.415 Mudanças em programas de inspeção de aeronaves

(a) Sempre que a ANAC julgar que sejam necessárias alterações em um programa de inspeções aprovado conforme o parágrafo 91.409(f)(4) deste Regulamento para manter a adequabilidade desse programa, o proprietário ou operador da aeronave deve, após receber a notificação da ANAC, realizar as mudanças requeridas.

(b) O proprietário ou operador da aeronave pode apresentar recurso à ANAC solicitando reconsideração sobre as mudanças determinadas em seu programa de inspeções.

(c) O referido recurso deve ser apresentado à ANAC dentro do período de 30 dias após o recebimento da notificação.



(d) A apresentação de um recurso deixa em suspenso a efetivação das mudanças determinadas até a decisão final da ANAC, exceto no caso de uma emergência requerendo ação imediata no interesse da segurança.

91.417 Registros de manutenção

(a) Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 deste Regulamento, cada proprietário ou operador deve conservar, pelos períodos estabelecidos no parágrafo (b) desta seção, os seguintes registros:

(1) registro de manutenção, manutenção preventiva e alteração e registros de inspeções de 100 horas, anual, progressiva e outras inspeções obrigatórias ou aprovadas, como apropriado, para cada aeronave (incluindo célula, motor, hélice, rotor e equipamentos). Os registros devem conter:

(i) descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho realizado;

(ii) data de término do trabalho realizado; e

(iii) a assinatura e o número da licença da pessoa que aprovou o retorno da aeronave ao serviço; e

(2) registros contendo as seguintes informações:

(i) o tempo total de voo de cada célula, motor, hélice e rotor;

(ii) a presente situação de partes com tempo de vida limitado de cada célula, motor, hélice, rotor e equipamento;

(iii) o tempo desde a última revisão geral de itens instalados na aeronave que requerem revisão geral com base em tempos específicos;

(iv) a identificação da presente situação da aeronave em relação a inspeções, incluindo os tempos desde a última inspeção obrigatória requerida pelo programa de inspeções segundo o qual a aeronave e seus componentes são mantidos;

(v) a situação atualizada das diretrizes de aeronavegabilidade e diretrizes de segurança aplicáveis, incluindo, para cada uma, o método para cumpri-la, o número da diretriz de aeronavegabilidade ou da diretriz de segurança e a data de revisão. Se a diretriz de aeronavegabilidade ou diretriz de segurança requerer ações periódicas, o tempo e a data em que a próxima ação será requerida; e

(vi) cópias dos formulários requeridos pelo parágrafo 43.9(d) do RBAC nº 43 para cada grande alteração ou grande reparo da célula, motores, hélices, rotores e equipamentos correntemente instalados na aeronave.

(b) O proprietário ou operador deve conservar os seguintes registros pelos períodos abaixo:

(1) os registros requeridos pelo parágrafo (a)(1) desta seção, até que o trabalho seja repetido pela 3ª vez consecutiva, mesmo que ele tenha sido substituído por trabalho mais detalhado, ou por 5 (cinco) anos após o término do trabalho, o que for maior;

(2) os registros requeridos pelo parágrafo (a)(2) desta seção, permanentemente e devem ser transferidos com a aeronave caso ela seja vendida; e

(3) uma listagem de defeitos fornecida a um proprietário ou operador conforme a seção 43.11 do RBAC nº 43 até que todos os defeitos tenham sido reparados e a aeronave aprovada para retorno ao voo.

(c) Cada proprietário ou operador deve disponibilizar todos os registros requeridos por esta seção à ANAC sempre que requerido.

(d) Quando um tanque de combustível adicional for colocado dentro de um compartimento de passageiros ou de bagagem de acordo com o RBAC nº 43, o registro dessa alteração deve ser conservado a bordo da aeronave modificada e o operador ou proprietário deve apresentá-lo à ANAC sempre que requerido, conforme o parágrafo (c) desta seção.

91.419 Transferência de registros de manutenção

Qualquer proprietário ou operador que venda uma aeronave deve transferir para o comprador, no momento da venda, os seguintes registros da aeronave, em linguagem clara ou em forma codificada, a critério do comprador, desde que a forma codificada permita a recuperação das informações de maneira aceitável pela ANAC:

(a) os registros especificados no parágrafo 91.417(a)(2) deste Regulamento;

e

(b) os registros especificados no parágrafo 91.417(a)(1) deste Regulamento que não estiverem incluídos nos registros requeridos pelo parágrafo (a) desta seção, exceto quando o comprador autorizar o vendedor a manter a custódia física de tais registros. No entanto, a custódia física não exime o comprador da responsabilidade estabelecida pelo parágrafo 91.417(c) deste Regulamento.

91.421 Registro de manutenção após reconstrução de motor

(a) O proprietário ou operador pode usar um novo registro de manutenção, sem o histórico de operação prévia, para um motor reconstruído por pessoa autorizada conforme o RBAC nº 43.

(b) Cada pessoa que conceda tempo zero, para um motor reconstruído por ele, deve anotar no novo registro:

(1) uma declaração assinada com a data de reconstrução do motor;

(2) cada alteração feita de acordo com diretrizes de aeronavegabilidade; e

(3) cada alteração feita em cumprimento a boletins de serviço do fabricante, desde que tal registro seja requerido pelo boletim.

(c) Para os propósitos desta seção, motor reconstruído significa um motor usado, que tenha sido completamente desmontado, inspecionado, reparado como necessário, remontado, testado e aprovado da mesma maneira e com as mesmas tolerâncias e limitações de um motor novo, utilizando partes novas ou usadas. Entretanto, todas as partes usadas em um motor reconstruído devem estar conforme as tolerâncias e limites de partes novas ou com dimensões submedidas ou sobremedidas, como aplicável, aprovadas para um motor novo.

91.423 Pesagem e balanceamento de aeronaves

(a) Aeronaves cujos manuais aprovados definem intervalos de tempo entre pesagens consecutivas devem ser pesadas de acordo com tais manuais.

(b) Aviões categoria transporte regional e categoria transporte, aviões multimotores com motores a reação de qualquer categoria e aeronaves de asas rotativas categoria transporte, quando não possuírem intervalos de pesagem definidos em seus manuais aprovados, devem ser pesados a cada 5 anos.

(c) Ressalvado o estabelecido nos parágrafos (a) e (b) desta seção, qualquer aeronave deve ser pesada:

(1) sempre que houver dúvidas quanto à exatidão de seu peso e balanceamento; e

(2) após ter sido submetida a serviços de manutenção e alterações que possam ter alterado seu peso, tais como pintura geral, grandes reparos, grandes alterações, mudanças de configuração, etc.

(d) A ficha de peso e balanceamento de uma aeronave deve ser recalculada sempre que a aeronave sofrer alteração por remoção, instalação ou mudança de posição de equipamentos, acessórios, decoração interna, etc.

(e) A pesagem de uma aeronave deve ser executada por pessoa autorizada para o serviço.

SUBPARTE F - GRANDES AVIÕES E AVIÕES MULTIMOTORES COM MOTORES A TURBINA

91.501 Aplicabilidade

(a) Esta Subparte estabelece requisitos operacionais, adicionais aos requisitos das outras subpartes deste Regulamento, para a operação de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil, não envolvendo transporte comercial de pessoas e carga. Os requisitos operacionais desta Subparte não se aplicam a aviões que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.

(b) As operações que não envolverem transporte comercial de pessoas e carga podem ser conduzidas conforme os requisitos desta Subparte em lugar dos requisitos dos RBAC nº 121, 129, 135 e 137. Entre essas operações se incluem:

(1) voos de traslado e de treinamento;

(2) operações aéreas especiais como de fotografia, sensoriamento remoto e vistoria de dutos, mas não incluindo combate a incêndios;

(3) voos de demonstração de uma aeronave para compradores potenciais, desde que nada seja deles cobrado, exceto o previsto no parágrafo (d) desta seção;

(4) voos conduzidos pelo operador de uma aeronave para seu transporte pessoal ou transporte de seus convidados, desde que nada seja cobrado dos ocupantes da aeronave;

(5) o transporte aéreo de executivos, convidados, empregados e bens de uma empresa em uma aeronave operada pela mesma empresa, ou por empresa líder ou subsidiária da mesma, desde que o voo tenha por objetivo atender aos interesses da empresa e que nada seja cobrado pelo transporte além dos custos da posse, operação e manutenção da aeronave; no entanto nada pode ser cobrado pelo transporte de um convidado da empresa, se o transporte não estiver ligado aos negócios dessa empresa;

(6) o transporte aéreo de executivos, convidados e empregados de uma empresa em uma aeronave operada segundo contratos de cessão temporária, de permuta de aeronaves ou de propriedade comum como definido no parágrafo (c) desta seção;

(7) o transporte aéreo de bens (exceto malotes postais) e pessoas em uma aeronave operada por uma empresa visando fomentar seus negócios, desde que esse transporte esteja dentro dos objetivos desses negócios e nada seja cobrado, a não ser como especificado no parágrafo (d) desta seção;

(8) o transporte aéreo de um grupo de atletas, time esportivo, grupo coral ou outros grupos, tendo objetivos e propósitos comunitários, quando nada for cobrado pelo transporte; e

(9) o transporte de pessoas em uma aeronave operada por uma pessoa na promoção de um ramo de negócio outro que o de transporte aéreo com o propósito de vender a eles lotes (terrenos), bens ou propriedades, incluindo representações ou distribuição, quando o transporte estiver dentro do campo de interesse e for inerente ao negócio e nenhuma remuneração, tributação ou taxa for cobrada por este transporte.

(c) Para os propósitos desta seção:

(1) contrato de cessão temporária significa um contrato em que uma pessoa cede sua aeronave (com tripulação de voo) para outra pessoa e nenhuma cobrança é feita para os voos conduzidos segundo esse contrato, exceto aquelas previstas no parágrafo (d) desta seção;

(2) contrato de permuta significa um contrato em que uma pessoa cede sua aeronave para outra pessoa em troca, por tempo igual e quando necessário, da aeronave dessa outra pessoa e no qual nada é pago pelo uso das aeronaves, excetuando-se a diferença dos custos da posse, da operação e da manutenção entre as duas aeronaves; e

(3) contrato de propriedade comum significa um contrato em que um dos proprietários registrados de uma aeronave emprega e fornece as tripulações para a aeronave e os demais proprietários registrados dividem os custos totais conforme especificado no contrato.

(d) Como custos de um voo específico, como autorizado pelos parágrafos (b)(3), (b)(7) e (c)(1) desta seção, pode ser cobrado o seguinte:

(1) combustível, óleo, lubrificantes e outros aditivos;

(2) despesas de viagem da tripulação, incluindo alimentação, pousada e transporte terrestre;

(3) hangaragem e amarração em estacionamento fora da base de operação da aeronave;

(4) seguros feitos especialmente para o voo;

(5) tarifas de aeroporto, de pouso e similares;

(6) alfândega e taxas estrangeiras, diretamente ligadas ao voo;

(7) alimentação e bebidas servidas em voo;

(8) transporte terrestre de passageiros;

(9) tarifas de utilização de facilidades de navegação, comunicações e meteorologia; e

(10) uma quantia adicional, igual a 100% das despesas listadas no parágrafo (d)(1) desta seção.

91.503 Equipamentos de voo e informações operacionais

(a) O piloto em comando de um avião regido por esta Subparte deve assegurar que, além dos documentos requeridos pelo parágrafo 91.203(a), a seguinte documentação e equipamentos de voo estejam disponíveis a bordo em cada voo:

(1) uma lanterna elétrica portátil em boas condições de operação;

(2) uma lista de verificações da cabine dos pilotos contendo os procedimentos listados no parágrafo (b) desta seção;

(3) [reservado];

(4) [reservado]; e

(5) em caso de aviões multimotores, os dados de desempenho para subidas com um motor inoperante.

(b) Cada lista de verificação de cabine deve conter os seguintes procedimentos e deve ser utilizada pela tripulação de voo quando operando o avião:

(1) antes da partida dos motores;

(2) antes da decolagem;

(3) em cruzeiro;

(4) antes do pouso;

(5) após o pouso;

(6) no corte dos motores; e

(7) em emergências.

(c) Cada lista de verificação da cabine em emergência requerida pelo parágrafo (b)(7) desta seção deve conter os seguintes procedimentos, como apropriado:

(1) operação em emergência dos sistemas de combustível, hidráulico, elétrico e mecânicos;

(2) operação em emergência dos instrumentos e controles de voo;

(3) procedimentos com motor inoperante; e

(4) qualquer outro procedimento necessário à segurança.

91.505 Familiaridade com as limitações operacionais e com os equipamentos de emergência

(a) O piloto em comando de um avião regido por esta Subparte deve, antes de iniciar um voo, familiarizar-se com o manual de voo aprovado ou AOM desse avião e com os placares, listas condensadas de verificações e marcas de instrumentos contendo limitações operacionais estabelecidas para o avião, inclusive aquelas especificadas no parágrafo 91.9(b) deste Regulamento.

(b) Cada membro da tripulação requerida deve, antes de iniciar um voo, familiarizar-se com o equipamento de emergência instalado no avião para o qual ele foi escalado e com os procedimentos a serem seguidos para o uso desse equipamento em situações de emergência.

91.507 e 91.509 [Reservado]

91.511 Equipamento rádio para operações sobre água

(a) Exceto como estabelecido nos parágrafos (c) e (d) desta seção, somente é permitido decolar com um avião regido por esta Subparte para um voo sobre água, com mais de 30 minutos de tempo de voo ou mais de 185 km (100 NM) de distância da costa (conforme definido no parágrafo 91.201(a) deste Regulamento) mais próxima, se o avião possuir, pelo menos, o seguinte equipamento em condições de operação:

(1) equipamento de rádio-comunicações capaz de manter comunicações bilaterais, em qualquer ponto da rota com pelo menos um órgão ATS e que contenha:

(i) dois transmissores;

(ii) dois microfones;

(iii) dois fones, ou um fone e um alto-falante; e

(iv) dois receptores independentes; e

(2) equipamentos eletrônicos de navegação apropriados, constituídos por, pelo menos, duas unidades eletrônicas independentes de navegação, capazes de prover o piloto com as informações necessárias para navegar com o avião dentro do espaço aéreo designado pelo órgão ATS. No entanto, pode ser utilizado um único receptor que receba tanto os sinais requeridos para navegação como para comunicações em vez de um receptor para navegação e outro receptor para comunicações.

(b) Para os propósitos dos parágrafos (a)(1)(iv) e (a)(2) desta seção, um receptor ou uma unidade eletrônica de navegação é independente se o funcionamento de qualquer de suas partes não depender do funcionamento de qualquer parte de outro receptor ou de outra unidade eletrônica de navegação.

(c) Ressalvado o estabelecido no parágrafo (a) desta seção, e salvo se o avião possuir uma MEL aprovada permitindo voo nesta situação, uma pessoa pode operar um avião regido por esta Subparte, no qual não estejam sendo transportados passageiros, desde um local onde reparos ou substituições não possam ser feitos até outro local onde



estes possam ser feitos, desde que não mais do que um de cada item duplicado de equipamento de comunicações e de navegação especificado no parágrafo (a) desta seção torne-se inoperante ou apresente mau funcionamento.

(d) Ressalvado o estabelecido no parágrafo (a) desta seção, quando são requeridos equipamentos de comunicações em VHF e em HF para a rota, e o avião possuir dois transmissores e dois receptores de VHF, apenas um receptor e um transmissor de HF são requeridos para as comunicações.

91.513 Equipamentos de emergência

(a) Somente é permitido operar um avião regido por esta Subparte se ele for equipado com os seguintes equipamentos de emergência listados nesta seção.

(b) Cada item de equipamento:

(1) deve ser inspecionado conforme a seção 91.409 deste Regulamento para assegurar sua contínua usabilidade e imediata disponibilidade para os fins pretendidos;

(2) deve ser prontamente acessível aos tripulantes;

(3) deve possuir claramente indicado seu método de operação; e

(4) quando transportado em um compartimento ou embalagem, esse compartimento ou embalagem deve ser claramente identificado quanto ao seu conteúdo e com a data da última inspeção.

(c) Extintores de incêndio portáteis devem estar disponíveis para uso nos compartimentos de pilotos, passageiros e carga, de acordo com o seguinte:

(1) o tipo e a quantidade do agente extintor devem ser adequados para os tipos de fogo que possam ocorrer no compartimento onde se pretende usar o extintor;

(2) pelo menos um extintor deve ser colocado no compartimento dos pilotos em local prontamente acessível aos tripulantes de voo;

(3) pelo menos um extintor adequadamente colocado no compartimento de passageiros de cada avião acomodando mais de 6 e menos de 31 passageiros e pelo menos 2 extintores adequadamente colocados no compartimento de passageiros de cada avião acomodando mais de 30 passageiros; e

(4) os extintores de incêndio devem ser instalados e presos de maneira a não interferir com a operação segura do avião e não afetar a segurança de tripulantes e passageiros. Eles devem ser rapidamente acessíveis e, salvo se sua localização for clara, seus locais de guarda devem ser apropriadamente identificados.

(d) [Reservado].

(e) Pelo menos uma machadinha de resgate deve estar disponível em aviões com capacidade máxima acima de 19 passageiros.

(f) Cada avião transportando passageiros deve possuir um ou mais megafones portáteis, alimentados com pilhas, prontamente acessíveis aos tripulantes designados para dirigir evacuações em emergência, instalados como se segue:

(1) um megafone em cada avião com uma configuração aprovada para passageiros com mais de 60 e menos de 100 assentos, localizado na posição mais traseira possível do compartimento de passageiros onde ele possa ser alcançado do assento normal de um comissário. No entanto, a ANAC pode autorizar uma localização diferente caso considere mais adequado para evacuação de pessoas em uma emergência; e

(2) dois megafones no compartimento de passageiros de cada avião com uma configuração aprovada para passageiros de 100 ou mais assentos, um instalado à frente e outro atrás do compartimento de passageiros, em locais onde possam ser alcançados de assentos normais de comissários.

91.515 [Reservado]

91.517 Informações aos passageiros

(a) Somente é permitido operar um avião regido por esta Subparte transportando passageiros se ele for equipado com avisos luminosos informando quando é necessário ajustar cintos de segurança e com avisos informando que é proibido fumar, visíveis para todos os passageiros e comissários, com exceção do previsto no parágrafo (b) desta seção. Os avisos luminosos devem ser instalados de modo a permitir que os tripulantes os liguem e os desliguem. Eles devem ser ligados durante as movimentações do avião na superfície, para cada decolagem e cada pouso, e sempre que o piloto em comando considerar necessário.

(b) Em um avião que não requeira ser equipado como previsto no parágrafo (a) desta seção pelos requisitos de aeronavegabilidade a ele aplicáveis, o piloto em comando deve assegurar-se de que os passageiros sejam avisados verbalmente quando é proibido fumar e a cada vez que se torne necessário colocar e ajustar os cintos de segurança.

(c) [Reservado].

(d) Qualquer pessoa que o parágrafo 91.107(a)(3) requeira ocupar um assento ou um beliche deve colocar seu cinto de segurança e mantê-lo ajustado em torno de seu corpo enquanto qualquer sinal para ajustar cintos estiver aceso.

(e) Cada passageiro deve atender às instruções dadas a ele pelos tripulantes em relação aos parágrafos (b) e (d) desta seção.

91.519 Instruções verbais aos passageiros

(a) Antes de cada decolagem o piloto em comando de um avião regido por esta Subparte, transportando passageiros, deve assegurar-se que todos os passageiros receberam instruções verbais sobre:

(1) fumo: cada passageiro deve ser instruído sobre quando, onde e sob quais condições é permitido fumar. Tal instrução deve esclarecer que os regulamentos da ANAC exigem que os passageiros atendam aos avisos luminosos e aos placares de não fumar, que os passageiros atendam às instruções pertinentes dos tripulantes e que é proibido fumar nos lavatórios;

(2) uso do cinto de segurança e cintos de ombro: cada passageiro deve ser instruído sobre quando, onde e sob quais condições é necessário colocar o cinto de segurança e os cintos de ombro (se instalados) e mantê-lo(s) ajustado(s) em torno de seu corpo. Tal instrução deve esclarecer que os regulamentos da ANAC exigem que os passageiros atendam aos avisos luminosos e às instruções dos tripulantes sobre utilização dos cintos;

(3) localização e meios de abertura da porta de entrada de passageiros e das saídas de emergência;

(4) localização dos equipamentos de sobrevivência;

(5) para voos sobre água, procedimentos para pouso na água e uso do equipamento de flutuação requerido pela seção 91.231 deste Regulamento; e

(6) o uso normal e em emergência do equipamento de oxigênio instalado no avião.

(b) As instruções verbais requeridas pelo parágrafo (a) desta seção devem ser dadas pelo piloto em comando ou por um membro da tripulação, mas não precisam ser dadas se o piloto em comando verificar que todos os passageiros estão familiarizados com o conteúdo destas. As instruções podem ser suplementadas por cartões impressos para uso de cada passageiro, contendo:

(1) um diagrama e o método de operar as saídas de emergência; e

(2) outras instruções necessárias para o uso do equipamento de emergência.

(c) Cada cartão utilizado conforme o parágrafo (b) desta seção deve ser colocado convenientemente dentro do avião para ser consultado de cada assento de passageiro e deve conter informações pertinentes apenas ao tipo e modelo do avião em que é utilizado.

91.521 Cintos de ombro

(a) Somente é permitido operar um avião, regido por esta Subparte, categoria transporte de tipo certificado em seu país de origem após 1º de janeiro de 1958, se este for equipado com uma combinação de cinto de segurança e cintos de ombro em cada assento da cabine dos pilotos. A combinação deve atender os requisitos da seção 25.785 do RBAC nº 25, exceto que:

(1) cintos de ombro e cintos de segurança combinados com cintos de ombro que foram aprovados e instalados antes de 6 de março de 1980, podem continuar a ser utilizados; e

(2) podem ser utilizados sistemas de travamento automático dos cintos de segurança e dos cintos de ombro, desde que projetados para atender aos fatores de cargas de inércia estabelecidos conforme as bases de certificação do avião.

(b) Somente é permitido operar um avião, regido por esta Subparte, categoria transporte, se ele for equipado com uma combinação de cinto de segurança e cinto de ombro em cada assento de comissário, devendo essa combinação atender aos requisitos da seção 25.785 do RBAC nº 25, exceto que:

(1) cintos de ombro e cintos de segurança combinados com cintos de ombro que foram aprovados e instalados antes de 6 de março de 1980, podem continuar a ser utilizados; e

(2) podem ser utilizados sistemas de travamento automático dos cintos de segurança e dos cintos de ombro, desde que projetados para atender aos fatores de cargas de inércia estabelecidos conforme as bases de certificação do avião.

91.523 Bagagem de mão

O piloto em comando de um avião regido por esta Subparte com uma configuração aprovada para passageiros com mais de 19 assentos somente pode permitir que um passageiro coloque sua bagagem de mão a bordo do avião se:

(a) em um bagageiro adequado ou compartimento de carga como previsto na seção 91.525 deste Regulamento; ou

(b) sob um assento de passageiro que possua dispositivo para impedir que a bagagem escorregue para a frente sob o impulso das cargas finais de inércia que possam ocorrer em um pouso forçado, como especificado no parágrafo 25.561(b)(3) do RBAC nº 25. Tal dispositivo deve impedir também deslizamentos laterais da bagagem sob as mesmas cargas e segundo o referido parágrafo 25.561(b)(3) do RBAC nº 25.

91.525 Transporte de carga

(a) O piloto em comando somente pode permitir o transporte de carga em um avião regido por esta Subparte se:

(1) ela for transportada em um bagageiro, prateleira ou compartimento aprovado instalado no avião;

(2) ela estiver presa por meios aprovados; ou

(3) ela for transportada em conformidade com o seguinte:

(i) estiver adequadamente presa por um cinto de segurança ou outros meios de amarração que tenha suficiente resistência para eliminar o risco de deslizamento sob qualquer condição esperada em voo e no solo;

(ii) estiver adequadamente embalada ou coberta para evitar possíveis ferimentos aos passageiros;

(iii) não impor qualquer carga nos assentos ou na estrutura do assoalho que exceda os limites de carga desses componentes;

(iv) não for colocada em posição que restrinja o acesso ou a utilização de qualquer saída normal ou de emergência ou o uso dos corredores do compartimento dos passageiros, inclusive o corredor de acesso ao compartimento dos pilotos; e

(v) não for transportada diretamente acima de passageiros sentados, salvo se em compartimentos aprovados (overhead bin).

(b) Quando a carga for transportada em compartimento de carga que requeira a entrada física de um tripulante para extinguir qualquer incêndio que possa ocorrer em voo, a carga deve ser distribuída dentro desse compartimento de modo a permitir que o tripulante efetivamente alcance todas as partes do compartimento com o conteúdo de um extintor de incêndio portátil.

91.527 Operação em condições de gelo

(a) É vedado ao piloto decolar com um avião regido por esta Subparte que apresente gelo, geada ou neve aderidos a qualquer hélice, para-brisa, estabilizadores ou superfícies de controle, instalação de motor, a partes de um sistema de velocímetro, altímetro, velocidade vertical e instrumentos de atitude de voo ou asa.

(b) Somente é permitido voar IFR em condições conhecidas ou previstas de formação leve ou moderada de gelo, ou VFR em condições conhecidas de formação leve ou moderada de gelo, se o avião:

(1) possuir, em funcionamento, equipamento antigelo ou de degelo protegendo cada hélice, para-brisa, asa, estabilizador ou superfície de controle e cada sistema de velocímetro, altímetro, velocidade vertical e instrumentos de atitude de voo;

(2) possuir as provisões de proteção contra gelo estabelecidas pelo Special Federal Aviation Regulation No. 23 (SFAR 23), seção 34, emitido pela FAA/EUA; ou

(3) atenda as provisões da certificação de tipo de avião de categoria transporte, incluindo os requisitos de certificação para voo sob condições de formação de gelo.

(c) Somente é permitido voar um avião regido por esta Subparte em condições conhecidas ou previstas de formação severa de gelo se o avião atender às provisões de proteção contra gelo requeridas pelo SFAR 23, seção 34, emitido pela FAA/EUA, ou às provisões de proteção contra gelo requeridas para certificação de aviões categoria transporte.

(d) Se informações meteorológicas atualizadas e outras informações confiáveis pelo piloto em comando indicarem que a previsão de condições de formação de gelo que proibiria o voo não mais serão encontradas durante o voo em virtude da mudança das condições meteorológicas após a previsão, as restrições no parágrafo (b) e (c) desta seção baseadas nas condições previstas não se aplicam.

91.529 Requisitos de mecânico de voo

(a) Somente é permitido operar, segundo esta Subparte, os seguintes aviões, se um mecânico de voo, devidamente habilitado, fizer parte da tripulação técnica:

(1) um avião com um peso máximo de decolagem aprovado superior a 36.300 kg (80.000 lb), de tipo certificado em seu país de origem antes de 2 de janeiro de 1964; ou

(2) um avião de tipo certificado em seu país de origem após 2 de janeiro de 1964, para o qual é requerido um mecânico de voo, como tripulante, pelo certificado de tipo.

(b) Somente é permitido trabalhar em um avião regido por esta Subparte como mecânico de voo requerido se, dentro dos 6 meses precedentes, ele tiver voado pelo menos 50 horas como mecânico de voo nesse tipo de avião ou tiver sido submetido e aprovado em uma verificação nesse tipo de avião conduzida pela ANAC.

91.531 Requisitos de piloto segundo em comando

(a) Exceto na condição prevista no parágrafo (b) desta seção, é vedado operar os seguintes aviões sem um piloto habilitado e designado como segundo em comando:

(1) qualquer avião certificado para operação com mais de 1 (um) piloto;

(2) qualquer grande avião ou um avião da categoria normal nível de certificação 4; e

(3) qualquer avião categoria transporte regional ou um avião categoria normal nível de certificação 3.

(b) É permitido operar os seguintes aviões sem um piloto designado como segundo em comando:

(1) qualquer avião certificado para operação com apenas 1 (um) piloto; e

(2) um grande avião, um avião da categoria normal nível de certificação 4 ou um avião multimotor com motor a turbina que possua um certificado de aeronavegabilidade especial, se:

(i) o avião foi originalmente projetado com apenas um posto de pilotagem; ou

(ii) o avião foi originalmente projetado com mais de um posto de pilotagem, mas operações com apenas 1 (um) piloto são permitidas pelo manual de voo do avião, pelas forças armadas brasileiras ou pelas forças armadas de um Estado contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional.

91.533 Requisitos para comissários

Somente é permitido operar um avião regido por esta Subparte, que tenha a bordo mais de 19 passageiros, se o avião possuir um comissário de voo para cada grupo de passageiros composto por no máximo 50 pessoas.

91.535 Guarda de alimentos, bebidas e equipamentos de serviços aos passageiros durante movimentações na superfície, decolagens e pousos do avião

(a) É vedado a um operador movimentar um avião regido por esta Subparte na superfície, decolar ou pousar, se qualquer alimento, bebida ou utensílio correlato fornecido pelo operador estiver localizado em um assento de passageiro.



(b) Somente é permitido a um operador movimentar um avião regido por esta Subparte na superfície, decolar ou pousar, se cada bandeja de alimentação ou bebida e cada mesa de assento estiver segura em sua posição guardada.

(c) Um operador somente pode permitir movimentar um avião regido por esta Subparte na superfície, decolar ou pousar, se cada carrinho para servir passageiros estiver seguro em sua posição guardada.

(d) Um operador somente pode permitir movimentar um avião regido por esta Subparte na superfície, decolar ou pousar, se cada tela de projeção que se estenda sobre os corredores for recolhida e guardada.

(e) Cada passageiro deve obedecer às instruções dadas pelos tripulantes sobre os assuntos desta seção.

SUBPARTE G - EQUIPAMENTOS ADICIONAIS E REQUISITOS DE OPERAÇÃO PARA GRANDES AERONAVES E AERONAVES CATEGORIA TRANSPORTE

91.601 Aplicabilidade

Esta Subparte estabelece requisitos adicionais aplicáveis à operação de grandes aeronaves e aeronaves categoria transporte registradas no Brasil.

91.603 Dispositivo de alarme sonoro de velocidade

Somente é permitido operar comercialmente um avião categoria transporte se esse avião estiver equipado com um dispositivo de alarme sonoro de velocidade que atenda ao parágrafo 25.1303 (c)(1) do RBAC nº 25.

91.605 Limitações de peso de aviões civis categoria transporte

(a) Somente é permitido decolar com qualquer avião categoria transporte (outro que não um avião com motores a turbina de tipo certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958) se:

(1) o peso de decolagem não exceder o peso máximo de decolagem autorizado para a altitude do aeródromo de partida;

(2) a altitude do aeródromo de partida estiver dentro da gama de altitudes na qual os pesos máximos de decolagem foram determinados;

(3) o consumo normal de óleo e combustível no voo para o aeródromo de primeiro pouso planejado permitir que o peso na chegada não exceda o peso máximo de pouso autorizado para a altitude desse aeródromo; e

(4) a altitude do aeródromo de primeiro pouso, e dos correspondentes aeródromos de alternativa, estiver dentro da gama de altitudes na qual os pesos máximos de pouso foram determinados.

(b) Somente é permitido operar um avião categoria transporte com motores a turbina, certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958, se forem cumpridas as disposições do manual de voo aprovado ou do AOM. Além disso, somente é permitido decolar com esse avião se:

(1) o peso de decolagem não exceder o peso de decolagem previsto no manual de voo aprovado ou AOM para a altitude do aeródromo de partida e para a temperatura ambiente existente no momento de decolagem;

(2) o consumo normal de combustível e óleo no voo até o aeródromo de primeiro pouso planejado e até os aeródromos de alternativa correspondentes permitir que o peso na chegada não ultrapasse o peso de pouso previsto no manual de voo aprovado ou no AOM para a altitude de cada um dos aeródromos envolvidos, considerando a temperatura ambiente esperada nesses aeródromos no momento do pouso em cada um deles;

(3) o peso de decolagem não exceder o peso especificado no manual de voo aprovado ou no AOM, correspondente ao peso para as distâncias mínimas requeridas para decolagem, considerando a altitude do aeródromo, a pista a ser utilizada, o gradiente dessa pista, a temperatura ambiente e o vento existentes na hora de decolagem e, se o manual de voo aprovado ou o AOM contiver informações de desempenho com pista molhada, as condições da superfície da pista (se seca ou molhada). Distâncias em pista molhada associadas a pistas ranhuradas ou dotadas de camada porosa de atrito, se disponíveis no manual de voo aprovado ou AOM, podem ser usadas somente em pistas que sejam realmente ranhuradas ou dotadas de camada porosa de atrito e que o operador da aeronave tenha comprovado serem projetadas, construídas e mantidas de maneira aceitável pela ANAC; e

(4) onde a distância de decolagem incluir uma clearway, a distância da clearway não for maior que a metade:

(i) da corrida da decolagem, no caso de aviões de tipo certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958, mas antes de 30 de agosto de 1959; ou

(ii) do comprimento da pista, no caso de aviões de tipo certificado em seu país de origem após 29 de agosto de 1959.

(c) Somente é permitido decolar com um avião categoria transporte com motores a turbina, de tipo certificado em seu país de origem após 29 de agosto de 1959, se, em adição ao requerido pelo parágrafo (b) desta seção:

(1) a distância de aceleração e parada não for maior que o comprimento da pista acrescido do comprimento da stopway (se houver);

(2) a distância de decolagem não for maior que o comprimento da pista acrescido do comprimento da clearway (se houver); e

(3) a corrida de decolagem não for maior que o comprimento da pista.

91.607 Saídas de emergência para aviões em operações de transporte de passageiros com fins lucrativos

(a) Ressalvada qualquer outra provisão dos RBAC, é vedado operar um grande avião (de tipo certificado segundo o Civil Air Regulation dos EUA vigente antes de 9 de abril de 1957) em operações de transporte de passageiros com fins lucrativos com número maior de ocupantes do que:

(1) o permitido pelo Civil Air Regulation, parágrafos 4b.362(a), (b) e (c) vigente em 20 de dezembro de 1951; ou

(2) o aprovado segundo os Special Civil Air Regulations, dos EUA, SR- 387, SR-389, SR-389A ou SR-389B ou segundo esta seção como em vigor.

(a)-I Ressalvado o disposto no parágrafo (a) desta seção, os tipos de avião listados na tabela seguinte podem ser operados com até o número listado de ocupantes (incluindo tripulantes) e o correspondente número de saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovado para saída de emergência de passageiros ou com uma configuração ocupantes/saídas aprovada segundo os parágrafos (b) ou (c) desta seção.

Tipo do avião	Número máximo de ocupantes, incluindo todos os tripulantes	Número correspondente de saídas autorizadas para uso por passageiros
B-307	61	4
B-377	96	9
C-46	67	4
CV-240	53	6
CV-340 and CV-440	53	6
DC-3	35	4
DC-3 (Super)	39	5
DC-4	86	5
DC-6	87	7
DC-6B	112	11
L-18	17	3
L-049, L-649, L-749	87	7
L-1049 series	96	9
M-202	53	6
M-404	53	7
Viscount 700 series	53	7

(b) O número de ocupantes adicionais aos autorizados pelos parágrafos (a) e (a)-I desta seção que podem ser transportados é:

(1) para cada saída adicional ao nível do assoalho com pelo menos 24 pol. (61 cm) de largura por 48 pol. (122 cm) de altura, com uma passagem de acesso desobstruída com 20 pol. (51 cm) de largura entre a saída e o corredor de passageiros, doze ocupantes adicionais;

(2) para cada janela adicional de saída sobre as asas que atenda aos requisitos dos padrões de aeronavegabilidade segundo os quais o tipo de avião foi certificado e que seja suficientemente grande para inscrever uma elipse de 19x26 pol. (48 x 66 cm), oito ocupantes adicionais;

(3) para cada janela de saída adicional que não esteja localizada sobre as asas, mas que de alguma maneira atenda ao parágrafo (b)(2) desta seção, cinco ocupantes adicionais; e

(4) para um avião com razão entre o número máximo de ocupantes e o número de saídas, computada com os valores extraídos da tabela do parágrafo (a)-I desta seção, maior que 14:1, e para cada avião que não tenha pelo menos uma saída tipo porta tamanho grande na lateral da fuselagem na parte traseira da cabine, a primeira saída adicional deve ser uma saída ao nível do assoalho que atenda ao parágrafo (b)(1) desta seção e deve ser localizada na parte traseira da cabine no lado da fuselagem oposto à porta de entrada principal. No entanto, somente é permitido operar uma aeronave segundo esta seção transportando mais do que 115 ocupantes se existir uma saída em cada lado da fuselagem na parte traseira da cabine.

(c) Somente é permitido eliminar qualquer saída aprovada se:

(1) o número máximo de ocupantes previamente aprovado for reduzido conforme o mesmo número de ocupantes adicionais autorizados para esta saída de acordo com esta seção;

(2) as saídas forem eliminadas de acordo com a seguinte sequência de prioridades: primeiro, janelas de saída que não estejam sobre as asas; segundo, janelas de saída sobre as asas; terceiro, saídas ao nível do assoalho localizadas na parte dianteira da cabine; e quarto, saídas ao nível do assoalho localizadas na parte traseira da cabine;

(3) for conservada pelo menos uma saída em cada lado da fuselagem, independentemente do número de ocupantes; e

(4) a razão resultante entre o número máximo de ocupantes por saída aprovada não for maior que 14:1.

(d) Esta seção não dispensa qualquer pessoa que opere sob o RBAC nº 121 do atendimento à seção 121.291 do RBAC nº 121.

91.609 Gravadores de dados de voo e de voz na cabine

(a) Somente é permitido ao detentor de certificado de operador emitido segundo o RBAC nº 119 conduzir qualquer operação segundo este Regulamento com uma aeronave listada em suas especificações operativas se esta aeronave cumprir os requisitos aplicáveis, no que diz respeito a gravador de dados de voo e gravador de voz na cabine, do regulamento segundo o qual o certificado de operador aéreo (COA) foi emitido. No entanto, este operador pode:

(1) transladar a aeronave com um gravador de dados de voo ou um gravador de voz na cabine inoperante de um aeródromo onde o reparo ou substituição do equipamento não possa ser feito, para um local onde isso seja possível;

(2) continuar um voo como originalmente planejado se o gravador de voo ou o gravador de voz da cabine tornar-se inoperante após a aeronave ter decolado;

(3) conduzir um voo de experiência durante o qual o gravador requerido é desligado para teste de um equipamento elétrico ou de comunicações instalado na aeronave; ou

(4) transladar uma aeronave nova do local onde foi adquirida para o local onde o gravador requerido será instalado.

(b) Ressalvados os parágrafos (c) a (e) desta seção, um operador que não seja detentor de um COA pode:

(1) transladar a aeronave com um gravador de dados de voo ou um gravador de voz na cabine inoperante de um aeródromo onde o reparo ou substituição do equipamento não possa ser feito, para um local onde isso seja possível;

(2) continuar um voo como originalmente planejado se o gravador de voo ou o gravador de voz da cabine tornar-se inoperante após a aeronave ter decolado;

(3) conduzir um voo de experiência durante o qual o gravador requerido é desligado para teste de um equipamento elétrico ou de comunicações instalado na aeronave;

(4) transladar uma aeronave nova do local onde foi adquirida para o local onde o gravador requerido será instalado; ou

(5) operar uma aeronave:

(i) por não mais do que 15 dias enquanto o gravador de voo e/ou gravador de voz da cabine estiver inoperante ou tiver sido removido para reparo, desde que os registros de manutenção da aeronave contenham uma anotação indicando a data da falha e uma placa seja colocada à vista do piloto para mostrar que o gravador de voo ou gravador de voz da cabine está inoperante; e

(ii) por não mais do que 15 dias adicionais, desde que os requisitos do parágrafo (b)(5)(i) desta seção sejam atendidos e que um piloto habilitado ou uma pessoa qualificada autorizada a retornar uma aeronave ao serviço segundo a seção 43.7 do RBAC nº 43 anote nos registros de manutenção da aeronave o tempo adicional que é requerido para completar o reparo ou obter uma substituição da unidade.

(c) Com respeito a uma aeronave civil registrada no Brasil, multimotora, com motores a turbina, tendo uma configuração aprovada para passageiros com 10 ou mais assentos, excluindo qualquer assento para pilotos, e que tenha sido fabricada após 11 de outubro de 1991:

(1) somente é permitido operá-la se a aeronave for equipada com um ou mais gravadores de dados de voo aprovados, que utilizem técnicas digitais para gravar e conservar a gravação, capazes de gravar os dados especificados no Apêndice E (no caso de aviões) ou no Apêndice F (no caso de aeronaves de asas rotativas) deste Regulamento, dentro das faixas, precisão e intervalos de gravação especificados, e conservar não menos que 8 horas de gravação da operação da aeronave;

(2) no caso de aviões manufaturados antes de 7 de abril de 2012, devem atender aos requisitos dos parágrafos 23.1459(a)(7) do RBAC nº 23 ou 25.1459(a)(8) do RBAC nº 25, como aplicável; e

(3) no caso de aeronaves manufaturadas a partir de 7 de abril de 2012, devem atender aos requisitos das seções 23.1459 do RBAC nº 23, 25.1459 do RBAC nº 25, 27.1459 do RBAC nº 27 ou 29.1459 do RBAC nº 29, como aplicáveis e manter, pelo menos, as últimas 25 horas de informações utilizando um gravador que atenda aos padrões do OTP (TSO) C124a, ou revisão posterior.

(d) Sempre que um gravador de dados de voo requerido por esta seção estiver instalado, ele deve ser operado continuamente, desde o instante em que o avião inicie a corrida de decolagem, ou em que a aeronave de asas rotativas inicie a saída do solo, até o momento em que o avião termine a corrida do pouso, ou a aeronave de asas rotativas pouse em seu destino.

(e) Salvo se autorizado pela ANAC, somente é permitido operar uma aeronave civil registrada no Brasil, multimotora, com motores a turbina, possuindo uma configuração aprovada para passageiros com 6 ou mais assentos e para a qual são requeridos 2 pilotos pelos requisitos de certificação ou por uma regra operacional, se ela for equipada com um gravador de voz aprovado na cabine dos pilotos que:

(1) seja instalado de acordo com os parágrafos 23.1457(a)(1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f) e (g) do RBAC nº 23; 25.1457(a)(1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f) e (g) do RBAC nº 25; 27.1457(a)(1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f) e (g) do RBAC nº 27; ou 29.1457(a)(1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f) e (g) do RBAC nº 29, como aplicável; e

(2) seja operado continuamente desde a utilização do checklist antes do voo até a finalização do checklist no final do voo.

(f) Para o cumprimento dos requisitos desta seção, pode ser usado um gravador de voz na cabine dos pilotos que possua um dispositivo de apagamento de gravação, desde que, a qualquer momento durante a operação do gravador, sejam conservadas as gravações feitas pelo menos durante os últimos 15 minutos.

(g) No evento de um acidente ou ocorrência que determine o encerramento de um voo, qualquer operador que tenha instalado gravador de voz ou de dados de voo aprovado deve comunicar a ocorrência à ANAC e conservar as informações gravadas por pelo menos 60 dias ou por prazo superior se assim determinado pelo CENIPA.

(h) Todos os aviões que, segundo esta seção, devam possuir um gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo e que tenham sido manufaturados antes de 7 de abril de 2012, devem possuir um gravador de voz da cabine de comando que atenda também ao seguinte:



(1) os requisitos dos parágrafos 23.1457(d)(6) do RBAC nº 23 ou 25.1457(d)(6) do RBAC nº 25, como aplicável; e

(2) se certificado na categoria transporte, os requisitos dos parágrafos 25.1457(a)(3), (a)(4) e (a)(5) do RBAC nº 25.

(i) Todas as aeronaves que, segundo esta seção, devam possuir gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo e que tenham sido manufaturados após 7 de abril de 2012, devem possuir um gravador de voz instalado que:

(1) atenda também aos requisitos da seção 23.1457 do RBAC nº 23 (exceto os parágrafos (a)(6) e (d)(5)); aos requisitos da seção 25.1457 do RBAC nº 25 (exceto os parágrafos (a)(6) e (d)(5)); aos requisitos da seção 27.1457 do RBAC nº 27 (exceto os parágrafos (a)(6) e (d)(5)); ou aos requisitos da seção 29.1457 do RBAC nº 29 (exceto os parágrafos (a)(6) e (d)(5)), como aplicável;

(2) mantenha, pelo menos, as 2 últimas horas de gravações utilizando um gravador que atenda aos padrões do OTP (TSO) C123a ou revisão posterior; e

(3) no caso de aeronaves fabricadas a partir de 6 de abril de 2014, devem também atender aos requisitos dos parágrafos 23.1457(a)(6) e (d)(5) do RBAC nº 23; 25.1457(a)(6) e (d)(5) do RBAC nº 25; 27.1457(a)(6) e (d)(5) do RBAC nº 27; ou 29.1457(a)(6) e (d)(5) do RBAC nº 29, como aplicável.

(j) Todas as aeronaves que, segundo esta seção, devam possuir um gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo, devem gravar todas as mensagens geradas pelo equipamento de comunicação por datalink, conforme requerido pela regulamentação de certificação aplicável à aeronave, caso possuam tal equipamento instalado.

91.611 Autorização para voo de traslado com um motor inoperante

(a) O detentor de um certificado emitido segundo o RBAC nº 119 pode conduzir o traslado de um avião com quatro motores ou com três motores a turbina com um motor inoperante para uma base onde esse motor será reparado ou substituído, desde que:

(1) o modelo do avião tenha sido submetido a ensaios em voo e considerado satisfatório para operação segura conforme o parágrafo (b) ou (c) desta seção. No entanto, cada operador que antes de 19 de novembro de 1966 tenha demonstrado que um modelo de avião com um motor inoperante é satisfatório para voo seguro por meio de um ensaio em voo conduzido em conformidade com dados de desempenho contidos no manual de voo aprovado ou AOM aplicável atendendo às provisões do parágrafo (a)(2) desta seção, não precisa repetir o ensaio em voo para este modelo;

(2) o manual de voo aprovado ou AOM contenha os seguintes dados de desempenho com um motor inoperante e o voo seja conduzido de acordo com esses dados:

(i) peso máximo;

(ii) limites do centro de gravidade (CG);

(iii) configuração da hélice inoperante (se aplicável);

(iv) comprimento de pista para decolagem (incluindo correções para temperatura);

(v) faixa de altitudes;

(vi) limitações de certificação;

(vii) faixas de limitações operacionais;

(viii) informações de desempenho; e

(ix) procedimentos operacionais;

(3) os procedimentos operacionais tenham sido aprovados pela ANAC para a operação segura do avião e incluídos no manual da empresa, incluindo requisitos específicos para:

(i) a limitação de peso de operação que, em qualquer voo de traslado, deve ser o mínimo necessário para executar o voo mais a reserva de combustível requerida;

(ii) a limitação de que as decolagens devem ser feitas em pistas secas, salvo se, baseado na demonstração de técnicas de decolagem em operação real com um motor inoperante, for demonstrado (e incluído no manual de voo aprovado ou AOM) que decolagens com total controlabilidade podem ser feitas em pistas molhadas;

(iii) operações de aeródromos onde a pista requer decolagens e pousos passando sobre áreas populosas; e

(iv) procedimentos de inspeções para determinar as condições de operação dos motores remanescentes;

(4) não se decole com um avião segundo esta seção se:

(i) a subida inicial for sobre áreas densamente povoadas; ou

(ii) as condições meteorológicas no aeródromo de partida e de destino estiverem abaixo dos mínimos requeridos para voo VFR;

(5) apenas os tripulantes requeridos para a operação sejam transportados na aeronave; e

(6) não seja empregado um tripulante em voos segundo esta seção, salvo se esse tripulante estiver totalmente familiarizado com os procedimentos operacionais para voos de traslado com um motor inoperante aprovados pela ANAC e incluídos no manual da empresa, e com as limitações e dados de desempenho contidos no manual de voo aprovado ou AOM.

(b) O desempenho de um avião com motores convencionais com um motor inoperante deve ser determinado por ensaios em voo como se segue:

(1) deve ser escolhida uma velocidade não menor que 1,3 VS1 na qual o avião possa ser satisfatoriamente controlado em uma subida com o motor crítico inoperante (com sua hélice removida ou em uma configuração escolhida pelo operador) e com todos os outros motores operando na potência máxima determinada no parágrafo (b)(3) desta seção;

(2) a distância requerida para acelerar para a velocidade listada no parágrafo (b)(1) desta seção e para subir para 50 pés deve ser determinada com:

(i) o trem de pouso baixado;

(ii) o motor crítico inoperante e sua hélice removida ou numa configuração escolhida pelo operador; e

(iii) os outros motores operando a não mais que a potência máxima estabelecida no parágrafo (b)(3) desta seção;

(3) devem ser estabelecidos procedimentos de decolagem, cruzeiro e pouso, tais como ajustes dos compensadores, métodos de aplicação de potência, potência máxima e velocidades apropriadas;

(4) o desempenho deve ser determinado para um peso máximo não maior que o peso que permita uma razão de subida de pelo menos 400 pés/min, na configuração de cruzeiro estabelecida no parágrafo 25.67(d) do 14 CFR Part 25, emitido pela FAA/EUA, vigente em 31 de janeiro de 1977, a uma altitude de 5.000 pés; e

(5) o desempenho deve ser determinado usando correções da distância de decolagem com a temperatura ambiente, calculado de acordo com a seção 25.61 do 14 CFR Part 25, emitido pela FAA/EUA, vigente em 31 de janeiro de 1977.

(c) O desempenho de um avião com motores a turbina com um motor inoperante deve ser determinado por ensaios em voo que incluam pelo menos 3 ensaios de decolagem de acordo com o seguinte:

(1) devem ser escolhidas velocidades VR e V2 não menores que as correspondentes velocidades com as quais o avião foi certificado segundo a seção 25.107 do RBAC nº 25, nas quais o avião possa ser satisfatoriamente controlado com o motor crítico inoperante (com sua hélice removida ou na configuração escolhida pelo operador, se aplicável) e com os demais motores operando a não mais que a potência selecionada para a certificação de tipo como definido pela seção 25.101 do RBAC nº 25;

(2) o comprimento mínimo de pista para decolagem deve ser a distância horizontal requerida para acelerar e subir até 35 pés de altura, na velocidade V2 (incluindo qualquer incremento adicional de velocidade obtido no ensaio) multiplicada por 1,15 e determinada com:

(i) trem de pouso baixado;

(ii) o motor crítico inoperante com sua hélice removida ou na configuração escolhida pelo operador, se aplicável; e

(iii) os demais motores operando a não mais que a potência selecionada para a certificação de tipo de aeronave, conforme definido na seção 25.101 do RBAC nº 25;

(3) devem ser estabelecidos procedimentos de decolagem, cruzeiro e pouso tais como ajustes aproximados para os compensadores, métodos de aplicação de potência, potência máxima e velocidades apropriadas. O avião deve ser satisfatoriamente controlável durante toda a corrida de decolagem quando operando de acordo com esses procedimentos;

(4) o desempenho deve ser determinado com um peso máximo não maior que o peso determinado segundo o parágrafo 25.121(c) do RBAC nº 25, mas com:

(i) o gradiente estabilizado real do requisito da subida final de decolagem não menor que 1.2% no final da trajetória de decolagem com 2 motores críticos inoperantes; e

(ii) a velocidade de subida não inferior à velocidade de compensação com 2 motores inoperantes, no gradiente estabilizado real da subida final de decolagem estabelecida no parágrafo (c)(4)(i) desta seção;

(5) o avião deve ser satisfatoriamente controlável em uma subida com dois motores inoperantes. O desempenho de subida deve ser demonstrado por cálculos baseados nos resultados dos ensaios e com idêntica precisão; e

(6) o desempenho deve ser determinado utilizando correções para a temperatura ambiente na determinação da distância de decolagem e subida final de decolagem conforme previsto na seção 25.101 do RBAC nº 25.

(d) Para os propósitos dos parágrafos (c)(4) e (c)(5) desta seção, dois motores críticos significa dois motores adjacentes em um lado do avião para um avião com 4 motores, e o motor central e um dos motores laterais para um avião com 3 motores.

91.613 Materiais para compartimentos interiores

(a) Somente é permitido operar um avião que atenda a uma emenda de um certificado de tipo ou a um certificado de tipo suplementar emitido segundo o SFAR 41, publicado pela FAA/EUA para operação com peso máximo de decolagem acima de 5.670 kg (12.500 lb), se, dentro de 1 ano após a emissão do seu primeiro certificado de aeronavegabilidade segundo esse SFAR, o avião cumprir os requisitos de materiais de interiores exigidos pelos parágrafos 25.853(a), (b), (b-1), (b-2) e (b-3), do 14 CFR Part 25, emitido pela FAA/EUA, vigente em 26 de setembro de 1978.

(b) Para aviões de categoria transporte de certificado de tipo emitido após 1º de janeiro de 1958:

(1) no caso de aviões fabricados antes de 2 de setembro de 2005 quando, a partir do dia [DOU + 1 ano], um isolamento termo-acústico for instalado na fuselagem em substituição ao existente, este isolamento deve atender aos requisitos de propagação de chamas da seção 25.856 do 14 CFR Part 25, emitido pela FAA/EUA, vigente em 2 de setembro de 2003, caso esse isolamento:

(i) seja manta de isolamento; ou

(ii) esteja instalado ao redor de dutos de ar; e

(2) no caso de aviões fabricados a partir de 2 de setembro de 2005, materiais de isolamento termo-acústico instalados na fuselagem devem atender aos requisitos de

propagação de chamas da seção 25.856 do 14 CFR Part 25, emitido pela FAA/EUA, vigente em 2 de setembro de 2003.

SUBPART H FOREIGN AIRCRAFT OPERATIONS, OPERATIONS OF BRAZILIAN REGISTERED CIVIL AIRCRAFT OUTSIDE OF BRAZIL and RULES GOVERNING PERSONS ON BOARD SUCH AIRCRAFT*	SUBPARTE H OPERAÇÕES DE AERONAVES CIVIS BRASILEIRAS NO EXTERIOR, DE AERONAVES CIVIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL e REQUISITOS PARA PESSOAS A BORDO DESSAS AERONAVES
* The English version of this subpart is for reference only.	
§ 91.701 Applicability	91.701 Aplicabilidade
(a) This subpart applies to the operations of civil Brazilian aircraft outside of Brazil, and to the operations of foreign civil aircraft within Brazil.	(a) Esta Subparte estabelece requisitos para a operação de aeronaves civis brasileiras fora do território nacional e a operação de aeronaves civis estrangeiras dentro do território nacional.
§ 91.703 Operations of civil aircraft of Brazilian registry outside of Brazil	91.703 Operação de aeronaves civis brasileiras fora do território nacional
(a) Each person operating a civil aircraft of Brazilian registry outside of Brazil shall:	(a) Cada pessoa operando uma aeronave civil brasileira fora do Brasil deve:
(1) when over the high seas, comply with Annex 2 (Rules of the Air) to the Convention on International Civil Aviation and, if applicable, with Brazilian airspace control regulations;	(1) quando voando em alto mar, cumprir as regras do Anexo 2 à Convenção de Aviação Civil Internacional e as regras estabelecidas pelo DECEA, como e se aplicáveis;
(2) when within another State, comply with the operational regulations there in force and with interception orders from that State;	(2) quando em outro país, cumprir os regulamentos operacionais desse país e as ordens de interceptação de outros Estados;
(3) except for paragraph 91.307(b) and sections 91.309 and 91.711, of this Regulation, comply with this Regulation so far as it is not inconsistent with applicable regulations of the State where the aircraft is operated or Annex 2 of the Convention on International Civil Aviation; and	(3) cumprir cada requisito deste Regulamento, exceto quanto ao disposto no parágrafo 91.307(b) e nas seções 91.309 e 91.711 deste Regulamento, desde que eles não contradigam os regulamentos aplicáveis do país onde a aeronave se encontra ou o Anexo 2 à Convenção de Aviação Civil Internacional;
(4) when operating within airspace designated as North Atlantic High Level Airspace (NAT-HLA) airspace, comply with section 91.1707 of this Regulation. When operating within airspace which requires a special approval (RVSM, PBN, etc.), comply with subpart N of this Regulation; and	(4) quando voando em espaço aéreo NAT-HLA (North Atlantic High Level Airspace), cumprir o previsto na seção 91.1707 deste Regulamento. Quando operando em espaço aéreo que requeira aprovação especial (RVSM, PBN, etc.), cumprir com o previsto na Subparte N deste Regulamento; e
(5) for airplane, helicopter, airship or powered lift aircraft pilots, be able to communicate with the air traffic service (ATS) using the English language, and hold a valid ICAO level 4, 5 or 6 rating granted by ANAC, according to the established by the section 61.10 of RBAC 61.	(5) ser capaz de estabelecer os contatos com os órgãos ATS na língua inglesa e ter averbado em sua(s) licença(s) o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, de acordo com a seção 61.10 do RBAC nº 61, dentro do prazo de validade, no caso de pilotos de avião, helicóptero, aeronave de sustentação por potência ou dirigível.
§§ 91.705 to 91.709 [Reserved]	91.705 a 91.709 [Reservado]
§ 91.711 Special rules for foreign civil aircraft	91.711 Requisitos para aeronaves civis estrangeiras
(a) In addition to the other applicable regulations of this RBAC 91, each person operating a foreign civil aircraft within Brazil shall comply with this section.	(a) Em adição a outras regras aplicáveis deste Regulamento, cada pessoa operando uma aeronave civil estrangeira dentro do Brasil deve cumprir os requisitos desta seção.
(b) No person may conduct VFR operations which require two-way radio communications under this part unless at least one pilot of the aircraft is able to conduct two-way radio communications in either the Portuguese or English languages.	(b) Somente é permitido conduzir operações VFR que requeiram contato rádio bilateral segundo este Regulamento se pelo menos um piloto em serviço na aeronave for capaz de conduzir comunicações bilaterais em português ou inglês.
(c) No person may operate a foreign civil aircraft under IFR unless:	(c) Somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira em voo IFR se:
(1) that aircraft is equipped with:	(1) a aeronave estiver equipada com:
(i) radio equipment allowing two-way radio communication with the air traffic service (ATS) pertinent to the operation; and	(i) equipamento rádio permitindo contato bilateral com os órgãos ATS envolvidos na operação; e
(ii) navigation equipment suitable for the route to be flown;	(ii) equipamentos de rádio-navegação apropriados para as instalações de rádio-navegação a serem utilizadas na operação;
(2) each person piloting the aircraft:	(2) cada pessoa pilotando a aeronave:



(i) holds a current instrument rating issued by the State of registry of the aircraft; and	(i) possuir habilitação IFR emitida ou validada pelo país de matrícula da aeronave; e
(ii) is thoroughly familiar with the Brazilian IFR procedures; and	(ii) estiver suficientemente familiarizada com os procedimentos IFR em uso no Brasil; e
(3) at least one pilot of the aircraft on duty is able to conduct two-way radio communications in either the Portuguese or English languages.	(3) pelo menos um piloto em serviço na aeronave for capaz de conduzir comunicações bilaterais em português ou inglês.
(d) Each person operating a foreign civil aircraft over water off the shores of Brazil shall file a flight plan in accordance with the Supplementary Procedures for the ICAO region concerned.	(d) Cada pessoa operando uma aeronave civil estrangeira sobre alto mar ao longo da costa brasileira deve preencher um plano de voo de acordo com os Procedimentos Suplementares para a região OACI envolvida.
(e) If VOR navigation equipment is required under paragraph (c)(1)(ii) of this section, no person may operate a foreign civil aircraft within Brazil at or above FL 240, unless the aircraft is equipped with approved DME or a suitable RNAV system capable of determining and presenting the distances to each VOR station. When the DME or RNAV system required by this paragraph fails at and above FL 240, the pilot in command of the	(e) Se equipamento de navegação VOR for requerido pelo parágrafo (c)(1)(ii) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira no Brasil no FL 240 ou acima se a aeronave for equipada com um equipamento de medição de distâncias (DME) ou sistema RNAV adequado capaz de receber e apresentar informação de distância de estações VOR a serem utilizadas. Quando o DME ou sistema RNAV requerido por este parágrafo falhar em ou
aircraft must notify ATS immediately and may then continue operations at and above FL 240 to the next airport of intended landing where repairs or replacement of the equipment can be made. A foreign civil aircraft may be operated within Brazil at or above FL 240 without DME or an RNAV system when operated for the following purposes, and ATS is notified before each takeoff:	acima do FL 240, o piloto em comando da aeronave deve notificar imediatamente ao órgão ATS, podendo prosseguir o voo em tais níveis para o próximo aeródromo de pouso planejado no qual o equipamento possa ser reparado ou substituído. No entanto, este parágrafo não se aplica a aeronaves civis estrangeiras não equipadas com DME ou sistema RNAV adequado, desde que operadas com os propósitos abaixo e que o órgão ATS seja notificado do fato antes de cada decolagem:
(1) ferry flights to a place where repairs or alterations are to be made;	(1) voos de traslado para locais onde o DME será reparado ou substituído;
(2) ferry flights to a new country of registry;	(2) voos de traslado para um novo país de registro;
(3) flight of a new aircraft of Brazilian manufacture for the purpose of:	(3) voo de uma nova aeronave fabricada no Brasil com o propósito de:
(i) flight testing the aircraft;	(i) ensaiar em voo a aeronave;
(ii) training foreign flight crews in the operation of the aircraft; or	(ii) treinar tripulantes estrangeiros na operação da aeronave; ou
(iii) ferrying the aircraft for export delivery outside Brazil; or	(iii) transladar a aeronave em exportação para outro país; ou
(4) demonstration, and test flight of an aircraft brought to Brazil for the purpose of demonstration or testing the whole or any part thereof.	(4) traslado, demonstração ou ensaio em voo de uma aeronave trazida ao Brasil com o propósito de realizar ensaio ou demonstração desta ou de partes desta.
(f) No person may operate a foreign civil aircraft in Brazilian airspace which requires a special approval (RVSM, PBN, etc.) unless such aircraft and the crew are authorized to perform such operation under the rules issued by the civil aviation authority of the State of registry of the aircraft.	(f) Somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira em espaço aéreo brasileiro que requeira aprovação especial (RVSM, PBN, etc.) se a aeronave e a tripulação forem autorizadas a realizar tal operação sob as regras expedidas pela autoridade de aviação civil do país de matrícula da aeronave.
§ 91.713 [Reserved]	91.713 [Reservado]
§ 91.715 Special flight authorizations for foreign civil aircraft	91.715 Aeronaves civis estrangeiras. Autorização especial de voo e de sobrevoos
(a) Foreign civil aircraft may be operated without airworthiness certificates required under section 91.203 of this Regulation if a flight permit (AVANAC) for that operation is issued by ANAC, according to the Resolution nr. 178, issued in December 21th, 2010. The flight permit or an extract must be on board while the aircraft is within Brazil.	(a) As aeronaves civis estrangeiras podem ser operadas no Brasil sem estar a bordo o Certificado de Aeronavegabilidade requerido pela seção 91.203, se for emitida uma autorização de voo da ANAC (AVANAC) nos termos da Resolução nº 178, de 21 de dezembro de 2010. A autorização ou um extrato dela deve estar a bordo da aeronave enquanto ela estiver no país.
(b) ANAC may issue a flight permit for a foreign civil aircraft subject to any conditions and limitations that ANAC considers necessary for safe operation in Brazil.	(b) A autorização de voo emitida pela ANAC para uma aeronave civil estrangeira pode conter as condições e limitações de operação que a ANAC considerar necessárias para a operação segura no Brasil.

SUBPARTE I - REQUISITOS OPERACIONAIS DE RUÍDO

91.801 Aplicabilidade

(a) Esta Subparte estabelece limites operacionais de ruído e os requisitos relacionados que se aplicam à operação de aeronaves civis no Brasil, conforme descrito a seguir:

(1) a seção 91.805 desta Subparte aplica-se a qualquer avião subsônico civil a reação, exceto experimental, para o qual um certificado de aeronavegabilidade tenha sido emitido pela ANAC;

(2) [reservado];

(3) a seção 91.817 desta Subparte aplica-se a qualquer aeronave para a qual um certificado de aeronavegabilidade tenha sido emitido pela ANAC; e

(4) a seção 91.815 desta Subparte aplica-se a pequenos aviões propelidos a hélice designados para operações agrícolas (como definido no parágrafo 137.3(a)(13) do RBAC nº 137) e a aviões utilizados para lançar material de combate a incêndios.

(b) Para fins de enquadramento nos requisitos desta Subparte, as seguintes classificações de ruído são aceitas como equivalentes, conforme disposto respectivamente no Anexo 16 à Convenção de Aviação Civil Internacional e no RBAC nº 36:

(1) Capítulo 3 e Estágio 3; e

(2) Capítulo 4 e Estágio 4.

91.803 [Reservado]

91.805 Limitações de operação

Não pode operar no Brasil qualquer avião sujeito ao 91.801(a)(1) desta Subparte, a menos que se demonstre que este avião cumpre com os níveis de ruído do "Estágio 3" ou padrão de certificação de ruído posterior, conforme definido pelo RBAC nº 36.

91.807 a 91.813 [Reservado]

91.815 Aviões agrícolas e de combate a incêndio: limitações operacionais de ruído

(a) [Reservado].

(b) No caso de aeronave agrícola ou de combate a incêndio, se o manual de voo aprovado ou AOM, ou quaisquer outras informações, marcações ou placares aprovados indicarem que ela não atende aos requisitos de ruído estabelecidos pelo RBAC nº 36, somente é permitido operar essa aeronave:

(1) na extensão necessária para cumprir as atividades de trabalho diretamente associadas com os propósitos para as quais foi projetada;

(2) para prover treinamento a tripulantes na operação para a qual a aeronave foi projetada ou aprovada; ou

(3) para conduzir operações sob o RBAC nº 137.

91.817 Limitações gerais de operação

(a) É vedada a uma aeronave exceder Mach 1 salvo se o operador obtiver aprovação da ANAC de acordo com a seção 91.1713 deste Regulamento.

(b) [Reservado].

(c) É proibido a qualquer aeronave civil produzir quaisquer outros tipos de ruídos ou sons em áreas habitadas, incluindo os produzidos por aparelhos de som, que não sejam os provenientes do funcionamento normal da aeronave, salvo se autorizado por autoridade competente do local a ser afetado pelo ruído ou som.

SUBPARTE J - [RESERVADO]

SUBPARTE K - [RESERVADO]

SUBPARTE L - AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

91.1501 Propósito

(a) Esta Subparte requer que um operador mantenha a aeronavegabilidade continuada de cada avião. Estes requisitos podem incluir, mas não se limitam a, uma revisão do programa de inspeção, incorporação de alterações ao projeto e incorporação de revisões às instruções para aeronavegabilidade continuada.

91.1503 [Reservado]

91.1505 Avaliação de reparos de fuselagens pressurizadas

(a) Somente é permitido operar um Airbus modelo A-300 (excluindo as séries -600), British Aerospace modelo BAC 1-11, Boeing modelo 707, 720, 727, 737, ou 747, McDonnell Douglas modelo DC-8, DC-9/MD-80 ou DC-10, Fokker modelo F28, ou Lockheed modelo L-1011 além do número aplicável de ciclos de voo para a implementação especificada abaixo, ou até o dia 25 de maio de 2004, o que ocorrer mais tarde, se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revesti mento da fuselagem, revesti mento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC:

(1) Airbus modelo A300 (excluindo a série -600), o tempo de implementação é:

(i) modelo B2: 36.000 voos;

(ii) modelo B4-100 (inclusive o modelo B4-2C): 30.000 voos acima da linha de janelas e 36.000 voos abaixo da linha de janelas; e

(iii) modelo B4-200: 25.500 voos acima da linha de janelas e 34.000 voos abaixo da linha de janelas;

(2) para todos os modelos da British Aerospace BAC 1-11, o tempo de implementação é de 60.000 voos;

(3) para todos os modelos do Boeing 707, o tempo de implementação é de 15.000 voos;

(4) para todos os modelos do Boeing 720, o tempo de implementação é de 23.000 voos;

(5) para todos os modelos do Boeing 727, o tempo de implementação é de 45.000 voos;

(6) para todos os modelos do Boeing 737, o tempo de implementação é de 60.000 voos;

(7) para todos os modelos do Boeing 747, o tempo de implementação é de 15.000 voos;

(8) para todos os modelos de McDonnell Douglas DC-8, o tempo de implementação é de 30.000 voos;

(9) para todos os modelos de McDonnell Douglas DC-9/MD-80, o tempo de implementação é de 60.000 voos;

(10) para todos os modelos de McDonnell Douglas DC-10, o tempo de implementação é de 30.000 voos;

(11) para todos os modelos de Lockheed L-1011, o tempo de implementação é de 27.000 voos; e

(12) para os modelos Fokker F-28 Mark 1000, 2000, 3000, e 4000, o tempo de implementação é de 60.000 voos.

91.1507 Programa de inspeção dos tanques de combustível

(a) Esta seção aplica-se a aviões categoria transporte, com motores a turbina e com certificado de tipo emitido após 1º de janeiro de 1958, que, como resultado de um certificado de tipo original ou posterior aumento da capacidade, tenha:

(1) capacidade máxima de assentos para passageiros certificada para o tipo de 30 ou mais assentos; ou

(2) capacidade máxima de carga paga igual ou maior que 3400 kg (7500 lb).

(b) [Reservado].

(c) Somente é permitido operar um avião identificado no parágrafo (a) desta seção se o programa de inspeção para aquele avião tiver sido revisado para incluir as inspeções, procedimentos e limitações aplicáveis aos sistemas de tanques de combustível.

(d) As revisões propostas do programa de inspeção dos sistemas de tanques de combustível, especificadas no parágrafo (c) desta seção, devem ser baseadas nas Instruções para Aeronavegabilidade Continuada para sistemas de tanques de combustível que foram desenvolvidas de acordo com as provisões do RBHA-E 88 ou da seção 25.1529 e Appendix H do 14 CFR Part 25 vigente em 6 de junho de 2001, emitido pela FAA/EUA (incluindo aquelas desenvolvidas para tanques auxiliares de combustível, se houver algum, instalados de acordo com um certificado suplementar de tipo ou outras aprovações de projeto) e devem ser aprovadas pela ANAC.

(e) Antes do retorno ao serviço de um avião com qualquer alteração em um tanque de combustível com Instruções para Aeronavegabilidade Continuada desenvolvidas para atender às disposições do RBHA-E 88 ou da seção 25.1529 do 14 CFR Part 25 vigente em 6 de junho de 2001, emitido pela FAA/EUA, o operador deve incluir, no programa de inspeção do avião, inspeções e procedimentos para os sistemas de tanques de combustível baseados naquelas Instruções para Aeronavegabilidade Continuada.

(f) As mudanças no programa de inspeção do sistema de tanques de combustível identificadas nos parágrafos (d) e (e) desta seção e qualquer revisão posterior devem ser submetidas à ANAC para aprovação.

SUBPARTE M - [RESERVADO]

SUBPARTE N - AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES ESPECÍFICAS

91.1701 [Reservado]

91.1703 Disposições gerais

(a) Para realizar qualquer operação específica segundo esta Subparte, um operador aéreo deve obter autorização operacional da ANAC para cada modalidade de operação que pretenda realizar.

(b) Para a obtenção de autorização de operação específica, o interessado deve comprovar, de forma aceitável pela ANAC:

(1) a capacidade das aeronaves para conduzir operações específicas cuja aprovação é solicitada;

(2) a qualificação do pessoal envolvido na operação, manutenção e supervisão dos sistemas requeridos pelas operações específicas nas aeronaves;

(3) a capacidade do operador realizar as operações específicas, que deve estar refletida nos manuais, para o caso de detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119; e



(4) as habilitações dos tripulantes técnicos no modelo da aeronave que realizará as operações específicas.

(c) A relação de aeronaves, do pessoal e dos manuais pertinentes à operação específica devem ser propostos pelo operador aéreo e encaminhados à ANAC juntamente com uma solicitação de autorização.

(d) Os detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 devem inserir no seu programa de treinamento inicial e periódico o treinamento referente às qualificações requeridas no parágrafo (b)(2) desta seção e devem prover treinamento a todos os tripulantes de voo, o pessoal de manutenção e os despachantes operacionais de voo (DOV), conforme aplicável, envolvidos nas operações específicas cuja aprovação é solicitada.

(e) Os operadores não abrangidos pelo parágrafo (e) desta seção devem prover um treinamento referente às qualificações requeridas no parágrafo (b)(2) desta seção a todos os tripulantes de voo, o pessoal de manutenção e os DOV, conforme aplicável, envolvidos nas operações específicas cuja aprovação é solicitada, inicialmente e a cada dois anos.

(f) Cada operador aéreo autorizado pela ANAC a realizar operações específicas só pode realizá-las se mantiver a conformidade dos procedimentos previstos na sua autorização, das aeronaves, de cada equipamento de solo requerido e do treinamento do pessoal envolvido em qualquer etapa ou procedimento relacionado na autorização correspondente, conforme aplicáveis.

(g) Para os propósitos desta Subparte, operação específica significa qualquer operação, que deve ser autorizada pela ANAC de acordo com esta Subparte, cuja execução possua pré-requisitos técnicos estabelecidos em regulamentação da ANAC. Não se limitam necessariamente às operações listadas nesta Subparte e outras não listadas podem ser autorizadas desde que atendam os requisitos desta seção.

91.1705 Operações definidas por Navegação Baseada em Desempenho (PBN)

Para obter e manter autorização operacional para realizar qualquer operação PBN, um operador aéreo deve atender ao disposto na seção 91.1703 deste Regulamento.

91.1707 Operações definidas por NAT-HLA

(a) Para obter e manter autorização operacional para realizar qualquer operação em espaço aéreo NAT-HLA, um operador aéreo deve atender ao disposto na seção 91.1703 deste Regulamento.

(b) A combinação do equipamento e do método de operação deve atender à precisão de navegação estabelecida para a operação no espaço aéreo NAT-HLA pretendido.

91.1709 Operações em espaço aéreo RVSM

(a) Para obter e manter autorização operacional para realizar qualquer operação em espaço aéreo RVSM, um operador aéreo deve atender ao disposto nesta seção e na seção 91.1703 deste Regulamento, exceto nos casos previstos no parágrafo (c) desta seção.

(b) Requisitos operacionais:

(1) nos primeiros seis meses de operação após a aprovação inicial e posteriormente a cada dois anos ou 1000 horas de voo, o que for maior, cada aeronave deve realizar e ser aprovada em um voo de monitoramento para verificar se o erro do sistema de altimetria (ASE) está dentro dos limites estabelecidos pela OACI. Este parágrafo não se aplica no caso de operadores com programa de monitoração RVSM, que deve obedecer ao estabelecido pela ICAO/CARSAMA; e

(2) o operador deve informar à ANAC, no prazo máximo de três dias úteis, quando for observado um evento no qual a aeronave tenha apresentado o seguinte desempenho de manutenção de altitude:

(i) erro vertical total de 300 pés ou mais;

(ii) ASE de 245 pés ou mais; ou

(iii) desvio da altitude autorizada de 300 pés ou mais.

(c) É proibido operar em um voo específico em espaço aéreo RVSM sem uma autorização de operação em espaço aéreo RVSM emitida pela ANAC, exceto se o operador informar tal condição ao DECEA antes do voo específico e o DECEA autorizar a operação.

91.1711 Aproximações de precisão ILS categorias II e III

(a) Para obter e manter autorização operacional para realizar qualquer aproximação de precisão ILS categorias II ou III o operador aéreo deve atender ao disposto na seção 91.1703 deste Regulamento.

91.1717 Operações com head up displays (HUD) e/ou enhanced vision system (EVS)

(a) Para obtenção de créditos utilizando HUD e/ou EVS, um operador aéreo deve atender ao disposto nesta seção e na seção 91.1703 deste Regulamento. Tais aprovações não afetam a classificação dos procedimentos da aproximação por instrumentos. Créditos operacionais incluem:

(1) utilização de mínimo meteorológico abaixo do mínimo meteorológico do aeródromo;

(2) redução ou satisfação dos requisitos de visibilidade; e/ou

(3) redução das facilidades no solo, compensadas pelos equipamentos embarcados.

(b) Para os propósitos desta seção, aplicam-se as seguintes definições:

(1) head-up display (HUD) significa um sistema que disponibiliza informações de voo no campo de visão externo do piloto; e

(2) enhanced vision system (EVS) significa um sistema que disponibiliza eletronicamente imagens em tempo real do cenário externo por meio do uso de sensores de imagens.

Nota: EVS não inclui sistema de imagem de visão noturna (night vision imaging system - NVIS).

91.1719 Aproximação utilizando créditos mediante o uso de um EVS

(a) Para realizar qualquer aproximação para pouso utilizando créditos por meio de um EVS, um operador aéreo deve atender ao disposto nesta seção e na seção 91.1703 deste Regulamento.

(b) Para os propósitos desta seção, EVS significa um sistema de navegação instalado, composto dos seguintes recursos e características:

(1) um meio eletrônico para fornecer uma exibição da cena topográfica frontal externa (os aplicáveis recursos naturais ou artificiais de um lugar ou região especialmente de um modo a mostrar suas posições relativas e elevações) por meio do uso de sensores de imagens, incluindo, mas não limitado a, visão infravermelha, ondas milimétricas radiométricas, radar de ondas milimétricas ou imagem de baixo nível de luz intensificado;

(2) as imagens do sensor EVS, informação de voo da aeronave, e a simbologia de voo são apresentadas em um HUD, ou em um display equivalente, de modo que são claramente visíveis para o piloto voando (pilot flying) em sua posição normal e linha de visão, olhando para frente ao longo de sua trajetória de voo. Informação de voo da aeronave e simbologia de voo deve consistir de, pelo menos a velocidade, velocidade vertical, atitude da aeronave, proa, altitude, altura acima do nível do solo tal qual aquela provida por um rádio altímetro ou outro dispositivo capaz de prover desempenho equivalente, orientação de comando como apropriado para a aproximação de desvio da trajetória, vetor da trajetória de voo e referência angular da trajetória de voo) são apresentadas. Adicionalmente, para aeronaves, exceto helicópteros, o EVS deve mostrar o prompt ou o guia de arredondamento (flare);

(3) as imagens exibidas no EVS, simbologia de atitude, vetor da trajetória de voo, referência angular da trajetória de voo, e outras referências, que são referenciadas a estas imagens e cenas da topografia externa, devem ser apresentados de modo que eles estejam alinhados e escalados com a visão externa;

(4) a referência do ângulo de trajetória de voo deve ser apresentada com o pitch scale, selecionada pelo piloto para o ângulo de descida desejado para a aproximação, e adequado para monitorar trajetória de voo vertical da aeronave;

(5) as imagens exibidas, informações de voo da aeronave e a simbologia de voo não devem obscurecer adversamente a visão externa do piloto ou o campo de visão através da janela da cabine; e

(6) as características de exibição, dinâmicas e referências são adequadas para o controle manual da aeronave para tocar a pista de pouso pretendida na zona de toque e durante a corrida de pouso.

APÊNDICE A DO RBAC Nº 91 - [RESERVADO]

APÊNDICE B DO RBAC Nº 91 - [RESERVADO]

APÊNDICE C DO RBAC Nº 91 - [RESERVADO]

APÊNDICE D DO RBAC Nº 91 - [RESERVADO]

APÊNDICE E DO RBAC Nº 91 - ESPECIFICAÇÃO PARA GRAVADORES DE DADOS DE VOO PARA AVIÕES

Parâmetro	Faixa	Precisão mínima do sistema instalado (para recuperação dos dados) ⁽¹⁾	Intervalo de amostragem (por segundo)	Resolução de saída ⁽⁴⁾
Tempo relativo (desde o início da gravação, antes da decolagem)	8 horas no mínimo.	+/-0,125%	1	1 seg
Velocidade indicada	V _{so} até V _D (KIAS)	+/-5% ou +/-10 kt, o que for maior. Resolução de 2 kt abaixo de 175 KIAS.	1	1% ⁽³⁾
Altitude	-1.000 pés até a altitude máxima aprovada para o avião.	+/-100 a +/-700 pés (ver tabela 1 da OTP (TSO) C51a).	1	25 a 150 pés
Proa magnética	360º	+/-5º	1	1º
Aceleração vertical	-3 g a +6 g	+/-0,2 g em adição a +/-0,3 g de erro de referência.	4 (ou 1/seg quando picos referentes a 1 g são gravados).	0,03 g
Aceleração longitudinal	+/-1,0 g	+/-1,5% da faixa máxima, excluindo erro de referência de +/-5%.	2	0,01 g
Atitude de arfagem	100% da faixa utilizável	+/-2º	1	0,8º
Atitude de rolamento	+/-60º ou 100% da faixa utilizável, o que for maior	+/-2º	1	0,8º



Posição do compensador de profundidade ou Posição do controle de arfagem ⁽⁵⁾	Faixa total Faixa total	+/-3%, a menos que requerido maior precisão. +/-3%, a menos que requerido maior precisão.	1 1	1% ⁽³⁾ 1% ⁽³⁾
Potência do motor. Para cada motor: Rotação do fan ou N1, ou EPR, ou indicações usadas para homologação ou Rotação da hélice e torque (amostragens de 1/seg, tão próximas quanto praticável).	Faixa total -	+/-5% -	1 1 (hélice) 1 (torque)	1% ⁽³⁾ 1% ⁽³⁾ 1% ⁽³⁾
Razão de variação de altitude (a necessidade depende da resolução da altitude) ⁽²⁾	+/-8.000 pés/min	+/-10%. Resolução de 250 pés/min abaixo de 12.000 pés indicados.	1	250 pés/min abaixo de 12.000 pés indicados.
Ângulo de ataque (a necessidade depende da resolução da altitude) ⁽²⁾	-20º a +40º ou 100% da faixa utilizável.	+/-2º	1	0,8% ⁽³⁾
Interruptor do rádio transmissor	<i>on / off</i>	-	1	-
Flapes de bordo de fuga (discreto ou analógico)	Cada posição discreta ou Analógico de 0 a 100% da faixa	- +/-3%	1 1	- 1% ⁽³⁾
Flapes de bordo de ataque (discreto ou analógico)	Cada posição discreta ou Analógico de 0 a 100% da faixa	- +/-3%	1 1	- 1% ⁽³⁾
Reversor de empuxo, cada motor (discreto)	Fechado ou reverso total	-	1	-
<i>Spoiler</i> / freio aerodinâmico (discreto)	Fechado ou aberto	-	1	-
Engajamento do piloto automático (discreto)	Engajado / desengajado	-	1	-

(1) Quando a fonte de dados for um instrumento do avião (exceto altímetros) de qualidade aceitável para operá-lo, o sistema de gravação, excluindo esses sensores (mas incluindo todas as outras características do sistema), deve contribuir com não mais que metade dos valores desta coluna.

(2) Se forem usados dados fornecidos por um altímetro "encoder" (resolução de 100 pés cada), apenas é requerido que um desses parâmetros seja gravado. No entanto, se a altitude for gravada com uma resolução de 25 pés, esses parâmetros podem ser omitidos.

(3) Porcentagem da faixa total.

(4) Esta coluna se aplica a aviões fabricados após 11 de outubro de 1991.

(5) Somente para Posição do Controle de Arfagem, para todas as aeronaves manufaturadas a partir de 7 de abril de 2012, o intervalo de amostragem (por segundo) é 8. Cada amostragem deve ser gravada nesta taxa. Intervalos de amostragem alternativos (interleaving) com o intento de atender a este intervalo de amostragem são proibidos.

APÊNDICE F DO RBAC Nº 91

ESPECIFICAÇÃO PARA GRAVADORES DE DADOS DE VOO PARA AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS

Parâmetro	Faixa	Precisão mínima do sistema instalado (para recuperação dos dados) ⁽¹⁾	Intervalo de amostragem (por segundo)	Resolução de saída ⁽³⁾
Tempo relativo (desde o início da gravação, antes da decolagem)	4 horas no mínimo.	+/-0,125% por hora	1	1 seg
Velocidade indicada	V _{MIN} até V _D (KIAS) (V _{MIN} é o menor sinal de velocidade obtível com o sistema <i>pitot</i> -estático instalado)	+/-5% ou +/-10 kt, o que for maior.	1	1 kt
Altitude	-1.000 pés até 20.000 pés de altitude pressão.	+/-100 a +/-700 pés (ver tabela 1 da OTP (TSO) C51a).	1	25 a 150 pés
Proa magnética	360º	+/-5º	1	1º
Aceleração vertical	-3 g a +6 g	+/-0,2 g em adição a +/-0,3 g de erro de referência.	4 (ou 1/seg quando picos referentes a 1 g são gravados).	0,05 g
Aceleração longitudinal	+/-1,0 g	+/-1,5% da faixa máxima, excluindo erro de referência de +/-5%.	2	0,03 g
Atitude de arfagem	100% da faixa utilizável	+/-2º	1	0,8º
Atitude de rolamento	+/-60º ou 100% da faixa utilizável, o que for maior	+/-2º	1	0,8º
Razão de variação de altitude	+/-8.000 pés/min	+/-10%. Resolução de 250 pés/min abaixo de 12.000 pés indicados.	1	250 pés/min abaixo de 12.000 pés.
Potência do motor para cada motor: Rotação do rotor principal Turbina livre ou ligada Torque do motor	Faixa máxima Faixa máxima Faixa máxima	+/-5% +/-5% +/-5%	1 1 1	1% ⁽²⁾ 1% ⁽²⁾ 1% ⁽²⁾
Pressão hidráulica do Sistema de Controle: Primária (discreto) Secundária, se aplicável (discreto)	Alto/baixo Alto/baixo	- -	1 1	- -
Interruptor do rádio transmissor	<i>on / off</i>	-	1	-
Engajamento do piloto automático (discreto)	Engajado / desengajado	-	1	-
Situação do SAS-engajamento (discreto)	Engajado / desengajado	-	1	-
Situação do SAS-funcionamento (discreto)	Falha / Ok	-	1	-
Controles de voo: Coletivo ⁽⁴⁾ Posição do pedal ⁽⁴⁾ Cíclico lateral ⁽⁴⁾ Cíclico longitudinal ⁽⁴⁾ Posição do estabilizador controlável ⁽⁴⁾	Faixa total Faixa total Faixa total Faixa total Faixa total	+/-3% +/-3% +/-3% +/-3% +/-3%	2 2 2 2 2	1% ⁽²⁾ 1% ⁽²⁾ 1% ⁽²⁾ 1% ⁽²⁾ 1% ⁽²⁾

(1) Quando a fonte dos dados for um instrumento da aeronave (exceto altímetro) de qualidade aceitável para operá-la, o sistema de gravação (excluindo esses sensores, mas incluindo todas as outras características do sistema) deve contribuir com não mais que metade dos valores desta coluna.

(2) Porcentagem da faixa total.

(3) Esta coluna aplica-se a aeronaves fabricadas após 11 de outubro de 1991.

(4) Para todas as aeronaves manufaturadas a partir de 7 de abril de 2012 o intervalo de amostragem por segundo considerado é 4.

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Aprova emendas aos Regulamentos Brasileiros da
Aviação Civil - RBACs nºs 67 e 61.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XVII e XLVI da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.058934/2012-28, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Deliberativa, realizada em 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67, consistente nas seguintes alterações:

"Título: REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS MÉDICOS AERONÁUTICOS, PARA O CADASTRO E CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS, CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS E PARA O CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS" (NR)

"67.1
.....
(b)
(1) uma pessoa possa obter ou revalidar um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe;
....." (NR)

"67.3
(a) Para os efeitos deste Regulamento são aplicáveis as definições contidas no RBAC nº 01 e os seguintes conceitos, definições e siglas:

(1) "a critério da(o)", sempre que aparecer esta expressão neste Regulamento se referindo a um examinador ou à ANAC, significa um parecer ou um julgamento a ser emitido por um destes, para uma situação não prevista por este Regulamento, ou que signifique uma concessão ou restrição a um candidato, a ser tomada com base na experiência e conhecimentos profissionais dos médicos examinadores e que precisa estar expressamente justificada e fundamentada nos registros dos exames de saúde periciais, seja para conceder, seja para negar um CMA;

(2) atualização periódica significa atividades periódicas que devem ser cumpridas, da forma e maneira estabelecidas pela ANAC, pelos profissionais de saúde, a fim de que mantenham sua competência na realização dos exames de saúde periciais referentes a este Regulamento;

(3) candidato significa todo aquele que pretende obter ou revalidar um Certificado Médico Aeronáutico (CMA). Quando aplicável, será explicitado quando um determinado requisito se aplicar somente a um candidato à obtenção ou a um candidato à revalidação de um CMA. Quando for usada somente a palavra "candidato", ou a expressão "candidato a um CMA", os termos se referem tanto aos candidatos à obtenção como aos candidatos à revalidação de um CMA;

(4) certificado médico aeronáutico (CMA) significa o certificado emitido pela ANAC, após exames de saúde periciais realizados em candidatos, atestando as suas aptidões psicofísicas, de acordo com este Regulamento, para exercer funções relativas a aeronaves. O CMA equivale ao Certificado de Capacidade Física (CCF) para efeito de cumprimento das normas constantes dos arts. 159 a 164 e 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e do art. 72 da Lei nº 13.475/17 (Lei do Aeronauta). Os dados sobre o CMA são atualizados e verificados no Portal da ANAC na internet;

(5) clínica credenciada (CLC) significa a instituição médica pessoa jurídica, composta por profissionais de saúde vinculados, representada junto à ANAC por um Diretor Técnico Médico (DTM), autorizada pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão ou revalidação de CMA;

(6) CRM significa Conselho Regional de Medicina;

(7) curso básico de perícia médica da aviação civil significa um curso para médicos com registro válido no Conselho Regional de Medicina (CRM), aceito pela ANAC, com currículo, carga horária e método de avaliação por ela estabelecidos, que, se satisfatoriamente concluído, permite que um médico possa ser credenciado pela ANAC para se tornar um MC ou DTM. Para efeito de credenciamento, a ANAC considerará o curso básico de fisiologia de voo e cursos de especialização em medicina aeroespacial equivalentes ao curso básico de perícia médica da aviação civil;



(8) diminuição de aptidão psicofísica significa toda degradação ou limitação de aptidão psicofísica a um grau tal que impeça uma pessoa de cumprir os requisitos médicos indispensáveis para a manutenção de seu CMA, e que pode dar causa à suspensão temporária ou cassação do CMA;

(9) diretor técnico médico (DTM) significa um profissional médico definido conforme o parágrafo 67.39(a)(1)(i) deste Regulamento;

(10) entidade conveniada significa a entidade da administração pública conveniada à ANAC com o objetivo de realizar exames de saúde periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão ou revalidação de CMA;

(11) exame de saúde pericial significa o processo pericial realizado por MC, CLC, MCad ou entidade conveniada em candidatos a um CMA com a finalidade de avaliar se as suas condições psicofísicas estão em conformidade com os requisitos aplicáveis deste Regulamento para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O exame de saúde pericial pode ser:

(i) inicial: é aquele a que está sujeito um candidato à obtenção de um CMA originário ou em situações especificadas por este Regulamento; e

(ii) de revalidação: é aquele a que está sujeito um detentor de CMA para sua revalidação;

(12) examinador, para os fins deste Regulamento, pode significar tanto o MCad, o MC, a CLC ou a entidade conveniada à ANAC, conforme aplicável;

(13) julgamento significa o resultado final de um exame de saúde pericial emitido por um examinador ou emitido pela ANAC, em caso de recurso interposto por candidato, para fins de concessão ou revalidação de um CMA. Esse resultado pode ser de três tipos: "apto", "apto com restrição" e "não apto";

(14) médico cadastrado (MCad) significa o médico autorizado pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos para fins de concessão ou revalidação de CMA de 4ª classe;

(15) médico credenciado (MC) significa o médico autorizado pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos para fins de concessão ou revalidação de CMA de 2ª, 4ª e 5ª classes;

(16) parecer significa o resultado parcial de um exame de saúde pericial realizado por um profissional de saúde para servir de base para o julgamento final para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O parecer pode ser de três tipos: favorável, favorável com restrição e desfavorável à concessão ou revalidação de um CMA;

(17) profissional de saúde pode significar tanto um médico como um psicólogo ou um odontólogo;

(18) recurso significa a solicitação de reexame à ANAC, por parte de um candidato, caso se sinta insatisfeito com o julgamento emitido por um examinador;

(19) requisitos psicofísicos significam as exigências de aptidões psicofísicas a serem atendidas por candidatos à obtenção ou revalidação de um CMA; e

(20) substância psicoativa significa qualquer uma das substâncias definidas no RBAC nº 120." (NR)

"67.11

(a)

(2) apresentar prova de identidade por meio de um documento de identificação oficial, com foto, válido no território nacional.

.....

(c) Caso não concorde com a decisão do examinador, o candidato poderá, a qualquer tempo, recorrer da decisão junto à ANAC, que julgará a questão, auxiliada ou não por outros examinadores que não tenham participado do primeiro julgamento, e emitirá julgamento em favor ou contra o recurso do candidato. A ANAC pode, a seu critério, exigir teste de proficiência de voo para julgar recurso do candidato.

(1) Se a causa geradora do julgamento "não apto" ou "apto com restrição", por parte de um examinador, não mais existir, o candidato poderá se submeter ao mesmo examinador que lhe tenha anteriormente julgado e demonstrar que a causa não mais existe.

(d) O candidato que possua um CMA expirado há mais de 5 (cinco) anos sem revalidá-lo, ao pretender retornar à atividade aérea, deve ser submetido a um exame de saúde pericial inicial previsto para o CMA do qual seja detentor." (NR)

"67.13

(a) Um CMA de 1ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um detentor de licença das seguintes categorias:

.....

(3) piloto de tripulação múltipla (PTM).

(b) Um CMA de 2ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença das seguintes categorias:

(1) piloto privado (PP);

(2) piloto privado com habilitação IFR (PP-IFR), sendo necessário o cumprimento dos requisitos oftalmológicos correspondentes ao CMA de 1ª classe;

(3) comissário de voo;

(4) mecânico de voo;

(5) piloto de balão livre (PBL); e

(6) aluno piloto, exceto para piloto de planador.

.....

(d) Um CMA de 4ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de certificado ou habilitação das seguintes categorias:

(1) piloto aerodesportivo (CPA);

(2) piloto de planador (PPL); e

(3) aluno piloto para piloto de planador.

(e) Um CMA de 5ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença ou habilitação de piloto-remoto de aeronave remotamente pilotada, tal como especificado no Regulamento específico.

.....

(h) Um CMA só pode ser revalidado na mesma classe, ou um CMA de 1ª classe pode ser revalidado como um CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe, ou um CMA de 2ª classe pode ser revalidado como um CMA de 4ª ou 5ª classe, bastando o candidato à revalidação submeter-se a um exame de saúde pericial de revalidação com os critérios da classe pretendida e permitida.

....." (NR)

"67.15

(a) As validades dos CMA concedidos devem obedecer aos seguintes prazos, salvo especificações em contrário neste Regulamento:

(1) 12 (doze) meses para as categorias PLA, PC e PTM nos exames de saúde periciais realizados ou 6 (seis) meses nas seguintes condições:

(i) após o aniversário de 40 (quarenta) anos do piloto que opere no transporte aéreo público de passageiros com apenas 1 (um) piloto; e

(ii) após o aniversário de 60 (sessenta) anos do piloto que opere em transporte aéreo público;

(2) 60 (sessenta) meses para as categorias Aluno Piloto, PP, PP-IFR, PBL, PPL e CPA nos exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 40 (quarenta) anos do candidato;

(3) 24 (vinte e quatro) meses para as categorias Aluno Piloto, PP, PP-IFR, PBL, PPL e CPA nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 40 (quarenta) anos e antes do aniversário de 50 (cinquenta) anos do candidato;

(4) 12 (doze) meses para as categorias Aluno Piloto, PP, PP-IFR, PBL, PPL e CPA nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 50 (cinquenta) anos do candidato;

(5) 12 (doze) meses para o mecânico de voo;

(6) 48 (quarenta e oito) meses para o piloto remoto de aeronave remotamente pilotada;

(7) 60 (sessenta) meses para o comissário de voo nos exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 60 (sessenta) anos do candidato; e

(8) 24 (vinte e quatro) meses para o comissário de voo nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 60 (sessenta) anos do candidato.

.....

(c) O detentor de um CMA válido deve reportar à ANAC, ou ao examinador responsável pela sua certificação, qualquer diminuição de suas aptidões psicofísicas que possa impedi-lo de exercer as prerrogativas de suas licenças e habilitações sem afetar a

segurança de voo, assim como deixar de exercer essas prerrogativas até obter um novo julgamento "apto" ou "apto com restrição" por parte de um examinador ou da ANAC.

(1) A ANAC, para fundamentar seu julgamento e a fim de dirimir dúvidas acerca da aptidão psicofísica, poderá solicitar um parecer de um profissional de saúde.

(d)

(2) o CENIPA ou qualquer outro pessoal responsável por investigação de acidentes ou incidentes;

(3) o operador aéreo, por meio de seu serviço médico;

(4) os servidores designados pela ANAC; e

(5) as organizações regidas pelos RBHA 140 e 141 ou RBAC que venham a substituí-los e pelo RBAC nº 142.

....." (NR)

"67.17 Suspensão, revogação ou cassação de um CMA

(a) Um CMA vigente será suspenso por qualquer uma das seguintes razões:

(1) quando o seu detentor tomar parte em acidente ou incidente aeronáutico grave, exceto mediante laudo médico que justifique a não aplicação da suspensão nos termos do parágrafo 67.105(d) ou 67.145(d);

(2) quando o seu detentor, ou qualquer um especificado pelo parágrafo 67.15(d) deste Regulamento, informar e for ratificada a ocorrência de uma diminuição de aptidão psicofísica.

(b) Um CMA suspenso poderá novamente tornar-se válido após um exame de saúde pericial.

(c) Um CMA vigente poderá ser revogado caso sejam verificadas condições incapacitantes no processo de certificação médica.

(d) Caso a ANAC constate, por qualquer meio legal, que o candidato omitiu informações requeridas por este Regulamento, o CMA, caso concedido, será cassado, e o candidato deverá se submeter a novo exame de saúde pericial inicial para obter novo CMA.

(e) Se for constatado, por qualquer meio legal, que uma pessoa detentora de um CMA emitido segundo este Regulamento exerceu as atribuições de suas licenças e habilitações em condição psicofísica proibida por este Regulamento, o seu CMA será cassado e essa pessoa só poderá se candidatar para obter novo CMA em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da cassação.

(f) Um CMA vigente será cassado, sem prejuízo das medidas administrativas, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis, por qualquer das seguintes razões:

(1) detecção de fraudes em momento posterior aos exames de saúde periciais. O CMA será cassado mesmo que o candidato não tenha sido conivente com a fraude; e

(2) caso o candidato tenha dolosamente prestado informações falsas ou inexatas com o fim de obter um CMA.

(g) Um candidato que tenha tido o seu CMA cassado por qualquer uma das razões descritas no parágrafo (f) desta seção, e quando haja evidências de fraude do candidato, somente poderá candidatar-se a novo exame de saúde pericial inicial após um período de pelo menos 12 (doze) meses. Caso não haja evidências de fraude do candidato, ele poderá candidatar-se a novo exame de saúde pericial inicial imediatamente ou assim que o queira.

(h) São vedadas as revalidações para os casos de cassação." (NR)

"SUBPARTE B - MÉDICOS CADASTRADOS, MÉDICOS CREDENCIADOS, CLÍNICAS CREDENCIADAS E ENTIDADES CONVENIADAS

"67.37

(a) Os credenciamentos de médicos serão concedidos pela ANAC de acordo com os seguintes critérios:

(1) o candidato ao credenciamento deve ser graduado em medicina com registro no CRM válido há pelo menos 3 (três) anos;

(2) o candidato ao credenciamento deve demonstrar:

(i) ter sido aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a)(7) deste Regulamento ou equivalente;

(ii) possuir equipamentos e instalações adequados à realização dos exames de saúde periciais na especialidade médica que se proponha a realizar por si mesmo;

(iii) ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;

(iv) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados; e

(v) ter capacidade para realizar todos os exames de saúde periciais requeridos por este Regulamento, seja por meios próprios, ou baseando seu parecer em avaliações de outros médicos;

(3) antes de receber o seu certificado de credenciamento, o candidato ao credenciamento deve submeter-se a uma inspeção da ANAC, a fim de se constatar a conformidade com todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento. Esta inspeção abrangerá o consultório do candidato;

(4) o candidato ao credenciamento deve estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável, de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento para as quais pretende se credenciar; e

(5) o candidato ao credenciamento deve apresentar comprovação de endereço e pelo menos um telefone de contato.

(b) O MC somente pode realizar os exames de saúde periciais no local credenciado.

(c) O credenciamento terá validade de 3 (três) anos e pode ser revalidado mediante prévia solicitação do MC, em conformidade com a seção 67.43 deste Regulamento.

(1) A critério da ANAC, o credenciamento poderá ser concedido com um prazo de validade menor.

(d) Os certificados de credenciamento de MC devem ser afixados em local visível ao público e devem ser apresentados aos servidores designados pela ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitados.

(e) Os MC devem manter afixados em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.

(f) O MC pode solicitar credenciamento para mais de um endereço, na forma desta seção." (NR)

"67.39

(a)

(1)

(i)

(A) ter sido aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a)(7) deste Regulamento ou equivalente;

(B) atender os requisitos dos parágrafos 67.37(a)(1) e 67.37(a)(4) deste Regulamento, aplicáveis aos MC, não sendo obrigatório seu credenciamento como MC; e

.....

(ii) possuir, como mínimo, médicos com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina nas seguintes especialidades: cardiologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, neurologia e psiquiatria;

.....

(b) O credenciamento terá validade de 3 (três) anos e pode ser revalidado mediante prévia solicitação pelo DTM da CLC, em conformidade com a seção 67.43 deste Regulamento.

(1) A critério da ANAC, o credenciamento poderá ser concedido com um prazo de validade menor.

(c) O certificado de credenciamento da CLC deve ser afixado em local visível ao público e deve ser apresentado aos servidores designados pela ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitado.

(d) A CLC deve manter afixados, em local visível ao público, números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC." (NR)



"67.41 Requisitos para cadastramento de médicos
(a) A ANAC pode cadastrar médicos para emitir CMA de 4ª classe.
(b) O cadastramento de médicos será concedido pela ANAC de acordo com os seguintes critérios:
(1) o candidato ao cadastramento deve ser graduado em medicina com registro no CRM válido há pelo menos 3 (três) anos;
(2) o candidato ao cadastramento deve demonstrar:
(i) ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;
(ii) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados; e
(iii) ter capacidade para realizar todos os exames de saúde periciais requeridos por este Regulamento, seja por meios próprios, ou baseando seu parecer em avaliações de outros médicos;
(3) para receber o seu certificado de cadastramento, o candidato deve estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável, de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento; e
(4) o candidato indicado para o cadastramento deve apresentar comprovação de endereço do local de atendimento e pelo menos um telefone de contato.
(c) O cadastramento terá validade de 3 (três) anos e pode ser revalidado mediante prévia solicitação pelo MCad, em conformidade com a seção 67.43 deste Regulamento.
(1) A critério da ANAC, o cadastramento poderá ser concedido com um prazo de validade menor.
(d) Os certificados de cadastramento devem ser afixados em local visível ao público e devem ser apresentados aos servidores designados pela ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitados.
(e) Os MCad devem manter afixados em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC." (NR)
"67.43 Requisitos para revalidação de credenciamento de MC e CLC e revalidação de cadastramento de MCad"
(a) O credenciamento de um MC e o cadastramento de um MCad somente podem ser revalidados após a fiscalização corrente de toda documentação que comprove a manutenção dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.
(b) O credenciamento de uma CLC somente pode ser revalidado, a critério da ANAC, após uma inspeção a ser realizada pela ANAC comprovar a manutenção do atendimento dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.
(c) Os MC, CLC e MCad devem dar entrada com o pedido de revalidação de credenciamento ou de cadastramento pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar a validade do credenciamento ou do cadastramento anterior.
(d) O prazo de validade para a revalidação será contado a partir da data de expiração do credenciamento ou cadastramento anterior. Caso ultrapasse 6 (seis) meses da data de expiração do credenciamento ou do cadastramento anterior, o processo de revalidação será descontinuado, devendo ser tratado como novo credenciamento ou cadastramento." (NR)
"67.45 Atribuições dos MC, CLC e MCad
(a) Ao MC compete:
(1) realizar exame de saúde pericial e emitir julgamento para fins de concessão de CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe e o respectivo CMA. Tais atribuições do MC são indelegáveis; e
(2) emitir parecer sobre recurso interposto por candidato, caso seja solicitado pela ANAC.
(b) À CLC compete:
(1) por meio de seu DTM, emitir pareceres ou julgamentos para fins de exame de saúde pericial inicial ou de revalidação de qualquer classe; e
(2) por meio de seu DTM, e caso seja solicitado pela ANAC, emitir parecer sobre recurso interposto por candidato.
(c) Para efeito do exercício da competência especificada pelo parágrafo (b) desta seção, o DTM deve basear o seu parecer ou julgamento nos pareceres de cada profissional de saúde que a CLC seja obrigada a possuir em cumprimento aos parágrafos 67.39(a)(1)(ii) e (iii) deste Regulamento, e nos pareceres de cada profissional de saúde que a CLC seja dispensada de possuir e cujos exames sejam requeridos por este Regulamento. Os pareceres com as assinaturas dos profissionais de saúde devem constar dos registros requeridos pelo parágrafo 67.53(c) deste Regulamento. As seguintes disposições se aplicam:
(1) no caso de o DTM emitir parecer sobre recurso, ele deverá basear-se no parecer do profissional de saúde da especialidade objeto do recurso; e
(2) caso não concorde com algum parecer, o DTM deverá justificar expressamente a sua discordância nos registros médicos.
(d) Ao MCad compete:
(1) realizar exame de saúde pericial e emitir julgamento para fins de concessão de CMA de 4ª classe e o respectivo CMA. Tais atribuições do MCad são indelegáveis; e
(2) emitir parecer sobre recurso interposto por candidato, caso seja solicitado pela ANAC.
(e) Os MC, CLC e MCad devem manter seus credenciamentos e cadastramentos válidos junto à ANAC e controlar os respectivos prazos de expiração.
(f) Os MC, CLC e MCad devem:
(1) manter válidos seus registros junto ao CRM;
(2) se manter regulares perante qualquer legislação que lhes seja aplicável, de modo que possam exercer legalmente a medicina; e
(3) manter atualizados os seus endereços e pelo menos um telefone de contato.
(g) A CLC deve também efetuar um controle sobre os médicos que lhe sejam vinculados, incluindo o DTM, para que cumpram os requisitos aplicáveis deste Regulamento.
(h) Caso a ANAC determine que deva haver alguma mudança nos critérios ou procedimentos dos exames de saúde periciais, mesmo dentro do período de validade do credenciamento ou do cadastramento, ela informará aos MC, CLC e/ou MCad, que deverão implementar as mudanças em prazo a ser estabelecido pela ANAC.
(i) É vedado aos MC, CLC e MCad continuarem realizando exames de saúde periciais caso não estejam cumprindo, ainda que temporariamente, os requisitos dos parágrafos (e), (f) e (g) desta seção.
(j) A CLC deve notificar e obter a aprovação da ANAC antes de nomear um novo DTM
(k) É vedado ao profissional de saúde emitir parecer ou julgamento em exame de saúde pericial próprio.
(l) É vedado ao médico ou profissional de saúde emitir parecer ou julgamento em exame de saúde pericial próprio.
(m) Os profissionais de saúde devem manter a atualização periódica referente ao parágrafo 67.3(a)(2) deste Regulamento da forma e maneira estabelecidas pela ANAC." (NR)
"67.47 Fiscalizações da ANAC
(a) Os MC, as CLC, os MCad e as entidades conveniadas estão sujeitos a fiscalizações da ANAC, por meio de seus servidores designados, a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento.
(b) Os MC, as CLC, os MCad e as entidades conveniadas devem facilitar aos servidores designados pela ANAC o acesso às instalações e/ou documentos por estes solicitados para a fiscalização." (NR)
"67.49 Suspensão, revogação ou cassação de credenciamentos e cadastramentos de MC, CLC ou MCad

(a) A suspensão do credenciamento ou do cadastramento de um MC, CLC ou MCad dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso seja evidenciado, em atividades de fiscalização:
(1) o não cumprimento de qualquer requisito deste Regulamento;
(2) que o MC, CLC ou MCad deixou de implementar ações corretivas a não-conformidades previamente encontradas pela ANAC, em atividades de fiscalização anteriores, e que não tenham dado origem a uma suspensão, dentro do prazo por ela determinado;
(3) que o MC, CLC ou MCad deixou de implementar mudanças exigidas pela ANAC, conforme o parágrafo 67.45(h) deste Regulamento, dentro do prazo por ela estabelecido; ou
(4) a falta dos registros requeridos pela seção 67.53.
(b) A cassação do credenciamento ou do cadastramento de um MC, CLC ou MCad dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso esta evidencie, em atividades de fiscalização:
(1) não-conformidades ao atendimento dos requisitos deste Regulamento que o MC, CLC ou MCad demonstre desinteresse ou incapacidade para sanarem;
(2) fraude nas concessões de CMA ou fraude com o objetivo de fazer parecer haver atendimento dos requisitos deste Regulamento, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou comunicação dos fatos ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis; ou
(3) que o MC, CLC ou MCad não sanou as causas que deram origem a uma suspensão de seu credenciamento ou cadastramento por período superior a 6 (seis) meses contados a partir da data da suspensão.
(c) O credenciamento ou o cadastramento pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do próprio MC, CLC ou MCad, caso manifeste desinteresse em mantê-lo.
(d) O MC, CLC ou MCad terão seus credenciamentos ou cadastramentos suspensos, a critério da ANAC, caso permaneçam mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano sem realizar exames de saúde periciais.
(1) Para reativar o credenciamento ou cadastramento, o MC, CLC ou MCad devem atender aos requisitos de revalidação previstos na seção 67.43 deste Regulamento.
(e) O MC, CLC ou MCad terão seus credenciamentos ou cadastramentos revogados, a critério da ANAC, caso permaneçam mais de 1 (um) ano sem realizar exames de saúde periciais.
(f) O MC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento, desde que atenda aos requisitos de credenciamento inicial previstos na seção 67.37 deste Regulamento.
(g) A CLC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento desde que atenda aos requisitos de credenciamento inicial previstos na seção 67.39 deste Regulamento.
(h) O MCad que tiver o seu cadastramento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo cadastramento, desde que atenda aos requisitos de cadastramento inicial previstos na seção 67.41 deste Regulamento.
(i) O MC ou MCad que tiver o seu credenciamento ou cadastramento cassado por conta de evidência de fraude só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento ou cadastramento após 5 (cinco) anos contados a partir da data da cassação.
(j) A CLC que tiver o seu credenciamento cassado por conta de evidência de fraude só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento caso todas as pessoas envolvidas com a fraude sejam afastadas das funções administrativas ou dos exames de saúde periciais, ou caso tenham se passado mais de 5 (cinco) anos contados a partir da data da cassação.
(k) Caso o credenciamento ou o cadastramento seja revogado por solicitação do MC, CLC ou MCad, ou cassado pela ANAC, o certificado de credenciamento ou cadastramento deve ser restituído à ANAC." (NR)
"67.53
.....
(a) A CLC deve arquivar registros, dos últimos 5 (cinco) anos, que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento a CLC manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.39(a)(1)(i), (ii) e (iii); e 67.45 (e), (f) e (g) deste Regulamento; ou que a ANAC tenha sido notificada e as medidas tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário.
(b) O MC e o MCad devem arquivar seus registros pessoais dos últimos 5 (cinco) anos que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento ou cadastramento o MC ou o MCad manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.45(e) e (f) deste Regulamento, ou que a ANAC tenha sido notificada e as medidas tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário.
.....
(g) Os exames de saúde periciais de candidatos devem ser registrados em livro de ata para este fim.
....." (NR)
"67.55 Isenções para a CLC
(a) Caso deixe de ter um dos profissionais de saúde aceitos pela ANAC, o DTM poderá basear o seu julgamento em pareceres de outro profissional de saúde não vinculado à CLC. As seguintes disposições se aplicam:
(1) o DTM deve considerar somente pareceres de médicos especialistas com RQE junto ao CRM;
(2) o período máximo para a aplicação do disposto no parágrafo (a) desta seção é de 30 (trinta) dias;
(3) a isenção concedida por esta seção só poderá ser aplicada à falta de um profissional de saúde vinculado por vez. Se faltarem 2 (dois) ou mais profissionais de saúde vinculados ao mesmo tempo, a CLC deverá suspender os exames de saúde periciais de 1ª classe até que haja no máximo 1 (um) profissional de saúde a que se possa aplicar as disposições do parágrafo (a) desta seção; e
(4) se o médico vinculado que faltar for o DTM, a CLC deve suspender os exames de saúde periciais até que outro DTM seja indicado e seu nome aprovado pela ANAC." (NR)
"67.57
.....
(c) As entidades conveniadas devem se submeter a atividades de fiscalização a serem realizadas pela ANAC, de acordo com a seção 67.47 deste Regulamento, sob pena de denúncia do convênio por parte da ANAC.
(d) Caso a ANAC identifique, em atividades de fiscalização, não conformidades em relação ao cumprimento dos requisitos deste Regulamento e/ou em relação ao cumprimento dos termos do convênio, a ANAC poderá suspender ou denunciar unilateralmente o convênio.
....." (NR)
"67.71
.....
(b) Ressalvados os exames requeridos por esta subparte, outros exames médicos ou psicológicos adicionais poderão ser requeridos, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deve ser justificada expressamente nos registros médicos.
(c) Ressalvados os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.
.....
(g) O examinador que julgar um candidato não apto deve negar-lhe a emissão de um CMA e informá-lo sobre o seu direito de interpor recurso junto à ANAC.
(h)
(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:
.....



(4) creatinina;
.....
(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino;
(8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais; e
(9) ácido úrico." (NR)
"67.75 Requisitos mentais e comportamentais
(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar ao aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.
(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:
(1) transtorno mental orgânico;
(2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;
(3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;
(4) transtorno do humor (afetivo);
(5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;
(6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;
(7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;
(8) retardo mental;
(9) transtorno do desenvolvimento psicológico;
(10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou
(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.
(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato. Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO (Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984).
(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.
(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.
(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.
(g) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.
(h) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente aeronáutico grave e a cada 5 (cinco) anos nos exames de saúde periciais de revalidação ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde." (NR)
"67.77
(a)
.....
(6) diminuição recorrente total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;
.....
(13) perda transitória recorrente de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória. No caso de episódio único de perda total ou parcial da consciência, o examinador deve julgar o caso em conjunto com a ANAC.
....." (NR)
"67.79
(a)
.....
(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com síndromes de pré-excitação. No caso de candidatos que tenham sido submetidos à Ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de pré-excitação, estes poderão ser considerados aptos no mínimo 3 (três) meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e
.....
(c)
(1) o julgamento do examinador em consulta com a ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser "apto com restrição";
.....
(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:
(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;
(2) exame físico cardiológico;
(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:
(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais e nos exames de saúde periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CMA. Nos outros exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:
(A) para candidatos de 50 (cinquenta) anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 12 (doze) meses;
(B) para candidatos de 30 (trinta) anos ou mais de idade, e abaixo dos 50 (cinquenta) anos de idade, deve ser exigido em uma periodicidade que não ultrapasse os 2 (dois) anos; e
(C) para candidatos abaixo dos 30 (trinta) anos de idade, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC.
(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.
.....
(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pela ANAC, e que se haja estimado que não seja provável que o problema afete a segurança de voo." (NR)
"67.81
(a)
.....
(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a distensibilidade pulmonar e a função respiratória; e
.....
(b) A telerradiografia de tórax deve ser exigida pelo examinador ou pela ANAC em todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a telerradiografia pode ser exigida, a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas." (NR)
"67.85
(a)
.....

(3) hiper e hipofunção endócrina considerada significativa; e
....." (NR)
"67.87
(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não se limitando a elas, deve-se considerar:
.....
(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.
....." (NR)
"67.89 Requisitos nefrológicos e urológicos
(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal ou que, a critério da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.
(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.
(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo in situ.
(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, em consulta com a ANAC, caso seja provável que a condição não afeta a segurança de voo." (NR)
"67.95 Requisitos ósteo-articulares
(a) O candidato não pode possuir:
(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;
(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;
(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que possam afetar a segurança de voo; ou
(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.
(b) O candidato não pode apresentar anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas suscetíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo, bem como apresentar amputação em extremidades ou fazer uso de próteses ou órteses, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação específica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.
"67.97
.....
(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.
(f) Uma radiografia dos seios paranasais deve ser requerida nos exames de saúde periciais iniciais; nos exames de saúde periciais de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC.
....." (NR)
"67.99
.....
(b) O candidato que tenha sido submetido a cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de 6 (seis) meses de operado e providencie, por conta própria e caso seja solicitado pelo examinador ou pela ANAC, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste. Estes testes devem estar dentro dos limites da normalidade.
(c)
(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção óptica, igual ou superior a 20/30 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/20 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);
(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a escala J1 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) cm, e a escala J6 ou sua equivalente à distância de 100 (cem) cm. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;
(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais, multifocais ou tipo meia-taça podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;
.....
(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação (amarelo, azul, verde, vermelho, branco, preto e âmbar);
(6) pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação ou nos exames de saúde periciais iniciais pós-acidente ou incidente grave, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular;
.....
(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao servidor designado pela ANAC, caso seja solicitado.
.....
(g)
.....
(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um servidor designado pela ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.
....." (NR)
"67.105
(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições.
(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, podem ser exigidos adicionalmente do candidato, a critério do examinador ou da ANAC, os seguintes laudos:
.....
(d) Os casos de incidente aeronáutico grave poderão receber isenção dos parágrafos (a) e (b) desta seção, mediante laudo médico que justifique essa medida, desde que emitido pelo responsável médico do setor de medicina da empresa aérea onde atua o tripulante envolvido." (NR)
"67.111
.....



(b) Ressalvados os exames requeridos por esta subparte, outros exames médicos ou psicológicos adicionais poderão ser requeridos a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deve ser justificada expressamente nos registros médicos.

(c) Ressalvados os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.

(g) O examinador que julgar um candidato não apto deve negar-lhe a emissão de um CMA e informá-lo sobre o seu direito de interpor recurso junto à ANAC.

(i)
(4) creatinina;
.....
(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino;
(8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais; e
(9) ácido úrico." (NR)
"67.115 Requisitos mentais e comportamentais
(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar ao aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.
(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:

(1) transtorno mental orgânico;
(2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;
(3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;
(4) transtorno do humor (afetivo);
(5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;
(6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;
(7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;
(8) retardo mental;
(9) transtorno do desenvolvimento psicológico;
(10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou
(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.

(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.

Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO (Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984).

(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.

(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.

(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.

(g) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.

(h) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente aeronáutico grave e a cada 5 (cinco) anos nos exames de saúde periciais de revalidação ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde." (NR)

"67.117
(a)
.....
(6) diminuição recorrente total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;
.....

(13) perda transitória recorrente de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória. No caso de episódio único de perda total ou parcial da consciência, o examinador deve julgar o caso em conjunto com a ANAC;

"67.119
(a)
.....

(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou, ainda, história de cirurgia para estas condições. Os CMA dos candidatos a revalidação nestas condições podem ser revalidados segundo as disposições do parágrafo (b)(3) desta seção;

(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições dos parágrafos (b)(1) e (b)(2) desta seção;

(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com síndromes de pré-excitação. No caso de candidatos que tenham sido submetidos à Ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de pré-excitação, estes poderão ser considerados aptos no mínimo 3 (três) meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e

(c)
(1) o julgamento do examinador em consulta com a ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser "apto com restrição";

(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:

(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;
(2) exame físico cardiológico;
(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:
(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais e nos exames de saúde periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CMA. Nos outros exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:
(A) para candidatos de 50 (cinquenta) anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 2 (dois) anos; e
(B) para os demais candidatos, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC.

(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pela ANAC, e que se haja estimado que não seja provável que o problema afete a segurança de voo." (NR)

"67.121
(a)
.....
(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a distensibilidade pulmonar e a função respiratória; e

(b) A telerradiografia de tórax deve ser exigida pelo examinador ou pela ANAC em todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a telerradiografia pode ser exigida, a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas." (NR)

"67.125
(a)
.....
(3) hiper e hipofunção endócrina considerada significativa; e
....." (NR)

"67.127
(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não se limitando a elas, deve-se considerar:

(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.

"67.129 Requisitos nefrológicos e urológicos

(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal ou que, a critério da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.

(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo in situ.

(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, em consulta com a ANAC, caso seja provável que a condição não afeta a segurança de voo." (NR)

"67.135 Requisitos ósteo-articulares
(a) O candidato não pode possuir:
(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;
(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;
(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que possam afetar a segurança de voo; ou

(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.
(b) O candidato não pode apresentar anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas susceptíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo, bem como apresentar amputação em extremidades ou fazer uso de próteses ou órteses, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação específica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo." (NR)

"67.137
.....
(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.

"67.139
.....

(b) O candidato piloto que tenha sido submetido a cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de 6 (seis) meses de operado e providencie, por conta própria e caso seja solicitado pelo examinador ou pela ANAC, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste. Estes testes devem estar dentro dos limites da normalidade.

(c)
(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção óptica, igual ou superior a 20/40 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/30 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);

(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a escala J1 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) cm. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;

(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais, multifocais ou tipo meia-taça podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;

(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação (amarelo, azul, verde, vermelho, branco, preto e âmbar);

(6) o piloto pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação ou nos exames de saúde periciais iniciais pós-acidente ou incidente grave, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular;

(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao servidor designado pela ANAC, caso seja solicitado.

(g)
.....
(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um servidor designado pela ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.

"67.145 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico

grave



(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições.

(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, podem ser exigidos adicionalmente do candidato, a critério do examinador ou da ANAC, os seguintes laudos:

(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.

(d) Os casos de incidente aeronáutico grave poderão receber isenção dos parágrafos (a) e (b) dessa seção, mediante laudo médico que justifique essa medida, desde que emitido pelo responsável médico do setor de medicina da empresa aérea onde atua o tripulante envolvido." (NR)

"67.191
....." (NR)

(b) Ressalvados os exames requeridos por esta subparte, outros exames médicos ou psicológicos adicionais poderão ser requeridos a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deve ser justificada expressamente nos registros médicos.

(c) Ressalvados os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.

(g) O examinador que julgar um candidato não apto deve negar-lhe a emissão de um CMA e informá-lo sobre o seu direito de interpor recurso junto à ANAC.

.....
(i)
.....
(4) creatinina;
....." (NR)

"67.195 Requisitos mentais e comportamentais

(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar ao aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.

(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:

(1) transtorno mental orgânico;

(2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;

(3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;

(4) transtorno do humor (afetivo);

(5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;

(6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;

(7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;

(8) retardo mental;

(9) transtorno do desenvolvimento psicológico;

(10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou

(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.

(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.

Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO (Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984).

(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.

(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.

(f) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente e pós-incidente aeronáutico grave ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.

(g) Nos casos de necessidade de avaliação psicológica, os exames de saúde periciais devem ser acompanhados de parecer psiquiátrico emitido por MC, MCad ou por psiquiatra, atestando que o candidato cumpre os requisitos desta seção.

"67.197
(a)
.....
(4) diminuição recorrente total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;
.....
(10) perda transitória recorrente de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória. No caso de episódio único de perda total ou parcial da consciência, o examinador deve julgar o caso em conjunto com a ANAC;
....." (NR)

"67.199
(a) Não pode existir qualquer condição cardiológica no candidato que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo. Nos exames de saúde periciais, o candidato deve ser submetido aos seguintes procedimentos:
....." (NR)

"67.201
(a) Uma telerradiografia de tórax deve ser requerida a cada exame de saúde pericial inicial; nos exames de saúde periciais de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC.
....." (NR)

"67.213
(a) Candidatas do sexo feminino grávidas devem ser julgadas não aptas a menos que a avaliação obstétrica e a supervisão médica continuada indiquem se tratar de gravidez de baixo risco.
....." (NR)

"67.217
(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que provavelmente afetem a segurança de voo.
....." (NR)

"67.225
(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições.

(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, podem ser exigidos adicionalmente do candidato, a critério do examinador ou da ANAC, os seguintes laudos:

....." (NR)

"67.231
....." (NR)

(b) Ressalvados os exames requeridos por esta subparte, outros exames médicos ou psicológicos adicionais poderão ser requeridos, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deve ser justificada expressamente nos registros médicos.

(c) Ressalvados os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.

(g) O examinador que julgar um candidato não apto deve negar-lhe a emissão de um CMA e informá-lo sobre o seu direito de interpor recurso junto à ANAC.

.....
(i)
.....
(4) creatinina;
.....
(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino;

(8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais; e

(9) ácido úrico." (NR)

"67.235
(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar ao aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.
....." (NR)

"67.237
(a)
.....
(6) diminuição recorrente total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;
.....
(13) perda transitória recorrente de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória. No caso de episódio único de perda total ou parcial da consciência, o examinador deve julgar o caso em conjunto com a ANAC;
....." (NR)

"67.239
(a)
.....
(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com síndromes de pré-excitação. No caso de candidatos que tenham sido submetidos à ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de pré-excitação, estes poderão ser considerados aptos no mínimo 3 (três) meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e
.....
(c)
(1) o julgamento do examinador em consulta com a ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser "apto com restrição";
.....
(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:

(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;

(2) exame físico cardiológico;

(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:

(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:

(A) para candidatos de 50 (cinquenta) anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 24 (vinte e quatro) meses; e

(B) [reservado];

(C) para os demais candidatos, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC.

(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pela ANAC, e que se haja estimado que não seja provável que o problema afete a segurança de voo." (NR)

"67.241
(a)
.....
(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a distensibilidade pulmonar e a função respiratória; e
.....
(b) A telerradiografia de tórax pode ser exigida, a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas." (NR)

"67.245
(a)
.....
(3) hiper e hipofunção endócrina considerada significativa; e
....." (NR)

"67.247
(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não se limitando a elas, deve-se considerar:
.....
(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica durante as operações, quando então o candidato deve ser julgado não apto.
....." (NR)

"67.249 Requisitos nefrológicos e urológicos

(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal ou que, a critério da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.

(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo in situ



(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com adequada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, em consulta com a ANAC, caso seja provável que a condição não afeta a segurança de voo." (NR)

"67.255 Requisitos ósteo-articulares

(a) O candidato não pode possuir:

(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;

(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;

(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que possam afetar a segurança

de voo; ou

(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.

(b) O candidato não pode apresentar anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas suscetíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo, bem como apresentar amputação em extremidades ou fazer uso de próteses ou órteses, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação específica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo." (NR)

"67.257

.....

(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.

....." (NR)

"67.259

.....

(b) O candidato que tenha sido submetido à cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de 6 (seis) meses de operado e providencie, por conta própria e caso seja solicitado pelo examinador ou pela ANAC, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste. Estes testes devem estar dentro dos limites da normalidade.

(c)

(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção óptica, igual ou superior a 20/40 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/30 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);

(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a escala J1 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) cm. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;

(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais, multifocais ou tipo meia-taça podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;

.....

(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação (amarelo, azul, verde, vermelho, branco, preto e âmbar). Caso não consiga, o CMA pode ser emitido, mas com restrição de operação a situações onde o reconhecimento de cores não seja considerado indispensável à operação segura;

.....

(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação, ao servidor designado pela ANAC, caso seja solicitado.

.....

(g)

(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um servidor designado pela ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.

....." (NR)

"SUBPARTE H - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os CMPTU emitidos segundo o RBHA 103A valerão até as datas de expiração das validades originalmente concedidas." (NR)

§ 1º Ficam suprimidos os parágrafos 67.11(e), 67.119(d)(3)(ii) e 67.239(d)(3)(iii) do RBAC nº 67.

§ 2º A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Aprovar a Emenda nº 13 ao RBAC nº 61, intitulado "Licenças, habilitações e certificados para pilotos", consistente nas seguintes alterações:

"61.2

(a)

.....

(8) [reservado];

....." (NR)

"61.3

.....

(c) [Reservado].

....." (NR)

"61.25 [Reservado]" (NR)

"61.55 [Reservado]" (NR)

"61.75 [Reservado]" (NR)

"61.95 [Reservado]" (NR)

"61.115 [Reservado]" (NR)

"61.135 [Reservado]" (NR)

"61.155 [Reservado]" (NR)

"61.175 [Reservado]" (NR)

"61.223

(a)

.....

(2) [reservado];

.....

"61.285 [Reservado]"

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 44, DE 18 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do

processo nº 00058.007562/2020-71, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SAGAL SUIAMISSU AEROAGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 58.516.618/0001-99, com sede social em Pereira Barreto (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 55, de 19 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2015, Seção 1, página 7.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 45, DE 18 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.007016/2020-30, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária OMNI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 11.552.574/0001-99, com sede social em Rio de Janeiro (RJ), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 46, DE 18 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.007046/2020-46, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária RG8 TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 18.170.075/0001-86, com sede social em Juiz de Fora (MG), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 86, de 28 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2015, Seção 1, página 3.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 47, DE 18 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.001934/2020-55, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 03.293.432/0001-26, com sede social em Manaus (AM), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 39, de 13 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2015, Seção 1, página 7.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 48, DE 18 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.070085/2019-57, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AVE - EVENTOS COMERCIAIS CULTURAIS E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS S.A., CNPJ nº 09.232.417/0001-54, com sede social em Belo Horizonte (MG), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 28, de 17 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2015, Seção 1, página 10.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 50, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Deferir parcialmente pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(d) do RBAC nº 121.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXXIII, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e considerando o que consta do processo nº 00066.001984/2020-33, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Deliberativa, realizada em 17 de março de 2020, decide:

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, relativo aos gravadores digitais de dados de voo, para as aeronaves modelo ATR 42-500 com números de série 546 e 561, apresentado pela MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CNPJ nº 10.483.635/0001-40, observados os seguintes termos:



I - a isenção temporária vigorará pelo período de até 33 (trinta e três) meses a partir do registro da cada aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou até a realização do próximo Check "C", o que ocorrer primeiro;

II - a isenção é válida parcialmente para o parágrafo 121.344(d), e abrange apenas o registro dos seguintes parâmetros: (a)(12), (a)(13), (a)(14), (a)(15), (a)(20), (a)(21), (a)(30), devendo os demais parâmetros ser registrados tal como especificado no parágrafo 121.344(d), inclusive durante o período de validade da isenção;

III - a empresa deverá encaminhar à ANAC, por meio da Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de São Paulo - GTAR-SP/GAEM/SAR, a cada 6 (seis) meses, evidências objetivas das ações empreendidas com vistas ao cumprimento do parágrafo 121.344(d); e

IV - a empresa deverá apresentar à GTAR-SP, após a incorporação das modificações das aeronaves, um relatório demonstrando o cumprimento do parágrafo 121.344(d).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 51, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Defere parcialmente pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(f) do RBAC nº 121.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício de no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXXIII, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e considerando o que consta do processo nº 00058.004266/2020-18, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Deliberativa, realizada em 17 de março de 2020, decide:

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(f) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, relativo aos gravadores digitais de dados de voo, para as aeronaves modelo ATR 72-500 com números de série 771 e 775, apresentado pela PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., CNPJ nº 00.512.777/0001-35, observados os seguintes termos:

I - a isenção temporária vigorará pelo período de até 18 (dezoito) meses a partir do registro da cada aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou até a realização do próximo Check "C", o que ocorrer primeiro;

II - a isenção é válida parcialmente para o parágrafo 121.344(f), e abrange apenas o registro dos seguintes parâmetros: (a)(46), (a)(68), (a)(69), (a)(77), (a)(82), (a)(83), (a)(84) e (a)(88), devendo os demais parâmetros ser registrados tal como especificado no parágrafo 121.344(f), inclusive durante o período de validade da isenção;

III - a empresa deverá encaminhar à ANAC, por meio da Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de São Paulo - GTAR-SP/GAEM/SAR, a cada 6 (seis) meses, evidências objetivas das ações empreendidas com vistas ao cumprimento do parágrafo 121.344(f); e

IV - a empresa deverá apresentar à GTAR-SP, após a incorporação das modificações das aeronaves, um relatório demonstrando o cumprimento do parágrafo 121.344(f).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 742, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.024813/2019-49, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 2003-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico AURIAN SERVIÇOS AERONÁUTICOS EIRELI.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 668, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.003760/2020-76, resolve:

Art. 1º Prorrogar, conforme previsão da resolução nº 514/ANAC/2019, as autorizações de funcionamento e homologações dos cursos das entidades listadas no processo 00065.003760/2020-76 até 29 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 686, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00066.002549/2019-92, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos, modalidade EAD, de Piloto Comercial Avião - PCA, Piloto Comercial Helicóptero - PCH, Instrutor de Voo Avião - INVA, Instrutor de Voo Helicóptero - INVH e Voo por Instrumentos Avião - IFRA, base de homologação RBHA 141, da VOE FLORIPA Escola de Aviação Civil, situada à Rua Professor Américo Vespúcio - nº45, Carianos, em Florianópolis - SC, CEP: 88047-710.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 702, DE 11 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.067817/2019-21, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente a homologação dos cursos teóricos de Piloto Comercial de Avião/IFR- PCA/IFR, Voo por Instrumentos- IFR, e Instrutor de Voo de Avião- INVA, da CRM Escola de Aviação Civil, situada à Av. Otavio Santos, 221, 3º andar, Recreio, Vitória da Conquista- BA, CEP: 45020-750.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - 121
GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS

PORTARIA Nº 727, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.2.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na Seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 175 e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00058.009851/2020-12, resolve :

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento como entidade de ensino de artigos perigosos da VOLT FLY EIRELI - ME, CNPJ nº 21.546.923/0001-13, com sede em Ribeirão Preto/SP.

Parágrafo único. As categorias homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de artigos perigosos em nome da entidade de ensino estão especificados no respectivo Certificado de Credenciamentos e Homologações de Entidade de Ensino - CHE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MACEDO RODRIGUES CASCARDO

PORTARIA Nº 758, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.2.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na Seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 175 e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00065.056197/2019-03, resolve :

Art. 1º Prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, a Portaria nº 3.005, de 16 de dezembro de 2014, a qual autoriza o funcionamento como entidade de ensino de artigos perigosos da CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA, CNPJ nº 02.022.273/0001-62, com sede em São Paulo/SP.

Parágrafo único. As categorias homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de artigos perigosos em nome da entidade de ensino estão especificados no respectivo Certificado de Credenciamentos e Homologações de Entidade de Ensino - CHE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MACEDO RODRIGUES CASCARDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.628, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003464/2020-13 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa JSF ESTALEIRO E OPERADOR DE TERMINAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.729.355/0001-77, de que trata o Termo de Autorização nº 1.256-ANTAQ e a Resolução nº 4.493-ANTAQ, ambos de 03/12/2015, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

RESOLUÇÃO Nº 7.629, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003889/2020-22 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 491-ANTAQ, de 22 de outubro de 2008, de titularidade da empresa SILMAR NAVEGAÇÃO & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.422.575/0001-90, que passa a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude de alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

RESOLUÇÃO Nº 7.631, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004425/2020-33 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1542-ANTAQ, de 22 de maio de 2018, de titularidade da empresa MACAÉ NAVEGAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.369.665/0001-89, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

RESOLUÇÃO Nº 7.632, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.016698/2019-97, em ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise das contribuições objeto da Audiência Pública nº 03/2020-Antaq, relativa ao terminal portuário denominado MAC10, localizado no município de Maceló/AL, consubstanciada no documento SEI nº 0986978.

Art. 2º Encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura - MInfra para promover os ajustes necessários nos estudos e demais documentos basilares do processo e preencher as minutas de edital e contrato de arrendamento com os resultados obtidos da equação econômico-financeira, com posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES



RESOLUÇÃO Nº 7.633, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.019975/2019-13, em ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise das contribuições objeto da Audiência Pública nº 02/2020-ANTAQ relativa ao terminal portuário denominado MCP02, localizado no município de Santana/AP, consubstanciada no documento SEI nº 0986987.

Art. 2º Encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura - MInfra, para que promova os ajustes necessários nos estudos e demais documentos basilares do processo, bem como atualizar as minutas de edital e contrato de arrendamento com os resultados obtidos da equação econômico-financeira, com posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 20 e inciso XXIV, do art. 19, ambos do Regimento Interno, em ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Delegar à Superintendência de Outorgas - SOG, para maior agilidade processual, a competência para encaminhar à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, os processos de registro que se enquadrarem na hipótese do § 2º, do art. 64, da Portaria nº 7.145-SPU, de 13 de julho de 2018.

Art. 2º A Delegação de que trata esta portaria terá prazo indeterminado.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

FRANCISVAL DIAS MENDES

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, VII, VIII e IX, do art. 19 da Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010,

Considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde - OMS como Pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de estabelecer medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o disposto nas Instruções Normativas nº 19 e 20, respectivamente, de 12 e 13 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia;

Considerando o disposto na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que trata sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando o art. 26 da Resolução Normativa nº 37-ANTAQ, de 22 de setembro de 2019, que dispõe que para os tipos de processo não disponibilizados para peticionamento eletrônico, permanece válido o peticionamento via protocolo;

Considerando que o ato de peticionar perante poder público e deste expedir intimações em suporte papel requer traslado de pessoas e manuseio de materiais por diferentes pessoas, expondo ao risco servidores públicos e terceirizados que prestam serviços à ANTAQ e à própria sociedade e agentes regulados; e

Considerando o que constou no Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 50300.005221/2020-10;

Em ato ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) na Agência Nacional dos Transportes Aquaviários - Antaq.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais, no período de 21/03/2020 a 31/04/2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Diretoria Colegiada, considerando a situação epidemiológica.

§ 1º Durante a suspensão dos prazos processuais, as publicações ocorrerão normalmente.

§ 2º A suspensão de que trata o caput não se aplica aos prazos contratuais, nem tampouco aos prazos decorrentes dos certames licitatórios em andamento no âmbito desta Agência Reguladora.

Art. 3º Durante a suspensão dos prazos processuais, o peticionamento eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI da Antaq, de que trata a Resolução Normativa nº 37-ANTAQ, será aplicado a todos os tipos de processos correntes da Antaq, tendo como objetivo abarcar aqueles ainda não disponibilizados para peticionar no ambiente de Usuário Externo do SEI-Antaq e proporcionar que as comunicações entre a ANTAQ, Poder Público, regulados e sociedade ocorram de forma digital, diminuindo-se a exposição ao agente infeccioso.

Art. 4º O peticionamento em suporte físico, inclusive para credenciamento de usuário externo, não será recebido no protocolo da Agência, ocasião em que o peticionante será orientado nos termos da presente Resolução Normativa, a proceder o protocolo por meio eletrônico.

I - No caso de atendimento presencial, a petição não será recebida e será devolvida de imediato;

II- No caso de envio por meio de serviço de postagem, a petição será devolvida ao remetente ainda lacrada.

Art. 5º O disposto nesta Portaria abrange processo novo ou já existente.

§ 1º Para peticionar eletronicamente processo novo, será disponibilizado o tipo de processo "Gestão da Informação: Peticionamento Novo a Classificar", composto por:

I - Documento principal, onde deverá ser selecionado para upload a peça inicial do processo, que poderá ser arquivo eletrônico relativo a petição de livre redação ou formulário específico disponibilizado no sítio da Antaq, conforme dispor o regulamento específico do pleito;

II - Documentos complementares: onde deverão ser selecionados para upload arquivos eletrônicos relacionados aos anexos que devem constar junto à peça inicial, quando couber, e conforme dispor o regulamento específico do pleito.

§ 2º A listagem de documentos complementares constará todos os tipos de documentos correntes na Antaq, de forma a contemplar todos os pleitos de competência da Agência.

§ 3º Para peticionar eletronicamente em processo já existente, basta informar o nº do processo e realizar upload dos arquivos eletrônicos atinentes.

§ 4º O processo novo de que trata o caput será direcionado à Coordenadoria de Gestão de Documentos - CGD, que o classificará em tipo de processo específico, em conformidade com o assunto disposto nas peças processuais juntadas, e o encaminhará para o setor competente para regular trâmite.

§ 5º O peticionamento em processo intercorrente de que trata o caput será encaminhado de acordo com as regras do sistema SEI para regular trâmite.

Art. 6º O processo novo de que trata o art. 2º somente deverá ser selecionado pelo usuário externo se o pleito que se pretende peticionar não estiver contemplado em tipo de processo específico já disponibilizado para peticionamento eletrônico.

Art. 7º O credenciamento de usuário externo obedecerá o disposto na Resolução Normativa nº 37-ANTAQ, habilitando o usuário a:

I - peticionar eletronicamente;

II - acompanhar os processos em que peticionar;

III - ser intimado quanto a atos processuais ou para apresentação de informações ou documentos complementares; e

IV - assinar eletronicamente contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres com a ANTAQ.

§ 1º Excepcionalmente, a documentação para fins de credenciamento de que trata o art. 8º da Resolução Normativa nº 37-ANTAQ deverá ser encaminhada somente de forma eletrônica, em formato PDF, JPEG, JPG ou PNG, ao e-mail cgd@antag.gov.br, com o assunto "Credenciamento de Usuário Externo", dispensados reconhecimento de firma no Termo de Concordância e Veracidade e autenticação de cópias de documento válido de identificação com foto, CPF e demais anexos eventualmente encaminhados.

§ 2º A Antaq poderá requisitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais de que trata este artigo, fixando prazo para cumprimento.

§ 3º O teor e a integridade dos documentos enviados na forma deste artigo são de responsabilidade exclusiva do usuário externo, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais adulterações ou fraudes.

Art. 8º O peticionamento relativo a pedidos de outorga, comunicação, aditamento e renúncia na Navegação Interior de Percurso Longitudinal Misto e Navegação de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário, Cabotagem e Longo Curso, deverão ser procedidos normalmente por meio do Sistema de Outorga Eletrônica - SOE.

Art. 9º A administração direta, autárquica e fundacional, poder judiciário e poder legislativo de todas as esferas federativas deverão protocolar junto à Antaq, preferencialmente, por meio eletrônico, encaminhando os documentos ao e-mail protocolo@antag.gov.br.

Parágrafo único. Empresas públicas, empresas mistas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas deverão peticionar somente por meio do peticionamento eletrônico do SEI-Antaq, tendo em vista que não serão recebidas documentação que sejam encaminhadas na forma caput.

Art. 10. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 50300.001715/2019-91. Fiscalizada: TRANSPORTE PINHEIROS LTDA, CNPJ nº 08.846.474/0001-60. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA pelo cometimento das infrações disciplinadas no artigo 20, inciso XXIV da Resolução 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007.

LUIZ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR

Chefe

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO - TLO Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 30 da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 20, de 15 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.012321/2017-05, resolve:

Autorizar a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, com sede na Rua Correia Vasques, nº 250, Cidade Nova, CEP 20211-140, no Município de Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob nº 34.274.233/0001-02, a dar início a operação integral da sua Estação de Transbordo de Cargas - ETC, conhecida como Base de Caracarái (BARAC) localizada na Av. Dr. Zany, nº 852, CEP 69360-000, município de Caracarái/RR, inscrita no CNPJ sob nº 34.274.233/0145-88, para a realização de atividades de movimentação de carga de perfil de granel líquido, em observância às normas e regulamentos da Antaq e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 24/2019-MINFRA. A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente.

ALBER VASCONCELOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, e no que consta do Processo nº 00473.008432/2020-54, delibera:

Art. 1º Suspender a vigência da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência da referida Resolução (art. 25, §2º), exclusivamente aos filiados do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Mato Grosso, desde a propositura da ação de conhecimento em curso perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, sob o nº 1002707-22.2020.4.01.3600.

Art. 2º No período de suspensão, ou enquanto válida a decisão liminar exarada naqueles autos, as partes autoras e seus filiados deverão cumprir os termos da Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, e no que consta do Processo nº 00622.002517/2020-78, delibera:

Art. 1º Suspender a vigência da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, até que seja efetivamente possível optar pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF ou sistema integrado para cadastrar a operação de transporte e emitir o Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, exclusivamente aos filiados ao Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística de Santa Rosa, desde a propositura da ação de conhecimento em curso perante a 1ª Vara Federal de Santa Rosa, Rio Grande do Sul, sob o nº 5000741-97.2020.4.04.7115/RS.

Art. 2º No período de suspensão, ou enquanto válida a decisão liminar exarada naqueles autos, as partes autoras e seus filiados deverão cumprir os termos da Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO



COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

DELIBERAÇÃO Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; CONSIDERANDO Lei 6.418 de 30 de maio de 1977, que da nova redação aos Artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1969; CONSIDERANDO Parecer Nº 01/2020 da Comissão de Tarifas, de 09 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO acolhimento da GEJURI à manifestação da Consultora Jurídica, na qual conclui pela não aplicação analógica a isenção; CONSIDERANDO que o Regulamento dos Portos Administrados pela CDP é omissivo quanto a cobrança e franquias do assunto em comento; CONSIDERANDO Instrução Normativa 32/2019 - ANTAQ, de 04 de maio de 2019, que isenta de cobrança de tarifas portuárias apenas as tabelas I e II, Uso da Infraestrutura Aquaviária e Acostagem, respectivamente, as embarcações da Marinha de Guerra, quando em operações; CONSIDERANDO decisão da Diretoria Executiva, em sua 1270ª R.O, de 27 de janeiro de 2020; Por Unanimidade delibera:

- I - Aprovar isenção das Tabelas I e II às embarcações da Marinha de Guerra em operações;
- II - Revogar Resolução DIRPRE 309/2013, de 11 de outubro de 2013;
- III - Esta deliberação entra em vigor a partir de sua assinatura e publicação no D.O.U.

EDUARDO HENRIQUE PINTO BEZERRA
Diretor-Presidente

MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA
Diretora de Gestão Portuária

MAURO HENRIQUE BARREIROS DOS SANTOS
Diretor Administrativo - Financeiro

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0119/2020 de 16/03/2020, 0120/2020 de 16/03/2020, 0121/2020 de 17/03/2020, 0122/2020 de 17/03/2020, 0123/2020 de 18/03/2020 e 0124/2020 de 18/03/2020, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039005670202009 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TSUBASA YAHAGI Data Nascimento: 14/07/1987 Passaporte: TS2058429 País: JAPÃO Mãe: FUMIE YAHAGI Pai: SHINJI YAHAGI;

Processo: 47039004518202009 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Wang Leon Kai Data Nascimento: 17/02/1970 Passaporte: E6285376H País: CINGAPURA Mãe: Ang Len Yok Pai: Wang Toon Suan;

Processo: 47039004882202061 Requerente: RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOAQUIN OLIVA FONTECHA Data Nascimento: 09/02/1991 Passaporte: PAH002480 País: ESPANHA Mãe: ELENA FONTECHA Y RODRIGUEZ Pai: JOAQUIN OLIVA Y VIVAR;

Processo: 47039005025202088 Requerente: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JISOO YOON Data Nascimento: 28/11/1989 Passaporte: M92216181 País: CORÉIA DO SUL Mãe: HAN BOKSOON Pai: YOUN JONGWHAN;

Processo: 47039005280202021 Requerente: GRUNENTHAL DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DANILO JACCARINO Data Nascimento: 01/05/1982 Passaporte: YB1529258 País: ITÁLIA Mãe: MARIA CONCETTA MANGIONE Pai: MICHELE JACCARINO;

Processo: 47039005412202014 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KRISTIN MARIE AGOSTINI Data Nascimento: 12/01/1989 Passaporte: 642571532 País: EUA Mãe: LAURA KATHERINE GILLARD Pai: BRETT HENRY AGOSTINI;

Processo: 47039005422202050 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: LUDWIN HEINRICH MICHAELY Data Nascimento: 02/09/1959 Passaporte: C35VZ3KRV País: ALEMANHA Mãe: MARIA MAGDALENA MICHAELY FUCHS Pai: EDGAR ARNOLD MICHAELY;

Processo: 47039005428202027 Requerente: SINGH BROTHERS RESTAURANTE EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SAFOORA SHAMAS Data Nascimento: 08/03/1994 Passaporte: QN5158381 País: PAQUISTÃO Mãe: Robeen Pai: Shamas Khan;

Processo: 47039005480202083 Requerente: UBS BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RODRIGO EDUARDO ALCANTARA CRUZ Data Nascimento: 16/02/1993 Passaporte: G17825702 País: MÉXICO Mãe: Polita del Rocio Cruz Cruz Pai: Eduardo Alcantara Jimenez;

Processo: 47039005517202073 Requerente: HUawei DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PENGFEI LI Data Nascimento: 12/10/1983 Passaporte: G55678154 País: CHINA Mãe: XIUFEN DU Pai: JIE LI;

Processo: 47039005529202006 Requerente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: STEPHANE HENRI BENOIT Data Nascimento: 23/07/1976 Passaporte: 14AT64163 País: FRANÇA Mãe: Marie Chantal Bosredon Pai: Jean-Louis Fernand Benoit;

Processo: 47039005508202082 Requerente: SOMPO SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CIHAN KALENDER Data Nascimento: 29/03/1982 Passaporte: U09857773 País: TURQUIA Mãe: GULAY Pai: OMER MUJDAT;

Processo: 47039005590202045 Requerente: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PAUL ROBERT FORSYTHE Data Nascimento: 13/10/1975 Passaporte: 525354959 País: GRÃ BRETANHA Mãe: DIANE GAIL FORSYTHE Pai: CHRISTOPHER ROBERT FORSYTHE;

Processo: 47039005548202024 Requerente: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KEDAR MAHADEO POWAR Data Nascimento: 15/11/1980 Passaporte: Z3406671 País: ÍNDIA Mãe: Vasanti Mahadeo Powar Pai: Mahadeo Ganapat Powar;

Processo: 47039005550202001 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joby Jose Palakkuzhi Data Nascimento: 28/12/1981 Passaporte: M2988733 País: ÍNDIA Mãe: Valsamma Jose Pai: Jose Mathew;

Processo: 47039005549202079 Requerente: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SATISH PANDURANG WAGH Data Nascimento: 30/01/1979 Passaporte: M0433646 País: ÍNDIA Mãe: Rukhmini Wagh Pai: Pandurang Wagh;

Processo: 47039005559202012 Requerente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NICO ALEXANDER GULDEMOND Data Nascimento: 28/02/1969 Passaporte: NT3PD4847 País: HOLANDA Mãe: HELENA BAAK Pai: KLAAS NICO GULDEMOND;

Processo: 47039005587202021 Requerente: ASSOCIACAO CIDADAO DO MUNDO - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alyssa Mackenzie Mammen Data Nascimento: 26/07/1993 Passaporte: 525991462 País: EUA Mãe: Linda Marie Lobdell Pai: Rolf Eberhard Mammen;

Processo: 47039005595202078 Requerente: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RONG LIU Data Nascimento: 03/06/1981 Passaporte: EJ0792407 País: CHINA Mãe: Shuanglian Zhang Pai: Fanxiong Liu;

Processo: 47039005660202065 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Reo Hashimoto Data Nascimento: 13/06/1990 Passaporte: TT1026480 País: JAPÃO Mãe: Kikuko Hashimoto Pai: Hiroaki Hashimoto;

Processo: 47039005687202058 Requerente: WHIRLPOOL S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pablo Flores Romero Data Nascimento: 12/08/1980 Passaporte: G24866006 País: MÉXICO Mãe: Herlinda Romero de Flores Pai: Raul Flores Trugillo;

Processo: 47039005691202016 Requerente: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Stefan Kroehn Data Nascimento: 13/08/1990 Passaporte: U2086288 País: ÁUSTRIA Mãe: Ernestine Kroehn Pai: Gunter Kroehn;

Processo: 47039005709202080 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIA GRACIA ROMERO MONTERO Data Nascimento: 18/02/1987 Passaporte: 142540367 País: VENEZUELA Mãe: MARIA ESTHER MONTERO DE ROMERO Pai: SMITH DE JESUS ROMERO;

Processo: 47039005719202015 Requerente: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Peter Schiessl Data Nascimento: 09/05/1967 Passaporte: C4G5M1PCM País: ALEMANHA Mãe: Irmelin Schiessl Pai: Karl Schiessl;

Processo: 47039005723202083 Requerente: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHUNSUKE HORII Data Nascimento: 13/01/1986 Passaporte: TR7767199 País: JAPÃO Mãe: FUMIKO HORII Pai: YASUHIRO HORII;

Processo: 47039005724202028 Requerente: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDROS LARES Data Nascimento: 13/05/1988 Passaporte: 534054614 País: INGLATERRA Mãe: Natalya Lares Pai: Luis Eduardo Lares;

Processo: 47039005749202021 Requerente: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Daniel Harris Carr Data Nascimento: 03/07/1976 Passaporte: GF214621 País: CANADÁ Mãe: Gail Elaine Biback Pai: Paul Sheldon Carr;

Processo: 47039005752202045 Requerente: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Daniel Allen Cox Data Nascimento: 13/03/1994 Passaporte: 504111475 País: EUA Mãe: Molly Beam Fluke Pai: Scott Edward Cox.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039004847202041 Requerente: METALFINO DA AMAZONIA LTDA Prazo: 179 Dia(s) Imigrante: CHUANG, KUN-HSIANG Data Nascimento: 13/04/1984 Passaporte: 310179427 País: CHINA;

Processo: 47039005740202011 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MASAO MATSUOKA Data Nascimento: 15/11/1967 Passaporte: TS2163323 País: JAPÃO;

Processo: 47039005136202094 Requerente: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: até 23/04/2020 Imigrante: Sello Johannes Mashigoane Data Nascimento: 18/12/1967 Passaporte: A06445716 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;

Processo: 47039005178202025 Requerente: GMA DO BRASIL REVESTIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FABIO MARCHESAN Data Nascimento: 22/11/1969 Passaporte: YA6672736 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005182202093 Requerente: M A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Karol Mroz Data Nascimento: 13/01/1999 Passaporte: ET5259105 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005183202038 Requerente: M A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marcin Andrzej Buczak Data Nascimento: 27/07/1990 Passaporte: EL8382657 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005228202074 Requerente: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bogdan-Constantin Popovici Data Nascimento: 24/08/1976 Passaporte: 058291452 País: ROMÊNIA;

Processo: 4703900533202011 Requerente: AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA Prazo: até 29/11/2020 Imigrante: MASSIMO DE SANTI Data Nascimento: 30/06/1965 Passaporte: YB6445183 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005366202053 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SATORU SUZUKI Data Nascimento: 21/06/1979 Passaporte: TR8622031 País: JAPÃO;

Processo: 47039005354202029 Requerente: WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GOERAN LENNART PETTERSSON Data Nascimento: 03/03/1960 Passaporte: 93742460 País: SUÉCIA;

Processo: 47039005357202062 Requerente: WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HANS HENRIK BIRKESTAD Data Nascimento: 26/08/1975 Passaporte: 92018371 País: SUÉCIA;

Processo: 47039005361202021 Requerente: WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LARS AAKE WALTER PERSSON Data Nascimento: 25/12/1943 Passaporte: 93378327 País: SUÉCIA;

Processo: 47039005370202011 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHIZUMA CHIBA Data Nascimento: 17/06/1990 Passaporte: TK8430017 País: JAPÃO;

Processo: 47039005374202008 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YOHEI NAGASHIO Data Nascimento: 21/07/1989 Passaporte: TS4931101 País: JAPÃO;

Processo: 47039005373202055 Requerente: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FRANZ JOSEF RAUCH Data Nascimento: 18/05/1960 Passaporte: C994KT1J3 País: ALEMANHA;

Processo: 47039005375202044 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ATSUSHI ISHINO Data Nascimento: 23/03/1966 Passaporte: TR3326277 País: JAPÃO;

Processo: 47039005381202000 Requerente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BARRY JAMES RODRIGUEZ JR. Data Nascimento: 28/08/1979 Passaporte: 488089156 País: EUA;

Processo: 47039005398202059 Requerente: SOLUTTIONS - SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHIRDINE STA ANA ARITMETICA Data Nascimento: 27/12/1995 Passaporte: P440282B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005436202073 Requerente: TOVERI GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREW JAMES HOLLINGWORTH Data Nascimento: 11/06/1972 Passaporte: 511483933 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005435202029 Requerente: TOVERI GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RANDOLPH BOURGOGNE CONRAD Data Nascimento: 11/10/1960 Passaporte: 561749189 País: EUA;

Processo: 47039005434202084 Requerente: TOVERI GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RORY DEAN CALLAGHAN Data Nascimento: 13/02/1955 Passaporte: 488394270 País: EUA;

Processo: 47039005425202093 Requerente: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Sang Dao Partington Data Nascimento: 29/07/1962 Passaporte: 488242873 País: EUA;

Processo: 47039005433202030 Requerente: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Winfried Stephen Hoglen Data Nascimento: 13/01/1963 Passaporte: 483779528 País: EUA;

Processo: 47039005458202033 Requerente: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Franz Josef Theilen Data Nascimento: 26/08/1958 Passaporte: C7H8F1H7C País: ALEMANHA;

Processo: 47039005463202046 Requerente: HUMAX DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIHYUNG KIM Data Nascimento: 07/07/1980 Passaporte: M69167535 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039005469202013 Requerente: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SIEGFRIED SEILER Data Nascimento: 25/10/1957 Passaporte: C2FW5R6X7 País: ALEMANHA;

Processo: 47039005479202059 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GIL ALBERTO TORRES Data Nascimento: 30/01/1968 Passaporte: 642470797 País: EUA;



Processo: 47039005504202002 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANK LESTER MILLER Data Nascimento: 08/12/1941 Passaporte: 592642897 País: EUA;

Processo: 47039005516202029 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PIERRE KHUON Data Nascimento: 01/08/1991 Passaporte: 18FV07123 País: FRANÇA;

Processo: 47039005515202084 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROGER LAWLESS Data Nascimento: 07/09/1968 Passaporte: 564082381 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005511202004 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RIK GUSTAAF N. DEKOCKER Data Nascimento: 26/09/1967 Passaporte: EM092683 País: BÉLGICA;

Processo: 47039005526202064 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: NICK VIERA Data Nascimento: 20/08/1969 Passaporte: 561978184 País: EUA;

Processo: 47039005528202053 Requerente: JENBACHER MOTORES A GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Simon Gredler Data Nascimento: 31/10/1974 Passaporte: U3025027 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039005535202055 Requerente: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Imigrante: KOSUKE MORITA Data Nascimento: 31/05/1988 Passaporte: MJ1057788 País: JAPÃO;

Processo: 47039005537202044 Requerente: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Imigrante: YASUHISA TAKATA Data Nascimento: 04/06/1961 Passaporte: TK7357966 País: JAPÃO;

Processo: 47039005554202081 Requerente: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CASPER LUNDFOLD TINGGAARD SOERENSEN Data Nascimento: 14/06/1993 Passaporte: 208875299 País: DINAMARCA;

Processo: 47039005566202014 Requerente: BW PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BLAKE JOSEPH PLUEMER II Data Nascimento: 20/11/1993 Passaporte: 571839215 País: EUA;

Processo: 47039005571202019 Requerente: BLUE WHITE ROBOTICS BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OFIR MAIMON Data Nascimento: 01/01/1997 Passaporte: 23606776 País: ISRAEL;

Processo: 47039005572202063 Requerente: BLUE WHITE ROBOTICS BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: OHAD TZABAR Data Nascimento: 20/11/1992 Passaporte: 22220460 País: ISRAEL;

Processo: 47039005624202000 Requerente: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOAN MANUEL PETIT GONZALEZ Data Nascimento: 14/04/1981 Passaporte: 141379506 País: VENEZUELA;

Processo: 47039005598202010 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SRIKANTH SINGAM Data Nascimento: 07/06/1992 Passaporte: S1077127 País: Índia;

Processo: 47039005611202022 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MAIK PENZOLD Data Nascimento: 17/02/1986 Passaporte: C7RG4JW1R País: ALEMANHA;

Processo: 47039005613202011 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RALF HEITELE Data Nascimento: 29/07/1971 Passaporte: C9TFKP098 País: ALEMANHA;

Processo: 47039005641202039 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAISUKE HAYASHI Data Nascimento: 02/05/1977 Passaporte: TL0320973 País: JAPÃO;

Processo: 47039005644202072 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TAKAYUKI MORIYA Data Nascimento: 06/11/1982 Passaporte: TS5417659 País: JAPÃO;

Processo: 47039005646202061 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HIRONORI NAKAKIHARA Data Nascimento: 16/09/1967 Passaporte: TS4460244 País: JAPÃO;

Processo: 47039005647202014 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SHOJI NAKAMURA Data Nascimento: 22/10/1958 Passaporte: TR8094351 País: JAPÃO;

Processo: 47039005649202003 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ISAO HOSHIYAMA Data Nascimento: 18/03/1976 Passaporte: TR9675366 País: JAPÃO;

Processo: 47039005653202063 Requerente: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: William Pesavento Data Nascimento: 13/07/1966 Passaporte: YB4167207 País: Itália;

Processo: 47039005656202005 Requerente: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ignacio Loera Velasco Data Nascimento: 01/04/1968 Passaporte: 632818099 País: México;

Processo: 47039005673202034 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ADRIAN LARENTIU BARTAN Data Nascimento: 12/11/1990 Passaporte: 055947559 País: ROMÊNIA Imigrante: MARIAN HERGHELEGIU Data Nascimento: 08/09/1979 Passaporte: 053797842 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039005672202090 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LARS THOMAS KANS THALINSSON Data Nascimento: 14/06/1977 Passaporte: 97577342 País: Suécia;

Processo: 47039005674202089 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAVID CHRISTOPH SCHMID Data Nascimento: 16/10/1976 Passaporte: C9T3JPNL7 País: ALEMANHA;

Processo: 47039005686202011 Requerente: EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZACHARY MARK VICK Data Nascimento: 05/11/1988 Passaporte: 513498921 País: EUA;

Processo: 47039005690202071 Requerente: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: até 01/01/2021 Imigrante: OLIVER WEI CHIET LIM Data Nascimento: 24/03/1982 Passaporte: C311JTNL8 País: ALEMANHA;

Processo: 47039005751202009 Requerente: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BAIYANG YANG Data Nascimento: 15/10/1971 Passaporte: E26639745 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039004305202079 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRISTIAN KOUBEK Data Nascimento: 13/12/1973 Passaporte: U3942401 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039004308202011 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Stefan Thonhofer Data Nascimento: 28/11/1988 Passaporte: U0245011 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039004357202045 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Francisco Diogo Quintão Duarte Silva Data Nascimento: 01/02/1981 Passaporte: C631115 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005255202047 Requerente: BIRLA CARBON BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GAURAV SHRIRAM MODAK Data Nascimento: 25/06/1985 Passaporte: P9276370 País: Índia;

Processo: 47039005431202041 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: SHINJI MIYAKE Data Nascimento: 16/04/1973 Passaporte: TS0127198 País: JAPÃO;

Processo: 47039005440202031 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: TOMOAKI SUGIYAMA Data Nascimento: 09/08/1978 Passaporte: TK4125697 País: JAPÃO;

Processo: 47039005442202021 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: KENJI KUDO Data Nascimento: 18/09/1983 Passaporte: TR4206265 País: JAPÃO;

Processo: 47039005461202057 Requerente: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL WINKLER Data Nascimento: 23/07/1992 Passaporte: U1061723 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039005462202000 Requerente: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Ricardo Andres Castro Campoverde Data Nascimento: 12/11/1989 Passaporte: 1720164118 País: EQUADOR;

Processo: 47039005475202071 Requerente: APM TERMINALS ITAJAI S.A. Prazo: até 31/05/2020 Imigrante: GRAEME JAMES MACKINNON Data Nascimento: 05/09/1974 Passaporte: PA8734043 País: AUSTRÁLIA Imigrante: JAMES ASHLEY NELL Data Nascimento: 17/01/1991 Passaporte: P83778311 País: AUSTRÁLIA;

Processo: 47039005485202014 Requerente: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Alex Ivan Gordon Bermello Data Nascimento: 20/03/1970 Passaporte: 1500346281 País: EQUADOR;

Processo: 47039005487202003 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAVIDE NIDASIO Data Nascimento: 29/05/1979 Passaporte: YB3386066 País: Itália;

Processo: 47039005488202040 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GIUSEPPE D'ANGELA Data Nascimento: 30/07/1964 Passaporte: YA2149715 País: Itália;

Processo: 47039005568202003 Requerente: WAEZLHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ERICH NEEMANN Data Nascimento: 21/04/1959 Passaporte: C71JOWHWZ País: ALEMANHA;

Processo: 47039005532202011 Requerente: WAEZLHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HOLGER GEITMANN Data Nascimento: 25/09/1967 Passaporte: C7X61N972 País: ALEMANHA;

Processo: 47039005531202077 Requerente: WAEZLHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: AXEL LIESKE Data Nascimento: 29/11/1963 Passaporte: C7XW3FMYZ País: ALEMANHA;

Processo: 47039005615202019 Requerente: JBS S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRISTOPH POENITZ Data Nascimento: 01/08/1989 Passaporte: CCM0YWCJR País: ALEMANHA;

Processo: 47039005727202061 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: MASAKI SAITO Data Nascimento: 10/11/1982 Passaporte: TS1189158 País: JAPÃO;

Processo: 47039005728202014 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: NAOYA NAKAMURA Data Nascimento: 21/11/1991 Passaporte: TS1603391 País: JAPÃO;

Processo: 47039005730202085 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: AKIHISA OKADA Data Nascimento: 05/09/1967 Passaporte: TK4907451 País: JAPÃO;

Processo: 47039005731202020 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: HIROYUKI EMOTO Data Nascimento: 05/10/1988 Passaporte: TT1138086 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)

Processo: 47039005622202011 Requerente: TREVO EMBALAGENS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: YINGBING HU Data Nascimento: 01/09/1977 Passaporte: EF4748573 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039005048202092 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RUHUAN YANG Data Nascimento: 21/01/1993 Passaporte: PE 1711934 País: CHINA;

Processo: 47039005450202077 Requerente: FUNDACAO BUTANTAN Prazo: 30 Dia(s) Imigrante: SIMONE BACCHILEGA Data Nascimento: 10/11/1988 Passaporte: YB2501431 País: Itália;

Processo: 47039005557202015 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PRASOON KANDPAL Data Nascimento: 15/02/1991 Passaporte: M1683303 País: Índia;

Processo: 47039005561202083 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SYED MUSHAHID AHAMED Data Nascimento: 26/03/1994 Passaporte: N0666917 País: Índia;

Processo: 47039005605202075 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHENGYING WANG Data Nascimento: 19/10/1990 Passaporte: PE 1868512 País: CHINA;

Processo: 47039005754202034 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KARL STURE ULF BRANDT Data Nascimento: 28/07/1956 Passaporte: 96893965 País: Suécia.

Residência Prévia - RN 05 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039004295202071 Requerente: LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Alexandre Rodolphe Gabriel Data Nascimento: 29/03/1993 Passaporte: 19AI72514 País: França Imigrante: Brice Quentin Perbost Data Nascimento: 27/11/1998 Passaporte: 18AA26180 País: França Imigrante: Camille Marion Martin usage Juan-Martin Data Nascimento: 16/10/1989 Passaporte: 19HA84232 País: França Imigrante: Fadi-Adnane Mehadij Data Nascimento: 29/05/1990 Passaporte: AC052163 País: CANADÁ Imigrante: Marine Bacchi Data Nascimento: 26/09/1994 Passaporte: 15AZ61003 País: França Imigrante: Morgane Monneret Data Nascimento: 25/01/1987 Passaporte: 11CX38114 País: França Imigrante: Rudy Anthony Maillard Data Nascimento: 17/06/1996 Passaporte: 16CY03752 País: França Imigrante: Sarah Merckel Data Nascimento: 19/11/1996 Passaporte: 18CI08282 País: França Imigrante: Tristan Languille Data Nascimento: 05/04/1995 Passaporte: 19EK08364 País: França Imigrante: Valentin Alexandre Pascal Jean Data Nascimento: 30/06/1992 Passaporte: 15AC29067 País: França;

Processo: 47039004894202095 Requerente: SHIPLOG SERVICOS DE AGENCIAMENTO MARITIMO E LOGISTICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Carsten Rocholl Data Nascimento: 21/03/1969 Passaporte: C7VX7JPFL País: ALEMANHA;

Processo: 47039005505202049 Requerente: SHIPLOG SERVICOS DE AGENCIAMENTO MARITIMO E LOGISTICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Christine Betty Frieda Reinke Kunze Data Nascimento: 10/01/1953 Passaporte: C1VMHK3F4 País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039003609202019 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 09/09/2021 Imigrante: Roy Celis Solivar Data Nascimento: 18/03/1977 Passaporte: P2010242B País: FILIPINAS;

Processo: 47039004608202091 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 12/12/2020 Imigrante: Dipak Subedi Data Nascimento: 09/07/1992 Passaporte: J5736125 País: Índia Imigrante: Prakash Kumaravel Data Nascimento: 26/11/1992 Passaporte: Z3210912 País: Índia Imigrante: Ramkrushn Govindbhai Tandel Data Nascimento: 26/12/1986 Passaporte: N1388502 País: Índia Imigrante: Sachin Mahadev Burande Data Nascimento: 05/04/1978 Passaporte: P6537650 País: Índia;

Processo: 47039004646202044 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Eric Scott Dalrymple Data Nascimento: 17/10/1970 Passaporte: GM701967 País: CANADÁ;

Processo: 47039005104202099 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NILO GULMAYO CERBO Data Nascimento: 13/09/1963 Passaporte: P2290063B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005396202060 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 06/01/2021 Imigrante: Alan Kevin Farnaby Data Nascimento: 01/01/1966 Passaporte: 549239312 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Andrew John Brown Data Nascimento: 23/12/1968 Passaporte: 538622221 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Andy Bacusa Caña Data Nascimento: 08/04/1984 Passaporte: P3117422A País: FILIPINAS Imigrante: Ian Parkinson Data Nascimento: 18/03/1967 Passaporte: 502992627 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: John Alan Dunk Data Nascimento: 26/02/1967 Passaporte: 509993200 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Jordan



Lagrama Dalangin Data Nascimento: 21/01/1991 Passaporte: P5547276A País: FILIPINAS Imigrante: Leonardo Jr. Jaro Tamboong Data Nascimento: 08/11/1983 Passaporte: P5331794A País: FILIPINAS Imigrante: Michaelle Monteagudo Collera Data Nascimento: 15/03/1979 Passaporte: P5553120A País: FILIPINAS Imigrante: René Hansen Data Nascimento: 03/03/1960 Passaporte: 210976582 País: DINAMARCA Imigrante: Richard George Wilson Data Nascimento: 24/07/1984 Passaporte: 556694486 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005438202062 Requerente: SUBSE7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE SANCHEZ RIOS Data Nascimento: 14/03/1970 Passaporte: G27806160 País: MÉXICO;

Processo: 47039005437202018 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VENELIN STEFANOV TERZIEV Data Nascimento: 01/11/1985 Passaporte: 384119831 País: BULGÁRIA;

Processo: 47039005432202095 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 15/12/2020 Imigrante: MICHAEL ANTHONY CRAIG Data Nascimento: 23/06/1968 Passaporte: 720114712 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005421202013 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: ARSEN PROSEN Data Nascimento: 29/06/1972 Passaporte: 045271120 País: CROÁCIA;

Processo: 47039005427202082 Requerente: MAERSK SUPPLY AMERICA LATINA SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/01/2022 Imigrante: COLIN LESLIE CAMPBELL Data Nascimento: 09/08/1963 Passaporte: 551524473 País: INGLATERRA;

Processo: 47039005439202015 Requerente: BW LNG SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Louie Belleza Guanga Data Nascimento: 23/10/1973 Passaporte: P3977709A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005441202086 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHARLES DELA CRUZ AGTAY Data Nascimento: 18/12/1985 Passaporte: P2842316B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005445202064 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2021 Imigrante: SACHIN SRIVASTAVA Data Nascimento: 07/09/1978 Passaporte: Z2561952 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005453202019 Requerente: BW LNG SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hendrik van Harn Data Nascimento: 05/10/1979 Passaporte: BF8J69D98 País: HOLANDA;

Processo: 47039005454202055 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2021 Imigrante: IVICA TURKOVIC Data Nascimento: 09/04/1969 Passaporte: 060086632 País: CROÁCIA;

Processo: 47039005460202011 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2020 Imigrante: AVINASH KUMAR Data Nascimento: 15/05/1992 Passaporte: K6401138 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005464202091 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jun Ramos de Geron Data Nascimento: 14/06/1975 Passaporte: P9074545A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005466202080 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: RAGHU NAIR Data Nascimento: 27/10/1984 Passaporte: Z4466371 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005472202037 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2021 Imigrante: FRIENSON MEVITON DIAS Data Nascimento: 21/11/1993 Passaporte: J9747032 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005471202092 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Simon Richard Carpenter Data Nascimento: 09/09/1970 Passaporte: 551140866 País: INGLATERRA;

Processo: 47039005506202093 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 06/01/2021 Imigrante: Alan Jr. Pagadu-an Leonor Data Nascimento: 16/04/1985 Passaporte: P3989411A País: FILIPINAS Imigrante: Alberto Salivio Riano Data Nascimento: 03/02/1977 Passaporte: P9982594A País: FILIPINAS Imigrante: Cristoper Ondo Caguicla Data Nascimento: 05/05/1986 Passaporte: P0515132B País: FILIPINAS Imigrante: Jeffrey Paderes Jalando-on Data Nascimento: 21/08/1988 Passaporte: P0868921A País: FILIPINAS Imigrante: Kenneth Pascua Alcantara Data Nascimento: 05/04/1976 Passaporte: P9705007A País: FILIPINAS Imigrante: Loyd Gariando Alvero Data Nascimento: 27/04/1987 Passaporte: EC5992339 País: FILIPINAS Imigrante: Mark Joey Corsiga Tabuldan Data Nascimento: 21/11/1995 Passaporte: P1573915B País: FILIPINAS Imigrante: Nelson Nazareno Valenzuela Data Nascimento: 15/09/1980 Passaporte: P2828035B País: FILIPINAS Imigrante: Noel Fernandez Tirol Data Nascimento: 29/03/1973 Passaporte: P3821354A País: FILIPINAS Imigrante: Ronald Lagahit Catipay Data Nascimento: 14/09/1968 Passaporte: P0990111A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005491202063 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2021 Imigrante: SANTOSHKUMAR DHRUVNATH SINGH Data Nascimento: 22/03/1975 Passaporte: N7364079 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005493202052 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: RODELIO JALE LAUZON Data Nascimento: 01/06/1983 Passaporte: P1028744B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005495202041 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2021 Imigrante: DMITRY KODIN Data Nascimento: 21/12/1983 Passaporte: 761966234 País: RÚSSIA;

Processo: 47039005497202031 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2020 Imigrante: RIZWAN ALI SHAIK Data Nascimento: 10/08/1987 Passaporte: K3758384 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005502202013 Requerente: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 31/10/2021 Imigrante: ALEX BEDEO PEDROSA Data Nascimento: 27/03/1970 Passaporte: P7470386A País: FILIPINAS Imigrante: CHARLES EDWARD SCHULTZ IV Data Nascimento: 30/08/1974 Passaporte: 566785828 País: EUA Imigrante: GRZEGORZ MARIUSZ WYLEZEK Data Nascimento: 02/02/1975 Passaporte: ELO625421 País: POLÔNIA Imigrante: IGOR MOROZ Data Nascimento: 11/08/1980 Passaporte: 550166997 País: RÚSSIA Imigrante: ISRAEL OLUSANYA DAWODU Data Nascimento: 07/03/1974 Passaporte: A50449182 País: NIGÉRIA Imigrante: JAMES WILLCOCK Data Nascimento: 18/07/1985 Passaporte: 562153122 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: MAMERTO JR. SANTOS COSTILLAS Data Nascimento: 17/06/1975 Passaporte: EC6229973 País: FILIPINAS Imigrante: REY QUINTIN SUBROMONTE AGAWIN Data Nascimento: 31/10/1966 Passaporte: EC6258244 País: FILIPINAS Imigrante: SOTERO JR. ODTOJAN REAMBONANZA Data Nascimento: 17/02/1966 Passaporte: P2687881B País: FILIPINAS Imigrante: STUART ANDREW MORROW Data Nascimento: 17/12/1984 Passaporte: 521654778 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005512202041 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ELDON FRANCISCO GALAGATA Data Nascimento: 23/09/1960 Passaporte: P9993492A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005545202091 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 06/01/2021 Imigrante: David Francisco Briones Data Nascimento: 25/11/1973 Passaporte: P3448227A País: FILIPINAS Imigrante: Douglas Basil Hasseler Data Nascimento: 04/10/1962 Passaporte: 526248292 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Eric Naraga Cabilla Data Nascimento: 21/02/1980 Passaporte: P6926969A País: FILIPINAS Imigrante: Jonathan William Carty Data Nascimento: 05/11/1963 Passaporte: 510844249 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Khem John Brazil Debil Data Nascimento: 06/06/1984 Passaporte: P0589113B País: FILIPINAS Imigrante: Macario Jr. Barateta Bellen Data Nascimento: 29/04/1958 Passaporte: P0061926A País: FILIPINAS Imigrante: Mario Balagosa Cazeñas Data Nascimento: 02/08/1964 Passaporte: P1295200B País: FILIPINAS Imigrante: Ramil Dizon Manawis Data Nascimento: 02/03/1982 Passaporte: EC4862523 País: FILIPINAS Imigrante: Van Joeben Escalera Velasco Data Nascimento: 06/10/1984 Passaporte: P6990011A País: FILIPINAS Imigrante: Zaldy Borejon Salle Data Nascimento: 03/01/1958 Passaporte: P3993753B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005514202030 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 15/12/2020 Imigrante: JAY RAYMUND DEOCAMPO DE ASIS Data Nascimento: 18/08/1981 Passaporte: P5908371A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005513202095 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 15/12/2020 Imigrante: STEWART CHARLES MCBLANE Data Nascimento: 17/03/1963 Passaporte: 099197896 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039005518202018 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dmytro Filkov Data Nascimento: 30/04/1978 Passaporte: FJ747541 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039005520202097 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/07/2020 Imigrante: GEORGIOS DIAVATIS Data Nascimento: 17/05/1964 Passaporte: AP4536942 País: GRÉCIA;

Processo: 47039005522202086 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ELTON SINGCO CANETE Data Nascimento: 02/11/1962 Passaporte: P4660258A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005524202075 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: RAJESH SOO Data Nascimento: 06/08/1960 Passaporte: Z3456840 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005527202017 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/08/2021 Imigrante: EXEQUIEL CHIO ISIDRO Data Nascimento: 28/10/1978 Passaporte: P0190163B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005623202057 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 15/12/2020 Imigrante: NILESH KUMAR Data Nascimento: 01/06/1978 Passaporte: Z5009421 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005542202057 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Frank Lobrino Bragais Data Nascimento: 26/09/1980 Passaporte: P1582311A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005547202080 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mark Anthony Orillo Cabansag Data Nascimento: 25/10/1990 Passaporte: EC7237803 País: FILIPINAS;

Processo: 47039005551202048 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jayson Lanopa Data Nascimento: 10/07/1992 Passaporte: EC8094877 País: FILIPINAS;

Processo: 47039005552202092 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rico Otero Cartagena Data Nascimento: 31/08/1964 Passaporte: P9275162A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005556202071 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Michael Vincent Diango Galvadores Data Nascimento: 30/07/1983 Passaporte: EC6493124 País: FILIPINAS;

Processo: 47039005564202017 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Karlo Kurtek Data Nascimento: 29/10/1972 Passaporte: 91113161 País: SUÉCIA;

Processo: 47039005596202012 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: JAYSON APAT CALIS Data Nascimento: 06/12/1993 Passaporte: EC4348144 País: FILIPINAS;

Processo: 47039005600202042 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/07/2021 Imigrante: PERIGREN ONGCOL ABUGAN Data Nascimento: 08/02/1970 Passaporte: P2987000B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005599202056 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: Gilbert Asis Lafuerte Data Nascimento: 07/04/1989 Passaporte: P4145467A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005602202031 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MANISH GOPINATH VUDAYAGIRI Data Nascimento: 03/04/1989 Passaporte: Z5888911 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005606202010 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/07/2021 Imigrante: JOHN MANUEL OCAMPO UY Data Nascimento: 15/08/1990 Passaporte: P1105235B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005608202017 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/08/2020 Imigrante: GYRENE SALMORIN SAN JUAN Data Nascimento: 16/01/1976 Passaporte: P3579976A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005618202044 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 06/01/2021 Imigrante: Anthony Muñoz Adriano Data Nascimento: 20/01/1970 Passaporte: EC7370098 País: FILIPINAS Imigrante: Arnaldo Palma Joguilon Data Nascimento: 10/04/1963 Passaporte: EC5217901 País: FILIPINAS Imigrante: Edwin Valenzuela Nerida Data Nascimento: 26/03/1969 Passaporte: P4763169A País: FILIPINAS Imigrante: Ervin Agudelo Dela Cruz Data Nascimento: 08/06/1978 Passaporte: P0756947A País: FILIPINAS Imigrante: Ferdinand Penafiel Samodio Data Nascimento: 16/04/1971 Passaporte: P5950841A País: FILIPINAS Imigrante: Henry Villaluna Canlas Data Nascimento: 12/04/1957 Passaporte: EC5982624 País: FILIPINAS Imigrante: Isidoro Golis Pilotos Data Nascimento: 27/06/1969 Passaporte: P9860401A País: FILIPINAS Imigrante: Joevic Celestial Casiple Data Nascimento: 09/06/1965 Passaporte: EC5692993 País: FILIPINAS Imigrante: Jonito Pastidio Fatlaonag Data Nascimento: 06/06/1979 Passaporte: P7720217A País: FILIPINAS Imigrante: Reaniel Barcena Ceballos Data Nascimento: 21/03/1991 Passaporte: EC5412907 País: FILIPINAS Imigrante: Samuel Escanilla Fuertes Data Nascimento: 08/08/1961 Passaporte: P8426942A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005629202024 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/02/2021 Imigrante: WILLIAM BAUTISTA CASTRO Data Nascimento: 27/12/1978 Passaporte: P3496063B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005630202059 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/02/2021 Imigrante: VENERANDO SALAS BERSALUNA Data Nascimento: 14/01/1970 Passaporte: P0536592B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005633202092 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/02/2021 Imigrante: RENANTE PAREJO LUMOKSO Data Nascimento: 03/04/1978 Passaporte: P2555112A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005634202037 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/02/2021 Imigrante: GEORGE CHAVES BUENAFLO Data Nascimento: 07/01/1968 Passaporte: P5686285A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005635202081 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/02/2021 Imigrante: CIANEL ORIEMO PASTOLERO Data Nascimento: 27/10/1979 Passaporte: P4744071B País: FILIPINAS;

Processo: 47039005651202074 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Scotti Ray Poliquit Lamanilao Data Nascimento: 24/12/1991 Passaporte: P7117599A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005652202019 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Svein Hansen Data Nascimento: 17/07/1964 Passaporte: 33507130 País: NORUEGA;

Processo: 47039005658202096 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kevin Louie Moratalla Manalastas Data Nascimento: 20/08/1994 Passaporte: P9675995A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005659202031 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dennis Estrada Maquiñana Data Nascimento: 10/03/1979 Passaporte: P8151994A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005663202007 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alexey Doroshenko Data Nascimento: 14/03/1983 Passaporte: 757719918 País: RÚSSIA;

Processo: 47039005664202043 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jacek Stanislaw Karas Data Nascimento: 17/08/1984 Passaporte: EB2537101 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005665202098 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rafal Zbigniew Beling Data Nascimento: 04/04/1987 Passaporte: ES0966678 País: POLÔNIA;

Processo: 47039005688202001 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 06/01/2021 Imigrante: Christopher Harbour Data Nascimento: 05/03/1987 Passaporte: 515459938 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Elliot Derek Gaitch Data Nascimento: 25/04/1995 Passaporte: 554141981 País: GRÃ



BRETANHA Imigrante: Eric Deramas Cagalawan Data Nascimento: 18/05/1984 Passaporte: P4133135B País: FILIPINAS Imigrante: Gerry Haveria Guinto Data Nascimento: 13/02/1977 Passaporte: P7548945A País: FILIPINAS Imigrante: Jose Marie Guillergan Chiefe Data Nascimento: 12/10/1958 Passaporte: P2607114A País: FILIPINAS Imigrante: Mafil Filomeno Mayor Data Nascimento: 16/11/1982 Passaporte: P0006982A País: FILIPINAS Imigrante: Paul Gregory Flood Data Nascimento: 16/04/1963 Passaporte: 511341312 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Ronnel Barcena Ceballos Data Nascimento: 05/02/1984 Passaporte: P0211165B País: FILIPINAS Imigrante: Ryan Mcgowan Data Nascimento: 28/11/1984 Passaporte: 549699178 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Shaun Francis Brennan Data Nascimento: 20/05/1972 Passaporte: 524542141 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039005675202023 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Artur Robert Nowak Data Nascimento: 08/01/1977 Passaporte: EJ1533960 País: POLÔNIA; Processo: 47039005676202078 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maciej Marek Mazurkiewicz Data Nascimento: 25/06/1986 Passaporte: EE3011540 País: POLÔNIA; Processo: 47039005678202067 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Marcin Lukasz Sniogocki Data Nascimento: 20/01/1983 Passaporte: EB8581300 País: POLÔNIA; Processo: 47039005680202036 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tomasz Marek Pietka Data Nascimento: 23/07/1986 Passaporte: EM1738429 País: POLÔNIA; Processo: 47039005692202061 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALEXEY SVETLICHNY Data Nascimento: 06/08/1962 Passaporte: 716595331 País: RÚSSIA Imigrante: JI LI Data Nascimento: 20/03/1990 Passaporte: PE1127904 País: CHINA Imigrante: XIAOFENG ZHANG Data Nascimento: 20/02/1982 Passaporte: G58451897 País: CHINA Imigrante: YI LI Data Nascimento: 08/10/1993 Passaporte: PE1728536 País: CHINA; Processo: 47039005693202013 Requerente: TGS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PETR POPOV Data Nascimento: 18/02/1971 Passaporte: 751357452 País: RÚSSIA; Processo: 47039005734202063 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Domenic Antes Favorito Data Nascimento: 11/01/1974 Passaporte: P1973826B País: FILIPINAS Imigrante: Elvis Roy Punte Robles Data Nascimento: 23/11/1992 Passaporte: P3499536B País: FILIPINAS Imigrante: John Lloyd Ranile Macoto Data Nascimento: 07/10/1989 Passaporte: P2560740B País: FILIPINAS Imigrante: Julie Jr Plid Banayan Data Nascimento: 18/12/1984 Passaporte: EC7967355 País: FILIPINAS Imigrante: Randy Lagrada Gabinete Data Nascimento: 18/11/1978 Passaporte: P4096956A País: FILIPINAS; Processo: 47039005738202041 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alfredo Gonzales Fecundo Data Nascimento: 18/10/1963 Passaporte: P0845179B País: FILIPINAS Imigrante: Edgarino Olvina Palero Data Nascimento: 30/11/1972 Passaporte: P0951362B País: FILIPINAS Imigrante: John Philippe Lalu Dahino Data Nascimento: 09/09/1982 Passaporte: P1045937B País: FILIPINAS Imigrante: Khier Del Mundo Orteza Data Nascimento: 15/01/1991 Passaporte: P2641271A País: FILIPINAS Imigrante: Reynaldo Tuliao Ramirez Data Nascimento: 21/07/1965 Passaporte: P1998303A País: FILIPINAS.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039003680202000 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CELINE MATHILDE ANDRE Data Nascimento: 06/08/1991 Passaporte: 16DR31918 País: FRANÇA; Processo: 47039003690202037 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUDOVIC PHILIPPE VICTOR LETERRIER Data Nascimento: 16/11/1987 Passaporte: 17DF29984 País: FRANÇA; Processo: 47039003694202015 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: STEPHANE BERTRAND GRUMIAUX Data Nascimento: 31/05/1994 Passaporte: 18AL22800 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039000694202063 Requerente: POSCO INTERNATIONAL BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: SOO BONG YOON Data Nascimento: 05/07/1965 Passaporte: M09362336 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039003748202042 Requerente: CRUSOE FOODS INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Roberto Louzan Porto Data Nascimento: 14/12/1969 Passaporte: AAJ493861 País: ESPANHA; Processo: 47039004621202041 Requerente: NIPPON PAINT TINTAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: HIROYOSHI YAMAZAKI Data Nascimento: 24/05/1963 Passaporte: TK8213124 País: JAPÃO; Processo: 47039004917202061 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Kazuyuki Morishima Data Nascimento: 05/03/1980 Passaporte: TK9400566 País: JAPÃO; Processo: 47039004919202051 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Takeshi Hara Data Nascimento: 18/11/1978 Passaporte: TZ1400989 País: JAPÃO; Processo: 47039004920202085 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Tsutomu Ishihara Data Nascimento: 17/05/1978 Passaporte: TK8517127 País: JAPÃO; Processo: 47039004921202020 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Satoshi Ishikawa Data Nascimento: 27/07/1965 Passaporte: TZ0852987 País: JAPÃO; Processo: 47039004946202023 Requerente: BELO HORIZONTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: BRUNO JEAN MARIE LAMPE Data Nascimento: 16/10/1961 Passaporte: 15CR47685 País: FRANÇA; Processo: 47039005272202084 Requerente: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: RYUZO NAKAMURA Data Nascimento: 27/02/1964 Passaporte: TS5262078 País: JAPÃO; Processo: 47039005371202066 Requerente: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: MASAHIRO MURAKAMI Data Nascimento: 21/07/1990 Passaporte: TT1112278 País: JAPÃO; Processo: 47039005443202075 Requerente: YACHIYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: SHIGEKI KATAOKA Data Nascimento: 16/12/1970 Passaporte: TK6742341 País: JAPÃO; Processo: 47039005546202035 Requerente: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: FUJIO MATSUMURA Data Nascimento: 27/02/1947 Passaporte: TS3701523 País: JAPÃO; Processo: 47039005662202054 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Hege Flatheim Data Nascimento: 30/03/1967 Passaporte: 30763110 País: NORUEGA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039000740202024 Requerente: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: JIN LIU Data Nascimento: 23/07/1981 Passaporte: EE2866461 País: CHINA; Processo: 47039004253202031 Requerente: KAVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: FERDINAND HUBERT SCHOEFERLE Data Nascimento: 27/07/1990 Passaporte: C9M09ZWG5 País: ALEMANHA; Processo: 47039004480202066 Requerente: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: WONDONG CHO Data Nascimento: 25/11/1971 Passaporte: M46157957 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039004598202094 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: JEONG SEUNG MOON Data Nascimento: 13/08/1971 Passaporte: M86128087 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039004697202076 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: JUNG YONG YOON Data Nascimento: 25/03/1976 Passaporte: M59402407 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039004665202071 Requerente: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: FELIX DE JESUS LAVIN MARTINEZ Data Nascimento: 24/06/1961 Passaporte: G32186167 País: MÉXICO; Processo: 47039004671202028 Requerente: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Sunggon Kang Data Nascimento: 02/12/1979 Passaporte: M07721499 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039004674202061 Requerente: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Yang Bum Joo Data Nascimento: 05/09/1976 Passaporte: M00694703 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039005711202059 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: YOSUKE MIYAMOTO Data Nascimento: 22/11/1990 Passaporte: TK 7.941.823 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039021600201956 Requerente: KARINA BEATRIZ MENTUCCI Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: Karina Beatriz Mentucci Data Nascimento: 29/01/1969 Passaporte: AAB127669 País: ARGENTINA; Processo: 47039001354202050 Requerente: MTN AGROPECUARIA LTDA Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: NATHALIE MARTHE RUDLOFF HORN Data Nascimento: 29/11/1963 Passaporte: 17CF01991 País: FRANÇA; Processo: 47039004043202042 Requerente: LUNA DE JERI POUSADA LTDA Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: ALESSANDRA BARION Data Nascimento: 30/06/1971 Passaporte: 18HE21946 País: FRANÇA; Processo: 47039004141202080 Requerente: SL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: CHANGGENG YI Data Nascimento: 08/10/1966 Passaporte: G56242514 País: CHINA; Processo: 47039004393202017 Requerente: THOMAS VTC DISTRIBUIDOR LTDA Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: HAIYONG GE Data Nascimento: 29/06/1980 Passaporte: EG9357108 País: CHINA; Processo: 47039004899202018 Requerente: SKY DUTY FREE LTDA Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: ATILLA ULVAN Data Nascimento: 22/05/1975 Passaporte: U20165355 País: TURQUIA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039002685202015 Requerente: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gianfranco Russo Data Nascimento: 08/09/1973 Passaporte: YB3719967 País: ITALIA; Processo: 47039004019202011 Requerente: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KOHEI SANADA Data Nascimento: 03/01/1992 Passaporte: TK9279504 País: JAPÃO; Processo: 47039004923202019 Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LEONARDO RAUL RUSSO MARRERO Data Nascimento: 28/02/1976 Passaporte: C928861 País: URUGUAI.

Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039005669202076 Requerente: SANTA CATARINA CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: GERALD IKENNA NWOBODO Data Nascimento: 28/02/1994 Passaporte: A09202424 País: NIGÉRIA Mãe: NWOBODO REBBECCA Pai: NWOBODO ALEXANDER.

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039025958201958 Requerente: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PABLO ELORGIO VALLEJO ROMERO Data Nascimento: 02/03/1979 Passaporte: RD4456222 País: REPÚBLICA DOMINICANA Mãe: Juana Romero Pai: Eladio Vallejo; Processo: 47039003560202002 Requerente: FAST FOO TREINAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MILENE CARDOSO Data Nascimento: 26/12/1993 Passaporte: 16AL32117 País: FRANÇA Mãe: AMELIA ROSA PERPETUO Pai: ISIDRO BENTO CARDOSO; Processo: 47039004889202082 Requerente: PARADOX JEANS CONFECÇOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIMMY LICHAA Data Nascimento: 29/08/1991 Passaporte: LR0321248 País: LÍBANO Mãe: RITA BOU KARAM Pai: CHARBEL LICHAA; Processo: 47039004986202075 Requerente: CEDAR SWEETS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MOHAMAD KABOUT Data Nascimento: 03/07/1991 Passaporte: LR1489095 País: LÍBANO Mãe: HANADI ABDUL FATTAH Pai: FAWAZ KABBOUT; Processo: 47039005193202073 Requerente: ESCOLA BEIT YAACOV Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AMICHAÏ NACHSHONI Data Nascimento: 30/01/1989 Passaporte: 31172242 País: ISRAEL Mãe: Anat Nachshoni Pai: Meir Nachshoni; Processo: 47039005356202018 Requerente: AMARO FASHION LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LINUS ERNST WILHELM GLASER Data Nascimento: 31/12/1982 Passaporte: C3JK239RR País: ALEMANHA Mãe: MARGRIT OLIVE MARIE GLASER Pai: WILHELM RUDOLF GLASER; Processo: 47039005543202000 Requerente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BENDIK OLAI AGDAL Data Nascimento: 28/02/1992 Passaporte: 33650836 País: NORUEGA Mãe: RITA AGDAL Pai: LARS HENRIK SMEDSRUD;



Processo: 47039005621202068 Requerente: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALEXIS FAMILIA MATIAS Data Nascimento: 10/06/1967 Passaporte: RD4591349 País: REPÚBLICA DOMINICANA Mãe: BERNABELA MATIAS DE FAMILIA Pai: YSIDORO FAMILIA;

Processo: 47039005733202019 Requerente: MAPLE CANADA EDUCATION LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Phyllis Hildebrandt Data Nascimento: 16/10/1954 Passaporte: AK884697 País: CANADÁ Mãe: Annette Morin Pai: Joseph Fernand Charette.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º)

Processo: 47039005589202011 Requerente: MEGA INTERNATIONAL SOFTWARE BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: EDGAR DOMINGO CANTU ALGUIAR Data Nascimento: 27/04/1974 Passaporte: G23931864 País: MÉXICO.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039000564202021 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 08/12/2020 Imigrante: John Bravo Abantao Data Nascimento: 26/10/1967 Passaporte: P2613210B País: FILIPINAS;

Processo: 47039000568202017 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 08/12/2020 Imigrante: Protacio Prado Casimero Data Nascimento: 02/02/1976 Passaporte: P4797866A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000571202022 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 08/12/2020 Imigrante: Floreteo Jr. Ureta Tributo Data Nascimento: 28/04/1976 Passaporte: P8845979A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000575202019 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 08/12/2020 Imigrante: Gil Limpin Tenefrancia Data Nascimento: 12/12/1974 Passaporte: P3078827A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000577202008 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 08/12/2020 Imigrante: Isabelo Guiritan Dollisen Data Nascimento: 19/11/1962 Passaporte: P0087685B País: FILIPINAS;

Processo: 47039000580202013 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 08/12/2020 Imigrante: Angelito Teves Fabular Data Nascimento: 19/01/1962 Passaporte: P9663574A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000581202068 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 08/12/2020 Imigrante: Ivan Dick Andoy Yamut Data Nascimento: 11/02/1978 Passaporte: P8080572A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000584202000 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 08/12/2020 Imigrante: Jomenick Doldoco Lanzar Data Nascimento: 13/07/1984 Passaporte: P3098366A País: FILIPINAS;

Processo: 47039001033202055 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Martin Joseph Billard Data Nascimento: 20/04/1969 Passaporte: AC629287 País: CANADÁ;

Processo: 47039001034202008 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mark Anthony Fisher Data Nascimento: 24/10/1961 Passaporte: 511448094 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039001035202044 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: William Henry Thomas Steel Data Nascimento: 06/09/1965 Passaporte: 537140473 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039003357202028 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 12/12/2020 Imigrante: Sameer Mahamud Mungaruskar Data Nascimento: 18/04/1982 Passaporte: J5563665 País: ÍNDIA;

Processo: 47039005597202067 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: ALEKSEI KHALIN Data Nascimento: 23/05/1989 Passaporte: 715631457 País: RÚSSIA;

Processo: 47039005614202066 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: ELMO GARDE GAYATGAY Data Nascimento: 06/06/1983 Passaporte: P4272870A País: FILIPINAS.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039005364202064 Requerente: KWANGJIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JEOUNG SU KIM Data Nascimento: 15/12/1961 Passaporte: M21671822 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039005666202032 Requerente: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: Daisuke Kunimatsu Data Nascimento: 10/06/1971 Passaporte: TZ1390069 País: JAPÃO.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039022723201912 Requerente: ND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: Nathalie Chantal Nelly Deronne Data Nascimento: 25/02/1967 Passaporte: 19KL67073 País: FRANÇA;

Processo: 47039002301202056 Requerente: BIANCO DESIGN E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: ANTONIO FONTANA Data Nascimento: 22/08/1964 Passaporte: YA6227804 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005321202089 Requerente: HH BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JIANJIN DONG Data Nascimento: 16/06/1964 Passaporte: E39583922 País: CHINA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039001604202051 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Michael Semedo Ferrao Data Nascimento: 26/07/1993 Passaporte: 15AM26456 País: MOÇAMBIQUE;

Processo: 47039001631202024 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Angela Iris Merchan Data Nascimento: 30/06/1999 Passaporte: 594642614 País: EUA;

Processo: 47039001652202040 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andruw Philip Sorensen Data Nascimento: 23/03/2000 Passaporte: 585573908 País: EUA;

Processo: 47039001718202000 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jet Elias Trowbridge Data Nascimento: 16/10/1999 Passaporte: 584785024 País: EUA;

Processo: 47039003491202029 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jordan Alejandro Gonzalez Data Nascimento: 25/04/2000 Passaporte: 591984700 País: EUA;

Processo: 47039004213202099 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jonathan David de Gaston Data Nascimento: 17/03/2000 Passaporte: 599637201 País: EUA;

Processo: 47039004232202015 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Spencer Charles Klopfer Data Nascimento: 10/08/2000 Passaporte: 587029537 País: EUA;

Processo: 47039004244202040 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Roberto Elias Ocampo Data Nascimento: 07/05/2001 Passaporte: 548441368 País: EUA;

Processo: 47039004657202024 Instituição: PIME - PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ACE MARBELLA VALDEZ Data Nascimento: 06/03/1987 Passaporte: P41417104 País: FILIPINAS;

Processo: 47039004951202036 Instituição: Thi An Nguyen Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: THI AN NGUYEN Data Nascimento: 27/04/1975 Passaporte: 19AA424682 País: FRANÇA;

Processo: 47039005211202017 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Madison Brooke Pulice Data Nascimento: 14/06/1999 Passaporte: 591730469 País: EUA;

Processo: 47039005265202082 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Cameron James Bean Data Nascimento: 20/08/1993 Passaporte: 592752895 País: EUA;

Processo: 47039005345202038 Instituição: MARIE CHARLOTTE ARZEL BEVILLARD Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIE CHARLOTTE ARZEL BEVILLARD Data Nascimento: 13/08/1987 Passaporte: 19IA68712 País: FRANÇA;

Processo: 47039005394202071 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Donna Lucille Nielsen Data Nascimento: 21/01/1947 Passaporte: 576283000 País: EUA;

Processo: 47039005400202090 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kennadee Eve Ann Riggs Data Nascimento: 01/08/2000 Passaporte: 548760492 País: EUA;

Processo: 47039005417202047 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: dayana sarahi venoza romero Data Nascimento: 12/11/1999 Passaporte: G31682843 País: MÉXICO;

Processo: 47039005447202053 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Cristian Martinez Reyes Data Nascimento: 29/11/2000 Passaporte: G32122461 País: MÉXICO;

Processo: 47039005470202048 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tanner Loren Frost Data Nascimento: 27/07/2000 Passaporte: 551559881 País: EUA;

Processo: 47039005490202019 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mason Joseph Frodsham Data Nascimento: 23/09/1999 Passaporte: 593400419 País: EUA;

Processo: 47039005539202033 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Matthias Leit Data Nascimento: 23/09/1998 Passaporte: 209273291 País: DINAMARCA;

Processo: 47039005533202066 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Colton Ray Bissegger Data Nascimento: 22/06/2000 Passaporte: 558580249 País: EUA;

Processo: 47039005538202099 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brandon Travis Jordan Data Nascimento: 20/08/1998 Passaporte: 587830082 País: EUA;

Processo: 47039005661202018 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: OMAR ULISES CHAVEZ OLIVAS Data Nascimento: 11/07/2000 Passaporte: G28773536 País: MÉXICO;

Processo: 47039005677202012 Instituição: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MAFALDA CAETANO BARREIRA Data Nascimento: 25/07/1998 Passaporte: CA622986 País: PORTUGAL.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039005619202099 Requerente: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PEDRO GIL MARTINS VIEIRA Data Nascimento: 21/07/1982 Passaporte: N996826 País: PORTUGAL.

Residência - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039005388202013 Requerente: SPORT CLUB BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: YUDAI SHINONAGA Data Nascimento: 09/04/2000 Passaporte: MU4524507 País: JAPÃO Mãe: MUTSUMI SHINONAGA Pai: HIROYUKI SHINONAGA;

Processo: 47039005478202012 Requerente: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BASQUETE DE JOINVILLE Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: FARAD MUHAMMAD ALLAH COBB Data Nascimento: 05/04/1993 Passaporte: 522453687 País: EUA Mãe: RITA AIKEN PINKARD Pai: Não informado.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA RN 02/2017 - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039003939202012 Requerente: EOLICA TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ibon Soria Manzarraga Data Nascimento: 15/05/1972 Passaporte: XDB331387 País: ESPANHA Mãe: Esther Manzarraga Aldape Pai: Vicente Soria Urquia;

Processo: 47039004529202081 Requerente: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TAKUMA OKISHIO Data Nascimento: 25/02/1986 Passaporte: TR8036559 País: JAPÃO Mãe: KATSUMI OKISHIO Pai: YUTAKA OKISHIO;

Processo: 47039004617202082 Requerente: VIA VENETO ROUPAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PEDRO FELIPE PARREIRA BATISTA Data Nascimento: 03/03/1971 Passaporte: P835692 País: PORTUGAL Mãe: ARLETE PONTES PARREIRA BATISTA Pai: MARIO DUARTE BATISTA;

Processo: 47039004810202013 Requerente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RICARDO MANUEL ALVES DUARTE Data Nascimento: 01/09/1980 Passaporte: P547003 País: PORTUGAL Mãe: MARIA AMELIA DA SILVA ALVES DUARTE Pai: MANUEL LUIS DUARTE;

Processo: 47039005082202067 Requerente: EGON ZEHNDR INTERNATIONAL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LARS JESCHIO Data Nascimento: 23/12/1983 Passaporte: C3JV5MVY5 País: ALEMANHA Mãe: UTE JESCHIO Pai: HEINZ JESCHIO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA RN 03/2017 - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039003532202087 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: até 19/02/2021 Imigrante: Hugo Ricardo Ponciano Pinto Data Nascimento: 21/01/1978 Passaporte: P815029 País: PORTUGAL Mãe: Branca Maria Oliveira Ponciano Pinto Pai: Antonio dos Santos Carvalho Pinto;

Processo: 47039003828202006 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: até 09/03/2021 Imigrante: OSWALD THEOPHILUS HAZELL Data Nascimento: 15/11/1957 Passaporte: 466574942 País: GRÃ BRETANHA Mãe: GLADYS HAZELL Pai: JAMES HAZELL;

Processo: 47039004082202040 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Sushil Kumar Roy Data Nascimento: 05/10/1987 Passaporte: Z4650702 País: ÍNDIA Mãe: Parwati Devi Pai: Sadanand Roy;

Processo: 47039004897202029 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Antonio Manuel Pereira Canas Data Nascimento: 18/07/1967 Passaporte: CB272692 País: PORTUGAL Mãe: MARIA ANJOS PEREIRA FLOR Pai: MANUEL FARIAS MARTINS CANAS;

Processo: 47039005372202019 Requerente: EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: John Phillip Suitts Data Nascimento: 17/08/1959 Passaporte: 531270122 País: EUA Mãe: Sona Suzanne Jackson Suitts Pai: Keith Alan Suitts;

Processo: 47039005483202017 Requerente: BRASIL SERVICOS DE CONTENCAO DE VAZAMENTO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAEL ALBERT MONJARAS Data Nascimento: 28/07/1986 Passaporte: 502818568 País: EUA Mãe: ISaura RODRIGUEZ Pai: GUILLERMO MONJARAS.



Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA RN 04/2017 - Resolução Normativa, de12/06/2018

Processo: 47039003518202083 Requerente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 08/04/2021 Imigrante: JIANING MA Data Nascimento: 10/09/1981 Passaporte: E49994281 País: CHINA Mãe: SHAOMEI MA Pai: ZIRONG MA;

Processo: 47039003553202001 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SOUMYA BASU Data Nascimento: 25/05/1987 Passaporte: J1865767 País: ÍNDIA Mãe: SRABANI BASU Pai: SUBRATA KUMAR BASU;

Processo: 47039003556202036 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SURESH KUMAR RAJA RATHINAM Data Nascimento: 20/03/1990 Passaporte: K5067976 País: ÍNDIA Mãe: VIJAYARANI Pai: RAJA RATHINAM SUBRAMANIYAM;

Processo: 47039003642202049 Requerente: UPTIME INTERNATIONAL DO BRASIL treinamentos LTDA. Prazo: até 03/06/2021 Imigrante: CARL EIVIND MOLSTRE Data Nascimento: 16/10/1967 Passaporte: 33575366 País: NORUEGA Mãe: GULLBORG ARNHILD MOLSTRE Pai: KARL JOHAN MOLSTRE;

Processo: 47039003975202078 Requerente: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SEBASTIEN OLIVIER DUPIRE Data Nascimento: 10/07/1977 Passaporte: 14DE28654 País: FRANÇA Mãe: MARIE FRANÇOISE ADRIENNE FLORENCE MORION Pai: JEAN LOUIS ALFRED DUPIRE;

Processo: 47039004023202071 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TEJASWINI BOTCHA Data Nascimento: 18/04/1992 Passaporte: S0702212 País: ÍNDIA Mãe: VENKATA NOOKA RATNAM GEDDA Pai: TIRUPATHI NAIDU BOTCHA;

Processo: 47039005093202047 Requerente: FENDERCARE SERVICOS MARINHOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stephen Alfred Dale Data Nascimento: 05/06/1959 Passaporte: 529495296 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Jean Smith Dale Pai: Sylvester Hubert Dale.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA RN 06/2017 - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039004754202017 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2020 Imigrante: JHOSUA DAVID GUMABON Data Nascimento: 12/01/1994 Passaporte: P0665911B País: FILIPINAS Mãe: HERMINIA GUMABON Pai: RODERICK GUMABON;

Processo: 47039004757202051 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2020 Imigrante: JETROLD MAUN SILVESTRE Data Nascimento: 12/02/1995 Passaporte: P7844858A País: FILIPINAS Mãe: FE SILVESTRE Pai: JAIMEER SILVESTRE;

Processo: 47039004760202074 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2020 Imigrante: CARLITO SAQUILAYAN SAQUIBAL Data Nascimento: 07/07/1977 Passaporte: P0485897B País: FILIPINAS Mãe: LORETO SAQUIBAL Pai: Não informado;

Processo: 47039005316202076 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Albinsam Joseph Data Nascimento: 16/03/1980 Passaporte: Z5448266 País: ÍNDIA Mãe: Gnanathangam Pai: Joseph;

Processo: 47039005319202018 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hermann Bekker Data Nascimento: 17/12/1972 Passaporte: M00315807 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Gertruide Bekker Pai: Adriaan Albertus Johannes Bekker;

Processo: 47039005591202090 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 19/11/2020 Imigrante: Ilias Grammatikos Data Nascimento: 02/10/1966 Passaporte: AP6815841 País: GRÉCIA Mãe: Paraskevi Grammatikou Pai: Nikolaos Grammatikos.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA RN 14/2017 - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039004010202001 Instituição: SEITA JODO SHINSHU SHINRANKAI DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SO HATTORI Data Nascimento: 02/01/1978 Passaporte: TR 8.658.211 País: JAPÃO Mãe: YOKO HATTORI Pai: HITOSHI HATTORI.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DO PRAZO DA RN 02/2017 - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005167202045 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Silvia Gai Data Nascimento: 30/01/1970 Passaporte: YB2443685 País: ITÁLIA Mãe: Loriana Ghelli Pai: Vinicio Gai;

Processo: 47039025865201923 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: John Arted Pantaleon Monton Data Nascimento: 16/09/1984 Passaporte: P3809635B País: FILIPINAS Mãe: Arsenia Rafael Pantaleon Pai: Teodorico Lumawig Monton;

Processo: 47039003678202022 Requerente: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Imigrante: Yasutaka Hara Data Nascimento: 16/02/1976 Passaporte: TS2433456 País: JAPÃO Mãe: Sanae Hara Pai: Yasushi Hara;

Processo: 47039004727202044 Requerente: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: CAMILLE ROUX Data Nascimento: 15/07/1991 Passaporte: 19FK51225 País: FRANÇA Mãe: NATHALIE BOUAZIZ Pai: JEAN PIERRE EUGENE ALBERT ROUX;

Processo: 47039004988202064 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: ASAKI MATSUNAGA Data Nascimento: 30/12/1981 Passaporte: TR1558415 País: JAPÃO Mãe: Miyuki Matsunaga Pai: Shigemi Matsunaga;

Processo: 47039004990202033 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: KOJI NAKAIKE Data Nascimento: 14/07/1973 Passaporte: TR9522705 País: JAPÃO Mãe: Sestuko Nakaike Pai: Kohei Nakaike;

Processo: 47039004975202095 Requerente: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Adam Steven Graham Data Nascimento: 21/03/1984 Passaporte: 099233414 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Christine Graham Pai: Francis Arthur Graham;

Processo: 47039005076202018 Requerente: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LAURENT HERVE JEAN GARNIER Data Nascimento: 21/04/1974 Passaporte: 12CR41539 País: FRANÇA Mãe: MARIE-ANNICK THERESE ODILE REMY Pai: JOSEPH LOUIS MARIE GARNIER;

Processo: 47039005390202092 Requerente: PORSCHE CONSULTING LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TOME JORGE QUADROS FLORES GONÇALVES Data Nascimento: 16/05/1992 Passaporte: N586967 País: PORTUGAL Mãe: Maria Luisa Lusano de Quadros Flores Pai: Jorge Paulo Figueiredo Esteves Gonçalves;

Processo: 47039005395202015 Requerente: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: Indeterminado Imigrante: MANUEL SERAFIM GONÇALVES DE CARVALHO Data Nascimento: 17/01/1966 Passaporte: C834396 País: PORTUGAL Mãe: MARIA OLINDA DE ANDRADE GONÇALVES Pai: JOSÉ MANUEL TEIXEIRA DE CARVALHO;

Processo: 47039005430202004 Requerente: DANONE LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KARLA SUSANA RODRIGUEZ PADILLA Data Nascimento: 14/07/1977 Passaporte: G25959463 País: MÉXICO Mãe: CAROLINA PADILLA DE RODRIGUEZ Pai: JOSE LUIS RODRIGUEZ VEGA;

Processo: 47039005429202071 Requerente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: ANDRES EDUARDO ACOSTA MEDINA Data Nascimento: 07/07/1968 Passaporte: 083004849 País: VENEZUELA Mãe: SILIAMS ANA MARIA MEDINA DE ACOSTA Pai: ANDRES JOSE ACOSTA FANEITE;

Processo: 47039005456202044 Requerente: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSHUA PATRICK SPIERTS Data Nascimento: 01/08/1994 Passaporte: NX4F6KDR9 País: HOLANDA Mãe: ROMANIE HENRICA MARIA HOEIJMANS SPIERTS Pai: ETIENNE MARIA SWIETBERT SPIERTS;

Processo: 47039005496202096 Requerente: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: LU ZHAO Data Nascimento: 09/11/1984 Passaporte: PE1351182 País: CHINA Mãe: JIANGMIN HU Pai: JUNCHUN ZHAO.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DO PRAZO DA RN 14/2017 - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039002789202011 Instituição: ASSOCIACAO DAS MISSIONARIAS MEDICAS Prazo: Indeterminado Imigrante: UGONMA JACINTA MAHAKWE Data Nascimento: 31/07/1980 Passaporte: A05883198 País: NIGÉRIA Mãe: BERNADETT IKPEJUMGBE OKEH Pai: EVARISTUS MAHAKWE OKEH;

Processo: 47039003615202076 Instituição: SUKYO MAHIKARI DO BRASIL Prazo: Indeterminado Imigrante: RYUJI MASANI Data Nascimento: 20/08/1981 Passaporte: TS0125877 País: JAPÃO Mãe: HIROMI MASANI Pai: HITOSHI MASANI.

Residência - RN 40 - Resolução Normativa, de 27/11/0219 (Artigo 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 47039004908202071 Requerente: MARLENE MARIE CONTOUT Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARLENE MARIE CONTOUT AUVE Data Nascimento: 16/05/1959 Passaporte: 15CV58429 País: FRANÇA Mãe: THERESE FLORA CORNELIE TOME Pai: FIRMIN ALBERT CONTOUT.

Residência - MUDANÇA DE EMPREGADOR - Dec. 9.199/2017 - de 21/11/2017 (Artigo 147, Parágrafo 8)

Processo: 47039024041201936 Requerente: LA VARENNE GASTRONOMIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SIMONE BRUNELLI Data Nascimento: 25/03/1975 Passaporte: YB0631565 País: ITÁLIA.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HYEONGWOOK LEE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador Geral na MAPS FARIA LIMA ONE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 47039.000940/2020-87, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013418/2019-21.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HYEONGWOOK LEE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador Geral na SHAULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Processo: 47039.000943/2020-11, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013418/2019-21.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante CLAUDIO MARCHIORI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na SPE TRANSMISSORA DE ENERGIA LINHA VERDE II S/A. Processo: 47039.003866/2020-51, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010204/2017-31.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039005474202026 Requerente: ARUMUGAM PALANY REDDY Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ARUMUGAM PALANY REDDY Passaporte: Z22045668;

Processo: 4703900555202026 Requerente: junique lynn Passaporte: 646103098;

Processo: 47039002800202043 Requerente: IGL RODRIGUES ENSINO DE IDIOMAS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NICHOLAS GREGORY GAUSS Passaporte: 505257602;

Processo: 47039005510202051 Requerente: MINISO BRASIL COMERCIO VAREJISTA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MEILING HU Passaporte: E82608090;

Processo: 47039005750202056 Requerente: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Daniel Harris Carr Passaporte: GF214621;

Processo: 47039005770202027 Requerente: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUKI MAEHARA Passaporte: TR2377553;

Processo: 47039003679202077 Requerente: FREDERIC GACHET Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FRÉDÉRIC GACHET Passaporte: X0039433;

Processo: 47039000621202071 Requerente: LONDRINA ESPORTE CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: ERIC BERTRAND ALIMA ANTANGANA Passaporte: 1031801;

Processo: 47039005402202089 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: Indeterminado Imigrante: Nuno Jorge Rodrigues Teles Sampaio Passaporte: CA346046;

Processo: 47039003096202046 Requerente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: até 30/06/2020 Imigrante: THORSTEN CONRAD Passaporte: C6XTNP6K2; Processo: 47039005645202017 Requerente: NFOQUE ADVISORY SERVICES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ligia Amanda Hernandez Pavon Passaporte: G37006903;

Processo: 47039005603202086 Requerente: IT CONSOL BRASIL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: letza Resendiz Murillo Passaporte: G21547579;

Processo: 47039000130202021 Requerente: CHINA METAIS E MINERAIS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TAN; ZEMIN Passaporte: PE 1813989;

Processo: 47039000133202064 Requerente: CHINA METAIS E MINERAIS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LI; HONGFEI Passaporte: PE 1914010;

Processo: 47039025383201973 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante: ORLY CASAMBROS CASTILLO Passaporte: P5747638A;

Processo: 47039003133202016 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante: MARL CORSAME MARCELINO Passaporte: P6806993A;

Processo: 47039001998202048 Requerente: AVE ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: VALENTIN MUNOZ FERNANDEZ Passaporte: AAC236394;

Processo: 47039004833202028 Requerente: ALFA LAVAL LTDA. Prazo: até 05/03/2021 Imigrante: Michael Donald McFarlane Passaporte: LT390270;

Processo: 47039003263202059 Requerente: IZA DINUCCI FERREIRA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HANA BEN KHELIFA Passaporte: Y036561;

Processo: 47039003099202080 Requerente: ASSOCIACAO FLORESTA PROTEGIDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SIMONE GIOVINE Passaporte: YB3384267;

Processo: 47039003234202097 Requerente: NEXANS BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VINCENT CHRISTIAN ANDRE MARIE MARIETTE Passaporte: 14AP70742;

Processo: 47039003988202047 Requerente: MAHMOUD SAGHERJI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSEPH MERHEJ Passaporte: LR0957542;

Processo: 47039005578202031 Requerente: SPACE TURISMO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LINGXIA WU Passaporte: EG9669253;

Processo: 47039005579202085 Requerente: SPACE TURISMO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LINGXIA WU Passaporte: EG9669253;

Processo: 47039005581202054 Requerente: BENEDICTE MUBILANZILA MAYEKA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BENEDICTE MUBILANZILA MAYEKA Passaporte: OB0889622;

Processo: 47039005540202068 Requerente: shanoska rozanne young Prazo: 5 Ano(s) Imigrante: shanoska rozanne young Passaporte: 526320867;

Processo: 47039005245202010 Requerente: HK COMERCIO DE MADEIRA - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUIS CARLOS DUARTE CARVALHO Passaporte: C671250;



Processo: 47039025826201926 Requerente: Lindsay Janelle Bowman Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Lindsay Janelle Bowman Passaporte: 597648126;
Processo: 47039001210202001 Requerente: Lindsay Janelle Bowman Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Lindsay Janelle Bowman Passaporte: 597648126;
Processo: 47039004398202031 Requerente: IVAN FELISMINO CHARAS DOS SANTOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ivan Felismino Charas dos Santos Passaporte: 15AN48231;
Processo: 47039025787201967 Requerente: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA NO MUNDO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: GIUSEPPE RICCIO Passaporte: YA2289175;
Processo: 47039025468201951 Requerente: LEO E BARBI CONSTRUcoes EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: LEONARDO LIVIO PETRACCHI Passaporte: YA0164189;
Processo: 47039025502201998 Requerente: ZOUIL COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: XIAO DING Passaporte: EC6249954;
Processo: 47039025630201931 Requerente: SERGIO SPOGLIANTI EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: SERGIO SPOGLIANTI Passaporte: YB3196608;
Processo: 47039002117202014 Requerente: NAIDA PEDRO SAMBU Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NAIDA PEDRO SAMBU Passaporte: C00096355;
Processo: 47039005376202099 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kael Noah Wasden Passaporte: 592316776;
Processo: 47039005383202091 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Braydon Rafael Mogle Passaporte: 597524472;
Processo: 47039005696202049 Requerente: ASSOCIACAO BENEFICENTE CENTRO ISLAMICO DA FRONTEIRA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mahdi Ali Pour Passaporte: T49131321;
Processo: 47039005484202061 Requerente: BRASIL SERVICOS DE CONTENCAO DE VAZAMENTO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAEL ALBERT MONJARAS Passaporte: 502818568;
Processo: 47039000997202086 Requerente: ANDREY ULINKIN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andrei Ulinkin Passaporte: 753066521.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 45, de 06/03/2020, Seção 1, p. 188, Processo: 47039.004338/2020-19, onde se lê: País: FILIPINAS, leia-se: País: UCRÂNIA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 49, de 12/03/2020, Seção 1, p. 176, Processo: 47039.005010/2020-10, onde se lê: País: COMUNIDADE DAS BAHAMAS, leia-se: País: POLÔNIA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 52, de 17/03/2020, Seção 1, p. 45, Processo: 47039.004722/2020-11, onde se lê: Pai: NÃO INFORMADO, leia-se: Pai: JAMES DANA BUTLER.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 52, de 17/03/2020, Seção 1, p. 46, Processo: 47039.001888/2020-86, onde se lê: Mãe: FALCINELLI MARIELLA, leia-se: Mãe: FALCINELLI MARIELLA.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 749, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002019/2018-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MICHEL NUNUVERO REVILLA, de nacionalidade peruana, filho de Danny NunuveroRevilla e de Janeth Revilla Chunpitaz, nascido na República do Peru, em 25 de dezembro de 1998, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 750, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.007849/2011-98, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ALEXANDRU COSTEL GHEORGHE, de nacionalidade romena, filho de Costel Gheorghe e de Dana Mihaela Gheorghe, nascido na República da Romênia, em 18 de novembro de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 751, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008510/2008-01, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NIDIA BEATRIZ MAIDANA DE ALMIRON, de nacionalidade paraguaia, filha de Victor Maidana e de Erna Faria, nascida em Encarnacion, na República do Paraguai, em 13 de maio 1943, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 752, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

CARLOS JOSE DA SILVA MORGADO GONÇALVES - G351373-0, natural de Portugal, nascido em 30 de agosto de 1968, filho de Afonso dos Santos Morgado Gonçalves e de Constança Maria da Silva, residente no Estado de Goiás/GO (Processo nº 08018.018974/2020-14).

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 753, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Revogar o ato que declarou a perda da nacionalidade das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por terem adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

ADRIAN MAC WHYTE GAILEY, nascido em 15 de outubro de 1967, filho de Nelson Whyte Gailey e de Ariette Amaro Whyte Gailey, (Processo nº 08000.031334/2019-55), e

ANTONIO EDUARDO CARDOSO ALVES, nascido em 01 de julho de 1960, filho de Diamantino Alves e de Maria Emilia Cardoso de Sá, (Processo nº 08018.022665/2020-49);

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 754, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - Substituta no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BENAN KAREM - G448993-7, natural da Síria, nascida em 10 de maio de 1986, filha de Yasen Karem e de Mouna Dawod, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023784/2019-93);

DALAL BADDIA MOHAMED AL ATTAR - G247167-M, natural do Iraque, nascida em 11 de janeiro de 1989, filha de Baddia Mohamed Al Attar e de Sawsan Abdulsatar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022342/2019-20);

FREITAS PANZO - F008608-M, natural da Angola, nascida em 09 de agosto de 1982, filha de Matondo Veronica e de Mandengo Panzo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023847/2019-10);

HIBA BACHIR - V607873-N, natural dos Emirados Arabes, nascida em 22 de agosto de 1996, filha de Walid Bachir e de Ahed Nor Allah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011078/2019-99);

HUSSEIN AWALE - V599797-U, natural do Líbano, nascido em 27 de novembro de 1983, filho de Mahmoud Awale e de Fatima Hijazi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.006465/2019-97);

JAIME VALERA FONSECA - G159549-0, natural de Cuba, nascido em 03 de setembro de 1976, filho de Jorge Valera Varon e de Edis Isabel Fonseca Cabrales, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08297.000290/2020-77);

LEIDY GOMEZ RAMOS - G210589-C, natural de Cuba, nascida em 02 de fevereiro de 1983, filha de Gilberto Gomez Medero e de Dolores Ramos Machado, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.005921/2019-85);

LEON JUNIOR ROMULUS - V940088-W, natural do Haiti, nascido em 01 de novembro de 1982, filho de Leon Romulus e de Imaculle Joseph, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.000416/2020-83);

MAGDALENA CAROLINA PEREYRA CABRAL - G063428-5, natural do Uruguai, nascida em 07 de agosto de 1971, filha de Francisco Hugo Pereyra e de Rosa Paula Cabral Sosa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.000433/2019-55);

MARTINE NIOLAKA MUSIKANGONDO - G272450-Y, natural do Congo, nascida em 14 de outubro de 1979, filha de Paul Ota Musikangondo e de Jacqueline Mulimba Woluka, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023967/2019-17);

MAXIME DESIR - G106676-0, natural do Haiti, nascido em 23 de março de 1993, filho de Mario Desir e de Lorencieuse Julexis, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.002884/2020-23);

MHD YAMEN ALHELWANY - G366556-Y, natural da Síria, nascido em 04 de janeiro de 1980, filho de Farouk Alhelwany e de Ghada Rsheed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023877/2019-18);

MOHAMMAD MASSOUD - G324024-R, natural da Síria, nascido em 04 de janeiro de 1997, filho de Abed Kadar Masuad e de Eman Alhalabi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023741/2019-16);

NERMEEN GAZY - G178361-A, natural da Síria, nascida em 01 de agosto de 1990, filha de Mohamd Gazy e de Zehreea Abdalaa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023181/2019-91);

NOR ALSHKRGI - G311844-A, natural da Síria, nascido em 27 de maio de 1984, filho de Hssan Alshkrgi e de Kfaa Alalwan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023606/2019-62);

PEDRO ERVIN CASTILLO GARCIA - V328750-6, natural da Colômbia, nascido em 24 de julho de 1978, filho de Pablo Emilio Castillo Romero e de Maria Elvira Garcia Pineros, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.000213/2020-78);

ROSA ISABEL AREA SUAREZ - V971492-2, natural de Cuba, nascida em 15 de dezembro de 1962, filha de Jose Area Bouza e de Catalina Suarez Milan, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.000797/2020-14);

WALTER LUIS CUMARI DAVILA - V978260-P, natural do Peru, nascido em 28 de fevereiro de 1975, filho de Felipe Cumari Flores e de Ercilia Davila Ruiz, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08241.000224/2020-42);

YANINA ESTEFANY MARTINEZ BASI - V763594-4, natural de Honduras, nascida em 15 de janeiro de 1993, filha de Marcio Danilo Ardon e de Hilda Esperanza Martinez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023669/2019-19);

YUDERKYS JIMENEZ SUAREZ - G275983-L, natural de Cuba, nascida em 07 de abril de 1985, filha de Misael Jimenez Napoles e de Coralía Suarez Ribiaux, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08531.001636/2019-09);

YURISEL MONTERO CARRILLO - G006241-5, natural de Cuba, nascido em 22 de junho de 1985, filho de Manuel de Jesus Montero Venecia e de Adis Leidis Carrillo Rondon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023046/2019-46) e

ZEINAB BACHIR - V835846-4, natural do Líbano, nascida em 28 de maio de 1978, filha de Ahmad Bachir e de Nayfe Alsayed, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.004392/2019-07).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 755, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - Substituta no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:



CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DIOGO NA N DENHA - V393207-A, natural de Guiné-Bissau, nascido em 03 de agosto de 1973, filho de Sam Na N Denha e de Bininbuda Na N Denh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023780/2019-13);

GILMAR JOSE VILLALBA CALDERON - Y247810-R, natural da Bolívia, nascido em 01 de setembro de 1974, filho de Abdelhafiz Hasan Mohammed e de Khadija Mustafa Taha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022880/2019-14);

MONA A H ABED RABBU ALI - V408601-S, natural da Palestina, nascida em 10 de maio de 1969, filho de Abdelhafiz Hasan Mohammed e de Khadija Mustafa Taha, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08436.000569/2019-85);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

DESPACHOS

Despacho nº 2681/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MOISES LUNA ESTRADA
Processo: 08706.002835/2019-87

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 2717/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: FRANCISCA AFRA.
Processo: 08354.002524/2019-55

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 2695/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: SERGIO CALDERON SOLARTE
Processo: 08505.020912/2019-47

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista a não comprovação do requisito da residência contínua previsto no art. 65, inciso II c/c 66, incisos II e III da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 2715/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MESSAN KOMLANVI AKOUMANI
Processo: 08491.000219/2020-98

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no Art. 65, II, da Lei. 13445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 325, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SOBRE RODAS (ON WHEELS, Brasil - 2017)
Diretor(es): Mauro D'Aadio
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Aventura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000486/2020-61
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 326, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ANTES DE PARTIR (THE ETRUSCAN SMILE, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): PO Valley Productions/Arthur Cohn Productions
Diretor(es): Oded Binnun/Mihal Brezis
Distribuidor(es): ELITE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Nudez , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000529/2020-16
Requerente: NICOLAE ARNIZAUT GOMES

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 327, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: VIAJO LOGO EXISTO - AMÉRICA DO SUL - 1ª TEMPORADA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Gabriel Di Giacomo

Diretor(es): Marcelo Botta
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário/Cultura
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000553/2020-47
Requerente: SALVATORE FILMES LTDA ME

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 328, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MARIA LUIZA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Diazul de Cinema
Diretor(es): Marcelo Diaz
Distribuidor(es): OLHAR DE CINEMA DISTRIBUIÇÃO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000582/2020-17
Requerente: OLHAR DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 329, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TRANSTORNO EXPLOSIVO (SYSTEMSPRENGER, Alemanha - 2020)
Produtor(es): Peter Harting/Jonas Weydemann/Jakob D. Weydemann
Diretor(es): Nora Fingscheidt
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000587/2020-31
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 330, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: GESTOS (Brasil - 2020)
Produtor(es): Ana Paula Heidrich/Bruna Giuliani
Diretor(es): Alberto Goldim/Julia Cazarré
Distribuidor(es): COLATERAL FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Infantil/Romance
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000616/2020-65
Requerente: JULIA RIBEIRO CAZARRÉ

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 331, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: A LENDA DE CANDYMAN (CANDYMAN, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Nia Dacosta
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000631/2020-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 332, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: VIAJO LOGO EXISTO - AMÉRICA DO SUL - 1ª TEMPORADA (Brasil - 2020)
Diretor(es): Gabriel Di Giacomo
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Culinária
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000654/2020-18
Requerente: SALVATORE FILMES LTDA ME

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO



DESPACHO Nº 68, DE 17 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018;

Despacho nº 68/2020

Processo MJ nº 08017.001760/2019-85

Novela: "AMOR SEM IGUAL"

Emissora: Rádio e Televisão Record S/A

CONSIDERANDO que a obra "AMOR SEM IGUAL", inscrita nesta Coordenação sob o processo com número 08017.001760/2019-85, tendo, em seu momento, a classificação de "não recomendado para menores de 12 (doze) anos" referendada pela publicação no diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2020, Seção I, página 83;

CONSIDERANDO que a Portaria 1.189 de 03 de agosto de 2018 específica em seu artigo 46 que a classificação indicativa da obra poderá ser revista, de ofício ou mediante solicitação fundamentada, de pessoa natural ou jurídica, nos termos desta Portaria;

CONSIDERANDO que Administração Pública pode rever seus atos, quando eivados de vícios e ilegalidades, de forma fundamentada;

CONSIDERANDO que durante o monitoramento da obra foram constatadas tendências como erotização (14 anos), exploração sexual (14 anos), morte intencional (14 anos), estupro/coação sexual (16 anos), tortura (16 anos); de forma que todas elas são incompatíveis com a classificação de "não recomendado para menores de 12 (doze) anos";

CONSIDERANDO que algumas destas tendências de classificação foram passíveis de agravamento por composição de cena, motivação e por apresentar conteúdo inadequado envolvendo criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que Emissora foi notificada sobre a presença dos conteúdos incompatíveis e não apresentou os esclarecimentos suficientes para ensejar o arquivamento do processo, resolve:

Reclassificar a obra "AMOR SEM IGUAL" como "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" por apresentar drogas lícitas, conteúdo sexual e violência, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS
E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a renovação do credenciamento do organismo estrangeiro "Ai.Bi. Associazione Amici dei Bambini" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

O DIRETOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, considerando o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005; o Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999; a Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018, e o constante nos autos do processo nº 08099.003198/2020-03, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo "Ai.Bi. Associazione Amici dei Bambini", com sede em Via Marignano, 18, Mezzano Di San Giuliano Milanese (MI), Itália, para intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e da Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º A presente renovação de credenciamento tem validade de dois anos, contada da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos termos da Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FABRIZIO GARBI

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 18 DE MARÇO DE 2020

Nº 304 - Ato de Concentração nº 08700.001096/2020-08. Requerentes: STG Partners LLC, Ontario Teachers' Pension Plan Board e RSA Security LLC. Advogados: Marcio Soares, Paloma Almeida e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 306 - Ato de Concentração nº 08700.006071/2019-59. Requerentes: Hospital Esperança S.A. e Hospital São Carlos. Advogados: Renê Guilherme S. Medrado, Luís Henrique Perroni Fernandes, Lucas Moreira Jimenez, Thiago Rodrigues Maia e Verônica de Paula Betta. Acolho o Parecer nº 9/2020/CGAA2/SGA1/SG, de 19 de março de 2020, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 308 - Ato de Concentração nº 08700.001003/2020-37. Requerentes: Vulcan Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e Fundo de Investimentos em Participações Brasil Energia. Advogados: Enrico Spini Romanielo, Vinicius da Silva Ribeiro e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO,
Superintendente-Geral
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 297/2020, publicado no DOU nº 54, de 18 de março de 2020, Seção 1, páginas 46, onde se lê: "297" leia-se: "287".

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 124, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de emergência ambiental nas épocas e regiões que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 2º, inciso IX, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e o que consta dos Processos nºs 02001.002447/2008-08 e 02000.001245/2020-31, resolve:

Art. 1º Declarar estado de emergência ambiental nas seguintes épocas e regiões específicas:

I - entre os meses de abril a novembro de 2020:

- a) o estado do Acre;
- b) no estado da Bahia, as mesorregiões Extremo Oeste Baiano e Vale São-Franciscano da Bahia;
- c) o Distrito Federal;
- d) o estado do Goiás;
- e) no estado de Minas Gerais, as mesorregiões Campo das Vertentes, Central Mineira, Metropolitana de Belo Horizonte, Noroeste de Minas, Norte de Minas, Oeste de Minas, Sul/Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba e Vale do Mucuri;
- f) o estado do Mato Grosso;
- g) no estado do Piauí, a mesorregião Sudoeste Piauiense;
- h) o estado do Rio de Janeiro;
- i) o estado de Rondônia;
- j) o estado do Tocantins;

II - entre os meses de maio a dezembro de 2020:

- a) no estado do Amazonas, as mesorregiões Centro Amazonense, Sudoeste Amazonense e Sul Amazonense;
- b) no estado do Maranhão, as mesorregiões Leste Maranhense, Norte Maranhense, Centro Maranhense e Sul Maranhense;
- c) no estado de Minas Gerais, as mesorregiões Jequitinhonha, Vale do Rio Doce e Zona da Mata;
- d) o estado do Mato Grosso do Sul;
- e) no estado do Pará, as mesorregiões Baixo Amazonas, Sudeste Paraense e Sudoeste Paraense;
- f) no estado do Piauí, as mesorregiões Centro-Norte Piauiense e Sudeste Piauiense;

III - entre os meses de junho de 2020 a janeiro 2021:

- a) o estado do Amapá;
 - b) no estado da Bahia, as mesorregiões Centro Norte Baiano e Centro Sul Baiano;
 - c) o estado do Ceará;
 - d) no estado do Maranhão, a mesorregião Oeste Maranhense;
 - e) no estado do Pará, as mesorregiões Marajó, Metropolitana de Belém e Nordeste Paraense;
 - f) no estado de Pernambuco, as mesorregiões São Francisco Pernambucano e Sertão Pernambucano;
 - g) no estado do Piauí, a mesorregião Norte Piauiense;
- IV - entre os meses de julho de 2020 a fevereiro de 2021:
- a) no estado da Bahia, a mesorregião Nordeste Baiano;
 - b) no estado de Pernambuco, a mesorregião Mata Pernambucana;
- V - entre os meses de agosto de 2020 a março de 2021:
- a) no estado do Amazonas, a mesorregião Norte Amazonense;
 - b) no estado de Pernambuco, as mesorregiões Agreste Pernambucano e Metropolitana de Recife;
- VI - entre os meses de setembro de 2020 a abril de 2021:
- a) no estado da Bahia, as mesorregiões Metropolitana de Salvador e Sul Baiano;
 - b) o estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

PORTARIA Nº 133, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Estabelece orientações e diretrizes quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Portaria GM/MS nº 356, de 11 março de 2020, e a o disposto na Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece orientações e diretrizes quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Art. 2º Deverão executar suas atividades remotamente, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), os servidores, empregados públicos e estagiários:

I - que realizarem viagens internacionais, a serviço ou por interesse particular, ainda que não apresentem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), pelo período de 7 (sete) dias, a contar do regresso ao País;

II - que realizarem viagens internacionais, a serviço ou por interesse particular, e apresentarem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), pelo período de 14 (quatorze) dias, a contar do regresso ao País;

III - com sessenta anos de idade ou mais;

IV - imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;

V - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;

VI - gestantes ou lactantes; e

VII - que residam com pessoas que possuam doenças crônicas ou graves, gestantes ou lactantes ou com idade superior a 60 anos.

§1º Os servidores de que tratam os incisos "I" e "II" devem comunicar imediatamente tal circunstância à chefia imediata e enviar a respectiva comprovação da viagem. A documentação formal deverá ser remetida, conforme o caso, à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

§ 2º A comprovação de que tratam os incisos IV, V e VII ocorrerão mediante autodeclaração, na forma dos Anexos I, II e III, encaminhadas para o e-mail institucional da chefia imediata.

Art. 3º Nos casos de suspensão das atividades educacionais ou escolares nas redes de ensino pública ou privada, por ato dos governos locais, os servidores, empregados e estagiários que sejam responsáveis por crianças que não possuem idade suficiente para ficar sozinhas em casa, ou que não tenham a possibilidade de deixá-las em outro ambiente de segurança ou aos cuidados de um terceiro, podem, excepcionalmente e mediante autorização da chefia imediata, trabalhar de maneira remota, enquanto durar a suspensão das atividades educacionais nas redes de ensino público e privada.

§ 1º Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos, a hipótese do caput será aplicável a apenas um deles.



§ 2º A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no caput ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo IV, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto nesta Portaria, o MMA adotará o regime de jornada de revezamento e trabalho remoto, nos seguintes termos:

I - manter um terço da força de trabalho do MMA de forma presencial, devendo o restante ser desenvolvido remotamente, a fim de assegurar o funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais e estratégicos;

II - caberá a cada secretaria organizar a escala para o revezamento semanal dos servidores, em trabalho presencial; e

III - ficará a cargo de cada secretaria a organização, o controle e o acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas pelos servidores que se encontram em trabalho remoto.

Parágrafo único. A adoção das medidas acima ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

Art. 5º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor, empregado público e estagiário às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE

Eu, _____, Matrícula _____ SIAPE nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início _____, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO

Eu, _____, Matrícula _____ SIAPE nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que em razão de ter sob meu cuidado uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, bem como coabitar na mesma residência que esta pessoa, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto com data de início _____, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

ANEXO III

AUTODECLARAÇÃO DE COABITAÇÃO COM FAMILIAR EM GRUPO DE RISCO

Eu, _____, Matrícula _____ SIAPE nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que resido com familiar que possuam doença crônica ou grave, ou de imunodeficiência, ou gestante e lactantes, ou com idade superior a 60 anos, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto, com data de início _____, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

ANEXO IV

AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) EM IDADE ESCOLAR

Eu, _____, Matrícula _____ SIAPE nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que tenho filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início _____, enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo _____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Informações adicionais
Dados cônjuge:
Nome Completo:
Servidor Público ou Empregado Público Federal: () Sim () Não
Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho):
Nome Completo:
Idade:
Escola: () Pública () Privada
UF da Escola:
Cidade da Escola:

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 102, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006804/2019-26, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Gameleira 2 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.680.142/0001-21, com Sede no Sítio Gameleira, s/nº, gleba 2, Zona Rural, Município de Milagres, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Gameleira 2, no Município de Milagres, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.040709-7.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 503.069 m e N 9.195.866 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Gameleira 2, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Milagres - Icó C1, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
- a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 30 de junho de 2022;
- b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de fevereiro de 2023;
- c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de fevereiro de 2023;
- d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2023;
- e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de fevereiro de 2024;
- f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de abril de 2024;
- g) conclusão da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 30 de setembro de 2024;
- h) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de outubro de 2024;
- i) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de outubro de 2024; e
- j) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.075.500,00 (sete milhões e setenta e cinco mil e quinhentos reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Gameleira 2;

- IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;
- VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e
- VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

- I - Advertência;
- II - Multa editalícia ou contratual;
- III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução



Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Gameleira 2, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorização com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Gameleira 2, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Gameleira 2 Energias Renováveis S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Gameleira 2 Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Gameleira 2 Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Gameleira 2, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Gameleira 2 Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Gameleira 2 Energias Renováveis S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Igor Meyer Montenegro	CPF: 017.501.013-78
Responsável técnico: Thiago José Palareti Fortunato	CPF: 284.876.928-93
Contador: Raul Pinheiro Gomes	CPF: 316.640.388-41
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	119.750.000,00
Serviços	14.370.000,00
Outros	7.390.000,00
Total (1)	141.510.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	108.673.130,00
Serviços	13.040.780,00
Outros	6.706.430,00
Total (2)	128.420.340,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2023 a 1º de março de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Canadian Solar Inc.	16.968.044/0001-40	99,99%
Geradora de Energia Gameleira Ltda.	28.539.293/0001-07	0,01%

PORTARIA Nº 103, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006768/2019-09, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Oslo I S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.637.424/0001-46, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, km 5, sala 301, 3º andar, pavimento Jurerê A, Bairro Saco Grande, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Eugênia 01, no Município de Uibaí, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.038077-6.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.300 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez unidades geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Eugênia 01, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sessenta e cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Gentio do Ouro II, de responsabilidade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. - TJMME, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de março de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de janeiro de 2022;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;

e) início das Obras Civas das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de 2024;

g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;

i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;

k) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª unidade geradora: até 17 de novembro de 2024;

l) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;

m) início da Operação em Teste da 7ª à 10ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Eugênia 01;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;



II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Eugênia 01, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Eugênia 01, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Oslo I S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Oslo I S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Oslo I S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III
DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Eugênia 01, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Oslo I S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Oslo I S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Representante legal: Leoze Lobo Maia Junior	CPF: 019.815.749-56
Responsável técnico: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Contador: Leonardo José Fonseca	CPF: 048.084.889-06
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	100.080.000,00
Serviços	17.400.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (1)	120.000.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.840.000,00
Serviços	16.920.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (2)	110.280.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Statkraft Energias Renováveis S.A.	00.622.416/0001-41	99,99%
Ventos de Santa Eugênia Energias Renováveis S.A.	15.674.494/0001-67	0,01%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Eugênia 01		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	811.516	8.739.227
2	811.476	8.739.036
3	811.436	8.738.844
4	811.377	8.738.658
5	811.344	8.738.466
6	811.299	8.738.276
7	811.153	8.738.035
8	811.155	8.737.832
9	811.202	8.737.616
10	811.251	8.737.401

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 104, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006805/2019-71, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Gameleira 3 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.642.994/0001-24, com Sede no Sítio Gameleira, s/nº, gleba 3, Zona Rural, Município de Milagres, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Gameleira 3, no Município de Milagres, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.040710-0.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 502.585 m e N 9.196.364 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Gameleira 3, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Milagres - Icó C1, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 30 de junho de 2022;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de fevereiro de 2023;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de fevereiro de 2023;

d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2023;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de abril de 2024;

g) conclusão da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 30 de setembro de 2024;

h) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de outubro de 2024;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de outubro de 2024; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2025.



III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.075.500,00 (sete milhões e setenta e cinco mil e quinhentos reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Gameleira 3;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Gameleira 3, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Gameleira 3, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Gameleira 3 Energias Renováveis S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Gameleira 3 Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Gameleira 3 Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Gameleira 3, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Gameleira 3 Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Gameleira 3 Energias Renováveis S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Igor Meyer Montenegro	CPF: 017.501.013-78
Responsável técnico: Thiago José Palareti Fortunato	CPF: 284.876.928-93
Contador: Raul Pinheiro Gomes	CPF: 316.640.388-41
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	119.750.000,00
Serviços	14.370.000,00
Outros	7.390.000,00
Total (1)	141.510.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	108.673.130,00
Serviços	13.040.780,00
Outros	6.706.430,00
Total (2)	128.420.340,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2023 a 1º de março de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Canadian Solar Inc.	16.968.044/0001-40	99,99%
Geradora de Energia Gameleira Ltda.	28.539.293/0001-07	0,01%

PORTARIA Nº 105, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006769/2019-45, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Oslo II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.637.246/0001-53, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, km 5, sala 302, 3º andar, pavimento Jurerê A, Bairro Saco Grande, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Eugênia 02, no Município de Uibaí, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.038078-4.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 12.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez unidades geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.



Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Eugênia 02, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sessenta e cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Gentio do Ouro II, de responsabilidade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. - TJMME, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;
b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de março de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de janeiro de 2022;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;

e) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de 2024;

g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;

i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;

k) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª unidade geradora: até 17 de novembro de 2024;

l) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;

m) início da Operação em Teste da 7ª à 10ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Eugênia 02;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;
II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Eugênia 02, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Eugênia 02, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Oslo II S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Oslo II S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Oslo II S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Eugênia 02, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Oslo II S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Oslo II S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Representante legal: Leoze Lobo Maia Junior	CPF: 019.815.749-56
Responsável técnico: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Contador: Leonardo José Fonseca	CPF: 048.084.889-06
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	100.080.000,00
Serviços	17.400.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (1)	120.000.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.840.000,00
Serviços	16.920.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (2)	110.280.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	



ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Statkraft Energias Renováveis S.A.	00.622.416/0001-41	99,99%
Ventos de Santa Eugênia Energias Renováveis S.A.	15.674.494/0001-67	0,01%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Eugênia 02		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	810.060	8.740.089
2	810.062	8.739.884
3	810.073	8.739.679
4	810.191	8.739.264
5	810.174	8.739.065
6	810.155	8.738.869
7	809.942	8.738.524
8	809.902	8.738.333
9	809.867	8.738.140
10	809.833	8.737.947

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006770/2019-70, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Oslo III S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.636.507/0001-10, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, km 5, sala 303, 3º andar, pavimento Jurerê A, Bairro Saco Grande, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Eugênia 03, no Município de Ibipecta, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.038079-2.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 14.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez unidades geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Eugênia 03, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sessenta e cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Gentio do Ouro II, de responsabilidade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. - TJMME, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;
- b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de março de 2022;
- c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de janeiro de 2022;
- d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;
- e) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;
- f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de 2024;
- g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;
- h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;
- i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;
- j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;
- k) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª unidade geradora: até 17 de novembro de 2024;
- l) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;
- m) início da Operação em Teste da 7ª à 10ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e
- n) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Eugênia 03;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Eugênia 03, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Eugênia 03, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Oslo III S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Oslo III S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Oslo III S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Eugênia 03, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Oslo III S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de



publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Oslo III S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Representante legal: Loeze Lobo Maia Junior	CPF: 019.815.749-56
Responsável técnico: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Contador: Leonardo José Fonseca	CPF: 048.084.889-06
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	100.080.000,00
Serviços	17.400.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (1)	120.000.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.840.000,00
Serviços	16.920.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (2)	110.280.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Statkraft Energias Renováveis S.A.	00.622.416/0001-41	99,99%
Ventos de Santa Eugênia Energias Renováveis S.A.	15.674.494/0001-67	0,01%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Eugênia 03		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	809.800	8.737.754
2	809.834	8.737.440
3	809.867	8.737.229
4	809.895	8.737.018
5	809.918	8.736.809
6	809.952	8.736.597
7	809.971	8.736.389
8	809.993	8.736.181
9	810.021	8.735.972
10	810.041	8.735.764

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 107, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006771/2019-14, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Oslo IV S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.636.502/0001-98, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, km 5, sala 304, 3º andar, pavimento Jurerê A, Bairro Saco Grande, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Eugênia 05, no Município de Uibaí, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.038081-4.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 14.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez unidades geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Eugênia 05, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sessenta e cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Gentio do Ouro II, de responsabilidade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. - TJMME, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de março de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de janeiro de 2022;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;

e) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de

2024;

g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;

i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;

k) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª unidade geradora: até 17 de novembro de 2024;

l) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;

m) início da Operação em Teste da 7ª à 10ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Eugênia 05;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para

implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.



§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Eugênia 05, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Eugênia 05, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Oslo IV S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Oslo IV S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Oslo IV S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Eugênia 05, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Oslo IV S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Oslo IV S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Representante legal: Leoze Lobo Maia Junior	CPF: 019.815.749-56
Responsável técnico: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Contador: Leonardo José Fonseca	CPF: 048.084.889-06
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	100.080.000,00
Serviços	17.400.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (1)	120.000.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.840.000,00
Serviços	16.920.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (2)	110.280.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social Statkraft Energias Renováveis S.A. Ventos de Santa Eugênia Energias Renováveis S.A.	CNPJ 00.622.416/0001-41 15.674.494/0001-67	Participação 99,99% 0,01%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Eugênia 05		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	810.200	8.734.100
2	810.136	8.733.915
3	810.075	8.733.730
4	810.009	8.733.545
5	809.922	8.733.241
6	809.837	8.733.064
7	809.462	8.732.731
8	809.384	8.732.551
9	809.032	8.732.026
10	808.941	8.731.850

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 108, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006772/2019-69, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Oslo V S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.636.427/0001-65, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, km 5, sala 305, 3º andar, pavimento Jurerê A, Bairro Saco Grande, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Eugênia 06, no Município de Uibaí, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.038082-2.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez unidades geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Eugênia 06, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sessenta e cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Gentio do Ouro II, de responsabilidade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. - TJMME, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de março de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de janeiro de 2022;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;

e) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de 2024;

g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;

i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;

k) início da Operação em Teste da 1ª a 3ª unidade geradora: até 17 de novembro de 2024;

l) início da Operação em Teste da 4ª a 6ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;

m) início da Operação em Teste da 7ª a 10ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e

n) início da Operação Comercial da 1ª a 10ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Eugênia 06;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;



IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Eugênia 06, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Eugênia 06, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Oslo V S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Oslo V S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Oslo V S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Eugênia 06, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Oslo V S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Oslo V S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Representante legal: Leoze Lobo Maia Junior	CPF: 019.815.749-56
Responsável técnico: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Contador: Leonardo José Fonseca	CPF: 048.084.889-06
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	100.080.000,00
Serviços	17.400.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (1)	120.000.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.840.000,00
Serviços	16.920.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (2)	110.280.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Statkraft Energias Renováveis S.A.	00.622.416/0001-41	99,99%
Ventos de Santa Eugênia Energias Renováveis S.A.	15.674.494/0001-67	0,01%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Eugênia 06		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	812.385	8.734.829
2	812.347	8.734.638
3	812.304	8.734.448
4	812.267	8.734.257
5	812.224	8.734.067
6	812.179	8.733.877
7	812.144	8.733.685
8	812.928	8.732.388
9	812.922	8.732.187
10	812.901	8.731.988

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 109, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006773/2019-11, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Oslo VI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.636.424/0001-21, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, km 5, sala 306, 3º andar, pavimento Jurerê A, Bairro Saco Grande, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Eugênia 07, no Município de Uibaí, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.038083-0.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez unidades geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Eugênia 07, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de sessenta e cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Gentio do Ouro II,



de responsabilidade da Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. - TJMME, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de fevereiro de 2023;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de março de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de janeiro de 2022;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2024;

e) início das Obras Civas das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 1º de abril de 2024;

g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 4 de agosto de 2024;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;

i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 2 de novembro de 2024;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 2 de novembro de 2024;

k) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª unidade geradora: até 17 de novembro de 2024;

l) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª unidade geradora: até 2 de dezembro de 2024;

m) início da Operação em Teste da 7ª à 10ª unidade geradora: até 17 de dezembro de 2024; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Ventos de Santa Eugênia 07;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Eugênia 07, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Eugênia 07, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Oslo VI S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Oslo VI S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Oslo VI S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Eugênia 07, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Oslo VI S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Oslo VI S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Representante legal: Leoze Lobo Maia Junior	CPF: 019.815.749-56
Responsável técnico: Talvani Hipólito Nolasco Filho	CPF: 947.793.335-04
Contador: Leonardo José Fonseca	CPF: 048.084.889-06
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	100.080.000,00
Serviços	17.400.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (1)	120.000.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.840.000,00
Serviços	16.920.000,00
Outros	2.520.000,00
Total (2)	110.280.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2024 a 1º de janeiro de 2025.	



ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Statkraft Energias Renováveis S.A.	00.622.416/0001-41	99,99%
Ventos de Santa Eugênia Energias Renováveis S.A.	15.674.494/0001-67	0,01%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Eugênia 07		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	812.894	8.731.786
2	812.876	8.731.589
3	812.861	8.731.390
4	812.850	8.731.191
5	812.846	8.730.989
6	812.834	8.730.790
7	812.817	8.730.593
8	813.057	8.729.965
9	813.015	8.729.775
10	812.974	8.729.582

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006806/2019-15, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Gameleira 4 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.642.995/0001-79, com Sede no Sítio Gameleira, s/nº, gleba 4, Zona Rural, Município de Milagres, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Gameleira 4, no Município de Milagres, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.040711-9.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 502.731 m e N 9.196.460 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Gameleira 4, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Milagres - Icó C1, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 30 de junho de 2022;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de fevereiro de 2023;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de fevereiro de 2023;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2023;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de abril de 2024;

g) conclusão da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 30 de setembro de 2024;

h) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de outubro de 2024;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de outubro de 2024; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.075.500,00 (sete milhões e setenta e cinco mil e quinhentos reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Gameleira 4;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Gameleira 4, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Gameleira 4, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Gameleira 4 Energias Renováveis S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Gameleira 4 Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Gameleira 4 Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Gameleira 4, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Gameleira 4 Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e



IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Gameleira 4 Energias Renováveis S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Igor Meyer Montenegro	CPF: 017.501.013-78
Responsável técnico: Thiago José Palareti Fortunato	CPF: 284.876.928-93
Contador: Raul Pinheiro Gomes	CPF: 316.640.388-41
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	119.750.000,00
Serviços	14.370.000,00
Outros	7.390.000,00
Total (1)	141.510.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	108.673.130,00
Serviços	13.040.780,00
Outros	6.706.430,00
Total (2)	128.420.340,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2023 a 1º de março de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Canadian Solar Inc.	16.968.044/0001-40	99,99%
Geradora de Energia Gameleira Ltda.	28.539.293/0001-07	0,01%

PORTARIA Nº 111, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006803/2019-81, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Gameleira 1 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.586.099/0001-30, com Sede no Sítio Gameleira, s/nº, gleba 1, Zona Rural, Município de Milagres, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Gameleira 1, no Município de Milagres, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.040708-9.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 501.942 m e N 9.195.668 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Gameleira 1, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Milagres - Icó C1, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 30 de junho de 2022;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de fevereiro de 2023;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de fevereiro de 2023;

d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2023;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de fevereiro de 2024;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de abril de 2024;

g) conclusão da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 30 de setembro de 2024;

h) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de outubro de 2024;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 31 de outubro de 2024; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.075.500,00 (sete milhões e setenta e cinco mil e quinhentos reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Gameleira 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Gameleira 1, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Gameleira 1, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Gameleira 1 Energias Renováveis S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.



§ 2º A Gameleira 1 Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Gameleira 1 Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III
DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Gameleira 1, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Gameleira 1 Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Gameleira 1 Energias Renováveis S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Igor Meyer Montenegro	CPF: 017.501.013-78
Responsável técnico: Thiago José Palareti Fortunato	CPF: 284.876.928-93
Contador: Raul Pinheiro Gomes	CPF: 316.640.388-41
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	119.750.000,00
Serviços	14.370.000,00
Outros	7.390.000,00
Total (1)	141.510.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	108.673.130,00
Serviços	13.040.780,00
Outros	6.706.430,00
Total (2)	128.420.340,00
Período de execução do projeto: De 1º de janeiro de 2023 a 1º de março de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Canadian Solar Inc.	16.968.044/0001-40	99,99%
Geradora de Energia Gameleira Ltda.	28.539.293/0001-07	0,01%

PORTARIA Nº 112, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006745/2019-96, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Hidrelétrica Garcia de Angelina SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.626.281/0001-50, com sede na Rua Tenente Silveira, nº 94, 10º andar, sala 6, Centro, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Garcia, Município de Angelina, Estado de Santa Catarina, nas coordenadas planimétricas E 698.117 m e N 6.956.612 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação e exploração da Central Geradora Hidrelétrica denominada Garcia de Angelina, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.037419-9.01, com 2.000 kW de capacidade instalada e 1.320 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas unidades geradoras de 1.000 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da CGH Garcia de Angelina, constituído de uma subestação elevadora de 4,16/13,8 kV, junto à central geradora, e uma linha em 13,8 kV, com cerca de três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora ao tronco do alimentador AUG-02 da subestação Angelina Usina Garcia, de responsabilidade da Celesc Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de dezembro de 2020;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 31 de janeiro de 2021;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 31 de janeiro de 2021;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 26 de maio de 2021;

e) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 2 de junho de 2021;

f) desvio do Rio: até 7 de julho de 2021;

g) início da Concretagem da Casa de Força: até 28 de dezembro de 2021;

h) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 2 de dezembro de 2020;

i) início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 5 de julho de 2022;

j) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 5 de abril de 2022;

k) descida do Rotor da 1ª e 2ª unidade geradora: até 5 de julho de 2020;

l) conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de agosto de 2022;

m) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 9 de agosto de 2022;

n) início do Enchimento do Reservatório: até 28 de fevereiro de 2022;

o) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª unidade geradora: até 23 de agosto de 2022; e

p) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª unidade geradora: até 6 de setembro de 2022.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 655.432,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da CGH Garcia de Angelina;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação



Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Garcia de Angelina, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Garcia de Angelina.

Art. 8º O aproveitamento ótimo do potencial hidráulico estabelecido nos estudos de inventário do Rio Garcia que comprometa a geração de energia da CGH Garcia de Angelina possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o aproveitamento ótimo descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 9º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da CGH Garcia de Angelina, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Hidrelétrica Garcia de Angelina SPE Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Hidrelétrica Garcia de Angelina SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Hidrelétrica Garcia de Angelina SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Guilherme Brandão Pereira de Souza	CPF: 053.097.339-14
Responsável técnico: Guilherme Brandão Pereira de Souza	CPF: 053.097.339-14
Contador: Willian Fraga Pereira	CPF: 008.104.320-13
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	4.018.060,00
Serviços	8.828.460,00
Outros	262.120,00
Total (1)	13.108.640,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	3.646.390,00
Serviços	8.506.220,00
Outros	262.120,00
Total (2)	12.414.730,00
Período de execução do projeto: De 2 de junho de 2021 a 2 de setembro de 2022.	

PORTARIA Nº 113, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006807/2019-60, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Luiz Gonzaga 2 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.735.715/0001-77, com Sede na Rodovia BR-232/316, km 534, Fazenda Riachinho, gleba 5, Zona Rural, Município de Terra Nova, Estado de Pernambuco, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Luiz Gonzaga II, no Município

de Terra Nova, Estado de Pernambuco, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PE.045057-0.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 9.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por vinte e oito Unidades Geradoras de 1.071 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 462.678 m e N 9.105.538 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Luiz Gonzaga II, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/138 kV, junto à central geradora, e uma linha em 138 kV, com cerca de cem metros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Terra Nova, de responsabilidade da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 30 de janeiro de 2023;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 5 de abril de 2023;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 5 de abril de 2023;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 5 de abril de 2023;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 12 de agosto de 2023;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 12 de agosto de 2023;

g) conclusão da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 30 de junho de 2024;

h) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 15 de junho de 2024;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 28ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2024; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 28ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2024.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.050.340,50 (seis milhões e cinquenta mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Luiz Gonzaga II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.



§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadiplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Luiz Gonzaga II, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Luiz Gonzaga II, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Luiz Gonzaga 2 Energias Renováveis S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Luiz Gonzaga 2 Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Luiz Gonzaga 2 Energias Renováveis S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III
DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Luiz Gonzaga II, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Luiz Gonzaga 2 Energias Renováveis S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Luiz Gonzaga 2 Energias Renováveis S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Igor Meyer Montenegro	CPF: 017.501.013-78
Responsável técnico: Mauricio Chinarelli Alves Silva	CPF: 349.609.718-35
Contador: Raul Pinheiro Gomes	CPF: 316.640.388-41
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	78.356.650,00
Serviços	37.749.710,00
Outros	4.900.450,00
Total (1)	121.006.810,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	71.108.650,00
Serviços	34.257.870,00
Outros	4.447.160,00
Total (2)	109.813.680,00
Período de execução do projeto: De 10 de fevereiro de 2023 a 10 de agosto de 2024.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social Canadian Solar Inc. Enercom Energias Renováveis Ltda.	CNPJ 16.968.044/0001-40 27.167.636/0001-89	Participação 99,99% 0,01%

PORTARIA Nº 116, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 6º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta no Processo nº 48340.000479/2020-10, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 502, de 24 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Autorizar a empresa Âmbar Energia Ltda. - Âmbar, nova razão social da Empesa Produtora de Energia Ltda. - EPE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.645.009/0001-12, com Sede na Avenida Historiador Rubens Mendonça, nº 1.731, Sala 1.503, 15º Andar, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a exercer atividade de importação de Gás Natural, na forma e nas características abaixo indicadas:

.....

§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria MME nº 76, de 6 de março de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

DESPACHOS DE 18 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 48412.811312/1973. Interessada: Dubaiflex Participações e Investimentos S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 9 de janeiro de 2020, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a Portaria SGM/MME nº 39, de 15 de maio de 2018, que declarou a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada à Interessada para lavrar Carvão, no Município de Grão-Pará, Estado de Santa Catarina, numa área de 1.235,00 hectares. Despacho: Nos termos do Parecer nº 17/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 333/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo nº 48420.896009/1998. Interessada: Monte Horeb Granitos Ltda. Assunto: Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração interposto com fulcro no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão da Senhora Secretária-Adjunta de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 17 de março de 2020, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 57/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 299/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 301/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo nº 48411.810279/1981. Interessada: Coque Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 9 de janeiro de 2020, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a Portaria SGM/MME nº 38, de 15 de maio de 2018, que declarou a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada à Interessada para lavrar Carvão, no Município de Orleans, Estado de Santa Catarina, numa área de 671,51 hectares. Despacho: Nos termos do Parecer nº 34/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 177/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 183/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 18 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.685 - Processo nº 48500.005103/2002-97. Interessado: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da PCH Barra do Rio Chapéu, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.SC.029141-2.01, localizada nos municípios de Rio Fortuna e Santa Rosa de Lima, estado de Santa Catarina.

Nº 8.686 - Processo nº 48500.001193/2005-81. Interessado: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da PCH João Borges, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.SC.029332-6.01, localizada nos municípios de São José do Cerrito, Campo Belo do Sul e Lages, estado de Santa Catarina.

Nº 8.687 - Processo nº 48500.002991/2003-95. Interessado: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da PCH Santo Cristo, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.SC.030982-6.01, localizada no município de Lages, estado de Santa Catarina.

Nº 8.688 - Processo nº 48500.002992/2003-58. Interessado: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da PCH Coxilha Rica, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.SC.030981-8.01, localizada no município de Lages, estado de Santa Catarina.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 739, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Processos nº 48500.003117/2018-78, 48500.003118/2018-12, 48500.003119/2018-67, 48500.003120/2018-91, 48500.003121/2018-36 e 48500.003122/2018-81. Interessado: CITLUX Empreendimentos e Participações Ltda. Decisão: alterar, a pedido do interessado, os Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referentes às usinas UFV Belvedere 1, UFV Belvedere 2, UFV Belvedere 3, UFV Belvedere 4, UFV Belvedere 5 e UFV Belvedere 6, a fim de contemplar a alteração de a alteração de potências instaladas, coordenadas geográficas, municípios e denominações. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 782, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 48500.007017/2019-00. Interessado: SOLIKER ENERGIA S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Cedro, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.GO.047224-7.01, com 15.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aruanã, estado do Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 785, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Processo nº: 48500.006973/2019-66. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Decisão: Registrar o recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos relacionados no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de Barreiras, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 787, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 48500.000383/2020-63. Interessado: Vita Energias Renováveis Eireli. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Tutóia 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.MA.038069-5.01, localizada no município de Tutóia, no estado do Maranhão. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 788, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 48500.000382/2020-19. Interessado: Vita Energias Renováveis Eireli. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Tutóia 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.MA.038070-9.01, localizada no município de Tutóia, no estado do Maranhão. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 790, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Termopernambuco S.A. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (Código CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 144,95/MWh (cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação do Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor do CVU indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de fevereiro de 2020.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 791, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Norte Fluminense (Código CEG: UTE.GN.RJ.001544-0.01), nos valores a seguir descritos, relativos aos meses de fevereiro e março de 2020; (ii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a aplicação dos valores do CVU de fevereiro de 2020 para os patamares 1, 2 e 3 e do valor do CVU de março de 2020 para o patamar 4 a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização dos valores de CVU constantes da tabela abaixo para fins de contabilização da geração verificada na citada usina nos respectivos meses.

CVU [R\$/MWh]

Patamar da usina	Fevereiro /2020	Março/2020
Norte Fluminense 1	69,73	-
Norte Fluminense 2	80,80	-
Norte Fluminense 3	154,65	-
Norte Fluminense 4	-	406,77

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 208, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Trata da suspensão do atendimento presencial nas instalações da ANM em todo o território nacional enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO-ANM, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 10º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa nº 20, de 16 de março de 2020 e pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020 da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia;

CONSIDERANDO as orientações da Superintendência de Gestão de Pessoas - SGP desta ANM, conforme Ofício-Circular nº 03, de 13 de março de 2020, atualizadas pelo Ofício-Circular nº 04, de 17 de março de 2020; resolve:

Art. 1º Suspende, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), o atendimento presencial nas instalações da Agência Nacional de Mineração-ANM em todo o território nacional.

Art. 2º Ficam mantidos os atendimentos por telefones, e-mails e videoconferências.

Art. 3º Fica mantido o funcionamento do Protocolo Digital, do RALWeb (Relatório Anual de Lavra), do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM) e dos demais sistemas da ANM;

Art. 4º Os casos omissos serão tratados pela Diretoria Colegiada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO

Relação nº 103/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

647/2020-803.002/2019-OPALA PRIME LTDA-
648/2020-803.110/2019-BRIDGE PARTICIPAÇÕES-
649/2020-803.006/2020-GRANLUNZ MINERAÇÃO-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

650/2020-803.010/2020-ORO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA-
651/2020-803.011/2020-ORO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Relação nº 117/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

652/2020-858.039/2019-JEAN BARROS DOS SANTOS-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 119/2020

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
848.313/2015-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-ALVARÁ Nº 3663 Publicado DOU de 14/04/2016- Onde se lê:"... numa área de 744,32 ha...", Leia-se:"... numa área de 734,26 ha..."
806.008/2017-GESSO INTEGRAL LTDA.-ALVARÁ Nº 258 Publicado DOU de 11/01/2018- Onde se lê:"... numa área de 699,81ha...", Leia-se:"... numa área de 650,67 ha..."
Retificação de despacho(1387)
844.027/2016-SÃO LUIZ EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI ME - Publicado DOU de 10/03/2020, Relação nº 74, Seção 1, pág. 61- Onde se lê :"... DOU de 03/05/2019...", leia-se: ' '... DOU 03/05/2018..."

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 122/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

653/2020-866.688/2019-ANDREA CONSTANTINO ZUGAIR MARCONDES-
654/2020-866.695/2019-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA-
655/2020-866.734/2019-PIERMONT MINERACAO EIRELI-
656/2020-866.735/2019-PIERMONT MINERACAO EIRELI-
657/2020-866.736/2019-PIERMONT MINERACAO EIRELI-
658/2020-866.737/2019-PIERMONT MINERACAO EIRELI-
659/2020-866.738/2019-PIERMONT MINERACAO EIRELI-
660/2020-866.739/2019-PIERMONT MINERACAO EIRELI-
661/2020-866.740/2019-PIERMONT MINERACAO EIRELI-
662/2020-866.767/2019-GUSTAVO REIS LIMA-
663/2020-866.782/2019-NOERMERSON REAL DE BRITO-
664/2020-866.796/2019-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA-



O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
665/2020-866.463/2019-EZEQUIEL ALVES-
666/2020-866.499/2019-EZEQUIEL ALVES-
667/2020-866.634/2019-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.-
668/2020-866.635/2019-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.-
669/2020-866.636/2019-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.-
670/2020-866.687/2019-LESLIE BORGES DA SILVA ALVES 00966057155-
671/2020-866.689/2019-JOSE CANTARELLO-
672/2020-866.772/2019-GRAZIELLE NUNES RIBEIRO-
673/2020-866.773/2019-GRAZIELLE NUNES RIBEIRO-
674/2020-866.787/2019-FABIO VILELA DE CARVALHO-
675/2020-866.792/2019-DENYS CARLOS ARAGÃO DE MORAIS-
676/2020-866.793/2019-3MARIA MINERACAO LTDA-
677/2020-866.798/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
678/2020-866.799/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
679/2020-866.800/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
680/2020-866.801/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
681/2020-866.803/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
682/2020-866.804/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
683/2020-866.805/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
684/2020-866.806/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
685/2020-866.807/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
686/2020-866.809/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO
E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
687/2020-867.086/2019-GUSTAVO REIS LIMA-
688/2020-867.098/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 124/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
689/2020-831.080/2014-HELVÉCIO MANSUR MARTINS DA COSTA-
690/2020-832.901/2014-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP-
691/2020-832.239/2017-RENATO CESAR EBANI DENADAI-
692/2020-832.142/2018-EDUARDO MARIANELLI-
693/2020-832.146/2018-PEDREIA BRITA MINAS LTDA ME-
694/2020-832.149/2018-GERALDO SALGUEIRO DE LACERDA-
695/2020-832.151/2018-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES E SONDAGENS ME-
696/2020-832.153/2018-MARCELO LACERDA DE MESQUITA-
697/2020-832.301/2018-PLASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-
698/2020-832.345/2018-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-
699/2020-832.352/2018-DESASSOREAMENTO MINAS BARRAGENS LTDA.-
700/2020-832.358/2018-MINERACAO PROGRAMAR LTDA ME-
701/2020-832.369/2018-JOSÉ SILVEIRA-
702/2020-832.373/2018-RILDO MENDES DE ALMEIDA-
703/2020-832.374/2018-RILDO MENDES DE ALMEIDA-
704/2020-832.375/2018-RILDO MENDES DE ALMEIDA-
705/2020-832.379/2018-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-
706/2020-830.006/2019-CAIO BORGES CHAVES-
707/2020-830.014/2019-CARAIBAS GRANITO MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-
708/2020-830.019/2019-W T JUNIOR ME-
709/2020-830.027/2019-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
710/2020-830.028/2019-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
711/2020-830.034/2019-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
712/2020-830.038/2019-ELITE MINERAÇÃO LTDA-
713/2020-830.049/2019-MRM MINERAÇÃO GP LTDA-
714/2020-830.125/2019-GRANORTE COMERCIO DE GRANITOS LTDA-
715/2020-830.152/2019-GRANBER GRANITOS LTDA ME-
716/2020-830.160/2019-WILSON ALMEIDA BENEVIDES-
717/2020-830.171/2019-JUNIOR LACERDA ALVES DE OLIVEIRA-
718/2020-830.177/2019-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
719/2020-830.178/2019-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
720/2020-830.179/2019-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
721/2020-832.608/2012-3A1 INTELIGÊNCIA MINERAL LTDA-
722/2020-831.726/2013-EDUARDO OLIVEIRA-
723/2020-831.856/2014-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-
724/2020-832.823/2014-HF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
725/2020-832.842/2014-CIDEF DO BRASIL SA-
726/2020-832.843/2014-CIDEF DO BRASIL SA-
727/2020-832.891/2014-MINERAÇÃO LAGOA BRILHANTE LTDA. ME-
728/2020-831.741/2016-LRM COMERCIAL LTDA EPP-
729/2020-830.757/2018-EDUARDO FIGUEIREDO MARTINS-
730/2020-830.773/2018-CANTO DOS PEQUÍ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA-
731/2020-831.857/2018-CLÁUDIO MARLLON DE OLIVEIRA.-
732/2020-831.902/2018-IRAN LOPES MATEUS-
733/2020-832.274/2018-PAULO CEZAR DA SILVA-
734/2020-832.286/2018-JN DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA-
735/2020-832.339/2018-P J DE CARVALHO POLI-
736/2020-832.366/2018-PEDREIRA NOGUEIRENSE LTDA-
737/2020-830.029/2019-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
738/2020-830.030/2019-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
739/2020-830.031/2019-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
740/2020-830.032/2019-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
741/2020-830.033/2019-PROSPER MINERAÇÃO LTDA-
742/2020-830.095/2019-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-
743/2020-830.120/2019-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-
744/2020-830.145/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
745/2020-830.146/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
746/2020-830.148/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-
747/2020-830.157/2019-JOABES MOREIRA SANTOS-
748/2020-830.250/2019-RF COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 125/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
749/2020-890.167/2019-EDUARDO CESAR BARBOSA SANTOS-
750/2020-890.210/2019-FREDERICO AUGUSTO MOÇO BARROS-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
751/2020-890.127/2019-MULTIMIX COMÉRCIO DE CONCRETO DE TERESÓPOLIS EIRELI ME-
752/2020-890.198/2019-FABIANO DE SOUZA PARREIRA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
753/2020-890.187/2019-JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL TIPO I NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 101/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
831.493/2018-CARAPINA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
831.514/2018-CARAIBAS GRANITO MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.772/2018-MARIA JOSÉ MOLINARO CHAVES-OF. Nº490/2020-DIREM-MG-GER-MG
831.800/2018-CEZAR AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA-OF. Nº492/2020-DIREM-MG-GER-MG
832.206/2018-DAGMAR MARIA DE OLIVEIRA-OF. Nº493/2020-DIREM-MG-GER-MG
832.231/2018-CAMPOS E BARATA LTDA ME-OF. Nº489/2020-DIREM-MG-GER-MG
832.254/2018-ROBERTO ANTÔNIO ALPINO RODRIGUES-OF. Nº491/2020-DIREM-MG-GER-MG
832.319/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. Nº526/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.055/2019-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. Nº533/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.069/2019-TRANSTHOMASI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº532/2020-DIREM-MG/GER-MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
830.169/2016-MARIA APARECIDA REZENDE
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
830.259/2018-PALACE EMPREENDIMENTOS LTDA- OF. Nº 535/2020-DIREM-MG-GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.676/2006-MINERAÇÃO PEDRA AZUL LTDA ME-OF. Nº83 e 85/2020/UAGV-MG/GER-MG
831.253/2009-MARIA VANDA DE LIMA SIMÕES-OF. Nº397 e 402/2019-DIREM/ANM-MG
830.551/2011-MINAS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE ARDOSIA LTDA-OF. Nº423/2020-DIREM-MG-GER-MG
831.327/2012-F J SILVA ME-OF. Nº197/2020-DIREM-MG-GER-MG
831.627/2014-SUL MINEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº65/2020-UAPC-MG/GER-MG
830.292/2015-CONSERVE INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE AGUA LTDA-OF. Nº177/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.644/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF. Nº534/2020-MG/GER-MG
831.646/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF. Nº529/2020-DIREM-MG/GER-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.565/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF. Nº218/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.627/2014-SUL MINEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº65/2020-UAPC-MG/GER-MG
Despacho publicado(256)
831.253/2009-MARIA VANDA DE LIMA SIMÕES-403/2019-DIREM/ANM/MG
Defere pedido de reconsideração(262)
832.676/2006-MINERAÇÃO PEDRA AZUL LTDA ME
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.955/2014-NEVESTONES LTDA-ALVARÁ Nº5502/2015
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.018/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI Nº591/2020/GER-MG/DIREM-MG

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.282/1983-MINERAÇÃO JAIRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº180/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.035/1989-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-OF. Nº96/2020/DFMIM-MG/GER-MG
833.060/1993-EMPRESA DE MINERACAO ALTOÉ LTDA. ME-OF. Nº172/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.324/2001-LEÃO DE FERRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº98/2020/DFMIM-MG/GER-MG
832.534/2003-VALE S A-OF. Nº97/2020/DFMIM-MG/GER-MG
832.527/2010-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº87/2020/UAGV-MG/GER-MG
833.307/2012-WESLEY SILVA GOMES ME-OF. Nº64/2020-UAPC-MG/GER-MG
832.543/2016-VERDE FERTILIZANTES LTDA-OF. Nº178/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.544/2016-VERDE FERTILIZANTES LTDA-OF. Nº179/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
832.458/2000-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
832.458/2000-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.- Guia de Utilização Nº116/2014

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
005.839/1949-IRMÃOS RAFFAELLI MINERADORA LTDA. ME-
Arrendatária:Mineradora Serrana Ltda- Fonte São Clemente - Marca Plena - Volumetria:510 mL, com gás - Marca:Tradição do Campo - Volumetria:510 mL, sem gás;510 mL, com gás - Marca:Fonte Vida - Volumetria:1,5L e 510 mL, sem gás;510 mL, com gás - Marca:Cristal Phura - Volumetria:510 mL, com gás - Marca:Cachoeira Azul - Volumetria: 510 mL, sem gás;510 mL, com gás - Marca:Villa Fonte - Volumetria:510 mL, com gás;Arrendatária:Mineradora Serrana Ltda -Nome da Fonte:São Clemente I - Marca:Jacutinga Saúde - Volumetria:10L e 20L, sem gás - Marca:Natural de Minas - Volumetria:10L e 20L, sem gás- JACUTINGA/MG



Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.719/1982-MASSA FALIDA DE MUNDO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 1692 e
1694/2020/GER-MG/DISBM-MG,1138 e 1141/2020/GER-MG/DISBM - MG;463 e
464/2020/GER-MG/DISBN - MG;Mundo Mineração Ltda;
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
830.719/1982-MASSA FALIDA DE MUNDO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 1,2,103 e
104/2020/GER-MG/DISBM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.864/1998-MARIA EDMÉE PADILHA MAGALHÃES ME-OF.
Nº117/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.174/2012-TEIXEIRA & SASSERON LTDA ME-OF. Nº118/2020/DFMNM-MG/GER-MG

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
834.187/2011-CARLOS GOMES ANDRADE-OF. Nº87/2020/UAGV-MG/GER-MG

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
833.945/2011-CERÂMICA CALIFÓRNIA E TRANSPORTES LTDA ME- Registro de
Licença Nº 3906/2012 - Vencimento em 31/12/2020
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
833.673/2011-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
830.621/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ-OF. Nº142/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.733/2019-MUNICIPIO DE FERNANDES TOURINHO-OF.
Nº143/2020/DFMNM-MG/GER-MG

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
832.066/2018-MARIA APARECIDA REZENDE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.935/2016-JOÃO RIBEIRO-OF. Nº173/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.464/2016-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA-OF. Nº147/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.776/2016-TRIAGRO MINERADORA E EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA-OF.
Nº126/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.900/2017-IRMÃOS MOTA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº174/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.954/2018-AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA-OF. Nº170/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.739/2019-COMÉRCIO DE AREIA ANGELINI LTDA-OF. Nº151/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.785/2019-JOZIAS DE PAULA MARTINS-OF. Nº153/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.816/2019-CERÂMICA RIACHUELO LTDA-OF. Nº166/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.876/2019-CRISTIANO GOMES BARBOSA-OF. Nº156/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.931/2019-JOSÉ ZUCCONI-OF. Nº148/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
832.009/2018-JOEL ALEXANDRE CUNHA FALRENE-OF. Nº144/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
831.014/2019-MARIA DA LUZ NUNES GOULART AREIAS EIRELI ME

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 103/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.834/2018-CRISTIANO JEBER DE LACERDA-OF. Nº472/2020-DIREM-MG-GER-MG
830.073/2019-TRANSTHOMASI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº538/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.075/2019-TRANSTHOMASI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº539/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.079/2019-TRANSTHOMASI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº540/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.121/2019-ONIX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº570/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.193/2019-RZZ ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº480/2020-DIREM-MG-GER-MG
830.198/2019-RZZ ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº487/2020-DIREM-MG-GER-MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
808.632/1969-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA-OF. Nº498/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.780/2002-D B MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº443/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.584/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA-OF. Nº464/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.237/2011-C & C MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº424/2020-DIREM-MG-GER-MG
831.831/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF. Nº409/2020-DIREM-MG-GER-MG
Despacho publicado(256)
834.185/2007-CALÇAMENTOS EM MOSAICOS LISBRASIL LTDA ME-511/2020-DIREM-MG/GER-MG
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
833.025/2007-OSMAR DIOLINO DA SILVA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
832.610/2015-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES E SONDAGENS ME-ALVARÁ Nº16804/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
831.869/2003-JADER DE CASTRO - FI-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício- GUIA DE UTILIZAÇÃO - 531/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.263/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-Determina comprovação periódica do licenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31§ 4º - Ofício nº187/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.391/2005-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-OF. Nº128/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
830.061/2005-MINERADORA OCTACÍLIO CARLOS DE SOUZA LTDA- Guia de Utilização Nº152/2016

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
831.613/2014-GILDASIO ANDRADE GOMES-OF. Nº16 e 90/2020-UAGV-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1740)
831.613/2014-GILDASIO ANDRADE GOMES-OF. Nº15,17,18/2020-UAGV-MG/GER-MG

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.838/2019-CICERO JAIRO SILVA-OF. Nº129/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.839/2019-ALAECE LOPES DE OLIVEIRA ME-OF. Nº130/2020/DFMNM-MG/GER-MG

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Despacho publicado(2234)
833.236/2015-R & M MINERACAO LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício- 443/2019-DIREM-MG/GER-MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 104/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
830.477/2008-ÊDE OLÍVIA TAVARES GUIMARÃES
834.807/2008-ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.470/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
830.416/2018-FSTW MINERADORA EIRELI
830.417/2018-FSTW MINERADORA EIRELI
831.468/2018-MINERAÇÃO MINAS MAR LTDA
831.629/2018-LUCIMAR SILVERIO DE FREITAS CHAVES EPP
832.138/2018-MINERAÇÃO S.A LTDA
832.139/2018-MINERAÇÃO S.A LTDA
832.368/2018-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.096/2019-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA
830.139/2019-MINERAL BUSINESS BRASIL EIRELLI ME
830.140/2019-MINERAL BUSINESS BRASIL EIRELLI ME
830.141/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
830.142/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
830.169/2019-GEOVANI MORETTI DE OLIVEIRA

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
833.323/2006-MACELO CALVÃO MOURA -Alvará Nº1034/2008
833.455/2006-MARMOJAN - MARMOARIA JANAÚBA LTDA. -Alvará Nº2192/2008
831.707/2008-JULIO CESAR ALVES GUIMARÃES -Alvará Nº9294/2009
831.171/2009-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT -Alvará Nº10740/2015
832.651/2009-MKW ENGENHARIA LTDA -Alvará Nº673/2011
834.797/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº3091/2011
834.815/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº3655/2011
834.818/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº3657/2011
834.819/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº5990/2011
834.821/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº5991/2011
834.822/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº3658/2011
834.824/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº5992/2011
834.825/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº6209/2011
834.965/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº3670/2011
830.801/2011-ENALDO MENDES DE OLIVEIRA. -Alvará Nº4017/2015
832.663/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE -Alvará Nº11342/2015
832.664/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE -Alvará Nº11343/2015
832.976/2011-VILEPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará Nº7458/2014
830.860/2012-SERRA DA PRATA MINERADORA S A -Alvará Nº6378/2015
832.030/2013-LOCATIO DO BRASIL S A. -Alvará Nº2858/2014
831.435/2015-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA -Alvará Nº3309/2018

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.492/2004-JOAO ANTONIO FERNANDES ME
831.528/2009-MILTON ALVES DA SILVEIRA
832.819/2010-M & M EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA ME
832.064/2011-VALDIR NUNES DA FONSECA ME
834.007/2012-SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA TERRA ME
832.353/2013-VIDOMAR JOSÉ FERNANDES
832.519/2016-GRANITOS MAQUIGI EIRELI ME
830.381/2017-QUARZIT MINERAÇÃO LTDA ME
832.045/2017-ITINGA MINERAÇÃO LTDA
832.119/2017-RIMA INDUSTRIAL SA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)
830.701/2018-HM BRASIL TRANSPORTE E MINERADORA LTDA-OF. Nº241/2019-DFMNM/GER/ANM/MG
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
830.101/2017-MINERAÇÃO FORTUNA DE MINAS LTDA
830.701/2018-HM BRASIL TRANSPORTE E MINERADORA LTDA
830.963/2018-MINERADORA SÃO JORGE EIRELI ME

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 39/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.405/2015-CARLOS FRANCISCO BELEM TELES- Cessionário:Corretivos do Solo Médio Norte Extração de Minérios Ltda- CPF ou CNPJ 02.634.715/0001-21- Alvará nº5.564/2015
861.301/2016-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:Terra Goyana Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 01.445.576/0001-25- Alvará nº2.521/2017
860.171/2019-FABIO DE CASTRO MOURA- Cessionário:Levi Antônio de Sousa- CPF ou CNPJ 259.861.552-20- Alvará nº2.848/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
860.192/2017-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME- Alvará nº3.590/2017 - Cessionario:860.056/2020-Pollirayme Pereira da Silva ME- CNPJ 13.846.030/0001-65
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
861.301/2015-RAFAEL DE FREITAS CURY- alvará nº 16.810/2015 - Cessionário: Rafael de Freitas Cury Eireli- CNPJ 29.962.596/0001-92

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
860.385/2011-EDISON NAGIB ZACCARIAS- Cessionário:Joselita de Brito de Escobar- CNPJ 953.930.131-91- PLG nº036/2020
860.386/2011-EDISON NAGIB ZACCARIAS- Cessionário:Joselita de Brito de Escobar- CNPJ 953.930.131-91- PLG nº037/2020
861.711/2012-EDISON NAGIB ZACCARIAS- Cessionário:Joselita de Brito de Escobar- CNPJ 953.930.131-91- PLG nº038/2020
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.420/2016-CLAUDIVANE PINTO SILVA ME- Cessionário:PJ Areial e Serviços Ltda- CNPJ 36.189.896/0001-46- Registro de Licença Nº 049/2017- Vencimento da Licença: 12/04/2020



Fase de Direito de Requerer a Lavra	
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)	
861.429/2009-ELEONORA CAMILO PIERUCCETTI- Cessionário:Mineração Metropolitana de Goiânia Ltda- CPF ou CNPJ 36.390.310/0001-07- Alvará nº644/2010	
860.525/2018-SILVANA DA CUNHA CASTRO MENDONÇA- Cessionário:Jandaia Calcário Agrícola Ltda- CPF ou CNPJ 02.110.260/0001-45- Alvará nº6.831/2018	
860.526/2018-SILVANA DA CUNHA CASTRO MENDONÇA- Cessionário:Jandaia Calcário Agrícola Ltda- CPF ou CNPJ 02.110.260/0001-45- Alvará nº6.832/2018	
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA	
Gerente	
DESPACHO	
Relação nº 44/2020	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)	
GO/DIREM - GO	861.457/2012-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-AI N°1753/2020/GER -
GO/DIREM - GO	862.007/2012-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-AI N°1756/2020/GER -
GO/DIREM - GO	860.110/2013-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-AI N°1507/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	861.444/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-AI N°1563/2020/GER -
GO/DIREM - GO	862.104/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-AI N°1565/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	862.105/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-AI N°1566/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	861.220/2014-PEIXOTO INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME-AI N°1508/2020/GER -
GO/DIREM - GO	861.221/2014-PEIXOTO INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME-AI N°1515/2020/GER -
GO/DIREM - GO	861.222/2014-PEIXOTO INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME-AI N°1522/2020/GER -
GO/DIREM - GO	861.247/2014-AUROSTAR MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO LTDA.-AI N°1763/2020/GER -
GO/DIREM - GO	860.241/2015-MARCUS VINICIOS ANDRADE SILVA-AI N°1570/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.332/2015-ALCIRGEANNI FERNANDES GUIMARÃES FERREIRA-AI N°1531/2020/GER -
GO/DIREM - GO	860.398/2015-JORGE CANEDO RIESCO DE MATOS-AI N°1527/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.410/2015-ÁGUA MINERAL NATURAL BIOSAÚDE LTDA ME-AI N°1525/2020/GER -
GO	860.421/2015-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-AI N°1655/2020 - Gerência Regional -
GO	860.750/2015-EDIVALDO PEREIRA NAVES-AI N°1546/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO	860.981/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-AI N°1548/2020/GER - GO/DIREM -
N°1532/2020/GER - GO/DIREM - GO	861.128/2015-MINERADORA & TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA ME-AI
GO	861.302/2015-EVARISTO PRADO DE ALBUQUERQUE-AI N°1577/2020/GER - GO/DIREM -
GO	861.310/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-AI N°1579/2020/GER - GO/DIREM -
GO	861.311/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-AI N°1580/2020/GER - GO/DIREM -
GO	861.315/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-AI N°1581/2020/GER - GO/DIREM -
GO	861.323/2015-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-AI
N°1584/2020/GER - GO/DIREM - GO	861.330/2015-HEVERTON ALMEIDA OLIVEIRA E SOUZA-AI N°1555/2020/GER - GO/DIREM -
GO	861.345/2015-AILTON FERNANDES DA SILVA-AI N°1551/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO	861.360/2015-MINERAÇÃO CURRAL DE PEDRA LTDA-AI N°1582/2020/GER - GO/DIREM -
GO/DIREM - GO	861.409/2015-ANDRÉ RIBEIRO DE CARVALHO-AI N°1587/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.236/2016-MANOEL DOMINGOS FERREIRA DE SANTANA-AI N°1569/2020/GER -
GO	860.299/2016-GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR-AI N°1530/2020/GER - GO/DIREM -
GO	860.326/2016-ELAINE ALVES DA SILVA-AI N°1575/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO	860.397/2016-GUILHERME MORETTI-AI N°1785/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO	860.405/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-AI N°1666/2020 - Gerência Regional - GO
GO	860.511/2016-FABIO RODRIGUES DA COSTA-AI N°1568/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO	860.522/2016-EVERALDO JOSE DA SILVA 68495714604-AI N°1589/2020/GER - GO/DIREM -
GO	860.563/2016-AYRTON PEREIRA SANTOS-AI N°1572/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO	860.711/2016-PAULO LUIS PINTO 88583040125-AI N°1573/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO	860.722/2016-BARIBRAS MINERAÇÃO LTDA-AI N°1750/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO	860.911/2016-FLAVIO HENRIQUE ROSA DO PRADO-AI N°1561/2020/GER - GO/DIREM -
GO	860.912/2016-FLAVIO HENRIQUE ROSA DO PRADO-AI N°1567/2020/GER - GO/DIREM -
GO	860.913/2016-FLAVIO HENRIQUE ROSA DO PRADO-AI N°1571/2020/GER - GO/DIREM -
GO/DIREM - GO	861.239/2016-ALBERTO CASCAIS MELEIRO-AI N°1591/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	861.303/2016-ITAMAR SOARES BARBOSA-AI N°1576/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	861.310/2016-LUCILEY ALVES ROSA-AI N°1590/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	861.318/2016-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-AI N°1594/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	861.366/2016-ERSON CARLOS BORGES-AI N°1585/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	861.378/2016-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-AI N°1592/2020/GER -
GO/DIREM - GO	860.034/2017-SAMJOONG MINERAÇÃO LTDA-AI N°1533/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.282/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°1783/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.283/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°1784/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.284/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°1727/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.555/2017-CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES-AI N°1722/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.567/2017-ANCORA ENGENHARIA LTDA-AI N°1723/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.568/2017-ANCORA ENGENHARIA LTDA-AI N°1724/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.576/2017-ALBERTO CASCAIS MELEIRO-AI N°1725/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO/DIREM - GO	860.579/2017-L & L DISTRIBUIDORA DE AREIA E TRANSPORTES EIRELI-AI N°1726/2020/GER
GO/DIREM - GO	860.582/2017-L & L DISTRIBUIDORA DE AREIA E TRANSPORTES EIRELI-AI N°1727/2020/GER
GO/DIREM - GO	860.628/2017-COOPERBRITA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO MINERAL LTDA ME-AI
N°1728/2020/GER - GO/DIREM - GO	860.691/2017-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-AI N°150432020/GER -
GO/DIREM - GO	860.813/2017-JOSÉ MENDES RIBEIRO-AI N°1651/2020/GER - GO/DIREM - GO
GO	860.974/2017-DANIELA LOBO MACHADO SANCHES-AI N°1586/2020/GER - GO/DIREM -
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA	
Gerente	

DESPACHO	
Relação nº 46/2020	
Fase de Requerimento de Lavra	
Despacho publicado(356)	
861.153/2015-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental.	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)	
860.766/2010-ENGEBRITA CALCÁRIO LTDA-OF. N°231/2020	
860.575/2014-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA-OF. N°209/2020	
861.236/2014-MINERADORA AMERICAL LTDA - EPP-OF. N°219/2020	
861.603/2014-M2M COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-OF.	
N°227/2020	860.763/2015-AREIAL DO VALE LTDA-OF. N°215/2020
	861.330/2016-TRINDADE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°226/2020
	Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
	860.454/2005-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA-OF. N°224/2020-60 dias dias
	860.947/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA-OF. N°225/2020-60 dias dias
Fase de Concessão de Lavra	
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)	
860.090/1983-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI N° 1846/2020	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)	
860.090/1983-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°220/2020	
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)	
813.913/1976-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°223/2020	
Fase de Lavra Garimpeira	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)	
860.943/1991-MARIA HELENA TORRES BATISTA CARRILHO-OF. N°222/2020	
Fase de Requerimento de Licenciamento	
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)	
860.442/2019-ZILDA ALVES DAS DORES-Registro de Licença N° 09/2020 -	
Vencimento em 02/04/2023	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
	860.637/2017-TELHAS MOTA EIRELI ME-OF. N°221/2020
	860.052/2020-DONIZETE DIVINO VALENTIM-OF. N°203/2020
	860.053/2020-NILMA APARECIDA TIBURCIO DA SILVA-OF. N°202/2020
	860.060/2020-CENTRAL TELHAS CATALAO EIRELI-OF. N°201/2020
	860.113/2020-EDIVALDO PEREIRA NAVES-OF. N°205/2020
	860.151/2020-ANDERSON DIVINO DA COSTA-OF. N°211/2020
Fase de Licenciamento	
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)	
860.050/2011-WILTON BATISTA DA SILVA- Registro de Licença N° 114/2011 -	
Vencimento em 27/02/2021	860.975/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E
	INCORPORACOES LTDA- Registro de Licença N° 32/2016 - Vencimento em 19/02/2022
	860.978/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E
	INCORPORACOES LTDA- Registro de Licença N° 33/2016 - Vencimento em 18/02/2022
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA	
Gerente	
DESPACHO	
Relação nº 52/2020	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)	
860.841/2017-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP- Cessionário:Mineração Maroto Ltda ME- CPF ou CNPJ 17.113.828/0001-59- Alvará nº8.509/2017	
Fase de Requerimento de Lavra	
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)	
861.843/2008-JACINTO CARDOSO DOS SANTOS- Alvará nº 13.690/2008 - Cessionário: Antônio Divino Rodrigues de Carvalho ME- CNPJ 07.866.770/0001-60	
861.893/2010-JUVENIL MARTINS MONTEIRO- Alvará nº 3.197/2011 - Cessionário: Jmm Areal Montes Claros Eireli Me- CNPJ 18.461.235/0001-46	
860.396/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA- Disponibilidade nº 002/2015 - Cessionário: Emerson Pinheiro Rosa ME- CNPJ 13.383.473/0001-67	
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA	
Gerente	
GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE MATO GROSSO	
DESPACHO	
Relação nº 19/2020	
Fase de Requerimento de Pesquisa	
Torna sem efeito exigência(137)	
866.682/2019-CGM COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°14/2020-DIREM-DOU de 10/0/2020- Rel. 16/2020	
Fase de Licenciamento	
Retificação de despacho(1391)	
866.137/2014-AGROPECUARIA J. E. B. LTDA. - Publicado DOU de 15/10/2018, Relação nº 111/2018, Seção 1, pág. 65- Onde se lê:"... Vencimento em 31/08/2019..." - Leia-se: "... Vencimento em 31/08/2022..."	
ROBERTO DA SILVA VARGAS	
Gerente	
DESPACHO	
Relação nº 20/2020	
Fase de Requerimento de Pesquisa	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)	
866.628/2019-CLAUDINEI FINATTO-OF. N°14/2020-DIREM	
Fase de Concessão de Lavra	
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)	
805.414/1974-ÁGUAS LEBRINHA LTDA- AI N° 1881 e 1884/2020-GER	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)	
805.414/1974-ÁGUAS LEBRINHA LTDA-OF. N°48/2020-DIFAM	
Fase de Requerimento de Licenciamento	
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)	
866.362/2015-DORACY FERRER KALIX-Registro de Licença N° 63/2020 -	
Vencimento em 22/06/2020	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
	866.180/2016-CERPISA INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME-OF. N°46/2020-DIFAM
	866.376/2016-AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°47/2020-DIFAM



866.730/2016-FAZENDA PIONEIRA EMPREENDIMIENTOS AGRÍCOLAS S.A.-OF. Nº45/2020-DIFAM
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
866.041/2020-ROSANGELA COSTA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
867.125/2005-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.- Registro de Licença Nº 035/2009 - Vencimento em 12/08/2020
866.953/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 078/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.954/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 083/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.955/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 080/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.956/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 081/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.957/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 082/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.958/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 083/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.959/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 084/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.960/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 085/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.961/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 086/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.962/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 01/2012 - Vencimento em 19/08/2024
866.963/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 02/2012 - Vencimento em 19/08/2024
866.964/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 087/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.965/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 088/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.966/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA- Registro de Licença Nº 089/2013 - Vencimento em 19/08/2024
866.375/2010-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA LTDA.- Registro de Licença Nº 093/2011 - Vencimento em 08/08/2029
866.639/2010-AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº 017/2011 - Vencimento em 11/05/2030
867.231/2010-EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA FILHO- Registro de Licença Nº 70/2011 - Vencimento em 13/01/2021
867.397/2010-DRAGA MONTE SANTO LTDA ME- Registro de Licença Nº 088/2011 - Vencimento em 30/10/2022
866.861/2014-AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.- Registro de Licença Nº 028/2017 - Vencimento em 18/09/2022
866.666/2016-AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº 023/2017 - Vencimento em 29/08/2020
866.130/2018-GIOVANI MULLER- Registro de Licença Nº 036/2018 - Vencimento em 13/01/2021
866.256/2018-FAVERO & RICARD DE SA LTDA- Registro de Licença Nº 073/2018 - Vencimento em 04/01/2021
866.153/2019-CASCALHEIRA INSULA LTDA ME- Registro de Licença Nº 017/2019 - Vencimento em 13/01/2021
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
866.513/2006-C DE ARRUDA CASTRILLON ME
866.631/2010-ROSANA RODRIGUES DA SILVA ME

Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
866.718/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES-OF. Nº44/2020-DIFAM

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 21/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
820.072/2016-CERÂMICA BOA VISTA TOMAZELLA LTDA- DOU de 13/07/2016
820.107/2019-SHYOZ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ME- DOU de 01/10/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
820.566/1992-BOA VISTA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA ME - Publicado DOU de 26/03/2008, Relação nº 51/2008, Seção 1, pág. 49- Onde se lê: "Cordeirópolis e Santa Gertrudes - SP", leia-se: "Santa Gertrudes - SP"
821.876/1998-LENA & CIA. LTDA - Publicado DOU de 24/12/2003, Relação nº 473/2003, Seção 1, pág. 171-172- Onde se lê: "Aprova o relatório de pesquisa ... 821.876/98 - Gerlando Lena - Amparo - SP - Quartzito.", leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa ... 821.876/98 - Gerlando Lena - Amparo - SP - Quartzito. Fica a área reduzida de 50,00 para 35,61 hectares."

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
820.694/2016-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 10/03/2020, Relação nº 20/2020, Seção 1, pág. 63- Onde se lê: "Alvará nº8.017/2017 - Cessionário: 48.663.421/0001-29", leia-se: "Alvará nº8.017/2017 - Cessionário: 820.289/2019"

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
820.912/2016-BOLDRIN TRANSPORTES BOA VISTA LTDA- DOU de 18/07/2019

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 69/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
850.397/2016;GANA GOLD MINERAÇÃO LTDA;ITAITUBA/PA ; Guia nº 004/2020;50.000toneladas;Minério de Ouro; Validade da Guia:11/03/2023 ; Licença Ambiental: 300/2019 ; Data de Expiração da Licença Ambiental: 25/09/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
850.946/2007-BURITIRAMA MANGANÊS S A-CUMARU DO NORTE/PA - Guia nº 005/2020-6.000toneladas-Minério de Manganês- Validade:11/03/2023

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL EM ITAITUBA
UNIDADE AVANÇADA ITAITUBA-PA

DESPACHO
Relação nº 19/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere por Interferencia Total(1339)
851.307/2013-CICERO MARTINS BARRETO
850.741/2019-JULIO CESAR VILELA CARRIJO
850.743/2019-JULIO CESAR VILELA CARRIJO
850.744/2019-JULIO CESAR VILELA CARRIJO
850.843/2019-GUNAR VINGREM GOMES DE OLIVEIRA
850.894/2019-DANIEL PEREIRA DA SILVA
850.895/2019-DANIEL PEREIRA DA SILVA
850.896/2019-DANIEL PEREIRA DA SILVA
850.897/2019-DANIEL PEREIRA DA SILVA
850.968/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJÓS
850.970/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJÓS
850.971/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJÓS
850.973/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJÓS
850.101/2020-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
850.139/2020-VILSON BATISTA DE OLIVEIRA
850.142/2020-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
850.174/2020-CELIO BARBOSA DE ALMEIDA

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA
Chefe

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 29/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.519/2010-AREAL SANTA ROSA DE ITAGUAI LTDA ME-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.341/2006-MINERAÇÃO GUANDU ME-OF. NºOfício nº 228/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.520/2007-AREAL MORRO REDONDO LTDA.-OF. NºOfício nº 234/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.548/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. NºOfício nº 235/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.176/2010-TRÊS IRMÃOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. NºOfício nº 237/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.854/2011-ALEXANDRE C MARINS MINERADORA ME-OF. NºOfício nº 238/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.367/2003-SALUDE MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- A aprovação dos modelos de rótulo para embalagens de água mineral, sem gás, em volumetrias de 500 mL, 1,5 L e 20 L, para a Fonte Nossa Senhora das Vitórias e Fonte Santa Bárbara, marca Persona.- CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
890.583/2012-RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA- A aprovação dos modelos de rótulo para embalagens de água mineral, com e sem gás, em volumetrias de 350 mL, 500 mL e 1,5 L, para a Fonte Andina I e Andina II, marca Crystal.- DUQUE DE CAXIAS/RJ
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.327/1981-GUTIMPEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- AI Nº 2081/2020
890.262/2001-ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE MINERAÇÃO EIRELI- AI Nº 2082/2020
890.264/2001-ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE MINERAÇÃO EIRELI- AI Nº 2083/2020
890.313/2001-MELO DUARTE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 1564/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.291/1980-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA-OF. NºOfício nº 240/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.551/1992-PETRA AGREGADOS RJ LTDA-OF. NºOfício nº 243/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.295/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA-OF. NºOfício nº 241/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.309/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA-OF. NºOfício nº 239/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
Nega provimento a defesa apresentada(476)
813.642/1970-MINERAÇÃO SARTOR LTDA
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
890.275/2005-PEDRAS LISAS DE PAULO DE FRONTIN MINERAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
813.642/1970-MINERAÇÃO SARTOR LTDA- AI Nº219/2019
890.291/1980-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA- AI Nº73/2020
890.214/1987-PEDREIRA BANGU LTDA.- AI Nº56/2020
890.295/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA- AI Nº77/2020
890.309/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA LTDA- AI Nº79/2020

Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
890.187/2011-PEDREIRA SAPUCAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.245/2008-GGP INDÚSTRIA LTDA-OF. NºOfício nº 220/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.438/2008-GGP INDÚSTRIA LTDA-OF. NºOfício nº 218/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.878/2012-DULGER MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME-OF. NºOfício nº 222/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.381/2016-E. A. A. FREITAS E PEREIRA CERÂMICA LTDA-OF. NºOfício nº 157/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

890.070/1982-INDÚSTRIA EXTRATIVA DE PEDRAS MORIN LTDA -AI Nº830/2019 e 831/2019
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.130/1981-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA
890.920/1994-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP
890.504/2014-LCS FULGÊNCIO -ME

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.344/2017-CERÂMICA J. CORDEIRO LTDA.-OF. NºOfício nº 236/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
891.009/2011-CERAMICA PEDRO XAVIER NUNES LTDA

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 30/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
810.474/2017-CONCRETOS DO SUL TUBOS PRÉ MOLDADOS LTDA.- DOU de 02/07/2018

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
810.140/2019-BASALTO ANALU LTDA ME- DOU de 29/08/2019

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 31/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.240/2019-SULMIN MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO EIRELI
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
810.240/2019-SULMIN MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO EIRELI

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.474/2017-CONCRETOS DO SUL TUBOS PRÉ MOLDADOS LTDA.
811.008/2017-COMÉRCIO DE AREIAS OSÓRIO LTDA.
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
810.474/2017-CONCRETOS DO SUL TUBOS PRÉ MOLDADOS LTDA.
811.008/2017-COMÉRCIO DE AREIAS OSÓRIO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.966/2011-GRAMADO TERMAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº83/2020
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
811.448/2015-DESTACA ENGENHARIA DE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURA LTDA-OF. Nº212/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.433/2014-IRMÃS NAIDON LTDA-Registro de Licença Nº 032/2020 - Vencimento em 22/08/2023
810.198/2018-CONCRETOS DO SUL TUBOS PRÉ MOLDADOS LTDA.-Registro de Licença Nº 035/2020 - Vencimento em 04/04/2022
810.342/2018-F.Z. CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-Registro de Licença Nº 033/2020 - Vencimento em 22/04/2022
810.660/2018-S. S. LUBIAN-Registro de Licença Nº 031/2020 - Vencimento em 31/05/2021
810.140/2019-BASALTO ANALU LTDA ME-Registro de Licença Nº 036/2020 - Vencimento em 19/02/2024
810.373/2019-LUCIANO PLOHARSKI-Registro de Licença Nº 030/2020 - Vencimento em 23/01/2023
810.549/2019-COMÉRCIO DE AREIAS OSÓRIO LTDA.-Registro de Licença Nº 029/2020 - Vencimento em 29/10/2020
810.784/2019-SULMIN MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO EIRELI-Registro de Licença Nº 037/2020 - Vencimento em 03/12/2029
810.002/2020-CERÂMICA ICEL LTDA-Registro de Licença Nº 034/2020 - Vencimento em 03/06/2021
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.809/2019-LENCINI E MARTINS LTDA ME
810.814/2019-OLARIA SINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
810.815/2019-MINERADORA DE BASALTO SANTA CATARINA LTDA
810.004/2020-IVAN VESTPHAL JACOBSEN & CIA LTDA. ME
810.007/2020-DARCI CARLOS PIMENTEL
810.015/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
811.367/2014-MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
811.128/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE
810.466/2019-PREFEITURA MUNICIPAL BOQUEIRÃO DO LEÃO
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
810.435/2019-INDEPENDENCIA PREFEITURA- Registro de Extração Nº36/2020 de 12/03/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.522/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ- Registro de Extração Nº37/2020 de 12/03/2020
810.524/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ- Registro de Extração Nº38/2020 de 12/03/2020

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 33/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.871/2016-A. C. MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME-OF. Nº21/2020
811.015/2016-DERLI JOSE CARAL-OF. Nº23/2020
810.648/2017-AREIAL DO VALE LTDA-OF. Nº25/2020
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
810.619/1999-NILPPA COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº723/2018
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
810.130/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-ALVARÁ Nº12114/2016
810.131/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-ALVARÁ Nº12115/2016
810.133/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-ALVARÁ Nº12117/2016

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.092/2019-MADALENA FATIMA BASSO-OF. Nº22/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.102/2010-ANDRÉ FERNANDES DO AMARAL & CIA LTDA- Cessionário:Comercial de Areia Passo do Verde Ltda- CNPJ 12.599.892/0001-78- Registro de Licença Nº 176/2017- Vencimento da Licença: 10/11/2022

811.209/2014-BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Cessionário:A S Bueno & Cia Ltda- CNPJ 03.598.657/0001-90- Registro de Licença Nº 194/2016- Vencimento da Licença: 09/05/2021
810.380/2016-GIPAJÉ MINERADORA LTDA- Cessionário:Mineradora Tatia Charlau Eireli- CNPJ 32.720.568/0001-73- Registro de Licença Nº 202/2016- Vencimento da Licença: 07/04/2020
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de Registro de Licença(750)
810.127/2010-CERVELIN EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA ME
ANULA o despacho que autorizou averbação dos atos de cessão de direitos(1425)
811.576/2012-MINERAÇÃO RIO VELHO LTDA.- Registro de Licença Nº 181/2015 - Cessionario:Mineração Rio Velho Ltda- CNPJ 20.475.553/0001-08- Publicado no DOU de 10/10/2018

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 34/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.782/2019-BRX MINERAÇÃO LTDA.
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento.(165)
810.782/2019-BRX MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
810.125/2001-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA - Registro de Licença Nº 2087/2001 - Publicado no DOU de 26/12/2001
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.599/2005-CERÂMICA KASPARY LTDA- Registro de Licença Nº 003/2006 - Vencimento em 21/08/2024
810.600/2005-CERÂMICA KASPARY LTDA- Registro de Licença Nº 004/2006 - Vencimento em 13/08/2023
810.387/2006-OLARIA MARQUES DE SOUZA- Registro de Licença Nº 185/2006 - Vencimento em 17/01/2025
811.651/2014-ITACIR PAGNONCELLI ME- Registro de Licença Nº 131/2015 - Vencimento em 02/12/2024
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
811.741/2015-SANDRA MARIA DOS SANTOS PEDREIRA
Determina arquivamento processo adm. cancelamento Registro de Licença(1178)
811.651/2014-ITACIR PAGNONCELLI ME-Despacho SEI 807/SEFAM-RS/2019
Determina a cassação do Registro de Licença(1289)
810.193/2011-GIPAJÉ MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº69/2011- Publicado no DOU de 09/05/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.053/2020-JAZIDA CAPÃO DA MOÇA LTDA ME-Registro de Licença Nº 038/2020 - Vencimento em 21/01/2025

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.579/2019-MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO-OF. Nº84/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
810.788/2019-MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA- Registro de Extração Nº39/2020 de 12/03/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
810.713/2019-MUNICÍPIO DE GRAMADO XAVIER- Registro de Extração Nº40/2020 de 13/03/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.714/2019-MUNICÍPIO DE GRAMADO XAVIER- Registro de Extração Nº41/2020 de 13/03/2020
810.715/2019-MUNICÍPIO DE GRAMADO XAVIER- Registro de Extração Nº42/2020 de 13/03/2020
810.006/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI- Registro de Extração Nº43/2020 de 13/03/2020

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 35/2020

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
811.741/2015-SANDRA MARIA DOS SANTOS PEDREIRA-OF. Nº200/2019-DOU de 24/12/2019
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
810.188/2010-MARCO ANTONIO SILVEIRA DUARTE- Publicado DOU de 08/01/2020
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
810.939/2013-PAULO RENATO LORENÇON DA COSTA JUNIOR- AI Nº724/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito a nulidade do Registro de Licença(1821)
810.718/2018-L. L. DA SILVA SAIBREIRA- Publicado DOU de 31/10/2018 - Registro de Licença Nº 129/2018

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 18/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.316/2016-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº170/2020/SEREM - MS/GER - MS Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
868.215/2014;FRANCISCO DE ASSIS MOURA;CORUMBÁ/MS ; Guia nº 1/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MS;300.000TONELADAS;MINÉRIO DE FERRO; Validade da Guia:10/03/2022 ; Licença Ambiental: 27 ; Data de Expiração da Licença Ambiental: 10/03/2022
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.023/2017-WILSON DE CARVALHO SANTANA -Alvará Nº3727/2017
868.141/2018-KAZUTO HORII -Alvará Nº5934/2019
868.142/2018-KAZUTO HORII -Alvará Nº5935/2019
868.143/2018-KAZUTO HORII -Alvará Nº5936/2019
868.144/2018-KAZUTO HORII -Alvará Nº5937/2019



868.145/2018-KAZUTO HORII -Alvará N°5938/2019
868.146/2018-KAZUTO HORII -Alvará N°5939/2019
868.165/2018-KAZUTO HORII -Alvará N°5940/2019
868.166/2018-KAZUTO HORII -Alvará N°5941/2019
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
868.051/2018-MINERADORA BRITASUL LTDA-BASALTO-CASSILÂNDIA/MS

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.139/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- Registro de Licença N°
27/2013 - Vencimento em 02/03/2025
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo
para defesa 30 dias.(1287)
868.304/2011-APARECIDO CALDO ME- NOT N°10/2020/GER - MS (OFICIO)
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30
dias(1739)
868.279/2012-PORTO DE AREIA BRILHANTE LTDA ME-OF. N°127/2020/SEFAM -
MS/GER - MS

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 23/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.430/2007-CERAMICA UNIAO EIRELI EPP-ROLIM DE MOURA/RO - Guia n°
142/2020-12.000toneladas-Argila- Validade:22/04/2023
886.299/2012-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME-CACOAL/RO - Guia n°
138/2020-18.900toneladas-Areia- Validade:03/08/2021
886.452/2014-ZORTTON COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA-RIO
BRANCO/AC - Guia n° 149/2020-50.000toneladas-Areia- Validade:31/10/2022

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 27/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
800.525/2011-PAULO MOREIRA LIMA ME- DOU de 30/12/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
800.121/2017-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA- DOU de
06/03/2020
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
800.393/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- NOT. N°138/2019

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
800.185/2008-ARTRICAL ARGILA DO TRIÂNGULO CARIRIENSE LTDA- Registro de
Licença N° 914/2008-Onde se lê: "(...) numa área de 19,86 ha, (...), leia-se:"(...) numa área
de 12,66 ha (...)
800.308/2015-J C MINERAÇÃO LTDA. ME- Registro de Licença N° 64/2016-Onde
se lê: "(...) numa área de 23,31 ha, (...), leia-se:"(...) numa área de 20,33 ha (...)
Torna sem efeito exigência(766)
800.020/2014-ERIMAR INOCENCIO DE MORAIS ME-OF. N°812/2019-DOU de
07/08/2019
Retificação de despacho(1391)
800.534/2014-NT MINERAÇÃO EIRELI ME - Publicado DOU de 05/08/2019,
Relação nº 62/2019, Seção 1, pág. 149- Onde se lê: ... Registro de Licença nº 25/2015...,
Leia-se "...Registro de Licença nº 26/2015.
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
800.298/2009-CARLOS ALBERTO GOMES LOPEZ ME- DOU de 22/08/2018

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
800.062/2018-PIRANGY PEDRA LTDA ME-OF. N°513/2019 e 518/2019-DOU de
15/08/2019

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 28/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.130/2019-PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME-OF.
N°88/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.457/2014-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.462/2014-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.467/2014-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.468/2014-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.470/2014-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.476/2014-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.485/2014-LEPANTO MINERAÇÃO LTDA
800.608/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
800.169/2017-NORDESTE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.410/2018

Fase de Licenciamento
Autoriza redução de área(1207)
800.185/2008-ARTRICAL ARGILA DO TRIÂNGULO CARIRIENSE LTDA- Área
reduzida de 19,86 para 12,66
800.308/2015-J C MINERAÇÃO LTDA. ME- Área reduzida de 23,31 para 20,33

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 29/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.656/2009-FCG PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°48/2020-60 dias
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
800.233/2013-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA.
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)

800.233/2013-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA- AI N°1354/2020

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.267/2005-LW AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA-OF. N°64/2020,
66/2020 e 67/2020
800.853/2012-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. N°74/2020

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.371/2006-RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUSA- Registro de Licença N°
786/2006 - Vencimento em 22/08/2924

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
800.249/2019-MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.323/2018-JOSÉ EDILSON ARAÚJO-OF. N°63/2020
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
800.447/2018-ASSOCIAÇÃO DOS ASSENTADOS DO CAPIM GROSSO
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
800.310/2019-CLX PARTICIPACOES LTDA
800.046/2020-CLX PARTICIPACOES LTDA

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
801.092/2010-PEDREIRA NATASHA LTDA-OF. N°69/2020

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 19/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.418/2013-TÂNIA MARIA BEZERRA DE MEDEIROS-OF. N°64/2020/SEREM -
RN/GER - RN
848.232/2015-JEFFERSON SOARES DE FRANÇA-OF. N°Ofício nº 62/2020/SEREM
- RN/GER - RN
848.251/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°Ofício nº 36/2020/SEREM -
RN/GER - RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
846.271/2013-SERRA NORTE GRANITOS EIRELI-OF. N°38/2020/SEREM - RN/GER - RN
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.204/2015-FÁBIO ROGÉRIO PIRES DA SILVA- Cessionário:BENTONIT UNIÃO
NORDESTE IND. E COM. LTDA.- CPF ou CNPJ 08.811.119/0001- 56- Alvará
n°8851/2015

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.266/2016;MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA;PARELHAS/RN ; Guia nº 1/2020;42.900toneladas;Granito (rocha ornamental);
Validade da Guia:05/11/2022 ; Licença Ambiental: 2018-128702/TEC/LIO-0121 ; Data de
Expiração da Licença Ambiental: 22/10/2025

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.897/2011-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.
848.192/2015-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
848.193/2015-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
848.194/2015-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
848.247/2017-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
848.249/2017-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(325)

848.023/2018-KLAUSS FRANCISCO TORQUATO REGO-ALVARÁ N°2090/2018
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou
pagamento 30 dias(638)

848.123/2014-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2017/2020/GER - RN/SEREM - RN
848.124/2014-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-AI N°2018/2020/GER - RN/SEREM - RN
848.354/2015-MARCOS ANTONIO GARCIA DA SILVA-AI N°2015/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.355/2015-MARCOS ANTONIO GARCIA DA SILVA-AI N°2016/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.364/2015-DAYVISON BRUNO CORDEIRO DE PAIVA-AI N°2025/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.007/2016-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI
N°2022/2020/GER - RN/SEREM - RN

848.076/2016-AMEX MINÉRIOS LTDA-AI N°2027/2020/GER - RN/SEREM - RN
848.077/2016-AMEX MINÉRIOS LTDA-AI N°2032/2020/GER - RN/SEREM - RN

848.119/2016-MINAS EXÓTICOS LTDA ME-AI N°2039/2020/GER - RN/SEREM - RN
848.128/2016-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-AI N°2035/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.135/2016-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-AI N°2037/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.178/2016-NE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI
N°2043/2020/GER - RN/SEREM - RN

848.180/2016-NE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI
N°2041/2020/GER - RN/SEREM - RN

848.188/2016-CERÂMICA IGUATU LTDA.-AI N°2042/2020/GER - RN/SEREM - RN
848.216/2016-HÉRMANE MONTINI DA SILVA-AI N°2044/2020/GER - RN/SEREM - RN

848.225/2016-NE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI
N°2014/2020/GER - RN/SEREM - RN

848.228/2016-JOSE AUGUSTO GALVÃO PEREIRA-AI N°2012/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.230/2016-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.-AI N°2045/2020/GER - RN/SEREM - RN
848.263/2016-SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO EIRELI ME-AI N°2013/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.264/2016-SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO EIRELI ME-AI N°2046/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.284/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2047/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.285/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2048/2020/GER -
RN/SEREM - RN

848.286/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°2004/2020/GER -
RN/SEREM - RN

Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
848.138/2014-METACOM MINERAÇÃO S A.-OF. N°537/2018
848.139/2014-METACOM MINERAÇÃO S A.-OF. N°538/2018

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.205/2012-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-PATU/RN, RAFAEL GODEIRO/RN -
Guia nº 5/2019-25.650toneladas-Granito (rocha ornamental)- Validade:19/10/2020
848.024/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-LAJES/RN - Guia nº 2/2020-17.940toneladas-MÁRMORE- Validade:06/02/2022



Fase de Licenciamento

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

848.114/2015-MINERAÇÃO SERRA BRANCA EIRELI ME- Cessionário:VHS DA

COSTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME- CNPJ 18.189.065/0001-92- Registro de

Licença Nº 13/2016- Vencimento da Licença: 25/10/2034

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

848.220/2019-TERSAN CONSTRUTORA LTDA

ROGER GARIBALDI MIRANDA

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE ALAGOAS

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa

publicação:(730)

878.061/2019-JVM LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI-Registro de Licença Nº

187/2020 - Vencimento em 29/07/2022

878.062/2019-JVM LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI-Registro de Licença Nº

186/2020 - Vencimento em 29/07/2022

Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)

878.070/2019-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO

Relação nº 11/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)

844.139/2008-NEWDSOON COSTA DE MOURA- DOU de 27/02/2020

MARINA TIETZ DE SOUZA MENDES

Gerente

Substituto

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO

Relação nº 11/2020

Fase de Licenciamento

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

858.131/2011-LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

858.132/2011-LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

Relação nº 7/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

Defere pedido de reconsideração(182)

878.081/2019-RICARDO TELES VILAS BOAS

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

878.046/2018-POLIMIX CONCRETO LTDA- Cessionário:Polimix Concreto Ltda-

CPF ou CNPJ 29.067.113/0001-96- Alvará nº6237/2018

Fase de Concessão de Lavra

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

878.127/2007-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 66/2018

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

605.626/1976-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-OF. Nº03/2020 (Jackson Marques

ME - CNP 26.398.943/0001-08)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Relação nº 7/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

806.363/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A- DOU de 06/11/2014

Fase de Licenciamento

Torna sem efeito exigência(766)

806.089/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF. Nºnº

503/2019 a 506/2019-DOU de 26/08/2019

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO

Gerente

Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 263, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 195, de 17 de maio de 2018, tendo em vista a decisão ad referendum da Diretoria Colegiada tomada pelo diretor Aurélio Cesar Nogueira Amaral em 19 de março de 2020, nos termos da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, da Resolução ANP nº 791, de 14 de junho de 2019, e no que consta do Processo nº 48610.209648/2019-14, torna públicas as metas individuais compulsórias, por distribuidor de combustíveis, de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, que vigorarão até 31 de dezembro de 2020.

Razão Social	Código do Agente Regulado	CNPJ	Somatório das Emissões (tCO2 equivalente)	Participação de Mercado (%)	Meta Individual 2020 (CBIO)
76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A	1011989750	11.989.750/0001-54	631.333,41	0,27%	77.333
ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1007013489	07.013.489/0001-85	140.723,23	0,06%	17.237
ALCOOLBRAS - ÁLCOOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1009201095	09.201.095/0001-86	208.018,37	0,09%	25.481
ALESAT COMBUSTÍVEIS S. A.	5023314594	23.314.594/0001-00	8.033.757,63	3,43%	984.070
ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1010354704	10.354.704/0001-16	43.233,74	0,02%	5.296
AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI	1001973067	01.973.067/0008-41	217.279,92	0,09%	26.615
ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A	1011441933	11.441.933/0001-30	143.550,91	0,06%	17.584
ARAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1007489111	07.489.111/0001-52	99,56	0,00%	12
ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1003933842	03.933.842/0001-94	46.095,77	0,02%	5.646
ASTER PETRÓLEO LTDA.	1002377759	02.377.759/0001-13	947.051,57	0,40%	116.006
ATEM' S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.	1003987364	03.987.364/0001-03	3.996.797,48	1,71%	489.575
ATLÂNTICA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	1005552292	05.552.292/0001-99	731.968,33	0,31%	89.660
BATUVY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1009250921	09.250.921/0001-87	1.526,44	0,00%	187
BIOPETRÓLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1013485658	13.485.658/0001-82	176.890,50	0,08%	21.668
BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1011920216	11.920.216/0001-91	81.300,24	0,03%	9.959
BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1001421240	01.421.240/0001-22	2.830,07	0,00%	347
BRASPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.	1026723599	26.723.599/0001-85	60.824,13	0,03%	7.450
BV DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1030630087	30.630.087/0001-41	85.748,84	0,04%	10.504
CENTRO OESTE BRASIL PETRÓLEO LTDA.	1007115453	07.115.453/0001-02	3.144,32	0,00%	385
CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1001466091	01.466.091/0021-61	4.169.073,01	1,78%	510.677
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ISABELLA LTDA.	1001560835	01.560.835/0001-69	9.817,83	0,00%	1.203
COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	1010204914	10.204.914/0001-28	172.816,22	0,07%	21.169
CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1007723581	07.723.581/0001-39	35.598,36	0,02%	4.361
D' MAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1003565937	03.565.937/0001-00	498.381,51	0,21%	61.048
DANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.	1005315244	05.315.244/0001-87	28.396,64	0,01%	3.478
DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1014415656	14.415.656/0001-80	25.470,10	0,01%	3.120
DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	1086910148	86.910.148/0001-89	692.479,52	0,30%	84.823
DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	1006536758	06.536.758/0001-25	134.390,46	0,06%	16.462
DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA.	1041080722	41.080.722/0002-61	1.136.277,85	0,48%	139.185
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS MASUT LTDA	1002368373	02.368.373/0001-45	274.182,68	0,12%	33.585
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A.	1097471676	97.471.676/0001-03	187.618,58	0,08%	22.982
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL TORRÃO LTDA.	1001902563	01.902.563/0001-38	881.947,42	0,38%	108.031
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA	1001317309	01.317.309/0001-72	721.213,86	0,31%	88.343
DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	1003128979	03.128.979/0007-61	1.447.062,38	0,62%	177.253
DISTRIBUIDORA MONTEPETRO DE PETRÓLEO LTDA.	1001911853	01.911.853/0001-48	25.777,39	0,01%	3.158
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA.	1001256137	01.256.137/0001-74	1.100.212,68	0,47%	134.767
DISTRIBUIDORA SUL DE PETRÓLEO LTDA.	1002494950	02.494.950/0001-45	182.651,86	0,08%	22.373
DISTRIBUIDORA TABOÇÃO LTDA.	1002284585	02.284.585/0001-44	291.101,76	0,12%	35.658
ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1013569712	13.569.712/0001-78	112.181,73	0,05%	13.741
ECOMAT - ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	1003851841	03.851.841/0001-09	59.603,45	0,03%	7.301
ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	1001804345	01.804.345/0001-60	713.138,87	0,30%	87.354
FAN - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1005380369	05.380.369/0001-90	601.781,26	0,26%	73.713
FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1002909530	02.909.530/0003-44	1.089.081,91	0,46%	133.404
FERA LUBRIFICANTES LTDA.	1069209575	69.209.575/0001-15	1.169.348,41	0,50%	143.236
FGC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1006537572	06.537.572/0001-90	110.074,18	0,05%	13.483
FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1004117163	04.117.163/0002-90	9.687,48	0,00%	1.187
FLEX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1010918655	10.918.655/0001-05	141.918,25	0,06%	17.384
FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.	1008892436	08.892.436/0001-44	530.507,27	0,23%	64.983
FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1003652783	03.652.783/0001-86	92,76	0,00%	11
GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1002337275	02.337.275/0001-40	663,46	0,00%	81
GOL COMBUSTÍVEIS S.A	1006983874	06.983.874/0001-92	19.000,92	0,01%	2.327
GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A.	1003609381	03.609.381/0001-07	1.069.203,55	0,46%	130.969
GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1007135653	07.135.653/0001-27	30.444,95	0,01%	3.729
GREEN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	1011898169	11.898.169/0001-27	19.302,07	0,01%	2.364

HORA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1002299645	02.299.645/0001-00	652.688,66	0,28%	79.949
IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	1001787793	01.787.793/0001-01	837.430,63	0,36%	102.578
IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1006240179	06.240.179/0001-30	694.977,24	0,30%	85.129
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	1033337122	33.337.122/0001-27	46.532.549,58	19,86%	5.699.858
JACAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1002293021	02.293.021/0001-78	18,60	0,00%	2
JOAPI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.	1000401560	00.401.560/0001-58	9.001,98	0,00%	1.103
LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	1002805889	02.805.889/0001-00	2.384.121,74	1,02%	292.035
LIDER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1008543600	08.543.600/0001-08	2.981,22	0,00%	365
LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	1001083568	01.083.568/0001-86	120.060,29	0,05%	14.706
MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S. A.	1033461567	33.461.567/0001-14	4.194,60	0,00%	514
MAX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1009596665	09.596.665/0001-84	367.155,94	0,16%	44.974
MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1000326969	00.326.969/0001-57	589.886,88	0,25%	72.256
MAXXI DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1013210610	13.210.610/0001-61	2.102,16	0,00%	257
MIDAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.	1019700983	19.700.983/0001-05	83.514,21	0,04%	10.230
MINUANO PETRÓLEO LTDA.	1006031802	06.031.802/0001-45	124,45	0,00%	15
MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1004138529	04.138.529/0001-27	61.412,93	0,03%	7.523
NOROESTE DISTIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1001966325	01.966.325/0001-96	86.948,62	0,04%	10.650
PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	1005411176	05.411.176/0001-50	58.469,54	0,02%	7.162
PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	1000828887	00.828.887/0001-00	127.172,98	0,05%	15.578
PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZONIA LTDA	1084634682	84.634.682/0001-84	604,29	0,00%	74
PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1085491074	85.491.074/0001-20	8.650,03	0,00%	1.060
PETROBAHIA S/A	1001125282	01.125.282/0001-16	1.326.943,66	0,57%	162.540
PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1002431337	02.431.337/0001-89	100.032,35	0,04%	12.253
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	5034274233	34.274.233/0001-02	63.461.073,04	27,09%	7.773.463
PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	1002924588	02.924.588/0001-03	159.151,58	0,07%	19.495
PETROGOIÁS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1005470445	05.470.445/0001-59	19.159,34	0,01%	2.347
PETRÓLEO SABBÁ S.A.	1004169215	04.169.215/0001-91	5.909.335,54	2,52%	723.845
PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA.	1003016811	03.016.811/0001-79	191.622,39	0,08%	23.472

PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA	1002123223	02.123.223/0001-71	365.536,14	0,16%	44.775
PETRONOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E ETANOL LTDA.	1009371943	09.371.943/0001-03	55,31	0,00%	7
PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1007243624	07.243.624/0001-89	8.662,51	0,00%	1.061
PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	1001557353	01.557.353/0010-40	431.391,54	0,18%	52.842
PETROSOJA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	1010383235	10.383.235/0001-63	3.047,90	0,00%	373
PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1000175884	00.175.884/0001-15	1.961,31	0,00%	240
PETROWORLD COMBUSTÍVEIS S/A.	2008944957	08.944.957/0001-06	96,79	0,00%	12
PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.	1005482271	05.482.271/0001-44	1.197.391,45	0,51%	146.671
PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1002275017	02.275.017/0001-87	4.694,74	0,00%	575
PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1009158456	09.158.456/0001-59	66.353,57	0,03%	8.128
PODIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1007253302	07.253.302/0001-10	87.505,49	0,04%	10.719
PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA	1002886685	02.886.685/0001-40	647.103,67	0,28%	79.265
POTENCIAL PETRÓLEO LTDA	1080795727	80.795.727/0001-41	2.216.226,79	0,95%	271.470
RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	1033453598	33.453.598/0001-23	41.968.405,69	17,91%	5.140.787
RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S/A.	1001799935	01.799.935/0001-42	2.453.179,36	1,05%	300.494
RAVATO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.	1016978251	16.978.251/0001-85	1.940,74	0,00%	238
REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.	1011428668	11.428.668/0001-50	192.080,51	0,08%	23.528
REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.	1002913444	02.913.444/0015-49	305.505,34	0,13%	37.422
REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1003980754	03.980.754/0003-05	478.471,91	0,20%	58.609
REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1000209895	00.209.895/0001-79	986.113,27	0,42%	120.791
RM PETRÓLEO LTDA.	1004414127	04.414.127/0001-08	278.414,14	0,12%	34.103
RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1007520438	07.520.438/0001-40	2.850.959,09	1,22%	349.219
RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1005068412	05.068.412/0001-87	2.156,05	0,00%	264
ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A	1001349764	01.349.764/0001-50	2.965.563,19	1,27%	363.257
RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1000756149	00.756.149/0008-71	1.148.716,23	0,49%	140.708
RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1010767247	16.978.251/0001-85	484.995,33	0,21%	59.408
RZD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	1009056321	09.056.321/0001-82	112.751,20	0,05%	13.811
SETTA COMBUSTÍVEIS S/A	1055483564	55.483.564/0007-00	871.101,66	0,37%	106.703
SIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.	1007857168	07.857.168/0001-67	601.229,21	0,26%	73.646
SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	1000942246	00.942.246/0001-82	467.324,84	0,20%	57.243
SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	1002044526	02.044.526/0001-07	995.263,44	0,42%	121.912
SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1001683557	01.683.557/0001-37	114.088,30	0,05%	13.975
SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1001387400	01.387.400/0001-64	1.699.077,84	0,73%	208.123
SR BRASIL PETRÓLEO LTDA.	1005673133	05.673.133/0001-42	217.100,87	0,09%	26.593
STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1011325330	11.325.330/0001-73	837.651,13	0,36%	102.605
STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1014546191	14.546.191/0001-04	537.321,38	0,23%	65.817
SUL COMBUSTÍVEIS LTDA.	1006278750	06.278.750/0001-06	267.534,06	0,11%	32.771
TAG DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A	1009565834	09.565.834/0001-19	95.086,53	0,04%	11.647
TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1001452651	01.452.651/0001-85	1.626.501,57	0,69%	199.233
TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A	1001241994	01.241.994/0003-62	3.603.661,75	1,54%	441.419
TEMAPE - TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO LTDA.	1002639582	02.639.582/0001-86	1.209.479,00	0,52%	148.151
TERRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1010806429	10.806.429/0001-24	27,55	0,00%	3
TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1005759383	05.759.383/0018-48	1.647.321,55	0,70%	201.783
TOTAL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	71770689	71.770.689/0004-24	1.640.841,28	0,70%	200.990
TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA.	1068110501	68.110.501/0001-64	301.330,47	0,13%	36.911
TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA.	1001136600	01.136.600/0001-44	152.178,15	0,06%	18.641
TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1001561464	01.561.464/0001-30	569.246,39	0,24%	69.728
UNI COMBUSTÍVEIS LTDA.	1076994177	76.994.177/0001-12	95.671,01	0,04%	11.719
VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	4004677033	04.677.033/0001-21	19.253,47	0,01%	2.358
WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1001602498	01.602.498/0001-25	132.188,22	0,06%	16.192
WATT DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	1003908643	03.908.643/0001-26	219.318,14	0,09%	26.865
YPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.	1011775945	11.775.945/0001-00	88.188,78	0,04%	10.802

NOTAS EXPLICATIVAS

As metas estão estabelecidas em unidades de Créditos de Descarbonização (C BIO), calculadas a partir da meta compulsória anual definida pela Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019, para o ano de 2020 de 28,7 milhões de CBIOs.

O cálculo da meta anual individual considerou os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no Sistema de Informações de Movimentações de Produtos - SIMP, nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, enviados pela ANP ao Tribunal de Contas da União em cumprimento ao art. 1º-A, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, considerando o período janeiro a dezembro de 2019.

O cálculo da participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis na comercialização dos combustíveis fósseis foi realizado conforme metodologia descrita no art. 6º da Resolução ANP nº 791, de 14 de junho de 2019.

DESPACHO Nº 264, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 195, de 17 de maio de 2018, ad referendum da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o que consta do processo nº 48610.202809/2020-74, considerando:

A Chamada Pública nº 01/2019, referente à contratação de capacidade no GASBOL, operado pela Transportadora Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), a qual foi interrompida pela ANP, em 30/10/2019, em função da suspensão temporária do processo solicitada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

A assinatura do Termo de Compromisso pela ANP, TBG e Petróleo Brasileira S.A. - Petrobras - (TC Petrobras/ANP/TBG), firmado em 23/12/2019;

A Renúncia apresentada pela Petrobras à TBG e à ANP no dia 06/03/2020, para atender às finalidades previstas na Cláusula 2 do TC Petrobras/ANP/TBG;

A minuta de Edital de Chamada Pública e seus anexos encaminhados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG à ANP, a qual teve como base o Edital da Chamada Pública nº 01/2019, que foi submetida aos comentários e sugestões dos agentes da indústria e a sociedade por meio da Consulta e Audiência Públicas nº 08/2019; e

O disposto na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, no Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MME nº 472, de 05 de agosto de 2011, na Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014 e na Resolução ANP nº 11, de 16 de março de 2016, resolve:

1. Aprovar o Edital de Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural nº 01R/2020 ("Edital") encaminhado pela TBG, devendo esta transportadora:

(i) publicar em 1 (um) jornal de circulação nacional aviso informando o início da referida Chamada Pública e o prazo de inscrição dos carregadores interessados; e

(ii) deixar disponível em seu sítio na Internet tal Edital, seus anexos e as tarifas aplicáveis.

2. Divulgar as tarifas de transporte aplicáveis ao serviço de transporte firme da TBG no âmbito do presente processo de Chamada Pública.

3. O Edital, seus anexos e as tarifas aplicáveis ao serviço de transporte firme da TBG estão disponíveis no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>.

4. Os termos do Edital e de seus anexos apenas poderão ser alterados mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 140, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.203875/2020-61, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 70.157.896/0001-00, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO Nº 141, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.202975/2020-71, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Birla Carbon Brasil Ltda, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02.634.915/0002-65, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO Nº 260, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.202992/2020-16, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa Granel Química Ltda, referente a construção de 3 (três) novos tanques e instalações complementares no seu Terminal Aquaviário localizado no Município de Rio Grande/RS, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 0656743; SEI nº 0645794 e SEI nº 0645857.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa Granel Química Ltda. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 261, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0198469	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RODRIGUES FERREIRA EIRELI	06.001.560/0002-28	48610.004754/2019-03
PR/MT0198470	AUTO POSTO MD LTDA	32.828.939/0001-35	48610.001234/2020-74
PR/MG0198488	POSTO FACIL LTDA	10.494.613/0002-67	48610.001597/2020-18
PR/PR0198471	R SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	33.085.405/0001-29	48610.000002/2020-07
PR/RJ0198468	R2 AUTO POSTO E SERVICO LTDA	28.358.285/0001-56	48610.007198/2019-19

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 262, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RIO VERMELHO LTDA., CNPJ nº 08.930.481/0001-46.

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 142, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.223196/2019-75, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor	Valor Autorizado
21649-9	Projeto Executivo do Novo Espaço Físico do Núcleo de Termociências para a Indústria de Petróleo	UFES - Núcleo de Termociências para a Indústria de Petróleo	R\$ 155.772,40

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 143, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.200564/2020-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
21725-7	Infraestrutura de equipamentos para o Navio de Pesquisa Ciências do Mar III	UFF - Laboratório de Geologia Marinha	R\$ 13.941.824,3

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÕES
COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES

PAR-PB. 007.08911/2019

ATA DA 55ª REUNIÃO
REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2020

Pauta nº 49/2020

O COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES (CMD) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, resolve, diante da ausência de elemento novo capaz de modificar a decisão, negar o provimento ao pedido de reconsideração apresentado pelas pessoas jurídicas MSB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 81.120.842/0001-89 e PP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 07.757.951/0001-59



contra a decisão relativa às sanções aplicadas, constantes da Ata da 49ª Reunião do Comitê de Medidas Disciplinares, Pauta 2-2020, de 29 de janeiro de 2020 e previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e regulamentado na seção II do Decreto nº 8.420/2015.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

KARLIS MIRRA NOVICKIS
Membro
PAR-PB. 006.11102/2018

ATA DA 57ª REUNIÃO
REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2020

Pauta nº 4/2020

O COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES (CMD) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PB.006.11102/2018, pelo arquivamento do processo sem aplicação de qualquer sanção à pessoa jurídica ECOGLOBAL AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.812.164/0001-37.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

KARLIS MIRRA NOVICKIS
Membro

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 683, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e o artigo 43, incisos I e II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, com vistas a contribuir com o controle da proliferação da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O prazo de duração do comitê técnico será alinhado com o do Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, de que trata o Decreto nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020, e com o do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, de que trata o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020.

Art. 2º O comitê será composto pelas seguintes autoridades, ou seus respectivos substitutos:

- I - Secretário-Executivo;
- II - Secretário Nacional de Políticas para as Mulheres;
- III - Secretário Nacional da Família;
- IV - Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Secretário Nacional da Juventude;
- VI - Secretário Nacional de Proteção Global;
- VII - Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- VIII - Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- IX - Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- X - Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos;
- XI - Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno; e
- XII - Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais.

Art. 3º Compete ao comitê técnico:

I - propor iniciativas voltadas à promoção dos direitos humanos, em atenção à dignidade da pessoa, de suas relações sociais e familiares, da solidariedade geracional e dos públicos com maior vulnerabilidade social, com ênfase nas minorias étnico-raciais, crianças em acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas, idosos em instituições de longa permanência, mulheres em instituições de abrigo, pessoas com deficiência, imigrantes, pessoas protegidas, de que dispõem o Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, e população em situação de rua;

II - criar mecanismos de sensibilização e disseminação de informações e de medidas preventivas para a sociedade brasileira determinadas pelas autoridades de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com especial atenção aos públicos citados no inciso I deste artigo; e

III - traçar estratégias de comunicação das informações e medidas preventivas determinadas pelas autoridades de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para os públicos citados no inciso I deste artigo; e

IV - elaborar conteúdos que dialoguem diretamente com os públicos vulneráveis citados no inciso I deste artigo e com os que tenham em relação a eles o dever de cuidar.

Art. 4º O comitê técnico será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ou seu substituto.

Art. 5º O comitê técnico reunir-se-á:

I - ordinariamente uma vez por semana, após primeira convocação por seu Presidente;

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, sem necessidade de antecedência mínima.

§ 1º A convocação para as reuniões será feita mediante ofício ou por meio eletrônico, acompanhada de pauta.

§ 2º O quórum de reunião do comitê técnico é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6º O comitê técnico poderá instituir grupos de trabalho temporários com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições, atendidos os requisitos previstos no art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. 7º Os membros do comitê técnico que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 8º A participação no comitê técnico e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

RETIFICAÇÕES

Tornar sem efeito a retificação referente à Portaria nº 463, de 2 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2020, Seção 1, página 67, por ter saído com incorreção no texto.

Na Portaria nº 463, de 2 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 4 de março de 2020, Seção 1, página 41, onde se lê: "...Despacho do Ministro nº 463, de 2 de março de 2020..." leia-se: "...Despacho do Ministro nº 336, de 2 de março de 2020...".

Na Portaria nº 343, de 18 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 99, onde se lê: "...Despacho do Ministro nº 343, de 18 de fevereiro de 2020..." leia-se: "...Despacho do Ministro nº 218, de 18 de fevereiro de 2020...".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 414, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre Crédito Extraordinário para o programa de Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Corona vírus;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19); e

Considerando o Termo de Referência publicado pelo Ministério da Saúde contratação de empresa especializada no fornecimento de gestão integrada de equipamentos para leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTIs), compreendendo locação de equipamentos, programa agregado de educação continuada, manutenção preventiva, corretiva e suporte logístico (fornecimento de insumos e acessórios necessários para a realização da manutenção); resolve:

Art. 1º Fica autorizada a habilitação de até 2.540 (dois mil e quinhentos e quarenta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, fornecidos pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

§ 1.A publicação das Portarias de habilitação ocorrerá a medida da instalação e disponibilização dos leitos nos estados, pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

§ 2.O custeio para diária de leito neste âmbito, será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 3 As habilitações tratadas no caput desse artigo, poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 428, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

O MINISTRO DE ESTADO SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, e na Instrução Normativa nº 19/SGP/SEDGG/ME, de 12 de março de 2020; e considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), ambas em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º Deverão executar suas atividades remotamente os servidores e empregados públicos:

I - enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19):

- a) com sessenta anos ou mais;
- b) imunodeficientes;
- c) com doenças preexistentes crônicas ou graves, como cardiovasculares, respiratórias e metabólicas; e
- d) gestantes e lactantes;

II - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por covid-19, desde que haja coabitação, pelo prazo de 14 (quatorze) dias após a pessoa ser considerada recuperada;

III - que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche em decorrência do coronavírus (covid-19);

IV - que tenham tido contato próximo, nos últimos 14 dias, com pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

V - que tenham regressado de viagem internacional, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do regresso do País; e

VI - que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurarem os sintomas, devendo procurar atendimento médico ou orientação por telefone, consoante canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde ou pelos demais entes federativos.

§ 1º A comprovação de imunodeficiência ou de doenças preexistentes crônicas ou graves, de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 2º A condição de que trata o inciso II do caput ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput:

I - caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos federais, a hipótese do inciso III do caput será aplicável a apenas um deles; e



II - a comprovação do preenchimento dos requisitos ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo III, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput, o servidor ou empregado público contactante deverá encaminhar a notificação de que trata o § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, por meio digital, para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput, o servidor ou empregado público deverá encaminhar a comprovação da viagem, por meio digital, para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 6º Na hipótese do inciso VI do caput, o servidor ou empregado público deverá:

I - comunicar imediatamente a chefia imediata, para avaliação da possibilidade da realização de trabalho remoto; e

II - preencher autodeclaração, na forma do Anexo IV, e encaminhá-la para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI do caput, a critério da chefia imediata, os servidores e empregados públicos que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puderem executar suas atribuições remotamente, poderão excepcionalmente ter sua ausência justificada no Sistema de Registro de Frequência (SIREF), por meio de código a ser informado pela unidade de gestão de pessoas (UPAG).

Art. 3º Além do disposto no art. 2º, a chefia imediata poderá adotar, no âmbito de cada unidade do Ministério da Saúde, uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I - adoção de regime de jornada em:

a) turnos alternados de revezamento; e

b) trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos da unidade;

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso.

§ 1º Caberá à chefia imediata de cada unidade do Ministério da Saúde assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do caput, deverão ser priorizados os servidores e empregados públicos que residam com pessoas que se enquadrem nas hipóteses do inciso I do caput do art. 2º.

§ 3º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente pela chefia imediata, no âmbito de cada unidade do Ministério da Saúde, e somente poderão perdurar durante a vigência desta Portaria.

§ 4º A adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§ 5º Ficam suspensas, pelo prazo de vigência desta Portaria, as disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos em quaisquer das hipóteses do caput, bem como as que estabelecem necessidade de acréscimo de produtividade.

Art. 4º O servidor ou empregado público que estiver no regime de trabalho remoto excepcional e temporário de que tratam o art. 2º e a alínea "b" do inciso I do caput do art. 3º deverá, durante o horário de sua jornada de trabalho:

I - manter telefone de contato atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação imediata com a chefia;

II - manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo periodicamente para garantir a efetiva comunicação com a chefia imediata;

III - submeter-se ao acompanhamento para apresentação do cumprimento das metas de desempenho pactuadas;

IV - dar ciência ao chefe imediato do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

V - preservar o sigilo e a restrição de acesso dos dados acessados de forma remota.

§ 1º As metas de desempenho dos servidores ou empregados públicos em trabalho remoto excepcional e temporário deverão ser acordadas individualmente entre a chefia imediata e o servidor ou empregado público.

§ 2º O trabalho remoto de que trata esta Portaria deverá ser inserido no Sistema de Registro de Frequência (SIREF), sob o código 99001.

Art. 5º Os atestados de afastamento gerados por motivo de saúde poderão ser recebidos em formato digital durante a vigência desta Portaria.

§ 1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento em formato digital no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão.

§ 2º O dirigente da unidade de gestão de pessoas (UPAG) deverá providenciar canal único de comunicação para o recebimento dos atestados de que trata o caput, resguardada a restrição de acesso às informações pessoais.

§ 3º O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público no momento da perícia oficial ou quando solicitado pelo dirigente da unidade de gestão de pessoas (UPAG).

Art. 6º Fica suspensa a realização de eventos e reuniões, no âmbito das unidades do Ministério da Saúde, com mais de 10 (dez) de participantes, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 1º A chefia da unidade poderá avaliar a possibilidade de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

§ 2º As reuniões com menos de 10 (dez) pessoas serão realizadas, de preferência, em ambiente ventilado e com distância mínima de 2 metros entre os participantes.

§ 3º Em casos excepcionais, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde poderá autorizar a realização de evento ou reunião presencial, com mais de 10 (dez) participantes, no período de que trata o caput, mediante justificativa da necessidade, devendo ser observados os requisitos previstos no § 2º.

§ 4º Fica suspensa a participação de servidores ou empregados públicos em eventos com aglomeração de pessoas, como treinamentos presenciais, cursos, congressos e conferências, no período de que trata o caput.

Art. 7º Fica suspensa a realização de viagens internacionais a serviço enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 1º O Secretário-Executivo do Ministério da Saúde poderá autorizar excepcionalmente a realização de viagem internacional a serviço, no período de que trata o caput, mediante justificativa que demonstre o interesse público.

§ 2º As chefias imediatas deverão avaliar criteriosamente a necessidade de realização excepcional de viagens domésticas a serviço enquanto perdurar o período de que trata o caput, mediante justificativa que demonstre o interesse público.

Art. 8º Ficam suspensos o atendimento presencial e a realização de perícia por todas as unidades administrativas do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados, devendo as demandas serem encaminhadas por sistema próprio, se houver, telefone ou e-mail.

Parágrafo único. Fica suspenso o acesso do público externo a bibliotecas, museus, memoriais, auditórios, restaurantes, lanchonetes e outros locais de uso coletivo nas dependências das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 9º A higienização das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados deverá ser intensificada, para fins de proteção contra o coronavírus (covid-19), com prioridade para as áreas com maior fluxo de pessoas e para as superfícies mais tocadas, como protocolos, balcões de atendimento, maçanetas e elevadores.

Art. 10. Compete à Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro a organização de estratégias de informação e conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus (covid-19), no âmbito das Unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 11. O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, alínea "a", II, III, IV e VI do caput do art. 2º, no art. 3º e no art. 8º não se aplica aos servidores e empregados públicos que:

I - atuem na área de segurança das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados;

II - prestem serviços de atenção direta à saúde da população, no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados;

III - exerçam suas atividades em hospitais federais que fazem parte da estrutura do Ministério da Saúde ou são a ele vinculados, tais como:

a) Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva;

b) Instituto Nacional de Cardiologia;

c) Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad;

d) Hospital Federal de Ipanema;

e) Hospital Federal da Lagoa;

f) Hospital Federal do Andaraí;

g) Hospital Federal Cardoso Fontes;

h) Hospital Federal dos Servidores do Estado; e

i) Hospital Federal de Bonsucesso; ou

IV - exerçam outras atividades consideradas essenciais pela chefia imediata.

Art. 12. O disposto nesta Portaria, especialmente em seus arts. 2º e 11, aplica-se, no que couber, a terceirizados e demais colaboradores das unidades do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão comunicar às empresas contratadas as medidas a serem adotadas em relação a seus colaboradores que exercem atividades no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), sob pena de responsabilização dessas empresas pela não adoção das medidas, observados os termos contratuais.

Art. 13. Para os fins desta Portaria, a prestação de informação falsa sujeitará o servidor, empregado público, terceirizado ou colaborador às sanções penais e administrativas previstas em lei ou em contrato, quando for o caso.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (IMUNODEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA OU GRAVE)

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto em portaria do Ministro de Estado da Saúde, que devo ser submetido a isolamento, preferencialmente por meio trabalho remoto, em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início _____, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto em portaria do Ministro de Estado da Saúde, que, em razão de ter sob meu cuidado uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, bem como coabitar na mesma residência que esta pessoa, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto, com data de início _____, pelo prazo de 14 (quatorze) dias após a pessoa ser considerada recuperada. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

ANEXO III
AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) EM IDADE ESCOLAR

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro, para fins específicos de atendimento ao disposto em portaria do Ministro de Estado da Saúde, que tenho filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início _____, enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo _____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, em razão das medidas de enfrentamento ao coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Informações adicionais

Dados do outro pai ou mãe (se houver)

Nome completo do outro pai ou mãe (se houver):

Outro pai ou mãe (se houver) é servidor público ou empregado público federal?

() Sim () Não

Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho)

Nome Completo:

Idade:

Escola: () Pública () Privada

UF da Escola:

Cidade da Escola:

ANEXO IV

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (SINAIS OU SINTOMAS GRIPAIS)

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro, para fins específicos de atendimento ao disposto em portaria do Ministro de Estado da Saúde, que devo ser submetido a isolamento em razão de apresentar sinais ou sintomas gripais, estritamente pelo tempo em que perdurarem os sintomas, estando ciente de que devo procurar atendimento médico ou orientação por telefone, consoante canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde ou pelos demais entes federativos. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

PORTARIA Nº 430, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Estabelece incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde, em caráter excepcional e temporário, com o objetivo de apoiar o funcionamento em horário estendido das Unidades de Saúde da Família (USF) ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) no país, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;



Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

Considerando a Atenção Primária à Saúde como primeiro ponto de atenção e porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde, que deve ordenar os fluxos e contrafluxos de pessoas e informações em todos os pontos de atenção à saúde; e

Considerando Atenção Primária à Saúde como nível de atenção capaz de exercer a contenção da transmissibilidade do coronavírus (covid-19), ao reduzir a ida de pessoas com sintomas leves aos serviços de urgências ou hospitais, de identificar precocemente casos graves, e de realizar o adequado manejo das pessoas com síndrome gripal, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), em caráter excepcional e temporário, com o objetivo de apoiar o funcionamento em horário estendido das Unidades de Saúde da Família (USF) ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) no país, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria tem como finalidade:

I - ampliar o horário de funcionamento das USF ou UBS, possibilitando maior acesso dos usuários aos serviços de Atenção Primária à Saúde, tendo em vista o cenário emergencial decorrente do covid-19;

II - ampliar o acesso da população às ações e serviços da Atenção Primária à Saúde em tempo oportuno para assistência, diagnóstico, tratamento, prevenção, controle do surto e interrupção da cadeia de transmissão do covid-19;

III - ampliar o acesso às ações e serviços essenciais na APS ofertados pelas equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) para o manejo das condições de saúde comuns e a oferta de ações e serviços clínicos e de vigilância em saúde no âmbito da APS; e

IV - apoiar a gestão na operacionalização dos protocolos e fluxos de manejo clínicos dos sintomas de doenças respiratórias na Atenção Primária à Saúde.

Art. 3º O Distrito Federal e os municípios farão jus ao recebimento do incentivo financeiro de custeio federal de que trata esta Portaria para cada USF ou UBS.

Art. 4º Para a transferência do incentivo financeiro de que trata esta Portaria as USF ou UBS deverão atender os seguintes requisitos:

I - ausência de adesão ao Programa Saúde na Hora homologada em Portaria;

II - possuir no mínimo uma eSF ou uma eAP credenciada, homologada pelo Ministério da Saúde e cadastrada adequadamente no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

III - possuir horário de funcionamento mínimo de 60 (sessenta) ou 75 (setenta e cinco) horas semanais, observados:

a) para funcionamento mínimo de 60 (sessenta):

1. 12 (doze) horas diárias ininterruptas, de segunda-feira a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 11 (onze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos.

b) para funcionamento mínimo de 75 horas semanais.

1. 15 (quinze) horas diárias ininterruptas de segunda-feira a sexta-feira, durante 5 (cinco) dias úteis na semana; ou

2. 14 (quatorze) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, e 5 (cinco) horas aos sábados ou domingos.

PORTARIA Nº 431, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Homologa adesão das Unidades de Saúde da Família (USF) ao Programa Saúde na Hora.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras Providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação nº 6 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 930 GM/MS, de 15 de maio de 2019, que institui o Programa "Saúde na Hora", que dispõe sobre o horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família, altera a Portaria nº 2.436/GM/MS, de 2017, a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 2017, a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 634, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre o cadastramento de equipes em estabelecimentos que aderiram ao Programa Saúde na Hora no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando o fluxo de adesão estabelecido pela Portaria nº 930, de 15 de maio de 2019, para o Programa Saúde na Hora e os requisitos para início da transferência dos incentivos financeiros do programa, resolve:

Art. 1º Ficam homologadas a adesão das Unidades de Saúde da Família ao Programa Saúde na Hora, dos Municípios descritos no Anexo a esta Portaria, estando estes aptos a receberem os incentivos de custeio e implantação conforme o estabelecido em Portaria que institui o Programa.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA COM ADESAO AO PROGRAMA SAÚDE NA HORA HOMOLOGADAS

UF	IBGE	Município	CNES	Quantidade de eSF	Quantidade de eSB	Formato de Funcionamento	Código
AM	130040	BARCELOS	5362911	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
AP	160060	SANTANA	2020912	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
AP	160060	SANTANA	2020920	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
AP	160060	SANTANA	2020947	5	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
AP	160060	SANTANA	2020955	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
AP	160060	SANTANA	2020963	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
BA	290570	CAMAÇARI	2387840	3	0	USF com 60 horas	09.16
BA	290570	CAMAÇARI	6636381	3	0	USF com 60 horas	09.16
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	2505673	3	0	USF com 60 horas	09.16
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	3994139	3	0	USF com 60 horas	09.16
CE	230350	CASCADEL	2481928	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230420	CRATO	2663937	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2415607	4	0	USF com 60 horas	09.16
CE	230440	FORTALEZA	2482118	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2482193	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2482282	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2482290	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2482509	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2528533	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2528541	3	0	USF com 60 horas	09.16
CE	230440	FORTALEZA	2528827	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17



CE	230440	FORTALEZA	2528940	3	0	USF com 60 horas	09.16
CE	230440	FORTALEZA	2528959	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2528967	3	0	USF com 60 horas	09.16
CE	230440	FORTALEZA	2529114	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2529203	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	2645114	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	7905351	3	0	USF com 60 horas	09.16
CE	230440	FORTALEZA	7905378	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	7942451	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	9038140	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
CE	230440	FORTALEZA	9129553	4	0	USF com 60 horas	09.16
ES	320070	ATILIO VIVACQUA	6476813	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
GO	520005	ABADIA DE GOIÁS	9655093	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
GO	520870	GOIÂNIA	2506718	3	0	USF com 60 horas	09.16
GO	522045	SENADOR CANEDO	2769344	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
MA	210960	ROSÁRIO	6869246	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
MG	310163	ALFREDO VASCONCELOS	2202603	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	7350570	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
MG	312980	IBIRITÉ	2115689	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	312980	IBIRITÉ	2115735	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	312980	IBIRITÉ	2115867	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	312980	IBIRITÉ	2161249	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	312980	IBIRITÉ	3569667	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	312980	IBIRITÉ	5031001	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	312980	IBIRITÉ	5086604	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	314800	PATOS DE MINAS	2191369	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	314800	PATOS DE MINAS	6673201	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	315415	REDUTO	9225404	3	0	USF com 60 horas	09.16
MG	316720	SETE LAGOAS	2209241	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
MG	316720	SETE LAGOAS	3296997	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
MG	316720	SETE LAGOAS	5358965	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
MS	500270	CAMPO GRANDE	3285294	3	0	USF com 60 horas	09.16
MS	500270	CAMPO GRANDE	7568835	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
MS	500270	CAMPO GRANDE	9443525	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
MS	500325	COSTA RICA	2375788	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
PA	150680	SANTARÉM	2330105	3	0	USF com 60 horas	09.16
PA	150680	SANTARÉM	2330237	3	0	USF com 60 horas	09.16
PA	150680	SANTARÉM	2330318	3	0	USF com 60 horas	09.16
PA	150680	SANTARÉM	8002800	3	0	USF com 60 horas	09.16
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	2731525	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
PR	410445	CANTAGALO	2741393	3	0	USF com 60 horas	09.16
PR	410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	2620200	4	0	USF com 60 horas	09.16
PR	412625	SARANDI	2735512	3	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	2284251	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	6156827	5	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	7524609	4	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	2284219	5	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	2284359	3	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	2284448	4	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	2284502	3	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	3328090	3	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	9090851	4	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	2269929	3	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	6524486	3	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330580	TERESÓPOLIS	2292408	3	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330580	TERESÓPOLIS	2292475	3	0	USF com 60 horas	09.16
RJ	330630	VOLTA REDONDA	24716	3	0	USF com 60 horas	09.16
RS	430460	CANOAS	2230100	5	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
RS	430460	CANOAS	2230127	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
RS	430460	CANOAS	7864353	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
RS	430720	ERVAL GRANDE	2248751	3	0	USF com 60 horas	09.16
RS	430710	HERVAL	2232405	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
RS	431490	PORTO ALEGRE	2264269	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
RS	431490	PORTO ALEGRE	8006822	3	0	USF com 60 horas	09.16
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	2490811	3	0	USF com 60 horas	09.16
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	19690	3	0	USF com 60 horas	09.16
SC	420910	JOINVILLE	2511495	3	0	USF com 60 horas	09.16
SC	420910	JOINVILLE	2511606	3	0	USF com 60 horas	09.16
SC	420910	JOINVILLE	9538461	3	0	USF com 60 horas	09.16
SC	420910	JOINVILLE	2511746	4	0	USF com 60 horas	09.16
SC	420910	JOINVILLE	3062724	4	0	USF com 60 horas	09.16
SC	420910	JOINVILLE	2511487	3	0	USF com 60 horas	09.16
SC	420910	JOINVILLE	2511576	3	0	USF com 60 horas	09.16
SC	421190	PALHOÇA	2418398	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
SC	421450	RIO DO CAMPO	2377454	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
SE	280300	ITABAIANINHA	3323161	3	0	USF com 60 horas	09.16
SP	351020	CAPÃO BONITO	2052091	3	0	USF com 60 horas	09.16
SP	351020	CAPÃO BONITO	2064308	3	0	USF com 60 horas	09.16
SP	352044	ILHA SOLTEIRA	2751631	3	0	USF com 60 horas	09.16
SP	352044	ILHA SOLTEIRA	7453140	3	0	USF com 60 horas	09.16
SP	352500	JANDIRA	2074354	3	0	USF com 60 horas	09.16
SP	352500	JANDIRA	2746638	3	0	USF com 60 horas	09.16
SP	355260	TABAPUÃ	2039923	3	0	USF com 60 horas	09.16
SP	355710	VOTUPORANGA	2036061	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
SP	355710	VOTUPORANGA	2089831	3	0	USF com 60 horas	09.16
TO	170720	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	5169917	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
TO	172100	PALMAS	2594056	3	2	USF com 60 horas com saúde bucal	09.17
TO	172020	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	3557502	3	0	USF com 60 horas	09.16
TOTAL			109	352	94	-	-



SECRETARIA EXECUTIVA	
PORTARIA Nº 255, DE 18 DE MARÇO DE 2020	PORTARIA Nº 259, DE 19 DE MARÇO DE 2020
Dá publicidade ao resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).	Dá publicidade a resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativa aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Instituto da Oportunidade Social CNPJ: 02.449.283/0001-89 Município/UF: São Paulo/SP Título do projeto: Visão Profissional Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) Tipo de análise: Execução Física Período analisado: Exercício 2016 Processo NUP: 25000.059494/2015-54 Embasamento: Parecer de Mérito nº 123-SEI/2017-CGSPD/DAPES/SAS/MS (0405450). Resultado: Favorável com ressalvas Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Art.1º Publicar o seguinte resultado da análise da prestação de contas anual de projeto executado no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pará de Minas CNPJ: 18.416.891/0001-27 Município/UF: Pará de Minas/MG Título do projeto: Música em Movimento - Assistência em Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência na APAE Pará de Minas. Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) Tipo de análise: Execução Física Período analisado: Exercício de 2018 Processo NUP: 25000.195882/2016-89 Embasamento: Parecer de Mérito nº 474/2019-CGSPD/DAET/SAES/MS - 0011593973 Resultado: Favorável Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO GABBARDO DOS REIS	JOÃO GABBARDO DOS REIS
PORTARIA Nº 256, DE 18 DE MARÇO DE 2020	PORTARIA Nº 261, DE 19 DE MARÇO DE 2020
Dá publicidade aos resultados das análises de prestação de contas anuais de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).	Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativa aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve: Art. 1º Publicar os seguintes resultados das análises de prestação de contas anuais de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Associação para o Desenvolvimento dos Autistas em Campinas - ADACAMP CNPJ: 59.002.733/0001-08 Município/UF: Campinas/SP Título do projeto: Alta Assistida: Um olhar para além da instituição Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) Tipo de análise: Execução Física Período analisado: Exercícios 2016 e 2017 Processo NUP: 25000.077115/2015-16 Embasamento: Parecer de Mérito nº 410/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (4449242) e Parecer de Mérito nº 542/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (7026987) Resultado: Favoráveis com ressalvas Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativas aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sacramento CNPJ: 17.807.751/0001-17 Município/UF: Sacramento/MG Título do projeto: A ampliação dos atendimentos de Habilitação da Pessoa com Deficiência. Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) Tipo de análise: Execução Física Período analisado: Exercício 2017 Processo NUP: 25000.079171/2015-87 Embasamento: Parecer de Mérito nº 529/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS (6796582) Resultado: Favorável com ressalvas Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO GABBARDO DOS REIS	JOÃO GABBARDO DOS REIS
PORTARIA Nº 257, DE 18 DE MARÇO DE 2020	PORTARIA Nº 262, DE 19 DE MARÇO DE 2020
Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).	Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativa aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Fundação Educacional de Criciúma CNPJ: 83.661.074/0001-04 Município/UF: Criciúma/SC Título do projeto: Uma nova tecnologia para as disfunções motoras: Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência. Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS). Tipo de análise: Execução Física Processo NUP: 25000.162039/2014-54 Período analisado: Exercício 2015 Embasamento: Parecer Técnico nº 20/2016-CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (acostado às folhas 02 e 03 - Vol. II) (0231044). Resultado: Aprovado Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativas aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Pontas. CNPJ: 17.961.194/0001-94. Município/UF: Três Pontas/MG. Título do projeto: Olhar para o Futuro - Planejamento de migração para Centro Especializado em Reabilitação - tipo II. Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS). Tipo de análise: Execução Física. Período analisado: Exercício 2018. Processo NUP: 25000.057438/2015-85. Embasamento: Parecer de Mérito nº 21/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS - 0013404938 Resultado: Favorável com ressalvas. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO GABBARDO DOS REIS	JOÃO GABBARDO DOS REIS



PORTARIA Nº 263, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dá publicidade a resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

Instituição: Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas (AAHC).

CNPJ: 79.698.643/0001-00

Município/UF: Curitiba/PR

DADOS DO PROJETO

Nome do projeto: "Endoscopia biliopancreática e citogenética molecular no diagnóstico de câncer de pâncreas e trato biliar".

Resumo do projeto: avaliar o impacto do emprego de técnicas endoscópicas avançadas e da utilização de citogenética por técnica de hidridização in situ por fluorescência (FISH) no diagnóstico de tumores de biliopancreáticos.

Prazo de execução do projeto: 36 (trinta e seis) meses.

Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 1.215.300,69 (um milhão, duzentos e quinze mil, trezentos reais e sessenta e nove centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 1.458.325,07 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

Novo prazo de execução solicitado: 36 (trinta e seis) meses.

Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE).

Tipo de análise: mérito.

Processo NUP: 25000.005389/2018-48

Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 115/2019-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS - 0012819152, retificado pelo Parecer Técnico nº 22/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS - 0013675043

Resultado: APROVADO.

Valor aprovado da readequação: R\$ 1.458.325,07 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

Novo prazo aprovado da readequação: 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Portaria nº 1.318/SE/MS, de 4 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 233, de 5 de dezembro de 2018, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 349, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivos

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus.

Seção II

Da Abrangência

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus.

Parágrafo único. A regularização poderá ser concedida nos termos desta Resolução, quando ficar configurada a indicação de uso para prevenção ou tratamento da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Regularização de Dispositivos Médicos

Art. 3º As petições de regularização deverão ser instruídas com a documentação prevista na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 26 de agosto de 2015, que tratam do registro, do cadastro e da notificação de dispositivos médicos junto à Anvisa.

Parágrafo único. A ausência de qualquer requisito exigido pela regulamentação ou restrição de dados deve ser justificada com motivações técnicas que permitam a avaliação de segurança e eficácia do produto.

Art. 4º Para situações em que a empresa fabricante não disponha da Certificação de Boas Práticas de Fabricação emitida pela Anvisa, será aceita, excepcionalmente, em sua substituição a Certificação Medical Device Single Audit Program (MDSAP) ou Certificação do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 13485.

Art. 5º O comprovante de registro ou certificado de livre comércio ou documento equivalente, exigido pelo item 5.c da Parte 3 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 185, de 22 de outubro de 2001, poderá ser substituído por declaração simples emitida pelos Responsáveis Legal e Técnico da empresa solicitante informando que o produto em questão é regularizado e comercializado em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF).

Art. 6º As condições estabelecidas nos artigos 4º e 5º são aplicáveis também às petições de alteração de fabricante de dispositivo médico.

Art. 7º Excepcionalmente, os produtos de que trata esta Resolução ficam dispensados de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Art. 8º Os registros concedidos nas condições desta Resolução terão a validade de 1 (um) ano a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Dentro do período de validade da regularização é facultado às empresas detentoras a apresentação das informações complementares, bem como dos certificados citados nos artigos 4º 5º e 7º, se aplicável, de forma a atender integralmente todos os requisitos para a adequada regularização do dispositivo médico.

§ 2º Os documentos citados no parágrafo 1º deverão ser submetidos à Anvisa por meio de petição de aditamento ao processo de regularização do produto em questão.

§ 3º Serão conferidos os demais 9 (nove) anos de validade de registro se a documentação aditada ao processo de regularização estiver em conformidade com a regulamentação vigente.

§ 4º Não serão aceitas solicitações de revalidação do prazo de 1 (um) ano para os registros concedidos nestas condições.

Art. 9º Nos casos de alteração ou inclusão de fabricante, a empresa detentora da regularização deverá apresentar os certificados citados nos artigos 4º e 5º e 7º, se aplicável, no prazo de até 1 (um) ano após deferimento da petição de alteração de forma a atender integralmente todos os quesitos para a adequada regularização do dispositivo médico.

Parágrafo único. Se a documentação citada não for apresentada dentro do prazo especificado no caput, a regularização do produto será retroagida para a situação anterior à alteração de fabricante.

Art. 10. Os cadastros e notificações concedidos nas condições desta Resolução terão a validade de 1 (um) ano a partir da data de publicação no Diário Oficial da União ou publicação no Portal da Anvisa e não serão passíveis de revalidação.

§ 1º Ficam dispensadas de consularização ou apostilamento as declarações necessárias para a instrução processual das petições de cadastro e notificação dos produtos objeto desta Resolução, exigidas pelo inciso IV do artigo 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 26 de agosto de 2015.

§ 2º Os documentos citados no parágrafo 1º ficam dispensados da apresentação de tradução juramentada desde que estejam redigidas em língua inglesa ou espanhola.

§ 3º Caso a empresa detentora da regularização tenha interesse em manter os produtos no mercado brasileiro deverá encaminhar novo peticionamento junto à Anvisa.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 11. A partir do deferimento da petição caso sejam observadas situações que indiquem desvio de qualidade, segurança ou eficácia do equipamento médico, a Anvisa deverá ser comunicada em até 5 (cinco) dias úteis após a comprovação do desvio, por meio de notificação à Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde ou à Gerência de Tecnologia em Equipamentos.

Art. 12. As petições de registro de dispositivos médicos de que trata esta Resolução serão analisadas em prioridade, sobrepondo-se ao critério cronológico, mediante sinalização da submissão dos processos à Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde ou à Gerência de Tecnologia em Equipamentos.

Art. 13. As máscaras cirúrgicas, PFF2 e N95, que contam com Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério da Economia passam a ser autorizadas para uso em serviços de saúde durante o período de vigência desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO - RDC Nº 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem prévia autorização da Anvisa.

Parágrafo único. Esta medida será adotada em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, empresas regularizadas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

Art. 3º Fica permitida de forma temporária e emergencial, sem prévia autorização da Anvisa, a fabricação e comercialização das preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais dispostas a seguir:

- +álcool etílico 70% (p/p);
- +álcool etílico glicerinado 80%;
- +álcool gel;
- +álcool isopropílico glicerinado 75%; e
- +digliconato de clorexidina 0,5%.

Art. 4º Para as empresas fabricantes de cosméticos e saneantes a permissão de fabricar e comercializar se aplica, exclusivamente, ao álcool 70% nas suas diversas formas de apresentação.

Art. 5º A fabricação dos antissépticos ou sanitizantes oficiais deve seguir as diretrizes da 2ª Edição, Revisão 2, do Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira.

Parágrafo único. Na ausência de veículos, excipientes ou substâncias adjuvantes preconizadas pelo Formulário Nacional, é permitido à empresa a substituição por insumos que tenham a mesma função farmacotécnica e garantam a mesma eficácia e estabilidade ao produto.

Art. 6º As matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos estabelecidos nesta Resolução devem possuir padrão de qualidade para uso humano.

Art. 7º Para fins de doação pública dos produtos estabelecidos nesta Resolução, é permitido às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes ou cosméticos receber doação das matérias-primas utilizadas na fabricação das preparações antissépticas ou sanitizantes, desde que atendam aos requisitos técnicos de qualidade e segurança definidos pela fabricante do produto acabado.

Art. 8º O prazo de validade das preparações antissépticas ou sanitizantes deve ser estabelecido de acordo com as boas práticas de fabricação, formulação e dados de literatura científica.

Parágrafo único. O prazo de validade dos produtos não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes sem prévia autorização da Anvisa, as empresas devem seguir os critérios técnicos de qualidade estabelecidos nas demais Resoluções da Anvisa.



Art. 10. Após a vigência desta Resolução, para manter a fabricação e a comercialização dos produtos, as empresas devem peticionar junto à Anvisa, o registro ou a notificação, conforme os requisitos regulatórios de cada categoria específica.
Art. 11. Ficam suspensos os efeitos do art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002.
Art. 12. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.351, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 11, realizada no dia dezoito de março de 2020, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados:

Recorrente: EMS S.A.
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo: 25351.785431/2015-41
Expediente do recurso: 2113658/19-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 104/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 17.562.075/0001-69
Processo: 25351.178306/2018-59
Expediente do recurso: 2265564/19-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 111/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CHIESI FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 61.363.032/0001-46
Processo: 25351.199964/2002-17
Expediente do recurso: 0069690/14-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 117/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: R & C EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ: 06.235.514/0026-60
Processo: 25756.144020/2018-17
Expediente do recurso: 0517336/19-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 51/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CELSO ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR COMÉRCIO VIRTUAL DE PRODUTOS DE TABACARIA
CNPJ: 08.750.420/0001-05
Processo: 25069.099330/2018-18
Expediente do recurso: 1060218/18-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTIMPESTIVIDADE, com REFORMA DE OFÍCIO para minorar a penalidade de multa inicialmente aplicada, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 53/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: RA CATERING LTDA.
CNPJ: 17.314.329/0001-20
Processo: 25761.571947/2013-45
Expediente do recurso: 0959873/17-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 54/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TOB'S LANCHES SUL LTDA.
CNPJ: 88.548.011/0001-51
Processo: 25751.715425/2012-05
Expediente do recurso: 0959874/17-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 56/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TREE COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ: 20.444.870/0001-67
Processo: 25741.907316/2016-66
Expediente do recurso: 0564644/18-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 57/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A.
CNPJ: 42.487.991/0001-29
Processo: 25752.503916/2013-32
Expediente do recurso: 0563260/17-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 58/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
CNPJ: 79.621.439/0001-91
Processo: 25743.404234/2013-88
Expediente do recurso: 0521887/18-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTIMPESTIVIDADE, com REFORMA DE OFÍCIO da decisão em primeira instância para arquivamento do processo, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 59/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ALLIAGE S.A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA
CNPJ: 55.979.736/0001-45
Processo: 25759.446463/2011-62
Expediente do recurso: 0562520/13-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1181/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BIOSYSTEMS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
CNPJ: 82.296.062/0003-19
Processo: 25743.240526/2010-84
Expediente do recurso: 0551351/13-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1185/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GABMED PRODUTOS ESPECÍFICOS LTDA.
CNPJ: 68.867.522/0001-29
Processo: 25759.009949/2004-75
Expediente do recurso: 068755/11-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1184/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 50.929.710/0001-79
Processo: 25759.152757/2010-91
Expediente do recurso: 565055/11-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1183/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
CNPJ: 07.575.651/0001-59
Processo: 25351.250779/2014-91
Expediente do recurso: 0940829/14-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1059/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
CNPJ: 33.000.167/0213-70
Processo: 25752.604204/2011-54
Expediente do recurso: 0392597/15-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1060/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE
CNPJ: 01.039.203/0001-54
Processo: 25751.350675/2010-13
Expediente do recurso: 0021719/13-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, com REFORMA DE OFÍCIO para considerar a reincidência e dobrar a penalidade de multa inicialmente aplicada, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1069/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0025-98
Processo: 25758.207143/2011-27
Expediente do recurso: 0595574/13-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1058/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IDEALFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EPP
CNPJ: 05.153.990/0001-11
Processo: 25759.370013/2010-61
Expediente do recurso: 0734784/13-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1065/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PURAS DO BRASIL S.A.
CNPJ: 87.001.335/0059-29
Processo: 25751.699966/2009-12
Expediente do recurso: 0847341/13-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1062/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FERNANDES E FERNANDES COM ATAC DE PROD ALIMENTÍCIOS
CNPJ: 22.690.836/0001-06
Processo: 25351.022320/2019-80
Expediente do recurso: 0046636/19-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 94/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IMPLANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
CNPJ: 08.510.528/0001-12
Processo: 25351.454519/2019-73
Expediente do recurso: 1968404/19-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 96/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COPERMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
CNPJ: 09.029.404/0001-82
Processo: 25351.541914/2019-95
Expediente do recurso: 3334912/19-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 97/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.978.166/0001-75
Processo: 25351.570268/2019-73
Expediente do recurso: 3302480/19-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 100/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: R.O.C.F. DE SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E ESPORTES - ME
CNPJ: 09.208.410/0001-05
Processo: 25351.384538/2019-25
Expediente do recurso: 2117248/19-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 50/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ADP DENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME
CNPJ: 09.421.197/0001-07
Processo: 25351.049938/2018-14
Expediente do recurso: 2106758/19-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTIMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 59/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 52.828.936/0001-09
Processo: 25351.293.582/2019-27
Expediente do recurso: 2112067/19-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 53/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 01.213.619/0001-47
Processo: 25351.223593/2019-40
Expediente do recurso: 2101267/19-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 52/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TEKTRON INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - ME
CNPJ: 01.850.947/0001-54
Processo: 25351.705613/2008-43
Expediente do recurso: 2116101/19-1



Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 51/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: BIOMET 3I DO BRASIL COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS
CNPJ: 02.913.684/0001-48

Processos: 25351.314801/2019-19, 25351.249386/2016-54 e 25351.257440/2010-33

Expedientes dos recursos: 2111574/19-5, 2111416/19-1 e 2111423/19-4

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 54/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 55/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 56/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA.
CNPJ: 47.176.755/0001-05

Processo: 25351.234640/2017-18

Expediente do recurso: 0614630/19-9

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1/2020 - GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: FARMARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 58.635.830/0001-75

Processo: 25351.720524/2017-18

Expediente do recurso (2ª instância): 3397952/19-9

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 6/2020 - GGREC/GADIP/ANVISA.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA
DIRETORIA COLEGIADA

N. da Coejo: Torna sem efeito as publicações da Resolução - RDC nº 347, de 17 de março de 2020 e do Despacho nº 37, de 17 de março de 2020, no DOU nº 54, de 19/3/2020, Seção 1, pág. 76.

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 782, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: LAROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - CNPJ: 13.747.883/0001-40

Produto - (Lote): ÂNCORA DE SUTURA ANCHORBIO EM PEEK POR IMPACÇÃO(LOTES A PARTIR DE 23/07/2019);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 0711846/20-5

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada na empresa Laros Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda, em 27/06/2019, durante a qual ficou comprovada a fabricação do produto em desacordo com a RDC nº16/20163: não cumpre as Boas Práticas de Fabricação em relação aos itens 2.1.1, 2.2.6, 2.3.1, 2.5.2, 2.5.4, 2.4.1, 2.4.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.1, 5.3.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.6, 4.1.8, 4.2.1.2, 5.1.3, 5.1.3.1, 5.1.3.4, 5.1.4, 5.1.5, 5.4.1, 5.2.2.3, 5.5.1, 5.6, 6.3.1.2, 6.4.1, 6.5.1, 6.5.2, 7.1.1.2, 7.2.1.1, 7.3.1, 7.3.2, 9.1 e 9.2 e em 07/02/2020, após a qual a empresa foi interditada.

.....

2. Empresa: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 04.967.408/0001-98

Produto - (Lote): GENOSS Inflator(LOTES A PARTIR DE 01/07/2019);GENOSS PTA Balloon Catheter(LOTES A PARTIR DE 01/07/2019);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 0792825/20-4

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso

Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada na empresa Genoss Co Ltd, realizada de 10 a 13/06/2019, durante a qual ficou comprovada a fabricação de produto para saúde em desacordo com os itens: 2.1.1.1; 2.2.1; 2.3.2; 2.4.1; 2.5.2; 3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 3.2.1; 3.3.1; 4.1.4; 4.1.6; 4.1.7; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.10; 5.1.1; 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.1.2; 5.1.3; 5.1.3.1; 5.1.3.3; 5.1.3.4; 5.1.5.1; 5.2.2.1; 5.4.1; 5.4.4; 5.4.7; 5.6; 5.6.1; 6.1.1; 6.2.1; 6.5.1; 7.1.1.3 e 9.2 da Resolução RDC nº 16/2013.

RESOLUÇÃO-RE Nº 791, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A - CNPJ: 17.159.229/0001-76

Produto - Apresentação (Lote): ANTIDIN - 150 MG COM REV CT BL AL/AL X 20(Especificados no texto do D.O.U.);ANTIDIN - 150 MG COM REV CT BL AL/AL X 100 (EMB HOSP) (Especificados no texto do D.O.U.);ANTIDIN - 150 MG COM REV CT ENV AL X 20(Especificados no texto do D.O.U.);ANTIDIN - 150 MG COM REV CX ENV AL X 100 (EMB HOSP)(Especificados no texto do D.O.U.);CLORIDRATO DE RANITIDINA - 150 MG COM REV CT ENV AL X 10 (Especificados no texto do D.O.U.);CLORIDRATO DE RANITIDINA - 150 MG COM REV CT BL AL/AL X 10 (Especificados no texto do D.O.U.);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 0607146/20-5

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário;

Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso

Motivação: Art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, Resolução RDC nº55/2005 e comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa, referente aos lotes 0973107; 0973108; 0974309; 0974310; 0974311; 0974312; 0974313; 0974314; 0974315; 0974317; 0974318; 0974319; 0974321; 0974322; 0974323 e 0974324 do medicamento CLORIDRATO DE RANITIDINA 150 MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS X 10; lotes 2370018; e 2370019 do medicamento ANTIDIN 150 MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS X 20; e lotes 2608055; 2608058; e 2608062 do medicamento ANTIDIN 150 MG

COMPRIMIDOS REVESTIDOS X 100, em razão da presença de nitrosaminas acima dos limites especificados.

.....

2. Empresa: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA - CNPJ: 01.571.702/0001-98

Produto - Apresentação (Lote): NOPROSIL - 5 MG/ML SOL INJ IV/IM CX 240 AMP PLAS PEBD TRANS X 2 ML (9070500);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 0375814/20-1

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário

Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso

Motivação: Recolhimento voluntário iniciado pela empresa em decorrência do Laudo de análise fiscal 2116.1P.0/2019, que resultou insatisfatório no ensaio de "aspecto"

.....

3. Empresa: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - CNPJ: 61.190.096/0001-92

Produto - Apresentação (Lote): cloridrato de ranitidina - todas as apresentações (todos os lotes válidos)

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 0609778/20-2

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar

Motivação: Ausência de dados científicos que atestem que os lotes válidos dos medicamentos não apresentam contaminação por nitrosaminas abaixo dos níveis considerados como seguros.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

RESOLUÇÃO-RE Nº 792, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: BIOBASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 05.216.859/0001-56

Produto - (Lote): Bioaspirador Cirúrgico(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);BIODESCART - Coletor de Material Perfuro-Cortante(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);BIOEQUIPO PARA NUTRICAO ENTERAL-EQUIPO PARA ADMINISTRACAO DE NUTRICAO ENTERAL(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);BIOEQUIPO PARA SOLUÇÕES PARENTERAIS(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);bioextensor para aspiração e drenagem com conector elastômero(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Bioextensor para Aspiração e Drenagem com Conector Graduado(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Bioextensor para Cateter Nasal- Extensor para Cateter Nasal(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Biofrasco para coleta de Urina e Secreções(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Biofrasco para Nutrição Enteral - ENFIT(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);biofrasco-nutri - frasco para nutrição enteral(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Biofrasco-nutri CR - frasco para nutrição enteral(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);BIOFRASCO-NUTRI ESTÉRIL(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);BIOINFUSOR MÚLTIPLO 2 VIAS(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Biotubo vácuo - tubos com aditivos para coleta de sangue a vácuo(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);CATETER NASAL TIPO ÓCULOS PARA OXIGÊNIO(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Coletor de Drenagem Externa 2.000 ml Sistema Aberto(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Coletor de Drenagem Urinária Externa Masculino(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA MASCULINA - BIOBASE(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);extensor para equipo(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);FRASCO DE NUTRIÇÃO ENTERAL RMDESC(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);FRASCO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL - BIOFRASCO - NUTRI(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Frasco para Nutrição Enteral RMDESC(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);ISOLADOR DE CONDUTOR DE PRESSÃO BIOBASE(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);SACO DE LIXO HOSPITALAR PARA RESÍDUO INFECTANTE, SACO DE LIXO HOSPITALAR PARA PEÇAS ANATÔMICAS(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Sonda aspiração traqueal(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);SONDA GÁSTRICA(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Sonda nasogástrica(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Sonda Retal(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);SONDA URETRAL(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Sonda uretral(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);Tampa oclusora biobase(LOTES A PARTIR DE 28/02/2020);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 0723317/20-5

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso

Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada na empresa Biobase Indústria e Comércio Ltda, em 28/02/2020, durante a qual ficou comprovada a fabricação dos produtos, em desacordo com os itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.5.3 da RDC 16/2013.

.....

2. Empresa: Fundação Oswaldo Cruz - CNPJ: 33781055006

Produto - (Lote): KIT DIAGNÓSTICO ICC EIE HANTEC IGG (LOTES A PARTIR DE 12/07/2019); KIT DIAGNÓSTICO ICC EIE HANTEC IGM (LOTES A PARTIR DE 12/07/2019);

Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro

Expediente nº: 0763942/20-2

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação

Motivação: Considerando a comprovação da fabricação e comercialização dos produtos sem registro ou cadastro na Anvisa, em desacordo com os Art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Considerando a inspeção sanitária realizada na empresa Fundação Oswaldo Cruz, CNPJ 33.781.055/006, em 12/07/2019, durante a qual ficou comprovada a fabricação dos produtos, em desacordo com a RDC 16/2013.

RESOLUÇÃO-RE Nº 805, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME - CNPJ: 21.285.657/0001-12

Produto - (Lote): BIOPLÁSTICA CAPILAR ALUAH LIZZ (1810000863)

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 0819490/20-4

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento

Suspensão - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Uso

Motivação: Considerado o resultado insatisfatório no ensaio de identificação e teor de formaldeído comprovado no Laudo de Análise Fiscal Definitivo 1321.1P.0/2019, emitido pela FUNED/MG e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.



RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 166, de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 14, de 21 de janeiro de 2020, seção 1, pág. 51,
Onde se lê:
"Produto - (Lote): SHAMPOO HIDRATANTE MANDIOCA (LOTES A PARTIR DE 03/09/2019)"
Leia-se:
"TODOS OS PRODUTOS (TODOS OS LOTES)"

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 806, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: AVENIDA CEARA 391 SALA 2
BAIRRO: SÃO JOÃO CEP: 90240510 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 92.665.611/0505-14
PROCESSO: 25351.141331/2020-00
AUTORIZ/MS: 7.71202-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: TERAPEUTICA COM DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: trav. Padre eutiquio 1128, anexo pavimento 3 loja 22
BAIRRO: batista campos CEP: 66023710 - BELÉM/PA
CNPJ: 05.568.026/0003-16
PROCESSO: 25351.152376/2020-00
AUTORIZ/MS: 7.71262-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:

EMPRESA: DROGARIA M LTDA
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE VARGAS, 621 QD 23 LT 3
BAIRRO: JARDIM MARISTA CEP: 75383408 - TRINDADE/GO
CNPJ: 33.910.754/0001-38
PROCESSO: 25351.166679/2020-00
AUTORIZ/MS: 7.71330-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Mota & garcia comercio de medicamentos ltda
ENDEREÇO: AV D S/Nº QUADRA 213 LOTE 01 4 ETAPA
BAIRRO: CIDADE JARDIM CEP: 68515000 - PARAUAPEBAS/PA
CNPJ: 18.442.559/0001-37
PROCESSO: 25351.170950/2020-01
AUTORIZ/MS: 7.71360-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FARMACIA AGUA BOA LTDA
ENDEREÇO: RUA SAO JORGE 601
BAIRRO: AGUA BOA CEP: 87145000 - PAIÇANDU/PR
CNPJ: 72.132.483/0001-99
PROCESSO: 25351.141349/2020-01
AUTORIZ/MS: 7.71223-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: BAPTISTON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA BENEDITO REINALDO BERNARDI, 343
BAIRRO: SAO BENEDITO CEP: 15860000 - IBIRÁ/SP
CNPJ: 35.152.857/0001-01
PROCESSO: 25351.166686/2020-01
AUTORIZ/MS: 7.71338-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: J E G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R PROFESSOR GUSTAVO ADOLFO FRIEDRICH, 2327 - sala 02

BAIRRO: vila nova CEP: 89304307 - MAFRA/SC
CNPJ: 28.368.012/0002-73
PROCESSO: 25351.166703/2020-01
AUTORIZ/MS: 7.71320-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: EMMANUEL VICTOR DE ARAUJO GOUVEIA
ENDEREÇO: R CEL JOSE ADERALDO, 336
BAIRRO: centro CEP: 63610000 - MOMBAÇA/CE
CNPJ: 36.240.411/0001-00
PROCESSO: 25351.141356/2020-03
AUTORIZ/MS: 7.71212-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA MELHOR COMPRA LTDA
ENDEREÇO: EST PARA ITABELA, 20 C
BAIRRO: CEP: - PORTO SEGURO/BA
CNPJ: 35.697.273/0001-11
PROCESSO: 25351.135704/2020-03
AUTORIZ/MS: 7.71292-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: JEAN FARMA EIRELI
ENDEREÇO: RUA 15 QD. 17 LT. 08-A
BAIRRO: CONJUNTO UIRAPURU CEP: 75261193 - SENADOR CANEDO/GO
CNPJ: 33.825.361/0001-26
PROCESSO: 25351.156620/2020-03
AUTORIZ/MS: 7.71253-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Tiago Rodrigo Sganderla
ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias 309 sala 02
BAIRRO: centro CEP: 98430000 - PALMITINHO/RS
CNPJ: 34.842.882/0001-54
PROCESSO: 25351.711392/2019-03
AUTORIZ/MS: 7.71365-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DOUGLAS PIERUCCI DROGARIA - ME
ENDEREÇO: RUA PRIMEIRO DE DEZEMBRO, 610
BAIRRO: JARDIM MARSOLA CEP: 13231300 - CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
CNPJ: 33.979.715/0001-97
PROCESSO: 25351.166693/2020-03
AUTORIZ/MS: 7.71303-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: LUANA ARGENTA
ENDEREÇO: AVENIDA PE. ABILIO SPONCHIADO, 299 SALA 001
BAIRRO: CENTRO CEP: 98415000 - VISTA ALEGRE/RS
CNPJ: 36.146.674/0001-46
PROCESSO: 25351.118081/2020-04
AUTORIZ/MS: 7.71295-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA PERFEICAO DE NOVA IGUACU EIRELI
ENDEREÇO: R DOUTOR BARROS JUNIOR, Nº 272 - LJ 01 LOTE 06 B
BAIRRO: CENTRO CEP: 26215072 - NOVA IGUAÇU/RJ
CNPJ: 35.237.035/0001-23
PROCESSO: 25351.186337/2020-06
AUTORIZ/MS: 7.71399-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:



EMPRESA: Scarlat Farmácia de Manipulação - Filial
ENDEREÇO: Rua Padre Pedro Pinto Nº1534
BAIRRO: VENDA NOVA CEP: 31615310 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 08.732.566/0002-09
PROCESSO: 25351.148753/2020-06
AUTORIZ/MS: 7.71234-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: EDSON ALVES NASCIMENTO
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL Nº 1100
BAIRRO: CENTRO CEP: 15140000 - BÁLSAMO/SP
CNPJ: 36.321.716/0001-38
PROCESSO: 25351.162667/2020-06
AUTORIZ/MS: 7.71250-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Az. e silva comercio de medicamentos Ltda
ENDEREÇO: Rua 06 Qd 06 Lote A/B S.N
BAIRRO: parque sao bernardo CEP: 72870420 - VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO
CNPJ: 34.983.209/0001-34
PROCESSO: 25351.114721/2020-07
AUTORIZ/MS: 7.71354-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Renata Aline da S Cavalcante
ENDEREÇO: Alça Viária, km 33 s/n
BAIRRO: CEP: - ACARÁ/PA
CNPJ: 35.648.745/0001-46
PROCESSO: 25351.156483/2020-07
AUTORIZ/MS: 7.71267-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: SIMAO & RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: Travessa Benjamin Constant, n. 86
BAIRRO: Centro CEP: 48903485 - JUAZEIRO/BA
CNPJ: 36.130.024/0001-02
PROCESSO: 25351.175437/2020-07
AUTORIZ/MS: 7.71370-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA A BRASILEIRA LTDA
ENDEREÇO: R ANISIO VEIGA 1499 CASA
BAIRRO: CENTRO - COCOS CEP: 47680000 - COCOS/BA
CNPJ: 35.654.873/0001-00
PROCESSO: 25351.162674/2020-08
AUTORIZ/MS: 7.71278-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: FARMACIA DOMPEDRO LTDA
ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, 1467 sala 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 88930000 - TURVO/SC
CNPJ: 36.168.856/0001-18
PROCESSO: 25351.148760/2020-08
AUTORIZ/MS: 7.71215-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A
ENDEREÇO: AV RAGUEB CHOIFI, 3226
BAIRRO: PQ BOA ESPERANCA CEP: 08341410 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.585.865/2387-27
PROCESSO: 25351.141324/2020-08
AUTORIZ/MS: 7.71238-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA REBRUTHA LTDA

ENDEREÇO: RUA JOAO FERREIRA DA SILVA, 20
BAIRRO: JD STA MARGARIDA CEP: 04931070 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 28.456.763/0001-60
PROCESSO: 25351.162663/2020-10
AUTORIZ/MS: 7.71244-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: F.A. DOS SANTOS PEREIRA DROGARIA E PERFUMARIA
ENDEREÇO: rua topazio, 111
BAIRRO: iguaçu CEP: 35162132 - IPATINGA/MG
CNPJ: 34.820.965/0001-42
PROCESSO: 25351.671978/2019-10
AUTORIZ/MS: 7.71159-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FARMACIA PINHEIRO PRETO LTDA
ENDEREÇO: AV MARECHAL CASTELO BRANCO Nº 474
BAIRRO: CENTRO CEP: 89750000 - PINHEIRO PRETO/SC
CNPJ: 36.026.377/0001-67
PROCESSO: 25351.126912/2020-11
AUTORIZ/MS: 7.71349-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA EL SHADAY A H LTDA
ENDEREÇO: AV AVENIDA GETULIO VARGAS Nº 73 QUADRA 06 LOTE 07
BAIRRO: CENTRO CEP: 76560000 - ALTO HORIZONTE/GO
CNPJ: 36.117.761/0001-75
PROCESSO: 25351.166701/2020-11
AUTORIZ/MS: 7.71332-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: J C SILVA
ENDEREÇO: AV BRASIL, 31
BAIRRO: CAEMA CEP: 65755000 - JOSELÂNDIA/MA
CNPJ: 34.621.925/0001-71
PROCESSO: 25351.166677/2020-11
AUTORIZ/MS: 7.71321-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A
ENDEREÇO: R. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 930 LOJA 01
BAIRRO: HELENA MARIA CEP: 06253000 - OSASCO/SP
CNPJ: 61.585.865/2325-24
PROCESSO: 25351.166684/2020-12
AUTORIZ/MS: 7.71308-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FARMACIA LIRIO DOS VALES LTDA
ENDEREÇO: R ZEZE APRIGIO, 263
BAIRRO: CENTRO CEP: 59350000 - SANTANA DO SERIDÓ/RN
CNPJ: 34.086.375/0001-38
PROCESSO: 25351.114735/2020-12
AUTORIZ/MS: 7.71348-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: DSMFARMA PRODUTOS E COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: R ANTONIO FERNANDES SALSA 223
BAIRRO: JOSE FERNANDES SALSA CEP: 55700000 - LIMOEIRO/PE
CNPJ: 35.823.679/0001-01
PROCESSO: 25351.164126/2020-12
AUTORIZ/MS: 7.71327-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE



DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: T&m FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: rua bronze s/n loja 20 Atacadão Atakarejo
BAIRRO: Nova Brasília de Valeria CEP: 40300000 - SALVADOR/BA
CNPJ: 35.514.016/0001-05
PROCESSO: 25351.156611/2020-12
AUTORIZ/MS: 7.71271-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FERNANDA ANDOLFATO DE SOUZA ME
ENDEREÇO: RUA ARLINDO VIRGILIO PEREIRA, 73
BAIRRO: CENTRO CEP: 83570000 - CERRO AZUL/PR
CNPJ: 36.016.347/0001-70
PROCESSO: 25351.135732/2020-12
AUTORIZ/MS: 7.71355-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA DO POVO DE PIABETA LTDA
ENDEREÇO: RUA ARTHUR RODRIGUES LOIVOS, 137
BAIRRO: PIABETA (VILA INHOMIRIM) CEP: 25931834 - MAGÉ/RJ
CNPJ: 36.013.950/0001-06
PROCESSO: 25351.166675/2020-13
AUTORIZ/MS: 7.71325-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: NORDFARMA FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: AV ELPIDIO DE ALMEIDA 488
BAIRRO: CATOLE CEP: 58410215 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 36.240.585/0003-26
PROCESSO: 25351.166691/2020-14
AUTORIZ/MS: 7.71314-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Drogaria Santo Antonio Ltda.
ENDEREÇO: Av. Jones DOS Santos Neves, n. 98
BAIRRO: Mariz Ortiz CEP: 29301455 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
CNPJ: 33.602.534/0001-47
PROCESSO: 25351.166682/2020-15
AUTORIZ/MS: 7.71326-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: RN DROGARIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL 422
BAIRRO: CENTRO CEP: 19700011 - PARAGUAÇU PAULISTA/SP
CNPJ: 36.014.287/0001-56
PROCESSO: 25351.141345/2020-15
AUTORIZ/MS: 7.71243-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FARMACIAS BRAVA LTDA
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE DUTRA, 4074
BAIRRO: CENTRO CEP: 85560000 - CHOPINZINHO/PR
CNPJ: 09.597.446/0014-34
PROCESSO: 25351.162658/2020-15
AUTORIZ/MS: 7.71282-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: TRE COPPIE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ENDEREÇO: RUA DE EDUARDO DE SOUZA ARANHA, 451
BAIRRO: VILA NOVA CONCEICAO CEP: 04543121 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 32.681.957/0001-37
PROCESSO: 25351.169732/2020-16
AUTORIZ/MS: 7.71363-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: I R BRANDÃO FARMA
ENDEREÇO: AVENIDA NAGIB MUTRAN, 173
BAIRRO: CIDADE NOVA CEP: 68501570 - MARABÁ/PA
CNPJ: 35.897.266/0001-63
PROCESSO: 25351.162665/2020-17
AUTORIZ/MS: 7.71283-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA MIX I LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DONA BELMIRA MARIN, 3662
BAIRRO: PARQUE BRASIL CEP: 04846000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 04.946.306/0014-00
PROCESSO: 25351.141352/2020-17
AUTORIZ/MS: 7.71197-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: T. ARAUJO DA SILVA FARMACIA - ME
ENDEREÇO: PC ARAUJO PINHO, 480
BAIRRO: CENTRO CEP: 44250000 - CORAÇÃO DE MARIA/BA
CNPJ: 29.244.836/0001-13
PROCESSO: 25351.148751/2020-17
AUTORIZ/MS: 7.71235-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: w f machado-me
ENDEREÇO: avenida bernado sayão nº 885
BAIRRO: centro CEP: 77465000 - FIGUEIRÓPOLIS/TO
CNPJ: 31.157.744/0001-48
PROCESSO: 25351.042929/2020-17
AUTORIZ/MS: 7.71350-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DROGA VILA QUISISANA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA JAMAICA, 288
BAIRRO: JARDIM QUISSISSANA CEP: 37701251 - POÇOS DE CALDAS/MG
CNPJ: 35.882.452/0001-29
PROCESSO: 25351.156627/2020-17
AUTORIZ/MS: 7.71231-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: m&d farmaceutica ltda
ENDEREÇO: av.macambira qd.39 lt.10/12 n.738
BAIRRO: cidade jardim CEP: 74420322 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 32.931.143/0001-03
PROCESSO: 25351.466607/2019-18
AUTORIZ/MS: 7.71353-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: drogarias maxi popular canario ltda
ENDEREÇO: av frei coimbra sn
BAIRRO: lot jd cristina CEP: 78135685 - VÁRZEA GRANDE/MT
CNPJ: 35.282.298/0001-54
PROCESSO: 25351.111380/2020-18
AUTORIZ/MS: 7.71358-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: NORDFARMA FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: AV MANOEL TAVARES, 774
BAIRRO: JARDIM TAVARES CEP: 58402548 - CAMPINA GRANDE/PB



CNPJ: 36.240.585/0002-45
PROCESSO: 25351.162672/2020-19
AUTORIZ/MS: 7.71287-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: TARSYLLA NARJARA NOVAES DE SÁ SARAIVA DROGARIA
ENDEREÇO: AVENIDA ARMANDO BEI, 352
BAIRRO: VILA NOVA BONSUCESSO CEP: 07175000 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 30.789.731/0001-29
PROCESSO: 25351.174921/2020-19
AUTORIZ/MS: 7.71371-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: ASSIS JUNIOR DE SOUZA
ENDEREÇO: av.alfredo sá 2000, casa B
BAIRRO: jardim das acácias CEP: 39803000 - TEÓFILO OTONI/MG
CNPJ: 33.694.556/0001-84
PROCESSO: 25351.148758/2020-21
AUTORIZ/MS: 7.71205-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA PHILLUS PHARMA
ENDEREÇO: AVENIDA THEODOMIRO PORTO DA FONSECA 1309
BAIRRO: CRISTO REI CEP: 93020415 - SÃO LEOPOLDO/RS
CNPJ: 35.829.540/0001-67
PROCESSO: 25351.160375/2020-21
AUTORIZ/MS: 7.71245-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: ALMODOVAR & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO PIRES DE MELLO N 10
BAIRRO: JARDIM TERRAS DE SAO JOAO CEP: 18160000 - SALTO DE PIRAPORA/SP
CNPJ: 49.049.273/0005-43
PROCESSO: 25351.162661/2020-21
AUTORIZ/MS: 7.71275-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: ELAINE TIEMI OYA PEREIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS OYA
ENDEREÇO: RUA LAURO MENDES DE ARAUJO, 14
BAIRRO: VILA BELA CEP: 85027086 - GUARAPUAVA/PR
CNPJ: 36.261.152/0001-95
PROCESSO: 25351.148765/2020-22
AUTORIZ/MS: 7.71210-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Moleta e Kley Ltda
ENDEREÇO: R CONSELHEIRO RUI BARBOSA, 333 SALA 2
BAIRRO: CENTRO CEP: 8440000 - PRUDENTÓPOLIS/PR
CNPJ: 36.143.842/0001-40
PROCESSO: 25351.153938/2020-24
AUTORIZ/MS: 7.71263-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: COOPERATIVA AGRICOLA CAIRU LTDA
ENDEREÇO: rua treze de maio, 1140
BAIRRO: chacaras CEP: 95720000 - GARIBALDI/RS
CNPJ: 90.049.701/0007-01
PROCESSO: 25351.141336/2020-24
AUTORIZ/MS: 7.71193-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: Starbem pharma ltda
ENDEREÇO: av comendador dante carraro, 818

BAIRRO: cidade ariston CEP: 06396000 - CARAPICUÍBA/SP
CNPJ: 34.376.744/0001-27
PROCESSO: 25351.152405/2020-25
AUTORIZ/MS: 7.71260-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: LARISSA FERREIRA GOMES DA SILVA
ENDEREÇO: RUA UVA NIAGARA 691
BAIRRO: MORADA DAS VINHAS CEP: 13214699 - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 17.093.050/0001-63
PROCESSO: 25351.166708/2020-25
AUTORIZ/MS: 7.71319-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: jeferson luis pilger LTDA
ENDEREÇO: RUA: Duque de Caxias 487 sala 01
BAIRRO: centro CEP: 9843000 - PALMITINHO/RS
CNPJ: 06.099.335/0001-95
PROCESSO: 25351.097390/2020-25
AUTORIZ/MS: 7.71340-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA SERRA AZUL LTDA
ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS, 288, LJ B
BAIRRO: SERRA AZUL CEP: 35674000 - MATEUS LEME/MG
CNPJ: 36.017.519/0001-20
PROCESSO: 25351.116586/2020-26
AUTORIZ/MS: 7.71339-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA FTB FRANCISCO PORTO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO PORTO, Nº 151
BAIRRO: JARDINS CEP: 49025230 - ARACAJU/SE
CNPJ: 36.154.598/0001-10
PROCESSO: 25351.141343/2020-26
AUTORIZ/MS: 7.71196-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: R DOS MUNDURUCUS nº 4755,LOJA A
BAIRRO: GUAMA CEP: 66063495 - BELÉM/PA
CNPJ: 36.163.206/0001-80
PROCESSO: 25351.166680/2020-26
AUTORIZ/MS: 7.71310-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: RUA CORONEL FLORES 510 SALA 02
BAIRRO: SÃO PELEGRINO CEP: 95034060 - CAXIAS DO SUL/RS
CNPJ: 92.665.611/0508-67
PROCESSO: 25351.156618/2020-26
AUTORIZ/MS: 7.71229-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA ESPERANÇA LTDA
ENDEREÇO: Praça Divino Espirito Santo, 02
BAIRRO: Centro CEP: 36455000 - LAMIM/MG
CNPJ: 36.192.560/0001-32
PROCESSO: 25351.118079/2020-27
AUTORIZ/MS: 7.71294-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:



DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: SILVA ROCHA NERI COM DE LPROD FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA RODOLFO CHERMONT 898
BAIRRO: MARAMBAIA CEP: 66615170 - BELÉM/PA
CNPJ: 35.831.689/0001-80
PROCESSO: 25351.156625/2020-28
AUTORIZ/MS: 7.71268-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DROGARIA BOM JESUS EIRELI
ENDEREÇO: RUA OLGA 316
BAIRRO: PARQUE DOS CAMARGOS CEP: 06436390 - BARUERI/SP
CNPJ: 33.981.726/0001-01
PROCESSO: 25351.166698/2020-28
AUTORIZ/MS: 7.71334-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: I dos santos m lainetti
ENDEREÇO: R QUINZE DE NOVEMBRO 392
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 77804100 - ARAGUAÍNA/TO
CNPJ: 36.108.972/0001-41
PROCESSO: 25351.144751/2020-30
AUTORIZ/MS: 7.71198-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: C.A. CRUZ PESSANHA - DROGARIA
ENDEREÇO: AV. CARLOS ALBERTO CHEBABE, 1197 - LOJA D
BAIRRO: GUARUS CEP: 28073506 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
CNPJ: 31.173.154/0001-09
PROCESSO: 25351.148749/2020-30
AUTORIZ/MS: 7.71207-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: CARLA SILVA ROCHA MACHADO
ENDEREÇO: RUA DO COMÉRCIO N4
BAIRRO: HIDROLÂNDIA CEP: 44950000 - UIBAÍ/BA
CNPJ: 35.409.516/0001-79
PROCESSO: 25351.179473/2020-31
AUTORIZ/MS: 7.71372-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: ANA P SILVA DE SOUSA
ENDEREÇO: rua sao pedro,14
BAIRRO: centro CEP: 59668000 - PORTO DO MANGUE/RN
CNPJ: 29.835.195/0001-71
PROCESSO: 25351.148756/2020-31
AUTORIZ/MS: 7.71204-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A
ENDEREÇO: PRAÇA DA MATRIZ, 05
BAIRRO: CENTRO CEP: 38200000 - FRUTAL/MG
CNPJ: 61.585.865/2377-55
PROCESSO: 25351.141327/2020-33
AUTORIZ/MS: 7.71240-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: HC FARMACIA E DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE KUBITSCHKE 200
BAIRRO: centro CEP: 32600226 - BETIM/MG
CNPJ: 36.483.983/0001-01
PROCESSO: 25351.148763/2020-33
AUTORIZ/MS: 7.71224-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: L B SANDES
ENDEREÇO: AV ARAGUAIA, 228
BAIRRO: centro CEP: 77840000 - CARMOLÂNDIA/TO
CNPJ: 22.811.000/0001-04
PROCESSO: 25351.141334/2020-35
AUTORIZ/MS: 7.71221-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: senhor do bonfim comercio de medicamentos LTDA
ENDEREÇO: senhor do bonfim, 13
BAIRRO: tranqueiras CEP: 46640000 - ITUAÇU/BA
CNPJ: 29.820.150/0001-23
PROCESSO: 25351.152379/2020-35
AUTORIZ/MS: 7.71265-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: LOUVEX MEDICAMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: AV. INAJAR DE SOUZA, 464
BAIRRO: LIMÃO CEP: 02716000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 31.487.558/0001-77
PROCESSO: 25351.111931/2020-35
AUTORIZ/MS: 7.71345-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: ORTIZ & SANTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SIDNEY COELHO NOGUEIRA 1113
BAIRRO: CENTRO CEP: 79130000 - RIO BRILHANTE/MS
CNPJ: 36.164.514/0001-20
PROCESSO: 25351.156609/2020-35
AUTORIZ/MS: 7.71264-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: GENILSON JOSE MANGUEIRA
ENDEREÇO: AV EUTIMIO ALVES, 211
BAIRRO: CENTRO CEP: 64965000 - AVELINO LOPES/PI
CNPJ: 35.689.028/0001-62
PROCESSO: 25351.166706/2020-36
AUTORIZ/MS: 7.71322-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: KAANDRO DOS SANTOS SILVA
ENDEREÇO: AV JOAQUIM AMANCIO RIBEIRO, 09
BAIRRO: DONA COTINHA CEP: 64785000 - DIRCEU ARCOVERDE/PI
CNPJ: 17.622.428/0002-50
PROCESSO: 25351.156616/2020-37
AUTORIZ/MS: 7.71256-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DMTOP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ASSIS BRASIL Nº 532 LOJA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 95585000 - ARROIO DO SAL/RS
CNPJ: 06.271.093/0138-20
PROCESSO: 25351.166689/2020-37
AUTORIZ/MS: 7.71336-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: MOACIR RIBAS CZECK FILHO
ENDEREÇO: Av candido hartmann 3573
BAIRRO: santo inacio CEP: 82010000 - CURITIBA/PR
CNPJ: 35.556.242/0001-40
PROCESSO: 25351.156623/2020-39
AUTORIZ/MS: 7.71261-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES



COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: AZEVEDO ELLER MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DOS FERROVIARIOS, 1686
BAIRRO: DUAS PEDRAS CEP: 28633010 - NOVA FRIBURGO/RJ
CNPJ: 32.206.165/0001-00
PROCESSO: 25351.100598/2020-39
AUTORIZ/MS: 7.71351-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: NORDFARMA FARMACIAS LTDA EPP
ENDEREÇO: R MARTINS JUNIOR, 751 LOJA 01 E 02
BAIRRO: LIBERDADE CEP: 58414070 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 36.240.585/0008-30
PROCESSO: 25351.166696/2020-39
AUTORIZ/MS: 7.71311-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: M C Araujo Farmacia
ENDEREÇO: Rua Kumaki Aoki 876
BAIRRO: Jardim Helena CEP: 08090370 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 30.565.442/0001-46
PROCESSO: 25351.156621/2020-40
AUTORIZ/MS: 7.71257-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA NOVA CANAA DA MARE LTDA EPP
ENDEREÇO: AV BRIGADEIRO TROMPOWSKI, 220 - RUA MANOEL PEREIRA DA SILVA, 52
BAIRRO: RAMOS CEP: 21044020 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 22.599.570/0001-82
PROCESSO: 25351.141357/2020-40
AUTORIZ/MS: 7.71199-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA FAMILIA DE CAXIAS LTDA
ENDEREÇO: AV EXPEDICIONARIO JOSE AMARO, 410 - LOJA 02
BAIRRO: VILA SAO SEBASTIAO CEP: 25065090 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CNPJ: 11.649.168/0002-20
PROCESSO: 25351.166694/2020-40
AUTORIZ/MS: 7.71331-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: R DA SILVA COSTA
ENDEREÇO: RUA MATEUS VALENTE, Nº 11
BAIRRO: CEP: - TAMBORIL DO PIAUÍ/PI
CNPJ: 34.817.234/0001-48
PROCESSO: 25351.170969/2020-40
AUTORIZ/MS: 7.71361-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA PORTAL DAS PALMEIRAS LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN 9300 LOJA 10
BAIRRO: CEP: - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 34.671.812/0001-80
PROCESSO: 25351.185648/2020-40
AUTORIZ/MS: 7.71402-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: J. MAFRA NETO
ENDEREÇO: AV FREDERICO PEIXOTO Nº122
BAIRRO: CENTRO CEP: 65200000 - PINHEIRO/MA
CNPJ: 33.656.441/0001-03
PROCESSO: 25351.161978/2020-40
AUTORIZ/MS: 7.71284-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: TIYO & FELICIO LTDA
ENDEREÇO: RUA PREFEITO HIGINO AGUIAR 1226 SALA 3
BAIRRO: VOLTA REDONDA CEP: 89245000 - ARAQUARI/SC
CNPJ: 33.500.008/0001-76

PROCESSO: 25351.431799/2019-41
AUTORIZ/MS: 7.71352-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: M.DE F.A. PASSOS DROGARIA
ENDEREÇO: AV. VICENTE B DE SOUZA, 96
BAIRRO: CENTRO CEP: 4479800 - UMBURANAS/BA
CNPJ: 22.731.328/0001-10
PROCESSO: 25351.148747/2020-41
AUTORIZ/MS: 7.71226-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA SHOPPING LTDA
ENDEREÇO: ST SGCV LOTE 22 (ST GARAGENS E CONCES DE VEICULOS) Nº 110 CASA
PARK SHOPPING
BAIRRO: ZONA INDUSTRIAL (GUARA) CEP: 71215720 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 37.886.017/0007-93
PROCESSO: 25351.162668/2020-42
AUTORIZ/MS: 7.71248-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA ARAUJO S.A.
ENDEREÇO: Av. Santa Terezinha, nº 378 Lj 106
BAIRRO: Santa Terezinha CEP: 31365000 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 17.256.512/0240-58
PROCESSO: 25351.185020/2020-44
AUTORIZ/MS: 7.71299-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA BARBOSA & FELIX LTDA
ENDEREÇO: QUADRA C-12 BLOCO J 06 LOJA 01
BAIRRO: TAGUATINGA CENTRO CEP: 72010120 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 35.884.908/0001-90
PROCESSO: 25351.141325/2020-44
AUTORIZ/MS: 7.71194-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: AMANDA PEREIRA DE MELLO
ENDEREÇO: R JOAO DE CARVALHO S/Nº
BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 88780000 - IMBITUBA/SC
CNPJ: 35.078.337/0001-04
PROCESSO: 25351.148761/2020-44
AUTORIZ/MS: 7.71203-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: EMAUS FARMA LTDA ME
ENDEREÇO: ROD BR 101, 1999, LOJA 05
BAIRRO: EMAUS CEP: 59149070 - PARNAMIRIM/RN
CNPJ: 36.039.331/0001-82
PROCESSO: 25351.162675/2020-44
AUTORIZ/MS: 7.71279-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: FARMA 10 PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA DR CORREA, 681
BAIRRO: CENTRO CEP: 79280000 - PORTO MURTINHO/MS
CNPJ: 27.580.175/0001-71
PROCESSO: 25351.086200/2020-44
AUTORIZ/MS: 7.71342-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: CHAGAS E MARINHO LTDA
ENDEREÇO: AV. SALVADOR 2163 SALA 02
BAIRRO: CIDADE UNIVERSITÁRIA CEP: 47850000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA



CNPJ: 31.860.071/0001-98
PROCESSO: 25351.143918/2020-45
AUTORIZ/MS: 7.71195-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A
ENDEREÇO: AV. DR. FERNANDO ARENS JUNIOR, 597
BAIRRO: VL. QUEIROZ CEP: 13163006 - ARTUR NOGUEIRA/SP
CNPJ: 61.585.865/2373-21
PROCESSO: 25351.154448/2020-45
AUTORIZ/MS: 7.71266-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA RB LAGOS LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA DE PRAIA SECA S/N LOJA 04 LOTE A QUADRA 15
BAIRRO: PRAIA SECA CEP: 28970000 - ARARUAMA/RJ
CNPJ: 35.788.707/0001-99
PROCESSO: 25351.141332/2020-46
AUTORIZ/MS: 7.71201-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: VILLAFARMA DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA CORREDOR DA MINA 10
BAIRRO: CENTRO CEP: 96445000 - ACEGUÁ/RS
CNPJ: 34.830.047/0001-02
PROCESSO: 25351.166704/2020-47
AUTORIZ/MS: 7.71304-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: CRISTIAN ALEIXO MACHADO DROGARIA
ENDEREÇO: RUA ROCHA MIRANDA, 450
BAIRRO: centro CEP: 18245000 - CAMPINA DO MONTE ALEGRE/SP
CNPJ: 34.921.276/0001-24
PROCESSO: 25351.152401/2020-47
AUTORIZ/MS: 7.71252-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA WASHINGTON BARCELOS, 660 - LOJA 11 E 12
BAIRRO: URCIANO LEMOS CEP: 38181292 - ARAXÁ/MG
CNPJ: 22.020.994/0028-60
PROCESSO: 25351.166687/2020-48
AUTORIZ/MS: 7.71309-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DANIELA C.DE S. PEDROSO - FARMACIA
ENDEREÇO: avenida ouro preto n 1429 c
BAIRRO: jardim alegria CEP: 07987290 - FRANCISCO MORATO/SP
CNPJ: 33.586.979/0001-80
PROCESSO: 25351.156614/2020-48
AUTORIZ/MS: 7.71273-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: Cavalcanti Martins Medicamentos LTDA
ENDEREÇO: AV: BRASILIA DE MINAS, 528A
BAIRRO: BANDEIRANTES CEP: 39300000 - SÃO FRANCISCO/MG
CNPJ: 35.798.026/0001-01
PROCESSO: 25351.135541/2020-51
AUTORIZ/MS: 7.71347-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: R & S EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA EVANGELISTA DE SOUZA , 1506

BAIRRO: JARDIM SANTO ALBERTO CEP: 09260410 - SANTO ANDRÉ/SP
CNPJ: 35.480.410/0001-61
PROCESSO: 25351.148745/2020-51
AUTORIZ/MS: 7.71233-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Farmacia Diva Farias Ltda
ENDEREÇO: Av. Tancredo Neves, 01
BAIRRO: Centro CEP: 46800000 - RUY BARBOSA/BA
CNPJ: 32.314.983/0001-27
PROCESSO: 25351.141355/2020-51
AUTORIZ/MS: 7.71218-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: QUALITY RIBEIRO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA OSCAR CAETANO, 1045, LETRA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 39300000 - SÃO FRANCISCO/MG
CNPJ: 12.824.142/0002-33
PROCESSO: 25351.162659/2020-51
AUTORIZ/MS: 7.71288-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: NORDFARMA FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: R JOSE NOGUEIRA PEREIRA, 11
BAIRRO: TRES IRMAS CEP: 58423210 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 36.240.585/0007-50
PROCESSO: 25351.166692/2020-51
AUTORIZ/MS: 7.71313-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: LETICIA LUSTOSA CARIBE
ENDEREÇO: RUA DEP. JOAO NOVAES FILHO, 8
BAIRRO: CENTRO CEP: 56400000 - FLORESTA/PE
CNPJ: 35.796.438/0001-02
PROCESSO: 25351.141002/2020-51
AUTORIZ/MS: 7.71222-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: MANGUEIRA FARMA LTDA
ENDEREÇO: SQ 13 QUADRA 01 LOTE 72 LOJA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 72880526 - CIDADE OCIDENTAL/GO
CNPJ: 35.502.025/0001-78
PROCESSO: 25351.155908/2020-52
AUTORIZ/MS: 7.71259-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA S. F. EIRELI
ENDEREÇO: QNP 16 CONJUNTO Z CASA 25 LOJA 03 PARTE A
BAIRRO: CEILANDIA SUL CEP: 72231624 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 33.091.229/0001-38
PROCESSO: 25351.162666/2020-53
AUTORIZ/MS: 7.71246-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: GARRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA IBITITA, 876
BAIRRO: CIDADE SANTA CRUZ II CEP: 47850000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
CNPJ: 19.620.985/0001-86
PROCESSO: 25351.148752/2020-53
AUTORIZ/MS: 7.71220-5
ATIVIDADE/CLASSE:



COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA MARQUES E ABREU LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA NEWTON GONCALVES PEREIRA, 464 A
BAIRRO: CENTRO CEP: 39290000 - SÃO ROMÃO/MG
CNPJ: 33.023.344/0001-75
PROCESSO: 25351.166526/2020-54
AUTORIZ/MS: 7.71329-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO EIRELI
ENDEREÇO: RUA SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO, 210
BAIRRO: JD KAWAMOTO CEP: 07143040 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 34.031.936/0001-00
PROCESSO: 25351.162673/2020-55
AUTORIZ/MS: 7.71281-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Quanti Tecnologia Farmacêutica Ltda
ENDEREÇO: Rua Nações Unidas, nº 261
BAIRRO: Vila Bressani CEP: 13140508 - PAULÍNIA/SP
CNPJ: 33.575.522/0001-70
PROCESSO: 25351.141323/2020-55
AUTORIZ/MS: 7.71237-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FARMACIA DIARIAMENTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV. AGAMENOM MAGALHÃES, 425
BAIRRO: MAURICIO DE NASSAU CEP: 55012290 - CARUARU/PE
CNPJ: 05.240.070/0016-17
PROCESSO: 25351.141330/2020-57
AUTORIZ/MS: 7.71216-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: NORDFARMA FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 880 LETRA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 58400180 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 36.240.585/0005-98
PROCESSO: 25351.166678/2020-57
AUTORIZ/MS: 7.71316-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Irmãos Mattar e CIA LTDA
ENDEREÇO: Av. Santa Rita 86
BAIRRO: Centro CEP: 36750099 - VIÇOSA/MG
CNPJ: 25.102.146/0114-56
PROCESSO: 25351.156669/2020-58
AUTORIZ/MS: 7.71298-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: NAYRO SOARES BEZERRA ME
ENDEREÇO: rua conselheiro leonardo cunha 74
BAIRRO: centro CEP: 64360000 - ALTO LONGÁ/PI
CNPJ: 33.251.136/0001-23
PROCESSO: 25351.166702/2020-58
AUTORIZ/MS: 7.71317-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: DIANA PEREIRA TRINDADE FERNANDES DROGARIA
ENDEREÇO: RUA LEONOR BARROSO DE CARVALHO 290A
BAIRRO: JARDIM JULIO DE CARVALHO CEP: 08535000 - FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
CNPJ: 35.918.568/0001-70
PROCESSO: 25351.090840/2020-59
AUTORIZ/MS: 7.71341-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: NORDFARMA FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: R VIGARIO CALIXTO 1554 LOJA TERREO
BAIRRO: CATOLE CEP: 58410340 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 36.240.585/0004-07
PROCESSO: 25351.166685/2020-59
AUTORIZ/MS: 7.71315-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: BIG MAIS DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MATO GROSSO Nº 7
BAIRRO: SETOR SUL CEP: 78645000 - VILA RICA/MT
CNPJ: 32.405.077/0001-38
PROCESSO: 25351.156612/2020-59
AUTORIZ/MS: 7.71272-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: F.E. DE MÉLO-FARMACIA ME
ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, 163 A
BAIRRO: MACAXEIRA CEP: 52090320 - RECIFE/PE
CNPJ: 22.813.543/0001-60
PROCESSO: 25351.156610/2020-60
AUTORIZ/MS: 7.71242-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: GJ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ENDEREÇO: Estrada de itaipuaçu, loja 2, nº 26
BAIRRO: CHACARAS DE INOHAN CEP: 24900001 - MARICÁ/RJ
CNPJ: 17.104.867/0001-90
PROCESSO: 25351.166683/2020-60
AUTORIZ/MS: 7.71302-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: SOU MAIS FARMA COMERCIAL LTDA
ENDEREÇO: AV. PADRE JOSE MARIA, 58
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04753060 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 26.246.183/0023-29
PROCESSO: 25351.166690/2020-61
AUTORIZ/MS: 7.71306-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FARMACIA MAIS POPULAR LTDA
ENDEREÇO: RUA 22 Nº 311 - QD. 34 LT. 12/A
BAIRRO: POPULAR CEP: 75903520 - RIO VERDE/GO
CNPJ: 30.803.905/0001-60
PROCESSO: 25351.156628/2020-61
AUTORIZ/MS: 7.71247-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DOSCAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ENDEREÇO: Av. Doutor Alexandre Rasgulaeff, 2533 sala 2
BAIRRO: Jd. Dourados CEP: 87040550 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 24.926.380/0001-58
PROCESSO: 25351.162657/2020-62
AUTORIZ/MS: 7.71276-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS



COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO
ENDEREÇO: PRACA DO COMERCIO, 18
BAIRRO: SANTA ROSA DE LIMA CEP: 48960000 - JAGUARARI/BA
CNPJ: 35.381.262/0001-28
PROCESSO: 25351.148750/2020-64
AUTORIZ/MS: 7.71206-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: F DOS S SOUZA
ENDEREÇO: AV PROF JOÃO MORAES DE SOUSA, 483-B
BAIRRO: CENTRO CEP: 65272000 - SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA
CNPJ: 36.321.987/0001-93
PROCESSO: 25351.162664/2020-64
AUTORIZ/MS: 7.71280-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: SANTOS NASCIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA BAHIA N 660 QUADRA63 LOTE 09
BAIRRO: MARTINS CEP: 75904170 - RIO VERDE/GO
CNPJ: 35.032.076/0001-83
PROCESSO: 25351.083580/2020-65
AUTORIZ/MS: 7.71357-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FERNANDEZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS SA
ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO 590
BAIRRO: CENTRO CEP: 98700000 - IJUÍ/RS
CNPJ: 93.641.710/0054-93
PROCESSO: 25351.114729/2020-65
AUTORIZ/MS: 7.71343-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: drogaria fernanda eireli
ENDEREÇO: rua lourival de almeida 465
BAIRRO: jardim fernanda CEP: 13053614 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 33.469.100/0001-10
PROCESSO: 25351.162671/2020-66
AUTORIZ/MS: 7.71290-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: RC FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: RUA FERNANDES BARRETO, 100
BAIRRO: CENTRO CEP: 45310000 - UBAÍRA/BA
CNPJ: 35.572.840/0001-03
PROCESSO: 25351.141321/2020-66
AUTORIZ/MS: 7.71241-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: VANESSA TAYNA P P LACERDA -FARMACIA LTDA
ENDEREÇO: A BETO RIBEIRO 218
BAIRRO: AREA RURAL DE PACATUBA CEP: 61814899 - PACATUBA/CE
CNPJ: 35.686.734/0001-50
PROCESSO: 25351.166676/2020-68
AUTORIZ/MS: 7.71305-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DROGARIA DI MARIA EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA JOAO BATISTA 46
BAIRRO: CENTRO CEP: 36972000 - MARTINS SOARES/MG
CNPJ: 36.359.522/0001-21
PROCESSO: 25351.166681/2020-71
AUTORIZ/MS: 7.71333-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: F.L. DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA MINAS GERAIS 1135
BAIRRO: CENTRO CEP: 77780000 - ARAPOEMA/TO
CNPJ: 10.561.695/0001-34
PROCESSO: 25351.126927/2020-71
AUTORIZ/MS: 7.71356-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: ANTILDE JOSE GOMES JUNIOR
ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS, Nº 720
BAIRRO: NOSSA SRA DE APARECIDA CEP: 69880000 - EIRUNEPÉ/AM
CNPJ: 31.467.819/0001-97
PROCESSO: 25351.156619/2020-71
AUTORIZ/MS: 7.71270-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA BERTOLUCCI & MARTINS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DONA BELMIRA MARIN, 1049
BAIRRO: PARQUE BRASIL CEP: 04846010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.189.822/0002-55
PROCESSO: 25351.172791/2020-71
AUTORIZ/MS: 7.71367-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DAYANE CRISTINE VIRGULINO ME
ENDEREÇO: RUA: CORONEL ALBINO 162
BAIRRO: VL MARISTELA CEP: 19020360 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CNPJ: 36.079.599/0001-48
PROCESSO: 25351.156626/2020-72
AUTORIZ/MS: 7.71274-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: FARMÁCIA E DROGARIA CUIDAR MAIS EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2651
BAIRRO: PEIXINHOS CEP: 53300090 - OLINDA/PE
CNPJ: 34.056.279/0001-47
PROCESSO: 25351.166699/2020-72
AUTORIZ/MS: 7.71323-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: EDSON MELO VITORIANO ME
ENDEREÇO: AV EUDES TEIXEIRA DE CARVALHO 205
BAIRRO: NOVA ESPERANCA CEP: 55690000 - BARRA DE GUABIRABA/PE
CNPJ: 35.588.374/0001-54
PROCESSO: 25351.141351/2020-72
AUTORIZ/MS: 7.71208-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: ALVINETE DAS V BASTOS
ENDEREÇO: RUA VITORINO ATANASIO 333 B
BAIRRO: BELO HORIZONTE CEP: 64965000 - AVELINO LOPES/PI
CNPJ: 25.048.855/0001-13
PROCESSO: 25351.631666/2019-73
AUTORIZ/MS: 7.71344-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: FARMACIA DO MILAGROSO REMEDIO LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA CHICO MENDES N:1113 , LOJA C MOSQUEIRO AREIA BRANCA
BAIRRO: ZONA DE EXPANSAO CEP: 49007000 - ARACAJU/SE
CNPJ: 34.332.713/0002-55
PROCESSO: 25351.148759/2020-75
AUTORIZ/MS: 7.71213-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES



COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: J.T DA SILVA MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV ANTONIO FIDELIS Nº 1131 QUADRA155 LOTE 01E SALA 01
BAIRRO: PRQ AMAZONIA CEP: 74840090 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 35.105.315/0001-88
PROCESSO: 25351.162662/2020-75
AUTORIZ/MS: 7.71285-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: WESLLEY DE ANDRADE COSTA
ENDEREÇO: AL PLINIO MARIANI GUERREIRO
BAIRRO: ROSARIO CEP: 47100000 - BARRA/BA
CNPJ: 33.949.675/0001-30
PROCESSO: 25351.144761/2020-75
AUTORIZ/MS: 7.71192-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA SANTA ANA LTDA
ENDEREÇO: AV SANTO ANTONIO, 385 LOJA 6
BAIRRO: SANTO ANTONIO CEP: 55293000 - GARANHUNS/PE
CNPJ: 08.778.219/0005-51
PROCESSO: 25351.166674/2020-79
AUTORIZ/MS: 7.71324-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: MINAS FARMA BOCAINA DE MINAS EMPREENDEIMENTOS FARMACEUTICOS
LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA ALVARO BENFICA, Nº 123
BAIRRO: CENTRO CEP: 37340000 - BOCAINA DE MINAS/MG
CNPJ: 05.890.969/0001-07
PROCESSO: 25351.141335/2020-80
AUTORIZ/MS: 7.71225-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

EMPRESA: FARMIX COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: AV ANTONIO PIRES PIMENTEL 281
BAIRRO: CENTRO CEP: 12900011 - BRAGANÇA PAULISTA/SP
CNPJ: 34.781.288/0001-09
PROCESSO: 25351.141342/2020-81
AUTORIZ/MS: 7.71217-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE

ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: F J P DE MENEZES LTDA
ENDEREÇO: AV ZEZICO COSTA, Nº 07, LETRA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 65706000 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS/MA
CNPJ: 36.335.626/0001-04
PROCESSO: 25351.152404/2020-81
AUTORIZ/MS: 7.71255-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DROGARIA MINI PRECO LTDA
ENDEREÇO: TRAVESSA HAROLDO VELOSO 258
BAIRRO: TAPANA CEP: 66825030 - BELÉM/PA
CNPJ: 28.442.425/0001-70
PROCESSO: 25351.166707/2020-81
AUTORIZ/MS: 7.71328-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DROGARIA VEM BRASIL LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MAJOR NICACIO Nº 2688
BAIRRO: VILA SANTA CRUZ CEP: 14403460 - FRANCA/SP
CNPJ: 14.946.330/0003-40
PROCESSO: 25351.156617/2020-81
AUTORIZ/MS: 7.71239-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: AMANDA LEITE DINIZ
ENDEREÇO: RUA PEDRO II
BAIRRO: AEROPORTO II CEP: 64980000 - CORRENTE/PI
CNPJ: 33.906.692/0001-90
PROCESSO: 25351.156624/2020-83
AUTORIZ/MS: 7.71269-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: SAVANA PINHEIRO DA SILVA
ENDEREÇO: AV MAJOR ASSIS, 420
BAIRRO: JARDIM IRACEMA CEP: 60340065 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 35.932.061/0001-71
PROCESSO: 25351.170961/2020-83
AUTORIZ/MS: 7.71362-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DORNELAS & SANTOS DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PADRE RINO 1124 LOJA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 35338000 - UBAPORANGA/MG
CNPJ: 36.321.147/0001-20
PROCESSO: 25351.166697/2020-83
AUTORIZ/MS: 7.71335-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ENDEREÇO: PC DOUTOR OSWALDO CRUZ 254
BAIRRO: CENTRO CEP: 12140000 - SÃO LUÍS DO PARAÍTINGA/SP
CNPJ: 71.605.265/0050-40
PROCESSO: 25351.148757/2020-86
AUTORIZ/MS: 7.71228-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: Monique A. Luciano - farmácia
ENDEREÇO: Praça Getúlio Vargas, 35
BAIRRO: Centro CEP: 49130000 - RIACHUELO/SE
CNPJ: 34.978.811/0002-64
PROCESSO: 25351.162660/2020-86
AUTORIZ/MS: 7.71286-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Elisete T. Stasiak
ENDEREÇO: av Borges de medeiros, 660
BAIRRO: centro CEP: 96190000 - DOM FELICIANO/RS
CNPJ: 07.212.396/0002-60
PROCESSO: 25351.148764/2020-88
AUTORIZ/MS: 7.71211-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: LAURA AUGUSTA FREIRE BATISTA
ENDEREÇO: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 720
BAIRRO: CENTRO CEP: 62500058 - ITAPIPOCA/CE
CNPJ: 36.480.941/0001-17
PROCESSO: 25351.165502/2020-88
AUTORIZ/MS: 7.71318-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: CLAUDIA MIGUEL DE SOUZA
ENDEREÇO: Pres costa e Silva 841 sala 1
BAIRRO: Testo Rega CEP: 89107000 - POMERODE/SC
CNPJ: 00.571.260/0003-89
PROCESSO: 25351.114732/2020-89
AUTORIZ/MS: 7.71293-8
ATIVIDADE/CLASSE:



COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGA REDE POUSO ALTO LTDA FILIAL 2
ENDEREÇO: BR 354, Nº 484
BAIRRO: CENTRO CEP: 37468000 - POUSO ALTO/MG
CNPJ: 07.713.981/0003-25
PROCESSO: 25351.637329/2019-90
AUTORIZ/MS: 7.71158-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: SILVA E AMARAL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA GETULIO VARGAS, 188
BAIRRO: MANGABINHA CEP: 45600460 - ITABUNA/BA
CNPJ: 35.587.870/0001-93
PROCESSO: 25351.166705/2020-91
AUTORIZ/MS: 7.71307-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DERMOCOSMETICOS EIRELI
ENDEREÇO: rua da conceicao 118
BAIRRO: centro CEP: 28800000 - RIO BONITO/RJ
CNPJ: 34.766.123/0001-50
PROCESSO: 25351.141333/2020-91
AUTORIZ/MS: 7.71214-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:

EMPRESA: K & R COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: AV IPIRANGA N 372 QD 08LT 25
BAIRRO: COD RIO BRANCO CEP: 74390260 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 34.189.386/0001-43
PROCESSO: 25351.152402/2020-91
AUTORIZ/MS: 7.71258-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA GONSALES CINTRA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ADHEMAR PEREIRA DDE BARROS Nº 2276
BAIRRO: PROLONG VIA APARECIDA II CEP: 14403510 - FRANCA/SP
CNPJ: 36.204.954/0001-63
PROCESSO: 25351.152378/2020-91
AUTORIZ/MS: 7.71254-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA PHARMA PREMIUM LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA EUNAPIO PELTIER DE QUEIROZ, 676
BAIRRO: CENTRO CEP: 47200000 - REMANSO/BA
CNPJ: 33.630.897/0001-96
PROCESSO: 25351.156608/2020-91
AUTORIZ/MS: 7.71236-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DALVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI
ENDEREÇO: Q CLN 5 BLOCO A LOTE 01 A NUMERO 4 LOJA 07
BAIRRO: RIACHO FUNDO I CEP: 71805521 - RIACHO FUNDO/DF
CNPJ: 36.122.997/0001-08
PROCESSO: 25351.166688/2020-92
AUTORIZ/MS: 7.71337-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGANORTE DRUGSTORE LTDA
ENDEREÇO: RUA TOMAS ANTONIO GONZAGA, 28, LETRA B
BAIRRO: CENTRO CEP: 39260000 - VÁRZEA DA PALMA/MG
CNPJ: 36.031.126/0001-70

PROCESSO: 25351.162348/2020-92
AUTORIZ/MS: 7.71277-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Gauchafarma medicamentos Ltda
ENDEREÇO: av francisco silveira bitencourt 1785 predio 01 sala 02
BAIRRO: sarandi CEP: 9115010 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 89.735.070/0007-97
PROCESSO: 25351.175407/2020-92
AUTORIZ/MS: 7.71369-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FRANCISCO SOARES ZUZA
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS 235
BAIRRO: SANTOS REIS CEP: 59141130 - PARNAMIRIM/RN
CNPJ: 31.596.772/0001-61
PROCESSO: 25351.156615/2020-92
AUTORIZ/MS: 7.71249-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: COSTACURTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R EULALIA PIRES, 925
BAIRRO: JARDIM CLIMAX CEP: 79814280 - DOURADOS/MS
CNPJ: 24.415.425/0001-20
PROCESSO: 25351.156622/2020-94
AUTORIZ/MS: 7.71251-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Drogeria Evepharma Ltda
ENDEREÇO: R Comendador Norberto 1100
BAIRRO: Santa Cruz CEP: 85015240 - GUARAPUAVA/PR
CNPJ: 32.752.991/0001-55
PROCESSO: 25351.250567/2019-94
AUTORIZ/MS: 7.71359-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: A HOMEOPATICA CAMPINAS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA CORONEL QUIRINO Nº 1193
BAIRRO: CAMBUI CEP: 13025001 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 50.898.147/0001-19
PROCESSO: 25351.175333/2020-94
AUTORIZ/MS: 7.71364-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:

EMPRESA: NORDFARMA FARMACIAS LTDA EPP
ENDEREÇO: R ANTENOR NAVARRO, 374
BAIRRO: PRATA CEP: 58400520 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 36.240.585/0006-79
PROCESSO: 25351.166695/2020-94
AUTORIZ/MS: 7.71312-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: MOACIR TEUJI YAMAMOTO POA ME
ENDEREÇO: RUA VITOR BARBOSA GUI SAR Nº 272
BAIRRO: CIDADE KEMEL CEP: 08554140 - POÁ/SP
CNPJ: 03.991.975/0001-17
PROCESSO: 25351.148748/2020-95
AUTORIZ/MS: 7.71230-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: wallisson martins de oliveira-ME
ENDEREÇO: AV. SAO JOAO
BAIRRO: SETOR NORTE CEP: 77310000 - ALMAS/TO
CNPJ: 36.030.763/0001-22
PROCESSO: 25351.144750/2020-95
AUTORIZ/MS: 7.71200-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Natural Farma LTDA
ENDEREÇO: RUA ARTHUR BERNARDES Nº 316
BAIRRO: OSVALDO CEP: 38400368 - UBERLÂNDIA/MG
CNPJ: 25.507.815/0003-54
PROCESSO: 25351.117869/2020-95
AUTORIZ/MS: 7.71296-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: CARMELITA S DE OLIVEIRA RIBEIRO
ENDEREÇO: RUA ERWIN SHINDLER, 167
BAIRRO: PIRAPO CEP: 86818000 - APUCARANA/PR
CNPJ: 14.510.413/0001-20
PROCESSO: 25351.083578/2020-96
AUTORIZ/MS: 7.70760-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: T LUCIO DA SILVA RANGEL DROGARIA
ENDEREÇO: SITIO POVOADO CANGANDU,1943
BAIRRO: CANGANDU CEP: 57318100 - ARAPIRACA/AL
CNPJ: 36.060.186/0001-11
PROCESSO: 25351.162669/2020-97
AUTORIZ/MS: 7.71289-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: MACHADO E QUEIROZ DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA JULIO DAL FABRO
BAIRRO: VARGEM DO SALTO CEP: 18150000 - IBIÚNA/SP
CNPJ: 35.610.320/0001-48
PROCESSO: 25351.073992/2020-97
AUTORIZ/MS: 7.71346-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: PAULISTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI
ENDEREÇO: R VARIANTE, Nº 140, LOJA A
BAIRRO: CHAPEU VIRADO (MOSQUEIRO CEP: 66913670 - BELÉM/PA
CNPJ: 35.027.862/0001-92
PROCESSO: 25351.148755/2020-97
AUTORIZ/MS: 7.71232-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: GEOVANIA RENATA LESSA DA SILVA
ENDEREÇO: AV LIVRAMENTO , 470
BAIRRO: VENEZA CEP: 35164301 - IPATINGA/MG
CNPJ: 36.112.003/0001-64
PROCESSO: 25351.141291/2020-98
AUTORIZ/MS: 7.71219-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: AMANDA SARAIVA RIBEIRO GUEDES
ENDEREÇO: RUA LUIZ BARRETO DE MORAIS S/N
BAIRRO: SEMINÁRIO CEP: 63113595 - CRATO/CE
CNPJ: 35.539.197/0001-16
PROCESSO: 25351.173495/2020-98
AUTORIZ/MS: 7.71366-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA REI LTDA
ENDEREÇO: QUADRA QR 417 CONJUNTO P S/N LT 13 LJ 02
BAIRRO: SANTA MARIA CEP: 72547716 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 29.996.581/0001-45
PROCESSO: 25351.148762/2020-99
AUTORIZ/MS: 7.71209-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: felipe francisco esteves bonina da silva
ENDEREÇO: quadra cls 108 bloco c loja 09
BAIRRO: asa sul CEP: 70347530 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 34.059.213/0001-00
PROCESSO: 25351.162676/2020-99
AUTORIZ/MS: 7.71291-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: MOISES GUILHERMINO DOS SANTOS NETO
ENDEREÇO: RUA ODILON ALMEIDA BARRETO Nº 80
BAIRRO: CENTRO CEP: 58475000 - QUEIMADAS/PB
CNPJ: 35.930.749/0001-12
PROCESSO: 25351.141326/2020-99
AUTORIZ/MS: 7.71227-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGAVET FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA TERCEIRA AVENIDA,200
BAIRRO: CEP: - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
CNPJ: 06.110.511/0006-57
PROCESSO: 25351.063230/2020-82
AUTORIZ/MS: 1.22579-8

Total de Empresas: 183

RESOLUÇÃO-RE Nº 807, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA TIMPURIM LTDA
ENDEREÇO: R TREZE DE MAIO 480
BAIRRO: centro CEP: 79500000 - PARANAÍBA/MS
CNPJ: 23.019.388/0001-78
PROCESSO: 25351.542621/2015-00
AUTORIZ/MS: 7.41814-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: L. P. VAZ - ME
ENDEREÇO: RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 354
BAIRRO: CENTRO CEP: 65760000 - PRESIDENTE DUTRA/MA
CNPJ: 15.434.854/0001-53
PROCESSO: 25351.202078/2015-01
AUTORIZ/MS: 7.38207-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: FARMACIA SERRA ALTA LTDA-ME
ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO SUL, 627 - SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 89935000 - PRINCESA/SC
CNPJ: 81.570.111/0001-35
PROCESSO: 25351.182921/2002-01
AUTORIZ/MS: 0.28730-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:



DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA CENTRAL PIRATININGA I LTDA
ENDEREÇO: avenida pauliceia n.152
BAIRRO: laranjeiras CEP: 07739050 - CAIEIRAS/SP
CNPJ: 20.730.188/0001-30
PROCESSO: 25351.053909/2015-04
AUTORIZ/MS: 7.36348-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA LUCK FARMA LTDA-ME
ENDEREÇO: RUA SAO BENTO TRAIRI, Nº 570
BAIRRO: JARDIM SAO JOAO CEP: 07151310 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 69.221.356/0001-51
PROCESSO: 25351.212830/2002-07
AUTORIZ/MS: 0.14710-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogarias pacheco S/A
ENDEREÇO: Rua dos Andradas, 43/47
BAIRRO: Centro CEP: 20051000 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 33.438.250/0011-39
PROCESSO: 25351.745218/2010-07
AUTORIZ/MS: 7.43212-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMÁCIA GALENO LTDA
ENDEREÇO: RUA DR. MIGUEL GONTIJO 266 LOJA 2
BAIRRO: CENTRO CEP: 35600000 - BOM DESPACHO/MG
CNPJ: 26.339.374/0002-00
PROCESSO: 25351.172941/2014-07
AUTORIZ/MS: 7.15530-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: Vandelson Ribeiro Carneiro - ME
ENDEREÇO: RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA 97
BAIRRO: Alto do Céu CEP: 58027520 - JOÃO PESSOA/PB
CNPJ: 13.201.612/0001-94
PROCESSO: 25351.768779/2015-08
AUTORIZ/MS: 7.42837-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA LIMA E POLIDO LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 1340
BAIRRO: CENTRO CEP: 87300005 - CAMPO MOURÃO/PR
CNPJ: 30.961.303/0001-31
PROCESSO: 25351.702253/2018-08
AUTORIZ/MS: 7.61615-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FERNANDO AUGUSTO NESTOR & CIA LTDA ME
ENDEREÇO: AV OSCAR ANTONIO DA COSTA, 1494
BAIRRO: CENTRO CEP: 15710000 - SÃO FRANCISCO/SP
CNPJ: 18.477.590/0001-03
PROCESSO: 25351.463697/2013-08
AUTORIZ/MS: 0.99331-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: SOBRINHO MOURA COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA-ME
ENDEREÇO: AV. BERNARDO SAYÃO QD:55 LT:02/05 SALA:06
BAIRRO: vila januaria CEP: 76410000 - CAMPINORTE/GO
CNPJ: 10.598.652/0001-23
PROCESSO: 25351.654748/2013-09

AUTORIZ/MS: 7.02637-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: JUNIOR SALVADOR DE RIZZO FARMACIA ME
ENDEREÇO: AVENIDA CAMPOS SALLES 2066
BAIRRO: CENTRO CEP: 86720000 - SABÁUDIA/PR
CNPJ: 33.930.301/0001-73
PROCESSO: 25351.564427/2019-09
AUTORIZ/MS: 7.68769-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: DROGARIA T F O LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA bento da silva bueno Nº 707 LOJA
BAIRRO: POLVILHO CEP: 07793690 - CAJAMAR/SP
CNPJ: 04.795.377/0001-35
PROCESSO: 25351.204104/2002-11
AUTORIZ/MS: 0.27184-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: LIMA FARMACIA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA JOSÉ ROSA MACHADO, 236 B
BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA CEP: 29308610 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
CNPJ: 31.607.750/0001-50
PROCESSO: 25351.810312/2018-11
AUTORIZ/MS: 7.62999-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: MARCOS V J SOARES EIRELI
ENDEREÇO: AV SOLON AMARAL, 731, QUADRA 17 LOTE 1
BAIRRO: CENTRO CEP: 76152000 - BURITI DE GOIÁS/GO
CNPJ: 09.594.865/0001-06
PROCESSO: 25351.087202/2014-11
AUTORIZ/MS: 7.11469-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: ANIELE DA COSTA PAIVA
ENDEREÇO: AV MATIAS OLIMPIO, 2021
BAIRRO: CENTRO CEP: 64148000 - CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI
CNPJ: 17.127.472/0001-02
PROCESSO: 25351.534324/2013-11
AUTORIZ/MS: 0.94760-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: DROGARIA FÁTIMA LTDA
ENDEREÇO: RUA RIACHUELO Nº 199 LOJA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 20230011 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 33.252.750/0001-00
PROCESSO: 25351.601536/2013-11
AUTORIZ/MS: 7.40176-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: T. S. KIMURA JULIO & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA GENERAL OSÓRIO 1680
BAIRRO: PARQUE SÃO PAULO CEP: 85803760 - CASCAVEL/PR
CNPJ: 25.325.078/0001-07
PROCESSO: 25351.366319/2016-11
AUTORIZ/MS: 7.47912-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA LETÍCIA LTDA.
ENDEREÇO: RUA PADRE PEDRO PINTO Nº 3500
BAIRRO: MANTIQUEIRA CEP: 31650000 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 18.883.405/0001-80
PROCESSO: 25351.655164/2015-12
AUTORIZ/MS: 7.42136-1



ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: JULIANO DE SIQUEIRA VERLI & CIA LTDA
ENDEREÇO: AV EMANCIPACAO, 105, SALA C
BAIRRO: CENTRO CEP: 96195000 - CRISTAL/RS
CNPJ: 27.111.660/0001-04
PROCESSO: 25351.246978/2017-13
AUTORIZ/MS: 7.51655-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PHYTODERMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP
ENDEREÇO: R ACUTI 702
BAIRRO: CIDADE DUTRA CEP: 04810160 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 10.383.855/0001-00
PROCESSO: 25351.157118/2009-13
AUTORIZ/MS: 0.59229-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: DROGACENTRO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA MARQUÊS DE PARANAGUA 346
BAIRRO: CENTRO CEP: 45653000 - ILHÉUS/BA
CNPJ: 20.469.015/0001-00
PROCESSO: 25351.556605/2014-13
AUTORIZ/MS: 7.29222-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FERREIRA E RIGODANZO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R. DONA ELIZA, Nº 378 - SALA 01
BAIRRO: ANNES CEP: 99020120 - PASSO FUNDO/RS
CNPJ: 14.511.807/0001-01
PROCESSO: 25351.283293/2014-13
AUTORIZ/MS: 7.18322-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: ALVES E GARCIA LTDA - EPP
ENDEREÇO: AV VEREADOR KENDI NAKAI, 615
BAIRRO: JARDIM DAS OLIVEIRAS CEP: 79550000 - COSTA RICA/MS
CNPJ: 00.062.560/0002-51
PROCESSO: 25351.018764/2014-14
AUTORIZ/MS: 7.08625-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA PRADO LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA SANTA ROSA 59
BAIRRO: CENTRO CEP: 49010640 - ARACAJU/SE
CNPJ: 13.016.266/0001-74
PROCESSO: 25351.176871/2002-14
AUTORIZ/MS: 0.01726-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: HIPER FARMA LTDA
ENDEREÇO: R RIO BRANCO, 259
BAIRRO: CENTRO CEP: 65725000 - PEDREIRAS/MA
CNPJ: 29.474.162/0006-58
PROCESSO: 25351.490602/2019-14
AUTORIZ/MS: 7.67889-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: COMERCIO DE MEDICAMENTOS SANTA HELENA LTDA
ENDEREÇO: R INDEPENDENCIA, 160
BAIRRO: CENTRO CEP: 98590000 - SANTO AUGUSTO/RS
CNPJ: 24.568.094/0001-68
PROCESSO: 25351.173110/2016-14
AUTORIZ/MS: 7.46392-0

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DIEGO GERALDINO COMERCIO DE MEDICAMENTOS ME
ENDEREÇO: AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA, SALA 2
BAIRRO: BOSQUE DA SAUDE CEP: 78050000 - CUIABÁ/MT
CNPJ: 09.263.348/0001-46
PROCESSO: 25351.124289/2014-14
AUTORIZ/MS: 7.12951-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S/A
ENDEREÇO: Rua do Imperador, 529
BAIRRO: Centro CEP: 25620002 - PETRÓPOLIS/RJ
CNPJ: 33.438.250/0122-54
PROCESSO: 25351.372325/2015-14
AUTORIZ/MS: 7.39669-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA RAINHA DO VERGUEIRO LTDA EPP
ENDEREÇO: AV. GUARAPIRANGA 1791
BAIRRO: PARQUE ALVES DE LIMA CEP: 04902015 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.233.036/0001-27
PROCESSO: 25351.212029/2013-14
AUTORIZ/MS: 0.91733-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: SILVA E MAGALHAES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
ENDEREÇO: AVENIDA JURACY MAGALHAES, 35
BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CEP: 44574340 - SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
CNPJ: 26.291.089/0001-86
PROCESSO: 25351.717231/2019-15
AUTORIZ/MS: 7.69750-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: CASSIANE SCALCO & CIA LTDA
ENDEREÇO: AV DOS PINHEIROS, 796
BAIRRO: CENTRO CEP: 85650000 - SANTA IZABEL DO OESTE/PR
CNPJ: 08.971.973/0001-80
PROCESSO: 25351.126943/2014-16
AUTORIZ/MS: 7.12798-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: D BARROS FARMACIA EIRELI
ENDEREÇO: avenida cristiano dias lopes 452
BAIRRO: barra CEP: 29345000 - MARATAÍZES/ES
CNPJ: 20.520.467/0001-70
PROCESSO: 25351.334208/2018-16
AUTORIZ/MS: 7.59189-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: Aline Bianca Borba Mattana
ENDEREÇO: Rua Dom Pedro, 39
BAIRRO: Centro CEP: 93265140 - ESTEIO/RS
CNPJ: 20.093.051/0001-12
PROCESSO: 25351.636550/2014-16
AUTORIZ/MS: 7.31423-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: Comercial Farmacêutica Mauricio Munoz Ltda
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS 234
BAIRRO: BAMBU CEP: 18540000 - PORTO FELIZ/SP
CNPJ: 03.631.302/0001-56
PROCESSO: 25351.575159/2007-17



AUTORIZ/MS: 0.51254-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DIAS E MATIAS COMERCIO FARMACEUTICO EIRELI
ENDEREÇO: AV WILSON RODRIGUES DA SILVA, 91
BAIRRO: RESIDENCIAL PEQUIS CEP: 38421032 - UBERLÂNDIA/MG
CNPJ: 33.672.464/0001-01
PROCESSO: 25351.487308/2019-17
AUTORIZ/MS: 7.71301-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: DROGARIA POPULAR SÃO ROQUE LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA TIRADENTES 335
BAIRRO: CENTRO CEP: 18130470 - SÃO ROQUE/SP
CNPJ: 32.702.068/0001-09
PROCESSO: 25351.098896/2019-18
AUTORIZ/MS: 7.63780-5
ATIVIDADE/CLASSE:
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: Loose Farma Drogaria e Perfumaria LTDA ME
ENDEREÇO: Avenida Brasil Nº 1393
BAIRRO: Novo Horizonte CEP: 29163331 - SERRA/ES
CNPJ: 29.142.474/0002-30
PROCESSO: 25351.451251/2019-18
AUTORIZ/MS: 7.67393-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: ALCENI LUZIA CANDIDO EIRELI
ENDEREÇO: AV PEDRO GIVISIEZ, 460
BAIRRO: GIVISIEZ CEP: 36820000 - DIVINO/MG
CNPJ: 13.966.837/0001-31
PROCESSO: 25351.073536/2013-18
AUTORIZ/MS: 0.90160-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: SUA DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: R PROF CARDOSO DE MENEZES 642 QUADRA113 LOTE 09
BAIRRO: JD ATLANTICO CENTRAL ITAIPACU CEP: 24935425 - MARICÁ/RJ
CNPJ: 24.447.865/0001-69
PROCESSO: 25351.137090/2016-18
AUTORIZ/MS: 7.46171-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: FFSS DROGRARIA EIRELI
ENDEREÇO: PRAÇA ALMERINDO DE NOVAES Nº 57
BAIRRO: KM 100 CEP: 45325000 - BREJÕES/BA
CNPJ: 30.701.069/0001-03
PROCESSO: 25351.627861/2018-18
AUTORIZ/MS: 7.61007-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: SUA DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: R PROF CARDOSO DE MENEZES 642 QUADRA113 LOTE 09
BAIRRO: JD ATLANTICO CENTRAL ITAIPACU CEP: 24935425 - MARICÁ/RJ
CNPJ: 24.447.865/0001-69
PROCESSO: 25351.137090/2016-18
AUTORIZ/MS: 7.46171-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: J J SANTOS OLIVEIRA DROGARIA
ENDEREÇO: AV PARIS 133 LJ B
BAIRRO: PRAIA DO MORRO CEP: 29216570 - GUARAPARI/ES
CNPJ: 26.721.846/0001-04
PROCESSO: 25351.337881/2017-19
AUTORIZ/MS: 7.52520-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA MARECHAL DE SÃO ROQUE LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA TIRADENTES, Nº 90
BAIRRO: CENTRO CEP: 18130470 - SÃO ROQUE/SP
CNPJ: 02.723.447/0001-14
PROCESSO: 25351.202668/2002-19
AUTORIZ/MS: 0.16824-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: G. K. NERES NASCIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI
ENDEREÇO: rua ceara 2549 loja a
BAIRRO: centro CEP: 76974000 - ESPIGÃO D'OESTE/RO
CNPJ: 10.533.821/0001-47
PROCESSO: 25351.713327/2013-19
AUTORIZ/MS: 7.06065-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: UENO FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Avenida Rio de Janeiro nº 704
BAIRRO: centro CEP: 86220000 - ASSAÍ/PR
CNPJ: 35.735.168/0001-20
PROCESSO: 25351.083572/2020-19
AUTORIZ/MS: 7.70728-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DIL SIQUEIRA DROGARIAS EIRELI
ENDEREÇO: RUA BOULEVARD DE PAULA CARNEIRO Nº 10
BAIRRO: CENTRO CEP: 28010230 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
CNPJ: 28.935.534/0001-29
PROCESSO: 25351.198576/2002-19
AUTORIZ/MS: 0.20082-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: PONTOFARMA DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: rua são jose
BAIRRO: centro CEP: 92704380 - GUAÍBA/RS
CNPJ: 32.136.795/0001-56
PROCESSO: 25351.254213/2019-19
AUTORIZ/MS: 7.65147-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: APOLINARIO & FRANCA FARMACIA LTDA
ENDEREÇO: praça walfredo pessoa, 79-b
BAIRRO: centro CEP: 55890000 - ALIANÇA/PE
CNPJ: 10.809.021/0001-06
PROCESSO: 25351.572189/2011-19
AUTORIZ/MS: 0.79911-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: ALINE E. DE SOUZA GOMES GUARNIERI
ENDEREÇO: RUA LISBOA Nº 1965
BAIRRO: CENTRO CEP: 15340000 - NOVA LUZITÂNIA/SP
CNPJ: 03.570.923/0001-77
PROCESSO: 25351.218516/2002-20
AUTORIZ/MS: 0.10409-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA MANOEL GAYA VII LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA OTAVIO BRAGA DE MESQUITA Nº 1983
BAIRRO: VILA BARROS CEP: 07191000 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 54.499.173/0001-25
PROCESSO: 25351.254833/2013-20
AUTORIZ/MS: 0.91207-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES



COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DAVIGIL FARMÁCIA E DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA XAVANTES - 1084 SALA 01
BAIRRO: SANTA CRUZ CEP: 85806020 - CASCAVEL/PR
CNPJ: 30.684.172/0001-92
PROCESSO: 25351.711792/2018-20
AUTORIZ/MS: 7.61695-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: priscilla formiga nobrega
ENDEREÇO: rua: coronel francisco de assis 75
BAIRRO: centro CEP: 58840000 - POMBAL/PB
CNPJ: 20.906.348/0001-50
PROCESSO: 25351.170127/2015-21
AUTORIZ/MS: 7.38778-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA DO CAJU LTDA
ENDEREÇO: RUA GENERAL SAMPAIO, Nº 71, LOJA D/ E, BLOCO 2
BAIRRO: CAJU CEP: 20931350 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 33.020.413/0001-97
PROCESSO: 25351.055666/2007-21
AUTORIZ/MS: 0.48895-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A
ENDEREÇO: AV. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, Nº 1669
BAIRRO: centro CEP: 83750000 - LAPA/PR
CNPJ: 79.430.682/0024-19
PROCESSO: 25351.084437/2015-23
AUTORIZ/MS: 7.36448-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DAVANZZO FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI - ME
ENDEREÇO: R BERNARDINO DE CAMPOS, 4200 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 15015300 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
CNPJ: 28.166.234/0001-22
PROCESSO: 25351.599750/2017-23
AUTORIZ/MS: 7.55219-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: VALERIA C. PAMSCH E CIA LTDA
ENDEREÇO: avenida brasil Nº 518
BAIRRO: centro CEP: 87270000 - ENGENHEIRO BELTRÃO/PR
CNPJ: 27.152.406/0001-46
PROCESSO: 25351.142555/2017-25
AUTORIZ/MS: 7.50590-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA E FARMACIA WOLF EIRELI
ENDEREÇO: AV MARGINAL BR 101, Nº 1620, SALA 03
BAIRRO: TABULEIRO DOS OLIVEIRAS CEP: 88220000 - ITAPEMA/SC
CNPJ: 30.904.105/0001-36
PROCESSO: 25351.441272/2019-25
AUTORIZ/MS: 7.67060-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: A. I. PAGNONCELLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, 131
BAIRRO: CENTRO NORTE CEP: 85660000 - DOIS VIZINHOS/PR
CNPJ: 23.872.370/0001-14

PROCESSO: 25351.862520/2016-25
AUTORIZ/MS: 7.43593-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: ZANATTA FARMÁCIA LTDA
ENDEREÇO: Avenida Municipal, 333
BAIRRO: São Cristóvão CEP: 88930000 - TURVO/SC
CNPJ: 36.115.967/0001-66
PROCESSO: 25351.090846/2020-26
AUTORIZ/MS: 7.70795-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: JANAINA DE LIRA BARROS FARMACIA
ENDEREÇO: RUA JOSE PEDRO DE PONTES, 11
BAIRRO: CENTRO CEP: 55130000 - SÃO CAITANO/PE
CNPJ: 33.990.306/0001-91
PROCESSO: 25351.464005/2019-26
AUTORIZ/MS: 7.66979-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: Farmacia e Perfumaria Raul Soares Ltda
ENDEREÇO: AV DOS EUCALIPTOS, 242 TERREO
BAIRRO: Indianópolis CEP: 04517050 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 49.726.466/0001-68
PROCESSO: 25351.177552/2002-26
AUTORIZ/MS: 0.01930-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: FAVERO & KLOSS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: ACESSO CIDADE ALTA , 4955
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO CEP: 89665000 - CAPINZAL/SC
CNPJ: 27.989.443/0001-03
PROCESSO: 25351.647031/2017-26
AUTORIZ/MS: 7.55587-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMÁCIA SÃO JORGE LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ARMANDO FAJARDO Nº 4752 LOJA 1
BAIRRO: CRUZEIRO CELESTE CEP: 35931073 - JOÃO MONLEVADE/MG
CNPJ: 22.505.044/0001-06
PROCESSO: 25351.032659/2003-27
AUTORIZ/MS: 0.35938-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS GAMA LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO NONATO COSTA, 739
BAIRRO: CENTRO CEP: 62860000 - PINDORETAMA/CE
CNPJ: 19.963.588/0001-07
PROCESSO: 25351.410828/2014-27
AUTORIZ/MS: 7.23733-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: SILVA & GALVÃO LTDA EPP
ENDEREÇO: AVENIDA SALVADOR MARTINS, 480
BAIRRO: PLANALTO NORTE CEP: 62690000 - TRAIRI/CE
CNPJ: 07.272.180/0003-71
PROCESSO: 25351.456132/2015-28
AUTORIZ/MS: 7.40320-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: SOARES E IORA MEDICAMENTOS LTDA



ENDEREÇO: AV. DR. GUMERCINDO OTERO S/N QUADRA 10, LOTE 38, LOJA 1, 2 E 3
BAIRRO: CENTRO CEP: 75650000 - MORRINHOS/GO
CNPJ: 21.904.987/0001-49
PROCESSO: 25351.581821/2017-31
AUTORIZ/MS: 7.54941-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: Anthygenus pesquisa comércio manipulação de vacinas especiais para alergia e imu
nologia Ltda
ENDEREÇO: avenida rio branco, 277 - sala 1107 E 1108
BAIRRO: centro CEP: 20040009 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 05.382.206/0001-47
PROCESSO: 25351.157159/2015-31
AUTORIZ/MS: 7.36837-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS ESTÉREIS: -

EMPRESA: PEREIRA & ALVES DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: R DAS SAFIRAS (RESIDENCIAL RECANTO DAS PEDRAS) 27 LOJA 4
BAIRRO: CJ RESIDENCIAL MARIO DEDINI CEP: 13412297 - PIRACICABA/SP
CNPJ: 28.311.317/0001-68
PROCESSO: 25351.602475/2017-32
AUTORIZ/MS: 7.55077-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: Atefarma Comercio de Medicamentos Ltda
ENDEREÇO: R. Naviraí 689, Salão Comercial
BAIRRO: Vila Margarida CEP: 79023162 - CAMPO GRANDE/MS
CNPJ: 34.020.796/0001-66
PROCESSO: 25351.667491/2019-32
AUTORIZ/MS: 7.69324-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA SALUTE EIRELI
ENDEREÇO: rua cristovão colombo, 100 lj a
BAIRRO: gloria CEP: 29106050 - VILA VELHA/ES
CNPJ: 08.733.277/0001-35
PROCESSO: 25351.627271/2007-32
AUTORIZ/MS: 0.51593-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PEREIRA & ALVES DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: R DAS SAFIRAS (RESIDENCIAL RECANTO DAS PEDRAS) 27 LOJA 4
BAIRRO: CJ RESIDENCIAL MARIO DEDINI CEP: 13412297 - PIRACICABA/SP
CNPJ: 28.311.317/0001-68
PROCESSO: 25351.602475/2017-32
AUTORIZ/MS: 7.55077-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIAS BRAVA LTDA
ENDEREÇO: Rua Tapajos 274
BAIRRO: Centro CEP: 85501045 - PATO BRANCO/PR
CNPJ: 09.597.446/0011-91
PROCESSO: 25351.157214/2018-35
AUTORIZ/MS: 7.57513-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: Irmãos Mattar e Cia Ltda
ENDEREÇO: Avenida Getulio Vargas, 4669
BAIRRO: Carneirinhos CEP: 35930003 - JOÃO MONLEVADE/MG
CNPJ: 25.102.146/0110-22
PROCESSO: 25351.409089/2019-35
AUTORIZ/MS: 7.67063-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: CHIODA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA CARLOS BERCHIERI Nº 876
BAIRRO: centro CEP: 14870010 - JABOTICABAL/SP
CNPJ: 19.396.650/0001-26
PROCESSO: 25351.643759/2014-36
AUTORIZ/MS: 7.31495-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: V.DOS.S.MARTINS-ME
ENDEREÇO: AV. ANTONIO BARRETO DA SILVA 1900 TERREO
BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO CEP: 45980000 - PRADO/BA
CNPJ: 08.819.408/0001-00
PROCESSO: 25351.344174/2014-36
AUTORIZ/MS: 7.20723-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: S A FERREIRA & FELIPE LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA GOIÂNIA Nº 283
BAIRRO: CENTRO CEP: 85830000 - FORMOSA DO OESTE/PR
CNPJ: 78.767.258/0001-05
PROCESSO: 25351.195821/2002-36
AUTORIZ/MS: 0.19607-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA ITAPOA LTDA
ENDEREÇO: R JACUI, 2300, LOJA 01
BAIRRO: NOVA FLORESTA CEP: 31140650 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 24.375.865/0001-09
PROCESSO: 25351.020595/2016-36
AUTORIZ/MS: 7.45625-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA IMPERIO MARTINS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA FERNANDO DE NORONHA, 951
BAIRRO: BOM RETIRO CEP: 35160225 - IPATINGA/MG
CNPJ: 01.371.215/0001-81
PROCESSO: 25351.737906/2014-38
AUTORIZ/MS: 7.37059-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA NOVA CONQUISTA EIRELI - EPP
ENDEREÇO: RUA SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS, 119
BAIRRO: LOTEAMENTO RECANTO DO SOL CEP: 13183406 - HORTOLÂNDIA/SP
CNPJ: 20.796.293/0001-72
PROCESSO: 25351.671972/2014-38
AUTORIZ/MS: 7.33322-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA DIAS E SOARES LTDA
ENDEREÇO: QUADRA 06 LOTE 07 SETOR OESTE COMERCIAL
BAIRRO: GAMA CEP: 72425060 - GAMA/DF
CNPJ: 35.553.077/0001-73
PROCESSO: 25351.063078/2020-38
AUTORIZ/MS: 7.70558-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: VALDESSI & CLAUDEMIR DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: R HELCIO DE DEUS RODRIGUES 155



BAIRRO: JARDIM PRIMAVERA CEP: 13880000 - VARGEM GRANDE DO SUL/SP
CNPJ: 35.586.102/0001-15
PROCESSO: 25351.080546/2020-39
AUTORIZ/MS: 7.70750-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA MANOEL GAYA IV EIRELI
ENDEREÇO: RUA DR. JOSE DO AMARAL, Nº210 - SALAO TERREO
BAIRRO: JARDIM LISBOA CEP: 03675010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 13.781.676/0002-92
PROCESSO: 25351.819074/2016-39
AUTORIZ/MS: 7.43308-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: REDE BRASAO DE FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: AV JULES RIMET N 1496
BAIRRO: BEVERLY FALLS PARK CEP: 85858000 - FOZ DO IGUAÇU/PR
CNPJ: 00.730.668/0002-75
PROCESSO: 25351.297706/2014-39
AUTORIZ/MS: 7.19137-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: RIBEIRO E FARIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ENDEREÇO: AV. HERMOGENES, Nº S/N, QUADRA 100 - LOTE: 06
BAIRRO: SETOR VILA BOA CEP: 76100000 - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO
CNPJ: 09.610.076/0001-03
PROCESSO: 25351.382495/2014-39
AUTORIZ/MS: 7.22583-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: JULIANA BRANICIO TANAKA
ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO SCHIMIDT, 1118
BAIRRO: CENTRO CEP: 15750000 - SANTA ALBERTINA/SP
CNPJ: 05.076.530/0001-37
PROCESSO: 25351.168546/2004-40
AUTORIZ/MS: 0.41085-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: T V DE S CARVALHO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AV MINISTRO PETRONIO PORTELA N 1618
BAIRRO: CENTRO CEP: 64180000 - ESPERANTINA/PI
CNPJ: 03.576.831/0001-02
PROCESSO: 25351.099677/2014-41
AUTORIZ/MS: 7.11611-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: DROGARIA FERRAZ LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL Nº 685
BAIRRO: VILA CORREIA CEP: 08500020 - FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
CNPJ: 47.374.228/0001-05
PROCESSO: 25351.466601/2019-41
AUTORIZ/MS: 7.66934-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: AVANÇO E SAMBUGARO LTDA
ENDEREÇO: AV. RAPOSO TAVARES Nº 659
BAIRRO: CENTRO CEP: 87250000 - PEABIRU/PR
CNPJ: 78.767.803/0001-63
PROCESSO: 25351.613185/2007-42
AUTORIZ/MS: 0.51433-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogaria sao rafael eireli
ENDEREÇO: rua. coronel augusto bastos nº 1047 a
BAIRRO: centro CEP: 77920000 - ITAGUATINS/TO
CNPJ: 00.834.944/0001-64
PROCESSO: 25351.318325/2017-43
AUTORIZ/MS: 7.53297-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: ALECIO FERNANDES MACIEL EIRELI
ENDEREÇO: RUA ALJOÃO PIRES QUERIDO, 674
BAIRRO: CENTRO CEP: 77490000 - CRISTALÂNDIA/TO
CNPJ: 13.567.376/0001-24
PROCESSO: 25351.483867/2014-43
AUTORIZ/MS: 7.26575-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: A. D. N. MACHADO & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA FERNANDO CÔRREA DA COSTA Nº 605
BAIRRO: CENTRO CEP: 78795000 - PEDRA PRETA/MT
CNPJ: 37.515.566/0001-66
PROCESSO: 25351.005523/2003-44
AUTORIZ/MS: 0.33520-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: BEATRIZ CORREA DA COSTA E CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV. RIO CLARO QD. 03 LT. 04 S/N
BAIRRO: DISTRITO DE BACILANDIA CEP: 76220000 - FAZENDA NOVA/GO
CNPJ: 08.370.880/0001-08
PROCESSO: 25351.264612/2016-45
AUTORIZ/MS: 7.47201-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: santo expedito drogaria e perfumaria ltda me
ENDEREÇO: AV CULA MANGABEIRA 827
BAIRRO: SANTO EXPEDITO CEP: 39401001 - MONTES CLAROS/MG
CNPJ: 04.684.482/0004-40
PROCESSO: 25351.347226/2013-45
AUTORIZ/MS: 7.00449-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA NASCIMENTO & VIEIRA LTDA
ENDEREÇO: AVE AROEIRA Nº 812
BAIRRO: CENTRO CEP: 76350000 - RUBIATABA/GO
CNPJ: 00.679.008/0001-26
PROCESSO: 25351.203693/2014-45
AUTORIZ/MS: 7.24669-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA PRIDANI EIRELI - EPP
ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO CAMPOS, Nº 366
BAIRRO: CENTRO CEP: 35610000 - DORES DO INDAIÁ/MG
CNPJ: 04.204.641/0001-19
PROCESSO: 25351.578095/2013-46
AUTORIZ/MS: 0.82135-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DARCIA COTRIM DA SILVA LTDA
ENDEREÇO: R DESEMBARGADOR JULIO FARIA 971
BAIRRO: VILA BOA VISTA 1 CEP: 13575005 - ITIRAPINA/SP
CNPJ: 12.849.088/0001-08
PROCESSO: 25351.792691/2010-48
AUTORIZ/MS: 0.72692-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS



COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA VIVAMELHOR LTDA ME
ENDEREÇO: RUA EDNEIDE CALIXTO, 255, POVOADO CAUEIRA
BAIRRO: CENTRO CEP: 49120000 - ITAPORANGA D'AJUDA/SE
CNPJ: 11.646.253/0001-53
PROCESSO: 25351.018679/2014-48
AUTORIZ/MS: 7.08505-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: DARCIA COTRIM DA SILVA LTDA
ENDEREÇO: R DESEMBARGADOR JULIO FARIA 971
BAIRRO: VILA BOA VISTA 1 CEP: 13575005 - ITIRAPINA/SP
CNPJ: 12.849.088/0001-08
PROCESSO: 25351.792691/2010-48
AUTORIZ/MS: 0.72692-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA INTEGRALPHARMA LTDA ME
ENDEREÇO: Rua TOLEDO BARBOSA 115
BAIRRO: belenzinho CEP: 03061000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 54.857.628/0001-37
PROCESSO: 25351.075397/2014-48
AUTORIZ/MS: 7.10600-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: M V V BASTOS MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: rua Adenil Falcão, n 936
BAIRRO: Brasília CEP: 44088270 - FEIRA DE SANTANA/BA
CNPJ: 16.869.088/0001-12
PROCESSO: 25351.205147/2014-49
AUTORIZ/MS: 7.15290-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: DROGARIA NOVA FLAMINGO EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA FLAMINGO Nº 1.887
BAIRRO: VILA CURUÇA CEP: 08031000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.720.895/0001-40
PROCESSO: 25351.733718/2013-50
AUTORIZ/MS: 7.06718-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: JOSE ULISSES L. DE LIMA EPP
ENDEREÇO: RUA 9 DE JULHO Nº 659
BAIRRO: CENTRO CEP: 13320000 - SALTO/SP
CNPJ: 01.819.343/0001-45
PROCESSO: 25351.291041/2014-50
AUTORIZ/MS: 7.19064-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FERREIRA & DITTMANN LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1572
BAIRRO: CENTRO CEP: 84940000 - SIQUEIRA CAMPOS/PR
CNPJ: 20.486.774/0001-81
PROCESSO: 25351.640313/2014-50
AUTORIZ/MS: 7.31348-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO MASINI EIRELI - EPP
ENDEREÇO: RUA PADRE ANCHIETA Nº 1747
BAIRRO: CENTRO CEP: 14400740 - FRANCA/SP
CNPJ: 57.912.115/0001-70
PROCESSO: 25351.198931/2002-50
AUTORIZ/MS: 0.06177-1

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO: COSMÉTICOS

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: FARMACIA YPIRANGA LTDA
ENDEREÇO: EST ADHEMAR BEBIANO, 257 - BLC 001 LOJ M
BAIRRO: DEL CASTILHO CEP: 22280005 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 33.102.864/0001-73
PROCESSO: 25351.179473/2002-50
AUTORIZ/MS: 0.00503-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA SOCIAL LTDA
ENDEREÇO: AV. CENTRAL BLOCO 12 LOJA 103
BAIRRO: NOVO GAMA CEP: 72860003 - NOVO GAMA/GO
CNPJ: 05.043.738/0001-50
PROCESSO: 25351.290915/2014-51
AUTORIZ/MS: 7.18581-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA JMR DE SANTA CATARINA LTDA
ENDEREÇO: R DR GETULIO VARGAS Nº 2145
BAIRRO: SANTA CATARINA CEP: 24416000 - SÃO GONÇALO/RJ
CNPJ: 15.814.704/0001-75
PROCESSO: 25351.530900/2013-51
AUTORIZ/MS: 7.42938-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: TAYNARA QUEIROZ LOPES & CIA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA PIMENTA DE PÁDUA, N 2371 634
BAIRRO: LAGOINHA CEP: 37950000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ: 06.241.648/0001-36
PROCESSO: 25351.247889/2005-51
AUTORIZ/MS: 0.43731-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: J. DETONI EIRELI
ENDEREÇO: AV TRANSAMAZONICA Nº1187
BAIRRO: CENTRO CEP: 69265000 - APUÍ/AM
CNPJ: 22.626.215/0001-55
PROCESSO: 25351.007240/2016-51
AUTORIZ/MS: 7.45040-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: DROGARIA CENTRAL SOROCABA - EIRELI
ENDEREÇO: WALTER LUIZ DAVILLA 158
BAIRRO: CENTRAL PARQUE CEP: 18051180 - SOROCABA/SP
CNPJ: 18.889.955/0001-07
PROCESSO: 25351.288133/2014-52
AUTORIZ/MS: 7.18391-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: MATOS E CHAGAS LTDA
ENDEREÇO: R CAPIVARI, 108, SALA 01
BAIRRO: Rondinha Nova CEP: 95585000 - ARROIO DO SAL/RS
CNPJ: 14.526.828/0001-92
PROCESSO: 25351.650295/2012-52
AUTORIZ/MS: 0.88807-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -



EMPRESA: DROGARIA SCHNEIDER & NAHER LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA CAPITAO NICOLAU KLEIN 406 TERREO SALA COMERCIAL
BAIRRO: CENTRO CEP: 95915000 - SANTA CLARA DO SUL/RS
CNPJ: 20.503.935/0001-06
PROCESSO: 25351.580896/2014-52
AUTORIZ/MS: 7.29530-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: E. LOPES VENSEL & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA Nº 2208
BAIRRO: JARDIM ALVORADA CEP: 13670000 - SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
CNPJ: 04.139.272/0001-28
PROCESSO: 25351.023857/2014-52
AUTORIZ/MS: 7.08804-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA GARCIA E AMARAL JUNIOR LTDA
ENDEREÇO: RUA BENEDITO VALADARES, 251
BAIRRO: CENTRO CEP: 35290000 - MANTENA/MG
CNPJ: 13.993.806/0001-70
PROCESSO: 25351.726216/2014-53
AUTORIZ/MS: 7.33947-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: BR SANTOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: AV FRANCISCO BONTEMPO N 98 QD. 03 LOTE 16
BAIRRO: JARDIM BALNEÁRIO MEIA PONTE CEP: 74593190 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 15.349.668/0001-16
PROCESSO: 25351.378819/2013-53
AUTORIZ/MS: 0.95014-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: BEZERRA & OLIVEIRA MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV ESTACIO COIMBRA, 408
BAIRRO: SÃO JOSÉ CEP: 55815000 - CARPINA/PE
CNPJ: 29.473.467/0001-30
PROCESSO: 25351.179733/2018-54
AUTORIZ/MS: 7.57674-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: ANA DE ANDRADE BRITO OLIVEIRA
ENDEREÇO: PC MIGUEL ALVES DOS SANTOS, 252
BAIRRO: CENTRO CEP: 39569000 - CURRAL DE DENTRO/MG
CNPJ: 07.452.740/0001-08
PROCESSO: 25351.250989/2014-55
AUTORIZ/MS: 7.17793-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: TN FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI
ENDEREÇO: QUADRA CLS 209 BLOCO B LOJA 17
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70272520 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 28.367.254/0001-61
PROCESSO: 25351.026370/2018-55
AUTORIZ/MS: 7.56398-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: FARMACIA FAGUNDES LTDA
ENDEREÇO: RUA CERRO LARGO, 317 SALA 02
BAIRRO: JARDIM PORTO ALEGRE CEP: 85906080 - TOLEDO/PR
CNPJ: 06.058.091/0001-00
PROCESSO: 25351.733820/2013-55
AUTORIZ/MS: 7.06900-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: DROGARIA SAKAMOTO E PEREIRA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV. QUINZE DE NOVEMBRO Nº199 CASA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 08500405 - FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
CNPJ: 05.778.658/0001-42
PROCESSO: 25351.671995/2019-57
AUTORIZ/MS: 7.69329-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: TCHE FABI PRODUTOS HOMEOPATICOS LTDA
ENDEREÇO: Rua 7 de Setembro, 01
BAIRRO: centro CEP: 75020420 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 02.680.775/0001-80
PROCESSO: 25351.055981/2007-58
AUTORIZ/MS: 0.48914-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: MARIA AUGUSTA BALIONI DE SOUZA & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA DEPUTADO JOÃO DE FARIA Nº 276
BAIRRO: CENTRO CEP: 14580000 - GUARÁ/SP
CNPJ: 66.881.566/0001-88
PROCESSO: 25351.026470/2014-58
AUTORIZ/MS: 7.09006-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA VERDELÂNDIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA URSINO CARDOSO, 857
BAIRRO: CENTRO CEP: 39458000 - VERDELÂNDIA/MG
CNPJ: 07.144.513/0001-15
PROCESSO: 25351.569867/2013-59
AUTORIZ/MS: 0.96523-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA RJ DE SAO JOAO DE MERITI LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MIGUEL COUTO 516 LOJA
BAIRRO: JARDIM SUMARE CEP: 25580440 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
CNPJ: 00.914.841/0001-04
PROCESSO: 25351.208883/2014-59
AUTORIZ/MS: 7.30952-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: RNM DROGARIAS LTDA ME
ENDEREÇO: RUA GENERAL ANDRADE VILELA, 1432
BAIRRO: FAZENDA DOS MINEIROS CEP: 24472330 - SÃO GONÇALO/RJ
CNPJ: 29.562.742/0001-92
PROCESSO: 25351.552798/2018-59
AUTORIZ/MS: 7.60200-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA F&F EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ANTÔNIO GABRIEL Nº 555
BAIRRO: CENTRO CEP: 75370000 - GOIANIRA/GO
CNPJ: 24.787.095/0001-01
PROCESSO: 25351.138735/2014-60
AUTORIZ/MS: 7.13772-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: SILVA & GALVÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL TEIXEIRA Nº 221
BAIRRO: CENTRO CEP: 62690000 - TRAIRI/CE
CNPJ: 07.272.180/0002-90
PROCESSO: 25351.251116/2014-60
AUTORIZ/MS: 7.16845-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS



COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA MARTINS FARMA LTDA
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO BROTERO 571
BAIRRO: BARRA FUNDA CEP: 01154001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 23.850.053/0001-05
PROCESSO: 25351.078541/2016-60
AUTORIZ/MS: 7.45692-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: MARIA CRISTINA GOMES LAJARIN & CIA LTDA
ENDEREÇO: JUVENAL COIMBRA 86
BAIRRO: CENTRO CEP: 18760000 - CERQUEIRA CÉSAR/SP
CNPJ: 21.444.118/0001-89
PROCESSO: 25351.857826/2016-60
AUTORIZ/MS: 7.43708-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: EVEFARMA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 329
BAIRRO: LAGINHAS CEP: 29755000 - PANCAS/ES
CNPJ: 35.972.249/0001-43
PROCESSO: 25351.192780/2014-60
AUTORIZ/MS: 7.15208-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: robson luiz cavalli me
ENDEREÇO: RUA MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, 2572 SALA 3
BAIRRO: Centro CEP: 85140000 - CANDÓI/PR
CNPJ: 29.502.723/0001-70
PROCESSO: 25351.139406/2018-60
AUTORIZ/MS: 7.57336-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: fabricio silva de jesus me
ENDEREÇO: RUA FRITZ LORENZ, 1774 - LOJA A1
BAIRRO: FRITZ LORENZ CEP: 89120000 - TIMBÓ/SC
CNPJ: 07.899.950/0001-49
PROCESSO: 25351.126944/2014-61
AUTORIZ/MS: 7.12789-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIAS BRAVA LTDA
ENDEREÇO: rua curitiba, nº 1810, Quadra 152, Lote 02, Loja B
BAIRRO: centro CEP: 85601630 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
CNPJ: 09.597.446/0012-72
PROCESSO: 25351.715260/2018-61
AUTORIZ/MS: 7.61727-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA AGUA VIVA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA COLONIZADOR JOSÉ BIANCHINI, 943
BAIRRO: CENTRO CEP: 78535000 - MARCELÂNDIA/MT
CNPJ: 05.107.855/0001-30
PROCESSO: 25351.569826/2013-62
AUTORIZ/MS: 0.93424-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PHARMA SS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP
ENDEREÇO: AVENIDA INAJAR DE SOUZA Nº 2770
BAIRRO: JARDIM PRIMAVERA CEP: 02716000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 04.521.507/0001-41

PROCESSO: 25351.517209/2014-62
AUTORIZ/MS: 7.29417-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA CARLOS E HOSANA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV DR GUILHERME DE ABREU SODRE 319 A
BAIRRO: VILA HORTENCIA CEP: 08490010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 22.918.872/0001-76
PROCESSO: 25351.991490/2016-63
AUTORIZ/MS: 7.44853-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SÃO JOSÉ, 421, LOJA TÉRREO
BAIRRO: CENTRO CEP: 92500000 - GUAÍBA/RS
CNPJ: 17.040.906/0126-53
PROCESSO: 25351.851087/2018-64
AUTORIZ/MS: 7.62980-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: RAMOS & RAMOS FARMÁCIA E DROGARIA LTDA.
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE KENNEDY, 16385 LOJA 03
BAIRRO: SOLEMAR CEP: 11709000 - PRAIA GRANDE/SP
CNPJ: 21.613.192/0001-81
PROCESSO: 25351.361812/2015-64
AUTORIZ/MS: 7.39490-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: F. DE A. OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM TAVORA
BAIRRO: CENTRO CEP: 65680000 - PASSAGEM FRANCA/MA
CNPJ: 13.311.094/0001-61
PROCESSO: 25351.490938/2014-64
AUTORIZ/MS: 7.26937-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: PHARMACIA SAO JOSE SMA LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL FOGAÇA, 482
BAIRRO: CENTRO CEP: 18230000 - SÃO MIGUEL ARCANJO/SP
CNPJ: 38.817.441/0001-53
PROCESSO: 25351.203389/2002-64
AUTORIZ/MS: 0.07102-8
ATIVIDADE/CLASSE:
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIAS BRAVA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA BRUNO ZUTTON, 3166 sala comercial
BAIRRO: INDUSTRIAL CEP: 85770000 - REALEZA/PR
CNPJ: 09.597.446/0005-43
PROCESSO: 25351.452822/2012-65
AUTORIZ/MS: 0.86709-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: ART E PHARMA JARAGUA LTDA.
ENDEREÇO: AV JK , Nº 159, QUADRA 29 LOTE 11
BAIRRO: CENTRO CEP: 76330000 - JARAGUÁ/GO
CNPJ: 08.746.193/0001-36
PROCESSO: 25351.149459/2014-65
AUTORIZ/MS: 7.13497-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMANATO COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA CEL ALEXANDRINO, 594 A
BAIRRO: CENTRO CEP: 62800000 - ARACATI/CE
CNPJ: 10.700.167/0001-19
PROCESSO: 25351.241139/2014-66
AUTORIZ/MS: 7.18531-1
ATIVIDADE/CLASSE:



COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA DNA FARMA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV MOINHO FABRINI, 717
BAIRRO: INDEPENDENCIA CEP: 09862000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 24.409.900/0001-55
PROCESSO: 25351.376949/2018-66
AUTORIZ/MS: 7.59541-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: K. H . L. P. DROGARIA SANTA CLARA LTDA
ENDEREÇO: R PROFESSORA TEREZA DA CUNHA VIANA 117
BAIRRO: PARQUE RESIDENCIAL DAS PALMEIR CEP: 14930000 - BOA ESPERANÇA DO SUL/SP
CNPJ: 65.546.459/0001-30
PROCESSO: 25351.435124/2014-67
AUTORIZ/MS: 7.24504-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DOMINGUES DROGARIAS LTDA
ENDEREÇO: AV. Bento Gonçalves, 33 Loja A
BAIRRO: Centro CEP: 35720000 - MATOZINHOS/MG
CNPJ: 17.025.544/0002-91
PROCESSO: 25351.444775/2013-67
AUTORIZ/MS: 0.97909-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: K. H . L. P. DROGARIA SANTA CLARA LTDA
ENDEREÇO: R PROFESSORA TEREZA DA CUNHA VIANA 117
BAIRRO: PARQUE RESIDENCIAL DAS PALMEIR CEP: 14930000 - BOA ESPERANÇA DO SUL/SP
CNPJ: 65.546.459/0001-30
PROCESSO: 25351.435124/2014-67
AUTORIZ/MS: 7.24504-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: ELIZANGELA SILVA
ENDEREÇO: RUA JOÃO FRANCISCO SOARES, 22
BAIRRO: CENTRO CEP: 57470000 - OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL
CNPJ: 00.284.937/0001-36
PROCESSO: 25351.428546/2015-67
AUTORIZ/MS: 7.40157-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: OSVALDO ROBERTO HOFMANN E CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA MARINGÁ, Nº 375
BAIRRO: CENTRO CEP: 85640000 - AMPÉRE/PR
CNPJ: 95.397.303/0001-04
PROCESSO: 25351.026461/2014-67
AUTORIZ/MS: 7.08954-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: L. E. G. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV. JOÃO THEOTÔNIO MOREIRA SALES NETTO, 1237
BAIRRO: centro CEP: 87370000 - MOREIRA SALES/PR
CNPJ: 08.834.356/0001-32
PROCESSO: 25351.384176/2014-68
AUTORIZ/MS: 7.22944-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES

COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: LAGINHA FARMA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 67
BAIRRO: LAGINHA CEP: 29755000 - PANCAS/ES
CNPJ: 33.016.730/0001-30
PROCESSO: 25351.193641/2019-68
AUTORIZ/MS: 7.64560-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: ARTHURO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - EPP
ENDEREÇO: AVENIDA PLINIO ARLINDO DE NES 1496 - SALA 102
BAIRRO: CENTRO CEP: 89825000 - XAXIM/SC
CNPJ: 03.406.864/0001-04
PROCESSO: 25351.500427/2014-68
AUTORIZ/MS: 7.27369-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA SOUSA E TOZZO LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA ROMUALDO VILLANI 241
BAIRRO: JARDIM IPANEMA CEP: 13563651 - SÃO CARLOS/SP
CNPJ: 20.371.854/0001-91
PROCESSO: 25351.424520/2014-69
AUTORIZ/MS: 7.24235-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: R & F PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTONIO HIRTZ, 12
BAIRRO: LOTEAMENTO PARQUE RIO COLONIA CEP: 45710000 - ITORORÓ/BA
CNPJ: 35.219.020/0001-32
PROCESSO: 25351.702696/2019-71
AUTORIZ/MS: 7.69598-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: DROGARIA GIANNINI E BARROS LTDA - ME
ENDEREÇO: PC COMENDADOR FERREIRA DE MATOS, 334
BAIRRO: CENTRO CEP: 37584000 - CONGONHAL/MG
CNPJ: 26.839.283/0001-53
PROCESSO: 25351.142563/2017-71
AUTORIZ/MS: 7.50599-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA ATRATIVA DE QUINTINO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DOM HELDER CAMARA 9324 LOJA
BAIRRO: QUINTINO CEP: 21380000 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 08.156.688/0001-05
PROCESSO: 25351.552898/2013-71
AUTORIZ/MS: 7.02859-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIAS BRAVA LTDA
ENDEREÇO: RUA ITACOLOMI 895
BAIRRO: centro CEP: 85501240 - PATO BRANCO/PR
CNPJ: 09.597.446/0002-09
PROCESSO: 25351.709535/2010-71
AUTORIZ/MS: 0.71672-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA SANTA MONICA CIANORTE LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA AMERICA Nº 1072
BAIRRO: CIANORTINHO CEP: 87200001 - CIANORTE/PR
CNPJ: 03.238.790/0001-36



PROCESSO: 25351.021479/2014-72
AUTORIZ/MS: 7.08831-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: R DA SILVA NASCIMENTO
ENDEREÇO: PRAÇA JOÃO LISBOA Nº134
BAIRRO: centro CEP: 65460000 - PIRAPEMAS/MA
CNPJ: 00.781.268/0001-08
PROCESSO: 25351.636694/2014-72
AUTORIZ/MS: 7.31295-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: W P LEAL MEDICAMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: AV BRASIL, S/N, QUADRA 45 LOTE 09 CASA 01
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75930000 - MAURILÂNDIA/GO
CNPJ: 21.781.865/0001-02
PROCESSO: 25351.383198/2016-72
AUTORIZ/MS: 7.48011-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA MOURAFARMA EIRELI
ENDEREÇO: RUA PARAIBA 1872
BAIRRO: CIDADE UNIVERSITARIA CEP: 47850000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
CNPJ: 35.709.387/0001-34
PROCESSO: 25351.109466/2020-72
AUTORIZ/MS: 7.70958-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: R DA SILVA NASCIMENTO
ENDEREÇO: PRAÇA JOÃO LISBOA Nº134
BAIRRO: centro CEP: 65460000 - PIRAPEMAS/MA
CNPJ: 00.781.268/0001-08
PROCESSO: 25351.636694/2014-72
AUTORIZ/MS: 7.31295-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: W P LEAL MEDICAMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: AV BRASIL, S/N, QUADRA 45 LOTE 09 CASA 01
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75930000 - MAURILÂNDIA/GO
CNPJ: 21.781.865/0001-02
PROCESSO: 25351.383198/2016-72
AUTORIZ/MS: 7.48011-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: SILVA E GALVAO LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA SAO PEDRO, 690
BAIRRO: DISTRITO FLEXEIRAS CEP: 62690000 - TRAIRI/CE
CNPJ: 07.272.180/0004-52
PROCESSO: 25351.292114/2017-73
AUTORIZ/MS: 7.52080-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: DROGARIA LUCAS BRASIL LTDA
ENDEREÇO: Av. Rio Madeira, 1820
BAIRRO: Guanabara CEP: 32667022 - BETIM/MG
CNPJ: 32.527.634/0001-93
PROCESSO: 25351.387064/2019-73
AUTORIZ/MS: 7.67723-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: IBIFARMA DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: r marechal rondom, 875 box-01
BAIRRO: jardim aeroporto CEP: 58308332 - BAYEUX/PB
CNPJ: 07.876.042/0001-30
PROCESSO: 25351.641836/2008-75
AUTORIZ/MS: 0.56688-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: ale farma drogaria e perfumaria de campo grande ltda me
ENDEREÇO: rua braço do norte 30
BAIRRO: campo grande CEP: 23075008 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 32.611.721/0001-24
PROCESSO: 25351.417833/2019-75
AUTORIZ/MS: 7.66791-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A
ENDEREÇO: RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1.085
BAIRRO: TODOS OS SANTOS CEP: 20770240 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 61.585.865/1010-04
PROCESSO: 25351.715919/2013-75
AUTORIZ/MS: 7.06111-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA TORITAMA LTDA ME
ENDEREÇO: rua antonio soares, 66
BAIRRO: centro CEP: 55125000 - TORITAMA/PE
CNPJ: 26.608.438/0001-40
PROCESSO: 25351.060640/2017-76
AUTORIZ/MS: 7.49954-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: DROGARIA SANTA CECILIA EIRELI
ENDEREÇO: RUA JK DE OLIVEIRA S/N QUADRA 22 LOTE 02
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75880000 - PARANAIGUARA/GO
CNPJ: 02.055.465/0001-75
PROCESSO: 25351.340912/2014-76
AUTORIZ/MS: 7.21286-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: farma natal farmacia e conveniencia ltda
ENDEREÇO: RUA SÃO CRISTOVÃO, S/N
BAIRRO: CENTRO CEP: 59580000 - MAXARANGUAPE/RN
CNPJ: 13.987.198/0001-90
PROCESSO: 25351.707960/2013-78
AUTORIZ/MS: 7.05855-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: JOAQUIM E KALISKE LTDA
ENDEREÇO: RUA FOSCHI BADDINI 85
BAIRRO: VILA SANTA RITA CEP: 18080100 - SOROCABA/SP
CNPJ: 05.728.208/0001-45
PROCESSO: 25351.051521/2014-80
AUTORIZ/MS: 7.09812-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: S. E. ZILIO
ENDEREÇO: AV BRASIL ARGENTINA 868
BAIRRO: CENTRO CEP: 85520000 - VITORINO/PR
CNPJ: 01.732.954/0001-51
PROCESSO: 25351.262301/2014-80
AUTORIZ/MS: 7.17679-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS



COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: DROGARIA VITORIA MARTINS LTDA - ME
ENDEREÇO: Q 6 SN LOTE 32
BAIRRO: parque santo antonio CEP: 72901570 - SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO/GO
CNPJ: 29.198.387/0001-14
PROCESSO: 25351.290252/2019-80
AUTORIZ/MS: 7.65460-2
ATIVIDADE/CLASSE:
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA JMR LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA OLIVIA LOPES 34 LOJA 2
BAIRRO: ARSENAL CEP: 24751765 - SÃO GONÇALO/RJ
CNPJ: 10.502.213/0001-75
PROCESSO: 25351.731743/2014-80
AUTORIZ/MS: 7.33929-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: COELHO FERNANDES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
ENDEREÇO: RUA FACAO Nº 93 LOJA 7 E 8
BAIRRO: MORUMBI CEP: 38407132 - UBERLÂNDIA/MG
CNPJ: 23.894.818/0001-09
PROCESSO: 25351.307968/2016-81
AUTORIZ/MS: 7.47745-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S/A
ENDEREÇO: RUA PAULO BARBOSA,326 E 328 E 330
BAIRRO: CENTRO CEP: 25620100 - PETRÓPOLIS/RJ
CNPJ: 33.438.250/0363-58
PROCESSO: 25351.372636/2015-82
AUTORIZ/MS: 7.39646-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: maxi DROGARIA VIANNA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA BOA VISTA Nº 155
BAIRRO: CENTRO CEP: 57300030 - ARAPIRACA/AL
CNPJ: 08.486.136/0001-65
PROCESSO: 25351.135931/2014-82
AUTORIZ/MS: 7.12901-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA BEM MELHOR LTDA
ENDEREÇO: RUA JERONIMO ALVES PAULA N. 71,71B E C
BAIRRO: CAXIAS CEP: 28735000 - QUISSAMÃ/RJ
CNPJ: 27.072.403/0001-00
PROCESSO: 25351.433757/2017-83
AUTORIZ/MS: 7.53532-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: KANANDA MEREGALLI
ENDEREÇO: RUA CARLOS KRUG 150
BAIRRO: CENTRO CEP: 99920000 - EREBANGO/RS
CNPJ: 05.203.472/0001-65
PROCESSO: 25351.374484/2014-85
AUTORIZ/MS: 7.22108-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: THIAGO GEORGE DE ARAUJO CAMARA
ENDEREÇO: R GETULIO VARGAS, 320
BAIRRO: CENTRO CEP: 65750000 - ESPERANTINÓPOLIS/MA
CNPJ: 31.411.173/0001-26
PROCESSO: 25351.790489/2018-85
AUTORIZ/MS: 7.62423-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA FARTA 2000 LTDA
ENDEREÇO: R NILO PECANHA, 201
BAIRRO: BARAO DE JUPARANA CEP: 27600000 - VALENÇA/RJ
CNPJ: 00.905.163/0001-13
PROCESSO: 25351.174180/2002-86
AUTORIZ/MS: 0.00217-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA SÃO LUIZ ORIONE LTDA-ME
ENDEREÇO: R OCTAVIO FONTANA, 210
BAIRRO: SÃO SIMÃO CEP: 88811460 - CRICIÚMA/SC
CNPJ: 07.311.242/0001-45
PROCESSO: 25351.315513/2005-86
AUTORIZ/MS: 0.44142-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: faramacia nova jmr ltda me
ENDEREÇO: estrada do pacheco 1053
BAIRRO: pacheco CEP: 24731222 - SÃO GONÇALO/RJ
CNPJ: 27.370.496/0001-41
PROCESSO: 25351.267432/2018-87
AUTORIZ/MS: 7.58398-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: REDE BRASAO DE FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MARIO FILHO 1555
BAIRRO: PARQUE MORUMBI II CEP: 85859000 - FOZ DO IGUAÇU/PR
CNPJ: 00.730.668/0001-94
PROCESSO: 25351.297721/2014-87
AUTORIZ/MS: 7.19249-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: LD DROGARIA LTDA ME
ENDEREÇO: SRES QD 06 BL A LJ 47
BAIRRO: CRUZEIRO VELHO CEP: 70648015 - CRUZEIRO/DF
CNPJ: 29.549.386/0001-77
PROCESSO: 25351.091002/2018-88
AUTORIZ/MS: 7.56829-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: MELO E LOPES LTDA- ME
ENDEREÇO: AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 560
BAIRRO: PRADO CEP: 57010002 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 19.105.575/0001-05
PROCESSO: 25351.695559/2013-88
AUTORIZ/MS: 7.05611-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA LIMOEIRO LTDA
ENDEREÇO: R CAPITAO DOMINGOS 215 A
BAIRRO: limoeiro CEP: 63030220 - JUAZEIRO DO NORTE/CE
CNPJ: 23.350.357/0001-03
PROCESSO: 25351.883213/2016-88
AUTORIZ/MS: 7.44074-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -



EMPRESA: C F ROLDAO DROGARIA
ENDEREÇO: AVENIDA VERA CRUZ 517
BAIRRO: SAO FRANCISCO CEP: 55008000 - CARUARU/PE
CNPJ: 32.282.289/0002-56
PROCESSO: 25351.605984/2019-89
AUTORIZ/MS: 7.68749-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: DROGARIA LIDERANÇA DE PENDOTIBA LTDA
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM TÁVORA, 123 PARTE
BAIRRO: ICARAI CEP: 24230541 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 10.986.577/0001-78
PROCESSO: 25351.115435/2010-89
AUTORIZ/MS: 0.65104-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: JOSE IVAM DE CARVALHO & CIA. LTDA
ENDEREÇO: PC GETULIO VARGAS 35
BAIRRO: CENTRO CEP: 77320000 - TAGUATINGA/TO
CNPJ: 20.731.331/0001-09
PROCESSO: 25351.353435/2015-90
AUTORIZ/MS: 7.39527-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: MARIA JESSICA NATALIA GUIMARAES
ENDEREÇO: PRAÇA MARIA VARELLA, 30
BAIRRO: CENTRO CEP: 37465000 - VIRGÍNIA/MG
CNPJ: 35.432.676/0001-39
PROCESSO: 25351.114730/2020-90
AUTORIZ/MS: 7.71001-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA LIVEIRA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA JOSÉ VICENTE, 7
BAIRRO: INAMAR CEP: 09973020 - DIADEMA/SP
CNPJ: 72.861.453/0001-13
PROCESSO: 25351.082293/2014-90
AUTORIZ/MS: 7.11782-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA ESTAÇÃO DE MAUA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA BARÃO DE MAUÁ, 1005
BAIRRO: VILA BOCAINA CEP: 09310000 - MAUÁ/SP
CNPJ: 02.862.732/0001-16
PROCESSO: 25351.215799/2014-91
AUTORIZ/MS: 7.16206-6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: LUIS CARLOS DA SILVA DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA HUMAITA Nº 1200 BOX 77
BAIRRO: JARDIM SUMARE CEP: 16015090 - ARAÇATUBA/SP
CNPJ: 65.828.600/0001-98
PROCESSO: 25351.203577/2002-92
AUTORIZ/MS: 0.15429-3
ATIVIDADE/CLASSE:
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: M. EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: Avenida Senador Sagado Filho
BAIRRO: Lagoa Nova CEP: 59078900 - NATAL/RN
CNPJ: 16.870.254/0002-81
PROCESSO: 25351.431798/2014-92
AUTORIZ/MS: 7.24788-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: RAMOS E BARROS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R CANJARANA Nº 606 QUADRA111 LOTE 60
BAIRRO: Centro CEP: 76350000 - RUBIATABA/GO
CNPJ: 13.001.477/0001-33

PROCESSO: 25351.278466/2013-92
AUTORIZ/MS: 0.93173-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ENDEREÇO: R JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA 353 sala 05
BAIRRO: CHICO DE PAULO CEP: 89254710 - JARAGUÁ DO SUL/SC
CNPJ: 03.777.341/0094-65
PROCESSO: 25351.195404/2002-93
AUTORIZ/MS: 0.05156-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: G.R Moreira & Cia Ltda ME
ENDEREÇO: AVENIDA DOS BANDEIRANTES Nº 780 LOJA 01
BAIRRO: RECREIO CEP: 28895320 - RIO DAS OSTRAS/RJ
CNPJ: 05.466.703/0001-23
PROCESSO: 25351.477010/2014-94
AUTORIZ/MS: 7.33396-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: PAULO JOSE ANTONELI & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA DR. NEREU RAMOS, 263
BAIRRO: CENTRO CEP: 88950000 - JACINTO MACHADO/SC
CNPJ: 09.298.411/0001-80
PROCESSO: 25351.211065/2008-95
AUTORIZ/MS: 0.54104-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: W. BITENCOURT DA SILVA & CIA LTDA
ENDEREÇO: rua lauro sodré, s/n
BAIRRO: centro CEP: 68670000 - BUJARU/PA
CNPJ: 29.168.832/0001-01
PROCESSO: 25351.391631/2019-96
AUTORIZ/MS: 7.66554-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: C.L.I FARMACIAS LTDA
ENDEREÇO: av centenario sala 02
BAIRRO: centro CEP: 88801000 - CRICIÚMA/SC
CNPJ: 07.347.500/0002-24
PROCESSO: 25351.034171/2014-97
AUTORIZ/MS: 7.12077-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: SÉRGIO EMANUEL DE NORONHA MACHADO - ME
ENDEREÇO: AV EMBAIXADOR BILAC PINTO Nº 7
BAIRRO: BARACAT CEP: 37540000 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG
CNPJ: 01.217.390/0001-19
PROCESSO: 25351.490770/2014-97
AUTORIZ/MS: 7.27054-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: MARIA HELENA RODRIGUES SILVA MACENO
ENDEREÇO: AV EUNAPIO PELTIER DE QUEIROZ, 701
BAIRRO: QUADRA 05 CEP: 47200000 - REMANSO/BA
CNPJ: 04.014.497/0001-58
PROCESSO: 25351.666280/2013-97
AUTORIZ/MS: 7.04309-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:



EMPRESA: FARMACIA POPULAR PORTO RICO LTDA
ENDEREÇO: RUA GUAIANAZES 294
BAIRRO: FLORESTA CEP: 89212420 - JOINVILLE/SC
CNPJ: 11.419.292/0001-18
PROCESSO: 25351.374605/2014-99
AUTORIZ/MS: 7.22266-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Total de Empresas: 206

RESOLUÇÃO-RE Nº 808, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos Farmácias e Drogarias, constantes do anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA E MANIPULACAO MARTINS LTDA - EPP
ENDEREÇO: R DR. VALDIR COTRIN, Nº 126 - SALAS 1 e 2
BAIRRO: centro CEP: 88880000 - LAURO MULLER/SC
CNPJ: 05.476.388/0001-15
PROCESSO: 25351.243876/2014-01
AUTORIZ/MS: 7.17089-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: AV. MANOEL JOAQUIM DE MELO, N. 798
BAIRRO: CENTRO CEP: 39280000 - BURITIZEIRO/MG
CNPJ: 20.498.499/0008-92
PROCESSO: 25351.016720/2008-01
AUTORIZ/MS: 0.52320-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: AV. RENATO AZEREDO-400
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 35790000 - CURVELO/MG
CNPJ: 20.498.499/0010-07
PROCESSO: 25351.523554/2010-10
AUTORIZ/MS: 0.68951-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: drogaria e perfumaria cristina ltda
ENDEREÇO: av. dom pedro ii -394
BAIRRO: centro CEP: 35790000 - CURVELO/MG
CNPJ: 20.498.499/0015-11
PROCESSO: 25351.717449/2011-12
AUTORIZ/MS: 0.81233-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: RUA SALVADOR ROBERTO Nº 1069
BAIRRO: CENTRO CEP: 39260000 - VÁRZEA DA PALMA/MG
CNPJ: 20.498.499/0002-05
PROCESSO: 25351.215533/2002-13
AUTORIZ/MS: 0.14741-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA MOURA BARBOSA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA RIO BRANCO 23
BAIRRO: BOSQUE CEP: 37650000 - CAMANDUCAIA/MG
CNPJ: 09.462.186/0001-75
PROCESSO: 25351.742803/2013-17
AUTORIZ/MS: 7.07027-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS

COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: LOPES E COSTA FARMACIA LTDA
ENDEREÇO: R ROBERTA MILENE CUNHA, 22, LOJAS 01 E 02
BAIRRO: GRANADA CEP: 38410627 - UBERLÂNDIA/MG
CNPJ: 34.485.663/0001-65
PROCESSO: 25351.537607/2019-18
AUTORIZ/MS: 7.67967-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogaria e perfumaria cristina ltda
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO ESPERIDIÃO - 619
BAIRRO: CENTRO CEP: 38770000 - JOÃO PINHEIRO/MG
CNPJ: 20.498.499/0016-00
PROCESSO: 25351.048328/2011-19
AUTORIZ/MS: 0.74165-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogaria E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: AV. MANOEL JOAQUIM DE MELO-328
BAIRRO: CENTRO CEP: 39280000 - BURITIZEIRO/MG
CNPJ: 20.498.499/0007-01
PROCESSO: 25351.352084/2014-19
AUTORIZ/MS: 7.22155-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMAVIP COM DE MEDIC E PERF LTDA
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE TANCREDO DE ALEMIDA NEVES, 519
BAIRRO: CENTRO CEP: 78300000 - TANGARÁ DA SERRA/MT
CNPJ: 07.680.145/0003-91
PROCESSO: 25351.790880/2010-22
AUTORIZ/MS: 0.73554-5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogaria e perfumaria cristina ltda
ENDEREÇO: rua januaria, 548
BAIRRO: santo antonio CEP: 39270000 - PIRAPORA/MG
CNPJ: 20.498.499/0006-20
PROCESSO: 25351.290852/2006-23
AUTORIZ/MS: 0.46839-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: RUA TREZE DE MAIO 568
BAIRRO: BOM JESUS CEP: 39270000 - PIRAPORA/MG
CNPJ: 20.498.499/0017-83
PROCESSO: 25351.819324/2016-31
AUTORIZ/MS: 7.43302-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: AV. OLEGÁRIO MACIEL 127
BAIRRO: CENTRO CEP: 38700122 - PATOS DE MINAS/MG
CNPJ: 20.498.499/0021-60
PROCESSO: 25351.548457/2015-36
AUTORIZ/MS: 7.41479-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogaria e perfumaria cristina ltda
ENDEREÇO: RUA MAJOR GOTE 693
BAIRRO: CENTRO CEP: 38700001 - PATOS DE MINAS/MG
CNPJ: 20.498.499/0018-64
PROCESSO: 25351.160571/2015-38
AUTORIZ/MS: 7.36893-3
ATIVIDADE/CLASSE:



COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVARENGA Nº 97
BAIRRO: CENTRO CEP: 39200000 - CORINTO/MG
CNPJ: 20.498.499/0003-88
PROCESSO: 25351.359863/2014-45
AUTORIZ/MS: 7.21716-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: GISIELI RODRIGUES DOS SANTOS
ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES 135 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 97753000 - CAPÃO DO CIPÓ/RS
CNPJ: 33.552.481/0001-05
PROCESSO: 25351.545562/2019-47
AUTORIZ/MS: 7.68141-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA BENEDITO VALADARES Nº 209
BAIRRO: CENTRO CEP: 35790000 - CURVELO/MG
CNPJ: 20.498.499/0004-69
PROCESSO: 25351.035102/2003-48
AUTORIZ/MS: 0.36632-4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: ELUANE RIBEIRO LEAL - 98425307368
ENDEREÇO: RUA ARIMATEIA TITO, 239
BAIRRO: CENTRO CEP: 64150000 - MATIAS OLÍMPIO/PI
CNPJ: 31.532.742/0001-91
PROCESSO: 25351.133191/2019-54
AUTORIZ/MS: 7.64091-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: RUA SERGIPE 2300
BAIRRO: CRISTO REDENTOR CEP: 38700246 - PATOS DE MINAS/MG
CNPJ: 20.498.499/0019-45
PROCESSO: 25351.643823/2015-60
AUTORIZ/MS: 7.42040-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: CLODOALDO MARTINS MEDICAMENTOS - ME
ENDEREÇO: R JOAO DE CARVALHO 643 sala 01
BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 88780000 - IMBITUBA/SC
CNPJ: 18.686.689/0002-04
PROCESSO: 25351.575089/2017-61
AUTORIZ/MS: 7.54869-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: A. JAOUHARI & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL Nº 559
BAIRRO: NAÇÕES CEP: 83820000 - FAZENDA RIO GRANDE/PR
CNPJ: 00.399.465/0001-67
PROCESSO: 25351.156234/2014-65
AUTORIZ/MS: 7.13425-3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA-FILIAL
ENDEREÇO: av. pio xii 572
BAIRRO: santos dumont CEP: 39270000 - PIRAPORA/MG
CNPJ: 20.498.499/0009-73
PROCESSO: 25351.191860/2010-74

AUTORIZ/MS: 0.66091-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA TRADIÇÃO UNIÃO LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA JEQUITIBAS 1799
BAIRRO: JARDIM DAS PALMEIRAS CEP: 78552039 - SINOP/MT
CNPJ: 26.668.173/0001-76
PROCESSO: 25351.373428/2017-76
AUTORIZ/MS: 7.52851-7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogaria e perfumaria cristina ltda
ENDEREÇO: av. jefferson gitirana - 630
BAIRRO: nova pirapora CEP: 39270000 - PIRAPORA/MG
CNPJ: 20.498.499/0013-50
PROCESSO: 25351.645167/2013-78
AUTORIZ/MS: 7.04059-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: IVONES BORSARI ME
ENDEREÇO: AVENIDA COLONIZADOR JOSE BIANCHINI, 1042
BAIRRO: CENTRO CEP: 78535000 - MARCELÂNDIA/MT
CNPJ: 03.170.214/0002-85
PROCESSO: 25351.634732/2012-79
AUTORIZ/MS: 0.89172-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogaria e perfumaria cristina ltda
ENDEREÇO: av. olegário maciel - 757
BAIRRO: centro CEP: 38600000 - PARACATU/MG
CNPJ: 20.498.499/0014-30
PROCESSO: 25351.004073/2011-82
AUTORIZ/MS: 0.73744-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA JEFFERSON GITIRANA, N. 1054A
BAIRRO: NOVA PIRAPORA CEP: 39270000 - PIRAPORA/MG
CNPJ: 20.498.499/0005-40
PROCESSO: 25351.290837/2006-85
AUTORIZ/MS: 0.46840-0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA E pERFUMARIA CRISTINA LTDA
ENDEREÇO: RUA MAJOR GOTE 1170
BAIRRO: CENTRO CEP: 38700001 - PATOS DE MINAS/MG
CNPJ: 20.498.499/0020-89
PROCESSO: 25351.548456/2015-91
AUTORIZ/MS: 7.41604-1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: RAFAELA DE SOUZA GOUVEIA EIRELI ME
ENDEREÇO: rua josé bonifácio 193
BAIRRO: centro CEP: 14580000 - GUARÁ/SP
CNPJ: 24.018.284/0001-01
PROCESSO: 25351.866071/2016-94
AUTORIZ/MS: 7.43733-9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ENDEREÇO: RUA OSVALDO ARANHA, 775
BAIRRO: CENTRO CEP: 95800000 - VENÂNCIO AIRES/RS



CNPJ: 88.212.113/0644-18
PROCESSO: 25351.259983/2017-96
AUTORIZ/MS: 7.51805-2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: Bracco imaging do brasil importação e distribuição de medicamentos ltda
ENDEREÇO: avenida ol 3, 200 - modulo 03 - galpão 01
BAIRRO: parque duque CEP: 25085375 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 10.742.412/0005-84
PROCESSO: 25351.634087/2018-00
AUTORIZ/MS: P5L96X9284YW (8.17198-3)
ATIVIDADE/CLASSE:
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Total de Empresas: 31

RESOLUÇÃO-RE Nº 809, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: FORMULA X MANIPULACÃO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI
ENDEREÇO: Rua 22 de Novembro, 113
BAIRRO: Centro CEP: 76900111 - JI-PARANÁ/RO
CNPJ: 28.176.483/0001-07
PROCESSO: 25351.152601/2020-08
AUTORIZ/MS: 1.21808-2
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: ARISTIDES AVILO DO NASCIMENTO - ME
ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 824
BAIRRO: CENTRO CEP: 62500000 - ITAPIPOCA/CE
CNPJ: 28.064.721/0001-84
PROCESSO: 25351.112142/2020-11
AUTORIZ/MS: 1.22795-3
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: DE FREITAS ZANQUI FARMACIA PERSONALIZADA LTDA
ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA CAMPOS S-61 SUL
BAIRRO: CENTRO CEP: 17280000 - PEDERNEIRAS/SP
CNPJ: 34.446.018/0001-33
PROCESSO: 25351.162816/2020-29
AUTORIZ/MS: 1.21855-4
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: SUPREMA FARMA FARMÁCIA DE MANIPULACÃO
ENDEREÇO: AVENIDA LACERDA FRANCO 666
BAIRRO: CAMBUCI CEP: 01536000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 31.287.695/0001-68
PROCESSO: 25351.179536/2020-50
AUTORIZ/MS: 1.23654-2
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: FARMACIA ALQUIMIA EIRELI EPP FL.22
ENDEREÇO: RUA JOSE CELSO CLAUDIO, 833, LOJA 05
BAIRRO: JARDIM CAMBURI CEP: 29090410 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 31.823.214/0023-05
PROCESSO: 25351.148978/2020-54
AUTORIZ/MS: 1.21767-1
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Total de Empresas: 5

RESOLUÇÃO-RE Nº 810, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: ESSENCE COSMETICA E MANIPULACAO LTDA.
ENDEREÇO: Rua Arthur Bernardes, 198
BAIRRO: Jardim Sumaré CEP: 14025440 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 16.844.053/0001-29
PROCESSO: 25351.257452/2015-05
AUTORIZ/MS: 1.14044-4
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: DAVANZZO FARMACIA DE MANIPULACÃO EIRELI - ME
ENDEREÇO: R BERNARDINO DE CAMPOS, 4200 SALA 01

BAIRRO: CENTRO CEP: 15015300 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
CNPJ: 28.166.234/0001-22
PROCESSO: 25351.034028/2018-29
AUTORIZ/MS: 1.17384-8
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: PHYTODERMA FARMACIA DE MANIPULACÃO LTDA EPP
ENDEREÇO: R ACUTI 702
BAIRRO: CIDADE DUTRA CEP: 04810160 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 10.383.855/0001-00
PROCESSO: 25351.501912/2013-78
AUTORIZ/MS: 1.40052-8
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: Farmacia e Perfumaria Raul Soares Ltda
ENDEREÇO: AV DOS EUCALIPTOS, 242 TERREO
BAIRRO: Indianópolis CEP: 04517050 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 49.726.466/0001-68
PROCESSO: 25351.010572/00-11
AUTORIZ/MS: 1.34977-2
ATIVIDADE/CLASSE:
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Total de Empresas: 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 811, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: WISE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ENDEREÇO: RUA VINICIUS TORRES, 408 - SLS 801, 802 E 803
BAIRRO: PRAIA DA COSTA CEP: 29101105 - VILA VELHA/ES
CNPJ: 11.918.777/0001-56
PROCESSO: 25351.131259/2020-02 AUTORIZ/MS: 4.01828.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: SERAGIL TRANSPORTES EXPRESSOS EIRELI - ME
ENDEREÇO: RUA BARÃO DE ANTONINA, 84
BAIRRO: IBURA CEP: 51190738 - RECIFE/PE
CNPJ: 20.892.095/0001-02
PROCESSO: 25351.156204/2020-05 AUTORIZ/MS: 4.01845.0
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: ALL IN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ENDEREÇO: Rua Guido Segalho, 579
BAIRRO: Jd. São Judas Tadeu CEP: 13180510 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 60.290.418/0001-02
PROCESSO: 25351.134595/2020-07 AUTORIZ/MS: 4.01834.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: EXPRESSMEDICAL - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CORRELATOS MÉDICOS LTDA ME
ENDEREÇO: AV FAGUNDES FILHO 191 CONJ 123 E 124
BAIRRO: VILA MONTE ALEGRE CEP: 04304010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 10.761.932/0001-00
PROCESSO: 25351.121803/2020-08 AUTORIZ/MS: 4.01827.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: CANAL DIRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI
ENDEREÇO: ROD. DEPUTADO JOÃO LEOPOLDO JACOMEL, 9510
BAIRRO: MARIA ANTONIETA CEP: 83331330 - PINHAIS/PR
CNPJ: 22.797.019/0001-43
PROCESSO: 25351.135267/2020-10 AUTORIZ/MS: 4.01840.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: OSER NEGOCIOS E PARCIPAÇÕES S.A
ENDEREÇO: RUA SANTA CATARINA, 40, COMPLEMENTO 704
BAIRRO: SANTA MARIA GORETTI CEP: 91030330 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 33.370.100/0001-69
PROCESSO: 25351.162705/2020-12 AUTORIZ/MS: 4.01864.5
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: GL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL SUL Nº6733
BAIRRO: SÃO JOÃO CEP: 75123090 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 16.927.393/0001-13
PROCESSO: 25351.146495/2020-15 AUTORIZ/MS: 4.01843.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: TOTAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ENDEREÇO: AV MARIA ANTONIETA BURLAMAQUI 3460
BAIRRO: VALE QUEM TEM CEP: 64057320 - TERESINA/PI
CNPJ: 17.417.423/0001-04
PROCESSO: 25351.135242/2020-16 AUTORIZ/MS: 4.01839.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS



DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS

EMPRESA: MCG PERFUMARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA SALVIANO JOSE DA SILVA, 145
BAIRRO: ELDORADO CEP: 12238573 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
CNPJ: 30.874.801/0001-47
PROCESSO: 25351.178605/2020-16 AUTORIZ/MS: 4.01868.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: NAPOLES COMERCIO - EIRELI
ENDEREÇO: RUA HIGINO CUNHA, LOTE 19 QUADRA19 PARTE 1
BAIRRO: VILA ACTURA CEP: 25225370 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CNPJ: 34.591.824/0001-03
PROCESSO: 25351.131948/2020-17 AUTORIZ/MS: 4.01829.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: NATALIA SOUZA - BRONZEAMENTO ARTIFICIAL LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DEL REY, 111 - SALA 613 - BLOCO A
BAIRRO: CAIÇARAS CEP: 3077524 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 32.292.982/0001-29
PROCESSO: 25351.156216/2020-21 AUTORIZ/MS: 4.01854.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: RICARDO MURCA DE OLIVEIRA JOAO 27532436896
ENDEREÇO: RUA CURUÇÁ, 904, SALA 01
BAIRRO: VILA MARIA CEP: 02120001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 32.292.730/0001-08
PROCESSO: 25351.148211/2020-25 AUTORIZ/MS: 4.01846.3
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: LOTUS TRANSPORTES LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, NÚMERO 4350
BAIRRO: SÃO JOÃO CEP: 75106160 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 18.834.795/0001-07
PROCESSO: 25351.166761/2020-26 AUTORIZ/MS: 4.01863.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: BRN SILVA TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: AV I QUADRA 101 LOTE 02 SALA 14
BAIRRO: JARDIM AURENY III CEP: 77062020 - PALMAS/TO
CNPJ: 23.084.143/0001-24
PROCESSO: 25351.155524/2020-30 AUTORIZ/MS: 4.01867.6
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MILHO E GRAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ENDEREÇO: RUA C75 N 1000 QD 177 LT 21
BAIRRO: SETOR SUDOESTE CEP: 74303020 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 00.113.934/0001-30
PROCESSO: 25351.140933/2020-31 AUTORIZ/MS: 4.01851.0
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: CAMPIONI & BUZATTO MEDICAMENTOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA SAO CRISTOVAO, 624
BAIRRO: ZONA 08 CEP: 8705049 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 28.224.797/0001-20
PROCESSO: 25351.133509/2020-31 AUTORIZ/MS: 4.01833.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA DUCA SERRA, 3150
BAIRRO: MARABAIXO 1 CEP: 68906301 - MACAPÁ/AP
CNPJ: 01.806.610/0001-40
PROCESSO: 25351.121764/2020-31 AUTORIZ/MS: 4.01835.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: BELL FLORA COSMÉTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA J-46 QD 46 LT 21
BAIRRO: MANSÕES PARAISO CEP: 74952335 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 27.592.519/0001-62
PROCESSO: 25351.178543/2020-34 AUTORIZ/MS: 4.01875.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: NANOPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ENDEREÇO: ALAMEDA DA INOVAÇÃO, 45
BAIRRO: ZONA INDUSTRIAL NORTE CEP: 93700000 - CAMPO BOM/RS
CNPJ: 24.143.465/0001-60
PROCESSO: 25351.172936/2020-34 AUTORIZ/MS: 4.01872.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MF TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS 2019 EIRELI
ENDEREÇO: ESTRADA DAS CHÁCARAS, 18610 GALPÃO A, LOTE 33
BAIRRO: CHACARAS RIO PETRÓPOLIS CEP: 25251730 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CNPJ: 33.889.341/0001-19
PROCESSO: 25351.131967/2020-35 AUTORIZ/MS: 4.01831.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: G-log Armazéns Gerais Ltda
ENDEREÇO: Alameda Bom Pastor, 3250 MODULO 04 SALA 01
BAIRRO: Barro Preto CEP: 83015810 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
CNPJ: 20.173.962/0001-50
PROCESSO: 25351.164850/2020-38 AUTORIZ/MS: 4.01865.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: la maison ind com produtos de higiene e limpeza ltda
ENDEREÇO: RUA CHARQUEADA 178
BAIRRO: PQ PARAISO CEP: 07794110 - CAJAMAR/SP
CNPJ: 34.689.132/0001-94
PROCESSO: 25351.148063/2020-49 AUTORIZ/MS: 4.01848.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EMBALAR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
FABRICAR: COSMÉTICOS
FRACIONAR: COSMÉTICOS
REEMBALAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: P&D CHEMICALS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: ADE CONJUNTO 25 LOTE 02
BAIRRO: águas claras CEP: 71990540 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 23.620.199/0001-56
PROCESSO: 25351.174062/2020-50 AUTORIZ/MS: 4.01873.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: CML PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Inacio Luis da Costa 1632 sala 4
BAIRRO: Parque São Domingos CEP: 05112010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 33.030.987/0001-46
PROCESSO: 25351.096546/2020-51 AUTORIZ/MS: 4.01807.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: TRLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ENDEREÇO: avenida celso daniel, 1315
BAIRRO: distrito empresarial CEP: 14072085 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 20.290.751/0001-05
PROCESSO: 25351.143948/2020-51 AUTORIZ/MS: 4.01842.9
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: A Alexandre Comercio de Cosmeticos Me
ENDEREÇO: rua salgado de castro, 352
BAIRRO: Jd Galicia CEP: 09920690 - DIADEMA/SP
CNPJ: 18.353.311/0001-08
PROCESSO: 25351.134668/2020-52 AUTORIZ/MS: 4.01837.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS

EMPRESA: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DE MONTE ALEGRE DO SUL (SP)
E REGIAO - COOPERLEGRE
ENDEREÇO: R GILMAR MICHELAZZO 44
BAIRRO: JARDIM SAO DIMAS CEP: 13905624 - AMPARO/SP
CNPJ: 08.037.620/0001-07
PROCESSO: 25351.131949/2020-53 AUTORIZ/MS: 4.01830.7
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: INDUSTRIA MINEIRA DE COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA NECA DO CORREIO 39
BAIRRO: SANTIAGO CEP: 35680614 - ITAÚNA/MG
CNPJ: 32.055.515/0001-85
PROCESSO: 25351.131917/2020-58 AUTORIZ/MS: 4.01841.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EMBALAR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
FABRICAR: COSMÉTICOS
FRACIONAR: COSMÉTICOS
REEMBALAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: SPI TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: Rua Tenente Pedro Batista Bueno, nº 115
BAIRRO: Loteamento Parque são Martinho CEP: 13040707 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 20.161.615/0001-07
PROCESSO: 25351.150633/2020-61 AUTORIZ/MS: 4.01855.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: RUA ÂNGELA GABARDO PAROLIN, 257 - BLOCO 3
BAIRRO: CAMPO DE SANTANA CEP: 81945020 - CURITIBA/PR



CNPJ: 09.395.767/0001-31
PROCESSO: 25351.150898/2020-69 AUTORIZ/MS: 4.01858.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MAB INDUSTRIA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: R. HOMERO MOREIRA QUERIDO, 71
BAIRRO: BOSQUE DOS EUCALIPTOS CEP: 18190000 - ARAÇOIABA DA SERRA/SP
CNPJ: 35.207.676/0001-35
PROCESSO: 25351.150462/2020-70 AUTORIZ/MS: 4.01853.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: INTERSHINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA EPP
ENDEREÇO: VIA DOS IPÊS, 306
BAIRRO: PINHAL CEP: 13315000 - CABREÚVA/SP
CNPJ: 26.063.243/0001-62
PROCESSO: 25351.178391/2020-70 AUTORIZ/MS: 4.01874.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: SNR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA MARIETA DE TOLEDO MENDES, 740
BAIRRO: JARDIM MARILUZ I CEP: 13520000 - SÃO PEDRO/SP
CNPJ: 34.534.887/0001-10
PROCESSO: 25351.147032/2020-71 AUTORIZ/MS: 4.01847.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: EASY USE LOGISTICA LTDA
ENDEREÇO: Av. João paulo ablas, 900 - galpão 01
BAIRRO: jardim da glória CEP: 06711250 - COTIA/SP
CNPJ: 35.754.020/0001-32
PROCESSO: 25351.166000/2020-74 AUTORIZ/MS: 4.01860.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: LIDER WHITE EIRELI
ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 13
BAIRRO: JARDIM GUERREIRO CEP: 06710510 - COTIA/SP
CNPJ: 17.983.249/0001-67
PROCESSO: 25351.156136/2020-76 AUTORIZ/MS: 4.01856.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: RDX FORMULAS DO BRASIL COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: Av. das Maritacas, 950
BAIRRO: Indústrias Leves CEP: 86030330 - LONDRINA/PR
CNPJ: 34.821.275/0001-08
PROCESSO: 25351.170346/2020-77 AUTORIZ/MS: 4.01871.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MVLOG ARMAZENS EIRELI
ENDEREÇO: Rodovia Antonio Heil 1001, galpão 10, modulo 3, km 1
BAIRRO: itaipava CEP: 88316000 - ITAJAI/SC
CNPJ: 33.095.901/0001-63
PROCESSO: 25351.111638/2020-78 AUTORIZ/MS: 4.01820.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: revie industria e comercio eireli
ENDEREÇO: av mamede paes mendonça, 661
BAIRRO: centro CEP: 49010620 - ARACAJU/SE
CNPJ: 33.818.233/0001-55
PROCESSO: 25351.168729/2020-85 AUTORIZ/MS: 4.01870.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: EFORT COMERCIO DE COSMETICOS E MAQUIAGEM LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA CORONEL CICERO SA 655
BAIRRO: BAIRRO CENTRO CEP: 61760000 - EUSÉBIO/CE
CNPJ: 07.472.446/0001-68
PROCESSO: 25351.134327/2020-87 AUTORIZ/MS: 4.01836.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: IN LOE COSMETICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: RUA SANTA RITA, 1322
BAIRRO: CENTRO CEP: 13300065 - ITU/SP
CNPJ: 32.277.732/0001-10
PROCESSO: 25351.162244/2020-88 AUTORIZ/MS: 4.01849.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS

EMPRESA: MODULO LOGISTICA E TRASNPORTE LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA WILL CARGIL 200
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402350 - UBERLÂNDIA/MG
CNPJ: 09.107.779/0001-13
PROCESSO: 25351.146691/2020-90 AUTORIZ/MS: 4.01844.6
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: UBER ROTAS TRANSPORTES EIRELI - EPP
ENDEREÇO: RUA JOSÉ RODRIGUÊS, Nº 25 SALA 2
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402335 - UBERLÂNDIA/MG
CNPJ: 24.951.497/0001-91
PROCESSO: 25351.165483/2020-90 AUTORIZ/MS: 4.01866.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
ENDEREÇO: RUA ROBERTO ROMANELLI, Nº 2305
BAIRRO: JARDIM RIVIERA CEP: 86187015 - CAMBÉ/PR
CNPJ: 24.399.184/0001-72
PROCESSO: 25351.150116/2020-91 AUTORIZ/MS: 4.01850.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: AGILITE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: Rua Paraná, 107, Sala G2, Térreo
BAIRRO: Chácara do Solar I(Fazendinha) CEP: 06530025 - SANTANA DE PARNAÍBA/SP
CNPJ: 34.624.842/0001-36
PROCESSO: 25351.131980/2020-94 AUTORIZ/MS: 4.01832.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: SERGIPE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI
ENDEREÇO: RUA PROJETADA, LOT 31 DE MARCO, Nº 66
BAIRRO: PONTO NOVO CEP: 49097340 - ARACAJU/SE
CNPJ: 33.370.905/0001-02
PROCESSO: 25351.162274/2020-94 AUTORIZ/MS: 4.01857.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: BEAUTY 99 COMERCIO DE PERFUMES, COSMETICOS E HIGIENE PESSOAL EIRELI
ENDEREÇO: RUA MANUEL JACINTO,877, SALAO 1
BAIRRO: VILA MORSE CEP: 05624001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 24.286.180/0001-88
PROCESSO: 25351.156213/2020-98 AUTORIZ/MS: 4.01852.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: CLEMENTE TRANSPORTES
ENDEREÇO: RUA IRMA MARIA LUCIA ROLAND 415
BAIRRO: BOQUEIRÃO CEP: 81610090 - CURITIBA/PR
CNPJ: 22.938.131/0001-57
PROCESSO: 25351.150139/2020-04 AUTORIZ/MS: 1.22303.3
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: Medcann Brasil Medicamentos Ltda
ENDEREÇO: Rua Edgar Marchiori, 255 - Portão 2 - Setor Medcann
BAIRRO: Dist. Ind. Benetido Storani CEP: 13288006 - VINHEDO/SP
CNPJ: 34.675.291/0001-30
PROCESSO: 25351.121095/2020-05 AUTORIZ/MS: 1.21778.9
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: Fênix Medicamentos e Materiais Cirúrgicos EIRELI
ENDEREÇO: Av. Vereador Raymundo Hargreaves , 300
BAIRRO: Milho Branco CEP: 36083325 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 04.942.118/0001-90
PROCESSO: 25351.166069/2020-06 AUTORIZ/MS: 1.22735.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DENTALMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ENDEREÇO: AV. FELICIANO BATISTA DE AMORIM, 1116 - LOJA A
BAIRRO: JUÁ CEP: 582000 - GUARABIRA/PB
CNPJ: 34.698.454/0001-08
PROCESSO: 25351.151772/2020-10 AUTORIZ/MS: 1.22875.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: CORRENTE COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FELIZARDO SAAVEDRA S/N, LOTE 08 -QUADRA 85 , FUNDOS
BAIRRO: JARDIM MERITI CEP: 25555090 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
CNPJ: 30.973.017/0001-96
PROCESSO: 25351.121775/2020-11 AUTORIZ/MS: 1.21859.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: TOP PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



ENDEREÇO: RUA MINAS GERAIS, 108
BAIRRO: CENTRO CEP: 18150000 - IBIÚNA/SP
CNPJ: 07.556.851/0001-64
PROCESSO: 25351.166003/2020-16 AUTORIZ/MS: 1.22594.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: CH CAMARGO
ENDEREÇO: AV. GOIAS NORTE 1893
BAIRRO: SAO CRISTOVAO CEP: 76381122 - GOIANÉSIA/GO
CNPJ: 33.663.941/0001-64
PROCESSO: 25351.121689/2020-16 AUTORIZ/MS: 1.21841.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: TRLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ENDEREÇO: avenida celso daniel, 1315
BAIRRO: distrito empresarial CEP: 14072085 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 20.290.751/0001-05
PROCESSO: 25351.143954/2020-17 AUTORIZ/MS: 1.21989.8
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: NUCLEO COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ENDEREÇO: Av das Torres 5200
BAIRRO: São Pedro CEP: 83005450 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
CNPJ: 34.761.779/0001-80
PROCESSO: 25351.156185/2020-17 AUTORIZ/MS: 1.22237.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: ALL IN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ENDEREÇO: Rua Guido Segalho, 579
BAIRRO: Jd. São Judas Tadeu CEP: 13180510 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 60.290.418/0001-02
PROCESSO: 25351.134649/2020-26 AUTORIZ/MS: 1.21914.8
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: V MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI
ENDEREÇO: R LIBERDADE (VILA ROSA), 449
BAIRRO: MARECHAL RONDON CEP: 92020240 - CANOAS/RS
CNPJ: 34.616.019/0001-89
PROCESSO: 25351.146413/2020-32 AUTORIZ/MS: 1.22152.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DENTAL NORONHA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ODONTOLOGIA LTDA
ENDEREÇO: AV. EUZÉBIO DE QUEIROZ, 2270
BAIRRO: UVARANAS CEP: 84032000 - PONTA GROSSA/PR
CNPJ: 23.524.480/0001-95
PROCESSO: 25351.144014/2020-37 AUTORIZ/MS: 1.22317.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: EASY USE LOGISTICA LTDA
ENDEREÇO: Av. João paulo ablas, 900 - galpão 01
BAIRRO: jardim da glória CEP: 06711250 - COTIA/SP
CNPJ: 35.754.020/0001-32
PROCESSO: 25351.166036/2020-58 AUTORIZ/MS: 1.22732.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: SOLLY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ENDEREÇO: AV HIGINO CUNHA 1350
BAIRRO: ILHOTAS CEP: 64014220 - TERESINA/PI
CNPJ: 34.969.246/0001-98
PROCESSO: 25351.133408/2020-60 AUTORIZ/MS: 1.21884.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MHOR ZAGO & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO OCTAVIO SCRAMIN 1820
BAIRRO: ZONA 6 CEP: 87015490 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 03.955.303/0001-56
PROCESSO: 25351.144058/2020-67 AUTORIZ/MS: 1.22390.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: onmed distribuidora de medicamentos eirelli
ENDEREÇO: RUA DO LUXEMBURGO
BAIRRO: GRANJAS RURAIS PRES VARGAS CEP: 41230130 - SALVADOR/BA
CNPJ: 34.707.920/0001-66
PROCESSO: 25351.144139/2020-67 AUTORIZ/MS: 1.22072.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: JACOB E CARVALHO LTDA
ENDEREÇO: AL PRIMAVERA, 100 - D
BAIRRO: CEP: - SÃO LUÍS/MA
CNPJ: 31.774.851/0001-15
PROCESSO: 25351.150254/2020-71 AUTORIZ/MS: 1.22384.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: TRIPLAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO VI, 832, LOJA 07
BAIRRO: PITUBA CEP: 41810001 - SALVADOR/BA

CNPJ: 13.702.034/0001-70
PROCESSO: 25351.156023/2020-71 AUTORIZ/MS: 1.23001.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: BOY VINY EXPRESS LTDA
ENDEREÇO: RUA FERREIRA LEITE, 118 - GALPÃO -
BAIRRO: ABOLIÇÃO CEP: 20750000 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 04.962.763/0001-74
PROCESSO: 25351.151748/2020-72 AUTORIZ/MS: 1.22871.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: C ALVES DE MELO & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA BENEDITINOS N.1532
BAIRRO: SAO PEDRO CEP: 64019580 - TERESINA/PI
CNPJ: 31.070.309/0001-81
PROCESSO: 25351.146832/2020-74 AUTORIZ/MS: 1.22187.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELLI
ENDEREÇO: RUA OSWALDO HUGO SACRAMETNO, 113, SALA 001
BAIRRO: IAPI CEP: 40330520 - SALVADOR/BA
CNPJ: 22.968.511/0001-34
PROCESSO: 25351.155500/2020-81 AUTORIZ/MS: 1.22932.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: SPI TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: Rua Tenente Pedro Batista Bueno, nº 115
BAIRRO: Loteamento Parque São Martinho CEP: 13040707 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 20.161.615/0001-07
PROCESSO: 25351.150566/2020-84 AUTORIZ/MS: 1.22496.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: EDMILSON E EDINALVA TAVARES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA BEBERIBE, 1869 - LOJA 08
BAIRRO: AGUA FRIA CEP: 52130000 - RECIFE/PE
CNPJ: 10.814.537/0001-49
PROCESSO: 25351.162283/2020-85 AUTORIZ/MS: 1.22549.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: QALYCARE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA NEREU RAMOS, 75-D, SALA 706 A
BAIRRO: centro CEP: 89801023 - CHAPECÓ/SC
CNPJ: 34.715.539/0001-49
PROCESSO: 25351.134020/2020-86 AUTORIZ/MS: 1.21912.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: SERGIPANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
ENDEREÇO: R BAHIA 1533
BAIRRO: SIQUEIRA CAMPOS CEP: 49075000 - ARACAJU/SE
CNPJ: 09.180.777/0001-50
PROCESSO: 25351.121645/2020-88 AUTORIZ/MS: 1.21799.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DISTRICENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Samuel Meira Brasil, 394 - Sala 10
BAIRRO: Taquara II CEP: 29167650 - SERRA/ES
CNPJ: 35.457.333/0001-29
PROCESSO: 25351.162228/2020-95 AUTORIZ/MS: 1.22301.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: KITLABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS DA LABORTÓRIO
ENDEREÇO: RUA DR HEITOR BLUM 310 - SALA 109
BAIRRO: ESTREITO CEP: 88075110 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 09.164.441/0001-01
PROCESSO: 25351.162265/2020-01 AUTORIZ/MS: P558043L5X81 (8.19730.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: CORPORISS DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO: Rua Mascarenhas n.º 566- Sala 03 B
BAIRRO: Boqueirão CEP: 99025040 - PASSO FUNDO/RS
CNPJ: 25.071.863/0001-80
PROCESSO: 25351.165040/2020-07 AUTORIZ/MS: YL61L7M747LH (8.19748.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: DR INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA 1º DE MARÇO nº 9 sala 203
BAIRRO: VILAGE CEP: 28605170 - NOVA FRIBURGO/RJ
CNPJ: 34.024.525/0001-89
PROCESSO: 25351.121779/2020-07 AUTORIZ/MS: 1MH19W3MYMYH (8.19695.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: CESCORF EQUIPAMENTOS PARA ESPORTE LTDA
ENDEREÇO: Av. Copacabana, 435
BAIRRO: Tristeza CEP: 91900050 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 87.965.893/0001-98
PROCESSO: 25351.172771/2020-09 AUTORIZ/MS: 1005YL7260LM (8.19757.7)



ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: L. F SOARES EIRELI
ENDEREÇO: RUA MARECHAELO CASTELO BRANCO, Nº 01, SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 65760000 - PRESIDENTE DUTRA/MA
CNPJ: 28.300.102/0001-41
PROCESSO: 25351.162464/2020-10 AUTORIZ/MS: YW916812YOHY (8.19737.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: JM VELLAME COMERCIO, REPRESENTACAO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: AV ALCANTARA MACHADO, 611 SALA 26
BAIRRO: BRAS CEP: 03101005 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 30.980.559/0001-96
PROCESSO: 25351.141266/2020-12 AUTORIZ/MS: Y2L16393482Y (8.19712.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA DUCA SERRA, 3150
BAIRRO: MARABAIXO 1 CEP: 68906301 - MACAPÁ/AP
CNPJ: 01.806.610/0001-40
PROCESSO: 25351.121782/2020-12 AUTORIZ/MS: K4X1852XL09H (8.19706.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: DV3 Soluções Logísticas LTDA
ENDEREÇO: R DOUTOR FREIRE CISNEIRO, 97
BAIRRO: JARDIM DAS GRACAS CEP: 02714020 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 57.317.133/0002-94
PROCESSO: 25351.166123/2020-13 AUTORIZ/MS: 1243X5M266H1 (8.19739.5)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: Fênix Medicamentos e Materiais Cirúrgicos EIRELI
ENDEREÇO: Av. Vereador Raymundo Hargreaves , 300
BAIRRO: Milho Branco CEP: 36083325 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 04.942.118/0001-90
PROCESSO: 25351.165008/2020-13 AUTORIZ/MS: PH7403YXH361 (8.19747.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: F&F COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: AV. DR SILAS MUNGUBA - 3530 - SALA 14 ALTOS
BAIRRO: ITAPERI CEP: 60714502 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 07.952.355/0001-20
PROCESSO: 25351.144108/2020-14 AUTORIZ/MS: PW37W4Y883M7 (8.19710.3)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
ENDEREÇO: ALAMEDA ÁFRICA, Nº 337, GALPÃO 04, DIVISÃO C, POLO EMPRESARIAL CONSBRAS
BAIRRO: TAMBORE CEP: 06543306 - SANTANA DE PARNAÍBA/SP
CNPJ: 52.202.744/0007-88
PROCESSO: 25351.664619/2019-14 AUTORIZ/MS: X7M230664113 (8.19413.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: delfar comercio e serviços em equipamentos para laboratorios ltda - me
ENDEREÇO: AV CASTELO DE CASTRO, 997. SALA 30
BAIRRO: JANGURUSSU CEP: 60866781 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 15.284.176/0001-90
PROCESSO: 25351.155567/2020-15 AUTORIZ/MS: P6HY1HM9HW49 (8.19749.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: CLEMENTE TRANSPORTES
ENDEREÇO: RUA IRMA MARIA LUCIA ROLAND 415
BAIRRO: BOQUEIRÃO CEP: 81610090 - CURITIBA/PR
CNPJ: 22.938.131/0001-57
PROCESSO: 25351.150128/2020-16 AUTORIZ/MS: LY41623WY5W6 (8.19727.3)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDICAL SUTURE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RUA HOLDERCIM, 15 - SETOR LL LOTE 15 QUADRA LLL
BAIRRO: CIVIT II CEP: 29168066 - SERRA/ES
CNPJ: 02.376.490/0003-12
PROCESSO: 25351.156040/2020-16 AUTORIZ/MS: P9227Y158WM9 (8.19750.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: C ALVES DE MELO & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA BENEDITINOS N.1532
BAIRRO: SAO PEDRO CEP: 64019580 - TERESINA/PI
CNPJ: 31.070.309/0001-81
PROCESSO: 25351.146835/2020-16 AUTORIZ/MS: 24L1WWH15M32 (8.19722.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: AGAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS EIRELI - EPP
ENDEREÇO: Av. Tancredo Neves, nº 909, sala 1101 - Ed. André Guimarães
BAIRRO: Caminho das Árvores CEP: 41820021 - SALVADOR/BA
CNPJ: 11.942.792/0001-30
PROCESSO: 25351.162457/2020-18 AUTORIZ/MS: PLYXMY5X282M (8.19740.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: CORRENTE COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FELIZARDO SAAVEDRA S/N, LOTE 08 -QUADRA 85 , FUNDOS
BAIRRO: JARDIM MERITI CEP: 25555090 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
CNPJ: 30.973.017/0001-96
PROCESSO: 25351.121777/2020-18 AUTORIZ/MS: W2L1YX774090 (8.19694.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: Associação AFAM de Assistência Farmacêutica
ENDEREÇO: Rua Tomas Speers, 38 setor B
BAIRRO: Vila Maria Baixa CEP: 02118010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.846.956/0023-01
PROCESSO: 25351.162494/2020-18 AUTORIZ/MS: PMXWM3X2YMWV (8.19743.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: P3 SERVIÇOS ODONTOHOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: AV ALCINDO CACELA, 2195
BAIRRO: CEP: - BELÉM/PA
CNPJ: 07.340.376/0001-94
PROCESSO: 25351.131990/2020-20 AUTORIZ/MS: PYX618012L60 (8.19700.9)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: JOAMIR PAES DE DEUS
ENDEREÇO: RUA ESPANHA, 16
BAIRRO: MARAJOARA CEP: 78155901 - VÁRZEA GRANDE/MT
CNPJ: 33.346.655/0001-75
PROCESSO: 25351.026644/2020-21 AUTORIZ/MS: 45H168M1M669 (8.19711.7)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: EQUIPAMENTOS ANJO DA VIDA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MISSISSIPI, 655
BAIRRO: JARDIM FLORIDA CEP: 12321630 - JACARÉ/SP
CNPJ: 29.650.352/0001-74
PROCESSO: 25351.131944/2020-21 AUTORIZ/MS: 7MX12W28HXLL (8.19697.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PARAÍBA LTDA
ENDEREÇO: RUA CASTRO ALVES Nº 106, LOTE 25, QUADRA D
BAIRRO: LOTEAMENTO RECANTO DO POÇO CEP: 58310000 - CABEDELO/PB
CNPJ: 07.238.005/0001-04
PROCESSO: 25351.151722/2020-24 AUTORIZ/MS: P5967WX38X78 (8.19741.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Formosa, 279 Bl. 09
BAIRRO: Emiliano Pernetá CEP: 83325070 - PINHAIS/PR
CNPJ: 00.634.453/0011-41
PROCESSO: 25351.141255/2020-24 AUTORIZ/MS: PP39858W5W38 (8.19713.4)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: vieira & assuncao produtos medicos e ortopedicos ltda
ENDEREÇO: AV MINAS GERAIS, 580
BAIRRO: JARDIM PANORAMA CEP: 35162094 - IPATINGA/MG
CNPJ: 28.770.096/0001-96
PROCESSO: 25351.121653/2020-24 AUTORIZ/MS: X2X1X5M84LL2 (8.19692.1)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: V MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI
ENDEREÇO: R LIBERDADE (VILA ROSA), 449
BAIRRO: MARECHAL RONDON CEP: 92020240 - CANOAS/RS
CNPJ: 34.616.019/0001-89
PROCESSO: 25351.148067/2020-27 AUTORIZ/MS: W7M148WXY7W1 (8.19716.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: Metalurgica Brilho Indústria e Comércio Ltda
ENDEREÇO: Rua Coronel Botelho, 58
BAIRRO: Bela Aliança CEP: 05088020 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 05.414.803/0001-06
PROCESSO: 25351.156174/2020-29 AUTORIZ/MS: PLH486WWX2WL (8.19720.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: GUSTAVO M OLIVEIRA
ENDEREÇO: AV. SAGRADO CORAÇÕES, Nº 834 - LETRA A
BAIRRO: CRUZEIRO CEP: 35490000 - ENTRE RIOS DE MINAS/MG
CNPJ: 30.467.846/0001-05
PROCESSO: 25351.144087/2020-29 AUTORIZ/MS: 5WW1329Y9HY4 (8.19733.3)
ATIVIDADE/CLASSE



ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: QALYCARE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA NEREU RAMOS, 75-D, SALA 706 A
BAIRRO: centro CEP: 89801023 - CHAPECÓ/SC
CNPJ: 34.715.539/0001-49
PROCESSO: 25351.134012/2020-30 AUTORIZ/MS: 29M1H57Y55WL (8.19705.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: AGQUICK LOGISTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA BENJAMIM DA SILVA 300, GALPÃO, PAVILHÃO 1, ARMAZÉM 8
BAIRRO: PAVUNA CEP: 21535490 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 25.195.104/0001-20
PROCESSO: 25351.131942/2020-31 AUTORIZ/MS: XH6193138785 (8.19696.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA DAS AÇUCENAS, 60 SALA 04
BAIRRO: PORTAL DOS IPES CEP: 07790820 - CAJAMAR/SP
CNPJ: 32.162.496/0001-96
PROCESSO: 25351.148107/2020-31 AUTORIZ/MS: 04Y162X64L03 (8.19726.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: le medical instrumentos medicos ltda
ENDEREÇO: RUA JOSE TEIXEIRA DAVILA 3245
BAIRRO: ZONA 1 CEP: 87501040 - UMUARAMA/PR
CNPJ: 36.007.026/0001-09
PROCESSO: 25351.156140/2020-34 AUTORIZ/MS: MW02HM98YH08 (8.19718.2)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: SPI TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: Rua Tenente Pedro Batista Bueno, nº 115
BAIRRO: Loteamento Parque são Martinho CEP: 13040707 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 20.161.615/0001-07
PROCESSO: 25351.150759/2020-35 AUTORIZ/MS: 65216HY3W227 (8.19734.7)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: TRLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ENDEREÇO: avenida celso daniel, 1315
BAIRRO: distrito empresarial CEP: 14072085 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 20.290.751/0001-05
PROCESSO: 25351.143980/2020-37 AUTORIZ/MS: 472110M492H6 (8.19714.8)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: TOTAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ENDEREÇO: AV MARIA ANTONIETA BURLAMAQUI 3460
BAIRRO: VALE QUEM TEM CEP: 64057320 - TERESINA/PI
CNPJ: 17.417.423/0001-04
PROCESSO: 25351.135249/2020-38 AUTORIZ/MS: P7YMM4M48229 (8.19708.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: SALUD COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DESCARTÁVEIS LTDA
ENDEREÇO: RUA ITALINA PEREIRA MOTA, 99/LOJA 03
BAIRRO: JARDIM CAMBURI CEP: 29090370 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 31.558.431/0001-00
PROCESSO: 25351.162211/2020-38 AUTORIZ/MS: 3WL1115L426L (8.19724.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: Tayane da Costa Oereiras
ENDEREÇO: cidade nova 5 we 26 n 472
BAIRRO: cidade nova CEP: 67133072 - ANANINDEUA/PA
CNPJ: 27.980.917/0001-56
PROCESSO: 25351.144100/2020-40 AUTORIZ/MS: 2791H90YLY74 (8.19709.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: LEONARDO MIRANDA RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA CESARIO CASTILHO, 251
BAIRRO: CENTRO CEP: 14960000 - NOVO HORIZONTE/SP
CNPJ: 35.814.611/0001-58
PROCESSO: 25351.162227/2020-41 AUTORIZ/MS: 2902X2YWH5W9 (8.19725.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: NUCLEO COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ENDEREÇO: Av das Torres 5200
BAIRRO: São Pedro CEP: 83005450 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
CNPJ: 34.761.779/0001-80
PROCESSO: 25351.156188/2020-42 AUTORIZ/MS: Y9M1Y7W94733 (8.19719.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

ENDEREÇO: RUA ROBERTO ROMANELLI, Nº 2305
BAIRRO: JARDIM RIVIERA CEP: 86187015 - CAMBÉ/PR
CNPJ: 24.399.184/0001-72
PROCESSO: 25351.150309/2020-42 AUTORIZ/MS: 03611W0HLX4M (8.19729.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 3979 - KM268 BLOCO 5A
BAIRRO: PLANALTO DE CARAPINA CEP: 29162703 - SERRA/ES
CNPJ: 00.233.065/0023-92
PROCESSO: 25351.166013/2020-43 AUTORIZ/MS: PK631L34895W (8.19736.4)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: CML PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Inacio Luis da Costa 1632 sala 4
BAIRRO: Parque São Domingos CEP: 05112010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 33.030.987/0001-46
PROCESSO: 25351.096562/2020-43 AUTORIZ/MS: X0H1M30X2592 (8.19646.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: JUNIOR COMERCIO E SERVIÇOS
ENDEREÇO: Rua 76, nº 81
BAIRRO: Rosa Elze CEP: 49100000 - SÃO CRISTÓVÃO/SE
CNPJ: 23.326.462/0001-07
PROCESSO: 25351.062097/2020-47 AUTORIZ/MS: 7351W7Y1WHW3 (8.19745.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: SANESNUTRI COMERCIAL EIRELI
ENDEREÇO: Avenida Ana Costa, 203
BAIRRO: Gonzaga CEP: 11060001 - SANTOS/SP
CNPJ: 26.657.363/0001-98
PROCESSO: 25351.133377/2020-47 AUTORIZ/MS: H3816X6X68WM (8.19703.0)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: ELITE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA SAÚDE
ENDEREÇO: AV DAS ACUCENAS, 60 CONJUNTO 01
BAIRRO: PORTAIS - POLVILHO CEP: 07790820 - CAJAMAR/SP
CNPJ: 35.501.441/0001-51
PROCESSO: 25351.144012/2020-48 AUTORIZ/MS: 94027L2Y7Y2X (8.19728.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: EASY USE LOGISTICA LTDA
ENDEREÇO: Av. João paulo ablas, 900 - galpão 01
BAIRRO: jardim da glória CEP: 06711250 - COTIA/SP
CNPJ: 35.754.020/0001-32
PROCESSO: 25351.166043/2020-50 AUTORIZ/MS: 48029X1X4815 (8.19738.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: ARTS produtos médicos e hospitalares EIRELI ME
ENDEREÇO: Rua Alagoas, 229 LOJA
BAIRRO: centro CEP: 25515530 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
CNPJ: 28.117.640/0001-03
PROCESSO: 25351.162497/2020-51 AUTORIZ/MS: 29911M5X762W (8.19744.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: AGILITE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: Rua Paraná, 107, Sala G2, Térreo
BAIRRO: Chácara do Solar I(Fazendinha) CEP: 06530025 - SANTANA DE PARNAÍBA/SP
CNPJ: 34.624.842/0001-36
PROCESSO: 25351.131995/2020-52 AUTORIZ/MS: Y7M1869W8076 (8.19701.2)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: CWB LENTES COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ 1678
BAIRRO: BOA VISTA CEP: 82560000 - CURITIBA/PR
CNPJ: 29.256.612/0001-21
PROCESSO: 25351.121633/2020-53 AUTORIZ/MS: W9X17M5Y9713 (8.19690.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: 2 r comercial ltda
ENDEREÇO: avenida horácio dornelas nº 930
BAIRRO: alvorada CEP: 38770000 - JOÃO PINHEIRO/MG
CNPJ: 18.742.344/0001-31
PROCESSO: 25351.168731/2020-54 AUTORIZ/MS: W0111LXL382X (8.19754.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: PRECISION REPRESENTACOES DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA 04, nº 15, QUADRA 03
BAIRRO: CONJ. HABITACIONAL VINHAIS CEP: 65071060 - SÃO LUÍS/MA
CNPJ: 10.430.441/0001-87
PROCESSO: 25351.162488/2020-61 AUTORIZ/MS: PL79WW68WML0 (8.19742.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDLIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - ME



ENDEREÇO: AV BARAO DE STUDART, 1421 A
BAIRRO: ALDEOTA CEP: 60120001 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 04.331.316/0001-17
PROCESSO: 25351.131986/2020-61 AUTORIZ/MS: P0M3Y8675753 (8.19698.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: RICARDO MURCA DE OLIVEIRA JOAO 27532436896
ENDEREÇO: RUA CURUÇÁ, 904, SALA 01
BAIRRO: VILA MARIA CEP: 02120001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 32.292.730/0001-08
PROCESSO: 25351.146961/2020-62 AUTORIZ/MS: H5Y13WLWLH25 (8.19723.9)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: TLS LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: RUA PROJETADA 0002, Nº 205 ARMAZENNA 06
BAIRRO: PRAZERES CEP: 54335100 - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
CNPJ: 24.935.218/0002-87
PROCESSO: 25351.174913/2020-64 AUTORIZ/MS: YX61MLHXM91W (8.19751.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: JOANES DE QUEIROZ FERNANDES - ME
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR JULIO HOLANDA, 279
BAIRRO: ALTO SAO FRANCISCO CEP: 63900000 - QUIXADÁ/CE
CNPJ: 19.378.667/0001-50
PROCESSO: 25351.175307/2020-64 AUTORIZ/MS: M911092M6511 (8.19735.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
ENDEREÇO: AV. SANTA BEATRIZ DA SILVA, 1791
BAIRRO: SÃO BENEDITO CEP: 38020433 - UBERABA/MG
CNPJ: 34.444.108/0001-95
PROCESSO: 25351.175307/2020-66 AUTORIZ/MS: 35M12Y4X3LW6 (8.19752.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: Vestdoc Materiais para Saude LTDA
ENDEREÇO: RUA GOIANIRA LOTE 43 A E 44
BAIRRO: CIDADE LIDER CEP: 08285240 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 33.079.061/0001-45
PROCESSO: 25351.121783/2020-67 AUTORIZ/MS: 51H1HX1Y1YM2 (8.19707.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: DENTAL ULTRAMEC LTDA
ENDEREÇO: VILA MACEDO, Nº 18
BAIRRO: CENTRO CEP: 25620130 - PETRÓPOLIS/RJ
CNPJ: 20.918.052/0001-59
PROCESSO: 25351.144065/2020-69 AUTORIZ/MS: 6031M0Y5M911 (8.19732.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: Easy Farma Comercio de Medicamentos e Materiais Medicos Especiais Ltda
ENDEREÇO: R. Sylvio Lagreca, 275 Sala 01
BAIRRO: Parque Ipe CEP: 05571010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 78.082.724/0002-08
PROCESSO: 25351.134329/2020-76 AUTORIZ/MS: 407460Y00Y1M (8.19702.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: VMV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ENDEREÇO: RUA DOUTOR JOSE LOURENCO 1414 SALA 04
BAIRRO: ALDEOTA CEP: 60115281 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 16.692.668/0001-87
PROCESSO: 25351.121647/2020-77 AUTORIZ/MS: PH2MW809WW7H (8.19691.8)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: ALL IN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ENDEREÇO: Rua Guido Segalho, 579
BAIRRO: Jd. São Judas Tadeu CEP: 13180510 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 60.290.418/0001-02
PROCESSO: 25351.134336/2020-78 AUTORIZ/MS: 5Y632M476H0L (8.19704.3)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DOIS (CJ JK) Nº 3143 B GALPÃO 03
BAIRRO: JABOATINA CEP: 49095683 - ARACAJU/SE
CNPJ: 07.224.991/0014-50
PROCESSO: 25351.164925/2020-81 AUTORIZ/MS: P2965033X6WX (8.19746.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: CH CAMARGO
ENDEREÇO: AV. GOIAS NORTE 1893
BAIRRO: SAO CRISTOVAO CEP: 76381122 - GOIANÉSIA/GO
CNPJ: 33.663.941/0001-64
PROCESSO: 25351.121701/2020-84 AUTORIZ/MS: Y9H1H3MM4HWW (8.19693.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA SÃO GOTARDO LTDA.-EPP
ENDEREÇO: RUA ARISTIDES VIADANA, Nº 180
BAIRRO: LAPA DE BAIXO CEP: 05038020 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 10.813.451/0001-00

PROCESSO: 25351.111675/2020-86 AUTORIZ/MS: P5Y97H3W429Y (8.19670.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: SERAGIL TRANSPORTES EXPRESSOS EIRELI - ME
ENDEREÇO: RUA BARÃO DE ANTONINA, 84
BAIRRO: IBURA CEP: 51190738 - RECIFE/PE
CNPJ: 20.892.095/0001-02
PROCESSO: 25351.156180/2020-86 AUTORIZ/MS: 00316H1562HX (8.19721.1)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: PICORELLI S/A TRANSPORTES
ENDEREÇO: Av. Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira, S/N
BAIRRO: Parque Novo Mundo CEP: 02177010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 21.570.775/0006-87
PROCESSO: 25351.168736/2020-87 AUTORIZ/MS: H9311665M66X (8.19755.0)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MEGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: AV. ATLANTICA, 1037
BAIRRO: PRAIA DO MORRO CEP: 29216100 - GUARAPARI/ES
CNPJ: 30.748.228/0001-25
PROCESSO: 25351.541784/2019-91 AUTORIZ/MS: 7MW15312Y791 (8.19671.9)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: GREEN INNOVATION INDUSTRIA DE VEICULOS ELETRICOS LTDA
ENDEREÇO: R ANSELMO BORBA, 622 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 88970000 - SÃO JOÃO DO SUL/SC
CNPJ: 28.749.803/0001-62
PROCESSO: 25351.131973/2020-92 AUTORIZ/MS: 52X1WL5Y2619 (8.19699.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELLI
ENDEREÇO: RUA OSWALDO HUGO SACRAMETNO, 113, SALA 001
BAIRRO: IAPI CEP: 40330520 - SALVADOR/BA
CNPJ: 22.968.511/0001-34
PROCESSO: 25351.156083/2020-93 AUTORIZ/MS: 3H410M5L64H6 (8.19717.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: DENTAL NORONHA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ODONTOLOGIA LTDA
ENDEREÇO: AV. EUZÉBIO DE QUEIROZ, 2270
BAIRRO: UVARANAS CEP: 84032000 - PONTA GROSSA/PR
CNPJ: 23.524.480/0001-95
PROCESSO: 25351.144020/2020-94 AUTORIZ/MS: 565164833L02 (8.19731.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: Lalan do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda
ENDEREÇO: Rua Barão do Cerro Azul, 101
BAIRRO: Centro CEP: 83005430 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
CNPJ: 26.124.320/0001-47
PROCESSO: 25351.156044/2020-96 AUTORIZ/MS: 2L710YX83984 (8.19715.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: TRLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ENDEREÇO: avenida celso daniel, 1315
BAIRRO: distrito empresarial CEP: 14072085 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 20.290.751/0001-05
PROCESSO: 25351.144004/2020-00 AUTORIZ/MS: 3.09264.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ENDEREÇO: RUA BENITO MEANA 100 SALA 01
BAIRRO: JARDIM JULIETA CEP: 02161170 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 25.412.222/0001-42
PROCESSO: 25351.166125/2020-02 AUTORIZ/MS: 3.09277.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: G STUDIO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA JORGE GUIMARÃES ALMEIDA 44A LOTE 35 A 40
BAIRRO: PARQUE GUADAJARA (JUREMA) CEP: 61650005 - CAUCAIA/CE
CNPJ: 04.784.966/0001-18
PROCESSO: 25351.151742/2020-03 AUTORIZ/MS: 3.09279.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: L. F SOARES EIRELI
ENDEREÇO: RUA MARECHAE CASTELO BRANCO, Nº 01, SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 65760000 - PRESIDENTE DUTRA/MA
CNPJ: 28.300.102/0001-41
PROCESSO: 25351.162459/2020-07 AUTORIZ/MS: 3.09274.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: TRANSREP TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ENDEREÇO: R JOSE MARTINS FERNANDES (PQ IMIGRANTES) S/N ROD. IMIGRANTES KM 26 UNID. 49 CLIR



BAIRRO: BATISTINI CEP: 09843400 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 43.338.128/0001-72
PROCESSO: 25351.133369/2020-09 AUTORIZ/MS: 3.09259.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: TSV TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA
ENDEREÇO: AV CENTRAL 212 QUADRA AREA LOTE AREA
BAIRRO: FAZ CAVEIRAS CEP: 74583800 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 00.634.453/0001-70
PROCESSO: 25351.141401/2020-11 AUTORIZ/MS: 3.09263.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: CLINEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ENDEREÇO: AV. IPORANGA, 297
BAIRRO: EDEN CEP: 18086602 - SOROCABA/SP
CNPJ: 28.152.672/0001-31
PROCESSO: 25351.162208/2020-14 AUTORIZ/MS: 3.09268.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: isp oil Tecnologia em óleos vegetais e resinas ltda - me
ENDEREÇO: avenida um, 96
BAIRRO: distrito industrial CEP: 15470000 - PALESTINA/SP
CNPJ: 07.543.683/0001-72
PROCESSO: 25351.162487/2020-16 AUTORIZ/MS: 3.09276.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: DENTAL A JATO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR ENEAS DE SIQUEIRA NETTO Nº 445
BAIRRO: JARDIM DAS IMBUIAS CEP: 04829300 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 24.399.535/0001-45
PROCESSO: 25351.166063/2020-21 AUTORIZ/MS: 3.09273.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: MALVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA CAMILA HADADE, 110
BAIRRO: JARDIM SANTA ROSA CEP: 18071442 - SOROCABA/SP
CNPJ: 33.222.363/0001-20
PROCESSO: 25351.174082/2020-21 AUTORIZ/MS: 3.09288.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: C L Vaz Fiel Transportes LTDA - ME
ENDEREÇO: Rua Condessa Rosa Matarazzo, 6
BAIRRO: Santa Paula CEP: 09550070 - SÃO CAETANO DO SUL/SP
CNPJ: 31.811.609/0001-74
PROCESSO: 25351.133370/2020-25 AUTORIZ/MS: 3.09260.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: 2 r comercial ltda
ENDEREÇO: avenida horácio dornelas nº 930
BAIRRO: alvorada CEP: 38770000 - JOÃO PINHEIRO/MG
CNPJ: 18.742.344/0001-31
PROCESSO: 25351.168735/2020-32 AUTORIZ/MS: 3.09284.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: RHOFR FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA
ENDEREÇO: AV. DUQUE DE CAXIAS, KM 47 - BR 101 GALPÃO - L
BAIRRO: MATINHA CEP: 53585010 - ABREU E LIMA/PE
CNPJ: 34.548.702/0001-26
PROCESSO: 25351.185336/2020-36 AUTORIZ/MS: 3.09289.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: Dolcce Aroma Produtos Aromatizados Ltda.
ENDEREÇO: RUA JOSÉ LINDEM Nº 91
BAIRRO: SANDER CEP: 95660000 - TRÊS COROAS/RS
CNPJ: 10.599.711/0001-88
PROCESSO: 25351.155429/2020-36 AUTORIZ/MS: 3.09281.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: la maison ind com produtos de higiene e limpeza ltda
ENDEREÇO: RUA CHARQUEADA 178

BAIRRO: PQ PARAISO CEP: 07794110 - CAJAMAR/SP
CNPJ: 34.689.132/0001-94
PROCESSO: 25351.147978/2020-37 AUTORIZ/MS: 3.09267.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: ECO FESST QUIMICA, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Lauro Barzan 312
BAIRRO: Jardim Europa CEP: 14180000 - PONTAL/SP
CNPJ: 35.700.846/0001-19
PROCESSO: 25351.170380/2020-41 AUTORIZ/MS: 3.09286.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: SOU MAIS SAUDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ENDEREÇO: AV CAPITAO CASTRO, Nº 3320
BAIRRO: CENTRO CEP: 76980150 - VILHENA/RO
CNPJ: 34.380.863/0001-53
PROCESSO: 25351.155360/2020-41 AUTORIZ/MS: 3.09282.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: Fênix Medicamentos e Materiais Cirúrgicos EIRELI
ENDEREÇO: Av. Vereador Raymundo Hargreaves , 300
BAIRRO: Milho Branco CEP: 36083325 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 04.942.118/0001-90
PROCESSO: 25351.166101/2020-45 AUTORIZ/MS: 3.09275.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: Aliança atacadista ltda
ENDEREÇO: Av. afonso pena, 3385
BAIRRO: brasil CEP: 38400710 - UBERLÂNDIA/MG
CNPJ: 00.506.346/0001-66
PROCESSO: 25351.151013/2020-49 AUTORIZ/MS: 3.09272.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: CH CAMARGO
ENDEREÇO: AV. GOIAS NORTE 1893
BAIRRO: SAO CRISTOVAO CEP: 76381122 - GOIANÉSIA/GO
CNPJ: 33.663.941/0001-64
PROCESSO: 25351.121697/2020-54 AUTORIZ/MS: 3.09257.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: ALL IN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ENDEREÇO: Rua Guido Segalho, 579
BAIRRO: Jd. São Judas Tadeu CEP: 13180510 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 60.290.418/0001-02
PROCESSO: 25351.134629/2020-55 AUTORIZ/MS: 3.09261.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: LOTUS TRANSPORTES LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, NÚMERO 4350
BAIRRO: SÃO JOÃO CEP: 75106160 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 18.834.795/0001-07
PROCESSO: 25351.166759/2020-57 AUTORIZ/MS: 3.09278.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: EXPRESSMEDICAL - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CORRELATOS MÉDICOS LTDA ME
ENDEREÇO: AV FAGUNDES FILHO 191 CONJ 123 E 124
BAIRRO: VILA MONTE ALEGRE CEP: 04304010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 10.761.932/0001-00
PROCESSO: 25351.131970/2020-59 AUTORIZ/MS: 3.09258.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES - EIRELI
ENDEREÇO: RUA JUDITH SCHLUGA N729
BAIRRO: MAUÁ CEP: 83413690 - COLOMBO/PR
CNPJ: 29.780.494/0001-56
PROCESSO: 25351.168923/2020-61 AUTORIZ/MS: 3.09285.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: RUA ÂNGELA GABARDO PAROLIN, 257 - BLOCO 3
BAIRRO: CAMPO DE SANTANA CEP: 81945020 - CURITIBA/PR
CNPJ: 09.395.767/0001-31
PROCESSO: 25351.150707/2020-69 AUTORIZ/MS: 3.09271.9
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.



EMPRESA: vocir otavio fernandes
ENDEREÇO: R PRINCIPAL S/N
BAIRRO: BARRO BRANCO CEP: 85750000 - PLANALTO/PR
CNPJ: 77.830.891/0001-38
PROCESSO: 25351.168551/2020-72 AUTORIZ/MS: 3.09283.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: GL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL SUL Nº6733
BAIRRO: SÃO JOÃO CEP: 75123090 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 16.927.393/0001-13
PROCESSO: 25351.146608/2020-82 AUTORIZ/MS: 3.09265.9
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: Z S FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO RAPOSO TAVARES, S/N, (PORTAL DO ANHANGUERA), LOTE 09 - QUADRA C
BAIRRO: MACUCO CEP: 13279390 - VALINHOS/SP
CNPJ: 20.445.832/0001-29
PROCESSO: 25351.170390/2020-87 AUTORIZ/MS: 3.09287.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PRODUTOS LIQUIDOS COOPERLIQUIDOS
ENDEREÇO: R JOSE LUIZ MAGGI, 19 - ANDAR 2- SALA 02
BAIRRO: SANTA RITA CEP: 95580000 - TRÊS CACHOEIRAS/RS
CNPJ: 26.666.614/0001-09
PROCESSO: 25351.154874/2020-89 AUTORIZ/MS: 3.09280.0
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: SERV SUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA A SAUDE EIRELI
ENDEREÇO: RUA RICALDE MARQUES 115
BAIRRO: JARDIM SÃO PEDRO CEP: 91040280 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 04.648.801/0001-19
PROCESSO: 25351.134687/2020-89 AUTORIZ/MS: 3.09262.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
ENDEREÇO: RUA ROBERTO ROMANELLI, Nº 2305
BAIRRO: JARDIM RIVIERA CEP: 86187015 - CAMBÉ/PR
CNPJ: 24.399.184/0001-72
PROCESSO: 25351.150243/2020-91 AUTORIZ/MS: 3.09269.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: MILHO E GRAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ENDEREÇO: RUA C75 N 1000 QD 177 LT 21
BAIRRO: SETOR SUDOESTE CEP: 74303020 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 00.113.934/0001-30
PROCESSO: 25351.140900/2020-91 AUTORIZ/MS: 3.09270.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MENINA MOÇA, Nº 559
BAIRRO: JARDIM BLANCO CEP: 15400000 - OLÍMPIA/SP
CNPJ: 04.697.985/0001-07
PROCESSO: 25351.146860/2020-91 AUTORIZ/MS: 3.09266.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 812, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: MHOR ZAGO & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO OCTAVIO SCRAMIN 1820
BAIRRO: ZONA 6 CEP: 87015490 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 03.955.303/0001-56
PROCESSO: 25351.037553/2018-04 AUTORIZ/MS: 2.09913.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: EXPRESSMEDICAL - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CORRELATOS MÉDICOS LTDA ME
ENDEREÇO: AV FAGUNDES FILHO 191 CONJ 123 E 124
BAIRRO: VILA MONTE ALEGRE CEP: 04304010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 10.761.932/0001-00

PROCESSO: 25351.121803/2020-08 AUTORIZ/MS: 4.01827.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MRJ FARMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO - eireli
ENDEREÇO: R FRANCA, 176, LOJA 03
BAIRRO: EUCALIPTOS CEP: 83820029 - FAZENDA RIO GRANDE/PR
CNPJ: 28.320.837/0001-37
PROCESSO: 25351.663554/2018-09 AUTORIZ/MS: 4.00358.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
IMPORTAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: LIMPATUDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: Avenida Rio Verde Quadra 95 Lote 09
BAIRRO: Vila Rosa CEP: 74935851 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 06.074.411/0001-08
PROCESSO: 25351.034611/2020-54 AUTORIZ/MS: 4.01739.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: GAC Distribuidora de Cosméticos, Suplementos e Produtos Farmacêuticos LTDA
ENDEREÇO: Rua Everaldo Brito Costa Junior, 393, sala 01
BAIRRO: sertãozinho CEP: 09370855 - MAUÁ/SP
CNPJ: 27.232.799/0001-06
PROCESSO: 25351.493315/2019-58 AUTORIZ/MS: 4.01327.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES

EMPRESA: LIGA HOSPITALAR EIRELI-ME
ENDEREÇO: R INGAI, 32 PARTE
BAIRRO: PENHA CEP: 21020260 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 29.259.075/0001-73
PROCESSO: 25351.106239/2018-71 AUTORIZ/MS: 2.09988.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: RIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: AMERICO VESPUCIO 878 A
BAIRRO: PARQUE RIACHUELO CEP: 31230240 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 13.524.217/0001-42
PROCESSO: 25351.016287/2015-73 AUTORIZ/MS: 2.07888.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: VERDEMED FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA DA LAGOINHA Nº 501, BLOCO 02
BAIRRO: LAGOA CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
CNPJ: 27.218.747/0001-77
PROCESSO: 25351.295336/2017-84 AUTORIZ/MS: 2.09376.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: Laboratório Aclimação Ltda.
ENDEREÇO: Rua São João Batista, 124/132
BAIRRO: Cambuci CEP: 01527010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.410.965/0001-47
PROCESSO: 25991.010563/77 AUTORIZ/MS: 2.00237.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
PRODUZIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

EMPRESA: Medcann Brasil Medicamentos Ltda
ENDEREÇO: Rua Edgar Marchiori, 255 - Portão 2 - Setor Medcann
BAIRRO: Dist. Ind. Benetido Storani CEP: 13288006 - VINHEDO/SP
CNPJ: 34.675.291/0001-30
PROCESSO: 25351.121095/2020-05 AUTORIZ/MS: 1.21778.9
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DELTA IMPORTACAO & EXPORTACAO - EIRELI - ME
ENDEREÇO: RUA ABRAIM FARHAT, N. 57 - LOTEAMENTO SÃO JOSÉ
BAIRRO: VILA IVONETE CEP: 69918580 - RIO BRANCO/AC
CNPJ: 28.651.546/0001-21
PROCESSO: 25351.034982/2018-11 AUTORIZ/MS: 1.17420.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MULTICHEMIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Torre Eiffel, 141
BAIRRO: Parque Rincão CEP: 06705481 - COTIA/SP
CNPJ: 55.195.747/0001-34
PROCESSO: 25351.011524/2020-29 AUTORIZ/MS: 1.19869.7



ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: CENTER OF MOLECULAR RESEARCH BRASIL LTDA
ENDEREÇO: Rua Catia Sétima Montagnani nº 43
BAIRRO: Megacentro Empresarial CEP: 12914970 - BRAGANÇA PAULISTA/SP
CNPJ: 17.655.359/0001-08
PROCESSO: 25351.135874/2019-46 AUTORIZ/MS: 1.18514.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: Diagnostica Brasil Com. & Serviços LTDA-ME
ENDEREÇO: R LEOPOLDO TEIXEIRA, Nº 30, BR 316 KM 06
BAIRRO: CENTRO CEP: 67030025 - ANANINDEUA/PA
CNPJ: 05.860.709/0001-80
PROCESSO: 25351.695332/2017-66 AUTORIZ/MS: 1.17186.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: BRN SILVA TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: AV I QUADRA 101 LOTE 02 SALA 14
BAIRRO: JARDIM AURENY III CEP: 77062020 - PALMAS/TO
CNPJ: 23.084.143/0001-24
PROCESSO: 25351.322499/2019-72 AUTORIZ/MS: 1.18936.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MEDICAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA
ENDEREÇO: Rua Buarque de Macedo, nº 1163
BAIRRO: Jardim Brasil CEP: 13073010 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 29.494.115/0001-61
PROCESSO: 25351.682260/2018-78 AUTORIZ/MS: 1.18183.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MRJ FARMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO - eireli
ENDEREÇO: R FRANCA, 176, LOJA 03
BAIRRO: EUCALIPTOS CEP: 83820029 - FAZENDA RIO GRANDE/PR
CNPJ: 28.320.837/0001-37
PROCESSO: 25351.663556/2018-90 AUTORIZ/MS: 1.18136.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MAZZOCHINI COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA
ENDEREÇO: R DAS GARDENIAS, 111
BAIRRO: CINQUENTENÁRIO CEP: 95012200 - CAXIAS DO SUL/RS
CNPJ: 90.930.967/0001-65
PROCESSO: 25025.057235/2003-00 AUTORIZ/MS: 3W25LM38564W (8.01915.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATO

EMPRESA: G GONCALVES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV D, QD. 76 LOTE 11 3ª ETAPA
BAIRRO: CIDADE JARDIM CEP: 68515000 - PARAUAPEBAS/PA
CNPJ: 26.089.949/0001-01
PROCESSO: 25351.005451/2019-01 AUTORIZ/MS: XW7142X85X17 (8.18162.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: LIGA HOSPITALAR EIRELI-ME
ENDEREÇO: R INGAI, 32 PARTE
BAIRRO: PENHA CEP: 21020260 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 29.259.075/0001-73
PROCESSO: 25351.106263/2018-18 AUTORIZ/MS: L9X15L86Y679 (8.16306.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MRJ FARMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO - eireli
ENDEREÇO: R FRANCA, 176, LOJA 03
BAIRRO: EUCALIPTOS CEP: 83820029 - FAZENDA RIO GRANDE/PR
CNPJ: 28.320.837/0001-37
PROCESSO: 25351.663559/2018-23 AUTORIZ/MS: 1L91Y65M9LWY (8.17239.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: CENTER OF MOLECULAR RESEARCH BRASIL LTDA
ENDEREÇO: Rua Catia Sétima Montagnani nº 43
BAIRRO: Megacentro Empresarial CEP: 12914970 - BRAGANÇA PAULISTA/SP
CNPJ: 17.655.359/0001-08
PROCESSO: 25351.135885/2019-26 AUTORIZ/MS: H001665WL2HL (8.17824.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MMC SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO, 555, SALA 1006
BAIRRO: CENTRO CEP: 24030127 - NITERÓI/RJ

CNPJ: 28.205.382/0001-09
PROCESSO: 25351.515511/2017-29 AUTORIZ/MS: 7X916L31YHY5 (8.15665.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA DAS AÇUCENAS, 60 SALA 04
BAIRRO: PORTAL DOS IPES CEP: 07790820 - CAJAMAR/SP
CNPJ: 32.162.496/0001-96
PROCESSO: 25351.148107/2020-31 AUTORIZ/MS: 04Y162X64L03 (8.19726.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: R DOUTOR HUGO FORTES, nº 1630
BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA CEP: 14095260 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 10.970.887/0056-78
PROCESSO: 25351.288097/2016-34 AUTORIZ/MS: PXM92YW5HH5X (8.14043.8)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: Diagnostica Brasil Com. & Serviços LTDA-ME
ENDEREÇO: R LEOPOLDO TEIXEIRA, Nº 30, BR 316 KM 06
BAIRRO: CENTRO CEP: 67030025 - ANANINDEUA/PA
CNPJ: 05.860.709/0001-80
PROCESSO: 25351.503408/2017-36 AUTORIZ/MS: P455X7Y84M36 (8.15644.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDICAL LIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
ENDEREÇO: AV. DOM LUIS, 880 SALAS 901 E 902 - EDIFÍCIO TOP CENTER
BAIRRO: ALDEOTA CEP: 60160196 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 14.361.780/0002-90
PROCESSO: 25351.119314/2019-44 AUTORIZ/MS: PM0YWLLY2269 (8.18016.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: VERDEMED FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA DA LAGOINHA Nº 501, BLOCO 02
BAIRRO: LAGOA CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
CNPJ: 27.218.747/0001-77
PROCESSO: 25351.295335/2017-55 AUTORIZ/MS: 1L81MWW51750 (8.15149.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: BIODIAG DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA EPP
ENDEREÇO: R RUA B - LOTEAMENTO MORADA DA OLIVEIRAS, 142 II Lote 18
BAIRRO: JABOTIANA CEP: 49100000 - SÃO CRISTÓVÃO/SE
CNPJ: 20.273.404/0001-66
PROCESSO: 25351.429701/2014-61 AUTORIZ/MS: 0721W0546X73 (8.10761.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: TLS LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: RUA PROJETADA 0002, Nº 205 ARMAZENNA 06
BAIRRO: PRAZERES CEP: 54335100 - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
CNPJ: 24.935.218/0002-87
PROCESSO: 25351.174913/2020-64 AUTORIZ/MS: YX61MLHXM91W (8.19751.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: BIOSURE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ENDEREÇO: QS 1 Rua 210 Lote 34 e 36 - Ed. Led Intercity, Torre 3, Sala 603
BAIRRO: AREAL (ÁGUAS CLARAS) CEP: 70950770 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 19.468.524/0001-30
PROCESSO: 25351.112699/2015-65 AUTORIZ/MS: 4W1157HY2831 (8.11763.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA
ENDEREÇO: RUA DR LUIZ MIRANDA, 1750 - INTERNO
BAIRRO: PIRAJA CEP: 17580000 - POMPEIA/SP
CNPJ: 06.373.225/0001-70
PROCESSO: 25351.710718/2010-77 AUTORIZ/MS: KWL5ML1HXHLH (8.07394.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO JOSÉ ALBUQUERQUE PEREIRA 1085 E,F,G,H
BAIRRO: CAJAZEIRAS CEP: 60864520 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 07.812.105/0001-94
PROCESSO: 25351.169514/2011-79 AUTORIZ/MS: GX17HW5H2055 (8.07479.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: XDENT EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME



ENDEREÇO: R BUENOS AIRES 791
BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 14075320 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 08.493.791/0001-40
PROCESSO: 25351.008166/2008-81 AUTORIZ/MS: U9W756Y9L463 (8.04221.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

EMPRESA: SERV SUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA A SAUDE EIRELI
ENDEREÇO: RUA RICALDE MARQUES 115
BAIRRO: JARDIM SÃO PEDRO CEP: 91040280 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 04.648.801/0001-19
PROCESSO: 25351.156024/2019-81 AUTORIZ/MS: PX3412267WXY (8.17782.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: FIXANO IMPLANTES LTDA
ENDEREÇO: RUA LUIZ PEREIRA, 45
BAIRRO: NOVA BETANIA CEP: 56612020 - MOSSORÓ/RN
CNPJ: 26.042.757/0001-31
PROCESSO: 25351.734265/2018-93 AUTORIZ/MS: MX7174Y83LWX (8.17391.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: MHOR ZAGO & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO OCTAVIO SCRAMIN 1820
BAIRRO: ZONA 6 CEP: 87015490 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 03.955.303/0001-56
PROCESSO: 25023.150047/01-95 AUTORIZ/MS: 8.00818.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: artlab produtos cientificos ltda-epp
ENDEREÇO: rua mariana portela 28
BAIRRO: sampaio CEP: 20970600 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 01.212.819/0001-85
PROCESSO: 023030126 AUTORIZ/MS: 8.00594.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: TRANSREP TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ENDEREÇO: R JOSE MARTINS FERNANDES (PQ IMIGRANTES) S/N ROD. IMIGRANTES KM 26 UNID. 49 CLIR
BAIRRO: BATISTINI CEP: 09843400 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 43.338.128/0001-72
PROCESSO: 25351.133369/2020-09 AUTORIZ/MS: 3.09259.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: MHOR ZAGO & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO OCTAVIO SCRAMIN 1820
BAIRRO: ZONA 6 CEP: 87015490 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 03.955.303/0001-56
PROCESSO: 25351.181126/2013-19 AUTORIZ/MS: 3.05440.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: EXPRESSMEDICAL - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CORRELATOS MÉDICOS LTDA ME
ENDEREÇO: AV FAGUNDES FILHO 191 CONJ 123 E 124
BAIRRO: VILA MONTE ALEGRE CEP: 04304010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 10.761.932/0001-00
PROCESSO: 25351.131970/2020-59 AUTORIZ/MS: 3.09258.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: LIGA HOSPITALAR EIRELI-ME
ENDEREÇO: R INGAI, 32 PARTE
BAIRRO: PENHA CEP: 21020260 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 29.259.075/0001-73
PROCESSO: 25351.106285/2018-70 AUTORIZ/MS: 3.07901.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: Diagnostica Brasil Com. & Serviços LTDA-ME
ENDEREÇO: R LEOPOLDO TEIXEIRA, Nº 30, BR 316 KM 06
BAIRRO: CENTRO CEP: 67030025 - ANANINDEUA/PA
CNPJ: 05.860.709/0001-80
PROCESSO: 25351.636862/2017-72 AUTORIZ/MS: 3.07729.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: LIMPATUDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: Avenida Rio Verde Quadra 95 Lote 09
BAIRRO: Vila Rosa CEP: 74935851 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 06.074.411/0001-08

PROCESSO: 25351.034639/2020-91 AUTORIZ/MS: 3.09197.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 813, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: R&B COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS E NATURAIS LTDA ME
ENDEREÇO: AV. BOSCHETTI, 336
BAIRRO: VL. MEDEIROS CEP: 02205000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 18.002.362/0001-87
PROCESSO: 25351.182095/2015-31 AUTORIZ/MS: 2.07984.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: MEDLIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - ME
ENDEREÇO: AV BARAO DE STUDART, 1421 A
BAIRRO: ALDEOTA CEP: 60120001 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 04.331.316/0001-17
PROCESSO: 25016.126227/2007-11 AUTORIZ/MS: POM3Y8675753 (8.03999.8)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATO

EMPRESA: JOANES DE QUEIROZ FERNANDES - ME
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR JULIO HOLANDA, 279
BAIRRO: ALTO SAO FRANCISCO CEP: 63900000 - QUIXADÁ/CE
CNPJ: 19.378.667/0001-50
PROCESSO: 25351.316756/2016-48 AUTORIZ/MS: M911092M6511 (8.14271.5)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: BSB CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA MACAUBA LOTE Nº 5 SALA 304
BAIRRO: ÁGUAS CLARAS CEP: 71928180 - TAGUATINGA/DF
CNPJ: 04.246.726/0001-60
PROCESSO: 25351.562882/2015-50 AUTORIZ/MS: PLY3894L02H3 (8.12770.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: LAB LINE DIAGNÓSTICA LTDA.
ENDEREÇO: Rua Industrial José Costa, 313
BAIRRO: Nova Granada CEP: 30431330 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 01.173.695/0001-76
PROCESSO: 05170159 AUTORIZ/MS: 8.00586.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 814, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ENDEREÇO: RUA ARLINDO STEPHAN, 35
BAIRRO: NOVA ERA CEP: 36087230 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 48.740.351/0052-05
PROCESSO: 25351.134672/2020-11 AUTORIZ/MS: 1.21963.7
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: CH CAMARGO
ENDEREÇO: AV. GOIAS NORTE 1893
BAIRRO: SAO CRISTOVAO CEP: 76381122 - GOIANÉSIA/GO
CNPJ: 33.663.941/0001-64
PROCESSO: 25351.121704/2020-18 AUTORIZ/MS: 1.21835.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: Medcann Brasil Medicamentos Ltda
ENDEREÇO: Rua Edgar Marchiori, 255 - Portão 2 - Setor Medcann
BAIRRO: Dist. Ind. Benetido Storani CEP: 13288006 - VINHEDO/SP
CNPJ: 34.675.291/0001-30
PROCESSO: 25351.121119/2020-18 AUTORIZ/MS: 1.21790.9
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: C ALVES DE MELO & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA BENEDITINOS N.1532



BAIRRO: SAO PEDRO CEP: 64019580 - TERESINA/PI
CNPJ: 31.070.309/0001-81
PROCESSO: 25351.147169/2020-25 AUTORIZ/MS: 1.22265.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: TÂNDAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA BENJAMIN CONSTANT, 1277
BAIRRO: PETROPOLIS CEP: 69063010 - MANAUS/AM
CNPJ: 84.107.846/0001-15
PROCESSO: 25351.166095/2020-26 AUTORIZ/MS: 1.22752.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: TLS LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: RUA PROJETADA 0002, Nº 205 ARMAZENNA 06
BAIRRO: PRAZERES CEP: 54335100 - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
CNPJ: 24.935.218/0002-87
PROCESSO: 25351.174919/2020-31 AUTORIZ/MS: 1.23002.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 3979 - KM268 BLOCO 5A
BAIRRO: PLANALTO DE CARAPINA CEP: 29162703 - SERRA/ES
CNPJ: 00.233.065/0023-92
PROCESSO: 25351.166006/2020-41 AUTORIZ/MS: 1.22703.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: MODENA E SILVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV JATUARANA, 5864
BAIRRO: ELDORADO CEP: 76811894 - PORTO VELHO/RO
CNPJ: 28.205.251/0003-93
PROCESSO: 25351.658413/2019-47 AUTORIZ/MS: 1.21234.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MARCIO ALEXANDRE DE JESUS MARQUES
ENDEREÇO: R AMOR PERFEITO NÚMERO 136 ANEXO A
BAIRRO: NELSON COSTA CEP: 45656200 - ILHÉUS/BA
CNPJ: 07.511.134/0001-16
PROCESSO: 25351.156161/2020-50 AUTORIZ/MS: 1.22533.8
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: SPI TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: Rua Tenente Pedro Batista Bueno, nº 115
BAIRRO: Loteamento Parque são Martinho CEP: 13040707 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 20.161.615/0001-07
PROCESSO: 25351.150480/2020-51 AUTORIZ/MS: 1.22497.4
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA OSWALDO HUGO SACRAMETNO, 113, SALA 001
BAIRRO: IAPI CEP: 40330520 - SALVADOR/BA
CNPJ: 22.968.511/0001-34
PROCESSO: 25351.156089/2020-61 AUTORIZ/MS: 1.22168.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: ESPECIALISTA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP
ENDEREÇO: RUA DOUTOR QUIRINO, 1562 - SALA 21
BAIRRO: CENTRO CEP: 13015080 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 20.696.839/0003-85
PROCESSO: 25351.143960/2020-66 AUTORIZ/MS: 1.22012.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MADRI EXPRESS LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: PASSAGEM DALVA Nº 229, COMPLEMENTO A
BAIRRO: MARAMBAIA CEP: 66623610 - BELÉM/PA
CNPJ: 05.882.643/0003-91
PROCESSO: 25351.121790/2020-69 AUTORIZ/MS: 1.21967.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: ALL IN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ENDEREÇO: Rua Guido Segalho, 579
BAIRRO: Jd. São Judas Tadeu CEP: 13180510 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 60.290.418/0001-02
PROCESSO: 25351.134662/2020-85 AUTORIZ/MS: 1.21915.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: J.R. TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA
ENDEREÇO: av. liberdade,3655,GALPAO11 BLOCO III
BAIRRO: CEP: - BAYEUX/PB
CNPJ: 11.507.592/0003-10
PROCESSO: 25351.121749/2020-92 AUTORIZ/MS: 1.21866.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 815, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: MEDCANN BRASIL MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA EDGAR MARCHIORI, 255 - PORTÃO 2 - SETOR MEDCANN
BAIRRO: DIST. IND. BENETIDO STORANI CEP: 13288006 - VINHEDO/SP
CNPJ: 34.675.291/0001-30
PROCESSO: 25351.121119/2020-18 AUTORIZ/MS: 1.21790.9
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MS BASTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
ENDEREÇO: AV. Jambeiro - 1053
BAIRRO: Vila Valqueire CEP: 21330300 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 13.882.701/0001-43
PROCESSO: 25351.566987/2017-28 AUTORIZ/MS: 1.17032.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: VERDEMED FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA DA LAGOINHA Nº 501, BLOCO 02
BAIRRO: LAGOA CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
CNPJ: 27.218.747/0001-77
PROCESSO: 25351.380547/2017-31 AUTORIZ/MS: 1.16734.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: TLS LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: RUA PROJETADA 0002, Nº 205 ARMAZENNA 06
BAIRRO: PRAZERES CEP: 54335100 - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
CNPJ: 24.935.218/0002-87
PROCESSO: 25351.174919/2020-31 AUTORIZ/MS: 1.23002.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: R DOUTOR HUGO FORTES, nº 1630
BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA CEP: 14095260 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 10.970.887/0056-78
PROCESSO: 25351.301114/2017-37 AUTORIZ/MS: 1.16642.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DELTA IMPORTACAO & EXPORTACAO - EIRELI - ME
ENDEREÇO: RUA ABRAIM FARHAT, N. 57 - LOTEAMENTO SÃO JOSÉ
BAIRRO: VILA IVONETE CEP: 69918580 - RIO BRANCO/AC
CNPJ: 28.651.546/0001-21
PROCESSO: 25351.034985/2018-55 AUTORIZ/MS: 1.17419.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: Diagnostica Brasil Com. & Serviços LTDA-ME
ENDEREÇO: R LEOPOLDO TEIXEIRA, Nº 30, BR 316 KM 06
BAIRRO: CENTRO CEP: 67030025 - ANANINDEUA/PA
CNPJ: 05.860.709/0001-80
PROCESSO: 25351.637090/2017-96 AUTORIZ/MS: 1.17187.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 826, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA ULTRA MAUA EIRELI
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 2565
BAIRRO: JARDIM ZAIRA CEP: 0932137 - MAUÁ/SP
CNPJ: 35.814.192/0001-54
PROCESSO: 25351.156613/2020-01
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: B. Farias da Costa Farmácia ME
ENDEREÇO: Rua Iati, n 520
BAIRRO: Cajueiro Seco CEP: 54330500 - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
CNPJ: 23.933.335/0001-68
PROCESSO: 25351.074958/2019-04
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0413950/19-0, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

EMPRESA: FARMACIAS BRAVA LTDA
ENDEREÇO: TV DR ARNALDO BUSATO, 48
BAIRRO: CENTRO CEP: 85660000 - DOIS VIZINHOS/PR
CNPJ: 09.597.446/0016-04
PROCESSO: 25351.162670/2020-11
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMACIA PRECO BAIXO DE ITAMARANDIBA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA LEVI MOREIRA 6A
BAIRRO: CENTRO CEP: 39670000 - ITAMARANDIBA/MG



CNPJ: 36.071.774/0001-50
PROCESSO: 25351.179300/2020-13
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: L & G FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SÃO PEDRO Nº 545
BAIRRO: CENTRO CEP: 59592000 - CAIÇARA DO NORTE/RN
CNPJ: 35.714.350/0001-02
PROCESSO: 25351.152403/2020-36
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMACIA ITABAIANA LTDA
ENDEREÇO: RUA ITAMAR SULZ ROCHA N. 126
BAIRRO: SAO CONRADO CEP: 49042750 - ARACAJU/SE
CNPJ: 30.886.278/0004-11
PROCESSO: 25351.148754/2020-42
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011

EMPRESA: FARMACIA COELHO LTDA
ENDEREÇO: RUA PAINEIRAS
BAIRRO: JARDIM SERRANO CEP: 38606190 - PARACATU/MG
CNPJ: 36.224.562/0001-66
PROCESSO: 25351.152377/2020-46
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMÁCIA ALVORADA CASTRO LTDA
ENDEREÇO: RUA UMBERTO PINTO DE OLIVEIRA 257
BAIRRO: JARDIM ALVORADA CEP: 84181252 - CASTRO/PR
CNPJ: 31.112.344/0001-16
PROCESSO: 25351.162546/2020-56
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: DROGARIA F P TAVRES LTDA
ENDEREÇO: rua melo franco 165
BAIRRO: SANTO ANTÔNIO CEP: 59611090 - MOSSORÓ/RN
CNPJ: 14.569.723/0004-63
PROCESSO: 25351.166700/2020-69
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Total de Empresas: 9

RESOLUÇÃO-RE Nº 827, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA CENTRAL PIRATININGA I LTDA
ENDEREÇO: avenida pauliceia n.152
BAIRRO: laranjeiras CEP: 07739050 - CAIEIRAS/SP
CNPJ: 20.730.188/0001-30
PROCESSO: 25351.053909/2015-04
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: ROSANGELA BARBATO THIESEN FREITAS EIRELI -EPP
ENDEREÇO: RUA GENERAL LIBERATO BITTENCOURT 1885, SALA 5
BAIRRO: ESTREITO CEP: 88070820 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 72.241.706/0001-56
PROCESSO: 25351.106594/2015-05
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMACIA TROPICALIENTE LTDA.
ENDEREÇO: PC Benedito Valadares 98 loja 01
BAIRRO: centro CEP: 36955000 - MUTUM/MG
CNPJ: 29.190.649/0001-02
PROCESSO: 25351.090980/2018-11
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: N&N MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA HILDA HANKE GONCALVES 898
BAIRRO: CIDADE INDUSTRIAL CEP: 81250090 - CURITIBA/PR
CNPJ: 30.531.508/0001-87
PROCESSO: 25351.750004/2018-11
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: THALLINE ANDRESSA OLIVEIRA SILVA ME
ENDEREÇO: RUA ANTONIO TEODOSIO, 1304
BAIRRO: NOVO HORIZONTE CEP: 56440000 - BELÉM DE SÃO FRANCISCO/PE
CNPJ: 11.808.216/0001-02
PROCESSO: 25351.531335/2014-20
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: DROGARIA FERREIRA RAMOS LTDA
ENDEREÇO: Rua 7 quadra 13 lt 07
BAIRRO: VILA GÓIS CEP: 75120270 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 22.722.518/0001-71
PROCESSO: 25351.545232/2015-28
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMACIA SALUTE EIRELI
ENDEREÇO: rua cristovão colombo, 100 lj a
BAIRRO: gloria CEP: 29106050 - VILA VELHA/ES

CNPJ: 08.733.277/0001-35
PROCESSO: 25351.627271/2007-32
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O documento sanitário apresentado indica o endereço anterior.

EMPRESA: drogaria alfa brito eireli - epp
ENDEREÇO: rua 16, 280-a, qd 14 lt 04 sala c
BAIRRO: CENTRO CEP: 75850000 - CAIAPÔNIA/GO
CNPJ: 24.454.911/0001-57
PROCESSO: 25351.083556/2016-40
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: DROGARIA PORTO NOVO LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA CELSO PEREIRA Nº 1867
BAIRRO: PORTO NOVO CEP: 29155340 - CARIACICA/ES
CNPJ: 30.763.049/0001-67
PROCESSO: 25351.452832/2015-43
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: bruno cesar borges - me
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO VIEIRA 22
BAIRRO: JARDIM NOVA AGUA CLARA CEP: 79680000 - ÁGUA CLARA/MS
CNPJ: 18.208.965/0001-30
PROCESSO: 25351.481253/2013-46
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: Janice Alves de Brito Costa - ME
ENDEREÇO: R QUINTINO LEITE DE BESSA N177 QUADRA 50 LOTE 24
BAIRRO: Centro CEP: 75495000 - JESÚPOLIS/GO
CNPJ: 13.369.465/0001-66
PROCESSO: 25351.334233/2015-49
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: J. CARVALHO & QUEIROZ LTDA
ENDEREÇO: RUA CASTRO ALVES
BAIRRO: CENTRO CEP: 47850000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
CNPJ: 13.207.048/0013-50
PROCESSO: 25351.648748/2013-61
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: E NOWAK - FARMACIA ME
ENDEREÇO: avenida presidente getulio vargas 955
BAIRRO: centro CEP: 84620000 - CRUZ MACHADO/PR
CNPJ: 29.522.533/0001-15
PROCESSO: 25351.057184/2018-68
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: DJK COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: rua jacob macanhan 34
BAIRRO: jd guairaca CEP: 83324510 - PINHAIS/PR
CNPJ: 07.917.277/0001-22
PROCESSO: 25351.093292/2014-71
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: CM DE BRITO SILVEIRA
ENDEREÇO: R LEOMAR FERREIRA DE MELO , 1244 QUADRAD LOTE 4
BAIRRO: SETOR BRASILIA CEP: 75807557 - JATAÍ/GO
CNPJ: 29.525.264/0001-40
PROCESSO: 25351.111824/2019-73
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMACIA JMR LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA OLIVIA LOPES 34 LOJA 2
BAIRRO: ARSENAL CEP: 24751765 - SÃO GONÇALO/RJ
CNPJ: 10.502.213/0001-75
PROCESSO: 25351.731743/2014-80
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O documento apresentado não autoriza a atividade peticionada.

EMPRESA: FURLANETTO & NAKA LTDA
ENDEREÇO: RUA JULIO GIONGO, Nº 264
BAIRRO: CENTRO CEP: 85730000 - PRANCHITA/PR
CNPJ: 00.118.126/0001-65
PROCESSO: 25351.005759/2003-81
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: m da silva candido drogaria epp
ENDEREÇO: av tancredo neves 175A
BAIRRO: cachoeira CEP: 11435000 - GUARUJÁ/SP
CNPJ: 25.071.969/0001-84
PROCESSO: 25351.082628/2019-84
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: DROGARIA ECONOMAS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA ANGELO FERRO, 61
BAIRRO: NOVA GERTY CEP: 09580320 - SÃO CAETANO DO SUL/SP
CNPJ: 23.570.421/0001-53
PROCESSO: 25351.011823/2016-87
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: FARMACIA REAL LTDA
ENDEREÇO: av leonel beirao de jesus, 2280
BAIRRO: doutor joao alves CEP: 39402637 - MONTES CLAROS/MG
CNPJ: 17.384.587/0009-30
PROCESSO: 25351.349613/2015-88
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O requerente não apresentou declaração conforme Anexo I da RDC nº 275/2019.



EMPRESA: TACIANA CARLA DE SENE E CIA. LTDA.
ENDEREÇO: RUA DR. FELIPE VITA, 1226
BAIRRO: CENTRO CEP: 18480000 - ITAPORANGA/SP
CNPJ: 35.805.776/0001-63
PROCESSO: 25351.069546/2020-88
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

EMPRESA: DROGARIA VIVA MELHOR LTDA
ENDEREÇO: RUA PONTO BELO, S/Nº, LOJA 01
BAIRRO: PARQUE DAS GAIVOTAS CEP: 2918245 - SERRA/ES
CNPJ: 11.174.900/0001-71
PROCESSO: 25351.428264/2014-89
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: KLEBER COELHO ALVARENGA ME
ENDEREÇO: Rua Prudente de Moraes, 7
BAIRRO: Centro CEP: 35865000 - DOM JOAQUIM/MG
CNPJ: 11.025.036/0001-46
PROCESSO: 25351.241077/2014-92
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 3272033/19-5, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A Licença Sanitária encaminhada consta em endereço divergente para o qual a empresa solicitou a alteração de endereço.

EMPRESA: RONALDO MIRANDA DE MATOS & CIA LTDA
ENDEREÇO: AV. SEBASTIAO GODINHO DOS REIS,197-A
BAIRRO: PRATA CEP: 36980000 - LAJINHA/MG
CNPJ: 09.430.041/0001-92
PROCESSO: 25351.654725/2013-96
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

EMPRESA: valdinei lima pereira
ENDEREÇO: RUA JEQUITIBA 22
BAIRRO: CENTRO CEP: 35368000 - SERICITA/MG
CNPJ: 08.911.264/0001-09
PROCESSO: 25351.340919/2014-98
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Total de Empresas: 25

RESOLUÇÃO-RE Nº 828, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: PION G PLUS LTDA. - E.P.P.
ENDEREÇO: RUA PROJETADA B, 47
BAIRRO: BENFICA CEP: 27600000 - VALENÇA/RJ
CNPJ: 01.675.208/0001-73
PROCESSO: 25351.426460/2006-17
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 2123697/19-6, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

EMPRESA: SOLUCOES IMPLANTES ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA GUAPORÉ, 4248, SALA N 6
BAIRRO: IGARAPÉ CEP: 76824370 - PORTO VELHO/RO
CNPJ: 25.370.077/0001-84
PROCESSO: 25351.598511/2017-56
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para a atividade pleiteada (distribuidora de produtos para saúde), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Total de Empresas: 2

RESOLUÇÃO-RE Nº 829, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: GIRO CERTO ENCOMENDAS EIRELI
ENDEREÇO: AV APIO CARDOSO
BAIRRO: JARDIM RIACHO DAS PEDRAS CEP: 32271615 - CONTAGEM/MG
CNPJ: 03.083.948/0002-27
PROCESSO: 25351.121678/2020-28
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: CORRENTE COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FELIZARDO SAAVEDRA S/N, LOTE 08 -QUADRA 85, FUNDOS
BAIRRO: JARDIM MERITI CEP: 25555090 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
CNPJ: 30.973.017/0001-96
PROCESSO: 25351.121776/2020-65

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Total de Empresas: 2

RESOLUÇÃO-RE Nº 830, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EMPRESA: GIRO CERTO ENCOMENDAS EIRELI
ENDEREÇO: AV APIO CARDOSO
BAIRRO: JARDIM RIACHO DAS PEDRAS CEP: 32271615 - CONTAGEM/MG
CNPJ: 03.083.948/0002-27
PROCESSO: 25351.121659/2020-00
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: ADMF COMERCIO PRODUTOS TRAT. DE AGUA E SERV. EIRELI
ENDEREÇO: TV DA ESPERANCA, 14 QUADRA 3
BAIRRO: CIDADE ALTA CEP: 78030000 - CUIABÁ/MT
CNPJ: 07.845.581/0001-01
PROCESSO: 25351.134690/2020-01
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: UNI NORTH MEDICAMENTO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA CAIO PRADO JUNIOR, 16
BAIRRO: PARQUE NOVO JOCKEY CEP: 28020827 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
CNPJ: 33.281.390/0001-74
PROCESSO: 25351.131918/2020-01
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: HEIKEI VISION COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.
ENDEREÇO: ALAMEDA CAMPINAS, 728 - CONJ 704
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01404200 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 35.475.663/0001-47
PROCESSO: 25351.165386/2020-05
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: MEDDIS COMERCIO E LOCACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI
ENDEREÇO: rua Benedito Fernandes, 545 - 3º andar, sala 313
BAIRRO: Santo Amaro CEP: 04746110 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 34.268.749/0001-36
PROCESSO: 25351.162254/2020-13
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: FANN AROMATIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ENDEREÇO: AV RAJA GABAGLIA, 1101 LOJA 05
BAIRRO: LUXEMBURGO CEP: 30380403 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 10.996.360/0001-49
PROCESSO: 25351.156114/2020-14
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: COMPANY ARTIGOS MÉDICOS LTDA.
ENDEREÇO: RUA OLGA 130
BAIRRO: BONSUCESSO CEP: 21041140 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 35.424.400/0001-09
PROCESSO: 25351.162496/2020-15
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do contrato social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: cec - comercio de material cirurgico ltda
ENDEREÇO: AV B Nº 144 QD B-O LOTE 4/5;26
BAIRRO: SETOR OESTE CEP: 74110030 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 03.008.306/0001-82
PROCESSO: 25351.151795/2020-16
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: a&j importação e exportação de materiais hospitalares e educaionais ltda
ENDEREÇO: QUADRA 08 BLOCO 16 LOTE 06 SALA 01
BAIRRO: CEP: - SOBRADINHO/DF
CNPJ: 34.384.756/0001-01
PROCESSO: 25351.162231/2020-17
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: HEIKEI VISION COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.
ENDEREÇO: ALAMEDA CAMPINAS, 728 - CONJ 704
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01404200 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 35.475.663/0001-47
PROCESSO: 25351.165382/2020-19
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: LEMELIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ENDEREÇO: RUA JOAO BOZZA, 50
BAIRRO: JARDIM QUAGLIA CEP: 13617757 - LEME/SP
CNPJ: 27.013.996/0001-26
PROCESSO: 25351.131992/2020-19
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: ALMS CLEAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI
ENDEREÇO: RUA PAULO SOBRINHO, Nº02, LOTE 08, QUADRA 33
BAIRRO: ARIBIRI CEP: 29120045 - VILA VELHA/ES
CNPJ: 24.637.194/0001-07
PROCESSO: 25351.151031/2020-21
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSE BONIFACIO, 690
BAIRRO: VILA MARIMBONDO CEP: 18683420 - LENÇÓIS PAULISTA/SP
CNPJ: 08.958.817/0001-89
PROCESSO: 25351.121773/2020-21
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: IMMA MED DISTRIBUIDORA EIRELI
ENDEREÇO: RUA IRENE APARECIDA VIEIRA GILDES
BAIRRO: RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE CEP: 18104096 - SOROCABA/SP
CNPJ: 31.853.387/0001-52
PROCESSO: 25351.121637/2020-31
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: BJ TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO NARDI, Nº 777
BAIRRO: SAN FRANCISCO CEP: 13254260 - ITATIBA/SP
CNPJ: 60.077.336/0001-84
PROCESSO: 25351.162250/2020-35
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: JASSIEL TRANSPORTES RODOVIARIO DA AMAZONIA LTDA
ENDEREÇO: ROD BR 316, RUA LEOPOLDO TEIXEIRA 107 KM 07
BAIRRO: CENTRO CEP: 67030025 - ANANINDEUA/PA
CNPJ: 03.347.439/0001-83
PROCESSO: 25351.156119/2020-39
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: APTAS / DGESS - SOLUCOES MEDICAS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR JOAO FIUSA N 397
BAIRRO: ALTO DA BOA VISTA CEP: 14025310 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 35.016.736/0001-32
PROCESSO: 25351.134691/2020-47
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: Denilson Comércio de csméticos Eireli
ENDEREÇO: RUA JORGE VIEIRA MARQUES

BAIRRO: CEP: - SANTA ROSA/RS
CNPJ: 23.338.136/0001-01
PROCESSO: 25351.156163/2020-49
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: ALMS CLEAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI
ENDEREÇO: RUA PAULO SOBRINHO, Nº02, LOTE 08, QUADRA 33
BAIRRO: ARIBIRI CEP: 29120045 - VILA VELHA/ES
CNPJ: 24.637.194/0001-07
PROCESSO: 25351.151029/2020-51
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: EDMILSON E EDINALVA TAVARES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA BEBERIBE, 1869 - LOJA 08
BAIRRO: AGUA FRIA CEP: 52130000 - RECIFE/PE
CNPJ: 10.814.537/0001-49
PROCESSO: 25351.162458/2020-54
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O Relatório de Inspeção, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para a atividade/classe pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: F&M PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA VITORIA, 221 - SALA 01
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 89111063 - GASPAR/SC
CNPJ: 35.335.905/0001-05
PROCESSO: 25351.121825/2020-60
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: A J MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA NEPER DA SILVEIRA Nº 314
BAIRRO: SÃO JORGE CEP: 69033801 - MANAUS/AM
CNPJ: 10.954.672/0001-90
PROCESSO: 25351.162685/2020-80
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O Relatório de Inspeção, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para a atividade/classe pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Adicionalmente, a empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 1.17174-2, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

EMPRESA: BRASCHLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA CANÁRIO, 143
BAIRRO: LARANJEIRAS CEP: 07745015 - CAIEIRAS/SP
CNPJ: 08.319.371/0001-42
PROCESSO: 25351.187849/2020-81
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

EMPRESA: SR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: AV PAPA JOAO PAULO I, 627 GALPÃO 1 2 3
BAIRRO: JARDIM DAS NACOES CEP: 07183495 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 06.013.646/0003-51
PROCESSO: 25351.168937/2020-84
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Descumprimento do artigo 10º, § 1º da RDC nº 16/2014. Para esta classe de produto, a autorização é concedida à matriz da empresa, ficando os estabelecimentos filiais sujeitos apenas ao licenciamento pela autoridade sanitária local.

EMPRESA: Biolave Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda
ENDEREÇO: Jose Miola, 179
BAIRRO: Jardim Cambuy CEP: 19061553 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CNPJ: 11.371.872/0001-82
PROCESSO: 25351.164673/2020-90
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: SR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: AV PAPA JOAO PAULO I, 627 GALPÃO 1 2 3
BAIRRO: JARDIM DAS NACOES CEP: 07183495 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 06.013.646/0003-51
PROCESSO: 25351.169015/2020-94
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Descumprimento do artigo 10º, § 1º da RDC nº 16/2014. Para esta classe de produto, a autorização é concedida à matriz da empresa, ficando os estabelecimentos filiais sujeitos apenas ao licenciamento pela autoridade sanitária local.

EMPRESA: EDMILSON E EDINALVA TAVARES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA BEBERIBE, 1869 - LOJA 08
BAIRRO: AGUA FRIA CEP: 52130000 - RECIFE/PE
CNPJ: 10.814.537/0001-49
PROCESSO: 25351.165250/2020-97
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O Relatório de Inspeção, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para a atividade/classe pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Total de Empresas: 27



RETIFICAÇÕES		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
da União - 33 e 36.	Na Resolução - RE nº 1.888 de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 134, de 15 de julho de 2019, Seção 1, pág. 134, e em Suplemento, págs. 33 e 36. Onde se lê: EMPRESA: LUIZ RODRIGUES & CIA LTDA ENDEREÇO: RUA MARECHAL BORMANN, Nº 113-E BAIRRO: CENTRO CEP: 89801500 - CHAPECÓ/SC CNPJ: 10.768.389/0002-54 PROCESSO: 25351.299688/2019-34 AUTORIZ/MS: 7.66026-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL Leia-se: EMPRESA: LUIZ RODRIGUES & CIA LTDA ENDEREÇO: RUA MARECHAL BORMANN, Nº 113-E BAIRRO: CENTRO CEP: 89801500 - CHAPECÓ/SC CNPJ: 10.768.389/0002-54 PROCESSO: 25351.299688/2019-34 AUTORIZ/MS: 7.66026-1 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL	Na Resolução - RE N.º 147, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 13, de 20 de janeiro de 2020, Seção 1, págs. 111 e 117. Onde se lê: EMPRESA: Kalliane Schena ENDEREÇO: av. vereador wadislau bugalski 5030 BAIRRO: jd. marize CEP: 83507270 - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR CNPJ: 13.829.234/0001-98 PROCESSO: 25351.554149/2019-73 AUTORIZ/MS: 7.68247-7 AT I V I DA D E / C L A S S E : COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: Leia-se: EMPRESA: JULIANA BAENA GOMES ENDEREÇO: av. vereador wadislau bugalski 5030 BAIRRO: jd. marize CEP: 83507270 - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR CNPJ: 13.829.234/0001-98 PROCESSO: 25351.554149/2019-73 AUTORIZ/MS: 7.68247-7 AT I V I DA D E / C L A S S E : COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
	Na Resolução - RE N.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 52, e em Suplemento, págs. 56 e 106. Onde se lê: EMPRESA: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA ENDEREÇO: Rua AMOREIRA 891 BAIRRO: JARDIM ROSEIRA CEP: 13910001 - JAGUARIÚNA/SP CNPJ: 01.440.590/0001-36 PROCESSO: 25000.009614/97-01 AUTORIZ/MS: 1.03223.9 AT I V I DA D E / C L A S S E ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO FABRICAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO REEMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO Leia-se: EMPRESA: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA ENDEREÇO: Rua AMOREIRA, 891 BAIRRO: JARDIM ROSEIRA CEP: 13917472 - JAGUARIÚNA/SP CNPJ: 01.440.590/0001-36 PROCESSO: 25000.009614/97-01 AUTORIZ/MS: 1.03223-9 ATIVIDADE/CLASSE: ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS ARMAZENAR: MEDICAMENTO DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS DISTRIBUIR: MEDICAMENTO EMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EMBALAR: MEDICAMENTO EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EXPEDIR: MEDICAMENTO EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS EXPORTAR: MEDICAMENTO FABRICAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS FABRICAR: MEDICAMENTO FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS FRACIONAR: MEDICAMENTO IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS IMPORTAR: MEDICAMENTO REEMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS REEMBALAR: MEDICAMENTO TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS TRANSPORTAR: MEDICAMENTO	Na Resolução - RE N.º 2.685, de 26 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 29 de julho de 2013, Seção 1, pág. 154, e em Suplemento, pág. 108. Onde se lê: EMPRESA: limberger & wakimoto ltda ENDEREÇO: rio da paz, 478 BAIRRO: nova cidade CEP: 85803100 - CASCAVEL/PR CNPJ: 08.919.645/0001-34 PROCESSO: 25351.272180/2013-01 AUTORIZ/MS: 0.92629.3 AT I V I D A D E / C L A S S E : COMÉRCIO PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS Leia-se: EMPRESA: F. LIMBERGER e CIA. LTDA - EPP ENDEREÇO: rio da paz, 478 BAIRRO: nova cidade CEP: 85803100 - CASCAVEL/PR CNPJ: 08.919.645/0001-34 PROCESSO: 25351.272180/2013-01 AUTORIZ/MS: 0.92629.3 AT I V I D A D E / C L A S S E : COMÉRCIO PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Oficial da União nº 242, de 16 de dezembro de 2019, Seção 1, págs. 434 e 444.	Na Resolução - RE N.º 3.517, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 16 de dezembro de 2019, Seção 1, págs. 434 e 444. Onde se lê: EMPRESA: E. M. DORNELES DROGARIA ENDEREÇO: AV SETE DE SETEMBRO, 319 BAIRRO: CENTRO CEP: 78335000 - COLNIZA/MT CNPJ: 34.386.884/0001-86 PROCESSO: 25351.702704/2019-80 AUTORIZ/MS: 7.69582-0 ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL Leia-se: EMPRESA: E. M. DORNELES DROGARIA ENDEREÇO: AV SETE DE SETEMBRO, 319 BAIRRO: CENTRO CEP: 78335000 - COLNIZA/MT CNPJ: 34.386.884/0001-86 PROCESSO: 25351.702704/2019-80 AUTORIZ/MS: 7.69582-0 ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL	Na Resolução - RE N.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 52, e em Suplemento, págs. 56 e 90. Onde se lê: EMPRESA: a augusto brunetto me ENDEREÇO: av dr abrahão brickmann 1339 BAIRRO: jardim portinari CEP: 14407310 - FRANCA/SP CNPJ: 10.490.791/0001-39 PROCESSO: 25351.689167/2014-61 AUTORIZ/MS: 7.32913.7 AT I V I DA D E / C L A S S E DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS: Leia-se: EMPRESA: a augusto brunetto me ENDEREÇO: Rua FREDERICO OZANAN, 644 BAIRRO: jardim consolação CEP: 14400150 - FRANCA/SP CNPJ: 10.490.791/0001-39 PROCESSO: 25351.689167/2014-61 AUTORIZ/MS: 7.32913.7 AT I V I DA D E / C L A S S E DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
	Na Resolução - RE N.º 3.517, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 16 de dezembro de 2019, Seção 1, págs. 434 e 438. Onde se lê: EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A ENDEREÇO: AV. LOMANTO JUNIOR, 1336 BAIRRO: PONTAL CEP: 45654000 - ILHÉUS/BA CNPJ: 61.585.865/2253-15 PROCESSO: 25351.513669/2019-26 AUTORIZ/MS: 7.67669-9 AT I V I DA D E / C L A S S E : DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL: Leia-se: EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A ENDEREÇO: AV. LOMANTO JUNIOR, 1336 BAIRRO: PONTAL CEP: 45654000 - ILHÉUS/BA CNPJ: 61.585.865/2253-15 PROCESSO: 25351.513669/2019-26 AUTORIZ/MS: 7.67669-9 AT I V I DA D E / C L A S S E : COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS COMÉRCIO: CORRELATOS COMÉRCIO: COSMÉTICOS COMÉRCIO: PERFUMES COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:	Na Resolução - RE N.º 1.182, de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 6 de maio de 2019, Seção 1, pág. 55, e em Suplemento, págs. 50 e 91.



Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA EBENEZER LTDA
ENDEREÇO: RUA ANGOLA 254
BAIRRO: SAO PAULO CEP: 31910060 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 11.754.624/0001-10
PROCESSO: 25351.671929/2010-49 AUTORIZ/MS: 0.70861.6
AT I V I DA D E / C L A S S E
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA EBENEZER LTDA
ENDEREÇO: RUA PADRE JOSÉ ALVES 254
BAIRRO: SAO PAULO CEP: 31910060 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 11.754.624/0001-10
PROCESSO: 25351.671929/2010-49 AUTORIZ/MS: 0.70861.6
AT I V I DA D E / C L A S S E
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 52, e em Suplemento, págs. 56 e 69.
Onde se lê:
EMPRESA: Associação Afam de Assistência Farmacêutica
ENDEREÇO: Rua FLORENCIO DE ABREU 129
BAIRRO: CENTRO CEP: 12210200 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
CNPJ: 12.846.956/0009-45
PROCESSO: 25351.360287/2011-15 AUTORIZ/MS: 0.76518.1
AT I V I DA D E / C L A S S E
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: Associação Afam de Assistência Farmacêutica
ENDEREÇO: Rua SEBASTIÃO HUMEL 129
BAIRRO: CENTRO CEP: 12210200 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
CNPJ: 12.846.956/0009-45
PROCESSO: 25351.360287/2011-15 AUTORIZ/MS: 0.76518.1
AT I V I DA D E / C L A S S E
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE nº 1.461, de 30 de maio 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 3 de junho de 2019, Seção 1, pág. 86, e em Suplemento, págs. 36 e 39.
Onde se lê:
EMPRESA: MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA MAESTRO MEDANHA, 102
BAIRRO: SANTANA CEP: 90620160 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 04.078.043/0001-40
PROCESSO: 25025.027488/2005-88 AUTORIZ/MS: G5W3Y4H7L4YH (8.02948.5)
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: AV FRANCISCO SILVEIRA BITENCOURT, 1369 - GALPÃO 31
BAIRRO: SARANDI CEP: 91150010 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 04.078.043/0001-40
PROCESSO: 25025.027488/2005-88 AUTORIZ/MS: G5W3Y4H7L4YH (8.02948.5)
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução - RE N.º 1.656, de 02 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 5 de maio de 2019, Seção 1, pág. 55, e em Suplemento, págs. 66 e 91.
Onde se lê:
EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: RUA Armando Odebrescht, 70, sala térrea 05
BAIRRO: GARCIA CEP: 89020403 - BLUMENAU/SC
CNPJ: 92.665.611/0297-44
PROCESSO: 25351.059990/2014-67 AUTORIZ/MS: 7.12587.7
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: RUA Armando Odebrescht, 70, sala térrea 05
BAIRRO: GARCIA CEP: 89020403 - BLUMENAU/SC
CNPJ: 92.665.611/0297-44
PROCESSO: 25351.059990/2014-67 AUTORIZ/MS: 7.12587.7
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE N.º 2.375, de 28 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 2 de setembro de 2019, Seção 1, pág. 70, e em Suplemento, págs. 100 e 108.
Onde se lê:
EMPRESA: drogaria lafarma ltda
ENDEREÇO: PC PRESIDENTE VARGAS, 19
BAIRRO: CENTRO CEP: 37134000 - DIVISA NOVA/MG
CNPJ: 22.020.095/0001-48
PROCESSO: 25351.222302/2015-72
AUTORIZ/MS: 7.38164-8
ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: drogaria lafarma ltda
ENDEREÇO: PC PRESIDENTE VARGAS, 69
BAIRRO: CENTRO CEP: 37142000 - DIVISA NOVA/MG
CNPJ: 22.020.095/0001-48
PROCESSO: 25351.222302/2015-72
AUTORIZ/MS: 7.38164-8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Artrite Reumatoide e Artrite Idiopática Juvenil.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, no uso de suas atribuições,
Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a Artrite Reumatoide e a Artrite Idiopática Juvenil no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com estas doenças;
Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;
Considerando os registros de deliberação nº 449/2019 e 504/2020 e os relatórios de recomendação nº 460 - Junho/2019 e nº 513 - Fevereiro/2020 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e
Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), resolvem:
Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Artrite Reumatoide e Artrite Idiopática Juvenil.
Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da Artrite Reumatoide e Artrite Idiopática Juvenil, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.
Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da Artrite Reumatoide e Artrite Idiopática Juvenil.
Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essas doenças em todas as etapas descritas nos anexos desta Portaria, disponíveis no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 16/SAES/SCTIE/MS, de 5 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 8 de novembro de 2019, seção 1, página 212.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

DENIZAR VIANNA

PORTARIA Nº 217, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Defere a Concessão do CEBAS, da Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, com sede em Rinópolis (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 106/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.051976/2019-90, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, CNPJ nº 56.350.564/0001-09, com sede em Rinópolis (SP).
Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 218, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Cancela o CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Epitácio, com sede em Presidente Epitácio (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;



Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 999/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015, constante do SIPAR/SEI nº 25000.181026/2012-12, que concedeu a Concessão do CEBAS, para o período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2018;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 185/2019-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2447, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.073019/2019-14, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Epitácio, CNPJ nº 44.932.846/0001-35, com sede em Presidente Epitácio (SP).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 219, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Indefere a Renovação do CEBAS, da Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 91/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.001082/2019-59, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 07.345.851/0001-15, com sede em Porto Alegre (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 221, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrals Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 6º da Portaria nº 408/SAS/MS, de 10 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 74, de 18 de abril de 2018, Seção 1, página 97, o membro a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

Nº do SNT 1 21 18 SP 14
III - membro: Fernanda Maria Santos, hematologista, CRM 105793;

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria nº 368/SAS/MS, de 28 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 3 de abril de 2018, Seção 1, página 53 e 54, os membros a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

Nº do SNT 1 21 18 SP 09
III - membro: Adriana Marques Damasco Penna, hematologista, CRM 120037;
IV - membro: Fábio do Nascimento Brito, hematologista, CRM 158764;
V - membro: Patrícia de Paulo Giacon Radtke, hematologista, CRM 125651;
VI - membro: Walter Moisés Tobias Braga, hematologista, CRM 114081;

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 6º da Portaria nº 912/SAS/MS, de 21 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 5 de julho de 2018, Seção 1, página 62 e 63, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

Nº do SNT 1 11 04 PE 08
XVII - membro: Marcela Valença de Oliveira Cavalcanti, oftalmologista, CRM 23990;
XVIII - membro: Natália Regnis Leite Ramalho, oftalmologista, CRM 20800;
XIX - membro: Wanessa Michelle Paes Pinto, oftalmologista, CRM 22919.

Art. 4º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 4º da Portaria nº 1.158/SAES/MS, de 7 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 10 de outubro de 2019, Seção 1, páginas 108 e 109, os membros a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SANTA CATARINA

Nº do SNT 1 12 19 SC 06
VI - membro: Richard Prazeres Canella, ortopedista e traumatologista, CRM 8375;
VII - membro: Cesar Antonio de Quadros Martins, ortopedista e traumatologista, CRM 20789.

Art. 5º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 14 da Portaria nº 214/SAS/MS, de 16 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 21 de fevereiro de 2018, Seção 1, páginas 36 e 37, os membros a seguir:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

Nº do SNT 1 01 03 SP 57
XII - membro: Cassio Luis Zanettini Riccetto, urologista, CRM 66552;
XIII - membro: Pedro Dametto Neto, urologista, CRM 88000;
XIV - membro: Wilmar Azal Neto, urologista, CRM 135243.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 222, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Anexo I que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Marco Antônio Vieira Guedes, cirurgia cardiovascular, CRM 15361, constante do art. 13 da Portaria nº 1.962/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 26 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 947 e 948, conforme nº de SNT 1 03 13 BA 04, e nomeado como responsável técnico pela equipe, Luiz Carlos Passos, cardiologista, CRM 9526.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 223, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrals Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CORAÇÃO: 24.11
DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT: 2 03 20 DF 01
I - denominação: Unidade Brasília IV/Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês
II - CNPJ: 61.590.410/0012-87
III - CNES: 9748202
IV - endereço: Quadra SGAS 613, S/N, Lote 94, Bairro: Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-730.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 11 20 SP 03
I - denominação: Hospital de Olhos Piracicaba Eireli
II - CNPJ: 09.321.812/0001-03
III - CNES: 7825757
IV - endereço: Rua São João, nº 1232, Bairro: Cidade Alta, Piracicaba/SP, CEP: 13416-585.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

Nº do SNT: 2 12 14 PR 02
I - denominação: Hospital Marcelino Champagnat/Associação Paranaense de Cultura APC
II - CNPJ: 76.659.820/0023-67
III - CNES: 6878318



IV - endereço: Avenida Presidente Affonso Camargo, nº1399, Bairro: Cristo Rei/PB, CEP: 80050-370.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 31 17 SP 07
I - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês
II - CNPJ: 61.590.410/0001-24
III - CNES: 2079127
IV - endereço: Rua Dona Adma Jafet, nº 91, Bairro: Cerqueira Cesar/SP, CEP: 01308-050.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:
CORAÇÃO: 24.11
DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT: 1 03 20 DF 01
I - responsável técnico: Fernando Antibas Atik, <u>cirurgião cardiovascular</u> , CRM 14789;
II - membro: Cláudio Ribeiro da Cunha, <u>cirurgião torácico e cardiovascular</u> , CRM 9010;
III - membro: Ana Thalita de Oliveira Miranda, <u>cirurgiã cardiovascular</u> , CRM 21696;
IV - membro: Murilo Teixeira Macedo, <u>cirurgião cardiovascular</u> , CRM 22064;
V - membro: Tatiane Sampaio de Souza, <u>cirurgiã cardiovascular</u> , CRM 17934;
VI - membro: Marcelo Botelho Ulhoa Junior, <u>cardiologista</u> , CRM 20271;
VII - membro: Renato Bueno Chaves, <u>cardiologista</u> , CRM 14748;
VIII - membro: Vitor Salvatore Barzilai, <u>cardiologista</u> , CRM 17062;
IX - membro: Maurício Daher Andrade Gomes, <u>anestesiologista</u> , CRM 12483;
X - membro: Lauro Afonso Côrtes Bogniotti, <u>anestesiologista</u> , CRM 20866.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 11 20 SP 08
I - responsável técnico: Rafael Guena Jardim de Camargo, <u>oftalmologista</u> , CRM 113032.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

Nº do SNT: 1 12 14 PR 02
I - responsável técnico: Ademir Antônio Schuroff, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 10977;
II - membro: Adriano de Araujo Karpstein, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 15995;
III - membro: Bruno Sbrissa, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 23851;
IV - membro: Carlos de Abreu Aguiar, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 17843;
V - membro: Carlos Henrique Ramos, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 13098;
VI - membro: Celso Junior Aguiar Mendonça, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 26471;
VII - membro: Eduardo Osternack Rezende, <u>cirurgião de ombro e cotovelo</u> , CRM 23287;
VIII - membro: Emiliano Neves Vialle, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 16974;
IX - membro: Fabiano Kupczik, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 16893;
X - membro: Francisco José Zaniolo, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 23337;
XI - membro: Joana Bretas Cabral Rondon Guasque, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 24911;
XII - membro: Jonathan Buiar Vidal, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 27277;
XIII - membro: Josiano Carlos Valerio, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 18984;
XIV - membro: Juan Rodolfo Vilela Capriotti, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 14992;
XV - membro: Leonardo Oliveira Nobre, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 21967;
XVI - membro: Lucio Sergio Rocha Ernlund, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 13519;
XVII - membro: Luiz Eduardo Munhoz da Rocha , <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 8824;
XVIII - membro: Luiz Muller Avila, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 29757;
XIX - membro: Marco Antonio Pedroni, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 13744;
XX - membro: Mark Deek, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 14620;
XXI - membro: Ricardo Munhoz da Rocha Guimaraes, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 16688;
XXII - membro: Rogerio Fuchs, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 6494;
XXIII - membro: Thiago Fuchs, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 24871;
XXIV - membro: Thiago Sampaio Busato, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 20484;
XXV - membro: William Jurjus Yousef, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 15463;
XXVI - membro: Antonio Carlos Canto Tomazini, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 30615;
XXVII - membro: Daniel Pundek Tenius, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 14191;
XXVIII - membro: Felipe Ikeda Imai, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 39802;
XXIX - membro: Leonardo Maranhão Gubert, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 26884;
XXX - membro: Luciano da Rocha Loures Pacheco, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 8480;
XXXI - membro: Marlus Eduardo Gunia Schiavon, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 19501;
XXXII - membro: Mauro Jose Superti, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 7636;
XXXIII - membro: Rosangela Alquieri Fedato Develis, <u>ortopedista e traumatologista</u> , CRM 27580.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 31 17 SP 22
I - responsável técnico: responsável técnico: Elias David Neto, <u>nefrologista</u> , CRM 33336;
II - membro: Willian Carlos Nahas, <u>urologista</u> , CRM 34807;
III - membro: Artur Henrique Brito, <u>urologista</u> , CRM 36183;
IV - membro: Francisco Tibor Denes, <u>urologista</u> , CRM 19887;
V - membro: Christiano Signorelli Cocuzza, <u>nefrologista</u> , CRM 85308;
VI - membro: Vivian Lumi Onusic, <u>nefrologista</u> , CRM 134709;
VII - membro: Claudia Cozer Kalil, <u>endocrinologista</u> , CRM 72015;
VIII - membro: Fernando David Goheler, <u>anestesiologista</u> , CRM 66291;
IX - membro: Enis Donizete Silva, <u>anestesiologista</u> , CRM 58650;
X - membro: Rubens Macedo Arantes Júnior, <u>cirurgião geral</u> , CRM 109779;

XI - membro: Bernardo Vergara Reichert, nefrologista, CRM 150584.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:
PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 32 17 SP 17
I - responsável técnico: responsável técnico: Elias David Neto, <u>nefrologista</u> , CRM 33336;
II - membro: Willian Carlos Nahas, <u>urologista</u> , CRM 34807;
III - membro: Artur Henrique Brito, <u>urologista</u> , CRM 36183;
IV - membro: Francisco Tibor Denes, <u>urologista</u> , CRM 19887;
V - membro: Christiano Signorelli Cocuzza, <u>nefrologista</u> , CRM 85308;
VI - membro: Vivian Lumi Onusic, <u>nefrologista</u> , CRM 134709;
VII - membro: Claudia Cozer Kalil, <u>endocrinologista</u> , CRM 72015;
VIII - membro: Fernando David Goheler, <u>anestesiologista</u> , CRM 66291;
IX - membro: Enis Donizete Silva, <u>anestesiologista</u> , CRM 58650;
X - membro: Rubens Macedo Arantes Júnior, <u>cirurgião geral</u> , CRM 109779;
XI - membro: Bernardo Vergara Reichert, <u>nefrologista</u> , CRM 150584.

Art. 10 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 224, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Define distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado da Bahia.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.932/GM/MS, de 30 de dezembro de 2019, que define, para o exercício de 2020, a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução CIB nº 02/2020, de 23 de janeiro de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia, que define as responsabilidades das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado da Bahia, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.

Art. 3º A definição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência Janeiro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	CO IBGE	MUNICÍPIOS	GESTÃO	LIMITE R\$
BA	290000	BAHIA	ESTADUAL	7.671.575,90
BA	290070	ALAGOINHAS	MUNICIPAL	207.246,77
BA	290320	BARREIRAS	MUNICIPAL	372.994,38
BA	290500	CACULE	MUNICIPAL	27.573,94
BA	290520	CAETITE	MUNICIPAL	152.876,52
BA	290570	CAMACARI	MUNICIPAL	355.988,28
BA	290710	CARINHANHA	MUNICIPAL	61.321,97
BA	290780	CICERO DANTAS	MUNICIPAL	156.505,64
BA	290910	CORIBE	MUNICIPAL	17.649,60
BA	290930	CORRENTINA	MUNICIPAL	22.374,37
BA	291005	DIAS D'AVILA	MUNICIPAL	110.746,34
BA	291072	EUNAPOLIS	MUNICIPAL	216.515,55
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	MUNICIPAL	771.195,67
BA	291085	FILADELFIA	MUNICIPAL	19.489,79
BA	291170	GUANAMBI	MUNICIPAL	100.538,38
BA	291200	IBIASSUCE	MUNICIPAL	29.269,79
BA	291460	IRECE	MUNICIPAL	86.835,90
BA	291560	ITAMARAJU	MUNICIPAL	76.742,91
BA	291640	ITAPETINGA	MUNICIPAL	212.602,60
BA	291700	ITIUBA	MUNICIPAL	42.948,47
BA	291750	JACOBINA	MUNICIPAL	201.969,56
BA	291800	JEQUIE	MUNICIPAL	367.057,11
BA	291810	JEREMOABO	MUNICIPAL	18.916,18
BA	291840	JUAZEIRO	MUNICIPAL	257.896,68
BA	291920	LAURO DE FREITAS	MUNICIPAL	236.157,66
BA	291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	MUNICIPAL	104.153,81
BA	292100	MATA DE SAO JOAO	MUNICIPAL	88.222,80
BA	292110	MEDEIROS NETO	MUNICIPAL	27.000,33
BA	292200	MUCURI	MUNICIPAL	101.303,59
BA	292230	MURITIBA	MUNICIPAL	10.496,06
BA	292360	PARAMIRIM	MUNICIPAL	20.666,77
BA	292460	PINDOBACU	MUNICIPAL	23.979,93
BA	292530	PORTO SEGURO	MUNICIPAL	237.766,64
BA	292740	SALVADOR	MUNICIPAL	3.448.719,75
BA	292810	SANTA MARIA DA VITORIA	MUNICIPAL	109.535,40
BA	292890	SAO DESIDERIO	MUNICIPAL	40.155,37
BA	292900	SAO FELIX	MUNICIPAL	282.876,71
BA	292905	SAO FELIX DO CORIBE	MUNICIPAL	18.316,38
BA	292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	MUNICIPAL	8.062,04
BA	292960	SAPEACU	MUNICIPAL	20.704,85
BA	293020	SENTO SE	MUNICIPAL	48.416,84
BA	293070	SIMOES FILHO	MUNICIPAL	159.918,15
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	MUNICIPAL	201.851,49
BA	293260	URANDI	MUNICIPAL	83.528,69
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	MUNICIPAL	790.166,55
BA	293360	XIQUE-XIQUE	MUNICIPAL	79.167,89
TOTAL R\$				17.700.000,00



PORTARIA Nº 225, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Desabilita o Clínica Santa Helena do município de Cabo Frio (RJ) e Habilita o Hospital Santa Izabel, do município de Cabo Frio (RJ), como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;
Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação pelas CIB/RJ nº 5.7000 de 07 de fevereiro de 2019 e pela CIB/RJ nº 6051/2019 de 17 de dezembro de 2019; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde, a seguir descrito, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular:

Razão Social/Nome fantasia/Município/UF	CNES	CNPJ	Tipo de Habilitação	Código da Habilitação
CLINICA SANTA HELENA LTDA/ CLINICA SANTA HELENA/ CABO FRIO/RJ	2278170	28.847.176/0001-00	Unidade de Alta Complexidade Cardiovascular.	08.01 - Serviço de Assistência de alta complexidade em cirurgia cardiovascular;
				08.03. - Serviço de Assistência de alta complexidade em procedimentos da Cardiologia intervencionista. 08.05 - Serviço de Assistência de alta complexidade em Cirurgia Vascular 08.06 - Serviço de Assistência de alta complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos

Art. 2º Ficam excluídos os códigos de habilitação 08.01 - Serviço de Assistência de alta complexidade em cirurgia cardiovascular; 08.03. - Serviço de Assistência de alta complexidade em procedimentos da Cardiologia intervencionista; 08.05 - Serviço de Assistência de alta complexidade em Cirurgia Vascular; 08.06 - Serviço de Assistência de alta complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos da Clínica Santa Helena.
Art. 3º Fica Habilitado o estabelecimento de saúde, a seguir descrito, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular:

Razão Social/Nome fantasia/Município/UF	CNES	CNPJ	Tipo de Habilitação	Código da Habilitação
IRMANDADE DE SANTA IZABEL DE CABO FRIO/HOSPITAL SANTA IZABEL/ CABO FRIO/ RJ	2278286	30.590.574/0001-28	Unidade de Alta Complexidade Cardiovascular.	08.01 - Serviço de Assistência de alta complexidade em cirurgia
				cardiovascular;
				08.03. - Serviço de Assistência de alta complexidade em procedimentos da Cardiologia intervencionista.
				08.05 - Serviço de Assistência de alta complexidade em Cirurgia Vascular
				08.06 - Serviço de Assistência de alta complexidade em Procedimentos Endovasculares
				Extracardíacos

Art. 3º Fica estabelecido que o custeio dessa habilitação dar-se-á por meio de remanejamento de recursos do Teto de média e Alta Complexidade de Cabo Frio-RJ.
Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informações do SUS para a competência seguinte à da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 226 , DE 13 DE MARÇO DE 2020

Defer a Renovação do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida D'Oeste, com sede em Aparecida D'Oeste (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 108/2020-CGCR/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.033131/2020-56, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida D'Oeste, CNPJ nº 45.129.202/0001-76, com sede em Aparecida D'Oeste (SP).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de dezembro de 2020 a 18 de dezembro de 2023.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 227, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.932/GM/MS, de 30 de dezembro de 2019, que define a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados aos Estados e Distrito Federal, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC para o exercício de 2020; e
Considerando a Deliberação CIB/SP nº 15/2020, de 27 de fevereiro de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que definiu as responsabilidades das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado de São Paulo; resolve:
Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de São Paulo conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde conforme anexo, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.

Art. 3º A definição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	LIMITE FINANCEIRO R\$
SP	350010	Adamantina	Municipal	129.772,60
	350160	Americana	Municipal	285.023,02
	350190	Amparo	Municipal	113.612,12
	350270	Apiáí	Municipal	53.393,84
	350320	Araraquara	Municipal	144.937,20
	350340	Arealva	Municipal	145.326,64
	350400	Assis	Municipal	45.961,61
	350420	Auriflama	Municipal	6.265,59
	350450	Avaré	Municipal	34.739,24
	350520	Bariri	Municipal	34.233,82
	350550	Barretos	Municipal	288.290,56
	350590	Batatais	Municipal	134.880,05
	350635	Bertioga	Municipal	60.151,61
	350650	Birigui	Municipal	147.078,96
	350740	Borborema	Municipal	18.188,17
	350810	Buritama	Municipal	53.863,60
	350940	Cajuru	Municipal	33.315,37
	350950	Campinas	Municipal	1.432.357,36
	350960	Campo Limpo Paulista	Municipal	126.826,15
	351020	Capão Bonito	Municipal	65.202,81
	351050	Caraguatatuba	Municipal	65.771,83
	351080	Casa Branca	Municipal	36.139,85
	351110	Catanduva	Municipal	144.966,24
	351140	Cerqueira César	Municipal	26.916,06
	351150	Cerquilha	Municipal	35.769,20
	351160	Cesário Lange	Municipal	21.588,74
	351170	Charqueada	Municipal	18.793,92
	351200	Colina	Municipal	9.969,41
	351220	Conchal	Municipal	30.667,22
	351280	Cosmópolis	Municipal	85.950,51
	351350	Cubatão	Municipal	124.304,29
	351360	Cunha	Municipal	25.632,16
	351380	Diadema	Municipal	365.259,15
	351500	Embu das Artes	Municipal	150.000,00
	351630	Francisco Morato	Municipal	429.361,94
	351670	Garça	Municipal	11.036,80
	351740	Guaira	Municipal	103.549,57
	351820	Guararapes	Municipal	40.691,23
	351840	Guaratinguetá	Municipal	144.890,10
	351860	Guariba	Municipal	47.708,65
	351870	Guarujá	Municipal	304.765,82
	351880	Guarulhos	Municipal	672.408,89
	351907	Hortolândia	Municipal	274.618,84
	351940	Ibirá	Municipal	14.742,63
	351960	Ibitinga	Municipal	48.435,34
	352010	Igarapava	Municipal	36.201,71
	352050	Indaiatuba	Municipal	299.333,83
	352070	Indiaporã	Municipal	4.635,85
	352220	Itapequerica da Serra	Municipal	187.466,20



352260	Itapira	Municipal	88.949,47
352270	Itápolis	Municipal	51.295,27
352280	Itaporanga	Municipal	12.662,41
352320	Itararé	Municipal	129.001,55
352340	Itatiba	Municipal	143.771,89
352400	Itupeva	Municipal	66.456,26
352410	Ituverava	Municipal	52.137,06
352430	Jaboticabal	Municipal	91.911,56
352440	Jacareí	Municipal	246.462,79
352470	Jaguariúna	Municipal	86.147,98
352530	Jaú	Municipal	307.389,77
352590	Jundiaí	Municipal	466.350,85
352680	Lençóis Paulista	Municipal	194.472,88
352690	Limeira	Municipal	334.676,12
352710	Lins	Municipal	125.023,30
352720	Lorena	Municipal	105.524,08
352730	Louveira	Municipal	246.200,28
352850	Mairiporã	Municipal	100.386,33
352900	Marília	Municipal	357.526,80
352940	Mauá	Municipal	393.801,11
353030	Mirassol	Municipal	71.166,24
353050	Mococa	Municipal	81.945,14
353070	Mogi Guaçu	Municipal	194.132,13
353080	Moji Mirim	Municipal	110.857,02
353130	Monte Alto	Municipal	60.072,09
353350	Novo Horizonte	Municipal	48.835,19
353390	Olímpia	Municipal	33.466,86
353440	Osasco	Municipal	830.833,48
353460	Oswaldo Cruz	Municipal	34.904,01
353470	Ourinhos	Municipal	159.313,44
353475	Ouroeste	Municipal	12.325,38
353550	Paraguaçu Paulista	Municipal	69.497,09
353650	Paulínia	Municipal	130.170,07
353670	Pederneiras	Municipal	55.538,55
353710	Pedreira	Municipal	57.004,13
353730	Penápolis	Municipal	152.987,67
353780	Piedade	Municipal	96.684,42
353800	Pindamonhangaba	Municipal	176.893,39
353880	Piraju	Municipal	8.332,78
353890	Pirajuí	Municipal	19.983,10
353950	Pitangueiras	Municipal	47.249,46
354000	Pompéia	Municipal	96.000,00
354020	Pontal	Municipal	59.433,28
354040	Populina	Municipal	4.959,42
354060	Porto Feliz	Municipal	63.165,03
354070	Porto Ferreira	Municipal	43.936,87
354100	Praia Grande	Municipal	309.153,98
354130	Presidente Epitácio	Municipal	94.478,72
354330	Ribeirão Pires	Municipal	88.072,50
354340	Ribeirão Preto	Municipal	600.477,56
354580	Santa Bárbara d'Oeste	Municipal	728.785,28
354660	Santa Fé do Sul	Municipal	56.828,07
354680	Santa Isabel	Municipal	68.266,00
354760	Santa Rosa de Viterbo	Municipal	20.762,51
354780	Santo André	Municipal	885.290,70
354850	Santos	Municipal	412.091,39
354870	São Bernardo do Campo	Municipal	1.086.950,80
354880	São Caetano do Sul	Municipal	191.675,62
354890	São Carlos	Municipal	286.415,63
354970	São José do Rio Pardo	Municipal	65.363,40
354980	São José do Rio Preto	Municipal	548.011,21
354990	São José dos Campos	Municipal	858.819,85
355010	São Manuel	Municipal	95.556,53
355020	São Miguel Arcanjo	Municipal	44.068,30
355030	São Paulo	Municipal	8.050.301,57
355040	São Pedro	Municipal	1.350.442,19
355060	São Roque	Municipal	142.998,55
355070	São Sebastião	Municipal	59.882,29
355100	São Vicente	Municipal	347.884,64
355170	Sertãozinho	Municipal	226.012,05
355220	Sorocaba	Municipal	229.580,80
355230	Sud Mennucci	Municipal	9.181,28
355250	Suzano	Municipal	354.067,00
355270	Tabatinga	Municipal	2.921,77
355280	Taboão da Serra	Municipal	100.839,36
355330	Tambauí	Municipal	27.606,90
355370	Taquaritinga	Municipal	71.584,34
355380	Taquarituba	Municipal	26.919,27
355400	Tatuí	Municipal	174.946,43
355410	Taubaté	Municipal	185.565,28
355450	Tietê	Municipal	50.053,33
355670	Vinhedo	Municipal	93.654,31
355700	Votorantim	Municipal	144.457,23
350000	Gestão estadual	Estadual	23.100.203,04
TOTAL			54.625.000,00

PORTARIA Nº 228, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Defere a Renovação do CEBAS, do Hospital Maternidade Guiomar Fernandes, com sede em Alexandria (RN).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 90/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.205818/2019-66, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Maternidade Guiomar Fernandes, CNPJ nº 08.020.950/0001-90, com sede em Alexandria (RN). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de julho de 2020 a 24 de julho de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 229, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.932/GM/MS, de 30 de dezembro de 2019, que define a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados aos Estados e Distrito Federal, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC para o exercício de 2020; e Considerando a Resolução CIB/RS nº 040, de 28 de fevereiro de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, que definiu as responsabilidades das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado do Rio Grande do Sul; resolve: Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Rio Grande do Sul, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde conforme anexo, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS. Art. 3º A definição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIOS	LIMITE FINANCEIRO
430000	Gestão estadual	R\$ 7.603.411,94
430080	Antônio Prado	R\$ 5.247,69
430210	Bento Gonçalves	R\$ 64.625,89
430245	Boqueirão do Leão	R\$ 4.418,51
430300	Cachoeira do Sul	R\$ 102.361,24
430390	Campo Bom	R\$ 48.993,51
430420	Candelária	R\$ 17.965,59
430440	Canela	R\$ 32.851,31
430460	Canoas	R\$ 493.739,93
430470	Carazinho	R\$ 79.192,75
430480	Carlos Barbosa	R\$ 12.203,21
430510	Caxias do Sul	R\$ 362.926,85
430680	Encantado	R\$ 269.200,35
430770	Esteio	R\$ 53.314,01
430780	Estrela	R\$ 24.356,83
430790	Farroupilha	R\$ 153.887,24
430810	Feliz	R\$ 5.447,54
430820	Flores da Cunha	R\$ 12.363,22
430860	Garibaldi	R\$ 17.004,01
430900	Giruí	R\$ 8.673,34
430910	Gramado	R\$ 15.882,06
430920	Gravataí	R\$ 206.739,78
430940	Guaporé	R\$ 12.644,37
431290	Nova Bassano	R\$ 3.987,44
431320	Nova Petrópolis	R\$ 21.960,05
431330	Nova Prata	R\$ 168.001,42
431340	Novo Hamburgo	R\$ 312.854,75
431400	Paráí	R\$ 3.079,04
431440	Pelotas	R\$ 301.354,77
431490	Porto Alegre	R\$ 2.170.930,09
431530	Quaraí	R\$ 12.401,10
431570	Rio Pardo	R\$ 55.317,09
431680	Santa Cruz do Sul	R\$ 191.926,41
431720	Santa Rosa	R\$ 121.863,91
431710	Sant'Ana do Livramento	R\$ 39.069,15
431800	São Borja	R\$ 32.669,71
431870	São Leopoldo	R\$ 157.434,06
431900	São Marcos	R\$ 8.668,13
432000	Sapucaia do Sul	R\$ 192.493,09
432130	Taquari	R\$ 15.386,31
432145	Teutônia	R\$ 19.034,99
432250	Vacaria	R\$ 26.627,68
432260	Venâncio Aires	R\$ 51.937,60
432280	Veranópolis	R\$ 10.552,07
TOTAL		R\$ 13.525.000,03

PORTARIA Nº 230, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto Saúde Bahia, com sede em Feira de Santana (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;



Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 97/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.037518/2019-48, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Saúde Bahia, CNPJ nº 16.254.419/0001-00, com sede em Feira de Santana (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 231, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Defere a Renovação do CEBAS, do Instituto Social das Medianeiras da Paz, com sede em Araripina (PE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 109/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.159777/2015-03, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Social das Medianeiras da Paz, CNPJ nº 10.739.225/0001-18, com sede em Araripina (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de dezembro de 2015 a 23 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 234, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

RIM: 24.08

GOIÁS

Nº do SNT: 2 01 20 GO 01
I - denominação: Hospital Renaissance LTDA
II - CNPJ: 33.620.899/0001-02
III - CNES: 2518155
IV - endereço: Rua 9, nº 155, QD E 12 LT 15ª, Bairro: Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.150-130.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante coração aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

CORAÇÃO: 24.11

SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 03 20 SP 04
I - denominação: Centro Medico de Campinas/Fundação Centro Médico de Campinas
II - CNPJ: 44.595.700/0001-41
III - CNES: 2079666
IV - endereço: Rua Dr Edilberto Luiz Pereira Da Silva, nº 929, Bairro: Cidade Universitaria, Campinas/SP, CEP: 13.083-190.

RIO GRANDE DO NORTE

Nº do SNT: 2 03 20 RN 01
I - denominação: Hospital Rio Grande/Natal Hospital Center SA
II - CNPJ: 02.109.397/0001-80
III - CNES: 2656930
IV - endereço: Avenida Afonso Pena, nº 754, Bairro: Tirol, Natal/RN, CEP: 59.020-100.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PIAUÍ

Nº do SNT: 2 11 20 PI 01
I - denominação: Hospital de Olhos Previsão/ Hospital de Olhos Previsão SS LTDA EPP
II - CNPJ: 01.354.524/0001-43
III - CNES: 3644928
IV - endereço: Rua São Pedro, nº 2266, Bairro: Centro, Teresina/PI, CEP: 64.001-260.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 12 20 SP 05
I - denominação: Hospital Alvorada Taguatinga LTDA/ Hospital Alvorada Moema
II - CNPJ: 08.100.676/0005-92
III - CNES: 2089238
IV - endereço: Avenida Ibirapuera, Nº 1942, Bairro: Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04.028-001.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

PERNAMBUCO

Nº do SNT: 2 21 11 PE 03
I - denominação: Instituto De Medicina Integral Prof. Fernando Figueira - IMIP
II - CNPJ: 10.988.301/0001-29
III - CNES: 0000434
IV - endereço: Rua Dos Coelhoos, Nº 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-555.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO GRANDE DO NORTE

Nº do SNT: 2 11 10 RN 01
I - denominação: HUOL Hospital Universitario Onofre Lopes/Universidade Federal do Rio Grande do Norte
II - CNPJ: 24.365.710/0013-17
III - CNES: 2653982
IV - endereço: Avenida Nilo Peçanha, nº620, Bairro: Petropolis,Natal/RN, CEP: 59.012-300.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

GOIÁS

Nº do SNT: 1 01 20 GO 01
I - responsável técnico: Bráulio Ludovico Martins, nefrologista, CRM 10588;
II - membro: Paulo Reis Esselin de Melo, cirurgião geral, CRM 9595;
III - membro: Bruno Ferreira Russo, cirurgião geral, CRM 24888;
IV - membro: Rodrigo Rosa de Lima, urologista, CRM 15274;
V - membro: Sebastião Ludovico Martins, nefrologista, CRM 954;

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração às equipes de saúde a seguir identificadas:

CORAÇÃO: 24.11

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 03 20 SP 09
I - responsável técnico: Orlando Petrucci Junior, cirurgião cardiovascular, CRM 71234
II - membro: Carlos Fernando Ramos Lavagnoli, cirurgião cardíaco, CRM 111749;
III - membro: Pedro Paulo Martins de Oliveira, cirurgião cardíaco, CRM 75530;
IV - membro: Karlos Alexandre de Souza Vilarinho, cirurgião cardiovascular, CRM 97140;
V - membro: Elaine Soraya Barbosa de Oliveira, cirurgiã cardíaca, CRM 104085;
VI - membro: Lindemberg da Mota Silveira Filho, cirurgião cardíaco, CRM 83848;
VII - membro: Otávio Rizzi Coelho, cardiologista, CRM 18460;
VIII - membro: Otávio Rizzi Coelho Filho, cardiologista, CRM 109063;
IX- membro: Ricardo Kalaf Mussi, cirurgião torácico, CRM 66352;
X - membro: Luís Otávio Esteves, anesthesiologista, CRM 102133;
XI - membro: Luís Henrique Cangiani, anesthesiologista, CRM 110672;

RIO GRANDE DO NORTE

Nº do SNT: 1 03 20 RN 01
I - responsável técnico: Marcelo Matos Cascudo, cirurgião cardiovascular, CRM 3438;
II - membro: Francisco Ângelo Queiroz Chaves, cirurgião cardiovascular, CRM 2061;
III - membro: Cybelle Soares Matos Cascudo, cirurgião cardiovascular, CRM 8089;
IV - membro: Anilton Bezerra Rodrigues Júnior, cirurgião cardiovascular, CRM 4430;
V - membro: Lorena de Medeiros Marques Rocha, cardiologista, CRM 5885;
VI - membro: José Madson Vidal da Costa, anesthesiologista, CRM 2623;
VII - membro: Thiago Duarte Barros, anesthesiologista, CRM 3699.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PIAUÍ

Nº do SNT: 1 11 20 PI 01
I - responsável técnico: Natália de Sampaio Brandão, oftalmologista, CRM 5582;
II - membro: Flávia Fernanda de Oliveira Barradas, oftalmologista, CRM 3959.

MATO GROSSO DO SUL

Nº do SNT: 1 11 20 MS 01
I - responsável técnico: José Augusto de Oliveira Botelho, oftalmologista, CRM 7328;

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 11 20 MG 06
I - responsável técnico: Eduardo Frederico Heugas Granato, oftalmologista, CRM 25638;

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:



TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22 SÃO PAULO
Nº do SNT: 1 12 20 SP 10
I - responsável técnico: Oswaldo Guilherme Nunes Pires, ortopedista e traumatologista, CRM 86374

RIO DE JANEIRO
Nº do SNT: 1 12 20 RJ 04
I - responsável técnico: Paulo Henrique Van Erven Louzada, ortopedista e traumatologista, CRM 5200580102.

Nº do SNT: 1 12 20 RJ 05
I - responsável técnico: Cassio Cockrane da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 5200806609.

Nº do SNT: 1 12 20 RJ 06
I - responsável técnico: Vitor Almeida Ribeiro de Miranda, ortopedista e traumatologista, CRM 5200720976.

Nº do SNT: 1 12 20 RJ 07
I - responsável técnico: Glaucio Sales de Lima Siqueira, ortopedista e traumatologista, CRM 5200758990.

Art. 11 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
PERNAMBUCO

Nº do SNT: 1 21 11 PE 01
I - Responsável técnico: Mariana Coutinho Domingues de Mello Cahù, hematologista, CRM 14249;
II - membro: Vanessa Esther Cavalcanti Barreto, hematologista, CRM 21074;
III - membro: Amanda Queiroz de Mota Silveira, hematologista, CRM 20841.

Art. 12 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 235, DE 17 DE MARÇO DE 2020

5< Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria nº 139/SAS/MS, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 1º de fevereiro de 2019, seção 1, página 61, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09
MINAS GERAIS

Nº do SNT 1 02 01 MG 04
X - membro: Gustavo Miranda Martins, gastroenterologista, CRM 32490;

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria nº 1.631/SAS/MS, de 10 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 18 de outubro de 2018, seção 1, página 42, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

Nº do SNT 1 01 07 MG 01
XXXIV - membro: Rodrigo de Carvalho Costa, urologista, CRM 58889.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria nº 571/SAS/MS, de 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 17 de maio de 2019, seção 1, página 124, o membro a seguir:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

Nº do SNT 1 01 11 SP 15
X - membro: Andreia Watanabe, nefrologista pediátrica, CRM 90753.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 236, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Anexo I que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Rafael Fábio Maciel, cirurgião geral, CRM 7230, constante no art. 9º, da Portaria nº 1.737/SAS/MS, de 1º de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 9 de novembro de 2018, seção 1, página 86, conforme nº de SNT 1 01 00 PB 02, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe, Amanda Maíra Damasceno Silva, nefrologista, CRM 10248.

Art. 2º Fica substituído o responsável técnico, Regina Gomes dos Santos, clínica gastroenterologista, CRM 84691, constante no art. 8º da Portaria nº 440/SAS/MS, de 23 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 02 de abril de 2018, Seção 1, página 135, conforme nº de SNT 1 02 01 SP 46, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe, Tércio Genzini, cirurgião gastroenterologista, CRM 66125.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 237, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Considerando a Portaria nº 414/GM/MS, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19; e

Considerando a necessidade de qualificar o CNES e a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para identificar ações relativas ao enfrentamento do COVID-19, resolve:

Art. 1º Fica atualizada a tabela de Habilitações e Leitos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, OPM do SUS, para identificar ações relativas ao atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19.

Art. 2º Ficam incluídos, na tabela de habilitações do CNES, o código 26.12 - UTI II Adulto - COVID-19 e o código 26.13 - UTI II Pediátrica - COVID-19, de registro Centralizado.

Art. 3º O processo de habilitação dos leitos citados nesta Portaria, será realizado conforme previsto na Portaria nº 414/GM/MS, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto/Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS).

Art. 4º Ficam incluídos na Tabela de Leitos do CNES, Tipo 03 - Complementar, o Leito 51 - UTI II Adulto - COVID-19 e o Leito 52 - UTI II Pediátrica - COVID-19.

Parágrafo único. O quantitativo de leitos SUS dos tipos de leitos citados no caput deste artigo será preenchido de forma automática conforme quantidade de leitos habilitados em 26.12 - UTI II Adulto - COVID-19 e em 26.13 - UTI II Pediátrica - COVID-19, respectivamente.

Art. 5º Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, procedimentos de Diárias de UTI Adulto e Pediátrico para COVID-19, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da disponibilização das versões dos sistemas que contemplem as modificações realizadas pelo DATASUS/SE, conforme cronograma disponível no site <http://cnes.saude.gov.br>.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

INCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS

PROCEDIMENTO:	08.02.01.029-6 - DIÁRIA DE UTI II - ADULTO CORONAVIRUS - COVID19
DESCRIÇÃO	COMPREENDE TODAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE CORONAVIRUS - COVID 19 COM O SUPORTE E TRATAMENTO INTENSIVOS
INSTRUMENTO DE REGISTRO	04 - AIH (Proc. Especial)
MODALIDADE DE ATENDIMENTO	02 - Hospitalar
COMPLEXIDADE	Não se aplica
TIPO DE FINANCIAMENTO	06- Média e Alta Complexidade (MAC)
SEXO	Ambos
IDADE MÍNIMA	12 anos
IDADE MÁXIMA	130 Anos
VALOR DO SERVIÇO AMBULATORIAL (SA)	0,00
VALOR DO SERVIÇO HOSPITALAR (SH)	R\$ 686,40
VALOR DO SERVIÇO PROFISSIONAL (SP)	R\$ 113,60
TOTAL HOSPITALAR (TH)	R\$ 800,00
HABILITAÇÃO	26.12 - UTI II Adulto - COVID-19
LEITO	51 - UTI II Adulto - COVID-19
RENASES	147 - Tratamento Intensivo

PROCEDIMENTO:	08.02.01.030-0 - DIÁRIA UTI II PEDIÁTRICA COVID 19
DESCRIÇÃO	COMPREENDE TODAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE CORONAVIRUS - COVID 19 COM O SUPORTE E TRATAMENTO INTENSIVOS
INSTRUMENTO DE REGISTRO	04 - AIH (Proc. Especial)
MODALIDADE DE ATENDIMENTO	02 - Hospitalar
COMPLEXIDADE	Não se aplica
TIPO DE FINANCIAMENTO	06- Média e Alta Complexidade (MAC)
SEXO	Ambos
IDADE MÍNIMA	0 meses
IDADE MÁXIMA	12 Anos
VALOR DO SERVIÇO AMBULATORIAL (SA)	0,00
VALOR DO SERVIÇO HOSPITALAR (SH)	R\$ 686,40
VALOR DO SERVIÇO PROFISSIONAL (SP)	R\$ 113,60
TOTAL HOSPITALAR (TH)	R\$ 800,00
HABILITAÇÃO	26.13 - UTI II Pediátrica - COVID-19
LEITO	52 - UTI II Pediátrica - COVID-19
RENASES	147 - Tratamento Intensivo



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 141, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Altera dispositivos da Portaria nº 75, de 20 maio de 2015, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria nº 166, de 12 de junho de 2019, que aprova as normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR em operações de financiamento.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49, inciso VII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e nos arts. 18 e 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 75, de 20 maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO
II.....
.....
3.....
.....
d) encargos financeiros: de até 5% a.a. + INPC. Poderá ser admitida a cobrança de encargos para complementação de garantias;
.....
f.2) carência: até 12 meses;
Art. 2º Poderão ser estendidas em até 6 meses as carências ainda em curso para início do pagamento da amortização, relacionadas aos financiamentos concedidos com recursos do fungetur.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 90 dias, podendo ser prorrogada por igual período.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETOR PRESIDENTE

PORTARIA Nº 151-E, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Estabelece, em caráter excepcional, medidas administrativas para a mitigação dos impactos do COVID-19 no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, nos limites de sua competência.

O DIRETOR - PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, III e IX do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE,

CONSIDERANDO a classificação da situação do COVID-19 como pandemia e emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO os efeitos e impactos da pandemia na cadeia produtiva do audiovisual, nas atividades de produção, distribuição, exibição, programação, empacotamento e provimento de conteúdo, dentre outras;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação dos impactos da pandemia no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da ANCINE;

CONSIDERANDO os possíveis ônus para o atendimento de diligências da ANCINE por parte dos agentes regulados, bem como a provável impossibilidade, ou ao menos uma expressiva onerosidade, para o cumprimento dos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO a excepcionalidade e imprevisibilidade dos efeitos e impactos da pandemia na cadeia produtiva do audiovisual, inclusive por tempo ainda indeterminado;

CONSIDERANDO a alteração do regime de funcionamento e o fechamento temporário de salas e complexos de exibição cinematográfica; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01416.001998/2020-01, resolve:

Art. 1º Suspender a realização de diligências externas pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE, em desfavor de agentes regulados, no âmbito de processos administrativos sancionadores e tributários, bem como no de processos que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Parágrafo único: A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - quando houver risco de prescrição, decadência ou lesão irreparável ao interesse público, devidamente justificadas;

II - para a prática de atos preparatórios para a realização das diligências externas, inclusive a instrução processual, tomada de decisão administrativa e formalização da respectiva notificação ou intimação; e

III - no caso da prática de despachos e atos meramente ordinatórios, atos de instrução processual e decisórios, dentre outros de efeitos internos e adotados para o curso regular do processos.

Art. 2º Ficam mantidas as diligências externas praticadas no interesse e por provocação dos agentes regulados, para a garantia do exercício de direito ou atividade.

Art. 3º As medidas administrativas serão supervisionadas e orientadas pela Secretaria de Gestão Interna, Secretaria Executiva e Secretaria de Políticas de Financiamento, no âmbito de suas atribuições regimentais, cabendo às chefias imediatas a coordenação e o monitoramento da prática dos atos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Nas análises técnicas e instruções processuais realizadas no âmbito de processos regulatórios e fiscalizatórios, bem como no acompanhamento e fiscalização de projetos audiovisuais financiados por recursos públicos, inclusive na análise de prestação de contas, os efeitos e impactos da pandemia de COVID-19 serão considerados e devidamente justificados para tomada de decisão administrativa.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos seguintes casos, dentre outros:

I - pedido de dispensa do cumprimento total ou parcial de obrigação regulatória.

II - pedido de suspensão dos prazos em curso para conclusão do objeto e do projeto audiovisual; e

III- pedido de prorrogação de prazos em curso para a captação de recursos públicos incentivados.

Art. 5º Ficam suspensos, em caráter excepcional, e a contar de 16 de março de 2020, os prazos para a apresentação de prestação de contas de projetos audiovisuais financiados por recursos públicos, bem como a realização de inspeções in loco.

Parágrafo único: Ficam mantidas as análises das prestações de contas apresentadas, observando-se o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria.

Art. 6º Determinar à Secretaria de Políticas de Financiamento, no exercício de suas atribuições regimentais, e tendo em conta as obrigações assumidas pela ANCINE enquanto interveniente nos contratos de prestação de serviços formalizados com agentes financeiros do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, que apresente manifestação técnica ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, no sentido da suspensão dos prazos para o lançamento comercial de obras audiovisuais produzidas com recursos

do FSA, considerando a alteração do regime de funcionamento e o fechamento temporário de salas e complexos de exibição cinematográfica.

Art. 7º Determinar à Secretaria de Políticas de Financiamento, no exercício de suas atribuições regimentais, e tendo em conta as obrigações assumidas pela ANCINE nos contratos de prestação de serviços formalizados com agentes financeiros do FSA, que apresente manifestação técnica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no sentido da priorização do lançamento de novas linhas de crédito para o desenvolvimento da atividade audiovisual.

Art. 8º Ressalvadas as atribuições da Diretoria Colegiada, designar a Secretaria Executiva como unidade competente para articulação e interlocução técnica com o Ministério da Economia, no sentido da realização de análises e estimativas de impacto do COVID-19 nas atividades audiovisuais, para efeito do planejamento e da propositura de medidas adequadas à mitigação dos impactos da pandemia.

Art. 9º As medidas administrativas desta Portaria serão acompanhadas e avaliadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 10 Após o termo final de vigência desta Portaria, as chefias imediatas ficam incumbidas da elaboração de cronograma para retomada gradativa das diligências externas e demais atividades administrativas, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar onerosidade excessiva para os agentes regulados, bem como os riscos de prescrição, decadência ou lesão irreparável ao interesse público.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e os artigos 1º, 2º, 3º e 5º vigoram pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado sucessivamente.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA DE 168, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as competências para autorizar deslocamentos no território nacional e no exterior no âmbito do Iphan.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso V, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, na Portaria nº 356, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2019, no art. 7º e 8º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e na Portaria MTur nº 390, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Portaria MTur nº 396, de 27 de dezembro de 2019, resolve, e

CONSIDERANDO a necessária observação ao princípio constitucional da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento de missões que envolvem deslocamentos regulares, e cumprindo ao disposto no Decreto nº 10.193/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão das delegações de competências aos dirigentes do Iphan para autorizar deslocamentos no território nacional e no exterior, de forma a dinamizar os processos e rotinas e aprimorar a eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o exposto na Nota Técnica nº 1/2020/GAB PRESI (1855547) e o constante dos autos do processo nº 01450.000979/2020-32; resolve:

Art. 1º Delegar aos Diretores dos Departamentos, ao Chefe de Gabinete e ao Diretor da Unidade Especial Centro Lucio Costa, assim como, em seus impedimentos, aos respectivos substitutos legais, para atuarem como proponente na concessão de diárias e passagens nacionais aos servidores e colaboradores eventuais do Instituto, no âmbito de suas respectivas Unidades Administrativas e Unidades Especiais vinculadas.

Art. 2º Delegar aos Superintendentes, assim como, em seus impedimentos, aos respectivos substitutos legais, para atuarem como proponente na concessão de diárias nacionais aos servidores e colaboradores eventuais do Instituto, no âmbito de suas respectivas Unidades Administrativas.

Art. 3º Delegar ao Chefe de Gabinete, assim como, em seus impedimentos, o respectivo substituto legal, para atuar como proponente na concessão de diárias e passagens nacionais aos Diretores dos Departamentos e ao Diretor da Unidade Especial Centro Lucio Costa.

Art. 4º Delegar ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, assim como, em seus impedimentos, o respectivo substituto legal, para atuar como proponente na concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais ao Presidente do Iphan ou seu respectivo substituto legal quando do exercício do cargo.

Art. 5º Fixar o prazo mínimo, de antecedência para cadastro de pedidos de concessão de passagens e/ou diárias no sistema próprio, de 16 (dezesseis) dias antes do início do deslocamento em território nacional.

Art. 6º Fixar, para cadastro de pedidos de concessão de passagens e/ou diárias no sistema próprio e formalização ao Gabinete da Presidência do Iphan o(s) pedido(s) de deslocamento(s) que requeira(m) autorização do Ministro do Turismo, o prazo mínimo de 20 (vinte) de antecedência ao início do deslocamento quando em território nacional.

Art. 7º A ordenação de despesas relativa à concessão de que trata o Art. 1º permanece como definida na Portaria Iphan nº 673, de 16 de outubro 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril e convalida todos os atos praticados até esta data.

ROBSON ANTÔNIO DE ALMEIDA

Conselho Nacional
do Ministério Público

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º Semestre do exercício de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, I, da Constituição Federal e os arts. 7º, § 1º, 11 e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º Semestre do exercício de 2020, para cancelar a 4ª Sessão Ordinária, prevista para o dia 24 de março de 2020, em razão da necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Parágrafo único. O CNMP deverá estimular a utilização de ferramentas tecnológicas que viabilizem a realização deliberações virtuais, similarmente ao trabalho remoto que já foi disponibilizado adequadamente por meio Portaria CNMP-PRESI nº 44, de 12 março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS



Tribunal de Contas da União

DECISÃO NORMATIVA Nº 182, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Altera os prazos para o encaminhamento das peças integrantes das prestações de contas do exercício de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar conferido ao TCU pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando o art. 4º da Instrução Normativa-TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010;

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causa pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde;

Considerando os reflexos da pandemia sobre o funcionamento dos órgãos públicos, com a alteração das respectivas rotinas administrativas e restrições de acesso dos servidores a seus locais de trabalho;

Considerando a urgência da situação e a competência atribuída pelo art. 29 do Regimento Interno do TCU, resolve, ad referendum:

Art. 1º Ficam acrescidas em 90 (noventa) dias as datas limite constantes do Anexo I da Decisão Normativa-TCU nº 178, de 23 de outubro de 2019, para que as Unidades Prestadoras de Contas do exercício de 2019 insiram no Sistema e-Contas as peças que compõem suas prestações de contas.

Art. 2º A prorrogação do prazo referido no artigo anterior posterga automaticamente e por idêntico período as datas limite previstas no Anexo I da Decisão Normativa-TCU nº 180, de 11 de dezembro de 2019, para o envio das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das autoridades supervisoras, nos termos do art. 9º daquele normativo.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

PLENÁRIO

ATA Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 2020
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente) e Ministro Raimundo Carreiro (Questão de Ordem 5/2015)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz, por motivo de férias, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 5, referente à sessão realizada em 19 de fevereiro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata):

Da Presidência:

Esclarecimento acerca da inclusão indevida do TCU na lista de devedores inscritos na Dívida Ativa da União.

Realização, no próximo dia 12 de março, do evento Diálogo Público sobre "Aquisições em Soluções de Tecnologia da Informação (TI)", com oferecimento, no dia 13 de março, de curso específico para gestores públicos sobre planejamento e gestão de contratos de TI.

Convocação de Sessão Extraordinária do Plenário para o dia 10 de junho de 2020, às 10 horas, destinada à apreciação das Contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 4º trimestre de 2019.

Permitido, por meio da plataforma Conecta-TCU, o acesso automático da Advocacia-Geral da União a processos e peças não sigilosos, nos quais órgãos ou entidades da União figurem como parte ou unidade jurisdicionada.

Autorizada a realização de concurso público destinado ao provimento de 20 vagas para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo em Brasília e formação de cadastro de reserva.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Abertura de prazo de quinze dias para a apresentação de emendas e sugestões à proposta de alteração dos arts. 141 e 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução-TCU nº 155/2002, alterado pela Resolução-TCU nº 246/2011.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.572/2014-8, TC-012.179/2016-7, TC-025.639/2014-5 e TC-035.268/2015-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-006.557/2011-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-012.425/2018-4, TC-014.413/2019-1 e TC-023.202/2014-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-023.274/2009-0, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

TC-012.908/2010-0, TC-022.556/2019-2, TC-034.144/2019-6, TC-034.924/2017-5, TC-035.879/2019-0, TC-036.870/2019-6, TC-037.802/2019-4, TC-041.215/2018-4, TC-041.252/2018-7 e TC-041.871/2018-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-009.749/2019-5, TC-018.412/2019-0 e TC-023.400/2018-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 374 a 420.

Na oportunidade do julgamento do processo TC-020.981/2014-7 (Acórdão 415/2020, Relação 2/2020), manifestou-se oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - a representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em consonância com o artigo o inciso II do §1º do art. 280 do Regimento Interno, em atenção à solicitação formulada pelo relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

TC-039.959/2019-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a sessão Plenária do dia 18 de março de 2020, nos termos dos § 13 do art. 112 do Regimento Interno;

TC-015.791/2014-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, para a sessão Plenária do dia 18 de março de 2020, nos termos dos § 13 do art. 112 do Regimento Interno;

TC-006.569/2018-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, para a sessão Plenária do dia 18 de março de 2020, nos termos dos § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno; e

TC-013.668/2016-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, para a sessão Plenária do dia 18 de março de 2020, nos termos do § 10 do art. 112 do Regimento Interno.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 421 a 459.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.545/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Igor Felipe Araujo de Sousa produziu sustentação oral em nome da Construtora Queiroz Galvão S.A.

Na apreciação do processo TC-023.922/2015-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Comitê Olímpico Brasileiro.

Na apreciação do processo TC-025.407/2017-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Ricardo Barretto de Andrade produziu sustentação oral em nome de Xys Tecnologia Ltda.

Na apreciação do processo TC-016.819/2014-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Huilder Magno de Souza não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Ana Paula da Rosa Quevedo e do Instituto Educar e Crescer.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do TC-035.118/2011-3 (Ata nº 50/2018), cujo relator é o Ministro José Mucio Monteiro e revisor é o Ministro Augusto Nardes. O Tribunal, por unanimidade, aprovou o Acórdão 428/2020.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-025.407/2017-1 (Ata nº 49/2019), cujo relator é o Ministro Augusto Nardes e revisor é o Ministro Bruno Dantas. O revisor apresentou voto divergente, no que foi acompanhado pelos Ministros Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo. O Plenário aprovou, por maioria, a proposta apresentada pelo relator e prolatou o Acórdão 423.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 374 a 420, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 421 a 459, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 3/2020 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 374/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-010.237/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Mauricio Koji Saito, CPF 850.686.919-68, Presidente do Conselho Administrativo; Rogério Thomitão Beretta, CPF 067.606.428-05, Superintendente; Lucas Duriguetto Galvan, CPF 996.035.431-87, Superintendente; Renato Roscoe, CPF 873.180.676-72, Diretor Técnico; Clodoaldo Martins de Oliveira Júnior, CPF 215.613.948-23, Diretor Administrativo e Financeiro; Daniel Kluppel Carrara, CPF 477.977.891-34; Luciano Muzzi Mendes, CPF 160.804.368-87; Jose Pereira da Silva, CPF 107.470.441-04; Valdinir Nobre de Oliveira, CPF 447.825.941-00; Membros Titulares do Conselho Administrativo; Otavio Vieira de Melo, CPF 016.176.688-93; Marcio Margatto Nunes, CPF 794.354.249-53; Divina Rosa da Cruz, CPF 343.621.341-15; Luis Alberto Moraes Novaes, CPF 367.320.361-49; Marcelo Bertoni, CPF 563.022.581-20; Membros Suplentes do Conselho Administrativo.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Mato Grosso do Sul (Senar-MS)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Mauricio Koji Saito, Rogério Thomitão Beretta e Lucas Duriguetto Galvan, dando-lhes quitação;

1.7.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

1.7.3. dar ciência ao Senar-AR/MS sobre as seguintes constatações do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU 201800886:

1.7.3.1. fragilidades nos controles internos (item 1.1.1.1);

1.7.3.2. indicadores de gestão utilizados que não refletem adequadamente os objetivos do Senar-AR/MS (item 3.1.1.1); e

1.7.3.4. ausência de aprimoramento nos controles internos de gestão dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira celebrados com as entidades parceiras (item 3.1.2.1);

1.7.4. dar ciência deste acórdão ao Senar-AR/MS e à Controladoria-Geral da União (CGU), encaminhando-lhes cópia da instrução à peça 12.

1.7.5. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 375/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do RITCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 1.778/2015-Plenário, para fins de correção de inexistência material, nos seguintes termos:

a) no item 3, onde se lê:

"3. Responsáveis: (...) Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. (05.255.469/0001-95) (...)"

leia-se:

"3. Responsáveis: (...) Santos Correia Construções e Empreendimentos Ltda. (05.255.469/0001-95) (...)"

b) no subitem 9.3, onde se lê:

"(...) aplicar aos Srs. (...) multa no valor de (...) data do acórdão que vier a ser proferido (...);"

leia-se:

"(...) aplicar aos Srs. (...) multa no valor de (...) data do presente acórdão (...);"

c) no subitem 9.4, onde se lê:

"(...) acatar parcialmente as razões de justificativa (...) pelas empresas Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. (...);"

leia-se:

"(...) acatar parcialmente as razões de justificativa (...) pelas empresas Santos Correia Construções e Empreendimentos Ltda. (...);"



d) no subitem 9.6, onde se lê:
"(...) declarar a inidoneidade das empresas Santos Correia Empreendimento Ltda. (05.255.469/0001-95) (...);
leia-se:
"(...) declarar a inidoneidade das empresas Santos Correia Construções e Empreendimentos Ltda. (05.255.469/0001-95) (...);
e) no subitem 9.8, onde se lê:
"(...) autorizar desde já, caso (...) para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, na forma (...);
leia-se:
"(...) autorizar desde já, caso (...) para comprovarem perante o Tribunal, os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma (...);
f) no subitem 9.9, onde se lê:
"(...) encaminhar cópia da presente (...) empresas Santos Correia Empreendimento Ltda. (05.255.469/0001-95) (...);
leia-se:
"(...) encaminhar cópia da presente (...) empresas Santos Correia Construções e Empreendimentos Ltda. (05.255.469/0001-95) (...);

1. Processo TC-009.212/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alexandre Henrique Pereira da Silva (530.620.353-15); Arnaldo Benvido Macedo Lima (282.935.843-00); Francisco Vaz de Sampaio (067.055.883-49); Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49); Ítalo Anderson Mendes Barros (027.967.443-02); Neuzelina Compasso da Silva (127.993.003-91); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31); Santos Correia Construções e Empreendimentos Ltda. (05.255.469/0001-95); Tayanne Mayara Mendes Barros (016.782.183-08); Vinicius Leitão Machado (062.679.553-20)
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6.679), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917), Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635) e outros
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. manter inalterados os demais itens do acórdão ora retificado.

ACÓRDÃO Nº 376/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar que houve perda de objeto dos Acórdãos 1.521/2016-Plenário e 2.303/2012-Plenário, ante a superveniência do Decreto 9.507/2018, que modificou os parâmetros utilizados pelo TCU para fixação da terceirização ilícita, dando-se ciência desta deliberação aos interessados e à Exma. Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado do Pará, sra. Elaine Carvalho Castelo Branco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.373/2013-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 034.904/2015-8 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Interessados: Amazonas Distribuidora de Energia S.a. (02.341.467/0001-20); Associacao dos Servidores do Grupo Hospitalar Conceicao (89.008.643/0001-95); Banco da Amazônia S.a. (04.902.979/0001-44); Banco do Nordeste do Brasil S.a. (07.237.373/0001-20); Bb Tecnologia e Serviços S.a. (42.318.949/0001-84); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a - Eletronorte (00.357.038/0072-00); Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (17.504.325/0001-04); Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (42.288.886/0001-60); Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); Companhia Docas do Ceará (07.223.670/0001-16); Companhia Docas do Espírito Santo-codesa (24.316.538/0001-66); Companhia Docas do Estado de São Paulo (44.837.524/0001-07); Companhia Docas do Maranhão (06.347.892/0001-88); Companhia Docas do Pará (04.933.552/0001-03); Companhia Docas do Rio Grande do Norte (34.040.345/0001-90); Companhia Energética de Alagoas (12.272.084/0001-00); Companhia Energética do Piauí (06.840.748/0001-89); Companhia Nacional de Abastecimento (26.461.699/0001-80); Companhia de Eletricidade do Acre (04.065.033/0001-70); Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Mp (); Eletrobrás Distribuição Rondônia (05.914.650/0001-66); Eletrobrás Distribuição Roraima (02.341.470/0001-44); Eletrosul Centrais Elétricas S.a. (00.073.957/0001-68); Empresa Gerencial de Projetos Navais (27.816.487/0001-31); Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (42.422.253/0001-01); Eolica Mangue Seco 2 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.a. (11.643.504/0001-46); Financiadora de Estudos e Projetos (33.749.086/0001-09); Indústrias Nucleares do Brasil S.a. (00.322.818/0001-20); Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a. (42.515.882/0001-78); Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (42.150.664/0003-49)
1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Mp
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.7. Representação legal: Jose Carlos Hoffman Cibin (30.343/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo-Codesa; Peter Alexander da Costa Lange (17740/OAB-DF) e outros, representando Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Jefferson Barros Figueiredo e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Leonardo Raupp Bocorny e outros, representando Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (7690/OAB-PA) e outros, representando Banco da Amazônia S.A.; Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (23409/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Danilo Messere Romancini (25.054/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Jairo Henrique Gonçalves (12226/OAB-RS), representando Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A., Petróleo Brasileiro S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.; Diego Vasconcelos Costa (32339/OAB-DF) e outros, representando Telecomunicações Brasileiras S.A.; Milene Nunes Lima (20122/OAB-SC) e outros, representando Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Célio Cota de Queiroz (18265/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A.; Graciele Oliveira Coutinho (19024/OAB-BA), representando Companhia das Docas do Estado da Bahia; Carolina Rodovalho Rosa Rocha (35500/OAB-DF), representando Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 377/2020 - TCU - Plenário

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
1. Processo TC-011.745/2018-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. considerar em cumprimento com prazo expirado as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 666/2013-Plenário;

- 1.6.2. considerar em implementação a recomendação contida no item 9.2.2 do Acórdão 666/2013-Plenário;
1.6.3. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social,
1.6.4. apensar estes autos ao TC 006.234/2012-7.

ACÓRDÃO Nº 378/2020 - TCU - Plenário

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
1. Processo TC-029.736/2013-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
1.5. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S. A.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. considerar atendida a determinação constante do item 9.1 e respectivos subitens do Acórdão 571/2013-TCU-Plenário
1.6.2. arquivar os presentes autos

ACÓRDÃO Nº 379/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 241, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em autorizar a constituição de processo apartado para relatar as análises dos dados coletados quanto a aderência dos serviços de regulação aos preceitos da Lei 13.460/2017, nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e retornando os autos à Sefti para prosseguimento do acompanhamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.474/2019-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 380/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Conselho Federal de Medicina, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.433/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 381/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do RITCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, conforme pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-037.169/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

- 1.5. Representação legal: Fausto Pagioli Faleiros (OAB/SP 233.878), Paulo André Simoes Poch (OAB/SP 181.402) e outros
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão 18/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
1.6.1.1. não foram devidamente evidenciados, nos estudos técnicos preliminares, os critérios que teriam levado à fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos que deveriam ser credenciados pela empresa contratada, o que destoaria dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da jurisprudência desta Corte (vide Acórdãos 1.071/2009, 2.802/2013, 212/2014 e 2.367/2011, todos do Plenário);
1.6.1.2. necessidade de credenciamento de estabelecimentos em todo o Estado de São Paulo sob a justificativa de que o CRMV/SP realiza fiscalização em todo o Estado, sendo que as atividades que exigem deslocamento a serviço dos integrantes do CRMV/SP estariam, a princípio, cobertas por diárias, segundo a Resolução 1.632/2007 da entidade. A jurisprudência do TCU já estabeleceu que, nas licitações para fornecimento de vale refeição e vale alimentação, é ilegal, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, a exigência de que os licitantes mantenham rede credenciada em todo o território nacional, notadamente quando normas internas do licitante prevejam indenização de despesas com alimentação nos deslocamentos de funcionários para fora do respectivo domicílio ou da localidade onde deva ocorrer a execução dos serviços (Acórdão 1.623/2013-Plenário);
1.6.1.3. não foram apresentadas justificativas legais ou técnicas para a exigência de quantidade mínima de estabelecimentos credenciados em shopping centers, o que pode ter causado restrição indevida ao princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993);
1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao representante e ao CRMV/SP, acompanhada de cópia da instrução de peça 25; e
1.6.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 382/2020 - TCU - Plenário

Considerando que a representação não se fez acompanhada de indícios concernentes aos fatos noticiados, os quais foram narrados apenas de forma genérica, com base em documentação originada das operações "Fatura Exposta" e "Operação Ressonância", realizadas pelo Ministério Público Federal, e com amparo nas informações presentes em relatório de auditoria (TC 014.858/2017-7) atuado por este Tribunal;
Considerando que a representação, ao invés de reportar a ocorrência de ilegalidade em período certo e delimitado, elenca 66 pregões com indícios de irregularidade e solicita a realização de uma ampla avaliação dos procedimentos licitatórios do Into, ao longo de aproximadamente dez anos (2007 a 2016);



Considerando que as irregularidades detectadas pelo Ministério Público Federal, por meio das colaborações com a justiça, devem ser confirmadas por meio de evidências, as quais somente são identificadas mediante a análise detalhada de todo o processo de compra (fase interna e externa da licitação);

Considerando que o pedido, em verdade, corresponde a uma solicitação de fiscalização, que demandaria, inclusive, o auxílio de especialistas;

Considerando que o MP/TCU não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao Tribunal, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; e arts. 1º, inciso II, 231 e 232 do RITCU; e

Considerando que a dicção do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, interpretada à luz da Constituição, não abrange a solicitação para realizar fiscalizações nas unidades administrativas da União.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-040.322/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência da presente deliberação ao MP/TCU, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 4 dos autos; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 383/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta solicitação, para, no mérito considerá-la procedente, e em deferir, por um período de 180 dias, contados a partir do final dos prazos estabelecidos nos arts. 24, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e 37 da Portaria/TCU nº 122, de 20/4/2018, a prorrogação de prazo solicitada pela titular da Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no estado de Tocantins, dando-se ciência desta deliberação à solicitante e arquivando-se o presente processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos:

1. Processo TC-037.235/2019-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2020 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 384/2020 - TCU - Plenário

Tratam os autos da Prestação de Contas Ordinária da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) relativa ao exercício financeiro de 1995.

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de considerar prejudicado o monitoramento das determinações contidas no Acórdão 29/1999-TCU-Plenário, e arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso II, do RI/TCU;

Considerando o parecer do Ministério público também pelo arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, art.169, inciso II, do RITCU, e ainda em consonância com os pareceres emitidos nos autos, em: a) considerar prejudicado o monitoramento das determinações contidas no Acórdão 29/1999-TCU-Plenário, afastando a necessidade de que o Tribunal verifique o atendimento integral da referida deliberação; b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-575.429/1996-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1995)

1.1. Responsável: Paulo Alcantara Gomes (012.391.807-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 385/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação à Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS Corais (CNPJ 05.437.758/0001-05), ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi imputada, nos termos da proposta de encaminhamento da unidade técnica, corroborada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 289).

Quitação relativa ao subitem 9.7 do Acórdão 1.471/2013-TCU-Plenário, Sessão de 12/6/2013, Ata 21/2013 - Plenário (peça 94).

Valor original da multa: R\$ 7.500,00 Data de origem da multa: 12/6/2013

Valor recolhido: R\$ 10.307,25 Data do último recolhimento: 21/5/2019

1. Processo TC-019.364/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 034.045/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.039/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.047/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.048/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.044/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.046/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.043/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.041/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.037/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.035/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Agencia de Desenvolvimento Sustentavel-ads Corais (05.437.758/0001-05); Andrea Cristina Kunzler Nogueira Costa (841.807.494-91); Daniel Lima Costa (411.055.914-68); Everilda Brandão Guilhermino (020.783.874-79); Felipe Matarazzo Suplicy (134.522.258-01); Instituto Exato (06.241.431/0001-26); Instituto Ibradim (02.244.999/0001-40); Instituto Oceanus (02.448.123/0001-15); Paulo Roberto Nunes Calaça (309.988.834-68)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Andre Ramos Brasil (12744/OAB-AL) e outros, representando Agencia de Desenvolvimento Sustentavel-ads Corais; Augusto Cesar Bomfim Santos Filho (6.838/OAB-AL), representando Instituto Ibradim; Lara Reder Richa (112825/OAB-RJ), representando Andrea Cristina Kunzler Nogueira Costa e Daniel Lima Costa; Ianara Saldanha Peixoto (5866/OAB-AL) e outros, representando Instituto Exato; Delson Lyra da Fonseca (7.390/OAB-AL) e outros, representando Everilda Brandão Guilhermino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão 2.664/2012-TCU-Plenário determinou a autuação desta Tomada de Contas Especial para exame do Contrato nº 260/2006, em face dos pagamentos indevidos efetuados pelo DNIT à empresa Tamasa Engenharia Ltda., em razão de superfaturamento de preços, no valor histórico de R\$ 2.147.093,94 (ref. Jul/06);

Considerando que a então Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2) realizou a citação da empresa Tamasa Engenharia S/A para o recolhimento do débito de R\$2.147.093,94, ou a apresentação de alegações de defesa;

Considerando que foi realizada diligência ao DNIT para que apresentasse documentos adicionais com a finalidade de avaliar a responsabilidade dos agentes públicos que aprovaram o projeto básico do Edital 079/2006-00, Lote 1, bem como o projeto executivo que fundamentou o Contrato 260/2006;

Considerando que, ao examinar as alegações de defesa da Tamasa Engenharia Ltda., a SeinfraRodoviaAviação, em pareceres unânimes, concluiu pelo acolhimento parcial das alegações de defesa da empresa para, no mérito, afastar a responsabilidade da empresa, pelas razões apontadas na instrução técnica;

Considerando que o exame técnico concluiu pela insubsistência do superfaturamento inicialmente apontado na fase de fiscalização pelo TCU, uma vez que, em sede de contraditório e ampla defesa, demonstrou o baixo percentual do valor apontado em relação ao valor final do contrato (1,34%, peça 92) combinado com a aplicação da excludente de ilicitude aos responsáveis pela elaboração e aprovação dos projetos de engenharia, além de não restar evidenciado, no processo, conluio entre os licitantes da obra;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU perfilhou o exame técnico da SeinfraRodoviaAviação e manifestou-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa da empresa Tamasa Engenharia S/A (CNPJ 18.823.724/0001-09), para, no mérito, considerar insubsistentes os indícios de superfaturamento inicialmente apontados no Contrato 260/2006 e afastar sua responsabilidade, dando-lhe quitação nas presentes contas;

b) afastar a responsabilidade do Sr. Orlando Fanaia Machado, pendente de conclusão de análise, conforme item 88 da Instrução Técnica que analisou suas razões de justificativa (peça 41, p. 15 e 17), em razão de considerar insubsistentes os indícios de superfaturamento inicialmente apontados no Contrato 260/2006;

c) encerrar o presente processo, nos termos do inciso V, art. 169, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCU (RI/TCU).

1. Processo TC-040.446/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tamasa Engenharia Sa (18.823.724/0001-09)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS) e outros, representando Tamasa Engenharia SA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 387/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente documentação como consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao ao Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita - PB, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-040.690/2019-9 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Comunicar ao Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita - PB, que o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou entendimento no sentido de que os recursos dos precatórios Fundef não podem ser utilizados para pagamento de rateios, abonos indenizatórios, passivo trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, sendo que os motivos pelos quais o Tribunal entendeu dessa forma podem ser encontrados no relatório e voto condutor do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 388/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento da decisão proferida no subitem 9.5 do Acórdão 470/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Considerando que por intermédio do Acórdão 470/2019-TCU-Plenário, o Tribunal anuiu com a conclusão da então Secretaria de Controle Externo de Alagoas, no sentido de acolher parcialmente as razões de justificativa do então Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, nada obstante o quadro de grave irregularidade apontado nos autos da Representação (TC 029.048/2018-4), mas levando-se em consideração as medidas que foram prontamente adotadas por ele ao tomar conhecimento das ocorrências, com vistas à suspensão de novos repasses e aos ajustes necessários no sistema de propostas, bem como as medidas para a recuperação dos recursos desviados a fim de evitar a consumação do dano ao erário;

Considerando que a análise técnica entende que não restou demonstrada a má-fé das entidades privadas com fins lucrativos no momento em que receberam recursos que não podiam ser a elas direcionadas;

Considerando que essa verificação teria que ser feita tanto pelo Ministério da Saúde como pelos entes federados, mas o que se verificou, na prática, foi que não houve qualquer obstáculo à transferência irregular desses recursos para entidades privadas com fins lucrativos, mesmo havendo determinação expressa, por exemplo, nos incisos I e II do art. 3º da Portaria GM/MS 565/2018, de que os recursos advindos das emendas parlamentares para o Incremento Temporário do Teto da Média e Alta Complexidade deveria, respectivamente, ser aplicado para o custeio de unidades próprias de estados, Distrito Federal e municípios; ou de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congêneres firmado com o ente beneficiado;

Considerando que a partir da análise apresentada no precedente Exame Técnico, considera-se prejudicado o cumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 470/2019-TCU-Plenário, por entender que a restituição dos recursos pelas entidades privadas com fins lucrativos para as quais foram destinadas verbas do Incremento Temporário do Teto da Assistência de Média e Alta Complexidade, entre 2014 e 2018, fere os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, posto que não há informação comprovada nos autos de que essas entidades não tenham prestado os serviços para os quais foram destinados os recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o cumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 470/2019-TCU Plenário (relatoria do Ministro Augusto Nardes), por entender que a restituição dos recursos pelas entidades privadas com fins lucrativos para as quais foram destinadas verbas do Incremento Temporário do Teto da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), entre 2014 e 2018, fere os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva,



pois não há nos autos qualquer informação no sentido de que os serviços de saúde para os quais foram destinados esses recursos não foram efetivamente prestados sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-036.595/2019-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;

1.6.2. Autorizar a SecexSaúde a proceder o apensamento definitivo do presente processo ao TC 029.048/2018-4, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Portaria - Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas e demais providências.

ACÓRDÃO Nº 389/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 2º, inciso X, 16, § 5º, e 17 da Resolução TCU 259/2014 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 229 e 262), em determinar o arquivamento do presente feito, após o desentranhamento das peças 250 a 255 e sua subsequente inutilização, dando-se ciência disso ao Hospital Federal dos Servidores do Estado -HFSE, bem como sobre a dispensa do atendimento à solicitação objeto dos Ofícios 1674/2019-Selog e 5727/2019-Seproc, sem prejuízo da adoção das medidas determinações abaixo consignadas.

- 1. Processo TC-016.757/2019-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso - HFB e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - Into.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde - SAES/MS de que:

1.6.1.1. no que concerne ao Pregão Eletrônico SRP 46/2017 - licitação centralizada promovida pelo Into visando à futura contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo pelas unidades federais de saúde do Estado do Rio de Janeiro -, foi constatada a impossibilidade de celebração pelo HFL de contrato com base na ata de registro de preços formalizada, em vista da expiração do prazo de sua vigência, situação que demanda, em vista do princípio da eficiência e das competências estabelecidas nos arts. 22 e 23, inciso IV, do Decreto 9.795/2019, a adoção por aquela secretaria das providências administrativas cabíveis visando a prevenir outras ocorrências semelhantes;

1.6.1.2. em vista da competência prevista nos arts. 22 e 23, inciso IV, do Anexo I do Decreto 9.795/2019 e do alerta registrado pelo Diretor de Programa do Gabinete do Ministro/MS no Despacho SEI/MS 11336907, a transferência da atribuição de coordenar o grupo de trabalho criado pela Portaria-SAS/MS 809/2015 da esfera do extinto DGH-RJ para o rol de competências daquele administrador, conforme estabelecido na Portaria-SAES/MS 769/2019, pode acarretar violação ao princípio da segregação das funções, bem como inviabilizar a atividade de gestão necessária junto aos hospitais federais situados no Rio de Janeiro e demais estruturas federais;

1.6.2. determinar aos Ministérios da Defesa, da Educação e da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 5º, *caput*, da Portaria Segecex 13/2011, que:

1.6.2.1. em vista do comando expresso no inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei 12.527/2011 e da interpretação dada pelo item 1.7.2 do Acórdão 3.011/2017-TCU-2ª Câmara, elaborem, isoladamente ou em conjunto com os órgãos a eles vinculados, plano de ação prevendo, em prazo não superior a um ano, a disponibilização nos *sites* dos órgãos na internet, com acesso público, de *links* para acesso ao inteiro teor dos processos eletrônicos que documentam suas licitações e execuções de contratos, autuados via Sistema Eletrônico de Informações - SEI (Decreto 8.539/2015) ou plataforma similar, dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 120 dias, da estratégia definida, acompanhada do detalhamento das ações a serem implementadas em cada etapa e do cronograma previsto (especificando datas de início e fim de cada ação e etapa), com a identificação (nome, cargo e CPF) dos agentes responsáveis pelas etapas e ações;

1.6.2.2. dêem ciência da ordem contida no item anterior aos órgãos que lhe são vinculados, bem como às instâncias de controle interno responsáveis pela fiscalização desses órgãos;

1.6.3. determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 5º, *caput*, da Portaria Segecex 13/2011, e em vista do disposto no inciso IV do art. 68 do Decreto 7.724/2012, que atribui àquele órgão competência para realizar o monitoramento anual acerca da implementação dos ditames da Lei 12.527/2011 no âmbito da Administração Pública Federal, que inclua, em sua rotina de verificações periódicas, avaliações relacionadas ao cumprimento do comando estabelecido no art. 8º, § 1º, inciso IV, da citada lei, indagando aos órgãos e entidades se divulgam, em seus *sites*, *links* para acesso ao inteiro teor dos processos de suas licitações e contratações autuados eletronicamente, consoante diretriz estabelecida no item 1.7.2 do Acórdão 3.011/2017-TCU-2ª Câmara;

1.6.4. dar ciência ao Hospital Federal de Bonsucesso de que a realização de pagamentos não amparados em instrumento contratual derivado de procedimento licitatório configura afronta ao parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993 e, também, descumprimento da determinação exarada no item 9.6 do Acórdão 891/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz);

1.6.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, para que, em vista da competência estabelecida no art. 23, inciso IV, do Decreto 9795/2019, avalie e monitore a gestão dos hospitais federais sediados no Rio de Janeiro, adotando as medidas que julgar cabíveis visando a evitar a ocorrência de pagamentos não amparados em instrumento contratual derivado de procedimento licitatório, como os identificados no Hospital Federal de Bonsucesso;

1.6.6. dar ciência ao Hospital Federal de Bonsucesso de que, em vista do princípio da economicidade, constitui irregularidade o pagamento de valores acima dos preços de referência; e

1.6.7. autorizar a Secex-Saúde, em vista da conexão com a matéria temática por ela tratada nos autos do TC 010.756/2014-0 (TCE) e da necessidade de uniformização dos procedimentos e das propostas de encaminhamento, a instaurar representação visando ao aprofundamento do exame das situações constatadas e à adoção de medidas que se fizerem urgentes, relativamente aos serviços de apoio administrativo prestados pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. ao Hospital Federal de Bonsucesso, especificamente relacionados aos cargos de almoxarife, técnico em segurança do trabalho, técnico em secretariado e técnico em secretariado (diurno), mediante a comparação das rubricas constantes das planilhas de custo e formação de preços adotadas para os referidos serviços prestados àquele hospital com as rubricas correspondentes que constam das planilhas de custo e formação de preços apresentadas pelas empresas vencedoras dos itens do Pregão Eletrônico 46/2017 realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad, de forma centralizada, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos destinados àquelas nove unidades de saúde do federais situadas no Rio de Janeiro;

1.6.8. autorizar a Selog a realizar o monitoramento do cumprimento das determinações sugeridas nos subitens 1.6.2 a 1.6.3 acima;

1.6.9. encaminhar cópia do relatório de fiscalização (peça 229) e desta deliberação à Secex-TCE, em vista da conexão da matéria examinada nestes autos com aquela tratada no TC 010.756/2014-0, atualmente sob os cuidados dessa unidade técnica;

1.6.10. encaminhar cópia do relatório de fiscalização (peça 229) e desta deliberação à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, em vista da conexão com a ação de controle desenvolvida no âmbito do TC 017.368/2016-2 - objetivando avaliar o grau de aderência dos portais na internet de organizações públicas federais à legislação de transparência, notadamente à Lei de Acesso à Informação -, que resultou no Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 390/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 50), em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-000.702/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Pernambuco e ao representante;
- 1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 391/2020 - TCU - Plenário

1. Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN (peça 16), contra o Acórdão 1059/2019-TCU-Plenário (peça 8), apreciado por relação.

2. Considerando a autonomia administrativa do Departamento Regional do Amazonas em relação ao Departamento Nacional do Senai;

3. Considerando que a Resolução 265/2014-TCU estabelece, em seu art. 7º, que este Tribunal poderá dar ciência à unidade jurisdicionada da ocorrência de falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado aplicação de multa, determinação ou recomendação, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes;

4. Considerando o art. 143, inciso IV, do RITCU, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN (peça 16), para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito a alínea "e" do acórdão recorrido e a comunicação de ciência enviada ao recorrente, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.8 desta deliberação.

- 1. Processo TC-007.920/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado do Amazonas; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Francisco de Paula Filho (7530/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Roberto Nonato Paiva de Souza (5496/OAB-AM), representando Jinkings & Fernandes Auditores Independentes S/s.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

ACÓRDÃO Nº 392/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art 169, V, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3, do Acórdão 2161/2019- TCU-Plenário, e determinar o arquivamento do processo após dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia.

- 1. Processo TC-015.189/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Rondônia
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 393/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente e indeferir a concessão de medida cautelar, por restar caracterizado o perigo da demora reverso, sem prejuízo das orientações consignadas no subitem 1.7 desta deliberação de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-015.345/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Per Prima Comércio e Representações Ltda. (40.179.558/0001-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Andre Roberto de Souza Machado (86348/OAB-RJ) e outros, representando Per Prima Comércio e Representações Ltda; Alexandro Rudolfo de Souza Guirao (168.339/OAB-SP) e outros, representando Tecnimed - Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.; Pietro Cardia Lorenzoni (106.962/OAB-RS), representando Novatech Comércio e Representações Ltda.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - Into, o conteúdo desta deliberação e com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: não obtenção, na pesquisa de preços realizada no âmbito do Pregão Eletrônico 4/2019, de um conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros previstos no art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014 para a maioria dos itens do Pregão Eletrônico 4/2019 e, mesmo para os itens em que utilizou a média dos preços do Painel de Preços, as referências não foram atualizadas pelo setor requisitante, de forma que não ficou esclarecida a grande discrepância entre os valores encontrados no Painel de Preços e as cotações da empresa fornecedora (Per Prima Comércio e Representações Ltda.) para os itens 5, 6, 22 a 53 e 67 do certame;



1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 394/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da multa, no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), imputada aos responsáveis Maria Helena Lopes Campos Sales (354.194.315-72), Geraldo Antonio de Oliveira (524.507.676-49), Adriano Guedes Ferreira (862.974.651-34), Ivoneide Saraiva de Carvalho (020.851.531-35), Reynaldo Aben Athar de Sousa (144.310.091-91), e Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco (008.927.191-25), pelo Acórdão 2693/2019-Plenário, prolatado na Sessão de 6/11/2019, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando-os de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor com a consequente constituição de processos de cobrança executiva.

1. Processo TC-017.652/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Adriano Guedes Ferreira (862.974.651-34); Geraldo Antonio de Oliveira (524.507.676-49); Ivoneide Saraiva de Carvalho (020.851.531-35); Maria Helena Lopes Campos Sales (354.194.315-72); Reynaldo Aben Athar de Sousa (144.310.091-91); Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco (008.927.191-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Adriano Guedes Ferreira, Reynaldo Aben Athar de Sousa, Ricardo Tavares de Jesus Castelo Branco, Geraldo Antonio de Oliveira, Maria Helena Lopes Campos Sales e Ivoneide Saraiva de Carvalho; Emerson Franco de Menezes (133.039/OAB-DF) e outros, representando Associacao Brasileira das Agencias de Comunicacao Abracom.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 395/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela extinta Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), que, no exercício das suas atribuições, analisou denúncia de superfaturamento encaminhada ao TCU, a fim de avaliar os possíveis riscos de utilização indevida de recursos públicos pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) no âmbito dos Contratos 11/2011 (diversos serviços), 3/2013 (profissionais alocados na creche Itália Franco, para filhos dos servidores do HFB), 15/2014 (serviços de limpeza) e 17/2015 (serviços de apoio operacional).

Considerando que o despacho datado de 28 de novembro de 2019 (peça 190) conheceu da representação, deferiu medida cautelar a fim de que o Hospital Federal de Bonsucesso adotasse as medidas elencadas no subitem 50.2. desse despacho até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria em exame, e determinou, entre outras medidas, a oitiva da empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. para que, no prazo de quinze dias, se pronunciasse, caso queira e referente aos contratos de que é signatária, quanto aos pressupostos da cautelar adotada, aos indícios de irregularidades indicados na instrução da unidade técnica especializada (peças 187 e 189) e no despacho de peça 190, em especial, mencionados no item 50.2 do despacho;

Considerando que o Acórdão 2.933/2019-TCU-Plenário (peça 191) referendou a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 190 destes autos, bem como as medidas acessórias dele constantes;

Considerando que o mencionado despacho de peça 190 determinou a oitiva da empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. para que, no prazo de quinze dias, se pronunciasse, caso queira e referente aos contratos de que é signatária, quanto aos pressupostos da medida cautelar adotada, aos indícios de irregularidades indicados na instrução da unidade técnica especializada (peças 187 e 189) e no citado despacho, e, em especial, às medidas elencadas no subitem 50.2. desse despacho;

Considerando que a empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. requereu prorrogações de prazo, as quais foram deferidas por meio dos despachos de peças 205 (referendado pelo Acórdão 15/2020, peça 221) e 232;

Considerando que a referida empresa requereu nova prorrogação de prazo (15 dias), no intuito de finalizar os elementos técnicos de sua manifestação (peça 233);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 228 e 234), em referendar a prorrogação de prazo deferida por meio do despacho contido na peça 232 destes autos, conceder novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo anteriormente concedido para o atendimento ao Ofício de Oitiva 3222/2019-TCU/Selog (peça 196), e dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal de Bonsucesso e às empresas Star S Service Comércio - Conservação e Limpeza Ltda., Nova Rio Serviços Gerais Ltda. e Atrio - Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda., sem prejuízo de restituir os autos à unidade técnica especializada (Selog), para posterior instrução da matéria, em caráter de urgência, devendo atentar-se para a possibilidade de emitir, desde logo, pronunciamento definitivo de mérito, em atenção à orientação prescrita na parte final do art. 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.262/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.7. Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (123.958/OAB-RJ), representando Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda.; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 396/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993) e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 16), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-040.805/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Comunicar à Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Amapá (Seinf/AP) e ao representante o inteiro teor desta deliberação;

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 397/2020 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

"A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO		
TC 015.361/2019-5	Cumprimento da determinação.	Arquivamento.
UNIDADE JURISDICIONADA	UASG	
Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM)	060028	

OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, composto pelos postos de serviços de agente administrativo (6 postos), recepcionista (5 postos), telefonista (2 postos) e copeira (6 postos), no total de 19 postos, mediante o regime de empreitada por preço global, não contemplando o fornecimento de materiais e equipamentos, para execução dos serviços nas dependências do edifício sede da 1ª CJM, no município do Rio de Janeiro-RJ (peça 3, p. 1).

REPRESENTANTE	CNPJ	
Átria Serviços Terceirizados Ltda. - EPP	11.430.698/0001-00	
MODALIDADE	NÚMERO DO CERTAME	CRITÉRIO DE JULGAMENTO
Pregão Eletrônico	4/2019	Menor preço por item
VIGÊNCIA	VALOR DA PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITADA (NÃO ADJUDICADO)	
12 meses, prorrogáveis até o limite de sessenta meses (Peça 3, p. 44, item 22.1)	R\$ 60.801,19 mensais, totalizando R\$ 729.614,28 em 12 meses (proposta da licitante Abradecont, peça 15).	

FASE DO CERTAME

O certame foi suspenso antes da realização do procedimento de adjudicação e homologação do pregão (peça 95) e, após a prolação da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, a Diretoria do Foro da 1ª CJM anulou o ato administrativo que habilitou a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) no Pregão Eletrônico 4/2019, bem como os demais atos dele porventura decorrentes, conforme publicação constante do Diário Oficial da União, Seção 3, de 22/1/2020, p. 113 (peça 96).

B. MONITORAMENTO

ACÓRDÃO A SER MONITORADO | Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, de 27/11/2019 (peça 83)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIDADE JURISDICIONADA:

- a) Decisão do Juiz Federal e Diretor do Foro da 1ª CJM, Jorge Marcolino dos Santos, decidindo pela anulação do ato administrativo que habilitou a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) no Pregão Eletrônico 4/2019 (peça 95);
- b) Cópia da publicação do aviso de anulação referente ao Pregão Eletrônico, no Diário Oficial da União, Seção 3, de 22/1/2020, p. 113 (peça 96);
- c) Ofícios 1718301, 1718326 e 1718329, em resposta ao Ofício 3252/2019-TCU-Selog (peça 97).

ITEM DO ACÓRDÃO:	9.3	TIPO:	Determinação	ANÁLISE:	Atendido

Transcrição:

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), determinar à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, anule o ato administrativo que habilitou irregularmente a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) no Pregão Eletrônico 4/2019, bem como os demais atos dele porventura decorrentes.

Resposta da Unidade Jurisdicionada:

a) o Juiz Federal e Diretor do Foro da 1ª CJM, Jorge Marcolino dos Santos, em atendimento ao contido no Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo TC 015.316/2019-5, cujo teor foi conhecido pela Diretoria no dia 7 de janeiro do corrente ano, após o recesso judiciário, informou que decidiu pela anulação da decisão que aceitou e habilitou a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - ABRADECONT, quando da execução do Pregão Eletrônico 4/2019, bem como os demais atos dele porventura decorrentes, determinando, assim, o encaminhamento da sobredita decisão aos cuidados das respectivas seções competentes, visando à publicação da referida anulação, o que se deu conforme consta do Diário Oficial da União 15, do dia 22 de janeiro do corrente ano, Seção 3, p. 113;

b) registrou que a ABRADECONT bem como a empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. foram devidamente intimados da referida decisão.

Análise:

1. Por meio do Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário foi determinado à 1ª Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar que anulasse o ato administrativo que habilitou irregularmente a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont), CNPJ 04.213.923/0001-82, no Pregão Eletrônico 4/2019, bem como de todos os atos dele decorrentes, em razão do descumprimento do item 3.1 do edital do certame, que exige que o ramo de atividade da licitante seja compatível com o objeto licitado, e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.506/2006-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, 2.803/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 7.459/2010-TCU-2ª Câmara,

Relator Ministro Raimundo Carreiro), afora os indícios levantados de que referida entidade dedica-se a fins econômicos em proporção que a torna comparável a uma entidade empresarial, o que afronta o disposto no art. 53 do Código Civil e entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 2.543/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge.

2. Por seu turno, após devidamente notificada, a Diretoria do Foro da 1ª Circunscrição Judiciária Militar certificou o integral cumprimento das medidas prescritas no subitem 9.3 do Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, de 27/11/2019 (peça 83), atendendo fielmente aos ditames dessa Corte de Contas, conforme se constatou pelo exame dos documentos anexos às peças 95 a 97, pelo que se apresenta cabível propor o oportuno arquivamento dos autos.

C. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Em virtude do exposto, propõe-se:

- 3.1. considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3 do Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário;
- 3.2. informar à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM) que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- 3.3. determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3 do Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário;

b) informar à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM) que o conteúdo deste Acórdão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.



1. Processo TC-015.361/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - Abradecont. (04.213.923/0001-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Foro da 1ª Circunscrição Judiciária Militar - STM; Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Evilásio Alves de Souza (144.924/OAB-RJ), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26966/OABDF) e outros; Brunella Fonseca Moraes (130042/OAB-RJ)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 398/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 968/2019- Plenário, Sessão de 30/4/2019 (peça 47), item 9.3, para que: onde se lê: "...o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos ..."; leia-se: "...o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos ..."; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secinf e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.061/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Trivale Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/CE - TRF-5
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Wanderley Romano Donadel (78870/OAB-MG)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 399/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento da execução do Contrato de Empréstimo 2.580/OC-BR, firmado em 26/3/2012 entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para a execução do Programa da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, da então Secretaria do Patrimônio da União (PMGPU/SPU), atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia (SCGPU), e modificado por Instrumento de Alteração Contratual em 13/11/2015.

Considerando que este acompanhamento tem origem no Acórdão 2.325/2012- Plenário (relator ministro Aroldo Cedraz), que, acolhendo recomendação do Senado Federal, informou àquela instituição que o TCU procederá ao acompanhamento do contrato de empréstimo em apreço, mediante verificação dos resultados dos trabalhos de auditoria a serem providenciados pelo órgão executor, a fim de avaliar a conformidade da destinação dos recursos repassados pelo BID com as regras acordadas na respectiva avença;

considerando que a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdmin diligenciou a SCGPU para que informasse: a) a conclusão do referido programa ou, em caso de novo aditamento, de prazo ou de planejamento; b) em que situação se encontrava a execução da avença, encaminhando todos os elementos que evidenciassem as informações prestadas, tais como relatórios semestrais de progresso, planos de ação, termos aditivos, notas técnicas, atuais valores e percentuais de execução físico-financeira das ações planejadas para todos os subprodutos previstos no projeto, dentre outros que se fizessem necessários para fins de demonstrar a adequada execução do contrato;

considerando que o Coordenador Administrativo-Financeiro do Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União informou que o Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União financiado pelo Contrato de Empréstimo BID 2580/OC-BR ainda se encontrava em execução, tendo sua data de encerramento prevista para 31/12/2019, conforme Termo de Alteração Contratual 02 (peça 17, p. 13-15);

considerando que foi encaminhado a este Tribunal o Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União - CGU, contendo os seguintes documentos: (i) Demonstrações Financeiras do Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União (peça 17, p. 18-30); (ii) Notas Explicativas dentre outras informações (peça 17, p. 31-44); e (iii) manifestação do BID aprovando as Demonstrações (peça 17, p. 16);

considerando que a CGU registrou, no supracitado relatório, que os resultados alcançados no exercício foram considerados adequados para o atendimento às metas estabelecidas, que os gastos analisados foram compatíveis com as finalidades do projeto, bem como estavam amparados por documentação válida;

considerando que, como terminou a vigência do contrato em tela (prorrogado até 31/12/2019), deverá ser feita a avaliação do cumprimento do acompanhamento de que trata o Acórdão 8.831/2017 - 2ª Câmara, bem assim da recomendação e determinação contidas no Acórdão 1.479/2019 - Plenário:

(...)

9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que adote medidas com vistas a divulgar as conclusões da presente auditoria entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, contribuindo para contratações mais econômicas e alinhadas ao interesse público em processos de locação de imóveis;

9.3. determinar o acompanhamento pela unidade técnica competente deste Tribunal dos trabalhos de integração entre os sistemas estruturantes que agregam dados sobre locações de imóveis mantidos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e Secretaria do Tesouro Nacional, todas do Ministério da Economia;

considerando que, com relação à determinação do Acórdão 1.882/2016 - 2ª Câmara ("Determinar à SPU que encaminhe plano de ação contendo todos os subprodutos a serem entregues até o final do prazo previsto para a execução financeira do contrato de empréstimo 2.580/OC-BR"), a unidade técnica registrou que persistem algumas deficiências na execução da avença, como a baixa execução física e financeira do projeto (cerca de 36,27 % até 5/5/2017), conforme item 12 da instrução à peça 59 do TC 026.316/2015-3;

considerando os pareceres uniformes da SecexAdmin;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em manter o monitoramento da recomendação do subitem 9.2 e da determinação do subitem 9.3, ambos do Acórdão 1.479/2019 - Plenário, bem como da determinação do Acórdão 1.882/2016 - 2ª Câmara e em expedir a determinação a seguir.

1. Processo TC-008.480/2019-2 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Secretaria do Patrimônio da União/SPU.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado que realize nova avaliação do cumprimento da recomendação do subitem 9.2 e da determinação do subitem 9.3, ambos do Acórdão 1.479/2019 - Plenário, bem como da determinação do Acórdão 1.882/2016 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 400/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação 02/2019, publicado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cujo objeto é a concessão do serviço público de exploração da BR-101/SC, no segmento entre o município de Paulo Lopes (km 244,68) até a Divisa SC/RS (km 465,1).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

considerando que o denunciante apresenta indícios das seguintes irregularidades: i) estudos de tráfego não refletiriam a realidade e estariam desatualizados; ii) o edital não conteria considerações sobre a modicidade tarifária e o número de praças de pedágio obscureceriam o verdadeiro valor do pedágio;

considerando que foi realizada oitiva prévia da ANTT e da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL (autora dos estudos de viabilidade);

considerando que a licitação em exame, incluindo os estudos de viabilidade, minutas de edital e contrato, foi submetida à avaliação do TCU, no âmbito do TC 012.263/2019-2, e resultou no Acórdão 2.195/2019-TCU-Plenário, que em seu subitem 9.2.1 determinou correções no edital relacionadas aos estudos de tráfego;

considerando que a análise realizada pela unidade instrutiva concluiu que as informações prestadas pela ANTT e pela EPL demonstraram o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.195/2019-TCU-Plenário, no que tange às inconsistências apontadas no estudo de tráfego da concessão da BR-101/SC;

considerando que a modicidade tarifária foi também objeto de avaliação no processo acima mencionado;

considerando que a definição acerca da quantidade de praças de pedágio está no âmbito da discricionariedade do gestor, e está baseada em justificativas nos estudos de viabilidade que justificam as escolhas;

considerando, assim, que o exame técnico realizado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação nos documentos integrantes da licitação, bem como nas respostas apresentadas pela ANTT e pela EPL, não confirmou os indícios de irregularidades apontados pelo denunciante;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 53 da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno, em:

- a) conhecer da presente denúncia, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a ausência dos requisitos para sua concessão;
- c) levantar o sigilo dos autos, com exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do art. 236, caput e §1º, do Regimento Interno;
- d) encaminhar cópia do presente acórdão e a instrução da unidade técnica à peça 40 ao denunciante, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL);
- e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-000.531/2020-0 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Andrea Vieira Andreis (OAB/DF 25.357) e outros, representando a Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639), representando a Federação Catarinense de Municípios; Salomão Antonio Ribas Junior (OAB/SC 40.914) e outros, representando a Associação dos Municípios da Região Carbonífera - Amrec; Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB/SC 17.935), representando a Associação de Municípios da Região de Laguna.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 401/2020 - TCU - Plenário

Tratam os autos de denúncia acerca de suposta irregularidade consubstanciada na ausência de nomeação de candidato aprovado no 8º concurso público para provimento de vagas no cargo de analista do Ministério Público da União - MPU, especialidade contabilidade (cargo 13), regido pelo Edital 1 - MPU 2/2013, de 9 de agosto de 2013.

Registre-se que a documentação inicial foi examinada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que não confirmou nenhuma irregularidade na conduta do MPU, "visto que o Edital 1 - MPU 2/2013, previa para o cargo 13 - Analista do MPU Especialidade: Contabilidade (UF: São Paulo) - o provimento de uma vaga mais formação de cadastro de reserva (peça 1, p. 67). Assim, a denunciante, ao lograr o 18º lugar, foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital, ou seja, dentro do cadastro de reserva. Essa candidata possui mera expectativa de direito à nomeação."

A denúncia foi então apreciada pelo Acórdão 1.831/2019 - Plenário, que não conheceu da documentação por não preencher os requisitos de admissibilidade, visto não restar caracterizado o interesse público na questão; indeferiu a habilitação da autora como parte interessada; e arquivou o processo;

Referido Acórdão 1.831/2019 - Plenário foi mantido pelo Acórdão 2.400/2019 - Plenário, que não conheceu de embargos opostos e reiterou a "inadmissão da denúncia em razão da inexistência de demonstração de interesse público, mas sim particular, que deveria ser resolvido perante a própria administração que promovera o concurso público, por meio do direito de petição, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (e.g., Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da 1ª Câmara)".

Irresignada, a denunciante interpôs pedido de reexame, julgado pelo Acórdão 34/2020 - Plenário, que, ao reexaminar a matéria, não conheceu do recurso e consignou ainda que "não cabe a esta Corte atuar como instância recursal nos certames promovidos pela administração pública e que sua missão constitucional é a proteção do interesse público, cujo mister foi respeitado, uma vez que a denúncia foi examinada e não foi conhecida por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno".

Nesta oportunidade, a autora opõe embargos de declaração ao Acórdão 34/2020 - Plenário.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o objetivo dos embargos é suprir eventuais obscuridades, omissões ou contradições internas à decisão embargada, presentes entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou e, apenas excepcionalmente, modificá-la. Tal expediente recursal não se presta a discutir teses jurídicas, examinar argumentos novos, tampouco reexaminar argumentos já refutados.

Assim,

considerando que essa modalidade recursal deve se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado, seja por contradições, que podem ser entendidas como proposições entre si inconciliáveis, ou por obscuridades e omissões, que podem decorrer de simples defeito redacional ou da má formulação de conceitos, o que ensejaria a correção da deliberação para esclarecer seu conteúdo;



considerando que o recurso em exame não logrou demonstrar a existência de quaisquer contradições, omissões ou obscuridades, eis que se limitou a contestar a deliberação atacada;

considerando que, consoante registrado no acórdão 1.831/2019-Plenário, a embargante não foi admitida como parte interessada neste feito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 e 278, §2º, do Regimento Interno, em não conhecer destes embargos de declaração e em dar ciência desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-019.384/2019-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: I.
- 1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 31 da Lei 12.527/2011).
- 1.3. Unidade: Ministério Público da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 1.7. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 402/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento das providências adotadas pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte contra a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., visando ao cumprimento integral das obrigações assumidas em contrato, com a reparação dos danos decorrentes do colapso de ponte localizada junto ao reservatório da Usina Hidrelétrica Samuel, em Itapuã do Oeste/RO, e a conclusão da referida obra.

Considerando que o presente processo decorre de representação formulada por Juraci Marques da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO;

considerando que, após diligências, a Eletronorte informou que a citada decisão judicial transitou em julgado em 4/11/2015, confirmando a sentença proferida em favor da estatal em 8/8/2011;

considerando que, transcorrido o prazo estipulado judicialmente para que a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. reparasse os danos e concluisse a obra em questão sem que essa decisão tenha sido cumprida, a Eletronorte tomou providências para a realização dos serviços necessários à finalização da ponte localizada junto ao reservatório da Usina Hidrelétrica Samuel;

considerando que, de acordo com as últimas informações recebidas, o término da retromencionada obra está previsto para o início de 2020;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Portaria-Segecex 27/2009, sem prejuízo da determinação a seguir, em:

- a) considerar cumprido o acompanhamento determinado pelo subitem 1.9 do Acórdão 3.411/2014 - Plenário;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 21), ao representante, às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte e à Procuradoria da República em Rondônia;
- c) apensar em definitivo o presente processo aos autos do TC 019.625/2012- 0, após o cumprimento da determinação a seguir.

1. Processo TC-000.499/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte que, quando da conclusão das obras de recuperação e implantação da ponte localizada junto ao reservatório da Usina Hidrelétrica Samuel, em Itapuã do Oeste/RO, encaminhe a este Tribunal o atestado de recebimento definitivo da obra, bem como a comprovação de que apresentou a documentação necessária à justiça, no âmbito do processo 2004.01.1103497-6, já transitado em julgado, para que a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. seja acionada para reembolsar a estatal dos custos incorridos.

ACÓRDÃO Nº 403/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa 5.11, Inc. acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos SRP 14/2019 e 15/2019 conduzidos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF). Os certames têm por objeto a contratação de empresa especializada na confecção de equipamentos de proteção individual - EPI personalizados para os policiais rodoviários federais. Há pedido de medida cautelar para suspensão dos procedimentos licitatórios.

2. O representante alegou, em suma, que a empresa Skippy Indústria e Comércio Ltda., participante dos pregões, não faz jus ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar 123/2006, tendo em vista indícios de que a mesma auferiu receita bruta superior ao limite previsto no art. 3º desta Lei.

3. Ademais, sustenta que os documentos societários das empresas Skippy Indústria e Comércio Ltda., Suporte Indústria e Comércio de Artigos Militares Eireli (também participantes dos Pregões Eletrônicos 14/2019 e 15/2019), União Suprimentos Militares Ltda., Aliança Militar Indústria e Comércio Eireli e Pentágono Empreendimentos e Participações Ltda. indicariam possível existência de grupo econômico controlado pelos membros da família Granzinolli.

4. Determinei a realização de oitiva prévia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como das empresas Skippy Indústria e Comércio Ltda., Suporte Indústria e Comércio de Artigos Militares Eireli e União Suprimentos Militares Ltda., as quais apresentaram suas respostas juntadas aos autos.

Considerando que a escrituração contábil entregue pela empresa Skippy Indústria e Comércio Ltda. à Secretaria da Receita Federal do Brasil e encaminhada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal a esta Corte de Contas indica que a receita operacional da empresa, no período de 1/1 a 31/12/2018, foi de R\$ 51.887,50, valor abaixo do máximo previsto no inciso I do art. 3º da Lei Complementar 123/2006;

considerando que houve alteração do quadro societário da empresa Skippy, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, e que a mesma ocorreu em momento anterior à publicação dos editais no Portal de Compras do Governo Federal;

considerando que, nessa alteração, houve a saída dos sócios Guilherme Cavaliere Granzinolli e José Geraldo Granzinolli, que transferiram onerosamente a titularidade da empresa a Filipe Lima Barros;

considerando que, além disso, houve alteração da natureza jurídica da empresa, de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli);

considerando que não restou demonstrada a existência de sócios em comum entre as empresas licitantes, conforme consulta aos sistemas CNPJ e CPF;

considerando que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a prática de conluio das empresas na realização dos pregões em tela, visando a obtenção de vantagem nesses certames;

considerando que eventual suspensão dos pregões em questão deixaria o Departamento de Polícia Rodoviária Federal desprovido de cobertura contratual para o fornecimento de vestimentas operacionais profissionais e acessórios, que se tratam de itens de consumo com vida útil estimada de dois anos;

considerando que, segundo a PRF, os bens listados destinar-se-iam ao afetivo de 10.830 policiais, incluindo os 1.165 recém-empossados;

considerando que, diante disso, está configurado o perigo da demora reverso;

considerando a ausência de plausibilidade jurídica no pedido formulado pela representante, pressuposto essencial para a concessão da medida cautelar;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la, improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos essenciais para a sua concessão;

c) considerar prejudicado o pedido de sustentação oral formulado pela empresa Skippy Indústria e Comércio Eireli - ME, tendo em vista que a representação foi considerada improcedente;

d) dar ciência deste acórdão ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e ao representante;

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-039.543/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: 5.11, Inc. (CNPJ 28.920.214/0001-03).
- 1.3. Interessadas: Skippy Indústria e Comércio Eireli (CNPJ 64.288.947/0001-22); Suporte Industria e Comércio de Artigos Militares Eireli (CNPJ 15.136.916/0001-40) e União Suprimentos Militares Ltda. (CNPJ 13.992.333/0001-96).
- 1.4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Olinda Campos Ferreira (OAB/DF 46.588) e outros, representando 5.11, Inc.; Fernanda Machado Mendes (OAB/SC 46.544), representando União Suprimentos Militares Ltda.; Victor Leduc Machado (OAB/SC 34.566) e outros, representando Skippy Industria e Comercio Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2020 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 404/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Eulálio & Guimaraes Ltda. E Mota & Lima Ltda. (peças 85 e 86) em face do Acórdão 2.876/2018-TCU-Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão aos recorrentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.953/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 015.353/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Andreza Aparecida Gonzaga da Silva (051.757.224-92); Eulalio & Guimaraes Ltda - Me (09.536.904/0001-00); Fernando Pimentel Barbosa (151.084.494-53); Mota & Lima Ltda - Me (10.725.905/0001-82); Robson Dutra da Silva (136.303.344-15)
- 1.3. Recorrentes: Eulalio & Guimaraes Ltda - Me (09.536.904/0001-00); Mota & Lima Ltda - Me (10.725.905/0001-82)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.9. Representação legal: Tathiana Michelle Meira da Silva (20.654/OAB-PB), representando Eulalio & Guimaraes Ltda - Me e Mota & Lima Ltda - Me; Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (13971/OAB-PB), representando Wagner Mota Eulalio Lima e Rossana Mota Eulalio Lima; Jose de Alencar e Silva Neto (15.902/OAB-PB), representando Andreza Aparecida Gonzaga da Silva; Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB), representando Robson Dutra da Silva.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal (Caixa), relacionadas à suposta apropriação indevida das parcelas de juros da fase de obra dos mutuários/proprietários de programa habitacional, adquirentes de 60 apartamentos do Residencial Karine Boulevard, atuando de forma indevida para beneficiar a construtora Stark Construções LTDA;

Considerando que não se insere entre as competências constitucionais desta Corte a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando que não se verifica a existência de interesse público nas supostas irregularidades denunciadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 9), ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.274/2019-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 406/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 712/2019-Plenário e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 93), à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Ministério da Economia), Advocacia-Geral da União (AGU), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Senado Federal (SF), Câmara dos Deputados (CD), Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Gestão (Ministério da Economia) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-005.755/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP; Secretaria de Gestão; Senado Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal Superior do Trabalho
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Anna Dias Rodrigues (13159/OAB-MG), representando Advocacia-geral da União; João Luiz Pereira Marciano, representando Câmara dos Deputados; Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 4/2020 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO
ACÓRDÃO Nº 407/2020 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 a 236 e 276, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) não conhecer a presente documentação como denúncia, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade;
b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças 1, 4, 5 e do expediente que comunicar a presente decisão ao denunciante, considerando que contém informações pessoais que poderiam identificá-lo, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e
d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.316/2019-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Órgão: Casa Civil da Presidência da República.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 408/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) considerar cumpridas as determinações efetuadas ao Município de Candeias/BA e à Gerência Interna de Governo da Caixa Econômica Federal na cidade de Salvador (GIGOV/SSA), por força dos itens 1.8 e 1.9 do Acórdão 476/2018-TCU-Plenário;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à prefeitura municipal de Candeias/BA e à Gerência Nacional de Operações de Transferência de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal; e
c) arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.072/2018-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Apenso: 033.949/2017-4 (Representação).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Candeias - BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 409/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 146, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado pela empresa VPP Engenharia Eireli, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
c) indeferir o ingresso da empresa VPP Engenharia Eireli como parte interessada, sem prejuízo de autorizar o fornecimento de cópia deste processo, ressaltadas as informações classificadas como sigilosas, por ventura, existentes nos autos;
d) dar ciência ao Sesc/SP sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no edital da Concorrência 27/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
d.1) exigência, na alínea "a", do item 8.1.2, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome do responsável técnico (pessoa física), para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante, em afronta ao disposto no art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman), considerando que, para fins de habilitação técnico-operacional devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, e, para fins de qualificação técnico-profissional é que são exigíveis as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos respectivos profissionais; (itens 5 a 14 da instrução da unidade técnica);
d.2) ausência de justificativas para a vedação ao somatório ou combinação de atestados para as exigências contidas nas alíneas "a" e "a.1" do item 8.1.2, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.865/2012-TCU-Plenário, Relator Marcos Bemquerer e Acórdão 7.105/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer), uma vez que, em regra, é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, e que, havendo restrição ao somatório de atestados, ela deve estar justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo; (itens 15 a 23 da instrução da unidade técnica), e
d.3) exigência, na alínea "a.4.1" do item 8.1.2, de vínculo profissional do técnico detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) de, no mínimo, um ano, com a empresa licitante, em afronta ao disposto no Acórdão 3.291/2014-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues, tendo em vista que a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante; (itens 24 a 36 da instrução da unidade técnica);
e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sesc/SP e à representante; e
f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-038.418/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Charles Moura Alves (OAB/SP 180.705) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 2/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
ACÓRDÃO Nº 410/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em desfavor do Sr. Leandro Matieli Gonçalves, Secretário Municipal de Ordem Pública, e do Município do Rio de Janeiro, em razão de indícios de irregularidades na licitação e possível não devolução de eventual saldo do Convênio 824422/2015, firmado para o fortalecimento da integração de sistema e ações de segurança pública envolvidas na realização dos grandes eventos, mediante aquisição de viaturas adaptadas do tipo veículo furgão longo, teto alto - patrulha avançada de controle.
Considerando que os documentos constantes do processo indicam que o objeto foi executado, o saldo do convênio devidamente devolvido ao concedente e não foram constatadas irregularidades sob o aspecto financeiro;
Considerando que as possíveis falhas no procedimento licitatório não são suficientes para ensejar a glosa integral dos recursos repassados;
Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MP/TCU;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:
a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;
b) dar ciência deste Acórdão e da instrução à peça 11 ao Sr. Leandro Matieli Gonçalves, ao Município do Rio de Janeiro e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1. Processo TC-029.267/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Leandro Matieli Gonçalves (CPF 084.696.347-71) e Município do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.733/0001-48).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: Marcelo Queiroz (OAB-RJ 128.559) e outros.
ACÓRDÃO Nº 411/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 141/2017 - Plenário, prolatado no âmbito do TC 013.611/2016-0, que tratou de relatório de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Governo do Estado do Espírito Santo, nos exercícios de 2015 e 2016.
Considerando que, por meio da referida deliberação, o Tribunal determinou ao FNDE que proceda a cálculos análogos aos contidos no Anexo C do Relatório de Auditoria, com relação aos Contratos 027/2014, 028/2014, 029/2014, 030/2014 e 031/2014, firmados pela Secretaria da Educação do Estado do Espírito Santo, para a prestação de serviços de alimentação escolar, com vistas a verificar se houve o pagamento do fornecimento de serviços com recursos do Pnae (item 9.1), bem como à Secretaria Estadual da Educação do Espírito Santo que promova a aplicação e comprove a utilização de, no mínimo, 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do Pnae para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar (item 9.2);
Considerando que, consoante Acórdão 1971/2018 - Plenário, foi reiterada a determinação proferida no item 9.1 do Acórdão 141/2017-Plenário e dispensada a continuidade do acompanhamento do item 9.2, uma vez que a SEDU/ES, embora não tenha demonstrado o cumprimento integral da referida determinação, não se esquivou de adotar as medidas necessárias ao atendimento do comando normativo, com a publicação dos editais de chamada pública, bem como que a irregularidade estava sendo acompanhada em processo de consolidação das auditorias realizadas com o objetivo de verificar a gestão dos recursos do FNDE destinados ao Pnae (TC-015.062/2017-1);
Considerando o entendimento de que o FNDE possa ter se ressentido da falta de elementos para proceder aos mesmos cálculos realizados pela equipe de auditoria e, portanto, deve ser orientado acerca da documentação a ser utilizada para a realização dos cálculos determinados; e
Considerando a proposta formulada pela Secretaria de Controle Externo da Educação;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, do Regimento Interno, em reiterar a determinação expedida por meio do item 9.1 do Acórdão 141/2017-Plenário, especificada no subitem 1.7 adiante.

1. Processo TC-002.130/2018-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria Estadual da Educação do Espírito Santo (SEDU/ES) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
1.6. Representação Legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. reiterar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a determinação proferida no item 9.1 do Acórdão 141/2017-Plenário, a fim de que o FNDE, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a cálculos análogos aos contidos no Anexo C do Relatório de Auditoria, com relação aos Contratos 027/2014, 028/2014, 029/2014, 030/2014 e 031/2014, firmados pela Secretaria da Educação do Estado do Espírito Santo, para a prestação de serviços de alimentação escolar, com empresas vencedoras do Pregão Eletrônico 0043/2013 (processo 63527243), para os meses integrantes do período de vigência abrangido pelos referidos contratos (janeiro/2014 a fevereiro/2017), excetuando-se os meses de maio e setembro dos exercícios de 2014 e 2015 e o mês de março de 2016, já calculados, com vistas a verificar se houve o pagamento do fornecimento de serviços com recursos do Pnae, encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo, o resultado apurado e as providências porventura tomadas, na hipótese de confirmação do pagamento de serviços com recursos federais;
1.7.2. orientar o FNDE a requerer junto à Secretaria Estadual de Educação do Espírito Santo - SEDU/ES, para fins de elaboração dos cálculos determinados no item 9.1 do Acórdão 141/2017 - Plenário, a documentação abaixo relacionada, que não se encontra anexada ao TC 013.611/2016-0 (Relatório de Auditoria):
1.7.2.1. Medições e pagamentos mensais, acompanhados das respectivas notas fiscais de cada mês integrante do período de vigência (janeiro de 2014 a fevereiro de 2017), abrangido pelos Contratos 027/2014, 028/2014, 029/2014, 030/2014 e 031/2014: dessa documentação será possível extrair o Anexo 13 - Formulário de Medição Físico-Financeiro do Serviço de Alimentação Escolar e as notas fiscais correspondentes aos pagamentos efetuados em cada mês; e
1.7.2.2. Termos de reajustes e de apostilamentos efetivados para cada contrato (027/2014, 028/2014, 029/2014, 030/2014 e 031/2014), no período de vigência abrangido pelos mesmos (janeiro/2014 a fevereiro/2017), em especial em relação às



alterações ocorridas a partir de março de 2016 até fevereiro/2017: desses termos será possível extrair todos os reajustes e apostilamentos efetivados para cada contrato;

1.7.3. encaminhar ao FNDE, para fins de elaboração dos cálculos determinados no item 9.1 do Acórdão 141/2017 - Plenário, a documentação abaixo relacionada, que se encontra anexada ao TC 013.611/2016-0 (Relatório de Auditoria):

1.7.3.1. Termos dos Contratos 028/2014 (Apetece - Lote 2); 030/2014 (Apetece - Lote 4); 027/2014 (Básica); 029/2014 (Nutriplus); e 031/2014 (Comissaria Aérea): peças 181 e 182 (Apetece - Lote 2); 185 (Apetece - Lote 4); 180 (Básica); 183 e 184 (Nutriplus); e 186 e 187 (Comissaria Aérea) do TC 013.611/2016-0;

1.7.3.2. Proposta Comercial - Anexo C do Pregão Eletrônico 0043/2013, de cada empresa contratada: peças 208 (Apetece - Lote 2), 216 (Apetece - Lote 4), 226 (Básica), 239 (Nutriplus) e 241 (Comissaria Aérea) do TC 013.611/2016-0; e

1.7.3.3. Reajustes e Apostilamentos efetivados para cada contrato, no período de vigência abrangido pelos referidos contratos (janeiro/2014 a fevereiro/2017): peças 209 e 210 (Apetece - Lote 2); peças 217, 218, 219 e 220 (Apetece - Lote 4); peças 227 e 228 (Básica); peça 240 (Nutriplus); e Peças 232 e 233 (Comissaria Aérea) do TC 013.611/2016-0;

1.7.4. informar ao FNDE que o cálculo realizado pela equipe de auditoria no Anexo C do Relatório de Auditoria do TCU (TC 013.611/2016-0) teve por objetivo verificar se os recursos do FNDE (Fonte 01.47) empregados no pagamento de uma das notas fiscais de gêneros alimentícios eram iguais ou menores ao valor devido de gêneros alimentícios (obtido com base na proposta comercial apresentada), uma vez que, se o contrário ocorresse (os recursos do FNDE empregados no pagamento da nota fiscal de gêneros fossem maiores que os de gêneros alimentícios devidos), significaria que os recursos do FNDE estariam pagando também serviços; e

1.7.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução (peça 29), bem como do Relatório de Fiscalização 208/2016 e anexos (peça 280 do TC 013.611/2016-0) ao FNDE, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação.

ACÓRDÃO Nº 412/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 692/2018 - TCU - Plenário, proferido sobre o TC-023.577/2017-7, atinente a relatório de auditoria realizada no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul (Coren/MS) e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (Crea/MS), pertinente a fiscalização de orientação centralizada (FOC) que teve como objetivo avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional,

Considerando que, por intermédio do item 9.1 do Acórdão 692/2018 - TCU - Plenário (peça 1), este Tribunal determinou ao Crea/MS que adotasse as providências previstas nos artigos 50, 51 e 54 da Resolução Confea 1075/2016 no tocante às prestações de contas dos termos de fomento 01, 03 e 04/2016, informando as medidas adotadas a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

Considerando que, via item 9.2 da mesma deliberação (peça 1), este Tribunal determinou ao Conselho Federal de Engenharia (Cofen) que se manifestasse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre possível extrapolação pelo Crea/MS ao disposto no art. 21 da Resolução Confea 1066/2015 combinado com o art. 3º da Resolução Confea 479/2003, no âmbito das Decisões Plenárias MS 03/2016 e 528/2016 (concederam descontos especiais com vistas à negociação com pessoas físicas e jurídicas nele registradas que se encontravam inadimplentes, importando em uma renúncia de receita da ordem de R\$ 19.515,43), conforme descrito no achado 5 do relatório de auditoria, indicando, no caso de confirmar a existência de extrapolação, as medidas adotadas;

Considerando que, por intermédio de diligência, a SecexTrabalho obteve a comprovação de que, no que se refere à determinação constante do item 9.1, os Termos de Fomento 1, 3 e 4/2016 foram objeto de: (a) Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação e Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas (fls. 5/10, 16/21, 28/36, 53/60 e 64/71, peça 8), em atenção ao art. 50 da Resolução Confea 1075/2016; (b) Ata de reunião da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Crea/MS (fls. 22/23, 38/39 e 73/74, peça 8); (c) Relatório e Voto fundamentado da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas do Crea/MS (fls. 24, 41/42 e 75/76, peça 8), entendido como correspondente à manifestação do Controle Interno daquele conselho de fiscalização profissional, em atenção ao art. 51 da Resolução Confea 1075/2016; (d) e Decisões Plenárias de apreciação das prestações de contas (fls. 25, 45/46 e 77/78, peça 8), em atenção ao art. 54 da Resolução Confea 1075/2016;

Considerando, então, a manifestação da SecexTrabalho no sentido de que, sem adentrar no mérito (adequação) das prestações de contas, do parecer do Controle Interno ou das decisões plenárias, a determinação do item 9.1 pode ser considerada cumprida (fls. 3/4, peça 15);

Considerando, no que tange à determinação do item 9.2, os informes do Confea de que, embora confirmada a extrapolação, por parte do Crea/MS, ao disposto nos normativos então vigentes (art. 21 da Resolução Confea 1066/2015 c/c o art. 3º da Resolução Confea 479/2003) por meio das Decisões Plenárias MS 03/2015 e 528/2016 (quanto a haverem desrespeitado a competência normativa do respectivo Conselho Federal para dispor acerca de eventuais descontos sobre as anuidades, ainda que o art. 1º da Resolução Confea 479/2003 já houvesse autorizado os Creas "a negociar dívidas de pessoas físicas e jurídicas, relacionadas a anuidades e autos de infração, visando à regularização da situação e redução do nível de inadimplência"), a prática então adotada se amolda ao novo entendimento do Confea, explicitado e mais detalhado por intermédio da Resolução 1.118/2019;

Considerando, então, a conclusão da SecexTrabalho quanto a também poder ser considerada cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 692/2018 - TCU - Plenário (fls. 6, peça 15);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 692/2018 - TCU - Plenário, nos termos do item 32.5.1 dos Padrões de Monitoramento, aprovados pela Portaria Segecex 27/2009;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça 15, ao Crea/MS e ao Confea;

c) apensar o presente feito ao TC-023.577/2017-7, nos termos do disposto no inc. II do art. 5º da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-010.720/2018-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul (Coren/MS) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul (Crea/MS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SecexTrabalho.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 413/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, originalmente, de relatório de auditoria realizada em 2014 no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) com objetivo de avaliar o Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária (BR-Legal) no que concerne aos contratos celebrados para o estado do Acre (549/2013 e 550/2013) e de Rondônia (551/2013, 552/2013 e 553/2013), decorrentes do Edital-RDC 854/2012.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.011/2015-Plenário, o Tribunal determinou ao Dnit que, tanto para os contratos decorrentes do Edital 854/2012-00 quanto para os demais abrangidos pelo programa, adotasse procedimentos administrativos cabíveis a fim de dar cumprimento aos dispositivos contratuais e legais que preveem a aplicação de multas por atrasos na execução do objeto;

Considerando que, por meio dos trabalhos de monitoramento empreendidos pela SeinfraRodoviaAviação no ano de 2019, foi possível constatar, em relação ao item 9.1.1 daquele *decisum*, que foram instaurados 62 processos administrativos de apuração de responsabilidade (PAAR), dos quais 26 encontram-se em estágio inicial, dez houve

decisão administrativa pela aplicação de multas, 24 foram encerrados e dois foram judicializados, resultando na aplicação de um total de multas, até o momento, de R\$ 3.009.715,90;

Considerando, em relação ao item 9.1.2, que foram promovidas correções, estornos ou cancelamentos de medições que totalizam R\$ 426.538,43, a despeito de a maioria dos respectivos processos ainda se encontrar aberta, pendente da efetiva restituição de valores;

Considerando, em relação ao item 9.1.3, que foi autorizada a realização de licitação com vistas à contratação de empresa/consórcio para supervisão dos serviços componentes do BR-Legal, entre outros Programas, havendo contratos de supervisão ativos em 21 superintendências regionais, sendo que três estão com o processo de contratação em andamento (MA/MG/PI) e outras três estão sem contratação ou com edital de licitação revogado (AC/BA/TO),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar parcialmente cumpridas as determinações insculpidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.011/2015-TCU-Plenário e integralmente cumprida a do item 9.1.3;

b) determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que: b.1) prossiga com a análise dos 36 processos administrativos de apuração de responsabilidade por atraso nas entregas dos projetos básico e/ou executivo (item 9.1.1 do Acórdão 2.011/2015-TCU-Plenário) relativamente aos contratos 929/2013, 931/2013, 933/2013, 935/2013, 937/2013, 938/2013, 1.043/2013, 1.046/2013, 1.047/2013, 1.049/2013, 1.082/2013, 1.083/2013, 1.084/2013, 1.086/2013, 3/2014, 9/2014, 32/2014, 33/2014, 34/2014, 35/2014, 36/2014, 132/2014, 134/2014, 300/2014, 302/2014, 492/2014, 493/2014, 494/2014, 496/2014, 499/2014, 500/2014, 501/2014, 502/2014, 503/2014, 504/2014 e 275/2015;

b.2) prossiga com a análise dos oito processos administrativos para correções, estornos ou cancelamentos das medições de serviços em duplicidade entre o BR-Legal e os demais ajustes vigentes nos trechos (item 9.1.2 do Acórdão 2.011/2015-TCU-Plenário) relativamente aos contratos 702/2012, 759/2012, 85/2013, 101/2013, 103/2013, 302/2013, 77/2014 e 1.145/2014;

b.3) faça incluir nos próximos relatórios anuais de gestão informação destacada sobre o deslinde dos supracitados processos.

c) dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, à Controladoria-Geral da União e à Diretoria de Auditoria e Contas Anuais desta Corte; e

d) arquivar os autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.374/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 414/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação do município de São José de Ribamar/MA, contra os senhores Gilliano Fred Nascimento Cutrim (CPF 804.058.783-20), ex-Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA, André Luís Maia Santos Silva (CPF 019.869.273-00), ex-Contador-Geral do Município de São José de Ribamar/MA, e Cristiano de Jesus Sousa de Abreu (CPF 635.995.893-72), ex-Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São José de Ribamar/MA, em face da apresentação, pela gestão anterior, da prestação de contas do município contento impropriedades e inverdades, relativa ao exercício de 2016, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA).

Considerando que a presente representação versa sobre a prestação de contas do exercício de 2016 que, segundo município de São José de Ribamar/MA, deveria ter sido apresentada pelo prefeito sucessor empossado em 1/1/2017 (gestão de 2017-2020), porém, surpreendentemente fora apresentada em 30/3/2017 pelo prefeito antecessor, todavia, com diversas impropriedades e inverdades evidenciadas do cotejo dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, constantes da versão da prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito, com as informações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, constantes da base de dados do Sistema Aspec, conforme análise promovida por força-tarefa constituída com as equipes da Controladoria-Geral do Município e da Contadoria-Geral do Município, materializadas no "Relatório de Irregularidades Praticadas pela Gestão Municipal Encerrada em 31/12/2016" (peça 1, p. 48-60);

Considerando que as irregularidades identificadas pela força-tarefa referem-se a "prejuízos resultantes da perda do parcelamento especial INSS" (peça 1, p. 6-8), "prejuízos resultantes da diferença de Gfip e dívida com o Regime Geral da Previdência Social/INSS" (peça 1, p. 8-10), "dívidas com o Pasep" (peça 1, p. 10-11), "dívidas perante o Instituto de Previdência de São José Ribamar" (peça 1, p. 11-12), "insuficiência de disponibilidades financeiras para liquidação de passivo financeiro do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Educação" (peça 1, p. 12), "iluminação pública" (peça 1, p. 13), "farmácia básica - SUS" (peça 1, p. 13-14), "anulação fraudulenta de restos a pagar" (peça 1, p. 14-15), "despesas de exercícios anteriores" (peça 1, p. 15) e "repassa a menor ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" (peça 1, p. 15-16);

Considerando que embora o município, por meio de seu Prefeito, possua legitimidade para representar (art. 237, VII, do RI/TCU) e, ainda, de tudo quanto trazido aos autos, em que pese parte dos fatos narrados estejam sob a jurisdição deste TCU (art. 5º, I, RI/TCU), a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, seja porque não compete a esta Corte de Contas tal atribuição específica, seja porque não está carreada de indícios suficientes à alegada irregularidade ou ilegalidade ocorrida;

Considerando que os fatos narrados referentes à questão tratada no tópico dos "prejuízos resultantes da diferença de Gfip e dívida com o Regime Geral da Previdência Social/INSS" (peça 1, p. 8-10 c/c p. 63-64) não devem ser conhecidos por este Tribunal, na medida em que o item 13.3, incisos IX e X, do Anexo I, da Portaria-Segecex 12/2016, aduz não ser da competência deste TCU apurar prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo (Acórdão 1.456/2010 - TCU - Plenário, de relatoria do Min. José Jorge), tampouco, proceder à fiscalização do recolhimento de receitas de natureza tributária e previdenciária (Acórdão 798/2008 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer);

Considerando que, de acordo com a unidade técnica, a matéria da "farmácia básica - SUS" (peça 1, p. 13-14) vem destituída de provas, de modo a impossibilitar a formação de indícios mínimos à configuração da irregularidade/ilegalidade alegação;

Considerando que, segundo a SecexPrevidência, os valores mencionados pelo representante tido como já ressarcidos, quais sejam R\$ 200.000,00, R\$ 600.000,00, R\$ 1.395.428,00 e R\$ 1.150.000,00, totalizando R\$ 3.345.428,00 (v. peça 1, p. 14 c/c 73-80), não permitem a conclusão pela veracidade da informação, dado que, como cediço, a ação "Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde", também conhecida como "Farmácia Básica", com o objetivo de promover o acesso da população a medicamentos e a insumos estratégicos, é cofinanciada por União, estados e municípios, cabendo a estes dois últimos, a entrega de contrapartida, que é o que se tem dos documentos carreados pelo representante (peça 1, p. 73-80), razão pela qual queda impossibilitado o vislumbre da alegada irregularidade/ilegalidade, razão pela qual, uma vez mais, a representação não deve ser conhecida, consoante o item 10, inciso IV, do Anexo I, da Portaria-Segecex 12/2016;

Considerando que os presentes autos podem ser encaminhados a outras instituições que podem investigar as alegações de omissão de informações na Guia de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (Gfip), bem como a comunicação de crime de sonegação de contribuição previdenciária e, por fim, a comunicação de saques indevidos e ilegais à conta do "Farmácia Básica";



ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, 235 e 237, inciso III, todos do Regimento Interno, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) enviar cópia dos presentes autos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Saúde para a promoção das iniciativas que entenderem cabíveis;

c) dar ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 3; e

d) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 105 da Resolução TCU 259/2014 e art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-016.988/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Andre Luis Maia Santos Silva (019.869.273-00); Cristiano de Jesus Sousa de Abreu (635.995.893-72); Gilliano Fred Nascimento Cutrim (804.058.783-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA.

ACÓRDÃO Nº 415/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, correspondente a um dos apartados cuja constituição foi determinada pelo item 9.18 do Acórdão 2164/2014 - TCU - Plenário, proferido sobre Relatório de Auditoria levada a efeito por equipe técnica deste Tribunal, destinando-se o presente a examinar os indicativos de irregularidades na celebração do Termo de Cooperação Financeira (convênio) 11/2011, firmado entre o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e o Conselho Regional de Enfermagem no Estado de São Paulo - Coren/SP, tendo por objeto a realização de serviços de publicidade relativos à Semana de Enfermagem de 2011 e ao 14º CBCENF (Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem).

Considerando que, por intermédio do item 9.5 do Acórdão 231/2017 - TCU - Plenário (peças 60 a 62), este Tribunal, ao apreciar a representação em tela, deliberou por aplicar aos srs. Neyson Pinheiro Freire, Júlio Lima Toledo, Joaby Gomes Ferreira, Manoel Carlos Neri da Silva, Cláudio Alves Porto e Rosalina Alves Nantes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, via Acórdão 1428/2019 - TCU - Plenário, ao apreciar pedido de reexame à deliberação mencionada no item precedente, esta Corte de Contas tornou insubsistentes as multas aplicadas, por meio do item 9.5 daquele *Decisum*, aos srs. Neyson Pinheiro Freire, Joaby Gomes Ferreira, Manoel Carlos Neri da Silva e Cláudio Alves Porto, permanecendo, contudo, aquelas aplicadas por intermédio do referido item aos srs. Júlio Lima Toledo e Rosalina Alves Nantes;

Considerando que, ao levar a efeito medidas preliminares necessárias com vistas à eventual constituição de processos de cobrança judicial, a Seproc identificou inexistência material no Acórdão 231/2017 - TCU - Plenário (peça 169);

Considerando o posicionamento da instrução (peça 169), no sentido de que, nos termos da Súmula TCU 145, se promov a apostilamento do Acórdão mencionado, com vistas à retificação do erro material identificado;

Considerando a previsão, constante da referida Súmula TCU 145, de que a correção, de ofício, de inexatidões materiais seja previamente submetida à Procuradoria que atua junto ao Colegiado em que foi proferida a deliberação;

Considerando a possibilidade, prevista na já mencionada Súmula, de que a oitiva do MP/TCU seja promovida na própria sessão do novo julgamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) determinar, com fundamento na Súmula nº 145, o apostilamento do Acórdão 231/2017 - TCU - Plenário, com vistas à correção de erro material, de maneira que, em seu item 3.2, onde se lê: "Joaby Gomes Ferreira, CPF 485.525.375-00", leia-se: "Joaby Gomes Ferreira, CPF 458.525.375-00".

1. Processo TC-020.981/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 037.731/2018-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Representante: Selog.

1.3. Responsáveis: Cláudio Alves Porto, CPF 727.834.788-20; Joaby Gomes Ferreira, CPF 458.525.375-00; Júlio Lima Toledo, CPF 042.954.467-77; Manoel Carlos Neri da Silva, CPF 350.306.582-20; Neyson Pinheiro Freire, CPF 635.013.172-04; Rosalina Alves Nantes, CPF 690.085.311-00.

1.4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

1.7. Unidades técnicas: Selog, Serur e Seproc.

1.8. Representações legais: Carolina Brandão Santos, OAB/DF 53.286; Elísio de Azevedo Freitas, OAB/DF 18.596; Rafaella Bahia Spach, OAB/DF 50.845; e outros.

ACÓRDÃO Nº 416/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos pronunciamentos de peças 28/29, em não conhecer da representação e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida, dando-se ciência deste acórdão à representante e à Capes.

1. Processo TC-037.149/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Representação legal: Fabio Oliveira Chaves e outros, representando Rsi Informática Ltda.; Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF), representando Rsi Informática Ltda. e Rsi Informática Ltda.

ACÓRDÃO Nº 417/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda., acerca de possíveis irregularidades na realização, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Pregão Eletrônico 85/2019, cujo objeto é a contratação de sistema integrado de controle de acesso, com valor estimado de R\$ 2.179.007,34, cuja sessão pública realizou-se em 7/10/2019,

Considerando as alegações da representante de que a licitante vencedora, diversamente do que concluiu a pregoeira, não haveria atendido às seguintes especificações técnicas: (a) Item 15.3 - a comunicação entre o *software* de controle de acesso e as controladoras deve ser criptografada por AES - esse item não haveria sido comprovado por quaisquer informações de catálogos técnicos, havendo a empresa apresentado, apenas, uma carta do fabricante (fls. 4, peça 1); (b) Item 10.3 - o controlador de acesso deve possuir oito leitores seriais com conectividade RS485 e um

protocolo de barramento aberto (OSDP) - o item não haveria sido atendido, já que, na prova de conceito, não se comprovou o barramento OSDP (fls. 4, peça 1); (c) Item 23.6 - a quantidade de licenças capazes de suportar um número ilimitado de cadastros de público permanente e visitante - haveria sido apresentada apenas uma carta do fabricante, mas a documentação oficial disponível no *site* da Bosch indicaria o limite de 200.000 usuários (fls. 4/6, peça 1); (d) Item 13 - módulo de impressão de cartões - não haveria sido comprovada a capacidade de integração com a impressora ofertada (fls. 6, peça 1); (e) Item 9 - aquisição de uma impressora de cartões por retrotransferência - com 11 tópicos não comprovados na planilha ponto a ponto (fls. 6/7, peça 1); (f) Item 7 - leitor de cadastramento - a comprovação ponto a ponto deste equipamento seria confusa, a ponto de não se ter certeza o que se estaria ofertando (fls. 7/8, peça 1); (g) Item 17.1 - leitor de cadastramento - não haveria sido demonstrado por meio de documentação técnica (catálogos), mas apenas por carta do fabricante, sendo que as informações não haveriam sido demonstradas na prova de conceito (fls. 8, peça 1); (h) Item 13 - kit fechadura eletromagnética para porta - subitem 13.4 - as fechaduras, quando energizadas, devem possuir força de atração de pelo menos 250 kgf - a fechadura 300M não atenderia à exigência (a necessária seria a de modelo 600M) (fls. 8, peça 1);

Considerando, igualmente, as afirmativas da representante de que a licitante vencedora, ao contrário do que entendeu a pregoeira, não haveria cumprido os seguintes requisitos de habilitação do edital: (a) Item 8.6.1 - apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação (fls. 9/10, peça 1); (b) Itens 8.6.2 e 8.6.2.1 - comprovação de possuir, em sua equipe, na data de abertura do pregão, pelo menos dois técnicos certificados no sistema de Controle Integrado de Acesso ofertado (fls. 11/12, peça 1); (c) Item 3.6.3 - necessidade de técnico certificado em sistema de vídeo-monitoramento (fls. 12, peça 1);

Considerando, contudo, o registro da Sefti de que os questionamentos mencionados já constaram da análise do recurso administrativo apresentado pela ora representante (vide peças 6 e 7), ali recebendo respostas detalhadas e fundamentadas da parte da área técnica do TST e da pregoeira, no sentido de haver sido comprovado o atendimento de todos os itens editalícios contestados (fls. 3/5, peça 24); (a) Item 15.3 -

o *software* BIS (*Buildig Integration System*) versão 4.6 ou superior realizaria a comunicação com as controladoras de acesso ACM (*Access Modular Controller*), de forma criptografada por AES; (b) Item 10.3 - o requisito estaria comprovado no processo formal na planilha "ponto a ponto 1, 10, 11, 12 - linha 163" e na prova de conceito por meio do uso de leitores OSDP do fabricante HID; (c) Item 23.6 - estaria comprovado que o controlador Bosch possui capacidade para 200.000 usuários ativos, conforme indicado em documentação do fabricante, não havendo limitação de cadastramento de usuários no sistema; (d) Item 13 - o item haveria restado comprovado no processo formal, na planilha "ponto a ponto 1, 10, 11, 12 - linha 112", conforme informado no catálogo do *software* ACE; (e) Item 9 - o atendimento aos requisitos haveria restado nitidamente demonstrado no documento "sihdp5000-printer-spec-em", na página 2; (f) Item 7 - estaria comprovado com as documentações fornecidas, conforme comprovado na planilha "ponto a ponto Itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13.xlsx, linha 116", diligenciada e validada no processo formal; (g) Item 17.1 - a carta do fabricante (Robert Bosch Ltda.) corresponderia a documento oficial tal como seus catálogos e manuais técnicos, identificando-se que o item estaria comprovado por meio da apresentação do Sistema de Controle de Acesso BIS-ACE, versão 4.6, ou superior, que possuiria integração com qualquer banco de dados do mercado; (h) Item 13, subitem 13.4 - o "catálogo Fechadura.pdf" apresentado demonstraria o atendimento às exigências do edital, por meio do modelo 600M, que será o fornecido; (i) Item 8.6.1 - o documento apresentado para comprovação de capacidade técnica foi considerado suficiente; (j) Itens 8.6.2 e 8.6.2.1 - o exigido em relação aos profissionais haveria sido atendido, conforme processo formal de diligências, disponível em *chat* com ampla publicidade; (k) Item 3.6.3 - via diligências junto à empresa, se haveria obtido a certificação, em sistema de vídeo-monitoramento, dos srs. Marcelo Felipe Lisboa de Almeida e Paulo César Santos de Sousa;

Considerando o acréscimo daquela unidade técnica quanto a haver informação, aportada pela própria representante (fls. 2, peça 1), quanto à existência de documentação comprovando que as exigências editalícias questionadas haveriam sido efetivamente atendidas com a realização da prova de conceito, as diligências efetuadas e as respostas encaminhadas pela licitante vencedora (fls. 3, peça 24);

Considerando as ponderações da unidade instrutiva (fls. 3, peça 24) quanto ao entendimento desta Corte, de não competir a esta Casa o exame, em substituição à Administração contratante, do cumprimento das exigências de qualificação técnica de licitantes (Acórdão 2730/2015 - TCU - Plenário), salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao Erário;

Considerando o registro da Sefti de que o Pregão Eletrônico em tela contou com fase aleatória que durou treze minutos, durante os quais foram ofertados 296 lances, proferidos por cinco licitantes distintos, dos quais três alternaram-se em primeiro lugar, verificando-se seis alternâncias de primeira posição, em clara demonstração da existência de competitividade no certame (fl. 1, peça 23);

Considerando, ainda, o consignado por aquele órgão instrutivo (fls. 4, peça 24) de, no caso, já se haver verificado a assinatura do contrato (peças 21 e 22), no valor de R\$ 1.304.470,99, montante que representa uma economia de, aproximadamente, 40,9%, frente ao valor estimado de R\$ 2.179.007,34 (fl. 1, peça 4);

Considerando o requerimento da representante de seu ingresso, na representação em tela, como parte interessada, na forma do § 2º do art. 144 do Regimento Interno desta Casa (fls. 22, peça 1);

Considerando, no entanto, em relação a isso, a ponderação da Sefti quanto ao aspecto de a representante não ser considerada, automaticamente, parte processual, somente podendo ser admitida a tanto caso comprove razão legítima para intervir no processo, a qual não pode se confundir com o interesse de ordem pública, já protegido pela ação do Tribunal de Contas da União (fls. 5, peça 24);

Considerando, então, a conclusão daquela unidade instrutiva, tendo em vista a representante não haver demonstrado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos ou a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo TCU, quanto a dever-se indeferir seu pedido de ingresso como parte interessada (fls. 5/6, peça 24);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Representação, posto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inc. VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir a cautelar sugerida pela representante, tendo em vista a ausência de requisitos para sua adoção;

c) indeferir, com fundamento no § 2º do art. 146 do Regimento Interno, o pedido de ingresso nos autos como parte interessada da empresa Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.;

d) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça 24, à Representante e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST);

e) autorizar o arquivamento deste feito, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-039.823/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda., CNPJ 00.850.974/0001-64.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Sefti.

1.6. Representações legais: Fernando José Gonçalves Acunha, OAB/DF 21.184; e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELACÃO Nº 5/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



ACÓRDÃO Nº 418/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.6 do Acórdão 2.511/2015 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão de 14/10/2015 (Ata nº 41/2015), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secinf para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9.6 (...) o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;"

leia-se:

"9.6 (...) o recolhimento da referida dívida em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;"

1. Processo TC-002.222/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-028.673/2014-0 (SOLICITAÇÃO); TC-003.453/2005-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC-000.017/2016-7 (SOLICITAÇÃO); TC-022.252/2016-9 (SOLICITAÇÃO) e TC-010.527/2016-8 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Adelmo Vendramini Campos (CPF 162.965.321-72); Adeuvaldo Pereira Jorge (CPF 095.367.871-72); Ataíde de Oliveira (CPF 258.528.506-59); Carlos Henrique Carrato (CPF 005.489.879-04); Dirceu Cesar Façanha (CPF 178.409.617-20); Egesa Engenharia S.A (CNPJ 17.186.461/0001-01); Ítalo Mazzoni da Silva (CPF 290.214.217-04); Jesus de Brito Pinheiro (CPF 003.449.313-15); Jose Edimar Brito Miranda (CPF 011.030.161-72); Jose Gilvan Pires de Sá (CPF 215.560.598-68); Jose Roberto Paixão (CPF 211.829.657-68); José Francisco dos Santos (CPF 040.700.386-04); José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00); Maciste Granha de Mello Filho (CPF 337.065.577-20); Manoel das Graças Barbosa da Costa (CPF 019.511.732-87); Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34); Romulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49); Rômulo do Carmo Ferreira Neto (CPF 288.906.631-20) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44).

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins - Dertins; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e o então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Serviço de Cadastramento de Informação (Secinf).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Pedro Elói Soares (OAB/DF 1586-A) entre outros, representando Maurício Hasenclever Borges;

1.7.2. Stéfany Cristina da Silva (OAB/TO 6019), representando Ataíde de Oliveira e Adeuvaldo Pereira Jorge;

1.7.3. Wellington Cristiano da Fonseca entre outros, representando Egesa Engenharia S/A.;

1.7.4. David Levistone da Silva e Souza (OAB/GO 11.750) entre outros, representando Wolney Wagner de Siqueira;

1.7.5. Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605) entre outros, representando José Roberto Paixão.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 419/2020 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento da determinação exarada ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc-MG) por meio do Acórdão 1.066/2019 proferido pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc-MG) adote as seguintes medidas:

1.7.1. elabore e execute o devido plano de ação, com a identificação das atividades, dos responsáveis pela execução e das datas de conclusão, entre outros elementos de convicção, para o efetivo início do funcionamento do parque aquático na unidade de Venda Nova do Sesc-MG;

1.7.2. abstenha-se de incorrer nas faltas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para evitar a ocorrência de futuras falhas semelhantes e, assim, melhor proteger e conservar o seu patrimônio, criando, então, as condições de adequado e seguro ambiente de trabalho em prol dos seus empregados e colaboradores, diante das seguintes falhas: (a) guarita, com infiltrações e queima de equipamentos de informática; (b) receptivo da hospedagem, com problemas no telhado em épocas de chuva, gerando alagamentos e queda de forros; (c) caramanchão, com alagamentos e queda de forros em períodos de chuva; (d) sala de imprensa, com infiltrações no teto verde em períodos de chuva; e (e) campo oficial de treinamento (COT), com problemas técnicos;

Considerando que o presente TC 003.305/2017-1 tratou de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na unidade Venda Nova do Serviço Social do Comércio do Sesc-MG diante da falta de comprovação sobre a execução dos itens de serviço licitados e a manutenção das edificações correspondentes a esses serviços para atender ao período da Copa do Mundo em 2014, além da não utilização da garantia inerente a essas edificações;

Considerando que, ao avaliar os riscos que a má conservação do patrimônio da aludida entidade poderia trazer à segurança dos empregadores e colaboradores ali lotados, o TCU prolatou as aludidas determinações por meio do Acórdão 1.066/2019 ora em monitoramento;

Considerando que, procedida a comunicação do referido Acórdão 1.066/2019, o Sesc-MG apresentou as suas respostas à Peça 56, alegando, em síntese, que o plano estratégico elaborado pela Administração Nacional do Sesc em conjunto com o Conselho Regional do Sesc - MG não preveria a revitalização do parque aquático da unidade de Venda Nova, impossibilitando o pleno cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do referido acórdão, mas as demais medidas indicadas no aludido acórdão teriam sido devidamente atendidas, encaminhando, para tanto, a cópia do relatório técnico com os esclarecimentos sobre o plano de ação adotado para sanar as falhas indicadas no item 1.7.2 do referido acórdão;

Considerando que, ao proceder à análise da resposta encaminhada pelo Sesc-MG, a unidade técnica assinalou que a entidade teria cumprido a determinação proferida no item 1.7.2 do referido acórdão, sem prejuízo de considerar prejudicada a determinação prolatada pelo item 1.7.1 desse acórdão;

Considerando, no entanto, que todas as providências indicadas do plano de ação apresentado pelo Sesc-MG teriam sido adotadas antes da prolação do aludido Acórdão 1.066/2019 e, assim, não seria possível considerar que as determinações proferidas pelo item 1.7.2 do referido acórdão teriam sido cumpridas;

Considerando, por outro lado, que parte das providências teria sido adotada no período compreendido entre a inspeção realizada pela equipe de fiscalização do TCU (de 15/5 a 18/5/2018) e a data da prolação do referido Acórdão 1.066/2019 em 8/5/2019, ao passo que as falhas detectadas durante a inspeção já poderiam ter sido corrigidas pelo Sesc-MG antes mesmo da prolação do aludido acórdão;

Considerando, enfim, que, como as demais correções seriam anteriores ao período de visita da equipe de fiscalizou às dependências do Sesc-MG e, ainda assim, teria sido constatada a presença das aludidas falhas na correspondente inspeção, o TCU deve reiterar as determinações parcialmente atendidas pelo Sesc-MG com vistas à elaboração do correspondente plano de ação destinado a evitar futuras falhas semelhantes e, assim, melhor proteger e conservar o seu patrimônio, criando, então, as condições de adequado e seguro ambiente de trabalho em prol dos seus empregados e colaboradores, diante das seguintes falhas: (a) guarita, com infiltrações; (b) receptivo da hospedagem, com infiltrações no telhado; (c) caramanchão, com infiltrações no telhado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em

considerar parcialmente cumpridas as determinações proferidas pelo Acórdão 1.066/2019-TCU-Plenário e, assim, prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-003.305/2017-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada.

1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc-MG).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB-DF 26.291), entre outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.

1.7. reiterar a determinação proferida pelo Acórdão 1.066/2019-TCU-Plenário, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, para que o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc-MG) se abstenha de incorrer nas faltas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para evitar a ocorrência de futuras falhas semelhantes e, desse modo, melhor proteger e conservar o seu patrimônio, criando, então, as condições de adequado e seguro ambiente de trabalho em prol dos seus empregados e colaboradores, diante das seguintes falhas: (a) guarita, com infiltrações; (b) receptivo da hospedagem, com infiltrações no telhado; (c) caramanchão, com infiltrações no telhado; e

1.8. determinar que a unidade técnica archive o presente processo, nos termos do art. 169, III, do RITCU, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 1.7 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 420/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por alguns senadores federais e deputados federais, nos termos do art. 237, III, do RITCU, sobre os supostos indícios de irregularidade na gestão de recursos públicos pelo Ministério da Educação (MEC) diante dos eventuais contingenciamentos orçamentários em desfavor de instituições federais de ensino superior;

Considerando que, em cumprimento ao despacho acostado à Peça 10, a SecexEducação promoveu a prévia oitiva do Ministério da Educação para se manifestar sobre todas as supostas falhas noticiadas na presente representação;

Considerando que, após a análise das respostas à referida oitiva, a SecexEducação lançou o seu parecer à Peça 19, tendo o feito passado também, em seguida, pela análise da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) com o lançamento do seu parecer à Peça 38;

Considerando que as informações colhidas pela SecexEducação e pela Semag junto aos órgãos envolvidos e junto aos sistemas de execução orçamentário-financeira demonstraram a inocorrência de irregularidade ou de tratamento diferenciado em qualquer órgão ou unidade orçamentária;

Considerando, ainda, que, diante da relevância da matéria tratada neste feito, foi solicitada a análise do MPTCU, tendo ele concordado com o parecer da Semag (Peça 38, p. 12) e com a recomendação sugerida pela SecexEducação (Peça 19, p. 6-7.);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

(ii) considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pelos representantes;

(iii) indeferir o pedido dos representantes para serem considerados como parte interessada, sem prejuízo, contudo, de lhes autorizar a obtenção de vista e cópia das peças não sigilosas nos presente processo; e

(iv) recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, diante do eventual contingenciamento ou da futura liberação desse contingenciamento de valores entre os seus programas e entidades vinculadas, o Ministério da Educação elabore os prévios estudos e adote a adequada estratégia de comunicação com a divulgação de notas técnicas tendente a explicitar, de forma clara, as motivações e os critérios para a tomada de decisão, garantindo a desejável previsibilidade e o tempestivo planejamento das ações necessárias para os recursos públicos serem melhor administrados com a máxima eficiência e a minimização dos eventuais óbices inerentes às situações de dificuldades fiscais; e

(v) prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-009.197/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Humberto Sérgio Costa Lima, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Paulo Renato Paim, Jaques Wagner, Rogério Carvalho, Jean Paul Terra Prates, Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos, como Senadores da República, e Paulo Roberto Severo Pimenta, Gleisi Helena Hoffmann, Margarida Martins Salomão, Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes e Waldenor Alves Pereira Filho, como Deputados Federais.

1.2. Órgão: Ministério da Educação - MEC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexEducação adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, aos representantes, para ciência, e ao Ministério da Educação e à Secretaria de Orçamento Federal, para ciência e adoção das medidas cabíveis; e

1.7.2. archive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 421/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.545/2016-2.

1.1. Apensos: 023.108/2018-5; 008.609/2016-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Complexo Deodoro (20.814.017/0001-90); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Empresa Municipal de Urbanização (43.336.288/0001-82);

3.2. Responsáveis: Armando José Guedes Queiroga Junior (000.099.127-97); José Cândido da Silva Muricy (740.640.457-34); Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60); Waldemar Manoel Silva de Souza (377.643.655-72).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Empresa Municipal de Urbanização; Ministério do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Sarah Guimarães de Carvalho (40.905/OAB-DF) e outros, representando Waldemar Manoel Silva de Souza.

8.2. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Igor Fellipe Araújo de Sousa (41605/OAB-DF) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S.A.

8.3. João Paulo Gonçalves da Silva (19.442/OAB-DF), Mariana de Oliveira Goncalves da Silva e outros, representando Ricardo Leyser Goncalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras/2016, destinada a avaliar a regularidade das obras do Complexo Olímpico de Deodoro, financiadas com recursos federais e destinadas à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar cautelarmente à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar qualquer repasse ao Município do Rio de Janeiro ou ao Consórcio Complexo Deodoro, por conta do Termo de Compromisso 437.260-90/2014, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

9.2. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar à RiuUrbe que se abstenha de efetivar qualquer medição ou pagamento ao Consórcio Complexo Deodoro, com recursos do Termo de Compromisso 437.2260-90/2014, até que o TCU aprecie no mérito o processo de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento a esta deliberação;

9.3. determinar que a Caixa Econômica Federal conclua a tomada de contas especial instaurada em razão do Termo de Compromisso 437.260-90/2014, enviando os autos ao TCU no prazo regulamentar da IN 71/2012;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Advocacia Geral da União, para adoção das medidas que entender cabíveis, valendo-se inclusive da decisão do STF no âmbito do ADPF 405 MC/RJ - Rio de Janeiro, com vistas a recuperar os valores transferidos ao Município do Rio de Janeiro por força do arresto judicial ocorrido em dezembro de 2018, emitido pelo TRT da 1ª Região (Processo: DCG 010197-49.2018.5.01.0000);

9.5. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, determinar a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à apuração de eventuais débitos e à identificação dos responsáveis pelos indícios de dano ao Erário apurados neste feito;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana que adote as seguintes providências, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser instaurado em atendimento ao subitem anterior, ficando desde já autorizada a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. avalie a conveniência e oportunidade de aumentar a representatividade da amostra da planilha orçamentária examinada na auditoria para fins de análise da economicidade da contratação;

9.6.2. inclua no escopo da análise todas as medições e pagamentos realizados ao Consórcio Complexo Deodoro, bem como eventuais glosas e retenções efetuadas;

9.6.3. analise a necessidade e legalidade dos termos de aditamento ao Contrato 79/2014, verificando inclusive se houve a prática de "jogo de planilha";

9.6.4. quantifique os eventuais débitos atinentes aos prejuízos eventualmente constatados no Contrato 79/2014, bem como identifique os responsáveis pelas irregularidades;

9.6.5. submeta ao relator, no âmbito da tomada de contas especial a ser autuada, proposta de citação e/ou audiência dos responsáveis que vierem a ser identificados em cumprimento ao subitem 9.6.4 acima, pronunciando-se de forma circunstanciada sobre as condutas dos signatários dos pareceres que apresentaram as justificativas para os aditamentos observados no Contrato 79/2014, insertos às peças 37, 38, 39 e 40, bem como dos responsáveis pela assinatura de aditivos com extrapolação do limite legal de 25%, com infração ao disposto no §1º do art. 65 da Lei 8.666/1993;

9.7. cientificar o Ministro do Desenvolvimento Regional acerca da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU; e

9.8. apensar estes autos à Tomada de Contas Especial a ser constituída, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

9.9. dispensar o TC-008.609/2016-0 deste processo;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Caixa Econômica Federal e à 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no interesse da ação penal 0501808-52.2016.4.02.5101.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 422/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.922/2015-0.

1.1. Apenso: 027.689/2017-4; 017.371/2017-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paraolímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Clubes; Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais; Confederação Brasileira de Hipismo; Confederação Brasileira de Judô; Confederação Brasileira de Rugby; Confederação Brasileira de Voleibol.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal :

8.1. Paulo Victor Barchi Losinskas (306109/OAB-SP) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro.

8.2. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287546/OAB-SP) e outros, representando Confederação Brasileira de Clubes.

8.3. Luciano Henrique Alvim Battistoti Hostins (10405/OAB-SC), representando Confederação Brasileira de Judô.

8.4. Luiz Fernando de Moraes (27437/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro.

9.4. realizar a citação solidária dos responsáveis e da empresa relacionados nas tabelas a seguir, anexando aos ofícios de citação cópia dos Apêndices IV e V da instrução da unidade técnica (peça 220, p. 68-71), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de pagamento até a data do efetivo recolhimento, tendo em vista que as suas condutas propiciaram a ocorrência de indícios de superfaturamento no Contrato 97/2014-MS e nos seus termos aditivos:

Responsáveis solidários	Objeto	Data de Pagamento	Débito
José Eduardo Mendonça Júnior José Vilmar Aguiar Fernandes Augusto Cesar Gadelha Vieira Mauricio Buccioli Guernelli Sérgio Araújo Correia Lima XYS Tecnologia Ltda. Arthur Neves Peres Gonçalves José Joubert de Souza Júnior	Licenciamento para Servidores de Aplicação J2EE (item 11)	4/3/2015	R\$ 2.448.897,60
	Licenciamento para Servidores de Aplicação PHP (item 13)	4/3/2015	R\$ 1.611.561,00
	Licenciamento para Servidores de Aplicação .NET (item 15)	4/3/2015	R\$ 644.624,40

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) contra o Acórdão 3.162/2016 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a excluir os subitens 9.1.1.1. e 9.1.1.7., e a conferir aos subitens 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.2.1.2 e 9.2.1.3 do Acórdão 3.162/2016 - Plenário as seguintes redações:

"9.1.1.5. aprimorar a redação do anexo "A" da IN COB 1/2015, estabelecendo, dentre outros requisitos que entender pertinentes: i) prazo mínimo não inferior a sete dias entre a data da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos e a data da viagem, exigindo justificativa expressa e devidamente fundamentada para os casos em que tal prazo não possa ser cumprido; ii) exigência da apresentação do "Bilhete/Recibo do Passageiro" emitido pela companhia aérea, além da fatura dos serviços prestados pela agência de turismo;

9.1.1.6. criar mecanismos de controle adicionais aos existentes, para glosar/impedir pagamentos realizados sem a respectiva documentação comprobatória, especialmente nas aquisições de passagens aéreas, para as quais devem ser apresentados os "Bilhetes/Recibos do Passageiro" emitidos pelas companhias aéreas, assim como os cartões de embarque, tanto no caso de suas despesas diretas, quanto no caso de despesas realizadas por suas entidades filiadas, com recursos da Lei 9.615/1998;

(...)

9.2.1.2. aprimorar a redação da Resolução CPB 004/2009, estabelecendo, dentre outros requisitos que entender pertinentes: i) prazo mínimo não inferior a sete dias entre a data da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos e a data da viagem, exigindo justificativa expressa e devidamente fundamentada para os casos em que tal prazo não possa ser cumprido; ii) exigência da apresentação do "Bilhete/Recibo do Passageiro" emitido pela companhia aérea responsável pela emissão do bilhete, além da fatura dos serviços prestados pela agência de turismo; iii) vedação à aquisição de passagens aéreas com recursos públicos para membros alheios ao CPB, exceto para os casos devidamente justificados em que o adequado transporte de funcionário do CPB, portador de necessidades especiais, exija a presença de um acompanhante;

9.2.1.3. criar mecanismos de controle adicionais aos existentes, a fim de glosar/impedir pagamentos realizados sem a respectiva documentação comprobatória, especialmente nas aquisições de passagens aéreas, para as quais devem ser apresentados os "Bilhetes/Recibos do Passageiro" emitidos pelas companhias aéreas, assim como os cartões de embarque, tanto no caso de suas despesas diretas, quanto no caso de despesas realizadas por suas entidades filiadas, com recursos da Lei 9.615/1998;"

9.2. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.162/2016 - Plenário, relativamente ao subitem 9.1.1.1, onde se lê "Lei 13.016/2014"; leia-se "Lei 13.019/2014";

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais entes referenciados no item 9.12 do Acórdão 3.162/2016 - Plenário.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 423/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.407/2017-1

1.1. Apenso: 042.034/2018-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: XYZ Tecnologia Ltda. (10.383.485/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Revisor: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo de Araújo Freitas Resende (18.683/OAB-DF) e outros, representando XYZ Tecnologia Ltda. (procuração à peça 237).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com proposta de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 26/2014 (PE SRP 26/2014-MS), promovido pelo Ministério da Saúde (MS), bem como no contrato decorrente (Contrato 97/2014-MS), destinado à contratação de serviços de solução integrada de monitoramento de desempenho de aplicações de tecnologia da informação, incluindo licenciamento e instalação de software, suporte técnico e serviços associados de implantação, monitoração e operação assistida, em face de indícios de contratação antieconômica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Saúde, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do RI/TCU, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei com vistas a rescindir o Contrato 97/2014-MS, caso ainda vigente, face aos fortes indícios de prejuízo ao Erário e de ineficiência e antieconomicidade do modelo de remuneração de serviços (item 22 do Edital do PE SRP 26/2014 do MS);

9.3. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RI/TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações, audiências e outras medidas propostas nos subitens a seguir;



Responsáveis solidários	*Data de Pagamento	Débito relativo ao Item 12	Débito relativo ao Item 14	Débito relativo ao Item 16
José Eduardo Mendonça Júnior José Vilmar Aguiar Fernandes Augusto Cesar Gadelha Vieira Maurício Bucciolli Guernelli Sérgio Araújo Correia Lima XYS Tecnologia Ltda. Arthur Neves Peres Gonçalves José Joubert de Souza Júnior Objeto: Manutenção, suporte e evolução tecnológica relativos aos itens 12, 14 e 16	29/4/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	29/4/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	12/6/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	12/6/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	25/8/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	1/10/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	1/10/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	3/11/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	8/12/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	12/1/2016	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	30/12/2015	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
	18/3/2016	R\$ 36.474,87	R\$ 23.303,87	R\$ 9.321,55
José Eduardo Mendonça Júnior José Vilmar Aguiar Fernandes Augusto Cesar Gadelha Vieira Maurício Bucciolli Guernelli Sérgio Araújo Correia Lima XYS Tecnologia Ltda. Arthur Neves Peres Gonçalves José Joubert de Souza Júnior Elmo Raposo de Oliveira Objeto: Manutenção, suporte e evolução tecnológica relativos aos itens 12, 14 e 16 (1º e 2º Termos Aditivos)	01/4/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	04/5/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	24/6/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	24/6/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	18/8/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	18/8/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	2/9/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	5/10/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	21/11/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	9/12/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	28/12/2016	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	21/2/2017	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	22/3/2017	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	24/4/2017	R\$ 39.523,75	R\$ 25.251,80	R\$ 10.100,72
	16/5/2017	R\$ 43.743,99	R\$ 27.948,12	R\$ 11.179,25
	24/5/2017	R\$ 43.743,99	R\$ 27.948,12	R\$ 11.179,25
	3/7/2017	R\$ 43.743,99	R\$ 27.948,12	R\$ 11.179,25
	26/7/2017	R\$ 43.743,99	R\$ 27.948,12	R\$ 11.179,25
	4/9/2017	R\$ 43.743,99	R\$ 27.948,12	R\$ 11.179,25
	26/9/2017	R\$ 43.743,99	R\$ 27.948,12	R\$ 11.179,25
	30/10/2017	R\$ 43.743,99	R\$ 27.948,12	R\$ 11.179,25

Responsáveis solidários	Data de Pagamento	Débito
José Eduardo Mendonça Júnior Sérgio Araújo Correia Lima Augusto Cesar Gadelha Vieira Maurício Bucciolli Guernelli XYS Tecnologia Ltda. Arthur Neves Peres Gonçalves José Joubert de Souza Júnior Objeto: Serviços associados de Implantação de Monitoramento em Aplicações, Operação Assistida e Apoio na Migração de Versões e Evoluções Tecnológicas	29/4/2015	R\$ 974.400,00
	29/4/2015	R\$ 806.400,00
	12/6/2015	R\$ 119.700,00
	29/4/2015	R\$ 1.612.800,00
	12/6/2015	R\$ 94.500,00
	12/6/2015	R\$ 119.700,00
	12/6/2015	R\$ 739.200,00
	12/6/2015	R\$ 119.700,00
	12/6/2015	R\$ 94.500,00
	1/10/2015	R\$ 151.200,00
	21/7/2015	R\$ 672.000,00
	1/10/2015	R\$ 119.700,00
	1/10/2015	R\$ 56.700,00
	1/10/2015	R\$ 151.200,00
	1/10/2015	R\$ 75.600,00
	25/8/2015	R\$ 806.400,00
	1/10/2015	R\$ 1.545.600,00
	1/10/2015	R\$ 119.700,00
	1/10/2015	R\$ 50.400,00
	1/10/2015	R\$ 113.400,00
	1/10/2015	R\$ 50.400,00
	1/10/2015	R\$ 25.200,00
	1/10/2015	R\$ 1.276.800,00
	1/10/2015	R\$ 535.500,00
	1/10/2015	R\$ 268.800,00
	3/11/2015	R\$ 957.600,00
	3/11/2015	R\$ 268.800,00
	12/1/2016	R\$ 900.900,00
	8/12/2015	R\$ 302.400,00
	12/1/2016	R\$ 963.900,00
	12/1/2016	R\$ 470.400,00
	30/12/2015	R\$ 938.700,00
	30/12/2015	R\$ 1.075.200,00
	18/3/2016	R\$ 850.500,00
	1/2/2016	R\$ 537.600,00

José Eduardo Mendonça Júnior Sérgio Araújo Correia Lima Augusto Cesar Gadelha Vieira Maurício Bucciolli Guernelli XYS Tecnologia Ltda. Arthur Neves Peres Gonçalves José Joubert de Souza Júnior Elmo Raposo de Oliveira Objeto: Serviços associados de Implantação de Monitoramento em Aplicações, Operação Assistida e Apoio na Migração de Versões e Evoluções Tecnológicas (1º e 2º Termos Aditivos)	18/3/2016	R\$ 970.200,00
	4/5/2016	R\$ 182.040,00
	1/4/2016	R\$ 1.228.770,00
	4/5/2016	R\$ 473.304,00
	4/5/2016	R\$ 1.399.432,50
	24/6/2016	R\$ 218.448,00
	24/6/2016	R\$ 1.426.738,50
	24/6/2016	R\$ 72.816,00
	24/6/2016	R\$ 1.372.126,50
	18/8/2016	R\$ 1.099.066,50
	18/8/2016	R\$ 785.047,50
	2/9/2016	R\$ 552.946,50
	5/10/2016	R\$ 232.101,00
	21/11/2016	R\$ 723.609,00
	9/12/2016	R\$ 72.816,00
	9/12/2016	R\$ 1.085.413,50
	28/12/2016	R\$ 291.264,00
	28/12/2016	R\$ 1.426.738,50
	21/2/2017	R\$ 254.856,00
	21/2/2017	R\$ 1.495.003,50
	22/3/2017	R\$ 72.816,00
	28/3/2017	R\$ 1.454.044,50
	24/4/2017	R\$ 1.085.413,50
	16/5/2017	R\$ 201.480,00
	16/5/2017	R\$ 1.216.435,50
	30/5/2017	R\$ 1.329.768,00
	03/7/2017	R\$ 483.552,00
	03/7/2017	R\$ 1.307.101,50
	26/7/2017	R\$ 80.592,00
	26/7/2017	R\$ 1.397.767,50
	4/9/2017	R\$ 161.184,00
	4/9/2017	R\$ 1.322.212,50
	26/9/2017	R\$ 80.592,00
	26/9/2017	R\$ 1.359.990,00
	30/10/2017	R\$ 1.375.101,00
	30/10/2017	R\$ 80.592,00
	21/11/2017	R\$ 1.427.989,50
	18/12/2017	R\$ 1.326.207,60

* As datas de ocorrência se referem às datas das ordens bancárias.
Os valores e as datas apresentados têm como referência as informações consolidadas nos Apêndices I e IV da instrução de peça 220 e nas tabelas constante de peça 42, p. 2-6, do TC 025.407/2017-1.

9.4.1. Sr. José Eduardo Mendonça Júnior, CPF 488.469.885-15, na condição de integrante técnico da contratação, por elaborar e assinar termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS com deficiências na pesquisa de preços e sem justificativas técnica e econômica para o quantitativo de horas/UST; por elaborar pesquisa de preços deficiente, em desacordo com o art. 15, inciso V e §1º, da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU, sem análise crítica da consistência dos valores obtidos nas cotações recebidas e sem a verificação da compatibilidade dos preços com o mercado mediante a utilização de uma cesta de preços; por indicar a quantificação do volume de serviços demandados (horas/UST) sem justificativas técnica e econômica, em desacordo com o art. 15, inciso III, alínea "b", da IN-SLTI 4/2010, c/c com os arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU, e, na condição de fiscal requisitante, por não verificar devidamente a manutenção da economicidade da contratação, contrariando o previsto no art. 34, inciso XI, da IN-SLTI/MP 4/2014, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.4.2. Sr. José Vilmar Aguiar Fernandes, CPF 265.590.721-34, na condição de integrante administrativo da contratação, por elaborar e assinar termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS com deficiências na pesquisa de preços; por elaborar pesquisa de preços deficiente, em desacordo com o art. 15, inciso V e §1º, da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU, sem análise crítica da consistência dos valores obtidos nas cotações recebidas e sem a verificação da compatibilidade dos preços com o mercado mediante a utilização de uma cesta de preços, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.4.3. Sr. Sérgio Araújo Correia Lima, CPF 661.052.343-68, como signatário do Despacho Referente ao SIPAR n.º 25000.057196/2013-68, por dar prosseguimento à contratação mesmo com uma pesquisa de preços deficiente, sem a análise crítica da consistência das propostas sugeridas pelas áreas jurídica e de planejamento do MS. Na condição de integrante requisitante da contratação, por elaborar e assinar termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS com deficiências na pesquisa de preços e sem justificativas técnica e econômica para o quantitativo de horas/UST; por indicar a quantificação do volume de serviços demandados (horas/UST) sem justificativas técnica e econômica, em desacordo com o art. 15, inciso III e alínea "b", da IN-SLTI 4/2010, c/c com os arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.4.4. Sr. Maurício Bucciolli Guernelli, CPF 203.827.138-00, na condição de signatário dos documentos em resposta ao parecer da Conjur e aos Despachos 137, 217 e 241/2014/Diplan (Despachos Referente ao SIPAR n.º 25000.057196/2013-68, peças 190, p. 1-13, item 43; 192, p. 1-3, item 4; e 193, p. 7-8, item 7) e da Nota Técnica n.º 25000.057196/2013-68 (peça 196, p. 1-7), sob o cargo de Coordenador-Geral de Análise e Manutenção do DATASUS, entre 13/2/2012 e 2/3/2015, responsável pela demanda da solução de TI, por autorizar o prosseguimento da contratação com deficiências na pesquisa de preço, mesmo sendo alertado pela Conjur e Diplan sobre a necessidade de análise crítica da consistência do teor das cotações, em afronta ao princípio da economicidade; por elaborar e assinar o termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS com estimativa de custo proveniente de uma pesquisa de preços deficiente, em afronta ao princípio da economicidade, e com quantitativo de serviços, para o item 22 do Edital do referido pregão, estabelecido sem amparo em justificativas técnica e econômica, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU, e, na condição de fiscal requisitante, por não verificar devidamente a manutenção da economicidade da contratação, contrariando o previsto no art. 25, inciso III, alínea "k", da IN-SLTI/MP 4/2010, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa

e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.4.5. Sr. Augusto César Gadelha Vieira, CPF 261.871.407-53, na condição de autoridade competente signatária dos documentos em resposta ao parecer da Conjur e aos Despachos 137 e 217/2014/Diplan (Despachos Referente ao SIPAR n.º 25000.057196/2013-68, peças 190, p. 1-13, item 43; 192, p. 1-3, item 4; e 196, p. 8), sob o cargo de Diretor do DATASUS, entre 8/2/2011 e 29/1/2015, por autorizar prosseguimento da contratação com deficiências na pesquisa de preços, mesmo sendo alertado pela Conjur e Diplan sobre a necessidade de análise crítica da consistência do teor das cotações de preços, em afronta ao princípio da economicidade; por aprovar o termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS com a estimativa de custo proveniente de uma pesquisa de preços deficiente, em afronta ao princípio da economicidade, e com quantitativo de serviços, para o item 22 do Edital do referido pregão, estabelecido sem amparo em justificativas técnica e econômica, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.4.6. Sr. Elmo Raposo de Oliveira, CPF 512.598.691-72, na condição de gestor titular do Contrato 97/2014 do MS, a partir de 25/5/2015, por solicitar tanto a primeira como a segunda prorrogação do referido contrato sem a análise crítica da economicidade diante de contratações públicas de licenças de *software* APM, relativamente à manutenção das licenças (itens 12, 14 e 16 do Edital do PE SRP 26/2014 do MS), em afronta ao princípio da economicidade; por solicitar as mesmas prorrogações com superdimensionamento de horas técnicas aplicadas aos serviços que compõem o item 22 do citado edital e de UST, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência e ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, e, na condição de fiscal requisitante, por não verificar devidamente a manutenção da economicidade da contratação, contrariando o previsto no art. 34, inciso XI, da IN-SLTI/MP 4/2014, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.4.7. YYS Tecnologia Ltda., CNPJ 10.383.485/0001-01, por assinar contratos com a Administração Pública contendo preços comprovadamente acima dos praticados no mercado, em afronta ao art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; e por emitir faturas contendo quantidades de UST superestimadas, em afronta ao princípio da economicidade e eficiência;

9.4.8. Sr. Arthur Neves Peres Gonçalves, CPF 014.691.571-28, na condição de sócio, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa YYS Tecnologia Ltda., a qual assinou contratos com a Administração Pública contendo preços comprovadamente acima dos praticados no mercado, em afronta ao art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; e emitiu faturas contendo quantidades de UST superestimadas, em afronta ao princípio da economicidade e eficiência;

9.4.9. Sr. José Joubert de Souza Júnior, CPF 863.805.081-04, na condição de sócio, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa YYS Tecnologia Ltda., a qual assinou contratos com a Administração Pública contendo preços comprovadamente acima dos praticados no mercado, em afronta ao art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; e emitiu faturas contendo quantidades de UST superestimadas, em afronta ao princípio da economicidade e eficiência;

9.5. realizar a audiência dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às respectivas condutas que propiciaram a ocorrência das seguintes irregularidades:

9.5.1. Sr. José Eduardo Mendonça Júnior, CPF 488.469.885-15, na condição de integrante técnico da equipe de planejamento da contratação, por elaborar e assinar termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS, o qual originou o Contrato 97/2014-MS,



sem definição adequada do escopo, da qualidade, dos resultados e dos níveis mínimos dos serviços que compõem o item 22 do Edital do referido pregão; por elaborar estudo técnico preliminar sem definição adequada do escopo, da qualidade, dos resultados e dos níveis mínimos dos serviços que compõem o item 22 do citado edital, em desacordo com os arts 6º, inciso IX, alínea "c", e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993, com o art. 9º, inciso II, da IN-SLTI 4/2010, e com a jurisprudência do TCU, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.5.2. Sr. Sérgio Araújo Correia Lima, CPF 661.052.343-68, na condição de integrante requisitante da equipe de planejamento da contratação, por elaborar e assinar termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS, o qual originou o Contrato 97/2014-MS, sem definição adequada do escopo, da qualidade, dos resultados e dos níveis mínimos dos serviços que compõem o item 22 do Edital do referido pregão; por elaborar estudo técnico preliminar sem definição adequada do escopo, da qualidade, dos resultados e dos níveis mínimos dos serviços que compõem o item 22 do citado edital, em desacordo com os arts 6º, inciso IX, alínea "c", e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993, com o art. 9º, inciso II, da IN-SLTI 4/2010, e com a jurisprudência do TCU, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.5.3. Sr. Maurício Bucciolli Guernelli, CPF 203.827.138-00, na condição de signatário, sob o cargo de Coordenador-Geral de Análise e Manutenção do DATASUS, entre 13/2/2012 e 2/3/2015, por elaborar e assinar termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS, o qual originou o Contrato 97/2014-MS, sem definição adequada do escopo, da qualidade, dos resultados e dos níveis mínimos dos serviços que compõem o item 22 do Edital do referido pregão, em desacordo com os arts 6º, inciso IX, alínea "c", e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993; com o art. 9º, inciso II, da IN-SLTI 4/2010, e com a jurisprudência do TCU, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.5.4. Sr. Augusto César Gadelha Vieira, CPF 261.871.407-53, na condição de autoridade competente, sob o cargo de Diretor do DATASUS, entre 8/2/2011 e 29/1/2015, por aprovar o termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS, com falhas na definição do escopo, da qualidade, dos resultados e dos níveis mínimos dos serviços que compõem o item 22 do Edital do referido pregão, em desacordo com os arts 6º, inciso IX, alínea "c", e 55, inciso I, da Lei 8.666/1993; com o art. 9º, inciso II, da IN-SLTI 4/2010; e com a jurisprudência do TCU, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.5.5. Sr. Elmo Raposo de Oliveira, CPF 512.598.691-72, na condição de gestor titular do Contrato 97/2014 do MS, a partir de 25/5/2015, por solicitar tanto a primeira como a segunda prorrogação do Contrato 97/2014 (art. 26 da IN-SLTI 4/2010), mesmo com as falhas quanto ao escopo, à qualidade, aos resultados e aos níveis mínimos de serviços que compõem o item 22 do Edital, em afronta ao princípio da eficiência, à jurisprudência do TCU e ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, alertando-o que poderão ser a ele aplicadas as sanções de multa e de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.5.6. Sr. Frank James da Silva Pires, CPF 016.425.381-59, na condição de fiscal técnico do Contrato 97/2014 do MS, de 11/5/2015 a 19/9/2016, por não verificar devidamente, em apoio ao fiscal requisitante, a manutenção da economicidade da contratação, durante a fase de monitoramento da execução do referido contrato, contrariando o previsto no art. 34, inciso XI, da IN-SLTI 4/2014;

9.5.7. Sr. Higo Maiquel Caldas Cavalcante, CPF 719.809.111-34, na condição de fiscal técnico do Contrato 97/2014 do MS, de 20/9/2016 a 23/1/2017, por não verificar devidamente, em apoio ao fiscal requisitante, a manutenção da economicidade da contratação, durante a fase de monitoramento da execução do referido contrato, contrariando o previsto no art. 34, inciso XI, da IN-SLTI 4/2014;

9.5.8. Sra. Cristiane Sousa de Oliveira, CPF: 857.686.501-72, na condição de fiscal técnico do Contrato 97/2014 do MS, a partir de 24/1/2017, por não verificar devidamente, em apoio ao fiscal requisitante, a manutenção da economicidade da contratação, durante a fase de monitoramento da execução do referido contrato, contrariando o previsto no art. 34, inciso XI, da IN-SLTI 4/2014;

9.6. revogar a medida cautelar que suspendeu os pagamentos à empresa XYS Tecnologia Ltda. no âmbito do Contrato 97/2014-MS, proferida nestes autos em 19/12/2017, sem prejuízo de determinar ao Ministério da Saúde que se abstenha de efetuar qualquer pagamento no âmbito do referido contrato, apurando eventuais valores devidos por serviços prestados no contexto da TCE determinada no subitem 9.3 deste acórdão;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU) que, no âmbito do processo de TCE a ser instaurado em cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 deste acórdão:

9.7.1. avalie a destinação dos recursos recebidos pela empresa XYS Tecnologia Ltda. em decorrência do Contrato 97/2014-MS, em especial, a destinação dos lucros da sociedade limitada relativa ao período de execução desse contrato e a pertinência dos valores pagos aos sócios à título de pró-labore;

9.7.2. responsabilize os sócios Antônio Carlos Gonçalves Dias Filho e Marcelo Braconi Rocha de Oliveira, solidariamente com a empresa e os demais sócios, com base no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e promova a citação desses sócios, caso haja indícios de que valores recebidos indevidamente pela empresa XYS Tecnologia Ltda. (débito no montante de R\$ 56.253.730,25, objeto de TCE), tenham sido a eles destinados;

9.7.3. avalie a venda da participação societária dos sócios Antônio Carlos Gonçalves Dias Filho e Marcelo Braconi Rocha de Oliveira na empresa XYS Tecnologia Ltda.;

9.7.4. responsabilize os sócios Antônio Carlos Gonçalves Dias Filho e Marcelo Braconi Rocha de Oliveira, solidariamente com a empresa e os demais sócios, com base no instituto da desconsideração da personalidade jurídica e nos normativos legais que disciplinam a sucessão empresarial, e promova a citação desses sócios, caso haja indícios de que valores recebidos indevidamente pela empresa XYS Tecnologia Ltda. (débito no montante de R\$ 56.253.730,25, objeto de TCE), tenham sido incorporados ao patrimônio da empresa e/ou considerados quando da venda da participação societária; ou, ainda, o método utilizado de avaliação do valor de venda da empresa tenha levado em consideração a soma de valores indevidos que a empresa receberia nos próximos anos (projeção do fluxo de caixa);

9.8. determinar que a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU), com apoio da Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde/TCU), que, no âmbito do processo de TCE a ser instaurado em cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 deste acórdão, tendo em vista as competências atribuídas pelos Decretos 8.065/2013 e 8.901/2016, os quais aprovam a estrutura regimental do Ministério da Saúde à época dos fatos apurados nestes autos, e a gravidade das irregularidades constatadas nestes autos, avalie a conveniência e a pertinência de apurar a responsabilidade do diretor do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde e de coordenadores com responsabilidade sobre a governança e gestão de TI;

9.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU), que, paralelamente ao processo de TCE a ser instaurado em cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 deste acórdão, aprofunde os estudos que balizaram a quantificação dos débitos apurados, visando a apreciação de mérito do citado feito por parte deste Tribunal;

9.10. determinar que Ministério da Saúde informe, de forma detalhada a este Tribunal, em sua próxima prestação de contas, que medidas vêm sendo implementadas para mitigar os riscos concretizados neste processo e nos processos de aquisição de TI de uma forma geral, informando, especialmente, neste detalhamento, o andamento da implementação do sistema de gestão de riscos, de integridade e da auditoria interna, na forma prevista nos arts. 17, 18 e 19 do Decreto 9.203/2017;

9.11. recomendar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.11.1. analisar e implementar alternativas de otimização do modelo de gestão da ferramenta APM, considerando o potencial uso de tal ferramenta em seus processos de trabalho, em especial no de desenvolvimento de software e de sustentação tecnológica, com vistas a evitar as falhas verificadas na execução dos serviços no Contrato 97/2014-MS e a melhorar efetivamente a performance das aplicações, conforme apontado no Achado 4 (itens 133 a 188, do relatório que fundamenta este acórdão);

9.11.2. ao adotar a métrica UST, ou qualquer outra similar, sobretudo quando esta for baseada na alocação de mão de obra especializada, justifique, para os serviços demandados, a composição do valor unitário da métrica, em função do volume dos serviços, do custo e quantidade dos perfis profissionais aplicados, e de quaisquer outros parâmetros relacionados aos respectivos serviços, em atenção aos princípios da motivação, eficiência e economicidade;

9.12. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.12.1. a inviabilidade de remunerar a contratada pela apresentação de relatórios que poderiam ser obtidos a partir de ferramenta informatizada de gerenciamento da performance das aplicações, o que afronta os princípios da razoabilidade e economicidade e à jurisprudência do TCU (Acórdão 7.571/2012-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz);

9.12.2. a inexecução da transferência de conhecimento, identificada ao longo de toda a execução do Contrato 97/2014-MS, o que afronta o item 27 do termo de referência do PE SRP 26/2014 do MS;

9.12.3. não houve o esclarecimento da composição dos custos e da duração das tarefas referentes às macroatividades que compõem os serviços de Implantação de Monitoramento em Aplicações (IMA) e de Operação Assistida (OA), o que impediu o abatimento de valores referentes a inexecuções de atividades, a exemplo da impossibilidade de contabilizar o débito relativo à "Teste de Carga", que embora tenha sido paga, não foi executada, o que afronta o princípio da economicidade;

9.12.4. não houve o detalhamento adequado do escopo, da qualidade esperada, dos resultados, dos produtos aferíveis e dos níveis mínimos de serviços que compõem o item 22 do Edital do PE SRP 26/2014 do MS;

9.13. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que realize, com apoio do Controle Interno, avaliação de sua contratação de solução de gerenciamento da performance das aplicações (APM, do inglês Application Performance Management), com o intuito de apurar ocorrência de sobrepreço e superfaturamento das licenças e serviços que compõem a solução, considerando as irregularidades apontadas pelo TCU no âmbito do Contrato 97/2014 do Ministério da Saúde, firmado com a empresa XYS Tecnologia Ltda., e encaminhe o resultado de suas análises a esta Corte de Contas, no prazo máximo de sessenta dias;

9.14. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que realize, com apoio do Controle Interno, avaliação de sua contratação de solução de gerenciamento da performance das aplicações (APM, do inglês Application Performance Management), com o intuito de apurar ocorrência de sobrepreço e superfaturamento das licenças e serviços que compõem a solução, considerando as irregularidades apontadas pelo TCU no âmbito do Contrato 97/2014 do Ministério da Saúde, firmado com a empresa XYS Tecnologia Ltda., e encaminhe o resultado de suas análises a esta Corte de Contas, no prazo máximo de sessenta dias;

9.15. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que realize, com apoio do Controle Interno, avaliação de sua contratação de solução de gerenciamento da performance das aplicações (APM, do inglês Application Performance Management), com o intuito de apurar ocorrência de sobrepreço e superfaturamento das licenças e serviços que compõem a solução, considerando as irregularidades apontadas pelo TCU no âmbito do Contrato 97/2014 do Ministério da Saúde, firmado com a empresa XYS Tecnologia Ltda., e encaminhe o resultado de suas análises a esta Corte de Contas, no prazo máximo de sessenta dias;

9.16. determinar ao Ministério das Cidades, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que realize, com apoio do Controle Interno, avaliação de sua contratação de solução de gerenciamento da performance das aplicações (APM, do inglês Application Performance Management), com o intuito de apurar ocorrência de sobrepreço e superfaturamento das licenças e serviços que compõem a solução, considerando as irregularidades apontadas pelo TCU no âmbito do Contrato 97/2014 do Ministério da Saúde, firmado com a empresa XYS Tecnologia Ltda., e encaminhe o resultado de suas análises a esta Corte de Contas, no prazo máximo de sessenta dias;

9.17. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que realize, com apoio do Controle Interno, avaliação de sua contratação de solução de gerenciamento da performance das aplicações (APM, do inglês Application Performance Management), com o intuito de apurar ocorrência de sobrepreço e superfaturamento das licenças e serviços que compõem a solução, considerando as irregularidades apontadas pelo TCU no âmbito do Contrato 97/2014 do Ministério da Saúde, firmado com a empresa XYS Tecnologia Ltda., e encaminhe o resultado de suas análises a esta Corte de Contas, no prazo máximo de sessenta dias;

9.18. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia (SGD/ME), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, que oriente as organizações sob sua jurisdição a respeito dos riscos de sobrepreço e superfaturamento de licenças e serviço em contratações de solução de gerenciamento da performance das aplicações (APM, do inglês Application Performance Management), com vistas a evitar irregularidades tais como aquelas apontadas pelo TCU no âmbito do Contrato 97/2014 do Ministério da Saúde;

9.19. dar ciência deste acórdão ao Ministro de Estado da Saúde, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados; à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia (SGD/ME), à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Ministério das Cidades, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Secretaria de Controle Externo da Saúde, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.20. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado em cumprimento ao subitem 9.3 deste acórdão, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014;

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Revisor) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Revisor) e Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 424/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.030/2020-6.

2. Grupo I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.



4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: George de Castro Junior (OAB/CE 16.203), representando Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda., acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Banco do Nordeste Brasil S.A. na condução do pregão eletrônico 126/2019.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro no art. 276, *caput* e § 3º, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 27 destes autos, bem como as medidas acessórias adotadas;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à empresa representante.
10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-06/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 425/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 007.505/2016-7.
1.1. Apenso: 011.476/2016-8.
2. Grupo I - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Denúncia).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Manuel Enriquez Garcia (065.519.398-72).
3.2. Recorrente: Manuel Enriquez Garcia (065.519.398-72).
4. Entidade: Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal:
8.1. Ricardo Hasson Sayeg (108.332/OAB-SP) e outros, representando Manuel Enriquez Garcia.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Manuel Enriques Garcia contra o acórdão 2813/2019-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do expediente interposto pelo Sr. Manuel Enriquez Garcia como petição, com fundamento no art. 174 do RI/TCU.
9.2. declarar a nulidade do acórdão 2813/2019-TCU-Plenário;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Sr. Manuel Enriquez Garcia, ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região (SP), ao Conselho Federal de Economia e ao Ministério Público Federal;
9.4. restituir os autos ao gabinete do relator, para nova apreciação.
10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-06/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 426/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 036.346/2019-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos/Entidades: Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Fabrício Juliano Mendes Medeiros (27581/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, mediante o ofício 1141/2019/SGM/P, de 7/10/2019, do Presidente da Câmara dos Deputados, por intermédio do qual encaminha a Solicitação de Informação ao TCU 6/2019, de autoria do Sr. Deputado Federal Gilson Marques, requerendo informações sobre o impacto financeiro, para a Administração Pública, dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. prorrogar, por 7 (sete) dias, o prazo para atendimento à diligência realizada junto à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (Seges/ME), contados a partir da data da apresentação do pedido de dilação;
9.2. fixar para 5/4/2020 o prazo final para atendimento à presente solicitação, nos termos dos arts. 3º, I, e 15, II, da Resolução TCU 215/2008;
9.3. definir, nos termos do 14, I, da Resolução TCU 215/2008, que a continuidade do atendimento à presente solicitação se dará mediante a análise dos elementos obtidos na diligência em andamento junto à Seges/ME;
9.4. dar ciência desta deliberação à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.
10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-06/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 427/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC 016.819/2014-4
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros representando o IEC Instituto Educar e Crescer e Ana Paula da Rosa Quevedo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Ana Paula da Rosa Quevedo e por IEC Instituto Educar e Crescer contra o Acórdão 590/2019-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.
10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-06/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 428/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 035.118/2011-3
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. (CNPJ 00.610.079/0001-72); Ebisa/Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento S/A (CNPJ 15.137.680/0001-67) e Jotagê Engenharia Comércio e Incorporações Ltda. (CNPJ 14.828.958/0001-80)
4. Unidade: Municípios do Estado da Bahia
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.2. Revisor: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/BA
8. Advogados constituídos nos autos: Christiane Araujo de Oliveira (43.056-OAB/DF) e outros, representando Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda.; Cristiane Nolasco Monteiro do Rego (8.564-OAB/BA) e outros, representando Jotagê Engenharia Comercio e Incorporações Ltda.; Francisco Queiroz Caputo Neto (11.707-OAB/DF) e outros, representando Ebisa Engenharia Brasileira, Industria e Saneamento Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de análise de pedidos de reexame, interpostos pelas empresas Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda., Ebisa/Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento S/A e Jotagê Engenharia Comércio e Incorporações Ltda., contra o Acórdão 804/2017 - Plenário, que, ao julgar representação acerca de fraudes em licitações de obras por municípios do Estado da Bahia, as declarou inidôneas para contratar com a Administração Pública Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelas empresas Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda., Ebisa/Engenharia Brasileira Industria e Saneamento S/A e Jotagê Engenharia Comercio e Incorporações Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes.
10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-06/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), José Mucio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministro que votou em 12/12/2018: José Múcio Monteiro
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 429/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC 005.719/2015-1.
1.1. Apenso: 011.403/2016-0 e 011.404/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Heriberto Ribeiro de Oliveira (CPF 096.465.154-87), ex-Prefeito Municipal de Touros (RN).
3.3. Recorrente: Heriberto Ribeiro de Oliveira (CPF 096.465.154-87).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Touros (RN).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
8.1. Carlos Tomás Araújo da Silva (8943/OAB-RN) e outros, representando o Sr. Heriberto Ribeiro de Oliveira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Heriberto Ribeiro de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Touros (RN), contra o Acórdão 2.762/2016 - 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares e foi-lhe imputado débito e aplicada multa,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.762/2016 - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.
10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-06/20-P.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 430/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC 007.987/2001-1.
1.1. Apenso: 004.950/2003-4; 010.375/2000-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Furnas Centrais Elétricas S.A. (CNPJ 23.274.194/0001-19), Maria Aparecida de Faria Santos (CPF 083.256.198-30) e Procuradoria da República/RJ (CNPJ 26.989.715/0024-07)

3.2. Responsáveis: Alexandre Husni (CPF 076.064.278-87); Anália Francisca Ferreira (CPF 188.920.276-20); Anderson de Sá Almeida (CPF 516.684.241-34); Aécio Ferreira da Cunha (CPF 000.261.231-34); Benedito Aparecido Carraro (CPF 047.339.329-87); Carlos Alberto de Carvalho Afonso (CPF 220.254.487-91); Carlos Wagner Pacheco (CPF 098.607.706-20); Celso Ferreira (CPF 011.553.507-15); Dimas Fabiano Toledo (CPF 100.434.467-87); Firmino Ferreira Sampaio Neto (CPF 037.101.225-20); Heitor Herberto Sales (CPF 164.111.377-49); Jorge Khalil Miski (CPF 584.541.527-68); Jorge Trinkenreich (CPF 296.064.037-34); José Carlos Muniz de Brito Filho (CPF 261.295.907-68); José Guilherme Almeida dos Reis (CPF 535.893.947-49); Luciano Nobre Varella (CPF 023.643.447-00); Luiz Carlos dos Santos (CPF 043.738.808-59); Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (CPF 316.283.207-10); Paulo Roberto Ribeiro Pinto (CPF 126.023.707-97); Pedro Grossi Júnior (CPF 032.834.457-53) e Xisto Vieira Filho (CPF 023.447.347-91).

3.3. Recorrentes: Sra. Maria Aparecida de Faria Santos, na qualidade de sucessora do Sr. Luiz Carlos dos Santos, e Furnas Centrais Elétricas S.A.

4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Representação legal:
8.1. Elísio De Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando a Sra. Maria Aparecida de Faria Santos, na qualidade de sucessora do Sr. Luiz Carlos dos Santos;

8.2. Paloma Mirtes Costa Castro Laranjeira Malheiros (OAB/RJ 163.667) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.;

8.3. Fabio de Souza Ramacciotti (108.415/OAB-SP), representando o Sr. Alexandre Husni.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Aparecida de Faria Santos, na qualidade de sucessora do Sr. Luiz Carlos dos Santos, e por Furnas Centrais Elétricas S.A. contra o Acórdão 30/2019 - Plenário, por meio do qual foram julgados recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz Carlos dos Santos e Alexandre Husni contra o Acórdão 31/2008 - Plenário, que foi proferido quando do julgamento da Prestação de Contas de Furnas Centrais Elétricas S.A., relativa ao exercício de 2000,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 34 da Lei Orgânica do TCU e 287 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos;
9.2. dar ciência deste acórdão às embargantes; e
9.3. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-06/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 431/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.574/2018-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal:
8.1. Marcia Stacechen (19.339/OAB-PR), representando Associação Faep/Senar-PR - Affase e Administração Regional do Senar no Estado do Paraná.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o disposto na alínea "a", do item 4.1, da cláusula quarta, do Termo de Cooperação 21/2014, celebrado entre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Paraná - SENAR/PR e a Associação dos Funcionários da Federação da Agricultura do Estado do Paraná e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar/PR - AFFASE, que estabeleceu uma obrigação de repasse de recursos da referida entidade componente do Sistema "S" para uma associação formada por seus empregados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Paraná - SENAR/PR, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, adote as providências necessárias à anulação do disposto na alínea "a", do item 4.1, da cláusula quarta, do Termo de Cooperação 21/2014, tendo em vista a existência de violação do disposto no art. 18 do Regimento Interno do SENAR/PR e do item 4.4 do Plano de Gestão de Cargos, Salários e Benefícios de responsabilidade do SENAR/PR;

9.3. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Paraná - SENAR/PR que, na hipótese de vir a ser instituído auxílio para assistência à saúde mediante alteração do Plano de Gestão de Cargos, Salários e Benefícios de responsabilidade do SENAR/PR, seja efetuado o pagamento da referida vantagem diretamente nos contracheques dos seus empregados;

9.4. esclarecer ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Paraná - SENAR/PR e à Associação dos Funcionários da Federação da Agricultura do Estado do Paraná e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar/PR - AFFASE que os recursos que vierem a ser eventualmente repassados por entidades do Sistema "S" a associações formadas por seus empregados não estão imunes ao controle finalístico a cargo deste Tribunal de Contas, cabendo às pessoas jurídicas

beneficiadas, entre outras providências: a) demonstrar a aplicação desses recursos nas finalidades institucionais dos respectivos serviços sociais autônomos; b) prestar contas ao ente repassador dos recursos recebidos; e c) aplicar o regulamento de licitações e contratos da entidade repassadora nas suas contratações;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante e aos interessados.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0431-06/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 432/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.619/2016-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Denúncia).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Ferreira Araujo (482.056.643-15); Dermilson Carvalho das Chagas (344.767.412-15); Eduardo dos Santos Ramos (740.644.792-20); Egon Jose do Nascimento Vila Nova (935.966.772-20); Francisco Almeida Rodrigues (126.454.862-15); Francisco Edson Ferreira Rebouças (200.640.552-72); Gilvan Simões Pires da Motta (243.839.530-34); Joao Batista Jornada da Jornada (908.837.560-72); Joaquim Jose da Silva Rego (145.770.892-20); Jose Nilmar Alves de Oliveira (238.674.852-91); Jose Otoni Raposo Diogenes (120.211.132-72); Marcelo Ferreira de Moraes (646.456.492-72); Marcia Kristina Amazonas Prado do Nascimento (439.035.762-04); Maria Francisca Gomes da Silva (852.230.852-72); Milton Tavares Corrêa (065.187.372-04); Paulo Iemini de Resende (000.691.322-91); Raimundo Nonato Sousa Pereira Costa (230.972.213-87); Renison Carlos Brilhante Ribeiro (596.939.592-72); Ronaldo Ramos da Silva (560.025.302-82); Wilson Barros da Silva (068.588.302-78).

3.2. Recorrentes: Dermilson Carvalho das Chagas (344.767.412-15); Carlos Ferreira Araujo (482.056.643-15); Francisco Edson Ferreira Rebouças (200.640.552-72).

4. Órgãos/Entidades: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas; Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:
8.1. Kamila Botelho do Amaral (6.269/OAB-AM), representando Francisco Edson Ferreira Rebouças.

8.2. Amanda Gouveia Moura (7222/OAB-AM) e outros, representando Dermilson Carvalho das Chagas.

8.3. Celio Afonso de Almeida (2.029/OAB-DF) e outros, representando Paulo Iemini de Resende.

8.4. Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos (7199/OAB-AM) e outros, representando Raimundo Nonato Sousa Pereira Costa.

8.5. Julio Cesar de Oliveira Maciel (5172/OAB-AM), representando Francisco Almeida Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.087/2019-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, suprimindo a omissão apontada pelos recorrentes, nos termos da análise complementar contida no voto condutor deste **decisum**, integrar o voto condutor do Acórdão 1.087/2019-TCU-Plenário;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, conferir efeitos infringentes aos embargos de modo a alterar a parte dispositiva do aresto embargado, da forma como se segue:

9.2.1. conferir ao subitem 9.2 do Acórdão 1.087/2019-TCU-Plenário a seguinte redação: "*9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Batista Jornada da Jornada, Gilvan Simões Pires da Motta, Márcia Kristina Amazonas Prado do Nascimento, Joaquim José da Silva Rego, Renison Carlos Brilhante Ribeiro, Eduardo dos Santos Ramos, Maria Francisca Gomes da Silva, Dermilson Carvalho das Chagas, Francisco Edson Ferreira Rebouças, José Nilmar Alves de Oliveira, Carlos Ferreira Araújo, Ronaldo Ramos da Silva, Milton Tavares Correa, José Otoni Raposo Diógenes, Raimundo Nonato Souza Pereira Costa, Egon José do Nascimento Vilanova, Paulo Iemini de Resende, Wilson Barros da Silva, Francisco Almeida Rodrigues e Marcelo Ferreira de Moraes;*";
9.2.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3 a 9.6 do Acórdão 1.087/2019-TCU-Plenário;

9.3. considerar prejudicados os pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão 1.087/2019-TCU-Plenário (peças 273, 277 e 279 a 281), por perda de objeto;

9.4. dar ciência deste acórdão aos embargantes e demais responsáveis e interessados.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-06/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 433/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.164/2011-4.
1.1. Apenso: 008.362/2018-1; 033.534/2011-0; 025.321/2015-3; 011.074/2018-3; 018.116/2014-0; 005.689/2017-1; 002.060/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Elizano Santos de Assis (149.438.675-53) e Antônio Marcos Freire Gomes (411.580.402-53).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luana Karen de Azevedo Santana (60.309/OAB-DF) e outros, representando Antonio Marcos Freire Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Antônio Marcos Freire Gomes e Elizano Santos de Assis em face do Acórdão 2.932/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu e negou provimento a recursos de consideração por eles interpostos contra o Acórdão 1.404/2014 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração interpostos por Elizano Santos de Assis;



9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Freire Gomes e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Conselho Federal de Enfermagem e ao Ministério Público Federal.
10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-06/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 434/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 019.735/2017-0.
1.1. Apenso: 017.317/2018-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Graziela Maria Godinho Cavaggioni (149.467.438-63); Luciana Ramos da Silva (016.808.669-74); Nelson Luiz Oliveira de Freitas (623.384.806-78); Noaide Nery Correa Alves (646.063.331-20); Romulo Reis do Nascimento (310.220.221-72); Wagner Pinheiro de Oliveira (087.166.168-39).
3.2. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0001-03).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Raphael Bernard de Sá Gueylard (28.779/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o Acórdão 2.768/2018 - TCU - Plenário, mantido parcialmente pelo Acórdão 978/2019 - TCU - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-06/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 435/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 038.439/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de mediada cautelar).
3. Interessados/Responsáveis/Representante:
3.1. Interessados: Blau Farmacêutica S.A. (58.430.828/0001-60); Ultramed Distribuidora de Medicamentos Ltda. (31.509.165/0001-17).
3.2. Representante: Nanjing Pharmacare Co. Ltd., representada pela Ultramed Distribuidora de Medicamentos Ltda.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
8.1. Luis Gustavo Haddad (184147/OAB-SP) e outros, representando Blau Farmacêutica S.A.
8.2. Karlin Olbertz Niebuhr (46962/OAB-PR) e outros, representando Ultramed Distribuidora de Medicamentos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Nanjing Pharmacare Co. Ltd., representada pela Ultramed Distribuidora de Medicamentos Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde (MS) relacionadas à aquisição, junto à empresa Blau Farmacêutica S.A., do hemoderivado imunoglobulina humana 5g injetável por valor superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/ANVISA).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Nanjing Pharmacare Co. Ltd., representada pela Ultramed Distribuidora de Medicamentos Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias com vistas a revisar ou, conforme o caso, anular, a decisão contida no Voto 74/2019/SEI/DIRE4/ANVISA, datado de 24/9/2019, com fulcro nas razões a seguir elencadas, avaliando devidamente os reflexos e riscos das questões epidemiológicas do coronavírus relacionados com a aquisição do medicamento imunoglobulina humana 5g injetável e realizando, caso entenda necessário, as devidas inspeções **in loco**, antes de decidir acerca da concessão ou não da liberação da importação, em caráter excepcional, do referido medicamento da empresa chinesa Nanjing Pharmacare Co. Ltd.:

9.3.1. a premissa de que há disponibilidade de abastecimento da imunoglobulina humana 5g injetável no mercado brasileiro pelos laboratórios detentores de registro nessa agência regulatória não condiz com a realidade fática, pois restou comprovado nos autos que as empresas nacionais com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária não possuem capacidade para atender a demanda do Ministério da Saúde, conforme evidenciado pelo fato de que no Pregão Eletrônico 65/2019-MS, cujo objeto é a aquisição de 499.000 frascos do referido medicamento, apenas uma dessas empresas ofertou o quantitativo de 99.800 frascos do medicamento, que corresponde a 20% da quantidade licitada, por preço que respeitou o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED/ANVISA, e, ainda, que nenhuma dessas empresas que participaram desse certame ofertou preço igual ou inferior ao do orçamento estimado por esse Ministério, em cumprimento aos preceitos legais que disciplinam as contratações públicas;

9.3.2. a premissa referente ao desconforto do signatário desse voto quanto à garantia da segurança, qualidade e eficácia na aquisição desse medicamento da empresa Nanjing Pharmacare Co. Ltd. não foi devidamente fundamentada, pois se apoiou, principalmente, no histórico de não conformidades identificadas durante inspeções anteriormente realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em outras fábricas chinesas no período de 2015 a 2017;

9.3.3. a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária confirmou no Despacho 30/2019/SEI/AINTE/GADIP/ANVISA que a China é membro do **International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use** (ICH) e que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro nessa agência regulatória, importados desse país em caráter de excepcionalidade, deveriam apenas comprovar o seu registro na **Nacional Medical Products Administration** (NMPA) e que a Administração de Drogas e Alimentos das Províncias de Jiangxi e Guangdong está diretamente vinculada à NMPA, que são as instâncias provinciais do órgão nacional;

9.3.4. não foi apresentado o embasamento legal/normativo na decisão de não se aceitar os Certificados **Good Manufacturing Practice** (GMP) emitidos pelas províncias de Jiangxi e Guangdong, embora elas estejam diretamente vinculadas à NMPA; além do que a própria Embaixada do Brasil em Pequim, no e-mail enviado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no dia 2/7/2019, afirmou que a NMPA de Jiangxi é órgão provincial vinculado à NMPA nacional e que a fabricante Jiangxi Boya Bio-Pharmaceutical Co. Ltd., que fornece a imunoglobulina humana 5g injetável para a Nanjing Pharmacare Co. Ltd. já obteve o "re-registro" junto à NMPA provincial, o que só foi possível após o transcurso de cinco anos da obtenção do NMPA nacional;

9.3.5. a Agência Nacional de Vigilância Sanitária não se pronunciou acerca dos resultados favoráveis das análises realizadas pelo Instituto Nacional Controle Qualidade em Saúde (INCQS) nas amostras do fabricante Jiangxi Boya Bio-Pharmaceutical Co. Ltd., fornecedora da Nanjing Pharmacare Co. Ltd., e cujos Laudos de Análise 4871.1P.0/2019, 4872.1P.0/2019 e 4873.1P.0/2019 concluíram que o produto imunoglobulina humana 5g injetável, referentes aos lotes 20190408, 20190409 e 20190410, cumpre com as especificações da Farmacopeia Brasileira, 6ª edição, e a Farmacopeia Europeia 8.0;

9.3.6. a Agência Nacional de Vigilância Sanitária não se pronunciou acerca da possibilidade de autorização de importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado, quando configurada a situações de emergência de saúde pública de importância nacional, conforme reza o §2º do art. 4º da Resolução-RDC 203/2017, pois se entende que essa "situação de emergência" foi devidamente comprovada nos autos, inclusive com as tentativas de contratação emergencial por dispensa de licitação (Termos de Referência 30072 e 30232); e a "importância nacional" pode ser comprovada quando se analisa, por exemplo, o Despacho CGCEAF/DAF/SCTIE/MS à peça 24, p. 82, onde o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde menciona a "situação crítica de abastecimento" em praticamente todos os estados da federação a partir do 3º trimestre do 2019 ("a maioria das SES [Secretarias de Estado da Saúde] possuíam cobertura inferior ou igual a trinta dias, e algumas, como do Espírito Santo e de Santa Catarina, já se encontravam desabastecidas");

9.4. recomendar ao Ministério da Saúde que, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. avalie devidamente os reflexos e riscos das questões epidemiológicas do coronavírus relacionados com a aquisição do medicamento imunoglobulina humana 5g injetável antes de decidir sobre sua aquisição no mercado, em especial, sua aquisição das empresas chinesas SK Plasma Co. Ltd. e Nanjing Pharmacare Co. Ltd., vencedoras do Pregão Eletrônico 65/2019;

9.4.2. adote as providências necessárias junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a fim de obter as licenças de importação do medicamento imunoglobulina humana 5g injetável das empresas estrangeiras SK Plasma Co. Ltd. e Nanjing Pharmacare Co. Ltd., vencedoras do Pregão Eletrônico 65/2019, evitando, na medida do possível, a aquisição de medicamento com preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), tal qual ocorreu por ocasião da celebração do 3º termo aditivo ao Contrato 238/2018, firmado entre esse Ministério e a Blau Farmacêutica S.A.;

9.5. determinar que a SecexSaúde monitore o cumprimento da determinação descrita no subitem 9.3 e da recomendação inserta no subitem 9.4 deste acórdão, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria-Segecex 27/2009;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a fim de subsidiar o cumprimento da recomendação e da determinação, respectivamente;

9.7. dar ciência desta deliberação ao representante;
9.8. arquivar os presentes autos nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-06/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 436/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 000.064/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal : não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Credenciamento 2660/2019, conduzido pela Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Brasília, para o cadastramento de empresas especializadas em serviços técnicos para avaliação de imóveis e outros bens, análise e elaboração de projeto habitacional, comercial, institucional ou industrial e vistoria de obras, análises e estudos correlatos no âmbito do Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e, por conseguinte, declarar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante;

9.2 nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Brasília das seguintes orientações, em virtude das impropriedades identificadas no Credenciamento 2660/2019, com vistas a prevenir reincidências:

9.2.1 a divulgação antecipada, junto às empresas já credenciadas em procedimento anterior, de informações referentes a novo processo de credenciamento antes da publicação do respectivo edital colide com o princípio da isonomia e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisão 104/1995-TCU-Plenário e outras deliberações);

9.2.2 não se coaduna com os princípios regentes dos procedimentos licitatórios e assemelhados, bem como das seleções públicas em geral, a redução de prazos sob a motivação de reduzir o número de participantes;

9.2.3 na elaboração dos avisos de credenciamento, a escolha do prazo entre a publicação do edital e a entrega dos documentos, dentro da margem discricionária prevista no item 3.2.1.1 do Manual Normativo AD244 da Caixa Econômica Federal, deve guiar-se pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada e, ainda, a necessidade de atrair um número de interessados que represente o universo do mercado;



9.3 dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, à respectiva Gerência de Filial Logística em Brasília e ao denunciante, informando-lhes que o conteúdo integral da presente deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-06/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 437/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 000.597/2020-1
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Representante: Visão Administração e Construção Ltda. (CNPJ 01.708.458/0001-62)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Representação legal: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (OAB/DF 10010) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela empresa Visão Administração e Construção Ltda. em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1975/2019, alterado posteriormente para 1975/2020,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. considerar, no mérito, a presente representação improcedente;
9.3. considerar prejudicado o pedido de concessão;
9.4. indeferir o pedido formulado por Visão Administração e Construção Ltda., de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para orientá-lo de que o benefício da desoneração tributária no âmbito de processos licitatórios, embora não viole a isonomia entre os participantes do certame, deve seguir o rito estabelecido pela Lei 12.546/2011, a fim de evitar vantagem indevida a licitantes.
9.6. informar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-06/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 438/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.517/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII- Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Representante: LafargeHolcim Brasil S.A. (CNPJ 60.869.336/0001-17).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Jose Alessandro Alves da Silva (154.270/OAB-RJ), Cristiane Chuquer de Castro Lima Torres (202.442/OAB-RJ) e outros, representando LafargeHolcim Brasil S.A.
8.2. Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa LafargeHolcim Brasil S.A. (CNPJ 60.869.336/0001-17), em razão de possíveis irregularidades na licitação em modo de disputa fechado nº 7002780046, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que tem por objeto o fornecimento de cimento para poços de petróleo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. considerar, no mérito, a presente representação improcedente;
9.3. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;
9.4. indeferir o pedido formulado por LafargeHolcim Brasil S.A. de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;
9.5. recomendar à Petróleo Brasileiro S.A. que oriente sua Comissão de Licitação a adotar, em suas próximas licitações, comunicações que deixem claro o momento de declaração de licitante vencedor e de abertura do prazo para apresentação de recursos, e informe ao TCU, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas para o atendimento ou as razões para o não acolhimento da recomendação;
9.6. dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. e à LafargeHolcim Brasil S.A., alertando-os de que o relatório e o voto condutores da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que informe ao Relator deste processo acerca do cumprimento do comando contido no item 9.5 deste acórdão, representando, caso necessário.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0438-06/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 439/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.852/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Representação (com atributos de SCN)
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Fundo Constitucional do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela SecexDefesa, nos termos do subitem 9.6 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, para avaliação do impacto do art. 21 do Regulamento para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares (R-200) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 arquivar a presente representação, por perda de objeto, em face da superveniência da Lei 13.690/2018, por meio da qual o Poder Legislativo da União, ao incluir o 29-A na Lei 11.134/2005, legitimou as hipóteses em que a cessão de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal para outros órgãos públicos mantém caracterizado "o exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro militar";
9.2 com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal e ao Governo do Distrito Federal que, no prazo de 90 dias, encaminhe ao TCU e publique no Portal da Transparência do GDF, trimestralmente, relação dos gastos com os servidores cedidos por força do art. 29-A na Lei 11.134/2005, incluído pela Lei 13.690/2018, e demais normas autorizadoras de cessões de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, registrando, no mínimo, o nome, o posto, o órgão cedente e a remuneração;
9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

- 9.3.1 ao Presidente da Câmara dos Deputados, em complemento às informações enviadas por ocasião do Acórdão 85/2020-TCU-Plenário;
9.3.2 à Coordenação de Gestão do FCDF, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-06/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 440/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.456/2016-9.
1.1. Apenso: 017.307/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Secretaria de Controle Externo do Tcu/al (00.414.607/0002-07)
3.2. Responsáveis: Comercial 15 de Novembro Ltda (12.419.487/0001-20); Comercial de Alimentos Rural Ltda (06.145.514/0001-11); James Marlan Ferreira Barbosa (456.567.204-97).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Rafaelly Kelly Felix de Paiva (12.918/OAB-AL), representando James Marlan Ferreira Barbosa.
8.2. Tércio Marques Gabriel (11.727/OAB-AL) e outros, representando Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial de Alimentos Rural Ltda;
8.3. Nivaldo Barbosa da Silva Junior (6411/OAB-AL) e outros, representando Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia - AL.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial originada em Representação no âmbito do TC 017.307/2012-0, que tinha por objeto apurar possível desvio de verbas do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2009 e 2010, no Município de Limoeiro de Anadia/AL,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. James Marlan Ferreira Barbosa (CPF 456.567.204-97), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
143.023,75	7/12/2009
73.777,23	2/9/2010

- 9.2. aplicar ao Sr. James Marlan Ferreira Barbosa (CPF 456.567.204-97) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

- 9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- 9.5. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.7. tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar ao Sr. James Marlan Ferreira Barbosa (CPF 456.567.204-97), a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 5 anos;

9.8. nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade das sociedades empresárias Comercial Compre Fácil Ltda., atual Comercial de Alimentos Rural Ltda. (CNPJ: 06.145.514/0001-11) e Comercial 15 de novembro Ltda (CNPJ: 12.419.487/0001-20), para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, por verificação de ocorrência de fraude comprovada à licitação;

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Prefeitura do município de Limoeiro de Anadia/AL, ao Ministério da Educação e aos responsáveis, para ciência; e

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 441/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.532/2009-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: André Luiz Ceciliano (CPF 872.396.397-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);

8. Representação legal :

8.1. Jose Durvalino Romao da Silva (9.787/OAB-PE) e outros, representando André Luiz Ceciliano.

8.2. Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão, em Tomada de Contas Especial, interposto contra Acórdão 8.642/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Sr. André Luiz Ceciliano, ex-Prefeito de Paracambi/RJ, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, em virtude de irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 795/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Paracambi/RJ, tendo por objeto "dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso IV, e 288 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. André Luiz Ceciliano, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.642/2011-TCU-2ª Câmara para que tenham a seguinte redação:

"9.2 condenar o responsável André Luiz Ceciliano, ex-Prefeito, solidariamente com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e com sua Sócia-administradora Cleia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento das importâncias de R\$ 8.235,61 (oito mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) e R\$ 47.441,65

(quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, acrescida dos devidos encargos legais, a contar, respectivamente, de 18/1/2005 e 3/1/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. aplicar ao responsável André Luiz Ceciliano a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4 mil (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor";

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional da Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde -Denasus, à Controladoria-Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público daquele Estado, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 442/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.545/2016-6

2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).

4. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas em termo de cooperação para descentralização de crédito firmado entre o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal Rural da Amazônia, visando ao desenvolvimento de embarcação para uso em pesquisas aquáticas na costa norte do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 42, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso III, 234, 235, 236, §1º, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que:

9.2.1. em até 60 (sessenta) dias, apresente a esta Corte de Contas planejamento detalhado das ações que serão empreendidas para o efetivo recebimento da embarcação Apoema (TED-MPA 27/2012 e Contrato-UFRA 21/2012), incluindo a avaliação do cumprimento das especificações constantes do plano de trabalho do contrato firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e o estabelecimento de alternativas viáveis para a utilização do equipamento em finalidades públicas - incluindo a doação da embarcação, caso essa seja a solução escolhida;

9.2.2. autue processo eletrônico administrativo para acompanhar o atendimento desta deliberação, inserindo nos autos, ao menos bimestralmente, relatórios sintéticos que demonstrem ações adotadas e providências pendentes.

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, no prazo indicado no item 9.2.1 acima:

9.3.1. acompanhe as ações que serão empreendidas pela Universidade Federal Rural da Amazônia para o efetivo recebimento da referida embarcação e, sendo expressa sua responsabilidade no termo de descentralização, também tome providências para mitigar os prejuízos e conferir destinação útil aos recursos aplicados; ao fim, esgotadas as medidas administrativas cabíveis, se insuficientes para afastar os prejuízos ao erário, autue a devida tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária;

9.3.2. mantenha o acompanhamento da situação no processo MAPA SEI 00350.005629/2012-18, inserindo nos autos, ao menos bimestralmente, relatórios sintéticos que apontem ações adotadas e providências pendentes.

9.4. retirar a chancela de sigilo oposta aos presentes autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante;

9.5. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Rural da Amazônia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 443/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.233/2019-0

2. Grupo II - Classe III - Consulta.

3. Consultante: José Vicente Santini, então ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República substituto.

4. Unidade: Casa Civil da Presidência da República.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de consulta formulada pelo então ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República substituto acerca da incidência dos procedimentos previstos na Instrução Normativa-TCU 81/2018 às licitações dos ativos minerários de titularidade de empresas estatais federais qualificados no Programa de Parceria de Investimento (PPI).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 264 e 265 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder ao consultante que a alienação de direitos minerários de empresas estatais, mediante contratos de parceria para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura qualificados no PPI, configura espécie de desestatização, nos termos da Lei 13.334/2016, e é, portanto, alcançada pelo rito de fiscalização previsto na IN-TCU 81/2018;

9.2. dar ciência desta decisão à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI);

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 444/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.055/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tamandaré Informática Ltda. (00.162.720/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Felipe Teixeira Vieira (31718/OAB-DF), representando Tamandaré Informatica Ltda.

8.2. Marcelo Tostes de Castro Maia (63440/OAB-MG), representando Hewlett-Packard Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 76/2019, para Registro de Preços, promovido pelo Centro de Aquisições Específicas (CAE) do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. em consonância com o disposto no item 9.4.2 do Acórdão 2.600/2017-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, e com o item 9.3.4 do Acórdão 757/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, determinar ao Centro de Aquisições Específicas (CAE) do Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que não permita adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) oriunda do Pregão 76/2019 por órgãos não subordinados ao Comando da Aeronáutica;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, dar ciência ao CAE, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras irregularidades semelhantes:

9.3.1. permissão de adesão à ARP derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades da organização, identificada no edital do Pregão 76/2019, o que afronta o disposto no item 9.4.2 do Acórdão 2.600/2017-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes;

9.3.2. previsão em edital da possibilidade de adesão à ARP por órgãos ou entidades não participantes do planejamento, e não subordinadas ao Comando da Aeronáutica, sem estar devidamente motivada no processo administrativo, identificada no Pregão 76/2019, o que afronta o disposto no item 9.3.4 do Acórdão 757/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas;



9.3.3. valor estimado da contratação oriundo apenas de propostas de fornecedores, identificado no Pregão 76/2019, quando deveria ser composto por uma cesta de preços a partir de diversas fontes, especialmente de outras contratações públicas, o que afronta o §1º do art. 2º da IN - SLTI/MP 5/2014;

9.3.4. Documento de Oficialização da Demanda (DOD), relativo ao Pregão 76/2019, indica a solução a ser contratada, ao invés de explicitar a necessidade da área requisitante, o que afrontou o disposto no art. 2º, inciso XII, art. 11, incisos I e II, da IN - SLTI/MP 4/2014;

9.3.5 estudos técnicos preliminares da contratação, relativos ao Pregão 76/2019, não contemplam a análise de soluções alternativas para buscar garantir que seja contratada a solução com melhor custo-benefício para a Administração, o que afrontou o disposto no art. 12, inciso I, alínea b, e inciso II, da IN - SLTI/MP 4/201;

9.4 determinar à Sefti que realize, nos termos do art. 43, II, da Lei 8.443/1992, audiência dos gestores responsáveis pelas irregularidades apontadas no subitem 9.3 desta deliberação;

9.5 dar ciência desta deliberação aos interessados; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 445/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.696/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Pricewaterhousecoopers Tecnologia da Informação Ltda. (07.969.979/0003-11).

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no processo administrativo 130-2020 do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro - UASG 806030), o qual se refere à dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial, conforme o art. 29, inciso XV, da Lei 13.303/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 20 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Serpro, à interessada e ao representante.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 446/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.467/2005-9.

1.1. Apenso: 009.968/2018-0; 009.962/2018-2; 009.967/2018-4; 009.970/2018-5; 003.534/2019-7; 009.969/2018-7; 009.966/2018-8; 009.964/2018-5; 009.960/2018-0; 009.963/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: João Adolfo Oderich (192.150.290-87); Rubens Eduardo Medeiros Novicki (254.111.609-87).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Igor Alves Pegado da Silva (172.480/OAB-RJ) e outros, representando João Adolfo Oderich.

8.2. Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando João Adolfo Oderich e Rubens Eduardo Medeiros Novicki.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por João Adolfo Oderich e Rubens Eduardo Medeiros Novicki em face do Acórdão 2.621/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial a recurso de revisão para alterar o critério de estimativa do sobrepreço e, por consequência, reduzir o débito e as multas aplicadas, bem como elidir a responsabilidade de parte dos recorrentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.621/2019-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 447/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.272/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Valéria Porto (210.361.441-00).

4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Mauro Porto (OAB/DF 12.878), representando Valéria Porto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Valéria Porto, Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Comissão Nacional de Energia Nuclear, contra o Acórdão 2.011/2018-TCU-Plenário, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, rejeitou parcialmente suas razões de justificativa e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.011/2018-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão à Comissão Nacional de Energia Nuclear e à recorrente, na pessoa do representante legal devidamente constituído nos autos.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 448/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.413/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Comitê Olímpico Brasileiro - COB (34.117.366/0001-67).

4. Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal: Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (39.918/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pelo Comitê Olímpico Brasileiro em face do Acórdão 116/2019-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.221/2019-TCU-Plenário, em sede de embargos, que apreciou Relatório de Auditoria na Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP), destinada a avaliar a regularidade da aplicação dos recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Piva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, dando nova redação ao item 9.1. do Acórdão 116/2019-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

"9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) que adote providências para concluir a análise das prestações de contas da Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP), em prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da notificação da entidade do teor desta deliberação";

e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 449/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.907/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Ferrovia Norte Sul S/A (09.257.877/0001-37).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082), Guilherme de Araújo Pinho Costa e outros, representando Ferrovia Norte Sul S.A.

8.2. Wagner Alessander Ferreira e outros, representando Ministério da Infraestrutura.

8.3. João Luiz Noronha da Jornada e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

8.4. Luciano Bandeira Campos, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

8.5. Gustavo Toniol Raguzzoni e outros, representando Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira.

8.6. Leonardo Lacerda Jube (OAB/GO 26903) e outros, representando Francisco Elísio Lacerda.

8.7. Cleuler Barbosa das Neves (OAB/GO 17137), representando José Francisco das Neves.

8.8. Silvia Regina Schmitt (OAB/RS 58372) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedido de reexame interposto pela Ferrovia Norte Sul S.A, subconcessionária do Trecho Ferroviário EF-151, em face do Acórdão 322/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Ferrovia Norte Sul S.A, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para no mérito, negar-lhe provimento. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 450/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-024.163/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsáveis: Airton Moreira Pinto (705.134.739-04); Ângela Maria da Silva Menegusso (019.894.289-32); Carlos Alberto de Lima (510.409.139-20); Francisco Amauri de Arruda (404.318.869-20); Henrique Rodolfo Theobald (524.303.089-91); Hissan Hussein



Dehaini (233.850.819-04); Lauri Cardoso Lourenço (752.580.309-97); Marcos Wysocki (566.188.919-49); Matorf Construtora de Obras Ltda (12.953.704/0001-68); Olizandro José Ferreira (348.590.719-72).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Araucária/PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecexEducação.

8. Representação legal: Alline Fieker Freiburger Gharbaoui; Adilson Portela (OAB/PR 62.619); Marina Assis de Sousa (OAB/PR 86.652); Fernanda Adams (OAB/PR 61.396) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre contratações de empresa proibida judicialmente de contratar com o Poder Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Airton Moreira Pinto, Carlos Alberto de Lima, Lauri Cardoso Lourenço, Olizandro José Ferreira, Francisco Amauri de Arruda, Ângela Maria da Silva Menegusso, Marcos Wysocki, Hissan Hussein Dehaini e Henrique Rodolfo Theobald, com base no art. 250, § 1º, do Regimento Interno;

9.3. rejeitar as justificativas da empresa Matorf Construtora de Obras Ltda. (antiga Marco Antonio Ferrari Ramos & Cia. Ltda. - ME) e, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, declará-la inidônea para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal ou que se utilize de recursos federais;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, com o relatório e voto, para a finalidade de aprimoramento dos registros cadastrais, ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Araucária/PR, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entenderem pertinentes;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 451/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 046.669/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Recurso hierárquico administrativo (Administrativo).

3. Recorrente: Francisco José de Queiroz Pinheiro (220.873.973-68).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração (Segedam).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso hierárquico administrativo interposto pelo servidor deste Tribunal de Contas da União - TCU, Sr. Francisco José de Queiroz Pinheiro, matrícula 2381-7, ocupante do cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFCE), contra decisão do Presidente deste Tribunal, Ministro José Múcio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da espécie recursal por observar os requisitos de admissão tratados no art. 107, inciso II, da Lei 8.112/1990, c/c os arts. 15, inciso IV, e 30, ambos do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 452/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.111/2017-0.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: Ricardo Garcia Gomes (OAB/SP 239.752) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação proferida no item 9.2 do Acórdão 773/2016-Plenário, no âmbito do TC-002.998/2014-9, que tratou de representação autuada para apuração de possíveis irregularidades na concessão de adicionais, gratificações, auxílios e demais vantagens remuneratórias aos funcionários do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho), com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, que:

9.1.1. promova, preliminarmente, a identificação dos responsáveis, no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP), pelo descumprimento da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 773/2016-Plenário, explicitando as condutas atribuídas a cada um;

9.1.2. realize as audiências dos responsáveis identificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em decorrência da não adoção de providências destinadas a suprimir as seguintes vantagens concedidas sem amparo legal ou incondizentes com a realidade de mercado: auxílio educação para dependentes, auxílio medicamentos, auxílio óculos, auxílio previdenciário, majoração da hora acumulada no banco de horas, tolerância sobre atrasos, licença gala, licença nojo e prolongamento de feriados, o que ocasionou o não cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 773/2016-Plenário;

9.1.3. realize diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP), de modo a verificar a situação atual dos benefícios deferidos por meio do Dissídio Coletivo (Processo nº 1000965-86.2017.5.02.0000), as

modificações promovidas após 30/4/2018, a vigência das cláusulas que tratam das vantagens consideradas irregulares por este Tribunal e demais informações que possam contribuir para a tomada de decisão acerca da reiteração da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 773/2016-Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP).

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 453/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.450/2016-9.

1.1. Apensos: 013.167/2017-0; 013.073/2017-6

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2016).

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SeinfraPortoFerrovia.

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Luís Justiniano Haiek Fernandes, OAB/DF 2.193/A; Maurício Santo Matar, OAB/SP 322.216; Tales Schmidke Barbosa, OAB/RS 75.368 e OAB/DF 47.824; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) com o objetivo de fiscalizar as obras de construção da Ferrovia Norte Sul - Extensão Sul - Lotes 1S a 4S - no estado de Goiás, trecho entre Ouro Verde de Goiás/GO e São Simão/GO, em que ora se apreciam as oitivas a respeito dos achados III.1 - Transporte de brita e rachão em distâncias superiores aos previstos em projetos e pagamento do serviço de rachão Dmáx = 0,40m com preço acima do mercado, referente ao Lote 1S, e ao Achado III.4 - Justificativa insuficiente para o uso de contratação integrada, relativo ao Lote 3S, objetos, respectivamente, das oitivas dos itens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 2507/2016 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SeinfraPortoFerrovia, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 252 do Regimento Interno desta Casa, a instauração, em processo apartado, de Tomada de Contas Especial com vistas a promover, no âmbito do Contrato 64/2010 (cujo objeto foi a construção do Lote 1S da FNS - Extensão Sul), a identificação dos responsáveis e o refinamento dos cálculos do possível prejuízo de R\$ 29.866.861,90 à Valec em decorrência das duas irregularidades apontadas no item 9.2.1 do Acórdão 2507/2016 - TCU - Plenário, referentes ao Achado III.1 do Relatório de Fiscalização Fiscalis 158/2016, quais sejam, o transporte de brita e rachão em distâncias superiores aos previstos em projetos e o pagamento do serviço de Rachão Dmáx = 0,40m com preço acima do mercado, ficando, desde já, autorizadas as diligências consideradas necessárias e citações dos responsáveis que venham a ser identificados;

9.2. comunicar ao Ministro de Estado da Infraestrutura a adoção da medida proposta no item anterior, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dar ciência à Valec, com vistas a que sejam adotadas providências a fim de prevenir ocorrências similares, de que a opção pela contratação integrada sem as devidas justificativas técnicas e econômicas que dão suporte à aplicação desta modalidade ao caso concreto, tal como identificado no Edital RDC 6/2014, implica desobediência ao art. 9º, *caput*, da Lei 12.462/2011, assim como à jurisprudência do Tribunal;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Valec Engenharia e Construções S/A e ao Ministério da Infraestrutura;

9.5. retornar os autos à SeinfraPortoFerrovia para a continuidade da análise das oitivas referentes aos itens 9.1 e 9.2.2 do Acórdão 2507/2016 - TCU - Plenário.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 454/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.997/2018-9.

1.1. Apenso: 023.386/2018-5

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)

3. Recorrente: Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71).

3.1 Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poço (263.601.188-90); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Claudinei Pires (091.127.038-85); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Cristiano Antônio Chehin (162.358.848-00); Fabio Bonini Simões de Lima (127.822.558-78); Flavio Cesar Romano de Assis (346.661.507-06); Frederico Spagnuolo de Freitas (265.742.588-71); Gabriel Nogueira Eufrásio (229.465.433-15); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Luiz Carlos Vendrame Junior (313.556.868-73); Marcelo de Souza Ribeiro Alberto (296.707.298-23); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); Marcos Camargo (927.552.758-04); Marina Vivi Romero (396.979.478-13); N2O Tecnologia da Informação Ltda. (10.671.554/0001-74); Paschoal Rodrigues (311.747.529-04); Sergio Pedro Gammara Junior (060.862.698-82); Sidney da Cunha Vida Silva (278.734.028-86).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Juliana Abibi Soares da Silva (299912/OAB-SP) e outros, representando Cristiano Antonio Chehin.

8.2. Caroline Maria Vieira Lacerda (42.238/OAB-DF), Ricardo Rodolfo Rios Bezerra (53448/OAB-DF) e outros, representando N2O Tecnologia da Informação Ltda.;

8.3. Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (17.354/OAB-DF) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca.

8.4. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp.

8.5. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poço;

8.6. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha (311.787ª/OAB-SP) e outros, representando Codesp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Linkcon Ltda. - Epp contra o Acórdão 1884/2019-Plenário, que considerou o expediente encaminhado pela empresa a título de "pedido de reexame" em face do Acórdão 2888/2018-Plenário como mera petição em razão do não cabimento de recurso contra decisão que converte processo em tomada de contas especial e determina citação, nos termos do art. 279 do RI/TCU, bem como recebeu as peças correspondentes como elementos complementares de defesa a serem juntados no processo de tomada de contas especial constituído em atendimento o item 9.4 do referido Acórdão 2888/2018-Plenário.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Linkcon Ltda. - Epp para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se o Acórdão 1884/2019-Plenário em seus exatos termos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste Acórdão à embargante e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 455/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.126/2017-3.

1.1. Apenso: 007.407/2016-5

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Monitoramento (em Denúncia)

3. Responsável: Paulo Wanderley Teixeira, Presidente do COB (CPF 173.895.777-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Esgrima (CBE); Comitê Olímpico do Brasil (COB).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal: Pedro Henrique Rebello de Mendonça (OAB/RJ 149.272), Amanda Cristina Alves Silva (OAB/DF 61.124) e outros, representando o Comitê Olímpico do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1925/2017-TCU-Plenário, proferido em processo de Denúncia (TC-007.407/2016-5) relativa a possíveis irregularidades ocorridas na Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), relacionadas à gestão de recursos federais oriundos da Lei Agnelo-Piva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 1925/2017-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria Especial do Esporte que, tomando como referência os recursos transferidos a partir do exercício de 2019, exija do Comitê Olímpico do Brasil a demonstração de cumprimento dos limites e do enquadramento de despesas administrativas conforme os parâmetros definidos pela norma mencionada no art. 22 do Decreto 7984/2013, bem como adote as providências necessárias para obter o devido ressarcimento, caso verificadas irregularidades, e informar ao Tribunal;

9.3. determinar ao Comitê Olímpico do Brasil que, tomando como referência os recursos transferidos a partir do exercício de 2019, exija das entidades beneficiárias da descentralização de recursos da Lei 9615/1998 a demonstração de cumprimento dos limites e do enquadramento de despesas administrativas conforme os parâmetros definidos na norma mencionada no art. 22 do Decreto 7984/2013 e nas orientações expedidas pelo antigo Ministério do Esporte e pela Secretaria Especial do Esporte, bem como adote as providências necessárias para obter o devido ressarcimento, caso verificadas irregularidades, e informar ao Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que adote as medidas necessárias para estabelecer o procedimento a ser seguido pela Secretaria Especial do Esporte e pelo Comitê Olímpico do Brasil na divulgação das informações relativas ao cumprimento das providências referidas nos itens 9.2 e 9.3 retro, de modo que tais informações possam ser inseridas na rotina de acompanhamento da aplicação de recursos da Lei 9615/1998 já efetuada pelo TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Esporte, ao Comitê Olímpico do Brasil e à Confederação Brasileira de Esgrima;

9.6. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 456/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.720/2017-3.

1.1. Apenso: TC 005.242/2019-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria da União/es - Agu/pr (26.994.558/0024-10).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria TCU 38, de 2/3/2020.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Flavia Castelo de Moura Branco (13407/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

8.2. Anna Dias Rodrigues e outros, representando Procuradoria da União/es - Agu/pr.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de monitoramento da determinação expedida ao Ministério da Educação por meio do Acórdão 459/2019-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. confirmar a medida cautelar concedida por meio do despacho peça 114, com fulcro no artigo 276, §1º, do Regimento Interno do TCU dando o prosseguimento ao feito;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-06/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 457/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.108/2018-6.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira (CPF 659.372.104-25) e Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria das Dores Silvestre, como então servidora do INSS junto à gerência executiva de Maceió - AL, além de Damião Beltrão Ferreira, como terceiro desvinculado ao INSS, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 95.630,19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis (Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira), nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria das Dores Silvestre e de Damião Beltrão Ferreira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira pela irregular concessão de benefícios a Rosa Alves da Costa em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
221,66	7/8/2006
350,00	1º/9/2006
350,00	2/10/2006
350,00	1º/11/2006
350,00	1º/12/2006
350,00	4/1/2007
350,00	2/2/2007
350,00	2/3/2007
350,00	2/4/2007
380,00	2/5/2007
380,00	1º/6/2007
380,00	3/7/2007
380,00	1º/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	2/10/2007
380,00	1º/11/2007
380,00	5/12/2007
380,00	3/1/2008
380,00	1º/2/2008
380,00	4/3/2008
415,00	3/4/2008
415,00	2/5/2008
415,00	2/6/2008
415,00	3/7/2008
415,00	5/8/2008

9.2.2. débito em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira pela irregular concessão de benefícios a Solange Alves Siqueira em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
93,33	10/04/2007
380,00	9/5/2007
380,00	14/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	11/9/2007
380,00	11/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/0/2008
380,00	25/1/2008
380,00	25/2/2008

9.2.3. débito em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira pela irregular concessão de benefícios a Verônica da Silva em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
303,33	5/4/2007
350,00	5/4/2001
380,00	2/5/2007
380,00	1/6/2007
380,00	2/7/2007
380,00	1/8/2007
380,00	3/9/2007
380,00	1º/10/2007
380,00	1º/10/2007
380,00	3/12/2007
380,00	4/1/2008
380,00	6/2/2008
380,00	4/3/2008
415,00	1º/4/2008
415,00	5/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	4/7/2008
415,00	5/8/2008

9.2.4. débito em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira pela irregular concessão de benefícios a Nazaré Fontes Cabral em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
38,00	19/11/2007
380,00	19/11/2007
380,00	12/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	4/3/2008



9.2.5. débito em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira pela irregular concessão de benefícios a Orlando Carlos dos Santos pelos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
50,66	17/8/2007
380,00	17/8/2007
380,00	4/9/2007
380,00	15/10/2007
380,00	16/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	4/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	5/3/2008

9.2.6. débito em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira pela irregular concessão de benefícios a Salete de Araújo da Silva em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
175,00	15/12/2006
350,00	15/12/2006
350,00	8/1/2007
350,00	7/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	7/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	9/5/2008
415,00	7/7/2008
415,00	7/8/2008

9.2.7. débito em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira pela irregular concessão de benefícios a Tereza Silva dos Santos em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
38,00	22/11/2007
380,00	22/11/2007
380,00	13/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	4/3/2008

9.2.8. débito em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira pela irregular concessão de benefícios a Paulo da Silva em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
245,00	5/09/2006
350,00	4/10/2006
350,00	6/11/2006
350,00	6/12/2006
350,00	8/1/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	5/4/2007
380,00	7/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	5/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	5/9/2007
380,00	3/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	5/12/2007
380,00	4/1/2008
380,00	8/2/2008
380,00	5/3/2008
415,00	3/4/2008
415,00	6/5/2008
415,00	4/6/2008
415,00	3/7/2008
415,00	5/8/2008

9.2.9. débito em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira pela irregular concessão de benefícios a Valdemar Pereira em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
315,00	22/8/2006
350,00	8/9/2006
350,00	6/10/2006
350,00	8/11/2006
350,00	7/12/2006
350,00	8/1/2007
350,00	8/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	12/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	10/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	8/5/2008

415,00	6/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	7/8/2008

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra os aludidos responsáveis em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências solicitadas pelo item 9.5 deste Acórdão; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-06/20-P.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 458/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.410/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados.
4. Instituições: Ministério do Meio Ambiente (MMA) e autarquias vinculadas.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada originalmente pela Exma. Sra. Deputada Federal Fernanda Melchionna, como Relatora da Proposta de Fiscalização nº 27/2019 sob a autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Nílto Tatto, com o escopo de realizar as ações de fiscalização e controle sobre as atividades do Ministério do Meio Ambiente, além das autarquias vinculadas, em face do monitoramento e da fiscalização do desmatamento nos diferentes biomas do País, tendo o relatório prévio sido aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados durante a reunião deliberativa ordinária de 23/10/2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 232, III, do RITCU;

9.2. informar à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, em resposta à Proposta de Fiscalização nº 27/2019, que o Tribunal de Contas da União já realizou algumas ações de fiscalização sobre a prevenção, o controle e o combate ao desmatamento, além de, no presente momento, realizar duas auditorias sobre essa área temática, devendo os resultados dessas duas fiscalizações ser oportunamente informados após a definitiva deliberação do TCU no âmbito do TC 023.646/2018-7 e do TC 038.045/2019-2;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie à solicitante, em complemento às informações descritas no item 9.2 deste Acórdão, as cópias em mídia digital dos correspondentes processos autuados no TCU sob as seguintes condições:

Processo	Tipo de Processo	Situação	Ministro-Relator	Peças
028.459/2010-5	Levantamento	Encerrado	Aroldo Cedraz	53 - 55
038.494/2012-4	Monitoramento	Encerrado	Aroldo Cedraz	32 - 34
017.347/2015-7	Monitoramento	Encerrado	Augusto Nardes	26 - 29
015.859/2014-2	Auditoria	Encerrado	Weder de Oliveira	137 - 139
034.496/2012-2	Auditoria	Encerrado	Weder de Oliveira	54 - 56
018.240/2017-8	Solicitação do Congresso Nacional	Encerrado	Weder de Oliveira	34 - 36

9.3.2. informe o Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira sobre a existência desta Solicitação do Congresso Nacional, devendo, assim, logo após o julgamento do mérito do TC 023.646/2018-7, a unidade técnica providenciar, no bojo do presente TC 030.941/2019-9, o envio das cópias dos acórdãos supervenientemente proferidos, além dos correspondentes relatórios e votos, com as peças processuais inerentes ao presente feito, em sintonia com o parágrafo único do art. 13 da Resolução TCU nº 215, de 2008

9.3.3. promova a juntada de cópia da presente deliberação ao TC 023.646/2018-7 e ao TC 038.045/2019-2, nos termos do art. 14, V, da Resolução TCU nº 215, de 2008;

9.3.4. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Presidência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, dando-lhe ciência sobre o parcial atendimento desta Solicitação do Congresso Nacional até o presente momento; e

9.3.5. promova o sobrestamento do presente processo até o encaminhamento das subjacentes informações inerentes ao TC 023.646/2018-7 e ao TC 038.045/2019-2, sem prejuízo, contudo de a unidade técnica submeter o presente processo ao Ministro-Relator no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o devido parecer técnico, para a eventual apreciação subsequente do feito em face da superveniente necessidade de avaliação de novos elementos ou informações.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-06/20-P.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho



ACÓRDÃO Nº 459/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.352/2017-5.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ivo Krieser (CPF 382.492.519-20); João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15); Matias Alberto Fritzen (CPF 304.222.489-91); Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis - SC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor, originalmente, de João Roberto Porto, como então servidor do INSS, e de Wilson Francisco Rebelo, como terceiro-fraudador, além dos segurados-beneficiários (Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Moacir José Santana), diante de prejuízos pela prática de fraudes na concessão e na manutenção de benefícios previdenciários junto à Agência da Previdência Social de Tijucas em Florianópolis - SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis (João Roberto Porto, Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto, Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito sob a responsabilidade de João Roberto Porto, ante a irregular concessão de benefício a Moacir José Santana, nos seguintes parâmetros:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (em R\$):
06/05/2006	2.150,09
06/06/2006	4.255,84
07/07/2006	2.150,09
04/08/2006	2.150,09
06/09/2006	2.150,09
06/09/2006	1.075,04
06/10/2006	2.150,29
07/11/2006	2.150,29
06/12/2006	2.150,29
06/12/2006	1.075,09
05/01/2007	2.150,29
06/02/2007	2.150,29
06/03/2007	2.150,29
05/04/2007	2.150,29
07/05/2007	2.221,24
06/06/2007	2.221,24
05/07/2007	2.221,24
06/08/2007	2.221,24
20/09/2007	2.221,24
20/09/2007	1.110,62

9.2.2. débito sob a responsabilidade solidária de João Roberto Porto, Ivo Krieser e Wilson Francisco Rebelo, ante a irregular concessão de benefício a Ivo Krieser, nos seguintes parâmetros:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
21/07/2003	248,33
05/08/2003	1.490,00
08/09/2003	1.490,00
08/10/2003	1.490,00
05/11/2003	1.490,00
03/12/2003	2.235,00
06/01/2004	1.490,00
04/02/2004	1.490,00
03/03/2004	1.490,00
05/04/2004	1.490,00
05/05/2004	1.490,00
03/06/2004	1.557,49
05/07/2004	1.557,49
04/08/2004	1.557,49
03/09/2004	1.557,49
05/10/2004	1.557,49
04/11/2004	1.557,49
03/12/2004	3.114,98
05/01/2005	1.557,49
03/02/2005	1.557,49
03/03/2005	1.557,49
05/04/2005	1.557,49
04/05/2005	1.557,49
03/06/2005	1.656,46
05/07/2005	1.656,46
03/08/2005	1.656,46
05/09/2005	1.656,46
05/10/2005	1.656,46
04/11/2005	1.656,46
05/12/2005	3.312,92
04/01/2006	1.656,46
03/02/2006	1.656,46
03/03/2006	1.656,46
05/04/2006	1.656,46
04/05/2006	1.739,28
05/06/2006	1.739,28
05/07/2006	1.739,28
03/08/2006	1.739,28
05/09/2006	2.608,92

04/10/2006	1.739,44
06/11/2006	1.739,44
05/12/2006	2.609,24
04/01/2007	1.739,44
05/02/2007	1.739,44
05/03/2007	1.739,44
04/04/2007	1.739,44
04/05/2007	1.796,84
05/06/2007	1.796,84
04/07/2007	1.796,84
03/08/2007	1.796,84
05/09/2007	2.695,26
28/12/2007	3.593,68
03/01/2008	1.796,84
03/01/2008	2.695,26
07/01/2008	1.796,84

9.2.3. débito sob a responsabilidade solidária de João Roberto Porto, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo, ante a concessão irregular de benefício a Matias Alberto Fritzen, nos seguintes parâmetros:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
05/10/2005	2.095,00
05/10/2005	2.095,00
08/11/2005	2.095,00
07/12/2005	2.967,91
10/01/2006	2.095,00
09/02/2006	2.095,00
08/03/2006	2.095,00
13/04/2006	2.095,00
17/05/2006	2.186,76
12/06/2006	2.186,21
12/07/2006	2.186,21
14/08/2006	2.186,21
19/09/2006	3.279,31
09/10/2006	2.186,41
20/11/2006	2.186,41
15/12/2006	3.279,72
09/01/2007	2.186,41
09/02/2007	2.186,41
20/03/2007	2.186,41
20/04/2007	2.186,41
25/05/2007	2.258,86
27/06/2007	2.258,56
30/07/2007	2.258,56
30/08/2007	2.258,56

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações;

9.5. solicitar que, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no item 9.2 deste Acórdão, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra os aludidos ressonáveis em vários processo de tomada de contas especial no âmbito do TCU, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências solicitadas pelo item 9.5 deste Acórdão, além do envio à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 6/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-06/20-P.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de março de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ATA Nº 7, DE 11 DE MARÇO DE 2020
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em razão de licença para tratamento de saúde.



HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a ata nº 6, referente à sessão realizada em 4 de março de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Criação de grupo de trabalho para elaboração da proposta de Estratégia Digital do Tribunal de Contas da União, a ser oportunamente submetida à apreciação do Plenário.

Apresentação dos resultados do grupo de trabalho constituído com o objetivo de avaliar soluções para agilizar o encaminhamento e julgamento dos atos de pessoal.

Informação de que estão sendo tomadas medidas a fim de assegurar a correta prevenção e contenção da disseminação do Coronavírus 2019 (Covid-19) no ambiente de trabalho do Tribunal de Contas da União.

Do Ministro Augusto Nardes:

Proposta para que a Segecex apresente, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria-TCU 548/2017, manifestação quanto aos reflexos da inclusão, no Plano Diretor, de ação de controle e fiscalização, na modalidade acompanhamento, sobre as ações do Ministério da Saúde e de outros órgãos e entidade relacionadas ao enfrentamento do surto do novo Coronavírus, intitulado COVID-19. Aprovada.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Abertura de prazo de quinze dias para a apresentação de emendas e sugestões à proposta de Resolução para regulamentar o acompanhamento periódico e permanente da gestão da Dívida Pública Federal. Aprovada.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Proposta para que a Segecex realize estudos técnicos com o objetivo de orientar os gestores públicos de contratos administrativos em face do término da vigência dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, previsto para ocorrer em 31 de dezembro de 2020, os quais instituíram desoneração da folha de pagamento dos funcionários contratados por empresas de determinados setores da economia, beneficiadas pelo Plano Brasil Maior. Aprovada.

Da Ministra Ana Arraes:

Homenagem às servidoras do Tribunal de Contas da União e à Procuradora-Geral junto ao TCU em face do Dia Internacional da Mulher.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Proposta de determinação à Segecex para que priorize as ações necessárias à obtenção de informações sobre o andamento das medidas já adotadas pelo Ministério da Infraestrutura em atendimento ao Acórdão 2.876/2019-Plenário, que tratou do acompanhamento da celebração de termo aditivo para a prorrogação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Malha Paulista. Aprovada.

Proposta de determinação à Segecex para que autue processo de acompanhamento a fim de avaliar aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade que envolvem a implementação do Monotrilho que ligará o Aeroporto de Guarulhos à Linha 13 da CPTM. Aprovada.

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

Homenagem ao AUFC José Silva de Souza Leal, em razão de sua iminente aposentadoria.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.179/2016-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-006.557/2011-2, TC-008.002/2015-0 e TC-026.411/2016-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-023.202/2014-9 e TC-036.383/2018-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-012.350/2018-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-009.335/2017-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-001.463/2016-0, TC-021.085/2013-7 e TC-034.535/2018-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-007.120/2018-4, TC-012.908/2010-0, TC-018.777/2016-3, TC-019.018/2005-0, TC-034.062/2011-4, TC-034.144/2019-6, TC-034.924/2017-5, TC-035.879/2019-0, TC-036.870/2019-6, TC-041.215/2018-4 e TC-041.252/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-009.749/2019-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 460 a 525.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

TC-011.359/2009-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o 1º revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e a 2ª revisora é a Ministra Ana Arraes, foi transferido para a sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020, nos termos do § 10 do art. 112 do Regimento Interno.

PEDIDO DE VISTA

Com base no art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-039.605/2019-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 13 de maio de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

Com base no art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-039.606/2019-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 13 de maio de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

Com base no art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.909/2018-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 8 de abril de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 526 a 555.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-028.360/2011-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Sr. Luiz Wagner Mazzaro Almeida não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome próprio.

Na apreciação do processo TC-023.274/2009-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. André Guilherme Lemos Jorge produziu sustentação oral em nome de Especificar Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. A Dra. Fernanda Santos Schramm não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de José Carlos Gedeão.

REEXAME DE PROCESSO

Nos termos do art. 129 do Regimento Interno, o Ministro Raimundo Carreiro pediu o reexame do processo TC-023.274/2009-0 e colocou-se em votação proposta divergente apresentada pelo Ministro Vital do Rêgo. O Tribunal aprovou o Acórdão 527/2020, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Bruno Dantas. Vencidos os Ministros Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação dos seguintes processos:

TC-027.712/2006-8 (Ata nº 4/2020), cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo e revisor é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, atuando em substituição ao Ministro Augusto Nardes. A Ministra Ana Arraes apresentou voto divergente, no que foi acompanhada pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira. O relator, por sua vez, foi acompanhado pelos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas. O Presidente José Mucio proferiu voto de desempate, nos termos do art. 124 do RI, para apoiar a proposta apresentada pela Ministra Ana Arraes. O Tribunal aprovou o Acórdão 423.

TC-025.175/2015-7 (Ata nº 39/2018), cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, atuando em substituição ao Ministro Bruno Dantas, e o revisor é o Ministro Vital do Rêgo. O Tribunal aprovou o Acórdão 529/2020, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Vital do Rêgo. Vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ana Arraes e Weder de Oliveira.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

TC-011.359/2009-6 (Ata nº 4/2020), cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o 1º revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e a 2ª revisora é a Ministra Ana Arraes. Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 13 de maio de 2020.

TC-034.218/2018-1 (Ata nº 21/2019), cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler e o revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. Na oportunidade, o Ministro Vital do Rêgo apresentou Declaração de Voto. O Tribunal aprovou o Acórdão 530/2020, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 460 a 525, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 526 a 555, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 4/2020 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 460/2020 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c art. 288 do RI/TCU;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Joel Rodrigues Lobo (peça 53) em face do Acórdão 814/2019-TCU-2ª Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.095/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68)
- 1.2. Recorrente: Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68)
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Careiro - AM
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 461/2020 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) (R001, peça 52), contra o Acórdão 1.586/2018 - TCU-Plenário (peça 34), por meio do qual, esta Corte fez determinação ao MDS;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 20/7/2018 (peça 39) e que, o presente recurso foi interposto em 22/10/2018; expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autorizam o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso pela Serur demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; encaminhar os presentes autos à Serur para ciência ao recorrente deste acórdão e da instrução, peça 55, e, após, ao Gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti para análise da solicitação de parcelamento formulada pela Works Construção & Serviços Eireli (peça 49).

1. Processo TC-025.041/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)
- 1.2. Recorrente: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 462/2020 - TCU - Plenário

Considerando que a presente denúncia versa sobre irregularidades ocorridas no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HU-UFTM), relacionadas à falta de efetividade dos controles hierárquicos nas remunerações de servidores estatutários, vinculados à Universidade, prestadores de serviços médicos no Hospital Universitário sob gestão da Empresa Brasileira de Gestão Hospitalares (Ebserh);

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 234 e 235 do RI/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;



Considerando que os profissionais cedidos pela UFTM sob Regime Jurídico Único (RJU) à Ebserh estão recebendo tratamento diferenciado quanto ao cumprimento de suas obrigações laborais e profissionais, tendo em vista que, enquanto os contratados sob regime celetista são obrigados a fazer registros biométricos da frequência com repercussões disciplinares e nos respectivos salários, os profissionais sob o RJU não se sujeitam a esse controle;

Considerando que está previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta do Contrato de Gestão formalizado entre a UFTM e a Ebserh, que, observadas as disposições legais e regulamentares, compete à Ebserh a gestão administrativa dos servidores que permanecerem em exercício no Hospital, especialmente quanto a aspectos referentes a redistribuição interna de competências e alocação do pessoal; controle de frequência, de produtividade e de horas extraordinárias do trabalho; programação de escala de trabalho, de recessos, e de plantão; autorização e programação de férias, licenças e afastamentos, quando for o caso;

Considerando que, apesar de a responsabilidade pelo pagamento dos servidores cedidos permanecer a cargo da UFTM, o dever de gestão e de controle disciplinar sobre os aludidos servidores compete à Ebserh, sendo que a omissão da Empresa neste aspecto pode caracterizar dano ao Erário e implicar a apuração de responsabilidades de seus gestores;

Considerando que esta matéria foi tratada no âmbito do Relatório de Auditoria, TC 014.877/2017-1;

Considerando as determinações já realizadas ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), por meio do item 9.8 do Acórdão 2.729/2017-TCU-Plenário (TC 014.877/2017-1), para que "adote as medidas necessárias à implementação, nas universidades federais e em seus respectivos hospitais universitários, do controle eletrônico de ponto, em substituição ao registro de frequência manual (folha de ponto) , a ser utilizado por todos os servidores de que trata o art. 1º do Decreto 1.867/1996" e que para "orientar os hospitais federais no sentido de que o pagamento do Adicional de Plantão Hospitalar-APH só deve ocorrer após o cumprimento da carga horária semanal fixada em lei para o cargo, independentemente de eventual flexibilização/redução da jornada de trabalho concedida administrativamente, em consonância com o inciso I do art. 300 da Lei 11.907/2009 e com o item 9.2.6 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia e, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", do RI/TCU, em apensar o presente processo ao TC 014.877/2017-1, para análise em conjunto, considerando que há conexão entre seus objetos, de acordo com o parecer da Secretaria de Controle Externo da Saúde (peça 15), e levantar o sigilo destes autos, exceto quanto à identidade do denunciante:

- 1. Processo TC-007.995/2019-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 463/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, e considerando os pedidos de parcelamento de multa apresentados pelo Sr. Álvaro da Costa Rondon Neto (CPF 769.806.001-25), em 24 (vinte e quatro) parcelas, peça 451, e pelo Sr. Humberto Miranda Cardoso (CPF 778.662.401-59), em 18 parcelas (dezoito), peça 452, em função de condenação oriunda do Acórdão 248/2017-Plenário, peça 300, mantido pelo Acórdão 783/2017- Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das multas aplicadas pelo Acórdão 248/2017-Plenário aos responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, em 36 (trinta e seis) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (atualização monetária), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

- 1. Processo TC-029.929/2015-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apensos: 016.594/2019-3 (SOLICITAÇÃO); 035.283/2015-7 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Humberto Miranda Cardoso (778.662.401-59); Jânio Lopes Miranda (908.736.881-04); Marconi Goncalves Brasileiro de Sant Anna (416.885.701-87); Álvaro da Costa Rondon Neto (769.806.001-25)
- 1.3. Interessados: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52); Va & R Informatica Ltda (04.699.854/0001-69)
- 1.4. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Energética de Alagoas; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Ministério da Cultura (extinta); Ministério da Educação; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério das Comunicações (extinto); Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Esporte (extinta); Secretaria de Direitos Humanos; Universidade Federal de São Paulo
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.8. Representação legal: Anna Dias Rodrigues (131.159/OAB-MG) e outros, representando Humberto Miranda Cardoso, Jânio Lopes Miranda, Marconi Goncalves Brasileiro de Sant Anna e Álvaro da Costa Rondon Neto; Gustavo Toniol Raguzzoni e outros, representando Va & R Informatica Ltda.

- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2020 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 464/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos srs. Alaíde Menezes de Tavares (CPF 474.306.485-68), Doracy de Andrade Santos (CPF 138.074.985-91), Jorge Alberto Moura Araújo (CPF 126.791.195-68) e Joselice Andrade Santos (CPF 103.952.105-34), ante o recolhimento integral das multas que lhe foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.12 do Acórdão 1.527/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 20/06/2012, conforme Ata 23/2012 - Plenário, alterado pelo Acórdão 3.255/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 28/11/2012, conforme Ata 49/2012 - Plenário.

Sr. Alaíde Menezes de Tavares:

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 20/06/2012

Valor recolhido: R\$ 4.000,00 Data do recolhimento: 17/08/2012

Sra. Doracy de Andrade Santos:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 20/06/2012

Valor recolhido: R\$ 5.654,97 Data do último recolhimento: 14/07/2015

Data	Valor
23/08/2012	R\$138,89
17/09/2012	R\$139,46
17/10/2012	R\$144,38
12/11/2012	R\$145,23
12/12/2012	R\$146,10
11/01/2013	R\$147,26
15/02/2013	R\$148,52
12/03/2013	R\$149,42
09/04/2013	R\$149,41
15/05/2013	R\$150,94
10/06/2013	R\$150,94
10/07/2013	R\$151,89

13/08/2013	R\$151,96
11/09/2013	R\$151,96
08/10/2013	R\$152,32
12/11/2013	R\$153,72
11/12/2013	R\$153,72
13/01/2014	R\$154,64
18/02/2014	R\$157,00
19/03/2014	R\$157,00
15/04/2014	R\$159,61
20/05/2014	R\$159,61
10/06/2014	R\$160,74
10/07/2014	R\$162,13
12/08/2014	R\$162,13
17/09/2014	R\$162,55
17/10/2014	R\$163,48
18/11/2014	R\$164,17
16/12/2014	R\$165,00
20/01/2015	R\$165,00
23/02/2015	R\$168,35
16/03/2015	R\$170,40
22/04/2015	R\$172,66
07/05/2015	R\$172,66
18/06/2015	R\$175,17
14/07/2015	R\$176,55

Sr. Jorge Alberto Moura Araújo:

Valor original da multa: R\$ 7.000,00 Data de origem da multa: 20/06/2012

Valor recolhido: R\$ 9.187,46 Data do último recolhimento: 16/05/2019

Data	Valor
28/04/2014	215,00
09/06/2014	217,32
02/07/2014	227,17
03/09/2014	221,21
03/11/2014	227,17
26/02/2015	229,59
27/04/2015	400,00
11/06/2015	400,00
13/07/2015	400,00
01/09/2015	400,00
29/12/2015	500,00
25/02/2016	300,00
09/08/2016	300,00
16/01/2017	400,00
02/03/2017	400,00
07/06/2017	300,00
12/09/2017	300,00
16/10/2017	300,00
16/11/2017	300,00
18/12/2017	350,00
15/01/2018	300,00
26/02/2018	250,00
12/04/2018	300,00
29/05/2018	250,00
27/06/2018	250,00
18/07/2018	250,00
16/08/2018	200,00
17/10/2018	150,00
18/12/2018	250,00
21/01/2019	200,00
15/03/2019	200,00
16/05/2019	200,00

Sra. Joselice Andrade Santos

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 20/06/2012

Valor recolhido: R\$ 5.591,73 Data do último recolhimento: 30/11/2015

Data	Valor
04/09/2012	138,89
02/10/2012	139,47
05/11/2012	140,27
30/11/2012	141,09
03/01/2013	142,00
31/03/2013	143,15
28/02/2013	144,38
02/04/2013	145,24
03/05/2013	145,95
03/06/2013	146,75
03/07/2013	147,29
01/08/2013	147,74
03/09/2013	147,79
01/10/2013	148,15
01/11/2013	148,66
02/12/2013	149,50
02/01/2014	150,45
04/02/2014	151,90
06/03/2014	152,78
03/04/2014	153,90
05/05/2014	155,41
02/06/2014	156,45
30/06/2014	157,21
31/07/2014	157,84
02/09/2014	157,85
01/10/2014	158,25
04/11/2014	159,16
02/12/2014	159,82
02/01/2015	160,64
09/02/2015	161,98
16/06/2015	170,63
02/07/2015	170,63
01/09/2015	173,15
01/10/2015	173,53
05/11/2015	174,47
30/11/2015	219,36

- 1. Processo TC-010.514/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.578/2013-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.577/2013-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.464/2014-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.409/2014-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.421/2014-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.412/2014-9



(COBRANÇA EXECUTIVA); 013.053/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.459/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.418/2014-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.287/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 013.052/2014-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.404/2014-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.484/2014-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.580/2013-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.417/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.508/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.419/2014-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.743/2014-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.509/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.408/2014-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.481/2014-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE) (07.093.505/0001-97); Alaíde de Meneses Tavares (474.306.485-68); Capacitar - Associação Para Organização e Administração de Evento, Educação e Capacitação (04.922.709/0001-03); Centro de Gestão e Cooperação Profissional (94.443.884/0001-00); Clóvis Rodrigues Cardoso (067.561.155-53); Doracy de Andrade Santos (138.074.985-91); Evandro Barbosa Dias (068.589.105-49); Fábio Brito Fraga (976.042.675-72); Ginaldo Domingos Martins Santos (103.094.545-49); Ginaldo José Silveira Santos (353.095.395-49); Graciana Ramalho de Carvalho (918.155.925-91); Graça Lourdes Lira Vieira Barreto (151.110.245-49); Instituto de Desenvolvimento Social (IDS) (03.735.851/0002-51); Jorge Alberto Moura Araujo (126.791.195-68); Josefa Mesquita de Santana Matos (051.980.035-49); Joselice Andrade Santos (103.952.105-34); José Luiz Rodrigues de Barros (902.336.897-53); Lindbergh Gondim de Lucena (000.720.918-51); Paulo César Reis (102.503.605-00); Rita de Cacia Carvalho Santos Fontes (102.140.705-49); Tereza Cristina de Menezes Guimarães (336.983.335-20); Valdilene Alves Sobral (312.031.835-34).

1.3. Órgão: Governo do Estado de Sergipe
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Ana Edite Menezes Vasconcelos Silva (1851/OAB-SE), Augusto Sávio Léo do Prado (2365/OAB-SE), Sheila Lobão Molina (4363/OAB-SE), Madson Lima de Santana (3863/OAB-SE), Evânio José de Moura Santos (2884/OAB-SE), José Augusto de Oliveira (2366/OAB-SE), Luzia Cristina Guedes Magalhães (2716/OAB-SE), Agnaldo José dos Santos Filho (4470/OAB-SE) e outros.

1.8. Determinar à Segecex que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014, com vistas à restituição do saldo credor da sra. Doracy de Andrade Santos (CPF 138.074.985-91), tendo em vista o recolhimento a maior da multa a ela aplicada.

ACÓRDÃO Nº 465/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em excluir, por duplicidade, o subitem 9.7 do Acórdão 2.192/2017-Plenário, e fazer incluir, em substituição, novo subitem 9.7 com a seguinte redação "9.7 fixar o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados no subitem 9.3 comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias indicadas no subitem anterior aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC-010.766/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 015.305/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alessandra Monteiro Pereira (071.223.807-77); Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15) e Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. (42.219.998/0001-60).
1.3. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Luiz Fernandes da Silva e Alessandra Monteiro Pereira.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 466/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 1217/2011 (Siafi nº 443061), celebrado entre a aludida entidade e o Município de Assunção/PI, cujo objeto consistiu na execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade.

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 1170/2011-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do Sr. José Alves dos Reis (CPF 047.813.683-87), imputou-lhe débito no valor histórico de R\$ 179.992,00 e aplicou-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00;

Considerando que o Sr. José Alves dos Reis interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e improvido por intermédio do Acórdão 197/2012-2ª Câmara;

Considerando o falecimento do responsável, ocorrido em 18/9/2011, antes, portanto, do trânsito em julgado do Acórdão 1170/2011-2ª Câmara, que teria ocorrido em 16/3/2012;

Considerando o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178, de 2005, com a nova redação dada pela Resolução TCU nº 235, de 2010, no sentido de que o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, pode rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Considerando os posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 38, 39 e 40);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178, de 2005, em tornar insubsistente, de ofício, a multa que foi aplicada ao Sr. José Alves dos Reis (CPF 047.813.683-87) por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1170/2011-2ª Câmara, fazendo-se as notificações indicadas na instrução inserta à peça 38, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.435/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 007.911/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.910/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: José Alves dos Reis (047.813.683-87)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí - PI
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6989), representando José Alves dos Reis (047.813.683-87).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 467/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei 8.443/1992 e 1º, 169, III, 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

a) considerar que, dentro do escopo de trabalho adotado para o exame do presente objeto de controle, não foram detectadas irregularidades, impropriedades nem inconformidades relevantes no processo conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel referente ao aditamento dos contratos vinculados ao Edital de Licitação 2/2014/SOR/SPR/CD-ANATEL;

b) dar ciência deste acórdão à Anatel; e
c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-004.530/2017-9 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.5. Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 468/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.758/2015-8 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Apensos: 013.444/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura (Coinfra).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. fixar prazo, improrrogável, até 31/7/2020, para que o Ministério da Economia disponibilize o sistema de Cadastro Geral de Obras em sua versão beta, consoante cronograma apresentado;
1.7.2. conceder prazo adicional, improrrogável, até 1º/1/2021, para o pleno cumprimento da determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 1.188/2007-TCUPlenário; e
1.7.3. após as devidas comunicações, restituir os autos à Coinfra para continuar o monitoramento do cumprimento das determinações relativas ao desenvolvimento do Sistema de Cadastro Geral de Obras do Governo Federal.

ACÓRDÃO Nº 469/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 169, I e V, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.867/2013 - Plenário; e
b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC 028.435/2010-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsáveis: Hélio Raymundo Smith da Silva Junior (CPF 116.350.022-49) e Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49).
1.2. Interessado: Universidade Federal Rural da Amazônia (CPF 05.200.001/0001-01).

1.3. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 470/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de processo de auditoria realizada na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (Seap/MA) com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas no âmbito do contrato de repasse 36550/2012, que tinha como objeto a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga (MA);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.205/2016-Plenário, esta Corte de Contas rejeitou as justificativas de diversos responsáveis, imputando-lhes multa;

Considerando que o sr. Sebastião Albuquerque Uchôa Neto interpôs pedido de reexame, o qual foi negado provimento (Acórdão 2.230/2019-Plenário);

Considerando que, neste momento, o sr. Sebastião Albuquerque Uchôa Neto ingressa com novo pedido de reexame visando impugnar o Acórdão 2.230/2019-Plenário;

Considerando que, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto;

Considerando que o presente pedido de reexame não pode ser recebido como recurso de revisão, tendo em vista que o recurso de revisão só pode ser manejado em processos de contas, não em processos de fiscalização de contrato;

ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Sebastião Albuquerque Uchôa Neto e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-011.944/2015-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Adriano Aragão Mendonça (747.977.603-97); Cristiana Ribeiro Guimarães (477.036.363-04); Francisco Sousa de Bastos Freitas (030.669.163-91); Murilo Andrade de Oliveira (976.346.386-68); Norma Maria Souza Muniz (352.134.933-00); Sebastião Albuquerque Uchôa Neto (520.113.804-72).
1.2. Recorrente: Sebastião Albuquerque Uchôa Neto (520.113.804-72)
1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Governo do Estado do Maranhão
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.9. Representação legal: João Augusto Sousa Muniz (5725/OAB-MA), representando Norma Maria Souza Muniz; Mário Leonardo Pereira Junior (10003/OAB-MA), representando Sebastião Albuquerque Uchôa Neto.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 471/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Súmula TCU 145, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover o apostilamento do Acórdão 370/2018 - Plenário, de forma a:

a) incluir o item 9.4 no referido acórdão, com a seguinte redação: "9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações"; e
b) renumerar os itens subsequentes.

1. Processo TC 025.954/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Hélio Franco de Macedo Júnior (CPF 043.665.812-72) e Sérgio de Amorim Figueiredo (CPF 243.372.262-49)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Belém (PA).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 472/2020 - TCU - Plenário

Considerando que a contestação foi apresentada ao TCU em 6/2/2020, data posterior ao fim do prazo de trinta dias a partir da publicação da decisão normativa, estabelecido no art. 292 do RI do TCU, consoante assevera a instrução técnica (peça 3);

Considerando que tal fato, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça como Contestação, a teor do disposto no art. 292, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 290 e 292 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer do expediente como Contestação, em razão da sua intempestividade, e em determinar seu apensamento ao TC 036.947/2019-9, que trata do cálculo dos coeficientes relativos ao FPM para o exercício de 2020 (Decisão Normativa - TCU 179/2019), após o envio de cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

1. Processo TC-004.522/2020-6 (CONTESTAÇÃO DE COEFICIENTES DE TRANSF.OBRIGATÓRIAS)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA (01.615.124/0001-44)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 473/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-000.459/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.a.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Diego Vasconcelos Costa (32339/OAB-DF) e outros, representando Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS e ao representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 474/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 10), em não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos, indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Renato Varas Valente, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-003.983/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1.Dar ciência desta deliberação ao representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 475/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 16), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-008.434/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jorge Luiz de Arsenio Pires (OAB/RJ 152387)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 476/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer solicitação, para no mérito, deferir-la, prorrogar, por 60 dias, a contar da data deste Acórdão, o prazo estabelecido no art. 11 da IN/TCU nº 71/2011 (com a redação que lhe foi dada pela IN/TCU nº 76/2016) para a remessa da TCE nº 813/2019, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao solicitante, de acordo com o parecer emitido nos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-000.261/2020-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determino o encerramento do presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - Plenário
Relator - Ministro AROLD0 CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 477/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 2721/2015 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 28/10/2015, Ata 43/2015, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: "[...] o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde [...]" ; leia-se: "[...] o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde [...]" , mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.030/2003-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 002.147/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.155/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.149/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.942/2003-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.148/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.150/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.156/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.152/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.151/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.153/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adir dos Santos Soares (631.716.867-91); Deusdeth Gomes do Nascimento (059.877.255-34); Jorge Luis da Rocha (332.385.457-87); Jorge de Oliveira (351.220.487-20); Jose Edilberto Ramalho Leite (002.349.823-49); Leonor Vaz Caldas (336.907.827-91); Letec Servicos Tecnicos e Manutencao Equipamento Hospitalar Ltda (04.366.430/0001-82); M & One Servicos Reformas de Moveis Ltda. (04.366.424/0001-25); Maria da Gloria Guimarães (823.120.107-63); Miguel Lessa Gonçalves (349.303.967-00); Paulo César Rondinelli (367.095.307-87); Rhana Carga Internacional Ltda - Epp (28.675.775/0001-86); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Telmo Silva Hoelz (354.119.457-04); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Volume Construções e Participações Ltda (34.265.298/0001-83)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ) e outros, representando Paulo César Rondinelli; Andre Francisco Modesto Filho e outros, representando Deusdeth Gomes do Nascimento; Lays Caceres Bento da Silva (50818/OAB-DF) e outros, representando Volume Construções e Participações Ltda; Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-DF) e outros, representando Sergio Luiz Cortes da Silveira; Helio Sylvestre Tavares Neto (127250/OAB-RJ) e outros, representando Telmo Silva Hoelz; Diego Irenaldo Alves e outros, representando Rhana Carga Internacional Ltda - Epp.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 478/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 2767/2019 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 20/11/2019, Ata 45/2009, relativamente ao item 3.2, de modo que onde se lê: "Aginaldo Gonçalves; Associação dos Produtores Rurais de Manguape de Cima - Apram-PB; Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME.", leia-se: Aginaldo Gonçalves (875.115.418-87); Associação dos Produtores Rurais De Manguape de Cima (35.576.610/0001-12); Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli (07.476.459/0001-05)., mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.519/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aginaldo Gonçalves (875.115.418-87); Associação dos Produtores Rurais de Manguape de Cima (35.576.610/0001-12).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 479/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-005.430/2018-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: Fernando Rosendo de Araujo Filho e outros, representando Chesf.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 480/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-022.210/2019-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado da Bahia; Administração Regional do Sesc no Estado da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Andreia Nunes Teixeira e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado da Bahia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1.determinar ao Departamento Regional da Bahia do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/BA) e à Administração Regional no Estado da Bahia do Serviço Social do Comércio (Sesc/BA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que não prorroguem os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 3/2019 - Senac/BA ou os prorroguem somente até o tempo necessário para a realização de nova licitação, e que informem ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1.8.1.1. ausência de cláusula disciplinando a impugnação do edital, prerrogativa alicerçada no direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso XXXIV, alínea "a", do art. 5º da CF/1988, identificada no edital do Pregão Eletrônico 3/2019 - Senac/BA, em afronta ao



princípio da publicidade, presente no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc;

1.8.1.2. não fornecimento aos licitantes de informações específicas sobre a base de segurados, essenciais para a formulação das propostas, que não constavam do edital e que eram do conhecimento da licitante que estava prestando os serviços até o momento, irregularidade identificada no Pregão Eletrônico 3/2019 - Senac/BA, em especial na Nota de Esclarecimento nº 1, de 11/6/2019, relativamente aos questionamentos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13, e na Nota de Esclarecimento nº 2, de 12/6/2019, relativamente aos e questionamentos 1, 3, 4 e 5, em afronta ao princípio constitucional da isonomia, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF-88 (item 22 desta instrução);

1.8.1.3. exigência de que a rede credenciada fosse enviada juntamente com a proposta de preços, identificada nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do termo de referência do Pregão Eletrônico 3/2019 - Senac/BA, em afronta à jurisprudência do TCU, nos termos dos Acórdãos 2962/2012-TCU-Plenário (Ministro José Múcio Monteiro), 307/2011-TCU-Plenário (Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), 2581/2010-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), 3156/2010-TCU-Plenário (Ministro José Múcio Monteiro) e 5600/2010-TCU-Segunda Câmara (Ministro Aroldo Cedraz);

1.8.2. informar ao Departamento Regional da Bahia do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/BA), à Administração Regional no Estado da Bahia do Serviço Social do Comércio (Sesc/BA) e ao denunciante que o conteúdo da presente deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.8.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações exaradas.

ACÓRDÃO Nº 481/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.5.1 do Acórdão 2308/2011- TCU-Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-021.349/2008-5, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.567/2007-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apensos: 029.464/2009-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 482/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia; encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica, peça 4, que fundamentou este Acórdão, ao Conselho Federal de Farmácia e ao denunciante, informando-lhes que esta decisão poderá ser acessada, também, por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; encaminhar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e, arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-036.288/2019-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. comunicar os fatos ao Conselho Federal de Farmácia, para adoção das providências cabíveis, como esclarecimentos em seu portal de transparência a respeito da diferença entre o número de dias atinentes aos eventos listados e número de diárias concedidas, com cópia para o respectivo órgão de controle interno;

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 483/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar devido a inexistência de seus pressupostos, retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, exceto quanto à autoria, expedir as orientações de que trata o item 1.8 deste Acórdão e arquivar os autos, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb):

1. Processo TC-038.014/2019-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Alysson Isaac Stumm Bentlin (58.914/ OAB-RS), representando o denunciante (procuração à peça 3); e Márcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), Rudyard Bruno da Silva Rios (17532/E/OAB-DF) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (procurações e substabelecimento às peças 17, 27 e 30).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social que a adoção, sem justificativas, do prazo mínimo para elaboração e apresentação das propostas na modalidade pregão eletrônico envolvendo objetos complexos, a exemplo das contratações de serviços técnicos especializados para a estruturação de projetos concernentes à desestatização de empresas, ofende ao princípio da razoabilidade conforme dispõe o art. 2º da lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999;

1.8.2. dar ciência deste acórdão ao denunciante e ao BNDES.

ACÓRDÃO Nº 484/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação

pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.775/2019-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apensos: 040.876/2019-5 (Representação)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

1.9.2. deferir o pedido de vista e cópia formulado pela Chefe de Gabinete do Ministério de Educação, com fulcro no art. 163, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, extensivamente ao TC 040.876/2019-5, apensado a esses autos;

1.9.3. encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica, peça 25, que fundamentou este Acórdão, bem como deste Acórdão ao Ministério da Educação, ao denunciante e ao representante do processo apensado, TC 040.876/2019-5, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 485/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXV, 143, inciso III, 169, inciso V, e 258, inciso II, do Regimento Interno, em considerar que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos requisitos previstos no art. 7º, inciso IV, e 8º, inciso IV, referentes ao quarto estágio da Instrução Normativa TCU 27/1998, para a concessão de exploração de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal, no âmbito da Quarta Rodada de Licitações sob Regime de Partilha de Produção, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e encerrar o processo.

1. Processo TC-003.403/2018-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

- 1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. dar ciência deste acórdão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME).

ACÓRDÃO Nº 486/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar implementada a recomendação constante do item 9.3 do Acórdão 570/2017-TCU-Plenário, e determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo de que seja dada ciência à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal (RFB/1ªRF) de que a presente deliberação pode ser obtida por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia do relatório que fundamenta este Acórdão sem quaisquer custos.

1. Processo TC-031.914/2016-0 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: 010.639/2018-7 (Representação).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 487/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO contra os itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 277/2019-TCU-Plenário, por meio do qual foi imputada multa a Kleber Rodrigues de Sousa - pelo descumprimento de decisão desta Corte que determinava a adoção de medidas visando à instalação de equipamentos e mobiliários na unidade escolar de educação infantil - e feito alerta ao representante legal do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 268, VIII, do RI/TCU, no caso de reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União.

Considerando que não se pode reconhecer a existência de interesse recursal da Prefeitura visto que as mencionadas deliberações não lhe impingiram qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo;

Considerando que a multa cominada possui o caráter personalíssimo, ou seja, somente aquele ao qual foi imposta a sanção pecuniária, ou seus sucessores, possuem interesse para se insurgir contra a modalidade sancionatória;

Considerando que Kleber Rodrigues de Sousa já interpôs pedido de reexame que foi conhecido e, no mérito, não foi provido, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame a seguir relacionado, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade constante da peça 126 dos autos.

1. Processo TC-010.379/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 026.637/2016-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Kleber Rodrigues de Sousa (806.436.471-04) e Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO (01.067.974/0001-55).

1.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO (01.067.974/0001-55).

1.4. Interessado: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO (01.067.974/0001-55).

1.5. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO.

1.6. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.10. Representação legal: Leonardo de Matos Borges (5656-A/OAB-TO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 488/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante dos subitens 9.10, 9.11 e 9.12 do Acórdão 2317/2017-TCU-Plenário, determinar o apensamento definitivo ao processo TC-033.169/2017-6, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, peça 132/133, e de que sejam exaradas as seguintes determinações:

1. Processo TC-033.676/2018-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Ministério do Trabalho (extinta); Ministério do Turismo (vinculador); Secretaria-executiva do Ministério dos Direitos Humanos.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que encaminhe nas próximas contas a comprovação de todos os valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos, no âmbito dos Convênios 707114/2009 e 748103/2010, firmados com o Instituto Cidadania Raízes.
 - 1.6.2.

ACÓRDÃO Nº 489/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Luis Roberto da Silva Macedo (CPF 293.092.980-49), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 2744/2017-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.596/2016-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsáveis: Luis Roberto da Silva Macedo (293.092.980-49).
 - 1.2. Interessados: Claudio Parreira Ryff Moreira (258.540.700-49); Home Engenharia Ltda (02.161.015/0001-67); Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 490/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 343/2019-TCU-Plenário, e determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.199/2018-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Agência Nacional de Mineração - ANM.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração - ANM.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 491/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação da Associação Recreativa e Beneficente dos Empregados da CeasaMinas (Arbece), com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico 1/2020, realizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em 16/1/2020, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos necessários para a estruturação de projetos relativos à desestatização da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) e das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CeasaMinas);

Considerando que a CeasaMinas e a Ceagesp foram federalizadas para saldar débitos com a União e incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), respectivamente, por meio dos Decretos 3.654/2000 e 10.045/2019 e tendo o processo licitatório sido autorizado pela Decisão da Diretoria do BNDES 851, de 23/12/2019, (peça 10, p. 1);

Considerando que, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), criado pela Lei 13.334/2016, o BNDES possui competência para: i) analisar a financiabilidade dos projetos incluídos no Programa; ii) oferecer, após a licitação dos projetos, eventuais linhas de financiamento, uma vez atendidos os requisitos de crédito exigíveis; iii) gerir o Fundo Nacional de Desestatização (FND); e iv) conduzir os processos de privatização de empresas aprovados pelo Conselho do PPI;

Considerando que a licitação é a regra, independentemente da alegada capacidade técnica dos funcionários da CeasaMinas;

Considerando que os argumentos do Representante se alicerçam no seu interesse particular, sem a comprovação de lesão ao interesse público na desestatização da CeasaMinas e da Ceagesp, objeto de apreciação/aprovação pelos órgãos e esferas de governo competentes;

Considerando que o Pregão Eletrônico 1/2020 se destina à realização de estudos para a futura desestatização da CeasaMinas e da Ceagesp, incluindo a proposição das modelagens de desestatização, conforme o item 3 (Serviço C);

Considerando que eventuais exigências necessárias à desestatização - a exemplo das pesquisas de interesse público (se cabíveis) para a privatização da Ceagesp e da CeasaMinas; da aprovação das Assembleias Legislativas dos estados de São Paulo e de Minas Gerais; e da regularização dos registros dos ativos imobiliários - deverão ser apreciadas e, se for o caso, atendidas durante as fases apropriadas do processo;

Considerando que, pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), os serviços comuns de engenharia serão licitados obrigatoriamente na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, e deverão estar definidos no Termo de Referência e não no projeto básico a que aludem o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e o inciso VIII do art. 42 da Lei 13.303/2016;

Considerando que não há indícios de sobrepreço e que as estimativas foram realizadas com base em prévia pesquisa de mercado (peça 8, sigilosa);

Considerando que não há indícios de direcionamento, de restrição da competição ou de inexecuibilidade dos prazos para a execução dos serviços;

Considerando que a ausência de reabertura dos prazos após a retificação do edital se deu por erro material nos Anexos IX e X relativos ao Serviço C (item 3) e não houve prejuízo aos licitantes;

Considerando que as alegações da representante reiteram a sua impugnação administrativa apresentada no âmbito do certame em questão, devidamente apreciada e rechaçada pelo BNDES;

Considerando, assim, a ausência do *fumus boni iuris* para concessão da medida cautelar pleiteada;

Considerando que a Ceagesp, peticionária à peça 53, não é responsável nestes autos e sequer arrazoou ou demonstrou a possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado por decisão do TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais); c/c o artigo 143, inciso III; 235 e 237, todos do

Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela Associação Recreativa e Beneficente dos Empregados da CeasaMinas (Arbece), ante a inexistência da fumaça do bom direito; indeferir o pedido de ingresso da Ceagesp nos autos como interessada, de vista e de cópia de peças destes autos feito à peça 53; fazer as comunicações a seguir e arquivar esta representação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 54, 56-58).

1. Processo TC-000.671/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
 - 1.5. Representação legal: Christopher Rezende Guerra Aguiar (203.028/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.6.1. comunicar à Associação Recreativa e Beneficente dos Empregados da CeasaMinas (Arbece) e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) o teor desta deliberação, bem como da instrução de peça 56.

ACÓRDÃO Nº 492/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, informar à Câmara dos Deputados e ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 250, I, c/c artigo 169, VI, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, peça 16/17.

1. Processo TC-003.901/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: Glauber de Brittes Pereira (186.555/OAB-RJ) e outros, representando Araujo Abreu Engenharia S/A.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 493/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário ACORDAM, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; indeferir o pedido de cautelar; indeferir o pedido de vista e cópia formulado pelo Sr. Renato Varas Valente; informar ao representante, RV Construções - Eireli (CNPJ 31.041.705/0001-80) que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.981/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 494/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VI, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. de que esta deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar cópia da instrução da unidade técnica, que fundamentou esta decisão, peça 6, sem quaisquer custos; e, determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.992/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
 - 1.5. Representação legal: Rodrigo Guimaraes Simas (167.789/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 495/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações constantes do item 9.3 do Acórdão 2.765/2019 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.408/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Lovath Mobiliario e Divisorias Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 496/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Agro Norte Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 04.582.979/0001-04), ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.380/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
 - 1.5. Representação legal: Laura Cristina Lopes de Sousa (3279/OAB-AC) e outros, representando Auto Acre Veiculos Ltda; Chandyles Bruno de Almeida Oliveira, representando Agro Norte Importacao e Exportacao Ltda.



1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC sobre a seguinte impropriedade: valor médio da cotação de preços apresentada pela Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC, no Convênio 354/DPCN/2018 (Siconv 865324), no montante de R\$ 147.946,66, supera de forma excessiva os preços praticados no mercado, além de não estar consignado no Termo de Referência que acompanha o Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, da Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC, em infração ao art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000;

1.6.2. dar ciência deste acórdão ao representante, à Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC e ao Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

1.6.3. arquivar os presentes autos nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 497/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar diligência junto ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 dias, informe acerca da instauração de tomada de contas especial referente ao Convênio 731466/2009 e a prorrogação por mais 90 (noventa) dias do prazo para cumprimento do item 9.9 do Acórdão 889/2018-TCU-Plenário pelo Ministério do Turismo.

1. Processo TC-033.167/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Celso Gasparino (080.106.058-32); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Freda Azevedo Dias (782.175.556-72); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (10.514.307/0001-64)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação - Apreced.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno; c/c art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Dantasterra Construções Ltda. EPP (CNPJ: 07.308.881/0001-51), ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 3, que fundamentou este Acórdão, ao Município de Candeias do Jamari/RO e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e, arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-036.871/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura de Candeias do Jamari/RO que o edital da Tomada de Preços 005/CPL/2019 contém cláusulas com as seguintes impropriedades, que não são reprováveis apenas em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação:

1.6.1.1. exigência de apresentação de atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.851/2015-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler e outros), para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes;

1.6.1.2. exigência de atestados de capacidade técnica para itens de pequeno monta em valores significativos frente ao objeto a ser contratado, em desacordo com a Súmula TCU 263;

ACÓRDÃO Nº 499/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, VII, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa XCMG Brasil Indústria Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.269/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Abel Luiz de Sena Neto (105.965/OAB-MG) e outros, representando Codevasf - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR; Sr; Wang Yansong e outros, representando XCMG Brasil Indústria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - Codevasf - 2ª SR, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 8/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1. deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (item 10.1.1 do edital do certame), de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame, dado o que estabelece o princípio da igualdade e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 592/2016-TCU-Plenário);

1.6.1.2. não restou evidenciado que a exigência cumulativa de requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no item 10.1.1 "b" e d.2"teria sido lastreada em elementos objetivos de que em licitações passadas a sua ausência teria levado à seleção de empresas que, posteriormente, revelaram-se não qualificadas para o cumprimento das obrigações assumidas, o que não se coaduna à jurisprudência desta Corte (Acórdão 2346/2018-TCU-Plenário. Relator: Ministro André Luís de Carvalho), bem como ao inc. I do art. 50 da Lei 9.784/1999;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 20, que fundamentou este Acórdão, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - Codevasf - 2ª SR e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 500/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Machado & Barbosa Empreendimentos Ltda. EPP (CNPJ 18.153.367/0001-00), ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; julgá-la improcedente, no mérito, uma vez que o retorno do Pregão Eletrônico/SRP 13/2019 à fase de julgamento das propostas, com reabertura da sessão pública em 31/12/2019, configurou a perda do seu objeto, nos termos dos pareceres unânimes da Unidade Técnica; encaminhar à Codevasf e à Representante cópia desta decisão, bem como da instrução da Unidade Técnica, peça 19, que a fundamentou, nos termos do §1º do art. 169 do Regimento Interno/TCU; informar que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e, arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-039.899/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: Kleber da Rocha Mendes, OAB/SE 8708.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 501/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 197, do Regimento Interno, c/c/ art. 11, § 2º, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012, em conhecer da solicitação formulada por Sandra Maria de Oliveira, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Regional; conceder, excepcionalmente, a prorrogação por 180 dias a partir da publicação deste Acórdão, para a remessa dos processos de tomada de contas especial relativos aos Convênios nº 002/2005, 003/2007, 011/2007, 013/2007, 001/2008, 717851/2009 e 717699/2009; informar à solicitante acerca desta decisão e arquivar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-000.235/2020-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.5. Solicitante: Sandra Maria de Oliveira, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2020 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 502/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações constantes do TC 026.251/2006-4, Acórdão 1.296/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que fez a seguinte determinação à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Mato Grosso/MT: "9.9 assinar prazo de 30 (trinta) dias para a Funasa/MT encaminhar ao TCU cópia do parecer conclusivo sobre a prestação de contas dos Convênios 784/2005, 2867/2005, 3005/2005 e 1600/2005, firmados com a Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT, ou as respectivas tomadas de contas especiais", com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) assinar prazo de trinta dias, com fulcro no art. 71, inciso IX, da CRFB/1988 c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso XXI, do Regimento Interno do TCU, a contar da ciência desta deliberação, para que a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Mato Grosso/MT (Suest/MT), comprove a esta Corte de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Convênio 3005/05, que tem como conveniente o município de Paranatinga/MT;

b) alertar o Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Mato Grosso/MT (Suest/MT) que o não atendimento da determinação constante do item "a" retro, no prazo fixado e sem causa justificada, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92;

c) sobrestar, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 157, caput, e art. 201, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, o julgamento de mérito da presente processo até o momento da comprovação das medidas adotadas pela Suest/MT ou até expirado o prazo para comprovação junto a esta Corte da adoção das medidas cabíveis;

d) encaminhar cópia da instrução à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Mato Grosso/MT (Suest/MT); ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde (Funasa); ao Ministro da Saúde;

e) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-006.188/2017-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2020 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Solicitação formulada pelo Diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, Sr. Manoel Affonso Mendes de Farias Mello, mediante o Ofício 113/2019, de 18/7/2019, peça 1, em que requereu dilação de prazo para encaminhamento de tomada de contas especial a este Tribunal de Contas da União,

Considerando que o processo de tomada de contas especial foi instaurado, por iniciativa do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, em 22/1/2019;

Considerando que a TCE já foi remetida ao Tribunal, tendo sido autuado, em 31/1/2020, o TC 002.314/2020-7, distribuído ao Ministro Raimundo Carreiro em razão da LUJ 2019/2020, cujos autos versam sobre tomada de contas especial em desfavor de Arlindo Liberatti (CPF 498.205.248- 49), Siram Cordovil Teixeira (CPF 567.069.448-15), Mateus Salzo Sobrinho (CPF 417.979.148-04), Sidney Fernandes Gutierrez (CPF 039.614.398-93), Dante Orefice Junior (CPF 836.592.188-04) e Marcelo Cavallo (CPF 076.208.258-51), em razão de danos ao erário decorrentes de pagamentos irregulares de despesas com recursos do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - Core-SP;

Considerando o lapso temporal entre a data de protocolização do requerimento de prorrogação de prazo (22/7/2019) e sua autuação (15/1/2020);

Considerando, por fim, as dificuldades alegadas pela unidade instauradora da TCE referentes ao grande volume de dados gerados (2GB) e à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no § 2º do art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em autorizar a prorrogação de prazo até 31/01/2020 para remessa da tomada de contas especial ao TCU por parte do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, em trâmite no TC 002.314/2020-7.

- 1. Processo TC-000.449/2020-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: Apensar o TC 000.449/2020-2 ao TC 002.314/2020-7, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 504/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de recebimento de multa por descumprimento reiterado de ordens judiciais no Processo 0028249- 71.2016.4.02.5055 da Justiça Federal no Espírito Santo, totalizando (em 27/5/2019) R\$ 15.800,00;

Considerando a ausência de demonstração de configuração de dano efetivo aos cofres daquela autarquia, mas, sim, de descumprimento de ordens judiciais;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 3); adotar a medida a seguir e em apensar os presentes autos ao TC 005.105/2019-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.780/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. dar ciência da representação (peça 1), da instrução (peça 3) e desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para que considerem o fato representado nas providências a serem tomadas para identificação e registros de multas aplicadas em face de eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial (item 9.4 do Acórdão 2.894/2018- Plenário), bem como promovam a respectiva responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012, com alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 505/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 12/2019, conduzido pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro - Colog, para aquisição de material de intendência;

Considerando que este Tribunal já determinou que o mesmo órgão (TC 028.287/2019-3 e 029.293/2019-7) se abstivesse de considerar como subcontratação a indicação de produto que não seja de fabricação própria do licitante;

Considerando a necessidade de estabelecimento de prazo suficiente para a obtenção de laudos, quando admitida sua exigência para comprovação da qualidade do objeto lícitado;

Considerando que a exigência de atestados com limitação de época pode ser aceita nas situações em que a tecnologia envolvida só se tornou disponível a partir do período indicado, o que não foi demonstrado no caso analisado;

Considerando que as irregularidades apuradas pela unidade técnica devem ser objeto de ciência à unidade jurisdicionada para fins de avaliação em eventual certame futuro;

Considerando que o certame se encontra cancelado, conforme ata do pregão disponibilizada no Sistema Comprasnet;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão; adotar a medida a seguir e em dar ciência deste acórdão ao Comando Logístico do Exército Brasileiro - Colog e ao representante, juntamente com a instrução (peça 27), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.092/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Marco Fábio Domingues (149.592/OAB-SP) e outros, representando EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda.
- 1.6. dar ciência Comando de Logística do Exército Brasileiro (Colog), com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 12/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
 - 1.6.1. exigência de que o licitante seja o responsável pela confecção do fardamento, prevista no subitem 4.2 do edital, restringindo indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao inciso I do art. 3º da Lei 8.666/1993;
 - 1.6.2. estabelecimento de prazo exíguo (cinco dias úteis) para apresentação de laudo técnico do tecido indicado pelo licitante, conforme especificado no subitem 7.5.2 do edital e em contrariedade ao Acórdão TCU-Plenário 1.677/2014;
 - 1.6.3. vedação à aceitação de laudos técnicos com data de emissão superior a dois anos, conforme previsto no subitem 7.5.2.3.4 do edital, em desacordo com o Acórdão TCU-Plenário 2.205/2014;
 - 1.6.4. exigência de declaração de solidariedade do fabricante do tecido, sem justificativas técnicas que demonstrem sua imprescindibilidade para a execução do objeto, contrariando farta jurisprudência do Tribunal, como nos Acórdãos 216/2007, 423/2007, 539/2007, 1.670/2003, 1.676/2005, 223/2006, 2.056/2008, todos do Plenário, e 2.294/2007-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 506/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de supostas irregularidades na contratação da empresa Plansul Planejamento e Consultoria Eireli por inexigibilidade e de forma contemporânea à Licitação Eletrônica 72-2019-08-06, que teve objeto semelhante (serviço de teleatendimento);

Considerando a informação de que ocorrerá erro na publicação do extrato do contrato DGO 173/2019 (firmado com a Plansul), que indicou "inexigibilidade de licitação" em vez de "dispensa" para contratação de remanescente de serviço, diante de rescisão do contrato original com outra empresa;

Considerando que a empresa Plansul (contratada para o remanescente do lote 4) não foi adjudicada originalmente em nenhum dos lotes licitados e que a contratação dela para o lote 3 não ocorreu (outra empresa foi contratada), não incidindo, pois, nas hipóteses de acumulação vedadas pelo edital (contratação por três ou mais lotes e contratação por dois lotes na mesma localidade);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em dar ciência desta deliberação à BB Tecnologia e Serviços S.A., juntamente com a instrução (peça 40), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.280/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Plansul Planejamento e Consultoria Eireli (78.533.312/0001-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 507/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia a respeito de eventual conflito de interesses entre as atividades do Ministro de Estado da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes na iniciativa privada, especialmente na gestão de sociedades do mercado financeiro, e suas atribuições no exercício da função pública;

Considerando que a competência para avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a sua prevenção ou eliminação, bem como manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas, é atribuição originária da Comissão de Ética Pública (CEP) pela Lei 12.813/2013, sem prejuízo da atuação deste Tribunal no exercício do controle externo;

Considerando que o conflito de interesse é risco inerente que se materializa no caso concreto, podendo ser mitigado, a partir da adoção de medidas de fiscalização e controle, conforme previsto na Lei 12.813/2013, mas não absolutamente eliminado;

Considerando que não foram apresentados suficientes indícios para a configuração de conflito de interesse na permanência do Ministro de Estado da Economia;

Considerando que a informação de que a denúncia formulada a esta Corte também foi encaminhada à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria da República no Distrito Federal, e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 10), à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP) e ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.778/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. determinar à unidade instrutora de origem que retifique a informação relativa ao tipo de processo, de forma que conste denúncia, em vez de representação, bem como oculte as informações pessoais relativas ao denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 508/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante o julgamento de mérito da denúncia;
- c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contenham informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
- d) dar ciência à Agência Nacional de Águas sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 2/ANA/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
 - d.1) ausência de motivação suficiente que justifique a decisão administrativa que adotou a modalidade concorrência do tipo técnica e preço em detrimento ao pregão eletrônico, no âmbito do processo 02501.002411/2018-51, tendo em vista que se caracterizam como serviços comuns (serviços técnicos de apoio), em desconformidade com o disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002 e com o entendimento do TCU constante, por exemplo, nos Acórdãos 713/2019 e 546/2011, 2.932/2011, todos do Plenário;
 - d.2) justificativas técnicas insuficientes a demonstrar a necessidade da excessiva valoração da proposta técnica em detrimento da proposta financeira, conforme alertado no Parecer 79/2018/PFE-ANA/PFANA/PGF/AGU, não suficientemente respondido na Nota Técnica Conjunta 7/2018/SRE/SFI/SPR, em desconformidade com o entendimento do TCU expresso, por exemplo, no Acórdão 2.017/2009-TCU-Plenário
 - e) encaminhar cópia da desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Águas e ao denunciante; e
 - f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

- 1. Processo TC-040.514/2019-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Agência Nacional de Águas.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 509/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;



c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; e
d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.895/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 510/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 276, do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) revogar a medida cautelar adotada;
- c) fazer a recomendação especificada do item 1.7;
- d) dar conhecimento da presente decisão à SecexSaúde, conforme proposta constante da instrução de peça 53;
- e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, à empresa MV Sistemas de Medicina Diagnóstica Ltda. e ao representante; e
- f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-038.992/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Mv Sistemas de Medicina Diagnostica Ltda (03.124.977/0001-09).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

- 1.6. Representação legal: Anna Rita Ludovico Ferreira da Silva (OAB/GO 18.469);

Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira (OAB/PE 18.855) e outros.

- 1.7. Recomendar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de padronizar os editais de aquisição de softwares PACS/RIS, pelo menos sob os seguintes aspectos: descrição do objeto da licitação, com relação à divisão em itens (licença e instalação/treinamento); critérios de remuneração das licenças (por quantidade de licenças; por número de equipamentos etc.); critérios de remuneração da instalação, treinamento e de outros serviços acessórios (número de horas etc.), em atendimento ao princípio da padronização previsto no art. 11 da Lei 8.666/1993, informando, no prazo de 90 (noventa) dias as providências adotadas.

RELAÇÃO Nº 3/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 511/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de continuidade do acompanhamento das ações relativas à implantação do Programa Portal Único de Comércio Exterior, realizado em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 623/2018-TCU-Plenário.

Considerando que foi verificado pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico que, em 2018, foi concretizada a entrega da reformulação de processos, trâmites e da nova solução de tecnologia da informação previstas no Programa Portal Único de Comércio Exterior para as operações de exportação, denominada "Novo Processo de Exportação";

Considerando que a unidade técnica colheu informações sobre o funcionamento e os resultados do Novo Processo de Exportação junto às Secretarias Especiais da Receita Federal e de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, bem assim junto à CNI, tendo sido apontado como resultados: a integração do sistema à nota fiscal eletrônica; a automação da conferência de dados e informações; a aplicação de ferramentas de gestão de riscos; a redução de cerca de 75% dos documentos necessários e de 60% do preenchimento de campos de informações para uma exportação; e a redução do tempo médio de exportação nos modais marítimo, terrestre e aéreo;

Considerando que a unidade técnica verificou que os coordenadores do programa (as Secretarias Especiais da Receita Federal e de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia) informaram que deve ser implantada sistemática de monitoramento, porém sem fornecer os detalhes em vista da fase inicial dos trabalhos, o que justifica a expedição de recomendação sobre a matéria;

Considerando que a unidade técnica verificou que, em outubro de 2018, foi implementada etapa piloto do "Novo Processo de Importação" e que outras etapas serão implantadas até o primeiro semestre de 2020;

Considerando que a incipiente execução do novo fluxo de importação justifica a continuidade do acompanhamento;

Considerando que esta fase de acompanhamento encontra-se concluída e que as próximas fases terão prosseguimento em processo a ser autuado;

Considerando as propostas uniformes constantes dos pareceres da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico acostados nas peças 170 e 171 destes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-016.280/2017-2 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Apensos: 012.738/2017-4 (ADMINISTRATIVO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretarias Especiais da Receita Federal e de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: Sidnei Furlan e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar às Secretarias Especiais da Receita Federal e de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia a implementação de um sistema de monitoramento dos resultados das etapas concluídas do Programa Portal Único de Comércio Exterior, estipulando, entre outros pontos que julgar necessários: a metodologia, formas e procedimentos do monitoramento; as fontes de informação; a periodicidade da coleta de dados; os responsáveis; e a periodicidade e forma de divulgação dos resultados obtidos à sociedade;

1.7.2. encaminhar às Secretarias Especiais da Receita Federal e de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia a manifestação da Confederação Nacional da Indústria, situada às peças 161 e 162 dos autos, para conhecimento das críticas, reconhecimento de resultados e sugestões, bem como cópia dos pareceres da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico acostados nas peças 170/171;

1.7.3. determinar à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico que autue um novo processo com o objetivo de dar prosseguimento ao acompanhamento do Programa Portal Único de Comércio Exterior;

1.7.4. dar ciência deste Acórdão às Secretarias Especiais da Receita Federal e de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

ACÓRDÃO Nº 512/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Conselho de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Norte (Crea/RN).

Considerando que, entre os fatos noticiados, a unidade técnica aprofundou a análise em relação à aquisição irregular, sem procedimento licitatório, de imóvel mediante direcionamento de perícia; ao recebimento indevido de diárias por conselheira que se encontrava de licença do cargo para participar de eleição; e ao patrocínio injustificado de comitiva de 118 profissionais na Semana de Engenharia;

Considerando que, após a realização de diligências, a Secex/RN promoveu a audiência do Sr. Modesto Ferreira dos Santos Filho, Presidente do Crea/RN, bem como do Sr. Antemildo Batista de Andrade, Conselheiro do Crea/RN e engenheiro perito responsável pela emissão do Laudo de Avaliação, em decorrência da aquisição do imóvel lastreado por Laudo de Avaliação emitido pelo perito engenheiro civil, Sr. Antemildo, quando este se encontrava investido na condição de Conselheiro do Crea/RN, o que constituiria impedimento fundamentado no conflito de agência e no princípio da moralidade;

Considerando que, além da audiência sugerida, determinei à unidade técnica, para afastar eventual ocorrência de prejuízo, analisar se o preço pago foi compatível com o valor de mercado, uma vez que a avaliação prévia realizada pelo Crea/RN foi considerada maculada;

Considerando que novo laudo circunstanciado de avaliação do valor do imóvel elaborado pela Caixa (peça 55), por solicitação desta Corte, concluiu pela adoção do valor de avaliação, incluindo o terreno mais a benfeitoria existente à época, de R\$ 2.300.000,00, com intervalo de valores admissíveis entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 2.670.000,00, o que representa diferença de apenas 2,54% em relação ao laudo anterior, cujo valor de avaliação era de 2.360.000,00, com valor mínimo de R\$ 2.008.000,00 e máximo de R\$ 2.716.000,00;

Considerando que o imóvel foi adquirido por R\$ 2.700.000,00, montante que se enquadra no valor máximo obtido na avaliação inicialmente realizada e ligeiramente superior ao máximo admitido no laudo mais recente (1,69%), irrisório frente ao valor do imóvel e diante do grau de precisão da avaliação não absoluto, indicando que o preço pago foi compatível com o valor de mercado;

Considerando que o Sr. Antemildo Barbosa foi eleito como Conselheiro Suplente representando o Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Norte, em processo conduzido pela própria entidade, sem influência por parte do Crea/RN, e que, de acordo com o informado, não participou de qualquer sessão plenária durante o mandato;

Considerando que não foram constatados indícios de direcionamento da realização da vistoria ao Sr. Antemildo Batista de Andrade nem benefício ao vistoriador ou ao então presidente do Crea/RN, o que descaracterizaria o alegado conflito de agência, bem como que o laudo de vistoria elaborado à época obteve aderência ao posteriormente realizado a pedido do TCU;

Considerando que, quanto ao recebimento indevido de diárias por conselheira, a unidade técnica registrou que as despesas foram custeadas pelo Confea, o qual concluiu que a participação da candidata na 74ª SOEA não interferiu no processo eleitoral do Crea/RN e que não houve irregularidades na execução da despesa;

Considerando que, quanto ao patrocínio injustificado de comitiva na Semana de Engenharia, houve autorização tanto do Crea/RN quanto do Confea para o custeio de 32 participantes, no entanto, a prestação de contas do evento continha apenas seis certificados de participação dos inscritos, constituindo falha na liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, nada obstante, de forma excepcional, a lista de presença e o relatório sintético puderam comprovar a participação dos inscritos;

Considerando que, tendo a denúncia apontado ainda possível recebimento abusivo de verbas por conselheiro de passagens, diárias, auxílio traslado, deslocamento e jetons, questão não tratada nos presentes autos, uma vez que referidas concessões seriam realizadas pelo Confea/DF, e não pelo denunciado (Crea/RN), determinei dar ciência à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, unidade então responsável pelas contas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, segundo o Sistema Clientela, para eventual apuração (peça 28);

Considerando a proposta uniforme formulada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.235, *caput*, c/c os art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Modesto Ferreira dos Santos Filho (CPF 106.249.104-15) e Antemildo Batista de Andrade (CPF 086.293.404-44);

c) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução que a fundamenta (peça 58), ao denunciante, aos responsáveis, ao Crea/RN e ao Confea;

d) dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (Crea/RN), para adoção de medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que no processo 4402524/2017, que custeia a participação no evento 74ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA), ocorrida em Belém/PA, entre os dias 8 a 11 de agosto/2017, apenas seis dos trinta e dois participantes apresentaram o certificado do evento, o que constitui falha na liquidação da despesa, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-015.880/2018-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (Crea/RN)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog)

- 1.7. Representação legal: Raket Xavier da Silva Montenegro (OAB/RN 4.927)

ACÓRDÃO Nº 513/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia acerca de possível irregularidade consistente da inexecução quase integral do objeto de Contrato de Repasse 0304921-67 (Siconv 715849), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município de Soure/PA, com vistas à reforma e adaptação da Praça Independência, no valor total de R\$ 228.938,91.

Considerando o registro da então Secex/PA de que a documentação em tela, em função de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno desta Casa, poderia ser conhecida como denúncia e, nos termos do § 2º do art. 234 do RI/TCU, apurada em caráter sigiloso (fl. 1, peça 3);

Considerando, no entanto, que, a partir de averiguações e medidas saneadoras levadas a efeito pela unidade técnica, logrou-se identificar que, segundo registro de vistoria realizada pela Caixa, o Contrato de Repasse 0304921-67 poderia ser considerado concluído com redução de metas, reconhecendo-se a execução de R\$ 189.547,90 (para um dispêndio de R\$ 189.547,65) e que as obras executadas permitiriam benefício imediato à população (fls. 1/2, peça 15);

Considerando, contudo, também constar do Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa que, do total de R\$ 189.547,90, se reconheceria funcionalidade apenas em relação à parcela de R\$ 127.285,80 (fls. 3, peça 15), circunstância que conduziu a nova instrução, já a cargo da SecexDesenvolvimento, a entender que restaria a pendência do valor de R\$ 62.262,10, atinente à diferença entre o valor total reconhecido como executado e, em função disso, supostamente pago às empresas contratadas e o que foi considerado "funcional" pela Caixa, montante esse que deveria ser ressarcido ao Erário (fls. 5, peça 35);

Considerando, então, que novas diligências junto à Caixa, após proporcionarem os necessários esclarecimentos em relação aos motivos que levaram a que os serviços em questão fossem considerados sem funcionalidade, também aportaram os informes de que



tais itens não foram pagos, permitindo que a unidade instrutiva identificasse que, nos dois contratos firmados para a execução do objeto do Contrato de Repasse 0304921-67, somente foi objeto de pagamento o total de R\$ 112.090,30 (R\$ 94.000,00 para a empresa Reinando França do Vale e Cia. Ltda. + R\$ 18.090,30 para a empresa Antonio Noé C. de Farias - ME), os quais compreenderam recursos do Ministério do Turismo da ordem de R\$ 103.927,65 (R\$ 87.165,00 + R\$ 16.762,65) e a contrapartida municipal de R\$ 8.650,10 (R\$ 7.322,45 + R\$ 1.327,65), assim como que o saldo de recursos federais não utilizados, que permaneceu em aplicação financeira na Caixa, foi integralmente devolvido à União em 8/6/2018, devidamente corrigido (envolvendo a restituição do importe de R\$ 168.197,80) (fls. 3/5, peça 50);

Considerando, então, a conclusão da unidade instrutiva de que, na denúncia em tela, o exame técnico dos elementos trazidos aos autos concluiu que não houve irregularidades que ensejem a instauração de TCE, mas apenas falhas na execução física de serviços previstos no contrato de repasse, serviços esses que não foram nem aceitos nem pagos pela Caixa (fls. 5, peça 50);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, assim como da instrução constante da peça 50, ao denunciante, ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal;

c) levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

d) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-024.904/2017-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Soure/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidades Técnicas: Secex/PA (extinta) e SecexDesenvolvimento.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Oitava Região - CREFITO 8, relacionadas a uma alegada indevida intervenção, em decorrência das regras do processo eleitoral, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

Considerando que o denunciante questiona a interpretação e mesmo as normas que autorizaram o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO a intervir no processo eleitoral do CREFITO 8, em razão da não conclusão do processo eleitoral antes do fim do mandato dos conselheiros (peça 1);

Considerando que o denunciante relatou que adotou, no tempo correto, todos os atos necessários para a realização do processo eleitoral de modo a permitir a posse dos novos conselheiros eleitos antes do término da gestão que findava, porém, o cronograma restou prejudicado pela demora, no COFFITO, em julgar recurso de uma integrante de uma chapa contra a habilitação da chapa concorrente e que o processo eleitoral estava encaminhado, com a designação da data de 15/09/2018 para a coleta dos votos, mas foi suspenso em 10/9/2018, por decisão do Presidente do COFFITO (peça 1, p.54);

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que o denunciante solicita intervenção deste Tribunal de Contas, a fim de proceder a análise, ante as regras equivocadas do COFFITO, para que se determine a esse, que ora realiza intervenção no CREFITO-8, que no mínimo preserve a data de eleição, para a qual já ocorreram diversos atos administrativos prévios, com a convocação de mesários e toda uma movimentação destinada ao ato;

Considerando que para o presente caso, a SecexTrabalho, conforme razões constantes de sua instrução à peça 9, avalia que não se vislumbra a presença dos requisitos de materialidade, risco e relevância a fim de dar prosseguimento às apurações das supostas irregularidades relatadas (art. 106, §3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235 todos do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, sem emissão de juízo de mérito acerca da eventual procedência das irregularidades nela aventadas;

b) dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 9; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 106, §3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-034.560/2018-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 515/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com o objetivo de avaliar as práticas de governança e de gestão de aquisições públicas, apreciado mediante o Acórdão 2373/2016 - Plenário, por meio do qual foram efetuadas determinações e recomendações à referida unidade.

Considerando que após a expedição das medidas iniciou-se fase de monitoramento, realizada nos próprios autos, nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que após diligências, realizadas com o objetivo de obter informações quanto ao cumprimento das medidas recomendadas e determinadas, lançou a Selog instrução de peça 109 destes autos contendo proposições relativas ao atendimento parcial das determinações, com reiteração daquelas não cumpridas, além de considerar que as recomendações exaradas no subitem 9.1 daquele decisum se encontram em monitoramento sistêmico no âmbito de outro processo (TC 027.478/2017-3);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da Selog, em:

a) dispensar o acompanhamento individualizado das recomendações do item 9.1 do Acórdão 2373/2016-TCU-Plenário, uma vez que estão sendo monitoradas de forma sistêmica no âmbito do TC 027.478/2017-3;

b) considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.4 e 9.2.1.5 do Acórdão 2.373/2016-TCU-Plenário;

c) considerar não cumprida a determinação constante do subitem 9.2.1.3, e parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1.6 e 9.2.1.7 do Acórdão 2373/2016-TCU-Plenário;

d) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, fornecendo-lhe, na ocasião, cópia da instrução de peça 109 e pronunciamentos dos escalões dirigentes da secretaria (peças 110/111) que serviram de fundamento a este acórdão.

1. Processo TC-024.198/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: David Alves de Mello Junior (077.248.532-15); Maria das Graças Alecrim Marinho (022.409.632-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. reiterar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região as determinações constantes dos subitens 9.2.1.6 e 9.2.1.7 do Acórdão 2.373/2016-TCU-Plenário, de modo a que apresente a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação;

1.7.1.1. a documentação comprobatória do seu cumprimento, em relação ao Contrato 24/2012/TRT11/SCAD, firmado em 30/7/2012, tendo por objeto a prestação dos serviços de segurança e vigilância armada;

1.7.1.2. a documentação comprobatória do seu cumprimento, em relação Contrato 3/2013/TRT11/SCAD, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e outros;

1.7.2. reiterar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a determinação constante do subitem 9.2.1.3 do Acórdão 2.373/2016-TCU-Plenário para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação, apresente a este Tribunal:

1.7.2.1. documentação comprobatória que evidencie que a empresa Projebel Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ: 02.295.753/0001-05), disponibilizou, durante a vigência do Contrato 3/2013/TRT11/SCAD, o quantitativo de empregados previstos no referido contrato (129), considerando que os documentos apresentados pela referida empresa, anexos às faturas dos meses de abril e maio/2013, indicavam quantidades inferiores de empregados relativos ao contrato acima, conforme apontado no relatório de auditoria deste Tribunal;

1.7.2.2. no caso de não se comprovar a alocação do número de empregados previstos no contrato, as medidas adotadas para mensuração e recuperação dos valores porventura pagos indevidamente no âmbito do Contrato 3/2013/TRT11/Scad;

1.7.3. determinar à Selog que inclua alerta ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região acerca do disposto no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, por ocasião da expedição da comunicação sobre a reiteração das determinações.

ACÓRDÃO Nº 516/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de expediente protocolado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) como representação por meio do qual requer que esta Corte de Contas decida "(...) pela adoção das medidas necessárias a avaliar, a nível nacional, o repasse e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), desde 2016, em especial, quanto às finalidades de "construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais" e de "manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários", considerando o atual cenário brasileiro de superlotação do sistema penitenciário, bem como a conhecer e a avaliar as ações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas no acompanhamento das reavaliações das prisões provisórias e definitivas visando celeridade nos trâmites judiciais, assim como no acompanhamento e monitoramento dos projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário." (peça 1).

Considerando que a representação não reporta a ocorrência irregularidades ou ilegalidades, tendo apenas sido colocadas questões gerais, as quais, segundo a SecexDefesa, inclusive, já foram devidamente tratadas pelo TCU em quatro recentes fiscalizações: TC 020.748/2014-0 - Acórdão 1672/2017-TCU-Plenário (relator ministro Vital do Rêgo); TC 003.673/2017-0 - Acórdão 2643/2017-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes); TC 026.096/2017-0 - Acórdão 972/2018-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes); TC 018.047/2018-1 - Acórdão 1542/2019-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes);

Considerando que em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), igualmente, não foram apresentados ao TCU indícios de irregularidades específicas, observando-se apenas o interesse de conhecer as ações de ambos os órgãos ligados à temática penitenciária;

Considerando que a atuação do controle externo, nos moldes requeridos, extrapolaria as competências desta Casa, uma vez que o pedido do representante objetiva emitir juízo acerca da celeridade de trâmites judiciais;

Considerando que o CNJ não pode imiscuir-se no exercício de atribuições finalísticas dos juízes, incumbindo-lhe basicamente, nos termos constitucionais, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, art. 103-B da CF/1988;

Considerando que o pedido, em verdade, corresponde a uma solicitação de fiscalização; e

Considerando que o MPTCU não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao Tribunal, consoante inteligência do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; e arts. 1º, inciso II, 231 e 232 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 15, inciso I, alínea "s", 235 e 237, parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) encaminhar ao representante cópias dos Acórdãos 1672/2017-TCU-Plenário (relator ministro Vital do Rêgo); 2643/2017-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes); 972/2018-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes); e 1542/2019-TCU-Plenário (relatora ministra Ana Arraes);

c) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014; e

d) dar ciência desta deliberação ao autor da representação.

1. Processo TC-022.328/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Penitenciário Nacional

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 517/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, originalmente, de Representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) acerca de irregularidades na gestão do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM), incluindo indícios da prática de nepotismo e de pagamento de contratos sem a correspondente contraprestação, decidida por meio do Acórdão 898/2018-Plenário (peça 136), mantido após pedidos de reexame e embargos manejados por responsáveis (Acórdãos 1243/2018, 1632/2018, 2151/2019 e 64/2020, todos do Plenário).

Considerando que a Sra. Lamisse Said da Silva Cavalcanti foi sancionada com multa no valor de R\$ 10.000,00 por meio do item 9.3 do Acórdão 898/2018-Plenário (peça 136);



Considerando o expediente à peça 279, por meio da qual a referida responsável solicita (i) o parcelamento da multa em 36 parcelas, nos termos do artigo 217 do RI/TCU e (ii) a concessão de prorrogação de prazo por trinta dias para comprovação do recolhimento referente à primeira parcela;

Considerando a inexistência de previsão legal ou regimental quanto à prorrogação do prazo para pagamento de parcelamento do débito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "b", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar, nos termos do art. 217 do RI/TCU, o pagamento parcelado da multa aplicada à Sra. Lamisse Said da Silva Cavalcanti por meio do item 9.3 do Acórdão 898/2018-Plenário, em até 36 parcelas, e indeferir o pedido de prorrogação de prazo para comprovação do pagamento da primeira parcela.

1. Processo TC-025.860/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (513.269.812-34); Antonio Carlos da Silva (002.008.322-04); Aécio Flávio Ferreira da Silva (009.497.872-72); Aécio Flávio Ferreira da Silva Filho (508.008.502-97); Clodoaldo Martins de Oliveira Júnior (215.613.948-23); David José Nóvoa Tadros (474.199.542-91); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Lamisse Said da Silva Cavalcanti (335.753.472-04); Mauricio Aucar Seffair (160.285.032-15); Muni Lourenço Silva Júnior (405.480.662-72); Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha (111.795.702-00); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar/am (04.262.769/0001-39)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF), representando Mauricio Aucar Seffair, Aécio Flávio Ferreira da Silva e Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas e Federacao do Comercio de Bens, servicos e Turismo do Estado do Amazonas; Fernanda Couto de Oliveira (11413/OAB-AM) e outros, representando Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha; Igor de Mendonca Campos (766/OAB-AM) e outros, representando Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 518/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, em fase de monitoramento do cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.975/2018-Plenário, por meio do qual este Tribunal determinou à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que adotasse providências com vistas à devolução dos recursos dos programas prioritários geridos pelo Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (CT-PIM) e aplicados irregularmente, bem como do montante repassado por meio dos Convênios Siafi 713676 e 749737, inclusive com a instauração de tomada de contas especial quando for o caso, informando ao TCU as providências adotadas.

Considerando que, em relação aos recursos dos programas prioritários geridos pelo CT-PIM, a unidade técnica entende que a determinação pode ser considerada cumprida, uma vez que a Suframa promoveu medidas tendentes a obter o ressarcimento ao erário, com o ajuizamento de ação de exigir contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, junto à Justiça Federal do Amazonas contra a referida entidade;

Considerando que, concernente à adoção de providências para a devolução do montante repassado por meio dos referidos convênios, a unidade técnica conclui que a determinação foi cumprida parcialmente, porquanto o Convênio Siafi 713676 não teve o processo de TCE instaurado, estando ainda em análise na comissão de tomada de contas especial, e o Convênio Siafi 749737, conquanto tenha sido iniciada a TCE, o processo ainda não foi concluído;

Considerando a proposta da SecexDesenvolvimento de considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.975/2018-Plenário, além de reiterar a determinação, com vistas à adoção das seguintes medidas em cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.975/2018- Plenário: conclusão do processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio 106/2010 (Siafi 749737), enviando-o ao TCU para julgamento; bem como da análise do Convênio 23/2009 (Siafi 713676), cuja prestação de contas foi rejeitada, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e, caso seja instaurada a TCE, conclua a análise;

Considerando que se revela mais adequado apreciar o cumprimento da deliberação somente após a conclusão da verificação da adoção, ou não, das demais providências requeridas, uma vez que, no presente momento, a determinação encontra-se em cumprimento;

Considerando, ainda, que pesquisa realizada no Sistema de Tomada de Contas Especiais (e-TCE), após a instrução da unidade técnica, evidencia que já houve a instauração do devido processo em relação a ambos os convênios, o que demanda ajuste na proposta;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, do Regimento Interno, em reiterar a determinação expedida por meio do item 9.2 do Acórdão 2.975/2018- Plenário, especificada no subitem 1.7 adiante.

1. Processo TC-029.206/2017-0 (REPRESENTAÇÃO/MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico.

1.6. Representação Legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. reiterar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a determinação proferida no item 9.2 do Acórdão 2.975/2018- Plenário, a fim de que a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclua os processos de tomada de contas especial relativos aos Convênios 23/2009 (Siafi 713676) e 106/2010 (Siafi 749737), firmados com o Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (CT-PIM), enviando-os à Controladoria-Geral da União (CGU) para as providências de sua alçada;

1.7.2. alertar a Suframa que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação ora monitorada poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução (peça 26), à Suframa.

ACÓRDÃO Nº 519/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação, formulada à peça 1, pelo Major Brigadeiro Intendente, Sr. Marcos Aurélio Pereira Silva, Chefe do Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica, para que seja prorrogado o prazo para a remessa da TCE nº 787/2019.

Considerando que o solicitante justifica o seu pedido pelo fato de ter identificado falhas entre os documentos citados pela comissão de TCE e os constantes no sistema e-TCE;

Considerando que a justificativa apresentada pelo titular do Cenciar amolda-se aos termos do § 3º do art. 11 da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012;

Considerando que ao analisar os procedimentos realizados até então no bojo da TCE nº 787/2019, o Controle Interno viu-se impedido de dar continuidade ao trâmite do processo e teve de devolvê-lo à origem, o que acarretou atraso no cronograma e a necessidade da prorrogação ora sob análise;

Considerando que a unidade técnica considerou ser possível conhecer desta Solicitação e conceder dilação de prazo nos termos requeridos, para a satisfatória remessa ao Tribunal de Contas da União da TCE nº 787/2019;

Considerando que o requerente já havia solicitado prorrogação de prazo para remessa da referida TCE por mais 60 dias a contar de 28 de setembro de 2019 (TC-000.262/2020-0) e por mais 30 dias a contar de 23 de novembro de 2019 (TC-000.239/2020-8), os quais foram examinados e deferidos pelo Acórdão 331/2020 - TCU - Plenário (TC-000.118/2020-6);

Considerando que diante da iminência do vencimento do prazo anteriormente solicitado e deferido (27/2/2020), a solicitação ora em questão compreendeu a necessidade declinada de sessenta dias adicionais;

Considerando que a unidade instrutiva propõe o seu deferimento, com a concessão de novo e improrrogável prazo de sessenta dias, a contar de 28 de fevereiro de 2020, para a remessa da TCE (peça 3);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 15, inciso I, alínea "s", 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, art. 19-A da IN/TCU nº 63/2010 e art. 11, § 3º, da IN/TCU nº 71/2012, em:

a) conhecer desta solicitação, para, no mérito, deferir-la;

b) prorrogar, por 60 dias, a contar de 28 de fevereiro de 2020, o prazo estabelecido no art. 11 da IN/TCU nº 71/2011 (com a redação que lhe foi dada pela IN/TCU nº 76/2016) para a remessa da TCE nº 787/2019;

c) dar ciência deste Acórdão ao Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica; e

d) encerrar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-006.200/2020-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.4. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 520/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia apócrifa sobre as supostas falhas perpetradas pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), durante a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), ao permitir a dedução em até R\$ 10.000,00, como renda fora do estabelecimento a ser aplicado o recurso do Pronaf, permitindo que pessoas sejam beneficiárias do referido programa, a despeito de não contarem com, pelo menos, 50% da renda bruta familiar pelo trabalho na terra;

Considerando que, por ser apócrifa, a presente denúncia não poderia ser conhecida pelo TCU, já que não atenderia aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU;

Considerando, ainda, que, por não estar acompanhada dos necessários indícios sobre a suposta irregularidade, a unidade técnica não poderia formular a subsequente representação para aprofundar a investigação sobre as supostas falhas, nos termos do art. 237, VI, do RITCU;

Considerando que a aludida dedução estaria prevista no Manual do Agente Emissor de DAP;

Considerando que não subsistiria a necessidade de preservar a identidade de denunciante e, assim, as Peças 1 e 3/5 não deveriam ser classificadas como sigilosas, até porque conteria, apenas, algumas informações públicas, não configurando a eventual restrição de acesso prevista no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 2011;

Considerando, ainda, que, sob a minha relatoria, a unidade técnica realizou a auditoria na então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, durante o período de 21/9/2017 a 28/2/2018, com vistas a avaliar os procedimentos de identificação objetiva do agricultor familiar para o efeito de acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), no âmbito do TC-012.700/2017-7, tendo sido prolatado o Acórdão 1.197/2018-TCU-Plenário, com a subsequente retificação, por inexistência material, pelo Acórdão 2.191/2018-TCU-Plenário, estando as correspondentes determinações em monitoramento no bojo do TC-018.496/2018-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente denúncia, já que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.802/2019-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Anônimo.

1.2. Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - MAPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexAgroAmbiental adote as seguintes medidas:

1.7.1. retire a suposta chancela de sigilo sobre o presente processo e, especialmente, sobre as Peças 1 e 3-5; e

1.7.2. promova o apensamento definitivo do presente TC-037.802/2019-4 ao TC-012.700/2017-7.

ACÓRDÃO Nº 521/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento do Acórdão 2.834/2015 prolatado pelo Plenário do TCU, ao apreciar a auditoria de conformidade destinada a avaliar a aplicação dos recursos federais transferidos aos municípios do Estado do Tocantins por conta do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil;

Considerando que, com as retificações promovidas pelo Acórdão 25/2016-Plenário, o Acórdão 2.834/2015-TCU-Plenário proferiu as seguintes determinações ao FNDE:

"(...) 9.1.1. dentro do prazo de 120 dias, contados da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias para corrigir as inconformidades e restrições registradas no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), na busca de solução à problemática da paralisação das obras do Proinfância, e, tão logo se encerre a vigência dos correspondentes convênios, analise, dentro do prazo estabelecido no art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, substituída pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, as respectivas prestações de contas finais, informando o TCU sobre as conclusões e as providências adotadas quanto às obras nos seguintes municípios (...);

9.1.2. dentro do prazo de 120 dias, contados da ciência desta deliberação, adote as medidas administrativas e legais cabíveis para a conclusão das obras nos municípios de Araguaçema (Convênio nº 710.255/2008), Cariri do Tocantins (Convênio nº 700.099/2011), Lagoa do Tocantins (Convênio nº 656.668/2009) e Santa Rosa do Tocantins (Convênio nº 701.785/2010), sem prejuízo de, caso não obtenha sucesso, analisar, dentro do prazo estabelecido no art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, substituída pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, as respectivas prestações de contas finais, informando o TCU sobre as conclusões e as providências adotadas;



9.1.3. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, analise o estágio atual das obras relativas aos acordos celebrados com os seguintes municípios: São Miguel do Tocantins (Convênio nº 700.271/2011); Ipueiras (Convênio nº 657.734/2009); Aurora do Tocantins (Convênio nº 657.711/2009); Buriti do Tocantins (Convênio nº 658.684/2009); Xambioá (Convênio nº 702613/2010); Taguatinga (Convênio nº 700.081/2011) e Formoso do Araguaia (Convênio nº 830.103/2007), e, caso necessário, instaure as respectivas tomadas de contas especiais, informando o TCU sobre as conclusões e as providências adotadas;

9.1.4. observe o poder-dever de acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, diretamente e/ou por meio de representantes designados para esse fim, com vistas à garantia da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao órgão conveniente e à garantia de que o objeto ajustado será devidamente executado e entregue ao final à administração pública, de acordo com as especificações técnicas, as metas e os cronogramas estabelecidos pelos partícipes;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos gestores dos municípios a seguir listados que, dentro do prazo de 120 dias, adotem as medidas necessárias para a preservação do patrimônio público, sob risco de responsabilidade pessoal, com relação à execução dos acordos celebrados com o FNDE:";

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs considerar parcialmente cumprida a determinação proferida pelo item 9.1.1 do Acórdão 2.834/2015-Plenário, sem a necessidade de continuidade do monitoramento, ante o alto grau de atendimento do referido item do acórdão, até porque, dos 27 instrumentos pactuados, apenas três estariam com as prestações de contas atrasadas, em face do prazo estabelecido pela Portaria Interministerial n.º 424, de 2016;

Considerando que a unidade técnica também propôs considerar cumpridas as determinações prolatadas pelos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 2.834/2015-Plenário, além de considerar não mais em monitoramento a determinação proferida pelo item 9.1.4 do Acórdão 2.834/2015-TCU-Plenário, sem necessidade de novas propostas sobre esse item;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas, por meio dos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 2.834/2015-TCU-Plenário, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e parcialmente cumprida a determinação prolatada pelo item 9.1.1 do Acórdão 2.834/2015-TCU-Plenário, sem a necessidade aí de continuidade do monitoramento, além de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.623/2016-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 003.913/2017-1 (Solicitação).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Município de Araguatins - TO; Município de Arapoema - TO; Município de Aurora do Tocantins - TO; Município de Bernardo Sayão - TO; Município de Buriti do Tocantins - TO; Município de Dueré - TO; Município de Itaguatins - TO; Município de Ponte Alta do Bom Jesus - TO; Município de Santa Rosa do Tocantins - TO; Município de São Miguel do Tocantins - TO; Município de Taguatinga - TO; Município de Xambioá - TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.7. Representação legal: Genilson Hugo Possoline (OAB-TO 1.781-A), representando o Município de Luzinópolis - TO; Alessander Ogawa da Silva Ribeiro (OAB-TO 2.549), representando o Município de Araguacema - TO; Rogério Bezerra Lopes (OAB-TO 4.193b), entre outros, representando o Município de Dueré - TO.

1.8. Determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cumpra integralmente a determinação proferida pelo item 9.1.1 do Acórdão 2.834/2015-TCU-Plenário, dentro do prazo de 120 dias contados da ciência desta deliberação, devendo informar o TCU, ao final desse prazo, sobre as conclusões e o efetivo resultado das providências adotadas;

1.9. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.9.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e efetivo cumprimento do item 1.8 deste Acórdão, além do envio aos municípios listados no item 1.3 deste Acórdão, para ciência; e

1.9.2. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 010.447/2015-6.

ACÓRDÃO Nº 522/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de levantamento realizado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) com o intuito de cumprir a determinação proferida pelo item 9.3.1 do Acórdão 2.265/2018-TCU-Plenário nos seguintes termos:

"(...) 9.3.1. *autue, se ainda não fez, o correspondente processo de levantamento com o intuito de melhor esclarecer a concessão, ou não, de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional em prol das obras do BRT Av. Teotônio Segurado, promovendo a subsequente inclusão do aludido empreendimento no plano de fiscalização do TCU;* ";

Considerando que, em 14/10/2019, a SeinfraUrbana enviou a mensagem eletrônica à Sra. Gláucia Maia de Oliveira, como chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos (Semob), solicitando as informações sobre a concessão, ou não, de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional em prol das obras do BRT Av. Teotônio Segurado em Palmas - TO pelo Contrato Caixa nº 0444.678-72 (Peça 6);

Considerando que, em sua resposta, o Departamento de Projetos de Mobilidade e Serviços Urbanos da Semob teria informado que o aludido contrato teria sido alvo de distrato em função de os desembolsos não terem sido iniciados após o transcurso de 3 anos desde a celebração do referido ajuste em 4/2/2016, não tendo sido promovidos os desembolsos no bojo do Contrato Caixa nº 0444.678-72, sem prejuízo de destacar que ele deveria ter seguido os regramentos do FGTS, não cabendo, pois, a concessão de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional (Peça 6);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por ausência de objeto, o cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.265/2018-TCU-Plenário diante do distrato do Contrato Caixa nº 0444.678-72 celebrado em 4/2/2016, sem os eventuais desembolsos e sem a concessão de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU; e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-041.871/2018-9 (LEVANTAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos (Semob).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SeinfraUrbana adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos-Semob e à Caixa Econômica Federal, para ciência; e

1.7.2. archive o presente processo pelo seu definitivo apensamento ao processo inerente ao Acórdão 2.265/2018-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 523/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, inciso VII, do RITCU, sobre os possíveis embaraços e constrangimentos na

atuação de órgãos federais de fiscalização ambiental com a atuação no Estado do Acre, diante de declarações proferidas pelo Governador do Estado do Acre;

Considerando que, para tanto, o ora representante apresentou o link sobre a matéria jornalística publicada na mídia eletrônica, noticiando que, como Governador do Estado do Acre, Gladson Cameli teria feito "*declarações preocupantes em relação à proteção do meio ambiente daquele estado, afirmando, do alto de um palanque, que eventuais infratores não deveriam pagar nenhuma multa ambiental aplicada pelos órgãos fiscalizadores*" (Peça nº 1, fl.1);

Considerando que, a partir daí, o representante requereu o conhecimento da representação para, no mérito, o TCU decidir "*pela adoção das medidas de sua competência necessárias a apurar se os órgãos federais de fiscalização ambiental com atuação no Estado do Acre desempenham sua função, inclusive sancionatória, sem embaraços e constrangimentos ilegítimos e ilegais e se as eventuais sanções aplicadas são cobradas e recolhidas adequadamente*";

Considerando, todavia, que o representante não apresentou qualquer fato concreto no sentido de indicar que os referidos órgãos federais de fiscalização ambiental teriam sofrido a suposta limitação ou dificuldade na correspondente atuação, limitando-se a reproduzir as meras alegações do aludido governador estadual;

Considerando que não subsistiria a eventual subordinação ou vinculação entre os órgãos ambientais federais no referido estado-membro e o aludido governador estadual, reforçando, ainda mais, a necessidade de ter sido apontada concretamente a suposta ação do Ibama ou do ICMBio no sentido, por exemplo, de tentar dificultar ou inviabilizar a eventual atuação da administração ambiental estadual;

Considerando, de todo modo, que, na Sessão do Plenário de 28/8/2019, diante da suposição sobre o eventual aumento das queimadas e do desmatamento na Amazônia, o Presidente do TCU apresentou a comunicação no sentido de determinar que a Segecex encaminhe ao correspondente Ministro-Relator a subsequente "*estratégia de fiscalização para avaliar e acompanhar as ações de prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas*";

Considerando, enfim, que a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação, por não estar acompanhada de indícios mínimos sobre a suposta irregularidade ou ilegalidade, não preenchendo, então, os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 235, e 237, III e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade legais e regimentais, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-022.556/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral junto ao TCU.

1.2. Órgão: Governo do Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexAgroAmbiental adote as seguintes medidas:

1.7.1. encaminhe a cópia do presente Acórdão, acompanhada do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.2. archive o presente processo.

RELAÇÃO Nº 3/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 524/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, I, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação a Fernando Elias Siqueira Rangel, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 606/2017-TCUPlenário.

1. Processo TC-004.355/2013-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 001.736/2015-9 (SOLICITAÇÃO); 004.657/2017-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Angélica Rangel Zanetti Bastos (096.535.717-10); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72)

1.3. Interessados: Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66); Congresso Nacional (vinculador) (); Estacon Infraestrutura S.a. (15.180.296/0001-47)

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.8. Representação legal: Gustavo Pavesi Izoton (10.475/OAB-ES), representando Companhia Docas do Espírito Santo; Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (15786/OAB-ES) e outros, representando Fernando Elias Siqueira Rangel.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 525/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'e', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo referente à determinação constante do item 9.2.2. do acórdão 1282/2018-TCU-Plenário.

1. Processo TC-024.851/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.5. Representação legal: Olga Codorniz Campello Carneiro (86.795/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 526/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.360/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso (Administrativo)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (371.926.207-34).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso administrativo interposto pelo servidor inativo Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (CPF 371.926.207-34) contra decisão do Presidente do Tribunal de Contas da União que indeferiu o pedido de averbação de tempo de aluno-aprendiz, no período de 4/3/1972 a 18/12/1974.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 30 do Regimento Interno, c/c os arts. 107, inciso II e § 1º, e 108 da Lei nº 8.112/1990, em:

9.1. conhecer do presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.



11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0526-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 527/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC 023.274/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Wagner de Barros Campos (065.525.877-91); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Jose Carlos Cativo Gedeao (023.723.202-20); Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Especificarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda. (00.085.822/0001-12); Unicom Produtos Hospitalares Ltda. (38.054.979/0001-53); Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal:
8.1. Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros, representando Unicom Produtos Hospitalares Ltda.;
8.2. Munir Ramos Curi (OAB-RJ 125.923) e outros, representando Especificarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda.;
8.3. Cauê Vecchia Luzia (OAB-SC 20.219) e outros, representando Jose Carlos Cativo Gedeão e Eduardo Tarcísio Brito Targino;
8.4. Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho;
8.5. Carla Valente Brandão (OAB-GO 13.267) e outros, representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Wagner de Barros Campos, ex-Diretor do Departamento de Administração da Funasa, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, ex-Coordenador Geral de Recursos Logísticos da Funasa, José Carlos Cativo Gedeão, ex-Pregoeiro, Eduardo Tarcísio Brito Targino, ex-Assessor Técnico da Coordenação Geral de Recursos Logísticos (CGLOG) e ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Funasa, Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Unicom Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. contra o Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de reconsideração interposto por Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, apenas para anular os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário em relação a todos os responsáveis, conforme preceitua o art. 281 do Regimento Interno do TCU, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão impugnada;
9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Wagner de Barros Campos, José Carlos Cativo Gedeão, Eduardo Tarcísio Brito Targino, Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Unicom Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0527-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 528/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC 027.712/2006-8
1.1. Apenso: TC 004.034/2001-5
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).
3. Embargantes: Construtora Sucesso S/A (CNPJ 09.588.906/0001-42) e José Orlando Sá de Araújo (CPF 088.866.953-49).
4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - 15º Distrito Rodoviário Federal/Maranhão (15º DRF/DNER) - extinto.
5. Relator: Ministro Vital do Rego.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rego.
5.2. Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Terence Zveiter (OAB/DF 11.717) e outros, representando Construtora Sucesso S/A; André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021) e outros, representando José Orlando Sá de Araújo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Orlando Sá de Araújo e pela Construtora Sucesso S.A. em face do Acórdão 1.673/2017-TCU-Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela redatora, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.
10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0528-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Redatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.3. Ministro que não participou da votação: Augusto Nardes
13.4. Ministro que proferiu o voto de desempate: José Mucio Monteiro
13.5. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira
13.6. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (2º Revisor).

ACÓRDÃO Nº 529/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC 025.175/2015-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo (33.423.575/0001-76); Confederação Nacional da Indústria (33.665.126/0001-34); Confederação Nacional das Cooperativas (07.572.853/0001-47); Confederação Nacional do Transporte (00.721.183/0001-34); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (33.582.750/0001-78); Federação (92.953.983/0001-07); Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas - Fenatac (52.803.996/0001-77); Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí (06.522.312/0001-41); Organização das Cooperativas Brasileiras (63.057.822/0001-29).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
5.1. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal:
8.1. Leticia de Oliveira Lourenco (OAB/MG 104144) e outros, representando Confederação Nacional da Indústria.
8.2. Sergio Freitas de Almeida (OAB/DF 22.075) e outros, representando Confederação Nacional do Transporte.
8.3. Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5773) e outros, representando Federação das Indústrias do Estado do Pará.
8.4. Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), representando Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas - Fenatac.
8.5. Petrócio Pereira de Magalhães Junior, representando Federação dos Sindicatos e Organizações das Cooperativas da Região Norte - Fecoop Norte.
8.6. Marcelo Campelo de Abreu (OAB/PI 9811), representando Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí.
8.7. Jucelia Santana Ferreira (OAB/DF 34379) e outros, representando Confederação Nacional das Cooperativas.
8.8. Dolimar Toledo Pimentel (OAB/RJ 49621) e outros, representando Confederação Nacional do Comercio de Bens, Servicos e Turismo - Cnc.
8.9. Daniel Penna Orsini (OAB/MG 74.486) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais.
8.10. Simone Aparecida Caixeta (OAB/DF 20.933) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
8.11. Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues (OAB/SP 186635) e outros, representando Organização das Cooperativas Brasileiras.
8.12. Carlos Bastide Horbach (OAB/RS 19058), representando Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, decorrente de requerimento de autoria do Senador Ataídes Oliveira, aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), a respeito das disponibilidades financeiras das federações estaduais vinculadas às confederações nacionais que recebem recursos das entidades integrantes do denominado Sistema 'S'.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo revisor, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar a solicitação atendida;
9.2. disponibilizar acesso dos autos à Presidência do Senado Federal e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA);
9.3. determinar a constituição de processo específico para aprofundar o exame quanto à necessidade de as confederações e federações patronais prestarem contas aos serviços sociais autônomos quanto aos repasses de recursos oriundos de contribuições compulsórias incidentes sobre a folha de salário dos empregadores previstas no art. 240 da Constituição Federal;
9.3.1. no âmbito do processo de fiscalização a ser autuado, oportunizar a manifestação, caso assim desejem, por parte das entidades dos serviços sociais autônomos: Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).
10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0529-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Revisor).
13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.
13.3. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira (Relator).
13.5. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 530/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 034.218/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo de Gestão de Processos e Informações (Copin).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba em face de possíveis irregularidades na cobrança por parte do Governo do Estado da Paraíba de taxas administrativas de contratos custeados com recursos federais, relativos ao fornecimento de bens, obras e serviços,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação com fulcro no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235 do Regimento Interno;
9.2. determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, por meio do Ministério da Economia, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que se abstenham de aprovar repasses de recursos federais realizados por meio de transferências voluntárias, ao Estado da Paraíba e aos municípios de João Pessoa/PB, Cabedelo /PB e Rio Tinto/PB, destinados a custear contratos ou instrumentos semelhantes, celebrados a partir desta data, que contenham a previsão de cobrança da Taxa de Administração de Contrato ou similar, até o deslinde destes autos;



9.3. determinar a oitiva do Governo do Estado da Paraíba e do Ministério da Economia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente justificativas acerca da irregular retenção de recursos federais a título de "Taxa de Administração de Contratos", destinada a financiar o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, em detrimento da utilização de tais recursos nas finalidades pretendidas pela União, quando realiza transferências voluntárias, repasses na modalidade fundo a fundo ou de forma automática, em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 38, inciso I, da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, tendo em vista que o TJPB já se pronunciou, em sede de ADI, pela inconstitucionalidade da Taxa Processamento de Despesa Pública; e, em sede de controle difuso, pela inconstitucionalidade da Taxa de Administração de Contratos;

9.4. determinar a oitiva dos municípios paraibanos de João Pessoa, Cabedelo e Rio Tinto, e do Ministério da Economia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem justificativas acerca da irregular retenção de recursos federais para financiar respectivos fundos municipais, em detrimento da utilização de tais recursos nas finalidades pretendidas pela União, quando realiza transferências voluntárias, repasses na modalidade fundo a fundo ou de forma automática, em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o TJPB já se pronunciou, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela inconstitucionalidade da Taxa Processamento de Despesa Pública e, em sede de controle difuso, pela inconstitucionalidade da "Taxa de Administração de Contratos"; e as leis municipais - 10.431/2005 (de João Pessoa), 1.751/2015 (de Cabedelo) e 1.015/2017 -, que amparam as retenções, reproduzem a mesma sistemática já considerada inconstitucional;

9.5. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República e à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes; bem como, ao Tribunal de Justiça da Paraíba, para ciência.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0530-07/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 531/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 001.572/2014-8.
1.1. Apenso: 011.260/2015-7; 011.261/2015-3; 011.262/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Companhia de Teatro Heliópolis (05.092.786/0001-38); Miguel da Guia Rocha Silva (286.966.938-09)
3.2. Recorrente: Companhia de Teatro Heliópolis (05.092.786/0001-38).
4. Entidade: Companhia de Teatro Heliópolis.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
8. Representação legal:
8.1. Martha Macruz de Sá (87.543/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela Companhia de Teatro Heliópolis contra o Acórdão 5.992/2014-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pela Companhia de Teatro Heliópolis para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 5.992/2014-TCU-Primeira Câmara;
9.2. julgar irregulares as contas da Companhia de Teatro Heliópolis e de Miguel da Guia Rocha Silva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992;
9.3. aplicar à Companhia de Teatro Heliópolis e a Miguel da Guia Rocha Silva a multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0531-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 532/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 025.639/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Auditoria para atender Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, realizado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, com o objetivo de avaliar os procedimentos de licenciamento ambiental da BR-319/AM/RO e atender ao Requerimento 36/2018, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, conforme disposto no Acórdão 1.386/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. Informar à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e ao Exmo. Senador Eduardo Braga, que ocupava a presidência da referida comissão e encaminhou o Requerimento 36/2018, que:
9.1.1. a obra de pavimentação do trecho entre os km 621,7 e 655,70 da BR-319/AM, executada pelo município de Humaitá/AM com recursos do Convênio 57/1997, celebrado com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), foi objeto de representação no TCU (TC 007.330/1999-5), que identificou graves irregularidades, referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto de engenharia;

9.1.2. quando foi celebrado o termo de acordo e compromisso (TAC), em 2007, entre o Ibama e o Dnit, o segmento apresentava graves problemas no pavimento, que não poderiam ser solucionados com serviços de manutenção, mas apenas com a reconstrução do trecho, o que exigiu a elaboração de EIA/RIMA para a execução de obras, mesmo havendo pavimento existente no referido trecho;

9.1.3. atualmente, a manutenção do trecho está autorizada por meio da Licença de Instalação 1.111/2016, e vem sendo executada pela Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. - CMM por meio de atividades que, sem envolver serviços de pavimentação, procuram garantir a trafegabilidade do segmento;

9.1.4. a maior parte dos recursos repassados até o momento pelo DNIT não foi destinada à realização de estudos de impacto ambiental, mas sim ao atendimento das medidas deliberadas pelo Grupo de Trabalho GT-BR-319, composto por órgãos e entidades federais e estaduais. Essas medidas têm o objetivo de impedir o desmatamento e a descaracterização do bioma amazônico ao longo da estrada. Desse modo, não se verificou, até o momento, a celebração de instrumentos desnecessários ou a ocorrência de dano ao Erário;

9.1.5. especialistas e gestores do setor consideram esse conjunto de ações de grande importância para fortalecer a presença do Estado na região e assegurar a sustentabilidade ambiental do empreendimento. A autoridade licenciadora pode considerar a presença do Poder Público na região e sua efetiva capacidade de coibir ilícitos ambientais como fatores essenciais para o ateste da viabilidade ambiental do empreendimento;

9.1.6. os procedimentos de licenciamento ambiental da BR 319/AM/RO estão sendo monitorados pelo Programa de Parcerias de Investimento (PPI) e este Tribunal recomendou ao referido programa (item 9.2. a seguir) a adoção de providências para avaliar a continuidade das ações previstas pelo Grupo de Trabalho da BR 319, considerando as falhas e lacunas verificadas nesta fiscalização;

9.2. Recomendar à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do Ministério da Economia, que, no âmbito das ações para apoiar o licenciamento ambiental da rodovia BR-319/AM/RO e em articulação com os órgãos e entidades envolvidos, avalie a necessidade e conveniência da continuidade das medidas deliberadas pelo Grupo de Trabalho GT-BR-319, com o objetivo de impedir o desmatamento e a descaracterização do bioma amazônico ao longo do empreendimento, considerando, entre outras questões, os achados verificados no presente trabalho de auditoria:

9.2.1. necessidade de avaliar de forma conclusiva o cumprimento das medidas propostas pelo Grupo de Trabalho da BR-319 e sua efetividade, tendo em vista que o Comitê Gestor Interministerial da BR-319, instituído pela Portaria Interministerial MT/MMA/MJ/MDA/MP 1, de 19/3/2009 não o fez e foi extinto pelo Decreto 9.759/2019;

9.2.2. necessidades de recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades ambientais e de segurança pública que atuam na área de influência da BR-319/AM/RO para que possam assegurar a governança da região, projetadas pelo Grupo de Trabalho da BR 319 e identificadas em levantamento realizado pelo Ministério Público Federal no Amazonas;

9.2.3. não execução de dois postos de monitoramento e segurança nas extremidades do trecho do meio da rodovia BR-319/AM/RO, excluídos dos condicionantes da licença de instalação 1.111/2016 e considerados fundamentais para a fiscalização ambiental da região;

9.2.4. não execução dos postos de fiscalização integrados projetados mediante convênio celebrado entre o Dnit e o Exército;

9.2.5. ausência do grupo permanente de fiscalização previsto pelo Grupo de Trabalho e de ações integradas de fiscalização na área de influência da BR-319/AM/RO;

9.2.6. não conclusão da análise da prestação de contas do Termo de Compromisso 219/2009 - CEUC/SDS/AM, firmado entre o Dnit e a então Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (SDS/AM), que teve por objeto a implementação de nove unidades de conservação estaduais; do Termo de Cooperação 339/2010 - DEC, para implantar e operar programas para os segmentos A, B e C da BR-319/AM/RO; do Termo de Cooperação S/N, de 9/4/2009 - DCT, para a execução da demarcação de unidades de conservação federais e estaduais da BR-319-AM/RO; do Termo de Compromisso S/N, objeto da Portaria 804/2009 e do Termo de Cooperação 915/2010 - ICMBio, celebrados para implementar e proteger um conjunto de unidades de conservação federais localizadas na área de influência da BR-319/AM/RO;

9.3. encaminhar à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, ao Dnit, ao Ibama, ao ICMBio, à Secretaria Especial do PPI e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, cópia deste acórdão, do relatório de auditoria e das peças 87 e 98 a 104 deste processo;

9.4. em atendimento ao item 9.4.1 do Acórdão 1386/2019-TCU-Plenário, encaminhar ao relator da solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 039.299/2018-0, E. Ministro Bruno Dantas, cópia deste acórdão;

9.5. considerar a solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 039.299/2018-0 integralmente atendida, nos termos dos artigos 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. apensar o presente processo ao TC 039.299/2018-0.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0532-07/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 533/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 035.268/2015-8.
1.1. Apenso: 029.598/2017-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 02/2014, realizada pelo Município de Timon/MA, para contratação de obras de construção de sete unidades básicas de saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno, c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa de Eduardo Chaves da Silva, Patrícia Maria Freire Macedo, William Correia de Lima, Gerson de Sousa Assunção e Márcio de Sousa Sá quanto à suposta irregularidade na habilitação da firma CONSERV - Construtora e Incorporadora Ltda.;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de Zorbba Baependi da Rocha Igreja, Eduardo Chaves da Silva e Márcio de Sousa Sá, relativas às irregularidades constantes do edital da Concorrência 2/2014 e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.112,00 (três mil cento e doze reais), fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem,



perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores e não seja possível o desconto determinado;

9.6. dar ciência deste acórdão ao denunciante e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.7. levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0533-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 534/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.869/2015-0.

1.1. Apenso: 000.252/2017-4; 000.251/2017-8; 000.250/2017-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Cláudia Izabel da Silva Maia (916.698.554-49); Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00); Margarida Ferreira de Lima (071.991.554-68)

3.3. Recorrente: Cláudia Izabel da Silva Maia (916.698.554-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Solânea - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Moreira da Silva (61.716/OAB-DF), Manoel Alves de Oliveira e outros, representando Cláudia Izabel da Silva Maia.

8.2. Manoel Alves de Oliveira, representando Cláudia Izabel da Silva Maia e Francisco de Assis de Melo;

8.3. Marcos Robson Araújo de Oliveira e outros, representando Margarida Ferreira de Lima.

8.4. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração apresentados pela Sra. Cláudia Izabel da Silva Maia em face do Acórdão 2.258/2019-Plenário, que não conheceu recurso de revisão interposto pela mesma responsável contra o Acórdão 3.685/2016-1ª Câmara, o qual apreciou tomada de contas especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade dos gestores do Município de Solânea/PB em relação à inexistência de documentação fiscal relativa às despesas com aquisição de medicamentos custeados com recursos do Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0534-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 535/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.286/2014-8.

1.1. Apenso: 005.257/2018-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de revisão em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsável: Pedro Serafim de Souza Filho (138.401.184-68)

3.3. Recorrente: Pedro Serafim de Souza Filho (138.401.184-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Márcio José Alves de Souza (5.786/OAB-PE), representando Pedro Serafim de Souza Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.769/2019 - Plenário, proferido em recurso de revisão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0535-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 536/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.911/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3.1. Responsável: Alvaro Aires da Costa (057.632.072-20)

3.2. Recorrente: Alvaro Aires da Costa (057.632.072-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinho - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. José Fernando Santos dos Santos, OAB/PA 14.671, representando Álvaro Aires da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.038/2019 - Plenário, proferido em recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0536-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 537/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.238/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto - GO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Joseane Rosa de Oliveira (42.856/OAB-GO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto - GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra o Acórdão 659/2017 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Saúde e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0537-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 538/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.645/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Akira Homma (047.818.997-49); Artur Roberto Couto (329.664.747-34).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Fundação Oswaldo Cruz; Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-Geral das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Luis Gustavo Haddad (184147/OAB-SP) e outros, representando Blau Farmacêutica S.A.

8.2. Eduardo Marcelo de Lima Sales (64.141/OAB-RJ), representando Fundação Oswaldo Cruz.

8.3. Dimitri Leal Gasos e outros, representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Processo TC 032.625/2017-0, Solicitação do Congresso Nacional), para que este Tribunal verificasse a regularidade da aplicação de recursos públicos na aquisição da Eritropoietina Humana Recombinante por meio do Contrato de Licença de Patente, Transferência de Informação Técnica e Fornecimento de Eritropoietina Humana, firmado entre a Instituto de Tecnologia e Imunobiológicos da Fundação Oswaldo Cruz (Bio-Manguinhos / Fiocruz) e a empresa cubana Cimab S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar em parte, com fundamento no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Akira Homma e Artur Roberto Couto, diretores do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fundação Oswaldo Cruz, no período de 2001 a 2009 e 2009 a 2018, respectivamente;

9.2. aplicar, com fundamento no art. 56 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), aos Srs. Akira Homma e Artur Roberto Couto, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 64.920,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 parcelas, corrigidas monetariamente até a data do



pagamento, alertando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. expirado o prazo para pagamento da dívida, com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 219 do Regimento Interno do TCU, determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, dos servidores regidos pela Lei 8.112/1990;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, atual presidente da CFFC/CD, ao Exmo. Sr. Deputado Federal José Wilson Santiago Filho, presidente da CFFC/CD no período de 23/3/2017 a 4/4/2018 e autor da Proposta de Fiscalização e Controle PFC nº 138/2017, ao Exmo. Sr. Deputado Hugo Motta, relator da PFC nº 138/2017, ao Exmo. Sr. Deputado Federal João Maia, atual Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD), e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Martins, presidente da CDC/CD no ano de 2017, tendo em vista o Of. Pres. n. 006/2018/CDC, de 14 de março de 2018;

9.7. juntar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos autos dos processos TC 032.625/2017-0, Solicitação do Congresso Nacional, TC 011.242/2018-3, Solicitação do Congresso Nacional, e TC 014.687/2017-8, representação da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Fundação Oswaldo Cruz, ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0538-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 539/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.684/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de acompanhamento do segundo e terceiro estágios do processo de promessa de cessão de direitos minerários de titularidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) no município de Palmeirópolis-TO, nos termos da Instrução Normativa/TCU 27, de 2/12/1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, dentro do escopo delimitado na presente análise de segundo e terceiro estágios de fiscalização, regulamentados no art. 7º, incisos II e III, da Instrução Normativa-TCU 27/1998, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo de cessão dos direitos minerários do projeto de Palmeirópolis-TO;

9.2. dar ciência desta deliberação à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, à Agência Nacional de Mineração, à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos e ao Ministério de Minas e Energia; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração para acompanhamento do quarto estágio, nos termos da Instrução Normativa-TCU 27/1998.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0539-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 540/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.024/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (00.375.972/0026-19).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SEC-RR).

8. Representação legal:

8.1. José Edival Vale Braga (487/OAB-RR), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima.

8.2. Daniel Pereira de Franco (114463/OAB-RJ) e outros, representando Procuradoria da União/ES - AGU/PR.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio Incra/GERR-SICONV 752449/2010 - Programa Roraima Legal, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Governo do Estado de Roraima, cujo objeto consiste na regularização fundiária mediante identificação, cadastro, medição, demarcação topográfica georreferenciada e outorga do título de domínio das parcelas individuais, integrantes de diversas glebas no Estado de Roraima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

9.2.1. manifeste-se acerca das providências adotadas pelo Governo do Estado de Roraima as quais visaram corrigir as irregularidades apuradas no âmbito do Trabalho Técnico e Social do objeto do Convênio Incra/GERR-Siconv 752449/2010 - Programa Roraima Legal, comunicando seus resultados a esta Corte;

9.2.2. apure o eventual prejuízo suportado pelo erário federal no âmbito do Convênio Incra/GERR-Siconv 752449/2010 - Programa Roraima Legal, enviando a esta Corte sua manifestação a respeito e, se for confirmado o dano, deixe de repassar os valores remanescentes dessa avença, na exata da proporção do prejuízo constatado, até que o Estado de Roraima venha ressarcir tais valores aos cofres da União;

9.2.3. ajuste o fluxo financeiro do Convênio Incra/GERR-SICONV 752449/2010 - Programa Roraima Legal, em decorrência da alteração da meta de regularização fundiária das 18.000 ocupações para perímetro de km georreferenciado, encaminhando a respectiva memória de cálculo a esta Corte;

9.3. dar ciência à Superintendência de Regularização Fundiária da Amazônia Legal/Incra e ao Governo do Estado de Roraima de que o processo de regularização fundiária das terras outrora pertencentes à União na Amazônia Legal e que foram transferidas ao Estado de Roraima deve observar, em todas as suas fases, os princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente os princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da eficiência (artigo 37, **caput**), bem como o princípio constitucional da função social da propriedade (artigos 5º, inciso XXIII, e 186 da Constituição Federal);

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Sec-RR) que proceda ao monitoramento das determinações contidas no item 9.2. desta deliberação.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0540-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 541/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.003/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento (Auditoria Operacional).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Defesa; Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde; Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o Monitoramento referente ao Acórdão 360/2012 - Plenário, por meio do qual o Tribunal deliberou acerca de auditoria operacional com foco na Política Nacional sobre Drogas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 169, incisos I e II, e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. encerrar o ciclo de monitoramento do Acórdão 360/2012 - Plenário, em face do grande lapso temporal transcorrido entre sua prolação e seu primeiro monitoramento, e considerar, relativamente à mencionada deliberação:

9.1.1. implementados os itens 9.1.2, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.6, 9.10, 9.11.2, 9.12.1, 9.12.2, 9.13.2, 9.14.1 (em relação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas), 9.14.2 e 9.15 (em relação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas);

9.1.2. parcialmente implementados os itens 9.4.4, 9.4.8, 9.5, 9.7, 9.8, 9.11.4 e 9.15, sendo este último item no que se refere ao encaminhamento de planos de ação por parte dos órgãos do Ministério da Saúde;

9.1.3. em implementação os itens 9.1.1 e 9.11.1;

9.1.4. não implementados os itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.2, 9.4.9, 9.9, 9.11.3 e 9.12.3;

e

9.1.5. não aplicáveis, em razão da superveniência de nova legislação, os itens 9.3.1, 9.13.1 e 9.14.1, em relação à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

9.2. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ao Ministério da Defesa; à Secretaria Executiva e à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública; ao Departamento de Polícia Federal; à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania; ao Ministério da Educação; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde, informando-os que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto, pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.3. apensar os autos ao TC 021.180/2010-5; e

9.4. apensar os presentes autos, por cópia, ao TC 033.434/2010-7.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0541-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 542/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.850/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Guilherme Bonach Daher (CPF 020.049.561-51)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Guilherme Bonach Daher (peça 1, datada de 27/1/2020), em face de supostas irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico n. 3/2020, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), o qual tem por objeto "*a contratação de empresa para fornecimento, por demanda, de água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrafrão plástico de 20 litros, com lacre de segurança personalizado pelo fabricante, sem avarias, devidamente aprovado pelo órgão de fiscalização e controle, mediante regime de comodato, em polipropileno, polietileno ou policarbonato, bem como a aquisição de vasilhame de 20 litros em polipropileno, polietileno ou policarbonato, para reposição de garrafrões avariados*",



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicados a representação e o pedido de concessão de medida cautelar formulado, por perda de objeto;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e ao representante, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0542-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 543/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.415/2017-5.

1.1. Apenso: 010.436/2016-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento, Registro Fiscalis 403/2017, na Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Maranhão, no período de 16/11/2017 a 13/12/2017, que teve por objetivo verificar a aderência do acompanhamento dos contratos de repasse aos municípios daquela unidade da Federação às diretrizes estabelecidas pelo TCU nos Acórdãos 1.076/2008-Plenário (relator: Ministro Guilherme Palmeira), 1.126/2007-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar) e 393/2011-Plenário (relator: Ministro Raimundo Carreiro), bem assim nos manuais e normativos da própria instituição contratada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autuar processo apartado de acompanhamento, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, a fim de que se dê cumprimento ao item 9.10 e subitem 9.10.1 do Acórdão 936/2016-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), e com a finalidade de fiscalizar a implementação, por parte da Caixa Econômica Federal no Estado do Maranhão, das medidas de adequação aos atuais normativos referentes a contratos de repasse, em especial o Decreto 10.035, de 1º de outubro de 2019.

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Economia e à Caixa Econômica Federal, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0543-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 544/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.310/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bahiafarma (13.078.518/0001-90); Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda (15.670.288/0001-89); Instituto de Tecnologia em Fármacos (33.781.055/0049-80).

3.2. Representante: Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Maria da Conceição Reis de Jesus Pinha (27707/OAB-BA) e outros, representando Bahiafarma.

8.2. Juliana Cristina Martines (162.298/OAB-RJ), representando Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda e Gilead Sciences Farmaceutica do Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada ao Tribunal pela empresa Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda, em razão de propostas apresentadas ao Ministério da Saúde para a consecução de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da presente Representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276 do RI/TCU, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda. e Gilead Sciences, INC, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) para que adote providências, no prazo de sessenta dias, para implementar medidas que assegurem a transferência de tecnologia de produção de insumo farmacêutico ativo (IFA) para o parceiro público no âmbito das Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) a serem celebradas, a fim de evitar a dependência do laboratório público em relação ao laboratório privado, caso o laboratório público não seja o destinatário da transferência de tecnologia para produção do IFA, informando ao Tribunal as medidas adotadas;

9.4. determinar à SecexSaúde que:

9.4.1. junte cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, nos autos do TC 034.653/2018-0, a fim de subsidiar o acompanhamento da política de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, instaurado em atenção ao item 9.11 do Acórdão 1.730/2017 - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

9.4.2. junte cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, nos autos do processo que será autuado para monitorar o cumprimento das determinações do Acórdão 1.730/2017 - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

9.4.3. realize o monitoramento do item 9.3 do presente Acórdão, informando a este Relator a pertinência e a suficiência das medidas adotadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) para o cumprimento do referido item;

9.4.4.. caso o prazo estipulado no item 9.3 do presente Acórdão (sessenta dias) expire sem que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) cumpra a determinação, represente a este Relator;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão para a empresa representante e para o Ministério da Saúde, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0544-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 545/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.260/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: AM Automação Serviços e Comércio de Máquinas Ltda. - ME (07.477.679/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Estação Naval do Rio Negro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa AM Automação Serviços e Comércio de Máquinas Ltda. - ME, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 4/2018, promovido pela Estação Naval do Rio Negro, tendo por objeto *"registro de preços para eventual contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção estrutural de redes Hidráulicas e Revestimento Cerâmico Interno em Próprios Nacionais Residenciais (PNR) e Instalações da ENRN, com fornecimento de material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos"*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa representante, em face da ausência dos pressupostos essenciais para a sua concessão;

9.3. dar ciência à Estação Naval do Rio Negro, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 4/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. ausência de previsão no edital do prazo de vigência para a ata de registro de preços a ser firmada, o qual não poderia superar o lapso temporal de doze meses, o que violou o disposto nos arts. 9º, VI, e 12, do Decreto 7.892/2013; e

9.3.2. ausência de justificativa adequada para a estimativa dos quantitativos de cada item licitado, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005.

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e à Estação Naval do Rio Negro, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0545-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 546/2020 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 040.847/2019-5

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP (CNPJ 05.340.639/0001-30)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal - SRRF09

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Representação legal: Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 18/2019, conduzido pela Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal - SRRF09 - Paraná - Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. considerar, no mérito, a presente representação improcedente;

9.3. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada;

9.4. informar à Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal - Paraná - Santa Catarina e ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.



10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0546-07/20-
P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 547/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.172/2019-8
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU.

3.1. Interessados: Adriano José Pires Rodrigues (CPF 515.483.807-68), Carlos Otávio de Vasconcellos Quintella (CPF 671.309.507-06) e Plínio Mário Nastari (CPF 008.009.928-90).

4. Unidade: Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.
8. Representação legal: João Paulo da Silveira Ribeiro da Silva (OAB/RJ 169.991) e outros representando Adriano José Pires Rodrigues.
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida representação a respeito de possíveis irregularidades na nomeação de representantes da sociedade civil e de instituição acadêmica para compor o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em:
9.1. não conhecer desta representação, por não tratar de matéria de competência deste Tribunal;
9.2. enviar cópia deste processo à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para adoção das providências que entenderem cabíveis;
9.3. dar ciência deste acórdão ao representante, ao CNPE e aos interessados; e
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0547-07/20-
P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 548/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.359/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este relatório de acompanhamento com o objetivo de avaliar o processo de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e o Grupo TIM quanto aos temas: Direitos e Garantias dos Usuários, Qualidade, Ampliação do Acesso e Fiscalização,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar que os procedimentos realizados para negociação do termo de ajustamento de conduta (TAC) entre a Anatel e o Grupo TIM, consubstanciados na minuta de TAC apresentada a este Tribunal, foram avaliados sob os aspectos da legalidade, da economicidade, da legitimidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, não havendo óbices à celebração imediata do referido acordo;
9.2. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de normatizar, conforme previsão expressa no art. 9º, § 1º, do Decreto 9.612/2018, as metas para os compromissos de expansão de serviços de telecomunicações de forma a orientar as ações da Anatel nos próximos termos de ajustamento de conduta a serem celebrados, bem como nas outorgas onerosas de autorização de uso de radiofrequência e de atos regulatórios em geral, visto que a ausência das metas prejudica a eficácia e a efetividade da implementação dos objetivos da política pública de telecomunicações definidos pelos art. 2º, inciso I, alíneas "a", item 2, e "b", art. 5º, inciso I, e art. 9º, incisos I a III, do referido decreto;
9.3. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de:
9.3.1. ao analisar a viabilidade técnica e financeira dos projetos de compromisso adicionais previstos nos TACs e em instrumentos similares, estabelecer, no fluxo de caixa dos projetos, um intervalo de tempo compatível com a exploração do serviço modelado;
9.3.2. incluir cláusula, nas minutas dos próximos TACs que vierem a ser negociados, acerca da obrigatoriedade de compartilhamento relativo a redes de transporte e a redes metropolitanas, nos termos do Decreto 9.612/2018, art. 10, ou, se for o caso, apresentar motivação técnica para o não compartilhamento incluindo a análise acerca da competição que desobrigue tal medida, conforme previsto no § 3º do citado dispositivo.
9.4. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4 e subitens, 9.4.5, 9.4.6, 9.6.3, 9.6.6 do Acórdão 2.121/2017-TCU-Plenário, nos subitens 9.2.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3 do Acórdão 716/2019-TCU-Plenário e no subitem 9.1.1 do Acórdão 1.186/2019-TCU-Plenário;
9.5. considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 716/2019-TCU-Plenário
9.6. considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 716/2019-TCU-Plenário;
9.7. considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.6.3 e 9.6.6 do Acórdão 2.121/2017-TCU-Plenário e nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 716/2019-TCU-Plenário;
9.8. considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.6.1 do Acórdão 2.121/2017-TCU-Plenário;
9.9. considerar não implementada a recomendação contida no subitem 9.6.4 do Acórdão 2.121/2017-TCU-Plenário;
9.10. determinar, com espeque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao TCU plano de ação com vistas ao atendimento da recomendação elencada no item 9.2, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, ou a justificativa para seu não atendimento;
9.11. determinar, com espeque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Anatel que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao TCU plano de ação com vistas ao atendimento da recomendação elencada no item 9.3,

contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, ou a justificativa para seu não atendimento;
9.12. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) que:
9.12.1. em momento oportuno, realize ação de controle específica para acompanhar, de maneira rigorosa, as medidas a serem adotadas pela Anatel no decorrer de suas atividades de fiscalização e controle sobre a implementação dos termos de ajustamento de conduta celebrados;
9.12.2. acompanhe junto à Anatel, mediante obtenção de informações, o processo de revisão do Ato 50.004/2016, com vista a avaliar a transparência e motivação dos critérios adotados no texto regulatório acerca do rol de opções de projetos que poderão ser estabelecidos como compromissos adicionais, bem como do fator de redução de desigualdades sociais e regionais e de execução de projetos estratégicos, e represente a este Tribunal caso identifique indícios de irregularidades;
9.12.3. monitore a entrega ao Tribunal do plano de ação de que trata o item 9.10 desta decisão e avalie se as medidas e prazos ali consignados são pertinentes e suficientes para induzir as melhorias necessárias.
9.13. encaminhar cópia da deliberação deste Acórdão à Anatel e ao MCTIC;
9.14. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0548-07/20-
P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 549/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.172/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rodrimar S.A. Terminais Portuários e Armazéns Gerais - Em recuperação judicial (07.836.442/0001-11).
3.2. Responsáveis: Antônio de Pádua de Deus Andrade (286.634.203-82); Carlos Henrique de Oliveira Poço (263.601.188-90); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); Hilário Seguin Dias Gurjão (261.711.568-25); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Pedro Luiz Neves Scucuglia (084.009.076-55); Pedro Mauro Lopes (877.295.478-72).
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal:
8.1. Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (OAB/DF 17.354) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca;
8.2. Aírton Rocha Nobrega (OAB/DF 5.369) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poço;
8.3. Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros, representando Antônio de Pádua de Deus Andrade;
8.4. Alexandre Moreira Lopes (OAB/DF 41.351) e outros, representando Rodrimar S.A. Terminais Portuários e Armazéns Gerais - em recuperação judicial.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade cujo objeto é examinar a regularidade da exploração das áreas abrangidas pelos contratos de arrendamento Pres 12.91 e 12.93, celebrados entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e a empresa Rodrimar Terminais Portuários e Armazéns Gerais, relativos à exploração de áreas no Porto de Santos/SP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Cleveland Sampaio Lofrano, José Alex Botelho de Oliva, Pedro Mauro Lopes e Pedro Luiz Neves Scucuglia, em relação à não adoção de providências quanto ao descumprimento de valores de movimentação mínima contratual (MMC), por três anos consecutivos, no âmbito dos Contratos Pres 12.91 e 12.93;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Antônio de Pádua de Deus Andrade, Celino Ferreira da Fonseca, Cleveland Sampaio Lofrano, Francisco José Adriano, Hilário Seguin Dias Gurjão, Carlos Henrique de Oliveira Poço e José Alex Botelho de Oliva em relação à celebração do termo de responsabilidade e confissão de dívida 4, em 3/2/2017, sem aprovação do Conselho de Administração (Consad) e em relação à celebração dos termos de compromisso e confissão de dívida assinados em 10/6/2016, 8/7/2016, 14/9/2016, 3/2/2017, 30/1/2018, 8/5/2018, 13/8/2018 e 11/10/2018, desprovidos de justificativa ou fundamentação;
9.3. considerar prejudicada a apuração da ocorrência celebração dos termos de responsabilidade e confissão de dívida 2 e 3, em 8/7/2016 e 14/9/2016, sem aprovação da Diretoria-executiva, e da celebração dos termos de compromisso e confissão de dívida assinados em 10/6/2016, 8/7/2016, 14/9/2016, 3/2/2017, 30/1/2018, 8/5/2018, 13/8/2018 e 11/10/2018, desprovidos de justificativa ou fundamentação, a título de racionalidade administrativa e economia processual;
9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Cleveland Sampaio Lofrano, Francisco José Adriano, Hilário Seguin Dias Gurjão, Carlos Henrique de Oliveira Poço e José Alex Botelho de Oliva em relação à adoção de providências inadequadas quanto ao descumprimento das obrigações financeiras no âmbito dos contratos Pres 12.91 e 12.93 e em relação à celebração dos termos de responsabilidade e confissão de dívida 7 e 8, em 13/8/2018 e 11/10/2018, respectivamente, sem aprovação do Consad;
9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU aplicar a Cleveland Sampaio Lofrano, Francisco José Adriano, Hilário Seguin Dias Gurjão, Carlos Henrique de Oliveira Poço e José Alex Botelho de Oliva, individualmente, multa nos valores indicados no quadro abaixo, a serem atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Responsável	Multa (R\$)
Cleveland Sampaio Lofrano	10.000,00
Francisco José Adriano	12.000,00
Hilário Seguin Dias Gurjão	12.000,00
Carlos Henrique de Oliveira Poço	12.000,00
José Alex Botelho de Oliva	12.000,00

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.8. dar ciência deste acórdão à Companhia Docas do Estado de São Paulo, ao Ministério da Infraestrutura, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e aos responsáveis.



10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0549-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 550/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 010.431/2016-0.
1.1. Apenso: 035.304/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Rolph Eber Casale (091.751.992-20).
4. Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros, representando Rolph Eber Casale.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Rolph Eber Casale, ex-prefeito do Município de Belém de Maria/PE (gestão 2001-2004), em face do Acórdão 1.626/2017-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0550-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 551/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC 000.738/2020-4
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: G1 - Empresa de Segurança Ltda. (07.473.476/0001-99).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Selog.
8. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF) e outros, representando G I - Empresa de Segurança Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação por meio da qual a G I - Empresa de Segurança Ltda. submete à apreciação deste Tribunal possível irregularidade, classificável como restrição injustificada à competitividade do certame, nos termos do edital do Pregão Eletrônico 3/2020, promovido pelo Supremo Tribunal Federal - STF com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços de apoio operacional na área de segurança pessoal privada no Estado de São Paulo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 237 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, julgá-la improcedente;
9.2. indeferir o pedido de ingresso do advogado subscritor como parte interessada no presente processo, pela ausência de demonstração de razão legítima para intervir nos autos;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à empresa representante e ao Supremo Tribunal Federal - STF, para conhecimento; e
9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0551-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 552/2020 - TCU - Plenário
1. Processo TC-022.671/2010-2
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Eufrânio Alves (CPF 000.633.474-15); Guilherme Vasconcellos de Souza (CPF 600.091.106-82); Luís Munhoz Prosel Júnior (CPF 459.516.676-15); Tescon Engenharia Ltda. (CNPJ 39.785.563/0001-78).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; Secretaria de Estadual de Infraestrutura de Roraima - Seinf/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil.
8. Representação Legal: Michel Saliba de Oliveira (OAB/DF 24.694) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por meio de conversão de processo de levantamento de auditoria (TC 007.004/2008-7 - Fiscobras 2008), que teve como objetivo a fiscalização do Contrato 063/06, firmado com a empresa Tescon Engenharia Ltda. para a revitalização do Lote IV da BR-174/RR, com recursos provenientes do Convênio TT-108/2005-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Roraima (Seinf/RR),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Eufrânio Alves (CPF 000.633.474-15), Guilherme Vasconcellos de Souza (CPF 600.091.106-82), Luís Munhoz Prosel Júnior (CPF 459.516.676-15) e pela empresa Tescon Engenharia Ltda. (CNPJ 39.785.563/0001-78);
9.2. revogar a medida cautelar concedida por meio do Acórdão 1951/2008-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 3074/2008-TCU-Plenário, em que se determinou a retenção no valor de R\$ 470.542,08, com fundamento no § 5º do art. 276 do Regimento Interno/TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e à Secretaria de Estadual de Infraestrutura de Roraima - Seinf/RR;
9.4. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0552-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 553/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 023.355/2017-4.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Afonso Alves (CPF 559.129.829-04); Eloídes Maria Vieira (CPF 275.489.450-00); João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15); Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34); Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20); Nelmar Bortolini (CPF 623.577.278-53); Valdi Schetz (CPF 383.702.719-87); Vilmar Valter Manoel dos Santos (CPF 692.861.329-72).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor, originalmente, de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, como então servidores do INSS no âmbito da gerência executiva de Florianópolis - SC, além de Eloídes Maria Vieira das Chagas, Nelmar Bortolini, Valdi Schetz e Vilmar Valter Manoel dos Santos, como segurados-beneficiários, e de Afonso Alves e Mailton Pedro de Souza, como terceiros desvinculados ao INSS, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 79.980,96;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis o Sr. João Roberto Porto e a Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443, de 1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Mailton Pedro de Souza;
9.3. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Mailton Pedro de Souza, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:
9.3.1. débito em desfavor de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda pela irregular concessão de benefícios a Nelmar Bortolini em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
2.303,00	20/12/2006
1.974,00	19/01/2007
1.974,00	02/02/2007
1.974,00	02/03/2007
1.974,00	03/04/2007
2.021,57	03/05/2007
2.021,57	04/06/2007
2.021,57	03/07/2007
2.021,57	02/08/2007
7.075,49	08/01/2008
3.032,36	08/01/2008
2.762,81	08/01/2008

9.3.2. débito em desfavor de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda pela irregular concessão de benefícios a Vilmar Valter M. dos Santos em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
2.169,19	21/02/2007
1.990,00	21/02/2007
1.990,00	05/03/2007
1.990,00	03/04/2007
2.029,40	04/05/2007
2.029,40	04/06/2007
2.029,40	03/07/2007
2.029,40	02/08/2007

9.3.3. débito em desfavor de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda pela irregular concessão de benefícios a Valdi Schetz em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
1.540,00	05/01/2007
1.925,00	05/01/2007
1.540,00	05/01/2007
1.540,00	06/02/2007
1.540,00	06/03/2007
1.540,00	05/04/2007
1.583,89	07/05/2007
1.583,89	06/06/2007
1.583,89	05/07/2007
1.583,89	06/08/2007

9.3.4. débito em desfavor de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Mailton Pedro de Souza pela irregular concessão de benefícios a Eloídes Maria Vieira das Chagas em face dos seguintes valores:

Valor (R\$)	Data
1.370,00	20/03/2007
1.370,00	20/03/2007
1.370,00	09/04/2007
1.388,63	07/05/2007
1.388,63	05/06/2007
1.388,63	04/07/2007



1.388,63	01/08/2007
2.082,94	03/09/2007
1.388,63	01/10/2007
2.082,95	03/12/2007
1.388,63	02/01/2008

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.6. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Mailton Pedro de Souza, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra os aludidos responsáveis em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências solicitadas pelo item 9.6 deste Acórdão; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0553-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 554/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.673/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Exmo. Sr. Senador Davi Alcolumbre, como presidente do Senado Federal.
4. Instituições: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Marinha do Brasil (MB) e Agência Nacional de Petróleo (ANP).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Plenário do Senado Federal por intermédio do Ofício n.º 983/2019, de 19/11/2019 (Peça 1, p. 1), comunicando a aprovação do pedido de auditoria formulado, originalmente, pela Exma. Sra. Senadora Zenaide Maia e pelos Exmos. Srs. Senadores Humberto Costa, Rogério Carvalho, Jaques Wagner, Jean Paul Prates, Paulo Rocha e Paulo Paim no bojo do Requerimento n.º 932, de 22/10/2019, no sentido de solicitar a realização de fiscalização do TCU sobre as eventuais ações e omissões do governo federal em face das manchas de óleo espalhadas em todo o litoral nordestino no País;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação de informações, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, IV, da CF88, no art. 38, I, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 232, III, do RITCU;
- 9.2. informar, por intermédio da Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal que a presente solicitação já teria sido parcialmente atendida, esclarecendo que a avaliação sobre as manchas de óleo espalhadas em todo o litoral nordestino já estaria em andamento no bojo de outros processos autuados perante o TCU e, assim, o subsequente resultado das correspondentes fiscalizações será devidamente informado logo após a definitiva deliberação do TCU no âmbito do TC 036.563/2019-6;
- 9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
- 9.3.1. envie ao solicitante, em complemento às informações descritas no item 9.2 deste Acórdão, as cópias em mídia digital dos correspondentes processos autuados no TCU sob as seguintes condições:

Processo	Tipo de Processo	Situação	Ministro-Relator
036.563/2019-6	Representação	Em instrução	André Luís de Carvalho
037.176/2019-6	Representação	Apensado ao TC 036.563/2019-6	André Luís de Carvalho
037.306/2019-7	Representação	Apensado ao TC 036.563/2019-6	André Luís de Carvalho
038.319/2019-5	Representação	Apensado ao TC 036.563/2019-6	André Luís de Carvalho
003.218/2020-1	Solicitação do Congresso Nacional	Em instrução	André Luís de Carvalho

9.3.2. promova a juntada de cópia desta deliberação ao TC 036.563/2019-6, nos termos do art. 14, V, da Resolução TCU nº 215, de 2008;

9.3.3. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, por intermédio da Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal, dando-lhe ciência sobre o parcial atendimento da solicitação do Congresso Nacional até o presente momento; e

9.3.4. promova o sobrestamento do presente processo até o encaminhamento das subjacentes informações inerentes ao TC 036.563/2019-6, sem prejuízo, contudo de a unidade técnica submeter o aludido processo ao Ministro-Relator no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o devido parecer técnico, para a eventual apreciação subsequente do feito em face da superveniente necessidade de avaliação de novos elementos ou informações.

10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0554-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 555/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.594/2019-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (PFC 20/2019), encaminhada pelo presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR), Ofício 347/2019, requerendo do TCU a realização de fiscalização no Programa de Financiamento às Exportações (Proex), a fim de esclarecer as questões oriundas à suposta falta de pagamento dos recursos da linha do programa às agroindústrias brasileiras, relacionadas a exportações para Cuba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, I, da Lei 8.443/1992, 232, III, do Regimento Interno do TCU e 4º, I, "b", da Resolução TCU 215/2008;
- 9.2. autorizar a realização de inspeção, nos termos do art. 38, I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 232, III, e 240 do Regimento Interno do TCU, junto ao Banco do Brasil, em sua Unidade de Comércio Exterior, e à Câmara de Comércio Exterior, para que sejam examinados os procedimentos adotados para o financiamento das exportações brasileiras de alimentos a Cuba por meio do Proex, bem como os reflexos de supostas inadimplências nessas operações, com vistas a subsidiar os trabalhos destinados a atender à demanda do Congresso Nacional;
- 9.3. prorrogar o prazo para o atendimento da solicitação objeto deste processo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estabelecido, com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, estabelecendo a data de 5/6/2020 como prazo limite para conclusão, pronunciamento e envio, por parte da unidade instrutiva, dos autos ao relator; e,
- 9.4. dar ciência à Segecex a respeito da necessidade de se acompanhar, junto às secretarias a ela subordinadas, os prazos de atendimento de demandas feitas pelo Congresso Nacional;
- 9.5. dar ciência desta deliberação à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, na pessoa do Deputado Fausto Pinato, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.
10. Ata nº 7/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0555-07/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 18 de março de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2020
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 5, referente à sessão realizada em 03 de março de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.862/2019-1, TC-011.438/2015-0 e TC-012.902/2012-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-031.891/2015-2, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-013.722/2016-6, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-015.320/2011-1, TC-015.324/2011-7, TC-022.619/2013-5, TC-022.624/2013-9 e TC-027.881/2011-3, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e
- TC-022.047/2015-8, TC-039.213/2019-6, TC-039.838/2018-8, TC-040.063/2019-4, TC-040.393/2019-4, TC-041.351/2018-5, TC-042.656/2012-5 e TC-042.852/2018-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1487 a 2173.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 000.487/2020-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 07 de abril de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara aprovou os Acórdãos de nºs 1428 a 1486.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-011.438/2015-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Henrique Neves da Silva - OAB/DF nº 7.505, apresentou sustentação oral em nome do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA e de Gustavo Pereira da Silva Filho. Após a sustentação oral, o processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

Na apreciação do processo nº TC-012.902/2012-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, apresentou sustentação oral em nome de Georgiano Fernandes Lima Filho. Após a sustentação oral, o processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 006.345/2019-0 (Ata nº 2/2020) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1428/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1487 a 2173, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 1428 a 1486, apreciados de forma unitária, que constam do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1487/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Fernando Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.970/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Costa (658.172.498-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.012/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: David Calderoni (022.767.238-07); Marcos Pinheiro Markevich (007.211.418-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1489/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ubirajara Rocha Meira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.062/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ubirajara Rocha Meira (151.038.114-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.245/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Freire Sanzovo Fernandes (040.889.908-54); Antonio Airtton Pires (081.812.332-04); Celso Carlos Duarte (788.165.808-87); Ernane Cordeiro de Souza (217.994.234-68); Luiz Armando Gomes (879.165.258-87); Maria Arminda Fonseca Lima (056.543.328-80); Maria Jose Arruda Rodrigues (056.179.953-91); Milca de Sousa Lima (245.505.823-91); Nelson Gama de Souza (025.984.518-30); Ramiro da Silva Maia (158.460.162-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.366/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Carneiro Costa (604.950.307-91); Carlos Antonio Marques dos Santos (744.161.627-15); Edilson Alves de Moura Silva (480.245.037-00); Elisa Maria de Almeida Cunha (001.064.717-16); Eunice Maria Queiroz Ferreira (733.309.147-34); Geny Aparecida Muniz Braz (811.023.647-20); Jorge Jaccoud (403.219.837-34); Lucia Helena Lobo Gomes (863.186.677-68); Maria Carmem Santa Rosa Ramos (797.108.677-68); Sonia Maria Vieira de Oliveira (767.394.307-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.425/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nilce Marques da Cunha Silva (184.542.591-04); Possidonio Francisco Dourado (101.862.631-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1493/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Guilhermina Lavos Coimbra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.740/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Guilhermina Lavos Coimbra (550.896.077-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1494/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Genilda Gomes de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.833/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Genilda Gomes de Almeida (091.856.663-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1495/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.891/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Zilda dos Santos Cordeiro (881.248.868-49); Tanise Rosauro de Freitas (295.547.800-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1496/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Artur Filhou Jose, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.739/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Artur Filhou Jose (011.076.208-80).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.755/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Sampaio de Assis Drummond (151.053.501-20); Dinalva de Campos Aires (216.919.161-53); Joao Mariano Costa Soares (563.866.567-68); Joice Aparecida do Carmo (168.746.251-87); Jose Divino de Lima (218.518.831-34); Lucia Maria de Jesus Andrade (193.595.351-68); Maria Aparecida Martins de Oliveira (056.356.401-68); Maria das Gracas Borges (093.537.631-34); Neonair Goncalves Itacarambi (198.422.791-20); Valdeci Vasconcelos Pereira (196.363.261-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1498/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rosana Mara Greiffo Tourinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.777/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosana Mara Greiffo Tourinho (230.930.809-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1499/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Licinio Alves de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.782/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Licinio Alves de Oliveira (185.776.444-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1500/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.814/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Cesar Leita0 Leite (145.072.009-97); Hildebrando Couto Scofano (667.637.387-49); Leonor Gamba Proenca (386.560.359-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1501/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.819/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Rogerio Furlani Aldet (657.840.147-49); Alcemir Rodrigues Moreira (565.214.807-15); Anderson de Barros Abreu (361.464.557-68); Ercilia Bruno Faria (335.731.317-00); Hilzemarie Rapozo de Oliveira (367.914.907-72); Lucia Maria Fonseca (467.795.907-20); Luiz Lucas Parreiras Junior (599.712.237-91); Maria Luiza Parente Pereira de Oliveira (571.581.857-53); Pedro Paulo Garcia Ribeiro (548.626.397-04); Samuel Queiroz de Oliveira (247.253.827-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1502/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joao Batista de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.832/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista de Oliveira (136.989.741-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1503/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.851/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gloria das Neves Dutra Escario (282.063.634-91); Lucia Ricarte de Oliveira (352.034.474-20); Maria do Socorro Cirilo de Sousa (272.317.984-20); Roberto Antonio Bastos Correia Lima (072.650.004-63); Severino Elias Sobrinho (007.139.964-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1504/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.852/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francimar Maria Jose Ramos Victor (203.800.974-00); Maria de Fatima Gondim Ernesto de Melo (395.657.934-87); Patricio Borges Maracaja (110.076.994-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1505/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.304/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldamira Geralda de Almeida Affornalli (073.855.408-13); Elcio Silvestre dos Santos (236.450.839-87); Elvira Kaiser (337.012.459-91); Elza Sumiko Irioda Sinhoca (356.441.339-15); Joanaci Noemi de Souza Nogueira (243.193.504-30); Julio Cesar Sabbag (491.176.299-34); Leo Galdino Pontes (171.932.739-49); Marcia Ortiz Leal (425.404.967-68); Maria Elurdes Pereira (201.171.169-04); Pedro Delfim Farias Moreira (360.559.569-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1506/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.861/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudia Lucia Ramalho Merce (779.370.907-15); Jackson Duarte da Silva (394.209.229-87); Jarbas Vicente Fernandes de Oliveira (005.818.609-34); Jose Anchieta Fernandes de Andrade (586.124.677-72); Lucimara Wisinieski Barbik (525.565.739-53); Maria Aparecida Rodrigues (362.938.229-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1507/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Alcides Duarte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.864/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alcides Duarte (250.026.789-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1508/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.903/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fatima Rainilda Teles Pinheiro (139.798.923-87); Genival Nery da Silva (098.662.054-87); Joseli Lemos do Nascimento (276.512.404-30); Josimar Soares da Costa (279.103.774-87); Julia Trajano de Souza (631.018.747-34); Ligia Maria Bezerra Batista (130.511.484-15); Marcos Eugenio de Aleixo (162.373.904-72); Maria Zelia de Lima Bezerra (141.952.164-00); Miriam Nobrega Trigueiro (131.862.484-34); Sonia Maria Lopes de Azevedo Mendes (113.732.294-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1509/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.020/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Haroldo Carlos de Oliveira (061.457.443-91); Francisco de Sales Oliveira (111.289.413-68); Jose Elis dos Santos (155.035.933-91); Jose Joaci Caetano (002.602.583-34); Jucilene Alves Feitosa (111.313.733-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1510/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rubem da Silva Matos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.023/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rubem da Silva Matos (022.619.955-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.054/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Freire Guimaraes (285.552.526-87); Joao Batista Turroni (342.355.906-34); Joel de Lima Ramos (544.479.506-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1512/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.078/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceicao de Maria Vieira Santos (100.623.003-34); Edner Alves do Nascimento (100.911.223-68); Francisco Jose Lima (080.736.943-87); George Hinton Ferreira Machado (095.667.163-20); Geraldo Benedito Garcia Machado (075.807.383-68); Joao Batista Sousa da Silva (094.416.033-68); Julio Cesar Araujo Lima (063.360.193-49); Luis Roberto Mendonca do Amaral (128.140.323-72); Raimundo Laercio de Oliveira (176.095.343-15); Rosa Maria Penha Brito (100.933.033-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de João Ricardo da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.162/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Ricardo da Silva (383.503.787-00).

1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Astrofísica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.232/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marfísio Domingos da Rosa (416.420.589-04); Vera Lucia Amaral Torres (535.951.730-15); Vitorio Bruno Mazzola (543.777.149-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1515/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.249/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artamizia Maria Nogueira Montezuma (059.868.003-97); Cristina Helena Alves (230.159.001-10); Eraldo da Silva Pereira (596.481.987-72); Eunice Kumiko Takahashi Abe (384.336.481-87); Joao Alves dos Santos (202.538.181-68); Josue Fidelis de Almeida (240.594.201-15); Marta Maria Darsie (395.272.639-72); Osvaldo Kanezairo (106.798.981-15); Paulo Roberto Pereira da Silva (703.396.781-00); Valeria Braga Borges (777.156.246-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho

de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Fabio Fortunato Magalhaes de Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.273/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fabio Fortunato Magalhaes de Moraes (049.581.282-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1517/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Alvaro França Malta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.348/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alvaro França Malta (002.181.708-15)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1518/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.349/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Aparecida Alves Mendes (507.362.566-87); Francisco Ladeira Amancio Vieira (359.978.776-04); Jose Antonio Guimaraes Filho (178.057.086-49); Juçara Gonçalves Pinho Piana de Faria (186.527.866-15); Kathia Chaves de Oliveira (504.291.246-00); Laercio de Souza (137.993.636-53); Mirtes Izabel Soares Veloso (159.707.016-53); Patricia Pantuza (681.975.866-91); Rita de Cassia Nascimento (229.452.886-72); Ronaldo Carvalho Moura (335.147.717-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisca Vieira Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.377/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Francisca Vieira Rodrigues (769.120.864-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.395/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues Neto (245.213.101-68); Ana Tereza da Silva Costa Alves (778.990.167-20); Antonio Jose Lima do Nascimento (258.578.601-30); Aridan das Neves Silva (159.338.905-10); Aristides Neves da Silva (150.760.751-20); Carmelia Matos Santiago Reis (352.309.917-04); Carmen Lucia Miranda Silveira (305.370.881-72); Claudio José Maciel (088.971.741-91); Conceição de Maria Carvalho Soares (081.015.233-91); Dalia Gomes de Oliveira (281.701.301-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ricardo Timoteo Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.413/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Timoteo Silva (614.807.036-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-005.424/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo da Silva (369.747.907-59); Elisabeth Luci Von Der Weid (359.737.307-00); Jorge José Antunes (442.133.957-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1523/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima de Souza Accetti Resende, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.431/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fátima de Souza Accetti Resende (363.838.304-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1524/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.461/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Fernando Silva Siqueira (060.369.705-44); Manuel Leite Torres (085.450.815-53); Rosa Maria Sampaio Vila Nova de Carvalho (103.511.675-87); Rosaly Nunes de Oliveira (150.183.935-72); Valdinaldo Aragao de Melo (067.855.655-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.467/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Anna Rosemberg Moreira (013.624.197-29); Maria Eunice Anffe Nunes Villar (083.409.867-91); Maria Teresa Wiltgen Tavares da Costa Foutoura (107.712.550-04); Sandra Goulart Magalhaes (603.539.107-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.479/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Chaves Paraguassí (410.299.687-72); Aliatan Mendes Frutuoso (053.959.332-04); Aloisio Melro Machado (133.776.554-68); Angelica Maria de Oliveira Araujo (377.808.676-68); Antonio Bezerra Furtado Neto (062.696.302-82); Antonio Helton Araujo (077.286.703-87); Antônio Cícero de Oliveira (155.683.504-34); Ari Arcanjo de Souza (160.024.901-91); Benedito Adeodato Pessoa Reis (040.914.692-72); Benildo Julio da Costa (107.729.951-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.512/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Emanuel Geovan Chaves e Silva (102.094.091-34); Enio Santiago Chagas (084.259.221-00); Enismar Vieira de Souza (265.833.721-34); Estenil Antonio de Sousa (034.287.882-49); Euclídia Gomes A Costa (329.727.251-15); Eudilmar Santana Mendes Maciel (244.683.471-04); Eulina Romao (115.126.361-34); Euripedes Peghini (170.818.826-68); Evandro Lacerda Nascimento (491.974.017-49); Fernando Ricardo Luiz Bargmann Netto (160.226.886-04)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sergio Tadeu Camargo Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.551/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Tadeu Camargo Freitas (935.674.058-53).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.574/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Monteiro Lopes (231.807.817-34); Amarilio Castro de Souza (072.722.866-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1530/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Margarida Maria Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.639/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Margarida Maria Teixeira (733.115.617-91).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1531/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.667/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecília Maria Oliveira de Castro (544.136.307-00); Claudia Maria Gregorio da Silva (313.834.081-49); Claudia Márcia Ribeiro de Meneses (570.719.267-00); Cleenio Amorim Correa (058.459.632-49); Cleusa Matias Gomes (152.565.101-34); David dos Santos de Andrade (519.501.117-68); Dilza Porto de Souza (252.680.584-87); Dimas Eliotério da Silva (153.618.021-15); Edenise Almeida Lima (264.875.275-72); Fatima Maria Barbosa dos Santos (279.860.801-59).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jarbas Simas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.676/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jarbas Simas (288.607.566-34).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPs.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Anastacio Fabio Barroso Braga, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.720/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Anastacio Fabio Barroso Braga (222.499.407-97).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1534/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.723/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bolivar Antonio da Silva (154.495.561-87); Eduardo Lincoln Nobre Sena (076.927.302-53); Ernani de Oliveira e Silva (035.187.442-91); Francisco Joanes Paula de Paiva (077.805.322-91); Gentil Andrade da Silva (054.515.582-72); Ghislaine Maria Barbosa de Oliveira (052.846.602-00); Joel Eloy Nascimento de Souza Cruz (027.890.432-72); Ruth Martins da Silva (135.746.202-68); Simão Pimentel Rodrigues (040.994.512-91); Waldiza Martins de Castro (130.698.102-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1535/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marta Maria Appolinario Romeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.969/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marta Maria Appolinario Romeiro (640.569.707-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisco de Lira Viana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.592/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Lira Viana (066.306.423-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Valeria Ramos Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.596/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Valeria Ramos Ferreira (257.144.248-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1538/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, por excepcionalidade, para fins de registro, o ato (inicial) de concessão de aposentadoria de Mario Agostinho Marim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.680/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Agostinho Marim (822.591.948-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.738/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elda Elisa Perozzo (347.624.429-68); João Isaías Becker (244.205.499-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: Luis Alberto Kubaski (9.600/OAB-PR) e outros, representando Joao Isaías Becher.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Edivaldo Mendes Penha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.510/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edivaldo Mendes Penha (198.052.253-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho

de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.272/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilberto Ferreira de Souza Aguiar (169.139.062-34); Rodrigo Diniz Peixoto (253.460.916-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1542/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.312/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Antonio de Carvalho (066.997.158-87); Zacharias Jabur (798.707.758-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1543/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.324/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geralda de Lima (585.749.486-91); Maria Dirce de Miranda Coutinho de Andrade (090.905.256-53); Maria Luisa Campos Moreira Dias (526.081.316-20); Raimundo João da Silva (169.654.364-92); Rivaldo Cássio Valadão Carregal (819.128.038-87); Verônica Santos de Freitas (090.795.136-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1544/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.325/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Americo Mendes Viana (112.519.216-04); Marcos Venicio Lopes da Silva (428.319.546-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Barbacena/mg - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1545/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.332/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Francisco da Costa (096.908.756-04); Fabiano Furtado Leite (071.563.403-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1546/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ruy Martins Caprilhone, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.419/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ruy Martins Caprilhone (627.438.059-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1547/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.904/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Manoelina de Fatima Ferreira (432.971.886-34); Roseli de Oliveira Paiva (235.197.896-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1548/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Jose Ramiro Lamadrid Maron, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

- 1. Processo TC-032.919/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Ramiro Lamadrid Maron (694.380.211-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1549/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Isabel Maria de Carvalho Gonçalves Bastos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.794/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Isabel Maria de Carvalho Gonçalves Bastos (055.306.285-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1550/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.883/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Xavier de Souza (852.988.244-04); Marcos Paulo da Silva (090.454.684-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1551/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Hileia dos Santos Barroso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.897/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Hileia dos Santos Barroso (313.889.812-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1552/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Elison Cruz de Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.145/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elison Cruz de Castro (026.440.871-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.165/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Karine de Oliveira (981.753.352-20); Antonio Leonardo Oliveira (086.087.254-87); Paulo Alberto Soares (042.740.672-20); Sandro Jakson de Oliveira Fernandes (570.303.672-00); Wanderley Rodrigues da Silva (509.432.862-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1554/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.984/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luiz Filipe da Silva (398.388.668-06); Luiz Gustavo Dacanal (264.751.528-03); Luiz Henrique Dutra (361.751.078-70); Luiz Nilton Cardoso de Oliveira (388.598.788-02); Luiz Paulo Freitas (403.936.928-92); Luiz Paulo Nascimento Diniz (089.805.537-73); Luiz Paulo da Silva (359.161.828-48); Mailon Martins Carvalho (388.336.408-84); Manoela da Silva Cerqueira (326.321.528-01); Marcelino Cristiano Grandin (273.837.798-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1555/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.089/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Ronaldo Silva Leite (032.624.576-63); Lawana Leal de Souza (031.329.586-70); Leandro Augusto da Fonseca (074.903.676-11); Leonardo Alessandro da Fonseca (060.838.016-48); Marcio Ferreira e Cunha (033.282.916-28); Newerton Camillo Costa (066.989.116-90); Pamela Murta Castro Lima (076.617.916-84); Rafael Bruno Silva de Paula (091.631.046-95); Vinicius da Silva Mendes (105.139.486-43); Wilson Junior dos Santos (041.984.456-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Minas Gerais - Dr/mg
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.035/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Armando Cardoso Ribas (007.371.289-25); Milene Batista Maciel (049.179.809-17); Peter Kuhn (054.157.419-17); Roberta Profeta Forni Lima (342.794.398-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1557/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Eduarda Cricco Miranda Barcelos Gripp, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.048/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Eduarda Cricco Miranda Barcelos Gripp (099.043.047-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1558/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Ellen Claudia Lima Firmino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.158/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ellen Claudia Lima Firmino (073.178.614-99).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1559/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.184/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Vanessa Alves Lopes (009.979.969-35); Caroline da Rocha Franco (068.089.279-60); Douglas Alves Santos (995.906.974-53); Gabrielle Navarro Lizana (075.563.679-16); Jeana Kowal Rosales Mayrhofer (053.843.919-01); Jessica Paula Vescovi (081.126.459-90); Julio Cesar Rodrigues de Souza (860.061.931-91); Lucilene Lusía Adorno de Oliveira (325.278.459-91); Ronaldo Cesar Grossmann Ziger (047.805.119-09); Tatiely Camille dos Santos (308.626.748-83)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Marcos Roberto de Miranda Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.192/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Roberto de Miranda Pereira (104.528.017-88).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1561/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Estevao Alves Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.208/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Estevao Alves Barros (019.419.603-83)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1562/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Thayane Lopes Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.315/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thayane Lopes Oliveira (019.771.493-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.358/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cathylen Almeida Felix Galindo (073.713.984-67); Cristiane Alves de Sena (005.489.205-83); Layane de Lima Barros (090.476.774-47); Paulo Barbosa da Silva (091.771.874-74); Paulo Garcez Leaes (783.187.180-20); Simone Souza Leite (067.280.924-98)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1564/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.390/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Romano Barros da Silva (053.566.237-80); Cristina Larre Almeida (938.232.230-20); Fabiane Silva Santos Pinheiro (014.798.855-17); Madalena Ferreira da Silva Leite (887.118.461-00); Monica dos Santos Souza (025.765.255-80); Monique Amaral Rezende (838.937.175-87); Paulo Rogerio Cortez (081.902.077-09); Rodrigo Andrade Santos (052.166.695-31); Sandra Joyce Oliveira de Santana (043.927.935-67); Thaynan de Menezes Souza (036.303.115-47)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.518/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arancibio Acosta Junior (915.999.460-68); Celiane Porto Abreu (811.261.400-82); Edir Langner Zenatti (029.584.260-17); Filipe Souza da Silva (011.178.480-86); Juliana Fofonka Fraga (017.108.310-57); Leticia Toss (016.738.940-89)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1566/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.537/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Moreira de Araujo Junior (063.414.784-61); Ernesto Amorin Assef (018.422.989-84); Gabriel de Souza Cavalcante (786.385.002-97); Giovanni Marchezan (683.354.820-04); Jaime de Santana Oliveira (035.602.723-60); Lais Silva de Mello (036.951.431-93); Laura Lima de Souza (296.602.638-30); Natalia Dafne Santos Marinho Sousa (051.488.303-01); Paula Linhares de Souza (148.982.167-81); Talita da Silva Sa (023.707.101-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.149/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiza Duarte Borges (042.267.076-64); Darlisson Slag Neri Silva (050.374.603-79); Domingos Cardoso de Carvalho (740.355.413-20); Edilson Vilaco de Lima (922.769.383-15); Ingrid Flores Feo (413.053.728-83); Irlanda Pires de Sa Sousa (017.478.963-73); Joao Pereira Guedes Neto (015.269.843-42); Leonardo Dallacqua de Carvalho (375.960.528-19); Maraylla Inacio de Moraes (022.949.203-76); Rafaela Ribeiro Negreiros (059.657.963-23)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.558/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Vitorino das Chagas (008.530.804-88); Edgley Ferreira da Silva (030.033.314-50); Fernanda Beatriz Batista Lima e Silva (089.177.654-08); Laila Fernanda de Melo Cesario (852.342.652-34); Marcel da Costa Fontes (077.136.464-42)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.562/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Saraiva Sousa (075.051.173-78); Gabryel de Carvalho Silva (059.157.351-26); Icaro de Carvalho (117.429.487-66); Julio Gabriel de Lima (132.630.464-03); Juscelino de Paula Batista Junior (033.831.892-52); Leonardo Lopes Costa (027.347.872-96)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcio Manako, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.567/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Manako (250.174.368-71)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.580/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Antonio Goncalves de Carvalho (045.382.063-85); Thamyres Yara Lima Evangelista (049.658.493-61); Thyciane Santos Oliveira (026.728.963-48)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1572/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.599/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego de Oliveira Martins (326.455.918-84); Giovanne Mendes Cidade (085.632.186-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.609/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Christiane Coelho Santos (942.367.717-72); Sheila Ribeiro Jacob (114.566.367-23).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1574/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.630/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alana Coelho Maciel (662.473.493-00); Carlos Eduardo Alves Lopes (700.094.441-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1575/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nicolau Tecianelli Coutinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.651/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nicolau Tecianelli Coutinho (924.605.007-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1576/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.671/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlete Kobashigava Takahashi (077.436.778-42); Camille Costa de Araujo (043.903.875-88); Daniel Aparecido Franco (471.138.448-04); Gabriel Henrique Settemo Cervantes (409.820.558-03); Gabriel Julio Barbosa Miranda (435.402.898-01); Hermes Danilo dos Santos Diogo da Silva (223.189.658-38); Larissa de Oliveira Caroca (417.522.638-98); Lucia Chensin Lin (125.583.498-64); Roberval Rodopiano de Oliveira (183.972.985-68); Vitor Menezes Misa Arias (470.207.578-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1577/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.772/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Serra Bley (288.261.358-00); Carlos Eduardo da Costa Vasconcellos (248.267.428-00); Daniele Trujillo de Carvalho (346.086.888-04); Jose Herbet Faleiros Junior (218.323.348-64); Lucas Chiarolanza Costa (441.135.058-02); Mateus Vinicius Alves Guimaraes (067.605.596-65); Michael Culau Krause (008.159.020-26); Pedro Muniz Felix de Araujo (407.473.058-89); Plinio de Gouvea Campos (199.156.778-20); Rafael Ribeiro Brazao (064.742.186-06)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.838/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Rodrigues da Silva (062.344.757-60); Caio Cesar Amorim de Oliveira (184.288.377-16); Felipe Junior Tavares de Sousa (152.261.717-57); Gabriel Brum de Almeida (143.303.627-40); Gabriel de Paula Carmo (170.053.267-76); Jefferson de Paula Dornea de Paula (168.693.777-66); Lucas Alexander Marques da Silva (161.097.907-96); Luccas Andre de Souza Lessa Santos (157.118.847-94); Rogerio Silva Monteiro (184.200.207-45); Wesley Guimaraes da Silva (161.224.367-39).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.868/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aloysio Lemos Ribeiro (176.655.847-05); Bernardo Carvalho da Silva (072.565.641-71); Daniel Braz Pereira (179.469.317-35); Douglas Santos Chaves (174.468.957-13); Gabriel Araujo dos Santos (161.063.687-24); Higor Albuquerque Flor da Silva (168.159.457-90); Jefferson Mendonca Sales Junior (057.483.371-42); Leonardo Carneiro do Carmo (122.466.429-90); Luiz Felipe Correa da Silva dos Santos (181.464.157-25); Thalyson da Silva Santos (165.245.907-32).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1580/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.950/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alyson Pereira Sant Ana (167.957.707-70); Endrew Brenner dos Santos Freitas (177.915.867-03); Felipe Paes Leme da Silva (181.439.787-61); Luiz Diego Gomes dos Santos (151.333.357-76); Raphael Rodrigues Jahara (154.951.497-00); Vinicius Hugo Ignacio da Silva (169.478.797-44); Ygor Silva dos Santos (121.931.827-28)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1581/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.953/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alison Ferreira da Silva (701.304.704-06); Bruno Soares Brandao Morais (071.591.601-77); Caio Gomes Macedo Matos (026.241.112-12); Clearco Ferreira Castro Neto (030.402.252-78); Francisco Nicolas Lopes da Silveira (075.876.083-38); Junior Souza Santos (065.505.401-43); Reginaldo da Silva Santiago Filho (074.753.683-00); Tharyk Enzo Brito Nunes (036.026.702-52); Victor Igor Carvalho de Araujo (075.499.304-30); Vyctor Luan de Faria Ferreira (056.658.461-12)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1582/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joao Gabriel Lengruber de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.948/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Gabriel Lengruber de Lima (172.475.097-67).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Geovana Venancio Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.963/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Geovana Venancio Silva (098.324.186-40)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1584/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.054/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina de Oliveira (011.025.601-89); Ana Flavia Araujo das Dorez (011.203.461-69); Eurilene Jardim de Freitas Azevedo (011.557.653-38); Evelynne Gabriela Schmaltz Chaves Marques (011.617.081-62); Livia de Vasconcelos Nasser Caetano (011.271.571-08); Luciana Dourado Pimenta Almeida (011.412.345-48); Nahyara Monteiro de Oliveira (011.320.841-30); Rafaela Nascimento Ferro (011.438.221-29); Regina Maria Araujo Martins (011.375.377-28); Ygor Nunes Ratier Camacho (010.702.551-57).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.062/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Candida Martins Balsamo Tarouco (019.754.890-39); Bernardo Costa Alves Dias (021.620.135-76); Danielle Elias da Silva (021.306.319-08); Edna Patricia Lopes (019.484.309-24); Letícia Pereira do Amaral Cidade Silva (020.436.899-59); Luciana Hamerschmidt Fuchs (020.862.729-44); Marcelo Volmer Mulatinho (021.496.247-45); Marylia Glenda Lopes Dep Sousa (019.271.791-06); Monica Castanha da Silva (019.427.094-71); Thiago Castro Ramos (022.176.930-77).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1586/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.067/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Cristiane Domingues de Souza (026.992.379-90); Eliane Pereira da Silva (027.567.019-80); Fabio Brasil (027.455.329-52); Fagner Benitez Leal (027.470.436-65); Giulia Tacilla Araujo da Silva Gondim (027.022.323-10); Kaciane Gomes de Sousa (027.257.043-59); Lília de Jesus Buas (026.735.663-33); Luiza Smeha de Matos (027.161.080-80); Ricardo Luiz Razzolini (027.620.669-05); Samuel Lincoln Mendes (027.432.956-51).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.085/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre do Nascimento (045.304.419-03); Aline Gontijo Vale da Silva (044.996.716-63); Clenailde Pereira dos Santos (045.864.653-95); Dallyanne Michele Soares dos Santos (045.933.543-07); Eric Tratz Hubie Cardozo (045.332.959-40); Guilherme Lima Pereira (045.259.379-47); Jairo Moura de Albuquerque Junior (045.032.394-30); Lucia Helena Miguel (044.979.246-37); Priscila Blum Magalhaes (045.757.539-55); Vania Cordeiro dos Santos (045.551.006-70).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maria Noemia da Cunha Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.091/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Noemia da Cunha Carvalho (051.979.156-84).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1589/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.104/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Candida Martins (054.372.769-66); Aline Franco Coelho (055.108.116-33); Anisse Marques Chami (055.110.156-36); Janaina da Silva Ribeiro (053.982.136-52); Karina Fatima Kremer de Souza (053.960.329-52); Kellyn Tavares

Caetano (053.668.099-08); Osnei Andre de Paula (053.890.479-82); Patricia Brandao da Silva (054.503.836-73); Patricia Trajano Monteiro de Almeida (054.620.946-71); Regiane Aparecida de Franca dos Santos (054.648.879-03)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1590/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.109/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Teresa Stalchmidt Cipriano Lima (060.654.059-81); Andre Felipe Batistussi (060.996.069-55); Bruna Maria da Silva (060.424.299-90); Caroline Mari Ozawa (060.632.939-06); Dora Borelli Ornelas (060.733.806-74); Flavia Klas Blanski Pinheiro (059.778.429-96); Gilmara Aparecida Batista Fernandes (060.793.326-71); Kelly Karly de Jesus Pinto (060.976.216-80); Mariana Gontijo Borges (060.294.996-37); Wilson Leandro Bobko (060.316.679-24)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.130/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Silva Monteiro (090.628.836-30); Ana Carolina Silva Goncalves (092.505.326-01); Ana Carolina dos Reis Guedes (094.675.906-54); Camila Soares Lima Correa (091.889.806-42); Glaucia Copio Vieira (093.940.947-09); Jessica Venturini Martins (093.632.339-60); Marcos Paulo Lopes Brandao Oliveira (092.444.716-80); Taynara Aline Pereira Silva (093.471.136-46); Thiago Guimaraes Rosa Carvalho (092.581.156-43); Tiele Aparecida de Souza Almeida (094.522.966-66)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1592/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.221/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elvis de Oliveira Silva (103.451.564-04); Eric Filipe de Matos (022.260.150-78); Everton Andre Souza de Paula (057.129.936-94); Fabio Ricardo Magalhaes Carvalho (792.209.915-00); Joao Marcelo de Souza Pulsides (057.385.229-40); Joao Paulo Correia Silva (403.185.592-34); Joao Paulo Lyra Lobo de Azevedo (027.321.365-22); John Willian Vieira Martins (088.325.039-05); Jose Magi Stuqui Junior (706.160.191-49); Klinger Dias Goncalves (950.741.041-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.239/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brett Aloysius Anna Van Loon (060.621.287-66); Damiana de Fatima Gomes Monteiro (117.576.737-92); Eduardo Jose Micelli Munhoz (394.918.768-56); Jadir Pecanha Rostoldo (891.274.557-34); Karolinni Bianchi Britto (126.346.887-09); Leonan Paula Gaburo (128.459.177-83); Marco Rampazzo Bazzan (800.063.059-11); Pollyana de Lucena Moreira (054.925.674-11); Rodrigo Coffler Batista (083.369.157-02); Sheila Medeiros de Carvalho (087.334.967-90).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.269/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Cesar Pereira Souza (089.292.406-31); Elane de Nazare Magno Ferreira (877.678.992-68); Everton Miguel Puhl Maciel (002.482.670-78); Gleyce Kelly Moura dos Santos (990.596.062-72); Inana Fauro de Araujo (011.641.192-90); Irana Bruna Calixto Lisboa (954.873.012-04); Katricia Milena Almeida Correa (008.500.922-99); Luan Fonseca Oliskovicz (032.093.152-80); Nayara Costa de Melo (883.799.222-04); Neylan Leal Dias (975.822.472-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.407/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Veiga Bittencourt (115.829.087-02); Bianca Fernandes Glauser (095.434.797-80); Daniela Cosentino Gomes (055.411.017-27); Fernando de Azevedo Cruz Seara (138.953.497-98); Henrique Vieira de Mendonca (071.472.306-12); Juliane dos Santos Ramos Souza (137.584.737-64); Marina Mortati Dias Barbero (320.386.958-65); Marisol Valencia Orrego (061.692.327-90); Paulo Leoncio da Silva de Melo (132.287.177-98); Priscila de Lima e Silva (078.063.756-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.440/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Mendes Molina Lima (317.985.968-73); Anderson Duarte Betiol (166.103.278-82); Elton Oliveira Ferreira (056.429.196-01); Felipe Soares Mendes (428.920.608-50); Lucas de Almeida Castelhamo (476.297.618-05); Marcos Aurelio Soares (201.800.338-08); Marisa Sorman Bastos Marques (094.861.468-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Tulio Eugenio de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.613/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tulio Eugenio de Souza (083.557.616-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernanda Schier de Fraga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.815/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernanda Schier de Fraga (073.523.439-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.842/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues Alves (012.384.926-81); Ana Flavia Silva Araujo (105.137.736-65); Celio Augusto de Faria (774.657.506-44); Fellype Cardoso Braz (071.200.226-01); Georgiana Ferreira do Carmo (120.808.716-92); Guilherme de Araujo Brandao (129.756.656-44); Helena Santos Cordeiro (102.119.356-97); Hudson Oliveira de Paula (104.265.096-92); Josiane Cristina Coelho Mendes Goncalves (104.354.796-79); Rodrigo da Silva Araujo (110.275.136-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.865/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcirléida Araujo Braga (036.251.102-02); Amabile Maria Teixeira de Carvalho (056.080.781-36); Anderson Teixeira dos Santos (054.905.341-76); Athos Dillan Gomes Silva (024.582.202-07); Bruno Alfredo Silva Rocha (925.515.642-04); Carlos Alexandre Sousa dos Santos (049.416.431-00); Matheus Ferraz Araujo Soares

(031.889.831-40); Rodrigo Valentim Bonifacio (352.426.608-80); Salatiel Mendes Henrique (123.039.976-31); Vinicius Gaspar Portuguez (036.368.661-41).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.981/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caetano Kayuna Sordi Barbara Dias (017.262.400-29); Carlos Henrique Rodrigues Balbino (013.282.931-22); Carlos Vinicius Frota de Albuquerque (831.886.903-63); Carluzi Santos Silva Mattos (033.309.615-03); Clarisse Pereira Nunes da Silva (311.884.778-62); Claudio Franco de Melo Junior (450.166.902-00); Dayse Maisa de Assuncao Maciel de Jesus (035.949.103-00); Eduardo Nunes Raposo (705.064.183-91); Henrique Dantas Borges (036.032.391-05); Indi Ohanna Rocha Andrade (049.860.853-01).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.076/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Elias Viveiros Maia (985.910.023-34); Francivana Correa Herenio (982.625.642-00); Hugo Leonardo da Cunha Neto (073.576.356-94); Larissa Coelho Guedes (016.306.315-07); Leonardo Ferreira Santana (054.826.474-04); Pablo Rauny Santos Nobrega (059.205.364-46); Patricia Andrea Batista Pereira (012.971.852-18); Pedro Paulo Farias Cardoso (026.770.415-10); Vitor Ribeiro Pereira (858.074.432-68); Wellington Michel Barros (224.017.628-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1603/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.092/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lara Liziane Araujo Sao Mateus Correia (026.876.445-01); Otavio Silva Paranhos (028.648.030-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1604/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adriana de Magalhaes Chaves Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.121/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adriana de Magalhaes Chaves Martins (051.972.148-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1605/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lucas Eduardo Costa Louzada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.174/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Eduardo Costa Louzada (043.126.669-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1606/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.406/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintya Arraes Moreira Bianchi (578.452.551-49); Ernandes da Silva Filho (034.230.881-50); Mariana Dianese Alves de Moraes (037.350.171-42)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1607/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.418/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Cruz Peixoto Tavares (027.361.673-09); Amedio Rodrigues Oliveira Junior (069.047.443-16); Denys Ferreira de Medeiros (042.516.343-14); Elane Cristina Costa Sousa (011.655.863-63); Elisalda Pereira dos Reis (428.216.733-53); Flavia de Matos Rodrigues (059.287.913-56); Isabel Cristine Lopes e Silva (056.068.893-82); Pollyana do Nascimento Martins (612.771.783-30); Renato da Silva Freitas (059.297.593-24); Wellison Oliveira de Sousa (066.847.163-86)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1608/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.442/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis de Souza Rabelo (032.428.632-59); Bianca de Souza Viana (013.300.992-06); Claudia Helena Bismarck Fernandes (002.102.802-80); Igor Souza de Oliveira (006.983.122-01); Jaine Gomes da Silva (034.469.982-09); Juliana Paulo Saraiva (005.071.192-07); Macson de Souza Maia (015.113.502-96); Mateus Henrique Souza Sena (023.413.452-63); Matheus Felix Bandeira (025.683.912-35); Raphaelly Pedrosa Rodrigues (023.246.392-11).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1609/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.584/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcebiades Dal Col Junior (126.083.097-71); Gisele Teixeira Paula (084.406.196-42); Mariane Pigossi (229.469.948-30); Rosieny Souza Brandao (009.709.737-30); Thais Leticia Pinto Vieira (822.435.737-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1610/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Debora Evelyn Silva Batista, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.688/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Debora Evelyn Silva Batista (067.964.806-27)

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1611/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.701/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ayel Augusto Nunes de Sousa (070.414.123-00); Bruno Chaves Ferreira Lima (027.569.873-44); Bruno Galvao Sidrim (769.728.523-15); Bruno Paulino Araujo (036.166.873-22); Bruno Wesley da Silva Soares (059.108.733-26); Cleriston Philip Buriche Bartalini (094.031.127-51); Davi Cordeiro Barbosa (052.735.264-00); Dierle Rocha Costa (053.476.975-63); Douglas Rafael Sampaio da Costa (051.638.234-93); Edmilson Marques de Araujo (042.344.693-27)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1612/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristiano Furtado Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.730/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Cristiano Furtado Rodrigues (117.744.207-83)

- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1613/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.769/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Daniel Moura Bittencourt (691.614.100-04); Daise da Fontoura Nicolette (006.348.550-85); Daniel Moraes dos Santos (017.716.452-29); Eber Danilo Padilha Teobaldo (420.268.948-84); Fernanda Avila de Avila (029.823.060-77); Flavia Flores de Carvalho de Lima (016.283.280-02); Isabel Cristina Rios de Avila (928.363.800-04); Ricardo Soletti (752.093.909-00); Tiago Sousa Lopes da Silva (035.523.371-13).

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1614/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.771/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlane de Andrade Almeida (031.097.644-82); Hudson do Nascimento Novais (672.711.892-20); Marcella Briano de Paula Gomes Muniz (067.559.184-82).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1615/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Saionara Sartor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.869/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Saionara Sartor (077.478.359-14).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1616/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.962/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Anne Kelly de Souza Machado Borges (055.802.353-30); Dayanny Deyse Leite Rodrigues (088.940.774-62).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1617/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.978/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Oliveira Pontes (072.142.904-13); Carla Gabrielle de Araujo Soares (058.690.754-83); Carlos Queiroz do Nascimento (056.242.054-14); Igor Santana de Melo (077.086.944-00); Joao Alberto de Souza Nunes (793.396.974-72); Jonatas Campos de Almeida (054.839.229-30); Mariana Lima Lopes Lobo (068.843.894-60); Ramon Salgueiro Cruz (068.279.594-14); Viviane dos Reis Silva (053.426.025-05); Wilzacler Rosa e Silva Pinheiro (050.099.924-42).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1618/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.178/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Fabricia Lourenco (082.446.047-27); Jacy Pereira Junior (056.303.907-83); Janaina Alves da Silva (075.979.307-71); Janaina Moraes Braga (023.286.197-89); Janaina da Silva Souza (077.010.427-41); Janaina dos Santos (021.850.937-54); Janete Senna da Costa (014.564.847-88); Laucira Pireda de Souza Pereira (649.434.297-34); Marcia Maria Dutra de Lima (094.606.547-03); Marcia de Fatima da Costa (014.969.007-07).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1619/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.253/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Moises de Sena (910.157.666-68); Amanda Magalhaes Mourao (047.248.076-60); Andrea Tayse de Lima Gomes (062.912.564-36); Flavio Henrique Ferreira Sales (085.607.846-83); Luciana Juliao de Oliveira (905.056.896-34); Marcelo Roberto Gomes dos Santos (085.101.537-95); Romario Martins Ribeiro (040.747.366-16); Samid Eduardo da Silva Reis (046.459.256-95); Vanessa Diniz Rodrigues Ambrosio (050.168.706-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1620/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.344/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Ferreira Laino da Conceicao (150.900.427-05); Antonio Eduardo Souza Almeida (042.432.557-84); Gabriela Rezende (218.253.538-16); Israel Daniel Henrique Silveira (142.626.127-67); Julia Ribeiro Sanglard (114.448.717-06); Kamilla Dantas Matias (846.184.935-34); Leila Martins Grossi (142.075.107-70); Raphael Bonfim Costa (057.696.527-80); Rodrigo Martins Enes (151.859.647-90); Valeria Kremser da Rocha Guidine (922.594.137-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1621/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paulo Roberto Xavier Ferreira, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.351/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Francimar Aguiar (153.251.641-04); Paulo Roberto Xavier Ferreira (144.968.601-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que exclua da base de dados do Sisac o ato de admissão de Francisco Francimar Aguiar (CPF 153.251.641-04) por a admissão do interessado ter sido realizada no ano de 1977, antes de haver a obrigação constitucional de o TCU apreciar para fins de registro os atos de admissão no âmbito da Administração Pública Federal.

ACÓRDÃO Nº 1622/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.635/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caroline Stone de Carli (028.605.902-93); Daniel Costa de Carvalho (099.184.097-62); Filipe Augusto de Almeida Santos (035.935.341-00); Flavio Renato de Aguiar Lopes (036.232.261-90); Julio Cesar de Queiroz (032.054.151-75); Lucas Martins Ramalho (047.325.591-07); Pedro Henrique Antunes da Costa (028.887.761-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1623/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.039/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Almira Pires Vicente (327.988.018-18); Andre Marcos da Gloria (258.314.198-86); Andreia Diniz do Nascimento (417.792.198-06); Denise da Silva Rodrigues (279.177.428-90); Diego Manoel Pereira da Silva (371.012.988-50); Elves Fagundes de Oliveira (825.219.135-53); Felipe Aparecido da Silva (388.816.108-84); Jean Talysen de Souza Rocha (411.009.548-48); Jonas Silva Lima (339.260.948-00); Marcos Antonio Silva dos Santos (364.306.568-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo - Dr/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Patricia Melo Smangoszevski, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.637/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Patricia Melo Smangoszevski (993.892.742-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luiza Maria Vieira Coimbra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.381/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Luiza Maria Vieira Coimbra (035.996.327-74)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.881/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria Rangel Dias Ferreira (452.518.197-49); Elivaldina Freitas de Abreu Silva (015.870.427-46); Luiza da Gloria Belchior de Lima (055.649.897-67); Madalena Mutsuko Ishihara (062.030.197-04); Maria Tereza Miranda Chagas de Almeida (623.647.667-53); Naziozene de Oliveira Cruz Silva (110.124.457-71); Neide Maria Silva de Souza (327.748.507-20); Sonia Maria Buturi de Almeida (554.820.157-34); Terezinha de Souza Puridade (222.278.225-20); Zenaide Rodrigues da Rocha Verissimo (428.522.777-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.933/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Evany Aparecida Bittencourt Toledo (335.870.428-96); Sonia Campos Goncalves (257.306.298-85); Wilma Boucas de Moraes Fontes (333.076.348-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.944/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adelziro da Costa Leite (000.917.662-49); Jose Raimundo Picanco (146.247.102-15); Josefa Amaral Flexa (209.591.172-53); Leonice de Assuncao Antunes Coelho (388.342.272-04); Maria Jose Monteiro dos Santos (163.708.302-59); Maria Raimunda Silva dos Santos (226.393.572-04); Otni Miranda de Alencar (016.942.942-34); Rosa de Morais Barreto (107.452.622-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.003/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Avany Brindeiro de Araujo (039.989.324-53); Elivonete Alves Quirino (160.694.634-04); Idalce Leite de Oliveira (788.826.214-72); Jose David Campos Fernandes (183.309.833-15); Josefa Lins de Souza (038.079.164-15); Lucia Maria dos Santos Barreto (237.124.904-10); Maria Antonieta Alcoforado de Carvalho (236.586.304-34); Nizette Gomes de Lima (002.737.594-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1630/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.229/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Rodrigues da Silva (197.353.083-04); Andreza da Cruz Santos (083.890.917-55); Edite Cordeiro da Silva (513.749.604-97); Elza Fraga dos Santos (861.290.905-87); Helena Gomes de Sales (874.824.365-53); Ignez Carvalho de Souza (402.831.787-87); Ines Domingos da Conceicao (415.607.019-00); Marcolina Evangelista Rodrigues (908.576.155-72); Maria Elias de Oliveira Araujo (382.387.053-04); Maria da Penha Freire de Farias (436.333.907-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Adilson Trautmann, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.340/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adilson Trautmann (666.375.208-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Iaci Baptista de Jesus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.349/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Iaci Baptista de Jesus (108.263.002-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.363/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Analia Aquino Pedrozo (360.898.859-91); Blandina Bandoch de Arruda (826.772.129-00); Iraci Pugsley (979.722.749-91); Yara Maria Tavares Caprilhone (976.510.019-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Virginia da Costa Lino de Goes Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.366/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Virginia da Costa Lino de Goes Barros (089.071.535-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da

Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.367/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Georgina de Castro Lima Silva (121.366.462-49); Noeme Sousa de Almeida (003.471.322-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Diana Gomes Pena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.371/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Diana Gomes Pena (043.048.836-07).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.388/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Campos Junqueira (052.136.738-72); Armindo Pereira Cabral Filho (882.674.666-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Oliveira Gomes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.914/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Oliveira Gomes da Silva (003.461.874-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Marlene Barros Bezerra, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.737/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marlene Barros Bezerra (588.550.255-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1640/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Fernanda Elias de Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.775/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fernanda Elias de Queiroz (099.799.868-75)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/leste

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.816/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almerinda Lima dos Anjos (004.809.687-30); Floripes Emiliana Santos (586.867.705-68); Helio Ramos Ferreira Junior (147.395.047-31); Lucia Maria dos Santos Costa (095.271.843-04); Nilce Ragno (256.769.977-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.819/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jormelicia Marques Fernandes (826.460.237-15); Noemi Pinto de Lima (011.068.907-01); Tania Pereira dos Santos (868.053.807-82)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1643/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.835/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cícero Gonçalves dos Santos (049.124.883-05); Cícero João Gonçalves dos Santos (049.124.843-18); Francineide Gonçalves dos Santos (347.090.453-72); Gabriela Souza Baltazar (047.190.753-71); Graziela Souza Baltazar (006.710.603-09); Isabela Souza Baltazar (047.190.743-08); Jaqueline Gonçalves dos Santos (018.728.733-32); Maria Camelo Martins (221.154.981-00); Maria Marlene da Silva Costa (904.514.143-49); Sâmia Maria Souza Baltazar (242.024.873-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Nadja Maria Cruz de Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.962/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Nadja Maria Cruz de Andrade (001.935.185-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.787/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Conceicao de Carvalho Cruz (341.446.764-04); Rita de Cassia dos Santos (067.304.184-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Nair Zanette Warmling, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.820/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Nair Zanette Warmling (796.262.709-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Edilzuith, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.825/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Edilzuith (084.661.732-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria do Carmo Fernandes Bandeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.839/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Carmo Fernandes Bandeira (601.866.074-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campina Grande/pb - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de

2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.902/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eunice de Mattos Hosannah (961.297.601-59); Maria Aparecida Leal Penna Gomide (097.740.837-09); Pierre Ferdinand Marie Joseph Maurice (070.067.701-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de José Delio Barcellos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.939/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: José Delio Barcellos (049.679.767-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Mario Silvano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.943/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mario Silvano (081.192.606-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.217/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Raila da Silva Santana (008.127.082-88); Rodrigo da Silva Santana (008.127.072-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Elza Pereira Batistote, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.976/2020-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Elza Pereira Batistote (609.443.661-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.020/2020-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Carolina Costa Mustafa (322.389.498-52); Elisabete Guedes do Nascimento (535.446.410-20); Maria Elba Felipe da Silva Wirz (098.649.827-02); Maria Estrela dos Santos Reis (088.742.982-34); Maria Jose Costa Mustafa (411.876.607-87); Maria Luiza Costa Mustafa (539.789.007-34); Maria de Fatima Costa Mustafa (040.759.538-40); Marivanil da Costa Correia (187.436.682-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de reforma de Joel Batista de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.432/2020-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joel Batista de Souza (747.510.007-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1656/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.544/2019-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ademar Celso Pereira (313.738.446-04); Eliseu Ervalino Rodrigues de Freitas (311.987.320-91); Fernando Fernandes de Almeida (591.718.397-04); Francisco Rodrigues Pinheiro (121.398.743-15); Gerson Cinello Tavares (669.927.457-00); Joao Evangelista Machado (569.277.117-91); Jose Acacio Santos da Rocha (473.586.107-68); Jose Roberto Montandon (322.582.676-68); Val de Lirio Jose da Silva (579.720.447-91); Valdir Vieira (289.071.240-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1657/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.197/2019-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ascendino Vieira de Albuquerque Filho (469.747.687-53); Aurelio Augustinho Brigante (964.109.908-63); Edson Jose Ferraz (978.403.948-68); Eleazar Alves Silva (055.747.288-18); Heinz Oscar Seidel (292.311.759-04); Joao Alves de Paiva Neto (469.648.867-53); Marcos Valerio Damario (068.591.448-82); Raiano da Cunha Abreu (283.033.931-20); Sergio Correa (497.048.777-49); Silvio de Matos (810.210.547-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1658/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis Antônio Carlos Nantes de Oliveira, CPF 039.485.361-04, Márcio Scatena Villar, CPF 475.013.759-68, José Augusto Scaléa, CPF 269.859.708-93, João Afrânio Pimentel, CPF 619.732.705-87, Roberto Postiglione de Assis Ferreira Júnior, CPF 692.399.087-49, Bruno Pinheiro Dias Semeghini, CPF 585.866.601-91, Agrício Filho de Castro Braga, CPF 493.979.665-53, Joicy Caetano Machado Silva, CPF 818.622.021-68, Raimundo da Costa Veloso Filho, CPF 183.388.601-15, Claudemir Ribeiro Pita, CPF 570.365.277-49, Vicente Ferreira, CPF 059.573.621-15, Edimilson Alves, CPF 606.089.001-68, Domingos Sávio de Moura Pacheco, CPF 115.866.641-15, e Carlos Henrique de Araujo Filho, CPF 027.020.521-77, dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 14), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.077/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Agrício Filho de Castro Braga (493.979.665-53); Antonio Carlos Nantes de Oliveira (039.485.361-04); Bruno Pinheiro Dias Semeghini (585.866.601-91); Carlos Henrique de Araujo Filho (027.020.521-77); Claudemir Ribeiro Pita (570.365.277-49); Domingos Sávio de Moura Pacheco (115.866.641-15); Edimilson Alves (606.089.001-68); Joao Afranio Pimentel (619.732.705-87); Joicy Caetano Machado Silva (818.622.021-68); José Augusto Scaléa (269.859.708-93); Marcio Scatena Villar (475.013.759-68); Raimundo da Costa Veloso Filho (183.388.601-15); Roberto Postiglione de Assis Ferreira Jr (692.399.087-49); Vicente Ferreira (059.573.621-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 613/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/2/2020, inserido na Ata nº 2/2020-Ordinária, relativamente ao seu subitem 3.2, em incluir o nome dos seguintes responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72), Emerson Valgueiro de Moraes (141.560.404-53) e Eurico José Berardo Loyo (000.978.104-87), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.982/1999-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1998)
- 1.1. Apensos: 008.724/1999-7 (REPRESENTAÇÃO); 925.774/1998-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 005.052/1998-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 325.206/1998-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 450.229/1998-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 925.238/1998-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 925.767/1998-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 001.906/1999-2 (REPRESENTAÇÃO); 925.212/1998-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 925.234/1998-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 575.502/1998-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.836/1999-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 929.102/1998-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.839/1998-2 (REPRESENTAÇÃO); 650.275/1998-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 325.207/1998-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 004.022/1998-0 (REPRESENTAÇÃO); 013.891/1999-5 (REPRESENTAÇÃO); 925.478/1998-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 275.251/1998-5 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 575.506/1998-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 925.215/1998-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.812/1999-5 (REPRESENTAÇÃO); 925.383/1998-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 925.361/1998-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 450.231/1998-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 927.257/1998-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 650.274/1998-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 013.559/1999-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 009.580/1999-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 925.236/1998-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 925.374/1998-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 003.777/1999-5 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 925.460/1998-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 925.591/1998-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.827/2000-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 450.230/1998-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.918/1999-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 650.277/1998-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 700.212/1998-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 925.229/1998-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 007.987/1999-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 925.211/1998-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 009.502/1995-5 (REPRESENTAÇÃO); 925.777/1998-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 925.722/1998-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 275.249/1998-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 925.217/1998-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 927.252/1998-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 650.276/1998-1

(RELATÓRIO DE AUDITORIA); 400.098/1998-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 500.175/1998-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 927.255/1998-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 003.474/1999-2 (REPRESENTAÇÃO); 925.381/1998-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 700.216/1998-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.2. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04); Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523.197-34); Comercio, Importação e Exportação 3 Irmãos Ltda. (34.149.906/0001-94); Dirceu Cesar Façanha (178.409.617-20); Emerson Valgueiro de Moraes (141.560.404-53); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Eurico José Berardo Loyo (000.978.104-87); Humberto Celso Habbema de Maia (221.650.611-72); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Joir Soares Viana (119.337.047-72); Jose Gilvan Pires de Sá (215.560.598-68); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); Livio Rodrigues de Assis (001.267.722-15); Maciste Granha de Mello Filho (337.065.577-20); Maria José Barbosa Ayres (595.781.577-20); Mary de Araújo (057.049.101-06); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Nilo Sérgio Pires Ferreira (318.810.927-04); Nivaldo José Chiossi (022.857.898-15); Paulino Talarico Correa (061.347.508-91); Paulo Rubens Fontenele Albuquerque (073.418.063-20); Paulo de Tarso Soares de Barros (004.163.828-00); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Vania Amaral Chaves (932.743.948-15); Vicente Celestino Paes de Castro (130.496.317-91).

- 1.3. Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (Em Liquidação).

- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

- 1.7. Representação legal: Dirceu César Façanha (178.409.617-20), representando Maciste Granha de Mello Filho (peça 2, p. 7); Vinícios José Guimarães da Costa (529.241.064-00), representando Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti (peça 19, p. 35); Altamir Caetano da Motta (OAB/RJ 54.959) e outros, representando Pedro Elói Soares (peça 32, p. 24); Erica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124), representando Rômulo Fontenelle Morbach (peça 63, p. 57); Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098), representando Comércio, Importação e Exportação Três Irmãos Ltda. (peça 74, p. 22); Cristiano Barata Morbach (OAB/PA 9.761) e outros, representando Lívio Rodrigues de Assis (peça 80, p. 42); Oscar Luís de Moraes (OAB/DF 4.300) e outros, representando Eliseu Lemos Padilha (peça 86, p. 25); Décio Freire (OAB/MG 56.543) e outros, representando Maurício Hasenclever Borges (peça 86, p. 76-78).

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 214, inciso II e 157, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 35), em levantar o sobrestamento do presente processo, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis dando-lhes quitação, em face das falhas apontadas na instrução (peça 35, item 59), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Brasil S.A. (BB).

1. Processo TC-009.085/1995-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1994)
- 1.1. Apensos: 019.897/1994-4 (SOLICITAÇÃO); 003.548/1997-0 (APARTADO); 020.795/1994-7 (REPRESENTAÇÃO); 010.729/1996-8 (APARTADO); 011.484/1996-9 (APARTADO); 006.778/1994-1 (DENÚNCIA); 625.259/1994-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.888/1994-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 013.092/1993-6 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Abílio Almeida Direito (045.272.917-34); Alcir Augustinho Calliari (021.543.827-20); Ciro Ferreira Viana (049.957.247-53); Fernando Alberto de Lacerda (001.668.474-53); Geraldo de Oliveira Faria (003.640.886-72); Joao Maria Stefanan (011.389.607-72); Jose Ernesto Azzolin Pasquotto (076.047.850-34); Luis Fernando Duarte Siqueira (091.057.867-20); Luiz Jorge de Oliveira (240.579.407-15); Maria Angela Cruz Auler (091.526.527-34); Mauro Santayana (161.076.916-34); Sayde José Miguel (009.740.647-34); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Synval Sebastião Duarte Guazzelli (062.982.140-20)
- 1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

- 1.7. Representação legal: Angelo Altoé Neto (7410/OAB-BA), representando Sergio Pinheiro Rodrigues, Sayde José Miguel, Luiz Jorge de Oliveira, Jose Ernesto Azzolin Pasquotto, Joao Maria Stefanan e Alcir Augustinho Calliari; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1661/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas de Barbara Rhaysa Carvalho de Souza (CPF 051.727.574-06), Dayse Christina Marques Ferreira (CPF 719.292.152-15), Elaine Leite Soares Gonçalves (CPF 048.129.524-09), Elinoel Simiao de Macedo (CPF 382.143.932-72), Evaldo de Carvalho Soza (CPF 459.554.253-49), Gilmar Horta Thome (CPF 074.656.532-15), Gilson Pessoa Brasil (CPF 152.604.102-20), Nadia Maria Santos Cunha (CPF 255.626.733-04), Rogério Leite Santana (CPF 691.779.883-53), Rosiclei Alencar Dobrovask (CPF 357.445.702-25) e Tiago Segabinazzi (CPF 988.925.680-00), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 10), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 12).

1. Processo TC-010.159/2019-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Barbara Rhaysa Carvalho de Souza (051.727.574-06); Dayse Christina Marques Ferreira (719.292.152-15); Elaine Leite Soares Gonçalves (048.129.524-09); Elinoel Simiao de Macedo (382.143.932-72); Evaldo de Carvalho Souza (459.554.253-49); Gilmar Horta Thome (074.656.532-15); Gilson Pessoa Brasil (152.604.102-20); Nadia Maria Santos Cunha (255.626.733-04); Rogério Leite Santana (691.779.883-53); Rosiclei Alencar Dobrovask (357.445.702-25); Tiago Segabinazzi (988.925.680-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Roraima

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº o 439/2016-TCU-2ª Câmara, Sessão de 26/1/2016, relativamente ao seu subitem 9.4, onde se lê: "9.4. aplicar à Sra. (...)desde a data do acórdão que vier a ser proferido até (...);" Leia-se: "9.4. aplicar à Sra. (...)desde a data do presente acórdão, até (...);" e ao subitem 9.5, onde se lê: "9.5. aplicar à Sra. (...)desde a data do acórdão que vier a ser proferido até (...);" Leia-se: "9.5. aplicar à Sra. (...)desde a data do presente acórdão, até (...);" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.915/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 015.136/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)



1.2. Responsáveis: Due Promocoes e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40); Gabrielle Calado Souza Bennet (809.564.751-91); Luiz Cezar Ribeiro da Silva (602.351.361-15); Paulo Roberto de Lima Telles (810.921.480-00); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.7. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Simone Maria da Silva Salgado; Thais Passaglia dos Santos (54.555/OAB-DF) e outros, representando Gabrielle Calado Souza Bennet; Fabiana Cristina Uglar Pin (26.394/OAB-DF) e outros, representando Due Promocoes e Eventos Ltda e Due Promocoes e Eventos Ltda; Livia Rodrigues da Fonseca (27824/OAB-DF) e outros, representando Luiz Cezar Ribeiro da Silva.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2937/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/4/2019, inserido na Ata nº 13/2019-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "(...) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, (...)", leia-se: "(...) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.511/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Ecológica de Mineiros (24.858.169/0001-45); Wilmar Soares Mendonça (044.550.701-25).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1664/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo da providência descrita no subite 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-009.357/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alivanaldo Martins dos Santos (687.260.235-04); Andre Araujo Martins dos Santos (004.627.505-31)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Retiroilândia - BA
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos Srs. Alivanaldo Martins dos Santos (CPF: 687.260.235-04), e André Araújo Martins dos Santos (CPF: 004.627.505-31).

ACÓRDÃO Nº 1665/2020 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de relatório de auditoria realizada no Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami - Dsei Yanomami, cujo objetivo era verificar a conformidade das contratações realizadas mediante dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.
Considerando a proposta da Unidade Técnica (peças 38/40), no sentido de acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Cleudismar Moreira de Souza, uma vez que foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e ainda, em consonância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica nos autos (peça 38), em arquivar o presente processo, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-006.376/2019-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Cleudismar Moreira de Souza (164.346.092-72); Rousicler de Jesus Oliveira (351.430.961-20)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Representação legal: Clovis Melo de Araujo (647/OAB-RR) e outros, representando Cleudismar Moreira de Souza.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (Dsei Yanomami) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1.1.as pesquisas de preços com os fornecedores, realizadas para justificar as sucessivas prorrogações do Contrato 12/2016, no âmbito do processo 25064.001416/2016-35,sem a priorização de outros meios, tais como painel de preços e contratações similares de outros entes públicos, afronta o disposto no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa 5/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG;

1.7.1.2.a ausência de cláusulas que estipulem a vinculação ao termo da proposta, a legislação aplicável aos casos omissos e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, identificada no âmbito do Contrato 12/2016, firmado com a empresa Extremo Norte Serviços de Limpeza Eireli-ME, afronta o disposto no artigo 55, incisos XI ao XIII, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.3.o pagamento sem verificação da regularidade fiscal-previdenciária, identificado no âmbito do Contrato 9/2018, celebrado com a empresa Icarai Turismo Táxi Aéreo Ltda., afronta o disposto nos art. 29, incisos III, IV e V, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

1.7.2. Dar ciência desta deliberação ao Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (Dsei Yanomami) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai);

ACÓRDÃO Nº 1666/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em dar ciência do teor desta deliberação ao representante, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-000.039/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Governo do Distrito Federal
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 235, parágrafo único, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1667/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-000.211/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus - AM
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2020 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de representação de lavra da Drª. Maisa de Castro Sousa Barbosa, procuradora do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, concernente à aplicação, no seu entender ilegal, de recursos da quota estadual do Salário-Educação para pagamento de pessoal, mediante cancelamento de dotações do orçamento estadual, "inclusive na Fonte 109 (quota federal), o que estaria em contrariedade com o disposto na parte final do art. 7º, da Lei 9.766/1998: "vedada sua destinação ao pagamento de pessoal" (peça 1, p. 1-7).

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de que a matéria (fiscalizar os recursos transferidos a título de quota estadual do Salário-Educação), não se insere no rol de competências do TCU e que a presente representação deva ser arquivada, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em conformidade com o decidido no Acórdão 3173/2014 TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem assim nos arts. 103 e 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação à representante e ao Governo do Estado de Goiás.

1. Processo TC-008.227/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Goiás
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso II, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, em determinar o arquivamento do processo, após dar ciência ao interessado e o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 9), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-009.146/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art.169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 63), em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 1.6.1 do Acórdão 10.827/2019- TCU-2ª Câmara, e determinar o arquivamento do processo.

1. Processo TC-022.237/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Pedro Paulo Pamplona (4660/OAB-PR) e outros, representando Ergo-mobili Industria e Comercio de Moveis Ltda; Alaor Gomes Neto (20236/OAB-DF), representando Omni Comercio e Servicos Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 107 da Resolução-TCU 259/2014, e ainda de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-036.574/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pomerode - SC
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-037.102/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).



1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 6/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ
ACÓRDÃO Nº 1673/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.604/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto da Veiga Mercer (110.289.639-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/pr - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1674/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.843/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Ione Schmitt (886.809.599-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1675/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.851/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Deuziula das Gracas Rosa Pessoa (087.850.402-82); Jardelina de Nazare Freitas (014.888.802-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1676/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.040/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Francisco das Neves (351.339.961-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1677/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.072/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ubirajara de Oliveira (492.919.471-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1678/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.375/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Alves Gomes (372.860.567-00); Darci Lourenco de Freitas (860.096.138-68); Josefa Garcia Teixeira (038.200.168-05); Ligia Marcia Ferreira Franco (325.018.031-91); Magda Maria Abramo Magester de Paula (180.550.606-49); Maria Eunice de Farias Oliveira (444.124.524-68); Maria Evanda Pinheiro do Nascimento (170.333.903-78); Milton Kroth (208.524.870-53); Solany dos Santos (307.309.020-72); Vivian do Carmo Lopes (366.180.396-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1679/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.455/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela de Souza Santos (904.123.624-49); Anisio Alves de Roma Filho (144.216.585-53); Thereza Cristina Sampaio Silva (292.379.475-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1680/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.717/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva Santana (085.092.125-20); Celso Antonio Rodrigues Rezende (447.929.489-91); Laercio Dantas Fiorenza (962.569.157-04); Luciani Cristine Amaro da Silva (612.418.819-87); Luiz Carlos Cardoso Filho (109.068.192-53); Luiz Carlos Machado (298.567.959-15); Luiz Roberto Nespoli (500.543.257-49); Magda Aparecida de Araujo Kemetz (597.637.529-49); Marcello Fontes Tavares (428.477.379-87); Marcelo Montanha Souza (820.189.527-49)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1681/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.057/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Diniz Cardoso (004.560.983-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1682/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.062/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ariel Marcos de Souza Chaves (288.844.347-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1683/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.064/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cicero Almeida Pinho (035.366.178-32)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1684/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.068/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edna Borges Vieira (054.000.154-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1685/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.077/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosangela Mendes Ribeiro Silva (497.636.287-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1686/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.631/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Armendir Frezarim Thomazini (201.796.692-49); Margaret Teixeira Rodrigues (034.794.712-34); Maria Veranice da Costa Pinto (136.221.702-63); Maria das Gracas Leal dos Santos (053.895.422-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1687/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.651/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nesdete Mesquita Correa (249.860.031-00); Olga Maria dos Reis Ferro (175.984.271-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1688/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.724/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Duarte do Belem (108.319.321-04); Cleide Ester de Oliveira (039.415.248-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1689/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.744/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Moraes (976.181.447-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1690/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.748/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Irany de Oliveira Sant Anna Junior (339.511.440-68); Julia Carvalhedo Studart (235.873.183-87)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1691/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.788/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sonia Regina do Nascimento (130.128.861-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1692/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.800/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelaide Augusta Pereira de Oliveira (132.418.425-68); Ana Cristina Gama dos Santos Tourinho (071.212.295-87); Catarina Santanna (300.758.157-53); Claudia Ida Brodskyn (233.804.895-49); Decio Torres Cruz (108.113.205-10); Francisco Ulisses Santos Rocha (064.017.915-00); Giselia Santana Souza (232.023.865-49); Lorene Louise Silva Pinto (163.137.475-34); Maria da Conceicao Camara Correia (278.317.875-34); Roberio Rubem de Matos (110.470.115-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1693/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.856/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliete Oliveira de Carvalho (373.118.671-34); Lilian Oliveira de Almeida (281.059.311-68); Marília Vasconcelos Ribeiro (596.160.166-87)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1694/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.861/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Gerinaud Ferreira de Lacerda (055.147.205-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1695/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.142/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosana Devito (090.680.228-81)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1696/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.144/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Teles Pinheiro (195.090.303-68); Joao Bosco Belchior Vilar (223.436.104-44); Maria do Socorro Bezerra Brito Matos (311.485.813-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1697/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.288/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Jose Teixeira (078.965.223-49); Davina de Oliveira Castro (241.143.403-00); Edina Rodrigues Lopes (251.609.663-15); Jose Bandeira Silva (079.294.043-15); Jose Ribeiro Soares (030.367.823-20); Manoel Luis da Silva e Lira (047.590.443-53); Maria Izete da Silva Alencar (240.746.163-00); Maria de Nazare Vieira da Silva (241.144.053-72); Marinalva Guedes Sobrinho (200.024.753-91); Pedro Melo de Araujo Filho (078.471.493-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1698/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.900/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmilson Jose de Sousa (096.943.663-72); Feliciano Tavares da Silva Neto (133.632.043-53); Firmino Mendes do Vale (079.503.733-34); Francisca de Assis da Silva Borges (153.200.223-87); Maria Nazare de Oliveira Santos (153.577.832-68); Raimunda dos Santos e Sousa (227.184.433-91); Raimundo Antonio da Silva (694.890.923-04); Rita Maria Barros Bruno Carvalho (138.119.403-68); Selma Maria dos Santos (151.422.643-04); Teresinha de Jesus Nunes Nogueira (133.690.753-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1699/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.908/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiza de Marillac Dias Simoes (161.365.863-04); Margarida Ferreira da Silva (173.322.063-15); Maria Lucimar Queiroz de Souza (259.633.173-04); Rita de Cassia Sampaio (790.891.198-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1700/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.962/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elda Soares Pereira Costa (337.981.920-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas



1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1701/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.014/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lidia Conceicao da Costa Souza (199.770.182-00); Maria Rosilda da Silva Rocha (225.212.592-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1702/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.030/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edvaldo Torre dos Santos (211.279.994-00); Maria dos Anjos Lima (149.543.034-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1703/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.056/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Herdy Locatel de Araujo (560.048.697-91); Joao Batista Pereira Pinto (575.977.907-91); Mario Pereira do Nascimento Filho (327.927.867-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1704/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.083/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albeli Silvio Alves de Souza (067.370.641-91); Arnaldo dos Santos (816.722.848-72); Cleudimar Pereira dos Santos (258.545.001-59); Deldir Soares da Rocha (306.291.601-04); Jaldo Vieira dos Santos (076.593.503-15); Joao Batista da Cunha (218.655.581-68); Joao Pereira Sobrinho (157.988.281-15); Leni Gomes da Silva (191.865.841-20); Luciana Alves Vieira (269.185.601-15); Waldir Silva de Almeida (267.010.731-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1705/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.094/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Lucia Vieira de Sa Bielenki (212.134.290-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1706/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.146/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Silva (088.214.298-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/leste
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1707/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.190/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar de Moraes Lima Filho (179.561.619-91); Gilberto Martins (343.496.939-04); Lea Maria D'antonino Alves Conde (166.928.376-34); Mario Conceicao Filho (289.490.999-34); Raul Mochel (076.054.123-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1708/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.226/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivalfredo de Jesus Ribeiro (081.034.373-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1709/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.236/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalsin Antunes dos Santos (029.336.080-49); Gilmar Ghidorsi (400.253.650-53); Menildo Jesus de Sousa Freitas (187.976.522-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1710/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.248/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mércia Lopes Torquato (002.420.801-97)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1711/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.350/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Roselen Gonçalves da Silva (432.542.846-15); Rubem de Queiroz (161.537.156-72); Tarcisio Vicente Ursine Krettli (439.558.516-72); Teresa Lourenço de Oliveira (186.876.286-68); Vilma Maria Pereira (199.373.266-72); Viviane Coelho Ferreira (564.174.116-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/mg - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1712/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.352/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Norvindo Teixeira Trindade (103.229.816-20)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Divinópolis/mg - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1713/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.369/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Judith de Fatima Silva (287.384.546-53); Luzia de Deus Nogueira (396.183.666-34); Mara Freitas Carvalho de Lima (375.859.756-00); Maria Aparecida de Barros (271.672.246-34); Maria Ignes Pereira Mattioli (214.283.876-68); Maria Ines Ortiz Oliveira Bertamini Gomes (214.417.826-72); Maria de Lourdes Pereira da Silva (505.673.066-15); Marilda Ramos Esteves de Souza (375.862.116-04); Marta Goncalves dos Santos (238.159.656-91); Mary Angela Martins (475.243.756-20)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Varginha/mg - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1714/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.370/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nelma Cursino Trigueirinho (057.881.008-52); Paulo Cesar Tavares Rios (191.959.666-68); Pedro Cesar de Carvalho (286.266.056-68); Rosiana Vilela Lelo (314.161.016-91); Rosilda Marculino Hemeterio da Silva (312.738.826-87); Sergio Kuroki Takeishi (323.702.026-53); Vania Maria Resende Campos (505.544.176-34); Wagner Alves Nogueira (946.685.588-34)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Varginha/mg - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.386/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Gomes Silva (179.824.131-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.408/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clícia Valim Côrtes Gradim (024.841.148-93); Maria Elisa Pereira de Siqueira (158.763.576-34); Valéria Maria Gomes Totti (779.650.276-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.419/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Honorio da Silva (133.164.784-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Mec

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.435/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Alves Pereira (182.659.101-00); Josina Irnes Horner (096.792.513-49); Jurandi de Sousa Barros (181.121.451-72); Maria Amelia Teixeira de Assuncao Rodrigues (875.202.068-15); Maria Dalva Martins Gonsalves (152.699.571-91); Maria Helena Sousa da Silva Fialho (208.572.841-34); Maria Lucia Rodrigues Soares (113.442.022-68); Maria Silvia Clemencio Fonseca (392.424.711-00); Marilza Aparecida de Jesus (282.460.711-49); Milka Sampaio Lima Veras (149.756.882-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.437/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Neusa Harue Yamanaka (809.569.638-20); Raimunda Joselia Sarmiento Lima (286.219.212-00); Roberto Carlos dos Santos (404.569.001-87); Robson Gonçalves Batista (182.250.041-91); Salete de Araujo (441.432.069-00); Sandra Maria Marchetti Aguiar (657.675.277-68); Terezinha de Fatima Damasceno Garcia (094.641.822-53); Valnidia Gomes Faria (317.283.831-53); Vera Lucia de Lima Reis (109.117.232-34); Vera Lucia de Souza Leao (366.715.501-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.513/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco As Chagas Araujo (102.427.081-53); Francisco Avanisio Ximenes Vasconcelos (220.752.161-34); Francisco Biserra de Araujo (121.589.091-53); Francisco Carlos Oliveira (101.778.501-59); Francisco Erivan Vital Rangel (057.294.751-87); Francisco Evangelista Ferreira (220.851.061-53); Francisco Gomes Cavalcanti de Araujo (113.163.303-20); Francisco Jose Oliveira Siqueira (102.206.153-49); Francisco Oliveira Pereira (093.193.011-15); Francisco da Costa Moraes (077.951.903-59)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.555/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hercineia Cidade Felix (323.256.062-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.605/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Frenzel Muhlbach (082.150.810-53); Rolf Fernando Bercht (000.186.270-72); Silvania Sant'anna Ramos (237.322.450-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.661/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Neri de Lima (075.009.124-04); Maria da Conceicao Queiroz de Sena (305.227.224-15); Marinez Felipe (050.142.392-34); Rosalina Ferreira de Oliveira (026.652.632-20); Vera Lucia Nascimento de Souza (265.556.541-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do Insss Em Natal/rn - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.728/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roldão Roosevelt Urzedo de Queiroz (201.903.106-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1725/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.987/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Saboia Gomes (197.394.869-91); Mario Martins dos Santos (535.548.339-91); Mauro da Silva (210.188.559-04); Oguimar Alves de Souza (559.169.297-49); Pedro Edson dos Reis (308.960.969-04); Rosemeri Pacheco dos Santos Dulcio (405.055.969-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.584/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Manuela da Fonseca Moura (246.824.116-91); Miguel Neneve (352.330.529-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.374/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose de Sá Barreto (382.215.867-49); José de Sá Barreto (382.215.867-49)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 12.516/2019 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 19/11/2019, Ata 42/2019, de modo que onde se lê: "Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região", leia-se: "Tribunal Regional Federal da 1ª Região", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.349/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson de Oliveira Suzarte (124.834.275-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.760/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan da Silveira Salvador da Cunha (173.479.897-10); Andre Luiz Reboucas de Azevedo (173.122.067-78); Celso de Carvalho Tardio Neto (146.634.617-51); Douglas Rodrigues Teles (183.089.037-97); Gabriel Guilherme Monteiro da Silva Neves (168.951.127-31); Hermes Lopes Travassos (152.647.677-00); Juan Martins dos Santos (180.035.827-09); Luiz Felipe de Souza Silva (176.322.887-83); Matheus Marques da Silva (133.082.716-30); Miguel Victor Rosa Fernandes (191.465.247-97); Thiago Marques Machado (131.809.197-79); Vitor Emanuel Capilla da Silva (175.863.477-43); Walace Pereira de Carvalho (161.458.257-23); William dos Santos Galdino (139.742.497-45); Yago Ferreira Nascimento (168.965.737-59)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.800/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonia Elaine Frutuoso Lima (029.416.463-45); Antonio Edson Alves da Silva (029.725.113-95); Cicero Adauto dos Santos de Sousa (788.161.493-53); Clesio Rodrigues de Sousa (915.060.503-87); Filipe Lemos Soares Rocha Lima (026.816.113-50); Francisco Wellington Rodrigues Alves (024.579.963-09); Kleber Dantas Girao (779.466.263-04); Leonardo Lucas Soares (017.292.373-55); Maria Engracia Loiola (172.154.633-20); Natalia Rocha Supcira Moreira (006.318.933-00); Pedro Henrique Gomes dos Santos (027.666.323-36); Persio Alexandrino Veloso (009.047.843-63); Renan Gomes Vieira (028.429.863-85); Ruth Helena Fidelis de Sousa Oliveira (008.670.904-64); Shara Shami Araujo Alves (021.844.503-24)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.860/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Santana Verissimo (050.176.786-03); Claudia Aparecida Fernandes Pereira (025.630.596-07); Cristiane Rodrigues Antunes da Silva (062.000.316-22); Emanuele Guimaraes Pereira (066.492.926-56); Leonardo Tavares de Souza (047.947.186-08); Nayhara Lopes de Oliveira (093.384.356-95); Raquel Caetano dos Santos (111.204.086-28); Ricardo Ney Monteiro Sales (054.518.366-98); Romario Rocha Sousa (106.290.706-01); Rosangela Lana Aguiar (722.981.896-68); Tacito Fernando Cardoso (097.421.576-77); Thais Rios de Aguiar (108.331.896-97); Thamyres Cardoso da Silveira (026.226.975-97); Viviane Santos Fonseca (036.926.416-99)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.160/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Acleide Amelia de Oliveira (029.622.826-52)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.180/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raquel Caldas Correia (006.238.489-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.329/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Minetto Brabo (357.549.358-89); Ana Paula Ferreira de Moura (746.032.992-49); Celso Monteiro Costa Filho (993.368.472-87); Dikson Dibe Gondim (013.666.164-56); Fernanda Staszuk Corsini Versolato (012.022.611-16); Graziela Gonçalves Esteves (013.765.530-40); Jessylene de Almeida Ferreira (926.515.852-20); Lindolfo Azevedo dos Santos Junior (460.894.462-20); Luciana da Ressurreicao Santos (925.884.501-30); Marcelo Luiz Couto Tavares (741.179.122-91)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.280/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camilo Buss Araújo (823.340.999-53); Glaucia Dias da Costa (022.994.989-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.724/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria Pilar Prazeres de Almeida (075.597.189-22)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.812/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Samuel Fraiman de Oliveira (013.012.204-18); Cintia Cristiane Gonçalves da Silva (003.827.370-59); Daniela Rodrigues Dias (892.098.930-34); Diego Macedo Soares (010.543.260-10); Ereni Aguiar Batista (476.839.610-00); Janine Cardoso Soares Lazzarotto (819.892.700-00); Karina de Borba (957.341.800-25); Natalia Jobim de Araujo (014.423.380-08); Renata Britto da Silva (806.344.430-20); Sueli Imperatori Batisti (017.950.610-22)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.828/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Cerqueira (373.700.178-26); Caroline Valerio Moraes (416.504.618-36); Dereck Nills Ferreira Muche (352.240.268-57); Filipe Valadares Mesquita (062.855.856-28); Gustavo Ota Pavanelli (377.234.278-75); Julian Brasil Nichikuma (090.354.876-30); Luiz Gustavo Vander Cantrella de Carvalho (032.291.041-29); Matheus Cardoso dos Santos (394.165.178-10); Mellina Yamamura Calori (315.479.888-94); Paulo Renato Pakes (355.524.868-54)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1739/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.871/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Juliana Mouta Cunha (123.587.286-67)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.034/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Alves Santiago Machado (124.267.787-92); Pedro Cassiano Farias de Oliveira (120.237.307-08)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.049/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro Alves Guimaraes (088.324.326-17)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.085/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Airon Bordin Junior (055.212.249-12); Ester Stangarlin Fernandes Rocha (554.710.991-68); Karla Vieira de Araujo (713.984.731-20); Marconi Santos da Silva (037.273.624-64); Maria da Graca Sousa Everton (375.352.853-68); Mauricio Carvalho Cavalcante de Oliveira (490.770.583-20); Mayra Creao da Costa Maués (670.599.532-72); Mayra Martins (091.447.136-81); Mayra Moreira Almeida (825.179.403-04); Meire Solange Soares de Sales (500.586.574-87); Merijane Antonia dos Santos (012.552.924-40); Monica Cronemberger Guimaraes Serzedo (347.458.663-72); Nadja Miranda de Freitas Sampaio (002.225.203-70); Nadja Andreyra Alves Goncalves Macedo (618.004.493-72); Natalia Castelo Branco Lages Monte (016.722.973-70); Nayze Lucena Sangreman Aldeman (003.063.903-45); Pascoal Gomes da Costa Neto (156.583.503-44); Patricia Maria Carvalho Assuncao de Macedo (011.481.494-57); Tatiana Teixeira Medeiros (031.585.823-09); Weberth Bezerra de Sousa (464.179.071-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.102/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Apurina Jose (335.800.657-34); Rosa Maria Magrani (842.364.007-82)

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.115/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Darlan Mendes de Araujo (019.473.851-51); Eduardo Joao Pereira Junior (360.203.478-00); Felipe Henrique Fassina Domingues (011.509.481-40); Italo Rodrigo da Silva Arruda (014.572.214-70); Narielly Calista Farias Berwanger (007.089.431-01); Pedro Henrique Sant Ana Rissato (036.569.871-73); Tomas Ramos Velloso Coelho (054.641.037-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.129/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Leite da Silva (096.624.481-87); Ana Maria Dietzold (095.405.205-68); Carlos Alberto Moreira Guedes (008.055.726-00); Cleuza de Fatima Lima Maia da Silva (171.452.109-59); Dilce Maria Milagres dos Santos (199.495.967-34); Ednea Vieira (458.771.657-04); Euvaldo Jose dos Reis Costa (136.589.215-87); Irene Maria Camilla Ferreira (102.601.961-34); Luiz Alberto Bicalho (116.948.311-91); Luiz Antonio Barbosa (012.487.156-91); Magnolia Santos de Souza e Silva (541.652.107-49); Marcos Antonio de Almeida Marques (550.546.337-15); Maria das Dores Hengleng (954.425.708-00); Mariluz Carneiro da Cunha (581.709.602-15); Mario Antonio Nunes de Souza (118.480.062-68); Neivaldo Barbosa dos Santos (338.490.647-00); Nilma Pereira Maximo Melo Rodrigues (096.534.651-04); Tereza Neuma Barros (166.021.704-06); Thais Elisa Feltrin da Costa (372.766.890-34); Vera Regina Oliveira da Costa (019.598.322-04)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.144/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aroldo Garcia dos Anjos (005.271.470-52); Eduardo Roberto Jordao Knack (002.255.370-36); Ivam Freire da Silva Junior (003.362.682-03); Jorge Bertoldo Junior (003.568.650-29); Lucas Antonio da Silva (019.443.400-17); Marcela Simoes Silva (413.373.678-85); Patricia dos Santos Silveira (001.806.770-04); Poliana Farias Alves (030.332.465-16); Priscila Lopes Cardozo (017.028.410-73); Stael Amaral Padilha (011.190.840-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.145/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elia Elisa Cia Alves (351.841.578-67); Tulio Felix Silva Oliveira (079.879.524-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.175/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Karla de Araujo Menezes Pires (022.377.744-71); Beatriz Omena Pedrosa (087.084.974-35); Celione Maria da Silva (021.195.154-41); Dan Vitor Vieira Braga (037.891.994-60); Geisiane Suila Feitosa dos Santos Silva (025.723.335-03); Jefferson Coelho Queiroz (098.462.294-29); Marcelo Pacifico de Melo (973.701.853-20); Matheus Silveira Guimaraes (084.328.984-81)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.185/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Pimentel Pacheco (002.932.130-11); Fernando Camara Rieger (025.375.760-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.187/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Inacio de Assuncao Neto (006.152.301-13); Barbara Medeiros Vieira (020.471.621-73); Caio Cesar Siqueira Formiga (032.327.141-37); Diego Frederico de Sousa Silva (022.017.101-71); Fernando Maia de Lima (784.230.903-53);



Flavio Vieira da Silva Junior (395.034.218-45); Gleicivan Moreira de Oliveira (030.803.271-36); Luciana Lima da Costa (736.896.530-53); Marcia Regina Ribeiro Gomes Sommer (878.223.341-15); Marina Parreira Barros Bitar (028.117.571-39); Natalia Mariane Braz Alvarenga (084.168.826-57); Noelma Rocha Ribeiro (022.049.933-01); Onesimo Rodrigues Pereira (030.183.251-09); Valeria Feitosa de Sousa Moura (896.582.051-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.199/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anna Paula Oliveira Rodolfi (044.232.109-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.200/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Melissa Maynara dos Passos Leal (009.481.162-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.311/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Michelin Sanches de Oliveira Borghi (320.630.818-67); Germano Martins Coelho (049.474.326-32); Rejane Pereira Otoni (005.521.346-43); Rony Carlos Las Casas Rodrigues (038.880.426-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.330/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Cloves Silva Barreto (010.005.952-00); Ana Paula de Oliveira Pureza (735.030.702-06); Iran Abib Valente da Silva (429.376.472-00); Roberto Yuri da Silva Franco (900.690.802-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.340/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho (057.427.404-92); Carlos Roberto Firme Filho (005.086.855-16); Fabio Correa de Oliveira (031.241.927-96); Flavia Sudati Machado (809.877.370-15); Hugo de Marco Fernandes (721.648.591-20); Jonas Girardi Rabello (072.281.146-20); Leonardo Vieira da Silveira Cassini (036.136.196-36); Marcelo Monteiro Bonelli Borges (056.269.634-21); Rodrigo Cantuaria Salim Feitoza (002.286.791-09); Vanessa Viana Ribeiro (031.020.469-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.349/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sandra Sinzato (269.095.418-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.385/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Kellermann Stall (059.311.789-10); Ana Lara Carvalho Angelim Lins (048.847.144-31); Breno Gustavo Rocha Dantas (064.737.954-64); Cintia Cardoso Pinheiro (785.379.322-72); Greicy Rosa (072.539.349-11); Jose Ferreira Lima (005.587.155-08); Luana Thais Duarte Winkler (831.777.440-68); Matheus Henrique Soares Couto (092.684.414-89); Pedro Aquino Ferreira Paulo (051.774.624-71); Tathiana Ribeiro Carneiro Soares (615.709.902-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.421/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Afonso da Silva (027.559.319-30); Denise Andrade do Nascimento (803.039.272-91); Josiane do Couto Rodrigues (587.574.812-53); Raísa Barbosa Lima (009.931.332-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.431/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Serrano Garcia (331.760.298-88); Marina Cleia de Resende (555.087.826-72); Renata Silva Nunes Campos (087.257.766-06); Tulio Alves Santana (116.297.016-29); Vanessa de Melo Rail (014.507.876-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.442/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Armando Souza Guedes (043.447.526-27); Fabiano Sanches Rocha (064.802.986-75); Leticia Caroline Policarpo Oliveira (101.822.026-74); Maria Carolina da Silva Araujo (863.426.901-97); Marília Gomes Criste (080.309.056-02); Mauricio Jose da Silva (016.045.886-24); Milene Cristina Barbosa Silva (062.241.676-64); Thiago Hot Pereira de Faria (094.959.436-98); Wagner Rodrigues da Cruz (002.930.936-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas

Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.541/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nilson Correia da Silva (247.841.091-53); Paulo Roberto Marins de Andrade (619.192.251-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Brasília

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.578/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Gorges (005.060.399-00); Ana Carolina de Oliveira Teixeira Ragazzi (110.306.677-30); Bianca de Lemos Zingano (032.923.099-99); Dinelsa Mara da Silva (004.494.729-14); Gleicyanne Ferreira da Cruz Moraes (046.530.314-52); Jamyla Macedo Silva (038.085.949-18); Josiane Chiesorin Vaine Marchioro (035.602.069-01); Kahuana Diniz Gundlach (024.595.250-01); Nildo Campos Rangel Neto (079.420.217-93); Valeria Pereira Silva (765.222.611-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1763/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.581/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Gomes Alvino (014.314.744-79); Barbara Pricila Miranda dos Santos (014.591.794-04); Dianna Aparecida Santos de Melo (830.085.515-72); Isis Pinheiro Barreto (032.372.485-09); Itavielly Layany Franca Feitosa (019.226.153-31); Laura Rassi Vanhoni (029.237.689-81); Lucas Staffa Gonzaga da Silva (744.306.885-91); Maira de Souza Lopes Siqueira (112.604.566-76); Marcelo Ferreira Soares Raposo (009.763.224-47); Raphael de Souza Moreira (116.221.107-57)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.569/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agatha Sacramento Rodrigues (368.481.628-09); Aline Rodrigues Fernandes (084.817.306-61); Ana Paula Fregnani Colombi (051.620.429-78); Celia Regina Rangel Nascimento (158.910.508-70); Etiene Freitas Rezende (120.584.957-21); Jesiree Iglesias Quadros Distenhreft (348.523.198-39); Lorena Ferreira (127.875.297-80); Renato Meira de Sousa Dutra (112.831.807-58); Sandra Lucia Moscon Coutinho (981.719.847-20); Vitor Cei Santos (100.649.097-35)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.572/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sergio Celestino Cavalcante Santos (528.997.052-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.613/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Selbach Hofmann (001.104.810-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.618/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ivan Werncke (052.413.529-02)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.624/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glauber Pratiní Santos de Faria (721.230.601-00); Raimundo Nonato dos Santos Netto (708.844.803-30)

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.634/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre de Souza Lima (068.753.827-09); Carolina de Macedo Moura (095.497.797-18)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.674/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Martins (030.431.150-23); Lorena Franchi Stuker (014.890.710-59); Robson Martins (025.589.090-70); Thiago Eduardo Rieck (036.087.240-95)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.683/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Scandolaria (055.038.249-62); Gabriel Lasarotto (063.987.199-21); Lucas Brinati Barbosa de Souza (109.547.357-30); Natali Kriginski Nunes da Rocha (067.729.759-95)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.702/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Germanna de Medeiros Barbosa (089.279.834-32); Juliana Kelly da Silva Maia (076.314.686-21); Ricardo Santos Oliveira (060.381.439-55); Talita Araujo de Souza (107.263.164-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.778/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carla de Lima Caldas (017.779.593-06); Edineia Ramos Dias Friaca (014.425.761-03); Eduardo Fernandes Santos (006.301.771-71); Evaldo Cesar Furtado Moreira (800.738.671-87); Gleide Viviani Maciel Almeida (016.922.781-26); Leonardo Goncalves de Alvarenga (083.215.737-62); Marcio Lauro da Costa (701.413.201-68); Roselene Lopes de Oliveira (261.285.258-14)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.782/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Vitor Ariola Ferreira Boucinha (094.998.479-52); Joseane dos Santos de Lima do Nascimento (042.531.197-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.811/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aluizio Conceicao Martins Junior (162.633.537-08); Daniel Moraes de Sousa (182.584.067-95); Isaac Telmo de Menezes Pereira (173.796.717-07); Lucas Pereira Aranha (184.460.627-98); Luiz Felipe dos Santos Nascimento (182.328.747-67); Mayson Rodrigues Crespo (155.007.907-73); Pier Giorgio Souza Saggia (110.833.657-46); Thiago Vasconcelos de Oliveira Rodrigues (187.975.607-23); Wallace Moreira da Silva (191.922.497-10); Wellington de Sena Affonso (165.137.397-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.924/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Renato Pessanha Junior (057.278.887-86); Elias Junior da Silva Rodrigues (144.869.377-24); Joao Pedro Pereira da Silva (172.750.887-46); Lucas Cerqueira Franco (170.567.957-90); Marcos Paulo de Souza Villela da Costa (175.498.797-45); Marcos Vinicius Nunes Leite (153.798.037-84); Matheus Sampaio Almeida (063.116.397-26); Patrick Marcello Tomaz da Silva Flores (146.947.467-07); Thalisson Roberto Martins da Silva (052.317.715-11); Victor Emanuel de Souza Santos (183.574.107-07)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.951/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Araujo Santos (022.862.882-24)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1778/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.245/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gilio Giacomozy Barros Rodrigues (005.189.831-45)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.247/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Paulo Barreira de Sousa Segundo (021.872.251-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.364/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Fernandes Stumpf (229.927.648-33); Daniel de Almeida Soares (015.697.821-05); Diego Carvalho Maranhao (009.064.641-02); Gustavo Antonio Teixeira Chaves (024.821.941-30); Gustavo Olinto da Silva (024.705.471-21); Joana Darc Coelho Viegas Porto (026.189.571-05); Natalia Silva Nascimento Araujo (027.310.861-14); Palmer Arruda Silva (880.059.252-04); Paulo Cesar de Melo Correa (891.381.391-20); Ricardo Andrade Fernandes Faria (867.164.411-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.401/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almir Garcia Fernandes (250.874.708-40); Filipe Palmeira Santos (038.359.555-00); Flavio Augusto Moreira Ferreira (114.522.926-39); Guilherme Fernando Soares de Araujo (375.419.318-02); Gustavo Gontijo Domingos (046.019.436-47); Hugo Moreira Machado (069.585.696-01); Larissa Nunes Souki (066.399.246-09); Marcia Mayumi Omi Simbara (396.516.808-81); Ronaldo Machado Junior (069.406.326-62); Silvana Prado Xavier Guilherme (558.896.546-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.446/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexia Becker (037.661.150-22); Camila Costa de Oliveira (021.032.100-85); Carolline Assis de Azevedo Geruza (026.414.230-65); Catia Cilene dos Santos Naziazeno (008.518.880-89); Gizele de Paula Dias (019.404.410-64); Joao Batista Saldanha de Castro Filho (045.353.259-44); Nadia Fernanda Dornelles Dias (008.837.160-38); Noadja Tavares de Franca (005.467.370-48); Rafael Schneider Kircher (026.775.340-37); Walnice Jung (418.487.301-44)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.477/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariano Bernardino Bitelo (829.290.090-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.491/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Ransolin Soranso (031.252.081-65); Isabela Maganha (344.734.578-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.512/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Victor Nascimento dos Santos (115.594.657-00); Caroline de Jesus Silva (106.501.157-16); Juliane Pessoa da Cruz Ribeiro (147.649.417-75); Lara Mucci Poenaru (089.386.036-01); Leda Velloso Buonfiglio (288.411.098-40); Luis Antonio Alves de Toledo Filho (350.968.088-07); Manuela de Abreu Nascimento (132.619.417-82); Mariana Macedo Rossi (133.641.517-76); Peter Edward Hazard (233.591.478-20); Rodrigo Christianes Cavalcanti (146.476.207-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.651/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alenуска Glicia de Lima Silva (049.672.564-57)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.791/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Eduarda Resende Pereira (127.035.336-59); Gabriel Santos de Albuquerque (130.833.006-54); Iara de Lima Nogueira (090.189.106-19); Igor Oliveira Santos (061.868.296-18); Jander Gregorio de Lina Filho (113.777.546-77); Jonathan Duarte Aguiar (118.883.326-03); Lucas da Cruz Ferreira (100.077.226-80); Marcos Vinicius Martins (127.192.716-08); Nathalia Lelis Faria (012.472.056-06); Wendryslondson Tomaz de Souza (107.295.916-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1788/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.823/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson de Souza Ferreira (082.913.134-58); Artur Holanda Martins (048.340.143-98); Bernardo Leal Menezes Feitosa (080.095.144-11); Caio Vinicius Carlos Frutuoso (098.604.454-78); Fiamma Raphaela da Silva Silvestre (016.470.704-22); Filipe Alves Rodrigues Martins (096.492.924-46); Jucicleyton Anísio Dantas do Nascimento (102.656.084-57); Raylan Guimaraes de Figueredo (074.112.484-01); Richila Sharon Diniz de Aquino (092.776.794-50); Vitor Klein (005.253.530-46)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.851/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Santos Reis da Guarda (017.721.885-14); Anne Catherine Hermenegildo Torres de Souza (033.164.625-03); Edinaldo Martins dos Santos Junior (859.915.575-00); Icaro Pinto Gondim (042.978.325-69); Jorge Luiz Silva Araujo (084.622.245-00); Julio Roberto de Freitas Barros (006.204.465-60); Mariana Iris dos Santos (078.998.425-30); Matheus da Silva Mendes (061.462.215-89); Temistocles Jaques Leao Fernandes (035.653.415-48); Thaiane Nilo Teixeira (858.363.855-13)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.877/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Silva da Cruz (199.950.108-01); Daniel Ferreira Santos Sobrinho (293.286.428-92); Davi de Sousa Conceicao (420.437.538-35); Elisson Luiz Santos da Silva (014.115.365-25); Filipe Ramos de Oliveira Pereira (452.494.958-50); Jorge Pereira dos Santos (042.162.728-00); Pedro Cassiano Juvencio Honorato (390.099.118-96); Raul Araujo Martins dos Santos (433.496.818-08); Renivaldo Aparecido dos Santos (168.863.958-66); Sonia Regina de Oliveira Ramos Leao (294.155.428-96)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.881/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Wickboldt Stark (029.234.780-45); Joaquim Luis Rodrigues Goncalo (462.255.100-44); Katiane Dutra Carassa (024.075.780-74); Lauro Nadir Krause (358.015.300-53); Leandra de Vargas (565.229.320-91); Luis Filipe Kauer Debom (028.717.860-97); Paulo Henrique Moraes dos Santos (030.104.260-89); Paulo Jose Quattrin Finkler (820.593.810-53); Yuri Nobre da Roza (016.768.320-92); Yuri Thiago Pincelli (346.901.948-74)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.885/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amapola Correa Soares (020.231.610-61); Bruno Policarpo dos Santos (353.376.698-50); Ederson Baldicera (032.860.150-08); Elisangela da Silva Pires (036.314.330-00); Gerusa Manoela Brito (011.434.080-39); Giana Brites Nascimento (019.355.130-60); Joao Vitor da Silva Bastos (031.940.700-45); Julyan Severo Rampinini (024.260.950-32); Lucas Fernando Goncalves da Silva (847.924.500-04); Robson Antonio da Silva Goncalves (023.156.460-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.924/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Simoes da Silva (024.823.360-23); Diego Marques Vieira (018.855.650-89); Fabiano da Maia Pavani Motta (009.586.210-20); Felipe Moreira Diehl (015.685.790-12); Gisele Giongo (016.768.270-99); Jardel Allgayer

Feroletto (003.974.700-02); Marcio de Lima Vasques (907.097.210-72); Roger Luiz Schweickardt (013.926.840-56); Rubens Casagrande (328.215.730-49); Vitor da Rocha Mendonca (029.761.270-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.934/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andreia Toscan (009.607.850-27)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.942/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dion Alex de Souza Barbosa (561.455.004-68); Dirleide da Silva Ferreira (686.783.045-53); Dougival Menezes da Costa (031.458.298-31); Edinaldo Pereira de Santana (665.574.105-04); Edmundo de Souza Pile Filho (004.554.658-43); Edvaldo Gomes do Nascimento (900.673.804-25); Fabio de Souza Lima (540.950.004-06); Fredson Barbosa de Assis (018.805.717-06); Gilberto Barros dos Santos (449.689.654-00); Manuel Rangel Borges Neto (388.169.973-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.978/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Leonardo Silva (108.754.804-70); Ana Joaquina da Cruz Oliveira (026.861.283-80); Anderson Luiz Felix de Sa (263.795.328-46); Andre Gurjao Cardoso (529.419.902-59); Antonia Damasceno Barbosa (711.405.062-34); Eduardo Luiz Couto Junior (082.423.716-10); Leandro Salgueirinho de Oliveira (017.493.089-59); Martina Sanches Guenther (138.027.537-71); Tainah Victor Silva Leite (071.054.266-67); Tatiane Vieira dos Santos (043.875.191-42)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.988/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire (468.246.693-34); Jessica de Castro Fonseca (040.849.653-32); Patricia Araujo Silva (044.365.903-64); Renato Guerreiro Araujo (967.039.703-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.021/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Carlos Messias Santos Franco (104.964.567-76)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.029/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christian Jecov Schallenmuller (223.516.148-01); Daniela Cristina Zatti (977.612.060-15); Gabriela Pereira Lopes (990.970.870-15); Guilherme Pinheiro da Silva (013.996.940-30); Juliana Aristimunha de Oliveira (026.759.820-32); Luana Silva (028.882.800-35); Maikel Rosa de Oliveira (002.121.000-41); Matheus Monteiro Nascimento (024.288.330-30); Raimundo Nonato Ferreira Linhares Junior (027.379.773-55); Ubirajara Oliveira da Silva (638.163.850-87)



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1800/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.039/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Lima (410.926.888-54); Vinicius Mendonca Vermiglio (411.964.868-08); Vitor Garcia Buriti (309.348.048-50); Vitor Mateus dos Reis Martins Duarte (421.946.048-98); William dos Santos Mota (469.975.548-81)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1801/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.078/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Natalia Fernanda de Souza Oliveira (121.273.096-85)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1802/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.173/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Lacerda de Lima (099.660.627-00); Camila Ghanem Jotta (104.866.937-83); Cassiano Felipe Goncalves de Albuquerque (919.658.100-04); Cintia Silva de Sa (021.829.517-09); Daiana Seabra Venancio (124.177.367-05); Dayanne da Silva Prudencio (118.744.387-57); Eliza Maria Goncalves Leoncio dos Santos (865.028.677-15); Flavia Paris Scalabrin (091.452.857-21); Francisco Gudiene Gomes de Lima (507.020.253-72); Hudson Azeredo Barcelos de Mendonca (138.973.887-66)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1803/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.294/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eurico Peixoto Cesar (037.745.096-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1804/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.371/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Eric da Silva Pinto (071.599.933-81); Bruno dos Santos Souza (608.040.133-90); Francisco Everton de Souza Araujo (049.846.523-30); Jose Belo Neto (040.023.203-08); Jose Edson de Albuquerque Neto (029.931.743-98); Kelly Vieira Alves (024.300.253-02); Rejane Tavares Araujo (044.645.263-73); Sangelo Silveira de Melo (051.533.043-45); Wasllany Ribeiro Silvestre (063.236.823-38); Wolace de Oliveira Fernandes (055.806.083-81)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1805/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.401/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanessa Vilela Rocha (094.168.816-00)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1806/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.499/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Fardin da Silva (146.105.057-03); Elaine Cristine da Luz de Oliveira (040.861.769-12); Eliezer Branco Caetano (080.513.969-95); Fatima Ferreira (435.358.362-04); Izahki Jahmel Torrico (119.311.449-74); Luziane Drumm (066.343.889-62); Paulo Leonel Barcellos Junior (006.421.517-25); Raquel Fatima Durrewwald Pickersgill (029.089.889-76); Rudimara Simone Albreisch (076.280.359-22); Suldaria Rodrigues de Souza (631.404.622-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1807/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.521/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agatha Silvia Nogueira e Oliveira (782.584.565-04); Amanda Menegola Blauth (000.990.200-76); Bruno Costa Matos (006.980.825-24); Fernanda de Oliveira Cerqueira (014.422.145-46); Marisol Porto Rocha (027.325.185-65); Rafael Cabral de Souza (014.898.555-64); Raísa Cavalcante Dourado (039.853.115-36); Renan Fernandes do Espírito Santo (045.539.535-79); Thais Mello Rodrigues (031.176.715-01); Thiago Emanuel Ferreira dos Santos (019.472.405-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1808/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.574/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jairo de Souza Moura (054.619.384-69); Renata Callipo Fujii (262.906.048-99)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1809/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.661/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eder Daniel Corvalao (579.493.449-20); Geovani Raulino (046.428.509-70); Guilherme Rossi de Melo (052.447.839-20); Larice Steffen Peters (062.503.499-60); Liliane Vanilde de Souza (075.174.479-47); Mariana de Vasconcellos Dullius (830.660.040-15); Tisiana Soardi (699.086.050-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1810/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.754/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carline Santos Borges (110.087.247-77)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.790/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adina Raabe Vilela de Souza (022.951.772-27); Ana Roberta Pinheiro Moura (030.330.062-05); Bruno Henrique Gomes de Oliveira (007.632.282-30); Ellen Solange Costa de Souza (822.599.172-91); Elren Passos Monteiro (898.783.452-20); Eric Patrick Baia da Silva (011.851.932-86); Josiel Lobato Ferreira (926.275.522-87); Michele Escoura Bueno (345.289.808-35); Nathalia da Silva Nunes (832.057.212-68); Ronaldo Correia da Silva (656.113.902-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.837/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Fernanda Oliveira Ramos (916.637.502-97); Rodolfo Inacio Nunes Santos (817.005.552-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.890/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Walkiria Nascente Valle (776.688.711-87); Willian Isao Tokura (043.172.881-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.907/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jerffeson Francisco Noronha da Silva (105.282.764-09); Riane Melo de Freitas Alves (073.710.074-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.055/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Goncalves Oracio Silva (092.702.037-86); Deyves Domingues de Moraes (185.693.768-20); Edson Chain da Cunha (091.546.178-12); Eduardo Tsukuda (051.600.079-97); Edvan da Conceicao Costa (000.096.233-37); Giliardi Cezar dos Santos (020.776.660-64)
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.119/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane do Prado Marques Marinho (008.881.571-42); Gabriel de Souza (827.749.940-04); Matheus Batista Barboza Coimbra (117.177.256-43)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.158/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Heloyze Nathalie de Almeida (080.447.899-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.074/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Henrique Cesar de Almeida Maia (397.072.531-34); Marcelo Moreno Sampaio (573.482.781-91); Paula Moraes Bittar (991.972.431-91); Ronaldo Lindimar Jose Marton (449.757.088-68)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.040/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darlene Costa da Silva (371.274.702-00); Erico Gaspar Lisboa (683.627.902-10); Helio Vasconcelos Franca Goes (884.576.722-15); Jakelyne Machado Lima Silva (746.708.082-49); Marcileia Wanzeler de Souza Vasconcelos (828.561.502-25); Renata Raiol Magalhaes (852.238.162-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.172/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro de Oliveira Rezende (092.848.807-18); André Luís Dias de Souza (055.868.716-45); Bruno Eric Pereira (713.076.301-97); Bruno Oliveira de Figueiredo Brito (060.587.596-09); Debora Gurgel Costa (055.608.474-88); Gilza Vitoria de Oliveira (062.291.756-06); Helenilza Dias Pereira da Silva (026.498.154-50); Liliane de Macedo Azevedo (053.127.204-45); Simone do Amaral Monteiro Cabral (046.810.004-00); Wiltania da Silva (010.159.353-89)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.191/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diana Renaux Zamboni (050.379.069-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.191/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sandro Santos da Silva (409.894.702-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.206/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Clemencia do Carmo (111.691.117-50)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.221/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Terezinha de Jesus de Matos Brandao (598.581.502-10)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.240/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Fernandes Correa (033.433.186-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1826/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.250/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Dolores Portella Maciel (003.991.324-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1827/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.910/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudete Lopes Santos (018.297.278-00); Corina Maria de Lira (055.972.464-02); Gilda de Souza Cunha (564.393.697-68); Ione de Almeida Rio (704.177.097-49); Itamar de Oliveira Reis (051.882.547-78); Jorgina Celia de Souza dos Santos (746.926.077-34); Maria Cavalcante da Silva Souza (982.355.677-68); Rosangela Andrade de Miranda (297.214.824-04); Tereza Ribeiro de Lima (029.156.787-82); Zuleide Alves de Barros (985.764.294-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1828/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.919/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria das Gracas Machado (987.547.346-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1829/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.941/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jucara Ventura (964.412.169-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1830/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.978/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edna Carvalho Mourao (199.384.463-53); Isabel Alves Bezerra Vilanova (496.830.983-04); Maria do Amparo Pereira da Silva Carvalho (129.990.753-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1831/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.990/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Albina Carneiro Silva (192.847.642-20); Vani Lucia Carara (345.458.242-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1832/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.012/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marli Batista dos Santos (754.981.547-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1833/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.240/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anita Korchievicz (014.357.026-97); Antonia Lopes do Nascimento (863.515.165-87); Elaine Maria Medeiros Gomes (683.986.970-91); Esmeralda Freire Badini (278.244.547-20); Expedita Rodrigues da Costa (226.847.863-72); Geraldina Vieira da Cruz Santos (488.282.541-49); Helena Alves Oliveira de Sales (315.129.924-53); Leonice da Cunha Moraes (147.029.242-49); Maria Aparecida Ribeiro dos Santos (026.575.903-06); Maria do Socorro Bezerra de Almeida (698.245.095-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1834/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.289/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Afonsina Rego Maciel (001.906.673-20); Ednusa de Queiroz (378.256.153-87); Jose Valmir Araujo (002.996.933-68); Maria Glauca Silveira Carvalho Peixoto (060.050.803-00); Maria Lucia dos Santos Pereira (462.161.973-04); Nayde dos Santos Freitas (322.936.743-04); Zelnir Torres Medeiros (018.160.393-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1835/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.320/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Auridalva Maria Aguiar Borges (327.291.111-15); Aurora Ruth Lemes Magalhaes (100.648.038-21); Cecilia Augusto Nasif (362.157.418-25); Itue Shibuya (862.927.498-00); Maria da Conceicao Oliveira Lima (021.824.738-90); Marilia Afonso de Araujo (133.931.288-33); Miriam de Fatima Alvarez Romay (014.340.058-44); Nadir de Lourdes Faber (017.201.218-00); Ruth de Castro Contini (044.507.798-00); Sueli Santoro Hammerle (220.239.768-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1836/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.381/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eloisa Maria Martins Clerot (001.529.781-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1837/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.390/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Irene Queiroz de Souza Braga (023.417.782-91); Maria Adelaide Penafort Pinto Queiros (546.452.807-59); Terezinha de Jesus Alves (323.921.921-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1838/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.743/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Neres de Souza (768.119.131-34); Inez Carvalho Dornelles (003.291.001-06); Lenilda Raimundo de Lima (539.087.241-04); Simone Costa de Mendonça (290.055.071-87); Vaguino Luciano dos Santos (178.375.886-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.754/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benzita Gomes de Souza (863.882.335-54); Francisca Cotinha de Sousa (077.493.518-92); Jacy Amaral Borges (072.553.517-27); Laura Rosa Cruz Camara (858.157.483-15); Lenice Salles Pereira (587.952.607-06); Margarita Rihan Corrêa (982.389.907-00); Maria de Fátima Teixeira de Oliveira (563.734.226-15); Maria do Carmo Resende de Matos (410.954.484-04); Olinda Lorentz Flores (741.718.100-78); Rizelda Maria da Conceicao Lessa (371.637.367-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.755/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Leitao Florencio (355.474.994-04); Alzira Martins Aredes de Paula (005.378.226-74); Amara Paiva Rosa (023.949.497-08); Edir de Castro Moraes (251.110.005-34); Jacyra Chicon Ricaldi (243.423.860-20); Lucas Abdias Carvalho Cordeiro (120.413.894-00); Maria da Luz Castro de Andrade (429.869.745-20); Maria do Carmo Carvalho Cordeiro (146.126.404-97); Perpetua Lemes dos Reis (964.727.741-53); Rita de Cassia Tavares Fraga (787.487.047-68); Vanilza Paulino Pereira (374.495.674-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.785/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irma Milbrath (003.332.120-53); Marli Teixeira Bastos (664.087.330-34)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/rs - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.789/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Nerolina Farias Silva (030.463.465-49); Servita Peixoto (054.696.275-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.876/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Juçara Ferreira Prado (088.831.061-72); Índia Jacob lunes (375.107.111-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, por mais 30 (trinta) dias contados na forma do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do TCU, para às determinações constantes do Acórdão 7.289/2019 - TCU - Segunda Câmara.

1. Processo TC-012.841/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izaura Mayer Bernardes (114.317.737-19); Rubem Mayer Bernardes (763.687.937-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.758/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Bernardes Pinto (032.889.511-34); Francisco Marques da Silva (099.012.481-91); Maria Gomes do Amarante (379.581.191-00); Maria dos Santos Rosa (672.297.606-82); Rafael Ferreira Marques (027.310.001-71)

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.761/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Alves da Cruz (024.081.203-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.439/2020-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Meyre Dionina de Mendonca (474.539.909-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.441/2020-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Margarida Alcoforado de Albuquerque (789.590.044-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.456/2020-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Angelina de Jesus Santos de Souza (265.995.707-04); Arlete Cunha Maio Vidal (055.566.187-39); Cleuza de Araujo Silva (661.895.947-00); Dinah Talarico Rodrigues (583.922.547-91); Djanira do Carmo Santos (076.524.947-29); Dulce do Nascimento e Silva (942.745.847-04); Jaciara da Conceicao Nascimento (018.130.507-08); Maria Cecilia Soares da Cunha (008.554.317-92); Maria Elizabeth da Silva (527.399.887-53); Nadyr Werneck de Sousa (068.852.707-84); Neuza de Araujo Patricio (671.281.147-34); Olga de Oliveira da Silva (055.892.847-16); Rivanda Aragao Feitosa (714.348.107-63); Veronica da Silva Brandao (661.280.807-15); Zenith Ferreira de Oliveira (604.207.077-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.554/2020-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ana Maria Silva de Albuquerque (150.953.714-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de reforma referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.438/2020-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Anderson Oliveira da Silva (516.723.162-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1852/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM em levantar o sobrestamento deste processo, com fundamento no artigo 157, caput, do Regimento Interno; julgar regulares as contas do senhor José Alberto Accioly Fragelli (CPF 011.646.867-04), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-024.911/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsável: Jose Alberto Accioly Fragelli (011.646.867-04).
1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Representação legal: Jose Augusto Correia Neto e outros, representando Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dar ciência à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN) da ausência, no processo de contas anuais, de informações acerca da entrega da Declaração de Bens e Rendas ou de autorização de acesso, relativa ao exercício financeiro de 2012, do responsável pela gestão da UPC, que contraria ao art. 4º da Lei 8.730/93 e Decisão Normativa - TCU 119/2012, anexo II, parte A, item 10.3;
1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN) e notificá-la de que o inteiro teor do acórdão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos no dia seguinte ao da oficialização.
ACÓRDÃO Nº 1853/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 12678/2019 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 26/11/2019, Ata 43/2019, relativamente ao subitem "9", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de modo que onde se lê:
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Monteiro da Rocha, ex-prefeito do Município de Marabá Paulista-SP, em razão de irregularidades na execução física do Convênio 703461/2009, celebrado em 26/5/2009, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura do Município de Marabá Paulista-SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto denominado "Caipirão Fest Show de Marabá Paulista", com realização prevista para as datas de 11 a 12/7/2009; l
leia-se:
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação em desfavor do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, CPF 416.572.840-34, na condição de Prefeito Municipal de São Gabriel/RS, em razão da impugnação da aplicação de parte dos recursos repassados ao município por meio do Convênio 741/FAE (Siafi 100657), tendo por objeto o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e vigência de 27/5/1994 a 28/2/1999.
1. Processo TC-016.178/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de São Gabriel - RS (88.768.080/0001-70); Rossano Dotto Gonçalves (416.572.840-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de São Gabriel - RS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1854/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 157, do RI/TCU, em realizar a diligência proposta pela Unidade Técnica, peça 30, encaminhando cópia da instrução para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida; e alertar ao Ministério da Cidadania que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-029.996/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Paidéia (05.454.044/0001-05); Rosely Zamariola Signori (033.089.148-08).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Reinaldo Staliano - OAB/SP 352.078, representando Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Paidéia (peças 14 e 27).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1855/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, incisos I; 143, inciso V; e 199, § 3º, do Regimento Interno, em autorizar o desarquivamento deste processo relativamente ao Município de Lagoa/PB (CNPJ 09.151.796/0001-58); receber como alegações de defesa o documento juntado à peça 26, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 808/2016-Plenário; autorizar a realização da citação do Município de Lagoa/PB, nos termos da instrução da Unidade Técnica, peça 28; e fazer as determinações abaixo.
1. Processo TC-031.690/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Francisco da Costa Vieira (025.574.954-68); Prefeitura Municipal de Lagoa - PB (09.151.796/0001-58)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa - PB
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Andre Gama Tavares (18.407/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Lagoa - PB; Antonio Anizio Neto (885/OAB-PB), representando Rosa Linhares Fernandes Vieira e Francisco da Costa Vieira; André Luiz Queiroga Macedo (OAB/PB 20.305).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1.informar ao Município de Alagoa/PB que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
1.7.2. esclarecer ao Município de Alagoa/PB, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
1.7.3. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 12 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.
ACÓRDÃO Nº 1856/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 106, § 4º, da Resolução TCU 259/2014, conhecer da representação adiante relacionada e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.582/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: 15º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de reprodução dos autos, ao Centro de Controle Interno do Exército, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes.
ACÓRDÃO Nº 1857/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, bem como determinar seu apensamento definitivamente ao TC 036.607/2018-5, tendo em vista que seus objetos são comuns, quais sejam, a necessidade de apurar a regularidade das despesas realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de R\$ 48 milhões de reais, em razão da contratação de dois escritórios de advocacia, um estrangeiro, com sede em Nova York, e outro no Rio, para conduzir investigação relacionada a oito operações realizadas entre o BNDES e os grupos JBS, Bertin e Eldorado Celulose entre 2005 e 2018, nos termos do disposto no inciso I do art. 2º c/c o art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, e encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
1. Processo TC-001.952/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1858/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.998/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
1.5. Representação legal: Rodrigo Guimaraes Simas (167.789/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a..
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.6.1. determinar à Petrobras, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, em seu próximo relatório de gestão a ser apresentado ao TCU, apresente registro analítico das providências adotadas em relação às recomendações formuladas no Relatório da Comissão Interna de Apuração de que trata o DIP E&P SERV 34/2016, de 1º/2/2016;
1.6.2. dar ciência deste acórdão à empresa Petróleo Brasileiro S.A., destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;
1.6.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.
ACÓRDÃO Nº 1859/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.892/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Ministério Público Federal; Senado Federal
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência da presente deliberação à representante, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, encaminhando-lhes cópias da instrução de peça 18 dos autos.



RELAÇÃO Nº 7/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO
ACÓRDÃO Nº 1860/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.299/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Cosme de Magalhaes Neto (019.641.434-20)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Petrolina/PE - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.286/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Josina (026.063.900-16); Aline Silva de Oliveira (995.648.310-91); Amanda Moreira Przybylski (020.397.420-42); Ana Catarina Dantas Fontes da Cunha Lexau (950.774.210-72); Arthur Bernardo Naimayer Goncalves (025.473.160-05); Caren da Mota Oliveira (673.439.880-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.804/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Janice Silva (739.144.950-49); Cristiane Maria Ermel Quintas da Silva (008.261.280-33); Daniela Rodrigues Dorneles Jacobus dos Santos (012.426.650-99); Elen Rodrigues Muzell Tavares (803.927.920-87); Helen Moreira da Silva (028.335.940-46); Hozana Elienai Vargas Oliveira (892.709.320-87); Ivanir Spiecker de Oliveira (981.702.280-34); Jussara Comaru Cabral Farias (635.564.300-10); Luiz Fernando Ferreira Silveira (010.792.580-00); Ruben Paulo Wiest (285.059.800-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.849/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia Ziolkowski (026.866.210-01)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.900/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia Franca Gomes (096.085.116-07); Augusto Flamaryon Cecchin Bozz (011.027.051-79); Carol Cardoso Moura Cordeiro (024.083.475-56); Carolina Maciel Narvaes (066.299.569-40); Damallys de Assis Oliveira (048.262.361-66); Danilo Antonio Morenz (103.940.477-45); Gustavo Benedito Medeiros Alves (019.209.141-70); Julio Cesar Dalponte (019.849.358-44); Livia Borges Souza (039.817.051-73); Marcela de Sousa Gomes (005.099.841-26)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.073/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Maria Cavalcante Gurgel (046.991.124-71); Anderson Acioli Soares (049.558.864-42); Antonio Silva Fernandes (636.775.631-00); Danielle Tolentino Lousada de Carvalho (782.075.501-63); Dyego da Silva Bittencourt (023.545.671-38); Eunice da Luz (793.749.309-78); Fabricio Luis da Silva Cruz (943.673.103-53); Fernando Feliciano dos Santos (077.392.957-60); Herval Penalva Gomes (008.471.554-55); Jermaine Gama da Cruz (021.440.271-10); Luciana Gontijo (012.550.241-94); Maria Jarlene de Lima (047.005.564-20); Micael Masato Suzuki (365.155.768-54); Otavio Cunha Freitas (988.800.630-49); Rafaela Martins Maia (064.546.299-37); Renilda dos Santos Pereira (576.453.615-49); Roberta Silva de Souza (049.607.495-47); Suely Cristina Augusto (024.700.097-31); Tais Costa Lima de Oliveira (795.327.135-49); Virginia Fava Lena (007.781.970-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.093/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcir Souza Leite (828.539.401-87); Barbara Lucia de Sena Costa (155.946.883-15); Carla Carolina Batista Machado (785.141.771-68); Edmilson Siqueira de Sa (590.089.971-34); Fernanda Franco Tiraboschi (023.298.171-00); Jose Ronaldo da Silva (917.519.181-49); Marcia Ney Pessoa (542.312.486-72); Marcio Vaiz dos Reis (954.134.301-59); Myrele Cristina Ferreira (018.201.851-25); Sara Raquel Nascimento da Silva (757.487.892-72); Suelene Maria dos Santos (727.317.021-68); Suzana Silva Ferreira (953.029.641-04); Tassia Gabriela Delgado da Silva (024.141.111-43)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Serviço Federal de Processamento de Dados, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.130/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Rosa Pedigao Nunes (319.815.266-68)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.139/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celine de Oliveira Marques Lopes (772.019.902-25); Daniel Ferreira da Silva (731.656.621-34); Jefferson Salvador Lima Padilha da Silva (856.481.082-49); Loreno da Costa Francez (741.972.072-04); Marta do Socorro Moura da Silva (680.778.072-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1869/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em análise da unidade técnica (Sefip/TCU), verificou-se que o vínculo laboral referente ao ato do presente processo já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o presente ato de pessoal cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.190/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thomaz Felipe Soares Arnizant (098.704.416-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1870/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal Rural do Semiárido, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.205/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aurea Christina de Lima Ferreira Prazeres (027.773.594-74); Francisco Ebson Gomes Sousa (052.639.003-41); Monize Chaves de Lima (044.245.083-40); Rafael Alex Vieira do Vale (094.555.884-80); Rodrigo Valenca Cavalcante Frade (047.756.324-42); Valter Bezerra Dantas (502.233.489-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1871/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.348/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cleiton Magrin Giachini (059.993.939-73)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1872/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.396/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Rolim Meira (056.708.244-07); Ednaldo Marques Bezerra Filho (055.394.114-39); Everton Vieira da Silva (051.392.814-65); Francisca Damiana Formiga Pereira (064.291.004-99); Jackson Cicero Franca Barbosa (067.758.334-66); Luiz Augusto Medeiros Martins Nobrega (090.010.454-64); Patricio Borges Maracaja (110.076.994-34); Rosana Amancio Pereira (079.548.704-56); Rubenia de Oliveira Costa (090.385.104-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1873/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.445/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Simoni Simoes (524.331.370-04); Talita Lopes Otaki (000.238.570-80)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1874/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.473/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Heitor Silva Macedo (771.515.770-87); Lia Heberle de Almeida (837.103.450-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1875/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.486/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Sousa dos Santos (040.164.493-67); Ana Flavia da Matta Dias (073.989.937-65); Analia Luana Sena de Souza (054.860.994-28); Elba da Paixao Rodrigues Caramuru Sena (056.488.577-05); Glauciane Marcia dos Santos Martins (034.736.053-01); Nayara Figueira Neves Alves (095.481.366-94); Patricia Evangelista Pereira Lemos (084.994.187-32); Regina Celia Dias (047.385.228-41); Ricardo Augusto Carvalho Lujan (881.663.685-87); Theresa Lilianne de Sa Barreto Diaz Albuquerque Sampaio (003.507.303-93)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1876/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.487/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcione Pereira Biffi Fusco (257.391.298-18); Ana Rakel Silva de Queiroz (036.740.861-90); Bruno Augusto Alves Martins (024.671.641-01); Bruno Reinid Costa Silva (051.854.041-32); Guilherme Asmar Alencar (033.991.106-93); Igor Kunze Rodrigues (005.223.169-05); Isadora Jochims (700.067.251-04); Mayara Vianna Caetano (354.667.428-64); Rodrigo Baretta (008.587.429-93); Thais Cristina Rejane Heim (050.190.629-01)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1877/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.077/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Rocha Vieira (037.388.601-26); Carmen Araujo Alvarenga (036.562.619-89); Debora Karine Marinello (038.516.229-44); Elisangela Juliani Guedes da Silva (036.849.059-92); Guilherme Filipe Fontinelli Andrade (037.232.431-26); Hiena Milena da Silva Monteiro (038.165.703-56); Karen Helena Oliveira dos Sanderes (038.315.936-98); Patricia Sffeir Coelho de Magalhaes (037.878.206-12); Rodrigo Alves de Oliveira (036.809.201-13); Rodrigo Cesar Santiago (036.388.276-66)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1878/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.115/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Alida de Lima (066.457.879-95); Caio Henrique Dalmau Sartori (067.723.109-18); Cristiane Chiot (066.976.149-43); Francisco Eduardo Ferreira (067.063.666-50); Josiane Maia Siqueira (066.650.976-09); Juliana Fernandes de Carvalho (066.853.024-37); Lilyane Manella Fazza (066.883.886-85); Priscila Daniele Seroa da Motta (067.308.679-81); Raphael Betttega Weigert (067.061.999-07); Renata Valente Lisboa (066.595.986-93)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1879/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.147/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angeline Pantoja de Albuquerque (874.718.252-00); William Moreira Drumond (917.345.096-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.225/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glaucielle da Silva Dias (147.127.017-30); Guilherme Luiz Silva Souza (396.236.208-88); Leticia Meneghetti Rolim (034.336.790-45); Leticia Santin Garcia Marx (066.419.019-71); Luiz Carlos da Silva Junior (134.546.157-71); Marcel Fernandes Barbara (263.900.468-98); Marcelo Pessoa de Aquino Franca Filho (081.854.714-60); Marcelo Souza Dutra (896.037.291-91); Marcio Mendes Dias (136.362.487-31); Marcio Teixeira (007.703.090-70)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.337/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Aparecido Pita Baggio (314.673.098-77); Ivan Claudino Herrmann (015.693.260-10); Joao Henrique Alves da Silva (002.671.592-93); Jussara Leao Balbueno (040.784.961-05); Lohanna Santos Paiva (048.896.611-66); Lucas Marques Sotolani (046.790.171-63); Lucimara Roma da Silva (016.092.841-94); Tassio Cassiano Garcia Mourao (009.490.441-30); Wagner Souza Prado (036.974.031-92); Walter Dimas Brito Soares (042.639.576-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.907/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Santana Correa (123.764.807-60); Caio Marreiros Ventura (155.967.347-80); Carlos Correa Barbosa (078.616.417-40); Cristiano da Silva Machado (143.245.337-84); Evelyn Lemos Ribeiro (073.001.446-08); Iuri Guarino Silveira Dutra (109.843.467-67); Johan Magalhaes Muniz (156.508.857-37); Liana Magalhaes Silva (087.643.097-38); Mathews Phillip Pereira Vianna (154.956.897-39); Rodrigo Lima Pereira (149.588.177-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.979/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleiton de Souza Aguiar (062.109.769-13); Evandson Oliveira Santos (433.414.328-84); Gabriel Vinicius da Silva (096.323.749-75)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.018/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Moreira de Araújo (019.837.712-60); Eduardo Damasceno de Oliveira (916.787.062-72); Gustavo Silva Flor (044.424.951-65); Laianne Juliati Alencar (058.266.371-70); Lucas David de Freitas Teodoro (028.867.222-43); Lucas Mendes de Lima (009.480.842-27); Marcos dos Santos Freire (031.014.062-50); Rafael

Soares Costa Manduca (030.365.271-33); Reinaldo Pereira de Brito Costa (029.053.321-07); Warley Michell Saraiva dos Santos (016.145.751-77)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.054/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Coutinho de Oliveira Dantas (921.715.087-87); Edelaine Pinto de Lima (325.124.656-91); Joao Henrique Martins de Bulhoes (003.869.847-19); Luana Pinto Neves Kopp (091.128.617-90); Walter Dias Sueth Netto (109.577.866-89)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.060/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabella Vitoria Abduche Feijo (110.486.067-83); Mariana Amarante Guimaraes (147.337.967-90)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.111/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Garcia da Costa (016.538.774-21)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.180/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Juliane Romann (998.755.940-91); Cintia Assumpcao Vieira (762.011.120-49); Franciele Pereira de Laria (020.222.460-04); Karoline Camargo Bragante (005.240.020-45); Katiuscia Picaz Hoffmann (015.731.340-90); Kellen Abati Araujo (015.181.960-20); Leonardo Duarte de Oliveira (004.195.900-05); Luciane Correa Padilha (803.456.200-97); Simone Silveira Jorge (988.146.130-87); Vanessa de Cassia Mendes Trajano (001.515.460-29)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.432/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Augusta de Oliveira Martins Arakaki (286.998.718-80); Felipe de Oliveira Queiroz (319.826.768-41); Guilherme Vitor Siqueira (362.817.118-07); Helton Luiz Goncalves Damas (316.256.348-89); Priscylla Angelica da Silva Oliveira (133.704.617-57); Wilcer Andre Marcario (346.054.828-22)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os



pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.597/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nathalia Mendes da Silva (369.981.028-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.614/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ivson Alves de Sa (594.284.577-87); Jailza Sousa Queiroz (010.291.047-27); Jairo Eduardo Barroso de Oliveira (851.661.547-20); Joao Luis Pinheiro da Costa (042.834.387-23); Jonatan Ross (079.252.527-23); Jorge Alberto Alcala Vela (029.187.507-60); Jorge Kreimer (959.526.677-91); Jorge Luiz Bruno Chermont (019.086.377-30); Jorge Luiz de Carvalho Nascimento (607.873.847-04); Jose Ademar Arrais Rosal Filho (011.715.917-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.632/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thais Alves Lira (021.091.432-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.654/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora Raquel Hettwer Massmann (928.154.480-68); GlauCIA Regina de Oliveira Almeida (014.447.055-12); Iara Terra de Oliveira (054.698.746-05); Joao Luciano de Andrade Melo Junior (089.267.144-03); Lucileia Aparecida Colombo (286.553.068-00); Paulyana Fernandes Barbosa (061.719.054-29); Sergio Lopes da Silva (032.839.274-05); Susane de Farias Gomes (073.513.414-60); Taciana Martins Barbosa (051.707.694-23); Willianny Santos Aires (061.765.324-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.667/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia Daniele Machado de Moraes (011.200.243-90); Diego de Oliveira Dantas (027.404.933-39); Jordania Inacio Marques (090.326.934-17); Julia Vilaca Goyata (067.854.756-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.685/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alisson Younio de Souza Franco (071.431.479-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.698/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elizandra Lemos dos Santos (291.571.698-61); Felipe Vitti Marcondes (296.428.548-99); Joyce Lira Princisval (156.383.008-64); Silvio Luis de Andrade (035.420.118-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.733/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Omerio Hauck da Silveira (044.873.656-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.015/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Leite Teixeira Casiuch (744.001.427-87); Flavia Ewbank Ribeiro Gomes (014.100.807-57); Francisco de Assis Duarte de Lima (022.318.997-95); Luciana Macedo Teixeira de Souza e Silva (014.736.177-07); Roberta Padilha Carestiato Daniel (011.642.927-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.019/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno da Silveira Noremborg (024.066.430-26); Ethieli Rodrigues da Silveira (018.715.650-65); Monica Lorea Matzenauer (007.113.380-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.031/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Luiz Teixeira Pereira (022.296.852-44); Janete de Oliveira Briana (019.960.039-25); Jose Lucas Barros Fernandes (006.204.362-55); Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro (671.127.222-68); Paulo Sergio Siqueira Monteiro (011.055.302-05); Rafaella Dias Fernandez (010.590.432-54); Rebeca Freire Furtado (951.555.112-91); Valena de Jesus Barros (005.171.582-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador), cujo os atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.



a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.175/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ednolia Correa Rodrigues (100.735.867-06); Idelgenia Santos da Silva (195.097.582-72); Lanir Santos da Silva (232.184.952-53); Leonice Oliveira Barbosa (234.155.252-87); Leontina Fugivara Monteiro (150.074.848-06); Luzinete Santana Embirucu (520.723.804-30); Maria Isabel Santos da Silva (335.065.742-72); Maria do Socorro Santos da Silva (591.069.132-53); Tereza de Jezuz Magalhaes (081.950.258-89)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.404/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Astrogilda de Freitas Goncalves (600.464.147-20); Cecy Barem Rabenhorst (145.604.498-21); Dalila Barboza Puleo (019.552.218-47); Daniela Meire da Silva (909.180.965-53); Jaqueline Maria da Silva Bastos (379.620.945-91); Maria Simone Maia de Melo (161.853.743-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.212/2019-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adenir Antonio Amaral Lacerda (302.215.280-91); Alcino Luis da Costa Lemos (288.744.040-34); Genesio Francisco Teofilo (542.762.097-49); Genivaldo Miranda da Silva (239.139.674-00); Nelson Ferreira Pacheco (192.959.951-04); Paulo Cezar de Lima Pereira (304.422.570-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.716/2019-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Cid Marconi Gurgel de Souza (208.574.033-20); Fabio Rodrigo de Paiva Henriques (027.417.874-50); Manoel de Oliveira Erhardt (084.479.424-49); Sebastião Marcos Campelo (818.928.374-04); Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio (326.754.614-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inc I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena, as contas de Cid Marconi Gurgel de Souza (CPF 208.574.033-20), Fábio Rodrigo de Paiva Henriques (CPF 027.417.874-50), Manoel de Oliveira Erhardt (CPF 084.479.424-49), Sebastião Marcos Campelo (CPF 818.928.374-04) e Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio (CPF 326.754.614-15);

1.8. dar ciência desse Acórdão, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a sua unidade de controle interno e;

1.9. arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. II, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1905/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Richard Santiago Pereira, contra o Acórdão 432/2018-TCU-2ª Câmara Relator: André de Carvalho (Peça 53), item: 9.4.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.650/2015-5 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Richard Santiago Pereira (301.974.812-72)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Xambioá - TO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Ryan Diogenes Brasil Mendes Arruda (6335/OAB-TO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Xambioá - TO.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1906/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.845/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Lourdes Bernadete de Salles (CPF 835.222.128-00) e Marcia Regina Ceratti (CPF 753.550.608-97).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Renata Correa Bravim.

1. Processo TC-001.047/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Renata Correa Bravim (CPF 551.970.786-34).

1.3. Unidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1908/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.370/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Artur Jose da Silva Filho (CPF 062.606.594-15); Joao de Assis (CPF 768.597.117-87); Jose Marcio Soares Dantas (CPF 105.950.074-49); Lizete Paz da Silva Vieira (CPF 589.642.824-34); Monica Vieira Barreto (CPF 046.455.667-84); Odilo Teodomiro de Arruda (CPF 172.713.201-72); Oldemar Alves Santos (CPF 353.735.209-34); Patricia Machado Cabral da Silva (CPF 018.660.787-39); Rosilda Maria Ferreira da Silva (CPF 335.737.437-49) e Vera Lucia de Almeida Marques (CPF 361.402.367-20).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1909/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.595/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Eliana Maria Pereira da Silva Malaquias (CPF 204.982.335-53); Flor de Maria Gomes da Silva Lima (CPF 006.208.738-09) e Gilberto Joaquim da Silva (CPF 083.493.555-49).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1910/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.067/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Creuza Pereira do Nascimento (CPF 065.128.602-68) e Edna Bezerra Diniz (CPF 006.882.232-49).

1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1911/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Pires de Oliveira.

1. Processo TC-003.080/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Jose Pires de Oliveira (CPF 007.860.986-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.618/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Claudio Diefenthaler (CPF 036.345.678-30); Fernando Eduardo da Silva Fonseca (CPF 242.577.530-72) e Lizete Mello dos Santos (CPF 316.692.710-72).



- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1913/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.620/2020-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Isabel Maria Torres de Carvalho (CPF 239.907.323-15); Jelvaneida Efigenia Magalhaes (CPF 249.082.581-04); Marcio Antonio Oliveira Fonseca (CPF 665.134.481-15); Mirian Santos Nogueira (CPF 214.818.301-04); Raquel Regis Azevedo de Carvalho (CPF 086.675.431-87) e Suely Campos Fagundes (CPF 306.764.446-87).

- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Silva Andrade.

- 1. Processo TC-003.633/2020-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

- 1.2. Interessado: Jose Silva Andrade (CPF 017.045.325-15).

- 1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a William Randall Nadal.

- 1. Processo TC-003.700/2020-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

- 1.2. Interessado: William Randall Nadal (CPF 158.644.309-78).

- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1916/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.734/2020-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria das Gracas Silva (CPF 139.551.954-49) e Osvaldino Rodrigues dos Santos (CPF 160.472.304-15).

- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marlene de Oliveira Neves.

- 1. Processo TC-003.764/2020-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

- 1.2. Interessada: Marlene de Oliveira Neves (CPF 841.815.407-15).

- 1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.773/2020-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Carlos Teixeira de Oliveira (CPF 222.111.603-87); Jose Artur Damasceno de Albuquerque (CPF 091.475.003-87); Jose Carlos Alves dos Prazeres (CPF 142.802.053-53); Maria Solange Marques Alves (CPF 155.598.663-34) e Ricardo Guilherme Vieira dos Santos (CPF 061.792.073-72).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.813/2020-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adriana Rodrigues de Souza (CPF 131.313.463-53); Glice Maria Marques Gomes (CPF 132.326.303-91); Josimar Barbosa Torres (CPF 130.040.503-15); Maria Inez Lopes (CPF 240.574.443-00); Raimundo Nonato Costa (CPF 132.348.033-15) e Valdo Batista Santos (CPF 048.234.863-15).

- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-004.128/2020-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jose Carlos da Cruz Viana (CPF 603.636.147-53); Jose Renato de Paula Souza (CPF 050.196.088-07) e Luiz Carlos Saviotti da Silva (CPF 423.689.796-20).

- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-004.176/2020-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Magna Coeli de Sousa e Silva Galas (CPF 244.376.971-20) e Oscar Siqueira de Sousa (CPF 150.996.013-91).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-004.209/2020-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Claudia Maria Ribeiro (CPF 907.158.456-91) e Valerio Nicolau Ribeiro (CPF 285.825.866-04).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1923/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-004.314/2020-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Barbosa de Lima (CPF 156.050.944-91); Ari Marinho de Carvalho (CPF 294.017.204-87); Carlos Itamar Soares Peres (CPF 358.070.324-20); Jose Armando Alves (CPF 107.849.424-04); Maria Lucia de Araujo (CPF 229.457.334-04); Maria de Fatima dos Santos Oliveira (CPF 154.821.544-91); Mauricio Henrique dos Santos (CPF 037.628.898-13); Rita de Cascia Assuncao Guimaraes (CPF 241.606.444-49); Washington Luiz Alves de Andrade (CPF 200.144.224-68) e Wellington Chaves Fernandes (CPF 298.517.694-87).

- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Nisio Gabriel Heleno.

- 1. Processo TC-004.472/2020-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.

- 1.2. Interessado: Nisio Gabriel Heleno (CPF 083.609.526-04).

- 1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Rubens Goncalves de Castro.

- 1. Processo TC-004.482/2020-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.



1.2. Interessado: Rubens Goncalves de Castro (CPF 689.598.858-00).
1.3. Unidade: Ministério do Trabalho (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.821/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Caio Mario Bueno Silva (CPF 286.165.026-53) e Edna Ferreira da Costa Vieira (CPF 697.856.786-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.844/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Claudia Magalhaes de Souza Scaramussa (CPF 001.786.137-38); Jovine de Cassia Afonso Moreira (CPF 575.475.807-34); Luiz Lellis (CPF 420.662.987-00) e Meiri Salvador Toscano Szablak (CPF 575.516.937-34).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Carlos Abilio Nogueira.

1. Processo TC-004.874/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Antonio Carlos Abilio Nogueira (CPF 454.358.637-91).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.896/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Luiz Pedro Rodrigues Mattos (CPF 251.461.490-20); Mano Ulisses Machado (CPF 319.314.050-34); Maria Jose Goncalves Leote (CPF 287.328.390-49) e Nilma Terezinha da Cunha (CPF 313.062.090-72).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1930/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.921/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Afonso Gomes Souza (CPF 125.460.622-04); Antonio Raimundo Costa Alves (CPF 082.845.202-49); Eloy Margalho Fonseca (CPF 040.187.292-00); Joel Batista Guimaraes (CPF 104.965.052-20); Jose Alves Coelho (CPF 372.851.737-20); Jose Ilson Neves (CPF 082.517.542-91); Ligia Rejane Lima de Souza Dias (CPF 234.293.482-34); Lucas Leao da Silva (CPF 034.091.632-04); Nelcy Saraiva Pelaes (CPF 144.930.042-15) e Regina Brito Fernandes de Lima (CPF 237.669.212-15).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Andre Luiz Rodrigues Chaves Marques.

1. Processo TC-004.981/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Andre Luiz Rodrigues Chaves Marques (CPF 823.893.227-00).
1.3. Unidade: Colégio Pedro II.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.007/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Celia Maria Pinto de Azevedo (CPF 154.128.492-53); Emilia Shinobu Suzuki Guara (CPF 186.920.522-72); Emmanuel de Almeida Farias (CPF 071.899.152-49); Izomar Silva de Aguiar (CPF 252.995.572-72); Jose Donato Cardoso (CPF 124.703.502-63); Lucileia Furtado Bezerra (CPF 172.727.852-68); Maria do Socorro Alves de Almeida Lopes (CPF 141.290.432-34); Natalia Santos e Silva (CPF 208.107.502-44); Raimundo Nonato da Silva (CPF 043.843.932-53) e Vera Lucia Nunes do Nascimento (CPF 083.032.822-04).
1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1933/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.036/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio da Cunha Torres (CPF 233.745.941-15) e Maria Jose Araujo da Cruz (CPF 183.373.921-34).
1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1934/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.047/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Elisabete Maria Maciura Beltrame (CPF 574.679.789-87); Maria da Penha Genestra de Oliveira (CPF 094.599.198-39); Neuza Kimura Shigueoka (CPF 329.886.219-34); Raimunda Barbosa Santos de Aquino (CPF 164.220.582-68) e Sandra Joia Mizrahi Jakobson (CPF 504.560.329-91).
1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.132/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Carla Renata Natalli Machado (CPF 969.866.897-72); Elisabete Goncalves de Vargas (CPF 525.378.037-87) e Selma Lucia Lima Santos (CPF 525.595.997-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.169/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Eleuza Maria Rocha e Pansica (CPF 086.559.978-54) e Katia Maria Carvalho de Souza (CPF 716.865.686-49).
1.3. Unidade: Ministério da Economia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1937/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Geraldo Maria Gomes.

1. Processo TC-005.210/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Geraldo Maria Gomes (CPF 030.813.256-41).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1938/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de José Lobo Furtado.

1. Processo TC-005.234/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: José Lobo Furtado (CPF 102.031.091-04).

1.3. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1939/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.269/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adalci dos Anjos Ferreira (CPF 321.392.336-20); Edna Aparecida Pereira (CPF 480.895.086-34); Ismar Teodoro Reis (CPF 552.659.287-15); Jose Aparecido Sorratini (CPF 924.206.488-20); Julio Cesar Borges (CPF 350.404.406-34); Lucia Maria Moura Santos Lopes (CPF 240.337.586-15); Maria de Fatima Viana (CPF 365.731.166-15); Marina Ferreira Marques (CPF 499.536.136-72); Raquel Fernandes Goncalves Machado (CPF 467.470.796-04) e Rui Jose da Silveira (CPF 437.043.876-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Nina Rosa dos Santos Correa.

1. Processo TC-005.286/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Nina Rosa dos Santos Correa (CPF 224.629.020-15).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Pelotas/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria do Céu Rodrigues Almeida.

1. Processo TC-005.294/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria do Céu Rodrigues Almeida (CPF 155.458.302-00).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Manaus/AM.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1942/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.307/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Jacy Fernandes Borges (CPF 080.006.201-97); Luzia Vieira de Oliveira (CPF 384.760.101-68) e Marilza Ribeiro Cardoso (CPF 004.594.368-05).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Cuiabá/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1943/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.324/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Celeste Maria Rocha Melo (CPF 111.075.615-15); Francisco Carlos da Silva (CPF 144.839.471-68); Julio Cesar Leite Dantas de Rezende (CPF 090.607.744-34); Jéssua Betanha Missias de Araújo (CPF 330.191.004-10); Murilo de Araújo Gomes (CPF 348.481.507-87) e Wilson Ferreira de Moraes (CPF 108.339.194-15).

1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Dermivá Dias de Mello.

1. Processo TC-005.331/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Dermivá Dias de Mello (CPF 060.721.355-87).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Salvador/BA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1945/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Rita de Cassia Cavalcante Velasco.

1. Processo TC-005.361/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Rita de Cassia Cavalcante Velasco (CPF 515.021.007-20).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Niterói/RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1946/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Benedito Lins de Oliveira.

1. Processo TC-005.415/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Benedito Lins de Oliveira (CPF 007.256.504-78).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas /MEC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Franco Olimecha.

1. Processo TC-005.478/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Luiz Franco Olimecha (CPF 061.652.307-68).

1.3. Unidade: Fundação Nacional de Artes.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.489/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ailson Martins Correia (CPF 399.736.547-49); Cesar Ribeiro de Andrade (CPF 467.673.557-04); Maria Teresa Rodrigues dos Anjos (CPF 553.100.287-49); Sandra Maria Braga Monteiro (CPF 546.150.037-49) e Sergio Renato Monteiro Ferreira (CPF 736.171.137-53).

1.3. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria, e em classificar como sigilosa as identidades dos interessados (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).

1. Processo TC-005.522/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Identidades preservadas (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência/Recursos Sigilosos/PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1950/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria, e em classificar como sigilosa as identidades dos interessados (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).

1. Processo TC-005.537/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Identidades preservadas (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência/Recursos Sigilosos/PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1951/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.616/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Josefa Honorato Dantas (CPF 512.414.122-00) e Mariana Paula Napoliao (CPF 136.690.602-00).

1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Alberto Duringer Lourenço da Silva.

1. Processo TC-005.635/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Alberto Duringer Lourenço da Silva (CPF 015.151.877-72).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.644/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Neila Maria Bastos Gomes de Oliveira (CPF 330.639.077-15); Noacira Pires Monteiro (CPF 370.995.317-00); Paulo Roberto Warwar (CPF 251.654.967-91); Paulo Teruo Higa (CPF 045.312.567-00) e Rachel Rose Alhadeff Martins (CPF 426.829.247-00).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Terezinha de Oliveira Trajano, eem fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-005.705/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Terezinha de Oliveira Trajano (CPF 051.765.902-63).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Porto Velho/RO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1955/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.361/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Dalva Helena Ferreira (CPF 258.768.991-00) e Nilceia dos Santos Oliveira (CPF 115.974.101-87).

1.3. Unidade: Imprensa Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.396/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Marlene Ramalho Rosas de Freitas Oliveira (CPF 531.237.948-49) e Paulo Ferreira da Silva (CPF 166.826.024-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.418/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Acrisonélia Macena Correia de Lima (CPF 154.220.464-04); Antonio Pereira da Nóbrega (CPF 025.557.194-15); Edilson Martins da Silva (CPF 048.202.904-87); Genival Dias de Lima (CPF 142.469.294-68); Maria Antonieta Torquato de Farias (CPF 133.147.504-04); Maria Gorete Pinto de Oliveira (CPF 132.024.724-53); Maria José de Lima Silva (CPF 110.377.504-97); Naipi Carneiro Oliveira dos Santos (CPF 219.578.274-91); Renô Torres Macaubas (CPF 069.863.664-34) e Roosevelt Targino da Silva (CPF 108.883.814-68).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.429/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alceu Hideharu Tabuti (CPF 846.741.218-68); Aurora de Jesus de Carvalho Cleto (CPF 793.621.418-68); Carlos Alberto de Lima Peres (CPF 783.815.098-15); Carlos Alberto de Souza Coelho (CPF 289.976.548-53); Carmem Silvia Akinaga Magario (CPF 018.770.918-12); Cheung Hei Lee Russo (CPF 007.337.228-57); Claudomir Jose de Almeida (CPF 009.570.568-69); Cleide Alves Prando (CPF 064.168.068-60); Cleide Paiva de Souza Teles (CPF 137.627.372-15) e Darlan Fagundes Neves (CPF 003.174.465-68).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Paulo Rocha Neto.

1. Processo TC-000.853/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Paulo Rocha Neto (CPF 081.917.846-29).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo.

1. Processo TC-002.767/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Amauri dos Santos Braz (CPF 044.572.029-83); Beatriz Frabetti Campos Romao (CPF 080.899.589-82); Cleverson Jose dos Santos (CPF 086.065.349-86); Flavio Miguel Slobodzian (CPF 083.692.179-82); Luana Oliveira Medeiros (CPF 042.994.569-80); Luciane Prestes de Souza (CPF 728.840.459-53); Mariana Bettega Braunert (CPF 697.194.389-91); Rebecca Saray Marchesini Stival (CPF 076.614.569-74); Robson Fernando Garcia de Lima (CPF 061.947.729-64) e Thayna Duarte (CPF 093.107.079-17).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sabina Cerruto Ribeiro.

1. Processo TC-002.855/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Sabina Cerruto Ribeiro (CPF 716.475.891-34).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1962/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Ticiana Vazzoler Ambrosim.

1. Processo TC-003.032/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Ticiana Vazzoler Ambrosim (CPF 110.975.017-01).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.086/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Rodrigues Silva (CPF 000.226.984-85); Aline Mara da Silva Alves (CPF 031.137.391-79); Antonio Cristiano da Silva Gomes (CPF 781.681.395-34); Carolina Fernandes Ramos (CPF 010.455.250-65); Catilcia Ribeiro Meireles Atrib (CPF 002.298.280-94); Celia Maria Evangelista da Silva (CPF 828.677.123-00); Geovanio de Melo Cavalcante (CPF 045.874.174-40); Leonardo Pereira Barros (CPF 034.776.166-69); Marcos



Aurelio de Brito Carneiro (CPF 019.460.925-17); Renata Costa Rodrigues (CPF 008.021.085-63); Roseane Franca de Aguiar (CPF 008.625.774-97); Rosilene da Silva Pereira (CPF 034.223.173-17); Rute Chaves de Jesus Aquino (CPF 019.884.911-77); Samara Belchior Gaido (CPF 030.409.553-22); Silvana Lima de Oliveira (CPF 006.868.503-35); Valter Eduardo Brock Junior (CPF 220.833.338-10); Vanessa Cristina de Oliveira Soares (CPF 022.781.761-37); Vanilda Siqueira Ferreira (CPF 077.122.346-39); Virgilio Galisa de Souza (CPF 835.573.261-87) e Waleria Maria Rolim Moril (CPF 037.628.561-33).

- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1964/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.090/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fabiano Deoclecio Monteiro Dias (CPF 725.055.322-49) e Sarah Rodrigues Mendes Altoe (CPF 084.812.146-55).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1965/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.105/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carla Priscila da Silva Freitas (CPF 059.252.927-40); Fernanda Mendes de Azevedo (CPF 055.858.787-94); Jose Henrique Aguiar de Souza (CPF 097.005.917-51); Karine Lobo Castelano (CPF 079.778.816-67); Lais da Silva Bicudo (CPF 120.348.227-22); Leandro Siqueira Pereira (CPF 137.046.067-82); Marcos Paulo Odone (CPF 116.769.027-32); Michelle Leal de Faria (CPF 074.660.456-42); Munique de Almeida Maciel Zaccaro (CPF 122.930.807-57); Osvaldo Junior Dutra da Silva (CPF 117.735.527-24); Ralfe de Souza Medeiros da Silva (CPF 138.264.127-37); Sthefann Guimaraes Baldow (CPF 075.198.576-70); Tatiane Carvalho Pecanha Guimaraes (CPF 085.478.187-07) e William de Souza Miranda (CPF 092.833.527-50).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1966/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Pedro Alves de Melo Gomes.

- 1. Processo TC-003.196/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Pedro Alves de Melo Gomes (CPF 018.697.513-96).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-003.395/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Ana Cristina Moreira Silva Resende (CPF 906.489.865-00); Karla Cristina Fonseca de Araujo (CPF 634.126.832-72); Maria Andrea Sousa dos Santos (CPF 014.499.935-83); Railde dos Santos (CPF 969.782.605-68) e Rosilaine Aparecida Americo Alves (CPF 100.272.257-80).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1968/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-003.526/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Cecilia da Silva (CPF 082.425.897-55); Jacqueline Cajueiro de Sant Anna (CPF 099.429.597-93) e Marli de Andrade Silva dos Santos (CPF 114.991.737-76).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1969/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gabriel Fernandes Ferreira Tavares.

- 1. Processo TC-003.545/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Gabriel Fernandes Ferreira Tavares (CPF 106.892.356-31).

- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

Caribé. 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-003.552/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Fabiane Senne Gomes Buonavita (CPF 255.500.428-94); Larissa Trierveiler Pereira (CPF 008.965.479-06) e Luana Costa Almeida (CPF 288.416.748-06).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1971/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-004.156/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Anderson Ropke (CPF 049.048.660-61); Augusto Cezar Soares (CPF 037.173.870-90); Cristian Luan Bittencourt (CPF 039.322.780-46); Eduardo Matheus Worm da Costa (CPF 046.294.270-82); Gabriel Rodrigo Gadtkke (CPF 050.571.940-11); Guilherme Samuel Son dos Santos (CPF 043.330.340-94); Helinton Gustavo Moraes (CPF 050.465.250-89); Heliton de Lima Santos (CPF 055.378.110-30); Henrique Matias Jung (CPF 028.913.590-70) e Michel Matias Schmengler (CPF 034.350.890-75).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1972/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de José da Conceição Silva Magalhaes.

- 1. Processo TC-004.186/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: José da Conceição Silva Magalhaes (CPF 503.265.111-72).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1973/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Heloisa Moura Melaninho.

- 1. Processo TC-004.188/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Heloisa Moura Melaninho (CPF 088.049.966-41).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-004.607/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Andressa Martins Giorjao (CPF 339.635.858-97) e Milena Sathler Tavares Franco (CPF 100.254.176-06).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1975/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-004.635/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Almir Jose Neves de Souza (CPF 000.832.507-35); Eliete Aparecida de Carvalho Soares (CPF 030.167.797-22); Jaqueline Pimentel de Souza da Silveira (CPF 073.245.517-00); Luis Henrique Costa dos Santos (CPF 108.800.867-42); Maria Tereza Moraes de Souza (CPF 290.644.572-04); Mauriem das Mercês Teixeira (CPF 660.699.717-87); Michele Andrade Gomes da Silva (CPF 083.763.057-60); Renata Vieira Palmeira Campos (CPF 087.415.157-06); Rosangela dos Santos Lima Ignacio (CPF 612.488.867-04) e Valterina Rejana Botelho Tavares de Oliveira (CPF 113.006.887-00)
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1976/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.680/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alesson da Silva Rocha (CPF 048.232.371-02); Denilson Oliveira da Silva (CPF 029.197.302-74); Kamila Rocha e Silva (CPF 051.651.781-37); Keli Cristina Goncalves de Melo (CPF 017.017.322-46) e Rodrigo Campelo de Souza (CPF 005.417.342-61).
1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1977/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.746/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Allysson Moura Luz (CPF 051.693.143-10); Antonio Jose Farias Rufino (CPF 510.331.432-00); Aurora de Souza Marinho (CPF 999.528.582-72); Edney Oliveira Miranda Siqueira (CPF 700.318.782-53); Marcilene Conceicao Borges de Souza (CPF 008.816.322-95); Maria Angelica Sales de Queiroz Jackson Costa (CPF 576.071.502-00); Natalia Machado Coelho (CPF 873.134.802-53); Paola Priscila Correa Ferreira (CPF 885.005.862-49); Sherllen Carvalho Moreira (CPF 778.841.752-15) e Thais Albernar Pessoa (CPF 919.570.282-20).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1978/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.765/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amanda Fucci Wady (CPF 340.497.788-23); Fernanda Giacomini Dalfre (CPF 300.649.468-78); Gabriel Calaca Guido (CPF 428.786.358-50); Joao Paulo Sousa Ripardo (CPF 664.595.322-49); Leandro Augusto Costa Bahia (CPF 530.585.342-72); Nadia Sugano Higashi (CPF 065.428.029-08); Priscilla Duarte Ferreira (CPF 060.436.724-48); Raquel Correia de Medeiros (CPF 013.239.875-33); Renan Pires Negrão dos Santos (CPF 709.356.612-04) e Simone Cristine Hermes Hoff (CPF 789.668.682-15).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1979/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.856/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Allison Tadeu de Azevedo (CPF 171.194.937-01); Gustavo Moraes de Oliveira (CPF 172.411.297-09); Icaro Jose Airoidi de Lima (CPF 485.198.708-05); Leonardo Perez Siqueira Mota (CPF 163.755.607-13); Luan Rodrigues de Souza Lira (CPF 170.488.027-07); Mateus Lima Rabelo (CPF 144.588.736-36); Matheus Seabra Linhares (CPF 165.693.237-76); Pablo Henrique Lima Laranja (CPF 152.179.747-10); Rafael de Oliveira dos Santos (CPF 151.695.477-73) e Ranieri de Almeida da Silva (CPF 187.812.267-30).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1980/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.878/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Allan Vitor Mota da Silva (CPF 159.191.117-63); Geovane Pereira Ventura (CPF 164.662.077-14); Guilherme Ferreira Lopes (CPF 142.305.227-70); Higor Gusmao Goncalves (CPF 177.846.907-89); Hyago Miguel de Oliveira (CPF 176.785.827-22); Josimar de Oliveira Alves (CPF 167.886.527-32); Mabio Penetra Vieira Filho (CPF 184.701.347-36); Matheus Santana da Cunha (CPF 167.670.327-60); Pedro Henrique Sant Anna Fontoura Vale (CPF 155.752.607-98) e Vinicius Fernandes de Souza (CPF 180.257.117-57).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1981/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.891/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Penha Gomes Junior (CPF 168.140.577-60); Arthur Rangel de Moraes Cunha (CPF 167.231.517-47); Claudio dos Santos Lyrio (CPF 164.790.567-28); Gabriel Mendonca Silva (CPF 181.862.857-09); Leandro Mateus Vilela de Souza (CPF 113.928.777-09); Lucas Lopes Alvarenga (CPF 181.737.537-76); Lucas Matheus Fernandes Pereira (CPF 183.988.057-06); Lucas Pyrrho Peroche Damasceno (CPF 158.533.397-29); Matheus da Silva Povoas de Souza (CPF 182.941.177-22) e Yago Mello Santana (CPF 119.201.487-10).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1982/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.484/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alisson Bruno Oliveira de Lima (CPF 091.453.044-59); Amauri Moraes Devitz de Moura (CPF 051.654.604-01); Bruno Otavio Bonzanini (CPF 064.266.049-25); Bruno de Oliveira Bretas Poletti Jorge (CPF 103.777.526-06); Felipe Luiz Paradela Mendes (CPF 121.031.817-27); Jorge Andre Francisco Cysneiros de Vasconcelos (CPF 094.135.914-07); Lailson Tavares Alcantara de Pontes (CPF 063.209.684-51); Luiz Arthur Veiga Batista Bentes (CPF 041.147.391-30); Luiz Fernando Dias (CPF 061.239.729-79) e Renan Alves Lidioneta da Silva (CPF 385.873.688-00).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1983/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.676/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio Carlos Tibau Pereira (CPF 083.833.927-10); Carlinda Molino Machado da Silva (CPF 084.628.737-46); Cristiane Gertrudes Nunes (CPF 008.965.127-89); Daniele Peres Couto (CPF 016.646.337-07); Elvio Damasceno Maciel Junior (CPF 002.290.337-25); Fernanda Philadelpho Arantes Pereira (CPF 080.707.407-10); Francisco Jose da Cruz (CPF 743.865.907-06); Gessi Raimunda Feliciano (CPF 708.668.997-15); Gilberto Espindola Pereira (CPF 007.635.037-11); Gustavo Federico Jauregui (CPF 053.557.857-19); Helio de Castro Junior (CPF 083.491.327-52); Ilka Maria de Oliveira Maciel (CPF 766.001.817-53); Ivonette Oliveira de Lima (CPF 630.183.737-15); Jaciara Ramalho Lucas (CPF 013.215.587-75); Jandira Wanderley (CPF 981.614.827-72); Jaqueline Fendler de Amorim Martins (CPF 091.454.917-04); Jaquelyne Leite Ferreira Monteiro (CPF 080.720.897-30); Joel Vargas de Oliveira Junior (CPF 051.382.327-11); Jorge Alves da Silva (CPF 812.550.987-91) e Jose Manoel da Silva Gomes Martinho (CPF 158.146.027-91).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1984/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.785/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandra Hilda Gomes Resende (CPF 074.201.306-55); Alice Beatriz de Medeiros e Castro (CPF 114.946.606-52); Deivid Sant Ana Penedo (CPF 127.380.837-14); Eduardo Retori Pissolati (CPF 110.226.696-56); Iuri Mendes de Carvalho (CPF 091.737.406-16); Joao Gabriel Pereira de Freitas (CPF 118.997.736-22); Laura Xavier Goncalves de Figueiredo (CPF 136.181.906-54); Pedro Lucas Campos da Silva (CPF 121.960.496-89); Priscila Monteiro Zocolotti (CPF 127.432.147-67) e Tadeu Vinicius de Franca (CPF 107.580.176-18).
1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1985/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.859/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio de Padua Ramos Neto (CPF 056.262.565-80); Biancca Borges Ferreira (CPF 061.345.935-08); Deisy Viana Ribeiro dos Santos (CPF 315.175.338-80); Felipe Batista de Aquino Carvalho (CPF 031.337.075-31); Hiатеvisson Pessoa de Souza (CPF 994.271.415-49); Ingra Gama Damasceno (CPF 038.928.695-88); Juliano Santos do Nascimento Junior (CPF 058.434.385-03); Kelly Macedo Silva (CPF 059.268.125-42); Marcos Rodrigues Santos (CPF 056.958.195-80) e Maria de Lourdes Vieira Bizerra (CPF 857.863.385-76).
1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1986/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.958/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline de Albuquerque Wanderley Gueiros (CPF 028.386.744-20); Ana Paula Bonfim Guimaraes (CPF 032.452.744-67); Bruno Torres Mendes Soares (CPF 102.027.944-31); Elisangela Maria do Nascimento Costa (CPF 042.831.734-01); Flavio Henrique Correia de Sousa (CPF 077.236.714-07); Igor Caetano da Silva (CPF 111.274.234-44); Jonatas Gueiros da Silva (CPF 066.208.974-01); Magda da Silva Santos Lima (CPF 905.547.364-20); Tharcia Karine de Santana Silva (CPF 089.155.074-79) e Victor Hugo Cardoso de Brito (CPF 101.841.484-30).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1987/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.238/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Camila Ferreira de Moura (CPF 006.364.631-50); Daniela Roberto Alves da Silva (CPF 022.567.781-42); Deborah Teixeira Leal Baiao (CPF 075.009.746-98); Geraldo Rubens Ramos de Freitas (CPF 078.822.776-90); Helenice Assis Vespasiano (CPF 063.655.736-77); Lara Ramos Pereira (CPF 007.457.301-24); Leila Monique Reis Vasques (CPF 839.575.705-06); Lorena Freitas Barros Malaquias (CPF 079.811.216-63); Marcus Vinicius Barbosa de Paula (CPF 321.114.698-90) e Veronica Fernandes Ramos (CPF 056.886.861-70).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.374/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anthony Toledo de Almeida (CPF 072.143.414-25); Beatriz Oliveira Ramiro de Souza (CPF 146.815.137-17); David da Silva Gomes (CPF 064.070.184-12); Egnaldo dos Santos (CPF 121.461.864-29); Emerson de Souza dos Santos (CPF 068.612.364-62); Leilane Maria de Moraes Silva (CPF 085.876.194-70); Roberto Luiz Nunes (CPF 200.664.900-06); Rodrigo Fonseca Freitas (CPF 099.264.904-84); Valderlan Marques de Queiroz (CPF 107.598.204-90) e Valeria Lima Pereira da Silva (CPF 097.793.504-38).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.528/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alana Jade de Lima Bezerra (CPF 096.838.654-70); Carolina Barbosa Veloso (CPF 024.832.873-52); Joyce Custodio de Freitas (CPF 990.000.593-72); Marcelo Meireles Neto (CPF 023.679.563-59); Marcílio Maximo da Silva (CPF 089.186.124-60); Maria de Lourdes Vicente da Silva (CPF 881.360.864-00); Nathalia Hack Moreira Brasil (CPF 015.537.941-09); Paulo Victor Ferreira Pinto (CPF 028.129.453-46); Rafael Gomes Oliveira (CPF 026.053.543-50) e Romulo Lopes Frutuoso (CPF 037.851.093-26).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de William de Oliveira Sabino.

1. Processo TC-007.932/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: William de Oliveira Sabino (CPF 070.350.546-77).

1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.067/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Eduardo das Neves (CPF 387.349.518-06); Fabio Kroll de Lima (CPF 025.120.301-80); Mateus Victor Coppe (CPF 016.988.090-77); Pamela Catarina de Sousa Brandao (CPF 029.555.650-16) e Valquiria Garcia Gomes (CPF 063.962.819-29).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elza de Souza Lemos.

1. Processo TC-008.133/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Elza de Souza Lemos (CPF 090.557.987-97).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.225/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anastacia Silva Rossetti (CPF 029.684.239-75) e Rafael Carvalho Santana (CPF 463.063.585-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.226/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anastacia Silva Canto (CPF 121.758.457-96); Andrea de Lima Ferreira (CPF 085.951.247-95); Carlos Wagner de Oliveira (CPF 072.237.057-10); Eduardo Kempim Cascardo (CPF 057.136.517-54); Gisele de Santana Lessa Daniel (CPF 130.165.827-83); Michel Pereira Lessa Simoes (CPF 110.815.427-13); Renata Lacerda Cosme de Oliveira (CPF 119.909.137-50); Silvia Regina Medeiros Santos (CPF 079.718.067-28); Taina Costa Kiyuna (CPF 102.321.577-23) e Tulio Leite Reis (CPF 124.256.147-10).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.317/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Maria Cavalcante de Lima (CPF 027.332.293-11); Celso Cardoso da Silva (CPF 080.607.614-39); Genesis Jeferson Ferreira Pereira de Lima (CPF 062.858.074-69); Iarly Vanderlei da Silveira (CPF 087.953.244-02); Priscila Silva Ferreira (CPF 081.029.144-40) e Sidclei Teixeira Magalhaes (CPF 907.791.344-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1996/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.353/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alex Leonidas Melo Barra (CPF 099.354.357-09); Andre da Silva de Moura (CPF 116.352.997-48); Ayanne da Silva Kauffmann (CPF 056.023.987-40); Claudia Barbosa de Oliveira da Costa (CPF 037.384.027-64); Cleyton da Conceicao Guimaraes (CPF 055.983.017-33); Dayana Nolasco Gama (CPF 124.214.797-70); Jefferson Eduardo Araujo da Silva (CPF 107.765.357-30); Lidianny Kessia da Silva Guimaraes (CPF 109.818.177-85); Maria Jose Siqueira de Oliveira (CPF 660.725.223-00) e Mariana Calixto Frasson de Carvalho (CPF 116.706.237-00).

1.3. Unidade: Colégio Pedro II.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1997/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo.

1. Processo TC-031.605/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Silva de Oliveira (CPF 003.111.291-96); Barbara Salatiel Matos de Alencar (CPF 006.208.131-48); Felipe Santiago Ribeiro Farias (CPF 099.421.367-03); Jansen Araujo da Fonseca (CPF 744.961.402-25); Joao Victor Wanderley Ramos (CPF 060.564.454-37); Paula Pimentel e Silva (CPF 003.106.831-65); Rodrigo Afonso Guimaraes (CPF 042.615.576-90); Rosangela Beatriz Monteiro Costa Trindade (CPF 034.503.591-77); Tyessa Neiva de Freitas (CPF 014.529.221-52) e Vinicius Rafael Lobo de Mendonca (CPF 027.984.081-05).

1.3. Unidade: Ministério da Economia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1998/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.501/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diego Medeiros Crivelente (CPF 710.237.041-53); Fabiola Eteile Souza Lopes (CPF 856.494.812-53); Jorge Henrique Mendes Silva (CPF 020.894.313-77); Nayra Michelle Ferreira Pontes (CPF 961.341.862-87) e Tercio Alexandre Silva (CPF 618.427.883-53).

1.3. Unidade: Banco da Amazônia S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1999/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.745/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandra Bernardo da Silva (CPF 020.362.227-81); Alessandra Lima da Silva Rosa (CPF 074.444.707-07); Alexander Emoski Barbosa Rossino (CPF 081.321.577-37); Alexandre Tadeu Lacerda de Azevedo (CPF 024.099.587-29); Arlindo Almeida Borralho (CPF 276.301.457-72); Danusa Starke Balassiano (CPF 887.787.037-00); Expedito Jose de Faria (CPF 244.811.737-34); Fabio Goncalves da Silva (CPF 174.461.397-49); Fabio Nisenbaum (CPF 087.009.427-07); Fernando Ribeiro Goncalves Brame (CPF 016.658.497-54); Francisco da Silva Duque Neto (CPF 048.510.126-24); Givaldo Paulo de Lima (CPF 374.399.877-72); Harrison Augusto Marques Porto Junior (CPF 806.362.417-34); Henrique Figueiredo dos Santos (CPF 012.321.407-67); Marcelo de Andrade (CPF 170.603.438-57); Rafael Costa Carneiro (CPF 079.352.707-40); Regina da Silva Lima (CPF 348.100.997-68) e Roris Mendonca (CPF 115.205.747-20).

1.3. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2000/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.725/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eduardo Gomes de Oliveira (CPF 063.453.656-70) e Tricia Barboza Fontes (CPF 612.718.616-15).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2001/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Maria Dolores Brandao Suzarte.

1. Processo TC-002.195/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Dolores Brandao Suzarte (CPF 385.514.035-91).

1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2002/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-002.808/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Maria Aparecida Goncalves Faber (CPF 674.094.156-49) e Zilda Amaro dos Reis (CPF 784.768.877-87).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2003/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.007/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Angela Maria de Faria Pereira (CPF 496.437.549-87); Kyanny Raupp Mendes (CPF 075.601.899-46); Leila Leia Melo (CPF 714.356.899-68) e Norma Garcia Lopes (CPF 480.203.037-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2004/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria da Conceição Pires Castelo Branco de Araujo.

1. Processo TC-003.023/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria da Conceição Pires Castelo Branco de Araujo (CPF 700.554.913-91).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2005/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.236/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Antonia Pereira Araujo (CPF 284.935.833-91); Cacilda de Paula (CPF 259.451.298-28); Helena Ruiz Rodrigues (CPF 117.172.938-32); Lucia Martins da Silva (CPF 349.473.883-15); Maria Celeste Barbosa de Amorim (CPF 116.631.542-87); Maria Sueli de Souza Cunha (CPF 018.391.214-40); Maria Valdeglace de Araujo Mota (CPF 168.409.413-53); Marlene Santana da Silva (CPF 735.074.587-72); Paulina Baptista de Siqueira (CPF 840.306.587-68) e Reine da Cruz Nascimento (CPF 539.070.275-15).

1.3. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Aparecida de Oliveira.

1. Processo TC-004.261/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Aparecida de Oliveira (CPF 637.108.203-59).

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2007/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Suely Zanardi Furini.

1. Processo TC-004.270/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Suely Zanardi Furini (CPF 926.447.598-20).

1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2008/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.309/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Balduino Campos (CPF 926.066.288-53); Clarice Carvalho Franceschini (CPF 327.653.518-13); Edna Fernandes (CPF 121.498.578-55); Ieda Maria Andrade Lima (CPF 639.009.988-68); Ismenia Isaac (CPF 020.478.618-53); Laura Dias Kimoto (CPF 145.918.028-33); Lucia Rodrigues Alves (CPF 025.434.278-72); Maria Aparecida de Queiroz Accioly (CPF 088.795.708-03); Maria Santorsa de Barros (CPF 267.301.458-62) e Mariulda Menin (CPF 032.024.458-04).

1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2009/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.393/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonia Souza dos Santos (CPF 112.663.505-78); Cleonice Maria Andrade da Silva (CPF 126.056.625-00); Dilce Barretto da Cruz (CPF 100.854.325-04); Donata Alves do Espírito Santo (CPF 174.415.795-20); Joao Augusto dos Santos Faria (CPF 000.584.245-04); Lea Sarno (CPF 549.006.975-91); Luzia Quintas Radel (CPF 003.047.355-15); Maria Perpetua Andrade Santos (CPF 807.303.705-00); Mariluce Tereza dos Santos Costa (CPF 261.923.571-53) e Raimunda Maria Cerqueira Santos (CPF 559.895.005-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2010/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria da Conceição Gonçalves de Aguiar.

1. Processo TC-005.738/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria da Conceição Gonçalves de Aguiar (CPF 327.020.437-04).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2011/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Ana Maria de Jesus Neves Silva.

1. Processo TC-005.793/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Ana Maria de Jesus Neves Silva (CPF 693.464.027-68).

1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-005.799/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Ana Cocato Nunes (CPF 862.674.698-91) e Maria Rodrigues Machado (CPF 932.503.128-00).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Ribeirão Preto/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.854/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Catarina Pereira Ramos (CPF 627.702.257-15); Lilia Peixoto Vidal (CPF 275.878.191-34); Maria Jose Pereira de Souza (CPF 025.031.507-64); Oremio Lucas de Mello (CPF 730.139.861-15); Valdivania Carneiro do Nascimento (CPF 898.510.300-82); Victor Kardec de Mello (CPF 068.669.391-43) e Vitoria Regina de Mello (CPF 730.139.601-59).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2014/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.810/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Facilda de Carvalho Ferreira (CPF 905.005.554-00); Geralda do Nascimento Souza (CPF 191.406.224-87); Maria da Encarnação Arcoverde Ribeiro (CPF 011.915.943-00) e Nelson Fernandes Bezerra Filho (CPF 141.723.134-34).

1.3. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2015/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Augusta Figueiredo Decker.

1. Processo TC-038.908/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Augusta Figueiredo Decker (CPF 022.804.507-04).

1.3. Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2016/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Cezar Massayoshi Vivas.

1. Processo TC-038.963/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Cezar Massayoshi Vivas (CPF 070.801.926-92).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2017/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão especial de ex-combatente dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.463/2020-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Isaura Ferreira de Almeida (CPF 721.728.003-68); Jorge Alves Marinho (CPF 601.427.723-48); Lourival Silva (CPF 020.583.243-15) e Luiz Gomes da Silva (CPF 004.054.503-20).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2018/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.960/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Inez Escarlete Oliveira de Abreu (CPF 198.320.792-68); Maria D Ica Oliveira de Abreu (CPF 218.690.815-87) e Maria da Conceicao Oliveira de Abreu (CPF 097.448.782-15).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.595/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Daisy Heloisa Samia Pacca (CPF 338.977.437-87); Edite Ferreira da Conceicao (CPF 006.503.017-65); Eliane Guimaraes Alves de Souza (CPF 466.133.587-20); Elizete Nunes Bulhoes (CPF 631.500.507-15); Elza Soares Ribeiro (CPF 383.237.027-72); Eutalia Machado Lima (CPF 252.690.977-53); Fatima de Catia Pereira Romao (CPF 700.600.107-20); Genil Dias Mello (CPF 532.121.007-10); Gloria Barbosa Scherer (CPF 021.837.117-95); Helena Poyares Celento (CPF 404.241.467-20); Lelia Maria da Silva Mattos (CPF 038.633.957-00); Lilia Bordallo Fernandes Couto (CPF 261.791.647-20); Maria Araujo de Britto (CPF 023.588.467-75); Maria Eliete Macedo Silva (CPF 345.172.607-63); Maria Magdalena Barrozo Moura (CPF 028.658.147-77); Maria Nunes de Andrade (CPF 941.162.617-34); Maria Thereza de Andrade Souza (CPF 089.426.547-46); Maria de Jesus Simoes de Sa Martins (CPF 031.103.707-00); Marilis Marcia Rostey (CPF 289.639.117-72); Regina Celia Celento (CPF 371.711.867-68); Sebastiana Alves Rodrigues (CPF 345.517.947-91); Walkyria de Almeida Troina (CPF 023.951.437-82) e Wanda Perlingeiro da Silva Braga Martins (CPF 069.587.377-68).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2020/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.428/2020-0 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Amado Rodrigues de Souza (CPF 886.306.338-91); Antonio Celestino Moraes Sampaio (CPF 013.606.630-53); Antonio de Oliveira Campos (CPF 084.590.028-53); Arlando Firmino de Mesquita (CPF 003.133.944-15); Helio Holsback (CPF 111.770.398-34); Joao Mattos Cardoso (CPF 076.469.337-91); Joao Quintana Medrano (CPF 032.328.248-20); Juliana Correa Bento (CPF 104.416.527-86) e Thales Moura Trindade (CPF 018.276.428-15).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2021/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.209/2019-0 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Afranio Guimaraes Miranda (CPF 321.097.176-53); Antonio Joceli Lima Barbosa (CPF 282.426.530-20); Eduardo Avancini Guterres (CPF 284.203.650-68); Fernando Rodrigues da Costa (CPF 236.496.666-34); Francisco Vaz Neto (CPF 194.843.801-15); Jose Ivan Santana (CPF 259.539.153-49); Leocardo Francisco da Silva (CPF 460.348.626-04); Romulo Vaz Nogueira (CPF 843.995.387-91); Ronaldo Avila de Oliveira (CPF 160.051.551-72) e Sebastiao Dias da Silva (CPF 223.775.141-20).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2022/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.834/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Geraldo Lins Silveira (CPF 115.638.699-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2023/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.857/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Américo Carneiro (CPF 195.130.031-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2024/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.927/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marisa Correia de Matos (CPF 085.793.968-83).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2025/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.026/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Francisca Suelby Freitas de Souza (CPF 205.988.152-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.081/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sávio Valviessé da Motta (CPF 495.905.296-15).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2027/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.323/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anne Beatriz Pinto Lucas (CPF 024.380.137-88); Cristiane Salete Costa do Valle (CPF 379.088.201-15); Francisco das Chagas Farias Viana (CPF 286.241.813-72); Hamilton Campos (CPF 047.568.698-58); Hedney Pinto Ramos dos Santos (CPF 956.061.225-53); Josimara Simoncelli (CPF 055.546.538-12); Marcelo Conceição Aires (CPF 440.175.961-34); Marcia Mônica Nogueira Mendes (CPF 952.759.406-53); Mônica Gomes da Costa (CPF 799.733.967-15) e Roberto Macedo da Cunha (CPF 847.695.807-20).
- 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.521/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Pereira de Aquino Filho (CPF 337.677.427-72) e Maura da Costa Alves (CPF 994.217.637-34).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2029/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.575/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: GERALDA MARIA ALVES FARIAS (CPF 637.748.527-15); Levir da Conceição Ferreira (CPF 306.448.447-87) e Sonia Regina Lopes de Abreu (CPF 516.908.617-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.598/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Natália Siqueira Silva (CPF 268.484.146-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.688/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lenaide Silva Rodrigues (CPF 129.114.534-68).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.848/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vânia Hernandes Vianna (CPF 529.138.059-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.872/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Jose da Trindade (CPF 385.056.817-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2034/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.712/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Denise Rauta Buier (CPF 462.960.009-44).
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2035/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.762/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Arlinete Souza de Medeiros (CPF 130.540.154-91).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2036/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.792/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Lima Dias (CPF 183.728.305-25).
1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2037/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.863/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flávia Maria de Barros Nogueira (CPF 071.370.898-01); Luiz Álvaro Dias (CPF 208.514.801-87); Maria Peixoto Correa da Costa (CPF 477.326.957-04); Neusa Capparelli (CPF 285.574.411-34) e Pedro Pinto de Oliveira (CPF 492.058.037-15).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2038/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.276/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Lucinda Maria Rodrigues Beca (CPF 315.524.637-53) e Silvana da Silva Salles Rayll (CPF 669.999.797-15).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2039/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.803/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rosilene Maria de Mendonça (CPF 585.741.826-72) e Valdir Augusto Serrão (CPF 054.048.938-77).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2040/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.828/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Dayse Tuller Fontes (CPF 092.200.488-92) e Gizeli dos Santos Silva Pedrosa (CPF 104.344.188-38).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2041/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.863/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Suzane Lazier Eli (CPF 510.367.979-53).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2042/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.880/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Luiz Gomes Matozo (CPF 176.167.190-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2043/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.951/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sueli Mendes Trindade (CPF 522.380.326-49); Valéria Pimentel Barbosa Lucas (CPF 897.404.406-49) e Walter Gonçalves Ferreira (CPF 190.304.106-63).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2044/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.958/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: André Machado Viana (CPF 133.427.975-68); Antônio Luiz Silva Moisés (CPF 056.542.205-78); Cristiane Conceição Maia Fragoso (CPF 289.850.104-25); Joanne Ferreira de Oliveira Cordeiro (CPF 573.089.695-68); Maria da Conceição Pinheiro Araújo (CPF 382.645.365-49); Moacyr Batista Filho (CPF 102.979.365-49) e Regina Cele Cotta Lovatti (CPF 701.361.227-87).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2045/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.969/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cassiano dos Santos Pereira (CPF 178.069.503-97); Dorval do Nascimento (CPF 497.953.929-72); João de Deus Vieira Barros (CPF 999.860.438-91); Jose de Ribamar Neves (CPF 604.644.707-06); Jose dos Santos Castro (CPF 137.164.763-15); Luciana Bugarin Caracas (CPF 235.524.173-20); Maria Cristina Bunn (CPF 494.834.209-20); Maria do Rosário Rodrigues Duarte (CPF 149.001.063-72); Marilene da Silva Guimarães Siqueira (CPF 747.060.717-04) e Sílvia Teresa Costa Pereira Sótão (CPF 075.019.783-87).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2046/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.011/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flávio de Jesus Coelho (CPF 058.237.248-88); Milton Alves Lima (CPF 921.507.568-20); Olímpio Pereira Montalvão (CPF 062.354.335-49) e Sandra Maria Rosa Ferreira (CPF 134.649.978-04).



1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.012/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celiane Fonseca Ramalho (CPF 262.476.310-49) e Valmor Araldi (CPF 257.888.179-00).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.067/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Pereira (CPF 044.064.513-15); Evandro Japhar Moreno (CPF 103.522.443-72); Florindo Rabelo do Nascimento (CPF 042.182.053-53); Gerson Sabino Pereira (CPF 076.576.843-72); Jerônimo Freitas Rocha (CPF 076.176.313-91); Jose Maria Gomes da Silva (CPF 075.672.943-20); Maria Jose Moraes Nogueira (CPF 100.478.083-49); Maria Tecla Pereira Saraiva (CPF 150.003.113-53); Maria da Graça Rocha Machado (CPF 109.496.903-68) e Maria de Nazareth Costa Pontes (CPF 042.074.163-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.085/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irineu Braz de Amorim (CPF 149.325.391-34); Josué Vaz Duarte (CPF 210.263.431-00); Maria das Dores Nepomuceno Nascimento (CPF 258.345.415-34); Sônia Dias Santiago (CPF 087.577.471-72) e Suely Lopes Vicente da Silva (CPF 165.179.891-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.102/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jeová Gonçalves dos Santos (CPF 261.306.021-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.149/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcus Antônio de Souza Carvalho (CPF 790.752.748-15); Meny Maria de Araújo Cabral (CPF 059.627.494-72) e Vera Lúcia Braga de Freitas (CPF 945.564.158-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Sul/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.160/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Fernando Goncalves de Oliveira (CPF 087.483.652-20) e Jose Carlos Oliveira Moreira (CPF 134.251.292-87).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.186/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Derval de Oliveira (CPF 065.612.257-91).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2054/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.204/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Giselda Freire Diniz (CPF 125.521.194-68); Jonas Abrantes Gadelha (CPF 044.639.354-15); Laura Hecker de Carvalho (CPF 569.058.584-04) e Vicente de Paula Medeiros de Freitas (CPF 081.426.024-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.239/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Florivaldo Garcia Vieira (CPF 026.438.028-29); Maria Antônia Lima (CPF 404.041.021-15) e Sônia Aparecida Damasceno (CPF 077.492.218-40).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal - MPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.246/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivanise de Sousa Leal Lima (CPF 217.284.703-82).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.265/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Deize Simas da Silva (CPF 398.798.877-00); Lusía Soares (CPF 582.966.117-91) e Maria Cristina Nogueira de Miranda e Silva (CPF 594.521.707-78).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.304/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF 044.934.273-53) e José Galdino Cutrim Castro (CPF 064.749.263-68).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato



de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.308/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ibelza de Melo Cavalcante (CPF 177.847.194-34)
- 1.2. Órgão: então Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2060/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.312/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Divino Ribeiro (CPF 122.761.201-00); Maria Jose Medeiros de Toledo e Fagundes (CPF 409.786.806-34) e Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF 158.034.731-20).
- 1.2. Órgão: então Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2061/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.398/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Iva Lopes de Lima (CPF 248.249.681-00); Maria José Ferreira Saraiva Cunha (CPF 313.780.131-15); Maria Tereza de Lima Santos (CPF 224.704.334-87); Maria de Lourdes Ferreira Mourão (CPF 059.717.301-00); Maria do Socorro Cardoso Ribeiro (CPF 119.468.651-68); Marlene de Lima Ramos Torres (CPF 148.389.404-59); Nanete Pereira de Sousa Lopes (CPF 310.032.221-53); Nazaré Almeida Barros (CPF 067.409.282-15); Nilcea Lopes Carvalho (CPF 157.613.475-04) e Pedro Jesuino de Souza (CPF 029.331.951-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2062/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.399/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Regina Lúcia Moreira Viriato (CPF 059.576.563-72); Ribaisa de Fátima Cavalcante Sampaio (CPF 830.163.258-53); Santina Ferreira Silva Moreira (CPF 316.959.901-10); Sônia Maria Zanelato (CPF 012.577.428-17); Tereza Rodrigues Pereira (CPF 114.980.801-20); Vanja de Assunção (CPF 238.442.721-00); Vera Regina Pasquali Peixoto (CPF 154.327.261-49); Veronice Maria Moreira Soares (CPF 289.658.841-87); Vilma Neville de Almeida Silva (CPF 284.560.251-00) e Wanda Ferreira Vasconcelos (CPF 116.915.731-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2063/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.403/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivan Portugal Varella (CPF 601.435.177-91) e Maria Izabel de Queiroz Simões (CPF 212.029.157-87).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2064/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.471/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gil Naves Guimarães (CPF 092.046.016-04).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2065/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU,

aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.503/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Araújo Barcelar (CPF 116.863.831-34); Antônio Augusto Machado de Mattos (CPF 157.361.560-91); Antônio Augusto Muniz de Carvalho (CPF 325.905.046-91); Antônio Barbosa dos Santos (CPF 121.405.031-04); Antônio Blandino de Brito (CPF 087.029.341-91); Antônio Eudes Alves Guimarães (CPF 085.048.491-04); Antônio Fonseca Gonçalves (CPF 458.675.187-87); Antnio Jorge Sebastião Pouso da Silva (CPF 183.148.561-34); Antônio Jose da Costa (CPF 185.562.991-72) e Antônio Leomar Koerich (CPF 186.315.761-15).
- 1.2. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2066/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.533/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Pedro Guilherme Rodrigues (CPF 074.015.822-87); Pedro Lunguinho de Andrade (CPF 097.698.621-34); Pedro dos Santos Souza (CPF 749.159.407-72); Raimundo Jose Maia Soares (CPF 222.713.331-72); Regina Célia Machado (CPF 478.900.379-53); Reginaldo Alves Ramos (CPF 113.342.231-49); Rildo Farias dos Santos (CPF 070.292.254-49); Robert Franklin da Silveira (CPF 179.233.521-00); Roberto Lopes Virgínio (CPF 387.272.507-68) e Roberto Luiz Schuch Castro (CPF 222.484.200-72).
- 1.2. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2067/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.542/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ardelia Mendonça de Paula Teixeira (CPF 597.936.277-00); Iracy Alexandre Paz (CPF 496.365.887-91) e Irene Rodrigues Freire (CPF 428.316.107-10).
- 1.2. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado - HSE/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2068/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.543/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose de Oliveira Blanco (CPF 541.884.827-53).
- 1.2. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado - HSE/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2069/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.589/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edmundo Vasconcelos de Carvalho (CPF 040.018.774-49); Eldson Ferreira da Cruz (CPF 041.513.644-04); Georgina Ferreira dos Santos Dias (CPF 035.343.752-20); Inaldo Felix do Nascimento (CPF 023.302.024-15); José Tavares dos Santos (CPF 025.350.094-04); Kay France Pontes Ribeiro Machado (CPF 407.208.454-91) e Tereza Mitsunaga Kulesza (CPF 006.760.158-83).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2070/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.603/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marino Ventura (CPF 012.232.240-15); Mário Egas Câmara (CPF 000.051.850-68); Nilo Jose Pereira Luz (CPF 001.779.970-87) e Olímpio Geraldo Ferreira Alves (CPF 106.657.810-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2071/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.634/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Carvalho Neto (CPF 146.416.821-00) e Sebastião Honório Bona (CPF 042.733.543-49).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2072/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.653/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diana Andrade de Vasconcelos (CPF 077.787.325-72); Emanuel Zacarias da Silva (CPF 052.156.765-34) e Hélio Araújo Oliveira (CPF 192.535.327-34).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2073/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.657/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Luíza de Almeida Amorim (CPF 153.926.601-00).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá - MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2074/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.677/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Brasil Paez (CPF 172.413.086-20).

1.2. Entidade: Agência da Previdência Social - Diamantina - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2075/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, a despeito das inconsistências constatadas nos fundamentos legais informados no Sisac, já que estariam corretos os fundamentos legais assinalados no Siape, nos termos do art. 260, § 4º, do RITCU e do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, sem prejuízo de pugnar pela correspondente correção do registro no Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, e, assim, prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.696/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Luiz Coelho Morgado (CPF 031.974.927-49).

1.2. Órgão: então Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip adote as medidas cabíveis para a correção do fundamento legal para o ato em favor de Antônio Luiz Coelho Morgado (CPF 031.974.927-49) no Sisac ou e-Pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU nº 206, de 2007.

ACÓRDÃO Nº 2076/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, a despeito das inconsistências constatadas nos fundamentos legais informados no Sisac, já que estariam corretos os fundamentos legais assinalados no Siape, nos termos do art. 260, § 4º, do RITCU e do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, sem prejuízo de pugnar pela correspondente correção do registro no Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, e, assim, prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.715/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sujam Jose dos Santos (CPF 262.457.367-49)

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip adote as medidas cabíveis para a correção do fundamento legal para o ato em favor de Sujam Jose dos Santos (CPF 262.457.367-49) no Sisac ou e-Pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU nº 206, de 2007.

ACÓRDÃO Nº 2077/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, a despeito das inconsistências constatadas nos fundamentos legais informados no Sisac, já que estariam corretos os fundamentos legais assinalados no Siape, nos termos do art. 260, § 4º, do RITCU e do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, sem prejuízo de pugnar pela correspondente correção do registro no Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, e, assim, prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.722/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Ernestina Holanda Lavor (CPF 068.329.463-68)

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip adote as medidas cabíveis para a correção do fundamento legal para o ato em favor de Maria Ernestina Holanda Lavor (CPF 068.329.463-68) no Sisac ou e-Pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU nº 206, de 2007.

ACÓRDÃO Nº 2078/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.985/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mário de Almeida Martins (CPF 045.463.422-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.591/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmina Albani (CPF 237.167.970-49).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre - RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.664/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Both (CPF 101.551.710-20) e Celso Both (CPF 101.551.710-20).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana - RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2081/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.572/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Telmo Candiota da Rosa Filho (CPF 012.142.250-04) e Telmo Candiota da Rosa Filho (CPF 012.142.250-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.964/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valdete de Lima (CPF 127.265.596-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2083/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.821/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lourdes Aparecida da Silva (CPF 642.760.078-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2084/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.834/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Alves (CPF 210.034.169-34)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT-PR promova a absorção da rubrica como VPNI referente aos décimos, quando dos reajustes futuros do servidor inativo, em sintonia com o entendimento proferido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.
ACÓRDÃO Nº 2085/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.257/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lusinete Lucena Valença (CPF 339.757.281-91).
1.2. Entidade: Superintendência Regional Nordeste do INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2086/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.357/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Luiza Maria Nunes Cardoso (CPF 040.057.578-71).
1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2087/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.379/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Jorge Pinto da Costa e Silva (CPF 015.684.852-04)
1.2. Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2088/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.390/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aquiles de Almeida (CPF 111.242.536-53); Aristides Salgado dos Santos (CPF 010.736.646-00); Augusto Marques dos Reis (CPF 297.168.886-00); Carlos Dalton Machado (CPF 102.286.591-91); Cezar Alencar de Lima Rezende (CPF 279.187.346-53); Conceição Aparecida Araújo Oliveira (CPF 098.276.846-04); Divaldo Domingos de Amorim (CPF 015.761.436-00); Edinéa Maria da Consolação Brun (CPF 041.854.206-68); Geraldo Jesus de Souza (CPF 051.365.556-53) e Helvécio Lázaro da Silveira (CPF 083.493.986-04).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2089/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.405/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldenir Pedrina Moreira Denny (CPF 113.196.072-68); Luís Clodoaldo Cavalcante Filho (CPF 045.832.302-06); Maria Auxiliadora Tenório de Souza (CPF 162.673.542-53); Nair de Souza Pedra (CPF 564.812.922-04) e Raimunda Cavalcante Fecury (CPF 113.253.802-53)
1.2. Órgão: então Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2090/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.091/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karidja Mayara Carlos Costa (CPF 025.260.324-90).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2091/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.134/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Virgílio (CPF 228.024.418-76); Carlos Alberto Bezerra e Silva (CPF 200.545.134-72); Dianice Oriane da Silva (CPF 879.533.079-87); Dildo Pereira Brasil (CPF 114.417.471-68); Fernando Rodrigues de Amorim (CPF 285.355.078-84); Flávia Zenaro Nogueira e Silva (CPF 294.645.768-04); Giliard Sousa Ribeiro (CPF 385.426.278-73); Glória Aparecida Pereira de Oliveira (CPF 077.851.178-29); Jose Avelino Placca (CPF 051.636.008-69); Jose Ricardo Correa de Sousa Sobrinho (CPF 311.979.248-92); Kleucio Cláudio (CPF 103.907.068-09); Matheus Jacon Pereira (CPF 357.059.828-44); Ornélio de Almeida Costa (CPF 122.013.098-25); Patrícia Regina Piovezan (CPF 335.379.208-22); Rafaela Vareda Goffredo (CPF 378.484.268-23); Raphaela Carvalho Machado Gonçalves Barbosa (CPF 018.001.303-33); Renee Simões Argolo do Carmo (CPF 194.605.358-95); Rogério Martins Muraro (CPF 245.452.218-74); Silmara da Silva Damasceno (CPF 315.491.068-99) e Vinícius Eduardo Ferreira dos Santos Silva (CPF 306.159.698-44).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2092/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.140/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristian Arão Silva de Jesus (CPF 030.428.775-07); Diego Coutinho Vieira Santiago (CPF 038.145.205-05); Edcarlos da Silva Santana (CPF 922.166.095-87); Ellen Lima de Lima (CPF 001.559.945-06); Geirlane Pereira de Cerqueira (CPF 039.419.485-39); Janaína dos Santos Maia (CPF 045.382.565-60); Josele de Matos Oliveira (CPF 034.113.935-13); Jucélia Santos Bispo Ribeiro (CPF 494.460.295-20); Malane Apolônio da Silva (CPF 036.013.755-59) e Marcia Queiroz de Araújo (CPF 333.211.325-91).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2093/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.310/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elias Mereiles de Oliveira (CPF 716.399.692-68); Marcelo Garcia Cardoso (CPF 680.716.802-06) e Ximena Ferrugem Rosa (CPF 527.699.092-15).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2094/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.329/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Goncalves Reis (CPF 954.327.605-68).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2095/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.361/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Patrike Soares de Oliveira (CPF 086.392.639-81).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.434/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alina Begossi Tedrus (CPF 366.397.768-47).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.502/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo Pessoa de Figueiredo (CPF 755.754.932-53); Amanda Miranda Gomes (CPF 004.934.851-55); Breno Gomes Gallo (CPF 001.452.125-30); Juan Távora Mello (CPF 095.538.477-06); Karine Gomes Nogueira (CPF 031.032.043-70); Luciana Martins Valente (CPF 971.356.403-06); Marcelo Araújo Vieira Ângelo (CPF 059.173.189-48); Maria Edna de Góis Lima (CPF 018.690.215-84); Maria Silvana dos Santos (CPF 007.798.254-11) e Mayara de Tarso Góis Carvalho (CPF 029.629.715-12).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.504/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Rossini de Albuquerque (CPF 828.321.965-00); Fabiana de Azevedo Silva (CPF 601.631.605-97); Giselli Santos da Rosa (CPF 909.151.199-00); Gustavo Mendes Peiselt da Silva (CPF 116.079.257-70); Karen Adriana Campos Pastorio (CPF 012.896.800-19); Manuela Andrade Cabral (CPF 021.425.535-24); Márcia Stella Benzaquen (CPF 996.833.507-04); Roberta dos Santos Cândido Silva (CPF 052.123.577-48); Thaís Oliveira Cobucci (CPF 089.278.427-07) e Valeska Oliveira Fonseca Carvalho (CPF 004.244.885-90).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.509/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dalila Gomes da Silva (CPF 022.025.015-41); Danilo Abreu Santos (CPF 015.112.365-90); Emanuela da Silva Soares (CPF 066.084.594-67); Felipe de Paiva Dias (CPF 051.287.504-93); Janaíne Chiara Oliveira Moraes (CPF 073.813.154-75); Nivalter Aires dos Santos (CPF 080.375.344-64); Petrônio Donato dos Santos (CPF 042.308.584-00); Raphael Borges da Nóbrega (CPF 088.443.584-92); Rayssa Naftaly Muniz Pinto (CPF 075.672.774-09) e Sávio Benvindo Ferreira (CPF 003.351.703-74).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.589/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Lucena Nunes (CPF 017.754.550-09); Ana Maria de Oliveira (CPF 908.457.141-04); Daniella Paes do Couto (CPF 977.194.632-34); Elison Ferreira de Cerqueira (CPF 014.097.241-23); Gabriel Martins Braga (CPF 003.490.253-80); Jeferson Luiz de Sousa (CPF 043.103.606-37); Juliana Ferreira de Sousa (CPF 010.538.773-82); Juliano Ricardo Santana dos Santos (CPF 004.938.661-16); Marcela Oliveira Faria Braga Borges (CPF 704.170.401-72) e Nivea Cristiane de Sousa de Andrade (CPF 806.039.202-68).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.162/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Frederico dos Santos Moreira (CPF 045.961.440-10); André Luís Stoeckel (CPF 031.174.190-80); Cleisom Denis Siebert (CPF 039.626.570-70); Crístian Heinrich Bencke (CPF 043.146.120-10); Dionatan Daniel Andrade da Silva (CPF 050.165.440-26); Eriki Luan Alves (CPF 015.781.760-18) e Miguel Simon Cielo (CPF 029.580.080-10).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.165/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Mondaini da Silva (CPF 086.937.107-02); Anderson Húngaro de Castro (CPF 068.846.087-90); Juliana Villas Alves Santos (CPF 120.852.327-95); Juliano da Rocha Isijara (CPF 120.466.387-43) e Mayara Vieira do Carmo (CPF 362.645.028-71).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.191/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Flávia Soares Marques (CPF 037.908.156-32).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal - MPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.603/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Catarina Amorim de Oliveira Andrade (CPF 042.083.284-01); Dayane Mônica Cordeiro (CPF 015.285.241-79); Jorge Luiz Silveira Sonogo (CPF 008.674.140-30); Ruben Vivaldi Silva Pessoa (CPF 101.794.244-75) e Sofia Cavalcanti Zanforlin (CPF 025.686.684-82).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.655/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Luiz Baptista de Carvalho (CPF 902.571.117-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.771/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ágatha Fabiny Rinaldy dos Santos (CPF 095.975.727-96); Alessandro David Vieira (CPF 274.457.738-35); Cyntia Kfourí Lancia (CPF 153.974.138-95); Douglas Alfredo Bigal (CPF 195.274.568-35); Guilherme Cruz Rossi (CPF 224.226.278-54); Jader Aparecido Rodrigues Ventura (CPF 367.335.348-94); Rômulo Jose Ribeiro Ivo Costa (CPF 217.283.368-13); Simone Diniz Marinho Zan (CPF 273.630.658-96); Suelen Lapa Marcolino de Souza (CPF 295.069.978-29) e Thiago Henrique Lima dos Santos (CPF 322.008.008-19).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.777/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Ramos Silveira (CPF 908.191.605-04); Jean Michael Almeida Gonçalves (CPF 090.247.824-90); Rúbia Valeria Rodrigues de Sousa (CPF 039.657.974-41) e Suzana Lima dos Santos Bravo (CPF 087.501.157-82).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.871/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Nunes da Silva Junior (CPF 180.265.987-09); Allyson Gripp Ribeiro (CPF 170.759.297-71); Daniel Ângelo do Val da Conceição (CPF 149.310.777-14); Lucas Frazão Soares (CPF 159.358.627-27); Lucas Gonçalves Moreira (CPF 151.795.387-18); Marcos Vinnicius de Araújo Mello (CPF 157.161.137-10); Matheus Luccas Gonçalves (CPF 186.296.167-09); Murillo Yago da Silva Souza (CPF 183.238.867-09); Nathan Navega de Almeida Ramos (CPF 200.523.907-05) e Thawan Raphael de Souza da Silva (CPF 162.832.187-33).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.995/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jean Costa Cardoso (CPF 161.931.757-50); Levy Tavares da Silva Rodrigues (CPF 465.527.188-45); Silas Soares Cardoso Junior (CPF 094.955.669-67) e Wesley Moura da Silva Fontes (CPF 162.743.137-37).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.027/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emerson Buchert da Silva (CPF 002.540.740-65); Joel Antônio de Oliveira Gomes (CPF 002.119.757-10); Marcelo Correa Severo (CPF 005.486.190-00); Marcos Vinicius Maciel Braga (CPF 002.937.640-85) e Raimundo Francisco Barros Junior (CPF 003.231.717-45).
- 1.2. Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.051/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Alessandra Duarte de Lima (CPF 007.474.941-26); Ana Célia de Jesus (CPF 007.364.337-83); Beliza Marizeth Costa de Moraes (CPF 007.721.301-75); Elissia Pires Caixeta (CPF 007.528.281-00); Fabiane da Rocha de Sousa (CPF 007.348.333-85); Geisa Sereno Velloso da Silva (CPF 007.667.817-20); Marlene Viana da Silva Pólvora (CPF 007.152.621-81); Mayara Guirelle Lima (CPF 007.428.891-14); Miriam Alves de Freitas (CPF 007.287.739-10) e Monique Tavares Guimaraes Sousa (CPF 007.459.161-47).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.059/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Pereira Correa (CPF 016.711.509-02); Eduardo de Souza Serra (CPF 015.794.045-45); Fernanda Hagenbeck Gomes (CPF 016.572.605-93); Juliana Richter da Silva (CPF 016.441.820-25); Karina de Melo e Silva (CPF 016.935.291-90);

Laine Bertinetti Aldrigui (CPF 015.741.190-79); Luciana Ferreira da Silva (CPF 015.527.776-69); Luzy Hellen Fernandes Aragão Martins (CPF 016.403.343-27); Marcelo Mangini (CPF 015.913.939-22) e Renatha Rodrigues Tavares (CPF 015.570.866-05).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.095/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Leandro da Silva (CPF 056.000.139-81); Charles Pereira do Nascimento (CPF 074.486.217-50); Diego Washington Salomão (CPF 077.699.076-40); Fábio Monteiro de Assis Oliveira da Costa (CPF 083.202.737-57); Felipe Santana Monteiro (CPF 057.078.165-50); Fernando Alves de Oliveira (CPF 055.277.576-29); Luís Felipe de Araújo Vasconcelos (CPF 065.747.323-52); Marcelo Figueiroa de Souza Filho (CPF 059.176.854-28); Marcus Vinicius Gadelha de Menezes (CPF 089.027.484-30) e Matheus Jerônimo da Silva Santos (CPF 108.472.334-48).
- 1.2. Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.145/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Gabriela Menezes de Jesus Torres (CPF 124.794.827-74); Ariane Silva de Paula (CPF 136.776.637-09); Gisele Dallapicola Brisson (CPF 134.424.627-38); Jonas Nogueira Cunha (CPF 131.845.506-56); Karla dos Santos Mansur (CPF 151.681.627-70); Marcos Rosa do Nascimento Junior (CPF 144.189.097-10); Prícila da Silva Hoffmann (CPF 126.412.146-60); Rafael Machado Pereira (CPF 138.862.437-02); Renata Correa de Carvalho (CPF 124.682.417-54) e Thiago de Medeiros Souza (CPF 126.736.707-50).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.172/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antônio Carlos do Amorim Junior (CPF 819.831.405-97); Beatriz Ross Mesquita (CPF 786.330.609-49); Denise Froes Brandão (CPF 827.294.845-15); Edson Jose dos Santos (CPF 806.279.196-34); Fernanda Silveira Chrispim (CPF 804.581.731-34); Flávia Vilela de Andrade Bernardes (CPF 791.428.507-20); Keiti Hokazono (CPF 813.927.619-72); Marcos Rodrigues Furtado de Mendonça (CPF 819.784.566-20); Maria Jose dos Santos Silva (CPF 803.545.992-91) e Viviane Honório Mendonça da Costa (CPF 802.981.764-91).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.514/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto de Oliveira Alves (CPF 036.111.767-10); Caroline Lauritzen da Costa Ferreira (CPF 147.348.177-58); Claudenir Ramos da Assumpção (CPF 057.178.827-00); Cristiano Dionysio Albuquerque Nunes (CPF 112.004.367-09); Evellin Camargo Bastos Nieto (CPF 755.302.791-04); Maira Gonçalves Lacerda (CPF 106.969.237-93); Paulo Roberto Silvero Martins (CPF 087.031.967-12); Rodrigo Francisco dos Santos (CPF 082.500.407-16); Wendel Xarifa de Azevedo (CPF 127.754.407-70) e Wesley Ribeiro de Souza (CPF 158.692.077-46).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.518/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Artur Coutinho da Silva (CPF 146.875.457-26); Carolina Cristina Alves Martins (CPF 144.541.027-32); Flaviana Rodrigues Fintelman Dias (CPF 070.119.616-58); Gabriel Bie Alves (CPF 119.500.767-17); Henrique Massard da Fonseca (CPF 079.590.757-51); Marcus Valério Bouzada Filho (CPF 119.411.097-56); Maria de Fátima Barcellos Silva (CPF 125.713.797-20); Rafaella Regina Alves Peixoto (CPF 358.423.918-48); Robson Pereira Calca (CPF 218.319.858-37) e Rodrigo Miranda Pereira (CPF 103.791.067-28).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.519/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Silva Correa de Castro (CPF 146.264.267-51); Daniel Rodrigo Herrera Morante (CPF 011.445.069-21); Débora Boga da Costa Tayt Son (CPF 021.837.357-08); Denise Hirayama (CPF 057.896.616-61); Mário Roberto Folhadela Benevides (CPF 615.615.507-44); Paloma Abreu Monteiro (CPF 130.596.597-37); Taísa Lopes Martins (CPF 131.369.167-43); Troner Assenheimer de Souza (CPF 042.949.119-05); Troy Costa Kohwalter (CPF 129.920.887-81) e Valéria Pereira Ferrer (CPF 054.788.799-08).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.660/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Deivid Carneiro (CPF 055.317.107-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.922/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Cristina Fernandes (CPF 431.817.928-10); Carlos Leandro de Barros (CPF 294.209.458-39); Cleberson Aparecido Teixeira Pereira (CPF 013.899.571-01); Cristina da Silva (CPF 223.203.228-09); Estefany Mayara Campos Brasileiro (CPF 360.988.228-08); Joieala Duarte Fernandes (CPF 302.365.358-54); Jose Carlos Cardoso Junior (CPF 225.723.038-84); Juliano de Souza dos Santos (CPF 046.596.451-69); Letícia Carneiro da Costa Ferreira (CPF 374.592.128-30) e Venâncio Cardoso Leite (CPF 060.908.331-77).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.929/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Crispim Cerutti Júnior (CPF 949.731.487-68); Daniel Cláudio de Oliveira Gomes (CPF 049.555.026-44); Elizabeth Martins dos Reis (CPF 092.703.177-90); Fabrício Nascimento Correa (CPF 055.446.247-80); Flávia Batista Portugal (CPF 101.300.507-41); Flaviana Barbosa Gomes (CPF 036.052.517-22); Grace Kelly Filgueiras Freitas (CPF 687.952.206-82); Haroldo Souza Pereira (CPF 702.017.067-68); Letícia Nunes Barcellos (CPF 810.329.275-34) e Mariniel Souza Galvão Junior (CPF 052.583.257-25).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.205/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Gisele Massola (CPF 968.386.040-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.809/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cássia de Jesus Narcizo (CPF 145.290.137-66); Cláudio Guaracy Silva Ribeiro (CPF 015.896.997-93); Glauce Gomes de Sousa Melo (CPF 028.036.917-44); Laura Kawakami Carvalho (CPF 091.570.637-70); Letícia de Aquino Coutinho Araújo (CPF

119.169.967-60); Lisanne Incutto Crozoe Badr (CPF 056.241.877-69); Lívia Malof Cardoso (CPF 169.444.807-00); Lucas Quinet de Andrade Bastos (CPF 085.209.226-19); Renan Fonseca Cardozo (CPF 107.021.037-48) e Tatiana Suzart Cop Gabriel (CPF 028.346.077-61).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.811/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Lívia de Jesus Oliveira e Melo (CPF 089.116.364-60); Eric Lucas dos Santos Cabral (CPF 098.576.674-30); Estrela Pereira dos Santos (CPF 276.902.078-12); Heloysa Helena Nunes de Oliveira (CPF 090.603.454-01); Jéssica Kaline Vieira Santos (CPF 098.133.744-97); Maria Clara Batista de Oliveira (CPF 065.495.084-95); Monique Leite Galvão Coelho (CPF 010.786.924-16) e Raquel Litterio de Bastos (CPF 130.930.528-58).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.826/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucimar de Souza Santos (CPF 722.592.136-34) e Luiz Guilherme Vidal Assad de Carvalho (CPF 095.072.866-75).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.834/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kariny Fernandes de Lima (CPF 815.661.903-04) e Paulo Pereira Rezende (CPF 662.441.451-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.841/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio Cotta Natale (CPF 078.252.886-45); Carla Feder Wick (CPF 054.097.349-12); Karolyna Marin Herrera (CPF 319.004.018-43); Simone Suhnel (CPF 909.484.329-34) e Tamer Ferreira Schmidt (CPF 295.072.218-08).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.953/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Maciano de Paula Neto (CPF 069.659.404-84); Katiane Leite Ferreira (CPF 067.468.994-11); Milton Ignácio Carvalho Tube (CPF 708.027.214-94); Surianne Emília de Sousa Machado (CPF 074.078.604-08) e Viviane de Oliveira Nogueira Souza (CPF 082.437.594-76).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.074/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Débora dos Passos Rodrigues (CPF 083.192.489-65); Natali Esteve Torres (CPF 019.249.460-09) e Rafael Scalabrin Gonçalves (CPF 063.050.239-05).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.083/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Amorim Beja (CPF 053.832.754-52) e Mara Olívia Viegas (CPF 938.514.051-53).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.121/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cibele Emília Cassiano (CPF 011.900.736-33); Cristiane Belo de Araújo (CPF 070.351.276-58); Diego Azevedo Leite (CPF 080.096.386-50); Gabrielly Aparecida Araújo (CPF 100.305.216-96); Logan Souza Nogueira (CPF 086.156.266-69); Petrus Pires Marques (CPF 071.639.844-30) e Sérgio Alves Dias Junior (CPF 092.505.056-39).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.138/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Luís Cordeiro de Farias (CPF 030.162.995-18); Alisson Pereira Costa (CPF 055.247.985-37); Graciele Santos Monteiro Reis (CPF 806.850.135-53); Isis Ferreira Cunha (CPF 023.775.655-22) e Tiago Silva Santos Sousa (CPF 066.407.825-70).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.172/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kellen Ramos Villela (CPF 044.240.287-20); Kelly dos Santos Barbosa de Araújo (CPF 135.034.527-02); Kênia Maria Crivellari Seixas (CPF 053.223.207-09); Kennedy Fernandes Frazão (CPF 882.685.272-34); Krizia Eckstein Dias (CPF 124.160.477-01); Laís Borneo Moreira (CPF 125.411.817-95); Leandro da Silva Fernandes (CPF 096.279.947-58); Leila dos Santos Coutinho Pinheiro (CPF 005.740.177-20); Leonardo Abreu de Araújo (CPF 127.447.627-50) e Leonardo da Silva Giorgetta (CPF 121.433.237-43).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.238/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Fábila Guerra de Moraes (CPF 057.317.574-88); Anderson Tiago Peixoto Gonçalves (CPF 065.063.614-76); Diogo Arruda Carneiro da Cunha (CPF 040.348.284-47); Flora Oliveira da Costa (CPF 069.193.314-62); Héverton Valentim Colação da Silva (CPF 066.659.584-42); Isabela Talita Gonçalves de Lima (CPF 091.704.224-78); Isla Ariadny Amaral de Souza Gonzaga (CPF 098.758.194-50); João Rafael Carneiro Tavares (CPF 028.925.844-85) e Maria Cristina Ibarra Hernandez (CPF 019.873.026-80).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU,

aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.264/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maiara Spilari de Souza (CPF 075.809.439-64).
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.273/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Annik Frasso Correa Klink (CPF 109.327.387-96).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSudeste - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.336/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tharisson da Cunha Silva (CPF 014.852.362-58).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.692/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Altair Botelho de Mesquita (CPF 274.525.318-25); Américo Ferreira Junior (CPF 511.297.367-68); Bruna Denise Lemes de Arruda (CPF 313.256.398-69); Débora Lopes Ferreira Saldanha (CPF 031.708.173-02); Eduardo Rocha Praça (CPF 559.331.303-20); Evaliton Arantes de Oliveira (CPF 639.509.876-49); Fabiana Vasconcelos Rolim (CPF 834.661.853-00); Fernando Antero Pizzato (CPF 023.872.089-60) e Robson Carlindo Santana Paes Loures (CPF 045.539.076-23).

1.2. Órgão: então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.869/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marco Antônio Valadares Oliveira (CPF 711.697.095-91); Marcone Silva da Costa (CPF 325.306.254-68); Marcone Tomé Sena (CPF 824.937.903-91); Marcony Vilharins Soares Silva (CPF 783.254.473-20); Marcos Alexandre Matos Marques (CPF 011.282.171-55); Marcos André Pereira Gomes (CPF 796.035.133-34); Marcos Antônio Avelino Soares (CPF 063.832.094-18); Marcos Antônio da Conceição (CPF 059.415.344-18); Marcos Antunes Galdino Rodrigues Junior (CPF 031.823.875-61) e Marcos David dos Santos Araújo (CPF 695.002.824-53).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.218/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Paschoal Jose Pereira (CPF 208.874.507-68) e Therezinha Dias Ferreira (CPF 002.052.317-30).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para



fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.244/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Carlos Miranda Santiago (CPF 006.538.020-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2142/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.915/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceição Jesus Fernandes (CPF 036.818.479-08) e Oswaldo Catardo (CPF 095.133.618-53).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2143/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.951/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lindomar Miranda Costa (CPF 558.831.846-34); Lourdes Genciana da Silva (CPF 753.138.206-72); Marcília Etelvina Monteiro Almeida (CPF 600.430.756-49); Maria Beatriz Pires de Magalhães (CPF 194.973.426-91); Maria Catarina de Almeida (CPF 869.592.716-49); Maria Helena Martins Judice (CPF 277.702.226-72); Maria das Dores Pereira Alves (CPF 870.334.376-68) e Maria de Lourdes Souza (CPF 761.089.616-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2144/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de pensão civil de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.281/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elenice Maria da Silva Ferreira (CPF 979.629.379-04).

1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2145/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.350/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antônio Baptista Quirino (CPF 864.168.398-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2146/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.356/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Irene Minervina da Silva Gonçalves (CPF 319.685.318-74).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2147/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.361/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antônia Anunciada de Albuquerque (CPF 038.123.494-00); Eloísa Silva de Lima (CPF 492.696.404-00); Elza Cordeiro Carvalho (CPF 592.600.504-30) e Judite Pereira de Souza (CPF 041.000.034-55).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2148/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.374/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Renata Soares Noleto Sousa (CPF 961.259.503-87).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2149/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.454/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cesarina Ramalho dos Santos (CPF 669.369.854-91).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2150/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.457/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Tolentina Madeiro Ernesto (CPF 294.330.372-00).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2151/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.461/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Giovanni Gazzinelli (CPF 001.837.686-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2152/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.779/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria José Pereira Matos (CPF 413.352.105-63).

1.2. Órgão: então Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2153/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.795/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anésia Correa Barbosa (CPF 000.736.827-56); Cátia Gomes de Souza (CPF 076.319.887-06); Jenadira Veríssimo (CPF 759.131.787-34); Lourdes da Costa Avellar (CPF 011.281.827-77) e Márcia Maria Ferreira Calainho (CPF 155.035.187-72).

1.2. Órgão: então Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2154/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.822/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lúcia de Souza Véspoli (CPF 425.075.706-44); Luciano de Souza Véspoli (CPF 071.296.246-80); Maria Helena de Miranda Bortolus (CPF 722.875.196-53); Sônia Bertola Cantarutti (CPF 675.290.036-15) e Teresinha da Silva Couto (CPF 699.768.056-91).

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - EAFB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.858/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ciro Pinheiro da Silva (CPF 271.758.128-68); Edna Luz Diangela (CPF 137.779.338-99); Maria Helena Madureira (CPF 841.889.448-20); Maria Zulica dos Santos Alves (CPF 122.188.288-04); Marilza Benites Taques (CPF 130.900.958-90); Nair Lucas Piazza (CPF 152.560.088-54); Nircea Guiduci Folgosi (CPF 840.877.228-72); Rosalina Teixeira Bomfim (CPF 297.151.168-50); Tarcísio Alves de Castro (CPF 234.438.718-87) e Valéria Ferraz Dal Pozzo (CPF 485.141.108-10).

1.2. Órgão: então Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.865/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Enéas Neto Salles (CPF 021.478.402-97).

1.2. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado - HSE/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.778/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Dantas da Silva (CPF 020.616.824-13).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2158/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão militar relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.997/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Zola Simões Borba de Mattos (CPF 872.551.389-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.975/2020-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denair Alves Barboza da Silva (CPF 600.807.017-87); Dinalva Ferreira de Castro (CPF 706.713.037-91) e Gisele de Almeida Gigante (CPF 600.897.507-30).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para

fins de registro, dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.905/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Deodério Reis (CPF 128.865.997-00); Expedito Damasceno (CPF 272.543.997-34); Izaac Ambrósio da Silva (CPF 325.608.427-34); Jarbas das Dolores Otaviano (CPF 093.580.137-53); Joacir Nascimento Cruz (CPF 211.246.637-20); Jorge Wallace Arêdo Barreto (CPF 000.073.397-04); Luiz Carlos da Cruz (CPF 159.191.297-00); Maurício Quirino Alves (CPF 065.397.267-91); Osvaldo Jose Machado de Andrade (CPF 116.525.512-04); Paulo Clotildes de Melo (CPF 010.777.754-15); Paulo Roberto Ângelo Coutinho Marques (CPF 024.872.177-15); Rubens Áreas Franco (CPF 032.242.792-49); Valdomiro Santos Menezes (CPF 009.785.311-91); Valquírio Barros Rocha (CPF 275.226.527-15) e Zair Ribeiro Sodré (CPF 284.633.237-15).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.433/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jayme Dias (CPF 128.829.689-49).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-028.390/2019-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aderson Sarmiento Bezerra (CPF 721.780.517-15); Antônio Gouvea (CPF 066.101.707-97); Antônio Maria Meira Chaves (CPF 040.966.737-49); Cezar Mattar (CPF 035.585.767-72); Irineu Miranda (CPF 053.206.667-72); Jorge Romualdo dos Santos (CPF 135.200.087-34); Rubens de Campos Neiva (CPF 064.040.907-59); Walber Salles de Souza (CPF 011.534.637-68); Wilson Plácido de Oliveira (CPF 026.244.357-00) e Wolmy de Oliveira Barcellos (CPF 019.001.457-15).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip dê prioridade à autuação e à análise de eventuais atos de pensões instituídas pelos militares inativos a partir dos atos veiculados no presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2163/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de prestação de contas ordinária dos gestores da então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do extinto Ministério da Cultura (não relacionadas para a apresentação de relatório de gestão), além da gestão do Fundo Nacional de Cultura (FNC), para o exercício de 2014;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.232/2017, ao julgar as aludidas contas, a 2ª Câmara do TCU prolatou à extinta Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, entre outras medidas, a seguinte determinação:

"(...) 9.6.3. *envie relatórios semestrais ao TCU, até 15 (quinze) dias úteis após o término de cada mês de junho e de dezembro, com informações detalhadas sobre a evolução do passivo de prestações de contas e sobre as providências adotadas para efetivamente reduzir esse passivo processual e evitar a formação de novo passivo, com a evidenciação do volume de processos totais, já analisados e a analisar, e a identificação dos servidores responsáveis pelas aludidas análises, entre outras informações relevantes, devendo, ainda, o Controle Interno junto ao Ministério da Cultura se manifestar conclusivamente sobre toda a gestão do mencionado passivo processual, com especial atenção para o nível de cumprimento das metas de redução desse passivo, entre outras providências necessárias;*"

Considerando que, em sintonia com a aludida determinação, o relatório sobre o 2º semestre de 2019 deveria ter sido apresentado ao TCU até 22/1/2020, quando teria transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis após o término do mês de dezembro;

Considerando, porém, que, em 11/2/2020, como Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cidadania, o Sr. Wesley Alexandre Tavares encaminhou ao TCU o Ofício 83/2020/AECI/CGCI IV/MC, e, ao informar não ser possível cumprir o referido prazo estabelecido em razão dos ajustes e das mudanças ocorridas na estrutura e na cúpula da Secretaria Especial da Cultura decorrentes da expedição do Decreto nº 10.107, de 2019, transferindo a Secretaria Especial do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo, ele solicitou a prorrogação do aludido prazo, até o dia 13/3/2020, para o atendimento à determinação proferida pelo aludido item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, ao assinalar a razoabilidade da argumentação apresentada pelo referido requerente, a SecexTrabalho manifestou-se à Peça nº 88 pelo deferimento do pedido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Wesley Alexandre Tavares, como Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cidadania, e, assim, conceder a prorrogação de prazo pleiteada, ficando o Ministério da Cidadania autorizado a, excepcionalmente, cumprir o item 1.6.1 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara até o dia 13/3/2020, em sintonia com a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-031.409/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2014)

1.1. Apensos: TC-002.514/2018-4 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Ana Cristina da Cunha Wanzeler (CPF 189.913.782-34); Antônio Alves Junior (CPF 064.014.218-43); Antônio de Oliveira (CPF 808.575.907-15); Bruno Henrique Rodrigues de Melo (CPF 804.326.541-00); Célia Maria Santos Moreira Barbosa (CPF 296.591.751-91); Fabiano dos Santos (CPF 324.429.043-49); Germano Andrade Ladeira (CPF 946.932.346-72); Jose Vaz de Souza Filho (CPF 636.412.757-68); Marcelo Narvaes Fiadeiro (CPF 574.419.951-91); Marcelo Pedroso (CPF 097.825.858-40); Marcos Alves de Souza (CPF 279.598.561-68); Marcos André Rodrigues de Carvalho (CPF 003.131.037-04); Marcos da Costa Avelar (CPF 292.886.491-15); Maria Aldenice Ana da Silva Lopes (CPF



153.372.271-49); Maria Suzete Nunes (CPF 233.944.123-49); Maria de Fátima Pereira dos Santos (CPF 289.892.601-91); Odenia Bruzzi Morais Cândido (CPF 281.770.961-68); Renata Sanches (CPF 318.823.311-68); Rodolfo Alley de Vasconcelos Souza (CPF 050.241.464-25); Samuel Barichello Conceição (CPF 144.059.988-25); Sérgio Braune Solon de Pontes (CPF 149.906.951-00); Silvana Luiza Almeida (CPF 297.631.501-91); Silvana Tamiazi (CPF 037.970.648-29) e Simone Antonia Colen (CPF 869.243.541-49).

- 1.3. Órgão: então Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar que a SecexTrabalho envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2164/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de contas anuais dos gestores do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado de Goiás - SESI-DR-GO para o exercício de 2017;

Considerando que, em seu parecer, a Controladoria-Geral da União (CGU) opinou pela regularidade das contas de todos os integrantes do rol de responsáveis a partir da proposta acolhida pelo dirigente do órgão de controle interno;

Considerando que o então Ministro de Estado do Desenvolvimento Social atestou o conhecimento da referida proposta;

Considerando que não teriam sido apontada a subsistência de falhas ou irregularidades na gestão da entidade durante o referido exercício a partir do escopo definido para a auditoria de gestão realizada pela CGU;

Considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU estariam no sentido da regularidade das contas de todos os responsáveis, com a quitação plena;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão para lhes dar a quitação plena, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.947/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2017)
- 1.1. Responsáveis: Almir Yamamura Blesio (CPF 103.431.578-10); Antônio de Sousa Almeida (CPF 055.970.131-49); Degmar Jacinto Pereira (CPF 027.439.521-56); Humberto Tannús Júnior (CPF 167.058.231-00); Laerte Simão (CPF 395.229.388-15); Mário Renato Guimarães de Azeredo (CPF 122.352.101-04); Orizomar Araújo Siqueira (CPF 040.148.041-00); Patrocínio Braz Concentino (CPF 025.739.111-87); Paulo Vargas (CPF 037.237.201-53); Pedro Alves de Oliveira (CPF 021.568.811-20); Sebastiana de Oliveira Batista (CPF 409.809.791-53) e Wilson de Oliveira (CPF 095.954.731-20).
- 1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás - SESI-DR-GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2165/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 2.519/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 17/4/2018 (Ata nº 12/2018), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Seproc para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:
"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mário Alberto Cozzuol, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "b", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992 (...);

Valor (em R\$):	Data:
45.000,00	4/2/2002
10.000,00	23/9/2003
241,51	2/7/2003
241,51	2/7/2003
483,01	2/7/2003
241,51	4/8/2003
241,51	4/8/2003
483,01	4/8/2003
241,51	2/9/2003
241,51	2/9/2003
483,01	2/9/2003
241,51	2/10/2003
241,51	2/10/2003
483,01	2/10/2003
241,51	3/11/2003
241,51	3/11/2003
483,01	3/11/2003
241,51	2/12/2003
241,51	2/12/2003
483,01	2/12/2003
241,51	5/1/2004
241,51	5/1/2004
483,01	5/1/2004
241,51	3/2/2004
241,51	3/2/2003
483,01	3/2/2004
241,51	2/3/2004
241,51	2/3/2004
483,01	2/3/2004
241,51	2/4/2004
241,51	2/4/2004
483,01	2/4/2004
241,51	4/5/2004
241,51	4/5/2004
483,01	4/5/2004
241,51	2/6/2004
241,51	2/6/2004
483,01	2/6/2004
241,51	2/7/2004
241,51	2/7/2004
483,01	2/7/2004

241,51	3/8/2004
241,51	3/8/2004
483,01	3/8/2004
241,51	1º/9/2004
241,51	1º/9/2004
483,01	1º/9/2004

"
leia-se:
"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mário Alberto Cozzuol, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "b", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992 (...);

Valor (em R\$):	Data:
45.000,00	4/2/2002
10.000,00	23/9/2003
241,51	2/7/2003
241,51	2/7/2003
483,01	2/7/2003
241,51	4/8/2003
241,51	4/8/2003
483,01	4/8/2003
241,51	2/9/2003
241,51	2/9/2003
483,01	2/9/2003
241,51	2/10/2003
241,51	2/10/2003
483,01	2/10/2003
241,51	3/11/2003
241,51	3/11/2003
483,01	3/11/2003
241,51	2/12/2003
241,51	2/12/2003
483,01	2/12/2003
241,51	5/1/2004
241,51	5/1/2004
483,01	5/1/2004
241,51	3/2/2004
241,51	3/2/2004
483,01	3/2/2004
241,51	2/3/2004
(...)	(...)
Mantendo-se inalterado todas as demais datas	Mantendo-se inalterado todos os demais valores

- 1. Processo TC-014.821/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-038.110/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Mário Alberto Cozzuol (CPF 509.385.412-34).
- 1.3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2166/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente monitoramento foi autuado com vistas a verificar o cumprimento da determinação exarada ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) por meio dos itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 6.256/2011 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar a prestação de contas dos gestores da Embratur para o exercício de 2008, no bojo do TC 017.000/2009-0, sob os seguintes termos:

"(...) 9.7. determinar ao Instituto Brasileiro de Turismo que, em relação ao Convênio Siconv nº 702338/2008:

9.7.1. examine a adequação dos pagamentos relativos à ação "Treinamento, Reciclagem e Qualidade Total para atendimento às feiras internacionais" e, caso não haja a devida justificativa, promova a glosa dos valores indevidos, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa à Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, haja vista a irregularidade verificada na execução dessa ação abordada no item "d" do Parecer Técnico Embratur nº 4/009, relacionada à capacitação dos funcionários da própria convenente;

9.7.2. examine a adequação dos pagamentos atinentes à contratação de gerente responsável pela gestão financeira e administrativa do ajuste e, caso não haja a devida justificativa, promova a glosa dos valores indevidos, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa à Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, haja vista que essa despesa é vedada pelo art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial nº 127, de 2008;

9.8. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Instituto Brasileiro de Turismo informe o TCU acerca da solução adotada, com a devida justificativa e motivação, em cumprimento aos itens 9.7.1 e 9.7.2 supra;"

Considerando que, no âmbito do referido TC 017.000/2009-0, diante das irregularidades identificadas no Convênio nº 702338/2008 firmado com a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux sob o valor inicial de R\$ 634.138,70 em face dos pagamentos referentes à ação de treinamento, reciclagem e qualidade para o atendimento às feiras internacionais, além da contratação de gerente responsável pela gestão do ajuste, foi prolatada à Embratur à aludida determinação do TCU (ora em monitoramento);

Considerando que, procedida a comunicação sobre a determinação proferida pelos itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 6.256/2011-2ª Câmara, a entidade apresentou as suas respostas no âmbito do TC 017.000/2009-0, tendo essas respostas sido acostadas às Peças 2 e 5 do presente processo;

Considerando que, ao proceder à análise da resposta encaminhada pela Embratur, a unidade técnica assinalou que a entidade teria atendido às determinações prolatadas pelos itens 9.7.1 e 9.7.2 do referido acórdão, diante da possível adequação dos pagamentos no âmbito da tomada de contas especial instaurada pela Embratur com vistas ao ressarcimento do valor integral repassado para a entidade beneficiária;

Considerando que a aludida tomada de contas especial foi julgada no bojo do TC 033.070/2015-6, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.561/2019 no sentido de julgar irregulares as contas da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux e de João Luiz dos Santos Moreira, como então presidente da entidade, e de condená-los ao pagamento do débito pelo valor integral repassado à aludida entidade sob o montante de R\$ 859.675,70, além de lhes aplicar a multa individual sob o valor de R\$ 85.000,00;

Considerando, dessa forma, que o presente processo pode ser apensado definitivamente ao processo originário (TC 017.000/2009-0), pois o objetivo do presente monitoramento teria sido alcançado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) por meio dos itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 6.256/2011 prolatado pela 2ª Câmara do TCU e proferir as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.407/2019-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex-Desenvolvimento).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a Secex-Desenvolvimento adote as seguintes medidas:
1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), para ciência; e
1.7.2. apense o presente processo ao TC 017.000/2009-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 2167/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de monitoramento das determinações proferidas pelos itens 1.7.1 e 1.7.2.3 do Acórdão 8.908/2017 prolatado, em 3/10/2017, ao apreciar o TC-016.408/2016-0, pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que promova a necessária apuração das falhas apontadas nestes autos, devendo informar o TCU sobre o resultado das medidas adotadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação;

1.7.2. à Secex/PE que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante;

1.7.2.2. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, além da cópia destes autos, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para subsidiar o cumprimento da determinação proferida no item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação proferida no item 1.7.1 deste Acórdão.";

Considerando que, em resposta ao Ofício 1716/2017-TCU/SECEX-PE, de 9/10/2017, a partir da ciência, em 20/10/2017, sobre o Acórdão 8.908/2017-2ª Câmara (Peças 13 e 16), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Ofício 32765/2017/Cgfe/Digef-FNDE (protocolado no TCU em 13/11/2017 - Peça 18) apresentou o correspondente arrazoado e declarou ser incompetente para realizar a apuração determinada pelo referido item 1.7.1 do aludido acórdão;

Considerando que, por ter sido apresentado dentro do prazo recursal e o com conteúdo tendente a combater a referida determinação, o aludido expediente poderia ter sido tratado como pedido de reexame, mas isso não aconteceu;

Considerando que, a despeito de estar pendente de apreciação, o Processo 16029355 tramitaria perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tratando de auditoria especial para a apuração de possíveis falhas na aquisição de livros paradidáticos pelo Município de Bom Conselho, correspondendo a parte das falhas indicadas na referida determinação do TCU;

Considerando que, após as análises cabíveis, ainda que subsistisse a total irregularidade no dispêndio, a proporcionalidade da participação da complementação da União no Fundeb em prol do referido município resultaria no eventual débito de R\$ 42.954,24, equivalente a 13,44% sobre o valor contratado de R\$ 319.600,00 e, assim, estaria abaixo do limite de alçada sob o valor de R\$ 100.000,00 para a instauração do processo de tomada de contas especial perante o TCU, nos termos da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações trazidas pela IN TCU nº 76, de 2016;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, restaria prejudicada a apreciação de mérito do presente monitoramento, sem prejuízo de o TCU poder vir a apreciar a mesma matéria em momento futuro, diante de novos motivos para essa medida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o item 1.7.1 do Acórdão 8.908/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU durante a Sessão de 3/10/2017, ao apreciar o TC 016.408/2016-0, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.159/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Bom Conselho - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexAdministração adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do TC-016.408/2016-0, aí incluído o presente Acórdão e o parecer da unidade técnica, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, além do envio à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ciência e adoção das providências cabíveis em face dos indícios de falhas na condução do Processo Licitatório nº 047/2015 e do Processo de Inexigibilidade nº 06/2015 pelo Município de Bom Conselho - PE para a compra de 5.000 (cinco mil) livros paradidáticos intitulados como "Resgate Cívico", "Cantando e Aprendendo os Hinos do Brasil, Pernambuco e Bom Conselho" pelo custo de R\$ 63,92 para cada livro, com os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), durante o exercício de 2015; e

1.7.2. apense o presente processo ao TC-016.408/2016-0 em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 2168/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de monitoramento dos itens 1.7.1. e 1.7.2 do Acórdão 8.289/2017-TCU-2ª Câmara (Relação 31/2017) no sentido de considerar prejudicada a representação autuada a partir do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus, no bojo do TC 014.714/2017, com a informação sobre a existência de irregularidades na execução do Convênio FNS/MS n.º 1.511/2002 celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Ver e Ouvir para a implantação do "Projeto Ver, Ouvir e Sorrir nas Escolas" com a finalidade de diagnosticar e tratar problemas auditivos, visuais e fonoaudiológicos em crianças na faixa etária escolar;

Considerando que, ao considerar que a documentação encaminhada pelo Denasus não apresentaria os elementos suficientes para a análise das irregularidades apontadas nos autos, anotando, contudo, que não seria adequada a atuação imediata e direta do TCU, pois ela poderia ser diferida para o futuro ingresso da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), a 2ª Câmara do TCU passou a conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo o referido acórdão prolatado as seguintes determinações:

"(...) 1.7.1. ao Denasus que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, analise o Relatório de Auditoria Denasus nº 5085 em confronto com a documentação integrante do Convênio FNS/MS nº 1511/2002 (Siafi 456770), encaminhando, ao final do aludido prazo, a sua manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, do aludido ajuste ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao TCU;

1.7.2. ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do resultado da apuração promovida pelo Denasus em atendimento ao item 1.7.1 deste Acórdão, aprecie o atendimento dos pressupostos determinados pelo art. 5º da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações trazidas pela IN TCU nº 76, de 2016, de sorte a instaurar a devida tomada de contas especial sobre o dano ao erário perpetrado em prejuízo do Convênio FNS/MS nº 1511/2002 (Siafi 456770), além de apurar, inclusive, o eventual envolvimento de servidores na prática do referido dano ao erário, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas medidas, ao final do referido prazo;

1.7.3. à Secex/RJ que:

1.7.3.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada da instrução técnica acostada à Peça nº 4, ao Denasus e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, para subsidiar o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão; e

1.7.3.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão.";

Considerando que, após as diligências junto ao Denasus, ao FNS e ao Núcleo Estadual do MS no Rio de Janeiro, a SecexSaúde teria assinalado a instauração da pertinente tomada de contas especial sobre o possível dano perpetrado no âmbito do Convênio FNS/MS n.º 1.511/2002, em conformidade com a demonstração à Peça 15, e, assim, a unidade técnica apresentou a sua proposta no sentido de considerar cumpridas as determinações proferidas pelos itens 1.7.1 e 1.7.2 do aludido Acórdão 8.289/2017-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), respectivamente, por meio dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 8.289/2017 prolatado pela 2ª Câmara, no âmbito do TC-014.714/2017-5, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.698/2017-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Duque de Caxias - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex/Saúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o Fundo Nacional de Saúde apresente, ao TCU, a tomada de contas especial sobre as irregularidades na execução do Convênio FNS/MS n.º 1.511/2002 celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Ver e Ouvir para a implantação do "Projeto Ver, Ouvir e Sorrir nas Escolas" com a finalidade de diagnosticar e tratar problemas auditivos, visuais e fonoaudiológicos em crianças na faixa etária escolar;

1.8. Determinar que a Secex-Saúde adote as seguintes medidas:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para ciência e adoção das medidas cabíveis; e

1.8.2. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 014.714/2017-5, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 2169/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado sobre as possíveis irregularidades na gestão ambiental federal;

Considerando que o representante alegou, em suma, a subsistência das seguintes falhas:

(a) ocorrência de possíveis erros nas atividades de combate ao desmatamento na Amazônia Legal;

(b) aumento expressivo na liberação de agrotóxicos;

(c) veiculação, pelo Ministro do Meio Ambiente, de informações supostamente infundadas tendentes a comprometer a continuidade do aporte de recursos internacionais para o Fundo Amazônia;

Considerando que o representante requereu a adoção das seguintes providências:

(a) apuração, por meio dos instrumentos adequados de controle, do atual estado da gestão tendente a comprometer a adequada fiscalização dos órgãos ambientais para prevenir o desmatamento ilegal;

(b) apuração da eventual liberação de agrotóxicos nocivos à saúde humana e à fauna silvestre, em desconformidade com as normas e regulamentos do setor;

(c) averiguação da procedência de afirmações do titular da pasta, pois colocariam em dúvida a regularidade dos contratos executados com os recursos do Fundo Amazônia, em contradição com o quadro avaliado recentemente pelo TCU, podendo comprometer o aporte dos recursos provenientes de doações ao aludido fundo, com o possível prejuízo para a proteção da floresta amazônica;

Considerando que, por iniciativa própria, o MMA manifestou-se, à Peça 5, sobre os pontos levantados na presente representação;

Considerando que, após a análise final do feito, a SecexAgroAmbiental propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, já que a apuração sobre as supostas falhas envolveria a realização de trabalhos de fiscalização exorbitantes no âmbito de atuação do presente processo de representação, tendo reforçado, ainda, a existência de trabalhos (a realizar ou já em andamento) no TCU sobre os mesmos temas levantados nesta representação;

Considerando, enfim, que, em 22/1/2020, ao apreciar o TC 020.974/2019-1, versando sobre a solicitação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal com vistas à realização de auditoria no Fundo da Amazônia, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 71/2020 e, entre outras medidas, proferiu a seguinte determinação:

"(...) 9.6. informar ao Exmo. Ministro André Luís de Carvalho, relator do TC 012.752/2019- 3, que o Exmo. Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal requereu, por meio desta Solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização no BNDES para examinar possíveis irregularidades no Fundo da Amazônia, solicitando-lhe que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão ou despacho que vierem a ser proferidos, referentes ao mencionado processo, ao relator da presente Solicitação, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, se for o caso, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008.";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.752/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexAgroAmbiental adote as seguintes medidas:

1.7.1 promova a inserção do Acórdão 71/2020-TCU-Plenário como peça neste processo, contemplando, em sua proposta, o encaminhamento de cópia da deliberação a ser proferida para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, como determinado pelo item 9.6 do aludido acórdão;

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, além da cópia da deliberação proferidas no bojo do TC-007.951/2019-1 e do TC-020.974/2019-1 ao ora representante e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência;

1.7.3. apense o presente processo ao TC 020.974/2019-1; e

1.7.4. archive o presente processo, devendo a unidade técnica atentar para a necessidade de, no âmbito do referido TC 020.974/2019-1, analisar, na medida do possível, os eventuais questionamentos ora suscitados no bojo do presente TC-012.752/2019-3.

ACÓRDÃO Nº 2170/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar



quitação ao Sr. Edval Freitas Cabral Filho (CPF 469.658.907-20), diante do integral recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 2.932/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU na Sessão Ordinária do dia 28/3/2017 (Ata nº 9/2017), com a subjacente redução do valor da multa a partir da determinação proferida pelo Acórdão 8.324/2017-2ª Câmara na Sessão Ordinária de 5/9/2017 (Ata nº 32/2017), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sob as seguintes condições:

Valor da multa: R\$ 5.000,00 / Data de origem da multa: 5/9/2017

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 170,00	25/10/2017
R\$ 170,00	21/11/2017
R\$ 170,00	20/12/2017
R\$ 170,00	22/01/2018
R\$ 170,00	23/02/2018
R\$ 170,00	23/03/2018
R\$ 170,00	24/04/2018
R\$ 170,00	23/05/2018
R\$ 170,00	21/06/2018
R\$ 170,00	24/07/2018
R\$ 170,00	22/08/2018
R\$ 170,00	21/09/2018
R\$ 170,00	24/10/2018
R\$ 170,00	22/11/2018
R\$ 170,00	20/12/2018
R\$ 170,00	24/01/2019
R\$ 170,00	21/02/2019
R\$ 170,00	21/03/2019
R\$ 170,00	17/04/2019
R\$ 170,00	22/05/2019
R\$ 170,00	21/06/2019
R\$ 170,00	16/07/2019
R\$ 1.502,83	01/08/2019

1. Processo TC-016.264/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Edval Freitas Cabral Filho (CPF 469.658.907-20).
- 1.2. Órgão: Hospital Central do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Seproc/Secef).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2171/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente representação foi formulada pelo Exmo. Sr. Flávio Marcondes Soares, como Juiz Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande - PB, anunciando as possíveis irregularidades perpetradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em Campina Grande - PB em face do eventual dano ao erário resultante de multas aplicadas pelo reiterado descumprimento de decisão judicial;

Considerando que foi juntadas aos autos a cópia do Processo 0503733-77.2017.4.05.8201S e das decisões judiciais nele prolatadas, imputado a multa diária sob o valor de R\$ 200,00 e a multa simples sob o valor de R\$ 4.000,00, em 6/8/2018, contra o INSS em decorrência da omissão na prestação de informações ante a sexta tentativa frustrada de diligência;

Considerando, contudo, que não teriam sido apresentados nos autos os indícios sobre o efetivo pagamento dessas multas, sobressaindo a possível intercorrência de recursos ajuizados pela Procuradoria-Geral Federal (PGF) em favor do INSS, e, assim, restaria afastada, no presente momento, a confirmação do suscitado dano ao erário;

Considerando, de todo modo, que, por meio do item 9.4 do Acórdão 2.894/2018, o Plenário do TCU resolveu determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal (PGF), identificasse e registrasse "*as multas aplicadas em face do eventual atraso ou descumprimento de decisões judiciais, devendo adotar as medidas cabíveis para a solução dessas falhas, além de promover a efetiva implementação de sistema destinado a registrar e a informar os processos e as decisões eventualmente descumpridas, com a efetiva identificação dos responsáveis e dos valores das multas aplicadas e recolhidas, entre outras informações gerenciais relevantes*";

Considerando que, por esse prisma, sobressairia a necessidade de promover a ciência das aludidas falhas ao INSS e à PGF para serem consideradas na citada análise em andamento, além da necessidade de ser promovida a respectiva responsabilização diante da futura confirmação do suscitado dano ao erário a partir da consequente instauração da eventual tomada de contas especial, nos termos do art. 37, § 6º, da CF88 e da então vigente IN TCU nº 71, de 2012;

Considerando, enfim, que estaria adequada a proposta de apensamento do presente processo ao TC-005.105/2019-6, pois trataria do monitoramento do referido Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, restando prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 235, e 237, III e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, por ausência de objeto, sem prejuízo de prolarar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-033.482/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Exmo. Sr. Flávio Marcondes Soares Rodrigues, como Juiz da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB.
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a SecexPrevidência adote as seguintes medidas:
- 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica e do presente processo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal para que passem a considerar as falhas noticiadas no presente processo no bojo das providências a serem tomadas para a identificação e o registro de multas aplicadas em face do eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial, como determinado pelo item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-Plenário, além de promoverem a respectiva responsabilização diante da futura confirmação do suscitado dano ao erário a partir da consequente instauração da eventual tomada de contas especial, nos termos do art. 37, § 6º, da CF88 e da então vigente IN TCU nº 71, de 2012;
- 1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência, e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal (PGF), além do envio à Controladoria-Geral da União (CGU), para ciência e adoção das medidas cabíveis; e
- 1.7.3. promova o apensamento do presente processo ao TC-005.105/2019-6 em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 2172/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sefix Empresa de Segurança Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 19/2019 conduzido por Conselho Federal de

Engenharia e Agronomia (Confea) para a contratação de serviços continuados de vigilância armada, noturna e diurna, nos edifícios de propriedade do Confea;

Considerando que a ora representante alegou a suposta restrição ao caráter competitivo do certame em face da exigência de propriedade dos equipamentos antes da contratação, no item 10.11.3 do edital, configurando a inibição à concorrência em vista da imposição de ônus tendente a, no mínimo, obrigar os licitantes a incorrerem em custos desnecessários antes da celebração do contrato;

Considerando que, após analisar a resposta apresentada pela Confea à prévia oitiva, a Selog constatou que, em 19/11/2019, o aludido pregão teria sido revogado em consonância com o Aviso de revogação, à Peça 17, para a subsequente supressão do aludido requisito restritivo à competitividade do certame no item 10.11.3 do edital condutor do Pregão Eletrônico 19/2019;

Considerando que, em face do elevado nível de periculosidade do local de instalação do Confea e em face da revogação do certame em 19/11/2019, o contrato anterior com a Sefix Empresa de Segurança Ltda. (expirado em 17/11/2019) teria sido prorrogado a partir de 18/11/2019, com base no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 1993, até a conclusão da nova contratação;

Considerando, enfim, que o Confea teria informado a data de abertura do novo pregão eletrônico para 9/12/2019 (Peça 18) e, com base em minuta prévia do novo edital, a unidade técnica verificou que o ato convocatório condutor do novo certame não mais traria a indevida exigência às licitantes no sentido da comprovação de propriedade do armamento antes da assinatura do subsequente contrato público;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, e, por essa linha, também considerar prejudicada a pleiteada cautelar suspensiva, sem prejuízo de prolarar as seguintes determinações:

1. Processo TC-037.364/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Sefix Empresa de Segurança Ltda. (CNPJ 13.277.344/0001-9).
- 1.2. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que, doravante, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia abstenha-se de incorrer na falha detectada sobre o Pregão Eletrônico 19/2019 (revogado) com vistas a evitar ocorrência do mesmo vício em futuros certames e, especialmente, com vistas a evitar a recorrência da seguinte irregularidade:
- 1.7.1. exigência prevista no item 10.11.3 do edital do certame para a comprovação da propriedade prévia de equipamentos (quatro armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados) como condição para a habilitação dos interessados no certame, sem a aferição do não comprometimento da competitividade no certame, da economicidade e da operacionalidade da contratação na definição do requisito, não observando, com isso, os princípios previstos no art. 30, § 6º, da Lei n.º 8.666, de 1993, em cotejo com o item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa n.º 5, de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e com o entendimento fixado pela Súmula n.º 272 do TCU;
- 1.8. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:
- 1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica (Peça 20), à ora representante, para ciência, e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para ciência, devendo o Confea informar o TCU sobre o efetivo resultado do novo processo de licitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e
- 1.8.2. archive o presente processo, nos termos art. 169, V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2173/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Filipe Abrão Marra, como empresa individual, perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) e, posteriormente, encaminhada ao TCU, noticiando as possíveis irregularidades no Pregão Presencial 17/2019 conduzido pela Prefeitura Municipal de Caldazinha - GO para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e na instalação, configuração, manutenção e suporte técnico para a implantação de sistema de videomonitoramento urbano no referido município, com os recursos federais provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Convênio 853847/2017 firmado sob o valor total de R\$ 250.000,00;

Considerando que a ora representante alegou, em suma, a subsistência das seguintes falhas:

- (i) a irregular exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante na fase de apresentação de proposta no âmbito do pregão;
- (ii) a indevida exigência de comprovação de a empresa possuir o conhecimento tecnológico e a aptidão para instalar e configurar as câmeras, o servidor de monitoramento e a gravação de imagens e software de monitoramento por meio de certificado ou outro meio indicado pelos fabricantes;
- (iii) a indevida ausência de remessa do recurso administrativo à autoridade superior ao pregoeiro (o chefe do Executivo local); e
- (iv) a inadequada devolução do envelope de habilitação da ora representante antes de concluído o julgamento do seu recurso administrativo, afrontando o item 9.9 do edital.

Considerando que, após promover a prévia oitiva do município e da empresa sagrada vencedora no certame (SS2 Serviços, Engenharia e Comércio Ltda.), a unidade técnica propôs o conhecimento da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, por considerar que teriam restado justificadas as exigências contidas no edital tendentes a resultar na desclassificação da ora representante, já que elas teriam decorrido de obrigações pactuadas no plano de trabalho do ajuste e constituiriam a documentação exigida pelo concedente para o fornecimento e a operação do sistema de videomonitoramento, salientando que a ora representante não teria cotado o software de gravação de imagens, nem teria, tampouco, demonstrado a habilitação técnica necessária para fazer a integração entre os equipamentos integrantes do referido sistema;

Considerando que o inconformismo da ora representante foi pautado exatamente pela mesma linha do recurso administrativo, a partir da negativa de provimento pela administração pública, tendo o presente feito o condão de, indevidamente, transformar o TCU em instância meramente recursal em face da anterior decisão desfavorável tomada pela autoridade administrativa competente;

Considerando que a aludida decisão administrativa interna teria sido tomada dentro da esfera de competência administrativa em observância ao devido processo legal e em obediência a cláusulas expressas no instrumento convocatório, sem prejuízo de destacar que, no presente caso concreto, a empresa habilitada na referida licitação teria apresentado os documentos exigidos para a sua habilitação, além de preço inferior ao orçamento para a licitação, e, assim, teria restado demonstrada a eventual competitividade no aludido certame;

Considerando, enfim, que, a despeito de poder se valer do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para a eventual arguição de irregularidade no processo licitatório, a ora representante não deveria tentar transformar o TCU em mera instância recursal administrativa, salientando, nesse ponto, que não restou demonstrado o eventual prejuízo ao erário ante a eventual notícia, por exemplo, de a proposta da ora representante ser tecnicamente menos viável para a subjacente contratação, tendo o subsequente contrato sido assinado em 16/12/2019 com a SS2 (Peça 28) e vários produtos já sido entregues e instalados em patamar superior a 70% do pactuado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, em conhecer da presente representação



para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e considerar prejudicado por perda de objeto o suscitado pedido de cautelar suspensiva, além de prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.028/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Instituições: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Município de Caldazinha - GO.
- 1.2. Representante: empresa individual Filipe Abrão Marra (CNPJ 23.695.310/0001-73).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à representante, ao Município de Caldazinha - GO e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência; e
 - 1.7.2. archive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1428/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.345/2019-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Alexsander da Silva Rocha (056.735.166-14).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Morada Nova de Minas/MG.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Alexsander da Silva Rocha, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Morada Nova de Minas/MG, por meio do Convênio 00537/2010, registro Siafi 736111, que tinha por objeto o instrumento descrito como "13ª Festa do Carreiro";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Alexsander da Silva Rocha;
- 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas de Alexsander da Silva Rocha (CPF: 056.735.166-14), prefeito do município de Morada Nova de Minas/MG, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.956,31	30/6/2010

9.3. aplicar a Alexsander da Silva Rocha, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Alexsander da Silva Rocha a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do apresente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis; e

- 9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao MTur.
- 10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-06/20-2.

- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz (Revisor) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1429/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.002/2015-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Adriano dos Santos Jales - ME (07.115.086/0001-47) e Manoel Alves Neto (044.880.754-87).
 - 3.3. Recorrentes: Adriano dos Santos Jales - ME (07.115.086/0001-47) e Manoel Alves Neto (044.880.754-87).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Poço de José de Moura - PB.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Joanilson Guedes Barbosa (13.295/OAB-PB), representando Manoel Alves Neto e Adriano dos Santos Jales - ME.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos de por Manoel Alves Neto e Adriano dos Santos Jales - ME contra o Acórdão 5.301/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por intermédio do qual tiveram as suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito solidário e imputação de multa individual proporcional ao dano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para julgar suas contas regulares com ressalvas e afastar a responsabilidade imputada aos recorrentes nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.301/2019-TUC-Segunda Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos interessados.
- 10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-06/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1430/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.475/2019-4.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Alexandre Zacarias Correa Pinto (029.764.712-15).
- 4. Órgão: Universidade Federal do Pará.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria no interesse de Alexandre Zacarias Correa Pinto, ex-servidor da Universidade Federal do Pará,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007 e artigo 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007 em:

- 9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Alexandre Zacarias Correa Pinto;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal do Pará.

- 10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-06/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1431/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.176/2017-5.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (26.989.350/0614-17).
 - 3.2. Responsáveis: Compactel Incorporadora e Construções Ltda (05.110.181/0001-22); Zélio Herculano de Castro (038.945.501-63).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Cachoeirinha/TO.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Stéfany Cristina da Silva (OAB/TO 6.019), representando Zélio Herculano de Castro.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 1411/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Cachoeirinha/TO visando à execução de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. excluir a empresa Compactel Incorporadora e Construções Ltda. do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;
- 9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Zélio Herculano de Castro;
- 9.3. julgar regulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando ao responsável quitação plena;
- 9.4. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao Município de Cachoeirinha/TO e à Fundação Nacional de Saúde.

- 10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-06/20-2.

- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1432/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.637/2013-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Embargante: José Biondi Nery da Silva (014.364.224-34).
- 4. Órgãos/Entidades: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal Elber Alencar Nery Biondi (21906/OAB-PE), representando José Biondi Nery da Silva.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por José Biondi Nery da Silva em face do Acórdão 12.507/2019-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.



10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1433/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 015.291/2018-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
3.2. Responsáveis: Cinque Drogaria Lucélia Ltda. (CNPJ 11.861.854/0001-89); Débora Renata de Cinque (CPF 221.955.508-99); Alain Martinez Martinez (CPF 133.729.118-81).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Carlos Augusto de Almeida Troncon (OAB-SP 183.535), Bruna Monteiro Bonassa (OAB-SP 345.717) e Flávia Mariane Rossi Troncon (OAB-SP 411.868), representando a Sra. Alain Martinez Martinez, procuração à peça 36.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da sociedade empresária Cinque Drogaria Lucélia Ltda., e das Sras. Débora Renata de Cinque e Alain Martinez Martinez, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, a sociedade empresária Cinque Drogaria Lucélia Ltda. - ME (CNPJ 11.861.854/0001-89) e Sra. Débora Renata de Cinque (CPF 221.955.508-99), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da sociedade empresária Cinque Drogaria Lucélia Ltda. - ME (CNPJ 11.861.854/0001-89), da Sra. Débora Renata de Cinque (CPF 221.955.508-99) da Sra. Alain Martinez Martinez (CPF 133.729.118-81), condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data do fato gerador	Valor histórico (R\$)
31/03/2011	13,77
10/08/2011	16,80
31/08/2011	50,34
28/09/2011	41,31
28/09/2011	9,60
18/11/2011	94,05
09/12/2011	2.563,17
09/12/2011	58,32
30/12/2011	2.746,11
30/12/2011	25,56
13/02/2012	3.065,67
14/03/2012	2.792,70
27/03/2012	885,00
27/04/2012	1.400,10
12/06/2012	889,20
26/07/2012	607,50
23/08/2012	1.272,60
10/09/2012	1.255,20
08/10/2012	1.844,40
09/11/2012	2.134,20
18/12/2012	1.262,70
18/12/2012	13,77
30/12/2012	703,20
30/12/2012	413,10
19/02/2013	96,39
07/03/2013	1.743,60
14/03/2013	6.273,30
08/04/2013	5.849,10
31/05/2013	6.656,10
04/06/2013	179,01
04/06/2013	3.410,10
02/07/2013	7.925,40
02/07/2013	619,65
25/07/2013	7.011,60
25/07/2013	523,26
30/08/2013	5.768,70
30/08/2013	550,80
01/10/2013	2.403,30
02/10/2013	316,71
12/11/2013	2.934,60
09/12/2013	1.717,50
09/12/2013	454,41
09/12/2013	26,40
30/12/2013	2.226,90
30/12/2013	55,08
30/12/2013	26,40
07/02/2014	2.824,20
07/02/2014	26,40
28/02/2014	358,02
28/02/2014	247,86
05/03/2014	1.021,80
16/04/2014	1.233,30
16/04/2014	220,32
12/05/2014	3.141,00
12/05/2014	123,93
12/05/2014	25,56
02/06/2014	4.073,10

02/06/2014	27,54
07/07/2014	4.004,40
31/07/2014	1.119,60
01/08/2014	13,77
01/09/2014	5.267,10
09/09/2014	27,54
01/10/2014	698,40

9.3. aplicar à sociedade empresária Cinque Drogaria Lucélia Ltda. - ME (CNPJ 11.861.854/0001-89), à Sra. Débora Renata de Cinque (CPF 221.955.508-99), e à Sra. Alain Martinez Martinez (CPF 133.729.118-81), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, conforme valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Cinque Drogaria Lucélia Ltda. - ME (CNPJ 11.861.854/0001-89) e Sra. Débora Renata de Cinque (CPF 221.955.508-99): R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

9.3.2. Sra. Alain Martinez Martinez (CPF 133.729.118-81): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento da dívida da sociedade empresária Cinque Drogaria Lucélia Ltda. - ME, da Sra. Débora Renata de Cinque, da Sra. Alain Martinez Martinez, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicarlhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1434/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.296/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Instituto Comunidade Participativa ICP (06.271.751/0001-29) e Marco Fernandes Dias (504.843.971-68).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 735440/2010, celebrado com o Instituto Comunidade Participativa - ICP, tendo por objeto "a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes, na realização do projeto Talento das Artes",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, o Sr. Marco Fernandes Dias e o Instituto Comunidade Participativa - ICP, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marco Fernandes Dias e do Instituto Comunidade Participativa - ICP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso IIII, do Regimento Interno-TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 2/7/2010 até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de quinze dias , a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno-TCU;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	2/7/2010

Saldo atualizado em 30/10/2019: R\$ 210.328,86

9.3 aplicar aos referidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno-TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, fundamento no at. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze (15) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, conforme legislação em vigor; alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor,;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, informando-os que o voto e o relatório podem ser consultados no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1435/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.246/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Pedro Nolasco Gonçalves Pereira (575.894.618-49).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Superior Tribunal de Justiça,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1436/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.655/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Isalda Soares da Silva (333.901.421-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Isalda Soares da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:
9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1437/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.142/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jorge Luiz Cruz Moura (438.578.847-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1438/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.280/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Fernando Zabenatti Camargo (849.837.958-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de José Fernando Zabenatti Camargo, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:
9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3. comunique ao interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1438-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1439/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.601/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Departamento do Programa Calha Norte (14.665.070/0001-73); Ministério da Defesa
3.2. Responsáveis: Everaldo Gomes Pereira da Silva (217.405.262-87); Gespp Construções Ltda (05.502.632/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Município de Brasília - AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Aiache Cordeiro (2780/OAB-AC) e outros, representando Gespp Construções Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 273/PCN/2013, SIAFI 782739/2013, celebrado com o Município de Brasília-AC, tendo por objeto a "Construção de Calçadas", inserido no Programa/Ação - Implementação de Infraestrutura básica dos municípios da região do Calha Norte no Estado do Acre,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Everaldo Gomes Pereira da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §8º, do RICU;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa GESPP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.502.632/0001-77;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Everaldo Gomes Pereira da Silva e da empresa GESPP CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao pagamento, solidariamente, das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor do débito (R\$)
27/4/2016	110.974,91
17/3/2016	200.039,09
2/2/2016	32.205,90

9.4. aplicar, individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Everaldo Gomes Pereira da Silva e à empresa GESPP CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU.
9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Ministério da Defesa e aos responsáveis, destacando que o inteiro teor desta deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1440/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.167/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carlos Antonio Dantas (050.563.902-59); Joao Ferreira de Sousa Filho (070.878.104-72); Vivaldo Saldanha (002.608.602-63).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os atos de reforma, para fins de registro, dos militares Carlos Antonio Dantas, Joao Ferreira de Sousa Filho e Vivaldo Saldanha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1 considerar ilegais e negar registro aos atos de reforma de Carlos Antonio Dantas, Joao Ferreira de Sousa Filho e Vivaldo Saldanha;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.4. alertar os interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.5 dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1440-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1441/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.402/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Lucia da Silva (214.753.501-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Maria Lucia da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:
9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1442/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.668/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fátima Urbano de Araújo (093.479.843-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1442-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1443/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.673/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Fátima Oliveira Souza (265.501.481-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1444/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.704/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lisandre Rodrigues Cavalcanti Ramos (128.513.704-30).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1445/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.084/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ray Beatriz Alves Pereira (251.490.528-17); Ray Beatriz Alves Pereira - ME (06.893.447/0001-13).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Ray Beatriz Alves Pereira - ME Produções e de sua presidente, a Sra. Ray Beatriz Alves Pereira, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural "Show para Gravação do CD/DVD da Cantora Viviane Alves" (PRONAC 07-11437), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), com base no §1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a empresa Ray Beatriz Alves Pereira - ME Produções e a Sra. Ray Beatriz Alves Pereira;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Ray Beatriz Alves Pereira - ME Produções e da Sra. Ray Beatriz Alves Pereira, condenando-as ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores R\$	Datas
200.000,00	14/9/2010
100.000,00	21/10/2011
25.000,00	08/12/2011
75.000,00	15/12/2011
100.000,00	25/9/2012
100.000,00	07/11/2012
100.000,00	22/11/2012
75.000,00	20/12/2012

9.3. aplicar, individualmente, à empresa Ray Beatriz Alves Pereira - ME Produções e à Sra. Ray Beatriz Alves Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1446/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.480/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Matinhas - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, representando a empresa Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex-prefeito do Município de Matinhas-PB (2005- 2008 e 2009-2012), em razão de irregularidade caracterizada pela ausência de apresentação de documentação comprobatória que permitisse à área técnica analisar o cumprimento do objeto do Convênio 701736/2008, celebrado com objeto de incentivar o turismo, por meio do apoio ao Projeto denominado "Reveillon em Matinhas-PB";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Costa Aragão Júnior e a empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME, condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2009	100.000,00

9.3. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para a adoção da medidas que entender cabíveis;

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1447/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.661/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Concessão de Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dúnia Maria Góes (289.372.799-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de alteração de concessão de aposentadoria de Dúnia Maria Góes, servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260, §6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante do presente processo;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que registre os atos de concessão e de alteração da aposentadoria da Sr. Dúnia Maria Góes no Sistema E-Pessoal, submetendo-os novamente a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1448/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.215/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (004.426.958-70); Município de Osasco - SP (46.523.171/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Osasco - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Emídio Pereira de Souza, ex-prefeito municipal de Osasco-SP (gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Osasco-SP em virtude do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate - exercícios 2005 e 2009) e do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf - exercícios 2006 e 2009);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Emídio Pereira de Souza e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do Débito (R\$)	Data
Pnate 2005 e 2009	
1.128,88	5/5/2005
1.128,88	5/5/2005
1.128,88	1º/6/2005
9,94	1º/5/2009
9,94	15/5/2009
9,94	4/6/2009
29,84	13/6/2009
29,84	15/6/2009
29,84	15/6/2009
9,94	30/6/2009
29,84	30/6/2009
9,94	31/7/2009
29,84	31/7/2009
19.904,00	8/8/2006
Bralf 2006 e 2009	
16.064,00	1º/10/2006
16.064,00	10/10/2006
16.064,00	2/11/2006
36.143,99	19/12/2006
45.000,00	28/9/2009

9.2. aplicar ao Sr. Emídio Pereira de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



- 9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis;
- 9.5. autorizar o arquivamento do presente processo.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1448-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1449/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.537/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Luiz Carlos Saletti (787.255.008-30).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Saletti, servidor do Tribunal Superior do Trabalho;
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:
- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Saletti;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
- 9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem "opção" que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
- 9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
- 9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigidas as falha que ensejou na ilegalidade do ato;
- 9.3.4. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;
- 9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do presente julgamento.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1449-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1450/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.568/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Maria Nilta Fonseca (284.984.881-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Maria Nilta Fonseca, servidora do Tribunal Superior do Trabalho;
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:
- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Nilta Fonseca;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
- 9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
- 9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
- 9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;
- 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do presente julgamento.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1450-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1451/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.815/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Valdir Claro Jeronymo (029.512.358-36).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Valdir Claro Jeronymo, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:
- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Valdir Claro Jeronymo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG que:
- 9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento das parcelas apontadas como irregulares, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
- 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigidas as falha que ensejou na ilegalidade do ato;
- 9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;
- 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do presente julgamento.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1451-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Valdir Claro Jeronymo, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:
- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Valdir Claro Jeronymo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG que:
- 9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento das parcelas apontadas como irregulares, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
- 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigidas as falha que ensejou na ilegalidade do ato;
- 9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;
- 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do presente julgamento.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1451-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1452/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.107/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Carlos Roberto Salvo (064.546.400-78).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (Vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma de militar do Comando do Exército;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma de interesse do Sr. Carlos Roberto Salvo, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Carlos Roberto Salvo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Carlos Roberto Salvo teve ciência desta deliberação.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1452-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1453/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.312/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luciana Studart Lins de Albuquerque Andrade (224.967.771-91).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Luciana Studart Lins de Albuquerque Andrade, servidora do Senado Federal;
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:
- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
- 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos relativos ao ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
- 9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;
- 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do presente julgamento.



10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1453-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1454/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 039.363/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Carlos Ferreira da Silva (300.195.326-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Ferreira da Silva, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Ferreira da Silva;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG que:
9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento das parcelas apontadas como irregulares, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigidas as falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do presente julgamento.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1454-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1455/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 039.436/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Marcos Veloso (205.140.264-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região-PB;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a José Marcos Veloso, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região-PB que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1455-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1456/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 013.167/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Construtora Vila Velha Ltda (02.793.076/0001-47); Juscelino Otero Gonçalves (160.832.022-72)
3.3. Recorrente: Sra. Lúcia Nogueira Garcia, representante legal da Construtora Vila Velha Ltda (02.793.076/0001-47).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lúcia Nogueira Garcia, representante legal da Construtora Vila Velha Ltda., em face do Acórdão nº 821/2019 - TCU - 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando a empresa recorrente solidariamente com o responsável Juscelino Otero Gonçalves ao pagamento de débito, e, individualmente, em multa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Vila Velha Ltda. (CNPJ 02.793.076/0001-47), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 821/2019 - TCU - 2ª Câmara;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, à Recorrente, à Procuradoria da República do Estado do Amazonas e aos demais interessados.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1456-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1457/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 026.632/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto (IV): Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alessandra dos Santos Pereira (CPF: 417.667.332-04); Emanuel Costabile Bezerra (CPF: 805.826.992-15); Isabel Cristina Vega (CPF: 083.735.308-43); Josimar Maciel Cordeiro (CPF: 027.242.482-01); Moyses Batista de Araujo Junior (CPF: 000.391.672-32); Nathachila Correa Lima Chamy (CPF: 005.387.652-08); Nathalia de Miranda Barbosa (CPF: 998.452.612-72); Roque Mendonça de Brito (CPF: 031.324.042-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos de admissão dos seguintes servidores da Fundação Universidade do Amazonas: Alessandra dos Santos Pereira (CPF: 417.667.332-04); Emanuel Costabile Bezerra (CPF: 805.826.992-15); Isabel Cristina Vega (CPF: 083.735.308-43); Josimar Maciel Cordeiro (CPF: 027.242.482-01); Moyses Batista de Araujo Junior (CPF: 000.391.672-32); Nathachila Correa Lima Chamy (CPF: 005.387.652-08); Nathalia de Miranda Barbosa (CPF: 998.452.612-72); Roque Mendonça de Brito (CPF: 031.324.042-68).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. considerar legais, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e conceder registro aos atos de Alessandra dos Santos Pereira (CPF: 417.667.332-04); Emanuel Costabile Bezerra (CPF: 805.826.992-15); Isabel Cristina Vega (CPF: 083.735.308-43); Josimar Maciel Cordeiro (CPF: 027.242.482-01); Moyses Batista de Araujo Junior (CPF: 000.391.672-32); Nathachila Correa Lima Chamy (CPF: 005.387.652-08); Nathalia de Miranda Barbosa (CPF: 998.452.612-72); Roque Mendonça de Brito (CPF: 031.324.042-68);
9.2. determinar, com base no art. 45 da LO/TCU, à Fundação Universidade do Amazonas que:
9.2.1. apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 pelo Sr. Roque Mendonça de Brito, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício mantido pelo servidor com a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2018 (RAIS - 2018);
9.2.2. adote, caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, providências de sua responsabilidade, nos termos da Lei 8.112/1990;
9.2.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.2 supra, representando o TCU caso se faça necessário.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1457-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1458/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 028.274/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Naira Jaiana da Silva Lima Santos (002.270.811-10).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de Naira Jaiana da Silva Lima Santos, no quadro de servidores da Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar legal e ordenar o registro do ato de admissão em favor de Naira Jaiana da Silva Lima Santos (CPF 002.270.811-10), no quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (peça 2);
9.2 dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), gestor do Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi), e ao Cartório do Ofício dos Registros Públicos de São Marcos-RS, onde, segundo a base do Sisobi, está registrado o Atestado de Óbito de Odacir Brostolin (identificação: 90.773.631/0001-36; Livro 18, Folha 116, Termo 3540), que o lançamento do mencionado óbito no Sistema Sisobi foi efetuado erroneamente com o número de CPF de Naira Jaiana da Silva Lima Santos (002.270.811-10), quando o CPF correto da pessoa falecida, segundo a base de dados da Receita Federal, é 227.081.110-00, o que impõe as devidas medidas corretivas;



9.3 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando-lhes que o teor integral desta deliberação estará disponível no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos:

9.3.1 Caixa Econômica Federal;

9.3.2 Instituto Nacional do Seguro Social;

9.3.3 Cartório do Ofício dos Registros Públicos de São Marcos-RS.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1458-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1459/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.901/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Representante: Eloos Associação pela Equidade (CNPJ 29.148.051/0001-47)

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, sem pedido de medida cautelar, formulada por Eloos Associação pela Equidade (CNPJ 29.148.051/0001-47), peça 1, datada de 5/12/2019, em face de supostas irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico n. 33/2019, conduzido pela Secretaria de Administração do Ministério Público Federal, o qual tem por objeto o "*Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Administração do Ministério Público Federal e à representante, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1459-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1460/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.380/2019-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Athos Sena Pontes (CPF 663.522.316-91), Drogaria Sena Oliveira Ltda. - ME (CNPJ 15.516.026/0001-64) e Maria Antonieta de Oliveira Pontes (CPF 039.238.576-75).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da empresa Drogaria Sena Oliveira Ltda. - ME, solidariamente com Athos Sena Pontes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Drogaria Sena Oliveira Ltda.-ME e Athos Sena Pontes;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39,20	30/04/2014
13,77	12/05/2014
39,20	12/05/2014
120,00	12/05/2014
13,77	30/05/2014
19,20	30/05/2014
2.720,00	30/05/2014
39,20	07/07/2014
2.820,00	07/07/2014
13,77	08/07/2014
384,48	08/07/2014
39,20	31/07/2014
2.060,00	31/07/2014
12,42	01/08/2014
1.994,49	01/08/2014
19,20	01/09/2014
6.174,79	01/09/2014
12,42	09/09/2014
2.955,69	09/09/2014
20,41	09/09/2014
19,20	01/10/2014
7.697,16	01/10/2014
12,42	02/10/2014
3.676,59	02/10/2014
6.708,96	03/11/2014
2.979,72	03/11/2014
12,42	03/11/2014
19,20	03/11/2014
12,42	28/11/2014
2.715,39	28/11/2014
13,46	28/11/2014
19,20	01/12/2014

6.033,72	01/12/2014
12,42	14/01/2015
19,20	14/01/2015
2.306,88	14/01/2015
7.780,58	14/01/2015
13,46	14/01/2015
19,20	09/02/2015
8.898,23	09/02/2015
12,42	10/02/2015
2.306,88	10/02/2015
13,46	10/02/2015
12,42	03/03/2015
8.940,35	03/03/2015
2.643,30	03/03/2015
19,20	03/03/2015
73,64	03/03/2015
19,20	02/04/2015
12,42	02/04/2015
8.049,52	02/04/2015
2.018,52	02/04/2015
73,64	02/04/2015
19,20	05/05/2015
12,42	05/05/2015
8.516,06	05/05/2015
1.994,49	05/05/2015
60,18	05/05/2015
19,20	12/06/2015
7.719,70	12/06/2015
702,60	12/06/2015
2.044,16	15/06/2015
435,28	15/06/2015
13,46	15/06/2015
19,20	03/07/2015
6.214,40	03/07/2015
1.852,38	06/07/2015
3.402,80	05/08/2015
19,20	05/08/2015
926,65	06/08/2015

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. excluir da relação processual Maria Antonieta de Oliveira Pontes;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1460-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1461/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.885/2018-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Diego Oliveira Sales (CPF 021.588.631-37), Drogagiron Eireli (CNPJ 05.253.296/0001-76), Josilan Pereira dos Santos (CPF 825.301.301-91) e Leandro da Silva Bueno (CPF 003.295.221-08).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Cristiano Peixoto de Queiroz (OAB/GO 40.066) representando Leandro da Silva Bueno, Diego Oliveira Sales e Josilan Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor da empresa Drogagiron Eireli - ME, solidariamente com Leandro da Silva Bueno, Diego Oliveira Sales e Josilan Pereira dos Santos, em razão de aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Drogagiron Eireli - ME, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Diego Oliveira Sales, Leandro da Silva Bueno e Josilan Pereira dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas de Drogagiron Eireli - ME, Diego Oliveira Sales, Leandro da Silva Bueno e Josilan Pereira dos Santos;

9.4. condenar, solidariamente, Drogagiron Eireli - ME, Diego Oliveira Sales e Leandro da Silva Bueno ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

. DATA	. VALOR (R\$)
19/04/2013	. 1.524,90
. 19/04/2013	. 31,50
29/04/2013	. 2.673,00
. 31/05/2013	. 10.462,95
. 31/05/2013	. 5.666,76
. 31/05/2013	. 31,50
. 31/05/2013	. 31,50
. 04/06/2013	. 12.651,90
04/06/2013	. 49,80



. 05/06/2013	. 4.838,13
28/06/2013	. 17.623,00
. 28/06/2013	. 6.067,71
. 28/06/2013	. 18,90
. 31/07/2013	. 19.105,55
. 31/07/2013	. 7.163,64
. 31/07/2013	. 13,77
. 31/07/2013	. 2,40
. 31/07/2013	. 76,20
. 31/07/2013	. 13,77
. 02/09/2013	. 7.938,81
. 02/09/2013	. 21.467,05
. 02/09/2013	. 104,40
. 01/10/2013	. 8.099,19
. 02/10/2013	. 20.448,00
. 02/10/2013	. 14,40
. 12/11/2013	. 15.896,30
12/11/2013	. 6.308,28
. 06/12/2013	. 21.548,70
. 06/12/2013	. 7.136,91
. 30/12/2013	. 21.900,45
. 30/12/2013	. 8.313,03
07/02/2014	. 22.882,00
. 07/02/2014	. 7.805,16
. 31/03/2014	. 22.523,75
. 31/03/2014	. 7.992,27
. 09/04/2014	. 7.724,97
16/04/2014	. 21.471,15
. 16/04/2014	1.79. 2,40

9.5. condenar, solidariamente, Drogagiron Eireli - ME e Josilan Pereira dos Santos ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
. 13/05/2014	. 7.724,97
. 30/05/2014	. 22.923,10
. 30/05/2014	. 3,60
. 02/06/2014	. 24.813,50
. 02/06/2014	. 3,60
. 06/06/2014	. 7.778,43
. 04/07/2014	. 22.284,60
. 04/07/2014	. 7.484,40
. 04/07/2014	. 3,60
. 31/07/2014	. 23.008,80
. 01/08/2014	. 8.179,38
. 09/09/2014	. 23.422,15
. 09/09/2014	. 7.965,54
. 09/09/2014	. 3,60
. 02/10/2014	. 21.146,60
. 02/10/2014	. 3,60
03/10/2014	. 7.618,05
. 03/11/2014	. 7.618,05
. 03/11/2014	. 22.025,80
. 03/11/2014	. 3,60
28/11/2014	. 29.492,85
28/11/2014	. 9.943,56
28/11/2014	. 3,60
. 14/01/2015	. 27.865,35
. 14/01/2015	. 9.729,72
. 14/01/2015	. 7,80
. 09/02/2015	. 9.134,91
09/02/2015	. 25.541,88
. 09/02/2015	. 276,48
. 09/02/2015	. 28,47
. 03/03/2015	. 26.135,02
. 03/03/2015	. 7.449,30
. 03/03/2015	. 311,04
. 03/03/2015	. 25,17
. 02/04/2015	. 4.998,24
. 02/04/2015	. 15.017,63
. 02/04/2015	. 25,17
. 02/04/2015	. 207,36

9.6. aplicar multas de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a Diego Oliveira Sales e Leandro da Silva Bueno, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a Josilan Pereira dos Santos e de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) à Drogagiron Eireli - ME, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1461-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1462/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.932/2012-0

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Jonilse Vasconcellos dos Reis (CPF 138.396.836-53), Maria Cristina Nunes Ferreira (CPF 001.377.823-49) e Maria Nazaré Dias Alves (CPF 028.827.952-20).

4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Benedita Alves de Andrade (OAB/AP 993) e outros representando Maria Nazaré Dias Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Jonilse Vasconcellos dos Reis, Maria Cristina Nunes Ferreira e Maria Nazaré Dias Alves, ex-servidoras da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno; em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Jonilse Vasconcellos dos Reis, Maria Cristina Nunes Ferreira e Maria Nazaré Dias Alves, ordenando-lhes o registro;

9.2. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1462-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1463/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.823/2019-8

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Alyne Helem Silva de Farias (CPF 101.640.844-79) e Ana Lúcia da Silva (CPF 193.424.034-68).

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil instituída por Edvaldo Barreto de Farias, ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco, em favor de Alyne Helem Silva de Farias e Ana Lúcia da Silva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato de alteração de concessão da pensão civil instituída por Edvaldo Barreto de Farias;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco que registre os atos inicial e de alteração de concessão de pensão civil de Edvaldo Barreto de Farias no sistema e-Pessoal e os submeta a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à correção do nome da pensionista no Sistema e-Pessoal, com vistas a constar "Alyne Helem Silva de Farias";

9.4. dar ciência desta deliberação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco e às interessadas.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1463-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1464/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.023/2016-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Maria Rosa de Souza (CPF 179.147.281-87).

3.1. Responsável: Maria Rosa de Souza (CPF 179.147.281-87).

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Bruno Neri da Silva (OAB/DF 42.481) e outro representando Maria Rosa de Souza.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Maria Rosa de Souza contra o Acórdão 2.942/2019-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1464-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1465/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.970/2019-3

2. Grupo II - Classe V - Pensão Militar.

3. Interessados: Adriana da Silva (CPF 550.908.180-53), Carolina Von Kossel (CPF 005.467.250-31), Heda Natalina Kury Cardoso (CPF 575.235.840-04), Izabel Bastos Kujawinski (CPF 957.317.840-00), Joseana dos Santos Moreira do Nascimento (CPF 039.034.040-55), Lionidas Leal Fernandes Barros (CPF 448.864.620-49), Lisiana Vieira do Nascimento (CPF 967.618.060-20), Marisa Braga Ferreira (CPF 617.198.110-91), Marlene Terezinha Ramos Peres (CPF 928.838.260-72), Martha Von Kossel de Campos (CPF 391.611.290-20), Odoxia Ramos Nunes (CPF 504.025.870-49), Oraci de Oliveira (CPF 439.442.210-87), Rodrigo Rocha Moreira do Nascimento (CPF 043.691.200-71) e Silvana Vieira do Nascimento (CPF 674.845.060-87).

4. Unidade: Comando do Exército - Ministério da Defesa (vinculador).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos atos de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de pensão militar emitidos em favor de Adriana da Silva, Carolina Von Kossel, Heda Natalina Kury Cardoso, Joseana dos Santos Moreira do Nascimento, Lisiana Vieira do Nascimento, Marisa Braga Ferreira, Marlene Terezinha Ramos Peres, Martha Von Kossel de Campos, Oraci de Oliveira, Rodrigo Rocha Moreira do Nascimento e Silvana Vieira do Nascimento;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar emitidos em favor de Izabel Bastos Kujawinski, Lionidas Leal Fernandes Barros e Odoxia Ramos Nunes e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército que, em relação aos atos considerados ilegais:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.4.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.4.3.2. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1465-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1466/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.556/2019-8

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria da Glória Veras de Alencar (CPF 573.584.781-34).

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria da Glória Veras de Alencar no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela indevida relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1466-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1467/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.633/2019-2

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Valéria Christina Fuxreiter Valente (CPF 317.592.541-34).

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Valéria Christina Fuxreiter Valente no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela indevida relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1467-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1468/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.796/2019-9

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Edvaldo Camarão dos Reis (CPF 032.373.698-02).

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Edvaldo Camarão dos Reis no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1468-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1469/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.338/2019-4

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria das Graças Santos Carneiro (CPF 281.826.691-20).

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria das Graças Santos Carneiro no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela indevida relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1469-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1470/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.871/2013-5

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.



3. Responsáveis: Geraldo Alves de Souza (CPF 204.777.593-00), Isabel Maria de Carvalho Cipriano (CPF 785.624.493-34), José Murilo Lopes de Sousa (CPF 074.589.163-20), José Teixeira de Miranda (falecido, CPF 127.238.943-04) e Maria do Amparo da Silva Pinho (CPF 291.826.203-00).

4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Município de Campestre do Maranhão/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao Município de Campestre do Maranhão/MA nos exercícios de 2004 a 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992, nos arts. 212, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno e no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. excluir Geraldo Alves de Souza, Isabel Maria de Carvalho Cipriano e Maria do Amparo da Silva Pinho do rol de responsáveis cadastrado no processo;

9.2. arquivar, sem julgamento de mérito, as contas relativas a José Teixeira de Miranda (falecido), por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. julgar irregulares as contas de José Murilo Lopes de Sousa;

9.4. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/01/2004	1.001,33
05/01/2004	250,33
13/01/2004	10.013,00
19/01/2004	1.001,33
19/01/2004	1.500,00
13/02/2004	1.000,00
20/02/2004	319,00
01/03/2004	2.200,00
09/03/2004	390,00
12/03/2004	5.100,00
18/03/2004	5.000,00
22/03/2004	2.684,92
23/03/2004	90,00
23/03/2004	120,00
23/03/2004	590,00
25/03/2004	55,29
26/03/2004	326,00
12/04/2004	2.985,00
22/04/2004	295,52
22/04/2004	295,52
22/04/2004	1.200,00
22/04/2004	443,28
23/04/2004	2.000,00
23/04/2004	926,35
27/04/2004	200,00
28/04/2004	307,83
28/04/2004	652,08
28/04/2004	30,07
30/04/2004	700,00
10/05/2004	540,00
10/05/2004	3.000,00
11/05/2004	268,03
11/05/2004	287,12
18/05/2004	700,00
01/06/2004	2.000,00
15/06/2004	3.934,50
15/06/2004	2.455,30
16/06/2004	4.700,00
16/06/2004	56,93
19/07/2004	3.498,80
05/08/2004	317,00
24/08/2004	150,00
27/08/2004	1.481,00
01/09/2004	346,60
08/09/2004	311,96
14/09/2004	1.000,00
15/09/2004	35,00
20/09/2004	320,15
22/09/2004	2.000,00
22/09/2004	5.099,75
27/09/2004	443,28
14/10/2004	670,00
14/10/2004	590,00
15/10/2004	3.507,50
20/10/2004	2.500,00
22/10/2004	345,00
26/10/2004	663,75
27/10/2004	4.000,00
17/11/2004	6.269,19
19/11/2004	335,00
24/11/2004	390,00
24/11/2004	6.000,00
26/11/2004	116,00
17/12/2004	7.540,00
21/12/2004	2.002,67
23/12/2004	13.266,50

9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1470-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1471/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.362/2019-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Lindomir Antunes Martins (CPF 228.003.956-72).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Lindomir Antunes Martins no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1471-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1472/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.405/2019-2

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Uberisa Cordeiro Figueiredo (CPF 248.895.121-87).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Uberisa Cordeiro Figueiredo no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela indevida relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1472-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1473/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.637/2019-0

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José do Patrocínio Filho (CPF 114.279.901-82).

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.



6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a José do Patrocínio Filho no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos do interessado, da parcela indevida relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. retifique as parcelas de "quintos" incorporadas, uma vez que o interessado não exerceu função comissionada de nível FC-5 por tempo suficiente no sentido de que pudesse incorporar a parcela de 4/10 da função correspondente;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.4.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.4.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1473-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1474/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.639/2019-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Leda Maria Sampaio Pinto (CPF 369.269.811-91).
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Leda Maria Sampaio Pinto no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Leda Maria Sampaio Pinto e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1474-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1475/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.086/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Sara Delgado Casanas Ohata (CPF 150.943.081-49).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Sara Delgado Casanas Ohata pela administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Sara Delgado Casanas Ohata (à Peça 2 sob o nº 20774001-04-2016-000080-5), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1475-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1476/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.425/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ana Maria dos Santos (CPF 162.992.217-04), Cristina de Ávila Cardoso (CPF 003.379.997-08), Edilson Limeira Leite (CPF 490.167.177-49), Edinéa Corrêa Souza (CPF 738.648.897-15), Ednalva Santos (CPF 360.502.707-59), Iara Braz Neves (CPF 243.335.220-72), Maria da Glória Silva Oliveira (CPF 098.524.761-49), Maria da Graça Alves Marques (CPF 055.352.472-00), Mauro Melo Dolinsky (CPF 074.256.278-68), Paulo Lucas Batista (CPF 545.721.696-91), Paulo Roberto Pereira (CPF 200.130.277-00), Paulo Toshio Dozono (CPF 028.411.808-75), Renato Madeira Branco (CPF 601.671.657-04), Rivalda Ferreira de Menezes (CPF 547.592.007-97), Roberto Masato Anazawa (CPF 847.626.168-34), Sueli Nilda Moreira da Silva Martins (CPF 404.424.898-20), Suelly Caruso (CPF 297.278.477-49), Vera Lúcia Ramos da Silva (CPF 184.350.924-53), Vitorino Pedroso Barboza (CPF 329.860.847-53), Waldemir Nonato de Lima (CPF 068.640.151-49) e Yelisetty Sree Rama Krishna (CPF 062.498.548-27).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Ulisses Borges de Resende (4.595/OAB-DF), entre outros, representando Waldemir Nonato de Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Ana Maria dos Santos, Cristina de Ávila Cardoso, Edilson Limeira Leite, Edinéa Corrêa Souza, Ednalva Santos, Iara Braz Neves, Maria da Glória Silva Oliveira, Maria da Graça Alves Marques, Mauro Melo Dolinsky, Paulo Lucas Batista, Paulo Roberto Pereira, Paulo Toshio Dozono, Renato Madeira Branco, Rivalda Ferreira de Menezes, Roberto Masato Anazawa, Sueli Nilda Moreira da Silva Martins, Suelly Caruso, Vera Lúcia Ramos da Silva, Vitorino Pedroso Barboza, Waldemir Nonato de Lima e Yelisetty Sree Rama Krishna pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Ana Maria dos Santos (à Peça 61 sob o nº 10714952-04-2013-000039-0), Maria da Graça Alves Marques (à Peça 70 sob o nº 10714952-04-2012-000262-4), Paulo Toshio Dozono (à Peça 74 sob o nº 10714952-04-2013-000319-4), Renato Madeira Branco (à Peça 75 sob o nº 10714952-04-2013-000431-0), Rivalda Ferreira de Menezes (à Peça 76 sob o nº 10714952-04-2014-000142-9), Sueli Nilda Moreira da Silva Martins (à Peça 78 sob o nº 10714952-04-2014-000271-9), Suelly Caruso (à Peça 79 sob o nº 10714952-04-2012-000143-1) e Vitorino Pedroso Barboza (à Peça 81 sob o nº 10714952-04-2012-000376-0), bem como legais os atos de alteração de aposentadoria em favor de Cristina de Ávila Cardoso (à Peça 62 sob o nº 10714952-04-2013-000163-9 e à Peça 63 sob o nº 10714952-04-2013-000386-0), Ednalva Santos (à Peça 66 sob o nº 10714952-04-2013-000019-5 e à Peça 67 sob o nº 10714952-04-2011-000244-3), Mauro Melo Dolinsky (à Peça 71 sob o nº 10714952-04-2013-000120-5), Paulo Roberto Pereira (à Peça 73 sob o nº 10714952-04-2011-000061-0), Vera Lúcia Ramos da Silva (à Peça 80 sob o nº 10714952-04-2013-000045-4) e Yelisetty Sree Rama Krishna (à Peça 83 sob o nº 10714952-04-2014-000281-6), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria em favor de Edilson Limeira Leite (à Peça 64 sob o nº 10714952-04-2013-000117-5), Edinéa Corrêa Souza (à Peça 65 sob o nº 10714952-04-2012-000316-7) e Maria da Glória Silva Oliveira (à Peça 69 sob o nº 10714952-04-2012-000326-4), por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, diante do superveniente falecimento dos interessados;

9.3. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Paulo Lucas Batista (à Peça 72 sob o nº 10714952-04-2013-000122-1), Roberto Mazato Anazawa (à Peça 77 sob o nº 10714952-04-2012-000386-8) e Iara Braz Neves (à Peça 68 sob o nº 10714952-04-2010-000129-0), além de considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria em favor de Waldemir Nonato de Lima (à Peça 82 sob o nº 10714952-04-2012-000296-9), negando-lhes os respectivos registros;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.5. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica adote as seguintes medidas:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.3 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU, sem prejuízo de, se ainda não fez, promover, também, a suspensão dos pagamentos decorrentes dos atos indicados pelo item 9.2 deste Acórdão, diante do superveniente falecimento dos interessados e da eventual ausência de formação dos subsequentes atos de pensão;

9.5.2. dê ciência desta deliberação aos interessados apontados pelo item 9.3 deste Acórdão, além de alertá-los no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5.3. encaminhe ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão de aposentadoria, sem as ilegalidades indicadas pelo item 9.3 deste Acórdão, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das providências cabíveis; e



9.6.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1476-06/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1477/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.434/2016-6.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
- 3. Responsável: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53).
- 3.1. Embargante: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53).
- 4. Entidade: Município de São Vicente Ferrer - PE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Carlos Gilberto Dias Júnior (987-B/OAB-PE), entre outros, representando o Município de São Vicente Ferrer - PE e Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque em face do Acórdão 11.361/2019 (Peça 50) proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar os anteriores embargos de declaração opostos pelo ora embargante em face do Acórdão 2.330/2019 (Peça 41) prolatado no sentido de, no mérito, dar-lhes parcial provimento para apenas esclarecer que Pedro Augusto Pereira Guedes também poderia vir a eventualmente figurar como responsável pelo débito apontado nos autos, sem a responsabilização, todavia, do ente municipal ante a ausência de comprovação sobre o suposto benefício em prol do referido município ou da correspondente população local;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque em face do Acórdão 11.361/2019-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. determinar, contudo, que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.2.1. promova o imediato desarquivamento da subjacente tomada de contas especial com vistas ao pronto prosseguimento do processo, em homenagem, entre outros, aos princípios do impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público, devendo apresentar ao Ministro-Relator, no prazo de até 15 (quinze) dias, a subsequente proposta técnica de pronta citação solidária de Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Pedro Augusto Pereira Guedes em face do débito apurado nos autos; e
9.2.2. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência.

- 10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1477-06/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1478/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.384/2018-6.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15).
- 4. Entidade: Município de Itaboraí - RJ.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: Michel Valadares Sader (135226/OAB-RJ), entre outros, representando Cosme José Salles.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Cosme José Salles, como então prefeito de Itaboraí - RJ (gestão: 2001-2004 e 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados no âmbito do Convênio nº 2283/2000 (Siafi 408890) destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior sob o valor de R\$ 1.200.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2000 a 26/7/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilíquidáveis as presentes contas especiais, diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, para ordenar o trancamento do feito, promovendo o subjacente arquivamento do presente processo; e
9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao suposto responsável (Cosme José Salles) e ao Município de Itaboraí - RJ, para ciência.

- 10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1478-06/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1479/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.141/2019-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Maria de Lourdes Oliveira (CPF 137.170.494-53).
- 4. Órgão: então Ministério da Cultura (MinC).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Maria de Lourdes Oliveira diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados sob o valor original de R\$ 157.500,00 em prol do projeto cultural intitulado como "*Bantu: Arte e Comunidade*", correspondendo à edição de livro sobre as ações de Lourdinha Oliveira,

como artista plástica, para a inclusão social de jovens negros, carentes e deficientes da comunidade de Brasília Teimosa em Recife - PE por meio de esculturas, quadros e acessórios a partir da valorização da cultura negra, nos termos da Lei nº 8.313 (Lei de Incentivo à Cultura), de 1991;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a responsável (Maria de Lourdes Oliveira), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Maria de Lourdes Oliveira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a", "b" e "c", 19, **caput**, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para, assim, condená-la ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) , o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/8/2010	47.300,00
8/10/2010	40.000,00
22/12/2010	30.000,00
27/12/2010	20.000,00
12/8/2011	20.200,00

- 9.3. aplicar em desfavor de Maria de Lourdes Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) , fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- 10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1479-06/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1480/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.688/2019-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Casilda Maria de Carvalho Ribeiro Sérvio (CPF 066.385.973-53).
- 4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Casilda Maria de Carvalho Ribeiro Sérvio pela administração da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Casilda Maria de Carvalho Ribeiro Sérvio (à Peça 2 sob o nº 20781814-04-2017-000007-9), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1480-06/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1481/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.483/2019-4.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
- 3. Interessados: Carlos Vatutin Peixoto (CPF 022.426.487-72); Filipe Fernando Ferreira Ernesto (CPF 072.484.494-58); Ilmar Lopes Soares (CPF 122.600.880-15); Joaquim Maia da Fonseca (CPF 037.779.604-20); Ney Belluci de Souza (CPF 020.046.406-00); Odivaldo Gomes da Silva (CPF 252.616.904-63); Paulo Roberto de Sousa (CPF 975.959.428-53); Raul Dijalma de Sousa (CPF 145.402.909-91).
- 4. Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma deferidos pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica em favor de Carlos Vatutin Peixoto, Filipe Fernando Ferreira Ernesto, Ilmar Lopes Soares, Joaquim Maia da Fonseca, Ney Belluci de Souza, Odivaldo Gomes da Silva, Paulo Roberto de Sousa e Raul Dijalma de Sousa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais os atos de reforma em favor de Raul Dijalma de Sousa (à Peça 3 sob o nº 90733/2019), Odivaldo Gomes da Silva (à Peça 4 sob o nº 91077/2019), Odivaldo Gomes da Silva (à Peça 5 sob o nº 91202/2019), Paulo Roberto de Sousa (à Peça 6 sob o nº 91600/2019), Carlos Vatutin Peixoto (à Peça 7 sob o nº 91657/2019), Ilmar Lopes Soares (à Peça 8 sob o nº 91875/2019), Filipe Fernando Ferreira Ernesto (à Peça 10 sob o nº 95234/2019) e Joaquim Maia da Fonseca (à Peça 11 sob o nº 95918/2019), concedendo-lhes o respectivo registro;
9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma em favor de Ney Belluci de Souza (à Peça 2 sob o nº 90431/2019) e Ilmar Lopes Soares (à Peça 9 sob o nº 91903/2019), negando-lhes o respectivo registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica adote as seguintes medidas:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.4.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos das aludidas reformas, sem a ilegalidade suscitada pelo item 9.2 deste Acórdão, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e
9.5.2. arquite o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1481-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1482/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 031.889/2015-8.
1.1. Apenso: TC 017.520/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Elizabete Maria Silva de Lima (CPF 386.406.004-49) e Severino Otávio Raposo Monteiro (CPF 024.197.694-49).
4. Entidade: Município de Bezerros - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Elizabete Maria Silva de Lima, como então prefeita de Bezerros - PE (gestão: 2009-2012), diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 213.873-52/2006 destinado à pavimentação e urbanização de vias urbanas sob o montante de R\$ 2.060.000,00 pelo aporte de R\$ 1.950.000,00 em recursos federais e de R\$ 110.000,00 em recursos da contrapartida;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a Sra. Elizabete Maria Silva de Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. excluir a responsabilidade de Severino Otávio Raposo Monteiro, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.3. julgar irregulares as contas de Elizabete Maria Silva de Lima, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, diante do não atendimento à notificação; e
9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; sem prejuízo de, em complemento às informações já prestadas no bojo do TC 017.520/2017-7 (apenso), enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República em Caruaru - PE em adicional resposta à sua solicitação de informações sobre a tomada de contas especial autuada em face das irregularidades no Contrato de Repasse nº 213.873-52/2006.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1482-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1483/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 035.253/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Ailton Nascimento, como então prefeito de São Francisco - SE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 734941/2010 (Peça 6) destinado ao incentivo no turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado como "São Francisco Fest 2010" sob o montante de R\$ 105.000,00 pelo aporte de R\$ 100.000,00 em recursos federais e de R\$ 5.000,00 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/5/2010 a 1º/9/2010;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Ailton Nascimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Ailton Nascimento, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas informadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
2/7/2010	100.000,00

9.3. aplicar em desfavor de Ailton Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e
9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1483-06/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1484/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.797/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3 Responsáveis: Edson Francile Marangoni (CPF 669.328.239-34); Edson F. Marangoni - ME (CNPJ 07.295.562/0001-59).
4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Edson F. Marangoni - ME, além de Edson Francile Marangoni, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados sob o valor original de R\$ 524.000,00 em prol do projeto cultural intitulado como "Concertos Culturais de Música Instrumentais Eruditas e Clássicas", nos termos da Lei nº 8.313 (Lei de Incentivo à Cultura), de 1991;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Edson Francile Marangoni e de Edson F. Marangoni - ME, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, **caput**, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para, assim, condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Cultura, abatendo as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor (R\$):
1º/10/2010	60.000,00
21/10/2010	100.000,00
25/10/2010	6.000,00
26/10/2010	50.000,00
30/11/2010	50.000,00
15/12/2010	200.000,00
27/12/2010	20.000,00
27/12/2010	10.000,00
29/12/2010	28.000,00

9.2. aplicar em desfavor de Edson Francile Marangoni, como pessoa física, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e
9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1484-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1485/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.417/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda. (CNPJ 00.854.416/0001-77).
4. Entidade: Conselho Federal de Administração (CFA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo Alvares da Silva Campos (OAB-RJ 108.513), entre outros, representando a Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda. sobre os indícios de irregularidade no âmbito do Conselho Federal de Administração (CFA) sobre a execução contratual dos serviços de locação de solução integrada de **software** para a manutenção emergencial dos processos de negócios automatizados, dispondo de funcionalidades para contemplar a gestão e o controle de documentos, protocolos e processos cadastral e financeiro, além das pessoas físicas e jurídicas e da fiscalização e do autoatendimento, sob o valor estimado de R\$ 1.775.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostos pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;
9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante e ao CFA, para ciência; e
9.3.2. archive o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1485-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1486/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.580/2019-9.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Rotec Engenharia e Tecnologia em Limpezas Ltda. (CNPJ: 31.199.623/0001-69).
4. Entidade: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal:
8.1. André Puppin Macedo (12004/OAB-DF), entre outros, representando a Rotec Engenharia e Tecnologia em Limpezas Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Rotec Engenharia e Tecnologia em Limpezas Ltda. sobre os indícios de irregularidade na condução da Concorrência Pública nº 1/2019, em menor preço global, pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para a contratação das "obras de reforma e revitalização das fachadas do prédio-sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro - PR/RJ" sob o valor total estimado de R\$ 1.875.521,88;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante da indevida tentativa de usar o TCU como mera instância recursal administrativa;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;
9.3. determinar, nos termos do art. 250 II, do RITCU, que, diante do eventual interesse de prosseguir com a Concorrência Pública nº 1/2019, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro busque a efetiva negociação para a subsequente repactuação do atual patamar contratual sob o valor de R\$ 1.544.700,00 junto à licitante vencedora com vistas a atingir o suscitado patamar de R\$ 1.246.800,00 identificado no certame, ante a relevante diferença de 20%, a menor, entre essas duas propostas, sem prejuízo de, a partir da negativa da aludida licitante vencedora, promover a desconstituição da correspondente licitação e do subsequente contrato público porventura firmado para a superveniente realização do novo processo licitatório, em homenagem ao princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, devendo o aludido órgão federal informar o TCU sobre o efetivo resultado dessa medida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da presente deliberação;
9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ciência e efetivo cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão; e
9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 6/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1486-06/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO
Não foi utilizado na numeração dos acórdãos o nº 1427.
ENCERRAMENTO
Às 17 horas e 13 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 17 de março de 2020.

ANA ARRAES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 75, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Aplica a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 2(dois) meses, à empresa RR LOPES.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução 20/1971,
Considerando que a empresa RR LOPES, com domicílio no Setor Placa da Mercedes - STPM Conjunto 4 Lote 8 Sala B, em Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 032.841.482/0001-07, não atendeu ao chamado de pregoeiro para o envio da documentação exigida para proposta e habilitação, conforme relatado no Processo nº 525.335/2019 (ref. Processo nº 372.229/2019) resolve:
Art. 1º Aplicar à empresa RR LOPES a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento do SICAF, pelo período de 2 (dois) meses, com o fundamento nos arts. 49 do Decreto 10.024/2019 e 7º da Lei 10.520/2002.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre nova intervenção no Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, de acordo com as competências previstas no Regimento do CFBio;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biologia, na condição de órgão maior do Sistema CFBio/CRBios, zelar por este sistema nos moldes da legislação federal de regência;

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Biologia constituem em seu conjunto uma Autarquia, a teor da Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.438/83, cabendo ao CFBio adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades legais da Autarquia;

Considerando o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.684/79, a qual regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências, bem como no inciso V do art. 11 do Decreto nº 88.438/83, o qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto 1982, inclusive autorizando o Conselho Federal de Biologia - CFBio não só a orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, mas também examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

Considerando a gravidade da situação vivida pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, a partir do evidente momento de descontinuidade/anormalidade administrativa por ele enfrentada, com a omissão/recusa de cumprimento da r. decisão judicial emanada do Poder Judiciário, proferida em favor da Sra. Clarice Luz e dos Conselheiros Regionais que compuseram a sua chapa, em sede de pedido de efeito suspensivo a apelação, processo nº 1001689-96.2020.4.01.0000, em curso perante a 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da lavra da Des. Fed., Dra. Ângela Catão, onde aquela figura como requerente e como requerido o Conselho Federal de Biologia - CFBio, conforme intimação pessoal da Presidente do CFBio, ocorrida na data 27/02/2020 (quinta-feira), promovida por Oficial de Justiça, em atendimento à necessidade de intimação pessoal da representante legal desta Autarquia Federal, conforme previsto em lei, segundo a r. determinação de Sua Excelência, Des. Federal Relatora, Dra. Ângela Catão, a qual veio a: "determinar a suspensão: 1) dos efeitos da Ata da 10ª Sessão Plenária Extraordinária do dia 15/08/2019 e da Ata da 352ª Sessão Plenária Ordinária de 09/08/2019, que considerou a agravante inelegível e estabeleceu a anulação da Eleição do CRBio-3, a destituição de todos os Conselheiros, a intervenção do CFBio no CRBio-3 e a retomada dos integrantes da chapa cassada à suas atividades e 2) do novo processo eleitoral em curso e da posse dos novos conselheiros, até decisão de mérito. (omissis.) Assim, encontrando-se presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação para restabelecer os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravado de Instrumento 1029244-25.2019.4.01.0000", inclusive diante da recusa/omissão, após o recebimento do Ofício CFBio nº 113/2020, datado de 02/03/2020, recebido pelo Presidente e pelo próprio CRBio-03, em 03/03/2020 e 04/03/2020, respectivamente, com falta de repasse à Sra. Clarice Luz e aos demais Conselheiros Regionais componentes de sua chapa da coordenação e de todas as demais atividades do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, sob risco de iminente descontinuidade/anormalidade administrativa dos relevantes serviços pelo CRBio-03 prestados à sociedade, por falta de direção legitimada constitucional, legal e regimentalmente voltada ao desempenho e coordenação de suas atividades somada à quebra e violação do princípio da hierarquia institucional que rege o Sistema CFBio/CRBios;

Considerando os princípios insculpidos no caput do art. 37, CF, em especial da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, aos quais se vincula o Sistema CFBio/CRBios, por sua natureza jurídica de autarquia federal inserida no âmbito da Administração Pública Federal Direta a teor do previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e ainda do disposto no art. 1º da Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, por uma questão de razoabilidade/proporcionalidade, princípio com sedes materiae no inciso LIV do art. 5º, CF, estando o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 em iminente estágio de descontinuidade administrativa, por falta de legitimação constitucional, legal e regimental voltada ao desempenho e coordenação de suas atividades, bem como as recusas de cumprimento da r. decisão judicial emanada do Poder Judiciário, além da determinação hierárquica emanada do Conselho Federal de Biologia - CFBio, em nítida violação da garantia da efetividade e princípio da hierarquia institucional, conforme explicitado nos dois "Considerandos" imediatamente acima, a mostrar a necessidade da intervenção plena e não apenas parcial pelo prazo de até 90 (noventa) dias no Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, afastando-se evidente risco de descontinuidade administrativa em prejuízo dos relevantes serviços por aquele Regional prestados à sociedade e a inafastável nulidade de todos os atos administrativos por eles praticados;

Considerando a pandemia do coronavírus declarada como emergência de saúde pública de importância nacional, bem como a cogência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença COVID-19 causada pelo coronavírus, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), mostra-se o prazo de



até 90 (noventa) dias razoável e proporcional para efeito de cumprimento pela Comissão Interventora Federal de atribuição a ela conferida por esta Resolução;

Considerando o disposto no art. 7º e seus parágrafos, do Regimento do Conselho Federal de Biologia - CFBio, este com publicidade externa conferida pela Resolução CFBio nº 481, de 10 de agosto de 2018, publicada no DOU de 18 de outubro de 2018, Seção 1 e republicada no DOU, Seção 1, de 4 de setembro de 2019;

Considerando as deliberações, votos e decisões tomadas pelo Plenário do Conselho Federal de Biologia, constantes da Ata da 13ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 18 de março de 2020;

Considerando a necessidade de fiel cumprimento da legislação e das normas aplicáveis, bem como das decisões do Plenário do CFBio; resolve:

Art. 1º Decretar a intervenção plena no Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, a partir da publicação desta Resolução no DOU, para fazer cumprir a legislação federal e as normas de regência, além das deliberações do Conselho Federal de Biologia - CFBio, garantindo-lhe sua regularidade, legalidade, transparência e eficácia a bom termo por todas as suas etapas até a posse dos novos Conselheiros, quando esta intervenção federal será concluída nos termos do § 2º do art. 2º abaixo, obedecendo-se para tanto os ritos, prazos e protocolos descritos nas normas legais e regimentais de regência, com a nomeação de Comissão Interventora, composta pelos três membros descritos no § 1º do art. 2º abaixo, respondendo esta por todos os atos pertinentes àquele Conselho.

Art. 2º Instituir e dar posse à Comissão Interventora, investida de plenos poderes para administração e representação do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região perante entidades privadas e órgãos públicos dos poderes federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, admitir, demitir e exonerar empregados, celebrar e rescindir contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir assessores, constituir Comissões e/ou Grupos de Trabalho, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, devendo administrar o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região; além de garantir a realização de imediato cumprimento da r. decisão judicial, emanada do Poder Judiciário, proferida em favor da Sra. Clarice Luz e dos Conselheiros Regionais que compuseram a sua chapa, em sede de pedido de efeito suspensivo a apelação, processo nº 1001689-96.2020.4.01.0000, em curso perante a 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da lavra da Des. Fed., Dra. Ângela Catão, onde aquela figura como requerente e como requerido o Conselho Federal de Biologia - CFBio, conforme intimação pessoal da Presidente do CFBio, ocorrida na data 27/02/2020 (quinta-feira), promovida por Oficial de Justiça, em atendimento à necessidade de intimação pessoal da representante legal desta Autarquia Federal, conforme previsto em lei, segundo a r. determinação de Sua Excelência, Des. Federal Relatora, Dra. Ângela Catão, a qual veio a: "determinar a suspensão: 1) dos efeitos da Ata da 10ª Sessão Plenária Extraordinária do dia 15/08/2019 e da Ata da 352ª Sessão Plenária Ordinária de 09/08/2019, que considerou a agravante inelegível e estabeleceu a anulação da Eleição do CRBio-3, a destituição de todos os Conselheiros, a intervenção do CFBio no CRBio-3 e a retomada dos integrantes da chapa cassada à suas atividades e 2) do novo processo eleitoral em curso e da posse dos novos conselheiros, até decisão de mérito. (omissis.) Assim, encontrando-se presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação para restabelecer os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1029244-25.2019.4.01.0000", inclusive após recusa/omissão do recebimento do Ofício CFBio nº 113/2020, datado de 02/03/2020, recebido pelo Presidente e pelo próprio CRBio-03, em 03/03/2020 e 04/03/2020, respectivamente, com falta de repasse à Sra. Clarice Luz e aos demais Conselheiros Regionais componentes de sua chapa da coordenação e de todas as demais atividades do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, com o urgente repasse à Sra. Clarice Luz e aos demais Conselheiros Regionais que compuseram a sua chapa da coordenação e de todas as atividades do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, adotando-se todas as medidas administrativas de estilo para a passagem da aludida coordenação e de todas as atividades do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 com regularidade, legalidade, transparência e eficácia a bom termo por todas as suas etapas.

§ 1º Ficam nomeados os seguintes membros para comporem a Comissão Interventora:

- a) Presidente: Alcione Ribeiro de Azevedo - CRBio 16349/06-D;
- b) Secretária: Beloni Terezinha Pauli Marterer - CRBio 08319/03-D;
- c) Tesoureiro: Horácio Manuel Santana Teles - CRBio 00983/01-D.

§ 2º A Comissão Interventora terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Resolução no DOU, na forma prevista pelo § 2º do art. 7º do Regimento do Conselho Federal de Biologia - CFBio, este com publicidade externa conferida pela Resolução CFBio nº 481, de 10 de agosto de 2018, publicada no DOU de 18 de outubro de 2018, Seção 1 e republicada no DOU, Seção 1, de 4 de setembro de 2019, para o encerramento de seus trabalhos.

Art. 3º Durante o período de intervenção ficam suspensas todas as atividades e competências regimentais do Plenário e da Diretoria do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, bem como das Comissões Permanentes, Técnicas e Temporárias, que serão assumidas pela Comissão Interventora, garantindo assim, a normalidade administrativa, a obediência ao princípio da hierarquia institucional e a continuidade dos serviços prestados.

§ 1º Aplicam-se, durante a intervenção, as normas contidas no Regimento do Conselho Federal de Biologia - CFBio, este com publicidade externa conferida pela Resolução CFBio nº 481, de 10 de agosto de 2018, publicada no DOU de 18 de outubro de 2018, Seção 1 e republicada no DOU, Seção 1, de 4 de setembro de 2019, delegando-se à Comissão Interventora, no que for aplicável, as competências previstas no Título II do aludido Regimento.

§ 2º Compete à Comissão Interventora analisar, retificar e eventualmente convalidar os atos ordinários e de mero expediente praticados pela então Diretoria do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, desde que não sejam irregulares ou ilegais.

Art. 4º Fica determinado aos membros da Comissão Interventora, criada por esta Resolução, que produzam ao final do período de intervenção federal, este fixado no § 2º do art. 2º acima, um relatório administrativo e outro financeiro, em até 15 dias úteis do final do período de intervenção, contendo:

- I - a descrição das atividades administrativas e das decisões tomadas;
- II - a relação completa dos pagamentos e recebimentos do período em que responderam pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.035, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a realização de despesas com atividades vinculadas aos objetivos institucionais no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832, 30 de julho de 2010; CONSIDERANDO a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU no sentido de que, no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional, não são admissíveis despesas

com comemorações, festas e confraternizações, ainda que em razão de posse em cargos, pois, além de carecerem de amparo legal e de comprometerem a política de austeridade, também estão desvinculados de seus objetivos institucionais; CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo TCU de que as despesas com eventos dessa natureza somente são permitidas, devidamente justificadas, quando o evento guardar vinculação direta e concreta com as atividades finalísticas do órgão, e desde que sejam realizados com inegável grau de razoabilidade e parcimônia; CONSIDERANDO que caso a Administração avalie e entenda que os eventos pretendidos guardam correlação direta e concreta com seus objetivos institucionais e com suas atribuições finalísticas, e assim decida pela realização dos dispêndios com recursos públicos, esses deverão ser executados com razoabilidade e moderação; CONSIDERANDO que a disseminação do conhecimento econômico e a promoção de estudos técnicos fazem parte das atribuições dos Conselhos integrantes do Sistema Cofecon/Corecons; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.234/2019 e o que foi deliberado na 696ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 06 e 07 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Os objetivos institucionais dos Conselhos integrantes do Sistema Cofecon/Corecons se relacionam com a divulgação da técnica econômica, o avanço acadêmico da Ciência Econômica, respeitadas todas as formas de pensamento a ela relacionadas, e o fortalecimento da profissão de economista, entendendo-se como tais aqueles eventos ou atividades que: I - contribuam diretamente para o fortalecimento ou ampliação do mercado de trabalho do economista e a outros interesses diretos da categoria dos economistas; II - contribuam para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica e pensamento econômico nos diversos setores da sociedade brasileira; III - analisem os diversos aspectos da realidade econômica nacional, visando oferecer subsídios às autoridades econômicas, na busca das melhores práticas; IV - contribuam para o desenvolvimento econômico do País com justiça social e assegurem o exercício legal e ético da profissão do economista; V - promovam estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país. Parágrafo único. Além dos objetivos institucionais mencionados no presente artigo e na Lei nº 1.411/1951, as finalidades dos Conselhos integrantes do Sistema Cofecon/Corecons perpassam pelas atividades de registro, autorregulação, fiscalização, julgamento, orientação profissional, normatização e arrecadação.

Art. 2º São eventos institucionais realizados no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons: I - Congresso Brasileiro de Economia - CBE, na forma definida em regimento próprio; II - Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - SINCE, na forma definida em regimento próprio; III - Encontros Regionais de Economistas; IV - Solenidades relacionadas ao Dia do Economista; V - Encontros, seminários ou outros eventos realizados pelos Conselhos integrantes do Sistema Cofecon/Corecons, desde que tenham a finalidade especificada no artigo 1º desta resolução; VI - Cursos de aperfeiçoamento profissional no campo da Ciência Econômica, realizados pelos Conselhos Regionais de Economia ou por terceiros por aqueles credenciados. VII - Cursos, encontros ou seminários voltados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoal, ao desenvolvimento e ao aprimoramento das atividades finalísticas e aos objetivos institucionais dos Conselhos; VIII - Congressos da Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Economia - ANGE.

Art. 3º Os Conselhos integrantes do Sistema Cofecon/Corecons poderão realizar solenidades públicas, bem como promover outras ações destinadas à ampla divulgação e realização de seus eventos institucionais, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 4º As despesas realizadas com recursos oriundos do Sistema Cofecon/Corecons deverão ser executadas em conformidade com as normas licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata, devendo a observância de tal exigência ser comprovada na prestação de contas.

Art. 5º As despesas com comemorações, festas, brindes, coquetéis, buffets, confraternizações, posse em cargos e outros eventos congêneres no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons somente são admitidas quando estritamente vinculadas aos objetivos institucionais e guardem correlação direta e concreta com as atribuições finalísticas da instituição, sempre voltadas à persecução do interesse público, vedada a aquisição de quaisquer bens ou serviços classificados como de luxo. § 1º As despesas a que se refere o caput do presente artigo devem pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade, sem prejuízo de outros princípios de direito aplicáveis. § 2º É vedada a promoção pessoal na realização dos eventos institucionais promovidos no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Art. 6º As despesas realizadas no escopo da presente resolução devem constar em processo administrativo devidamente instruído, contendo minimamente: I - despacho da autoridade competente autorizando a realização da despesa, com as devidas justificativas e demonstração a respeito da vinculação aos objetivos institucionais e as atividades finalísticas da instituição; II - plano de trabalho correspondente, contendo informações sobre o evento, em especial o detalhamento e a natureza prevista para despesas, bem como a demonstração de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 2.036, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Aprova o apoio institucional e financeiro aos Congressos realizados pela Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas - ANGE.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; e tendo em vista o que consta no Processo nº 17.653/2016, apreciado e deliberado na sua 696ª Sessão Plenária, no dia 06 de março de 2020; CONSIDERANDO o artigo 7º da Lei 1.411/71, que estabelece que é atribuição do Conselho Federal de Economia contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional, bem como promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País; CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Economia tem por finalidade orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economista em todo o território nacional, e contribuir para o desenvolvimento econômico do País; CONSIDERANDO que a Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas - ANGE -, inscrita no CNPJ sob nº 22.187.518/0001-19, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que congrega nacionalmente as unidades de ensino, docentes e discentes dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas do Brasil; CONSIDERANDO que a ANGE tem por finalidade elevar a qualidade do ensino de economia bem como aprimorar a formação dos Economistas. resolve:

CAPÍTULO I Dos objetivos do Congresso:

Art. 1º. Aprovar a participação institucional do Conselho Federal de Economia (COFECON) na realização dos congressos anuais realizados sob a responsabilidade da Associação Nacional de Cursos de Graduação em Ciências Econômicas (ANGE), que necessariamente terão como objetivo central o debate sobre o aprimoramento do ensino de Ciências Econômicas nos cursos de graduação no Brasil. Parágrafo único. A participação do COFECON nos congressos da ANGE inclui o apoio financeiro, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II Da Realização e da Organização dos Congressos:

Art. 2º. O planejamento, a realização, a promoção e a organização operacional dos congressos serão de responsabilidade da ANGE. Parágrafo único. O Conselho Federal de Economia incluirá os Congressos da ANGE, que deverão acontecer, preferencialmente, na primeira quinzena do mês de outubro, no seu calendário de eventos.

CAPÍTULO III Da Natureza do Apoio Concedido: Seção I - Do Apoio Institucional.

Art. 3º. O COFECON concederá apoio institucional à ANGE sob a forma de: I - indicação de palestrantes; II - cessão de espaço físico ou de bens permanentes para a realização do evento; III - cessão de chancela do Conselho para divulgação no material promocional do evento; IV - auxílio financeiro; § 1º. Em qualquer circunstância, a



aprovação do apoio institucional deverá ser precedida do exame de todas as condições e detalhes que dizem respeito ao evento, expostos no plano de trabalho apresentado pela ANGE. § 2º. Após a aprovação referida do parágrafo anterior, a ANGE deverá assinar Termo de Compromisso, junto ao COFECON, conforme anexo deste regulamento.

Seção II - Do Apoio Financeiro.

Art. 4º. O COFECON deverá consignar, no seu respectivo orçamento, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser destinada como recursos em favor dos Congressos da ANGE. § 1º. A liberação dos recursos fica sujeita à aprovação do Plenário do COFECON, a partir da solicitação apresentada pela ANGE, que deverá estar acompanhada do plano de trabalho, da previsão das receitas e despesas relativas ao evento. § 2º. O valor a ser liberado estará condicionado à existência de recursos financeiros e orçamentários no âmbito do COFECON.

Art. 5º. O apoio destinado à ANGE deverá ser encaminhado mediante apresentação do plano de trabalho de que trata o artigo 7º desta Resolução, 90 (noventa) dias antes do início do evento.

Art. 6º. A concessão do apoio destinado à ANGE deverá, obrigatoriamente, fixar as contrapartidas a serem exigidas pelo Conselho à entidade, em benefício do Conselho Federal ou Regional de Economia, ou ainda em favor de profissionais ou estudantes neles registrados. § 1º. As contrapartidas deverão constar explicitamente do Termo de Compromisso escrito firmado pela ANGE. § 2º. O apoio concedido fica condicionado à obrigação por parte da ANGE de fazer constar do registro/crédito do apoio do Conselho Federal e/ou Regional como corresponsável em todas as peças publicitárias e de divulgação alusivas ao evento ou ações a serem realizadas e nos eventuais anais, relatórios ou publicações que venham a ser depois editados alusivos ao evento ou ações realizadas com tal apoio, cuja comprovação deverá ser feita com exemplar do material divulgado. § 3º. A menção ao nome do Conselho Federal e/ou Regional ou a divulgação publicitária, tal como descrita no parágrafo anterior, não é em qualquer hipótese contrapartida suficiente, devendo ser exigidas outras formas de reciprocidade que beneficiem diretamente os Conselhos ou os profissionais ou estudantes neles registrados. § 4º. O Conselho Federal de Economia poderá negociar junto à ANGE com vistas à obtenção das contrapartidas de que trata este artigo, sendo-lhe obrigatório indeferir o pedido de auxílio quando julgar insuficientes as reciprocidades oferecidas. § 5º. Os Conselheiros do Conselho Federal de Economia que participarem do Congresso da ANGE serão isentados de pagamentos de taxa de inscrição;

Art. 7º. A solicitação do auxílio deverá ser obrigatoriamente acompanhada de plano de trabalho com informações sobre a programação do evento, o apoio pretendido e orçamento contendo a previsão do total dos custos envolvidos, bem como as receitas previstas com patrocínios e inscrições. Parágrafo Único. São ainda requisitos essenciais do plano de trabalho: I - o detalhamento das despesas previstas para o Congresso; II - o orçamento global do evento, incluindo todas as fontes de custeio, determinadas ou prováveis, a cargo da ANGE, do Conselho Federal e outras instituições, e ainda eventuais patrocínios; III - a discriminação das contrapartidas a serem oferecidas ao COFECON; IV - a juntada de certidões de regularidade perante os órgãos da previdência social e dos fiscos federal e estadual.

Art. 8º. A concessão de auxílio financeiro à ANGE deverá obrigatoriamente ser precedida da assinatura de Termo de Compromisso pelo representante legal da entidade beneficiária, conforme modelo disposto no Anexo I desta Resolução, no qual este se compromete a aceitar e cumprir rigorosamente os dispositivos desta Resolução, em especial: I - os recursos recebidos serão aplicados exclusivamente nas finalidades objeto do auxílio, preferencialmente, em despesas de passagens, hospedagens e materiais gráficos; II - será devolvido ao COFECON o saldo de recursos não utilizados; § 1º. O Plenário do COFECON poderá adotar outros modelos de termos de compromisso e planos de trabalho para utilização nos pedidos e concessão de auxílios, respeitadas as disposições desta Resolução. § 2º. Deverá constar no processo de concessão de auxílio a comprovação da condição de representante legal da entidade beneficiária por parte do signatário do termo de compromisso e da prestação de contas em nome da referida entidade. § 3º É vedada a concessão de auxílio à ANGE caso essa apresente qualquer pendência relativa à prestação de contas de auxílio anteriormente recebido do COFECON.

Art. 9º. A ANGE deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do evento, apresentar a devida prestação de contas formalizada, composta dos seguintes documentos: I - cópias dos documentos como notas fiscais ou recibos das companhias aéreas, no que se refere às passagens, notas fiscais referentes à hospedagem e materiais gráficos, no limite fixado para o auxílio; II - cópia da documentação comprobatória das contrapartidas e demais condições a que se comprometeu no termo de compromisso. § 1º. Se for constatada qualquer irregularidade na comprovação final dos gastos, a ANGE se responsabiliza por realizar os ajustes fiscais e financeiros junto ao COFECON, no prazo de 90 dias após encerramento do evento, não podendo ultrapassar o limite do exercício financeiro da entidade, sob pena de aplicação de sanções legais cabíveis, além das constantes nesta Resolução. § 2º. Não apresentada a prestação de contas no prazo fixado, o COFECON tomará todas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 10. Observado o disposto no artigo 4º desta Resolução, a concessão do auxílio financeiro dependerá da existência de saldo orçamentário na rubrica apropriada e de disponibilidade financeira para a sua concessão, vedada a abertura de quaisquer exceções a esta regra.

Art. 11. Consideram-se não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público todas as despesas efetuadas em favor da ANGE que não estejam em conformidade com as normas expressas nesta Resolução.

Art. 12. Aplicam-se, subsidiariamente, aos apoios concedidos à ANGE, os demais dispositivos gerais incidentes sobre o apoio no que diz respeito às especificidades do projeto e da prestação de contas, no que não contrariarem as disposições deste capítulo. Parágrafo Único. Cumpre à Plenária do COFECON dirimir as possíveis dúvidas e suprir omissões relacionadas a esta Resolução.

Art. 13. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 630, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Prorroga, "ad referendum" do Plenário do Cofen, o vencimento das anuidades do exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira

reunião subsequente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/73 em seus artigos 10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o país;

CONSIDERANDO que a pandemia, assim como em outros países em que se alastrou, além dos problemas de saúde causados à população, pode provocar intensas repercussões nas economias atingindo diretamente os empregos e as rendas, motivo suficiente para que o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem reconheça e adote medidas visando a facilitação e a flexibilização para os profissionais de Enfermagem poderem cumprir com suas obrigações perante o Conselho Regional no qual estejam inscritos;

CONSIDERANDO que o vencimento das anuidades inicialmente foi fixado pela Resolução Cofen nº 616, de 11 de outubro de 2019, para o dia 31 de março de 2020, e a decisão da 523ª Reunião Ordinária de Plenário; , resolve:

Art. 1º Prorrogar, "ad referendum" do Plenário do Cofen, por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de abril de 2020, o pagamento das anuidades do exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, fixado pela Resolução Cofen nº 616/2019 para o dia 31 de março de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata esta Resolução alcança o desconto de pontualidade fixado nas decisões dos Conselhos para o pagamento previsto para o mês de março de 2020.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão dar ampla publicidade a esta Resolução usando os meios de comunicação disponíveis.

Art. 3º Ficam mantidas as demais regras previstas na Resolução Cofen nº 616, de 11 de outubro de 2019.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Enfermagem, em razão da prorrogação de que trata esta Resolução, deverão adotar as medidas internas cabíveis de modo a poderem aplicar a nova data de vencimento das anuidades de 2020.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em Exercício

DECISÃO Nº 29, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa que há risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, motivo que impede a realização de atividades que demandam deslocamento e presença física de conselheiros, partes, testemunhas e colaboradores, membros das comissões de instrução, seja para audiências de conciliação, oitivas, interrogatórios ou sessões de julgamentos de processos éticos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a demora da suspensão dos prazos processuais poderá causar prejuízos de difícil reparação às partes que integram os polos do processo ético, regrado pela Código de Processo Etico-Disciplinar da Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 370, de 3 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO que as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Federal de Enfermagem estão suspensas em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, sem previsão de serem reiniciadas;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem precisam adotar medidas que devem ser submetidas à homologação pelo Plenário do Cofen, decide:

Art. 1º Suspender, "ad referendum" do Plenário do Cofen, por 60 (sessenta) dias, no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, todos os prazos processuais previstos no Código de Processo Etico-Disciplinar da Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 370, de 3 de novembro de 2010, no Código de Processo Administrativo, aprovado pela Resolução Cofen nº 155, de 18 de novembro de 1992, e no Manual de Fiscalização, aprovado pela Resolução Cofen nº 617, de 17 de outubro de 2019.

§ 1º ficam suspensos, também, pelo mesmo período, todo e qualquer prazo administrativo previsto em outros normativos que não sejam os expressamente citados no caput deste artigo.

§ 2º A suspensão de que trata a presente decisão poderá ser prorrogada na medida da avaliação da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão orientar as partes processuais na medida em que forem consultados, devendo publicar essa decisão nos seus meios de comunicação, especialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 3º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 31/03/2020, o prazo limite para requisição de inscrições remidas, suspensão do exercício profissional e cancelamento de inscrição sem a obrigatoriedade de pagamento da anuidade do ano calendário.

Art. 4º Prorrogar de ofício por 120 (cento e vinte) dias a validade das Carteiras de Identidade Profissional já vencidas ou com vencimento nos meses de março e abril.

Art. 5º Liberar, online, Certidão Positiva com Efeito Negativa aos profissionais que negociarem suas pendências financeiras e que fizerem parcelamento utilizando o site do Conselho.

Art. 6º Considerar válidas e consolidadas, automaticamente, as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem, independentemente de exame prévio do Conselho Federal de Enfermagem pelo período que durar a suspensão das reuniões plenárias do Cofen, até ulterior decisão.

Parágrafo único. Uma vez validadas e consolidadas nos termos do caput deste artigo, as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem estarão aptas a produzirem seus efeitos legais e regimentais.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em Exercício



CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

PORTARIA Nº 151, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Profissionais Voluntários (CNPV) para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia da COVID-19.

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020, como pandemia o novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a competência legal estatuída na norma do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316/75;

CONSIDERANDO a gravidade e rapidez com que a epidemia se espalhou em diversos países e no Brasil, resolve:

Artigo 1º Estabelecer plano de resposta para o enfretamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS, com a criação da Rede Nacional de apoio Sistema de Saúde.

Artigo 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional manterá o Cadastro Nacional de Profissionais Voluntários (CNPV), que se coloquem a disposição dos hospitais da rede pública de saúde, na qualidade de voluntários, para atuarem nos hospitais públicos que venham a necessitar de maior assistência fisioterapêutica e ou terapêutica ocupacional.

§ 1º Os profissionais deverão indicar a disponibilidade, a cidade e a carga horária que desejam realizar sua atividade voluntária.

§ 2º Fica vedada a realização de carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais nos serviços vinculados a esta portaria.

§ 3º Para a formação do Cadastro Nacional de Profissionais Voluntários o profissional voluntário deverá preencher no sítio eletrônico do COFFITO formulário específico para que integre a Rede Nacional de Profissionais Voluntários no combate a COVID-19.

§ 4º O serviço voluntário é de grande relevância e será certificado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo o profissional voluntário ser contemplado com benefício de natureza fiscal no exercício seguinte, a depender de decisão do Plenário do COFFITO quanto ao percentual de desconto na forma da Lei nº 12.514/2011.

§ 5º O desconto concedido ao profissional voluntário será suportado integralmente pelo COFFITO, a ser regulada a subvenção oportunamente.

Artigo 3º A referida portaria será informada ao Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, que decidirão se haverá ou não a convocação dos profissionais voluntários e inscritos no Cadastro Nacional de Profissionais Voluntários (CNPV) do Sistema COFFITO/CREFITOS.

Artigo 4º A presente portaria será submetida ao referendo do Plenário do COFFITO na primeira oportunidade que seja possível a realização de reunião plenária.

Artigo 5º Esta portaria reger-se-á pelo disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e entra em vigor na data de sua assinatura.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 566, DE 19 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre a prorrogação do vencimento de anuidade em decorrência da medida emergencial relacionada ao Covid-19."

A Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982, e o Regimento Interno; Considerando o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; Considerando o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101, que prevê que, decretado o estado de calamidade, ficam suspensos os prazos para ajuste das despesas de pessoal e dos limites do endividamento para cumprimento das metas fiscais e para adoção dos limites de empenho (contingenciamento) das despesas; Considerando a obediência ao princípio constitucional da reserva legal tributária, materializado pela norma do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando a Resolução nº 552 do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades; Considerando o dever legal previsto na norma do inciso IX do art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e na norma do § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.514/2011, em dispor sobre as regras de recuperação de créditos e de parcelamento; Considerando a iminência de declaração de estado de calamidade pública nacional, em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), e a necessidade de se encontrar uma solução que atenda aos inscritos sem inviabilizar a subsistência do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; resolve:

Art. 1º Conceder a prorrogação do vencimento da anuidade do ano de 2020 de pessoa física obedecendo aos seguintes critérios: I - o vencimento com data para o dia 31 de março de 2020 deverá ser liquidado até a data de 30 de setembro de 2020; II - o vencimento com data para o dia 30 de abril de 2020 deverá ser liquidado até a data de 30 de outubro de 2020; III - o vencimento com data para o dia 31 de maio de 2020 deverá ser liquidado até a data de 30 de novembro de 2020;

Art. 2º Conceder a prorrogação do vencimento da anuidade do ano de 2020 de pessoa jurídica obedecendo aos seguintes critérios: I - o vencimento com data para o dia 31 de março de 2020 deverá ser liquidado até a data de 30 de setembro de 2020; II - o vencimento com data para o dia 30 de abril de 2020 deverá ser liquidado até a data de 30 de outubro de 2020; III - o vencimento com data para o dia 31 de maio de 2020 deverá ser liquidado até a data de 30 de novembro de 2020;

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 4º Fica expressamente revogada a Resolução do CFFa nº 561, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.312, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Define, ad referendum do Plenário do CFMV, medidas emergenciais para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2020), e na alínea 'f', artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando que diante do avanço do COVID-19, a OMS (Organização Mundial da Saúde), em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como pandemia, ou seja, o risco potencial da doença infecciosa atingir a

população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como transmissão interna; considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);considerando a mensagem presidencial sobre o estado de calamidade pública (MSG 93/2020), a respectiva aprovação pela Câmara dos Deputados e a realização, em 20/3/2020, de reunião no Senado especialmente convocada para votar o Projeto de Decreto-legislativo nº 88/2020; considerando que, dentre as medidas preventivas apresentadas pelas autoridades sanitárias para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19), têm sido intensificadas aquelas voltadas a reduzir ao máximo a aglomeração de pessoas; considerando que os Decretos estaduais e municipais têm, gradativamente, limitado e impedido o funcionamento e acesso a espaços públicos, bem como restringido o funcionamento de espaços privados;considerando que a medida mais eficaz para evitar a propagação do vírus é a prevenção, tendo o Poder Público o dever de agir diante da situação que ora se apresenta; resolve:

Art. 1º Determinar, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, a suspensão até 30 de abril de 2020:

I - da contagem dos prazos para oferecimento de defesas e interposição de recursos em autos de infração e/ou autos de multa, nos termos da Resolução CFMV nº 672, de 2000;

II - da contagem dos prazos em processos ético-disciplinares, nos termos da Resolução CFMV nº 875, de 2007;

Parágrafo único. O prazo de suspensão definido no caput, a depender da evolução do cenário sanitário, poderá ser prorrogado.

Art. 2º Recomendar aos CRMVs, observadas e respeitadas as determinações das autoridades competentes:

I - a interrupção do atendimento presencial;

II - a suspensão e oportuna redesignação de datas para audiências em processos ético-disciplinares e sessões de julgamento;

III - a suspensão da realização de reuniões presenciais, inclusive Sessões Plenárias e de Julgamento, eventos e demais solenidades.

§ 1ºNa hipótese de interrupção total ou parcial do atendimento presencial, os CRMVs devem dar ampla publicidade quanto aos horários e meios de atendimento.

§ 2º Observadas as ações, alertas e recomendações das autoridades de saúde e de segurança federais, estaduais e municipais, os CRMVs devem instituir medidas preventivas voltadas à contenção dos riscos, danos e agravos à saúde pública, de modo a evitar a disseminação local da enfermidade.

Art. 3º Compete aos Assessores, Diretores e Chefes de Unidades e Departamentos deste CFMV o monitoramento e avaliação quinzenais do cenário sanitário com vistas a subsidiar a adoção de novas providências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O Presidente do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, RJ/ES - CRBio-02 no uso de suas atribuições legais, expressas no Capítulo III, Art. 21, inciso X, do Regimento; - Considerando os princípios de transparência, impessoalidade e publicidade que norteiam a Administração Pública; - Considerando o deliberado na Plenária 380ª, resolve:

Art. 1º- Reajustar os cargos de Natureza Especial dispostos na Portaria CRBio-02 Nº 19, de 12 de agosto de 2019, referenciados no ANEXO 1 da mesma, conforme abaixo: Parágrafo 1º - Reajustar em 15% os cargos de Assessor da Presidência e de Assessor da Diretoria, ambos da Sede deste CRBio-02. Parágrafo 2º - Reajustar em 12% os cargos de Assistentes da Diretoria da Sede deste CRBio-02.

Art. 2º - O presente reajuste terá vigência a partir de 01 de março do corrente ano.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União.

VICENTE MOREIRA CONTI
Presidente do Conselho

ANDERSON MENDES AUGUSTO
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Institui medidas de combate e prevenção ao contágio do coronavírus no Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Diretor do CRCAM, reunido em 17 de março de 2020, que instituiu procedimentos para evitar o contágio e a propagação do coronavírus no ambiente de trabalho do Conselho Regional de Contabilidade do AMAZONAS (CRCAM);

CONSIDERANDO a necessidade de redução das possibilidades de contágio do coronavírus no ambiente de trabalho e a manutenção das atividades do CRCAM;

CONSIDERANDO que a doença COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas ou autoimunes;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos, aliada à ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação é importante para reduzir o potencial de contágio do vírus;

CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso de Coronavírus no Estado do Amazonas, na última sexta-feira, 13.03.2020;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviço mediante teletrabalho (homeoffice); resolve:

Art. 1º Instituir medidas de combate e prevenção ao contágio do coronavírus nas dependências do Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas.

Art. 2º Deverão permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho:

I - funcionários com sintomas de gripe;

II - funcionários com idade a partir de 60 (sessenta) anos;

III - funcionários com doença pré-existente;

IV - funcionárias grávidas ou lactantes;

V - funcionários que retornaram de viagens nos últimos 10 (dez) dias e/ou após a publicação desta portaria;

VI - funcionárias que possuem filhos menores de 12 anos incompletos (11 anos, 11 meses e 29 dias) e, que tiveram as atividades escolares suspensas;

§ 1º O teletrabalho deverá ser aplicado aos casos em que a atividade desempenhada pelo funcionário permita sua realização.

§ 2º Serão disponibilizados notebooks e telefones celulares corporativos com serviço de internet contratado àqueles funcionários que não dispõem de equipamento próprio para a realização de teletrabalho.



§ 3º Aplicam-se aos estagiários as disposições dos incisos I, IV, V e VI, excetuando a obrigatoriedade de realização de teletrabalho.

§ 4º O teletrabalho será realizado pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, exceto ao previsto no inciso V, cujo prazo será de 7 (sete) dias, desde que o funcionário não apresente sintomas de gripe.

§ 5º O funcionário em teletrabalho deverá estar à disposição do CRCAM, devidamente uniformizado e com os equipamentos disponíveis, de segunda à sexta, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h e ainda, apresentar relatório diário das atividades desenvolvidas.

§ 6º O funcionário em teletrabalho fica ciente que será supervisionado por meio de video-chamadas, direcionadas da Presidência, Diretoria Executiva ou Coordenadora de Contabilidade.

§ 7º Em caso de descumprimento do § 6º, implicará em desconto em folha de pagamento das horas não comprovadas em teletrabalho, além da aplicabilidade das sanções previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 3º Fica dispensado o registro de ponto biométrico, sendo adotado o controle de ponto por meio de formulário.

Art. 4º Ficam suspensos os atendimentos presenciais ao público externo do CRCAM no período de 18 de março à 01 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos dos processos de fiscalização, ética e disciplina do CRCAM;

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSENY GUSMÃO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978 e regulamentada pelo Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980; considerando a declaração de emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgadas em 27 de fevereiro de 2020, para prevenir a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho; a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19), caracteriza pandemia; a Decisão CFN nº 001/2020, de 16 de março de 2020, que trata da suspensão de reuniões e atividades na sede do CFN e faz recomendações aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); os Decretos Estaduais e Municipais dos seis Estados da jurisdição do CRN-7; a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde dos funcionários, prestadores de serviço, conselheiros e demais agentes que atuam no âmbito do CRN-7; a necessidade de manter, tanto quanto possível, a prestação do serviço público desempenhado pelo CRN-7 e da administração de modo a causar o mínimo impacto aos nutricionistas, técnicos em nutrição e dietética e à sociedade; resolve:

Art. 1º. Suspender o atendimento presencial às pessoas físicas e jurídicas, na Sede e Delegacias do CRN-7, no período de 18/03/2020 a 17/04/2020, sendo mantido o atendimento telefônico e via e-mail. Parágrafo Único - Os casos excepcionais deverão ser encaminhados para análise e deferimento da Diretoria deste Regional.

Art. 2º. Suspender a participação de funcionários do CRN-7 em reuniões presenciais até o fim do período compreendido no caput deste artigo.

Art. 3º. Autorizar mediante comprovação a ser apresentada à Diretoria, o trabalho remoto (home office) aos funcionários que se enquadrarem nas seguintes condições: I. Portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico; II. Gestantes, devidamente comprovado por atestado médico; III. Que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º. Autorizar os funcionários que realizarem trabalho remoto, de acordo com o Caput deste artigo, a retirar processos físicos, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, devendo restituir o processo ao CRN-7 após o período determinado no artigo 1º.

Art. 5º. Estabelecer com as coordenações deste Regional o fluxo de atendimento aos usuários do CRN-7 por telefone e via e-mail, dentro de sua jornada de trabalho, de modo a atender às demandas de cada setor com eficiência, visando à continuidade do serviço público.

Art. 6º. Suspender viagens de cunho fiscal e deslocamentos dos funcionários e conselheiros do CRN-7 no período de que trata o artigo 1º.

Art. 7º. As medidas previstas nesta Portaria poderão sofrer alterações conforme necessidade.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

FÁBIO COSTA DE VASCONCELOS

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Estabelece alteração da rotina de trabalho de funcionários para realizar atividades e atendimentos a categoria de assistentes sociais por meio de trabalho domiciliar (home office) até o dia 31/03/2020 em face da declaração de pandemia da doença infecto contagiosa (COVID 19) do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 7ª REGIÃO, representado pelo Presidente Nelson Felix Lima Neto, CRESS/RJ nº 23.287, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ocorrida em 11/03/2020, bem como o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Decreto no. 46.970, de 13.03.2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus no estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessária manutenção dos serviços essenciais aos inscritos nos quadros deste Conselho Profissional e observando-se as imperiosas medidas necessárias para a redução do potencial do contágio, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CFESS Nº 38/2020, que recomenda aos Conselhos Regionais que observem as orientações atualizadas das autoridades da saúde de seus estados; resolve:

Adotar as seguintes medidas temporárias em defesa da saúde da população em geral, durante o período de 18 a 31 de março de 2020:

Art. 1º - Estabelecer atendimento ao público através de meios eletrônicos em substituição ao presencial, que ficará suspenso até o dia 31/03/2020, quando será reavaliada pelas autoridades sanitárias a necessidade da adoção das medidas coletivas de prevenção;

Art. 2º - Suspender todos os prazos durante o período mencionado no caput de processos administrativos internos, que tramitam no Setor de Registro, assim como as denúncias éticas, processos éticos e disciplinares com a consequente redesignação de eventuais oitivas ou julgamentos;

Art.3º- Alterar a rotina institucional deste Conselho Regional Profissional determinando que seus funcionários exerçam suas atividades em casa, através de "home office", a partir de 18/03/2020 até 31/03/2020;

Art.4º- Avaliar diariamente a evolução dos fatos e adotar, se necessário, outras medidas de urgência, ou retomar as atividades deste Conselho Regional Profissional, na Sede e Seccionais, caso a situação de emergência que hoje vivenciamos dentro do Estado seja declarada como descontinuada pela autoridades sanitárias.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

NELSON FÉLIX LIMA NETO
Presidente do Conselho

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Aberto aos dias úteis, das
8h às 18h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa

